



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2019 – São Paulo, segunda-feira, 10 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAISA VERGLIO GALLI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA PAZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 14058526) formulada pelo executado CARLOS CESAR DA PAZ MENDES, excipiente, pleiteando, em síntese, a extinção da execução ante a ausência dos requisitos essenciais a validade da CDA, e a improcedência da execução fiscal diante da manifesta inadequação da via eleita, uma vez que os valores cobrados pelo INSS não se enquadram no conceito de dívida ativa, sendo necessário o prévio ajuizamento de uma ação de conhecimento para a eventual formação do título executivo, por falta de interesse processual (adequação).

Alega que ocorreu nulidade na intimação do executado no processo administrativo, bem como afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que todos os ARs foram recebidos pela filha menor do executado, Emily Caroline Muniz da Paz Mendes. Sustenta que deixou de efetuar sua defesa, tendo em vista que não recebeu a intimação, e ainda, que a mesma se procedeu através de menor impúbere.

Instado a se manifestar, o INSS alega que a notificação foi entregue no endereço do devedor, situação que se enquadra no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Aduz que a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, trouxe importante alteração na Lei nº 8.213/1991, quando promoveu a inserção do §3º no art. 115 daquele diploma legal, consignando de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior (ID 16659999).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

Sem razão o excipiente em suas argumentações.

Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, § 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos.

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (ID 8178225) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte do excipiente.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

O executado juntou cópia do processo administrativo nº 37193.002144/2014-02 (ID 14058528, 14058529 e 14058530), demonstrando que a dívida é proveniente do recebimento indevido do benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência.

O débito foi inscrito em dívida ativa em 08/05/2018 (ID 8178225), na vigência da Lei 13.494/2017, que incluiu o §3º ao art. 115 da Lei 8.213/91, nestes termos: *“Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”*. Deste modo, não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que os valores recebidos indevidamente à título de benefícios previdenciários poderiam ser inscritos em dívida ativa, sendo desnecessário o prévio ajuizamento de ação de conhecimento para formação do título executivo.

Observo que as intimações no processo administrativo ocorreram por via postal, encaminhadas ao endereço do beneficiário e recebidas por sua filha Emily Caroline Muniz da Paz Mendes, menor de idade, conforme comprovam os Avisos de Recebimento dos Correios.

Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que a intimação far-se-á por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Logo, para os fins de aperfeiçoamento da intimação pela via postal, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio do contribuinte, consoante demonstrado nos autos, sendo irrelevante o fato de ter sido recebida por sua filha, à época com quinze anos de idade. Neste sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR MENOR DE IDADE. 1 - A LEI QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DETERMINA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA, COM PROVA DE RECEBIMENTO. 2 - BASTA QUE A COMUNICAÇÃO SEJA ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 3 - APELO NÃO PROVIDO.

(TRF-3 - AC: 18138 SP 96.03.018138-2, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/11/1999, SEGUNDA TURMA)

Ressalto que, consta no processo administrativo (ID 14058528) a expedição de ofício de convocação ao beneficiário Carlos César em 14/04/2014 por via postal, o qual foi recebido por sua filha Emily, e houve apresentação ao INSS, em 12/05/2014, de declarações de união estável e de composição do grupo e renda familiar, nas quais o segurado colocou sua digital (polegar), o que indica que tinha ciência das notificações/intimações

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite (art. 373, I, do CPC).

Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Prossiga-se a execução, conforme determinado no despacho ID 8204479, item 3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALDECI ALVES DE SOUZA GUARARAPES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCERIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BISSOLATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO JOSE REDONDO VASQUES

DECISÃO

ID 18083911. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725

DECISÃO

ID 18024575. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADERVALDO BERTEQUNINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS - ME, ROGERIO ALONSO MARQUES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-97.2019.4.03.6107
AUTOR: ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **ELISEU DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pugnano que seja declarada ausência de qualquer vínculo com a parte ré, principalmente decorrente do contrato de nº 841220000403, valor R\$ 103,00 (cento e três reais) incluído em cadastros de restrição ao crédito. Requer, ainda, a condenação da empresa pública federal ré ao pagamento de indenização.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a condenação da empresa federal ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato de que alega desconhecer.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-30.2019.4.03.6107
AUTOR: ANA ALICE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-60.2019.4.03.6107
AUTOR: MARIA SANTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-83.2019.4.03.6107
AUTOR: JOSE ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2019.4.03.6107
AUTOR: IRENE ALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Requer a parte embargante autorização deste Juízo Federal para que a Autoridade Veicular promova o licenciamento do veículo tipo caminhonete marca Fiat, modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006 PLACA DQO-0353, Código Renavam – 00857885502, objeto desta demanda.

Aduz que o prazo para licenciamento do bem se encerra no dia 30 de junho de 2019 e que a ausência da documentação impedirá seu regular uso.

Impugnou de forma geral os termos da contestação da parte embargada ao passo que formulou pleito de realização de prova oral.

Decido.

A r. Decisão de ID n.º 12501971, proferida em 22/11/2018, reconheceu haver verossimilhança nos argumentos da embargante, de que teria adquirido o veículo de boa-fé, suspendendo, portanto, os atos executivos em face do bem.

Desta feita, embora de forma precária, a posse do veículo é da embargante, de modo que para o efetivo uso do bem se faz necessária o licenciamento do bem, conforme requerido.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID n.º 18074070, autorizando a autoridade veicular a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo Caminhonete Marca Fiat, Modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006, PLACA DQO-0353, Código RENAVAL 00857885502.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Indefiro o pedido de realização de prova oral, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Intime-se.

Venham conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 23/04/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca da informação de que o crédito executado é objeto da Ação Anulatória n.º 5028500-72.2018.4.03.6100.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001244-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado por força de r. decisão proferida na Ação Anulatória n.º 5028500-72.2018.4.03.6100.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-58/2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, NEWTON SALIM SOARES, VIJENDRA SINGH, GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA HOMEM, PAULO CESAR GBIM, RICARDO JOSE PIRES DE AQUINO PEREIRA, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA, LUIZ ANTONIO BORGES, RUI MARCELO RE, PAULO ROGERIO MARTINS, MIGUEL LOWNDES DALE, PAULO ADALBERTO ZANETTI, VERA LUCIA DE MELLO, MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Vistos em decisão.

A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDAs que aparelham a inicial (ID 15160684).

A executada REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comparece nos autos, após ser citada, para informar que não possui disponíveis para nomeação à penhora no montante de R\$ 1.066.388,75. Requer seja determinada a suspensão do presente processo de execução, em atenção ao precedente firmado pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261/SP (Tema nº 987), ex vi do inciso III, do art. 927 do CPC e a reconsideração da decisão que determinou a penhora de bens quaisquer.

A União/Fazenda Nacional, na petição ID 17925092, afirma que é fato incontroverso que a executada compõe o grupo econômico "RENUKA DO BRASIL", tanto que está incluída na sua ação de recuperação judicial. Baseada em informações contidas na ação de recuperação judicial e noticiadas na mídia, assevera que a executada tem a pretensão de alienar a unidade da Usina de Brejo Alegre/SP, para pagamento de credores no plano de recuperação, o que esvaziaria a possibilidade de recuperação do presente crédito tributário.

Assim, existe a probabilidade de dano do direito de preferência da União, uma vez que a Recuperação Judicial poderá dispor dos bens da executada, ignorando a existência de débitos de natureza pública e que teriam prioridade no seu recebimento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida tributária do grupo econômico é informado pela exequente no montante de R\$ 3.191.196,53.

Finalmente, sustenta que se faz necessária, portanto, como medida acautelatória, a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 294, 299, 300 e 301, do CPC.

Requer a União Federal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 50, do Código Civil e art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58; REVATI AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.196.233/0001-13; REN GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAI S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-80; BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, assim como a inclusão destas empresas no polo passivo desta execução fiscal.

Pede a citação única de todas as empresas por carta com aviso de recebimento na sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519 5º andar, São Paulo/SP, pois, conforme informação prestada na própria recuperação judicial, a administração das empresas funciona neste endereço e a citação dos responsáveis apontados na petição inicial, conforme já determinado nos autos (despacho datado de 18/03/2019).

Breve relato. Decido.

Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de outros devedores, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente.

Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda Nacional consta nos documentos que invariavelmente a acompanha.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresárias, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

Demonstrou-se que todas constaram como requerentes no processo de recuperação judicial autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado "GRUPO RENUKA" demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial de Recuperação Judicial: "O Grupo Renuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas; o braço "Renuka do Brasil", localizado em São Paulo, e o braço "Renuka Vale do Itaipu", localizado no Paraná".

Consta ainda na petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial (ID 17926115): "Ainda e para balizar enfaticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka do Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Doutor Juízo".

Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do GRUPO RENUKA, aí incluídas as pessoas jurídicas, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.

Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o "interesse comum" que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com indivíduoável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA), como a devedora (REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens do Grupo RENUKA é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada.

Por ora, cabe apenas o chamamento das codevedoras para o processo, até porque inexistente nos autos cópia do plano de recuperação judicial aprovado das empresas do Grupo RENUKA.

As empresas do Grupo RENUKA, vindo ao processo, poderão explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do grupo econômico.

Mas, como sobejamente demonstrado, a RENUKA DO BRASIL S/A – São Paulo, contendo, sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constitutivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão desta execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Pois bem.

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a exequente.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão(...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do *decisum* da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58; REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOL, CNPJ nº 08.614.277/0001-16; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.196.233/0001-13; SI RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ 06.960.345/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Após, proceda-se à citação única de todas as empresas por carta, com aviso de recebimento, na sede da empresa Renuka do Brasil S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, com cópia da presente decisão, bem como a citação dos responsáveis apontados na petição inicial, conforme já determinado no despacho ID 15391631.

Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.694.316/SP.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO MAZZARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DJALMA BIZARRIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOACIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA MIEGAS DE ARAUJO - MS5527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AGUINALDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AGUINALDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIA HELENA LEMOS CAZERTA DEL NERY
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS SANSÃO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araçatuba, 07.06.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 14876727), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e IPCA-E, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 870947, 20/09/2017.

A exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (ID 17296324).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que resta incontroverso nos autos o valor de **RS 9.231,38**, sendo **RS 8.392,17** devido à autora, e **RS 839,21** devido a honorários advocatícios, posicionados para 30/06/2018 (ID 963631).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal profereu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, a qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios' (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MF 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **R\$ 8.392,17** devido à autora, e **R\$ 839,21** devido a honorários advocatícios, posicionados para 30/06/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia às rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 15336751), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e IPCA-E, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 870947, 20/09/2017.

A exequente sustenta que os cálculos ofendem a coisa julgada, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (ID 17974512).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de **R\$ 2.448,94**, sendo **R\$ 2.129,52** devido à autora, e **R\$ 319,42** devido a honorários advocatícios, posicionados para 31/10/2018 (ID 12320237).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios' (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MF 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **R\$ 2.129,52** devido à autora, e **R\$ 319,42** referente aos honorários advocatícios, posicionados para 31/10/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia nas rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROQUE ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP20896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do pleito de desistência.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUSTAQUIO ZACOUR DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para especificar provas, em 05 dias, nos termos do ID 17225000.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **JOÃO HENRIQUE DE SOUZA** em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2014 – NB 42/167.761.236-0), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer também que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja efetuado pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

Alega que o INSS reconheceu tempo de contribuição de 33 anos e 25 dias, insuficiente à concessão do benefício. Requer que seja reconhecido todo o período em que laborou em atividade especial no período de 10/05/1985 a 01/04/2014.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação tramitou originariamente no JEF/Araçatuba, distribuído em 04/04/2017, sob nº 0000594-18.2017.4.03.6331.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 5478055). Houve aditamento à inicial (id. 5478065 e 5478111).

O pedido de tutela foi indeferido (id. 5478137).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 5478153), requerendo a improcedência do pedido. Requeru, na hipótese de acolhimento total ou parcial dos pedidos contidos na inicial, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Juntada de documentos pela parte autora (id. 5478165).

Com a juntada do cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 5478295).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10308311).

Contestação do INSS (id. 10974894), nos mesmos termos da anteriormente ofertada.

Houve réplica (id. 13133249).

Facultada a especificação de provas (id. 16311823), foi requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 16314223 e 16480777).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Conforme documento de fls. 20/22 do id. 5478030 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – NB 167.761.236-0), **já foram reconhecidos como especiais pelo INSS os períodos de 06/06/1988 a 30/07/1988 e 09/02/1989 a 28/04/1995, pelo que, em relação a estes períodos, não há interesse de agir.**

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, **exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;**

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...).

VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se fez necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não fez jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...)

(AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900706 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335

Adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:

NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fz (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)

Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.

Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

-

Pretende o autor seja reconhecido como especiais os períodos de atividade em que trabalhava sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física:

-10/05/1985 a 07/01/1986 – Frigorífico Mouran Araçatuba Ltda. – Como Auxiliar Geral.

- 02/06/1986 a 20/05/1987 – Rial Ferrame Materiais de Construção Ltda.. – Como Auxiliar de Depósito.

- 04/07/1987 a 13/10/1987 – Frigorífico Araçatuba S/A – ARAÇAFRIGO – Como Auxiliar Geral e Lombador.

- 20/10/1987 a 11/01/1988 – Construtora Andrade Gutierrez S/A – CESP – Como Servente.

- 06/06/1988 a 01/04/2014 – Município de Araçatuba – Como Vigia armado.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a Carteira Profissional (id. 5478030 – fls. 08/16), laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5478030 – fls. 35/39 e id. 5478180).

As profissões exercidas pelo autor antes de iniciar o vínculo com o Município de Araçatuba (em 06/06/1988) não constam do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como aquelas que podem ser enquadradas somente pela ocupação. Como não trouxe a parte autora nenhum documento capaz de demonstrar o exercício do trabalho em ambiente ou sob agente agressivo, não há como este Juízo considerar a atividade especial.

Passo a apreciar o período em que demonstrou trabalhar como vigilante armado:

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de Guarda no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64. **Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.**

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perigosos.

Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, sendo necessária, porém, a prova da periculosidade.

Verifico que nos PPP e laudo juntados (id. 5478030 – fls. 35/39 e id. 5478180) não foram constatados fatores de risco ambiental ou biológico. De modo que, ausente ambiente ou agente agressivo, não há que se falar, a princípio, em tempo especial.

Porém, consta do PPP que a parte autora laborou com porte de arma de fogo no período de 1990/2009 (fl. 07 do id. 5478180), o que enquadra a atividade no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Saliento que é indiferente, para o fim de contagem de tempo especial, o fato de ter o autor laborado com porte de arma de fogo após a edição do Decreto 2.172/97, já que não é arrolado como agente nocivo por este normativo infralegal, nem pelo que o substituiu (nº 3048/99).

Nestes termos o julgamento da TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 05028612120104058100:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍOD POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N° 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO N° 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO N° 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de ser (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n° 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n° 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n° 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n° 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifei)

(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconhecido o período de atividade especial do autor o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido, com o já apurado pelo INSS, chega-se ao tempo de serviço/contribuição de **33 anos, 09 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo, quanto aos períodos de 06/06/1988 a 30/07/1988 e 09/02/1989 a 28/04/1995, extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir e, quanto aos demais pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de **29/04/1995 a 05/03/1997** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda regularização de tal período em favor de JOÃO HENRIQUE DE SOUZA.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE

Advogados do(a) IMPETRANTE FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções dos CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 06 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000362-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, bem como a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado.

A autarquia previdenciária implantou o benefício – NB 162.761.519-6 (id 17507153).

É o relatório. Decido.

No que tange à obrigação de pagar, há que se anotar que, conforme extrato que anexo a presente, a ação de conhecimento n. 0000760-55.2013.4.03.6116 encontra-se pendente de julgamento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual em relação à execução em face da Fazenda Pública, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, em relação à obrigação de pagar, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JOSÉ HONORIO em face da decisão de ID 17492408. Em síntese, alega que a sentença foi omissa, uma vez que o Juízo não teria se manifestado acerca da expedição do precatório no valor apresentado pelo INSS, sobre o qual não resta qualquer controvérsia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que estabelece o artigo 1.022 do CPC.

No caso sob análise, verifico que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo.

Ora, a decisão embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame da decisão. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

3. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS** no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JOSÉ HONORIO em face da decisão de ID 17492408. Em síntese, alega que a sentença foi omissa, uma vez que o Juízo não teria se manifestado acerca da expedição do precatório no valor apresentado pelo INSS, sobre o qual não resta qualquer controvérsia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que estabelece o artigo 1.022 do CPC.

No caso sob análise, verifico que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo.

Ora, a decisão embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame da decisão. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

3. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (id 11897298 e anexos). Alegou que já se operou a decadência do direito de revisão, além da prescrição das parcelas. Sustentou, ainda, a incompetência do juízo, e, caso se reconheça o direito à revisão, os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos porque deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros.

A exequente apresentou réplica (id 12090500).

A decisão de id 13098691 afastou a preliminar de incompetência do juízo, e reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de agosto de 1999, assim como a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos juntados no id 17519891 e anexo.

Instados a se manifestarem, o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (id 17835749). Por sua vez, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (id 17974058).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no id 13098691 estão de acordo com o julgado e com os delineamentos traçados na decisão de id 17520309.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 17520309), calculado em conformidade com os parâmetros definidos pelo juízo, nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no id 17520309 pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 37.535,32 (Trinta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado em 08/2018.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela impugnante/executada (id 11897657) e o reputado correto (id 17520309), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo). Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos §13º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não interposto recurso, expeça-se desde logo os ofícios requisitórios, com base nos valores ora fixados, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-95.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE ALVES DA SILVA MACIEL, FLAVIO AUGUSTO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

S E N T E N Ç A

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Após a virtualização do processo, sobreveio manifestação da CEF (ids 13445273 e 13869025) requerendo desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condicionou o seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e, não tendo o requerido apresentado defesa nos autos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 13869025). Por decorrência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos, por se tratar de autos virtuais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000332-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: MANOEL MESSIAS LEITE

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por MANOEL MESSIAS LEITE em face da sentença de ID 17261509. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo, e que já é pacificado o entendimento de que é possível o recebimento dos valores devidos até a data da implantação administrativa do melhor benefício a que fez opção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 17918230 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do assunto na autuação e a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$29.466,51).

Diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000989-20.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NAYR DA SILVA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, querendo, promova o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-74.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALESSANDRO MAINARDI

Advogados do(a) RÉU: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Porém, até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas. Sendo assim, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000548-63.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO JOAO SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217, MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA - SP339472

DESPACHO

Id 14152365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-54.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

Vistos.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Carta Precatória com diligência negativa juntada no id 14549747.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente a planilha atualizada do débito. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da certidão de id 14549747, fl. 14, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-64.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o INSS, intimado para a apresentação dos cálculos (id 12042271), manteve-se silente, e, considerando que a execução invertida é uma faculdade do devedor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHARLES EMIL SHAYEB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14373920 e 18142394: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15084976, 18144266 e 18144269: Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15156293, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."...

BAURU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-86.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MERCATEC - COMERCIO E CONFECOES TEXTEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14865964 e 18146698: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14113915 e 18148471: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDCARLOS DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15156859, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int. ..."

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-76.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LONGO KIONORI OMIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16200388, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). ..."

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16184305, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). ..."

BAURÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16185330:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). ..."

BAURÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15324173, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal tendo em vista a prioridade na tramitação concedida em face de pessoa idosa no polo ativo.

Int...."

BAURÍ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURÍ - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AMANDA RUIZ NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Agência Bauru, **REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e **REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**, objetivando garantir a finalização de seu processo de crédito para Financiamento Estudantil – P-FIES, vez que, embora já atendidos os requisitos previstos no edital 53/2018 – Processo Seletivo Segundo Semestre de 2018, inclusive tendo firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira (CEF), recebeu informação da CAIXA de que sua contratação não foi finalizada em razão de uma “falha operacional junto ao sistema FIES”, de modo que seu processo não pode ser finalizado dentro do prazo estipulado pelo edital. Requer, ainda, a suspensão de qualquer cobrança a título de mensalidade por parte da instituição de ensino, enquanto não for regularizada a contratação do financiamento.

Deferida a gratuidade de justiça, a liminar foi concedida em parte, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de frequentar aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus* (id. 10797638).

A CEF prestou informações, alegando a carência de ação pela inadequação da via eleita, uma vez que a jurisprudência já se pacificou quanto ao descabimento do *writ* contra ato de dirigente de empresa pública, não se tratando de ato praticado no exercício de função delegada do poder público; alega ainda a ilegitimidade passiva para a causa, pois seu papel na gestão do FIES se restringe a agente financeiro; aduz a necessidade de composição de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e informou que as inscrições para a contratação, aditamentos e demais manutenções do FIES são realizadas pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), sítio sob a gestão do FNDE/MEC; que tanto para a contratação, como para os aditamentos de renovação ou suspensão e demais solicitações é enviado à CAIXA arquivo lógico, contendo informações a serem implementadas nos sistemas do agente financeiro; que, para que a Caixa possa liberar qualquer aditamento, seja renovação ou suspensão, é necessário que o FNDE encaminhe o arquivo lógico do aditamento e, não cabe ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante no arquivo; que o cumprimento da medida requerida cabe à Instituição de Ensino, não podendo nenhum ato ilegal ou abusivo a ser imputado à CEF (id. 11726189).

O Presidente do FNDE informou sobre o procedimento de inscrição e acesso ao FIES e que, a partir das modificações introduzidas pela lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CEF), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC e que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de 7 de março de 2018; que a partir do 1º semestre de 2018, a CEF passou a exercer atividades de agente operador do financiamento estudantil na modalidade pública e que o FNDE ficou com as atribuições de agente operador relativas aos contratos firmados até o 2º semestre de 2017. Ao final, afirmou que, embora não seja mais o agente operador do programa para contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, colaborará com a CAIXA reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição possa ser finalizada (id. 11869503).

Os efeitos da liminar foram estendidos ao procedimento de matrícula do 1º semestre de 2019 (id. 12217042).

A Instituição de Ensino alegou ilegitimidade para integrar a ação e, no mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos fatos, já que as falhas se deram no sistema gerido pelo FNDE e pela CEF e não pela Universidade. Alegou, ainda, que a universidade goza da autonomia didático científica, administrativa e financeira, podendo em seu exercício não renovar o vínculo de alunos inadimplentes, conforme art. 5º da Lei 9.870/1999; que, no caso, considerando que a aluna está cursando regularmente o curso de medicina, inobstante a pendência na regularização do aditamento do FIES e a consequente ausência de repasses financeiros do FNDE para a Universidade, os débitos oriundos do semestre continuam em aberto, e, são devidos. Requer a denegação da ordem (id. 126610212).

O FNDE apresentou novas informações de que, em recente consulta ao SisFIES, verificou que a estudante concluiu o requerimento de inscrição e que a CPSA devidamente o validou em 20/12/2018, estando a inscrição atualmente sob a situação de “Recebido pelo banco”, para o curso de Medicina, e que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 2º semestre de 2018, sendo a CEF o agente financeiro (parágrafo 4º do Subsídio Técnico anexo) e que, para fins de viabilizar a formalização da sua inscrição, a equipe de Apoio do FNDE enviou mensagem eletrônica à autora, orientando-a a respeito da data de formalização do financiamento requerido junto ao banco, cabendo a ela comparecer ao banco para formalizar sua inscrição, sendo a inscrição e contratação de financiamento estudantil de responsabilidade da estudante (id. 13437755).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13697773).

A Impetrante peticionou nos autos para informar que compareceu à instituição financeira no dia 21/01/2019 e que ainda persistia a falha no sistema operacional, não logrando efetivar a contratação do FIES e que em 29/04/2019 recebeu correspondência informando sobre apontamento no cadastro de proteção ao crédito (id. 13732984 e 16965054).

É o relatório DECIDO.

Registro, de início, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Impetradas não pode ser acolhida, pois o presente *mandamus* tem por objeto a matrícula da Impetrante na Instituição de Ensino, que está condicionada à contratação do FIES. Por outro lado, há registros de negativa da matrícula pela Instituição de Ensino e de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do procedimento, logo, está evidente que a solução da questão envolve ações de todas as autoridades apontadas na inicial.

Prosseguindo, anoto que não há necessidade de intervenção da União no feito, pois as informações prestadas revelam que não há qualquer conduta a ser adotada no caso pelo Ente Federal.

Rechaço, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que está assente na jurisprudência a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de mandado de segurança, enquanto agente financiador e administrador do FIES.

No mérito, verifico que a segurança deve ser concedida.

De fato, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99:

“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ocorre que, no caso dos autos, restou demonstrado que a Autora foi aprovada para matrícula na instituição de ensino, através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES e que os pagamentos das mensalidades não foram efetivados por motivo de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do FIES.

Nesse exato sentido foram as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, não assistindo, portanto, razão à Instituição de Ensino (UNINOVE), quando alega o direito de negar a matrícula, pois está comprovado que os pagamentos não haviam sido efetivados, por conta de falhas nos sistemas do agente financeiro e do FIES, não podendo, assim, ser imputada à Impetrante a responsabilidade pela inadimplência.

Além disso, há notícias de que os pagamentos das mensalidades já estão sendo repassados à Universidade (pág. 5 – id. 16965054), o que não justifica a ausência de adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação do FIES, não sendo cabível, ainda, a manutenção do nome da Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, a Impetrante concluiu sua inscrição no FIES SELEÇÃO em 06/08/2018, de modo que os dados foram migrados ao SisFIES para validação pela CPSA, que a validou em 07/08/2018, tendo sido a inscrição enviada e recebida pelo banco em 08/08/2018, restando, no entanto, como vencida, em 28/08/2018, pela ausência de retorno do arquivo de contratação pela CAIXA, o que significa que a inscrição não se encontra contratada (pág. 14 – id. 11869503).

Essas mesmas informações dão conta de que o sistema da CEF não estava integralmente preparado para a realização de todas as etapas para a formalização dos financiamentos, nos 1º e 2º semestres de 2018, de modo que a fase compreendida entre a validação e o envio dos arquivos à CAIXA foi realizada utilizando-se da plataforma do SisFIES, que tem a supervisão do FNDE (pág. 10).

O documento emitido pela CAIXA e juntado com a inicial, por sua vez, revela que o contrato foi assinado com o agente financeiro, mas não foi registrado no SisFIES, devido a problema operacional ocorrido no sistema (pág. 03 – id. 10697731).

Deste modo, tenho que devidamente comprovado o direito líquido e certo invocado na inicial, eis que demonstrado que a Impetrante foi aprovada no procedimento de obtenção do FIES, contudo, não houve a formalização por falhas nos sistemas operacionais.

Nesse aspecto, inclusive, o FNDE declarou que colaboraria para a solução da lide reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição pudesse ser finalizada e que já teria solicitado a regularização à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (id. 11869503 – pág. 15).

Ressalte-se, por fim, que a instituição de ensino, realmente, não está obrigada a matricular aluno inadimplente, conforme a previsão legal. Todavia, como já foi salientado, não se trata de mero inadimplemento, pois a Impetrante se tornou inadimplente porque não conseguiu finalizar seu contrato de financiamento estudantil.

Assim, não me parece justificada a negativa de rematrícula.

Primeiro, porque, ao contrário do que alega a Universidade, a Impetrante não se manifestou no sentido de arcar com as despesas do curso de medicina, mas sim de tê-lo financiando pelo programa de ensino (FIES).

Em segundo lugar, porque “o FIES é um programa governamental que visa proporcionar a alunos carentes o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal (a educação é direito de todos e dever do Estado). O mesmo dispositivo constitucional determina que a educação superior seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, logo, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se participante do programa”. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Ademais, referido programa não traz benefícios apenas para o estudante, no caso a Impetrante, mas também para a instituição de ensino, que recebe as mensalidades do curso, por meio do programa educacional e, no caso, o pagamento somente não foi efetuado ao tempo, por falhas no sistema.

Desse modo, a meu ver, não é admissível que a Impetrante seja punida pelo atraso na obtenção de seu crédito educacional e tenha restringido o direito à rematrícula no curso de medicina, uma vez que o inadimplemento decorreu de fato de terceiro e não está configurada a sua culpa pelo atraso no pagamento.

Ao que se colhe dos autos, a Impetrante buscou a resolução do impasse e informou à Universidade sobre os fatos ocorridos, não restando caracterizada a intenção de não pagamento pelos serviços educacionais. Assim, é dever da Instituição de Ensino promover a matrícula e, caso não seja ressarcida das mensalidades, buscar a solução jurídica para o pagamento da dívida e não impedir a Impetrante de se matricular e frequentar as aulas.

Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. AI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FI CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. [...] 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar aos Impetrados que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES e, assim, finalizar a contratação do Financiamento Estudantil.

Em consequência, ficam estendidos os efeitos da liminar, para determinar à UNINOVE que se abstenha de impedir a Impetrante de proceder à rematrícula e frequentar as aulas e, também, de efetuar qualquer cobrança de mensalidades, enquanto não regularizada a contratação do financiamento, assim como promova a emissão e o cadastramento da DRI no sistema do FIES, possibilitando a finalização da contratação do financiamento da Impetrante, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta sentença.

Caso as Impetradas não cumpram esta decisão, no prazo estipulado, incorrerão as pessoas jurídicas UNINOVE, CAIXA e FNDE em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor da Impetrante. Intime-se.

Quanto ao requerimento de aditamento e transferência, entendo que não pode ser apreciado, pois não foi expresso na inicial. Desse modo, com a regularização do financiamento deverá a Impetrante fazer o requerimento diretamente à Instituição de Ensino, na via administração.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 5 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AMANDA RUIZ NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Agência Bauru, **REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e **REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**, objetivando garantir a finalização de seu processo de crédito para Financiamento Estudantil - P-FIES, vez que, embora já atendidos os requisitos previstos no edital 53/2018 - Processo Seletivo Segundo Semestre de 2018, inclusive tendo firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira (CEF), recebeu informação da CAIXA de que sua contratação não foi finalizada em razão de uma "falha operacional junto ao sistema FIES", de modo que seu processo não pode ser finalizado dentro do prazo estipulado pelo edital. Requer, ainda, a suspensão de qualquer cobrança a título de mensalidade por parte da instituição de ensino, enquanto não for regularizada a contratação do financiamento.

Deferida a gratuidade de justiça, a liminar foi concedida em parte, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de frequentar aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus* (id. 10797638).

A CEF prestou informações, alegando a carência de ação pela inadequação da via eleita, uma vez que a jurisprudência já se pacificou quanto ao descabimento do *writ* contra ato de dirigente de empresa pública, não se tratando de ato praticado no exercício de função delegada do poder público; alega ainda a ilegitimidade passiva para a causa, pois seu papel na gestão do FIES se restringe a agente financeiro; aduz a necessidade de composição de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e informou que as inscrições para a contratação, aditamentos e demais manutenções do FIES são realizadas pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), sítio sob a gestão do FNDE/MEC; que tanto para a contratação, como para os aditamentos de renovação ou suspensão e demais solicitações é enviado à CAIXA arquivo lógico, contendo informações a serem implementadas nos sistemas do agente financeiro; que, para que a Caixa possa liberar qualquer aditamento, seja renovação ou suspensão, é necessário que o FNDE encaminhe o arquivo lógico do aditamento e, não cabe ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante no arquivo; que o cumprimento da medida requerida cabe à Instituição de Ensino, não podendo nenhum ato ilegal ou abusivo a ser imputado à CEF (id. 11726189).

O Presidente do FNDE informou sobre o procedimento de inscrição e acesso ao FIES e que, a partir das modificações introduzidas pela lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CEF), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC e que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de 7 de março de 2018; que a partir do 1º semestre de 2018, a CEF passou a exercer atividades de agente operador do financiamento estudantil na modalidade pública e que o FNDE ficou com as atribuições de agente operador relativas aos contratos firmados até o 2º semestre de 2017. Ao final, afirmou que, embora não seja mais o agente operador do programa para contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, colaborará com a CAIXA reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição possa ser finalizada (id. 11869503).

Os efeitos da liminar foram estendidos ao procedimento de rematrícula do 1º semestre de 2019 (id. 12217042).

A Instituição de Ensino alegou ilegitimidade para integrar a ação e, no mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos fatos, já que as falhas se deram no sistema gerido pelo FNDE e pela CEF e não pela Universidade. Alegou, ainda, que a universidade goza da autonomia didático científica, administrativa e financeira, podendo em seu exercício não renovar o vínculo de alunos inadimplentes, conforme art. 5º da Lei 9.870/1999; que, no caso, considerando que a aluna está cursando regularmente o curso de medicina, inobstante a pendência na regularização do aditamento do FIES e a consequente ausência de repasses financeiros do FNDE para a Universidade, os débitos oriundos do semestre continuam em aberto, e, são devidos. Requer a denegação da ordem (id. 126610212).

O FNDE apresentou novas informações de que, em recente consulta ao SisFIES, verificou que a estudante concluiu o requerimento de inscrição e que a CPSA devidamente o validou em 20/12/2018, estando a inscrição atualmente sob a situação de "Recebido pelo banco", para o curso de Medicina, e que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 2º semestre de 2018, sendo a CEF o agente financeiro (parágrafo 4º do Subsídio Técnico anexo) e que, para fins de viabilizar a formalização da sua inscrição, a equipe de Apoio do FNDE enviou mensagem eletrônica à autora, orientando-a a respeito da data de formalização do financiamento requerido junto ao banco, cabendo a ela comparecer ao banco para formalizar sua inscrição, sendo a inscrição e contratação de financiamento estudantil de responsabilidade da estudante (id. 13437755).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13697773).

A Impetrante peticionou nos autos para informar que compareceu à instituição financeira no dia 21/01/2019 e que ainda persistia a falha no sistema operacional, não logrando efetivar a contratação do FIES e que em 29/04/2019 recebeu correspondência informando sobre apontamento no cadastro de proteção ao crédito (id. 13732984 e 16965054).

É o relatório DECIDO.

Registro, de início, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Impetradas não pode ser acolhida, pois o presente *mandamus* tem por objeto a matrícula da Impetrante na Instituição de Ensino, que está condicionada à contratação do FIES. Por outro lado, há registros de negativa da matrícula pela Instituição de Ensino e de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do procedimento, logo, está evidente que a solução da questão envolve ações de todas as autoridades apontadas na inicial.

Prosseguindo, anoto que não há necessidade de intervenção da União no feito, pois as informações prestadas revelam que não há qualquer conduta a ser adotada no caso pelo Ente Federal.

Rechaço, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que está assente na jurisprudência a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de mandado de segurança, enquanto agente financiador e administrador do FIES.

No mérito, verifico que a segurança deve ser concedida.

De fato, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Ocorre que, no caso dos autos, restou demonstrado que a Autora foi aprovada para matrícula na instituição de ensino, através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES e que os pagamentos das mensalidades não foram efetivados por motivo de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do FIES.

Nesse exato sentido foram as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, não assistindo, portanto, razão à Instituição de Ensino (UNINOVE), quando alega o direito de negar a matrícula, pois está comprovado que os pagamentos não haviam sido efetivados, por conta de falhas nos sistemas do agente financeiro e do FIES, não podendo, assim, ser imputada à Impetrante a responsabilidade pela inadimplência.

Além disso, há notícias de que os pagamentos das mensalidades já estão sendo repassados à Universidade (pág. 5 – id. 16965054), o que não justifica a ausência de adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação do FIES, não sendo cabível, ainda, a manutenção do nome da Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, a Impetrante *concluiu sua inscrição no FIES SELEÇÃO em 06/08/2018, de modo que os dados foram migrados ao SisFIES para validação pela CPSA, que a validou em 07/08/2018, tendo sido a inscrição enviada e recebida pelo banco em 08/08/2018, restando, no entanto, como vencida, em 28/08/2018, pela ausência de retorno do arquivo de contratação pela CAIXA, o que significa que a inscrição não se encontra contratada* (pág. 14 – id. 11869503).

Essas mesmas informações dão conta de que o sistema da CEF não estava integralmente preparado para a realização de todas as etapas para a formalização dos financiamentos, nos 1º e 2º semestres de 2018, de modo que a fase compreendida entre a validação e o envio dos arquivos à CAIXA foi realizada utilizando-se da plataforma do SisFIES, que tem a supervisão do FNDE (pág. 10).

O documento emitido pela CAIXA e juntado com a inicial, por sua vez, revela que o contrato foi assinado com o agente financeiro, mas não foi registrado no SisFIES, devido a problema operacional ocorrido no sistema (pág. 03 – id. 10697731).

Deste modo, tenho que devidamente comprovado o direito líquido e certo invocado na inicial, eis que demonstrado que a Impetrante foi aprovada no procedimento de obtenção do FIES, contudo, não houve a formalização por falhas nos sistemas operacionais.

Nesse aspecto, inclusive, o FNDE declarou que colaboraria para a solução da lide reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição pudesse ser finalizada e que já teria solicitado a regularização à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (id. 11869503 – pág. 15).

Ressalte-se, por fim, que a instituição de ensino, realmente, não está obrigada a matricular aluno inadimplente, conforme a previsão legal. Todavia, como já foi salientado, não se trata de mero inadimplemento, pois a Impetrante se tornou inadimplente porque não conseguiu finalizar seu contrato de financiamento estudantil.

Assim, não me parece justificada a negativa de matrícula.

Primeiro, porque, ao contrário do que alega a Universidade, a Impetrante não se manifestou no sentido de arcar com as despesas do curso de medicina, mas sim de tê-lo financiando pelo programa de ensino (FIES).

Em segundo lugar, porque "o FIES é um programa governamental que visa proporcionar a alunos carentes o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal (a educação é direito de todos e dever do Estado). O mesmo dispositivo constitucional determina que a educação superior seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, logo, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se participante do programa". (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-1 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Ademais, referido programa não traz benefícios apenas para o estudante, no caso a Impetrante, mas também para a instituição de ensino, que recebe as mensalidades do curso, por meio do programa educacional e, no caso, o pagamento somente não foi efetuado ao tempo, por falhas no sistema.

Desse modo, a meu ver, não é admissível que a Impetrante seja punida pelo atraso na obtenção de seu crédito educacional e tenha restringido o direito à matrícula no curso de medicina, uma vez que o inadimplemento decorreu de fato de terceiro e não está configurada a sua culpa pelo atraso no pagamento.

Ao que se colhe dos autos, a Impetrante buscou a resolução do impasse e informou à Universidade sobre os fatos ocorridos, não restando caracterizada a intenção de não pagamento pelos serviços educacionais. Assim, é dever da Instituição de Ensino promover a matrícula e, caso não seja ressarcida das mensalidades, buscar a solução jurídica para o pagamento da dívida e não impedir a Impetrante de se matricular e frequentar as aulas.

Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. AI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FI CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. [...] 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela participante. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister; como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar aos Impetrados que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES e, assim, finalizar a contratação do Financiamento Estudantil.

Em consequência, ficam estendidos os efeitos da liminar, para determinar à UNINOVE que se abstenha de impedir a Impetrante de proceder à matrícula e frequentar as aulas e, também, de efetuar qualquer cobrança de mensalidades, enquanto não regularizada a contratação do financiamento, assim como promova a emissão e o cadastramento da DRI no sistema do FIES, possibilitando a finalização da contratação do financiamento da Impetrante, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta sentença.

Caso as Impetradas não cumpram esta decisão, no prazo estipulado, incorrerão as pessoas jurídicas UNINOVE, CAIXA e FNDE em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor da Impetrante. Intime-se.

Quanto ao requerimento de aditamento e transferência, entendo que não pode ser apreciado, pois não foi expresso na inicial. Desse modo, com a regularização do financiamento deverá a Impetrante fazer o requerimento diretamente à Instituição de Ensino, na via administração.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, 5 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

AMANDA RUIZ NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** Agência Bauru, **REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando garantir a finalização de seu processo de crédito para Financiamento Estudantil – P-FIES, vez que, embora já atendidos os requisitos previstos no edital 53/2018 – Processo Seletivo Segundo Semestre de 2018, inclusive tendo firmado o contrato de financiamento com a instituição financeira (CEF), recebeu informação da CAIXA de que sua contratação não foi finalizada em razão de uma “falha operacional junto ao sistema FIES”, de modo que seu processo não pode ser finalizado dentro do prazo estipulado pelo edital. Requer, ainda, a suspensão de qualquer cobrança a título de mensalidade por parte da instituição de ensino, enquanto não for regularizada a contratação do financiamento.

Deferida a gratuidade de justiça, a liminar foi concedida em parte, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de frequentar aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus* (id. 10797638).

A CEF prestou informações, alegando a carência de ação pela inadequação da via eleita, uma vez que a jurisprudência já se pacificou quanto ao descabimento do *writ* contra ato de dirigente de empresa pública, não se tratando de ato praticado no exercício de função delegada do poder público; alega ainda a ilegitimidade passiva para a causa, pois seu papel na gestão do FIES se restringe a agente financeiro; aduz a necessidade de composição de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e informou que as inscrições para a contratação, aditamentos e demais manutenções do FIES são realizadas pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), sítio sob a gestão do FNDE/MEC; que tanto para a contratação, como para os aditamentos de renovação ou suspensão e demais solicitações é enviado à CAIXA arquivo lógico, contendo informações a serem implementadas nos sistemas do agente financeiro; que, para que a Caixa possa liberar qualquer aditamento, seja renovação ou suspensão, é necessário que o FNDE encaminhe o arquivo lógico do aditamento e, não cabe ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante no arquivo; que o cumprimento da medida requerida cabe à Instituição de Ensino, não podendo nenhum ato ilegal ou abusivo a ser imputado à CEF (id. 11726189).

O Presidente do FNDE informou sobre o procedimento de inscrição e acesso ao FIES e que, a partir das modificações introduzidas pela lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CEF), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC e que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de 7 de março de 2018; que a partir do 1º semestre de 2018, a CEF passou a exercer atividades de agente operador do financiamento estudantil na modalidade pública e que o FNDE ficou com as atribuições de agente operador relativas aos contratos firmados até o 2º semestre de 2017. Ao final, afirmou que, embora não seja mais o agente operador do programa para contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, colaborará com a CAIXA reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição possa ser finalizada (id. 11869503).

Os efeitos da liminar foram estendidos ao procedimento de matrícula do 1º semestre de 2019 (id. 12217042).

A Instituição de Ensino alegou ilegitimidade para integrar a ação e, no mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos fatos, já que as falhas se deram no sistema gerido pelo FNDE e pela CEF e não pela Universidade. Alegou, ainda, que a universidade goza da autonomia didático científica, administrativa e financeira, podendo em seu exercício não renovar o vínculo de alunos inadimplentes, conforme art. 5º da Lei 9.870/1999; que, no caso, considerando que a aluna está cursando regularmente o curso de medicina, inobstante a pendência na regularização do aditamento do FIES e a consequente ausência de repasses financeiros do FNDE para a Universidade, os débitos oriundos do semestre continuam em aberto, e, são devidos. Requer a denegação da ordem (id. 126610212).

O FNDE apresentou novas informações de que, em recente consulta ao SisFIES, verificou que a estudante concluiu o requerimento de inscrição e que a CPSA devidamente o validou em 20/12/2018, estando a inscrição atualmente sob a situação de “Recebido pelo banco”, para o curso de Medicina, e que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 2º semestre de 2018, sendo a CEF o agente financeiro (parágrafo 4º do Subsídio Técnico anexo) e que, para fins de viabilizar a formalização da sua inscrição, a equipe de Apoio do FNDE enviou mensagem eletrônica à autora, orientando-a a respeito da data de formalização do financiamento requerido junto ao banco, cabendo a ela comparecer ao banco para formalizar sua inscrição, sendo a inscrição e contratação de financiamento estudantil de responsabilidade da estudante (id. 13437755).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13697773).

A Impetrante peticionou nos autos para informar que compareceu à instituição financeira no dia 21/01/2019 e que ainda persistia a falha no sistema operacional, não logrando efetivar a contratação do FIES e que em 29/04/2019 recebeu correspondência informando sobre apontamento no cadastro de proteção ao crédito (id. 13732984 e 16965054).

É o relatório DECIDO.

Registro, de início, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Impetradas não pode ser acolhida, pois o presente *mandamus* tem por objeto a matrícula da Impetrante na Instituição de Ensino, que está condicionada à contratação do FIES. Por outro lado, há registros de negativa da matrícula pela Instituição de Ensino e de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do procedimento, logo, está evidente que a solução da questão envolve ações de todas as autoridades apontadas na inicial.

Prosseguindo, anoto que não há necessidade de intervenção da União no feito, pois as informações prestadas revelam que não há qualquer conduta a ser adotada no caso pelo Ente Federal.

Rechaço, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que está assente na jurisprudência a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de mandado de segurança, enquanto agente financiador e administrador do FIES.

No mérito, verifico que a segurança deve ser concedida.

De fato, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Ocorre que, no caso dos autos, restou demonstrado que a Autora foi aprovada para matrícula na instituição de ensino, através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES e que os pagamentos das mensalidades não foram efetivados por motivo de falhas nos sistemas operacionais da CAIXA e do FNDE, que impossibilitaram a conclusão do FIES.

Nesse exato sentido foram as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, não assistindo, portanto, razão à Instituição de Ensino (UNINOVE), quando alega o direito de negar a matrícula, pois está comprovado que os pagamentos não haviam sido efetivados, por conta de falhas nos sistemas do agente financeiro e do FIES, não podendo, assim, ser imputada à Impetrante a responsabilidade pela inadimplência.

Além disso, há notícias de que os pagamentos das mensalidades já estão sendo repassados à Universidade (pág. 5 – id. 16965054), o que não justifica a ausência de adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação do FIES, não sendo cabível, ainda, a manutenção do nome da Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, a Impetrante *concluiu sua inscrição no FIES SELEÇÃO em 06/08/2018, de modo que os dados foram migrados ao SisFIES para validação pela CPSA, que a validou em 07/08/2018, tendo sido a inscrição enviada e recebida pelo banco em 08/08/2018, restando, no entanto, como vencida, em 28/08/2018, pela ausência de retorno do arquivo de contratação pela CAIXA, o que significa que a inscrição não se encontra contratada* (pág. 14 – id. 11869503).

Essas mesmas informações dão conta de que o sistema da CEF não estava integralmente preparado para a realização de todas as etapas para a formalização dos financiamentos, nos 1º e 2º semestres de 2018, de modo que a fase compreendida entre a validação e o envio dos arquivos à CAIXA foi realizada utilizando-se da plataforma do SisFIES, que tem a supervisão do FNDE (pág. 10).

O documento emitido pela CAIXA e juntado com a inicial, por sua vez, revela que o contrato foi assinado com o agente financeiro, mas não foi registrado no SisFIES, devido a problema operacional ocorrido no sistema (pág. 03 – id. 10697731).

Deste modo, tenho que devidamente comprovado o direito líquido e certo invocado na inicial, eis que demonstrado que a Impetrante foi aprovada no procedimento de obtenção do FIES, contudo, não houve a formalização por falhas nos sistemas operacionais.

Nesse aspecto, inclusive, o FNDE declarou que colaboraria para a solução da lide reenviando o arquivo de contratação da Impetrante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição pudesse ser finalizada e que já teria solicitado a regularização à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (id. 11869503 – pág. 15).

Ressalte-se, por fim, que a instituição de ensino, realmente, não está obrigada a matricular aluno inadimplente, conforme a previsão legal. Todavia, como já foi salientado, não se trata de mero inadimplemento, pois a Impetrante se tornou inadimplente porque não conseguiu finalizar seu contrato de financiamento estudantil.

Assim, não me parece justificada a negativa de matrícula.

Primeiro, porque, ao contrário do que alega a Universidade, a Impetrante não se manifestou no sentido de arcar com as despesas do curso de medicina, mas sim de tê-lo financiando pelo programa de ensino (FIES).

Em segundo lugar, porque "o FIES é um programa governamental que visa proporcionar a alunos carentes o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal (a educação é direito de todos e dever do Estado). O mesmo dispositivo constitucional determina que a educação superior seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, logo, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se participante do programa". (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-IC Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Ademais, referido programa não traz benefícios apenas para o estudante, no caso a Impetrante, mas também para a instituição de ensino, que recebe as mensalidades do curso, por meio do programa educacional e, no caso, o pagamento somente não foi efetuado ao tempo, por falhas no sistema.

Desse modo, a meu ver, não é admissível que a Impetrante seja punida pelo atraso na obtenção de seu crédito educacional e tenha restringido o direito à matrícula no curso de medicina, uma vez que o inadimplemento decorreu de fato de terceiro e não está configurada a sua culpa pelo atraso no pagamento.

Ao que se colhe dos autos, a Impetrante buscou a resolução do impasse e informou à Universidade sobre os fatos ocorridos, não restando caracterizada a intenção de não pagamento pelos serviços educacionais. Assim, é dever da Instituição de Ensino promover a matrícula e, caso não seja ressarcida das mensalidades, buscar a solução jurídica para o pagamento da dívida e não impedir a Impetrante de se matricular e frequentar as aulas.

Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. AI 10.260/2001. **FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MÁ-FI CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. [...] 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. **De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente.** 14. **Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.** Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar aos Impetrados que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES e, assim, finalizar a contratação do Financiamento Estudantil.

Em consequência, ficam estendidos os efeitos da liminar, para determinar à UNINOVE que se abstenha de impedir a Impetrante de proceder à rematrícula e frequentar as aulas e, também, de efetuar qualquer cobrança de mensalidades, enquanto não regularizada a contratação do financiamento, assim como promova a emissão e o cadastramento da DRI no sistema do FIES, possibilitando a finalização da contratação do financiamento da Impetrante, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta sentença.

Caso as Impetradas não cumpram esta decisão, no prazo estipulado, incorrerão as pessoas jurídicas UNINOVE, CAIXA e FNDE em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor da Impetrante. Intime-se.

Quanto ao requerimento de aditamento e transferência, entendo que não pode ser apreciado, pois não foi expresso na inicial. Desse modo, com a regularização do financiamento deverá a Impetrante fazer o requerimento diretamente à Instituição de Ensino, na via administração.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 5 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo pelo BACENJUD e RENAJUD..

Bauru/SP, 6 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MGI32329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

FL. 159: A expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo. Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência. A discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer a incidência do referido tributo extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria. Assim, ofice-se ao PAB da CEF para que transfira à conta corrente nº 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, o valor referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.081,58 (hum mil e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 19/10/2018 (folhas 153/158), consignando, expressamente, a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Finalmente, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em favor do autor, no importe de R\$ 10.815,87 (dez mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 19/10/2018 (folhas 153/158), sem a incidência de Imposto de Renda, ante a imunidade tributária da autora (EBCT). Sirva-se cópia do presente como Ofício nº 010/2019 - SM02. Comprovada a transferência, bem como o levantamento do alvará, tomem conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se e cumpra-se.

FL. 162: ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário intimado acerca da expedição de alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 06/06/2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-19.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, SANDRA NASCIMENTO - SP284799, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, cumprindo o quanto determinado na ID 16102679.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-73.2019.4.03.6108

AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Zopone Engenharia e Comércio Ltda.** em face da **União Federal**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, “a exclusão da base de cálculo do imposto de importação incidente nas importações da Requerente, das despesas de capatazia realizada após a chegada das mercadorias importadas nos portos alfandegários nacionais; determinando que a União se abstenha de cobrar o imposto de importação vincendo na parte em que calculado sobre as referidas despesas”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido de tutela de urgência não merece acolhida.

A base de cálculo do imposto de importação possui definição legal no artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

[...]

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

O art. 7º, do GATT 1994, limita a base de cálculo ao *valor real da mercadoria*^[1], não resolvendo a questão atinente às despesas com descarregamento, transporte e manuseio da mercadoria.

Já o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 estabelece que:

Artigo 8

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Ou seja, há espaço, na identificação do valor aduaneiro, para o cômputo de gastos de **descarregamento** e **manuseio**, no porto de destino.

Por evidente, não há como se computar despesas de descarregamento e manuseio no porto de origem.

Não impressiona, dessarte, o argumento vinculado ao significado da expressão *até o porto ou local de importação*, haja vista o texto normativo expressamente autorizar a inclusão das despesas com **descarregamento**, na apuração do valor aduaneiro.

Assim, vênias todas, os gastos realizados no porto de destino também podem ser alcançados pelo imposto de importação, como definido pela IN n.º SRF 327/2003:

Art. 4º. [...]

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Não se desconhece a posição majoritária da Jurisprudência^[2].

Contudo, não existindo precedente vinculante, tenho que seja de se sustentar a interpretação dada ao caso pelo ministro Og Fernandes, quando do julgamento do REsp. 1.528.204/SC:

Na minha compreensão, a cláusula "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga" (inciso I) não pode ser lida dissociada de seu complemento (inciso II), de forma a excluir os gastos de descarregamento e manuseio da mercadoria estrangeira que, à evidência, ocorrem no local de destino, i.e., dentro do porto alfandegado, compreendendo a capatazia.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] 2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

[2] TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECE DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA.

CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com intuito de ser expedida a requisição de pagamento do valor incontroverso, providencie a parte exequente, quanto aos cálculos apresentados na inicial da execução, a quantia devida a título principal e a título de juros.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-31.2019.4.03.6108

AUTOR: CRISTINA APARECIDA GARCIA NUNES, ERINEU RODRIGUES DA SILVA, IZABEL CARVALHO DE MACEDO FERRARI, JOAO DE JESUS SANTOS, LUIS CARLOS GOULART COELHO, LUIZ FRANCISCO GRASSI, LUZIA DA SILVA, MARIA JOSE MARTINS, ROBERTO DA SILVA ROCHA, SILMAR ANTONIO RODRIGUES, VALDEMIR MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 17116487, pag. 17)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-07.2019.4.03.6108

AUTOR: NELIDA RAINERI PAEZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora pode pleitear na esfera administrativa a obtenção do documento solicitado, indefiro o quanto requerido na ID 16981570, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente nos autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-66.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, cumprindo o quanto determinado na ID 15178955.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CAMAFORTE CAZALI, PEDRO CAMENFORTE RIBAS, JOSE CARLOS CAMENFORTE RIBAS, ROBERTO CAMENFORTE RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 17937111, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013824-52.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, desde já se reiterando que a requisição de pagamento deve aguardar a preclusão da decisão agravada, haja vista questionada a legitimidade ativa dos exequentes.

Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-62.2019.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO, ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO, CELINA GUERRA DE PAULA, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER, HILDA DE SOUZA, IVANNIR FRANCISCO PEREIRA, MARIA DE JESUS CRISPIM, MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO, PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA, RITA DE CASSIA ALVES, ROBINSON ALBERTO MANHANI, VIRGINIA PAZ DOS SANTOS, WALDINEI MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este Juízo Federal.

No julgamento dos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LI CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Finan Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/ Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo e do pedido de gratuidade judiciária.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-77.2017.4.03.6108

AUTOR: ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 13167161, fl. 574).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MAURA RIBEIRO, WANDERMIL DANIEL, VANILDE DANIEL, NEREIDE DANIEL MASSON, THIAGO HENRIQUE DANIEL, TATIANA DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram autos remetidos da Justiça Estadual.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001593-34.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002726-09.2015.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO JOSE PITA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336, KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO - SP245642

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência de sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir, diante do adimplemento integral do débito impugnado, postula o autor a baixa dos protestos lavrados pelos 1º e 2º Tabeliões de Notas e de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Lençóis Paulista (Id n.º 13913343).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da sentença proferida foi interposto recurso pela União adstrito à irrisignação quanto às verbas de sucumbência (Id n.º 12418216).

Desse modo, em relação aos demais capítulos, a sentença transitou em julgado (parcialmente).

Nestes termos, não havendo controvérsia e tendo os débitos questionados sido extintos na integralidade, **defiro** o requerimento Id n.º 13913343, para determinar o cancelamento do protesto lavrados das Certidões de Dívida Ativas n.s 8011500184-00, 80115001289-51 (ambas do 2º Tabelião) e 80115001290-95 (1º Tabelião).

Expeçam-se ofícios/mandados aos 1º e 2º Tabeliões de Notas e de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Lençóis Paulista, para cancelamento dos protestos lavrados atrelados às Certidões de Dívida Ativas n.s, objeto desta ação – 8011500184-00, 80115001289-51 (ambas do 2º Tabelião) e 80115001290-95 (1º Tabelião).

Esta deliberação servirá de Ofícios/Mandados de cancelamento de protesto.

Após, cumpra-se a decisão Id n.º 13821296.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Acolho o requerimento formulado pelo exequente Condomínio Edifício Caravela (Id n. 17404316), para deferir a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 6.303,92 (atualizado até janeiro de 2019, equivalente ao percentual de 88% do valor bloqueado de R\$ 7.133,35 no ID n.º 12975294), atualizado até o efetivo cumprimento.

Indefiro o requerimento formulado pelo executado Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA no ID n. 14405177, pois o cálculo apresentado pela exequente (Id n.º 13966972) reflete exatamente o conteúdo da sentença transitada em julgado que o condenou a arcar com honorários advocatícios no percentual de 10%.

Não houve cobrança de multa ou de honorários na fase de cumprimento de sentença, nos exatos termos do quanto decidido no Id n.º 13844380.

O valor bloqueado excedente (12% - Id n.º 12975294) deverá ser restituído ao Conselho, que deverá apresentar os dados necessários, podendo esta decisão servir de Ofício.

Preclusa esta decisão, cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-90.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente das pesquisas efetuadas.

Manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando o endereço que pretenda seja diligenciado, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação..

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Apresentem os advogados constituídos do réu Luciano Fernando Sedano os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Fls. 328: segundo a CEF, em relação ao imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados (Izabel Cristina Gonçalves), não foi possível estabelecer o vínculo com apólice pública, ramo 66, ante a ausência de documentos.

Assim, mais 15 dias para as partes comprovarem tal vinculação, sob pena de devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.

Int.

BAURU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, tendo a apólice natureza pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, Valdeir Gomes, foi firmado dentro deste período, em 03/98, possuindo a respectiva apólice natureza pública, conforme se observa à fl. 1424.

Assim, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a existência de interesse nesta demanda.

Especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificadamente.

Int.

BAURU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA MONIQUE MANOEL, LUCAS VITOR PRATES NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CAMILO DE OLIVEIRA - SP296460
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CAMILO DE OLIVEIRA - SP296460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Reconhece o próprio polo autor, com sua intervenção datada de 27/09/2018 e diante do comando datado de 05/09/2018, que o valor controvertido objetivamente se situa dentro da alçada competencial do E. JEF local, de absoluta competência.

Ante o exposto, com urgência redistribua-se o presente feito, intimando-se ao polo demandante.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERICA ALICE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9427512: tendo-se em vista que já houve recusa à proposta anteriormente apresentada em sessão de tentativa de conciliação, ainda no JEF local, ID 835547, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de apresentar nova proposta em condições mais favoráveis à autora, em nova audiência, ou mesmo, por escrito nos autos, desde logo, independentemente de designação de nova audiência.

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

O STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, tendo a apólice natureza pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, João Miguel Viudes, foi firmado dentro deste período, em 07/97, possuindo a respectiva apólice natureza pública, conforme se observa à fl. 1436.

Assim, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a existência de interesse nesta demanda.

Ficam intimadas as partes para especificarem provas, justificadamente.

Int.

BAURU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

D E S P A C H O

Considerando que já foi realizada perícia no imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados, fls. 818, intem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Contrato de prestação de serviços, para atividade laborativa de telefonista na Caixa Econômica Federal – Desvio de função da trabalhadora terceirizada, que exerceu mister de bancário, o que já reconhecido perante a Justiça do Trabalho – Indenização paga pela empresa prestadora de serviço – Evidenciado mútuo descumprimento do contrato pela empresa terceirizada, que não fiscalizou o exercício do trabalho pela colaboradora, e pela CEF, que, por meio de seus empregados, delegou funções típicas de bancário à telefonista terceirizada – Devida a restituição, pela metade, a cargo da CEF, dos valores dispendidos pela empresa prestadora de serviços – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Liderança Limpeza e Conservação Ltda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo celebrou com a parte ré contrato de prestação de serviços, dentre eles a função de telefonista. Em razão da prestação de atividade terceirizada, uma colaboradora ingressou com reclamação trabalhista em face dos aqui litigantes, porque realizou atividade bancária, embora fosse contratada para a função de telefonista, logrando êxito em sede trabalhista, o que ensejou o desembolso da quantia de R\$ 18.353,49. Defende possuir direito a regresso, pois o desvio de função foi provocado pela CEF, postura esta que causou, ainda, desequilíbrio financeiro do contrato, ante o custeio da verba trabalhista não inserida na previsão financeira, para execução do contrato. Requer: a) o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas e a concessão da tutela de evidência para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 18.353,49; b) Em não sendo este o entendimento, mas havendo interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, pugna pela condenação da CEF em percentual equivalente à sua responsabilidade, sugerindo-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor, devidamente corrigido e acrescido de juros; c) Ou, ainda, requer o reconhecimento da necessidade de reequilíbrio do contrato entabulado, porque a condenação trabalhista acarretou desequilíbrio nas condições financeiras inicialmente contratadas.

Custas processuais recolhidas em 0,5%, doc. 5521499.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, doc. 9138652.

Contestação da CEF, doc. 9436437, aduzindo que o contrato obriga a parte autora à fiscalização da atuação de seus colaboradores, igualmente presente previsão de que a Caixa não se responsabiliza por prejuízos experimentados com decisão judicial, além de o reconhecimento trabalhista ter firmado responsabilidade econômica subsidiária, portanto a indenização trabalhista é inerente ao risco do negócio, inexistindo provas de desequilíbrio contratual.

Sem provas pela CEF, doc. 11749413.

Réplica, sem provas, doc. 11860134.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o desvio de função da trabalhadora terceirizada, contratada como telefonista, é incontroverso, diante da coisa julgada formalizada em sede trabalhista, perante a qual ambos os polos foram réus.

É sabido que o obreiro, na relação contratual trabalhista, está sujeito, muitas vezes, ao cumprimento das ordens patronais sem que possa realizar debate acerca da legalidade (ou não) do comando lançado, afinal, no atual quadro econômico do País, com milhões de desempregados, aquele que tiver a “ousadia” de desafiar o patrão pode pagar um preço bastante alto, culminando com seu despedimento, situação muito triste e que causa severo abalo à vida de qualquer pessoa e, por reverberação, no consumo, impactando, outrossim, em larga escala, na economia da Nação – sem emprego, a pessoa diminui seus gastos ou deixa de gastar (o empresário/comerciante/Estado deixam de arrecadar), circunstância a alargar as linhas da pobreza e a ensejar custos estatais com verbas para auxílio – círculo vicioso que o Brasil não consegue deixar e sem qualquer perspectiva próxima de mudança.

Neste passo, o dever de cumprir o contrato de prestação de serviço é mútuo : assim, se determinado indivíduo foi contratado para a função de telefonista, a empresa prestadora de serviço tem o dever de fazer cumprir o pacto, fornecendo a mão-de-obra correlata, bem como a Caixa tem o dever de exigir referida prestação de serviço, no mister específico contratado, nada mais.

É dizer, patente houve falha da empresa Liderança, que não buscou saber, junto à sua funcionária e/ou “in loco”, como o trabalho estava sendo desempenhado ou se alguma irregularidade estava sendo cometida; por igual gravemente pecando a Caixa, por meio de seus empregados, que delegaram funções estritamente bancárias à telefonista terceirizada, situação que não pode (e não deve) ocorrer, porque existe divisão de funções, sendo a remuneração compatível com o cargo desempenhado.

Isto é, se uma pessoa recebe determinado salário para trabalhar como telefonista, evidente que, se mais atribuições lhe são impostas, tal a refugir à sua qualificação e missão à qual foi contratada, atraindo o desvio a necessidade de se remunerar pelo serviço extraordinário, daí brotando lá exitosa reclamação trabalhista.

Nesta seara, a tentativa escapista da CEF, de sustentar cláusula contratual que lhe retira responsabilidade por eventuais condenações da contratada, não tem aplicação ao vertente caso, vez que o dano material experimentado, pela parte autora, foi provocado pela Caixa, de tal arte que, se assim não fosse, afigura-se escancarado o enriquecimento ilícito econômico, afinal teve trabalho bancário realizado por uma telefonista em vez de um empregado de seus quadros, cuja remuneração (deste último) certamente maior, portanto houve economia em tal sentido, em prejuízo da empresa demandante, o que não reúne o mínimo de razoabilidade, “data venia”.

Portanto, possui razão o polo autor ao apontar que referida conduta da parte ré causou, sim, desequilíbrio contratual, porque a despesa experimentada foi gerada por ato irregular, praticado pela Caixa e também não fiscalizado pela própria autora.

Em tudo e por tudo, pois, os contornos da causa são límpidos ao rumo da prática de ato ilícito por parte de ambos os contendores, cujo resumo é o seguinte : a empresa Liderança não fiscalizou o desempenho da função de sua colaboradora; a Caixa, violando o próprio contrato de prestação de serviços, por meio de seus prepostos, impôs à telefonista em tela exercício de atividade bancária, em nítido desvio de função.

Logo, de rigor a condenação econômica à restituição de 50% do valor dispendido pela parte autora para pagamento da verba trabalhista a que condenada (valor total R\$ 18.353,49, conforme a inicial), com juros desde a citação e atualização segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque-se, por fim, não ser o caso de concessão de tutela de evidência, porque desnecessária a antecipação dos efeitos da decisão, aqui já prestada a tutela jurisdicional sentencial, com efeito.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer o recíproco descumprimento do contrato de prestação de serviços aqui litigado, ensejando à CEF o dever de restituir à parte autora o importe de 50% do valor total (R\$ 18.353,49) dispendido para pagamento de verbas trabalhistas, diante do desequilíbrio provocado pela parte ré, com juros a partir da citação e atualização desde o efetivo desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, bem assim fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% da condenação, diante do mútuo sucumbimento à causa, ambas as rubricas com juros segundo o Manual retro indicado, sujeitando-se a Caixa, ainda, ao reembolso proporcional de custas (50%).

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por Invalidez – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de benefício previdenciário por alegada incapacidade ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Em prosseguimento, cite-se, servindo a presente de Mandado.

Apresentada contestação, intímese a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

BAURU, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, fls. 80, foi firmado anteriormente a esse período, em março de 1970, como se observa à fl. 80. A União também não tem interesse nesta demanda, ID 8816390.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, bem como da União, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.

BAURÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ISAULINA TRINDADE MARINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora recebeu o imóvel por meio de doação efetuada por sua irmã, no ano de 2010 (fl. 221), sendo que a mesma já havia efetuado o pagamento integral do imóvel e providenciado a retirada da hipoteca, então existente em favor da CEF, no ano de 2005 (fl. 220). Logo, a parte autora não possui apólice pública a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a demanda e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem.

Int.

BAURÍ, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO ROBERTO POSSARI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 52/1382

SERGIO TESTA

SENTENÇA DE FLS. 682/686: MARIO CORREA DE SOUZA e ANTONIO SERGIO TESTA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, e cada um deles em concurso formal por quatro vezes, em razão de, na qualidade de administradores da AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, terem omitido e suprimido tributos Federais mediante a omissão de informações ao fisco nos anos calendário de 2003 e 2004. Conforme apurado pela Receita Federal, os DENUNCIADOS, entre os anos de 2003 e 2004, apresentaram Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) trimestrais zeradas, deixando de declarar, nestes documentos, os valores devidos a título de IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins. Apurou-se que os denunciados não apresentaram a DIPJ referente aos anos calendário de 2003 e 2004.... A materialidade é demonstrada por todos os elementos acima, valendo ressaltar que o lançamento transitou em julgado na esfera administrativa em 28.12.2010, conforme fls. 31 dos autos. (fls. 468/469) A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2015, conforme decisão proferida a fls. 472/v. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta escrita à acusação, às fls. 494/502 e 518/521 (Defensoria Pública da União). Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 528/529). Às fls. 667 consta a Certidão de óbito de ANTONIO SERGIO TESTA. No decorrer da instrução O réu MARIO CORREA DE SOUZA foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memorais do Ministério Público Federal às fls. 669/671 e os da defesa às fls. 674/676. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO SERGIO TESTA, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material, o tributo devido exige a constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal com edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, as informações de fls. 31 provam a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 28.12.2010. A materialidade delitiva se perfaz por intermédio do Processo Administrativo Fiscal 10830.016967/2009-31 (Apenso) especialmente pelo Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, dentre outros documentos constantes no Apenso I. Restou demonstrado que o acusado, na qualidade de administrador da empresa AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, situada em Paulínia, suprimiu os tributos federais, ao omitir nas DCTF's trimestrais e no DIPJ informações da autoridade fazendária nos anos calendário de 2003 e 2004. Ocorre que em análise dos valores que tramitaram pelas contas correntes mantidas pela pessoa jurídica no Banco Bradesco, verificou-se que durante esse mesmo período, a empresa teve receitas não declaradas, - R\$ 72.851.048,38 (setenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e R\$ 14.270.286,59 (quatorze milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Observe-se que, segundo a fiscalização, a empresa não funcionava no local informado à Receita Federal. Cabe registrar que os depósitos bancários constituem o sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos e se transformam na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte não apresentou justificativa seja na fase administrativa, seja na fase judicial. A jurisprudência acerca do tema: ACR200350010074232 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5676 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 05/11/2008 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. 1. A omissão de rendimentos tributáveis restou totalmente demonstrada pelas Representações Fiscais para Fins Penais e pelo Auto de Infração, ambos em apenso, assim como, em seu interrogatório de fls. 23/25, no qual o acusado declarou que são de sua autoria e responsabilidade as declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001, que abrangem os anos-calendário de 1997 a 2000. 2. No que concerne à alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendo que tal tese não merece acolhida. 3. Malgrado a aludida súmula dispôr que É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal súmula foi editada para fornecer interpretação a dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza 4. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. 5. No presente caso, o acusado em momento algum apresentou algum tipo de documento apto a comprovar a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias. 6. A dosimetria da pena foi aplicada com observância dos preceitos legais, em que se verificou o perfil criminológico do réu, observando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. 7. Apelação do réu improvida. Data da Decisão 30/10/2008 (g.n.) Não houve qualquer informação à Receita Federal por parte do réu, que não entregou os livros fiscais exigidos pela fiscalização. Por intermédio do processo administrativo fiscal, que goza de presunção de legalidade e legitimidade, como todo ato administrativo. O processo administrativo no qual se apurou o crédito tributário, também estão presentes os princípios da oficialidade, da ampla defesa e do contraditório. A autoria também restou demonstrada. De acordo com o contrato social da empresa (fls. 334/384) o réu era o administrador da sociedade empresária. Além disso, Antonio Alves Agrela de Lima, sócio da AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA até janeiro de 2003 afirmou em sede policial que a sociedade era administrada pelos dois sócios acusado (fls. 168). Nos processos administrativos juntados verifica-se que MARIO participava ativamente dos negócios. MARIO e Antonio alternavam-se na representação da sociedade perante a ANP (fls. 376 e 512/513 do Apenso V). Em seu interrogatório judicial às fls. 664, MARIO disse que ser o sócio falecido o real administrador do negócio, uma vez que ele somente administrava os postos de gasolina. A administração da distribuidora sempre coube a Antonio, segundo o réu sobrevivente. Acrescentou que assinava cheques e ordens de pagamento junto com o outro sócio. A afirmação não se sustenta, porque Antonio Sergio residia no Paraná, enquanto a sede da AMERICAN era em Paulínia. Ademais, foi MARIO, na qualidade de representante legatim da empresa, quem outorgou poderes ad judicia para o Sr. Leonardo Alves Ferreira para representar a sociedade perante os Bancos Bradesco s/a e Real s/a, em outubro de 2003 (fls. 263). No Apenso IV, verifica-se que o responsável da AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA perante a ANP - Agência Nacional de Petróleo é MARIO CORREA DE SOUZA, na qualidade de sócio gerente e, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o réu é indicado como sócio-gerente, enquanto Antonio Testa é apontado somente como sócio. Não há provas de que o sócio falecido fosse o único administrador da sociedade empresária. Cabe à defesa provar o alegado, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, tem-se que o réu, na qualidade de administrador da empresa omitiu dolosamente do Fisco informações que deveria prestar à Receita Federal. A conduta do acusado, omissão de informações, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, comprova o dolo de suprimir os tributos federais. Isso Posto, Julgo procedente o pedido fixado na Denúncia para condenar MARIO CORREA DE SOUZA nas penas do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Passo a dosimetria. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu não ostenta antecedentes criminais que possam ser aqui registrados. As conseqüências delitivas, entretanto, não normais para a espécie posto que o volume de tributos de que deixaram de ser pagos ultrapassam os R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Fixo a pena, em 03 (três) anos, de reclusão a ser cumprido em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não avultam agravantes, atenuantes, causas diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Anoto que a ação criminosa sob análise ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. No caso dos autos, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (um exercício financeiro), o lugar e a maneira de execução, não há que se falar em concurso de crimes. Quanto à pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRÊS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pena de 20 (vinte) salários-mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica possui mecanismos próprios para cobrar judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 12758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MGI44351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 1113/114, devidamente transitada em julgado, conforme certificado às fls. 1121. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-50.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PAULINO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

DESPACHO DEFL. 261: Ante o teor da certidão de fl. 259, bem como a proximidade da data de audiência, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Limeira, para que a testemunha Evander Rossi Filho seja ouvido mediante sistema de videoconferência com aquele Juízo. Adotem-se as providências necessárias para a conexão. Int.

Expediente Nº 12760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENISE BILDA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X EDIVALDO DE SOUSA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X MARCELO DE ALMEIDA DIOGO X UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR X LUCIO REIS DE ALMEIDA

FL232: Verifica-se que a defesa já foi devidamente intimada acerca da designação de audiência, para ambos os réus, conforme certidão de fl. 229. Verifica-se, ainda, que embora apenas o mandado para intimação da ré Denise tenha retornado, foi também expedido o mandado para intimação do réu Edivaldo, conforme certidão de fl. 224, ainda pendente de devolução pelo Oficial de Justiça. Solicite-se informações sobre o cumprimento à Central de Mandados.

Dê-se vista às partes da documentação de fls. 235/271.

Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 12761

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

Fls. 89/91 (laudo pericial); Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 12762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-47.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WAGNER BASSI DOS SANTOS(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Ante a falta de comprovação do alegado pela defesa quanto à atividade laboral desenvolvida pelo acusado, bem como quanto às viagens diárias, e, ainda, que o réu aceitou as condições de suspensão processual ofertadas em audiência sem qualquer restrição ou ressalva, intime-se a defesa a comprovar a alegada impossibilidade, no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista ao órgão ministerial.

Expediente Nº 12763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

SENTENÇA DE FLS. 180/184-BRUNO ROCHA SANCHIS, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, caput e 1º e 291, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia: Em período incerto que perdurou pelo menos até 19 de dezembro de 2018, na Avenida Emílio Bosco, nº 1855, Condomínio Vitória da Conquista, bloco 02, apto 24, Jardim São Luiz, em Sumaré/SP, endereço de sua residência, BRUNO ROCHA SANCHIS, de forma consciente e voluntária, possuiu objetos especialmente destinados a falsificação de cédulas de papel-moeda. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima, BRUNO ROCHA SANCHIS, de forma consciente e voluntária, falsificou, fabricando-o, papel-moeda de curso legal no país, vendeu, guardou e introduziu na circulação diversas cédulas falsas, ciente da falsidade do numerário. (fls. 56/57 sem grifos) A denúncia de foi recebida em 22 de janeiro de 2011, conforme decisão de fls. 61/v. O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 70/71). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 78. Laudo Pericial nº 1136/2018 - NUTEC/DPF/CAS/SP às fls 83/88. Laudo de perícia criminal federal (Informática) nº 004/2019 - NUTEC/DPF/CAS/SP às fls. 89/91. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memorials do Ministério Público Federal às fls. 145/172 e da defesa às fls. 174/178. Antecedentes criminais do réu em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pela prática dos crimes de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Petrechos para falsificação de moeda Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O acusado praticou o crime de moeda falsa nas modalidades de falsificar, fabricar, vender, guardar e introduzir em circulação. O bem juridicamente protegido é a fé pública. Nos termos do artigo 48, XIV, da Constituição Federal compete à União Federal legislar sobre a moeda e seus limites de emissão. O artigo 10, I da lei 4595/64 dispõe que é competência exclusiva do Banco Central do Brasil emitir papel moeda, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o crime de petrecho para falsificação de moeda falsa, o delito praticado pelo réu encontra-se no núcleo possuir. O bem juridicamente protegido ainda é a fé pública. Examine, em primeiro lugar, a materialidade delitiva. As notas apreendidas em poder do réu foram objeto de perícia, concluindo os peritos que: IV - RESPOSTAS AOS QUESTIONADOS. A(s) cédula(s) é(s) verdadeira(s) ou falsa(s)? O material questionado foi separado e classificado em: cédulas autênticas; cédulas autênticas usadas como modelo; material impresso com imagens de cédulas e; cédulas falsas. O conjunto de cédulas falsas é composto de 40 (quarenta) cédulas de valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais) e 30 (trinta) cédulas de valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais). II. A(s) falsificação(ões) é(são) grosseira(s)? Não são falsificações grosseiras. III. É/ são capaz(es) de enganar o usuário comum no meio circulante? As cédulas falsas possuem dimensões e estampa semelhantes às cédulas autênticas de igual valor, tendo o potencial de confundir pessoas comuns. IV. Qual(is) o(s) método(s) utilizado(s) para produzir a(s) falsificação(ões)? As cédulas foram produzidas por impressão computadorizada a jato de tinta sobre folhas de papel não reativo à luz ultravioleta (semelhante ao utilizado em cédulas autênticas) com ondulações sobre a superfície que podem simular a impressão em caligrafia presente em cédulas autênticas. (fls. 118/119) A materialidade do crime tipificado no art. 291 do Código Penal está demonstrada: pelo auto de prisão em flagrante (02/05); pelo auto de apreensão 8692018 (fls. 8); pelas duas cédulas apreendidas coladas em uma folha de papel cada uma - cédula de R\$ 20,00 verdadeira e cédula de R\$ 5,00 verdadeira - que eram utilizadas como matrizes para a fabricação do dinheiro falso; uma impressora EPSON modelo L4150, utilizada para a feitura das cédulas falsas. O laudo pericial nº 1136/2018 (fls. 114/119) atestou... havia uma cédula da segunda família do Real, de valor nominal R\$ 5,00 (cinco reais) de número de série EA023889828 e uma cédula, também da segunda família do Real, de valor nominal R\$ 20,00 (vinte reais) de número de série DC020869823, ambas autênticas coladas com fita adesiva transparente, cada uma sobre uma folha de papel com a inscrição USADA COMO MODELO PARA IMPRESSÃO. É interessante relatar que as cédulas falsas e as imagens de cédulas que serão descritas nas próximas subseções deste Laudo detêm todas os mesmos números de série das cédulas coladas com fita adesiva descritas acima (fls. 116) - confissão do acusado perante este Juízo de que falsificava notas há algum tempo e que fazia em sua impressora. Disse que se tratava de uma impressora simples EPSON, de jato de tinta, e que o papel utilizados era o vergê, daqueles comprados em papelarias. Comprou o papel na Kalinga em Campinas. O fato de o acusado possuir uma simples impressora não altera o fato de a perícia constatar que se tratava de boa falsificação capaz de ser introduzida no meio circulante. A jurisprudência entende que o petrecho não precisa ser inteiramente dedicado ao crime, mas tenha a finalidade precípua para isso. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO MARGINATUS. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 288, 289, 1º, 291 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AOS RÉUS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS APREENSÕES ENVOLVENDO A CORRÊ MÁRCIA. PENAS DE MULTA DE ALGUNS RÉUS REVISTAS DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE STEPHANIE, LUCIANE, MARCELO, LEANDRO E MARCOS. DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Correção de erro material constante na parte ... 3. As alegações defensivas de que as falsificações seriam grosseiras restaram devidamente afastadas. Os laudos periciais foram claros em comprovar que as cédulas eram aptas a se passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. ... 10. No tocante aos apelos de MARCOS SANTOS DE MELO e LEANDRO MARIN ROSA, o conjunto probatório é farto ao demonstrar a responsabilidade dos réus pela prática do delito do artigo 289, do Código Penal. 11. Além disso, não procede a alegação defensiva dos corréus de que os equipamentos apreendidos não podem ser considerados petrechos para falsificação de moeda, visto que são objetos rotineiros, podendo existir em qualquer casa ou garagem. O petrecho apto para configurar o delito em comento não precisa ser exclusivamente destinado à falsificação do papel moeda, mas necessariamente, tem que ter por finalidade precípua a contrafação, como constatado na hipótese dos autos. 12. Não há como reconhecer ainda a incidência do princípio da constância. O delito do artigo 291, do Código Penal não pode ser absorvido pelo crime do artigo 289, também do Código Penal. Os réus agiam com designios autônomos em relação a tais crimes. 13. Condenações mantidas pelos delitos de moeda falsa e petrechos para falsificação de moeda. 14. Quanto ao réu LEANDRO, não procede a assertiva de que devesse ser absolvido do delito do artigo 307, do Código Penal. É típica a conduta daquele que se atribui falsa identidade para ocultação de antecedentes. ... (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63210 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da Publicação 15.02.2017) As testemunhas corroboraram a confissão de acerca do que se passou naquele dia. O depoente, Danilo Marco Lopes, policial militar, disse que em cumprimento a mandado de prisão em face do réu, dirigiram-se à residência do mesmo, localizada no Jardim Amanda - Hortolândia, mas a mãe do acusado informou que ele não morava mais lá. Que a mãe ou esposa de BRUNO o chamou pelo telefone, mas quando ele chegou ao local, ao ver a viatura da polícia, tentou se evadir, mas foi capturado. Ao policial disse que estava fingindo porque na casa dele em Sumaré estava falsificando notas falsas. A testemunha foi ao local, o réu franqueou a entrada e a testemunha encontrou R\$ 2.080,00 em notas falsas já prontas, R\$ 1.500,00 em notas verdadeiras, estas fruto da venda ilícita, segundo o acusado. Que BRUNO disse que aprendeu a fazer as notas falsas na internet e que cobrava R\$ 100,00 verdadeiros por R\$ 1000,00 falsos. Que o réu mostrou à testemunha o celular onde havia várias conversas solicitando a fabricação das cédulas falsas. Que na mesa da sala do réu estavam notas falsas prontas, outras para cortar e uma impressora jato de tinta normal. (mídia de fls. 141) A testemunha João Mariano Quaglio del Vecovo confirmou as declarações da testemunha anterior, acrescentando que havia algumas notas para modelo e que o réu negociava pelo WhatsApp. Algumas notas, segundo o depoente ficaram praticamente perfeitas, inclusive tinham o papel específico e que foi o acusado quem disse quais eram as notas verdadeiras que serviam de modelo. Confirmou, ainda, que o réu autorizou a equipe a vistoriar o celular. A confissão de BRUNO encontra respaldo no conjunto probatório. De fato, em seu celular, a perícia localizou conversas pelo WhatsApp e Facebook referentes às negociações com cédulas falsas e imagens de cédulas. (fls. 123). Demonstrada a materialidade, autoria e, sobretudo o dolo nas condutas descritas nos artigos 289, 1º e 291, ambos do Código Penal, impõe-se a sua absolvição. Há concurso material de crimes, como retrata a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MOEDEIROS. MOEDA FALSA. GUARDA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA PENA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ART. 291 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PENA. DESIGNIOS AUTÔNOMOS. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Apreensão de 19 notas falsas na posse do acusado. Prisão em flagrante. 2. Apreensão de 3500 folhas de papel utilizado para fabricação de cédulas falsas, dentro de veículo Vectra, na garagem da residência do acusado, no município de Embu. Local utilizado como esconderijo. Fábrica de moeda falsa em São Paulo. 3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Interceptações telefônicas e prova testemunhal. 4. Envolvimento do acusado como quadrilha que falsificava moeda. Participação em entregas de notas falsas a compradores. 5. Designios autônomos dos delitos. Concurso material cabível. 6. Réu condenado por fabricação de notas falsas, em grande quantidade na ação penal nº 0006794-79.2012.403.6181. Volume da atividade do delinqüente inclui a guarda de notas falsas para colocação em circulação. Valoração na aplicação da pena. 7. Notas apreendidas - confeccionadas pelo próprio réu, membro da quadrilha. Condenação pela guarda do numerário espúrio. Bis in idem reconhecido, de ofício. 8. Condenação relativa ao delito do artigo 291 do Código Penal mantida. Exclusão da pena do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. 9. Pena reduzida de ofício: 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias multa. Circunstâncias desfavoráveis. Regime fechado mantido. 10. Recurso improvido (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52286 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da Publicação 29.10.2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO MARGINATUS. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 288, 289, 1º, 291 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AOS RÉUS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS APREENSÕES ENVOLVENDO A CORRÊ MÁRCIA. PENAS DE MULTA DE ALGUNS RÉUS REVISTAS DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE STEPHANIE, LUCIANE, MARCELO, LEANDRO E MARCOS. DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS. ... 3. As alegações defensivas de que as falsificações seriam grosseiras restaram devidamente afastadas. Os laudos periciais foram claros em comprovar que as cédulas eram aptas a se passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. ... 10. No tocante aos apelos de MARCOS SANTOS DE MELO e LEANDRO MARIN ROSA, o conjunto probatório é farto ao demonstrar a responsabilidade dos réus pela prática do delito do artigo 289, do Código Penal. 11. Além disso, não procede a alegação defensiva dos corréus de que os equipamentos apreendidos não podem ser considerados petrechos para falsificação de moeda, visto que são objetos rotineiros, podendo existir em qualquer casa ou garagem. O petrecho apto para configurar o delito em comento não precisa ser exclusivamente destinado à falsificação do papel moeda, mas necessariamente, tem que ter por finalidade precípua a contrafação, como constatado na hipótese dos autos. 12. Não há como reconhecer ainda a incidência do princípio da constância. O delito do artigo 291, do Código Penal não pode ser absorvido pelo crime do artigo 289, também do Código Penal. Os réus agiam com designios autônomos em relação a tais crimes. 13. Condenações mantidas pelos delitos de moeda falsa e petrechos para falsificação de moeda. 14. Quanto ao réu LEANDRO, não procede a assertiva de que devesse ser absolvido do delito do artigo 307, do Código Penal. É típica a conduta daquele que se atribui falsa identidade para ocultação de antecedentes. 15. Apelos de LEANDRO e MARCOS parcialmente providos, apenas para a redução das penas de multa. 16. Do recurso de MARCELO COLLI STOCK. Inocorrência do alegado estado de necessidade. Condenação pelo crime de moeda falsa mantida. Apelo parcialmente provido apenas para redução da pena de multa. ... (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63210 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da Publicação 15.02.2017) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTADAL. CONDENAR BRUNO ROCHA SANCHIS, nas penas do artigo 289, 1º e 291 do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria das penas. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu ostenta antecedentes criminais. As certidões de antecedentes atestam que o réu possui duas condenações transitadas em julgado anteriores à prática dos crimes ora em

exame (Apenso próprio) As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 289 1º do Código Penal fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Arbitro o dia-multa no mínimo legal, pois não há informações sobre as condições econômica dos acusados. Aplico a agravante da reincidência nos termos do artigo 61, I do Código Penal. O acusado possui condenação pelo crime de tráfico de drogas com sentença transitada em julgado em 11/04/2017 (Apenso próprio). Por esse motivo, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Há a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal. Por esse motivo, reduzo a pena em 1/6 (um terço). Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Para o crime descrito no artigo 291 do Código Penal fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aplico a agravante da reincidência nos termos do artigo 61, I do Código Penal. O acusado possui condenação pelo crime de tráfico de drogas com sentença transitada em julgado em 11/04/2017 (Apenso próprio). Por esse motivo, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Há a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal. Por esse motivo, reduzo a pena em 1/6 (um terço). Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Arbitro o dia-multa no mínimo legal, pois não há informações sobre as condições econômica dos acusados. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, na hipótese de concurso material dos crimes, as penas são somadas. Torno definitiva a pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Arbitro o dia-multa no mínimo legal, pois não há informações sobre as condições econômica dos acusados. O regime de cumprimento inicial é o semi-aberto consoante dispõe o artigo 33, 2º, b do Código Penal que é adequado para o tipo de crime praticado pelo réu. O acusado não faz jus à substituição de da pena corporal por substitutiva de direitos como assente no artigo 44, III do mesmo diploma. Observada a circunstância de que o acusado tem dificuldades de cumprir a lei penal, como já explanado acima Nos termos do artigo Art. 312 do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO ROCHA SANCHIS assegurar a aplicação da lei penal, pois já há prova da existência do crime e da autoria. Expeça-se o mandado de prisão e guia de recolhimento provisória recomendando-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Sobre os bens apreendidos, providencie-se a vinda de exemplares das notas falsas para os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos (fls. 08 e 10) Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. DESPACHO DE FL. 192 : Considerando o evidente erro material contido na sentença (fls. 182 - primeiro parágrafo), conforme observado pelo órgão ministerial às fls. 190 vº, onde se lê absolvição, leia-se condenação DESPACHO DE FL. 193: Com a juntada do cumprimento do Mandado de Prisão decorrente de sentença expedido, expeça-se Guia de Execução Provisória. Aguarde-se. I.

Expediente Nº 12764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013671-40.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)

Fls. 578/579 e 580: Verifica-se dos presentes autos que o réu deixou de comparecer à audiência anteriormente designada para proposta de suspensão condicional do processo, apesar de intimado (fl. 477). Também se verifica que não foi localizado em algumas ocasiões pelo Juízo e por seus defensores, o que motivou o prosseguimento do feito e a determinação de sua intimação por edital, se o caso (fls. 486). O Ministério Público Federal ao concordar com nova oportunidade para oferecimento de proposta de suspensão condicional alterou aquela inicialmente oferecida. Não passa despercebido que o endereço constante às fls. 577 é diverso daquele onde o acusado foi localizado para intimação às fls. 530. Assim, a priori, mantenho integralmente a audiência designada para a instrução e julgamento. No mesmo, ato será avaliado pelas partes e pelo Juízo a possibilidade e consolidação da proposta de suspensão condicional do processo. Em caso da não viabilidade ou não aceitação da proposta será, ato contínuo, realizada a audiência de instrução.

Expediente Nº 12765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos laudos e documentos juntados aos autos. Defiro o requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo às fls. 807/809. Anote-se. Sem prejuízo, ao órgão ministerial para ciência dos documentos trazidos aos autos pelas Defesas dos acusados, bem como para manifestação, inclusive em relação ao requerimento de fls. 797/802

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001490-14.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola em regime de economia familiar entre 12/1974 e 10/1988.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e determino o interrogatório do autor.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001490-14.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural em regime de economia familiar entre 12/1974 e 10/1988.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e determino o interrogatório do autor.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem anotação em CTPS e se houve labor em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre janeiro de 1973 a março de 1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu requer o depoimento pessoal do autor.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que este sujeito a exposição de agentes nocivos durante o exercício de suas atividades.

Antes de apreciar este pedido, deverá a parte autora especificar em quais empresas deseja a realização da prova pericial, devendo comprovar a inatividade das empresas em que deseja a realização das perícias por similaridade, no prazo de 15 dias.

Providenci, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Val Rocha Engenharia Ltda, fazendo constar a descrição das atividades realizadas pelo autor no período de 02/2008 a 02/2009 e a aferição dos agentes nocivos a que esteve exposto nesse período.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002905-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELJO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em CTPS pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 05/04/1977 e 05/10/1981.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2019, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003272-56.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, fator 95/85.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola em regime de economia familiar entre 118/06/1966 a 28/02/1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal do autor.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **4 de setembro de 2019, às 16 horas e 15 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001685-33.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda e Calçados Guaraldo Ltda** requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14996060, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MILTON
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem anotação em CTPS e se houve labor em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre janeiro de 1970 a dezembro de 1983.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu requer o depoimento pessoal do autor.

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o **rol de testemunhas deverá conter**, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o **número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas**, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que esteve sujeito a exposição de agentes nocivos durante o exercício da atividade de vigilante entre 15/01 a 24/04/1990 na empresa de Segurança Resilar Ltda e entre 02/03/1995 a 07/07/2000 na empresa Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Nos períodos laborados como vigilante não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o PPP referente ao período laborado na empresa de Segurança Resilar Ltda, tendo em vista que já se encontra encartado o formulário referente ao período laborado na empresa Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000279-74.2017.4.03.6113

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos cálculos juntados aos autos.

Int.

Franca, 6 de junho de 2019

AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se houve trabalho rural sem registro em CTPS e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 07/04/1976 a 20/05/1986.

Para provar o alegado, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal do autor.

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na petição de ID n.º 14901224, para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Sorbone Calçados Ltda, M.M. Calçados Ltda, Goofy Calçados Ltda, Alla Indústria e Comércio e Representações Ltda JF Indústria Com. Componentes para Calçados, Als Oliveira Franca e Vencedor Pre-Frezados Ltda** devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5000712-44.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: BRUNA GELCESILVA VENERANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Parte final do r. despacho id. 8761728: "Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Int.

Franca, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001641-77.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS

REPRESENTANTE: EDILAINE ALVES DE MORAIS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Parte final do Despacho id. 11939453: "...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se houve trabalho rural sem registro em CTPS e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 27/11/1968 a 31/08/1974.

Para provar o alegado, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal do autor.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o **rol de testemunhas deverá conter**, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o **número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade** e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na petição de ID n.º 15650194, para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **serviços gerais em lavoura e serviços diversos em agricultura**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de ruralidade é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calpasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Calçados Ely Ltda, Nivaldo Antonio de Andrade ME, Between Cosméticos e Artefatos de Couro Ltda, Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda, Indústria e Comércio de Calçados Bachur Ltda, Calçados Adventure Ltda e Calçados Marcantônio Ltda** devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, informe se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP de documento n.º 13816517-pag 29/30) em relação ao período anterior laborado pelo autor, bem como apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09 (id 10649286).

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dilação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não reconduzendo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09 (id 12218605).

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não reconpondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colha-se manifestação do Ministério Público Federal, a teor do art. 74, II, da Lei 10.741/2003.

Após, votem conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZULEIMA BARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo das fichas financeiras da exequente (id 15787710).

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União.

Se for mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias acerca dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICM não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

A segurança liminar e final foram assim externadas na petição inicial:

i) que V. Exa, primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no “CADIN” e a imposição de penalidades;

ii) que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de proceder a compensação imediata dos valores recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” em função da inclusão do “ICMS” nas suas bases de cálculo, devidamente atualizados pela “SELIC”, compensação esta que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a apresentação da declaração de compensação mediante formulário próprio, sem que sofra qualquer constrangimento da D. Autoridade Coatora em virtude deste procedimento, notadamente a imposição de penalidades, assegurando o direito de a D. Autoridade Coatora verificar a justeza dos valores objeto da compensação;

(...)

iv) que, ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal, V. Exa. se digne a conceder definitivamente a segurança, com a consequente declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sobre os valores devidos a título de “ICMS”, em face da manifesta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso VI, alínea “a”, 155, inciso II, parágrafo segundo, incisos I e III, 158, inciso IV, 194, inciso V, 195, inciso I, e parágrafo nono e artigo 239, todos da Constituição Federal, declarando-se, por conseguinte, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do “ICMS” e do “ISS”;

v) que se digne, ainda, a declarar a inexistência da relação jurídica entre a IMPETRANTE e a D. Autoridade Coatora quanto à obrigação tributária de recolher a “COFINS” e a “Contribuição para o PIS” com a inclusão do “ICMS” e em suas bases de cálculo;

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a regularizar a inicial e os documentos (id 10569927), a impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (id 11192295), que foi deferido (id 11301794).

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.392,01 e para ajustar os pedidos liminar e final (id 12241524). Por consequência, o pedido liminar foi assim exposto:

“que V. Exa, primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de permitir que a Impetrante, daqui para frente, não seja obrigada a recolher as mencionadas Contribuições desta maneira, sem que sofra qualquer constrangimento das Doutas Autoridades Coadoras em virtude disto.”

“que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, também afastando a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, mas agora de modo a de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos tributários daí decorrentes, de forma que as Doutas Autoridades Coadoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no “CADIN” e a imposição de penalidades, até que os mesmos sejam recalculados, também por determinação de Vossa Excelência, assegurando o direito das Doutas Autoridades Coadoras verificarem a justeza dos valores objeto do recálculo. De maneira mais específica, os Débitos que requer sejam Suspensos e/ou Recalculados são os listados abaixo, por período de apuração:

- 04 à 12/2014 (Todos inscritos na CDA n 80.6.16.046942-24, ref. à COFINS, e 80 7 16 019165-31, ref. À PIS)

- 01/2015,06/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.7.17.001864-28, ref. à PIS)

- 01/2015,05/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.6.17.002287-00, ref. à COFINS)

- 07 à 09/2016 (Todos classificados como “Pendências” no seu Relatório de Situação Fiscal e referentes a ambos PIS e COFINS)”

Juntou documento comprobatório do recolhimento de custas complementares (id 12242719).

Novamente intimada a regularizar a documentação (id 12328941 e id 13144170), a impetrante manifestou-se, juntando documentos (id 13129351 e 14253446).

O pedido de liminar foi indeferido, ficando autorizado o depósito integral da exação em debate (id 14409479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para figurar como impetrado em mandado de segurança em que se discute a exigibilidade ou não de créditos inscritos em dívida ativa, os quais, segundo o art. 12 da LC 73/93, são de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ainda, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 10995926).

A União requereu ingresso no feito (id 15395725).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 16028599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Já que o presente mandado de segurança é preventivo (quanto a fatos geradores futuros) e repressivo (quanto a fatos geradores já ocorridos), nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar como autoridade impetrada em relação ao pedido de inexistência, ainda que em parte, de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

No mesmo prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conexão ou continência desta ação (art. 286, I, do CPC) com as execuções fiscais **0002989-55.2017.403.6113**, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção (id 12242735, pág. 15), e **0000395-68-2017.403.6113**, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária (id 12242735).

Se a parte impetrante se manifestar pela inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca como autoridade impetrada, por questão de celeridade processual, notifique-lhe a prestar as informações pertinentes, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500232-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PERICLES MORETTI PAULINO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO propõe contra PÉRICLES MORETTI PAULINO, na qual a exequente informa que o valor depositado judicialmente foi suficiente para quitação plena da quantia executada nestes autos. Na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito (ID. 17004396).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 21845.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 9997574 – Pág. 1/2).

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

As seguranças liminares e finais foram assim expostas na preambular:

(...)

1.) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICM determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e a sua inscrição em Dívida Ativa da União e expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos e/ou, se o caso, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa;

2.) Ante o observado e exposto, razões e fundamentos invocados, de fato e de direito, comprovados de plano, por meio da prova documental acostada a esta petição inicial, e com suporte na CF e julgamento vinculante do STF, considerando-se ainda que ocorrem na espécie os pressupostos de cabimento e admissibilidade do presente mandado de segurança, a impetrante, respeitosamente, requer a este Eminentíssimo Juízo conceda a ordem do mandado de segurança e que julgue PROCEDENTE o pedido para lhe conceder, afinal, o remédio constitucional aludido que consolide a liminar e determinando-se:

(a) que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação original do art. 1º da Lei nº 10.637 e do art. 1º da Lei nº 10.833/2003;

(b) incidentalmente, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003, por ferimento do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(c) Que seja, ao final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades; (d) A declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Trouxe a contexto que o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Atribui à causa o valor de R\$ 887.878,79. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido (id 14999397).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR (Tema 69) para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 15192699).

A parte impetrante comunicou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu ao segurança liminar (id 15339783).

A União requereu ingresso no feito (id 16078947).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 16179896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAU CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor **da totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2.º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A LEI ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.2.1. Disposições do art. 166 do CTN.

A parte impetrante especificou na preambular o seguinte pedido declaratório: "que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no artigo 166 do Código Tributário Nacional".

O mencionado pedido, contudo, não se fez acompanhar dos fatos e fundamentos que ensejariam o seu conhecimento judicial, requisitos imprescindíveis para recebimento da petição inicial, conforme art. 319, III, do CPC, c.c art. 6º da Lei 12.016/2009.

Assim, no ponto, é de aplicar-se o art. 10 da Lei 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO:

a) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação *após o trânsito em julgado desta sentença*, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da Lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

b) com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, c.c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de que *"sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional"*.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 20% para a parte impetrante e 80% para a União (art. 86, *caput*, do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta na inicial pedido de liminar.

Anoto, outrossim, que o ato impugnado pelo impetrante refere-se à ausência de conclusão do processo administrativo de revisão do ato de indeferimento do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.577.571-0), este ocorrido em 22/02/2016, conforme consulta ao Sistema PLENUS do INSS.

Assim, não há que se falar em eventual decadência do direito de postular o presente *mandamus*, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009.

Defiro, portanto, o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001192-85.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE JARDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, prolatada nos autos do processo n.º 0002382-13.2015.403.6113, sob pena de nova extinção do processo.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEJI UEHARA

Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos Embargos à Ação Monitória opostos pela parte ré, bem como das alegações apresentadas na petição de ID n.º 14624720.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001679-26.2017.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda, Indy Calçados Ltda, Indústria de Calçados Tropicália Ltda, Indústria de Calçados Lerrover Ltda, O. F. LIMA EPP e Wagner Augusto de Oliveira Corte-ME requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14996067, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a realização de perícia na empresa Sambinos Calçados e Artefatos Ltda, tendo em vista que o PPP apresentado se encontra totalmente incompleto em relação aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Caso, a empresa esteja com as atividades encerradas, deverá ser realizada perícia por similaridade também.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contad de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização do PPP emitido pela empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emite do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas elencadas na petição de ID n.º 15961255, exceto na empresa Calçados Triunfo Ltda**, tendo em vista que já foram juntados aos autos os PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nesta empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas fôrçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Triunfo Ltda para que, no prazo de 10 dias, informe se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROQUE DALCIN** contra a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**.

Pretende a parte autora nesta ação a anulação de multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, na preambular, que fez parte do quadro de colaboradores e diretores da Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos e foi autuado no Inquérito Administrativo Sancionador, movido pela ré, *por não ter orientado os negócios da companhia, no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores, nos termos dos incisos I e III do artigo 142 da Lei n. 6.404/76*.

Sustenta que não tem responsabilidade pelas infrações que lhe são atribuídas, pois foi vítima da crise de âmbito mundial sofrida pelo grupo Parmalat. Relata que suas funções, como diretor executivo industrial, eram específicas e que nunca participou de quaisquer decisões relativas à área administrativa e financeira da empresa.

Relata que no mês de abril de 2002, foi convidado pelo representante do acionista controlador no Brasil, senhor Andrea Ventura, para integrar o Conselho de Administração da companhia, para que fossem cumpridas formalidades legais e estatutárias inerentes à situação jurídica da empresa. Foi eleito Conselheiro na Assembleia Geral ordinária de 29/4/2002, ocupando o cargo de vice-presidente do Conselho de Administração, cuja função, de acordo com o Estatuto Social, restringia-se a substituir o Presidente do Conselho em caso de vacância, ausências ou impedimentos. Argumenta que no período de 29/4/2002 a 28/4/2003, em que permaneceu no Conselho, atuou dentro de todos os preceitos legais e estatutários.

Aduz, em síntese, que, no período abrangido pelo Inquérito Administrativo Sancionador, os assuntos financeiros-contábeis eram conduzidos, exclusivamente, pelo senhor Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador.

Narra que a Parmalat Alimentos reconheceu em sua defesa administrativa que apesar de ser S.A. aberta, não mantinha ações na bolsa, que os valores mobiliários em circulação não compreendiam 1% do total de ações por ela emitidas e que os titulares de tais ações em momento algum se manifestaram a respeito dos problemas por ela experimentados. Sustenta que o senhor Calisto Tanzi exerceu controle nas sociedades sediadas no Brasil por si e por meio de seu representante Andrea Ventura e efetivamente programou políticas e práticas nas sociedades brasileiras subsidiárias do poder central.

Informa que a multa, atualizada para outubro de 2017, perfaz o total de R\$ 352.920,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais).

Pleiteia a condenação da ré à reparação por danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 446.620,00, que reflete a somatória da multa atualizada (R\$ 352.920,00) com o dano moral pretendido (R\$ 93.700,00).

Juntou procuração e outros documentos. Recolheu metade das custas judiciais devidas (id 5195230 - Pág. 1), cuja base de cálculo foi o valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. A mesma decisão que desacolheu o pedido de tutela provisória de urgência recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré (id 5278980).

Em 20/04/2018 (id 6147616), todavia, o autor emendou a inicial para: *a)* informar que já havia ajuizado em 20/10/2017 ação idêntica, a qual foi distribuída perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro (0197634-39.2017.4.02.5101). Aquele juízo, entretanto, declarou-se incompetente para o julgamento da causa, mas, porque os autos lá eram digitais, não os encaminhou para esta subseção; *b)* incluir pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da multa, eis que o inquérito sancionador foi concluído no ano de 2012 e ainda não havia ocorrido a inscrição em dívida ativa ou, se ocorreu, não o foi em tempo hábil para evitar a prescrição.

Em virtude do novo fato narrado e do novo pedido formulado, na mesma petição de aditamento, reiterou o autor o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

O pedido liminar de tutela provisória de urgência foi novamente indeferido e, na mesma decisão, foi recepcionada a emenda da inicial e, mais uma vez, foi a parte autora instada a emendar a inicial, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (id 8414264).

Em resposta ao comando de emenda (id 10030991), a parte autora informou que requereu à CVM cópia integral do processo administrativo em comento. O requerimento, contudo, foi atendido mediante o fornecimento de *links* para acesso na rede mundial de computadores e *download* de arquivos digitalizados.

Em razão da extensão dos arquivos, declarou a parte autora que, por alguma inconsistência tecnológica, não logrou baixá-los e pede prazo de 60 dias para promover a juntada da documentação requestada por este juízo, eis que a parte ré está sediada na cidade do Rio de Janeiro. Reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

A reiteração do pedido de tutela provisória de urgência foi indeferida (id 10877721), oportunidade em que foi determinada a citação da parte ré, a quem incumbiria juntar a cópia integral do procedimento administrativo com a contestação.

Informou a parte autora a dívida ativa sobre a qual repousa a sua pretensão anulatória foi encaminhada para protesto, com prazo de vencimento para dia 15/03/2019 (id 10030992). Ato contínuo, veiculou novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, agora incidental, para que seja susgado o protesto do título. O pedido, contudo, porque o conjunto probatório não havia se alterado desde a última decisão, foi indeferido pela decisão de id 15279039.

Em **contestação** (id 15779555), a parte ré arguiu a ilegitimidade passiva da CVM e, no mérito, defendeu a regularidade da multa administrativa combatida. Com a contestação, foi juntada aos autos eletrônicos cópia do procedimento administrativo punitivo na fase recursal em relação à parte ré (id 15779556).

A parte autora informou que juntou cópia integral do procedimento administrativo e deduziu novo pedido de tutela provisória de urgência (id 16189015), para reiterar:

(...) com fundamento no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência para sustar os efeitos do protesto do título, ficando proibida qualquer divulgação ou mesmo manutenção da anotação/protesto desta natureza, até decisão judicial em contrário, conforme indicado a seguir: TÍTULO Nº PROTOCOLO Nº DATA DO PROTESTO VALOR - R\$ 8599-B/D0146 20.02.2019, R\$ 6.711,85 8755-A/D0145 20.02.2019 R\$ 6.151,45".

A parte autora comprovou a interposição e agravo de instrumento contra a decisão de id 10877721, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id 16416918).

Em id 16695849, impugnou a parte autora a contestação apresentada pela parte ré, momento em que protestou pela sustação dos efeitos do protesto e pela produção de prova pericial (apresentou quesitação) e prova oral em audiência (apresentou rol de testemunhas).

Por fim, novamente a parte autora o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (id 17384218), nos seguintes termos:

ROQUE DALCIN, já qualificado, nos autos da ação em epígrafe, que move em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, já qualificada, via seu advogado procurador que ao final assina (fls. Num. 5195228 - Pág. 1), para reiterar o seu pedido de concessão de tutela para a sustação dos efeitos do protesto, não só em razão dos fatos já alegados e ora reiterados, mas também, com base no fato de que a negativação do nome do autor, além de prejudicá-lo de forma excessiva por conta de uma "dívida" que além de questionada em sua totalidade e haver pedidos relacionados a respeito da falta de critérios – inclusive de razoabilidade e da proporcionalidade - para sua fixação, já que todos os envolvidos no processo conduzido pela CVM, atuaram de maneiras, funções e em épocas diversas, foram penalizados de forma idêntica, o que por certo não tem como subsistir. Além disso, a dívida ainda pode estar inteiramente prescrita, haja vista que apesar dos demais réus do processo administrativo terem feitos as suas respectivas defesas, é certo, com a devida vênia e "s.m.j." que o requerido poderia ter expedido a respectiva certidão de dívida ativa e a executado desde o ano de 2012 e ainda não o fez até o presente momento. No que culmina, sem dúvida alguma, na prescrição da pretensão executiva.

Além disso, o autor é sócio de duas empresas, PERFETTO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.115.262/0001-27, situada Rua Pedregulho, no Bairro Santa Cruz, CEP 14.415-000, na cidade de Patrocínio Paulista/SP e DP AJUDARTE COMÉRCIO DE SORVETES LTDA, pessoa jurídica de dir privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.928.555/0001-96, situada à Rua Eugênio Lacerda Vila Vioto, no Bairro do Retiro, CEP 13.209-510, na cidade de Jundiaí/SP, conforme mencionado no decorrer desta ação e que neste ato, aproveita a oportunidade para trazer a última alteração cadastral de cada uma delas e evidentemente, reforçar o seu pedido de sustação dos efeitos do protesto, haja vista que tem cerca de 300 (trezentos) funcionários e a própria manutenção das empresas e de tais empregos, ficam seriamente comprometidos com a negativação – que diga-se de passagem e com a devida vênia – indevida que pesa sobre o seu nome.

De tal sorte, depois de trazer todo o processo administrativo, no que culminaria na reapreciação deste pedido, conforme determinado por Vossa Excelência e com base no todo processado e acima exposto, para reiterar a concessão do pedido de tutela para que sejam susgados os efeitos do protesto e proibida a sua publicidade, até final decisão desta ação. A concessão da tutela em nada afetará a parte requerida, ao contrário dos danos que vem trazendo ao autor e dos riscos que traz a sua própria sobrevivência e de sua atividade econômica, empresas e funcionários.

É o relatório. DECIDO.

O processo não está maduro para sentença, uma vez que ausentes as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, cabe afastar a preliminar arguida em contestação, de que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação. A arguição foi aduzida nos seguintes termos:

A multa contra a qual se insurge o autor desta ação foi imposta pelo **Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)** que é um órgão colegiado, de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Economia - integrante da administração direta da União.

A CVM apenas deu cumprimento à decisão que se tornou definitiva, no âmbito administrativo, através da intimação do Autor para pagamento da multa aplicada pelo CRSFN. Ademais, ao emitir sua decisão, o Conselho de Recursos substituiu aquela proferida pela CVM, que deixou de produzir os efeitos que lhe eram próprios.

Por essa razão, a CVM não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em questão; a pretensão do Autor só será atendida mediante anulação da sanção proferida pelo órgão recursal. Sendo o CRSFN um órgão da Administração Federal direta e, portanto, sem personalidade jurídica própria, a presente ação deveria ter sido ajuizada tão somente em face da União Federal.

Afinal, a decisão eventualmente procedente anulará os efeitos de decisão administrativa proferida pelo CRSFN/União Federal.

Nesse passo, verifica-se de forma inofismável que tão somente o CRSFN/União Federal deveria integrar a lide. "[S]endo o erro na indicação da parte passiva defeito essencial, a petição inicial é incorrigível" (RSTJ 92/355

A Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das Leis nºs 6.385/76 e 10.411/02, é uma autarquia sob regime especial criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, entendendo-se como tal aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades.

Ainda que a penalidade aplicada decorra de julgamento de recurso dirigido ao CRSFN, é a autarquia que conduz o processo administrativo e aplica diretamente a multa, detendo, ao lado do órgão do Ministério da Fazenda, o poder de polícia punitivo ora impugnado, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 11, § 4º, DA CEI N. 6.385/1976. DECISÃO DE ORIGEM QUE ANALISOU O COMPROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. O que concerne à negativa de vigência ao art. 11, § 4º, da Lei n. 6.385/1976, verifica-se que o Tribunal a quo assim fundamentou o decisum recorrido (fl. 7.105): "[...] Em verdade, deve ser reconhecida a legitimidade da CVM para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a multa administrativa que se pretende anular foi imposta no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (PAS-CVM 15/97) instaurado pela Autarquia. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 6.401/6.407) o Autor foi absolvido, em primeira instância, pela CVM, por falta de provas de seu envolvimento nas fraudes investigadas. Contudo, por força do art. 9º, II, do Decreto nº 1935/96, que obriga a Autarquia a recorrer de todas as decisões que deixarem de aplicar penalidades, foi interposto recurso de ofício, julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que reformando decisão absolutória da Autarquia condenou o Autor (fls. 6.409/6.418). Assim, não obstante a existência de anterior decisão absolutória proferida pelo Conselho da Autarquia, fato é que esta foi reformada pela CRSFN, cabendo à CVM prosseguir em sua execução. Isto porque, nos termos da Contestação da CVM (fls. 6.314/6.330), o recolhimento do valor da penalidade em questão deve ser realizado em favor da própria CVM e, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 1.935/1996 que determina que "findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho". Caso não efetuado, o recolhimento, ensejará a inscrição do nome do autor no CADIN e na Dívida Ativa da CVM, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.385/76 que dispõe: "as multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução". Desse modo, conclui-se que a CVM é diretamente atingida pelas conclusões do presente julgado, razão pela qual sua manutenção no polo passivo da presente demanda é de rigor. [...]". (STJ - AgInt no REsp: 1677444 RJ 2017/0064503-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018).

ADMINISTRATIVO. CVM E CRSFN. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA CAUSAM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A contestação apresentada às fls. 4987/5034, no dia 30/09/2015, é tempestiva, eis que a citação, por equívoco da serventia, somente ocorreu por confirmação através do acesso ao boletim eletrônico gerado automaticamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, em 23/10/2015. 2. Não prospera a tese de ilegitimidade passiva ad causam da CVM arguida em contrarrazões, eis que da leitura da exordial se verifica que a pretensão autoral questiona todos os atos do processo administrativo sancionatório da CVM 7/2004, desde a capitulação da infração administrativa imputada até a decisão condenatória que lhe impôs a multa, seja a de primeira instância, proferida pela CVM, seja a da instância recursal, proferida pelo CRSFN, órgão do Ministério da Fazenda, de modo que a causa petendi abrange toda a relação jurídica processual administrativa. 3. A Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das Leis nºs 6.385/76 e 10.411/02, é uma autarquia sob regime especial criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, entendendo-se como tal aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades. 4. Ainda que a penalidade aplicada decorra de julgamento de recurso dirigido ao CRSFN, é a autarquia que conduz o processo administrativo, detendo, ao lado do órgão do Ministério da Fazenda, o poder de polícia punitivo ora impugnado, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. (...) (TRF-2 - AC: 00625001120154025101 RJ 0062500-11.2015.4.02.5101, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 29/11/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Saneamento e organização do processo.

a) Resolução das questões processuais pendentes: **análise do pedido de tutela provisória de urgência incidental.**

Com efeito, ainda que o pedido de tutela provisória de urgência possa ser apreciado em caráter incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC), os requisitos para sua concessão continuam a ser os do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos de convicção colacionados aos autos até o momento não permitem vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, hábil a concessão da tutela de urgência pretendida.

Extrai-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor e por outros diretores, que foram identificadas diversas irregularidades perpetradas no âmbito da administração da companhia Parmalat Alimentos, especialmente de natureza contábil, tal como se infere no excerto abaixo colacionado:

Inicialmente, é de se registrar que foi implementada uma ampla reestruturação da companhia, que envolveu modificação de sua estratégia de ação, com o objetivo de: (i) desativar unidades produtivas e de distribuição; (ii) transferir equipamentos para outras unidades; e (iii) vender ativos. E na formalização dos atos pertinentes ao processo de reestruturação operacional, por que passava a companhia, foram praticados vários atos sem observância de comandos da legislação em vigor.

No arranjo montado para viabilizar a implementação do referido plano de reestruturação da companhia ficou acertado que o acionista controlador da companhia, a italiana Parmalat SpA, assumiria os custos decorrentes dessa operação, à medida em que a Parmalat Alimentos incorresse em custos, despesas e perdas de capital. Isso seria implementado, mediante assinatura de contratos de mútuos entre a companhia e sua controladora italiana.

Referidos contratos eram imediatamente cedidos à Parmalat Participações, controladora da companhia no território nacional. Assim, a Parmalat Alimentos passava a ser credora da Parmalat Participações. E os créditos então cedidos passavam a constar como créditos em conta corrente mantida entre as duas sociedades, tudo conforme contrato específico que regulava esse relacionamento financeiro entre ambas as empresas.

Acontece que ao conduzir esse relacionamento financeiro entre a companhia e sua controladora, seja a nacional Parmalat Participações, seja a italiana Parmalat SpA, deixaram de ser observadas disposições constantes da legislação de regência da matéria, no que diz respeito à contabilização das operações. Ou seja, na contabilização das operações objeto da Reestruturação Operacional e dos contratos de mútuo celebrados com a Parmalat SpA e com a Bonlat e depois cedidos à Parmalat Participações, restou comprovada a prática de várias inconsistências na elaboração das demonstrações financeiras, como bem demonstrou a decisão condenatória e abaixo indicadas:

1. não se aplicou o princípio do "confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis" ou o "princípio da realização da receita e da confrontação da despesa" com relação ao reconhecimento contábil do compromisso do acionista controlador com a Reestruturação Operacional;

2. não se aplicou o princípio da "oportunidade" quando (a) se reconheceu contabilmente o valor de mercado, inferior ao de custo, de certos bens do imobilizado; e (b) não se contabilizaram os encargos devidos pelo acionista controlador;

3. não se aplicou o princípio da "competência dos exercícios" quando não se contabilizaram os encargos devidos contratualmente pelo acionista controlador; e

4. as notas explicativas às demonstrações financeiras da Parmalat Alimentos, referentes ao período da Reestruturação Operacional, não eram claras, nem respeitavam o disposto na Deliberação CVM n.º 26/1986.

A assunção da função de membro do Conselho de Administração da empresa Parmalat Alimentos e as irregularidades constatadas no âmbito da empresa Parmalat Alimentos não são refutadas especificamente pelo autor na petição inicial, de forma que constituem fato incontroverso.

A sua insurgência em face da penalidade que lhe foi imposta reside fundamentalmente na afirmação de que ele não praticou as fraudes que foram constatadas pelo órgão fiscalizador.

Em uma segunda linha de raciocínio, impugna também o valor da sanção administrativa, sob o argumento de que não foram observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao primeiro aspecto, sustenta o autor que os assuntos financeiros-contábeis inerentes à forma como se davam tais investimentos e retorno de capital, eram conduzidos, exclusivamente, pelo Sr. Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador Calisto Tanzi.

Aduz, ainda, que não participou das decisões quanto aos desdobramentos contábeis das negociações realizadas pelo Grupo Econômico Controlador e que envolviam indiretamente a subsidiária brasileira, porque o Diretor Administrativo Financeiro não as submeteu ao Conselho de Administração.

Para ilustrar os fundamentos trazidos à baila pelo autor, transcrevo as passagens da petição inicial em que ele aborda tais aspectos:

Há que se esclarecer ser fato público e notório que, a Parmalat Alimentos, apesar de considerada uma gigante no seu nicho de mercado, sempre foi deficitária e sustentada por frequentes investimentos de seu acionista controlador e que, no período abrangido pelo mencionado no Inquérito Administrativo Sancionador, os assuntos financeiros-contábeis inerentes à forma como se davam tais investimentos e retorno de capital, eram conduzidos, exclusivamente, pelo Sr. Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador, vinculado também à outras empresas do Grupo e responsável pela ingerência de toda a parte financeira da empresa no Brasil (inclusive as questões financeiras relacionadas ao cotidiano da filial operacional brasileira).

E, como tal, o Sr. Andrea Ventura era o responsável também pela nomeação e convocação dos membros do Conselho de Administração, sempre agindo de acordo com as determinações do Sr. Calisto Tanzi (CEO e principal acionista no Brasil), dono da empresa e do CFO (Chief Financial Officer) do Grupo, o Sr. Fausto Tonna.

Como Diretor da área administrativo-financeira da empresa no Brasil além de suas demais atribuições dentro do Grupo Parmalat, incumbia ao Sr. Andrea Ventura a missão de proceder ao controle de ativos e passivos, do fluxo de caixa, e demais questões financeiras, inclusive bancárias, além do relacionamento financeiro entre a filial brasileira e as demais empresas que compunham o Grupo (muitas delas, de total desconhecimento dos então investigados e aí incluídos o autor). Assim, elaborava e emitia todos os relatórios, balanços e demais documentos correlatos que, após passar pelo crivo da auditoria independente de renome internacional e do Controlador do Grupo, eram encaminhados à Diretoria e, quando necessário, ao Conselho de Administração, para a colhida das competentes assinaturas.

O Conselho de Administração da Parmalat Alimentos foi eleito pelos seus Acionistas e, no caso, por seu único acionista, na pessoa do Sr. Calisto Tanzi (detentor de mais de 99% das ações da companhia) - e foi por ele constituído por meio de seus próprios executivos e funcionários, visando agilizar a tomada das decisões e, como tal, agiu no melhor interesse da empresa, para atingir os objetivos de tornar a Parmalat Alimentos numa empresa eficiente e rentável, meta que teria sido atingida entre os anos de 2004 e 2006, caso não tivesse sobrevivido a crise da Parmalat SpA.

(...)

Se não participou de decisões quanto aos desdobramentos contábeis de negociações realizadas pelo Grupo Econômico Controlador e que envolviam indiretamente a subsidiária brasileira, foi porque o Diretor Administrativo Financeiro não as submeteu ao Conselho e o autor não poderia determinar que o fizesse, até porque tais questões, dada as peculiaridades do caso, eram submetidas à apreciação exclusiva e direta do acionista controlador, ou seja, da matriz italiana.

(...)

Há que se esclarecer ser fato público e notório que, a Parmalat Alimentos, apesar de considerada uma gigante no seu nicho de mercado, sempre foi deficitária e sustentada por frequentes investimentos de seu acionista controlador e que, no período abrangido pelo mencionado no Inquérito Administrativo Sancionador, os assuntos financeiros-contábeis inerentes à forma como se davam tais investimentos e retorno de capital, eram conduzidos, exclusivamente, pelo Sr. Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador, vinculado também à outras empresas do Grupo e responsável pela ingerência de toda a parte financeira da empresa no Brasil (inclusive as questões financeiras relacionadas ao cotidiano da filial operacional brasileira).

E, como tal, o Sr. Andrea Ventura era o responsável também pela nomeação e convocação dos membros do Conselho de Administração, sempre agindo de acordo com as determinações do Sr. Calisto Tanzi (CEO e principal acionista no Brasil), dono da empresa e do CFO (Chief Financial Officer) do Grupo, o Sr. Fausto Tonna. em destaques no original

A dinâmica dos fatos narrada pelo autor na vestibular, todavia, não conduz à conclusão de que a multa lhe foi imposta de forma ilegítima.

Ao revés, confirmam a premissa estabelecida nos julgamentos administrativos, de que os membros do Conselho de Administração não participavam do processo de fixação da orientação geral dos negócios da companhia, principalmente no que se referia ao processo de reestruturação operacional, e se omitiram em relação ao seu dever de fiscalizar a gestão dos atos da diretoria executiva, mediante exame dos livros e papéis da companhia, e outras informações sobre contratos celebrados com as partes relacionadas e com o controlador.

Impende rememorar que a multa que lhe foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM não deriva da conclusão de que o próprio autor praticou as fraudes contábeis constatadas, mas sim, do reconhecimento de sua omissão no cumprimento dos deveres que lhe são impostos pela legislação de regência.

Com efeito, o órgão fiscalizador reconheceu que a sua conduta omissiva infringiu as disposições previstas no art. 142, incisos I e III, da Lei n. 6.404/76, abaixo transcritas:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

Por medida de clareza, transcrevo a fundamentação constante no julgamento do recurso:

É verdade que **Andrea Ventura** era o diretor responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da companhia e, **embora fosse ele subordinado ao diretor presidente e ao conselho de administração da companhia, Andrea Ventura respondia diretamente ao acionista controlador no exterior.** Ou seja, Andrea Ventura não submetia seus atos pertinentes à elaboração das demonstrações financeiras da companhia aos órgãos estatutários da companhia, aqui no país.

Assim, havia uma enorme disfunção na estrutura de governança da companhia. Somente o fato de o **diretor financeiro e responsável pela confecção das demonstrações contábeis e todo o controle financeiro da companhia não responder perante os demais diretores integrantes da diretoria executiva e perante o conselho de administração já é uma demonstração inequívoca de que havia um disfunção**, a caracterizar grave irregularidade na condução dos interesses da companhia. E essa realidade não foi em nenhum momento contestada pelos recorrentes.

Ao contrário, todos eles, sem exceção, confirmaram, inclusive perante a CVM, na primeira fase de movimentação do presente processo administrativo, que de fato **quem adotava as decisões da companhia não era o conselho de administração, aqui no Brasil, mas, isto sim, o controlador no exterior.** Havia, sim, no Brasil quem implementava aquelas decisões tomadas pelo controlador estrangeiro. Era Andrea Ventura, que respondia diretamente ao controlador estrangeiro, diretamente da Itália.

E essa disfunção não se resume ao preparo e publicação das demonstrações financeiras e ao controle geral das finanças da companhia.

Com efeito, como restou demonstrado no processo, a própria reestruturação operacional, que tinha por finalidade redefinir toda a estratégia de atuação da empresa, não foi objeto de discussões em assembleias ou em reuniões do conselho de administração da companhia.

É certo que há registro em atas de reunião do conselho de administração, dando conta de algumas autorizações do colegiado para a aquisição e para a alienação de alguns itens do ativo da companhia.

A verdade, no entanto, é que os membros do conselho de administração não tinham participação nas operações relacionadas à chamada Reestruturação Operacional e nos negócios com partes relacionadas, bem como na elaboração das informações contábeis da companhia. Ou seja, **os negócios eram tratados pelo acionista controlador diretamente com a diretoria da Companhia, principalmente o diretor financeiro.**

Nesse sentido, os depoimentos prestados pelos então **membros do conselho de administração dão conta de que suas funções eram meramente operacionais** e que, mesmo não havendo a efetiva participação de conselheiros em algumas das reuniões do órgão, as atas atinentes a tais reuniões chegavam a ser confeccionadas pelos setores técnicos da companhia e eram encaminhadas aos conselheiros para assinatura. É dizer que o órgão, o **conselho de administração, constituía-se de estrutura meramente formal, sem participação efetiva na definição das questões de real interesse para os destinos da companhia.** Era, na verdade, um **órgão decorativo, desprovido de poder real de influência nos negócios e na definição de estratégia de atuação da companhia.** Servia apenas para dar a aparência de que havia cumprimento das formalidades legais e estatutárias, pertinentes ao funcionamento dos órgãos estatutários da companhia.

Restou claro que o acionista controlador ignorava e, mais do que isto, atropelava os órgãos estatutários da companhia, de maneira especial o conselho de administração, órgão que era chamado apenas e de maneira muito precária para convalidar decisões submetidas ao colegiado já como fatos consumados.

Assim, os **membros do conselho de administração, ora indiciados, submeteram-se a esta sistemática de trabalho, sem esboçarem qualquer reação, conformando-se com o papel de meros figurantes quando das discussões sobre as estratégias dos negócios da companhia,** principalmente, em relação ao processo de reestruturação operacional então em andamento, e se quedaram apáticos frente aos atos praticados pela diretoria executiva.

Da mesma forma, os **recorrentes deixaram de exercer o papel de fiscalizar os atos da diretoria executiva, abdicando, impropriamente, das atribuições a eles conferidas pela legislação de regência.**

Assim, restou comprovada a materialidade das condutas irregulares noticiadas nos autos, pela conduta consistente em não proceder à orientação geral dos negócios da companhia ao prática e por não fiscalizarem os atos praticados pela diretoria da empresa, com infração aos incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976.

Há que se destacar que não socorre a pretensão do autor, ao menos neste juízo sumário de cognição, a alegação de que o Conselho de Administração não possuía meios para exercer o seu mister de fiscalização, tendo em vista a dinâmica da administração da empresa, pois esse poder dever que lhe é atribuído pela legislação de regência é inalienável, conforme se infere da dicção do art. 139 da Lei n.º 6.404/76, abaixo transcrito:

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

O fato de não ter sido constatada qualquer irregularidade na auditoria realizada pela empresa Deloitte também não é bastante para, nesse juízo sumário de cognição, declarar a ilegitimidade da multa que lhe foi imposta, uma vez que o autor não controverte quanto à existência de irregularidades contábeis no âmbito da empresa Parmalat e porque a referida empresa de auditoria também foi objeto de atuação pelo órgão sancionador, conforme se infere da decisão que indeferiu o recurso interposto por ele na esfera administrativa.

A fixação do valor da multa respeitou os lindes constantes no art. 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.385/76, cuja redação vigente à época dos fatos se encontra abaixo descrita, sendo certo, que neste juízo sumário de cognição não é possível aferir com um mínimo de segurança eventual vulneração dos primados da proporcionalidade ou razoabilidade:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

(...)

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Por fim, no que toca ao pedido de prescrição, verifica-se pelos documentos que acompanharam a contestação, que a constituição definitiva do crédito em relação ao autor ocorreu em 20/12/2017 (trânsito em julgado administrativo) e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 27/09/2018, logo, em exame perfunctório, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão executória da multa. Neste sentido, dispõe o art. 1º-A da Lei 9.873/1999.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Não há, pois, nesta fase intermediária do processo, antes da dilação probatória requerida, elementos que infirmem o desacerto da decisão administrativa que impôs a multa administrativa e, na mesma via de consequência, conforme exigência do art. 300 do CPC, também não há elementos que, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, apontem pela evidência da probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reiteração de tutela provisória de urgência.

b) delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos; delimitação das questões de direito relevantes para o deslinde da controvérsia; distribuição do ônus da prova:

O cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora, no período em que foi membro do Conselho de Administração da Parmalat Alimentos S.A, incorreu ou não nas condutas omissivas previstas no art. 142, I e III, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), apuradas pela CVM no processo administrativo sancionador 27/2005, e, via de consequência, se subsiste a multa que lhe foi aplicada; ou, alternativamente, em caso de subsistência da multa, se a conjuntura fática e jurídica comporta a sua redução sob a alegação de que o *quantum* fixado pelo ente regulador foi desproporcional e desarrazoado.

Para comprovação das alegações de fato, a atividade probatória comporta a produção de prova documental, pericial e oral em audiência.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

c) Designação de audiência de instrução e julgamento.

Defiro o pedido de redesignação de audiência para o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de julho de 2019, às 15 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado da parte autora intimar as referidas testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil. As testemunhas residentes fora desta subseção serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

d) Designação de perícia.

Para realização da prova pericial, nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, se depositados os honorários periciais, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro saneado o processo.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas não residentes nesta Subseção.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão anteriormente proferida nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 20/05/2019.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação, retifique-se o cadastro processual a fim de constar como autor o espólio de Argemira Tosta Gera, representado por seu inventariante Lois Gera.

Após, intime-se o devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o falecimento do exequente JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, consoante certidão de óbito juntada aos autos, sua sucessora promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A herdeira é pensionista do falecido, conforme comprovante de pensão por morte concedida.

Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

ELISABETE FÁTIMA DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF n.º 144.411.238-41, cota de 100%,

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BASSIM TANNOUS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, W. N. TANNOUS LTDA., BASSIM TANNOUS, MOUHINE TANNOUS, CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA, objetivando a condenação da parte ré em todas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, por terem, em tese, praticado atos de improbidade administrativa. Segundo narra a inicial, a presente ação civil pública foi ajuizada com escopo em inquérito civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 856/2006 da Controladoria Geral da União, destinado a apurar a ocorrência de irregularidades na Prefeitura de Ituverava/SP. Relata que foram verificadas irregularidades no tocante à má utilização de verbas federais repassadas pela União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com a finalidade de aquisição de merenda escolar, no ano de 2005, no Município de Ituverava/SP. Acrescenta que o Prefeito de Ituverava Mário Takayoshi Matsubara foi eleito para o período de 2005 a 2008, e reeleito para exercer o mandato de 2009 a 2012, e que em 2005 praticou diversas irregularidades quanto ao trato das verbas federais repassadas ao Município, ilícitas essas relacionadas com o Programa Brasil Escolarizado. Sustenta irregularidades encontradas em três licitações 77/05, 78/05 e 84/05 referentes aos convites 70/05, 71/05 e 76/05, respectivamente, consistiam na homologação com número de propostas inferior ao mínimo legal, sem justificativa; já nas licitações 07/05 convite 06/05 e 12/05 convite 10/05 fora realizado pagamento de mercadorias licitadas em valor superior ao da adjudicação. Acrescenta também que houve aquisição de mercadorias que não faziam parte do objeto da licitação; fracionamento indevido de objeto de licitação (carne) objetivando frustrar realização de certame mais abrangente; e falta de formalização de dispensa de licitação. Afirma que através das condutas perniciosas, o agente público praticou atos não ímprobos descritos no artigo 10, incisos I, VIII e XI e artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/1992, bem ainda que concorreram para a prática dos atos de improbidade praticados, nos termos do artigo 3º da citada Lei, as empresas W. M. Tannous Ltda. e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME e, respectivamente, seus representantes legais Bassim Tannous, Mouhine Tannous e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa. Alega que os agentes devem ser responsabilizados pela recomposição do erário, na medida do valor que se beneficiaram indevidamente, pois, no exercício da administração e gestão das empresas, concorreram de forma consciente para a prática lesiva. Por fim, acrescenta que o prejuízo causado ao erário pela empresa W. M. Tannous Ltda. refere a R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes a pagamentos relativos a sobrepreço e R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) decorrentes de compras de produtos que não eram objeto de licitações, que havia vencido, se tratando de eventual favorecimento. Aduz, ainda, o Ministério Público Federal que a empresa Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME teria sido beneficiada com pagamentos superiores ao de sua proposta vencedora. Estima que o montante seria de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) ou valor maior, já que as notas fiscais acostadas aos autos perfazem apenas 2.400 kg, ao passo que a licitação era destinada à compra de 11.600 kg de carne de segunda. Assevera ainda que referida empresa também fora beneficiada pela aquisição de arroz, cujo produto não era objeto da licitação que venceu, e que segundo a CGU teria ocorrido em sete oportunidades. Afirma, contudo, que a Prefeitura apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais), devendo o dano ser apurado através da instrução probatória a ser realizada no curso do processo. Aponta o montante total de dano do patrimônio público como sendo equivalente a aproximadamente R\$ 21.172,40 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 2005. Requer a procedência da ação, para o fim de condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, determinando: i) a perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio; ii) o ressarcimento integral do dano aos cofres públicos; iii) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; iv) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e v) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Insta consignar que o feito inicialmente foi distribuído e tramitou perante a Justiça Federal de Barretos-SP, sendo, posteriormente, redistribuído a este Juízo. Os réus foram notificados (fls. 48-49). Mário Takayoshi Matsubara apresentou defesa preliminar às (fls. 51-72) sustentando a incompetência do Juízo de primeira instância para o processamento e julgamento do presente feito, em razão de ocupar cargo de prefeito do Município de Ituverava-SP, função que lhe garante a prerrogativa de foro privilegiado, deslocando a competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a ocorrência de litispendência por tramitar ação idêntica perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP; a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os agentes políticos não se sujeitam à LIA e sim à legislação específica. No mérito, defende a inexistência de atos de improbidade. Não houve manifestação dos demais requeridos (vide certidão de fl. 87). Instado, o Ministério Público Federal refutou os argumentos expendidos pelo réu, alegando haver apenas conexão entre as ações, por se tratar de partes diversas, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 90-91). Decisão de fls. 96-101 afastou as preliminares de incompetência, de impossibilidade jurídica do pedido e de litispendência, reconhecendo a conexão da presente ação com o processo nº 1246/2010 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, suscitando conflito positivo de competência, em separado. Determinou o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 103 suscitou conflito positivo de competência, sendo declarada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos-SP para o processamento e julgamento do feito (fl. 175-176). Em sua contestação às fls. 189-190, W. M. Tannous Ltda., Bassim Tannous e Mouhine Tannous afirmaram que não praticaram, induziram ou concorreram para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, tendo em vista não serem agentes públicos, tampouco se beneficiaram de forma direta ou indireta de qualquer ato de improbidade. Sustentam que forneceram os produtos à Prefeitura Municipal, consoante com o objeto do processo licitatório, esclarecendo que apenas o produto salsicha teve o preço reajustado em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, em razão do aumento de preço pelo fornecedor. Aduzem que o autor não comprovou ter contribuído para a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município; que os valores recebidos corresponderiam aos produtos efetivamente fornecidos, não cabendo ressarcimento ou recomposição ao erário; que a empresa requerida opera no ramo de supermercados, gerando empregos, não podendo sofrer as condenações decorrentes da presente ação. Postularam a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntaram documentos. Mário Takayoshi Matsubara contestou a ação às fls. 202-210, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por não ser aplicável aos agentes políticos a Lei de Improbidade Administrativa - LIA, por estarem sujeitos à legislação específica (Lei nº 1.050/50 ou DL nº 201/67). No mérito, sustenta a legitimidade dos atos praticados em conformidade com a legislação vigente. Defende a inexistência de irregularidade nos procedimentos licitatórios, os quais alega terem sido realizados com observância ao ordenamento jurídico, bem como que eventual atraso nas compras poderia ocasionar problemas para a administração, considerando se tratar de itens inerentes à merenda escolar. Afirma que no tocante à divergência de preço do valor contratado houve aumento do produto adquirido (carne de segunda), sendo realizado um acerto para equilíbrio econômico contratual; atribuiu equívoco ao setor de contabilidade quanto ao empenhamento dos produtos arroz e gêneros alimentícios em geral e material de consumo aos processos licitatórios nº 07/2005 e 12/2005, por terem sido os produtos adquiridos através de compra direta do mesmo fornecedor; que não teria havido fracionamento do objeto licitado nos processos 07/2005 e 12/2005 por se tratar de gêneros diversos e supridos por fornecedores distintos; que todas as compras realizadas com dispensa de licitação, por não atingirem o valor previsto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, são precedidas de cotações de no mínimo três fornecedores, as quais se encontram arquivadas no setor de compras da Prefeitura. Por fim, afirma que não houve prejuízo aos cofres e que buscou agilidade e economia para a Administração, não foram praticados atos ímprobos, não houve violação dos princípios constitucionais e dos preceitos legais. Pugna pela improcedência com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A empresa Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME e sua representante legal Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa apresentaram contestação às fls. 211-215, reiterando os argumentos apresentados pelo réu, Mário Takayoshi Matsubara, pugrando pela rejeição da presente ação, em face da inexistência de atos de improbidade administrativa, e pela condenação do requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Réplica às fls. 227-233. Decisão de fls. 234-235 afastou a preliminar arguida pelo requerido Mário Takayoshi Matsubara acerca da impossibilidade jurídica do pedido e determinou a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir. Em razão da reunião do presente feito ao processo nº 0001428-57.2013.403.6138, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito daquele feito, requereu o aproveitamento de todas as provas produzidas naquele processo, pugrando pela oitiva dos réus e da testemunha arrolada (fls. 238-240). Decisão de fls. 243-245 do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos da presente ação e da ação civil pública nº 0001428-57.2013.403.6138, em apenso, a este Juízo, sendo as partes cientificadas da redistribuição do presente feito (fl. 250). Diante do apensamento das ações, o Ministério Público Federal manifestou pela tramitação conjunta dos autos, pelo aproveitamento de todas as provas produzidas no processo nº 0001428-57.2013.403.6138 proveniente da Justiça Estadual, pelo depoimento dos réus José Carlos Jacob Liporaci e Mouhine Tannous e oitiva da testemunha da parte requerida Marcos Silva de Oliveira (fls. 257-258). Decisão de fl. 260 ratificou os atos praticados em ambos os feitos no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal de Barretos-SP e determinou o aproveitamento das provas já produzidas e a expedição de cartas precatórias para oitiva dos requeridos, da testemunha do autor (Marcos Silva de Oliveira) e da testemunha do Juízo (José Jovino Borges). Em audiências realizadas na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP foi ouvido o réu José Carlos Jacob Liporaci, conforme se verifica dos termos acostados às fls. 282-283; e na 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP foi colhido o depoimento pessoal do requerido Mouhine Tannous e ouvidas as testemunhas do autor, Marcos Silva de Oliveira, e do Juízo, José Jovino Borges, consoante termos e mídia audiovisual acostadas aos autos às fls. 299-300. Foram realizadas audiências no processo em apenso (autos nº 0001428-57.2013.403.6138) perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, nas quais foram colhidos os depoimentos dos requeridos Mário Takayoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani e Célia Aparecida do Nascimento de Oliveira (fls. 1647-1652), bem como do requerido Bassim Tannous (fls. 1669-1670). Em razão da renúncia formulada pelo advogado Dr. José Eduardo Mirândola Barbosa, a decisão de fl. 302 determinou a intimação dos advogados e dos requeridos para esclarecerem, respectivamente, quem está patrocinando e quem são seus procuradores, apresentando, se necessário, os instrumentos de mandato. Concedeu-se, ainda, prazo para comprovação do falecimento do requerido José Milton Alves, sendo a certidão de óbito colacionada aos autos à fl. 312. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito 0001428-57.2013.403.6138 em face dos herdeiros do falecido José Milton Alves, exclusivamente, no tocante ao ressarcimento do erário, em razão do caráter personalíssimo da imputação dos atos de improbidade administrativa (fl. 314). Os réus José Carlos Colani e Mário Takayoshi Matsubara regularizaram sua representação processual às fls. 335-336; e Edmar Gomes Fernandes às fls. 340-341. Decisão de fl. 343 deferiu a instauração de incidente para habilitação dos herdeiros de José Milton Alves, tendo o Ministério Público Federal se manifestado à fl. 346. Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da Habilitação de Herdeiros nº 0003346-06.2015.403.6113 (fl. 363), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 372). Foram trasladadas para o presente feito cópias da sentença de procedência proferida nos autos da Habilitação de Herdeiros e da decisão de indeferimento do efeito suspensivo proferida no agravo de instrumento (fls. 374-375 e 376-377). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência dos pedidos, considerando a comprovação da prática dos atos de improbidade narrados na inicial pelos requeridos e a participação de José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani e José Carlos Jacob Liporaci, integrantes da comissão de processos licitatórios da Prefeitura de Ituverava-SP. Acrescentou que os herdeiros de José Milton Alves deverão ser responsabilizados pelo ressarcimento do erário, até o limite do valor da herança, considerando o caráter personalíssimo da presente ação (fls. 379-404). Alegações finais dos requeridos às fls. 406-411 (WM Tannous Ltda.), 412-414 (Hercília Martins de Oliveira Alves, Fábio de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves). Os réus Mário Takayoshi Matsubara, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME não apresentaram memoriais (vide certidão de fl. 416). Cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021823.49.2016.403.000, o qual negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 420 e fls. 431-437). A corrê Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa requereu a suspensão do feito (fls. 422-426), até o julgamento do ARE 683.623 (substituído pelo RE 976.566) pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que foi reconhecida a repercussão do tema que versa sobre a controvérsia de aplicação a prefeitos e agentes políticos da Lei nº 8.429/92, nos termos do parágrafo primeiro do art. 543-B, do CPC. Em razão do trâmite conjuntamente com o processo nº 0001428-57.2013.403.6138 face à conexão e aproveitamento recíprocos das provas produzidas (fl. 260), foi restituído o prazo para os corrêus que não se manifestaram para apresentação de alegações finais (fl. 427). À fl. 429 o Ministério Público Federal reiterou as alegações finais apresentadas às fls. 379-404, pugnano por sua juntada no processo nº 0001428-57.2013.403.6138. A corrê empresa requerida W M Tannous Ltda. apresentou alegações finais às fls. 438-443, defendendo a ausência de dano ao erário, por não haver suposto enriquecimento ilícito por parte da parte ré que não teria auferido qualquer vantagem patrimonial indevida; que atuou em conformidade com estrita e total observância da legislação que regula licitações e contratos públicos; que a divergência do valor contratado decorreu do aumento de preço do produto e

da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; que não se beneficiou ou teve conhecimento de supostas irregularidades. Afirma que não há provas que comprovem os fatos articulados pela parte autora. Postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial. As corréis Célia Aparecida Nascimento de Oliveira e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME apresentaram alegações finais reiterando o pedido de suspensão do feito em razão do reconhecimento pelo STF da repercussão geral do Tema 576. Alegam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por não ser aplicável aos agentes públicos da Lei de Improbidade Administrativa, defendendo estarem sujeitos à legislação específica (Lei nº 1.050/50 ou DL nº 201/67); e inadequação da via eleita por possuir a LIA rito próprio distinto da Ação Civil Pública. No mérito, defendem que os atos imputados aos requeridos foram realizados em conformidade com a legislação aplicável à espécie; inexistência de irregularidade nos procedimentos licitatórios; a divergência do valor contratado para a carne de segunda deu-se em razão do aumento do produto adquirido, sendo realizado um acerto para equilíbrio econômico contratual; no tocante ao empenhamento dos produtos arroz e gêneros alimentícios em geral e material de consumo, processos licitatórios nº 07/2005 e 12/2005, argumentando que houve equívoco do setor de contabilidade, que à época dos fatos passava por reformulação do sistema informatizado, afirmando que os produtos foram adquiridos através de compra direta do mesmo fornecedor. Alegam a inocorrência de fracionamento do objeto licitado, por referirem a gêneros diversos e supridos por fornecedores distintos, sendo o procedimento realizado com a finalidade de adquirir produtos com menor preço e que a execução foi realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e não acarretaram prejuízo aos cofres públicos, que buscava apenas maior agilidade e economia para a Administração; que todos os procedimentos mencionados são relativos ao exercício de 2005, afirmando a existência de mudanças significativas na forma de execução e procedimento por parte da Administração Pública. Argumentam que não foram praticados atos ímprobos, que não houve violação aos princípios constitucionais e aos preceitos legais, pugnano pela improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em suas alegações finais (fls. 460-461), o corréu Mounine Tannous afirma não ter praticado qualquer ato ímprobo, não ser agente público, não induziu ou concorreu para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, tampouco dele se beneficiou de forma direta ou indireta. Sustenta que a empresa do qual faz parte apenas forneceu os produtos à Prefeitura Municipal, consoante com o objeto do processo licitatório, esclarecendo que apenas o produto salsicha teve o preço reajustado em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, em razão do aumento de preço pelo fornecedor. Afirma que os demais produtos foram fornecidos regularmente, em conformidade com os pedidos, estando corretos os pagamentos efetuados. Aduz não ter praticado qualquer ato que tenha causado lesão ao erário, bem como não ter o autor comprovado ter o rito contribuído para a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município; que os valores recebidos corresponderam aos produtos efetivamente fornecidos, não cabendo ressarcimento ou reposição ao erário; que opera no ramo de supermercados, gerando empregos, não podendo sofrer as condenações decorrentes da presente ação. Postula a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Mário Takayoshi Matsubara apresentou alegações finais às fls. 462-469, defendendo a inépcia da inicial face à ausência de causa de pedir, por inexistência de motivo real, justo e legal a fundamentar a tutela jurisdicional pretendida. Alega a inexistência de provas sobre os fatos deduzidos pela parte autora na inicial; que os serviços prestados e as compras efetuadas eram executados em locais datados, razões e objetivos diferentes, não ocorrendo fracionamento do objeto, sendo observados os requisitos legais cabíveis à espécie, carecendo a presente demanda de interesse processual. Alega não ter praticado nenhum ato ímprobo que foi atribuído; ausência de prova cabal sobre suposto prejuízo causado ao erário ou a terceiros; inexistência de prova de dolo, má-fé ou qualquer conduta desonesta. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou improcedência da ação e a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais. Não houve manifestação do requerido Bassim Tannous (vide certidão de fl. 470). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar o pleito da parte requerida no tocante ao sobrestamento do feito em razão da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria através do Tema nº 576. Com efeito, o Plenário da Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos pendentes quando da afetação do Tema representativo da controvérsia. Ademais, o entendimento sobre a desnecessidade de sobrestamento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral sobre o Tema nº 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018. As questões processuais preliminares já foram objeto de apreciação nas decisões judiciais de fls. 96-101 e 234-235, acobertadas pela preclusão. Sem vícios a serem sanados, sem necessidade de complementação probatória, passo ao exame do mérito. O objeto da presente ação é a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de atos de improbidade administrativa consistentes na má utilização de verbas federais repassadas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com a finalidade de aquisição de merenda escolar, no ano de 2005, em face das irregularidades apuradas pela Controladoria Geral da União. Menciona a empresa W. M. Tannous Ltda., em sede de alegações finais, que não houve danos ao erário e suposto enriquecimento ilícito por não ter auferido qualquer vantagem patrimonial indevida. Defendeu a inexistência de prova material apta a corroborar a alegada atitude ímproba por parte da empresa requerida, alegando que todos os produtos objetos dos procedimentos licitatórios foram devidamente entregues e houve plena observância da legislação aplicável. Quanto à majoração do preço, defende que decorreu do aumento do preço do produto e da necessidade de equilíbrio econômico contratual. Por fim, reafirma que não foi beneficiada nos fornecimentos dos produtos ou teve conhecimento de supostas irregularidades. Inicialmente, consigno que merece rejeição a alegação da empresa W. M. Tannous Ltda. e de seus representantes legais, Bassim Tannous e Mounine Tannous acerca de não terem praticado, induzido ou concorrem para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, por não serem agentes públicos. A responsabilidade pelo ato ímprobo decorre da própria LIA. Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidor ou não, que pratique os atos de improbidade administrativa, estabelecendo: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, independente de se tratar de agente público, todo aquele que induz, concorreu ou seja favorecido pela prática do ato ímprobo, seja pessoa física ou jurídica, estará sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTICULAR. HAVENDO PLAUSIBILIDADE ENTRE A IMPUTAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR NA CONDUTA ÍMPROBA, OU DE QUELE TENHA SE BENEFICIADO, É DEVIDA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 8.429/92. [...] (TRF da 4ª Região, AG 2008.04.00.036324-7, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJE 21/01/2010). Diante da instrução probatória realizada no presente feito, registro que restou demonstrado nos autos que os requeridos incorreram na prática de improbidade administrativa. De fato, o relatório de fiscalização nº 00856, de 02 de junho de 2006, elaborado pela Controladoria-Geral da União de fls. 18-23 atribui aos requeridos as seguintes irregularidades: 1- Convites homologados com número de propostas inferior ao mínimo legal, sem justificativa. 2- Pagamento de mercadorias licitadas em valor superior ao da adjudicação. 3- Aquisição de mercadorias que não faziam parte do objeto de licitação. 4- Fracionamento indevido de objeto de licitação (carne), para frustrar realização de certame mais abrangente (dois convites em vez de uma tomada de preços). 5- Falta de formalização de dispensa de licitação. 1- CONVITES HOMOLOGADOS COM NÚMERO DE PROPOSTAS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL, SEM JUSTIFICATIVA. No processo licitatório a modalidade Convite encontra-se definida nos termos do artigo 22, 3º da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe: 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Portanto, há necessidade de observância ao preceito legal no tocante à exigência da quantidade mínima de convidados, sendo que a norma pode ser flexibilizada somente em caso de limitações no mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, desde que devidamente motivadas as circunstâncias ocorridas no processo licitatório. A situação ora versada encontra-se fundamentada no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, in verbis: 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Destaco haver, no caso em tela, provas suficientes de que o Prefeito Mário Takayoshi Matsubara favoreceu a empresa W. M. Tannous Ltda. nos processos licitatórios nº 77/05 e 78/05 (convites 70/05 e 71/05), nos quais se sagrou como uma das vencedoras e houve propostas apresentadas por somente dois interessados, número inferior ao mínimo legal. Ademais as duas empresas interessadas em cada um dos convites foram respectivamente contempladas, frustrando, portanto, a competição de fornecedores do mesmo ramo de produtos. Ademais, além de não repetir o certame, já que em desacordo com o preceito legal, destaco não se falar em limitação no mercado por se tratar de produtos disponíveis em vários estabelecimentos comerciais, de fácil acesso, haja vista se tratar de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Por outro lado, embora inacabível no presente caso, não restou justificado pela Prefeitura eventual circunstância acerca da impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes. Do mesmo modo, no processo licitatório nº 84/05 (convite 76/05), restou comprovado que somente a empresa W. M. Tannous Ltda. se apresentou como interessada, sendo declarada vencedora. Portanto, apesar de haver apresentação de uma única proposta, sem se submeter a empresa interessada à competição, o Prefeito não determinou a repetição do certame ou apresentou justificativa para a não realização de novo certame, novamente beneficiando a empresa W. M. Tannous Ltda. Instado a se manifestar sobre os fatos, defendeu o agente executor a possibilidade de adjudicação da licitação na modalidade Convite de Preço com quantidade de propostas inferior ao mínimo legal, quando não verificado prejuízo ao Erário, afirmando que convidaram ao menos cinco empresas para participação do processo licitatório (fl. 19 do inquérito civil). Nessa senda, destaco serem insuficientes os argumentos apresentados a fim de afastar as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União, em razão da inexistência de demonstração de eventual impossibilidade de repetição do certame. De fato, diante da ausência de justificativa, não poderia prosseguir a licitação sem a repetição do convite. Comprovado, portanto, através dos presentes fatos a existência de direcionamento e favorecimento da empresa W. M. Tannous Ltda. nos referidos certames. 2- PAGAMENTO DE MERCADORIAS LICITADAS EM VALOR SUPERIOR AO DA ADJUDICAÇÃO. O Prefeito também efetuou o pagamento de mercadorias licitadas em valor superior à licitação, celebrando contratos com as empresas Célia Aparecida do Nascimento de Oliveira Rosa - ME e W. M. Tannous Ltda. em valor superior ao que consagrou suas vitórias nos convites nº 06/05 e 10/05, causando prejuízo ao erário e favorecimento indevido das citadas empresas. O convite nº 06/05, designado para a aquisição de carne de segunda, teve como vencedora a empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME e preço de R\$ 4,19 o quilograma (fls. 44-45 do Anexo I). Contudo, sem qualquer justificativa, o preço foi aumentado para R\$ 4,79, consoante corroboram as notas fiscais de fls. 267-283 dos autos do inquérito civil. Na ocasião foram constadas aquisições da referida empresa de 2.400 kg do produto gerando uma lesão ao erário de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais). Ademais, com razão o Ministério Público Federal em suas alegações sobre ser o prejuízo superior ao valor apurado, considerando que o certame tinha por objetivo a aquisição de 11.600 quilogramas de carne de segunda. Há que se levar em conta que o valor das aquisições só não superava ao valor apresentado pelo quarto colocado no certame (fls. 42-45 do Anexo I). De fato, a homologação da adjudicação ocorreu em 01.02.2005 (fl. 48 do Anexo I) e a partir de 02.05.2005 o produto passou a ser faturado com sobrepreço pela empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME, consoante notas fiscais acostadas às fls. 267-283 do inquérito civil. O preço aumentado ao patamar de R\$ 4,79 superou os preços apresentados pelos demais interessados (W. M. Tannous R\$ 4,45, Rosana Célia Rodrigues R\$ 4,39) não superando apenas o proponente Frangolândia (quarto colocado) que apresentou a proposta de R\$ 4,99 e R\$ 5,19. Do mesmo modo, no convite nº 10/05 destinado à aquisição de carne frango (sobrecoca, peito e salsicha), a vencedora do certame foi a empresa W. M. Tannous através da proposta apresentada no valor de R\$ 2,88 o quilograma de peito de frango, R\$ 2,38 o quilograma de salsicha e R\$ 3,13 o quilograma de sobrecoca (fl. 27 do Anexo II). A homologação pelo Prefeito do ato de adjudicação se deu em 21.02.2005, sendo a empresa contratada nessa mesma data (fls. 32-35 do Anexo II). Apenas cinco dias após os atos mencionados o Prefeito admitiu a realização de pagamentos à empresa W. M. Tannous Ltda. de sobrepreço superior a 25,2% equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a aquisição de 5 (cinco) toneladas de salsicha ao valor de R\$ 2,98 o quilograma (fls. 255-263 do inquérito civil). A aquisição do produto superou o valor apresentado pelos outros interessados (R\$ 2,95 e R\$ 2,45 - fls. 28-29 do Anexo II). A defesa apresentada pelo agente executor se limitou a atribuir suposto erro da Contabilidade quanto à informação do número da licitação para empenho, o qual seria decorrente da modificação do sistema de informática e contabilidade (fl. 20 do inquérito civil). A justificativa apresentada não se sustenta, haja vista que ao ser ouvido em juízo, o contador da Prefeitura à época, Marcos Silva de Oliveira, afirmou que a mudança do sistema da contabilidade da Prefeitura somente ocorreu por volta de fevereiro ou março de 2006, de Ismar APD para Beta Informática. Desse modo, contrariamente ao alegado pelo agente executor, as notas fiscais de compra do produto salsicha adquirido da empresa W. M. Tannous com sobrepreço datam de 26.02.2005 a 16.06.2005 (fls. 255-263); e do produto carne de segunda adquirido da empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME com sobrepreço datam de 02.05.2005 a 13.06.2005 (fls. 267-283), portanto, referem-se a períodos anteriores à mudança do sistema informatizado da Prefeitura. Ademais, não há sequer comprovação da formalização do ato que deu origem ao aumento dos preços dos produtos objetos da licitação. 3- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO FAZIAM PARTE DO OBJETO DE LICITAÇÃO. Atribui o Ministério Público Federal ao Prefeito Mário Takayoshi Matsubara a conduta de realizar a aquisição de produtos, os quais não haviam sido objeto das licitações vencidas pelas empresas Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME e W. M. Tannous Ltda. Nesse sentido, relevante notar que o Convite 06/05 tinha por objeto a aquisição de carne, contudo, a Prefeitura adquiriu arroz em sete oportunidades distintas da empresa vencedora (uma açougue), Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME (NF nº 230, 234, 236, 246, 248, 249 e 269 - fl. 19 do inquérito civil). Instada, a Prefeitura apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 1.299,60 (fl. 265 do inquérito civil). O mesmo ocorreu com a empresa W. M. Tannous Ltda. através do Convite nº 10/05. Embora fosse declarada ganhadora da licitação de carne de frango (sobrecoca, peito e salsicha), a Prefeitura também adquiriu ovos, macarrão, açúcar, sal, extrato de tomate, queijo, lustra móveis, amaciante, urinal, mamadeira, talco, chupeta e limpa pedras (NF nº 244, 245, 246 e 259). Aquisições essas que chegam ao montante de R\$ 14.479,36, indicando o favorecimento indevido das referidas empresas pelo Prefeito. Novamente fora a empresa W. M. Tannous Ltda. favorecida com aquisições pelo Município de Ituverava/SP através da tomada de preços 05/05 (processo nº 46/05), cujo objetivo consistia na aquisição de produtos alimentícios diversos como arroz, óleo, farinha, fubá, milho, chocolate em pó, etc.. Entretanto, a empresa W. M. Tannous, embora vencedora de apenas alguns itens (fl. 211 do Anexo III), fora contemplada com aquisição de 333 kgs de carne de frango, que não era objeto de aquisição, no valor de R\$ 954,04 (NF 23736 - fl. 20 do inquérito civil). A Prefeitura se absteve de apresentar cópia da nota fiscal, mesmo sendo oficiada por diversas vezes para o fornecimento do documento. Evidente a necessidade de realização de outro processo licitatório para aquisição de produtos não contemplados pelos processos já realizados. Patente, portanto a irregularidade apontada pela parte autora consistente na modificação do objeto, com a finalidade de favorecimento das empresas, as quais já eram vencedoras em vários outros licitações. Há demonstração da intenção do Prefeito em beneficiar ambas as empresas de forma indevida e controlar a disponibilidade das verbas sem observância à transparência dos atos praticados. 4- FRACIONAMENTO INDEVIDO DE OBJETO DE LICITAÇÃO (CARNE), PARA FRUSTRAR REALIZAÇÃO DE CERTAME MAIS ABRANGENTE (DOIS CONVITES EM VEZ DE UMA TOMADA DE PREÇOS). Aponta também o autor a ocorrência de irregularidade atinente ao fracionamento indevido de objeto de licitação, carne bovina e carne de frango. Sustenta que a finalidade do Prefeito consistia em frustrar a realização de certame mais abrangente, ou seja, elaborava dois convites em vez de efetivar uma tomada de preços. Nesse sentido, defende que o convite 71/05 abrangia os dois tipos de carnes (fl. 03 e 23 do Anexo V), tendo a Prefeitura alegado se tratar de objetos distintos e por essa razão demandariam a abertura de licitação para cada tipo de alimento. Nesse sentido, insta consignar que razão assiste ao Ministério Público Federal ao defender não ser plausível a alegação do Prefeito, porque em outro certame realizado, aquele relativo ao processo nº 12/05 houve abertura de um único certame para aquisição de carne de frango e salsicha. Denota-se, portanto, que os frágeis e singelos argumentos apresentados pelo Prefeito em defesa das irregularidades cometidas não se sustentam. De fato, há comprovação de que fundava seus atos nos interesses das mesmas empresas que constantemente se sagravam vencedoras dos certames realizados, prejudicando a ampla concorrência e a escolha de melhores propostas para a Administração Pública. Por outro lado, verifica-se que

a conduta do chefe do executivo violou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia que devem ser observados pelo administrador público na licitação, consoante estabelece o artigo 11 da Lei nº 8.429/92. 5- FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. A Prefeitura não formalizou ato de dispensa de licitação, situação comprovada pela nota de empenho nº 6901-000, referente à nota fiscal nº 000077 (fs. 250 e 251, respectivamente, do inquérito civil) da empresa Francisca Machado Iltuverava - ME relativa à aquisição de café em pó. Defende o Prefeito que as compras realizadas com dispensa de licitação não teriam atingido o valor previsto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, foram precedidas de cotações de no mínimo três fornecedores e que as cotações encontram-se arquivadas no setor de compras da Prefeitura. Afirma ter havido modificações significativas na forma de execução e procedimento da Administração Pública após a ocorrência dos fatos - exercício de 2005. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Prefeito, não houve apresentação de qualquer documento que corrobore suas alegações, considerando a inexistência nos autos das noticiadas cotações. Tampouco comprovou que o valor final de compra não superaria o limite legal estabelecido (R\$ 8.000,00). Em seu depoimento, a testemunha Marcos Silva de Oliveira afirmou não receber procedimento de dispensa de licitação para lançamento no Setor de Contabilidade, porque era realizado informalmente. Esses fatos indicam o desprezo da Administração Pública, à época dos fatos narrados na inicial, aos preceitos legais e constitucionais que norteiam os atos administrativos e que devem ser observados pela Administração. Portanto, restou demonstrado nos autos o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelos requeridos com a finalidade de obterem vantagem indevida através das licitações realizadas pela Prefeitura de Iltuverava/SP em prejuízo do erário. Comprovadas também as pertinentes ilegalidades cometidas pelo Chefe do Executivo, detentor da disponibilidade de recursos, sem o necessário e devido controle das verbas repassadas pela União e destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com a finalidade de aquisição de merenda escolar, no ano de 2005, possibilitando a ocorrência de malversação e indevidos favorecimentos. Cumpre ressaltar que em seu depoimento pessoal o prefeito Mário Takayoshi Matsubara afirmou que já conhecia o representante legal da empresa W. M. Tannous Ltda. muito antes de ser prefeito, porque afirma também ser empresário. Esse fato corrobora as provas coligadas nos autos no tocante à intenção de favorecimento pelo prefeito de pessoa conhecida que atua em atividade empresarial também por ele exercida. Os depoimentos pessoais e a oitiva das demais testemunhas arroladas nada esclareceram sobre as irregularidades dos procedimentos licitatórios. De fato, se limitaram a informar quem eram os responsáveis pelos procedimentos, defendendo que os procedimentos eram realizados em conformidade com os ditames legais. No tocante à diferença dos preços, atribuíram o sobrepreço à necessidade de equilíbrio econômico. Denota-se que os procedimentos de dispensa de licitação eram realizados informalmente, sem as cautelas necessárias e a devida observância aos preceitos legais. Eram efetivados através de meras anotações, consultas de preços por telefone, não havendo indicação de arquivamento das consultas para comprovação e justificativa acerca de eventual necessidade de aumento de preços e dispensa de licitação. Demonstrado o direcionamento de licitações com o intuito de favorecimento de empresas fornecedoras específicas pelo prefeito Mário Takayoshi Matsubara, tendo os requeridos W. M. Tannous Ltda. e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME através de seus representantes legais Bassim Tannous, Mouhine Tannous e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa concorrido, de forma voluntária e consciente, para o direcionamento da licitação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra Murilo Domingos, então prefeito do Município de Varzea Grande/MT, à época dos fatos e as empresas R. Costa Ltda-ME e Lanoni Comércio e Serviços Ltda, por supostas fraudes em licitações. Conta nos autos que, por meio de Inquérito Civil Público, apurou-se a existência de esquema de favorecimento de empresas licitantes, no âmbito da Administração Pública Municipal. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014. 6. A instância ordinária foi categórica em afirmar a presença do elemento subjetivo. Transcrevo trecho do acórdão recorrido nos apelos (...) atentaram de forma chapada, conscientemente, contra os princípios basilares da Administração Pública. Logo, as suas condutas amoldam-se perfeitamente ao estatuto na cabeça do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (...) E aqui não há como afastar as condutas dolosas dos apelaados. Assim, não resta a menor dúvida de que os apelaados praticaram atos ímprobos, tipificados na cabeça do artigo 11 da Lei de Regência, de modo a ensejar a incidência das sanções descritas no artigo 12, III. Do conjunto probatório consta-se, de forma clara, a prática de atos de improbidade, ante o caráter meramente doloso das condutas (fs. 13.748, e-STJ) 7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é invável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12/6/2013. 8. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20.11.2013; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/05/2015; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 9/3/2015; e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 5/8/2015. 9. Quanto ao pedido de revisão das sanções aplicadas aos recorrentes, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 10. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ, RESP 1677839, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE DATA: 19/12/2016). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À POPULAÇÃO INFANTIL. FRAUDE EM LICITAÇÃO COM FAVORECIMENTO À EMPRESA VENCEDORA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. APELAÇÕES DO AUTOR-CIVIL E DOS RÉUS. DESPROVIMENTO. I - A Competência da Justiça Federal, para processar e julgar a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, decorre da Obrigação de Prestação de Contas junto à(s) Entidade(s) Federal(is) dos recursos federais repassados ao Município de Santana do Sul Francisco/SE, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a incidir a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. II - A Legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da Ação advém das atribuições previstas no artigo 129, III, da CF/1988 e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União. III - A orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da Incidência da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, sanções e respectivo rito processual, aos Agentes Políticos, a exemplo de Prefeitos Municipais. IV - A Petição Inicial indica expressamente o valor da Causa, atendendo aos requisitos processuais. V - A bem lançada Sentença, cujo Fundamento abaixo transcrito adota-se como razão de decidir, concluiu pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, verbis: O Município de Santana do Sul Francisco/SE foi beneficiado com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI que tem por finalidade eliminar o trabalho infantil, promovendo atividades culturais, esportivas e de lazer, a serem realizadas no horário complementar da escola. A Controladoria Geral da União ao fiscalizar a aplicação e destinação das verbas federais recebidas pelo referido Município verificou diversas irregularidades no processo licitatório 11/2007, realizado na modalidade convite, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para o PETI. Tal certame com a participação de três empresas, a Ki-Barato Ltda, CNPJ nº 32.860.231/006-76 (vencedora do certame), a Comercial Brasileira de Alimentos Ltda, CNPJ nº 07.370.790/0001-46 e a Distribuidora Penedense Ltda, CNPJ nº 07.983.573/0001-21 (...). Os fatos acima elucidados pela Controladoria Geral da União encontram-se respaldados pela documentação contida no Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001/2008-74 em apenso, demonstrando a efetiva participação de José Renato de Oliveira e Silvânia da Silva Santana, pai e filha, especialmente conforme documentos de fs. 313/314, 328/329, 338/339, 347/348, 350/351, 363/369, entre outros (...). Assim, resta demonstrado que os requeridos José Renato de Oliveira e Silvânia da Silva Santana tiveram participação ativa na fraude da licitação Convite 11/2007, frustrando o seu caráter competitivo, uma vez que as três empresas participantes tinham como sócio ou responsável um dos requeridos, o que é suficiente para inquirir o sigilo do referido procedimento licitatório. Mais que evidente, portanto, o esquema montado para burlar a competitividade do processo licitatório em questão (...). Quanto ao requerido Gilson Guimarães Barroso, tem-se que o mesmo na época atuava na qualidade de Prefeito Municipal, sendo responsável por homologar e adjudicar o objeto da licitação à empresa vencedora, o que demonstra que foi o principal responsável pela fraude ao referido procedimento licitatório (...). Já em relação ao Programa de Atenção à Infância, custeado com recursos do Piso Básico de Transição (PBT-INF), restou demonstrado, através de tabela elaborada pela CGU, nos autos do ICP em apenso (fs. 20-v e 21), que, no ano de 2006, o valor total das aquisições de alimentos foi de R\$ 28.593,60 (...) e no ano de 2007, apenas de janeiro a setembro, o valor já chegava a R\$ 19.062,40 (...). Dessa forma, os valores totais das aquisições de gêneros alimentícios, em ambos os programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, excederam o limite da Lei de Licitações para a dispensa. Por outro lado, não foi observada a formalização dos respectivos processos de dispensa de licitação, conforme preceitua o acórdão 260/2002 do TCU (...). O requerido Gilson Guimarães Barroso, então prefeito do Município de Santana do Sul Francisco/SE, como responsável pelas dispensas de licitação, empregou de maneira ilegal, de forma reiterada, os recursos provenientes da União, ao dispensar irregularmente o processo licitatório nas aquisições de gêneros alimentícios para o PETI, no ano de 2006, e ainda, para as aquisições do PBT-INF, nos anos de 2006 e 2007. As afirmações dos requeridos José Renato de Oliveira e Silvânia da Silva Santana de que jamais procuraram a Prefeitura para participar de qualquer licitação e que, quando realizavam as vendas em suas empresas, não sabiam que estavam participando de certames licitatórios, não condizem com o acervo probatório contido nos autos. Restam também configurados atos de improbidade, uma vez que concorreram e se beneficiaram das práticas ilícitas, através das empresas Ki-Barato Ltda, Distribuidora Penedense Ltda e Comercial Brasileira de Alimentos Ltda. VI - Os Réus, ora Apelantes, não apresentaram elementos probatórios (artigo 333, II, do CPC), que infirmem as conclusões que chegou o Julgado. VII - Quanto aos Danos Morais Coletivos, a Sentença considerou ausentes os requisitos para a sua configuração e, portanto, julgou improcedente o respectivo Pedido, cujo entendimento é convergente com a orientação da Egrégia 1ª Turma desta Corte. VIII - As sanções aplicadas revelam-se razoáveis e proporcionais à natureza do(s) ato(s) ímprobos, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992. IX - Desprovemento das Apelações. (TRF da 5ª Região, AC 559302, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, DJE - Data: 10/12/2015, Página: 67). Não merece prosperar o pedido de condenação da parte requerida à perda dos valores acrescidos licitamente ao patrimônio e ao pagamento de multa civil, considerando a inexistência de prova inequívoca nos autos acerca do acréscimo patrimonial dos réus. Consigno que a aprovação das contas da prefeitura e a inexistência de enriquecimento ilícito não obstam ao reconhecimento da improbidade, considerando o prejuízo causado ao erário. Portanto, restaram demonstradas nos autos provas suficientes para a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, formuladas na inicial. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar os réus MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, W. M. TANNOUS LTDA., CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME e seus representantes legais BASSIM TANNOUS, MOUHINE TANNOUS e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA, nos termos do disposto do artigo 10, incisos I, VIII e XI e artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano causado ao erário, solidariamente, em montante equivalente a R\$ 28.172,40 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 267/2013, e juros de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde a data do desembolso até a data do pagamento; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno ainda os réus MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, BASSIM TANNOUS, MOUHINE TANNOUS e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que, em sede de ação civil pública, o Ministério Público Federal somente pode ser condenado em honorários advocatícios, caso comprovado a má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Assim, também não pode ser beneficiado de referida verba quando for vencedor da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, Dje 21/08/2018 e REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 18/05/2011. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação dos réus com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como ao Estado de São Paulo, comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retiradas dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-57.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SPI93411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE MILTON ALVES - ESPOLIO(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA) X EDMAR GOMES FERNANDES(SP003841 - RENATO CHAVES PESSINI) X JOSE CARLOS COLANI(SPI93411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI(SPI120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SPI120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI, W. N. TANNOUS LTDA. e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME e o Espólio de JOSÉ MILTON ALVES representado pelos herdeiros do falecido Hercília Martins de Oliveira Alves, Fábio de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves, objetivando a condenação da parte ré em todas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, por terem, em tese, praticado atos de improbidade administrativa. Segundo narra a inicial, a presente ação civil pública foi ajuizada com escopo em inquérito civil nº 04/07 instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 856/06 da Controladoria Geral da União destinado a apurar a ocorrência de irregularidades na Prefeitura de Ituverava/SP. Relata que foram verificadas irregularidades nos processos licitatórios objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e carnes destinados à Central de Alimentação Escolar e Creches Municipais. Segundo a exordial os processos licitatórios foram mal conduzidos e indevidamente executados devido à inobservância dos preceitos legais e princípios da moralidade, publicidade e transparência que devem reger a atuação de um Administrador. Sustenta que as irregularidades encontradas nos processos de licitações 77/05, 78/05 e 84/05 referentes aos convites 70/05, 71/05 e 76/05, respectivamente, consistiam na homologação com número de propostas inferior ao mínimo legal (art. 22, 7º da Lei nº 8.666/93), sem justificativa; já nas licitações 07/05 convite 06/05 e 12/2005 convite 10/05 foram realizado pagamento de mercadorias licitadas em valor superior ao da adjudicação. Acrescenta também que a Prefeitura Municipal não realizou procedimento formal de dispensas de licitação, evidenciando que os processos foram mal conduzidos e indevidamente executados; não houve observância à Lei que rege os certames licitatórios e aos princípios da moralidade, publicidade e transparência, que devem pautar a conduta de um Administrador Público. Sustenta a existência de conluio entre os requeridos com a finalidade de fraudar a Constituição Federal, provocando danos ao erário e ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade. Afirma que através das condutas perniciosas, os agentes públicos MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI e JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI praticaram os atos ímprobos descritos no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992 c.c. artigo 3º da citada Lei, pelas empresas W. M. TANNOUS LTDA. e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME. Acrescenta que os requeridos JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI e JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI também praticaram os atos ímprobos descritos nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.429/1992. Requer a procedência da ação, para o fim de condenar os réus: MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI e JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI à perda da função pública que exercem; à suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 13 (treze) anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos; W. M. TANNOUS LTDA. e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos. Insta consignar que o feito inicialmente foi distribuído e tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP, sendo, posteriormente, redistribuído a este Juízo. Os réus foram notificados (fls. 1.522-1.523). Mário Takayoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani e José Carlos Jacob Liporaci apresentaram defesa preliminar às (fls. 1.525-1.536) sustentando a incompetência do juízo de primeira instância para o processamento e julgamento do presente feito, em razão de ocupar cargo de prefeito do Município de Ituverava-SP, função que alega lhe garantir a prerrogativa de foro privilegiado e autorizar o deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo; inadequação da via eleita e consequente inépcia da inicial por entender pela impossibilidade de adoção do mesmo rito para pedidos que possuem ritos próprios e distintos; a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os agentes políticos não se sujeitam à LIA e sim à legislação específica. No mérito, defende a inexistência de atos de improbidade. Não houve manifestação dos demais requeridos (vide certidão de fl. 1.537). Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo impugnou as alegações apresentadas pelos requeridos e requereu a realização de instrução probatória e o recebimento da inicial (fls. 1.539-1.544). Decisão de fls. 1.547-1.550 afastou as preliminares arguidas e recebeu a inicial, determinando-se a citação dos requeridos Mário Takayoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani, José Carlos Jacob Liporaci e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME contestaram a ação às fls. 1.565-1.582, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeira instância para o processamento e julgamento do presente feito, em relação ao requerido Mário Takayoshi Matsubara, por ocupar cargo de prefeito do Município de Ituverava-SP, função que alega lhe garantir a prerrogativa de foro privilegiado e autorizar o deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo; inadequação da via eleita e consequente inépcia da inicial defendendo a impossibilidade de adoção do mesmo rito para pedidos que possuem ritos próprios e distintos; e impossibilidade jurídica do pedido por não ser aplicável aos agentes políticos a Lei de Improbidade Administrativa - LIA, por estarem sujeitos à legislação específica (Lei nº 1.050/50 ou DL nº 201/67). No mérito, sustentaram a legitimidade dos atos praticados, defendendo a inexistência de irregularidade nos procedimentos licitatórios, que afirmaram serem realizados com observância ao ordenamento jurídico. Quanto ao empenhamento dos produtos arroz e gêneros alimentícios em geral e material de consumo, processos licitatórios nº 07/2005 e 12/2005, argumentaram que houve equívoco do setor de contabilidade, que à época dos fatos passava por reformulação do sistema informatizado, afirmando que os produtos foram adquiridos através de compra direta do mesmo fornecedor. No tocante à divergência de preço do valor contratado, afirmaram que houve aumento do produto adquirido (carne de segunda), sendo realizado um acordo para equilíbrio econômico contratual. Defenderam a inoportunidade de fracionamento do objeto licitado, por referirem a gêneros diversos e supridos por fornecedores distintos, sendo o procedimento realizado com a finalidade de adquirir produtos com menor preço e que a execução foi realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e não acarretaram prejuízo aos cofres públicos; que nos processos licitatórios 77/2005, 78/2005 e 84/2005 houve convocação de três ou mais empresas proponentes, contudo, no último processo compareceu apenas uma empresa e nos demais apenas duas empresas interessadas, argumentando que eventual atras nas compras poderia ocasionar problemas para a administração, considerando se tratar de itens inerentes à merenda escolar; que todas as compras efetuadas com dispensa de licitação (por não atingirem o valor previsto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93) foram precedidas de cotações de no mínimo três fornecedores, que se encontram arquivadas no setor de compras da Prefeitura. Por fim, sustentaram inexistência de prejuízo aos cofres públicos, pois buscaram agilidade e economia para a Administração, aduzindo que não foram praticados atos ímprobos, que não houve violação aos princípios constitucionais e aos preceitos legais, pugnano pela improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. W. M. Tannous Ltda. contestou a ação afirmando que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, tendo em vista não ter frustrado a licitude do processo licitatório ou promovido sua dispensa indevidamente, por não ser agente público. Sustentou que forneceu os produtos à Prefeitura Municipal em conformidade com o objeto do processo de licitação, esclarecendo que apenas o produto salsicha teve o preço reajustado em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, em razão do aumento de preço pelo fornecedor. Afirmando que o autor não comprovou ter a empresa ré contribuído para a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município, bem como que os valores recebidos corresponderam aos produtos efetivamente fornecidos. Acrescentou operar no ramo de supermercados, gerando empregos, não podendo sofrer as condenações decorrentes da presente ação. Postulou a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 1.584-1.585). Réplica à fl. 1.587. Decisão de fls. 1.589-1.591 afastou as preliminares arguidas pelos requeridos, sendo o feito saneado e deferida a prova oral, designando-se audiência de instrução. Mário Takayoshi Matsubara José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani, José Carlos Jacob Liporaci e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME postularam a juntada aos autos da cópia de documentos referentes à ação civil pública nº 0007339-21.2011.403.6138, que tramitava perante a Subseção Judiciária de Barretos-SP, pugnano pela extinção do presente feito, em razão da litispendência e incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação (fl. 1.593). Juntaram documentos. Manifestação do autor à fl. 1.622. Decisão de fl. 1.623 afastou a possibilidade de litispendência e reconheceu a competência do juízo estadual por se referir a objeto distinto (irregularidades nos processos licitatórios) do perseguido no presente feito (malversação de verba pública). Em audiências realizadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos Mário Takayoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, sendo designada audiência em continuação, em razão da ausência do requerido José Carlos Jacob Liporaci e do representante legal da empresa W. M. Tannous Ltda. (fls. 1.647-1.652); foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da empresa W. M. Tannous Ltda., Bassim Tannous (fls. 1.669-1.670). Juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Conflito de Competência nº 124.713/SP (2012/0198749-0), declarando competente o suscitante, Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 1.674-1.676). Foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP (fl. 1.677) e o apensamento do presente feito aos autos da Ação Civil Pública nº 0007339-21.2011.403.6138 (fl. 1.700). Decisão de fls. 243-245 dos autos do processo nº 0007339-21.2011.403.6138, na qual a 1ª Vara Federal de Barretos-SP declinou da competência, foi trasladada para a presente ação, sendo o feito remetido a esta Subseção Judiciária (fl. 1.706), o qual foi redistribuído nesta Subseção Judiciária à 3ª Vara Federal, que após manifestação deste Juízo, o encaminhou para redistribuição à 2ª Vara Federal (fls. 1.728-1.730). À fl. 1.733 foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da Ação Civil Pública nº 0007339-21.2011.403.6138. Foram trasladados para os autos cópias do termo e da mídia audiovisual da audiência realizada perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, na qual foi colhido o depoimento pessoal do requerido Moutine Tannous e ouvidas as testemunhas do autor, Marcos Silva de Oliveira, e do Juízo, José Jovino Borges (fls. 1.762-1.763). Em razão da renúncia formulada pelo advogado Dr. José Eduardo Mirândola Barbosa às fls. 1.765-1.766, foi determinado nos autos da ação nº 0007339-21.2011.403.6138 (cópia à fl. 1.768) a intimação dos advogados e dos requeridos para esclarecer, respectivamente, quem estão patrocinando e quem são seus procuradores, apresentando, se necessário, os instrumentos de mandato. Concedeu-se, ainda, prazo para comprovação do falecimento do requerido José Milton Alves, sendo a notícia do óbito veiculada em jornal de circulação em Ituverava-SP - Semanário Tribuna de Ituverava - acostada à fl. 1.772-1.774. Os réus José Carlos Colani e Mário Takayoshi Matsubara regularizaram sua representação processual às fls. 1.797-1.798; Edmar Gomes Fernandes às fls. 1.802-1.804; e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME à fl. 1.807. Foram trasladadas para o presente feito cópia da decisão proferida no processo nº 0007339-21.2011.403.6138 que deferiu a instauração de incidente de habilitação dos herdeiros do requerido José Milton Alves (fl. 1.808), tendo os herdeiros do requerido, Fábio de Oliveira Alves, Hercília Martins de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves promovido a regularização de sua representação processual às fls. 1.811-1.816. Foi noticiado nos autos do processo nº 0007339-21.2011.403.6138 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da Habilitação de Herdeiros nº 0003346-06.2015.403.6113, consoante cópia de fl. 1.822. Foram trasladadas para o presente feito cópias da sentença de procedência proferida nos autos da Habilitação de Herdeiros, da decisão de indeferimento do efeito suspensivo proferida no agravo de instrumento, da decisão proferida no processo nº 0007339-21.2011.403.6138 que determinou o prosseguimento daquele feito e da petição de alegações finais apresentadas por Hercília Martins de Oliveira Alves, Fábio de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves (fls. 1.831-1.835 e 1.839-1.841). Às fls. 1.845-1.849, o corréu JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI requereu a suspensão do presente feito até julgamento do ARE 683.235 (substituído pelo RE 976.566), por considerar que a repercussão geral do Tema nº 576 reporta a mesma controvérsia versada no presente feito concernente ao processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92. O corréu EDMAR GOMES FERNANDES informou que constituiu novo advogado e requereu a juntada do instrumento de mandato e abertura de vista para manifestação (fls. 1.851-1.852). Decisão de fls. 1.853 concedeu prazo às partes para apresentação de alegações finais nestes autos, considerando a conexão e o trâmite em conjunto com o processo nº 0007339-21.2011.403.6138, bem como a sistemática adotada quanto ao aproveitamento das provas produzidas e a prática dos atos em apenas um dos feitos com o respectivo traslado para o apenso. Postergou a apreciação do pedido de suspensão do feito para o momento oportuno. O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais apresentadas no processo nº 0007339-21.2011.403.6138, pugnano pela juntada de cópia no presente feito (fls. 1.855-1.856). Foi trasladada para os autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021823-49.2016.403.0000/SP interposto contra a decisão proferida nos autos da Habilitação de Herdeiros nº 0003346-06.2015.403.6113, que negou provimento ao agravo e transitou em julgado (fls. 1.858-1.864). Os corréus José Carlos Jacob Liporaci, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME apresentaram alegações finais às fls. 1.865-1.881. Postulam a suspensão do presente feito até julgamento do ARE 683.235, substituído pelo RE 976.566, em sede repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal representativo da controvérsia, através do Tema nº 576, que trata da questão constitucional de aplicação a prefeitos e agentes político da Lei nº 8.429/92. Defendem, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por não ser aplicável aos agentes políticos da Lei de Improbidade Administrativa, defendendo estarem sujeitos à legislação específica (Lei nº 1.050/50 ou DL nº 201/67); e inadequação da via eleita por possuir a LIA rito próprio distinto da Ação Civil Pública. No mérito, defendem que os atos imputados aos requeridos foram realizados em conformidade com a legislação; inexistência de irregularidade nos procedimentos licitatórios; a divergência do valor contratado para a carne de segunda deu-se em razão do aumento do produto adquirido, sendo realizado um acordo para equilíbrio econômico contratual; no tocante ao empenhamento dos produtos arroz e gêneros alimentícios em geral e material de consumo, processos licitatórios nº 07/2005 e 12/2005, argumentaram que houve equívoco do setor de contabilidade, que à época dos fatos passava por reformulação do sistema informatizado, afirmando que os produtos foram adquiridos através de compra direta do mesmo fornecedor. Alegam a inoportunidade de fracionamento do objeto licitado, por referirem a gêneros diversos e supridos por fornecedores distintos, sendo o procedimento realizado com a finalidade de adquirir produtos com menor preço e que a execução foi realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e não acarretaram prejuízo aos cofres públicos, que buscava apenas maior agilidade e economia para a Administração; que todos os procedimentos mencionados são relativos ao exercício de 2005, afirmando a existência de mudanças significativas na forma de execução e procedimento por parte da Administração Pública. Argumentam que não foram praticados atos ímprobos, que não houve violação aos princípios constitucionais e aos preceitos legais, pugnano pela improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em suas alegações finais (fls. 1.885-1.903), o corréu Edmar Gomes Fernandes defende serem as imputações decorrentes da execução contratual não havendo nexo com as funções a ele atribuídas (integrante da Comissão Municipal de Licitação). Alega não ter praticado qualquer ato ímprobo, que as irregularidades apontadas referem a fatos ocorridos após a realização do processo licitatório, ou seja, no processo de liquidação da despesa, inexistência de prejuízo ao erário, ausência de impugnação específica a ensejar a aplicação da LIA, não comprovação de dolo do agente público em violar os princípios administrativos ou causar danos ao erário, ausência de demonstração de que tenha o requerido se beneficiado patrimonialmente com a conduta supostamente perpetrada. Pugnano pela improcedência da ação. Foi trasladada para o presente feito às fls. 1.905-1.930, cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº 0007339-21.2011.403.6138, reiteradas nestes autos às fls. 1.855-1.856. Não houve manifestação dos requeridos Mário Takayoshi Matsubara, José Carlos Colani e W. M. Tannous Ltda. (vide certidão de fl. 1.931). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar o pleito da parte requerida no tocante ao sobrestamento do feito em razão da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria através do Tema nº 576. Com efeito, o Plenário da Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos pendentes quando da afetação do Tema representativo da controvérsia. Ademais, o entendimento sobre a desnecessidade de sobrestamento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral sobre o Tema nº 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018. As demais questões processuais preliminares já foram objeto de apreciação na decisão judicial de fls. 1.589-1.591, acobertada pela preclusão. Contudo, compulsando os autos do presente feito e da ação civil pública nº 0007339-21.2011.403.6138, consigno que ambos os processos tem por objeto a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de atos de improbidade administrativa. Embora o processo nº 0007339-21.2011.403.6138 tenha sido ajuizado pelo Ministério Público Federal e o presente feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, verifico a

repetição da ação em relação a alguns réus, vale dizer, o prefeito Mário Takayoshi Matsubara e as empresas W. N. Tannous Ltda. e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME. Com efeito, os fatos abordados, as sanções pleiteadas, bem como condutas atinentes às irregularidades e omissões atribuídos ao Chefe do Executivo da Prefeitura de Ituverava e às pessoas jurídicas que compõem o polo passivo de ambas as ações são relacionados aos mesmos processos licitatórios. Contudo, insta consignar serem partes na presente ação os servidores públicos municipais membros da Comissão Municipal de Processos Licitatórios Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani, José Carlos Jacob Liporaci, bem como o Espólio do servidor público municipal José Milton Alves, representado pelos herdeiros do falecido Hercília Martins de Oliveira Alves, Fábio de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves. Assim, considerando que as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, reconsidero em parte a decisão de fl. 1.623, por restar configurado o instituto processual da litispendência, a fim de impedir o fenômeno do bis in idem, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em relação aos requeridos Mário Takayoshi Matsubara e as empresas W. N. Tannous Ltda. e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME. No mais, em razão da delimitação do alcance da lide, persistem as condições da ação em relação aos demais requeridos EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI e o ESPÓLIO DE JOSÉ MILTON ALVES representado por seus herdeiros HERCÍLIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, FÁBIO DE OLIVEIRA ALVES e DANILÃO DE OLIVEIRA ALVES. Destaco que embora a certidão de fl. 1.843 noticie a falta de apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal, houve apresentação de memoriais nos autos da ação civil pública nº 0007339-21.2011.403.6138 de forma abrangente, compreendendo a demanda em discussão. Ademais, o próprio Ministério Público Federal reiterou as alegações finais abrangentes apresentadas naquele processo e solicitou que fosse trasladada cópia que restou encartada às fls. 1.905-1.930. Portanto, as alegações da parte autora naquele processo serão também consideradas nos presentes atos. Relevante ressaltar, outrossim, que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento (0021823-49.2016.403.0000/SP - fl. 420 dos autos da ação civil pública em apenso nº 0007339-21.2011.403.6138) interposto pelos herdeiros do de cujus, José Milton Alves, sendo negado provimento ao pedido formulado sobre a ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da presente ação. Sem vícios a serem sanados, sem necessidade de complementação probatória, passo ao exame do mérito. O objeto da presente ação é a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que ocasionaram prejuízos ao Erário Municipal consistentes nas irregularidades apuradas pela Procuradoria Geral da União nos Processos Licitatórios nº 07/2005, 12/2005, 77/2005, 78/2005 e 84/2005, bem como no fracionamento indevido do objeto de licitação e na ausência de dispensa formal de licitação. 1- PAGAMENTO DE MERCADORIAS LICITADAS EM VALOR SUPERIOR AO DA ADJUDICAÇÃO. O processo de licitação nº 07/2005 (convite nº 06/2005), designado para o fornecimento de carne de segunda, firmou-se contrato, sem prazo determinado, com a vencedora do certame, a empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME, pelo preço de R\$ 4,19 o quilograma (fls. 348-350 e 353). Contudo, sem qualquer justificativa, o preço foi aumentado para R\$ 4,79, consoante corroboram as notas fiscais de fls. 371-387. Na ocasião, em conformidade com os documentos fiscais, foram constadas aquisições do produto da referida empresa de 2.400 kg gerando uma lesão ao erário de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais). De fato, a homologação da adjudicação ocorreu em 01.02.2005 (fl. 48 do Anexo I) e a partir de 02.05.2005 o produto passou a ser faturado com sobrepreço pela empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME, consoante notas fiscais acostadas aos autos às fls. 371-387. O preço aumentado ao patamar de R\$ 4,79 superou os preços apresentados pelos demais interessados, cujas propostas foram inferiores ao valor cobrado. Nesse sentido, verifica-se que as empresas apresentaram propostas no valor de: W. M. Tannous R\$ 4,45 e Rosana Célia Rodrigues R\$ 4,39, não tendo superado apenas o valor do proponente Frangolândia (quarto colocado) que apresentou uma proposta de R\$ 4,99 e R\$ 5,19 (fls. 351-354). Do mesmo modo, no processo licitatório nº 12/2005 (convite nº 10/2005) destinado à aquisição de carne frango (sobrexcoxa, peito e salsicha), a vencedora do certame foi a empresa W. M. Tannous através da proposta apresentada no valor de R\$ 2,88 o quilograma de peito de frango, R\$ 2,38 o quilograma de salsicha e R\$ 3,13 o quilograma de sobrexcoxa (fl. 320). A homologação do ato de adjudicação se deu em 21.02.2005, sendo a empresa contratada nessa mesma data (fls. 32-35 do Anexo II). Apenas cinco dias após os atos mencionados iniciou-se o faturamento do produto com sobrepreço superior a 25,2%, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a aquisição de 5 (cinco) toneladas salsicha ao valor de R\$ 2,98 o quilograma (fl. 255-263 do inquérito civil). A aquisição do produto superou o valor apresentado pelos demais proponentes (R\$ 2,95 e R\$ 2,45 - fls. 321-322). Restou demonstrado que houve pagamento de mercadorias licitadas em valor superior ao valor contratado com as empresas Célia Aparecida do Nascimento de Oliveira Rosa - ME e W. M. Tannous Ltda. nos convites nº 06/05 e 10/05, causando prejuízo ao erário e favorecimento indevido das citadas empresas. A defesa apresentada atribui suposto erro ao Setor de Contabilidade quanto à informação equivocada do número da licitação para empenho, o qual seria decorrente da modificação do sistema de informática e contabilidade (fl. 20 do inquérito civil). A justificativa apresentada não se sustenta, haja vista que ao ser ouvido em juízo, o contador da Prefeitura à época, Marcos Silva de Oliveira, afirmou que a mudança do sistema da contabilidade da Prefeitura somente ocorreu por volta de fevereiro ou março de 2006, da empresa Isnar APD para Beta Informática. Desse modo, contrariamente ao alegado, as notas fiscais de compra do produto salsicha adquirido da empresa W. M. Tannous com sobrepreço datam de 26.02.2005 a 16.06.2005 (fls. 255-263); e do produto carne de segunda adquirido da empresa Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME com sobrepreço datam de 02.05.2005 a 13.06.2005 (fls. 267-283), portanto, referem-se a períodos anteriores à mudança do sistema informatizado. Ademais, não há sequer comprovação de ter sido formalizado, tampouco justificado o ato que deu origem ao aumento dos preços dos produtos objetos da licitação. 2- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO OBJETO DE LICITAÇÃO. Em relação aos superacionados processos licitatórios nº 07/2005 e 12/2005, constatou-se a aquisição de produtos que não haviam sido objeto das licitações vendidas pelas empresas Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME e W. M. Tannous Ltda., considerando que diversos dos objetos que foram homologados e declarados vencedores. Nesse sentido, relevante notar que o Convite 06/05 tinha por objeto a aquisição de carne, contudo, houve fornecimento de arroz em sete oportunidades distintas da empresa vencedora (uma opoague), Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME (NF nº 230, 234, 236, 246, 248, 249 e 269 - fl. 19 do inquérito civil). O mesmo ocorreu com a empresa W. M. Tannous Ltda. através do Convite nº 10/05. Embora fosse declarada ganhadora da licitação de carne de frango (sobrexcoxa, peito e salsicha), a Prefeitura também adquiriu ovos, macarrão, açúcar, sal, extrato de tomate, queijo, lustra móveis, amaciante, urinol, mamadeira, talco, chapeta e limpa pedras (NF nº 244, 245, 246 e 259). Aquisições essas que chegam ao montante de R\$ 14.479,36, indicando o favorecimento indevido das referidas empresas. Não poderia a Comissão de Licitação se valer de procedimentos licitatórios que não abrangiam produtos diversos daqueles que foram objeto das licitações nas quais foram vencedoras as empresas Célia Ap. N. de Oliveira Rosa - ME e W. M. Tannous Ltda. Evidente que seria necessária a realização de outro procedimento licitatório para aquisição de produtos não contemplados pelos processos realizados anteriormente. Patente, portanto a irregularidade apontada quanto à indevida modificação de objeto, bem como a finalidade de favorecimento das empresas vencedoras em vários outros certames. Por outro lado, constata-se a frustração de eventuais fornecedores e da escolha do melhor preço, bem como a desobediência aos preceitos legais e constitucionais que regem a administração pública. 3- FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. Constatou-se ainda irregularidade quanto ao fracionamento indevido de objeto de licitação, carne bovina e carne de frango. Evidente o intuito em frustrar a realização de certame mais abrangente. Destarte, eram elaborados dois convites em vez de efetivar uma tomada de preços. A justificativa apresentada consistia nos simples fatos de o convite 71/2005 (processo licitatório nº 78/2005) abranger os dois tipos de carnes (fl. 03 e 23 do Anexo V), tratando-se de objetos distintos e por essa razão demandaria a abertura de licitação para cada tipo de alimento. Nesse sentido, superados os argumentos apresentados a fim de se justificar o indevido fracionamento por falta de plausibilidade, haja vista que em outro certame realizado, relativo ao processo de licitação nº 12/05, houve abertura de um único certame para aquisição de carne de frango e salsicha. Denota-se, portanto, a fragilidade dos argumentos apresentados em defesa da gravidade das irregularidades cometidas. De fato, evidente o prejuízo causado pelos requeridos que ocasionou a frustração da ampla concorrência e da escolha de melhores propostas para a Administração Pública. Além disso, verifica-se que as condutas perpetradas violaram os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia que devem ser observados pela administração pública na licitação, consoante estabeleceu o artigo 11 da Lei nº 8.429/92. 4- HOMOLOGAÇÃO DE CONVITES COM NÚMERO DE PROPOSTAS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL E SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. No processo licitatório a modalidade Convite encontra-se definida nos termos do artigo 22, 3º da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe: 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Portanto, há necessidade de observância ao preceito legal no tocante à exigência da quantidade mínima de convidados, sendo que a norma pode ser flexibilizada somente em caso de limitações no mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, desde que devidamente motivadas as circunstâncias ocorridas no processo licitatório. A situação ora versada encontra-se fundamentada no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, in verbis: 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Destaco haver, no caso em tela, provas suficientes de favorecimento da empresa W. M. Tannous Ltda. nos processos licitatórios nº 77/05 e 78/05 (convites 70/05 e 71/05), nos quais se sagrou como uma das vencedoras e houve propostas apresentadas por somente dois interessados, número inferior ao mínimo legal. Ademais as duas empresas interessadas em cada um dos convites foram respectivamente contempladas, frustrando, portanto, a competição de fornecedores do mesmo ramo de produtos. Do mesmo modo, no processo licitatório nº 84/05 (convite 76/05), restou comprovado que somente a empresa W. M. Tannous Ltda. se apresentou como interessada, sendo declarada vencedora. Portanto, apesar de haver apresentação de uma única proposta, sem se submeter a empresa interessada à competição, não houve repetição do certame ou apresentação de qualquer justificativa para a não realização, situação que demonstrou o beneficiando da empresa vencedora do processo licitatório, W. M. Tannous Ltda., sem observância ao ditame legal que estabelece o número mínimo de licitantes ou a necessidade de justificativa nas hipóteses legais elencadas. Assim, além de não repetir o certame, que se encontrava em desacordo com o preceito legal, não houve apresentação de qualquer justificativa, no caso vertente. Nesse diapasão, diante da abstenção da justificativa sobre eventual circunstância de impossibilidade de obtenção de número mínimo de licitantes, insta consignar não serem cabíveis as hipóteses legais mencionadas. De fato, não há se falar em limitação no mercado por se tratar de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, produtos disponíveis em vários estabelecimentos comerciais e de fácil acesso. Além disso, não restou demonstrado através de documento formal desinteresse dos convidados. 5- FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. A Prefeitura não realizou procedimento formal das dispensas de licitação, situação comprovada pela nota de empenho nº 6901-000 e nota fiscal nº 000077 (fls. 375-376) da empresa Francisca Machado Ituverava - ME relativa à aquisição de café em pó. Não houve comprovação da realização de cotação de preços e justificativa para a dispensa do procedimento para o produto. A defesa alega que as compras realizadas com dispensa de licitação não teriam atingido o valor previsto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, teriam sido precedidas de cotações de no mínimo três fornecedores e que as cotações encontram-se arquivadas no setor de compras da Prefeitura. Justifica alegando que houve modificações significativas na forma de execução e procedimento da Administração Pública após a ocorrência dos fatos (exercício de 2005). Em que pesem os argumentos apresentados, não houve apresentação de qualquer documento que corrobore as alegações, considerando a inexistência nos autos das noticiadas cotações. Tampouco comprovou que o valor final de compra sequer superaria o limite legal estabelecido (R\$ 8.000,00). Em seu depoimento a testemunha Marcos Silva de Oliveira afirmou não receber procedimento de dispensa de licitação para lançamento no Setor de Contabilidade, porque era realizado informalmente. Esses fatos indicam que os requeridos agiam em desacordo com os preceitos legais e constitucionais que norteiam os atos administrativos e que devem ser observados pela Administração. Portanto, restou demonstrado nos autos o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelos requeridos que concorreram a obtenção de vantagem indevida a terceiros através dos atos praticados na condição de servidores públicos municipais integrantes da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Ituverava/SP em prejuízo do erário. Os depoimentos pessoais dos requeridos, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani, José Carlos Jacob Liporaci e José Milton Alves, bem como a oitiva das demais testemunhas arroladas não esclareceram sobre as irregularidades dos procedimentos licitatórios. De fato, se limitaram a declarar quem eram os responsáveis pelos procedimentos de licitação, defendendo que os procedimentos eram realizados em conformidade com os ditames legais. Defenderam suposta inexperiência dos membros da Comissão Municipal de Processos Licitatórios, momento na fase de transição da Administração. Esclareceram também os requeridos que o sobrepreço dos produtos decorreu da necessidade de equilíbrio econômico. Certo é que através da instrução probatória realizada pode-se concluir que os procedimentos de dispensa de licitação eram realizados de modo informal, sem observância às cautelas de praxe e aos preceitos legais, mediante meras anotações, consultas de preços por telefone. Ademais, não se constatou arquivamento das referidas consultas para comprovação e justificação acerca de eventual necessidade de aumento de preços e dispensa de licitações. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREFEITO. RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE FINANÇAS. ATOS DECORRENTES DA FUNÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS CERTAMES. PROVAS. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUIZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES. MINORAÇÃO DAS SANÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Insurgem-se os apelantes contra a sentença que condenou os réus membros da Comissão Permanente de Licitação, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10 da Lei 8.429/92, aplicando aos réus as sanções do art. 12 da referida lei. 2. Opõem-se ao dispositivo sentencial: o Ministério Público Federal (apelação 1), a União (apelação 2), e os réus Carlos Alberto Correia, João Zefirino de Souza e Oséas Ferreira dos Santos (apelação 3). 3. Preliminarmente, sabe-se que, para o conhecimento do Agravo Retido, o art. 523 do CPC determina que o agravante requiera a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou contrarrazões de apelação. No caso em questão, não houve requerimento por parte dos réus, razão pela qual o Agravo Retido não foi conhecido. 4. Alegam o Ministério Público Federal e a União, em síntese, que: a) houve demonstração de efetiva lesão ao erário praticada de forma dolosa; b) que os acusados absolvidos participaram ativamente do conluio fraudulento, por integrarem a cúpula administrativa do Município e, assim, atuarem como ordenadores de despesas e autorizando repasses financeiros indevidos; c) farta comprovação da ilicitude do processo licitatório. Razão pela qual, pleiteia a condenação dos réus absolvidos na sentença (Fernando Ribeiro Toledo, Gedalva Messias de Oliveira, Maria Valdete Sampaio Lopes Villanova e Inaldo Pita Gusmão). 5. Com relação ao ex-prefeito, Fernando Ribeiro Toledo, não se mostra razoável atribuir, de forma objetiva, a responsabilização por todas as irregularidades passíveis de ocorrer no âmbito da administração municipal, sem que haja elementos probatórios suficientes que demonstre sua intenção ardilosa e desonestas na prática de tais condutas ímprobas. Na ausência de depoimento ou qualquer outra prova que indicasse que o demandado influíu na condução irregular do processo licitatório por interesse pessoal e/ou econômico, e, na certeza que a condenação por improbidade administrativa deve advir de um juízo de convicção, não se vislumbra a prática de atos de ímprobos praticados pelo ex-prefeito. 6. No mesmo sentido segue a acusação da ex-Secretária de Educação do Município, Gedalva Messias de Oliveira. O contexto probatório aponta para uma participação também protelar, visto ser de sua responsabilidade o pedido para a aquisição dos gêneros alimentícios para a merenda escolar. Não há provas de que tenha contribuído para fraudes nas licitações, nem que tenha recebido mercadorias com qualidade e quantidade diversas do licitado. 7. As acusações referentes à Maria Valdete Sampaio Lopes Villanova, sustentaram-se, sobretudo, no fato de a mesma ter ocupado cargos estratégicos como Secretária de Finanças (2002), Secretária de Educação (2003) e membro da Comissão Permanente de Licitações (2002). O acervo probatório apresenta que os atos que estão sendo imputados à ré são atos que decorrem de sua função regular: atesto de existência de verba federal para aquisição de merenda escolar - ato típico da Secretaria de Finanças; e, formalização dos pedidos de compra de gênero alimentícios - ato típico da Secretaria de Educação. Sua participação na Comissão de Licitação não foi permanente, mas episódica, não tendo sido demonstrada má-fé em seus atos nessa atuação. Nesse ponto, também não se enquadra a condenação por ato de improbidade. 8. Com relação ao réu Inaldo Pita Gusmão, as acusações apoiaram-se no laudo Documentoscópio nº 091/07-SR/DPF-AL (fls. 282/294 do Anexo 02) que concluiu que o demandado atestou o recebimento das mercadorias em notas fiscais emitidas pelas

empresas de fachada. O Ministério Público Federal considerou que tal conclusão seria suficiente para demonstrar que o réu, na condição de servidor público, deu fé pública às notas fiscais frias expedidas por empresas fantasmas. O que se desprende dos autos é que seus atos, por si só, não apontam para a sua participação nas fraudes licitatórias, visto que decorrem das atividades burocráticas típicas do cargo. 9. Apelações do Ministério Público Federal e da União, improvidas. 10. Os condenados (Carlos Adalberto Correia, Oséas Ferreira dos Santos e João Zeferino dos Santos) alegaram, em suma: a) ausência de comprovação de que as verbas públicas tenham sido desviadas ou de que o objeto licitado não tenha sido devidamente entregue à municipalidade; b) presunção de culpa dos Apelantes pelo simples fato de constituírem a Comissão de Licitação do município durante o período das supostas irregularidades apontadas; c) falta de documentação comprovando que a merenda escolar foi entregue mediante os procedimentos licitatórios em questão; d) insuficiência de capacitação e de recursos, inclusive ausência de internet, para viabilizar a ciência das irregularidades das empresas licitantes; e) inexistência de dano ao erário. 11. Os réus condenados integravam a Comissão Permanente de Licitação do Município de Cajueiro, com amplos poderes de decisão para a condução legal do processo licitatório. Merece destaque a importância da atuação da Comissão de Licitação no caso em apreço, visto que os supostos desvios, articulados racionalmente, somente podiam ser viabilizados através de certame fraudulento. Desse modo, se de fato houve o desvio de verbas, o que não restou comprovado, inegável que o rigor da Comissão poderia ter evitado. Portanto, considerando que o processo licitatório representa o elo entre os recursos públicos e as empresas privadas, o excesso de cautela demanda diligências mínimas das quais não se devem distanciar. 12. O acervo probatório dos autos demonstrou, no mínimo, falta de responsabilidade na análise da situação das empresas contratadas, visto que mesmo com dificuldades de acesso eletrônico, seria possível obter informações através de outras formas de consulta, o que não foi sequer cogitado. Da simples leitura do objeto social das empresas, seria possível identificar as discrepâncias existentes. Ademais, constatou-se desde a documentação do processo licitatório, com ausência de documentos essenciais, sem numeração etc. 13. Apesar das graves evidências de irregularidades no processo licitatório, é certo que a configuração do art. 10 da Lei nº 8.249/92 exige a prova do prejuízo ao erário (Precedente: AgRg no AREsp 666459 / SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). 14. Não tendo conseguido fazer prova do não fornecimento das merendas, nem tendo quantificado o prejuízo ao erário, afasta-se o enquadramento no art. 10 da Lei nº 8.429/92. 15. Como membros da Comissão de Licitação, caberia aos réus a condução legal do processo licitatório e a obediência aos dispositivos da Lei nº 8.666/90. Seja no papel de Presidente da Comissão de Licitação, seja como membro, os objetivos do processo licitatório e as funções de gestão das sessões, abertura dos envelopes, conferência da documentação, julgamento etc., ou seja, eram conhecidas por todos. A despeito disso, permitiram a contratação de empresas notoriamente irregulares. 16. Entretanto, não há como negar que a Comissão de Licitação violou princípios administrativos com inequívoca transgressão ao dispositivo do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Destaque-se que, o elemento subjetivo recebe especial atenção sobretudo para a configuração do art. 11 da referida lei, visto que a amplitude de seu conteúdo pode propiciar abusos ou excessos. Assim, essencial se faz a identificação da má fé na conduta dos agentes de modo a distinguir as condutas ímprobas das meras irregularidades administrativas suscetíveis de correção. 17. Observa-se, nos autos, uma sequência de mais de 20 (vinte) licitações, com repetidas falhas evidentes, tais como: folhas dos processos licitatórios sem numeração; ausência de documentos essenciais; ausência de protocolo nos documentos; atesto de recebimento dos convites sem identificação da empresa ou dos signatários; ausência de procuração específica pelos representantes das empresas, bastando apresentar nas reuniões carinhão da empresa; inúmeras propostas sem a assinatura identificada dos representantes da empresa; atas sem a identificação dos representantes das empresas; editais sem detalhamento do objeto, notadamente, sem especificar o tipo, padrão, quantidade etc. 18. O elemento subjetivo configura-se pelo conhecimento e pela vontade do agente em concretizar a ação descrita na norma. Essa vontade do agente, ressalte-se, pode variar de intensidade, de forma a caracterizar o dolo genérico ou o dolo específico, com os consequentes reflexos na dosimetria das sanções. Nesse sentido, entende-se que o dolo específico é um plus na vontade, configurando-se numa intenção especial do agente. 19. Destarte, seria inconcebível supor que os membros de uma Comissão de Licitação, contando com a legislação e com o notório dever de legalidade dos procedimentos públicos, inclusive, os licitatórios, ao praticar tais sequências de atos os tenha feito sem consciência nem vontade. Vislumbra-se configurado, portanto, o dolo genérico nas ações dos membros da Comissão Permanente de Licitação (Carlos Adalberto Correia, Oséas Ferreira dos Santos e João Zeferino dos Santos), na esteira do entendimento do STJ (Precedente: REsp 1275469 / SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015), restando caracterizada a conduta ímproba do caput, do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Desta forma, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, III da referida lei. 20. Considerando que não houve comprovação de prejuízo ao erário nem da obtenção de qualquer benefício econômico por parte dos membros, e, por outro lado, levando em conta os erros grosseiros realizados pela equipe e a gravidade das consequências da contratação irregular, mostra-se razoável e proporcional a aplicação das seguintes sanções: a) multa civil de R\$ 52.030,48 (cinquenta e dois mil, trinta reais e quarenta e oito centavos), para cada um; b) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 03 (três) anos. 21. No tocante aos demais réus (Fernando Ribeiro Toledo, Gedalva Messias de Oliveira, Maria Valdete Sampaio Lopes Villanova e Inaldo Pita Gusmão), ausente a comprovação robusta da improbidade de suas condutas, mantêm-se a absolvição reconhecida na sentença de primeiro grau. 22. Apelações (1) do Ministério Público Federal e da União (2), improvidas; e apelação (3) dos réus Carlos Adalberto Correia, Oséas Ferreira dos Santos e João Zeferino dos Santos, parcialmente provida, (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AC 573228, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 24/09/2015, Página 36). Demonstrado, portanto, que os réus concorreram de forma consciente e dolosa para a malversação das verbas públicas e indevidos favorecimentos, devendo ser condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa que lhes foram atribuídos na inicial em razão da comprovação do prejuízo causado ao erário. Portanto, restaram demonstradas nos autos provas suficientes para a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, formuladas na inicial. Destaco que considerando o caráter personalíssimo da presente ação, devem os herdeiros de José Milton Alves responder apenas pelo ressarcimento do prejuízo causado ao erário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência em relação aos requeridos MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA e as empresas W. N. TANNOUS LTDA. e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME. 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI e JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI, nos termos do disposto do artigo 10, inciso VIII c.c. artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos: a) ressarcimento integral do dano causado ao erário, solidariamente, em montante equivalente a R\$ RS 21.172,40 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos), corrigido monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 267/2013, e juros de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde a data do desembolso até a data do pagamento; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos; c) perda da função pública que exercerem; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos. 3) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus HÉRCILIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, FÁBIO DE OLIVEIRA ALVES e DANILO DE OLIVEIRA ALVES, nos termos do disposto do artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92 ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, solidariamente, em montante equivalente a R\$ RS 21.172,40 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 267/2013, e juros de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde a data do desembolso até a data do pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que, em sede de ação civil pública, o Ministério Público Federal somente pode ser condenado em honorários advocatícios, caso comprovado a má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Assim, também não pode ser beneficiado de referida verba quando for vencedor da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018 e REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação dos réus com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como ao Estado de São Paulo, comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, por inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000151-83.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: WILLIAM ELIAS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 16944966), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEVAL FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVELTO SILVA - SP235802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16357670: Recebo a inicial e, por conseguinte, determino a INTIMAÇÃO da Fazenda Nacional para, querendo, IMPUGNAR A presente execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anoto que, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE RICARDO RUFFALO RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES
REPRESENTANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261.
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos trazidos junto com a impugnação (id 16910908), abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos.

Considerando que a resposta escrita à acusação apresentada por defensor constituído, em momento oportuno (fls. 212-221), foi devidamente apreciada por este Juízo (fls. 238-240) e que em relação à mesma não foi aventada qualquer irregularidade, deixo de receber a petição apresentada às fls. 489-505. Saliento, no entanto, todas as argumentações trazidas pela defesa poderão ser oportunamente apreciadas e valoradas por este Juízo, após regular instrução probatória.

Por outro lado, em que pese a defesa ter arrolado suas testemunhas extemporaneamente, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva das pessoas indicadas à fl. 502, bem como informe seus dados qualificativos completos a fim de possibilitar a localização das mesmas, caso sejam consideradas imprescindíveis ao deslinde deste processo. Friso que as testemunhas meramente abonatórias deverão apresentar seus depoimentos por escrito.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002995-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO NETO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CLEIDIMAR JUSTINO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Fabiano Aparecido Neto e Cleidimar Justino das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas aos acusados, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 314, fosse declarada a extinção da punibilidade dos agentes. Decisão de fl. 315 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais dos denunciados, resultando nos documentos acostados às fls. 322-331 e 334. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fabiano Aparecido Neto e Cleidimar Justino, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 51, promova a Secretaria o apensamento do auto de prisão em flagrante ao presente feito. Anote-se no SNBA. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-55.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o defensor constituído pelo acusado JOSÉ manifestou o seu inconformismo em relação à sentença condenatória de fls. 570-577, bem como o seu desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º,

do CPP), RECEBO o recurso interposto à fl. 580 e determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Antes, porém, certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida em relação à acusada SÔNIA, efetuando-se, em seguida, as anotações e comunicações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000463-81.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MALTA(SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Lastreado em inquérito policial, o Ministério Público Federal denunciou Alexandre Malta, imputando-lhe a conduta de adquirir e guardar consigo moedas que sabia serem falsas (art. 289, § 1º, do Código Penal) - fls. 71-76. Consta da denúncia que, no dia 10 de janeiro de 2018, durante patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram o acusado e sua companheira (Amanda Fernandes de Oliveira), acompanhados da filha do casal (criança de colo) e encontraram na bolsa da criança um dichavador contendo maconha. Na sequência, em diligência à residência do casal, foram encontradas drogas, balanças de precisão, uma arma de fogo municiada, carregadores, coldre, munições, dinheiro aparentemente falso, além de mais uma porção de maconha em poder de Amanda. Na ocasião, o acusado foi preso em flagrante (art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003). A falsidade de 08 (oito) das 09 (nove) cédulas apreendidas [02 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e 06 de R\$ 50,00 (cinquenta reais)] foi atestada pelo laudo pericial de fls. 55-60 e 61 e a cédula autêntica (R\$ 50,00) foi recolhida para posterior depósito em conta judicial (fl. 47). A acusação arrolou 03 (três) testemunhas/informantes - 02 policiais militares domiciliados em Franca/SP e a companheira do acusado (Amanda). A denúncia, oferecida em 23/10/2018, foi recebida no dia 09/11/2018 (fls. 78-79). Devidamente citado, o acusado constituiu advogada (fl. 110) que, alegando tratar-se de falsificação grosseira, postulou pela desclassificação do delito para estelionato e pelo consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual (às fls. 122-127). A defesa arrolou como suas as testemunhas e a informante arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 122-127, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado. Por outro lado, não há que se falar em desclassificação do delito imputado ao acusado, pois a questão relativa à qualidade da falsificação das cédulas foi dirimida pelo laudo pericial de fls. 55-60, o qual consignou de forma categórica que, apesar das irregularidades apontadas nas cédulas examinadas, a falsificação não poderia ser considerada grosseira porque as cédulas examinadas foram reproduzidas com as impressões macroscópicas e aspectos visuais comuns às cédulas autênticas, o que levou o expert a concluir que as referidas cédulas poderiam se passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa fé (questão 5 - fl. 59). Ante o exposto, por ser incabível a recapitulação do crime imputado a Alexandre Malta e estarem ausentes as hipóteses legais para sua absolvição sumária, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do CPP, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14h30 min, para realização de audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas e da 01 (uma) informante comuns (arroladas pela acusação e pela defesa), bem como para realização do interrogatório do acusado. Considerando que acusado encontra-se recolhido junto à Penitenciária de Franca/SP (fl. 136), oficie-se à Direção do estabelecimento penitenciário supracitado para solicitar as providências necessárias o comparecimento do acusado à audiência acima designada. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para solicitar o comprovante relativo ao depósito da cédula autêntica apreendida nestes autos [R\$ 50,00 (cinquenta reais) - lacrada sob o nº 00014931 - fl. 47]. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à autoridade policial supracitada. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES

DESPACHO

Id. 18078767: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional na auto-composição, alegando ser desnecessária a realização de audiência conciliatória, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2019, às 13h30min. Anote-se.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, inclusive sobre eventuais provas remanescentes que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à terceira interessada (Fortes Administração de Imóveis LTDA. – ME) acerca desta decisão e da manifestação da Fazenda Nacional.

Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão resolvidas as demais questões pendentes.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES

DESPACHO

Id. 18078767: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional na auto-composição, alegando ser desnecessária a realização de audiência conciliatória, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2019, às 13h30min. Anote-se.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, inclusive sobre eventuais provas remanescentes que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à terceira interessada (Fortes Administração de Imóveis LTDA. – ME) acerca desta decisão e da manifestação da Fazenda Nacional.

Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão resolvidas as demais questões pendentes.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002193-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002193-0) - PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença fls. 123/128 e dos acórdãos/decisões de fls. 177/182, 190/193, 262/264, 265/267, 277/284, 299/301 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 303, para cumprimento.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-50.2000.403.6113 (2000.61.13.001353-6) - ALZIRA SARRETA RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos, a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira instância, observando-se as atualizações devidas.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se o pessoalmente para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados acima, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados.8. Trasladem-se para o presente feito as peças originais do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016655-5 em apenso, devendo ser encaminhado à Gestão Documental o material formado pela capa dos autos e o conteúdo remanescente, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-65.2000.403.6113 (2000.61.13.002516-2) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição destes autos a esta Vara e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO X LUIZ ALVES RIGO X RONALDO LUIZ RIGO X ROMILDA APARECIDA RIGO DE PAULA X RAUL DA GRACA RIGO X ROMEU LUIZ RIGO X RUTH MARIA RIGO DE PAULA X REGINA MARIA RIGO PINHEIRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 298, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6) - CELIO SUZUMURA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 249: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-62.2005.403.6113 (2005.61.13.004613-8) - JOAO FELICIO SOBRINHO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES E SP218748 - JOSE LUCIO GONCALVES E SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Intimem-se os patronos do autor, via diário eletrônico, para promoverem a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fl. 314, cientificando-os de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não

promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Dê-se vista dos autos aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada sendo requerido pelas partes e não sendo efetivada a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000180-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000180-2) - WILSON BORGES CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-23.2007.403.6113 (2007.61.13.001714-7) - JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela União contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000577-0) - LUIS VANDERLEI URBAN(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002515-3) - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo apresentado às fls. 127/130, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Dê-se vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-28.2012.403.6113 - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-66.2012.403.6113 - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/226: Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação de tempo de contribuição. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos

físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-04.2013.403.6113 - SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 315/321 para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Trasladem-se para o presente feito as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0012636-85.2014.4.03.0000 em apenso, devendo ser encaminhado à Gestão Documental o material formado pela capa dos autos e o conteúdo remanescente, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-94.2014.403.6113 - MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela parte autora contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-04.2016.403.6113 - EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP272701 - LUIZMARA SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que negou provimento ao agravo interposto pela autora contra decisão denegatória de recurso especial. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-14.2017.403.6113 - ANTERO FRANCISCO PEREIRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da sentença proferida às fls. 95/98 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor acerca do ofício do INSS comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi concedido nos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas. 6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se-o pessoalmente para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados acima, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-61.1999.403.6113 - 1999.61.13.000488-9) - OSWALDO RICORDI X ELZA LAVEZ RICORDI X ELSA DONIZETI RICORDI MOREIRA X MARIA APARECIDA RICORDI DONADELLI X SONIA TERESA RICORDI BARBOSA X VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI X JOSE VALDIR RICORDI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elza Alves Ricordi, Elsa Donizeti Ricordi Moreira, Maria Aparecida Ricordi Donadelli, Sonia Tereza Ricordi Barbosa, Vilma de Fátima Lavez Ricordi e José Valdir Ricordi herdeiros habilitados de Oswaldo Ricordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 309/315 e 328), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005891-0) - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 309: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000396-5) - SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento de fl. 162, pois o cancelamento que se refere o artigo 2º, 1º, da Lei 13463/17, já foi realizado conforme comunicado acostado às fls. 142/151. Outrossim, oportunizado à beneficiária do crédito, a expedição de novo ofício requisitório, em cumprimento do art. 3º da citada lei, apesar de regularmente intimada, a mesma quedou-se inerte até o momento. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 152 remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X DANIELA APARECIDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotadas as tentativas de intimação, nos endereços conhecidos nos autos, do herdeiro Luiz Carlos Lopes de Souza, que permanece com paradeiro desconhecido, não há outras providências a serem tomadas ao alcance da secretaria deste Juízo. Assim, por cautela, renove-se apenas a intimação da ilustre patrona constituída nestes autos pela parte autora, para ciência de que a cota-parte caberia ao herdeiro acima referido ainda não foi destinada a eventuais providências que reputar cabíveis. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 301 remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Cintra Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 359, 361/362), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X ROSANIA MARIA MENDES X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILLO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JHONY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANILLO COSTA FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO
Tendo em vista que o valor devido pela herdeira habilitada Rosânia Maria Mendes, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução, será deduzido de seu crédito, nos termos da decisão de fl. 377, e considerando os cálculos elaborados às fls. 402/404 e 422, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação ao depósito de fl. 437, especifique os valores e os percentuais que caberão à referida herdeira e à Procuradoria Federal. Após, intime-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada Rosânia Maria Mendes. Após a liquidação do alvará de levantamento, o saldo remanescente na conta será destinado à Procuradoria Federal, a qual deverá informar os parâmetros para a conversão em renda. OBS: Fase atual: Manifeste-se a herdeira habilitada Rosânia Maria Mendes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048315-21.2000.403.6182 (2000.61.82.0048315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2)) - C B I AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C B I AGROPECUARIA LTDA

1. Trasladem-se para os presentes autos cópia do despacho de fls. 1.431 e do ofício de fls. 1.433/1.436 dos autos de Execução Fiscal nº 0001148-42.1999.403.6182.2. Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda do valor depositado na conta nº 3995.005.86400894-5, em favor da União Federal, através de DARE, com código de receita 2864.3. Posteriormente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional acerca efetivação da medida acima determinada. 4. Retomando, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho, de fls. 471, 473, e da guia de depósito relativa à conta nº 3995.005.86400894-5, servirão de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 2. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-81.2001.403.6113 (2001.61.13.000314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a contraproposta de parcelamento do débito (fls. 496/499), nos termos do art. 916, do Código de Processo Civil, pois, segundo informações da exequente, não houve o acordo noticiado à fl. 490, o que também deverá ser esclarecido. No mesmo prazo, os executados poderão comprovar nos autos eventuais outros pagamentos realizados após aquele informado às fls. 490/492.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002191-51.2004.403.6113 (2004.61.13.002191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) - CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS MAFRA LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 415, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NIXON CARRIJO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 323, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) - PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 306, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) - JOAO ANTONIO MAFRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MAFRA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 469, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-96.2016.403.6113 - CARLOS BRUNO BETTARELLO(SP278689) - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRUNO BETTARELLO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que Carlos Bruno Bettarello se opõe à execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese: 1º) a sua hipossuficiência econômica, requerendo, na petição de fls. 109/111, os benefícios da justiça gratuita. Juntou declarações de hipossuficiência e do centro universitário em que é professor, além de outros documentos (fls. 112/141); 2º) a condição suspensiva da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil; 3º) a inconstitucionalidade do 19º, do art. 85, do Código de Processo Civil, utilizando os seguintes fundamentos: violação ao regime de subsídio e à norma do 1º, do art. 39, da Constituição Federal; violação do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal; ofensa ao princípio republicano, por suposto conflito de interesses entre o ente público e o particular; enriquecimento sem causa; inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Intimado em contraditório, o exequente/impugnado requereu o indeferimento da gratuidade da justiça, elencando bens que pertenceriam ao executado (fl. 101), defendendo, ademais, a constitucionalidade do 19º, do art. 85, do Código de Processo Civil, apresentando as suas razões às fls. 200/212. Juntou documentos (fls. 213/220). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (art. 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o contraditório das partes, restou comprovado que o executado, além de receber proventos de aposentadoria (de R\$ 3.007,73: fl. 197) e ter participação em duas empresas ativas (fls. 213/216), possui quatro veículos (fls. 102/103), dois imóveis (o de sua residência e um rural - fls. 217/220) e, segundo afirmado pelo exequente, uma embarcação (lança inscrita sob o número 405M2006015861, no CFTF de Barra Bonita). Ora, os elementos acima são suficientes para afastar a condição de miserabilidade e até mesmo da invocada insuficiência atual de recursos do executado, porquanto evidenciaram capacidade econômica bastante para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família. Com efeito, somente a condição patrimonial acima retratada já seria suficiente para resguardar ao executado, durante um tempo razoável, uma condição digna para a sua manutenção, não colocando em risco ou sequer mitigando tal situação o dever de arcar com a sucumbência nestes autos. Assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita ao executado. Prejudicada, por conseguinte, a condição suspensiva da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, com relação à invocada inconstitucionalidade do 19º, do art. 85, do Código de Processo Civil, observo, inicialmente, que a ação de conhecimento foi ajuizada em 21/01/2016 sob a égide da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu novo regime ao processo civil. Desse modo, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária já se aplicavam as regras atinentes ao Novo Código de Processo Civil, inclusive o 19º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sendo arbitrada em primeira (fl. 69) e confirmada em segunda (fl. 90) instâncias, cumprindo destacar que a inconstitucionalidade ora invocada sequer fora objeto do recurso de apelação interposto. Portanto, essa questão deveria ter sido tratada durante o processo de conhecimento, de modo que a sua análise em sede de execução afrontaria a coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica. Com efeito, a própria inexigibilidade do título judicial fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, pressupõe decisão anterior ao trânsito em julgado. Vejamos trechos aplicáveis à solução da controvérsia, extraídos do art. 525, do Código de Processo Civil, com destaques: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar (...) III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão executada. 15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de conhecimento, não cabe reabrir a discussão quanto ao mérito (constitucionalidade) dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados com substrato em lei plenamente vigente, até o momento. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, residida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Condono o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo exequente/impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da pretensão executória, ou seja, R\$ 790,21 (10% de R\$ 7.902,09, posicionados para outubro de 2017). Os honorários advocatícios relativos à fase executória serão devidos exclusivamente conforme fixados no parágrafo anterior, com a finalidade de se evitar bis in idem. Outrossim, acolho parcialmente a planilha de cálculo apresentada à fl. 98, pois em consonância com a condenação estampada no título judicial, fixando como principal o valor devido de R\$ 7.902,09, sem prejuízo da multa a que se refere o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, correspondente a R\$ 790,21, ambos posicionados para outubro de 2017. Assim, o valor global da execução (principal, multa e honorários relativos à fase de execução) corresponderá, doravante, a R\$ 9.482,51, posicionados para outubro de 2017. Requeria o exequente o que entender de direito, para viabilizar o prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP218066) - MOACIR CARLOS PIOLA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 156, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP126426) - CLAUDINEI CAMINITI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação do executado aos cálculos da contadoria do Juízo (fl. 299) e considerando que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento. 2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400) - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento. 2. Após, tomem os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366) - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Alipio Pereira, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente, nos termos da decisão de fl. 427/428. A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 6.790,98, atualizados para junho de 2018 (fls. 453/454). Embora o autor originário da ação de conhecimento tenha pleiteado e obtido os seus direitos sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, sustentando que aquela: a) atualmente, auferir renda correspondente a R\$ 3.300,00, o dobro da que auferia no momento da concessão da gratuidade; b) é proprietário de um automóvel GM/celta, 2002/2003, placa COW-0260;c) receberá crédito oriundo de precatório expedido nestes autos superior a R\$ 172.000,00. Intimado em contraditório, na pessoa de sua advogada constituída, não houve manifestação do executado (fl. 465). É o relatório. Decido. O automóvel do autor, um GM/celta, 2002/2003, embora aparentemente quitado, possui valor de mercado correspondente a R\$ 12.343,00, conforme cotação de preço extraída da tabela FIPE, mês de referência - abril de 2019 (comprovante anexo). Trata-se, pois, de veículo popular, ao alcance de grande parte da população, inclusive a de baixa renda, não servindo de parâmetro suficiente para afastar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais que legitimou a concessão da justiça gratuita. Por outro lado, não foi comprovada a data da aquisição do veículo, de modo que não se pode afastar a possibilidade da propriedade do mesmo pertencer ao autor desde o ajuizamento da demanda, cabendo destacar que se trata de veículo de fabricação e modelo dos anos de 2002/2003, respectivamente. Ademais, a renda mensal atualmente auferida pelo autor não bastaria para afastar a concessão da gratuidade, cuja necessidade deve ser aferida no caso concreto. Com efeito, cotando o valor daquela (R\$ 3.300,00) com a cobrança pretensão (R\$ 6.790,98), conclui-se que o autor haveria de resguardar mais de dois salários inteiros para satisfazer tal obrigação, o que, a despeito da indiscutível impenhorabilidade legal de tais verbas, certamente poderia comprometer o sustento dele e o de sua família. Por fim, o futuro recebimento de crédito oriundo de precatório expedido nestes autos, projetado para o exercício financeiro em curso, enquanto acúmulo de prestações previdenciárias não pagas ao tempo e modo devidos, de indiscutível natureza alimentar, não tem o condão de alterar a situação de fortuna do executado, nem mesmo se prestando como reforço de argumentação jurídica. Ante o exposto, rejeito a pretensão executória formulada às fls. 451/452, mantendo, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. Alipio Pereira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099) - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Segue anexo o extrato de pagamento de precatório. 2. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Donizete Aparecido de Alencar. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da entrada do requerimento administrativo (30.09.2011), operando-se o trânsito em julgado em 05/12/2016, consoante certidão de fl. 295. Os honorários advocatícios foram condenados em 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 61.445,79 (fls. 299/307). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que foi apurado abaixo anual de 2013 sendo como parcela vencida, sendo que foi integralmente paga na via administrativa. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada reitera o demonstrativo de créditos apresentados nos autos, por ser realizado dentro dos limites do julgado. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 60.135,13 (fls. 348/351), descontando o abono anual de 2013. O impugnante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 354). A impugnada reiterou os cálculos apresentados. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 348/351), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou corretamente o abono cobrado indevidamente no ano de 2013, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria. Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 311), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 60.137,17. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, residida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condono a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 130,86 (R\$ 61.445,79 - R\$ 60.137,17

= 1.308,62 X 10% = R\$ 130,86). 3. Considerando que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra José Geraldo Otoni, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente, nos termos da decisão de fl. 375/376. A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 2.115,36, atualizados para junho de 2018 (fls. 390/391). Embora o autor originário da ação de conhecimento tenha pleiteado e obtido os seus direitos sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que não há mais situação de insuficiência de recursos aptos a se manter a gratuidade da justiça, indicando dois veículos de propriedade do executado e mencionando o fato de que irá receber nestes autos quantia superior a R\$ 42.000,00. Intimado em contradição, na pessoa de sua advogada constituída, não houve manifestação do executado (fl. 404). É o relatório. Decido. A exequente afirma de sua pretensão, preponderantemente, no fato do autor ser proprietário de dois veículos automotores. Em consulta ao sistema RENAJUD, são eles os seguintes: 1º) um automóvel Chevrolet Classic Liê, 2007/2008, placa JHF 9527, alienado fiduciariamente, com valor médio de R\$ 14.625,00; 2º) uma moto Honda CG150, Titan MIX EX, 2010/2010, placa EOS 5227, com reserva de domínio, com valor médio de R\$ 5.249,00. As cotações de preço foram extraídas da tabela FIPE, mês de referência - abril de 2019, conforme os comprovantes anexos. Inicialmente, observo que os veículos ainda não são, juridicamente, de propriedade do executado. Com efeito, um deles está alienado fiduciariamente e o outro com reserva de domínio, de modo que, atualmente, apenas a posse direta desses bens pertence ao executado, enquanto pretendente a obter os domínios respectivos, porém a titularidade da propriedade continua com o financiador/terceiro vendedor, respectivamente. A propriedade plena somente se aperfeiçoará em favor do executado com o advento das condições estipuladas entre os contratantes: resolútiva, na alienação fiduciária; e suspensiva, na compra com reserva de domínio. Antes disso, haverá apenas mera expectativa do direito à propriedade. Ademais, a pretendida aquisição dos veículos, nessas condições, não conduz à conclusão de que o executado possui sobra de disponibilidade financeira. Ao contrário, indica que está compatibilizando a aquisição do bem às suas possibilidades de pagamento, sujeitando-se aos juros do mercado financeiro, que, como se sabe, costumam ser elevados. Por outro lado, não são menos importantes, os veículos acima são populares e estão ao alcance de grande parte da população, inclusive a de baixa renda, não servindo de parâmetro suficiente para afastar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais que legitimou a concessão da justiça gratuita. Por fim, o recebimento de crédito nestes autos, enquanto acúmulo de prestações previdenciárias não pagas ao tempo e modo devidos, de indiscutível natureza alimentar, não tem o condão de alterar a situação de fortuna do executado, nem mesmo se prestando como reforço de argumentação jurídica. Ante o exposto, rejeito a pretensão executória formulada às fls. 388/389, mantendo, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. José Geraldo Otoni.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da intimação da impetrante, publique-se o despacho retro para que o respectivo advogado promova o levantamento para que os autos sejam arquivados. Teor do despacho retro: Intime-se o exequente, por mandado, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 241), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO (SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Sidnei Luiz do Prado. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 01/12/2015, operando-se o trânsito em julgado em 27/01/2017, consoante certidão de fl. 104. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 143). O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 12.675,89 (fls. 144). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os períodos em que o exequente manteve vínculo empregatício (01/12/2015 a 02/2017). Afirma que nada é devido pelo INSS. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente/impugnado alega que após a concessão do primeiro auxílio-doença, em 05 de junho de 2015, não houve retorno ao trabalho, por ausência de condições de saúde. Aduz, ainda, que a manutenção das contribuições após o último dia trabalhado pelo exequente se deu de forma indevida ou por mera liberalidade da empregadora. Foram expedidos ofícios à empresa empregadora J. A. Bagarelly Auto Center - ME (fls. 138/139 e 151/167). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos prestados pela referida empresa (fls. 140, 142 verso e 169/171). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade. O título judicial firmado nos autos garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 01/12/2015. O referido benefício foi implantado em 01/10/2016. A empregadora J. A. Bagarelly Auto Center - ME recolheu contribuições no período de 11/2015 a 12/2016 e 02/2017 (fl. 124). Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre 12/2015 e 09/2016. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pela autora após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, inadivél desconto de valores no período em que a autora exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou por labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, advocando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Ótima Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036113 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juiz até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Partindo-se dessas premissas e aprofundando no exame das demais questões jurídicas envolvidas, passo a adotar novo entendimento. Com efeito, a solução desta lide passa pela conceituação de fato novo. Diz o artigo 493 do NCPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a decisão. Já o seu artigo 508 reza que Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No presente caso, o INSS foi citado para a ação de conhecimento em 03/02/2016 (fls. 48). Apresentou contestação no dia 18/02/2016 (fls. 49), quando anexou o CNIS da autora (fls. 57). No CNIS pesquisado no dia 12/02/2016 constava vínculo empregatício da autora com a empresa J. A. Bagarelly Auto Center - ME a partir de 01/07/2012, com última remuneração em 01/2016. Constava, ainda, a concessão de auxílio-doença em 05/06/2015, que foi cessado em 01/12/2015. Como é cediço, o rú se defende de fatos existentes até o momento da citação e/ou de sua resposta. Estabelece o artigo 322 do NCPC que o pedido deve ser certo, compreendendo-se no principal os juros legais, as correções monetárias e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Já o artigo 323 diz que Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagar-las ou de consigná-las. Fatos futuros e, portanto, incertos, não fazem parte do objeto da ação, salvo nas hipóteses elencadas nos artigos 322, 324 e 325 do NCPC. Observe que tais regras do Novo Código de Processo Civil repetem, em essência, as mesmas regras do revogado CPC de 1973, de maneira que não há nenhuma questão de direito intertemporal que influa nesta decisão. A única regra que poderíamos classificar de nova seria a do parágrafo único do art. 322, que diz A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No entanto, a postulação de boa-fé era expressamente exigida pelo artigo 14, incisos I e II e sancionada pelo artigo 17, incisos I e II do CPC anterior, de maneira que, em essência, não mudou nada. Assim, a mera leitura da petição inicial dá conta de que o autor omitiu o fato de estar trabalhando quando da propositura da demanda, esta que se deu em 21/01/2016. Certo é que a lógica da legislação previdenciária é a inacumulabilidade dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com o salário. Em outras palavras, o benefício é substituído do salário. Assim, caso o autor pretendesse incluir em seu pedido tal acumulação, deveria fazê-lo às expensas, submetendo-o ao devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Não seria preciso dizer que o recebimento cumulado do salário não se encontra na inclusão tácita das prestações vindouras da obrigação de prestar o benefício, como ressalvado no artigo 322 do NCPC. Ora, como presumir incluído no objeto da ação um pedido vedado pela legislação previdenciária? Ora, como exigir do INSS que se defenda de fato futuro e incerto? À toda evidência que o fato novo que o artigo 493 do NCPC admite como passível de ser considerado entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença é aquele juridicamente possível. No presente caso, o fato novo que o autor sustenta como integrante da decisão protegida pela coisa julgada é vedado por lei, não podendo ser presumido e muito menos convalidado pela eventual omissão do réu. Até porque, repiso, o INSS não poderia ser obrigado a se defender de fato futuro e incerto, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido genérico ou

alternativo admitidas pelo CPC. Portanto, os valores legalmente acumuláveis somente poderiam ser recebidos cumuladamente se houvesse decisão judicial expressa nesse sentido. Como no caso vertente não houve decisão que permitisse expressamente uma cumulação vedada pelo ordenamento jurídico, não se formou coisa julgada a esse respeito. Do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa da autora. De outro lado, como se trata de fato futuro e incerto, não se poderia exigir do INSS que se defendesse no processo de conhecimento, sendo, portanto, legítimo que se defenda quando da liquidação do julgado, momento em que toda a realidade fática veio à tona. Ingressando nos dados específicos destes autos, vejo que a decisão que transitou em julgado assegurou a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/12/2015. Extra-se dos documentos de fls. 122/124, bem como dos trazidos pela empregadora do exequente às fls. 151/167, que foram efetivamente pagos os salários e recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, no período de novembro de 2015 a outubro de 2016, lapso que engloba todo o período cobrado nos autos (12/2015 a 09/2016). Assim, é de se concluir que razão assiste ao impugnante, pois descontou os períodos em que o autor manteve vínculo empregatício, apurando-se que nada é devido ao mesmo. Esta decisão não implica reconhecimento de que o autor não fazia jus ao benefício no período em que decisão passada em julgado reconheceu a incapacidade. Tampouco reconhece que, por ter trabalhado, não estava incapacitada. Implica, apenas, a desoneração do Erário de pagar à segurada valor cuja cumulação é vedada pelo ordenamento jurídico, valor esse que não se insere na coisa julgada pelos motivos exaustivamente declinados nesta decisão. Por outro lado, tratando-se de direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, 14º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais não estão vinculados à sorte do valor devido à parte. Com efeito, o valor da condenação estipulado em favor da parte, até a data da prolação da sentença, objeto de simples liquidação, servirá apenas e tão-somente de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, enquanto critério para elaboração da conta respectiva. Quanto à quantia devida nesta execução, observo que o valor apurado pelo patrono do exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais observou com rigor os ditames do julgado, merecendo ser acolhido. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, declaro que o INSS nada deve ao exequente/impugnado a título de atrasados de auxílio-doença, porém remanesce a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.152,35, posicionados para dezembro de 2016 (fls. 108 e 144). Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.152,35 (R\$ 11.523,54 X 10% = R\$ 1.152,35), posicionados para dezembro de 2016.2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretária o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de N. Martiniano S/A Armazém e Logística. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 568), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Dou por levantada a penhora de fl. 63. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais, o qual deverá ser descontado do numerário remanescente depositado na conta judicial n. 3995.005.86400427 (fl. 559). Cumprida a determinação supra, expeça alvará em favor do executado para levantamento do quanto sobejar na conta judicial supra. Translado em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000742-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

1. Intime-se a parte exequente para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a executada formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A EXECUTADA PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

EXECUCAO FISCAL

0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-05.1999.403.6113 (1999.61.13.001216-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NIKKOR INDUSTRIAL S/A(PP009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA X MARLENE COLOMBINO DE SA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X ANTONIO GERALDO SANSONI(SP119417 - JULIO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Construtora Alta Mogiana Ltda, Marlene Colombino de Sá e Antonio Geraldo Sansoni. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 750), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretária, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretária a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Proceda a Secretária a liberação da transferência do veículo Ford/ECOSPORT XLS 1.6 L, placa NFE 4009 (fl. 554), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001889-90.2002.403.6113 (2002.61.13.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME X REGINALDO JOSE DUPIM

1. Acolho o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Caso a pesquisa reste positiva, decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004643-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004643-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CARVALHO & FRANCO LTDA - ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X IRMAOS GUIRALDELLI LTDA ME X LUIS ANTONIO GUIRALDELLI X MARLENE DE FATIMA MENDES

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, da desistência da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel de matrícula nº 38.558, formulada pela exequente às fls. 321. Após, encaminhem-se os autos à exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial C.R.R. de Combustíveis Ltda e Emilio Cesar Raiz. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 323/325), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretária, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretária de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa

na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000772-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000772-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS APARECIDO BOVERIO(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luis Aparecido Boverio. Verifico à fl. 84 que as Certidões de Dívidas Ativas, fundamentos da presente execução, tiveram suas inscrições canceladas administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003099-35.2009.403.6113 (2009.61.13.003099-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDERSON LUIS MACHADO X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Anderson Luís Machado e A.L. Machado Comércio de Peças ME em face da sentença proferida na presente execução fiscal às fls. 363/365, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sustentam os embargantes que a sentença restou omissa porquanto, embora tenha declarado a extinta a ação de execução em razão da ocorrência de prescrição, nada consignou acerca da condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes. Asseveram que a prescrição foi alegada em exceção de pré-executividade (fls. 375/379). Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se às fls. 390/392. Conheço do recurso porque tempestivo. Vejo que assiste razão aos embargantes porquanto os mesmos, de fato, aduziram a ocorrência de prescrição em exceção de pré-executividade, o que impõe o seu acolhimento, bem ainda a condenação ao ônus de sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida durante o processo administrativo do qual originou a Certidão de Dívida Ativa aqui executada, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873, de 23/11/1999, e por consequência declaro extinta a execução. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004478-74.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-89.2010.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Considerando as manifestações de fls. 575 e 579, suspendo o curso da presente execução, para as providências administrativas necessárias, visando à confirmação do pagamento do débito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem os autos provocação em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da parte executada, constante às fls. 73/76. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-10.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Defiro o requerimento de fls. 129/130, pois se trata de mera devolução de depósito realizado para a garantia da execução fiscal. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, para a transferência do valor total depositado na conta judicial (operação 635) nº 8061-6, da Agência 3995, para a conta de titularidade da executada informada: Banco do Brasil, Agência 5113-6, conta corrente 5004-0. OBS: CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA SOBRE A TRANSFERENCIA DE VALORES EFETIVADA.

EXECUCAO FISCAL

0001108-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALZEIROS)

Tendo em vista a informação de que o débito continua parcelado, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-58.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA X APARECIDO MALDONADO PONCE JUNIOR(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Supermercado São Paulo LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 70), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001786-97.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE(SP343798 - LUCIELIA SOUSA MOSCARDINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Valéria de Paula Medeiros Squarize. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 222), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002236-06.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS FRANCRUZ LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DA CRUZ - ESPOLIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-29.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES MARCOS BARBOSA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS

Requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: quinze dias úteis. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002388-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA X LUCIANO AURELIO GARCIA DA SILVA LOPES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-75.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

1. Decorridos os prazos legais para a oposição de impugnação à arrematação, não havendo Embargos de Terceiros e/ou interesse na adjudicação pela exequente, expeça-se a carta de arrematação do imóvel de matrícula n. 97.744, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, oferecido à penhora nestes autos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, CPNJ nº 47.954.599/0001-66, em favor da arrematante ABD Investimentos Eireli, CNPJ nº 20.423.814/0001-46, conforme auto de arrematação encartado às fls. 166/167, devendo dela constar, ainda) ordem para o cancelamento da penhora averbada por ordem

emanada destes autos (Av. 05);b) a informação ao Oficial de Registro de Imóveis competente de que não há que se perquirir acerca do trânsito em julgado, uma vez que se trata de aquisição originária da propriedade em leilão judicial, através de arrematação perfeita e acabada, nos termos da legislação vigente. 2. Em seguida, promova a Secretaria à intimação do gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda, em favor da União, das custas da arrematação depositadas às fls. 183, por meio de GRU, utilizando os seguintes parâmetros: UG 090017, GESTÃO 00001, código para recolhimento 18.710-0. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF, juntamente com cópia de fls. 183.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000882-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME X MARCOS ANTONIO NAVES JUNIOR(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Intimem-se os subscretores da petição de fls. 65 (OAB/SP 286.369 e OAB/SP 297.087), para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que comunicaram a parte executada sua renúncia, para que nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do CPC.2. Considerando a renúncia de fls. 65, resta prejudicado o item 3 do r. despacho de fls. 64.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Prazo: 15(quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-57.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ 64.999.402/0001-24), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em agosto de 2018, a R\$ 259.004,82.Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.OBS: FASE ATUAL >> VALORES BLOQUEADOS (FLS. 104/105). VISTA À PARTE EXECUTADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O BLOQUEIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 854, PARÁGRAFOS 2º E 3º DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

EXECUCAO FISCAL

0006285-22.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE ITUVERAVENSE LTDA - ME X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

1. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Costa Teoro contra a execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alega a coexistência de Decadência no lançamento dos créditos que dão substrato à presente execução.Intimada em contraditório, a exequente sustenta que não houve Decadência. Juntou documentos, especialmente o comprovante de uma infrutífera notificação postal (fl. 77) e cópia de Edital de lançamentos publicados no Diário Oficial da União (fls. 80/82).É o relatório. Decido.Assiste razão à exequente.Antes do vencimento dos créditos inscritos em dívida ativa, não há que se falar em possibilidade de lançamento. No caso dos autos, o crédito decorrente do fato gerador tributário mais antigo venceu em 06/01/2006, conforme comprova o documento acostado à fl. 08, de modo que, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte seria 01/01/2007 e, por conseguinte, o prazo para a constituição do crédito expiraria em 01/01/2012.Ora, a exequente comprovou nos autos que, após a tentativa infrutífera de intimação pessoal da contribuinte via postal (fl. 77: no mesmo endereço da executada constante da inicial), assim o fez em 15/12/2011, através de publicação no Diário Oficial da União do Edital de Lançamento do Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, observados os requisitos legais, inclusive a identificação do contribuinte devedor e a discriminação dos créditos lançados.Ante o exposto, notadamente porque os lançamentos foram realizados dentro do prazo legal, afastado a hipótese de Decadência, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta.2. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3747

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001957-11.2000.403.6113 (2000.61.13.001957-5) - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000763-48.2015.403.6113 - JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para emendar à inicial, justificando ou retificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando para tanto a planilha demonstrativa de seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para emendar à inicial, justificando ou retificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando para tanto a planilha demonstrativa de seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Ailton Roberto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente,

Sustenta o autor que é segurado da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de coxartrose com presença de osteofitos marginais, fêmuro acetabulares e esclerose óssea subcondral acetabular esquerdo. Coluna lombo sacra com osteofitos marginais, redução do espaço discal posterior de L5-S1, aorta ateromatosa, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Designada perícia médica, o respectivo laudo foi juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de coxartrose esquerda leve e espondiloartrose leve lombo-sacra, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para a realização das atividades de serviços gerais no ramo de calçados.

Assevera ainda o perito que a data de início da incapacidade é 02/07/2018.

Anoto que o autor manteve vínculo empregatício até 16/12/2016.

Assim, a uma primeira vista, vejo que a qualidade de segurado do autor não se encontra presente, tendo em vista que o laudo médico atestou que sua incapacidade data de 02/07/2018 e conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o mesmo, após o encerramento de seu último vínculo empregatício em 16/12/2016, não verteu contribuições à Previdência Social, ingressando em juízo somente em junho de 2019, portanto, fora do período de graça.

Indagado se a doença decorre de progressão ou agravamento, o expert responde que “*como se trata de doença degenerativa é de data anterior a 02/07/2018, mas não tenho como precisar em que data iniciou a patologia em quadril esquerdo*”.

Assim não restou comprovado nos autos que o demandante deixou de contribuir em razão de sua incapacidade.

Portanto, nada obstante a conclusão de que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado, não restou suficientemente comprovado o requisito atinente à qualidade de segurado, o que poderá vir a ser demonstrado durante a instrução probatória.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, **indefiro a concessão da medida pretendida.**

Cite-se o INSS.

P.I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de moléstia incapacitante (câncer), conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam alegada incapacidade laboral.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos tanto do art. 300 quanto do art. 311, ambos do Código de Processo Civil, **indeferro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Semprejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

3. Indeferro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Thereza de Lourdes Belato Kaluf** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua pensão por morte. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Entende que o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, estabelece o marco de contagem prescricional das parcelas vencidas antes de 05/05/2006. Juntou documentos (id 4251276).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (id 5237880).

Houve réplica (fls. 5947602).

A autora juntou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes à sua pensão e a aposentadoria percebida pelo falecido esposo (ids. 9221762 e 10205109).

Foi proferido despacho saneador (id 11243964).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 12205519.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 14663774).

A requerente se manifestou em alegações finais (id. 14685580).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

As preliminares suscitadas pelo INSS foram afastadas quando do saneamento do feito.

Passo, portanto, ao mérito propriamente dito.

No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria do falecido esposa da autora e, via reflexa, na pensão por morte percebida por ela, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos.

Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar.

De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, submetido à repercussão geral, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

Ementa

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010).

Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto.

Anoto que foi concedida ao esposo da requerente aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/07/1984 e renda mensal inicial de 89% do salário de contribuição.

Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo afirmou que o citado benefício não estava limitado ao teto, conforme cálculos de id. 12205519.

Para melhor elucidar o fato, mostrou que a renda do benefício, em dezembro de 1998, era de R\$ 1.064,13 enquanto o teto, antes da majoração era de R\$ 1.081,50.

Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor da requerente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LARISSA APARECIDA CINTRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial e estudo social juntados aos feitos, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se pretende a produção de outras provas, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivone Fernandes de Paula Vieira** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** e a **Caixa Seguradora S/A** com a qual pretende o recebimento do pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, em razão de sua incapacidade total e permanente. Subsidiariamente pugna pela condenação das rés ao pagamento do prêmio securitário em razão da morte do contratante **Maurício Aparecido Vieira**, declarando extinta a obrigação pactuada entre as partes. Alega que juntamente com o falecido marido, em 2009, firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária com as requeridas no importe de R\$ 55.000,00, sendo que somente a demandante comprovou capacidade econômica para arcar com as obrigações assumidas. Assevera que em 2011 foi acometida por enfermidade incapacitante que lhe impediu de continuar trabalhando. Nada obstante, seu marido continuou honrando as prestações até o falecimento deste em 2016. Sustenta que, atualmente, as prestações estão sendo pagas pela filha, de forma que as obrigações contratuais vêm sendo cumpridas. Juntou documentos.

A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, assevera que não restou comprovada a invalidez. Juntou documentos (id 8311110).

Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse em razão de inexistência de aviso de sinistro. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, assevera a impossibilidade de regulação em decorrência da falta de aviso do sinistro e da inexistência de cobertura securitária por perda de direito. Juntou documentos (id 9028696).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (id 9432218).

Houve réplica (id 15821858).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 12248195).

As partes manifestaram-se em alegações finais (id 15585390, id 15821858)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora porquanto o contrato de seguro foi assinado no mesmo contexto que o contrato de financiamento bancário, não contendo nenhuma assinatura onde se identifique a participação de funcionário ou preposto da Caixa Seguradora S/A. Assim, deve prevalecer a teoria da aparência que socorre os consumidores quando se relacionam com empresas parceiras ou de um mesmo grupo empresarial.

Não merece guarida ainda a preliminar atinente à ausência de pretensão resistida, pois o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que as demandadas contestaram o pedido, resistindo, pois, à pretensão veiculada.

Além do que, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, segundo o qual "a inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização".

Confira-se:

Parte superior do formulário

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE INICIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN:

(AIRESPP – Agravo Interno no Recurso - 1640102 2016.03.08500-2, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data:30/10/2017)

Parte inferior do formulário

Passo a analisar a alegação de prescrição.

Alega a Caixa Seguradora que o direito da autora está prescrito, porquanto deixou transcorrer o prazo de um ano para que ajuizasse a presente ação (art. 206 do atual Código Civil).

Resalto que o alegado prazo prescricional somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor do beneficiário, de forma que o lapso a ser observado no presente caso é o de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como "preposta" da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inocorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação "do segurado contra o segurador e vice-versa" prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Constatou-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o "dies a quo" da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova "indireta" já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido.

(AC 00062350520024036107, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/07/2015) – *grifos meus*.

Ademais, no presente caso, verifica-se que o contrato está sendo cumprido, o que não foi contestado pelas requeridas, de forma que não havendo inadimplência, não há que se falar em início do transcurso do prazo prescricional.

Com efeito, o prazo prescricional há de ser contado a partir do momento em que o mutuário deixa de honrar as prestações do seguro, e não quando da superveniência da incapacidade.

Demais disso, o artigo 199 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição enquanto pendente condição suspensiva, qual seja, o cumprimento da obrigação assumida pela autora, não obstante a incapacidade para o trabalho.

Confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. ACIONAMENTO DO SEGURO. ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES E NÃO DO SINISTRO CAUSADOR DA CONTRATO DE SEGURO COMPULSÓRIO ADJETIVO AO MÚTUA HABITACIONAL. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). PRECEDENTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O caso em análise guarda particularidades que tocam diretamente com a actio nata. À pretensão de postular a quitação do contrato em razão da incapacidade nasce no momento em que o mutuário deixa de efetuar o pagamento das parcelas do seguro e não por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Entendimento diverso acaba por (i) premiar a Seguradora, que continua recebendo o valor do seguro e (ii) punir de forma desmedida o mutuário que, mesmo com a incapacidade reconhecida e podendo postular a quitação do contrato, ainda se esforça em quitar as prestações do seguro. 3. No caso, o agravado comunicou a agravante acerca da ocorrência do sinistro em 03.08.2017. Não há qualquer alegação da agravante, seja no presente recurso, seja no feito de origem, de que o agravado tenha deixado de efetuar o pagamento das parcelas do seguro. Razoável presumir, portanto, que apesar de o agravado ter se aposentado por invalidez em 26.02.2016, recebendo comunicação formal do órgão competente em 12.06.2017 (Num. 8141949 Pág. 1 do processo de origem), continuou a honrar com o pagamento das prestações, o que se denota pela ausência de manifestação da agravante em relação ao tema. 4. Inteligência do artigo 199 do Código Civil, que estabelece que não corre a prescrição enquanto pendente condição suspensiva, assim entendida, no caso concreto, como a manutenção do contrato com o cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário, não obstante a invalidez. 5. Incide na espécie a regra da prescrição vintenária (prevista no artigo 177, CC/1916) ou ainda decenal (ancorada no artigo 205, CC/2002), dependendo do termo a quo (cessação do pagamento das prestações, como acima delineado) verificado no caso concreto. Não há um consenso jurisprudencial pacífico acerca do prazo de prescrição aplicável à espécie. Precedentes diversos do C. STJ. 6. O tema enfrentado nos autos versa sobre contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante e o agente financeiro financiador, não contando com a participação direta do mutuário (beneficiário), a não ser pelo pagamento das parcelas do seguro. Não se trata de um típico contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato; no seguro habitacional a autonomia de vontade das partes, sobretudo do mutuário, é significativamente reduzida, de modo que a celebração do contrato se dá de forma compulsória, atrelada ao contrato de mútuo, sendo suas cláusulas previamente estabelecidas por normas da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, tudo com o objetivo de atender às exigências próprias do Sistema Financeiro da Habitação. 7. Como a ação vem lastreada em contrato atípico, com regras próprias, firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro e vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, seria inaplicável a regra da prescrição anual, prevista no artigo 178, § 6º, II do CC/1916 e depois no artigo 206, §1º, II do CC/2002. Precedentes do C. STJ e do TRF5ªR. 8. Agravo não provido.

(Agravo de Instrumento 5015726-74.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Fiho, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2019)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso dos autos, a requerente e seu falecido esposo assinaram um contrato de empréstimo com alienação fiduciária com as requeridas no qual há a previsão de um seguro obrigatório, com cobertura pré-estabelecida em lei.

A Autora pretende o recebimento do pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, em razão de sua incapacidade total e permanente.

Alega a Caixa Econômica Federal que a "apólice aderida somente cobre o risco de Invalidez total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do Segurado ou qualquer outra atividade laborativa. Desta maneira, deverá ser indeferido o pedido de cobertura do sinistro, caso a incapacidade não seja total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal ou outra atividade laboral"

Aduz ainda a necessidade de se perquirir se a doença era pré-existente à assinatura do contrato de seguro.

Sustenta a Caixa Seguradora que não restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, posto que "ainda não houve o estofamento de todos os tratamentos terapêuticos".

Verifico que, no presente caso, o perito médico consignou que a autora apresenta quadro de Ataxia Cerebelar, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 01/03/2016.

Assevera que a doença produz sintomas bilaterais que afetam partes axiais (proximais) do corpo, andar vacilante, alterações da marcha e equilíbrio. Podem ocorrer diarria e nistagno. - Lesões que afetam os hemisférios, afetam o membro ipsilateral ou hemisfério.

Em resposta ao quesito nº 18 formulado pelo Juízo, perito afirmou que a autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros.

Assim, restou cabalmente comprovada a incapacidade total e permanente da autora, bem ainda, que a enfermidade não é pré-existente à assinatura do contrato, firmado em 2009.

Impende aquilatar que nos contratos de seguro impera o interesse social sobre o econômico de forma que o segurador não pode negar a respectiva cobertura, máxime após o recebimento das vantagens contratuais, sob pena de configurar locupletamento.

Com efeito, o contrato de seguro deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da configuração de situações que dão ensejo à proteção securitária, tais dúvidas devem ser resolvidas em favor do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90, operando-se, ainda, a inversão do *onus probandi* como prescreve o art. 6º, VIII da citada Lei.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, ante o acolhimento do principal.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, desde o ajuizamento da ação, uma vez que não houve prévia comunicação do sinistro.

Para a correção monetária e os juros de mora que incidirão a partir da citação, devem ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a cada uma arcar com 5%. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Indeiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Opananken Antistress Calçados LTDA** contra a **União Federal**, com o qual pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Requer ainda a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora regularizou sua representação processual (id 8893558).

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Assevera que a destinação da contribuição prevista no artigo 1º LC 110/2001 está atrelada ao aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais. Alega, ainda, inexistência de incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001. Requereu a improcedência da demanda (id 11048045).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (id 12071162).

Houve réplica (id 12217150).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MO ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARI PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DE REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MEXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LI MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECL/ STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.** 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gureado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - **A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.** Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momentaneamente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma **está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF)** consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o **Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação** e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asseerto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC - Apelação Cível - 2097620 0023539-18.2014.4.03.6100; Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3- Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *omnes*, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto à Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FII INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 – Apelação Cível 2200280 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauty - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A requerente completou o requisito da idade (60 anos), em 03/10/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Quanto à carência exigida, vejo que em sua contestação o INSS se insurge quanto a averbação, e via de consequência, a utilização do tempo em que a autora trabalhou como doméstica, declarado em sentença trabalhista.

Alega que:

“Trata-se de vínculo averbado na Justiça do Trabalho, em processo que não se juntou nenhum tipo de prova material, o qual tramitou a revelia do suposto empregador, cuja anotação foi feita pela servidora do tribunal, em CTPS que sequer existia à época do vínculo.

A demandante não traz um único documento sequer que sirva de início de prova material de seu suposto trabalho como doméstica.

Nem mesmo conseguimos localizar o nome da suposta empregadora na base de dados da Receita Federal.”

Assim o ponto controvertido da demanda é o interregno de 01/02/1989 a 30/04/1993, anotado na CTPS da autora conforme acima citado.

Considerando as alegações do requerido, notadamente o fato de que o nome da ex-empregadora não foi localizado nos sistemas cadastrais, este Juízo procedeu à própria pesquisa.

De fato, o nome constante da ação trabalhista e da anotação, qual seja MIRAIR DAS GRAÇAS SOUZA PORONI, não consta em nenhum sistema disponível, seja da Receita Federal, da Justiça ou do INSS.

Entretanto, há em todos eles o cadastro de MIRAIR DAS GRAÇAS SOUZA FORONI, que, pelo cotejo entre as informações colhidas em audiência e os dados disponibilizados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Identificação de Pessoa Física, muito provavelmente é a empregadora da requerente.

Sopesando o quanto exposto, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre tal ponto, indagando ainda, se pretendem produzir novas provas.

Faculto, igualmente, a juntada de novos documentos, se entenderem pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a homologação do acordo depende da concordância das partes, bem ainda que a autora fez algumas ressalvas para aceitar a proposta (id 12175058) com as quais não concordou o INSS (id 15865717), manifeste-se a demandante, no prazo de 05 dias úteis, se concorda com a retirada das referidas ressalvas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação e intimação do réu (certidão ID n. 17961994), bem como que o endereço existente no sistema Webservice é o mesmo já diligenciado nos autos, **cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 13 de junho.**

Intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro parcialmente o requerimento ID nº 14517833, para determinar nova tentativa de citação e intimação dos réus em endereço obtido através dos sistemas judiciários e ainda não diligenciado nestes autos, na Avenida Santa Cruz, 3255, bloco 30, apto. 2017, Vila Santa Cruz, em Franca/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intem-se os executados para que também se manifestem sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntada aos autos de mandado de citação parcialmente negativo. Vista à parte autora.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, ADILSON CANDIDO DE SOUSA, ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 17080607 e 17080608: Com relação aos exequentes ADELAIDE CÂNDIDO DE SOUZA BARBOSA e ALTAMIRO CÂNDIDO DE SOUZA, os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados, já que a primeira demonstrou não ter vínculo empregatício ativo e o segundo exerce a função de porteiro, cujos rendimentos depreende-se não serem superiores à alçada da isenção de imposto de renda.

2. ID 17080609: De outro lado, relativamente ao exequente ADILSON CÂNDIDO DE SOUSA, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista seu salário de contribuição (R\$ 6.344,30) demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Destarte, determino ao postulante ADILSON que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor de sua cota-parte - 1/3 do valor dado a causa), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-46.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 18135733) de que seu requerimento administrativo foi analisado e INDEFERIDO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-48.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ALMIR NEVES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 1813639**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e **INDEFERIDO**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-41.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 18138350**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e **INDEFERIDO**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LEITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 60 (sessenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO NUNES PEDRIGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 510278257, com DER em 12/09/2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 12.09.2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos **210 (duzentos e dez dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - **ID 16240246**).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 16629284).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 18135414).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 09/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de "apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado" (ID 18135414).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos para cumprimento de exigência pela Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA com vistas à cobrança do valor de R\$ 63.441,95, referente aos contratos nº 0306001000270751, 0306195000270751, 250306107090175177, 250306107090180928, 250306107090184320, 250306107090194392 e 250306107090194473.

Regulamente citado (ID 12578653), o(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Ental situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 63.441,95, atualizado até 14/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constituiu o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.00563 PG 00032.)

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. informe a parte Autora o valor total do débito referente aos contratos n. 3475001000231932, 253475107000051730, 253475107000052702, 253475107000053270, 253475107000054403, 253475107000055566, 253475107000058905, 253475107000059391 e 253475107000059634, em relação aos quais prosseguirá a ação.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/08/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-44.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EVERSON ROCCO - SP177676, JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15157

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-74.2014.403.6119 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fl. 155, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada no ID18095792 - Pág. 2 por se tratar de pessoa diversa (ID 18132167 - Pág. 1).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: EMILSON NAZARIO FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 00089833720034036119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003685-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: FRANCEUDO MOURA JUVENCIO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de FRANCEUDO MOURA JUVENCIO, insc. o n.º 286.124.318-08, residente e domiciliada na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N.º 836, bairro: Jardim Anchieta, cidade: Ferraz de Vasconcelos, no estado de São Paulo, CEP: 08.530-460, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000280-63.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CHADE CATTINI MALLUF - SP117938
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se requerente a manifestar-se sobre embargos de declaração opostos pela PFN.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 15158

EXECUCAO DA PENA
0012164-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA/SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa constituída do apenado EDENIR PEDRO VIERA, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para esclarecer que, conforme facultado anteriormente, o comparecimento mensal neste Juízo poderá ser realizado na pessoa do defensor constituído, mediante a apresentação de documentos que comprovem a persistência dos problemas de saúde que incapacitam o apenado a prestar os serviços comunitários. Fica a defesa novamente intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o adimplemento da parcela das penas pecuniárias, referente ao mês de janeiro de 2019, não comprovado até o momento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO COM MANDADO

Ante o certificado pelo oficial de justiça, defiro o pedido de citação por hora certa do réu. Neste sentido, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação. CITE-SE o réu STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.589.202/0001-49, Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3000, Guarulhos-SP, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafe anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015 ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CDB2B992>.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 15160

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002250-3) - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15161

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15162

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 15163

EXECUCAO DA PENA

0004001-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal visando à efetivação da condenação imposta a JOSE LUIZ DOS SANTOS, consistente em pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, que foi substituída por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Consoante consta às fls. 90 e 107/108 dos autos, a prestação pecuniária considera-se cumprida, ante a utilização de numerário decorrente de depósito de fiança para satisfação do débito pecuniário. Dessa forma, remanesce a obrigatoriedade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 531 horas, já considerado o desconto do tempo de prisão provisória. Realizadas duas tentativas de início do cumprimento da pena pelo executado, expediram-se duas cartas precatórias (fls. 129 e 149), ambas devolvidas por falta de localização do condenado. O Ministério Público Federal apresentou diversos novos endereços para tentativa de localização do apenado (fls. 162/162v), em distintas cidades. Assim sendo, a fim de evitar a expedição simultânea de diversas cartas precatórias para locais distintos, o que poderá ocasionar confusão entre os Juízos deprecados, conforme já ocorreu em casos semelhantes, entendo prudente a tentativa de intimação do executado, de forma sucessiva. Desta feita, iniciou-se a tentativa de intimação para cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo executado, nos endereços constantes na cidade de Guarulhos/SP. Para tanto, designo o dia 25 de julho de 2019, às 14h00 para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA neste Juízo. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Em sendo negativas as diligências nos endereços de Guarulhos, depreque-se a intimação e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo apenado ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, posteriormente, se for o caso, à Subseção Judiciária de Sousa/PB, que detém jurisdição perante a cidade de Uiraúna/PB. Cunpra-se.

Expediente Nº 15164

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005507-25.2002.403.6119, pela qual ANTONIO FINARDI foi condenado à pena de 02 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito. Em audiência realizada em 06/12/2017, tendo em vista a alegada impossibilidade de cumprir as penas substitutivas, foi concedido ao executado cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Restou determinado ainda que, com a futura disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica, a reprimenda passaria a ser cumprida com a utilização do equipamento (fls. 128/129). Designado o dia 20/05/2019 para colocar a tornozeleira eletrônica (fl. 159). O executado requereu a aplicação do 4º do artigo 46 do Código penal, alegando que já teria cumprido mais da metade da pena privativa de liberdade (fls. 164/165). Em vista o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido. Decisão proferida em 29/04/2019 indeferindo o pedido da defesa (fls. 168/169). Às fls. 171/173 a defesa requereu a concessão do livramento condicional, na forma prevista no artigo 83, I do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 175/175v). Passo a decidir. Verifico que a pena imposta ao executado foi substituída por restritiva de direitos, sendo requerido pelo próprio executado a conversão em regime aberto, em razão do seu estado de saúde. Considerando a inexistência no Estado de São Paulo de estabelecimento prisional para atender o cumprimento em regime aberto, nos termos da Súmula Vinculante/STF 56, foi concedido ao executado a prisão domiciliar, com as seguintes condições: (...) não poderá ausentar-se de sua residência entre os horários de 18 horas até 09 horas da manhã do dia seguinte, nos dias da semana (segunda a sexta-feira); ainda, não poderá ausentar-se de sua residência entre as 18 horas de sexta-feira até às 09 horas de segunda-feira, incluindo, portanto, sábado e domingo. Eventual saída terá que ser justificada, por exemplo, em função de emergência médica. - fl. 128v. Assim, nota-se que o executado já se encontra em cumprimento dos requisitos equivalentes ao do livramento condicional, nos termos do artigo 132 da Lei de Execução Penal, que dispõe: Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência

sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;b) recolher-se à habitação em hora fixada;c) não frequentar determinados lugares.(...)Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e indefiro o pedido de livramento condicional. Mantendo a decisão que determinou o comparecimento do executado para que seja colocada a tomazeira eletrônica.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 15165

MONITORIA

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a devolução sem cumprimento da carta de fls. 138/139, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação ao despacho de fl. 117. No silêncio, conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Encaminhe-se email ao SEDI solicitando-se as devidas retificações.Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada da planilha de cálculo, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecida a planilha, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

+-----Ante o cancelamento do RPV sob número nº 20120190091706, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARINI

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Ante o constante à fl. 326, oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado informando-se que se trata de diligência do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-58.2006.403.6119 (2006.61.19.006511-7) - JOAQUIM ALVES NETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOAQUIM ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Ante o certificado à fl. 403, dando conta de que houve encerramento do espólio referente ao autor, concluindo-se, portanto, que o mesmo teria falecido, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à cessionária DANIELE BANCO FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES do teor do ofício de fls. 474/480, o qual informa a impossibilidade de depósito neste Juízo do valor requisitado através de precatório, tendo em vista que o mesmo já foi integralmente levantado pela parte autora em 01/04/2019.Após, conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus reveis citados por edital, ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outro, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

Expediente Nº 15167

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003526-89.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-78.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS(SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF, bem como da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, trasladem-se os documentos produzidos nestes autos de fls. 101/115 para os autos do processo nº 0002790-78.2018.403.6119.Cumpridas estas determinações, efetuem-se as devidas baixas e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos presentes autos ao setor responsável para eliminação, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 15169

CARTA PRECATORIA

0003023-75.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SP146927 - IVAN SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de carta precatória distribuída a este Juízo visando à fiscalização das penas alternativas impostas ao condenado RODRIGO DE OLIVEIRA VALE em execução perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Em audiência admonitória realizada neste Juízo (fls. 39), ajustaram-se as formas de cumprimentos da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, bem como

se encaminhou o executado para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Aportou petição da defesa (fls. 42) requerendo alteração da entidade inicialmente designada para recebimento dos serviços comunitários, a serem prestados pelo executado, sob a alegação de incompatibilidade entre os horários praticados pela entidade e a jornada normal de trabalho do apenado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse a defesa intimada a comprovar suas alegações, mediante apresentação de comprovante do horário de trabalho exercido pelo executado e os horários ofertados pela instituição designada. Por outro lado, o MPF requereu a intimação do apenado para comprovar em Juízo o adimplemento das 04 (quatro) parcelas já vencidas da pena de prestação pecuniária. Assim sendo, acolho parcialmente a manifestação do MPF, para determinar a intimação da defesa do condenado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, por meio de publicação desta decisão no diário eletrônico, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração ou atestado de trabalho exercido pelo apenado, indicando sua jornada habitual de trabalho, a fim de se verificar a existência de incompatibilidade com os horários praticados pela entidade Centro Espírita Casas André Luiz. Ficará a defesa também intimada a comprovar, no mesmo prazo, os pagamentos das parcelas vencidas, referentes à pena de prestação pecuniária. Anoto que os serviços comunitários são prestados no Centro Espírita Casas André Luiz de segundas-feiras às quintas-feiras, das 07hs às 17hs e; em sextas-feiras, das 07hs às 16hs. Apresentados os comprovantes, tomem ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003695-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5003799-24.2017.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA

SUELI BARBOSA ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alá).

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais.

Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, sem manifestação.

Deferido o pedido de tutela (ID 12472829) e designada a realização de perícia social e de perícia médica.

Contestação da **UNIÃO FEDERAL** (ID 12825599), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito alega que "não convém à União executar diretamente as ações de saúde, serão repassar recursos federais, implementar políticas especializadas e formular diretrizes gerais para a orientação do SUS"; aduz ainda que medicamento pleiteado está indicado para o tratamento do quadro clínico que acomete a autora. Porém, não se encontra padronizado e não integra nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS, mas que este fornece medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal. Não seria cabível, assim, o fornecimento de medicamento de alto custo para um caso de doença rara.

Contestação do **ESTADO DE SÃO PAULO** (ID 13674229), alegando que o medicamento requerido é registrado na ANVISA, mas não foi incorporado ao SUS ante a falta de eficácia comprovada. Afirma, ainda, que a doença é rara, com pouca incidência na população, sem tratamento que traga cura efetiva e que não há registro de que a autora tenha protocolado pedido administrativo para que sua situação específica fosse analisada individualmente.

O **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** apresentou contestação (ID 13680924), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito alega não se tratar de medicamento padronizado para o fornecimento pela Prefeitura e seu alto custo, sendo que, se fornecido, afetará a vida de outros municípios; aduz ainda a ausência de relatório emitido pelo SUS

A parte autora apresentou quesitos (ID 12833845) e réplica (ID 13009327).

A União peticionou impugnando o perito nomeado pelo juízo e requerendo a realização de perícia farmacêutica; além disso, alegou que o remédio não tem eficácia garantida e que o SUS não tem condições orçamentárias de arcar com o custo advindo de decisões judiciais e apresentou quesitos.

Quanto ao pedido de nomeação de outro perito, este Juízo decidiu que a necessidade da designação de perícia farmacêutica seria avaliada caso a perícia médica não fosse suficiente para esclarecer as dúvidas quanto à necessidade e eficácia do medicamento para tratamento da autora.

Lauda Sócio econômico (ID 14306811).

Lauda médico pericial (ID 16646324).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos laudos produzidos no processo.

O Município de Guarulhos requereu esclarecimento do laudo e apresentou requisitos complementares (ID 17644712).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (ID 16774241).

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, afasto alegação de ilegitimidade passiva tanto da União quanto do Município de Guarulhos, pois sua legitimidade para a demanda se trata de entendimento há muito pacificado. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

Assim, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

Destaco, inicialmente, que pendente de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR/ PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 – destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. As provas produzidas são adequadas e suficientes para o julgamento do mérito, razão pela qual indefiro a perícia farmacêutica requerida pela União - Isso porque as perguntas feitas pela União, ou já se encontram dentro dos autos, ou poderiam ser obtidas diretamente em ofício ou contato da União para o SUS - e indefiro de mesmo modo o pedido de complementação da perícia pelo Município de Guarulhos (ID 17644742).

Não é que não sejam relevantes em si os quesitos apresentados pelo Município, mas o quadro atual da eficácia do medicamento já está exposto nos autos; não há garantia de 100% acerca da sua eficácia, o que não existe para praticamente nenhum medicamento, mas também não há alternativa terapêutica para o Replagal. Em resposta aos quesitos da União, responde o perito: “3) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são suficientes e adequadas para o tratamento da doença de Fabry? Justifique. Resposta – Não. O único tratamento conhecido é com alfa-galactosídeo e o beta-galactosídeo (similar) 4) Em que se diferenciam, do ponto de vista terapêutico, o medicamento Replagal® do(s) medicamento(s) fornecido(s) pelo SUS? Resposta – Os medicamentos fornecidos pelo SUS, são apenas sintomáticos e usados apenas nas neuropatias. (Analgésicos)” (p. 10 do ID 16646324). Há ainda a documentação juntada à inicial que corroboram o quadro probatório da ação.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente este Juízo destaca que o Judiciário não é *locus* ideal para a tomada de decisões que afetem políticas públicas, mas diante dos mandamentos constitucionais, não se pode abster de decidir o direito no caso concreto tomando por base esses mesmos mandamentos, mesmo que praticamente não existam mandamentos absolutos e mesmo ciente das limitações orçamentárias existentes.

Além disso, já foram estabelecidos parâmetros judiciais aos quais tribunais e juízos de primeira instância estão adstritos por lei. Conforme previsão no Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem e da mulher, direito de todos e de todas e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde.

Pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. POSSUI REPERCUSSÃO GERAL CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE O PODER PÚBLICO FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02 08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante afirmado pelos próprios entes públicos em suas contestações, ou seja, superado o debate dos julgados acima, que permitem, em casos excepcionais até mesmo a concessão de medicamentos não registrados na ANVISA.

Destaco o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade¹:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À **FORNECIMENTO NÃO PADRONIZADO** FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF, Primeira Turma, ARE 926469 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Trata-se de entendimento que estabelece requisitos ao jurisdicionado para que o Estado tenha o dever de fornecer medicamentos imprescindíveis a determinados tratamentos, ainda que sejam de alto custo. Assim, necessário o preenchimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RE CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glauib 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

No presente caso verifico que os três requisitos foram cumpridos, de acordo com os laudos juntados aos autos, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento, uma vez que de acordo com o Código de Processo Civil, o juiz observará o quanto disposto nos acórdãos de recursos especiais repetitivos. Destaco novamente o teor do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

A controvérsia dos autos é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS.

A conclusão deste caso e dos outros semelhantes já julgados por este juízo é o de que embora não se trate de medicamento incontestado, é o indicado para o tratamento da doença da autora:

“XI- No caso em particular da requerente, é possível afirmar que com a infusão da TRE a mesma apresentará melhora nos sintomas indicados no laudo médico (córnea verticilata, início do comprometimento cardíaco...) e preservará órgãos e funções orgânicas e reduzirá o risco de morte pela doença de Fabry? Resposta – Sim, existem controvérsias mundiais, porém todos optaram pela Reposição Enzimática, com sobrevida aumentada em 17,5 anos nas mulheres, quando comparados com grupo que fizeram uso de placebo.” (página 8, ID 16646324)

A hipossuficiência econômica da autora está demonstrada pelo Laudo Sócio Econômico (ID 14306811), que evidencia que a renda familiar é insuficiente para custear os próprios gastos ordinários da família (alimentação, aluguel, água, luz etc), que dirá o acrescimento do tratamento de saúde.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados aos autos.

Poder-se-ia considerar a alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde), mas os réus não comprovaram concretamente isso neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora. Não se trata, tampouco, de tratamento de caráter experimental, sem comprovação de sucesso, portanto, do medicamento.

Além disso, este Juízo deixa claro que, embora se trate de obrigação do Sistema Único de Saúde não se está determinando que o dinheiro para a compra do medicamento saia do orçamento da saúde, ficando os réus autorizados a utilizarem verbas de caráter menos essencial que aquelas referente à saúde dentro dos parâmetros legais.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), mediante apresentação de prescrição médica.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no ender Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8BDE43BD7>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 15170

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001808-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001808-5) - REALI TAXI AEREO LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12416

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

D E S P A C H O

ID 15569821: Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à apropriação dos valores bloqueados nos autos (ID 15477159).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001924-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls.26, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 30/31, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 26: “ ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5006269-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 21, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 23/24, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 21: “..... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5003911-22.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado, haja vista a sentença de improcedência nos autos do Procedimento Ordinário nº 0003407-15.2017.4.03.6332, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003832-43.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LAVRAS & LAVRAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, GUILHERME DE ARAUJO LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o executado Arthur Lavras Filho não foi citado, providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 33, doc. 03 (ID 12425037).
 - 2- Após, expeça-se mandado de citação do executado Arthur na RUA CELSO,317, VILA PROGRESSO, GUARULHOS/SP, CEP:07095-160 (fl. 01 (ID 3634386).
 - 3- Cientifique-se os executados LAVRAS & LAVRAS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. - ME e GUILHERME DE ARAUJO LAVRAS acerca do bloqueio de valores de fls. 33 (ID 12425037).
 - 4 - Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelos executados citados.
- Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002258-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO OTAVIO ROCHA FERREIRA ROUPAS - ME, JOAO OTAVIO ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 28, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 28/29 e 31, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 28: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5004021-21.2019.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492, IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providencie cópia do documento de identificação RG legível, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e consequentemente a conversão do benefício **NB: 161.933.854-5** para aposentadoria especial.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 14695489).

Contestação do INSS (ID 16951900).

Réplica (ID 17942192) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 12417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 05/06/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor/exequente para retirar os alvarás de levantamento nºs 4823090 e 4823162, expedidos em 05/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004701-40.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002261-37.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Doc. 06: Pela derradeira vez, cumpra o apelante o art. 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, que pode ser encontrada no site desta Justiça.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação inconclusiva, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001471-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA EDINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA EDINA VIEIRA DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA I GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **protocolo 1409680049**, em 13/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 18053359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 13/02/2019 e, desde esta data, consta como “EM ANÁLISE”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **19/02/2015** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.404.956-9**, indeferido.

Instado a demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 11), como o devido atendimento (doc. 12), requerendo a emenda da inicial.

Indeferida a tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 15).

Contestação apresentada (doc.16), sem réplica e sem requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser o quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinada ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em coito com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeira o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APRELEX 0011883420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 - RETUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUJZMAR SILVA CRUVINEI. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015) PUBLIC 12-02-2015.17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **05/12/1983 a 30/09/1991**.

O autor trouxe aos autos PPP (doc. 6, fls. 7/8) que indica exposição ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 Volts.

Cumprir observar que a exposição à eletricidade expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER, em 19/02/2015, pois há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5001374-53.22019.403.6119		Sexo (MF):		M										
Autor:		EDSON DOS SANTOS ROQUE		Nascimento:		12/09/1963		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		19/02/2015										
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			03 05 1982	30 11 1983	1	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		ESP	05 12 1983	30 09 1991	-	-	-	7	9	26	-	-	-	-	-	-
3			01 10 1991	19 06 2008	7	2	15	-	-	-	9	6	4	-	-	-
4			15 07 2008	02 11 2010	-	-	-	-	-	-	2	3	18	-	-	-

5		17 11 2010	12 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	10	26	-	-	-	
6		01 10 2011	02 09 2015	-	-	-	-	-	-	3	11	2	-	-	-	
Soma:				8	8	43	7	9	26	14	30	50	0	0	0	
Dias:				3.163			2.816			5.990			0			
Tempo total corrido:				8	9	13	7	9	26	16	7	20	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				25	5	3										
Tempo total ESPECIAL:				7	9	26										
Conversão: 1,4		Especial CONVERTIDO em comum		10	11	12										
Tempo total de atividade:				36	4	15										
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC20/98?				NÃO												
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL, pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada

faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V- A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI- Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **05/12/1983 a 30/09/1991** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/02/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDSON DOS SANTOS ROQUE**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/02/2015

1.1.5. RME: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2019**

1.2. Tempo especial: de **05/12/1983 a 30/09/1991**, além do tempo reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada (LOAS).

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 764988880, em 26/03/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs.01/03).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de prestação continuada (LOAS) que está sem andamento desde março de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc.2-fls.08/10), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 26/03/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003288-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDNILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente requer o restabelecimento do benefício e auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 9), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a **ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo**, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulado com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAN ADELE KESTON
PROCURADOR: MIGUEL PELLEGRINI RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CABUS NETO - BA13637,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760018115212TRB01 sem cobrança de excesso de limite de isenção (Doc. 7, fl. 04).

Em síntese, o impetrante relata ser cidadã americana, e em viagem ao Brasil em 20/12/18 teve sua bagagem indevidamente retida, por exceder US\$ 500,00.

Emenda da inicial para atribuir ao valor da causa R\$ 5.000,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 16).

Concedida parcialmente a liminar (doc. 18).

A impetrante opôs embargos de declaração (doc. 19), rejeitados (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 22/12/18 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n. 081760018115212TRB01, motivo 5 (aguardando passageiro), consubstanciado em 1 kit surf e 1 tablet, valores US\$ 1.286,00 e US\$ 599,00, respectivamente, totalizando US\$ 1.885,00, como medida cautelar por se tratar de bagagem extraviada com passageira ausente (doc. 07, fl. 04, PJe).

Consta ainda, declaração em formulário de extravio de bagagem da cia aérea que em sua bagagem extraviada não continham bens de excedessem a quantia de US\$ 500,00 (doc. 07, PJe).

Alega a impetrante que de acordo com o art. 2º, I e II, da IN 1059/10 e art. 2º, 5º, I, “c”, 8º, todos da IN 1602/15, por ser **cidadã americana**, tem direito a tributação suspensa até o limite de US\$ 3.000,00.

Conforme IN RFB 1602/15, a bagagem de estrangeiro poderá ser submetida ao regime de admissão temporária mediante registro de declaração aduaneira:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

§ 2º Os bens a que se refere o caput abrangem aqueles integrantes da bagagem acompanhada ou desacompanhada do viajante e aqueles que, apesar de portados por viajante, não se enquadram no conceito de bagagem.

Art. 2º Os bens trazidos por viajante não residente no País estarão sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

(...)

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:

I - integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada:

a) de uso ou consumo pessoal;

b) para exercício temporário de atividade profissional;

c) com fins desportivos, em quantidade compatível com a utilização a que se reservam;

(...)

Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:

1 - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):

a) na hipótese de os bens portados como bagagem acompanhada possuírem valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e
b) nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do caput do art. 5º;

(...)

§ 1º Na impossibilidade de uso da e-DBV, nas hipóteses previstas no inciso I do caput, o despacho poderá ser efetuado por meio de **Declaração de Bens de Viajante (DBV-formulário)** prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.

Contudo, consta do cadastro de contribuintes da SRF, que a impetrante atualizou seu endereço fiscal no ano de 2015 e, embora possua nacionalidade norte-americana, **tem domicílio fiscal no Brasil**, na cidade de Lauro de Freitas, Bahia, com informação: "**Residente no Exterior: NÃO**".

Nesse cenário, tendo sido lavrado termo de retenção como medida cautelar (motivo 5) pelo fato de haver bagagem extraviada sem presença da passageira, bem como apesar de a impetrante ser estrangeira, constar ter domicílio fiscal no Brasil, bem como não residente no exterior, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007317-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: DANIEL LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para complementar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como juntar aos autos documentos que comprovem os leilões designados e as intimações em cumprimento art. 319, VI, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003993-53.2019.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000063-06.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METALURGICA NAIR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Nacional.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s), bem como os honorários fixados (ID 13942873, p. 60) restaram depositados (Docs. 22/24).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União (doc. 18 e 24).

Oportunamente ao arquivo,

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PEDRO ARENA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a **revisão** de benefício previdenciário (NB 180.238.733-9), **DIB 14/10/16** a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especial o período de trabalho de 08/07/1991 a 14/10/2016, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Pediu a gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/8).

Concedida justiça gratuita (Doc. 11).

Contestação (Doc. 12), com preliminar de **impugnação à gratuidade da justiça**, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replacada (Doc. 15).

Certidão de Juntada de consulta ao sistema CNIS e HISCREWEB (Docs. 16/18)

Acolhida a **impugnação à Justiça Gratuita** (Doc. 19).

Recolhidas as custas processuais (Docs. 21/22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2019.FONTE:REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** **supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **08.07.91 a 14.10.16**.

Para o período de **08.07.91 a 18.11.03** o PPP (Doc. 7, fl. 11/16) comprova exposição a ruído com índices >90 dB, além dos limites regulamentares, com responsável técnico durante todo o período, devendo, portanto, ser enquadrado como **especial**.

De **19.11.03 a 14.10.16**, o PPP (Doc. 7, fl. 11/16) aponta exposição a ruído, com índices de no mínimo 88 dB, além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado para todo o período, devendo ser este também enquadrado como **especial**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão para averbar os períodos acima reconhecidos, bem como, determinar à ré proceder à revisão do benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, a partir da DER do benefício revisado, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa ou judicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito **suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **08.07.91 a 14.10.16**; revisar o benefício **NB 180.238.733-9**, convertendo a **aposentadoria especial**, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, **14/10/16**, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOAO PEDRO ARENA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão para Aposentadoria Especial**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **14.10.16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 08.07.91 a 14.10.16, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 13514055, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, por cautela, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, a fim de que os valores requisitados sejam depositados à disposição deste Juízo.

Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não impugnaram as minutas expedidas, bem como que a retificação delas nos termos acima não importará em alteração dos demais dados de preenchimento dos ofícios, retornem os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF3 pelo sistema próprio.

Sem prejuízo, **comunique-se a Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento n. 5003440-30.2019.4.03.0000**, preferencialmente por meio eletrônico, que o endereço do correio eletrônico da secretaria deste Juízo foi alterado, de "guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br" para "guarul-se04-vara04@trf3.jus.br", motivo pelo qual a decisão proferida no referido recurso não chegou ao conhecimento deste Juízo.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por **Delta Air Lines INC.** em face da **União – Fazenda Nacional** visando à anulação do crédito tributário consubstanciado nos supostos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53.

A ação foi precedida de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade daquele crédito tributário.

A inicial da tutela cautelar antecedente foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14823026).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que providencie o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destacando que o depósito independe de autorização judicial. Determinou-se que, com a juntada, fosse aberta vista ao representante judicial da União – Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a suficiência, bem como a citação da União (Id. 14869253).

A autora requereu a juntada da guia referente ao depósito judicial, no valor de R\$ 1.791.628,65 (Ids. 15006274, 15006275, 15006276 e 15006277).

A União – Fazenda Nacional informou que, de acordo com a manifestação da RFB, o depósito cobre a integralidade do débito, e que já determinou a suspensão da exigibilidade, conforme documento em anexo (Ids. 15178041 e 15178042).

Em 20.03.2019, a autora protocolou o pedido principal, qual seja: a declaração de nulidade da multa originada no Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, nos termos dos artigos 308 e 318 do Código de Processo Civil em vigor combinado com o artigo 38 da Lei n. 6.830/1980, com pedido de tutela de urgência (Id. 15472444).

Decisão consignando que o pedido de tutela de urgência resta prejudicado, tendo em vista que o débito objeto da presente ação declaratória já se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme informado pela própria União, e determinando a citação (Id. 15865887).

A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 16683750).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, por agente especializado no ramo aduaneiro, a fim de se comprovar, com base nos documentos acostados aos presentes autos, que as cargas em discussão nos presentes autos, inicialmente sujeitas à pena de perdimento, mas liberadas em função de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001390-05.2008.4.03.0000, foram de fato submetidas ao despacho aduaneiro, com pagamento dos tributos incidentes, e liberadas aos seus respectivos importadores, com a consequente nacionalização destas (Id. 17633485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A empresa **Delta Air Lines INC.**, em **18.12.2007**, impetrou o **mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119**, distribuído para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando, em sede de medida liminar, a *imediate disponibilização das cargas aos importadores, nos armazéns da INFRAERO, para que estes possam proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram acompanhadas do Documento Subsidiário de Identificação de Carga – DSIC n. 891-07034440, bem como dos Conhecimentos de Transporte Aéreo (Master AWB nº 006-5036 4871, 006-8118 7120, 006-5036 2561 e 006-5035 6611. Ao final, requereu a anulação integral do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00056/07, afastando a pena de perdimento das mercadorias e confirmando integralmente os termos da liminar (Id. 14670673).*

Em 19.12.2007, foi prolatada decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 14669013), em face da qual a **Delta Air Lines INC.** interpôs o recurso de agravo de instrumento, autos n. 2008.03.00.001390-8, sendo, em 12.02.2008, proferida decisão concedendo a tutela recursal, nos seguintes termos: *Do exame do processado não se vislumbra conduta dolosa por parte do transportador, mas irregularidade alegadamente sanada com a apresentação da pertinente documentação, motivo pelo que é de ser autorizada a liberação das mercadorias apreendidas, identificadas às fls. dos autos, previamente satisfeitos eventuais débitos com o erário (Id. 14669030).*

Em 19.02.2008, foi proferida a sentença no mandado de segurança nº 0010041-36.2007.4.03.6119, **denegando a segurança** (Id. 14669031). A **Delta Air Lines INC.** interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, através de decisão datada de 12.05.2008 (Id. 14669321).

Dessa decisão, a União interpôs o recurso de agravo de instrumento, autos n. 2008.03.00.023404-1, ao qual foi dado provimento, conforme julgamento datado de 21.05.2009 (pp. 6-13), em face do qual foram opostos embargos de declaração pela **Delta Air Lines INC.**, rejeitados (Id. 14669311, pp. 15-18) e interposto recurso especial, não conhecido (Id. 14669311, pp. 14669311, pp. 30-31). **A apelação, portanto, foi recebida apenas do efeito devolutivo.**

O mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119 foi remetido ao TRF3, para julgamento da apelação, em 31.07.2008 e distribuído à Quarta Turma em 15.08.2008, **onde aguarda julgamento até a presente data**, tudo conforme consultas processuais realizadas por este Juízo.

Com relação ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 2008.03.00.001390-8, interposto pela **Delta Air Lines INC.** em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, este Juízo verificou o seguinte andamento: **16.05.2008: RECEBIDO COM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVAOCORREU A PERDA DE OBJETO.....JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ..ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À VARA COMPETENTE.P.I.** (não consta o inteiro teor da decisão).

Paralelamente ao mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119, tramitou o procedimento administrativo n. 10814.006330/2008-53, originário do Auto de Infração n. AI07042008, lavrado em 07.04.2008. A cópia integral do PA foi anexada a estes autos (Ids. 14669039, 14669482, 14669044, 14669046, 14669049, 14669305, 14669486, 14669311 e 14669319).

O Auto de Infração descreve os seguintes fatos:

I) Descrição dos Fatos.

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete (04/12/2007), o contribuinte acima qualificado (ANEXO 1) tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Evg/0817600/00056/07, formalizado na mesma data no processo 10814.021769/2007-25, cujo objeto discrimina a infração cometida pela autuada de introduzir no País 60 (sessenta) volumes de mercadoria estrangeira sem estarem listadas em manifesto de carga ou equivalente, cuja penalidade aplicada e prevista em lei, devidamente tipificada nos autos, foi a de perdimento da referida mercadoria.

O valor total das mercadorias em questão somaram R\$ 865.855,72 (oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme demonstrado na Relação de Mercadorias do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à fl 36 daquele processo.

Em 14 de dezembro de 2007 a autuada impetra Mandado de Segurança nº 2007.61.19.010041-9 contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, fls 62 a 87, solicitando a liberação da mercadoria para despacho aduaneiro, obtendo concessão parcial da medida liminar postulada, em decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos - SP, fls 58 a 61, que determinou à autoridade impetrada a abstenção temporária da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Auto de Infração em referência, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação daquele Juízo.

Em 15 de fevereiro de 2008 decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª (sic) Região, fls 308 a 312, determina a liberação das mercadorias em pauta para continuidade do desembaraço aduaneiro, em ação de agravo da decisão monocromática acima que não permitia a continuidade do processo de perdimento, porém mantém a carga armazenada e indisponível temporariamente para consumo. Conseqüentemente, em 20 de fevereiro de 2008, atendendo a esta determinação judicial, os conhecimentos aéreos foram disponibilizados, conforme fl 320 do processo 10814.021769/2007-25 e as mercadorias liberadas para despacho aduaneiro; de fato as mesmas foram posteriormente desembaraçadas e entregues aos respectivos proprietários.

Em 29 de fevereiro de 2008 a Inspeção do Aeroporto Internacional de São Paulo tomou ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima nº 2007.61.19.010041-9 julgando improcedente o pedido e a segurança denegada, tornando as mercadorias definitivamente objeto de perdimento. Em cumprimento a esta decisão judicial e o novo status jurídico da carga, em 13 de março de 2008, solicitamos ao sujeito passivo apresentar a esta fiscalização todas as mercadorias objeto do perdimento através da intimação nº Evg_09/2008 (ANEXO 2).

Em resposta à intimação acima (ANEXO 3), o contribuinte declara ser impossível a apresentação das mesmas tendo em vista que as mesmas já haviam sido desembaraçadas, retiradas e entregues conforme documentação comprobatória.

Concluindo: no caso em tela, guando da impossibilidade de apreensão das mercadorias, reza a legislação que a pena de perdimento seja transformada em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

II. Anexos.

- 1) Ficha Cadastral do Sujeito Passivo.
- 2) Intimação Evig nº 09/2008.
- 3) Resposta do Suj. Passivo à intimação Evig 09/2008.

001 CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face ao desembaraço aduaneiro dos bens acobertado por decisão judicial da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posteriormente tornada sem efeito pela decisão exarada no mandado de segurança nº 2007.61.19.010041-9 julgando improcedente o pedido e a segurança denegada e em face de declaração do sujeito passivo do presente em resposta a nossa intimação para apresentação de toda a carga desembaraçada nº Evig 009/2008, informando da impossibilidade de apresentação da mesma por motivo de sua retirada do terminal de cargas de importação e consequente entrega aos seus clientes para consumo e utilização.

Determina a legislação vigente literalmente: "Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário."; "Na hipótese prevista será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002"; e finalmente: "A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.".

Note-se por fim que o valor da multa legal é igual ao valor aduaneiro da mercadoria, valor este totalizado na Relação de Mercadorias que suportou a penalidade de perdimento formalizada no processo 10814.021769/2007-25 fl. 36.

Data: 03/04/2008

Valor Aduaneiro (R\$): 865.855,72

Dez anos depois da lavratura o Auto de Infração, em **21.03.2018**, foi proferido o Acórdão n. 3302-005.317, pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id. 14669486, pp. 104-112), e do qual convém citar a ementa e trechos do voto do Relator:

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/12/2007

PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. APLICAÇÃO DA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

Em relação à operação de importação, a pena de perdimento convertesse em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando a mercadoria importada, sancionável com a pena de perdimento, não for localizada ou consumida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2007

AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. NULIDADE POR ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais exigidos por lei.

Recurso Voluntário Negado.

Trechos do voto do Relator:

(...)

No mérito, a lide cinge-se à apreciação da legalidade da aplicação da multa por conversão da pena de perdimento, formalizada por meio do auto de infração de fls. 374/377, que foi a matéria delimitada no Acórdão nº 3201001.962 (fls. 859/864) proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Conselho, conforme excertos extraídos do voto condutor do referido julgado, que seguem transcritos:

Já o presente processo refere-se a auto de infração lavrado em 07/04/2008 que exige a multa decorrente da conversão da pena de perdimento destas mesmas mercadorias, que não foi implementada devido a impossibilidade da apreensão destas.

A Recorrente, em sua peça impugnatória, apresenta alegações contrárias a exigência que não foram submetidos ao Poder Judiciário, notadamente a apresentada no tópico 2.1 (Da inexigibilidade da multa ora imposta), devendo, portanto, ser objeto de julgamento administrativo.

Outros pontos, contudo, notadamente os itens 2.2 (Do descabimento da apreensão e perdimento de cargas no caso) e 3 (Dos prejuízos decorrentes da apreensão), encontram-se abarcados no Mandado de Segurança em comento, de forma que o julgador administrativo não tem competência para julgar tais pontos.

Em sendo estes os fatos, constata-se que o órgão a quo deixou de julgar questão apresentada pela Recorrente que deveria apreciar, delimitada no tópico 2.1 (Da inexigibilidade da multa ora imposta) da peça impugnatória.

Tal fato configura cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, resultando, conforme previsto no artigo 29, II, do Decreto nº 70.235/72, na nulidade da decisão proferida.

Em consonância com o decidido no referido julgado, a Turma de Julgamento de primeiro grau limitou-se em apreciar apenas a questão atinente a aplicação da referida multa, que foi formalizada após decisão proferida no âmbito do mandado de segurança nº 2007.61.19.0100419, que denegou a segurança pleiteada pela atuada em juízo.

E no curso do procedimento fiscal, a recorrente foi devidamente intimada a entregar as mercadorias, para que fosse dada a continuidade ao procedimento de aplicação da pena de perdimento, formalizada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 4/39, integrante do processo nº 10814.021769/200725. Entretanto, em resposta a impossibilidade de apresentação das mercadorias, em virtude de sua retirada do terminal de cargas e entrega aos clientes para consumo, é que foi lavrado o presente auto de infração, para exigência da multa substitutiva da pena de perdimento correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias, relacionadas nos autos do referido processo de perdimento, com respaldo no art. 73 da Lei 10.833/2003, combinado com o disposto no art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/1976, a seguir transcritos:

(...)

Por sua vez, a recorrente alegou a improcedência da autuação em apreço, com base no argumento de que: a.1) não era cabível a aplicação da multa por conversão da pena de perdimento, prevista no art. 73 da Lei 10.833/2003, pois não se estava diante de situação de impossibilidade de apreensão de mercadorias, em razão de sua não localização ou consumo, mas sim a liberação das mercadorias supostamente sujeitas à aplicação da pena de perdimento mediante decisão judicial a.2) a liberação das mercadorias por ordem judicial e regular despacho aduaneiro de importação, com o pagamento dos tributos devidos, não havia que se falar em conversão da pena de perdimento a.3) a liberação de mercadorias por determinação judicial configurava ato jurídico perfeito não passível de nulidade, por conseguinte, a aplicação da questionada penalidade implicava desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Sem razão a recorrente. A uma, porque não há, nos citados preceitos legais, qualquer ressalva quanto ao motivo da não localização das mercadorias. A dois, porque a própria recorrente informou à fiscalização que não dispunha das mercadorias objeto do perdimento. A três, porque ao entregar as mercadorias aos destinatários, antes de proferida a decisão final na esfera judicial, a recorrente sabia ou deveria saber dos riscos dessa decisão, logo, deve responder pelas consequências jurídicas decorrentes desse procedimento.

A recorrente ainda alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a multa em apreço não podia ser-lhe aplicada, uma vez que não era ela a proprietária da mercadoria, mas mera transportadora.

Além dessa questão não ter sido suscitada na fase impugnatória, inequivocamente, ela impede a análise da prática da infração por dano erário imputada à recorrente, e sancionada com a pena perdimento, ou seja, se a recorrente cometeu ou não a infração capitulada no art. 105, I, do Decreto-lei 37/1966, combinado com o disposto no art. 23, IV, do Decreto-lei 1.455/1976, a seguir transcritos:

(...)

Entretanto, como essa matéria encontrasse sob o crivo do Poder Judiciário, não cabe a este Colegiado apreciá-la, em razão da renúncia à instância administrativa, determinada no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Esse entendimento, inclusive, encontrasse sumulado neste Conselho por meio da Súmula CARF nº 1, que têm o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, manifestou-se o nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido, conforme se extrai dos excertos a seguir transcritos:

(...)

Assim, seja porque não foi suscitada na fase impugnatória, seja porque trata-se de questão que envolve apreciação de matéria sob apreciação do Poder Judiciário, não se toma conhecimento da alegada ilegitimidade passiva.

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Em 16.04.2018, foi proferido o seguinte despacho de encaminhamento no PA n. 10814.006330/2008-53: *Considerando que no Acórdão 3302-005.317(folhas 967/975) concluiu-se pela concomitância com ação judicial de objeto idêntico ao da exigência contida no presente processo, encaminhando o processo à EMJ/DRF/GUA para análise da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, o contencioso administrativo deverá ter prosseguimento com a intimação do sujeito passivo para ciência do acórdão do CARF.*

Em 25.07.2018, foi elaborada Informação Fiscal no PA n. 10814.006330/2008-53, para análise da exigibilidade do crédito tributário sub judice, tendo em vista acórdão do CARF (fls. 967/975) que concluiu pela concomitância do objeto do presente processo com o objeto de ação judicial (Id. 14669311, pp. 52-56).

A Informação fiscal analisou o ocorrido no autos do mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119 (n. ant. 2007.61.19.010041-9), concluindo: *Tendo em vista que o acórdão do TRF deu provimento ao agravo de instrumento da União determinando o recebimento da apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo, não existe no momento provimento judicial no MS n. 2007.61.19.010041-9 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; bem como o ocorrido naquele PA e no mandado de segurança n. 0007439-96.2012.4.03.6119, concluindo: 9. Em novo acórdão de 21/03/2018, o CARF conheceu parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar suscitada e no mérito, negou-lhe provimento, afirmando que não é passível de nulidade o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais exigidos por lei. A parte referente ao descabimento da apreensão e perdimento de cargas tem o mesmo objeto do mandado de segurança, de forma que o julgador administrativo não tem competência para julgar tais pontos (concomitância entre os processos administrativo e judicial). 10. Do que foi exposto acima, conclui-se que, a partir do momento que o recurso voluntário foi enviado ao CARF, em atendimento à liminar e sentença no MS nº 0007439-96.2012.4.03.6119, apenas a suspensão prevista no art. 151, inciso III, produz os efeitos sobre o crédito tributário. Em outras palavras, o crédito tributário não está suspenso por decisão judicial e sim pelo recurso administrativo, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72 e art. 151, inciso III, do CTN.*

A **Delta Air Lines INC.** foi intimada do Acórdão do CARF n. 3302-005.317/2018 e da Informação Fiscal, bem como a pagar os débitos objeto do PA n. 10814.006330/2008-53 (Id. 14669311, pp. 60-72), tendo interposto Recurso Especial, acompanhado de documentos (Ids. 14669311, pp. 73-99, 14669319, pp. 1-74), ao qual foi negado seguimento, sendo a **Delta Air Lines INC.** novamente intimada a pagar o débito (Id. 14669319, pp. 85-88). A **Delta Air Lines INC.**, então, interpôs agravo em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, acompanhado de documentos (Id. 14669319, pp. 94-169), que foi rejeitado (Id. 14669319, pp. 184-189). A **Delta Air Lines INC.** foi finalmente intimada do despacho do CARF que negou seguimento ao Recurso Especial e a pagar o débito (Id. 14669319, pp. 193-201).

Com a presente ação, a parte autora pretende anular o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, sob o argumento de que, analisando a situação de fato que deu ensejo à aplicação de multa, decorrente da conversão da pena de perdimento, através do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, verifica-se que **não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses legais autorizadas da conversão da pena de perdimento em multa, uma vez que não se trata de situação de “não localização ou consumo” das mercadorias**, nos termos do artigo 23, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Todavia, após análise dos autos do mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119, bem como do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, verifico que o ponto controvertido da presente demanda – possibilidade de conversão da pena de perdimento em multa – depende da decisão final do referido mandado de segurança.

E isso porque, na hipótese de reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119, com a concessão da ordem de segurança, **não** será aplicada a pena de perdimento às mercadorias e, consequentemente, não haverá que se falar na sua conversão em pena de multa.

Assim sendo, **com fundamento no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até julgamento do mandado de segurança n. 0010041-36.2007.4.03.6119.**

Destaco que o crédito tributário consubstanciado no suposto débito oriundo do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53 está com a exigibilidade suspensa, conforme Ids. 15178041 e 15178042.

Tendo em vista que aquele feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 31.07.2008, sendo distribuído à Quarta Turma em 15.08.2008, **comunique-se a prolação desta decisão naqueles autos, preferencialmente por correio eletrônico.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **João Batista Parra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 54.646,58 atualizado até outubro de 2018 (Id. 11678515, pp. 1-8).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução no importe de R\$ 20.144,30, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção (Id. 13069705-Id. 13069707).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 14225279).

Decisão determinando a remessa dos autos para elaboração dos cálculos com utilização do INPC no lugar da TR (Id. 14738495).

A Contadoria do Juízo elaborou cálculo, nos termos da decisão Id. 14738495, no montante de R\$ 54.302,22 (Id. 17665133), como qual a parte exequente concordou (Id. 18047594).

Petição do INSS reiterando os termos da impugnação (Id. 18123190).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 54.302,22**, atualizados para outubro de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 34.502,28) e o valor acolhido (R\$ 54.302,22).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6198

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003753-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003753-5) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folhas 356-359: Anote-se o novo representante judicial da parte impetrante.

Diante do trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança, intime-se o representante judicial da União (PFN), pra que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o Código de Receita e a Unidade Gestora para a conversão em renda da União do depósito de folha 334.

Informado o código, oficie-se para o PAB-CEF, para que promova a conversão em renda do depósito de folhas 334, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de ofício.

Com a juntada do comprovante de cumprimento do ofício pela CEF, abra-se nova vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES

Id. 16713674: a CEF requer o bloqueio "online" junto às contas de titularidade dos executados, bem como dos ativos financeiros, eventuais aplicações, capitalizações, previdências, VGBL e PGBL.

Constatado que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Bacenjud, Webservice, Siel, Dataprev e Infoseg (id. 5551474 e 17026583), e as diligências restaram negativas (id. 3570259 e 16232278).

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PI EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-POR ANALOGIA. PROVIMENTO. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, vu., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES - CPF: 315.405.198-80** valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 46.007,35** (quarenta e seis mil e sete reais e trinta e cinco centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003617-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Sandra Regina Alves dos Santos** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 37, Bloco 7, Residencial Jardins I – Mairiporã, SP – CEP 07600-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas no Id. 17427604.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. **Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007**”*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 03.10.2018 (Ids. 17332087 e 17332088), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 23.05.2019, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 37, Bloco 7, Residencial Jardins I, Mairiporã, SP – CEP 07600-000**, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 17332084).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003830-73.2019.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

José Roberto Gomes de Oliveira e Katia Cristina da Silva ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de três cartões negativados, dando à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KADIMA DESIGN, ALUGUEL E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MGI55866
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por *Kadima Design e Aluguel de Acessórios Ltda.*, em face da *União*, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que adeque a averbação do embarque efetuado, às exigências para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback, da referida operação, corrigindo a falha e morosidade procedimental realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal. Por fim, requer seja a ré condenada a efetuar a adequação dos trâmites para o enquadramento da operação de "drawback" a que faz direito, bem como ao pagamento dos danos materiais e morais no montante de R\$ 9.888,00 pelos prejuízos causados à ré.

Inicial com documentos. Custas (Id. 17717149).

Decisão determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (Id. 17733284).

Decisão determinando à parte autora retificar o polo passivo e adequar o pedido ao procedimento adotado (Id. 17882925), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que em 22 de maio de 2018 efetuou exportação de mercadoria com destino a Los Angeles, nos Estados Unidos, (Importador: Nome: Tanios Stones Gem and Jewelry End: 510 West 6th Street, suite 332 - Los Angeles/Estados Unidos) através de embarque em mãos, executado por: Júlio César Ribeiro Cavassa, passaporte número: YB592140, partindo de Guarulhos – São Paulo, conforme descrito no comprovante de início de trânsito anexo a estes autos (Doc. 3), que estava devidamente amparada pelo Regime Alfandegário na Modalidade Drawback, conforme Ato Concessório (AC) 20160051029. Alega que o embarque ocorreu de forma adequada e a chegada da mercadoria no destino foi devidamente comprovada, fazendo-se necessária a averbação do embarque, a ser realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via *SISCOMEX*, para finalização do procedimento administrativo da exportação e adequação aos demais atos acessórios e procedimentais a serem executados pelo agente de carga e comissário de exportação.

Narra a autora que para a efetivação da Averbação de Embarque da mercadoria, se faz necessário um procedimento anterior chamado de "Conclusão de Trânsito" que informa ao sistema a chegada da mercadoria ao terminal de embarque e sua disponibilização para o referido trânsito internacional, o qual também é realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via *SISCOMEX*. Salienta que o início de trânsito da mercadoria se deu no terminal alfandegário do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Confins, conforme descrito no comprovante de início de trânsito (Doc. 3). Entretanto, o *AFTN* responsável por este embarque, não realizou o ato de Conclusão de Trânsito e consequentemente, também, o de Averbação de Embarque, dentro do prazo adequado para a realização do Ato Concessório dos benefícios do Drawback, mesmo após o requerimento realizado pelo Agente de Carga e Comissário de Exportação da Impetrante protocolizada em 11 de setembro do ano de 2018, conforme cópia do protocolo anexa (Doc. 4).

Argumenta que todo o procedimento de tratamento de mercadoria a ser exportada foi devidamente efetuado pela autora, desde o Registro de Exportação (número: 180763353-001), a Declaração de Exportação: (número: 2186059201-5), o desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Confins, a apresentação da mercadoria para conclusão de trânsito no Aeroporto de Guarulhos, inspecionada conforme atestado pelo fiscal da Receita Federal, Sr. Marco Antônio Gonçalves, Matrícula 26953 (Doc. 5). Contudo, a demora na execução do ato administrativo do agente da Receita Federal – Conclusão de Trânsito e Averbação de Embarque, causou a irregularidade procedimental em relação aos prazos de "Drawback", em relação à tempestividade do lançamento da exportação efetuada junto ao DECEX – Departamento de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, que diante do ocorrido se negou a efetuar o vínculo do Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

A parte autora argumenta ter cumprido todos os preceitos legais devidamente em relação ao procedimento administrativo de "drawback", nos termos da Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e requer a adequação da averbação do embarque efetuado às exigências para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação movida por **Andréia Gadote** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação foi firmado pela autora e também por *Jefferson de Oliveira Furtado*, sendo, portanto, imprescindível sua participação no processo, em razão da existência de litisconsórcio ativo necessário entre todos os envolvidos no contrato de mútuo objeto do litígio (arts. 73 e 74, CPC). Trata-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, eis que a questão deve ser decidida de forma homogênea para ambos.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial**, a fim de incluir *Jefferson de Oliveira Furtado* no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando o pedido de tutela de urgência [a. *Determinar ao banco réu, inaudita altera pars e in limini litis, que se abstenha de incluir o nome do autor, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC; b. Determinar ao banco réu, inaudita altera pars e in limini litis que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel sem prévia e expressa autorização de Vossa Excelência (que não corresponde a inibir o direito de ação do banco, mas dele pleitear ou ter deferido liminar de reintegração ele posse = interdito proibitório)*], deverá o representante judicial da autora esclarecer se há prestações do financiamento em atraso e, em caso positivo, informar quais, bem como se já foi intimada a purgar a mora. Caso negativo, deverá anexar os comprovantes de pagamento das prestações do ano de 2019, sob pena de indeferimento da vestibular.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A renda declarada no contrato pelo mutuário *Jefferson de Oliveira Furtado* é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse aspecto, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, verifico que a parte autora **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

José Ferraz Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1979 a 06.02.1980, 01.02.1982 a 31.12.1982, 07.10.1983 a 29.10.1988, 20.02.1989 a 23.03.1990, 01.09.1990 a 31.05.1994, 16.01.1995 a 19.11.1996, 02.05.1997 a 13.03.1998, 01.10.1998 a 30.04.2008, 09.02.2008 a 30.09.2009, 03.01.2011 a 06.07.2014, 01.07.2014 a 07.06.2016, a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13476185, pp.1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, em parte, e pela improcedência dos demais pedidos (Id. 14979389).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou as provas que desejava produzir no Id. 15284935.

Decisão determinando que o autor justificasse o pedido de produção de prova pericial (Id. 15463646).

Manifestação do autor (Id. 15870897).

Decisão deferindo prazo para a parte autora obter PPP regular da empresa TESPAL (Id. 16915972).

Petição do autor (Id. 17384722).

É o relatório.

Decido.

Deixo de acolher a preliminar de ausência de requerimento administrativo formulada pelo INSS, por falta de apresentação de PPPs, na esfera administrativa, tendo em consideração que o pleito abarca períodos anteriores a abril de 1995, que poderiam ser, em tese, passíveis de conversão com base na função desempenhada.

Na petição de Id. 17384722 o autor aduz que a empresa TESPAL encontra-se baixada e indica para realização de perícia indireta a empresa TRANSFACE. Requer, ainda, que a prova emprestada juntada anteriormente aos autos seja considerada para fins de demonstrar a existência de indícios de insalubridade.

Deve ser dito que a empresa indicada para a realização de perícia indireta também já foi empregadora da parte autora (Id. 13322285, p. 5), havendo, inclusive, PPP no Id. 13322764, pp. 1-2.

Assim, desnecessária a produção da prova pleiteada.

Quanto à prova emprestada, reitero os termos da decisão de Id. 16915972, p. 2.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **02.10.1979 e 06.02.1980**, o segurado desempenhou a função de “ajudante”, na empresa “*Transportes Glória S/A*” (Id. 13322283, p. 3).

Não há nenhuma indicação dentre os documentos apresentados de que se tratava de ajudante de caminhão.

Trata-se de função genérica, que pode ser exercida em qualquer dos setores da empresa e, sem indicação em nenhum documento idôneo de exercício em condições especiais, não é possível o enquadramento almejado.

Entre **01.02.1982 a 31.12.1982**, o autor trabalhou para “*Adair S. dos Santos*”, como aprendiz de montagem (Id. 13322283, p. 4).

Na CTPS do autor constou que se tratava de indústria metalúrgica. Ocorre que a função exercida pelo autor não é nenhuma daquelas previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831 de 25.03.1964, nem no item 2.5.1 do Anexo III do Decreto 83.080 de 24.01.1979, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, mormente se considerado que não há nos autos nenhum documento que indique o referido exercício.

No período compreendido entre **07.10.1983 a 29.10.1988**, o autor trabalhou na empresa “*SIMAPE – Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda.*” (Id. 13322283, p. 3), na função de “ajudante de caminhão”.

Considerando que antes de 28.04.1995 havia enquadramento pela atividade exercida, e que a atividade de ajudante de caminhão encontra previsão no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, referido período desenvolvido sob condições especiais deve ser objeto de conversão em tempo comum.

No período compreendido entre **20.02.1989 a 23.03.1990**, o autor trabalhou na “SIMAPE – Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda.”, na função de ajudante geral (Id. 13322283, p. 5).

Trata-se de função genérica, que pode ser exercida em qualquer dos setores da empresa e, sem indicação em nenhum documento idôneo de exercício de atividade sob condições especiais, não é possível o enquadramento almejado.

Entre **01.09.1990 a 31.05.1994**, o autor trabalhou na empresa “A. F. Transportes Ltda.”, na função de “ajudante de caminhão” (Id. 13322285, p. 3).

Tal como no primeiro período de trabalho na SIMAPE, esse período também deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **16.01.1995 a 19.11.1996**, o autor trabalhou na empresa “A.F. Transportes Ltda.”, na função de motorista (Id. 13322285, p. 3).

Não existe nenhuma indicação documental de que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus, nem há PPP, o que impede o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Entre **02.05.1997 e 13.03.1998**, a parte autora trabalhou na empresa “Equipe Transportes Rápidos” na função de motorista (Id. 13322285, p. 4). Também para este período não existe nenhuma indicação documental de exercício de atividades sob condições especiais.

No período compreendido entre **01.10.1998 e 30.04.2008**, o autor trabalhou na empresa “TUT Transportes Ltda.” (Id. 13322285, p. 4), na função de motorista. Esclareço, desde logo, que a data informada como de demissão do autor na petição inicial (30.04.2008) difere daquela constante no CNIS (30.07.2008) e que na CTPS do autor (Id. 13322285, p.4) é impossível se verificar a data correta por estar ininteligível. Assim, para o cálculo do tempo de contribuição será considerada a data do CNIS.

Não há nenhuma comprovação documental do exercício de atividades em condições especiais para o período.

O mesmo ocorre em relação ao período de **09.02.2008 a 30.09.2009**, em que o autor trabalhou na “Autêntica Movimentação de Cargas Ltda.-ME” (Id. 13322285, p. 5), na função de motorista.

No período entre **03.01.2011 e 06.07.2014**, o autor trabalhou na “Transportadora Tespal PR Ltda.”, empresa de transporte rodoviário de cargas, na função de motorista urbano (Id. 13322285, p. 5.). Embora no CNIS tenha constado como data de demissão o dia 27.06.2014, será considerada para fins de apuração de tempo de contribuição aquela constante na CTPS do autor, de Id. 13322285, p. 5, qual seja, 06.07.2014.

Há nos autos PPP fornecido por esta empresa sem indicação de responsável pelos registros ambientais (Id. 13322753), o que implica em irregularidade do documento.

Mas, mesmo que assim não fosse, não há nenhuma indicação de exposição a qualquer fator de risco, o que implica em não reconhecimento do período como especial.

E, à derradeira, no período entre **01.07.2014 a 07.06.2016** o autor trabalhou na empresa “Trans-face Transportes Ltda.”, na função de motorista (Id. 13322285, p. 6).

Para este período existe PPP nos autos (Id. 13322294, pp. 13-14), indicando a exposição do autor a ruído de 82,3 dB(A) a 83,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Assim, esse período também não pode ser considerado como especial.

Pelo exposto, o demandante na DER em 07.06.2016 totalizava 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para aposentação.

Já no segundo pedido, com DER em 19.04.2017, o autor totalizava 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **07.10.1983 a 29.10.1988** e de **01.09.1990 a 31.05.1994**, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 19.04.2017, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **07.10.1983 a 29.10.1988** e de **01.09.1990 a 31.05.1994**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.944.151-0), com 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.06.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**. Saliento que os valores anteriores a 01.06.2019 serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, diante da concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO GUEDES DE PAULA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG03904

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual decadência do prazo para impetração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como informe, com comprovação documental, qual a situação atual do eventual processo criminal por evasão de divisas. Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por José Antônio dos Santos e Gisele Seabra Teixeira Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF relativamente à obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula nº 88.473, bem como na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. A sentença também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 4746506 e 4746548). O trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2018 (Id. 4746582).

A parte exequente apresentou memória de cálculo referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.270,08, atualizado para 01.03.2018 (Ids. 5413012 e 5413013).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 5507062).

A CEF informou que efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, de R\$ 7.270,08, conforme conta apresentada, requerendo a extinção (Id. 6097640).

Em 25.04.2018, foi proferida sentença julgando extinta a execução e determinando a expedição de alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado (Id. 6481717).

A parte exequente noticiou que a executada cumpriu apenas uma das obrigações a que fora condenada, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com a devida retificação do contrato e registro de imóveis, de acordo com a sentença de mérito. Ca não cumpra, requereu, como já exposto, seja fixada multa diária à Executada conforme dispõe o §1º do artigo 536 e artigo 537 do CPC (Id. 6652161).

Expedido o alvará de levantamento (Id. 6781214), o qual foi cumprido (Id. 7578118).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos 00013847-64.2016.4.03.6119 (Id. 6791241).

A CEF requereu prazo adicional de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer determinada no processo principal, porque há necessidade de ações no Cartório de Registro de Imóveis competente (Id. 8281853), o que foi deferido, em 22.05.18 (Id. 8366957).

Em 23.05.18, a parte executada informou que a executada não cumpriu a obrigação contida na sentença, conforme matrícula atualizada do imóvel anexada, bem como que está à disposição da executada para qualquer procedimento que necessite da sua presença. Requereu seja fixada multa à Executada no caso do não cumprimento da obrigação de fazer no prazo legal, conforme disposto no artigo 536 §1º e artigo 537 do CPC (Id. 9533596).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC (Id. 9799027).

A CEF manifestou-se informando que está tomando todas as providências necessárias ao cumprimento da sentença transitada em julgado; que a parte autora está ciente de todas as providências tomadas pela CAIXA, tendo em vista a necessidade de seu comparecimento no Cartório de Notas para confecção de escritura pública de permuta para que se opere o adequado registro da escritura do imóvel, em cumprimento à determinação judicial; que a escritura de permuta já foi assinada pela parte autora e será encaminha ao 2º CRI para que a matrícula do imóvel da parte autora seja retificada (documento juntado aos autos); que tão logo se opere o registro, será juntada aos autos a matrícula devidamente atualizada; requer, diante do exposto, a reconsideração da multa fixada, em virtude do cumprimento espontâneo do julgado pela ré, bem como prazo adicional de 60 dias para juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel (Id. 11048905).

Em 03.10.2018, foi proferida decisão estabelecendo o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 30 (trinta) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, tendo em vista a justificativa apresentada pela executada, e notadamente considerando que efetivamente entrou em contato com a parte exequente para que o cumprimento da obrigação seja efetivado, e que há providências a serem adotadas junto ao Cartório de Notas (Id. 11320086).

Em 03.12.2018, a parte exequente informou que a executada não cumpriu integralmente com a obrigação, conforme matrícula atualizada juntada, requerendo a aplicação da multa diária já fixada, desde o dia 27/11/2018, quando terminou o novo prazo para cumprimento da obrigação (Id. 12754166).

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo para cobrança de multa diária, sem prejuízo da cobrança de eventuais prestações vincendas da multa (Id. 14487069), o que foi cumprido, sendo apresentado cálculo no valor de R\$ 84.000,00 (Id. 14614564).

Em 08.03.2019, a CEF peticionou apresentando justificativas e requerendo a reconsideração da multa fixada (Id. 15077961).

Decisão Id. 15396968 chamando o feito à ordem, afastando a possibilidade de pagamento da multa diária imposta, porque a parte exequente aceitou assinar o documento de "permuta", sem manifestar insurgência em Juízo, e determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **apresente o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, RETIFICADO (constando o imóvel objeto da matrícula n. 88.473), bem como comprove documentalmente que adotou providências para retificação da matrícula do imóvel junto ao CRI, com base no documento retificado**, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sendo certo que, após esse prazo, sem cumprimento do determinado, a CEF será condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§ 2º a 5º, CPC).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão Id. 15396968, para que se mantenha a multa diária imposta a Executada até o fiel cumprimento da obrigação (Id. 15741863).

A CEF noticiou que, em consulta com a área gestora do contrato, responsável pelo cumprimento da sentença exequenda, foi realizado o protocolo para retirada da matrícula do imóvel já devidamente corrigida, com data para 30-04-19 (mensagem anexa). Foi informado, ainda, que em 02-05-19 a matrícula corrigida será enviada ao Jurídico, para juntada aos autos. Sendo assim, informa que tão logo seja recebida a matrícula retificada esta será juntada aos autos para comprovação do cumprimento do julgado (Id. 16738961).

Decisão mantendo o afastamento da possibilidade de pagamento da multa diária imposta pelos mesmos fundamentos da decisão de Id. 15396968, bem como, considerando o noticiado pela CEF no Id. 16738961 acerca do cumprimento do julgado, que se aguarde o decurso do prazo deferido no Id. 15396968 (Id. 17119014).

A CEF informou que, conforme nota devolutiva emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos não foi possível o registro de permuta dos imóveis em razão das ocorrências descritas na nota em anexo. Diante disso, para que seja sanado os vícios requer seja oficiado o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos para que retire a restrição contida na matrícula nº 88.473 (Ids. 17263742 e 17263744).

A parte autora requereu a aplicação da multa diária diante do não cumprimento pela CEF (Id. 17295103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o relatado, até o presente momento, a executada não cumpriu a obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária).

Como justificativa, afirma que a escritura de permuta já foi assinada pela parte autora e será encaminhada ao 2º CRI para que a matrícula do imóvel da parte autora seja retificada e que se aguarda apenas a assinatura de permuta do outro imóvel pelos demais proprietários.

De fato, a CEF anexou no Id. 13833875 o documento intitulado “Autorização para Troca da Alienação Fiduciária entre matrículas”, endereçado ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos, datado de 07 de janeiro de 2019, o qual está assinado apenas pelo representante da CEF, Sr. Luiz Fernando Pereira de Almeida, Gerente Geral da Agência Otávio Braga.

Na referida autorização consta que a CEF autoriza a troca da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475, com a devida autorização dos primeiros permutantes: José Antônio dos Santos e Gisele Teixeira dos Santos (exequentes), bem como dos segundos permutantes: Renato Augusto Nitri e Mônica de Cássia Silveira. E a justificativa para o não cumprimento da obrigação de fazer é, justamente, a ausência das assinaturas dos “permutantes”.

Contudo, segundo fundamentado na decisão Id. 15396968, **a obrigação de fazer imposta à CEF não foi a permuta** da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475. Ou seja, a permuta **não** é objeto do presente cumprimento de sentença.

Nesse passo, a retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), **independem da referida permuta**.

Por tais motivos, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, RETIFICADO (constando o imóvel objeto da matrícula n. 88.473), bem como comprove documentalmente que adotou providências para retificação da matrícula do imóvel junto ao CRI, com base no documento retificado, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Este Juízo consignou que, após esse prazo, sem cumprimento do determinado, a CEF será condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§ 2º a 5º, CPC).

A CEF, então, protocolou a petição Id. 17263742, **insistindo que não foi possível o registro de permuta dos imóveis** em razão das ocorrências descritas na nota emitida pelo CRI, abaixo transcrita:

Trata-se de instrumento particular de autorização para troca de alienação fiduciária entre matrículas, firmado em Guarulhos/SP, em 07/01/2019, tendo por objeto os imóveis das Matrículas 88.473 e 88.475.

1 – O imóvel objeto da Matrícula 88.473 está bloqueado por determinação judicial, nos termos da AV. 09/88473, feita em 22/12/2016.

Assim sendo, qualquer ato na matrícula em questão, somente poderá ser praticado mediante o cancelamento da constrição por ordem judicial.

2 – Verifica-se que os proprietários do imóvel objeto da matrícula 88.473, Renato Augusto Nitri e Monica Cassia Silveira Nitri possuem atualmente o estado civil de divorciados.

Todavia, os títulos apresentados não esclarecem se houve partilha de bens ou se o imóvel permanece em estado de mancomunhão.

Em razão disso, deve ser apresentada, para exame e registro, Carta de sentença extraída dos autos do divórcio, em respeito ao princípio registrário da continuidade (artigos 195 e 237, Lei 6.015/73).

3 – Ademais, o mencionado instrumento deverá ser retificado, no sentido de autorizar o cancelamento da propriedade fiduciária existente na Matrícula 88.473, e a constituição de nova propriedade fiduciária sobre o imóvel da Matrícula 88.475, e não a simples troca, como objetiva o referido instrumento particular.

Título sujeito a novo exame / exigência.

Todavia, **conforme exaustivamente fundamentado na decisão Id. 15396968 e nesta, a obrigação de fazer imposta à CEF não foi a permuta da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475. Ou seja, a permuta não é objeto do presente cumprimento de sentença.**

A permuta é um meio para solucionar um problema criado pela CEF, e que envolve pessoas que não são parte desta ação.

Ademais, além da retificação da matrícula do imóvel, a sentença condenou a CEF em obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula nº 88.473, o que não depende do CRI, mas apenas da própria CEF, mas que também não foi cumprido.

O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil explicita que é dever da parte, de seus procuradores, e de todos que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação.

Assim, considerando o descumprimento reiterado da determinação judicial, consistente em obrigação de fazer, bem como a advertência da decisão Id. 15396968, **condeno a CEF** ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §§ 2º e 3º, CPC).

No mais, **expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra obrigação de fazer, consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de manutenção do não atendimento da ordem judicial.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Diante da sentença homologatória de acordo id. 17839606, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARIIVALDO DE LIMA E SILVA

Id. 16006891 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ARIOVALDO DE LIMA E SILVA - CPF 039.046.978-54**, devidamente citado (id. 14396282, p. 9), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 81.720,49 (oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRER DE **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem de fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos 1 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LILIAN STARLING DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual decadência do prazo para impetração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como informe, com comprovação documental, qual a situação atual do eventual processo criminal por evasão de divisas.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Id. 16787892: a CEF requer sejam realizadas pesquisas eletrônicas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Webservice, Dataprev, Infoseg, Bacenjud e Siel (id. 13755199, 3599508 e 5374076), e as diligências restaram negativas.

O “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO O POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO **o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - MECNPJ: 13.004.826/0001-70 ANDERSON ALVES DA SILVA - CPF: 329.500.448-08 e MARTA SOUZA DA SILVA CPF: 366.133.258-99** até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 123.523,06** (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-72.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-18.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO CRACCO E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) AUTOS n. 0000292-72.2019.4.03.6119 JP x MATHEUS BORBA FIGUEIREDO* desmembrado dos autos n. 0001921-18.2018.403.6119 (IPL n. 112/2018 - DEAIN/SR/SP) AUDIÊNCIA DIA 28 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em Recife/PE, aos 12.09.1990, filho de SAVIO FERNANDO DE AZEVEDO MENDES FIGUEIREDO e JEANE TAVARES BORBA FIGUEIREDO, portador do documento de identidade n. 7813198/SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n. 078.387.204-60, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, São Paulo, SP. 2. Matheus Borba Figueiredo, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 232-251), juntamente com Gabriel Bortoletto Ferreira e Henrique Vasconcelos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, combinado com artigo 29 do Código Penal, e, também, incurso nos artigos 35 combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia, originariamente, foi oferecida nos autos n. 0001921-18.2018.403.6119, tendo sido instruída com os autos do inquérito policial n. 0112/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, em data ainda não especificada, mas anterior a 28.02.2018, os denunciados associaram-se entre si, bem como com Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas, consubstanciado, ao menos, no transporte de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Katelyn, e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Michele. No dia dos fatos, 28.02.2018, os denunciados, articulados e em unidade de desígnios, teriam tentado enviar entorpecentes ao exterior, por meio de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva, que foram presas em flagrante quando estavam prestes a embarcar no voo J8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando e guardando o mencionado entorpecente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme cópias dos laudos acostados nas folhas 49-51, 52-54, 268-270 e 271-272 os testes realizados nas substâncias apreendidas em poder de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 8.199g e 7.464g, respectivamente. No curso das investigações, com base em representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos três acusados e o cumprimento de medidas de busca e apreensão nas residências de Gabriel Bortoletto Ferreira e Henrique Vasconcelos (pp. 2-4 e 13-17-verso dos autos n. 0001915-11.2018.4.03.6119), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão com cópia acostada nas folhas 93-95. Houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos em desfavor de Gabriel Bortoletto Ferreira (pp. 109-118). De semelhante modo, houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Henrique Vasconcelos (pp. 276-278). Já o mandado de busca e apreensão expedido para ser cumprido no endereço de Henrique Vasconcelos restou infrutífero, uma vez que a autoridade policial constatou que o investigado era desconhecido naquele endereço (pp. 136). Por sua vez, o mandado de prisão expedido em desfavor de Matheus Borba Figueiredo ficou pendente de cumprimento, tendo o denunciado permanecido foragido durante a tramitação do processo principal, sem comparecer pessoalmente ou constituir advogado. Por esse motivo, como se achava em lugar incerto e não sabido, foi expedido edital de notificação em seu nome, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme item 7 de folhas 519-519-verso e folhas 522-524-verso. O processo de origem teve curso regular em desfavor dos outros dois corréus, que foram processados e condenados, conforme sentença de folhas 792-804, onde foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Matheus Borba Figueiredo. Realizado o desmembramento, mediante a extração de cópia integral dos autos n. 0001921-18.2018.403.6119, foi distribuído o presente feito, onde a Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar em favor do acusado (pp. 837-837-verso), uma vez que, notificado por edital, ele não constituiu advogado nos autos, continuando ainda, naquela oportunidade, em lugar incerto e não sabido. Houve o recebimento da denúncia, aos 27.03.2019 (pp. 838-839-verso). O réu foi citado por edital aos 03.04.2019 (pp. 845). Com o decurso do prazo (pp. 849) e diante da não localização de Matheus Borba Figueiredo nos endereços conhecidos (pp. 841 e 854), foi proferida decisão, aos 30.04.2019, suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (pp. 855-855-verso). No entanto, o denunciado foi preso em flagrante delito, por outro fato, no dia 11.04.2019, o que não era do conhecimento deste Juízo (pp. 856-859-verso). Foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, porém, essa informação só veio aos autos no dia 03.05.2019 (pp. 862-863-verso). Na mesma data, o acusado constituiu advogados, mediante a juntada de instrumento de procuração (pp. 864-865). Considerando que o denunciado se encontrava preso desde o dia 11.04.2019, foi proferida decisão (pp. 866-867) tomando sem efeito a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada em 30.04.2019, conforme decisão de folhas 855-855v. Na mesma ocasião, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, foi determinada a intimação pessoal do acusado, bem como de seus advogados constituídos, por publicação, facultando-lhes ratificar, complementar ou apresentar nova defesa preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006. Nesse modo, Matheus Borba Figueiredo apresentou a defesa preliminar de folhas 873-877, por meio da qual, em síntese, (i) refuta a ocorrência dos fatos articulados na denúncia; (ii) requer a rejeição da denúncia, por não haver, conforme alega, elementos informativos e indícios mínimos a demonstrar que o acusado tenha praticado as condutas narradas na denúncia; (iii) arrola, como suas, as testemunhas apontadas na denúncia; (iv) protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, eventual substituição de testemunhas, juntada de documentos e formulação de requerimentos durante o curso da instrução. É uma breve síntese. DECIDO. 3. PEDIDO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA A denúncia foi recebida aos 27.03.2019, conforme decisão de folhas 838-839v. e não há que se falar em rejeição, conforme requerido pela defesa. Com efeito, conforme analisado na decisão anterior, a inicial acusatória atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expando o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos a ele imputados. A exordial revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, há prova da materialidade delictiva, conforme se dessume das cópias dos laudos acostados nas folhas 49-51, 52-54, 268-270 e 271-272, que atestaram se tratar de cocaína a substância apreendida em poder de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119. De igual modo, há indícios suficientes de autoria com relação ao denunciado Matheus Borba Figueiredo, revelados, ao menos, pelos seguintes elementos: (i) interrogatórios de Katelyn e Michele (pp. 47-48); (ii) imagens das câmeras de vigilância do prédio em que Katelyn e Michele residiam, demonstrando que no dia 28.02.2018, Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo teriam entregado as malas contendo cocaína para Katelyn e Michele (pp. 8-12); (iii) interrogatório de Gabriel Bortoletto Ferreira, em sede policial, que teria confessado ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que apareceram nas imagens entregando as malas com entorpecente (pp. 147-149); (iv) autos de reconhecimento fotográficos de folhas 59 e 130-131; (v) imagens de folhas 8-14, que demonstram o suposto encontro de Katelyn e Michele com Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo para a entrega das malas contendo drogas; (vi) informação n. 143/2018, indicando que Matheus Borba Figueiredo seria visita frequente na casa de Gabriel, havendo suspeitas, inclusive, da utilização de veículos de Gabriel para transportar drogas (pp. 81-89); (vii) certidões de movimentos migratórios de Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, que demonstram que Gabriel possui extenso fluxo de viagens internacionais e que no dia 17.12.2017 teria viajado para Frankfurt/Alemanha, retornando dia 11.02.2018 (p. 24), ou seja, mesmo destino em que Katelyn e Michele posteriormente transportariam a droga, bem como que Matheus Borba Figueiredo teria viajado para Frankfurt/Alemanha praticamente no mesmo período que Gabriel - saindo do Brasil em 12.12.2017, via Lisboa, e retornando por Frankfurt, no dia 31.01.2018 (p. 74); (viii) análise preliminar do telefone apreendido em poder de Gabriel Bortoletto Ferreira, apontando a aparente proximidade de Matheus Borba Figueiredo com Gabriel, o que corroboraria a existência de vínculo entre eles. Assim, considerando que a defesa preliminar apresentada pelo acusado não trouxe qualquer elemento capaz de desconstituir a decisão anterior, estando, pois, reconhecida a justa causa para a ação penal, indefiro o pedido de rejeição da denúncia, mantendo o recebimento realizado anteriormente, conforme decisão de folhas 838-839-verso e determino o prosseguimento do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 28 de junho de 2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF), para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL REQUISITO a apresentação do custodiado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28/06/2019, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta do acusado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, qualificado no início desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28/06/2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, qualificado no início da decisão, para que tome ciência de toda esta decisão, da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado; (ii) a INTIMAÇÃO das TESTEMUNHAS a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (28/06/2019, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, cujos endereços e qualificações deverão ser informados pela Secretaria deste Juízo em apartado, a fim de preservar a segurança das testemunhas, tendo em vista se tratar de réus colaboradores. Solicita-se ao Juízo depreco que sejam adotadas as providências necessárias a fim de se manterem preservados em sigilo os endereços das testemunhas. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA, ES: Depreco a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para (i) a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 28.06.2019, às 14 horas (horário de Brasília); (ii) e a INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências desse Juízo depreco, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas da acusação e/ou defesa: GLAUCIO MACHADO, agente de vendas da TAM Viagens, com endereço profissional na TAM Viagens Enseada do Suá, localizada na Avenida Américo Buaiz, 501, Lj 5/6 - Ed. Vitória Office Tower, Vitória, ES, CEP 29050-911, telefones (27) 3022-2550 / (27) 99857-8587. KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA, cujo endereço e qualificação deverão ser informados pela Secretaria deste Juízo em apartado, a fim de preservar a segurança da testemunha, tendo em vista se tratar de réu colaboradora. Solicita-se ao Juízo depreco que sejam adotadas as providências necessárias a fim de se manter preservado em sigilo o endereço da testemunha. As testemunhas serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz depreco proceda à

inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una, salientando tratar-se de processo com RÉUS PRESOS.9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: THAMYRES BRITTO CURY, Agente de Proteção, documento de identidade n. 41.725.867-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 229.585.438-54, com endereço na Rua Água Doce, 153, bairro Jardim São Domingos, CEP 7142080, Guarulhos, SP, celular (11) 94669-9379, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC.10. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal (i) FABIO TETSUO, (ii) EDUARDO MAIA e (iii) MARÍLIA VARGAS COUTO, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOA VISTA, RORAIMA: DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 28/06/2019, às 14 horas (horário de Brasília/DF); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima: GERSON SILVA GAMA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 20726, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una, salientando tratar-se de processo com RÉUS PRESOS.12. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.13. Com a intimação desta decisão, as partes ficam cientes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas acompanhar a tramitação nos respectivos Juízos deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta, também, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal.14. Tendo em vista que este feito desmembrado restringe-se apenas ao acusado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 2 (dois) dias, se é pertinente a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, esclarecendo, especialmente, a necessidade de oitiva da testemunha GLAUCIO MACHADO, agente de vendas da TAM Viagens, tendo em vista que, aparentemente, o depoimento da testemunha em questão se restringe aos fatos envolvendo a compra das passagens aéreas pelo corréu Henrique Vasconcelos, já condenado no processo de origem. Em caso de desistência, comunique-se ao Juízo deprecado (item 8), por meio eletrônico, solicitando que seja desconsiderado o ato deprecado exclusivamente no tocante à intimação de GLAUCIO MACHADO.15. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste expressamente, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do item anterior.16. Intimem-se os advogados constituídos do acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive (i) para que se manifestem expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do item 14; (ii) e para que compareçam no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Petição Id. 17416265 – a CEF requer seja realizada pesquisa de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Reverso posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF** de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Marcos dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 17.08.1981 a 01.12.1987, 13.12.1998 a 01.01.2009 e de 01.07.2009 a 01.01.2013 como especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.384.944-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 02.01.2013.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ademais, não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria (NB 42/163.384.944-6).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Elisângela Marques de Oliveira ajuizou ação em face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho e a condenação em perdas e danos no importe de 30% sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18069863, p. 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00** (quarenta mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Id. 17036835: Indefero o pedido de expedição de ofícios para a CNSEG e a SUSEP, tendo em vista que a exequente não há indicação indiciária da existência de bens, considerando que já houve a juntada da DIRPFs.

Assim, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANO JACOBINI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Fabiano Jacobini**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a empresa requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e seguintes do NCPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei n. 4886/1965. Ao final, requer a conversão da tutela de urgência em definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 17506115).

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 17950806).

Petição da parte autora aduzindo que o Conselho emite auto de infração e realiza diligências administrativas para que o representante efetue o seu registro, no entanto, em razão do insucesso, entende que cabe ao Judiciário atender a demanda em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Id. 18075351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado na decisão Id. 17950806 os Conselhos de Representantes Comerciais **não** podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão.

Dessa forma, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora e a inadequação da via eleita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JU AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 00098-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Catão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Portanto, não há interesse processual na formulação do pedido veiculado na exordial, no sentido de *"compelir a demandada a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no artigo 139, IV do CPC"*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Intime-se o representante judicial de Cláudia Lopes, para eventual manifestação sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

Petição id. 17729951: a CEF requer seja feita a citação da executada por meio postal, no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão de sua desídia.

Indefiro o pedido da exequente, nos termos do decidido no despacho id. 16870225. Para nova tentativa de citação no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida, a CEF deverá comprovar o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Id. 18048364: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da contribuinte**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Id. 18049009: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do representante judicial da contribuinte, apresentado no id. 17595143, no valor de **R\$ 2.025,28 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), para março/2019**, a título de honorários de advogado.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da contribuinte.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17579673, tendo em vista a juntada do laudo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo 0017/SPIN LT 18 8VECONOFLEX COM 4P, cor branco, placa GDI7863, 2015/2016, Chassi nº 9BGJB75E0GB147330, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alecsandro Gomes Pinto**.

Relata a autora que, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrada em 18/02/2016, o Requerido obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 39.080,67 (TRINTA E NOVE MIL E OITENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), proveniente da cédula nº 000075916213 (em anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 18/03/2016 e da última o dia 18/02/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente, o contrato foi cedido à requerente, conforme documentação anexa. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto- Lei 911 de 01/10/69, o bem acima descrito. Ocorre que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 28/10/2017 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 03/05/2019, pelos encargos contratados importa em R\$ 29.354,30 (VINTE E NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRES CENTAVOS). A constituição em mora está comprovada pela notificação inclusa, na qual está expressamente consignada que a parte Ré está constituída em mora em relação a todas as parcelas que venceram e ficaram inadimplidas desde o fim do prazo de 48 horas para pagamento. Assim, cabe ao Credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 17538520).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Tendo em vista que a inadimplência da parte ré iniciou em 30.04.2018 e que a notificação extrajudicial data de 08.08.2017 (Id. 17538512, pp. 1-3), intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos comprovante de notificação extrajudicial contemporânea à data de início da inadimplência, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009803-07.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
APELANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
APELADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que julgou extinto o processo e negou provimento à apelação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABAJARA LOGISTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Id. 17037513: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para a CNSEG e a SUSEP, considerando que já houve a juntada do resultado da pesquisa InfoJud.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

Edleusa da Silva Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 06.03.1997 a 28.04.2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.396.224-9), com DIB em 28.04.2014, com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12825961).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 13506088).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Id. 13555451).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, bem como intimando o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial na empregadora *Fundação para o Remédio Popular* (Id. 14081957).

Petição do autor esclarecendo o pedido de prova pericial (Id. 14259891).

Decisão indeferindo a produção da prova pericial (Id. 14831848).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 14831848 (Id. 15048035).

Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados (Id. 15172711).

Decorreu o prazo para manifestação das partes em 12.04.2019 e 16.05.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o período entre **14.09.1987 e 05.03.1997** já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS (Id. 12612748, p. 112), não havendo, portanto, interesse processual.

No mais, da análise do PPP de Id. 12612748, pp. 11-13, é possível verificar que no período entre 06.03.1997 e 17.11.2003, a autora esteve exposta a ruído de 84 a 86 dB(A), abaixo do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, o que impede o reconhecimento do período como especial.

E no período entre 18.11.2003 e 28.04.2014 (DER) esteve exposta a ruído de 83 dB(A), abaixo do patamar de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, o que também implica em não conhecimento do período.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRA SOARES MACHADO iniciou o cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista sentença que condenou o executado a restabelecer o auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas, juros e atualização monetária, com trânsito em julgado em 15/10/2010.

O INSS apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 11.090,59, com a qual concordou a parte exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, o INSS arguiu prescrição intercorrente, sob o fundamento do transcurso de mais de cinco anos entre a data de intimação do autor para se manifestar sobre os cálculos do INSS em 25/06/11 e a concordância em 2018. Requeru a extinção da execução e o cancelamento das minutas de RPVs de Ids 14608552 e 14608553.

Instada a se manifestar, a parte exequente destacou o transcurso do prazo de 48 horas para manifestação do INSS, operando-se a preclusão. Afirma a ausência de prescrição de verbas alimentares.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É o caso de acolher a prescrição intercorrente.

Com efeito, o acórdão de ID 10020428, que deu provimento à apelação da parte autora para conceder aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença, transitou em julgado em 15/10/2010 (ID 10020435).

Em 16/02/11, o INSS apresentou execução invertida, determinando-se a manifestação da parte autora quanto aos cálculos em 24/06/11 (ID 10020443).

Em razão da ausência de manifestação da parte autora, o processo foi remetido ao arquivo 08/07/11, sobrevida a concordância em relação aos cálculos apenas em 18/07/18 (ID 10020449), ou seja, mais de cinco anos após o arquivamento dos autos.

Dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente opera quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao direito material requerido, contando-se o prazo a partir da suspensão do processo ou do transcurso de um ano, sem necessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, veja-se:

RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 160442/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA **PRESCRIÇÃO**. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 160442/SC, definiu as seguintes teses a respeito da **prescrição intercorrente**: "1.1 Incide a **prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de **prescrição** do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da **prescrição intercorrente**, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da **prescrição**" (REsp 160442/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

2. Na hipótese, segundo o Tribunal de origem, "o processo foi arquivado depois de sucessivas e repetidas omissões do exequente, inclusive quando seu patrono faleceu e ele demorou mais de sete anos para constituir um novo, não se tratando de extinção por força da falta de andamento. Cuida-se de **prescrição**, iniciada a fase de **cumprimento de sentença**, o demandante não deu andamento determinado pelo Juízo da R. Primeira Instância, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, com as devidas intimações da parte, e lá permaneceram sem qualquer oposição por mais de SETE anos. Evidente, portanto, a **prescrição**, com base no que estabelecia há muito a Súmula n. 150, do Supremo". Ademais, verifica-se que o reconhecimento da **prescrição intercorrente** não se deu ex officio, já que, nos termos da **sentença** de piso, houve "manifestação do exequente a fls. 206/210 alegando que não ficou inerte, não foi intimado pessoalmente a impulsionar o feito e a **prescrição** fica suspensa pela ausência de bens penhoráveis".

3. Conforme jurisprudência do STJ, "declarada a **prescrição intercorrente** por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A **prescrição intercorrente** por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a **prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de **prescrição** do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da **prescrição intercorrente**, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da **prescrição**.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE PROCESSUAL SUPERADA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ocorre a **prescrição intercorrente** quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da **prescrição** do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. Precedente da Segunda Seção.

(...)

(AgInt nos EDCI no REsp n. 1.596.025/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018.)

Ademais, trata-se de matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício após manifestação das partes, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio do contraditório e da não surpresa.

Assim sendo, **extingo a presente execução**, com amparo no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das minutas de RPVs de Ids 14608552 e 14608553.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 03 de junho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009561-14.2014.4.03.6119

AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao benefício que foi indeferido (NB 167.109.910-6), para que se possa verificar os documentos que o instruíram, os motivos para indeferimento da especialidade, pelo INSS, dos períodos pleiteados e a contagem realizada pela autarquia previdenciária naquela ocasião.

Fica o demandante ciente de que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à juntada da cópia das decisões proferidas no agravo de instrumento 5015586-40.2018.4.03.0000, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado e de extrato atualizado do mesmo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ERASMO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deftro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios à empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17896989: Defiro.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da cessão de direito creditórios notificada nos autos, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119
AUTOR: TEREZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a nova digitalização trazida pela parte autora está parcialmente ilegível, não sendo possível sequer conferir a numeração de páginas.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 dias, a regularização, nos termos do despacho ID 16282049.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE BERNARDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a retificação da autuação a fim de constar Procedimento Comum.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006197-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO DE ALBUQUERQUE(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa do acusado para que retire o alvará de levantamento expedido à fl.225 no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a sentença absolutória de fls.188/193 transitou em julgado, decorrido o prazo supra e não havendo retirada do alvará pela parte interessada remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003943-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCLEVAN MORAES CARDOSO(BA023994 - LUCIANO PEREIRA BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa do acusado na pessoa do Dr. LUCIANO PEREIRA BARBOSA - OAB/BA 23.994 para que regularize a representação processual bem como apresente as alegações finais no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer providência, remetam-se os autos à DPU para que reassuma a representação processual do acusado, na medida em que o advogado acima descrito apenas o representou em audiência de instrução e julgamento, deixando de regularizar a representação processual e atender às demais determinações deste Juízo.

Com a vinda das alegações tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA(RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E SP392661 - MARIANA SERRA DE FREITAS E RJ129223 - PAULA DE MELO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP392475 - CAROLINA RODRIGUES TADDEO)

Vistos em inspeção.

Diante da informação retro, intime-se novamente as defesas dos acusados LEANDRO e RODRIGO para que no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, informem nos autos se aceitam ou não a proposta de suspensão do processo veiculada pelo MPF às fls.235/236 e 239.

O silêncio será entendido como recusa à proposta de suspensão, com prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Com a manifestação das defesas tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-60.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MOREIRA HOSKEN(GO025756 - FERNANDO MELO DA SILVEIRA E GO012700 - SERGIO FERNANDES DE MORAES E GO008719 - MARCELO DE SOUZA)

Vistos.- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou LEONARDO MOREIRA HOSKEN como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2019 (fls. 155/156). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 229). Por meio de defesa constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 242/244). Em linhas gerais, aduziu: a) desnecessidade da manutenção da ordem de interceptação/detenção do acusado em aeroportos e fronteiras, uma vez que o acusado já compareceu neste juízo; b) atipicidade da conduta, com o reconhecimento de que as mercadorias seriam destinadas à distribuição gratuita de parentes; c) renúncia a todos os direitos sobre as mercadorias apreendidas, ficando sua destinação a cargo das autoridades responsáveis; d) inocência, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória são inverídicos, sendo certo que não havia intenção de comercializar as mercadorias apreendidas, estando, assim, de boa-fé, nos termos das declarações contidas nas fls. 05; e) desnecessidade de prática dessa espécie de crime, uma vez que trabalha de forma remunerada no EUA. Ao final, pugnou rejeição da denúncia e absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas (fls. 242/244). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. As teses apresentadas pela defesa, no sentido de atipicidade da conduta, não podem ser apreciadas, com a segurança que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Nesse contexto, o fato de o denunciado renunciar direitos sobre as mercadorias apreendidas não o exime de eventual responsabilidade penal, notadamente porque o desvalor da conduta, para fins da tipicidade penal, é aferido no momento da ação supostamente crimínosa, por força da teoria da atividade adotada no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e o interrogatório do réu para o dia 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Considerando que o acusado declarou residência nos Estados Unidos da América (fls. 229/230) e se comprometeu a atender pessoalmente ou por meio de procurador a todas as intimações (fls. 242/244), intime-se a defesa sobre a data e horário da audiência, bem como para que traga aos autos declaração do réu, escrita de próprio punho, dando ciência daquele ato, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a Defesa, ainda, manifestar eventual interesse em que o acusado participe da audiência e seja interrogado por este Juízo, através do sistema de videoconferência. Em caso positivo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo a fim de obter link para sala de audiências virtual bem como agendar teste de conexão entre o acusado e este Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta infirmação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. 2) Considerando o teor da certidão de fls. 229, desnecessária qualquer outra medida no sentido de se informar a Autoridade Policial o cumprimento da obrigação por parte do acusado, servindo aquele documento para os fins pretendidos pela defesa. Assim, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4938

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHYAMAMOTO)
VISTOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Augusto Alves de Souza em face do despacho que determinou a atualização do débito pela Contadoria Judicial pelo valor à época dos levantamentos. Argui obscuridade no despacho, tendo em vista que o débito tomou-se integralmente garantido pela penhora on line e não no momento do levantamento pela Caixa Econômica Federal, ocorrido meses depois.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, não há obscuridade na decisão embargada.

A decisão de fls. 381/382 determinou a atualização do débito à época dos levantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a partir da realização do depósito cessa para o depositante os juros da dívida e os riscos, em aplicação analógica ao disposto no artigo 337 do Código Civil.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a penhora on line, pois os valores bloqueados foram transferidos a uma conta judicial e foram atualizados.

Nesse prisma, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Resta, por fim, averiguar se os valores presentes na conta bloqueada eram suficientes para a quitação da dívida à época da constrição.

Na decisão recorrida constou:

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Soares Franco, Neide da Costa Soares e José Augusto Alves de Souza para a obtenção do pagamento de R\$ 26.526,42, decorrente de contrato e termos de aditamento de financiamento de crédito estudantil.

Foram apresentados embargos por Neide da Costa Soares (fls. 60/64).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 71/78.

Restaram infrutíferas duas tentativas de conciliação das partes.

Em sentença, os embargos foram julgados improcedentes, convertendo-se o mandado monitório em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 137/139).

Em abril de 2010, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 39.453,06 (fl. 145).

Deferido o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 167/168 e 186/188).

Foram liberados os valores da conta salário de Neide da Costa Soares (fls. 189 e 189v).

Termo de penhora (fl. 199).

O réu José Augusto Alves de Souza requereu a devolução da quantia penhorada em excesso, no montante de R\$ 44.219,40 (fls. 203/205), o que foi deferido no valor de R\$ 39.058,52.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o débito perfazia R\$ 40.739,13 em outubro de 2011 e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 231).

Conforme alvarás de levantamento acostados aos autos (fls. 282/284 e 287), foram levantados os seguintes valores R\$ 34,02, R\$ 43.398,36, R\$ 17,69 e R\$ 76,75.

Informação da Caixa requerendo o levantamento dos valores remanescentes em virtude de o saldo devedor de R\$ 11.304,74, em 21/11/2014. (fl. 294).

Manifestação do réu José Augusto Alves de Souza noticiando a liquidação do débito e requerendo o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior (fls. 301/305).

A Caixa requereu prazo para se manifestar sobre a efetiva quitação do débito (fls. 313/314), ressaltando que o valor levantado apenas foi usado para amortização.

Em audiência de conciliação realizada em 23 de novembro de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Guarulhos, as partes acordaram na apropriação do valor depositado judicialmente de R\$ 20.164,12, e posterior levantamento pelos requeridos do excedente referente às contas nºs 4042.005.05000527-9, 4042.005.05000525-2 e 4042.005.05000528-7, o que foi homologado por sentença (fls. 324/327).

A Caixa informou a apropriação dos valores das contas mencionadas à fl. 337. Em seguida, requereu o pagamento de uma diferença de R\$ 3.242,57, esclarecendo que houve uma sucessão de erros na audiência de conciliação ao mencionar contas em relação às quais já havia ocorrido o levantamento de valores (fls. 348/351).

O réu José Augusto Alves de Souza rechaçou a existência de saldo devedor, tendo em vista que os bloqueios realizados superavam o débito. Subsidiariamente, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fl. 359 e 359v).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar eventuais diferenças ainda devidas no processo.

Segundo o parecer de fls. 400, ainda é devido à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 3.469,60, referente a custas e honorários advocatícios.

De fato, embora tenha ocorrido o bloqueio de R\$ 43.398,36 na conta do réu José Augusto Alves de Souza, em 28/10/11, o valor atualizado à época não incluía custas e honorários advocatícios.

Inclusive, o próprio réu argumenta que a obrigação está satisfeita em razão de possuir saldo suficiente para a quitação total dos valores devidos, eximindo-se da obrigação quando da constrição do valor de R\$ 43.398,36. Contudo, o valor bloqueado não era suficiente para a quitação integral do débito, impedindo a exoneração do devedor.

E o argumento no sentido de que havia saldo depositado de R\$ 47.789,91 não encontra amparo nos extratos das contas acostados às fls. 339/343, considerando-se ainda o levantamento do excesso de penhora por parte do réu.

Assim, defiro o levantamento do valor de R\$ 3.469,60 remanescente na conta nº 4042.005.05000526-0 em favor da Caixa Econômica Federal para fins de liquidação do acordo entabulado entre as partes às fls. 324/325.

O valor restante (Fls. 342) deverá ser levantado pelo réu.

No mais, indefiro o pedido formulado às fls. 384/399, uma vez que o acerto de contas entre as requerentes Valeria Soares Franco Rosati e Neide da Costa Soares e o réu José Augusto Alves de Souza deverá ser feito fora desse processo em razão de constituir relação jurídica diversa da ora debatida. Outrossim, não há qualquer prova do acordo entabulado entre as partes autorizando o levantamento nestes autos.

Com o levantamento dos valores, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFERSON BORGES

SENTENÇA

I) .PA 1,7 Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON BORGES, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.805,15 (quatorze mil oitocentos e cinco reais e quinze centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a compras realizadas através do cartão de crédito CAIXA do qual o réu é titular, tendo este deixado de cumprir suas obrigações, não efetuando o pagamento das importâncias utilizadas até a data de vencimento da fatura, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão. Aduz que foram esgotadas as vias extrajudiciais para resolução da lide.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fl. 02/46).

Citado (fl. 160), o réu ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia do réu (fl. 162).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 166).

É o relato do necessário. DECIDO.

II) .PA 1,7 Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 14.805,15, atinente à inadimplência de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mítidiero:

A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). (in CPC comentado artigo por artigo 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos demonstram a contratação da abertura de conta corrente com limite de crédito pelo réu, datada de 29 de setembro de 2009 (fls. 10/19).

O extrato do sistema bancário (fls. 22/44) demonstra a utilização do crédito pelo réu. Ademais, o extrato de fl. 44 comprova o cancelamento em razão do atraso da fatura de nº4774, no valor de R\$10.156,93.

Consta dos autos, ainda, planilha de evolução da dívida, razão pela qual entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.805,15 (quatorze mil oitocentos e cinco reais e quinze centavos), corrigido até 30/06/2012 (fl. 45), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARRROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1.) PA 1,7 RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DEMARI ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, revisão da RMI, por meio do reconhecimento de períodos trabalhados como tempo de contribuição comum e especial.

Narra, em síntese, que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.983.950-2 desde 04/04/2010, sendo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de vários períodos quando da concessão do benefício.

Alega quando da revisão administrativa do benefício, em 01/02/2012, a autarquia deixou de computar o período de tempo comum trabalhado de 18/06/1974 a 11/08/1975 na IND E COM ORMA LTDA, anteriormente reconhecido, o que resultou em diminuição da sua RMI.

Além disso, teria deixado o réu de enquadrar como especiais os lapsos laborados de 02/04/1997 a 08/07/1999 (IDEROL), 23/10/2000 a 17/01/2006 (CINDUMEL) e 01/08/2006 a 04/04/2010 (LEVORIN), em que esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 411).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 415).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado e a impossibilidade do cômputo do período comum alegado por ausência de prova. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (fls. 428 a 451).

Réplica às fls. 454 a 461.

O autor apresentou as CTPS e cópia de laudo pericial ambiental realizado no bojo de processo trabalhista na empresa Levorin (fls. 464 a 493).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor e ao síndico da Iderol a apresentação de PPP e laudo técnico (fls. 495).

As fls. 499, o demandante informou que não há outro PPP, e que o laudo já foi acostado às fls. 30 a 142, tendo o julgamento sido convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao síndico da Iderol e à Levorin para prestarem esclarecimentos, bem como a realização de perícia na Cindumel e na Levorin (fls. 502).

Resposta pela Levorin às fls. 509 a 518 e pelo síndico da Iderol às fls. 521 a 528.

Oficiado (fls. 529), o sindicato representativo da categoria informou não possuir documentos em relação aos ex empregados da Iderol (fls. 536).

O requerente apresentou nova prova emprestada, consistente em decisões proferidas na esfera trabalhista condenando a Levorin ao pagamento de adicional de insalubridade (fls. 537 a 587).

Laudo pericial acostado às fls. 591 a 610, com o autor tendo requerido esclarecimentos (fls. 612/613).

Laudo pericial complementar às fls. 620 a 624, com manifestação das partes a seguir.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Levorin, bem como que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (fls. 632).

A Levorin apresentou novos documentos, inclusive novo PPP (fls. 639 a 657).

Novo laudo pericial às fls. 670 a 692, sobre o qual apenas o autor se pronunciou (fls. 694), tendo o INSS restado silente.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/10/2012, e a concessão da aposentadoria cuja revisão pretende o autor ocorreu em 04/04/2010, não há parcelas prescritas, pelo que rejeito a preliminar.

2.2) Do tempo comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que

comproven a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravio improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende a parte autora seja computado como tempo comum de contribuição aquele trabalhado de 18/06/1974 a 11/08/1975.

O período foi, inicialmente, computado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria (fls. 214), mas afastado em sede de revisão, por conta da extemporaneidade da CTPS (fls. 29).

As cópias da CTPS (fls. 148) comprovam a existência do vínculo no referido interregno, o qual foi firmado com a INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORMA LTDA para o exercício do cargo de auxiliar geral e percepção de remuneração de C\$ 0,79 (setenta e nove centavos) por hora.

No mesmo documento constam duas contribuições vertidas ao sindicato representativo da categoria, referentes aos anos de 1974 e 1975 (fls. 149), duas alterações de salário na empresa (fls. 150), duas anotações de férias (fls. 151) e o registro da opção pelo FGTS (fls. 152), anotações estas que afastam a irregularidade do vínculo por conta da extemporaneidade da CTPS.

Efetivamente, a acurada análise das CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o labor na Indústria e Comércio Orma Ltda é sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ainda, as informações trazidas nas cópias se coadunam com aquelas conferidas no documento original, acostado às fls. 495.

Portanto, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 18/06/1974 a 11/08/1975 na INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORMA LTDA.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no RESP 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n.53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.62.755/68 e revigorado pela Lei n.5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social. Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física. Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos. Assim, em resumo: (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10); (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10); (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
V - quando solicitado pelas autoridades competentes.
8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.
9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:
I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.
O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto n 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.
Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).
Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.
Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.
O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:
Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.
Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1997 a 08/07/1999, 23/10/2000 a 17/01/2006 e 01/08/2006 a 04/04/2010. Passo à análise.

1) 02/04/1997 a 08/07/1999 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS)

Em que pese o PPP às fls. 190/191 indicar exposição a ruído de 97 dB, o síndico Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, que figura como subscritor, afirmou, expressamente, não ter preenchido o documento, sugerindo que o próprio autor o teria feito (fls. 191v e 315).

Não se olvida a dificuldade de comprovação da especialidade do trabalho prestado a empresas que decretaram falência, o que ocorre não raras vezes em razão da perda de documentos e da ausência de pessoas aptas a fornecerem informações sobre a rotina laboral vivenciada pelo empregado.

Nada obstante, é do autor o ônus probatório do quanto por ele alegado.

Com esse contexto, o fato é que não se pode afirmar categoricamente a qual nível de ruído ele estava submetido em sua jornada de trabalho, especialmente porque seu cargo era o de mecânico de manutenção, sendo que o exercício das atividades o impeliam a percorrer diferentes setores do estabelecimento. Por conseguinte, com os documentos acostados a este processo, não se sabe exatamente o valor da intensidade do ruído e tampouco é possível aferir de maneira assertiva o caráter permanente e habitual da exposição.

Oportunamente, ressalto que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, isoladamente, não serve a suprir a lacuna quando não aborda especificamente as condições ambientais do cargo ocupado pelo autor.

Aliás, sequer veio comprovação de que o laudo técnico pode ser levado em consideração, pois o síndico não confirmou sua realização e o autor, que poderia apresentar outros elementos nesse intuito, quedou-se inerte. Nesse contexto, não se mostra possível o enquadramento deste período.

2) 23/10/2000 a 17/01/2006 (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA)

Os PPPs acostados às fls. 193/194 e 317/318 apontam exposição a ruído de 89 dB, com EPI, e aos agentes químicos óleo e graxa, sem EPI. O documento conta com responsável pelos registros ambientais, bem como indica expressamente a exposição de modo habitual e permanente durante 8 horas de trabalho (fls. 194).

Além disso, a perícia realizada nos presentes autos concluiu pela especialidade por conta da exposição a graxa, óleo lubrificante, óleo hidráulico com base químico mineral e querosene, de forma habitual e permanente, sem a entrega de EPIs.

O laudo produzido por perito da confiança deste Juízo deve ser privilegiado, de modo que reconheço a especialidade do labor desempenhado de 23/10/2000 a 17/01/2006.

3) 01/08/2006 a 04/04/2010 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A / VALMEC - USINAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA)

O PPP de fls. 188, acostado na esfera administrativa, demonstra a exposição a ruído de 87dB(A), a calor de 32,5 IBUTG e aos agentes químicos óleo, graxa, querosene e lubrificantes, sendo que estas duas últimas ocorriam sem a utilização de EPIs.

Ocorre que não há termo final expresso na seção de registros ambientais, sendo que o PPP foi emitido em 04/09/2009.

Não obstante, às fls. 607, o Sr. Perito confirmou a exposição a ruído de 88 dB, mas concluiu pela ausência de insalubridade em razão do fornecimento de EPI. Todavia, conforme acima já consignado, tal situação não é apta a afastar a especialidade do período.

Em razão da perícia, a empresa retificou seu PPP para que se coadunasse com as condições verificadas, tendo trazido outro, às fls. 604.

Considerando que foi extrapolado o limite de exposição a ruído, merece enquadramento o lapso de 01/08/2006 a 04/04/2010.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição especial

Somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (26/12/1975 a 31/03/1977, 19/09/1978 a 03/05/1982, 11/09/1985 a 31/10/1986, 24/08/1987 a 09/11/1989 e 09/09/1991 a 14/11/1996) aos ora reconhecidos (23/10/2000 a 17/01/2006 e 01/08/2006 a 04/04/2010), o autor atinge 22 anos, 04 meses e 03 dias na DER (04/04/2010), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição comum o período trabalhado de 18/06/1974 a 11/08/1975 na INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORMA LTDA, e como tempo de trabalho em condições especiais aqueles de 23/10/2000 a 17/01/2006 e 01/08/2006 a 04/04/2010;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 04/04/2010; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 04/04/2010, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, e, que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-96.2016.403.6119 - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE em face da sentença de fls. 244 a 252, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Alega a embargante, em síntese, a incorreção no cálculo do tempo de contribuição, por conta de omissões verificadas na sentença, quais sejam: a) deixou de computar os períodos trabalhados de 31/12/1991 a 31/01/1992, à NORDESTE, sendo que o labor ocorreu de forma ininterrupta de 08/09/1988 a 04/12/2002; b) considerou o labor prestado à empresa TRILHAS como tendo ocorrido, tão somente, até 31/07/2003, sendo que o vínculo teria perdurado de 30/06/2003 a 08/09/2003; e c) não computou o período trabalhado como especial na empresa GOCIL.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, oportunizou-se a manifestação do INSS, que nada requereu (fls. 273).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

a) Período laborado à empresa NORDESTE

Constou expressamente às fls. 251 que, segundo o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio doença de 31/12/1991 a 31/01/1992, de forma que este período deveria ser desconsiderado para fins de cômputo de contribuição especial.

Não obstante, efetivamente ocorreu erro material no quadro de fls. 251v, na medida em que aquele interregno deixou de constar como tempo comum de contribuição.

Anoto, contudo, que o equívoco não prejudicou o segurado, tendo em vista que o INSS computou aquele interregno como tempo de contribuição comum ao conceder o benefício, nos termos da tutela antecipada deferida em sentença (fls. 262).

Destarte, corrijo erro material para determinar a inclusão do período de 31/12/1991 a 31/01/1992, em gozo de auxílio doença, como tempo de contribuição comum para apuração do benefício concedido.

b) Período laborado à empresa TRILHA

Argumenta o embargante omissão no julgado, posto que o quadro de fls. 251v deixou de considerar o tempo trabalhado de 01/08/2003 a 08/09/2003 à empresa TRILHA.

No entanto, o referido quadro é baseado no tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, sendo preenchido de acordo com as informações constantes no CNIS e com a contagem realizada no processo administrativo (acostada às fls. 108 dos presentes), havendo alterações apenas com relação aos pleitos em análise.

Considerando que, na exordial, o autor não realizou pedido expresso de cômputo como tempo comum de contribuição aquele, em tese, trabalhado de 01/08/2003 a 08/09/2003, não resta configurada a alegada omissão do julgado.

Salienta-se que o Juízo encontra-se adstrito ao pedido, sob pena de prolatar sentença extra petita, cuja nulidade é inquestionável, de modo que os embargos devem ser rejeitados neste ponto.

c) Período laborado à empresa GOCIL

O vínculo com a GOCIL foi devidamente analisado às fls. 250, tendo ocorrido o reconhecimento da especialidade da atividade.

Entretanto, por se tratar de vínculo concomitante com aqueles estabelecidos com a SERVI (de 02/10/2008 a 28/08/2010) e ACOFORTE (de 29/08/2010 a 02/09/2013), também reconhecidos como tempos especiais de contribuição, não há como se proceder ao cômputo do período na tabela.

Como o período foi devidamente reconhecido como especial e consta expressamente no dispositivo da sentença, não se vislumbra a omissão alegada, de forma que rejeito os embargos quanto ao tena.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que, no último parágrafo de fls. 251 e no quadro de fls. 251v, passe a constar:

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de 35 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/03/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0014524-94.2016.403.6119 - MANOEL VITOR FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL VITOR FILHO em face da sentença de fls. 275/299, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/01/04 a 05/11/14 e determinar a sua averbação para os fins de direito.
Alega o embargante, em síntese, obscuridade, contradição e erro material na sentença, pois: a) a data de demissão de 31/12/1990 foi informada como 01/12/1990; b) a data de admissão em 01/01/1991 foi informada como 01/02/1991; c) a data de 06/03/1997 foi informada como 06/06/1997; d) embora tenha sido reconhecida a ausência de interesse de agir no tocante ao período de 01/11/86 a 19/01/88 e de 01/01/91 a 05/03/97, o período de 01/01/91 a 31/12/2003 foi analisado no mérito; e) o fundamento utilizado para o pedido de danos morais não foi analisado na sentença.
S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda. também apresentou embargos de declaração, na condição de terceiro interessado, apontando obscuridade na sentença em razão da Portaria 3.214/78 ter publicado a Norma Regulamentadora 15, Anexo, prevendo que a exposição a ruído excessivo geraria acréscimo de 20%, metade do que foi deferido.
Em virtude da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, oportunizou-se a manifestação do INSS e do autor.
O INSS se manifestou à fl. 319 e o autor às fls. 321/322.
Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., pois não demonstrou interesse jurídico para intervir no feito na condição de terceiro interessado.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, há erro material nos cálculos de fl. 298.

De fato, houve a menção à data de 01/12/90 quando deveria constar 31/12/90. Do mesmo modo, onde se lê 01/02/91 deveria constar 01/01/91 e a data de 06/06/97 deve ser substituída por 06/03/97.
Com as correções mencionadas, o cálculo retificado é o seguinte:

Por conseguinte, tem direito o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto às demais alegações, não merecem acolhimento.

O período em relação ao qual houve reconhecimento de ausência de interesse de agir foi apenas mencionado na parte do mérito, mas sem nova análise ou alteração das conclusões expendidas na esfera administrativa.

Por fim, no tocante à indenização por danos morais, ainda que se considere o fundamento do excesso de prazo para encaminhamento do recurso interposto na via administrativa, não restou demonstrada afronta ao direito da personalidade a justificar reparação pelo Estado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que passe a constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/11/86 a 19/01/88 e 01/01/91 a 05/03/97, ante o enquadramento na esfera administrativa;
 - b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:
 - b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/01/04 a 05/11/14, laborado na empresa S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.;
 - b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 01/11/2013; e
 - c.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/13 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.
- DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1673525253Nome do segurado MANOEL VITOR FILHONome da mãe Maria Glória da ConceiçãoEndereço Rua Zelina Breda Simonato, nº 17, Parque Continental, Guarulhos, CEP 07144-250RG/CPF 700754 SSSP-AL / 452.531.294-72PIS / NIT NIT 1.229.763.419-8Data de Nascimento 06.08.1962Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 01/11/2013

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IZABEL DA SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a execução da implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início em 24/10/2007.

O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2015 (fls. 111).

O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 116/127), tendo o prazo da exequente decorrido sem manifestação (fl. 128-verso).

Foram juntados aos autos as minutas de ofícios requisitórios de nº20160000136 e nº20160000137 (fls. 129/130), bem como extrato de pagamento de RPV (fl.137) e pagamento do ofício precatório nº 2016.0108329 (fl. 140).

Em 29/08/2016 ocorreu o falecimento da exequente, tendo suas filhas SONIA REGINA ELEUTÉRIO DE MENEZES e JACIRA ELEUTÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA requerido sua habilitação como sucessoras processuais (fls. 141).

Intimadas para regularizar a habilitação (fls. 150, 152, 153 e 172), manifestaram-se no sentido de que já lograram êxito em levantar os valores em questão, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC; bem como o desentranhamento da CTPS original da autora acostada à fl. 78 (fl. 176).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, bem como proceda a secretária ao desentranhamento do documento original acostado às fls. 78 e à entrega à autora, mediante a juntada de cópias.

Sem condenação em honorários, ante a anuência da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEOA IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOA IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS E PLÁSTICOS LTDA para a execução das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2010 (fls. 1839).

Houve requerimento de desistência da ação pela executada, o qual restou indeferido (fl. 1838).

A exequente apresentou memória de cálculo de honorários advocatícios (fls. 1842/1845). A executada impugnou os cálculos às fls.1847/1871, tendo sido o pedido de impugnação indeferido pelo juízo (fls. 1878/1878-verso).

A executada foi citada e houve penhora de bens (fls. 1906/1914).

Embargos à execução opostos pela executada foram rejeitados diante do trânsito em julgado da matéria (fls. 1916/1918).

Houve, por parte da executada, requerimento da sustação dos leilões 1942/1945, o que foi indeferido (fls.1953).

Foi interposto, pela executada, agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 1961/1971), o qual teve seu seguimento negado (fls. 1980/1981).

Tendo em vista o resultado dos leilões da 11ª hasta pública unificada (fls. 1973/1974), novos bens foram penhorados (fls. 1983/1985).

Às fls. 2012/2014 a executada requereu o parcelamento da dívida, tendo sido indeferido o pedido em decisão de fl. 2028, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 2034/2035), que teve negado seu provimento (fl. 2082).

Houve conversão em renda do depósito de fl. 2183 em favor da União Federal.

Agravo interno interposto pela exequente (fls. 2225/2235) foi impugnado pela exequente (fls. 2237/2239). Foi negado provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno (fls. 2243/2248); tendo os acordãos transitado em julgado em 02/08/2016.

Sobreveio manifestação da União no sentido de que já houve satisfação integral do débito, requerendo a extinção da execução (fl. 2254).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 29 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Fls. 683/686: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TEMPORA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013683-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Fl. 94: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013719-44.2016.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

Expediente N° 4935

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial/esclarecimentos de fls. 478/489.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002598-4) - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPEZ X ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-27.2013.403.6119 - ABEL RODRIGUES DA CRUZ(SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão retro, intime-se a exequente para inserção dos arquivos eventualmente virtualizados para integral cumprimento dos termos da decisão de fl. 523, uma vez que os presentes autos encontram-se com metadados de autuação devidamente convertidos na plataforma PJe. Prazo: 5 (cinco) dias, mediante comprovação documental de cumprimento da presente decisão, nos autos físicos. Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o réu ciente e intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do esclarecimento pericial de fl. 726.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006434-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006434-8) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002886-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002886-9) - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA E SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009002-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009002-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado de DUBUIT BRASIL SERIGRAFIA LTDA no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento da execução em relação a PHILIPPE JEAN FRANCOIE AYALA.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DINIZ DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FERNANDES DINIZ DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/077.107.539-1.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria especial, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que afastou a litispendência ou coisa julgada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, questão prejudicial meritória da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1.1. Prejudiciais de mérito

1.2.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora se iniciou aos 26/02/1985.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

1.2.2 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

2. Mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in "Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática", 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, "(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998".

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos *à renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não *à renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.107.539-1 possui por DIB o dia 26/02/1985, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 1.530.246, conforme carta de concessão.

Não obstante, da análise dos documentos anexos aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Quando do reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do "índice teto", a renda mensal foi fixada em R\$ 993,83, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.548,14, abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Ademais, depreende-se do reajuste administrativo que a parte autora recebeu a título de benefício, a partir de junho de 1998, o valor de R\$ 1.083,63 e, a partir de junho de 2003, o valor de 1.688,04. Portanto, continuou recebendo renda mensal abaixo dos tetos estabelecidos à época.

Entretanto, vê-se que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário originário, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 ("buraco negro"), não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o "índice teto", na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 o benefício ficou abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11342

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s) 4761669 e 4761692, ressaltando que o(s) referido(s) alvará(S) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 15/05/2019. Intim(m)-se.

Expediente Nº 11343

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-40.2010.403.6117 - FRANCISCO WILSON BRITO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Dois Córregos - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos do despacho de fls.1.257, foi determinado que a CEF juntasse aos autos comprovante do CADMUT relativo ao mutuário, a fim que aferir a competência desse juízo. PA 2,15 Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos: a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pelo mutuário Francisco Wilson de Brito em 1º/1/1992, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente ao requisito atinente à vinculação com a apólice pública, verifico que o CADMUT da conta da cobertura pelo FCVS, evidenciando a vinculação do contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Anote-se que a União Federal (A.G.U.) já manifestou desinteresse em ingressar no feito, à luz de normativo interno.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no único imóvel apontado na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual já foi produzida, tendo o laudo sido juntado às fls.874/898. Assim, por estar os autos com esgotada base probatória, encontra-se apto ao sentenciamento.

Intime-se as partes ante o disposto nos art. 9 e 10 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.
- (19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.
- (20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jaú, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11326

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 187/1382

000088-35.1999.403.6117 (1999.61.17.00088-3) - THERESA CRISTIANINI X DOMINGOS FRIA (FALECIDO) X ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA X DOMINGOS FRIA JUNIOR X MARCELO FRIA X ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF X CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO X MARCO ANTONIO FRIA X ROBERTO COLOVATI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

FIS. 528/529: Em face das consultas carreadas aos autos, as quais mencionam o provável óbito da parte autora, promova o patrono as pertinentes sucessões processuais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Outrossim, conforme decidido nos embargos à execução em apenso (fl. 240), proceda-se à transmissão do ofício RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X IGNEZ GONCALVES CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X MARIA FAGARAZ THEODORO X HELENA MARIA THEODORO CARVALHO X ERICA RENATA TEODORO ROCHA X JOAO MIGUEL DETILE TEODORO X MICHELLE TEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl. 371: Assiste razão ao requerente. Conforme se depreende do cálculo de fl. 238-verso, o valor a ser expedido a título de honorários sucumbenciais é de R\$ 690,16 e não como constou na minuta de fl. 367.

Assim, retifique-se a minuta de fl. 367 constando o valor correto, dando-se ciência às partes.

Após, voltem para a transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6) - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X SIDINEA APARECIDA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA RODRIGUES X MARCIA REGINA RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES NETO(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE MARIA BOMBONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando o teor da certidão de fl. 190, retifique-se a minuta de precatório de fl. 186.

Além disso, dispensável a intimação das partes, pois constatada existência de mero erro material na especificação do montante total da execução, pois foi informado, no campo valor total da execução o valor de R\$ 172.587,62, quando o valor correto seria o montante de R\$ 159.264,55, consoante informação da Secretária contida na certidão de fl. 190.

Assim, determino a imediata transmissão do ofício precatório sob apreciação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pese a solicitação de fls. 257/258 e a juntada da declaração de fl. 253 altere-se a minuta 20190004725 (fl. 250) para constar o destaque de honorários.

Após tomem-se os autos para a transmissão sem necessidade de intimação das partes, uma vez que se preservará o valor a ser solicitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA X OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013970SA - MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fls. 329/339) dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC dos valores incontroversos com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

No mesmo prazo, deverá apresentar os valores discriminados referentes ao cálculo de fls. 204/209, nos termos da Resolução nº 458/2017 CJF/STJ, informando o valor principal, valor dos juros e correção monetária, valor total, data-base respectiva, bem como o número total de meses por exercício, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Tais valores são necessários para a confecção do ofício requisitório de valores incontroversos.

Decorrido o prazo sem a apresentação da declaração, mas com os valores discriminados no parágrafo acima, expeça-se o PRC sem o destaque.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-53.2008.403.6117 (2008.61.17.001890-8) - TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO X IRACEMA ALVES RODRIGUES X AMILTON DE SOUZA PIRES X ADELINO JOSE TEBALDI X JOSE MOSCATTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 380/384: Em face das consultas carreadas aos autos, as quais mencionam o provável óbito da parte autora, promova o patrono as pertinentes sucessões processuais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 331, parte final.

Int.

Expediente Nº 11344

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença.Fls. 613/616: cuida-se de embargos de declaração opostos por JARBAS FARACCO, NEUVALDO CAPELOZZA, ELZA PAVANELLI LACORTE, ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL, MARCIA ZUPELARI NYILAS e GISELDA ZUPELARI GONCALVES ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 508/511 padece de erro material.Em síntese, aduz que a decisão contém erro material fundada na premissa de que os exequentes pretendem renovar o processo executório a pretexto de corrigir erro de cálculo, de modo a viabilizar a execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido alegado equívoco

material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém o alegado erro material ou qualquer outro vício. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução, o que não é admissível. Na fundamentação, a decisão embargada discorreu, motivadamente, acerca da inviabilidade do processamento de execução complementar de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. (...) Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno os embargantes Jarbas Faracco, Neuvaldo Capelozza, Elza Pavanelli Lacorte, Zuleica Zupelari Ferreira do Amaral, Marcia Zupelari Nylas e Giselda Zupelari Gonçalves, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de um sexto para cada um, em favor do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500015-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALBERTO COIMBRA NETO

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho retro, considerando o pedido do exequente para desbloqueio de valores alcançados via BacenJud (ID 17835286), bem como a documentação apresentada pelo executado no balcão desta Secretaria (ID 17974907), determino o desbloqueio do numerário atingido pela penhora "on-line", via BACENJUD.

Cumpra-se, com urgência.

Após, dê-se ciência ao exequente e remeta-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

JAUÍ, 3 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11345

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4822201. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), IRINEU SEGANTIN E/OU FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 07/06/2019. Int.

Expediente Nº 11346

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando o prévio requerimento da parte autora, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Com a intimação desse despacho caberá à parte autora realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000545-21.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-16.2014.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002475-16.2014.403.6111), onde a exequente objetiva a cobrança de dívidas de natureza tributária (IRPJ, COFINS e PIS), correspondente às Certidões de Dívida Ativa 80.2.14.061535-89, 80.6.14.100132-13 e 80.7.14.022263-24. Informa a embargante, de início, que a dívida inserida na CDA nº 80.2.14.06135-89 encontra-se inserida no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, de modo que se encontra com sua exigibilidade suspensa. Quanto às demais certidões de dívida ativa, sustenta a existência de nulidade por ausência de lançamento, o que invalida todos os atos realizados tendentes à cobrança do débito tributário. Argumenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e consequente instauração de processo administrativo. Também defende a presença de nulidade nas CDAs pela inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2% e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários. A inicial veio instruída com diversos documentos (fs. 70/1.436). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 1.438), razão da interposição de agravo de instrumento pela embargante (fs. 1.467/1.495). A União apresentou impugnação às

dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, conforme expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despidiana a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10)(8. A regra do art. 192, 3ª da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula perstiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Desse modo, diante de todo o exposto, permanece íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Outrossim, comunique-se ao nobre relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 1.494/1.495) o teor da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000718-45.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-55.2017.403.6111) - ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos essenciais: cópia da inicial do executivo fiscal e dos títulos.Após, com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo em dobro.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) - JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 83: desapensem-se e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa digitalizados.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-34.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003797-84.1996.403.6111 (96.1003797-6)) - SILMARA PRADO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X DELMIRO ZUMIOTI X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por SILMARA PRADO em face da UNIÃO, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA, DELMIRO ZUMIOTI, RESSOESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, pretendendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.804 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras/SP, ao argumento de que referido bem lhe pertence, tendo sido inicialmente adquirido por José Maturana Corral por escritura de venda e compra lavrada em 02/09/1980 e, posteriormente, por ela e o marido, em 01/07/1993, ali edificando a sua residência. Com a separação do casal, em setembro de 2005, o referido bem passou para a embargante, que nele reside até os dias atuais.A inicial veio instruída com diversos documentos, entre eles, o instrumento de procuração (fls. 13/194).Por meio do despacho de fls. 196, determinou-se a emenda da inicial e se deferiu a suspensão das hastas designadas nos autos principais.Cumprida a determinação (fls. 201/202) e recebida a emenda da inicial, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem em litígio (fls. 203).Os coembargados Francisco Carlos Quevedo Soria, Delmiro Zumiotti, Ressoeste Comércio de Pneus Ltda e Sidney Aparecido de Souza não foram localizados para citação. Por sua vez, a União, citada, apresentou a manifestação de fls. 229, reconhecendo o direito da parte embargante, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios e impondo, como condição para levantamento da constrição, o imediato registro do bem em nome da embargante na matrícula do imóvel. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Em sua manifestação de fls. 229, a União concordou com o pedido formulado pela embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel da matrícula nº 21.804 (antes transcrição 20.684), do Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP. Ainda que também integrem o polo passivo os executados na execução fiscal, que não foram citados nestes autos, vez que não localizados para tanto, mas considerando ter sido a exequente quem deu causa à constrição judicial do bem em discussão, porquanto foi quem o indicou à penhora, cabe acolher a manifestação da União, sem necessidade de oitiva dos demais embargados. Assim, cumpre reconhecer a procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do CPC, determinando-se o levantamento da constrição realizada nos autos principais sobre o imóvel de matrícula 21.804 do CRI de Pedemeiras/SP. Oportuno consignar que a ressalva feita pela União em sua manifestação de fls. 209 (mediato registro do bem em nome da embargante na matrícula do imóvel - verso da petição) não pode ser imposta como condição a ser cumprida para liberação do imóvel penhorado, eis que tal exigência escapa ao objeto da presente ação. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a despeito do disposto no artigo 90 do CPC, que atribui o ônus da sucumbência a quem reconheceu a procedência do pedido, observa-se, neste caso, que a restrição que recaiu sobre o bem imóvel da embargante somente ocorreu por não ter sido providenciada a necessária transferência do bem. Ausente o registro, não existe a presunção de conhecimento público da transferência. Neste ponto, quem deu causa ao litígio foi a embargante, razão pela qual a sucumbência deveria incidir em seu desfavor. Considerando, ainda, que o embargado sequer ofertou resistência à pretensão, deixo, ainda, de fixar honorários para qualquer das partes. Logo, apesar da procedência dos embargos, não incidem honorários em desfavor da embargada. Modifico pensamento anterior apenas para deixar de condenar a União em sucumbência.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em conformidade com a fundamentação. Sem custas, por ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 1003797-84.1996.403.6111), procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.804 do Oficial de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003755-35.1996.403.6111 (96.1003755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(Proc. LEONARDO F LOPES SP168681 E SP336823 - SIRLENE FERREIRA COLLERI)

Fl. 310/311. Trata-se de pedido de MBC IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, arrematante do bem matriculado sob o nº 22.574 do 1º CRI de Marília e penhorado nestes autos, solicitando o levantamento da penhora e o cancelamento do gravame averbado na respectiva matrícula relativamente a estes autos.

Apresenta procuração e a certidão de matrícula atualizada, em que consta a expedição, em seu favor, de carta de arrematação nos autos 1003883-55.1996.403.6111, que tramita perante a 2ª Vara Federal local e cujo exequente é a Fazenda Nacional, tal qual nos presentes.

Verifico, outrossim, que as fls. 308 foi certificado pela Oficial de Justiça a arrematação do bem nos autos supracitados.

Pois bem

Diante da aquisição originária levada a efeito nos autos 1003883-55.1996.403.6111, e considerando que se trata do mesmo exequente dos presentes, defiro o pedido independentemente de sua manifestação.

Assim, determino o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula 22.574 do 1º CRI de Marília relativamente a estes autos e a expedição de mandado ao respectivo cartório para cancelamento do gravame independentemente do recolhimento das custas/ emolumentos respectivos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Após, à exequente para manifestação em prosseguimento, consignando que remanesce penhorado nestes autos o caminhão de placas BHA 1453 (fl. 157).

EXECUCAO FISCAL

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Verifico que o alvará nº 3028199 (fl. 104) teve o seu prazo de validade encerrado, sem que tenha havido o levantamento da quantia depositada (fl. 116). Sendo assim, providencie a Secretaria o seu cancelamento, conforme as cautelas de praxe.

Considerando a existência de saldo na conta judicial nº 3972.005.00500252-9, manifeste-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo o que de direito.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001359-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO FISCAL

0004277-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL MACHADO MARILIA - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Embora a exequente indique em sua petição de fls. 85 e nos documentos que a instruem a executada com um nome distinto daquele com que o presente feito foi distribuído, verifico que tanto o CNPJ quanto as CDAs indicadas na inicial e nos documentos de fls. 86/90 são coincidentes, não havendo óbice, portanto, para a extinção da execução, tal qual requerido pela exequente. Assim, em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP336823 - SIRLENE FERREIRA COLLERI E SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fl. 402/441. Trata-se de pedido de DJALMA RODRIGUES JODAS, advogado, requerendo a habilitação de seu crédito de honorários advocatícios nestes autos.

Alega que diante da arrematação do bem penhorado nestes autos e ante o concurso de credores existente, seu crédito teria preferência aos demais por se tratar de verba alimentar.

Contudo, a arrematação a que se refere o peticionário se deu, na verdade, nos autos da execução fiscal 1003883-55.1996.403.6111, que se processa perante a 2ª Vara Federal local, não existindo qualquer valor disponibilizado nestes, até o presente momento.

Indefiro, portanto, o pedido de habilitação de crédito nestes autos, sem prejuízo de a parte interessada fazê-lo no feito em que houve, de fato, a arrematação do imóvel de matrícula 22.574 do 1º CRI local.

Por outro lado, às fls. 442/443 comparece MBC IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, arrematante do bem em questão, solicitando o levantamento da penhora e o cancelamento do gravame averbado na respectiva matrícula relativamente a estes autos.

Apresenta procuração e a certidão de matrícula atualizada, em que consta a expedição, em seu favor, de carta de arrematação nos autos 1003883-55.1996.403.6111, cujo exequente também é a Fazenda Nacional. Verifico, outrossim, que às fls. 395/396 a 2ª Vara Federal de Marília informou a arrematação do bem penhorado nestes autos.

Pois bem

Diante da aquisição originária levada a efeito nos autos 1003883-55.1996.403.6111, e considerando que se trata do mesmo exequente dos presentes, defiro o pedido independentemente da manifestação da exequente.

Assim, determino o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula 22.574 do 1º CRI de Marília relativamente a estes autos e determino a expedição de mandado ao respectivo cartório para cancelamento do gravame independentemente do recolhimento das custas/ emolumentos respectivos.

Intimem-se os requerentes. Cumpra-se com urgência.

Após, à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001547-02.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA(SP378602 - DANIELA GONZALES GALLETTI)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 709,91 (SETECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003491-68.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 299,15 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0004097-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Vistos. A exequente foi regularmente intimada do despacho de fl. 117 que lhe determinou que se manifestasse sobre a eventual satisfação de seu crédito pelos depósitos indicados a fls. 115/116, mas ficou-se em silêncio (fls. 117 vs. e 118). Destarte, não sendo razoável que o executado permaneça aguardando a manifestação do credor para ver extinta a presente execução, tenho que o silêncio da exequente importa em presunção tácita de satisfação do crédito executado. Assim, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008714-61.1999.403.6111 (1999.61.11.008714-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2)) - SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA

Fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.928,83 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005290-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI) X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 173, fica deferida a vista dos autos à executada CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECA RLTD, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001141-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que foi expedida a certidão de inteiro teor, bem como de que se encontra disponível para retirada na Secretaria desta Vara.

Marília, na data da assinatura digital.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001551-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ELISA MIYUKI FUJIMOTO
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de id 18123848, que acolho como desistência tácita da ação e **JULGO EXTINTO** processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5002044-52.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por TATIANA CRISTINA ZAATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que sustenta celebrado com a requerida contrato de mútuo habitacional em 08.02.2012 para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Disse que a construção deveria ser concluída e o imóvel entregue até 08.09.2012. Relata que a construção do imóvel somente foi concluída em 26.11.2015 e o imóvel entregue em dezembro do referido ano. Pede, em razão desses fatos: “a) Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.09.2012) até a conclusão das obras (26.11.2015) e efetiva entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação. b) Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”. (id. 9606376).

Determinada audiência de tentativa de conciliação (id. 10476851), a CAIXA apresentou a sua resposta à ação, contestando o pedido (id. 12124248). Em preliminar, sustentou a falta de legitimidade passiva da ré. No mérito, disse sobre a ausência de sua responsabilidade na entrega das chaves. Disse sobre os juros cobrados na fase de construção. Atribui a responsabilidade pelo atraso à construtora. Invoca, ainda, a improcedência do pedido de restituição em dobro, a inexistência de danos materiais e morais. Em conclusão, pediu a improcedência da ação.

A audiência restou infrutífera (id. 14420383).

Réplica da autora veio no id. 15568004, em que rebateu a contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, pois torna dispensável a produção de provas em audiência.

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, construtora e empreendedora, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, jul 20/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA29/09/2016)

Logo, **afasto** a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pelo autor no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 08/02/2012, que prevê o prazo de **7 (sete) meses** para o término da construção (id. 9606381), e a data do término da obra indicada na planilha constante no id. 9606387, qual seja, **26/11/2015**. Registre-se que o autor acostou à inicial o “termo de entrega de imóvel” (id. 9606390), com indicação de que tal fato ocorreu no mês de **dezembro de 2015**.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em **setembro de 2012** (sete meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus o autor à restituição de valores efetivamente **pagos** a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre **09/2012 e 11/2015**, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, diante da planilha apresentada nestes autos, as prestações lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador (id. 9606387). Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas. Na espécie, analisando a planilha referida, verifica-se que desde a primeira prestação vencida relativa à fase de construção, até a última ocorrida em **novembro de 2015**, o pagamento foi realizado pela fiadora (TP 959 ou TP 922). No entanto, houve, também, prestações pagas em 08/03/12; 09/04/12; 08/08/12; 10/09/12; 08/10/12; 08/11/12; 02/08/13 e 09/09/13; quitadas pelo devedor (TP 310).

Portanto, após o término previsto para a etapa de obras (**setembro de 2012**), houve pagamento pela autora dos juros de obra em 08/10/12; 08/11/12; 02/08/13 e 09/09/13, porquanto as vencidas anteriormente estão dentro da fase de construção contratualmente estabelecida. É possível, porém, que as prestações vencidas posteriormente a **setembro de 2012** quitadas pela incorporadora/fiadora, tenham sido posteriormente cobradas da mutuária, contudo, essa informação não veio aos autos, de modo que somente determino a devolução da taxa de obra em relação aos pagamentos de 08/10/12; 08/11/12; 02/08/13 e 09/09/13, que se demonstraram terem sido pagas pela autora.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 2 (dois meses) e 19 (dezenove) dias para o término da construção e de 3 (três) anos, 2 (dois meses) e 26 (vinte e seis) dias para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 60.000,00 – id. 9606381), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 2 meses = 38), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), valor posicionado para a data em que entregue o imóvel (dezembro de 2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por **danos morais** no importe de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) em favor da autora, posicionado em dezembro de 2015, bem como a devolver à autora o valor efetivamente pagos a título de **encargos da obra** relativamente a **08/10/12; 08/11/12; 02/08/13 e 09/09/13**, conforme fundamentação, **na forma simples**.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. Decaiu o réu da maior parte do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELLUCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Verifico que o valor em execução na data de 20.12.2013 era de R\$ 42.194,54 (ID nº 13358039, pág. 148) e, por sua vez, o bem penhorado em 11.09.2017 foi avaliado em R\$ 68.500,00 (ID nº 13358039, pág. 184).

Considerando o tempo transcorrido, a evolução da dívida e a natural depreciação do veículo, o valor eventualmente alcançado em leilão não será suficiente para a satisfação da execução. Consigne-se, ainda, que o bem já foi levado para alienação judicial, com resultado negativo, por ausência de interessados.

Por estas razões e levando em conta, ainda, a discordância da exequente, **indeferido** o desbloqueio do veículo Amarok de placa EZQ-6130.

Em prosseguimento, **defiro** a penhora requerida por meio da petição de ID nº 14067946.

Expeça-se o mandado para penhora do veículo Amarok, placa EZQ-6130, bem como a avaliação do já constrito: Pajero, placa EAK-9430.

Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000958-34.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FERNANDA CRISTINA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Vistos. Na linha da deliberação de fl. 684, após a vinda de documentos pendentes e a realização do novo interrogatório nesta data, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 680/683. Pois bem. Os documentos carreados aos autos apontam a identidade civil da acusada como sendo Fernanda Cristina Marques (fls. 721/727). Por outro lado, a acusada não demonstrou convicção em suas informações prestadas no novo interrogatório, de modo a afastar todos os resquícios de eventual dúvida a respeito de sua identidade e de sua vida pregressa. No entanto, as confirmações documentais já mencionadas são aptas a, neste juízo, atribuir à detida o nome de Fernanda Cristina Marques, forte no sentido de que aparentemente a ré não teria motivos aparentes para adotar um nome com os antecedentes de fls. 717 a 719, cumprindo-se ao parquet regularizar sua acusação no momento das alegações finais. Não obstante as folhas de antecedentes indicarem que Fernanda Cristina Marques não possui processos em andamento e/ou condenações recentes, verifica-se que ela esteve envolvida em crimes contra o patrimônio, inclusive delitos de estelionato, tendo sido condenada no ano de 2010 (fls. 717/719vs). Sabe-se que processos ou inquirido em andamentos não podem influir em eventual fixação de pena-base acima do mínimo legal, em razão do princípio de presunção da inocência. No entanto, podem ser considerados, como aqui é feito, para averiguar a necessidade de manutenção de prisão de caráter cautelar e provisória. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. 2. No caso, o Juiz fez referência, entre outros aspectos, à existência de antecedentes criminais, o que, por si só, dá lastro de legitimidade ao decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 68.550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) Embora, em seu novo interrogatório a acusada não tenha confirmado que utilizou de identidade e/ou documentos falsos em período anterior ao flagrante que deu origem a este feito, o contexto dos fatos apurados nestes autos demonstra o contrário, pois mostra que a ré não foi surpreendida em um episódio isolado de sua vida, com o referido flagrante, como quis transparecer no seu segundo interrogatório. Há materialidade do crime ora persecução. Há indícios suficientes de autoria e de elemento doloso, questões já repisadas nas decisões anteriores. Quando presa foi surpreendida com mais de um documento tido como falso. Isso porque, além do documento falso pela qual a acusada foi detida em flagrante, foram encontrados em sua posse diversos documentos em nome de outras pessoas. Tal fato corrobora com a tese do Ministério Público de que referidos documentos certamente foram e potencialmente seriam utilizados para a prática de outros delitos (fl. 272) e de que há outras pessoas envolvidas nos crimes praticados. (fl. 276, verso). Assim, em que pese a identificação civil da acusada, permanecem inalterados, os pressupostos e fundamentos da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nessa linha dispõe o parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), in verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (g.n.). Diante do exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva, considerando a manutenção dos fundamentos já estabelecidos na decisão de fls. 399, vº e fls. 276 a 277. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, a iniciar pela acusação. Após a defesa será intimada do início de seu prazo, sem prejuízo da imediata intimação do teor desta decisão. Notifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito.
INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, “*a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma*”. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Com efeito, consigno que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária e juros, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, “*consante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015*”. Portanto, sem razão a Autarquia Previdenciária sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte julgou embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, atribuindo-lhes excepcional efeito suspensivo, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECORSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC. DEFERIMENTO. Decisão:

Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterado pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANS, manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração.

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário.

2. Direito Processual Civil.

3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental.”

(RE 1.129.931-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior; observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro Luiz Fux

Relator

(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUE 26/09/2018).

Inclusive, o TRF da 4ª Região já se pronunciou pela suspensão do feito até que haja a modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, conforme recentíssimos julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença (evento 198 do processo originário), na qual o juízo a quo determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores devidos, em observância ao decidido pelo STF no RE n.º 870.947. Alega a Autarquia, em síntese, ausência de decisão definitiva do STF sobre a questão, razão pela qual deve ser mantida a TR como índice de correção monetária - aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. Relativamente ao tema, esta Turma vinha entendendo ser desnecessário o trânsito em julgado do RE n.º 870.947/STF para que fosse adotado o INPC como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR para fins de atualização do débito, pela Corte Suprema, e a identificação do índice aplicável pelo INSS, mediante precedentes qualificados.

(...)

Entretanto, em consulta à tramitação do recurso extraordinário com repercussão geral no STF (Tema 810), constata-se que, em 24/09/2018, foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos (...).

(...)

Em face da determinação do Ministro Relator, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da aplicação do índice substitutivo à TR, até julgamento dos embargos de declaração. A decisão tem efeitos erga omnes e vinculantes. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões.”

(TRF4, AG 5038643-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/11/2018)

“Em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema n.º 810), definindo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Considerando que o pronunciamento do STF é vinculante, bem como que a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, esta Relatoria passou a adotar a orientação que prevaleceu sobre a matéria.

Todavia, em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes da federação em face daquela decisão, por entender que a imediata aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia ocasionar grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

(...)

Assim, à vista de tais considerações, determino o sobrestamento do presente recurso até que sobrevenha pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Recurso Extraordinário 870.947. Intimem-se”.

(TRF4, AG 5041833-31.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/11/2018).

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001948-30.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, retirar uma via original da averbação diretamente na agência do INSS em Marília, conforme informado no ofício nº 2341/2019/21.027.090 (Id 18055689) e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de NIZA BOECHAT SOARES alegando excesso de execução de R\$ 17.017,65.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por NIZA BOECHAT SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “b) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Trânsito em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 50.167,20 e afirmou que “foi deferida liminar e todos os benefícios do Estado de São Paulo, com exceção dos auxílios decorrentes de acidente de trabalho foram revisados, com DIP (DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO), a partir de 01/11/2007, logo observado o prazo prescricional são devidas as diferenças no interstício entre 14/11/1998 até a citada DIP.”

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando: 1º) incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; 2º) da prescrição da pretensão executória; 3º) prescrição quinquenal tem o marco inicial o ajuizamento da ação individual; 4º) impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, natureza personalíssima; 5º) decadência do direito de revisão; 6º) não comprovação da residência no estado de SP no momento do ajuizamento da ACP; 7º) excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a lei nº 11.960/09.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

"(...) informo a Vossa Excelência que o julgado determinou a apuração dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da elaboração dos cálculos. Entretanto, as partes aplicaram o percentual dos juros de mora de acordo com os índices de poupança, prejudicando os cálculos apresentados. Ademais, informo que o Instituto aplicou índices de atualização diversos da tabela da Resolução n.º 26/2013 do CJF em vigor."

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS ficou-se inerte.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA

O tema repetitivo n.º 480 do STJ, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."*

Inclusive, consoante decidiu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

DA DECADÊNCIA

Não vislumbro a decadência do direito, pois não se trata aqui de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim de pagamento de prestações devidas atrasadas (reajuste posterior). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. J CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese não incide a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois não se trata da revisão do ato de concessão do benefício prevista no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91.

2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

3. O Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.

4. Tendo presente o pressuposto, consagrado pela Corte Maior, de que o salário-benefício é patrimônio jurídico do segurado, calculado segundo critérios relacionados à sua vida contributiva, menor e maior valor-teto já se configuram como limitadores externos, razão pela qual a aplicação do entendimento manifestado no RE 564.354 aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não implica revisão da renda mensal inicial, tampouco impossibilidade de cálculo de execução do julgado.

5. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.

(TRF4, AC 5026225-58.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 21/03/2019).

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

O entendimento consolidado do STJ nos autos do REsp 1.273.643/PR e 1.388.000/PR – recursos repetitivos - é que no caso de que o ajuizamento de execuções individuais em pedido de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, prescrevem em 5 anos.

Com efeito, o tema 877 dispôs que: *"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90."*

Inclusive, o STJ tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na ausência de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, a qual estabeleceu que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública. (grifei)

Desta forma, transitada em julgado a ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183 em 21/10/2013, o prazo limite para executar a ação civil pública seria em 21/10/2018. Entretanto, tal data caiu em um domingo, devendo prorrogar-se até o primeiro dia útil, qual seja, dia 22/10/2018, segunda-feira.

Conforme se vê, a presente execução foi distribuída no dia 22/10/2018, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Destaco o posicionamento do STJ no sentido de que, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.

0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso do autor optar pelo ajuizamento de ação individual autônoma (em relação à coletiva), o pagamento de parcelas vencidas e não pagas, retroagirá, apenas há 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação autônoma, pois não há que se falar em interrupção do prazo prescricional contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (ação coletiva) com o intuito de produzir efeitos financeiros. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EM CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECISÃO AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMNISSUSCIPITUR. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. E CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a

propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. *Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

Portanto, *in casu*, tendo o autor optado pela execução da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da referida ação coletiva. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 14/11/2003, restam prescritas as prestações vencidas anteriormente a 14/11/1998. Assim, consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de pensão por morte NB 104.564.926-8 foi revisto administrativamente a partir da competência de 11/2007, de modo que são devidos à parte autora os valores de 11/1998 a 10/2007 (Id. 15283043, fls. 03).

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO POR PENSIONISTA – NATUREZA PERSONALÍSSIMA

Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a propositura da presente pois, a dependente habilitada à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor, pois tal direito, ao contrário do direito à concessão de benefício previdenciário, é direito econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido e, por isto, transferido aos seus sucessores

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO.

Sendo a exequente, habilitada à pensão por morte, parte legítima para requerer a revisão do benefício originário, há de ser-lhe reconhecida, da mesma forma, a legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva.

(TRF4, AG 5001445-52.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE HABILITADA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O dependente habilitado à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor pois tal direito é econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido transferido aos seus sucessores.

2. Considera-se que a demanda coletiva nº 2003.71.00.065522-8 (RS)/0065522-60.2003.4.04.7100, movida em favor do substituído, faz as vezes da ação individual por ele movida de modo a alcançar aos seus sucessores habilitados no direito ao recebimento dos valores apurados em nome do falecido, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, AG 5003531-93.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A viúva tem legitimidade ativa para requerer a revisão do benefício originário que gerou a pensão por morte.

2. Os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria do de cujus limitam-se à Renda Mensal Inicial da pensão por morte subsequente, não gerando direito à percepção de eventuais diferenças relativas à aposentadoria.

3. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

(TRF4 5007636-64.2012.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 27/04/2018).

NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SP NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA ACP

Também não procede à alegação de que a parte autora não comprovou residir no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública em questão, uma vez que consta do extrato DATAPREV, à época da concessão da pensão por morte, com DIB em 09/09/1997, que o instituidor do benefício pertencia à APS Garça/SP (Id. 15283043, fls. 01).

EXCESSO DE EXECUÇÃO: CÁLCULOS DA PARTE DEIXARAM DE APLICAR A LEI Nº 11.960/09.

Constou do v. acórdão transitado em julgado a respeito dos consectários legais:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.” (grifei)

Sendo assim, sem razão a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 11.960/2009.

ISSO POSTO rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 15930025), no valor de R\$ 63.648,41 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 17.017,05. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.701,70 (um mil, setecentos e um reais e setenta centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA CURY FRANCISCO, apontado como autoridade coatora o DELEGADO D RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a ~~assegurar~~ *assegurar o direito de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coadoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração”.*

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *“na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”*, mas a impetrante entende que *“os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos,”* pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *“a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coadoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo”.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”(Tema nº 069)*, julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18136822: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nestes autos.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos nº24.0305.702.0001272/08, nº 24.0305.734.0000098/40 e nº 24.0305.734.0000827/68, objetos desta ação revisional.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANA PAULA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** *“Que seja concedida em caráter liminar e ‘inaudita altera pars’ a suspensão de todos os atos expropriatórios concernentes a um novo leilão e ou até mesmo o impedimento da adjudicação pela Caixa Econômica Federal enquanto o processo principal a ser proposto tiver um deslinde, sob pena de multa a ser aplicada pelo juízo em caso de descumprimento”*; e **b)** *“A autorização em caráter liminar e de urgência para efetuar o depósito dos valores incontroversos das parcelas de nº 69 a 81 na monta de R\$ 12.971,23 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), bem como, a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas”*.

A autora alega que *“firmou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (da qual o crédito foi adquirido pela Caixa Econômica Federal) instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial na monta de R\$ 52.357,91 (cinquenta e dois mil reais trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), a época, sendo dividido em 240 (duzentas e quarenta parcelas) iniciando com valor de prestação mensal de R\$ 662,38 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), crescentes, por meio das quais na parcela de nº 69 o valor encontrava-se na monta de R\$ 918,65 (Novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) conforme boletim de arrecadação on-line emitido, referente imóvel registrado sob a matrícula de nº 27.410 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Marília/SP”, tornando-se inadimplente a partir da parcela de nº 69, encontrando-se o imóvel consolidado em nome da instituição financeira. A autora sustenta que existe a oportunidade de “adimplir com as parcelas em aberto é que vem em juízo para postular a suspensão/cancelamento do leilão ou até mesmo impedir nesse momento a adjudicação pela requerida haja vista que existem inúmeras ilegalidades/irregularidades no procedimento já que o imóvel encontra-se com avaliação defasada de 06 anos atrás, além da cobrança altíssima que impedem a consumidora de adimplir com as parcelas da forma justa”*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 13097802).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (id 14731763): **a)** da falta de interesse de agir, pois “a propriedade do imóvel em discussão foi consolidada à CAIXA em 15/06/2018” e “a válida consolidação da propriedade do imóvel com o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis representa a perda de interesse do autor na revisão das cláusulas do contrato de financiamento, uma vez que a relação obrigacional extinguiu-se com a transferência do bem”; **b)** que “a autora confessou sua mora, tendo sido pessoalmente notificada na forma do art. 26 e respectivo parágrafo 4º, da Lei nº. 9.514/97, para pagar o débito, transcorrendo in albis o prazo sem purgação da mora”; e **c)** da legalidade dos encargos cobrados.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal do preposto da CEF (id 15441387).

É o relatório.

DECIDO.

Por meio da presente ação, a pretensão autoral é, em “atendimento ao disposto no artigo 305 do Código Processo Civil esclarece que o presente procedimento cautelar é preparatória da futura Ação Ordinária visando o equilíbrio do contrato com o pedido dos valores incontroversos, visto que a autora foi prejudicada em todas as etapas posteriores a mora com a incidência de juros abusivos nas parcelas que a impediram de pagar as parcelas, o imóvel encontra com preço de mercado que considerou a avaliação antiga ocorrida há seis anos atrás, além do que o imóvel ser o único da autora que cuida da mãe idosa enferma e seu irmão o que na ação própria será postulada a impenhorabilidade reflexa”.

No dia 14/03/2012, a autora ANA PAULA DE SOUSA e a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária firmaram INSTRUMENTO PARTICULAR D. FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS, no valor do financiamento de R\$ 52.357,91, para pagamento em 240 parcelas, vencimento da primeira em 14/04/2012, objeto do financiamento o imóvel localizado na Rua Constantino Fittipaldi, nº 305, Núcleo Habitacional Costa e Silva, Marília/SP, matriculado sob o nº 27.410 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (id 12757185 e 12742760).

Consta da certidão imobiliária que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 15/06/2018, “haja vista a não purgação da mora pela fiduciante” (id 12742760).

A CEF informou que foram realizados leilões do imóvel nos dias 18/10/2018 e 25/10/2018, mas não houve licitantes (id 14732631).

O procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A - Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B - Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

A ausência de pagamento de 3 (três) prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei.

Os artigos 26, § 7º, e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

Na hipótese dos autos, a autora relata que não paga as parcelas relativas ao financiamento desde a prestação de nº 69, sob a alegação de que passaram por dificuldades financeiras, bem como por problemas de saúde na família.

A Certidão Imobiliária confirma que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 15/06/2018, antes mesmo do ajuizamento desta ação, que aconteceu no dia 03/12/2018 (id 12762188), bem como foi juntado aos autos documento emitido pelo Registro de Imóveis comprovando que a autora foi devidamente notificada para purgação da mora relativa ao inadimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário (id 14732616).

Lembro que as informações inscritas no Registro Público gozam de presunção de veracidade.

Sob esse enfoque, deve-se presumir que o Cartório de Registro de Imóveis obedeceu às formalidades legais, notificando a parte autora para purgar a mora e, como não houve pagamento da dívida, efetuou-se, de forma automática, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, na forma do § 7º do artigo 26 acima transcrito.

Quanto à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em alienação fiduciária, há que se destacar que a jurisprudência vinha se manifestando favoravelmente a essa ocorrência, desde que efetuada antes da arrematação, com fundamento na aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ocorre que, com a alteração promovida na Lei nº 9.514/97, por meio da Lei nº 13.465/2017, tal possibilidade foi afastada expressamente, nos moldes do artigo 26-A, § 2º, que permite a purgação da mora somente até data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º - Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (grifei).

Além disso, também foi modificado o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, de modo que o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 não mais se aplica ao procedimento expropriatório da Lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Dessa forma, em que pese o entendimento jurisprudencial anterior no sentido de que a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel poderia ocorrer até a arrematação, a partir da modificação legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 9.514/1997, em 11/07/2017, tal faculdade somente será admitida até a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Na hipótese dos autos, em que pese o contrato de financiamento habitacional tenha sido firmado em 14/03/2012, a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ocorreu somente em 15/06/2018, portanto, após o advento da Lei nº 13.465/2017, de modo que já não é mais possível a purgação da mora pela autora.

Nesse sentido são os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. PURGAÇÃO DA MORA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Cumpra registrar, inicialmente, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação sobre o tema em sede de Recurso Repetitivo, admitindo a suspensão da execução extrajudicial desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal - além do depósito dos valores incontroversos para vedar a inscrição em cadastros restritivos de crédito.*

2. *Inexistente a necessidade de comprovação do recebimento dos avisos por parte do mutuário, bastando a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido.*

3. *A possibilidade de os mutuários purgarem a mora até assinatura do auto de arrematação era reconhecida pela jurisprudência face à possibilidade de aplicação do art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 ao procedimento expropriatório de imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia. Todavia, a alteração da Lei n. 9.514/97, operada pela Lei n. 13.465/2017, afastou definitivamente tal faculdade em 11/07/2017, com a incrementação do artigo 26-A, §2º, que permite a purgação da mora somente até data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do banco e revogação do art. 39, II, da mesma lei (i.e. o art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 não mais se aplica ao procedimento expropriatório da Lei n. 9.514/97).*

4. *Considerando que o registro da propriedade na matrícula do imóvel se deu após a entrada em vigor das novas regras implantadas pela Lei 13.465/17, não haveria que se falar em possibilidade de purga da mora no caso em comento. No entanto, diante da proibição de reformatio in pejus, mantenho a decisão recorrida neste ponto.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5046761-25.2018.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Juntado aos autos em 05/04/2019 - grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA.

1. *Nos contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, não havendo o pagamento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, a instituição financeira poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei.*

2. *Com a alteração da norma, operada pela Lei nº 13.465/2017, restou afastada definitivamente a possibilidade de purga da mora até a arrematação, ante a incrementação do artigo 26-A, §2º, pelo qual tal faculdade resta admitida somente até a data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, bem como em face da revogação do art. 39, II (i.e. o art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 não mais se aplica ao procedimento expropriatório da Lei nº 9.514/97).*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5001342-45.2019.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Juntado aos autos em 05/04/2019 - grifei).

Portanto, quanto ao pedido "para efetuar o depósito dos valores incontroversos das parcelas de nº 69 a 81 na monta de R\$ 12.971,23 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), bem como, a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas" (item 'b' da petição inicial), acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF.

Por outro lado, após a consolidação da propriedade, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante possui direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido de encargos, conforme se manifestou a CEF (id 17120711) e consoante se observa no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, §§ 2º e 2º-B:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º - Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. - Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. - Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a autora poderá exercer o direito de preferência na compra do bem, nos moldes acima de descritos, até a data do segundo leilão, que na hipótese dos autos ainda não foi agendado.

Assim, diante do inadimplemento contratual pela autora, nada obsta que a instituição bancária prossiga com o procedimento de execução extrajudicial.

ISSO POSTO acolho a preliminar arguida pela CEF e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há omissão quanto ao valor do grama do ouro, pois como não é possível aferir “o quilate de cada jóia, deve ser aplicado um multiplicador pela média” e não o valor do grama do ouro puro (24 kt).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 30/05/2019 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 28/05/2019 (terça-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as joias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior “*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*” (In *PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL D RECURSOS*, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

ATO ORDINATÓRIO

Informação de que foi juntado aos autos, cópia de boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis, para pagamento de custas de averbação de penhora.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000978-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109 ()) - SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. Conforme o artigo 3.º, da Lei n.º 6.830/80, milita a favor da dívida ativa, regularmente inscrita, a presunção legal de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa. Contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do artigo 204 do CTN, exige prova inequívoca.2. Caberia à embargante elidir a presunção legal gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituiu seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Precedentes.3. A embargante apenas apresenta alegações genéricas quanto ao excesso de execução, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo, sustentando que ... não há como se aquilatar a procedência da dívida e muito menos a exatidão de seu valor, a respectiva atualização e juros. Veja-se que o próprio valor lançado deixa dúvida quanto a sua exatidão, pois, esta sendo executada a importância de R\$ 13.969,14, enquanto que o valor inscrito é de R\$ 9.789,72.4. Como bem apresentado pela exequente à fl. 74, na certidão de dívida ativa apresenta R\$ 9.789,72 referente ao valor total inscrito em moeda originária sem o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e 9.200,00 UFIR, já incluído o encargo legal referido, ambos os valores atualizados na data da inscrição, justificando-se a cobrança do encargo de 20% sobre o débito legalmente fixado em razão da propositura da ação executiva.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1909699 - 0037060-07.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Ausente qualquer elemento apto a possibilitar a análise das ilegalidades suscitadas pela embargante, não há que ser acolhido o pedido.III. Dispositivo.Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, no percentual de 15 % sobre o valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência. PRL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) - TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003889-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000847-7)) - VALTER CANALE E CIA/ LTDA(SP116385 - JACEGUAL DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003352-74.2005.403.6109 (2005.61.09.003352-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-89.2004.403.6109 (2004.61.09.002532-0)) - TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003356-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003356-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.0006905-0)) - FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006503-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-93.1999.403.6109 (1999.61.09.004884-0)) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000492-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000492-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-83.2002.403.6109 (2002.61.09.003300-9)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-65.2008.403.6109 (2008.61.09.000494-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2002.403.6109 (2002.61.09.003327-7)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-29.2002.403.6109 (2002.61.09.003323-0)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000497-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000497-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002493-5)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000670-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0)) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Chamo o feito à ordem para adequar o processamento do feito às novas orientações deste Juízo. Da vedação de superposição de regras gerais veiculadas no CPC sobre regras especiais veiculadas na Lei 6.830/80 - Inviabilidade de mesclagem de um procedimento especial e de um procedimento geral. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Como se pode verificar, em nenhum momento o dispositivo legal atribui legitimidade a um ente público para executar honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz em favor de advogados públicos e que pertencem a estes. E mais: o referido dispositivo legal não se aplica aos advogados públicos porquanto os fundamentos legais de validade dos honorários percebidos pelos membros da Advocacia Pública Federal não estão na Lei n. 8.906/94, mas no CPC (art. 85, 19) e na Lei n. 13.327/16 (art. 27 c/c art. 29). A questão que agora deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Pois bem. A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam ao ente público. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n) O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertencência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L. n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, fisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público. Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC. Ante o exposto, anulo o r. despacho de fl. 48 no que se refere à aplicação do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015 e, em prosseguimento, observando-se às disposições da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a parte vencedora intimada de que o cumprimento de sentença referente à verba de sucumbência (fls. 22/23 e 42/44) deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número deste processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda. Intimadas as partes desta decisão e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010714-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-70.2003.403.6109 (2003.61.09.005452-2)) - SILVIA HELENA DA SILVA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005031-36.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003400-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

1. Considerando-se que a sentença prolatada nestes autos está sujeita a duplo grau de jurisdição e a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se o executado/embargado realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011981-61.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-98.2007.403.6109 (2007.61.09.002835-8)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 200761090028358, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que parte dos débitos exigidos estão suspensos, em razão do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e que o valor remanescente, se refere a cobrança de débitos já pagos, extintos por compensação ou apresentam duplicidade de cobrança. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/452). À fl. 455, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A embargante informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, de forma parcial, motivo pelo qual requereu sejam consideradas como parceladas parcialmente, as CDAs nº 80.2.06.034387-40, 80.6.053625-02, 80.6.06.053626-85 e 80.7.06.018572-29. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito quanto às discussões não abrangidas pela desistência e renúncia acostada aos autos (fls. 458/459). A embargada apresentou impugnação (fls. 469/477), sustentada a falta de interesse de agir em razão do parcelamento e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A embargante se manifestou às fls. 501/510. Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 548), a União reconheceu a procedência de parte das alegações da embargante, identificando a existência de duplicidade e pagamentos efetuados em relação às CDAs 80.6.06.053626-85, 80.7.06.018572-29 e 80.6.06.053625-02, o que ocasionou a exclusão administrativa de cerca de oito milhões de reais. Requereu prazo para se manifestar acerca dos débitos exigidos nas CDAs nº 80.2.06.034387-40 e 80.3.06.000450-07 (fls. 629/633). Em meio a sucessivas manifestações das partes nos autos, outros débitos exigidos na execução fiscal ora embargada foram extintos administrativamente. Considerando o saldo remanescente, cujo pagamento, compensação ou duplicidade não restaram reconhecidos pela embargada, requereu a embargante a produção de prova pericial, afim de que todos os créditos cobrados sejam extintos, bem

como seja a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao reembolso das despesas com a garantia ofertada nos autos da execução fiscal (fls. 864/868). É o que basta. II. Fundamentação. 2.1 Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD. 2.2 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.4 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, as questões controvertidas consistem no pagamento, compensação ou duplicidade dos valores remanescentes exigidos na execução fiscal nº 200761090028358, considerados devidos, pela Fazenda Nacional, bem como na existência ou não de erros cometidos pela embargante que pudessem gerar as cobranças ora em discussão. 2.5 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.6 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, RENATO GAMA DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Contabilistas sob nº 1SP234562/O-9, com e-mail: renato.gama.silva@hotmail.com, perito cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003388-09.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002436-59.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109 ()) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-57.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-57.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-31.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7)) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003190-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-70.2013.403.6109 ()) - COM/ E IND/ LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007495-91.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-57.2013.403.6109 ()) - IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida em sede de apelação que reconheceu a nulidade da sentença proferida às fls. 164/165, recebo os presentes embargos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000696-95.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE

MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Compulsando os autos, observo que a embargada fundamenta sua impugnação de fls. 969/972-verso no fato de a embargante ter alegado na inicial a realização do pagamento do FGTS diretamente aos empregados em algumas reclamações trabalhistas.irá indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que Acontece que na exordial da embargante (fls. 2/12) não há alegação de tal ocorrência e nem ao menos foram juntados documentos que demonstrassem o ajuizamento de reclamação trabalhista ou da realização de acordos no âmbito trabalhista. ncia.Sendo assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada se manifeste, conclusivamente, acerca da petição de fls. 02/12 e dos documentos apresentados às fls. 13/956. E, no mesmo prazo, junte ainda aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro.Com a resposta, dê-se nova vista à embargante, pelo mesmo prazo, ocasião em que deverá indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que comprovariam a quitação dos débitos objeto do lançamento, em relação a cada competência e empregado, e também poderá juntar documentos e reiterar eventuais pedidos de provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpridas essas providências, retomem conclusos. Int. (VISTA À EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 985/987).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI45055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003081-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-43.2012.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-04.2015.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS

LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00057590420154036109 foram opostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/13, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 3993/10 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou írisória, já que faltaram poucos milímetros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor. Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição do Processo Administrativo nº 3993/10 do INMETRO, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Com a prolação, juntaram documentos (fls. 14/25).À fl. 27, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 30/43, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amacianete de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia do PA. Juntou documentos (fls. 44/49-v).Às fls. 52, o julgamento foi convertido em diligência e publicado o parágrafo 5º do despacho de fl. 27, dando a oportunidade à embargante de especificar as provas que pretendesse produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ocasião em que a embargante ficou inerte (fl. 52-v). A fl. 53, foi determinado que o embargado juntasse aos autos cópia do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, referente ao PA nº 3993/10 e, especificasse as provas que pretendesse produzir, justificando sua necessidade e pertinência.As fls. 55/80-v, a embargada juntou aos autos o processo administrativo nº 3993/10 do INMETRO.Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada (fl. 81), a embargante pleiteou a nulidade do auto de infração ou a revisão da penalidade imposta à embargante (fls. 82/84).É o que basta.II. Fundamentação.Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do procedimento administrativo nº 3993/10 e depoimento pessoal do representante legal da embargada.Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 52/52-verso).O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada às fls. 56/80-v.A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas.Iso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deca de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso.Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não

obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg no EDCI no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CIVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2013).III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Incabível a consideração das embargantes em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-44.2014.403.6109) - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devoverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-63.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-34.2014.403.6109) - SERGIO FUZZETTI X DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZZETTI(RJ106710 - NICE LEITE KOCHMANSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00070723420144036109, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre parte ideal dos imóveis objeto das matrículas nº 3.811 e 3.812, do 1º CRI de Bauru/SP. Sustentam que um dos imóveis (matrícula nº 3.811) é impenhorável, considerando que serve como residência para a mãe do embargante Sérgio Fuzetti. Quanto ao outro bem (matrícula nº 3.812), há muito não lhe pertence, tendo em vista que foi objeto de penhora entre o embargante e sua irmã. Com a inicial, trouxeram procuração e documentos (fls. 07/32). Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 34). Intimados, os embargantes trouxeram os documentos de fls. 35/71. Em sua impugnação, a embargada manifestou concordância com a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.811. Com relação à matrícula 3.812, aduziu que deve permanecer a penhora efetivada, uma vez que não existe prova constitutiva do direito dos embargantes. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do imóvel objeto da matrícula nº 3.811 tendo em vista que a embargada reconheceu que não deve subsistir a construção que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob nº 3.811, no 1º CRI de Bauru/SP, desnecessário adentrar no mérito do pedido. Desconstitua, assim, tal penhora, autorizando o imediato cancelamento junto ao 1º CRI de Bauru. 2. Do imóvel objeto da matrícula nº 3.812. 1. Embasamento legal O NCP3 passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes, se houver: II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP3. 3. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP3. 4. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contrariadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. 5.1 Fixação do ponto controvertido O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJe 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaxo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (Resp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e relacio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Serão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade incontestada. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indicadoras de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presume-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante prova de conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnatura de prova irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo:

a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e IV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o

comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. Ante o exposto, entendendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na existência do negócio jurídico consistente na permuta e na presença da boa fé na celebração do negócio. 6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental. 6. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN). Neste passo, a eles cabe comprovar que, à época da alienação, o executado era devedor solvente. 7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 8. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Assesguo às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-69.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-88.2011.403.6109 ()) - D. DE MORAIS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00067268820114036109 proposta para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa. Sustenta a nulidade da autuação pela não observância do critério de dupla visita previsto no parágrafo 1º do artigo 55 da LC nº 123/2006 eis que a embargante é optante do SIMPLES, pela ausência de Termo de início de Ação Fiscal necessário para legitimar a fiscalização de acordo com o artigo 196 do CTN, pela ausência de relato fático da infração e ainda, pelo fato do auto de infração não ter sido lavrado no local da verificação da falta e pela ausência de informação no auto acerca do valor da multa aplicada. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo da execução fiscal, a declaração da nulidade do auto de infração nº 1330294 e, em consequência, o cancelamento da CDA nº 48/2007 e, ainda, a juntada de PA nº 9934/05 e do citado auto de infração. Com a prolação juntou documentos (fs. 13/52). As fs. 54/56, a executada juntou o requerimento do empresário com registro na JUCESP e consulta optante. À fl. 57, os presentes autos foram recebidos e apensados à execução fiscal nº 00067268820114036109, bem como restou facultado ao embargante o direito de juntar o processo executivo fiscal e ao embargado, concedido o prazo para impugnação. A embargante juntou cópia da execução fiscal nº 00067268820114036109 (fl. 58/97). A Embargada apresentou impugnação às fls. 99/104, sustentando que a fiscalização efetuada se trata de uma atividade de avaliação da conformidade nos produtos têxteis comercializados pela embargada adotando a regulamentação prevista na Lei nº 9.933/99, e, não o critério da dupla visita conforme previsto pela LC nº 123/2006, de modo que todos os requisitos necessários à lavratura do auto de infração foram preenchidos. Juntou documentos (fs. 105/116). Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 117), a embargante apresentou réplica às fls. 118/130. É o que basta. II. Fundamentação. I. - Do critério da dupla visita (parágrafo 1º do artigo 55 da LC nº 123/2006) Sustenta a embargante a nulidade do auto de infração nº 1330294 e, consequentemente, da CDA nº 48/2007, objeto da execução fiscal sob nº 00067268820114036109, sob o fundamento de que, o agente fiscal do embargado, ao se deparar com suposta irregularidade apresentada pela empresa fiscalizada, não observou o critério da dupla visita, previsto no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei Complementar 123/2006. Primeiramente, cumpre colacionar o parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014: Art. 55. A fiscalização no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Io Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização. Pois bem, no presente caso, observo que a embargante recebeu no dia 06/04/2005 uma intimação têxtil sob nº 000217 (fl. 106), a qual concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante apresentasse ... as Notas Fiscais dos fornecedores dos produtos relacionados, ciente de que não o fazendo, estará infringindo o item 3 Cap. X do Regulamento Técnico de etiquetagem dos Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 2/2001 do CONMETRO, sujeitando-se as penalidades previstas na Lei nº 9.933/99, e, no dia 18/04/2005, foi lavrado o auto de infração nº 1330294 (fs. 105-verso), face à ocorrência das seguintes irregularidades: A firma supra comercializava Produtos Têxteis com as informações das instruções referentes aos processos dos cuidados para a conservação do produto expressas através de símbolos, fora da ordem de tratamento, conforme exigido no item 4.2 da Norma ISO - NBR 8719/94, em desacordo com o Cap. V e ainda não apresentou documentos fiscais de aquisição dos produtos fiscalizados, solicitados através do item 01 da Intimação Têxtil nº 217, com cópia em anexo, contrariando o Cap. X item 3 in fine do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis - aprovado pela Resolução nº 02/2001 do CONMETRO, e art. 1º da Portaria nº 172/2003/INMETRO. Ora, considerando que a data da autuação do auto de infração nº 1330294 se deu em 18/04/2005, ou seja, em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, ocorrida em 15.12.2006 no DOU, afasta a alegação da embargante acerca da não observância do critério da dupla visita aplicado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme previsão no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. II.2 - Do Termo de início de Ação Fiscal Também não há que se falar em ausência de termo inicial de Ação Fiscal, eis que há documento nos autos - Intimação Têxtil nº 000217 (fl. 106), o qual informa a data 06/04/2005, que é considerado o Termo inicial da ação fiscal (Processo IPEM-SP nº 9934/05 SP - Têxtil). III.3 - Da ausência de relato fático da infração Afásto ainda, a alegação apresentada pela embargante no que tange à ausência de relato fático da infração, eis que é possível identificar através do auto de infração nº 1330294 (fl. 105-verso) as irregularidades detectadas pelo agente público. II.4 - Da lavratura do auto de infração em local diverso do local da falta Afásto também a alegação apresentada pela embargante no que tange à lavratura do auto de infração em local diverso do local da falta, eis que não restou demonstrada a incompatibilidade de endereços ora sustentada. Pelo contrário, o endereço constante no auto de infração (fl. 105-verso) é o mesmo informado na intimação têxtil de fl. 106, qual seja, Avenida Limeira, nº 722, complemento lj 53 P, CEP: 13414-900, Bairro Vila Rezende na cidade de Piracicaba/SP. II.5 - Da ausência de valor da multa no auto de infração Por fim, também não deve prosperar a alegação de que o embargado deixou de inserir no auto de infração o valor da multa aplicada, pois a quantificação da multa se dá em momento posterior ao da elaboração do auto de infração. Explico: Desde a instauração do procedimento administrativo que se dá com a lavratura do auto de infração até a finalização do processo deverão ser observados requisitos procedimentais, dentre eles os fixados na Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, bem como no Decreto nº 2181 de 20/03/1997. Verifica-se que, após concluída a instrução do processo e os autos encaminhados à autoridade processante será proferida a decisão final e, a partir daí, será definida a penalidade e sua aplicação, se for este o caso. Assim, não se verificando defeitos a macular o ato administrativo, consubstanciando o auto de infração em foco, não há que se cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à embargante. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004932-22.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-06.2012.403.6109 ()) - VITOR ALVES ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) 2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução. 3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-26.2016.403.6109 ()) - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (Embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000253-08.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-24.2016.403.6109 ()) - BORGES E BORGES RESTAURANTE LTDA - ME(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do despacho; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio

como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DLE nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajustamento de algum resciório. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantidade exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal não desprovida os cidadãos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial, não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a preservar a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são entidades com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cleli de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR(2018)10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00107802420164036109. Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003841-67.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005088-2)) - JAYR ROCHELLE X MARIA ANGELICA D'ELBOUX ROCHELLE X MARIA CRISTINA D'ELBOUX ROCHELLE CASELATO X WEBER REYNOLDS CASELATO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILSON AUGUSTO CORTEZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006985-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7)) - ANTONIO ROBERTO NETTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-46.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-53.2012.403.6109 () - JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU (SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls 62/63: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000989-94.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109 () - ANDRE HENRIQUE MESSA (SP238485 - MATHEUS ERENO ANTONIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002632-87.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-58.2009.403.6109 (2009.61.09.007224-1)) - ADRIANA GONCALVES SANTOS(SP372667 - ROSANA APARECIDA FESSEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODEFUND MODELOS PARA FUNDICAO LTDA

Fls. 33/33-verso e 37/37-verso: Diga a embargante.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003146-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-70.2010.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006181-08.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006168-0)) - ANNA MACHUCA ARAGON(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Fls 61/63: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000257-45.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-56.2012.403.6109 ()) - ANTONIO ROGERIO LOPES X TANIA MARIA DE LIMA LOPES(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00000075620124036109.

Deiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 22.340, perante o 2º CRI em Piracicaba, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal acima mencionada, cuja propriedade anterior era da executada IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, bem como traga aos autos cópia da petição inicial para instruir as contrafez.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.254.629/0001-69, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se as embargadas, para que apresente contestação no prazo legal.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100889-34.1997.403.6109 (97.1100889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIGORIFICO GUTIERRES LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Às fls. 195/207 consta petição de CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0010423-25.2008.403.6109.

A questão que deve ser analisada é a aplicação da regra veiculada no art. 85, parágrafo 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos.

A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...)

13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Este é o dispositivo legal do CPC que parece embasar o pedido formulado pelos exequentes às fls. 195/196 e a pretensão de querer cobrar nestes autos da execução fiscal, honorários fixados nos Embargos.

Pois bem

A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum.

A regra prevista no art. 85, parágrafo 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.

Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, parágrafo 13, do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de execução nestes autos dos honorários fixados nos Embargos nº 0010423-25.2008.403.6109, podendo o mesmo ser realizado lá, mas obrigatoriamente em meio eletrônico, nos

termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103191-36.1997.403.6109 (97.1103191-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI - ESPOLIO X DINAH PALANDI(SPI24518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica, VIA TREVI COM/DE ROUPAS LTDA., distribuída inicialmente na Justiça Estadual de Piracicaba, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A citação da pessoa jurídica se deu à fl. 06/06-verso. À fl. 08, a empresa executada ofereceu à penhora o bem móvel (uma central de ar condicionado, marca Philco-Hitachi). À fl. 11, o exequente requereu a penhora do citado bem, e o pedido foi deferido. O Termo de nomeação do bem à penhora foi realizado à fl. 12. O exequente requereu a homologação do acordo entre as

partes e o sobrestamento do feito face ao parcelamento realizado pela executada e juntou documentos (fls. 18/22). A executada também requereu o sobrestamento do feito às fls. 24/25 e 27. Homologado o acordo à fl. 28-v. À fl. 29, foi proferido despacho remetendo os presentes autos para este Juízo. À fl. 31, a exequente peticionou sustentando que a executada descumpriu o parcelamento e pleiteou a citação dos coexecutados Dinah Palandi e Renato Luiz Palandi. E, à fls. 34, pleiteou também a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer declarações de bens desde 1994 pela executada e informou o valor do débito. Ofícios e demais

documentos foram juntados às fls. 35/41. Ofício nº 1101 expedido requisitando a relação de bens constante na Declaração de Imposto de Renda de todos os executados (fl. 43). Resposta negativa ao ofício citado (fl. 45). Às fls. 47/48, consta petição da exequente requerendo a penhora e registro do imóvel de matrícula nº 120.311 do 14º CRI/SP e, posterior realização de leilão. Juntou documentos (fls. 49/52). Foi expedida a Carta Precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados (fls. 54/62) a qual não foi cumprida por negativa de endereço e bens (fl. 63). O despacho de fl. 73, incluiu os sócios conforme requerimento de fl. 31 e determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das últimas declarações prestadas pelos co-executados, bem como determinou a expedição de Carta Precatória para a

subseção judiciária de São Paulo a fim de que seja procedido o arresto do imóvel indicado pela exequente (fls. 47/50). Decretado o segredo de justiça (fl. 86). Expedida Carta precatória para a realização do arresto, nomeação do depositário e registro do imóvel de matrícula nº 120.311 (fls. 87/97). Cumprida (fls. 103/115). Às fls. 117/122, há notícia nos autos de que os embargos à execução nº 97.1103191-4 foram julgados improcedentes e desamparados para a remessa ao arquivo. Deferida a citação editalícia dos co-executados (fl. 157). A coexecutada, Dinah Palandi, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 159/165) pleiteando o reconhecimento da prescrição com a extinção do crédito tributário e da execução fiscal. A exequente se manifestou às fls. 173/182 e a decisão que indeferiu a presente exceção de pré-executividade foi dada à fls. 185/186.

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Abertura de vista à parte interessada, após desarquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001569-57.1999.403.6109 (1999.61.09.001569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROPIRA ASSESS PROJETO COM/ EQ ELETRONICO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JOSE LUIZ CAMOLESI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/04/1999 em face da pessoa jurídica ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS COM. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.98.021081-74, período de apuração/ano base 1993/1994 (fls. 03/11).O despacho que ordenou a citação por carta da pessoa jurídica foi proferido em 25/06/1999 (fl. 13), retornando negativo o AR em 02/08/1999 (fls. 13-verso/14).Intimada a credora da tentativa frustrada de citação em 10/09/1999 (fl. 14-verso), peticionou requerendo a suspensão do feito por 30 dias (fl. 15).Decorrido o prazo assinado, a exequente foi intimada em 12/07/2000 (fl. 18-verso), ocasião em que requereu a inclusão do sócio JOSÉ LUIZ CAMOLESI no polo passivo (fl. 19), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 20), ocorrendo sua citação em 17/08/2001, sem penhora (fl. 24-verso).A exequente requereu expedição de ofício ao Banco Central, objetivando localizar contas bancárias em nome dos executados (fls. 27/31), pedido deferido pelo Juízo (fls. 32), vindo resposta positiva em relação ao coexecutado JOSE LUIZ (fls. 42).A partir de 17/01/2005 a tramitação do feito se deu conjuntamente com a execução fiscal nº 1999.61.09.002167-5 (fl. 43).Em 27/10/2005 a pessoa jurídica executada compareceu espontaneamente na execução fiscal nº 1999.61.09.002167-5 (processo-piloto), ocasião em que reiterou o pedido de acolhimento do bem oferecido pelo coexecutado JOSE LUIZ para penhora (fls. 73/74-piloto), contudo, houve recusa expressa do credor (fl. 83-piloto), tendo o Juízo, em decorrência disso, tornado ineficaz a nomeação e determinado a expedição de mandado de livre penhora (fls. 88-piloto).A executada interps agravo de instrumento (fls. 94/117-piloto), improvido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 159/175-piloto).Os mandados de penhora e avaliação expedidos em face dos executados, assim como as ordens de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, restaram infrutíferas (fls. 53, 121/122-piloto, 155/155-verso-piloto e 177/179-piloto).A exequente requereu a inclusão do sócio Pedro Sérgio Orsini no polo passivo da ação (fls. 182-piloto e 199-piloto), o que foi indeferido pelo Juízo, ante a ocorrência de prescrição do redirecionamento (fls. 200-piloto e 213/213-verso-piloto), tendo a credora agravado por instrumento desta decisão (fls. 215/224-piloto) e o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao seu recurso (fls. 235/238-piloto).A credora vem aos autos postulando o reconhecimento de fraude à execução, com a respectiva declaração de ineficácia da alienação do imóvel pertencente ao coexecutado JOSÉ LUIZ; requer, ainda, anotação do sigilo fiscal em relação à documentação arquivada em mídia digital (fls. 228/231-piloto).É o que basta.II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta em 30/04/1999. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 25/06/1999 (fl. 13), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após o despacho inicial de citação da pessoa jurídica executada, a carta expedida para esse fim retornou negativa em 02/08/1999 (fls. 13-verso/14).Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio JOSÉ LUIZ CAMOLESI em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios (fl. 19).Em 27/10/2005 a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos (fls. 73/75-piloto), quando então, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973, ocorreu sua citação.Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora.Sabe-se que: o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1993/1994- o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30/04/1999- o despacho inicial de citação foi proferido em 25/06/1999- a citação da executada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973 (art. 239, 1º, do NCPC), ocorreu em 27/10/2005.Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2005, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.98.021081-74 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002167-11.1999.403.6109 (1999.61.09.002167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/1999 em face da pessoa jurídica ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS COM. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.98.04162-73, período de apuração/ano base 1993/1994 (fls. 03/11).O despacho que ordenou a citação por carta da pessoa jurídica foi proferido em 25/06/1999 (fl. 13), retornando negativo o AR em 02/08/1999 (fls. 13-verso/14).Intimada a credora da tentativa frustrada de citação em 10/09/1999 (fl. 14-verso), peticionou requerendo a suspensão do feito por 30 dias (fl. 15).Decorrido o prazo assinado, a exequente foi intimada em 14/06/2000 (fl. 18), ocasião em que requereu a inclusão do sócio JOSÉ LUIZ CAMOLESI no polo passivo (fl. 19), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 20), ocorrendo sua citação em 17/08/2001, sem penhora (fl. 34-verso).O coexecutado JOSÉ LUIZ veio aos autos indicando bem para garantia da dívida (fls. 41/61).Em 27/10/2005 a pessoa jurídica executada compareceu espontaneamente nos autos, ocasião em que reiterou o pedido de acolhimento do bem oferecido pelo coexecutado para penhora (fls. 73/74), contudo, houve recusa expressa do credor (fl. 83), tendo o Juízo, em decorrência disso, tomado ineficaz a nomeação e determinado a expedição de mandado de livre penhora (fls. 88).A executada interps agravo de instrumento (fls. 94/117), improvido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 159/175).Os mandados de penhora e avaliação expedidos em face dos executados, assim como as ordens de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, restaram infrutíferas (fls. 121/122, 155/155-verso e 177/179).A exequente requereu a inclusão do sócio Pedro Sérgio Orsini no polo passivo da ação (fls. 182 e 199), o que foi indeferido pelo Juízo, ante a ocorrência de prescrição do redirecionamento (fls. 200 e 213/213-verso), tendo a credora agravado por instrumento desta decisão (fls. 215/224) e o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao seu recurso (fls. 235/238).A credora vem aos autos postulando o reconhecimento de fraude à execução, com a respectiva declaração de ineficácia da alienação do imóvel pertencente ao coexecutado JOSÉ LUIZ; requer, ainda, anotação do sigilo fiscal em relação à documentação arquivada em mídia digital (fls. 228/231).É o que basta.II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta em 24/05/1999. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 25/06/1999 (fl. 13), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após o despacho inicial de citação da pessoa jurídica executada, a carta expedida para esse fim retornou negativa em 02/08/1999 (fls. 13-verso/14).Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio JOSÉ LUIZ CAMOLESI em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios (fl. 19).Em 27/10/2005 a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos (fls. 73/75), quando então, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973, ocorreu sua citação.Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora.Sabe-se que: o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1993/1994- o ajuizamento da execução fiscal se deu em 24/05/1999- o despacho inicial de citação foi proferido em 25/06/1999- a citação da executada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973 (art. 239, 1º, do NCPC), ocorreu em 27/10/2005.Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2005, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.98.04162-73 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006468-98.1999.403.6109 (1999.61.09.006468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELLINI E SPI70705 - ROBSON SOARES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 190.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004436-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PROD. INDUSTRIAIS LTDA X EDSON APARECIDO SOARES CARDOSO X ODECIO DA SILVA MAIA X JULIO CESAR DANIEL X IVAN JOSE ROMANO X IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Chamo o feito à ordem.I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/08/2000 em face da pessoa jurídica IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PROD. INDUSTRIAIS LTDA, para a cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.99.093063-48, período de apuração/ano base 1995/1996 (fls. 03/11).O despacho que ordenou a citação por carta da executada foi proferido em 31/08/2000

(ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que a única constrição existente nos autos incidu sobre os ativos financeiros pertencentes ao sócio OTAIR (fls. 75/76 e 145), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por carta, com AR, em 29/09/2000 (fls. 08), sem manifestação. A tentativa de penhora de seus bens restou infrutífera em 27/10/2001 (fl. 12-verso), do que foi intimada a exequente em 10/01/2002 (fl. 13). A partir de então, a credora permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio (fls. 45). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 10/01/2002, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens da executada e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 10/01/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 09/01/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 10/01/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 09/01/2008 (termo final). Registre-se, por oportuno, que a vinculação dos valores pertencentes à pessoa jurídica, depositados na conta 3969.635.26-2, decorrentes da execução fiscal nº 0001118-90.2003.403.6109, se deu quando o crédito executado já estava extinto pela prescrição (fls. 152/154). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) anulo a decisão de fl. 35 que determinou a inclusão do sócio OTAIR LUIZ PUPIN no polo passivo, com filcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.699.166044-71, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 145 que recaiu sobre os ativos financeiros bloqueados, via Bacenjud, nas contas do coexecutado OTAIR LUIZ PUPIN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Considerando que houve transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a conta judicial (fls. 145/145-verso), intime-se o coexecutado, por carta com AR, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0002983-22.2001.403.6109 (2001.61.09.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Diante da informação da exequente às fls. 433 de que o crédito exequendo foi extinto por pagamento, levanto as penhoras realizadas nos autos.

Dessa forma, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis de Pracibaca, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 20/24 que incidu sobre os imóveis de matrícula nº 23.867 (R. 2), 6.517 (R. 14), 6.518 (R. 15), 6.519 (R. 15), 6.995 (R. 15), 6.996 (R. 16), 7.109 (R. 15), 7.110 (R. 15), 7.344 (R. 16), 8.389 (R. 15), 8.880 (R. 17), 10.178 (R. 14), 10.182 (R. 16) e 26.517 (R. 6), conforme certidão de fls. 84.

Cumpra salientar que as penhoras foram realizadas quando os autos tramitavam na 3ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a executada desta decisão para que compareça em Secretária e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à serventia certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN local para cancelamento da penhora dos veículos indicados às fls. 20/24, encaminhando-o por e-mail.

Deixo de apreciar o pedido da credora de fls. 397, pois verifico que na EF 0006643-53.2003.403.6109 também houve informação da exequente de extinção do crédito tributário lá cobrado, conforme cópia em anexo.

Indefiro, por fim, o pedido de expedição de alvará em favor da executada do valor depositado às fls. 339/341, pois ele já foi transformado em pagamento definitivo da exequente, como se observa às fls. 391/395.

Em prosseguimento, tornem conclusos para sentença.

Publique-se, inclusive para o patrono da terceira interessada PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS (fls. 220/221).

EXECUCAO FISCAL

0006686-87.2003.403.6109 (2003.61.09.006686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONILTON FESSEL X CLAUDIO CARDOSO FESSEL X VLAMIR ROBERTO FESSEL

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por oficial de justiça em 22/06/2004 (fl. 38-verso), sem manifestação. Em 04/08/2004 a credora teve vista dos autos, ocasião em que requereu a inclusão dos sócios gerentes ONILTON FESSEL, CLAUDIO CARDOSO FESSEL e VLAMIR ROBERTO FESSEL no polo passivo da ação (fl. 42), pedido deferido pelo Juízo (fl. 55). Foi apensada a estes autos a execução fiscal nº 2003.61.09.006745-0, definindo-se este processo como piloto (fl. 55). Os coexecutados foram citados por carta com AR (fls. 64, 74 e 75), sem manifestação. Intimada em 10/09/2007 (fl. 78-verso), a exequente peticionou nos autos indicando bens de propriedade do sócio CLAUDIO para penhora (fls. 79/88). Houve penhora dos imóveis do sócio (fls. 111/112), sem que se efetuassem o registro da penhora, tendo em vista o noticiado nas notas deletivas de fls. 116 e 120. Este Juízo determinou de ofício a expedição de mandado de constatação de funcionamento a ser cumprimento no endereço da executada (fl. 128), tendo a oficial de justiça, quando do cumprimento da ordem, certificado ter obtido a informação de que a empresa se encontrava inativa desde 2000 (fl. 131-verso). Diante dessa informação, o Juízo manteve os sócios no polo passivo da ação, com amparo no enunciado da Súmula 435/STJ (fl. 134). A ordem de regularização do registro da penhora determinada à fl. 127 foi reconsiderada diante da informação constante na matrícula do imóvel de que houve sua transferência para terceiros (fls. 135/145). A exequente peticionou à fl. 147 postulando a declaração de ineficácia absoluta das alienações, comunicando-se o MPF acerca da conduta adotada pelo coexecutado, por constituir, em tese, a infração penal descrita no art. 179, do Código Penal, e o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 42, se deu nos seguintes termos (...) diante da inexistência de bens de titularidade da executada passíveis de penhora para garantia do débito exequendo, conforme provam as anexas pesquisas DOI, ITR, RENAVAM e CRI's, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da empresa, abaixo qualificado(s), no polo passivo da ação (...) A decisão proferida em 17/01/2005, à fl. 55, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita (...) Ao SEDI para inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal e nos autos em apenso. Após, citem-se os por carta com AR. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consertário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 55 sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afiguram nulas as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as condições que incidiram sobre seus bens/direitos. 2. DA MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NA SÚMULA 435/STJO teor da Súmula 435, editada em 14/04/2010, é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Consta dos autos que em 18/03/2013 o Juízo determinou, ex officio, a diligência de constatação de funcionamento no endereço da empresa executada (fl. 128). Em cumprimento à ordem judicial, a oficial da justiça certificou nos autos, em 16/05/2013, a inatividade da empresa desde 2000, conforme informações obtidas no local (fl. 131-verso). A partir dessa informação, o Juízo decidiu nos seguintes termos: Diante das informações trazidas pelo I. Oficial de Justiça às fls. 131-verso, atestando o encerramento irregular da empresa executada, verifico estar justificada a presença dos co-executados no polo passivo da lide, nos termos do enunciado da súmula nº 435 do STJ. (...) Sabe-se que a execução se desenvolve de acordo com o interesse e impulso da parte em matéria de redirecionamento. Dessa forma, não pode o juiz, ex officio, determinar diligência objetivando redirecionar a execução em face dos sócios da empresa - ou, como no caso dos autos, objetivando manter o redirecionamento -, pois tal postura compete ao credor da execução. Diante de tal quadro fático, anulo a decisões de fls. 128 e 134, restando, por conseguinte, nula a manutenção do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTOS. Sobre o tema, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA EXECUÇÃO DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutória, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo

art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 64 que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. 10. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por edital disponibilizado no Diário Oficial em 16/03/2010 (fls. 45/46). Quando a exequente veio aos autos, em 12/05/2015 (fls. 58/58-verso), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, Dle em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, Dle em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (01/07/2009) e o pedido de inclusão dos sócios (12/05/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaramos a ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento em face do sócio MOIZES ONOFRE GOMES e, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da ação. Em prosseguimento, tendo em vista o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela exequente no item (1) de fls. 74. Quanto ao item (2), indefiro o apensamento pretendido pela credora, pois não atende ao disposto no art. 28, da LEF. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007213-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC. Mantenho a decisão lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a matéria recorrida, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado (TEMA 987) até a notícia de concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007986-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se a executada para que comprove documentalmente a concessão da sua recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP288976 - GUSTAVO TREVISAN GABRIEL E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 347 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente requereu prazo para proceder ao levantamento e informar a satisfação do crédito (fl. 349). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de prazo para o levantamento do valor creditado em conta bancária, uma vez que restou comprovado nos autos à fl. 347 o depósito de tal valor na data 26.10.2017 e, consequentemente, a validade da Requisição de Pequeno Valor-RPV, que deu origem ao pagamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/17. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009152-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA X BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANDRE LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) E APENSOS

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0003012-52.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo sido negado provimento ao agravo interposto pela exequente, conforme fls. 176/279, retomem os autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 166.

No entanto, nesse período o STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° 11039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006051-57.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls. 86/91: De-se ciência às partes. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0006065-41.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO)

Deiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 64 e desonero o Sr. WAGNER BENEDITO FERREIRA - RG: 17.653.414, do encargo de depositário dos bens. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço Avenida Virgílio da Silva Fagundes, 186, Santa Terezinha - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00306 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL**0007241-55.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo sido dado provimento ao agravo interposto pelo Sr. JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, conforme decisões acostadas às fls. 335/357, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.

No mais, com relação ao pedido da exequente de fls. 326, verifico que a executada se encontra em recuperação judicial (fls. 35/38) e que os bloqueio realizados às fls. 316/317 foram liberados, conforme se verifica do extrato lá acostado.

Pois bem No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° 11039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001794-52.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL**0004130-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 1768, a ausência de depositário, bem como sobre a petição da executada de fls. 1825/1835 e a notícia de que ela se encontra em recuperação judicial.

Após, considerando que o Agravo interposto pela executada em relação à decisão de fls. 1813/1814 encontra-se sobrestado até o julgamento dos RESP 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, todos vinculados ao tema 987, que trata da possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, conforme extrato em anexo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002116-38.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VR INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Fls. 91/93: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 87/88. Sustenta a existência de omissão, eis que não há manifestação acerca do documento de fl. 81, que dispõe sobre os encargos legais discutidos nos autos. Instada a se manifestar, a executada requereu o não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 95/97). É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

EXECUCAO FISCAL**0005692-39.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARI JORGE SANTOS(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI)

Intime-se a subscritora de fls. 56 para que traga aos autos a nota devolutiva ou documento hábil que comprove a negativa do Cartório de Registro de Imóveis em Rio Claro para averbar o cancelamento da penhora.

EXECUCAO FISCAL**0003954-79.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Fls. 28: Verifico que os presentes autos se encontram em arquivo sobrestado por motivo de parcelamento.

Assim, não tendo a exequente peticionado de maneira contrária, retomem os autos ao arquivosobrestado, podendo ser desarquivado, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008283-37.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SUSY MARY FILIER FIORIO(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X FABIO LUIZ PASCON(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

Fls. 16/17: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 916, do CPC/2015. Diante do depósito de 30% do valor da dívida efetuado pela executada à fl. 25, a exequente foi intimada para se manifestar e não concordou com o parcelamento requerido, insistindo na penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD de fls. 11. De fato, o bloqueio de valores pelo Bacenjud se deu após o depósito dos 30%, porém a petição e comprovação nos autos foi feita após o prazo dos 5 dias em que a executada foi citada para pagamento ou garantia da execução. Ademais, não foi comprovado qualquer das hipóteses do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, mesmo porque o extrato apresentado às fls. 31 aponta saldo positivo na conta mesmo após o bloqueio judicial. Assim, a indisponibilidade se converterá em penhora, razão pela qual determino inicialmente que seja feita a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00463 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Após, intime-se o exequente para que para que forneça a GRU/dados para conversão em renda dos valores apropriados do executado, devendo na mesma oportunidade, informar o valor atual do débito.

EXECUCAO FISCAL

0008439-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls 132/136: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000453-83.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MSDP - COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar, 104, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004502-40.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 87/90 para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de parcelamento, tal como decidido às fls. 86, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 86.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001316-49.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 255/258: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à requerida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002432-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO(SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de André Henrique de Lima Viaro e Luciana Silva de Oliveira Viaro. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 137.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Lucas Rodrigues Tanck e Luis Henrique Fávero de Araújo. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 33.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Lucas Rodrigues Tanck e Luis Henrique Fávero de Araújo. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 29.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X DARCI MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 119 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de RANCHARIA-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Int.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009066-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTIN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda desde já fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do executado ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Doc. 11652891 e seus anexos 11652892, 11652893, 11652894 e 11652895, doc. 13023882, doc. 13189823, doc. 13282938 e seus anexos 13282948, 13283402, 13283407, 13283410 e 13283416, doc. 14050739 e doc. 15092600 e seu anexo 15093455 – A Exequente requereu o cumprimento da v. decisão transitada em julgado, representada pelos docs. 13283410 e 13283416, nos termos do art. 536 do CPC. Disse que a Executada foi intimada a tanto por ocasião da prolação da v. decisão, mas nada providenciou.

Decido.

Por ora, intime-se a Executada, por sua representação local, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da v. decisão transitada em julgado, por meio da entrega do veículo tipo caminhão, marca e modelo VW/23.210, motor MWM, placa NBM-9309, Renavam 825082927, chassi 9BWS2T34R404707, ano 2003, modelo 2004, cor branca, movido a diesel, objeto da ação ordinária nº 0004232/73.2014.403.6328, nos termos do art. 538 do CPC, sob pena de determinação das medidas previstas no § 1º do art. 536 da mesma codificação, aplicado em harmonia com o § 3º do art. 538, cabendo, sem prejuízo de outras, ao menos a imposição de multa e a busca e apreensão do bem.

Fica ainda a Executada desde logo prevenida de que, transcorrido o prazo ora fixado sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 525 do CPC, aplicável à hipótese por força do § 4º do art. 536 c.c. § 3º do art. 538, para que, independentemente de nova intimação, possa alegar nestes próprios autos eventual impugnação.

Em caso de impugnação, eventual efeito suspensivo será apreciado a tempo e modo, de acordo com as regras dos §§ 6º a 10 do art. 525 do CPC, adaptando o procedimento às circunstâncias do caso.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO

Id. 14770736- Pleiteia a exequente a concessão de arresto cautelar on line do valor executado, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, com base no poder geral de tutela ínsito à jurisdição, bem como nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à exequente.

O perigo da demora não pode ser extraído apenas em razão da regular aplicação da sistemática ínsita às execuções fiscais, nos moldes estampados pela Lei 6.830/80. Com efeito, a citação é requisito prévio à própria formação da demanda executiva, pelo que deve ser observada antes da utilização do sistema Bacen-Jud (STJ - Resp nº 1.240.436 - PA - 2011/0043068-6).

A LEF regulamentou o procedimento afeto à citação e aos posteriores atos processuais, reservando também o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) devedor(a) efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora. Eventual aplicação subsidiária do CPC em prejuízo à conformação legislativa específica acarretaria, necessariamente, direta e grave violação ao devido processo legal, o que há de ser rechaçado.

Lembro, por oportuno, que a própria indisponibilidade de bens também está condicionada à prévia citação do(a) devedor(a), consoante se extrai do art. 185-A do CTN. Nessa linha, já decidiu o STJ no sentido de que "apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD" (REsp 1.044.823/PR, Relato Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/09/2008).

Assim, INDEFIRO o vindicado arresto cautelar.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização da devedora ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17590894- Por ora, guarde-se o decurso do prazo concedido à Autarquia ré para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho ID 16959472.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUARIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, considerando a carta precatória nº 146/2019, expedida à fl. 61 (id 16901317) para citação e demais atos consecutivos, fica a exequente (CEF) intimada para esclarecer se procedeu a distribuição da deprecata (fl. 62 – id 16901317), bem como para informar seu andamento processual, de tudo comprovando no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005512-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVALDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO Os termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 17846477), fica a o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação comprovando a regularidade de seu CPF e da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório relativamente à verba honorária de sucumbência.

Presidente Prudente, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório transmitido no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório transmitido no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório transmitido no arquivo sobrestado.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO COMUM

1202232-98.1996.403.6112 (96.1202232-1) - HUMBERTO MARIA LOPES X ANDRE LUIS MARIA LOPES X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X DANTE VIDOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO LOMBARDI X OSWALDO CAVALLINI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS X ALZIRA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO SIMAO DOS SANTOS X GERALDA ROSA BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MILTON SIMAO DOS SANTOS X WAGNER CARDOSO SANTOS X RENNAN CARDOSO SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Considerando a objeção parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (Folhas 127/138) reconsidero o despacho de folhas 186 e determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 134.760,67 - principal e R\$ 8.051,79 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, e na Resolução CJF nº 458/2017.

De outra parte, determino o cancelamento das requisições expedidas às folhas 194/195, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, intím-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 supracitada.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMA GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GLAURA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP017749SA - LUCIANA D. IBANEZ BRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE BRITO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 66/77 inseridos no ID 14284397 e sobre a manifestação da parte autora inscrita sob o ID 14285910.

Após, venham os autos conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7983

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 2552/2554, 2591 e 2593: Não obstante a concordância da União (fl. 2593), consultando os autos nº 1204377-98.1994.4.03.6112 (sistema Pje), observo que houve determinação para desbloqueio dos valores lá indisponibilizados via sistema Bacenjud, tudo em consonância ao despacho ID 18153130 daquele feito e, por consequência, restou prejudicado o pedido de fls. 2552/2554 por perda de objeto.

Proceda a secretaria a juntada aos autos do extrato processual referente aos autos nº 1204377-98.1994.4.03.6112, obtido por este Juízo.

Fls. 2550/2551: Ciência às partes.

Após, aguarde-se como deliberado no despacho de fl. 2546. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Visto em inspeção.

Nada a deliberar quanto ao requerimento de alteração do valor da causa, eis que correta a atribuição deste valor com base no valor do débito cobrado nos autos da ação executiva.

Defiro a produção da prova oral e, para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2019, às 14h00min para realização da audiência de instrução.

No ensejo serão ouvidos em depoimento pessoal os embargantes, bem como as testemunhas por eles arroladas à folha 175, valendo ressaltar que lhes competirá a apresentação das mesmas ao ato designado.

Suas ausências injustificadas ensejará a presunção de desistência da prova a ser produzida e de preclusão do direito de fazê-lo.

P.I.

EXECUCAO FISCAL

1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1) - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Visto em inspeção.

Fl. 399: O executado noticia o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução e cancelamento do leilão dos bens penhorados conforme folhas 94 e 247, incluídos na 213ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, designada para os dias 10/06/2019 (1º leilão) e 24/06/2019 (2º leilão).

Acompanha a petição, guia DARF quitada, com valor superior ao apresentado pelo exequente na fl. 375.

Assim, é de rigor a exclusão dos bens da hasta pública, em vista do pagamento efetuado. Do exposto, defiro a retirada do imóvel Matrícula nº 6.986 do 2º CRI e do reboque placa CQD-2126, da 213ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, designada para os dias 10/06/2019 (1º leilão) e 24/06/2019 (2º leilão).

Comunique-se por modo expedido.

Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DE C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

Realizada pesquisa, via sistema RENAJUD, foram localizados veículos de propriedade dos executados e determinada a penhora dos mesmos.

Realizada diligência (id. 10268068), foram penhorados os veículos de propriedade da empresa executada Scalon & Cia. Ltda, sito camioneta VW/Saveiro, placas CQD-2642, IMP/Ford F1000 SS, placas JYK-1965, FORD F1000S, placas CPF-8919, VW/Saveiro CL 1.8, placas CPF-6585, e caminhão FORD F4000, placas CQD-8668.

Quanto ao veículo FORD F1000, placa HQF-8260, o mesmo encontra-se em estado de "sucata".

Por fim, o veículo camioneta Ford F1000, placa BZN-4590 encontra-se em outra localidade, conforme informações obtidas pelo gerente financeiro da executada.

Realizada pesquisa ARISP, foram localizados bens imóveis de propriedade dos executados (id. 12932308) e juntada cópia das matrículas (id. 13991130).

Intimada, a CEF requereu a penhora dos bens de matrículas 17.496, 5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108 (id. 14164455).

Pelo despacho (id. 14395718) foi designado leilão para venda dos veículos penhorados.

Pela diligência (id. 16028287), sobreveio aos autos informação de penhora negativa em relação aos imóveis matriculados sob os ns. 17.496 e 39.296.

Intimada a se manifestar, a Caixa requereu a penhora dos demais imóveis localizados (5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108), o que foi deferido (id. 16294367).

Pela petição (id. 17105449), a parte executada requereu abatimento do saldo devedor em decorrência de pagamento efetuado em sede administrativa.

Com vistas, a CEF disse que realmente houve pagamento de um contrato e que juntará demonstrativo atualizado do débito (id. 17264359).

Pela petição (id. 17397015), a parte executada requereu a liberação da penhora incidente sobre os veículos, sob o fundamento de que são bens utilizados para o trabalho da empresa, portanto impenhoráveis.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou que, em sendo constatado que os bens são de exercício da profissão, não se opõe à liberação pretendida.

Posteriormente, a CEF juntou a planilha atualizada do débito da parte executada (id. 17227853).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de constrição para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE D
1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Elizar Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESI
1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009 /90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º : Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015).

No caso, pelo que se observa do mandado de penhora cumprido (id. 10268068), as características dos veículos penhorados – camionetes/caminhão – assim como pela própria caracterização dos veículos, com adesivos da empresa (ids. 17397023, 17397028, 17397026, 17397029, 17397030 e 17397032), tudo indica que realmente se tratam de bens utilizados para o exercício profissional.

Assim, tenho por oportuno e razoável a liberação da penhora incidente sobre os veículos, bem como o cancelamento do leilão designado nestes autos, previsto para o dia 10/06/2019, às 11h.

Pelo exposto, **defiro** o formulário pela executada, para fins de determinar a liberação da penhora e o cancelamento do leilão designado para venda dos veículos camioneta VW/Saveiro, placas CQD-2642, IMP/Ford F1000 SS, placas JYK-1965, FORD F1000S, placas CPF-8919, VW/Saveiro CL 1.8, placas CPF-6585, e caminhão FORD F4000, placas CQD-8668.

Comunique-se, com urgência, a CEHAS.

Em prosseguimento, aguarde-se o resultado das diligências visando a penhora dos imóveis de matrículas 5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108 (id. 16294367).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

Realizada pesquisa, via sistema RENAUD, foram localizados veículos de propriedade dos executados e determinada a penhora dos mesmos.

Realizada diligência (id. 10268068), foram penhorados os veículos de propriedade da empresa executada Scalon & Cia. Ltda, sito camioneta VW/Saveiro, placas CQD-2642, IMP/Ford F1000 SS, placas JYK-1965, FORD F1000S, placas CPF-8919, VW/Saveiro CL 1.8, placas CPF-6585, e caminhão FORD F4000, placas CQD-8668.

Quanto ao veículo FORD F1000, placa HQF-8260, o mesmo encontra-se em estado de “sucata”.

Por fim, o veículo camioneta Ford F1000, placa BZN-4590 encontra-se em outra localidade, conforme informações obtidas pelo gerente financeiro da executada.

Realizada pesquisa ARISP, foram localizados bens imóveis de propriedade dos executados (id. 12932308) e juntada cópia das matrículas (id. 13991130).

Intimada, a CEF requereu a penhora dos bens de matrículas 17.496, 5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108 (id. 14164455).

Pelo despacho (id. 14395718) foi designado leilão para venda dos veículos penhorados.

Pela diligência (id. 16028287), sobreveio aos autos informação de penhora negativa em relação aos imóveis matriculados sob os ns. 17.496 e 39.296.

Intimada a se manifestar, a Caixa requereu a penhora dos demais imóveis localizados (5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108), o que foi deferido (id. 16294367).

Pela petição (id. 17105449), a parte executada requereu abatimento do saldo devedor em decorrência de pagamento efetuado em sede administrativa.

Com vistas, a CEF disse que realmente houve pagamento de um contrato e que juntará demonstrativo atualizado do débito (id. 17264359).

Pela petição (id. 17397015), a parte executada requereu a liberação da penhora incidente sobre os veículos, sob o fundamento de que são bens utilizados para o trabalho da empresa, portanto impenhoráveis.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou que, em sendo constatado que os bens são de exercício da profissão, não se opõe à liberação pretendida.

Posteriormente, a CEF juntou a planilha atualizada do débito da parte executada (id. 17227853).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de construção para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE D 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihni, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Elair Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESI 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015).

No caso, pelo que se observa do mandado de penhora cumprido (id. 10268068), as características dos veículos penhorados – camionetes/caminhão – assim como pela própria caracterização dos veículos, com adesivos da empresa (ids. 17397023, 17397028, 17397026, 17397029, 17397030 e 17397032), tudo indica que realmente se tratam de bens utilizados para o exercício profissional.

Assim, tenho por oportuno e razoável a liberação da penhora incidente sobre os veículos, bem como o cancelamento do leilão designado nestes autos, previsto para o dia 10/06/2019, às 11h.

Pelo exposto, **de firo** o formulado pela executada, para fins de determinar a liberação da penhora e o cancelamento do leilão designado para venda dos veículos camioneta VW/Saveiro, placas CQD-2642, IMP/Ford F1000 SS, placas JYK-1965, FORD F1000S, placas CPF-8919, VW/Saveiro CL 1.8, placas CPF-6585, e caminhão FORD F4000, placas CQD-8668.

Comunique-se, com urgência, a CEHAS.

Em prosseguimento, aguarde-se o resultado das diligências visando a penhora dos imóveis de matrículas 5.943, 71.192, 14.130, 15.171, 18.108 (id. 16294367).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (id1809271).

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação designada para o dia 02/07/2019, às 14h30.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da juntada do ofício ID 18141566, dê-se ciência às partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **24/07/2019, às 14h30min.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da certidão do oficial de justiça ID18154723, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (ids 16855328 e 18156455), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre o laudo complementar digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre o laudo complementar digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO ZEPHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual, invertendo-se os polos processuais.

Fica a parte devedora intimada, na pessoa de sua patrona, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre o pedido de ingresso da Caixa Seguradora na lide manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Sem oposição, mantenha-se cadastrada no polo passivo e intime-se para apresentação de resposta.

Ante a proximidade da data da perícia, pese ainda a incerteza na participação da lide, faculta à Caixa Seguradora indicar assistente técnico e apresentar quesitos, ficando intimada da perícia do dia 18 de junho próximo, às 9 horas, no endereço do imóvel periciando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos Pereira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o primeiro ou segundo requerimento administrativo ou mediante reafirmação da DER, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14602738).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 14910376). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, ante a ausência de contato habitual e permanente com agentes nocivos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (Id 15736799) e pedido de produção de provas pericial e oral (id 15793014).

Deferido o pedido de prova oral (id 15810420), foi realizada audiência em 22 de abril de 2019, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 16537816).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme documentos que constam dos autos, o Acórdão nº 4717/2018 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - fis. 60/67 do Id 14465838 foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 17/08/2016, de modo que tal período é incontroverso.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fis. 11/12, 13/15 e 51/53 do id 14465838.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Passo a analisar os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais.

Da Especialidade do Tempo Rural

Em relação ao período de 01/07/1984 a 30/04/1986, que trabalhou na atividade de Trabalhador Rural para Uberaba Agropastoril Ltda, deixo de reconhecer a especialidade, pois há muito já tenho externado entendimento que o período de exercício de atividade rural não pode ser reconhecido como especial, dada as peculiaridades da prestação de serviço, que apesar de penosa não expõe o trabalhador a agentes agressivos previstos na legislação.

Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, o autor exercia apenas atividade rotineira na agropecuária, conforme prova oral produzida nos autos. Segundo depoimentos do autor e das testemunhas Osvaldo Aparecido Fernandes de Oliveira e Esmael Fernandes de Oliveira, o autor exercia atividades de carpinagem, colheita de café e corte de cana.

Além disso, não foi juntado PPP ou outro documento que identifique um fator de risco imediato.

Acrescento, ainda, que o tempo de serviço rural está sujeito a um sistema simplificado de contagem de tempo de contribuição que é incompatível com o reconhecimento da especialidade do tempo.

Das Atividades de Mecânico de Manutenção e Eletricista de autos

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor passou a exercer a atividade de manutenção mecânica/eletricista a partir de 03/11/1987, trabalhando em três empresas diversas:

- a) PONTAL AGROPECUÁRIA S.A (03/11/1987 a 13/01/1995)
- b) GATO PRETO AUTO ELÉTRICA LTDA ME (02/05/1996 a 26/01/2001)
- c) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (desde 19/11/2003)

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos e atividade correlatas como mecânico eletricista, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012). O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos. Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sucumbência recíproca configurada. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO

DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Por certo, em relação à exposição aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados na atividade de mecânica, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos.

Por tais motivos, entende que a atividade de mecânico automotivo não pode ser considerada como especial pelo simples enquadramento da atividade, de modo que não reconheço a especialidade da função exercida na empresa GATO PRETO AUTO ELÉTRICA LTDA ME (02/05/1996 a 26/01/2001).

Contudo, no tocante a PONTAL AGROPECUÁRIA S.A. (11/1987 a 13/01/1995) observo que o PPP afirma que o segurado estava exposto a ruído em níveis superiores ao fixado na legislação vigente na época (84,8 dB (A)), com o que tenho por possível reconhecer o tempo como especial.

O Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social enquadrou o período de 9/11/2003 a 17/08/2016, tendo em vista a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância - 87,65 dB(A), de modo que homologo tal decisão e considerando que o PPP é datado de 23/04/2018, e o autor continuou na mesma atividade até os dias atuais, reconheço também a especialidade até a data da DER (21/09/2018).

Portanto, é possível o reconhecimento especial da atividade de mecânico de manutenção/eletricista nos períodos de 03/11/1987 a 13/01/1995 e 19/11/2003 a 21/09/2018.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e nas datas dos requerimentos administrativos (17/08/2016 e 21/09/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, nas datas dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (17/08/2016) 19 anos, 11 meses e 10 dias tempo de serviço especial e 36 anos, 10 meses e 28 dias de atividade, de modo que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/08/2016, na data do requerimento administrativo (NB 177.179.468-0).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 03/11/1987 a 13/01/1995 e 19/11/2003 a 21/09/2018;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como homologar o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, qual seja 19/11/2003 a 17/08/2016, devendo todos serem convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 177.179.468-0 e DIB em 17/08/2016), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 188.946.933-2), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante a informação no CNIS de que o autor possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo desde 21/09/2018.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

<p>Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</p> <p>Processo nº 5001175-52.2019.403.6112</p>
<p>Nome do segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRA</p> <p>CPF nº 112.276.278-07</p> <p>RG nº 22.358.167-7 SSP/SP</p> <p>NIT nº 1.203.926.796-6</p> <p>Nome da mãe: Maria Socorro da Costa Pereira</p> <p>Endereço: Rua Sebastião Paque Rosilho, nº. 160, Jardim Planalto, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;</p>
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 177.179.468-0)</p>

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 17/08/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006323-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: REGENTE FEIJÓ COMERCIAL DE GAS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo leilão do(s) bem(ns) veículo M Bez/1215 C, placa CRW-1989 (ID 2757963, p.5).

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada por intermédio de seu procurador constituído nos autos, nos termos do art. 889, I, do CPC

Intime-se a União para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe o número do RENAVAM do veículo penhorado e se o mesmo possui restrição de alienação fiduciária.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa CRW-1989).

Após, comunique-se desta decisão o Juízo Deprecado e eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204377-98.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a atualização dos dados do procurador da parte executada no sistema processual.

IDs: 16797130 e 18107453: despachei, nesta data, nos autos 1202149-53.1994.4.03.6112, determinando a transferência dos valores lá remanescentes para este processo. Neste contexto, considerando que a exequente aparentemente possui bens suficientes para garantir esta execução, conforme documentos ID 18107478 e 18144701, determino o desbloqueio dos valores mencionados no documento ID 18144701.

Transferidos os valores para esta execução, oficie-se a Caixa, com urgência, para pagamento da GUIA DARF ID 13437678 no montante de **RS 1.419.586,25**.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se a exequente para manifestação quanto à eventual quitação da obrigação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003530-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISSAMO MAEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia da decisão final e seu trânsito em julgado, visto que a última decisão que consta dos autos é a de fls. 174 do id 17563986, do STJ, determinado que os autos fiquem sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIOVANNI NODA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010327-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIONE CHESINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 17689839, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AREIAL - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência/evidência, impetrado por **AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA** face da **UNIÃO**, objetivando, como provimento antecipatório, na modalidade evidência, que se seja declarada *“indevida a exigência de inclusão do ICMS, nas operações de saída/venda, inclusive os valores recolhidos antecipadamente, como é o caso da sistemática da substituição tributária e outros, na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, de modo a reconhecer à autora o direito de proceder à sua exclusão quando da apuração do valor devido em contribuições vincendas;”*

Alternativamente requer, *“caso não se entenda pela concessão da tutela provisória de evidência, seja ela concedida na modalidade de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com o ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo;”*

Notícia a autora que seu objeto social é a extração e comércio de areias e pedras; transporte rodoviário e hidroviário; e navegação interior. Nesse mister, dentre outros, é contribuinte do ICMS, bem como do PIS e da COFINS.

Quanto às rubricas em tela e com supedâneo no quanto decidido no RE nº 574.706/PR, submetido à repercussão geral, afirma a autora que lhe assiste o direito à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, notícia que, após o citado julgamento, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, esclarecendo que montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor do ICMS a recolher.

Sustenta a autora que a União labora em equívoco, pois o teor do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR não permite que se extraia o entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que o tributo estadual deve ser integralmente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

O pedido tendente à concessão da tutela de evidência não merece acolhimento, pois os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora ainda são controversos, a despeito de haver tese firmada quanto à matéria de fundo no RE nº 574.706.

Com efeito, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros, sem, no entanto, explicitar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, se valor a recolher, se o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Tanto é assim que a União manejou embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, em que roga pelo esclarecimento do que deverá ser decotado do PIS e da COFINS, ou, nas palavras da embargante, se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação.

Antes do julgamento dos embargos de declaração, o Fisco, por meio Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, orientou que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Embora não tenha sido atribuído excepcional efeito suspensivo aos embargos de declaração, prevalecendo, por ora, a tese fixada no Recurso Extraordinário que, ao que parece, abarca todas as operações das quais resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, concluiu, ao menos neste Juízo de cognição sumária, que a parte autora, ao questionar o normativo fazendário (Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), trouxe à tona fundamento que distingue o caso concreto da tese firmada e, de consequência, afasta a apreciação do pleito com fundamento na evidência (artigo 311, II, do CPC).

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Passo à análise da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)

Demonstrada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, reputo demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que a autora permanece sujeita à exação do tributo questionado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleado, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com o ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a União quanto ao deferimento da tutela de urgência e, na mesma oportunidade, cite-se para contestação no prazo legal.

Intime-se a autora quanto à presente decisão.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar acostado aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDJALMA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Cumpra a secretária o despacho id 16545454, intimando-se, novamente, o INSS para juntar aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativos dos auxílios-doença NB 530.661.821-5, NB 539.180.959-9, NB 601.012.744-4 e NB 625.385.121-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do documento colacionado aos autos id 17454212.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO JARA - SP275050
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RONNEY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 17486693 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERES, ROBERTO APARECIDO FERREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 16792121: **Indefiro.**

Entendo que a prova testemunhal é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerente é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIAN FABRICIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, sem a anuidade considerada prescrita por este Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ACAO CIVIL PUBLICA

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários de fls. 471/472.

Int.

MONITORIA

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGRIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que indique o pagamento dos créditos que aduz terem sido estornados.

Após, se em termos, providencie a Secretária a reinclusão dos créditos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Comprovado o pagamento do valor requisitado em relação aos exequentes Elita Missias Correia, Maria Campos Rocha, Maria do Carmo Gimenez Bognar, Maria Fernandes Alio, Neuraci Costa Rampazo e Maria Donizete Duarte Marques, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que Dimas Padilha Ribeiro consta da exordial, sendo que constava também da distribuição inicial, conforme termo de autuação de 12 de março de 1996 e diante do certificado na fl. 640, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu nome como exequente. Anoto que em relação aos exequentes nominados nas certidões de fls. 605; 606; 639; 640 e 705 a execução prosseguirá nos respectivos processos judiciais eletrônicos. Em relação à Maria Fernandes da Rocha (fls. 74; 227; 477; 555) manifeste-se o patrono no prazo de 10 dias, esclarecendo se houve distribuição de processo judicial eletrônico. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1204111-43.1996.403.6112 (96.1204111-3) - A BASSANI & M F BASSANI LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção.

Sobre a informação de fls. 276 manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1) - ANTONIO BONTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003389-2) - CONRADO ARCANJO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ALINE FERNANDA ESCARELLI, OAB/SP N° 265.207, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GRACIELA D. CORBALAN INFANTE, OAB/SP N° 303.971, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão.O INSS peticiona às fls. 156/158, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença, NB 31/544.686.232-1, durante o período compreendido entre 26/01/2011 a 29/02/2012, por força de tutela antecipada concedida na sentença (fls. 97/99) posteriormente cassada (fl. 137). Juntou os documentos de fls. 159/182. A autarquia previdenciária fundamenta seu pedido no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.384.418/SC que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.As partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual prescrição, tendo a Autarquia peticionado às fls. 186/188, ocasião em que noticiou que a liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 o impediu de cobrar os valores até o julgamento final daquela ação e, assim sendo, não há que se falar em prescrição. A parte autora permaneceu inerte (fl. 190v).É o relatório. Decido.O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº. 692, fruto do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Constatado que não houve modulação nos efeitos do julgamento do Recurso Especial em apreço, a conclusão é de que seus efeitos se aplicam ex tunc.Com efeito, posteriormente, foi proposta a Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.No ponto, houve determinação de suspensão de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao tema 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimento de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018, data da afetação).Diante do exposto, suspendo a tramitação do feito até decisão do C. STJ no tocante à revisão da tese fixada no Tema Repetitivo 692. Ao arquivo, com anotação de baixa-sobrestado, cabendo à parte interessada provocar o desarquivamento e restabelecer o andamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA(SP231050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o decidido às fls. 265/270, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado decisão definitiva nos autos do agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000267-3) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-86.2010.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Proceda-se da forma determinada às fls. 444.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora de que a certidão de averbação do tempo de contribuição encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social de Rosana.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 214, arquivando-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP 233.168, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/07/2019, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa MARFRIG FRIG E COM. DE ALIMENTOS S/A e às 16:00 horas na sede da empresa CERÂMICA URUBI LTDA, bem como para o dia 12/07/2016, às 14:00 horas na sede da empresa CURTUME VITAPELLI.

Oficiem-se às empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na virtualização dos autos.

Havendo interesse, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos e dê-se vista à parte interessada para que providencie a digitalização integral dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por sentença transitada em julgado nestes autos, aviado por SÔNIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata autora que a autarquia previdenciária cessou, de forma unilateral, o benefício concedido, descumprindo a sentença proferida. Intimado, o INSS apresentou resposta, conforme petição de fls. 181/186. É o relatório. Fundamento e decido. Em sua manifestação, afirma o INSS que tão-somente exerceu seu regular direito de avaliação e revisão dos benefícios de trato continuado, por meio da realização de perícia médica ou de outros procedimentos para averiguar se permanecem os requisitos ensejadores da manutenção do benefício por incapacidade. Em outras oportunidades, decidiu pelo restabelecimento de benefícios cessados administrativamente, a despeito do trânsito em julgado da ação que o concedeu, pois constatado, nos casos submetidos à minha análise, que o INSS não havia oportunizado ao segurado o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa. Contudo, a fim de garantir maior segurança jurídica à requerente, revejo meu posicionamento, sintonizando-o com o entendimento de que os benefícios, tanto os previdenciários, quanto os assistenciais, ainda que concedidos judicialmente, podem ser revistos pelo INSS, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada, pois a alteração dos fundamentos fáticos enseja a propositura de nova ação. Com efeito, consoante artigo 101 da Lei nº 8.213/91 O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Dessarte, no caso dos autos, não há ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício. Não se conformando a segurada quanto ao novo ato administrativo, deve fazer nova postulação em via própria, configurando-se impróprio o debate após o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido alinhavado nas fls. 157/160. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 105, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-71.2013.403.6112 - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-05.2014.403.6112 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X

Vistos em inspeção.

Consoante comprovado por meio do atestado juntado na fl. 1.670, a coautora MARIA APARECIDA DA CRUZ faleceu, o que atrai, para o feito, a consequência prevista no artigo 313, I, do CPC.

Contudo, reputo necessário o desmembramento da ação, a fim de que o pleito, titularizado pela autora falecida, processe-se em autos separados, evitando-se atraso na prestação jurisdicional aos demais coautores.

Nesse sentido, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 dias, a digitalização das peças e documentos que interessem ao julgamento do pedido da autora MARIA APARECIDA DA CRUZ, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após a digitalização e vencida a etapa prevista no artigo 4º da mesma Resolução, serão adotadas, nos autos digitalizados, as providências previstas no artigo 313 do CPC.

Quanto aos autores remanescentes, determino, de igual maneira, a digitalização das peças e documentos que interessem ao julgamento de seus pedidos, nos moldes previstos nos artigos 14-A e 4º da Resolução mencionada.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos virtuais conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO e GERCINO JOSÉ DOS SANTOS em face CAIXA SEGURADORA S/A, na qual pleiteiam pela procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da importância devidamente atualizada, que será apurada através de perícia para fins de recuperação dos imóveis sinistrados e também nos casos em que os autores tiverem que reformar/consertar os sinistros até então ocorridos, bem como seja a requerida também condenada no pagamento de indenização por danos morais aos autores. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores de cada laudo, devidamente atualizado para cada 10 dias ou fração de atraso, a conta de 30 dias da data do ajuizamento da presente ação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Noticiam os autores que são moradores do Conjunto Habitacional São Jorge, na cidade de Ipeê, SP, e mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com contrato de financiamento firmado com a CDHU, mediante recursos públicos. Narram que, por se tratar de financiamento pelo SFH, aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do sistema e, assim, passaram a contar com a cobertura do seguro habitacional contratado junto à Sasse Companhia de Seguros Gerais, atual Caixa Seguradora S/A. Relatam que, após alguns anos da aquisição dos imóveis, constataram a ocorrência gradativa de problemas físicos em suas residências, que se alastraram, dificultando seu uso, inclusive comprometendo o conforto e a estabilidade da construção. Tais problemas, segundo noticiam, consistem em rachaduras, infiltrações, problemas na parte elétrica (fiação), nas caixas de esgoto, encanamento do banheiro, os quais foram sendo consertados às suas expensas; todavia, alguns problemas ainda persistem. Informam que apenas após algum tempo souberam que as avarias existentes são decorrentes da má qualidade e dos péssimos materiais empregados na construção, até mesmo por conta da técnica construtiva das edificações. Frisam que os danos/defeitos que aparecem nos imóveis são progressivos, o que dificulta e aumenta o custo dos reparos. Concluem os autores, então, que, ao adquirirem os imóveis, passaram a contar com a denominada Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, em que estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte, invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Entretanto, segundo afirmam, não receberam a cópia da referida apólice e, sendo a CDHU o elo entre os mutuários e as companhias de seguro, a comunicação com a seguradora é feita pela CDHU, tanto que, antes do ajuizamento da ação, comunicaram-na por meio de correspondência, com aviso de recebimento, quanto aos problemas existentes. Ressaltam que o fato de os contratos já estarem liquidados não afasta o dever de indenizar, eis que os sinistros ocorreram no período de sua vigência, entendimento que se aplica inclusive aos contratos de gaveta. Propunham, então, pela incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova, e detalham, um a um, os danos previstos no contrato como indenizáveis. Discorrem sobre os danos morais que alegam ter sofrido e a necessidade de sua indenização e, por fim, requerem a procedência da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 108/144, em que ventila, como questões preliminares, sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pela regulação de sinistro da apólice do SFH é da Caixa Econômica Federal, bem como pelo fato de que, desde janeiro de 2007, a cobertura securitária dos contratos do SFH está a cargo da Cia. Excelsior de Seguro Privado; a ilegitimidade ativa dos autores, pois não foi constatado vínculo com a seguradora; a denunciação à lide da CDHU, diante da ausência de contrato entre os autores e a seguradora ré; a falta de interesse de agir, dada a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, razão pela qual são carecedores da ação, especialmente da multa de mora. Alega a ré, também, que é possível que os contratos estejam quitados, cessando definitivamente o seguro, de sorte que, por essas razões, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Defende a inaplicabilidade da multa decenal, pois não prevista em lei ou contrato para os casos de danos físicos, mas apenas em caso de morte ou invalidez, em que sua cobrança incumbe única e exclusivamente ao financiador, e não a terceiros alheios ao contrato. De todo o modo, afirma que, ainda que fosse devida, sua aplicação demanda a existência de obrigação líquida e certa, que não é o caso dos autos, visto que sua averiguação depende de prova pericial. Em prosseguimento, argumenta que a pretensão dos autores está prescrita, pois o prazo de um ano (artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil), contado da ciência inequívoca da ocorrência do dano, já decorreu. No mérito, afirma que a ação deve ser julgada improcedente, pois os danos relatados na inicial decorrem do desgaste natural aliado à falta de manutenção. Por fim, quanto aos danos morais, argumenta que não há cláusula contratual que os preveja, repisando que não possui qualquer responsabilidade pelos eventos narrados. Ao final, vindica pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 196/240. O provimento de fl. 242 determinou às partes a especificação de provas. Os autores requereram a prova pericial e a CAIXA SEGURADORA S/A se manifestou a favor da realização da perícia. Por meio da decisão de fl. 297, foi determinada a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se quanto ao interesse na lide. Em resposta juntada nas fls. 305/324, a CEF esclareceu que apenas as apólices de seguro referentes ao contrato dos autores Adriana e Gercino possuem natureza pública, frisando, nesse ponto, sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação em relação a esses autores. Na mesma peça, a CEF já teceu suas teses de defesa, no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; prescrição ao direito de cobertura securitária; ausência de responsabilidade pelos vícios decorrentes do mau uso, aliado ao desgaste natural e falta de reparos necessários por parte dos autores, ao mesmo tempo em que não é prevista, na apólice securitária, ou mesmo em contrato, a indenização decorrente de vícios construtivos, sendo essa responsabilidade do construtor e seus responsáveis técnicos; inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH/FCVS ou, alternativamente, sua limitação. Diante dessa constatação é que o feito, que antes tramitava na Justiça Estadual e em face de mais quatro autores, foi desmembrado e remetido a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 416/420, apenas para prosseguimento quanto aos autores Adriana e Gercino. Nesse passo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi incluída no polo passivo. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 428), as partes reafirmaram a intenção de produzir a prova pericial, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 494. Foram apresentados pelas partes os quesitos para pericia. Entremetidos, sobreveio notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelos autores em face da decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo. O laudo pericial foi juntado nas fls. 456/492. Intimidadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo. À fl. 539 foi determinado que as partes se manifestassem expressamente quanto a eventual desistência do recurso ou retorno dos autos à origem, ao mesmo tempo em que foi determinada a complementação da perícia. A complementação do laudo foi juntada nas fls. 551/554. Em passo seguinte, a decisão de fl. 559 determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual para continuidade do feito, diante da decisão liminar proferida no agravo. O Juízo Estadual determinou o sobrestamento do feito por noventa dias até solução do agravo de instrumento (fl. 565). Decisão definitiva negando provimento ao agravo foi juntada nas fls. 574/583. Os autos retornaram a este Juízo e audiência de tentativa de conciliação foi designada (fl. 589). A CEF expressamente afirmou não ter interesse na conciliação (fl. 590). Os autores não compareceram à audiência (fl. 593). Em prosseguimento e para regularizar a marcha processual, foi acolhida a denunciação à lide da CDHU, formulada pela CAIXA SEGURADORA (fl. 615). Citada, a CDHU apresentou contestação, que foi juntada nas fls. 624/635. Na peça de defesa, a litisdenúncia impugna a assistência judiciária concedida aos autores; impugna o valor da causa; defende sua ilegitimidade passiva e a ausência de vínculo entre si e os autores, na medida em que os contratos foram quitados; refuta o pedido de indenização por danos morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Intimidados, os autores se manifestaram sobre a contestação da CDHU (fls. 695/709). Diante do requerimento das partes, nova perícia foi realizada, com laudo juntado nas fls. 735/779. Intimidados sobre a juntada do laudo pericial, apenas os réus se manifestaram, ao passo que os autores permaneceram inertes. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Princípio pelas preliminares. Impugnação à assistência judiciária gratuita. A litisdenúncia CDHU impugna a concessão da gratuidade de justiça aos autores, calcada na afirmação de que não lograram êxito em demonstrar sua hipossuficiência e que a declaração juntada aos autos não acarreta a automática concessão do benefício. O artigo 99, 4º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, iuris tantum, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais e que seus rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento. Confira-se, a respeito, o recente julgado do TRF da 3ª Região, no exerto que interessa ao caso: Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. É, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas

básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanece incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, 3º, do CPC/2015).10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018) Assim, não se desincumbindo a impugnante da prova de que os autores detêm capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, mantendo a benesse deferida. Impugnação ao valor da causa Não prospera a irrisignação da CDHU. Primeiro, é de se atentar que a ação foi aforada, inicialmente, por seis autores, remanesecendo, neste Juízo, o julgamento da demanda em relação a dois deles. Assim sendo, não se afigura exorbitante o valor inicialmente atribuído à causa, considerando-se os eventuais danos indenizáveis, cada qual em sua proporção. Acresça-se que, tratando-se de conteúdo econômico não aferível de pronto, como ocorre com os danos materiais, somente quantificados por meio de perícia, e os danos morais, a serem arbitrados pelo juiz, há a possibilidade de atribuição de valor estimado à causa. Nesse sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade. 5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018) Não acolho, por conseguinte, a impugnação ao valor da causa, desafiada pela CDHU, sem olvidar, se for o caso, a sua oportuna adequação. Illegitimidade ativa A defesa calcada na ilegitimidade ativa dos autores também não prospera, na medida em que se constata, da leitura dos documentos de fls. 45/51 e 56/65, que os autores Adriana e Gercino firmaram contrato direto com a CDHU para aquisição das unidades habitacionais e, com ele, a cobertura do seguro. Illegitimidade passiva A CAIXA SEGURADORA defende ser parte ilegítima para figurar na lide, pois a responsabilidade pela regulação de sinistro da apólice do SFH é da Caixa Econômica Federal, aliado ao fato de que, desde janeiro de 2007, a cobertura securitária dos contratos do SFH está a cargo da Cia. Excelsior de Seguro Privado. Impedem os argumentos da corré, visto que, à época do início dos eventuais danos que a parte autora entende serem ressarcíveis, a ré era beneficiária dos prêmios pagos, persistindo, portanto, sua legitimidade. Interesse de agir Tanto a CEF quanto a CAIXA SEGURADORA defendem que os autores se ressentem do interesse de agir, pois não deflagraram, administrativamente, as demandas tendentes à verificação do alegado na inicial. Os autores trouxeram, com a inicial, cópia de correspondência enviada à CDHU, recebida em 01/08/2011, em que notificaram as avarias verificadas nos imóveis, cuja indenização securitária pleiteiam (fls. 80/83). Na contestação apresentada, a CDHU não menciona, tampouco impugna, a afirmação e os documentos juntados pelos autores. Ainda que se argumente que a missiva deveria ter sido enviada à seguradora ou à CEF, a boa-fé nas relações contratuais impunha à CDHU, ao menos, caso entendesse não ser de sua alçada, que enviasse resposta, orientando os mutuários a quem recorrer, máxime quando se verifica, a partir das contestações apresentadas que cada uma das partes apresenta razões para se eximir de eventual condenação tendente à correção dos vícios descritos na inicial. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, com fundamento na quitação dos contratos, pois, tratando-se de vícios ocultos, conforme apontado pela perícia, não há como afirmar se são, ou não, anteriores à quitação. Afasto, portanto, a alegação da ausência de interesse de agir. Rejeitadas as preliminares, passo à análise da questão prejudicial, bem como do mérito. Prescrição Em relação à prescrição, diferentemente do que defende a ré CAIXA SEGURADORA S/A, para o caso não incide a regra contida no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Sem adentrar, por ora, no cerne da questão, se indenizáveis ou não os danos, verifica-se, em ambos os laudos técnicos das perícias realizadas nas residências dos autores Adriana e Gercino, que os problemas comuns aos imóveis são de natureza progressiva, que vão vindo à tona e se agravando com o passar do tempo, sem possibilidade de definição da data da consolidação e, conseqüentemente, do termo inicial da prescrição. Acrescente-se que os autores não se voltam em face da seguradora visando reparação civil por prática de ato ilícito, mas sim o recebimento da própria indenização securitária em si, o que afasta também a incidência do artigo 205 do Código Civil e o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há a renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. (AgInt no REsp 1.556.842/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/2/2019). Diante do entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, não há que se falar em prescrição ao pleito de cobertura securitária no caso em apreço. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Como visto, os contratos firmados com os autores estão vinculados à Apólice Pública (Ramo 66) e garantidos pelo FCVS. E quanto à incidência das normas consumeristas a essas avenças, o STJ firmou tese de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, nos seguintes termos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). [...] (AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015). Não atendido o primeiro requisito, afastam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Indenização securitária Finalmente, após criteriosa análise dos imóveis dos autores, foram apresentados os laudos periciais, juntados nas fls. 457/474 e 755/779. Quanto à autora Adriana, os laudos bem explicitam que houve alterações substanciais no imóvel, decorrentes de obras executadas e em execução. Em considerações iniciais, o expert que realizou a perícia documentada às fls. 457/474, assinalou, que o imóvel atualmente encontra-se alterado, com áreas estendidas e por conta do proprietário, e com poucas avarias nas partes originais do mesmo, com sinais de manutenções recentes. Sem demais patologias graves presentes no local. Em resposta ao quesito de nº 25 da parte autora, o perito frisou: no imóvel da Sra. Adriana, no entanto, não pude detectar elementos alterados por virtude de correção devido a quantidade de alterações e ampliações feitas no imóvel e ausência de patologias evidentes, por conta das mesmas. No quesito de nº 26, o expert volta a afirmar que a Sra. Adriana fez grandes alterações no seu imóvel, aparentemente, sanando todos os problemas de vícios provenientes da execução do projeto [...]. No laudo elaborado e juntado às fls. 755/779, além das alterações visíveis nos registros fotográficos, concluiu o perito que o imóvel apresenta-se com inúmeras alterações em base do seu projeto original, onde não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o acompanhamento técnico, aprovado em órgãos responsáveis, valor investido ou mesmo a data da realização das alterações ou reformas. As alterações em sua grande maioria estão em estado inacabado, como pode-se observar nas imagens. Em resposta ao quesito de nº 2 da ré Caixa Econômica Federal, explicita o perito que As patologias detectadas por este perito, tratam-se de problemas gerados em sua grande maioria por falta de manutenção, ampliação de cômodos sem o devido acompanhamento profissional e também mau uso. Em resposta ao quesito de nº 3, quando perguntado se os danos existentes são frutos de vícios construtivos, o perito foi enfático: Não, as patologias detectadas por este perito, tratam-se de problemas gerados em sua grande maioria por falta de manutenção, ampliação de cômodos sem o devido acompanhamento profissional e também mau uso. Também afirma o perito, no quesito nº 4 da CEF que Os quesitos estruturais estão em perfeitas condições, os problemas detectados são oriundos de infiltração que afetam apenas o revestimento das paredes, as demais patologias, como trincas e fissuras são provenientes das ampliações. Diante das conclusões periciais, de que os vícios detectados no imóvel decorrem da falta de manutenção, mau uso e ampliação de cômodos sem o devido acompanhamento técnico e, envolvendo-se aos termos da Apólice juntada às fls. 164/183, conclui-se que não assiste razão à parte autora quanto ao pleito securitário. Com efeito, os vícios encontrados não estão abrangidos pela Cláusula 3ª da Apólice referenciada, sob a rubrica de RISCOS COBERTOS, quais sejam: incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. No item 3.2 bem esclarece a Apólice que Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados do mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. E o STJ, quanto ao tema, já se pronunciou que nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice. Precedentes. (AgInt no REsp 1754469/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018) Não se verificando, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pela autora em sua petição inicial, conclui-se que a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser julgada improcedente. Diante das razões acima, a ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, pois, não sendo caso de cobertura securitária, não há que se falar em comprometimento do FCVS. Quanto ao autor Gercino, o perito assinalou na fl. 476: O imóvel atualmente encontra-se alterado, com áreas estendidas por conta do proprietário, sinais de avarias ainda existem, com nítidos focos de infiltração, defeitos no revestimento, porém sem nenhuma patologia estrutural grave. Em resposta ao quesito 9, o expert afirma que foi detectado um possível recalque do solo (e não elemento de fundação), no corredor externo lateral do imóvel, possivelmente originado por erosão do solo - erosão esta que pode ter sido causada por infiltração de águas pluviais, quando deveriam ser conduzidas pelas tubulações coletoras e enviadas às galerias municipais. Concluiu o perito que todos os danos detectados são oriundos de execução da obra, tendo sido restaurados repetidas vezes, superficialmente, sem sanar o problema definitivamente [...]. Genericamente, em resposta ao quesito 1 da CEF, o perito afirmou ter encontrado infiltrações, falhas no revestimento e ações ocorridas por intempéries, devido à falta de proteção do revestimento, avariado por infiltração e umidade. No laudo juntado nas fls. 735/754, o perito afirma que se podem constatar no imóvel pontos de umidade e infiltrações na parte inferior das paredes, patologia essa causada por ausência de elementos impermeabilizantes e de estanqueidade durante a execução da obra. Relata o perito que tais patologias atingem o revestimento das paredes e, com o passar dos anos, pode atingir os elementos estruturais do imóvel, necessitando de manutenção preventiva. Em resposta ao quesito 2 da CEF, o perito afirma que as patologias detectadas se tratam de vícios ocultos, cuja detecção é possível com o passar do tempo, após precipitações de águas pluviais e uso de instalações hidráulicas e elétricas. Pois bem. Em relação à pretendida cobertura securitária a cargo da CAIXA SEGURADORA, no que atrairia a corresponsabilidade da CEF por comprometimento do FCVS, reporto-me à fundamentação lançada quando da análise do pleito da autora Adriana, diante da constatação de que os vícios encontrados no imóvel não estão cobertos pela Apólice de Seguro. Entendo, ainda, que, a despeito da conclusão pericial de que houve falhas construtivas, não é o caso de condenação da CDHU, pois sua denunciação à lide, requerida CAIXA SEGURADORA, ao que tudo indica, tem o objetivo de assegurar eventual direito de regresso em face da CDHU, nos termos do artigo 125, II, do CPC. Ainda que assim não fosse, é de se salientar que o pedido dos autores se circunscreve ao alegado direito à indenização securitária, de sorte que qualquer disposição além ou fora do pedido autoral, com eventual condenação da CDHU quanto aos vícios construtivos, evitaria de nulidade o provimento jurisdicional. Assim, sendo, concluo pela total improcedência da ação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que lhes caberia a título de indenização securitária, a ser quantificado em cumprimento de sentença, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão de gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de fls. 645/646, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-83.2015.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido formulado por MARIA HELENA ROSA, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário consistente auxílio-doença (NB 31/88.004.932-4 - fl. 17), desde a data da cessação, em 28/05/1991 e, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de ser portadora de incapacidade laborativa. Durante o curso desta ação, foi noticiado que houve o ajuizamento da ação de interdição nº 1007041-20.2017.8.26.482, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, que culminou na decretação da incapacidade civil relativa da ora requerente, nomeando como curador definitivo, seu esposo, Sr. LAIR RAMOS BARBOSA, conforme fls. 161/164. As fls. 83/89, consta parecer lançado pelo MPF, opinando pela procedência da ação. Ocorre que, após a manifestação do i. membro do parquet, foram acostados documentos referente ao atendimento médico psiquiátrico do Ambulatório de Saúde Mental de Presidente Prudente, às fls. 101/126, no qual consta que a autora iniciou seu tratamento em 10/05/1982 (fl. 102), sendo determinada a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 166/173, com laudo complementar à fl. 192. As partes se manifestaram sobre o novo laudo pericial, conforme fls. 176/178, 179, 195/196, tendo o INSS deixado se se manifestar sobre o laudo complementar, conforme certidão de fl. 197v. Nesse passo, para evitar futura arguição de nulidade, determino a abertura de vista ao MPF, para manifestação sobre todo o processado a partir de fl. 90, notadamente sobre o contido às fls. 132/142, no que pertine à alegação de decadência, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal, considerando a decretação da incapacidade relativa da autora pela sentença de fls. 161/164. Por fim, esclareça a parte autora, comprovando nos autos, a divergência constatada no seu nome, tendo em vista o que consta de fls. 3, 10/11v e 161/164. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A talidomida é um medicamento que foi muito usado por gestantes no combate aos enjoos que normalmente acompanham a gestação, até meados de 1962. Descobriu-se, posteriormente, que o seu uso poderia causar deformidade ou mutilação aos filhos de mulheres que o ingeriram durante a gravidez. Considerando que os órgãos de Saúde permitiram a comercialização desse medicamento, criou-se legislação específica tendente a resguardar as pessoas afetadas pelo seu uso, vale dizer, filhos de gestantes que ingeriram esse fármaco durante a gestação. Ocorre que para fazer jus ao benefício da Pensão Especial instituída aos portadores da Síndrome de Talidomida, nos termos dispostos nos artigos 1º e 2º, da Lei 7.072/1982, o requerente deve comprovar: a) a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, higiene e alimentação pessoal; b) apresentação de atestado médico comprobatório da incapacidade, passado por junta médica oficial constituída pela Previdência Social. No caso, foi realizada perícia administrativa pelo INSS, inclusive com a participação de médico geneticista (fls. 125/130) e a conclusão foi no sentido de que O EXAME FÍSICO NÃO CORROBORA COM A HIPÓTESE AVENTADA DE EMBRIOPATIA POR USO D TALIDOMIDA, motivo pelo qual resultou em indeferimento o requerimento do autor. As fls. 136/137, ao se manifestar sobre o laudo, o requerente postula a realização de perícia médica judicial por médico geneticista (fls. 136/137). No entanto, compulsando os autos, verifico que em nenhum momento, o requerente apresentou qualquer comprovante de utilização ou prescrição da talidomida por sua genitora, durante a gravidez, aliás, consta do laudo a informação de que não sabe se houve utilização de talidomida ou outro medicamento na gravidez (fl. 125 - ANAMNESE). Tampouco, houve juntada de exames, atestados ou laudos que mencionem que a deformidade que o requerente acomete decorra da ingestão de talidomida pela sua mãe na gestação. Por outro lado, dada a especificidade da especialidade de geneticista, que é muito rara nesta região do interior do Estado, caso seja possível ao Juízo nomear um profissional médico dessa área, para realização da perícia, é possível que seja necessário o deslocamento do autor para outra localidade. Nesse aspecto, antes de deliberar sobre o deferimento (ou não) da prova pericial, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos comprovantes de utilização ou prescrição de talidomida de sua genitora durante a gravidez, bem como, eventuais exames, atestados ou laudos que possam e que possam comprovar suas alegações e auxiliar na realização da perícia médica judicial, evitando que o seu resultado se mostre inócuo ou inconclusivo. No prazo supra, informe ainda o autor se está disposto a comparecer à perícia ainda que designada para realização em outra cidade. Decorrido o prazo com ou sem manifestações, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-56.2016.403.6112 - ALEX MARINHO ALVES SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-77.2016.403.6112 ()) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o tempo em que os autos permaneceram em carga com o patrono requerente (fls. 403), defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-93.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra a FEDERAÇÃO DAS

ASSOCIAÇÕES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA - FAAFOP, JOSÉ EDUARDO GOMES DE ARAÚJO e HILDA PEREIRA DOS SANTOS, decorrente de irregularidades detectadas na prestação de contas relativas ao convênio celebrado pela Autarquia autora e a Federação requerida, da qual José Eduardo Gomes de Araújo era Presidente e Hilda Pereira dos Santos era a Vice-presidente. Trata-se de descumprimento do convênio nº 19000/2007, celebrado entre a Superintendência Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO - INCRA/SP e a primeira requerida, com objetivo de fomentar a produção de oleaginosas nos assentamentos do estado de São Paulo, no âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel do Governo Federal, diversificar a produção nos assentamentos, aumentar a renda das famílias e contribuir para o aumento da biodiversidade nos assentamentos no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.373.598,25 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais vinte e cinco centavos), com vigência entre 18/10/2007 e 31/12/2009. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 22/23). A inicial foi aditada à fl. 28. O réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES foi citado por edital (fls. 45 e 47/48) e a ré HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO foi citada por via postal, conforme fls. 61/62. A requerida HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO apresentou contestação de fls. 63/67. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, às fls. 68/98. Aduziu, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os recursos recebidos pela Federação requerida foram aplicados na finalidade social para a qual se destinava. Argumenta que não geria os recursos, que não tinha competência para assinar cheques da Federação e que nada soube sobre a má administração dos recursos recebidos. Pugnou pela extinção sem mérito da causa, mediante o acolhimento das preliminares, ou superadas estas, pela improcedência da ação. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária. Foi nomeado Curador Especial ao réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES (fl. 99), que apresentou a contestação de fls. 102/107. Afastou a alegação de inadequação da via eleita avertada pela defesa do corréu, à fl. 104, sob o argumento de que o procedimento de Tomada de Contas Especial não restou concluído, descaracterizando a sua responsabilidade, eis que o procedimento de Tomada de Contas Especial nº 54190.002619/2011-59 se encerrou em 21/05/2013, conforme fl. 14v. Quanto às preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva, se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. As partes estão bem representadas. Delimito a controvérsia em torno do cumprimento ou não dos termos do convênio firmado entre o INCRA e a Federação requerida. Nesse passo, as provas possíveis são eminentemente documentais. Nesse passo, indefiro a produção da prova oral requerida pela corré HILDA, pois inadequada à demonstração do alegado. Outrossim, concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, colacionar eventuais provas do cumprimento dos objetivos do convênio em questão. Considerando que o réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, citado por edital, está representado por curador especial, com prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do 5º, do art. 5º, de Lei nº 1.060/50, expeça-se mandado para intimação pessoal do Curador Especial nomeado à fl. 99, para os termos de fl. 108 e deste despacho, evitando-se futura arguição de nulidade. Defiro à corré HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo supra e sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-73.2017.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO X DANIEL EUGENIO DA SILVA X LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA X FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de fls. 215.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando o que consta da certidão retro, providencie a Serventia o desentranhamento da petição de impugnação do INSS, protocolizada em 10/12/2018 (Prot. 2018.61120018277-1), de fls. 99/100, com posterior digitalização e anexação ao feito eletrônico. Traslade-se, ainda, cópia digitalizada da cota da Autarquia Previdenciária, de fl. 105v, certificando-se nestes autos. Após, arquivem-se, com anotação BAIXA DIGITALIZADO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112 () - REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-13.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002326-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002326-3) - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006384-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADORA FISCAL E TRIBUTARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0) - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de fls. 239.

No mesmo prazo esclareça a petição de fls. 241, tendo em vista tratar de pessoa alheia aos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA VIEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 353: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP243638 - WELLINGTON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WELLINGTON BRAGA, MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO e SEBASTIÃO DE JESUS FRANCISCO, pleiteando a cobrança da dívida de R\$ 17.798,78 (dezesete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) - valor atualizado até 05/03/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0337.185.0003617-06, pactuado em 18/05/2001. Custas integralmente recolhidas pela autora (fls. 43 e 45). A exordial veio instruída com os documentos de fls. 05/43. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram inicialmente ajuizados somente em face do primeiro réu: WELLINGTON BRAGA (fl. 2), que, citado, apresentou os embargos monitórios de fls. 57/66. Foi apresentado requerimento de WELLINGTON BRAGA, pugrando pela exclusão do seu nome do SERASA e do SPC (fls. 75/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu WELLINGTON BRAGA (fl. 73). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 79/89. Sobreveio sentença, datada de 13/10/2008, que rejeitou os embargos monitórios, julgando procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 17.798,78 (dezesete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) - posicionados para 05/03/2007, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC/1973. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 103/104). Após a interposição de diversos recursos pelo embargante, a sentença de primeiro grau restou confirmada, operando-se o trânsito em julgado em 04.02.2016 (fl. 375). Retomaram os autos ao primeiro grau de jurisdição, em 10/03/2016 (fl. 375), para início do cumprimento de sentença. À fl. 376, por despacho de 21/03/2016, oportunidade em que já se encontrava vigente o novo CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), foi determinada a alteração da classe para constar cumprimento de sentença - classe 229, ficando constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, sendo determinado que a parte exequente (CEF) apresentasse cálculo atualizado do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento. A exequente apresentou cálculo atualizado do valor do débito executando no valor de R\$ 40.462,42 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) - fls. 377/384. À fl. 385 foi determinada a intimação do executado, na forma do art. 513, 2º, do CPC, para efetuar o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, ficando advertido de que, transcorrido o mencionado prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 523, do CPC, bem como, que, não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E que, ainda não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, a Secretaria procederá à pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expedirá mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O executado apresentou embargos à execução às fls. 387/426, recebidos como impugnação, nos termos do art. 523, do CPC, sendo determinada a adequação do pedido, na forma do art. 525, 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Abriu-se, ainda, no mesmo prazo, a oportunidade das partes se

art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas, em virtude de gratuidade de Justiça concedida (fl. 691). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator dos Agravos de Instrumento nº 5015952-16.2017.403.0000 e 5019941-93.2018.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 302: defiro.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEA SILVA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO DA PR-10 X UNIAO FEDERAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELUCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X NAIR PEREIRA SANTANA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X GENI LIBERATO WRUCK X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X GENILDA JULIANA LIBERATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X NAIR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 109: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Por meio da petição juntada às fls. 1.150/1.162 vindica a requerente por ordem deste juízo que determine à União o cumprimento da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000484-12.2017.4.03.0000 nos seguintes termos:Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno e, com fulcro no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada e determinar à parte agravada que aprecie no prazo máximo de 30 dias os processos de ressarcimento de PIS e COFINS protocolados há mais de 360 dias pela agravante, bem como que o faça com observância do decidido pelo E. STJ no REsp repetitivo nº 1.148.444/MG.Requer, ainda, que este juízo fixe multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.Decido.Extrai-se da leitura do caderno processual que o conhecimento das matérias suscitadas na inicial, e respectiva emenda, foi devolvido integralmente ao juízo ad quem, por meio dos agravos de instrumento nº 5024594-75.2017.4.03.0000, 5000640-34.2016.4.03.0000, 5000484-12.2017.4.03.0000, desafiados pela requerente VITAPELLI LTDA., e do agravo de instrumento nº 5002389-86.2016.4.03.0000, manejado pela UNIÃO.Assim, transferido para o órgão ad quem o conhecimento das matérias, é devesa a este juízo qualquer disposição tendente a fazer cumprir a decisão proferida nos agravos de instrumentos, sendo de todo relevante frisar que a comunicação do resultado do recurso, feita por este juízo, a quem devesa cumprir a determinação emanada no agravo, trata-se de providência tendente a dar mais agilidade à prestação jurisdicional, como parte do princípio da colaboração, uma vez que, publicado o acórdão, a parte interessada dela já tem conhecimento.Assim, eventual descumprimento da v. decisão proferida no agravo de instrumento deve ser comunicada diretamente ao órgão prolator, vez que a verificação do alegado, com possível adoção de medidas legais para seu cumprimento, permanece inserida no espectro do que foi devolvido ao Tribunal.Conclui-se, portanto, que nada há a dispor sobre o pedido da requerente neste juízo, senão aguardar o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5024594-75.2017.4.03.0000, 5000640-34.2016.4.03.0000, 5000484-12.2017.4.03.0000 e nº 5002389-86.2016.4.03.0000.Sem prejuízo, providencie a requerente, no prazo de 30 dias, a digitalização da íntegra deste processo, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Fls. 360: defiro. Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017.

Fica a exequente intimada para que promova a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a execução foi extinta, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o pedido de restituição dos valores apropriados. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Vistos em inspeção.

Defiro o acesso à última declarações de bens e rendimentos da executada pessoa jurídica e às últimas 3 declarações de bens e rendimentos dos executados pessoa física, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005184-16.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, OAB/SP Nº 113.573, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Expediente Nº 1525

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000056-44.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-78.2018.403.6112 ()) - ROSEMEIRE JESUS SANTOS(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de ROSEMEIRE JESUS SANTOS, objetivando a restituição do veículo GM/Celta 2P Spirit, ano/modelo 2006/2007, Flex, de cor vermelha, placas DCS-1690, RENAVAL 00884207099, Chassi 9BGRX08907G110986, apreendido no IPL 8-0248/2018-4-DPF/PDE/SP (fls. 20/21) para apuração referente à possível prática do crime previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, Incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0004227-78.2018.403.6112). A requerente diz ser proprietária do veículo GM/Celta 2P Spirit, ano/modelo 2006/2007, Flex, de cor vermelha, placas DCS-1690, RENAVAL 00884207099, Chassi 9BGRX08907G110986, conforme Certificado de Registro de Veículo (CRV), de fl. 9 e que emprestou o veículo ao acusado Robério Barboza Silva para este viajar a trabalho. O órgão ministerial, em parecer lançado às fls. 36/37, reiterado à fl. 88, pugna pelo indeferimento do pedido de restituição, por inexistir nos autos demonstração de que a requerente seria a real e efetiva proprietária do bem e que a simples apresentação do documento CRV de fl. 9 não é prova suficiente da propriedade lícita do veículo. E que, pelo que é possível apurar dos autos, a requerente não demonstrou condições para licitamente adquirir o automóvel que pretende ver restituído. Aberta oportunidade a firma da requerente esclarecer a origem lícita dos recursos para a aquisição do veículo GM/CELTA, a requerente se manifestou às fls. 63/64, informando que o adquirente de Shakes Francisco da Silva, de maneira informal, mediante pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à vista e em espécie. Esclareceu que, embora não possua habilitação para conduzir veículo automotor, a sua família (convivente e filhos) necessitam de condução para se locomover. Argumenta que a única prova lícita que possui é o contrato particular de compra e venda de automóvel, datado de 10/04/2019, que juntou às fls. 65/66. Sumariados, decidiu. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, apesar do CRV de fl. 9, não comprovou a contento a propriedade lícita do veículo apontado em seu requerimento. Isso porque diante do confronto a respeito do seu simplório modo de vida, que tudo indica, consistir em poucos recursos financeiros, foi oportunizado à requerente comprovar a origem lícita dos recursos para a aquisição do GM/CELTA, veículo que pretende ver restituído, sem que ela tenha comprovado, a contento. Nesse aspecto, noto que simplesmente alegou ter efetuado o pagamento à vista e em espécie (fl. 63). Sequer tentou explicitar a origem dos recursos para a sua aquisição, ainda que de forma simplificada. Afinal, como mencionou, tem companheiro e filhos e não esclareceu se algum deles possui renda mensal suficiente a auxiliá-la na composição do montante utilizado para a aquisição do bem móvel em discussão. Ademais, a própria requerente reconheceu que adquiriu o veículo informalmente e, somente após ser instada a esclarecer a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição, trouxe aos autos contrato particular de compra e venda de automóvel, datado de 10/04/2019 (fl. 65/66), data posterior à intimação de fl. 56, não sendo possível a admissão desse documento como prova das suas alegações. Concluindo, a requerente não se desincumbiu de produzir elementos hábeis a dirimir quaisquer dúvidas quanto ao seu direito. Nesse passo, constato que o fato do laudo pericial de fls. 70/75 concluir sobre a inexistência de preparação do veículo GM/CELTA constitui fato favorável à requerente. Contudo, é certo que o veículo em questão, foi utilizado para transporte ilícito de substância entorpecente, conhecida como maconha. O crime no qual se envolveu o veículo é grave. E não há dúvidas de que o bem foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. No ponto, há regra específica que comanda a decretação do perdimento, independentemente de sua ilicitude, disposta no art. 63 da Lei 11.343/06. Ainda mais quando a requerente não demonstrou, a contento, origem lícita para a aquisição do veículo. Portanto, descabe a restituição em tela. Recentemente, assim decidiu o E. TRF-3, a respeito de restituição de veículos apreendidos na prática de tráfico de drogas: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO SUPOSTO FRUTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Tratando-se de bens apreendidos em investigações que apuram os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, a liberação dos bens depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor. 3. Cabe ao requerente o ônus da prova da origem lícita do bem do qual não se desincumbiu, conforme bem destacado pelo magistrado a quem ao asseverar que a vigilância realizada pela polícia federal demonstrou que Chigozie não possui qualquer atividade laborativa lícita que justifique o padrão da residência em que mora, seus bens, dentre os quais o carro aqui apreendido, e suas constantes viagens ao exterior, de sorte que não se revela possível a sua liberação. 4. Descabe o pleito subsidiário de nomeação do apelante como depositário fiel do bem, haja vista a noticiada decisão de alienação antecipada do veículo, nos autos da ação penal, que garante ao interessado a possibilidade de levantar o valor ao final do processo. 5. Pleito de restituição indeferido. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - 11ª TURMA - AP. CRIM. - 74470 - 0002101-76.2017.4.03.6181 - REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELI - DATA 05/06/2018 - DATA DE PUBLICAÇÃO E-DJF3 JUDICIAL 1: 14/06/2018) (destaque) Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - No caso de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 caberá o perdimento de coisas que consistam em produto ou proveito auferido com a infração, bem como dos veículos, embarcações, aeronaves, quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e coisas de qualquer natureza que tenham sido utilizados na prática do delito ou se não provada a sua origem lícita (arts. 60, 2º, 62 e 63). III - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito de tráfico de entorpecentes, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. IV - Apelação desprovida. (TRF-3 - 2ª TURMA - AP. CRIM. 51433 - 0000183-56.2012.4.03.6005 - REL. DES. FED. SOUZA RIBEIRO - DATA 31/05/2016 - DATA DE PUBLICAÇÃO E-DJF3 JUDICIAL 1: 09/06/2016) (negrite) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULOS - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PROVENIÊNCIA LÍCITA DOS BENS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO PENDENTE - BOA-FÉ E PROPRIEDADE DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE E ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Apelação criminal interposta pelo requerente contra a r. sentença que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, mais precisamente dos veículos relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, na ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005. 2. Sentença que sobreveio ao fundamento do disposto no art. 91 do Código Penal, em face de crime, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes. Na decisão, indeferiu o Magistrado a restituição de bens, diante da não comprovação da origem lícita dos mesmos, bem como de interessarem ao processo. 3. Sentença que foi objeto de recursos de apelação por parte dos réus, inclusive no tocante aos bens que foram objeto de perdimento. A mínima de decisão definitiva a respeito, é de ser mantida a decisão. 4. Em se tratando de sequestro de bens, a regra é a de inversão do ônus da prova trazida pelo art. 60, 1º e 2º, da Lei 11.343/06. O requerente se limita a demonstrar a propriedade dos veículos, mas não a origem lícita dos bens, devendo ser mantida a constrição, até porque a pena de perdimento foi decretada naquela ação penal, não havendo elementos nesses autos capazes de desconstruí-la. 5. No que diz com a boa-fé e propriedade dos bens por parte da sócia do requerente ou de terceiros, certo é que esta deve ser provada, sendo ônus da parte que alega, o que não ocorreu in casu. 6. Improvimento do recurso. (TRF-3 5ª TURMA - ACR 49050 - 0001064-67.2011.4.03.6005 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Data 29/04/2013 - Data de Publicação e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2013) Anote-se, por fim, que o veículo apreendido, objeto deste pedido de restituição, já teve o seu perdimento decretado por ocasião da sentença condenatória proferida no feito principal, conforme fls. 91/101. Desse modo, e acolhendo as razões de decidir constante da sentença de fls. 91/101, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0004227-78.2018.403.6112, certificando-se nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000341-37.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - POSTO PARK SUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente POSTO PARK SUL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., objetivando a supressão de suposta omissão, contrariedade e obscuridade da decisão de fls. 109/111. De acordo com a embargante, a decisão que indeferiu o pedido de restituição da aeronave EUROCOPTER FRANCE, Modelo EC130-b4, prefixo PR-DHL, foi omissa e contraditória quando afirmou haver dúvidas quanto à propriedade do bem e não considerar que a requerente é terceira de boa-fé e vítima, pois a aeronave é de sua propriedade desde o ano de 2015, até os dias atuais, e não foi objeto de alienação ou venda ao réu. No que tange à obscuridade, a embargante defende que, havendo dúvida a ser sanada em inquérito policial e instrução penal, o caso é de suspensão do incidente para julgamento com o feito principal, e não de extinção. Diante do exposto requerimento da embargante, foi determinada a abertura de vista dos autos ao MPF. Na oportunidade, o órgão ministerial pugnou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios ou pelo seu desprovetimento. É o breve relato. Fundamento e decisão. Os embargos foram manejados a tempo e modo, impondo seu conhecimento. De próprio, cumpre assentar que os embargos de declaração visam, tão-somente, aclarar ou integrar a sentença, não possuindo caráter infrigente ou modificativo do julgado, salvo quando a eliminação da omissão, da contradição ou da obscuridade implique mudança na conclusão da

Banco Central do Brasil para destruição conjunta com as outras 6 (seis) cópias falsas anteriormente encaminhadas para acautelamento pelo ofício nº 1.248/2018 (fl. 75), substituindo-as por cópias. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HA YRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MGI25170

DESPACHO

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intimem-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000125-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000125-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)) - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias das fls. 311/314; 355/356v; 386/389v; 416/419v; 482/484v; 493/498v e 501 para os autos 0002948-14.2005.403.6112.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000202-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 577.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000233-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000233-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000003-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Traslade-se cópias das fls. 133/139, 215/221v e 226 para os autos principais, promovendo seu desapensamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, requiera a parte interessada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11 da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Realizado pedido de carga dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, c/c art. 3º, 2 a 5, e 10, todos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte requerente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-89.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SPI02256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 153/157; 181/185V e 187 para os autos 1205510-73.1997.403.6112.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007844-22.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-92.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 86/91; 121/v e 128 para os autos 00033999220124036112.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002221-06.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Unimed para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar contrarrazões à apelação de fls. 1196/1198, bem como para esclarecer se pretende a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (inclusive da execução apensa de n. 00050032020144036112) ou se possui interesse na remessa dos autos físicos ao Tribunal, considerando o elevado número de folhas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007660-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) - PROLUB RERREFIN DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a correção das peças digitalizadas para o sistema eletrônico, conforme determinado nos autos 5000313-81.2019.4.03.6112 (Pje).

Após, dê-se vista União para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.1. RELATÓRIO trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000498-78.2017.403.6112 ajuizados por RC RAMOS OLIVEIRA - EPP e RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargantes, por curadora especial, nomeada nos autos da execução fiscal nº 00004987820174036112, ajuizaram os presentes embargos valendo-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (Art. 341, parágrafo único do CPC). À fl. 9, determinou-se a emenda à inicial para que, considerando a representação pela curadora que subscreve a inicial de todos os executados do feito principal, regularize o polo ativo, devendo, ainda, atribuir valor à causa e especificar as provas que pretende produzir. Determinou-se à Secretária, o traslado da inicial, CDA(s) e intimação a respeito das constrições existentes, nos termos do art.320, do CPC. Emenda à inicial às fls. 12/13, para inclusão do executado Rodrigo Ciabatari Ramos Oliveira, especificação de provas e atribuir à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Em cumprimento à determinação de fl. 9, foram trasladadas as peças do executório fiscal, conforme certidão e documentos de fls. 17/43. Foi determinada a inclusão no polo ativo de Rodrigo Ciabatari Ramos Oliveira, corrigido o valor da causa para constar o valor da execução fiscal embargada, qual seja, R\$ 46.501,51 (quarenta e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos) e instada a embargada para impugnação dos embargos à execução, nos termos ao Art. 17, da Lei de Execução Fiscal (fl. 44). Citada (fl. 45), a embargada apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, às fls. 46/47, aduzindo a impossibilidade de oposição de Embargos à Execução por negativa geral e pugnança pela rejeição do pleito dos embargantes. À fl. 48, chamou-se o feito à ordem, tomando sem efeito o despacho de fl. 44, no que se refere ao recebimento dos embargos opostos, para conceder à curadora especial o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos do Art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Emenda à inicial às fls. 70/75. Os embargantes alegaram, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal nº 0000498-78.2017.4.03.6112, foram extraídas dos respectivos lançamentos, sem que em nenhum momento eles tenham sido cientificados a respeito dos respectivos processos administrativos instaurados, impedindo-os de ofertar defesa em época própria. Salienta que não houve juntada dos processos administrativos nos autos principais, ensejando dúvida sobre a sua existência. Argumentam, assim, que a execução fiscal está evadida de nulidade, por cerceamento de defesa dos executados, ora embargantes, eis que restou violado o direito constitucional à ampla defesa. Defenderam a possibilidade de suspensão do feito executório, nos termos do Art. 40, da Lei de Execução Fiscal, vez que não foram localizados os executados, tampouco bens suficientes para satisfação do crédito exequendo. Requereram a procedência dos embargos à execução, com reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, e, subsidiariamente, a suspensão do feito principal, nos termos do art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80. À fl. 80, foi recebida a emenda à inicial de fls. 70/75, abrindo-se oportunidade à embargada para impugnação. A Embargada impugnou os Embargos à Execução Fiscal, requerendo a improcedência dos Embargos à Execução (fls. 82/83). Os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2.1 - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL: Dispõe o artigo 6º da Lei 8.630/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Rezam ainda os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da LEF: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Diante dos dispositivos legais retrotranscritos, observa-se que, em se tratando de executivos fiscais, a petição inicial deverá ser feita acompanhar apenas pela Certidão de Dívida Ativa, sendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo. Ressalte-se que o artigo 41 da LEF possibilita ao contribuinte o acesso ao PAF, por meio de solicitação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Somente em caso de negativa por parte do ente fazendário é que seria cabível a requisição judicial. Verifico, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal preenchem todos os requisitos formais previstos em lei, decorrendo daí a presunção de sua legalidade. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Rejeitada a alegação de vício no procedimento para a cobrança executiva, pois, declarado o tributo pelo contribuinte não cabe mais discutir falta de regular constituição e, não pago o valor declarado, não se exige intimação fiscal como requisito para o ajuizamento da execução fiscal, a teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2. De outra parte, a impugnação à regularidade formal da CDA foi genericamente deduzida, aludindo à falta de detalhes quanto à infração, fato gerador e cálculos devidos, o que não se presta à desconstituição da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Todavia, ao contrário do que abstratamente alegado, a CDA exibe todos os requisitos formais exigidos, tratando da cobrança de quatro inscrições de IRPJ, PIS e COFINS com valores originais, vencimentos, respectivos encargos e fundamentação legal específica. 3. Não é exigência legal a juntada de memória de cálculo, com especificação de valores e percentuais, de forma individualizada, de cada rubrica, bastando, ao contrário, que conste da CDA, tal qual no caso concreto, a fundamentação legal das imposições cobradas. 4. Tampouco é vedado que o título executivo verse sobre mais de um tributo, desde que identificado, em relação a cada um deles os requisitos legais específicos da CDA e, neste ponto, como visto, a impugnação foi genérica, sem que tenha prejudicado o direito de defesa da executada. 5. Quanto à multa moratória, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser decretada, pois observado o limite de 20%, a que se refere o artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, sem qualquer necessidade de invocação de aplicação retroativa com fundamento no artigo 106, II, CTN. Tal percentual não gera confusão ou ofensa princípio da capacidade contributiva, considerando que, inclusive, se trata de parcela autônoma, que não se confunde, em si, com o tributo propriamente dito, tanto assim que discriminado na CDA, possuindo, ao revés, caráter punitivo pela infração praticada. 6. Não tem respaldo na Carta Federal nem na legislação tributária a impugnação à aplicação da Taxa SELIC. É que, primeiramente, tal encargo tem previsão no artigo 161, 1º, CTN, segundo o qual a lei pode fixar juros moratórios de modo particular, além de 1% ao mês, tendo sido editado, a propósito, a Lei 9.065/1995 (artigo 13). Em segundo lugar, tal previsão legal

não colide com qualquer limitação constitucional, sequer o artigo 192, 3º, CF, que, enquanto vigente (até a EC 40/2003) e, mesmo assim, no âmbito restrito a que se referia, não prescindia de lei complementar para a plena eficácia. 7. Infundada a alegação de excesso de execução, na medida em que juros de mora e multa de mora configuram encargos de natureza distinta, cumuláveis sem qualquer bis in idem. Com respeito à correção monetária, não foi aplicada de forma cumulada com juros de mora, com base na Taxa SELIC, pois os tributos, em execução fiscal, venceram posteriormente à Lei 8.383/1991 e já na vigência da Lei 9.065/1995, tal qual descrito na fundamentação legal da CDA. 8. Apelação desprovida. (Ap 00183873420144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? ICMS ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ? PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ ? NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA ? GIA ? DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ? DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ? ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE ? BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO ? TAXA SELIC ? TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexistiu omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que obsta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais ? DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ? GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. As vendas financiadas, corretas a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévios e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. ..EMEN: (C. STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 739910 - Acórdão - 2005.00.56267-0 - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data 12/06/2007 - Data da Publicação: DJ 29/06/2007 pg. 535). Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). 2.2 - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Pretendem os embargantes a suspensão da execução fiscal nº 00004987820174036112, na forma do Art. 40, da LFE, tendo em vista que não foram localizados bens dos embargantes suficientes à satisfação do crédito. A embargada aduziu que a suspensão é proibida enquanto pendente os embargos, nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016, e que a suspensão do feito executivo não faz coisa julgada material, conforme art. 40 da LFE, sendo possível ser retomada a execução fiscal enquanto não se concretizar a prescrição intercorrente. Pois bem. O Art. 40, da LFE, dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. No ponto, o art. 20, 2º, da referida portaria traz: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. A respeito de tema análogo, assim já decidiu o E.TRF-3: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PGFN 396/2016. RECURSO DESPROVIDO. - O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, baseando-se na portaria PGFN 396/2016. - Não há subsunção do caso dos autos à previsão da Portaria PGFN 396/2016. - A continuidade ou o arquivamento deve ser resolvida em foro próprio, por iniciativa da Fazenda, conforme limites autorizados pela legislação, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a paralisação do processo. De se observar, ainda, que essa é a diretriz dada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 452, a saber: a extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (TRF-3 - SEGUNDA TURMA) 5028444-06.2018.4.03.0000 - Acórdão - Agr. Instr. 5028444-06.2018.4.03.0000 - Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - Data 24/04/2019 - Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019). Com efeito, não cabe à parte embargante provocar a suspensão e o arquivamento nos autos em que é demandada. Ainda mais quando há, naquele feito executório, questão pendente referente a pedido de conversão de depósito judicial em renda a favor da exequente que aguarda decisão definitiva destes embargos à execução (cópia anexa). Dessa forma, inapropiado o decreto de improcedência do pedido dos embargantes. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000498-78.2017.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Promova-se a inclusão do advogado da Caixa no sistema processual (SP216530 FABIANO GAMA RICCI).

Após, intime-se a Caixa para querendo, no prazo prescrito no art. 17 da LFE, impugnar os presentes Embargos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo prescrito no art. 17 da LFE, querendo, impugnar os Embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000347-44.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para colacionar aos autos cópia integral do processo principal, a fim de possibilitar, dentre outras coisas, a análise da prescrição alegada e eventual suspensão dos atos executivos em razão das ações paulianas informadas à fl. 74.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser trazida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4)) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPIES LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MGI25170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte exequente deu cumprimento à decisão de fl. 340, comuniqua-se o relator do Agravo de Instrumento de fl. 355 a perda do objeto/ interesse recursal.

Intimem-se as partes embargantes para eventual conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema Pje, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades diretamente no processo eletrônico, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-85.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a União promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimem-se as demais partes para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades diretamente no processo eletrônico (PJe), que manteve a mesma numeração, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010410-36.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112 ()) - SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes apeladas para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Na sequência, intime-se a União para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para o sistema Pje.

Após, dê-se vista às demais partes para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante quanto à certidão de fl. 130, informando o endereço atualizado do embargado Sérgio Antônio dos Santos.

Fl. 131: cite-se a União/ Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112 ()) - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, ficam os embargantes intimados para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003984-37.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ()) - EVERALDO LEISMANN(MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL

EVERALDO LEISMANN ajuizou embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento de construção sob o veículo marca Mercedes Bens, modelo Marcopolo Torino, ano 2000, placas KIO-8226, cor amarelo. Diante da certidão e despacho de fl. 31 determinou a intimação do embargante para efetuar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o embargante, apesar de intimado, não cumpriu as determinações contidas no despacho de fl. 31 no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000370-87.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - BRAZ BATISTELA(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o Embargante já ajuizou os Embargos de Terceiros de n. 0003558-25.2018.403.6112, os quais foram extintos pelas seguintes razões:

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por Braz Batistela, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (...) b) Se digne a suspensão das medidas construtivas sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos de terceiros, até decisão final de mérito dos presentes embargos, (ou seja determinada a suspensão imediata, no processo de execução, dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos - CANCELAMENTO DO LEILÃO), bem como a manutenção do ora embargante na sua posse (imóvel - residência do Embargante); (...) Recebidos os autos (fl.28), foi verificado que o embargante não recolheu as custas judiciais destinadas à Justiça Federal. Intimado a proceder às determinações constantes à fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial, o embargante manteve-se silente conforme certidão de fl. 30. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Nesse aspecto, verifico que a parte embargante, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais iniciais ou mesmo de comprovar a ausência de condições de fazê-lo, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 290, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinado o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual. Não sobrevenindo recurso, arquivem-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Neste processo, ainda, foi proferido o seguinte despacho:

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) comprovar o recolhimento das custas iniciais; 2) emendar a inicial, retificando o polo passivo para constar União (Fazenda Nacional) e não Fazenda Pública Estadual, bem como para incluir a cônjuge no polo ativo, nos termos dos artigos 73 e 116 do CPC c/c art. 1.225 do CC. 3) colacionar cópias das principais peças processuais dos autos 00088116220164036112, como: CDA; despacho de citação; ato de citação efetivado; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; Termo de Penhora e Avaliação, bem como eventual reavaliação e intimações realizadas; etc; 4) retificar o valor da causa, que deverá corresponder a parte ideal penhorada do imóvel de matrícula 824; No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil. O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da construção (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor). (...) Haverá legitimação dúplex quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017). Intime-se.

Nesse contexto, considerando que a parte ajuíza nova ação sem, contudo, respeitar o disposto no art. 486 do CPC, intime-se a parte Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Para tanto, deverá a parte Embargante:

- 1) corrigir os vícios retro apontados constantes do despacho inicial proferido nos autos 0003558-25.2018.403.6112;
- 2) recolher eventuais custas devidas relativas aos autos 0003558-25.2018.403.6112;
- 3) colacionar aos autos procuração original, considerando que a de fl. 14 é mera cópia;
- 4) adequar o valor da causa à avaliação do imóvel/ parte ideal penhorada, complementando as custas judiciais já recolhidas às fls. 31/32.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fl.1394v: oficie-se a Caixa, com urgência, para que promova a transferência do saldo remanescente dos depósitos fl. 349 destes autos, fl. 13 dos autos 12021512319944036112 e fl. 14 dos autos 12021539019944036112 para os autos 1204377-98.1994.4.03.6112 (PJE).

Informada a transferência pela Caixa, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à extinção do feito pelo pagamento, bem como para se manifestar quanto ao levantamento da penhora de imóveis de fl. 28 destes autos.

Não havendo oposição da exequente, levante-se as penhoras de fls. 28e 160, expedindo-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

EXECUCAO FISCAL

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 266), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200346-64.1996.403.6112 (96.1200346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Vistos em inspeção.

Fl. 225: considerando que a execução estava suspensa, conforme despacho de fl. 194, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à eventual prescrição intercorrente da dívida executada. No mesmo prazo, deverá a União indicar, se for o caso de prescrição, outra execução para a qual os valores depositados à fl. 222 podem ser redirecionados.

EXECUCAO FISCAL

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES)

Vistos em inspeção.

(Fl. 437): Defiro a carga dos autos à defesa do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se, conforme determinação de fl. 435.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DEARO REGUEIRO) X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO TIEZZI E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PRO24889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Considerando a arrematação noticiada (fls. 407/421), levante-se a penhora de fl. 194, comunicando-se o CRI competente para cancelamento da AV.8/M. 21.518.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerido a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 1416, fica a parte executada intimada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1206367-85.1998.403.6112 (98.1206367-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM/ MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X WALDEMIR ROBERTO X MARIA PERIN ROBERTO

A decisão de fl. 405/v reconheceu a nulidade do ato de citação de fl. 97, determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre eventual prescrição em relação à coexecutada MARIA PERIN ROBERTO, bem como sobre o montante depositado à fl. 178, que decorre de penhora determinada pela decisão de fl. 110.

Intimada, a União agravou da decisão supra mencionada, sendo que, em acórdão transitado em julgado, foi negado provimento ao recurso (fls. 420/433).

Nesse contexto, tendo em vista que, intimada, a exequente nada se manifestou acerca da prescrição e do valor depositado à fl. 178, reconheço de ofício a prescrição em relação à executada MARIA PERIN ROBERTO, considerando que até o momento não foi citada, em que pese ter sido incluída no polo passivo por decisão proferida em 16/10/2003 (fl. 78).

Decorrido o prazo recursal, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas de MARIA PERIN ROBERTO.

Após, caso seja possível, oficie-se à Caixa requisitando a restituição dos valores depositados à fl. 178 para uma das contas eventualmente encontradas.

Ainda, após o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA PERIN ROBERTO do polo passivo.

EXECUCAO FISCAL

1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 347/348), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Penhora levantada à fl. 351. Aguardando resposta ao ofício nº 496/2019 (fl.358).Custas pela parte executada.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl(s). 222 e 223: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Fl 319: defiro carga dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo no aguardo do término do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 393/394), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas a fls. 400/401. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Vistos em inspeção.

Fl 313: Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de encerramento do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 713v, inciso IV: ante o não atendimento do despacho de fl. 805, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação aos últimos sócios administradores JOSÉ MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA CAMARGO e MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMARGO, uma vez que, nos termos da decisão de fl. 805, não há nos autos documentos que comprovem a ocorrência de crime falimentar.

Fls. 510/517: em que pese o relevante argumento no que se refere a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que a União teve ciência da sentença que encerrou o processo de falência no final do ano de 2002 (fl. 536), mas só requereu a inclusão dos terceiros interessados no polo passivo em 24/04/2015 (fl. 521), dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada, considerando que os excipientes não são parte nos autos.

Decorrido o prazo recursal, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

Vistos em inspeção.

À fl. 706 a União, sem agravar da decisão de fl. 704, solicitou ao Juízo que reconsiderasse a decisão proferida que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.650, arrematado em leilão realizado por outro Juízo.

A decisão de fl. 712 indeferiu o pedido de reconsideração, sendo que a União então interpôs embargos de declaração, sob o argumento de omissão em relação aos precedentes mencionados às fls. 708/709.

É o breve relato. Decido.

Os embargos interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sob o pretexto de omissão, pretende a exequente, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão de fl. 704 não agravada.

Assim, tratando-se de novo pedido de reconsideração rotulado como Embargos de Declaração, deixo de conhecer do recurso apresentado, porque a decisão de fl. 704 é irrecorrível, não só por estar preclusa, mas também considerando a inexistência de previsão legal de pedido de reconsideração no Código de Processo Civil.

Tendo em vista que já decorreu o prazo recursal, cunpra-se integralmente a decisão de fl. 704, levantando-se a penhora realizada à fl. 363, bem como oficiando-se à Caixa.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para nova manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-68.2003.403.6112 (2003.61.12.000608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SM INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS S/C LTDA X RITO HUMBERTO SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Fl. 170: intime-se o advogado petionante para colacionar procuração aos autos, bem como para esclarecer seu requerimento, considerando o conteúdo do despacho de fl. 167. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo concedido, promova-se a exclusão do advogado petionante do sistema processual.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Concedo derradeiro prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA promova a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJE, conforme determinação de fl. 1213.

Considerando que a própria parte executada acima indicada requereu a virtualização voluntária do processo físico para o sistema eletrônico, fica desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta omissiva, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o processo executivo está parado aguardando providências a seu cargo.

Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento desta determinação judicial, desde já fixo a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor da executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

EXECUCAO FISCAL

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Intime-se a parte executada para colacionar aos autos nova carta de anuência, considerando que a constante à fl. 373 diz respeito à outro processo.

Apresentado o novo documentos, dê-se vista à exequente para dizer se reitera à manifestação de fl. 378, considerando que o bem indicado à substituição, ao que tudo indicada, servirá de garantia a outras execuções.

EXECUCAO FISCAL

0006213-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA E SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI) X EDER FILITTO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado LUIZ MAURICIO NESPOLI para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0004340-52.2006.403.6112 (2006.61.12.004340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO MENOCCI

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o cadastro dos executados no CNIB.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 169

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DE LIMA X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às cópias trasladadas às fls. 202/220.

Não havendo oposição das partes, levantem-se as restrições existentes sobre o veículo de placa BJV-6921, trasladando-se, na sequência, cópia deste despacho e dos comprovantes de levantamento das restrições para os autos 0000085-94.2019.403.6112. Na sequência, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 197.

Havendo oposição de qualquer das partes, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000003-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000003-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.O MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO ajuizou execução fiscal em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/6.Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 96/102) - sentença reformada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 103/109, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução.O julgado transitou em julgado no dia 07/03/2019 (fl. 110).É o que basta como relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força do acordão proferido no feito nº 0000233-57.2009.403.6112 (fls. 109/109-v), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente.Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 85/86.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007699-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ELOISA ANDREA DROPPA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 32/33), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003337-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003337-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO FONTE BOA ZAINA

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LT X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente.

Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-27.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO MINORU SAKAMOTO(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Apresente o advogado Dr. Jorge Lúcio de Moraes Júnior, OAB/SP n. 153.992, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 57, sob pena de ser desentranhada a petição de fls. 56/58.

Juntada a procuração, requeira o executado o que de direito no mesmo prazo.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou com o decurso do prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005844-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTALADORA J.Z. S/C LTDA - ME X JOSE APARECIDO RAMOS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 142/143), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei.

Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000723-74.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 43/47: tendo em vista que o veículo de placa BJO-1510 teve sua propriedade consolidada em favor da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), promova-se o levantamento da restrição de fl. 25.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 33.

EXECUCAO FISCAL

0002623-92.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Em complementação ao despacho de fl. 91, expeça-se requisição de pagamento.

Com a informação de eventual depósito da quantia devida, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para que forneça os dados necessários à transferência do valor.

Após, em sendo o caso, oficie-se à instituição bancária para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já avertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao cumprimento da obrigação.

EXECUCAO FISCAL

0004803-81.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALDAIR LUIZ PANIZZA - ESPOLIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 115/118), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada.

Sem honorários.Sem penhora a levantar.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0005926-17.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REYNALDO DOMINGUES(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)

Vistos em inspeção.

(Fl. 62): Requerimento prejudicado, uma vez que a penhora já foi levantada (fl. 59).

Aguarde-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007921-65.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Considerando a arrematação informada às fls. 832/847, levante-se a penhora de fl. 356/361 e demais restrições existentes sobre o veículo de placa AJO-4158 em relação a esta execução e anexas. Expeça-se o necessário.

Fl. 807: defiro carga rápida ao advogado requerente, mas indefiro a habilitação de ALDEIR ALVES na qualidade de terceiro interessado, pois sua pretensão não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 199/138 do CPC.

Fls. 830/831: aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação.

EXECUCAO FISCAL**0008130-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Fls. 709/716: defiro a habilitação do espólio de José Roberto Fernandes.

Intime-se a inventariante Síbeli Silveira Fernandes para indicar conta bancária (em seu nome ou do espólio) para transferência dos valores indicados à fl. 690. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), deverá a inventariante agendar sua retirada pelo e-mail PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br, com no mínimo (5) dias úteis de antecedência do dia pretendido para sua retirada.

Fls. 722/739: JOÃO PEDRO MANARI SANTOS, na qualidade de filho e credor do executado, pleiteia sua intervenção nos autos como terceiro interessado, aduzindo que possui dívida alimentícia com preferência ao crédito executado e que requereu a adjudicação do imóvel objeto do leilão designado à fl. 688, também penhorado nos autos 4005628-57.2013.8.26.0482 que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente/SP. Assim, pleiteia a suspensão do leilão designado até ulterior decisão pelo Juízo Estadual.

Nesse contexto, considerando que a praça pública está designada para os dias 12/06/2019 e 26/06/2019, por cautela, determino a suspensão do leilão. Comunique-se à CEHAS com urgência.

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao alegado às fls. 722/739.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008969-59.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl. 83: defiro. Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP solicitando, caso haja a arrematação do imóvel de matrícula 10.291 do 2CRIPP, a reserva dos numerários descritos no ofício de fls. 73 em favor deste Juízo.

Fls. 84/87: não conheço do requerimento, uma vez que o advogado peticionante (Antônio Cleto Gomes) não possui procuração nos autos (vide fl. 11).

Fls. 88/32: anote-se, inclusive para os autos apensos. Intime-se o advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA para colacionar procuração aos autos apensos de n. 00040231020134036112;

00040205520134036112; 00055266620134036112 e 00019437320134036112.

EXECUCAO FISCAL**0010267-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP295992 - FABIO SERENCOVICH)

Apresente o advogado Dr. Fábio Serencovich, OAB/SP 295.992, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração aos autos, sob pena de ser desentranhada a petição de fls. 267/344.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 267/344.

EXECUCAO FISCAL**0010275-63.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X METAL PRISMA SERRALHERIA E COBERTURA LTDA - EPP X APARECIDO SAO JOAO X LUIS HERALDO ARTERO

Vistos em inspeção.

Considerando a arrematação informada à fl. 87, levante-se a restrição de fl. 56 sobre o veículo de placa JZB-7380.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 73.

EXECUCAO FISCAL**0001015-25.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa para conversão dos valores depositados às fls. 11 e 39 em renda, até o montante indicado pela executada à fl. 125, conforme instruções de fl. 131v.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para a imputação ao débito do pagamento parcial realizado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do agravo noticiado à fl. 118.

EXECUCAO FISCAL**0001462-13.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes dos documentos trasladados às fls. 1312/1424.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos EEF de n. 0005122-15.2013.403.6112, no arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003540-77.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Tendo em vista que foi rescindido o parcelamento, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 63/65 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 70, para penhora, avaliação, nomeação de depositário em relação ao(s) bem(ns) constrito(s) à fl. 66.

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos. Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL**0008246-06.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA

Vistos em inspeção.

Fls. 285/288v: defiro a substituição da penhora requerida. Lavre-se termo de penhora em substituição, registrando-se a penhora do veículo placa GIO-1239 no sistema RENAJUD, bem como promovendo-se a baixa dos gravames judiciais sobre o veículo de placa EYY-7908.

Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do fim do parcelamento celebrado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-32.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA DROG ME X MARCOS ROBERTO PALMEIRA

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão de fl. 45/v, promova-se o levantamento da penhora de fl. 35, bem como das restrições de fls. 30 e 37. Oficie-se o Ciretreat.

Fl 80: requerimento da credora prejudicado, consirando o decidido à fl. 77.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até notícia do término do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 183/184), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada.

Sem honorários. Traslade-se para os autos executivos 0004391-82.2014.403.6112 cópia desta sentença e das peças que constam desde autos a partir da fl. 21. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006370-79.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDECIR BRUNDANI

Vistos em inspeção.

Considerando o certificado à fl. 83, promova-se a inserção de restrição de circulação dos veículos descritos à fl. 72 no sistema Renajud, a fim de possibilitar a localização do executado e dos veículos por ele ocultados.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE BATISTA DE MATTOS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Providencie o exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da subscritora de fls. 60, com a juntada de substabelecimento ou instrumento de procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação, bem como, para renunciar ao prazo recursal, sob pena de sobrestamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002955-54.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos em inspeção.

Fls. 553/577: indefiro o requerimento de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 2.263 do CRI de Regente Feijó/SP, uma vez que, conforme certificado à fl. 630, ele não serve de residência ao executado e/ou sua família. Ademais, caso seja acolhido o requerimento da União de reconhecimento da fraude na alienação do imóvel de matrícula 15.325 (fl. 599), referido bem não seria, em tese, o único imóvel do executado.

Fls. 578/597: tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 624 e 630, determino o levantamento da penhora de fl. 535, por tratar-se de residência da parte executada. Após o decurso do prazo recursal, lavre-se termo de levantamento, oficiando-se na sequência o 1º CRIPP para cancelamento da Av.6º Mat. 33.245 (fl. 546v)

Fl 631v: requerimentos em relação aos imóveis de propriedade do executado Ildonivo prejudicados até ulterior deliberação pela instância superior, considerando a determinação de fl. 617.

Fl 631v: indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois a parte exequente pode peticionar diretamente no Juízo indicado, verificando as razões de ainda não terem sido transferidos os valores penhorados à fl. 622 a este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003469-07.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Designo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 94, 184/185, reavaliados às fls. 207/208.

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se as parte executada através do procurador constituído à fl. 196.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placas HQG-4227 e BTO-4380). Após, comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004871-26.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE VELOSO MENEZES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE RIZZATTO DE MENEZES X DULCE MARA RIZZATTO MENEZES X JOSE VELOZO MENEZES JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

No prazo de 5 (cinco) dias, colaione o executado JOSE VELOZO MENEZES JÚNIOR a via original do instrumento de procuração de fl. 102, sob pena de não conhecimento da alegação de impenhorabilidade de fls. 99/107.

Decorrido o prazo acima ou regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à petição de fls. 99/107.

EXECUCAO FISCAL

0004888-62.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILZA MARTHA DE SOUZA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Fls. 127/131: intime-se a parte executada da substituição das CDAs, bem como da reabertura do prazo para apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005011-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Apresente o advogado Dr. Guilherme Barros Martins de Souza, OAB/SP n. 358.070, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 106, sob pena de ser desentranhada a petição de fls. 105/106.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos do despacho de fl. 103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005633-42.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMERSON LUIZ RIBAS

Fls. 79/89: Requerimento prejudicado, uma vez que já foi apreciado nos autos principais.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo celebrado nos autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005827-42.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAURIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP336109 - MARIA VITORIA LOPES E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

Vistos em inspeção.

Fl. 544: requer a parte exequente a designação de novo leilão, considerando que a primeira hasta pública restou infrutífera (fls. 539/540).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte executada foi intimada para apresentar Embargos à Execução Fiscal à fl. 186.

As fls. 330/331v, consta decisão na qual é relatado que a dívida executada não foi inteiramente garantida, sendo certificado à fl. 375 que foram opostos Embargos à Execução Fiscal os quais foram autuados sob o n. 0011633-24.2016.4036112.

Em consulta sobre o andamento dos Embargos à Execução Fiscal, verificou-se, conforme extrato em anexo, que eles foram extintos sem julgamento de mérito, porque a dívida não estava integralmente garantida. A parte executada apelou da sentença, sendo que até o momento o recurso não foi julgado.

Nesse contexto, considerando que a penhora inicial de fls. 181/193, foi reforçada às fls. 482/483 e fls. 550, manifeste-se a exequente quanto à integral garantia da execução ou quanto ao esgotamento das buscas por bens penhoráveis, a fim de permitir eventual reabertura do prazo para oferecimento de embargos, considerando que o anterior foi extinto pela falta de garantia do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002290-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON KENJI DOI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 66, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fl. 141: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determine a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004423-19.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. QUEIROZ DE LIMA & CIA LTDA - ME(SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES)

Vistos em inspeção.

Fls. 266/272: requer a empresa executada o desbloqueio dos valores indicados à fl. 254/v, sob o argumento de que a conta é utilizada para depósitos de sua remuneração pelos serviços de venda prestados para empresa COMERCIAL IKEDA LTDA.

Como bem observado pela exequente à fl. 276v, os valores bloqueados não se enquadram na categoria de impenhoráveis, pois é certo que a empresa executada não recebe remuneração, mas tão somente receita pelas serviços que presta.

Peças razões expostas, indefiro o requerimento de fls. 266/272.

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados.

Considerando omissão do mandado de fl. 284, fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, considerando especialmente os documentos de fls. 263 e 284.

EXECUCAO FISCAL

0004545-32.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA) X HELTON CESAR BISPO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 85/86), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008720-69.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ME X APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fl. 167: indefiro no momento, sem prejuízo de posterior reanálise do requerimento, considerando que há penhora já efetivada nos autos e que o imóvel de matrícula 4.893 possui outras penhoras requeridas pela própria exequente em outros feitos (vide R 5 e AV. 9, 10, 11 - fls. 161/162v).

Tendo em vista o resultado infrutífero do primeiro leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 127, reavaliado à fl. 139. Registre-se a penhora realizada pelo sistema Renajud.

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se as partes executadas por carta AR. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória ou mandado, conforme o caso.

Frustrada a intimação pessoal da parte executada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa HQG-9209). Após, comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008887-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando a procuração de fl. 36, intinem-se os advogados NIVALDO FERNANDES GUALDA JR e IGOR GUEDES SANTOS para colacionarem procuração aos autos.

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores descritos à fl. 62.

Fl. 79v: indefiro o requerimento de bloqueio do veículo e penhora do veículo de placa GKG-3469, considerando que ele não é de propriedade da parte executada, considerando a existência de contrato de alienação fiduciária (fl. 64). Ademais, cumpre destacar que o veículo possui restrição de circulação, fato esse que indica que já houve tentativa frustrada de localização do bem.

EXECUCAO FISCAL

0009402-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009418-75.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANGANARO E OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-55.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero do segundo leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 15, reavaliado à fl. 71.

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se as parte executada por carta AR. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória ou mandado, conforme o caso.

Frustrada a intimação pessoal da parte executada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretária a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa DNF-7337). Após, comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009908-97.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 141/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a dívida está garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do deslinde do agravo interposto à fl. 142, bem como da apelação mencionada à fl. 120.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011843-75.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MAGNO MOREIRA MARTINS

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme fls. 32,35,39, 41 e 42, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Em cumprimento ao despacho de fl. 75, INTIMO a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD.

EXECUCAO FISCAL

0009946-51.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos fotocópias dos comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 196; 198; 200; 202; 204; 206; 208; 210; 212; 214; 216; 218; 220; 222; 224; 226; 228; 230; 232; 234; considerando que as informações constantes do papel técnico se apagam com o decurso do tempo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pagamento parcial da dívida executada (fls. 90 e seguintes), bem como para indicar o valor atualizado da dívida, considerando o leilão designado à fl. 192.

EXECUCAO FISCAL

0001990-08.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 37/45 e remeta-a ao SEDI para cadastramento nos autos n. 00066383120174036112.

Atente-se o advogado para peticionar no feito correto.

Com a juntada de petição naqueles autos, cumpra-se integralmente a determinação nele proferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003306-56.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Decorrido o prazo acima, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização integral e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, dê-se vista à parte apelada para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004899-23.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JULIANO FABRICIO GONCALVES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero do segundo leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 20.

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se as partes executadas por carta AR. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória ou mandado, conforme o caso.

Frustrada a intimação pessoal da parte executada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa BQA-4229). Após, comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007367-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X F.A. MORETTI MADEIRAS - EPP

Fl. 91: promova-se inserção de restrição de circulação em relação ao veículo de placa LOJ-5617 no sistema Renajud, considerando que não há provas nos autos da alegada dação em pagamento.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007540-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

(Fl. 35): Juntada a procuração, anote-se.

Requeira o advogado petionante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou com o decurso do prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-68.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X CLARICE FERNANDA CHAKIMAN

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme fls. 26, 33, 44 e 69, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-77.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAARAH FRANCIELI LEITE

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte exequente foi intimada da sentença em 12/11/2018, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 43, pois o prazo recursal só venceria no dia 25/01/2019.

Tendo em vista que foi apresentado recurso de apelação pelo sistema PJE, no dia 27/11/2018, em desconformidade com a Res. 142/2017, conforme explanado à fl. 67, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se insiste no processamento do recurso, considerando que:

a) O TRF3 pode não conhecer do recurso apresentado, haja vista possível erro grosseiro em sua interposição pelo sistema PJE;

b) o valor das anuidades dos anos 2013 a 2015, somadas, perfazem a quantia de R\$ 1.471,67 à época de distribuição do processo(fl. 04), valor esse inferior ao informado à fl. 62v (4 anuidades).

Não havendo interesse no processamento do recurso, certifique-se o trânsito em julgado em 25/01/2019, remetendo-se os autos ao arquivo.

Caso a exequente requeira o processamento do recurso, cite(m)-se às partes apeladas para, querendo, apresentarem eventual defesa/ contrarrazões no prazo legal (parágrafo primeiro do art. 1.010 c/c artigos 183 e 229, todos do NCPC).

EXECUCAO FISCAL

0000996-43.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON DA SILVA TRAJANO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado.

Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 31, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 9445/9456: defiro. Oficie-se a JUCESP para cancelamento da ordem de indisponibilidade oriunda destes autos (fl. 9447/v).

Fls. 9448/9451v: antes de determinar o processamento do recurso interposto, esclareça a União se pretende a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (considerando o elevado número de partes envolvidas e a necessidade de se observar o prazo em dobro, ante a diversidade de advogados atuantes, para oferecimento das contrarrazões) ou se possui interesse na remessa dos autos físicos ao Tribunal, considerando o elevado número de folhas.

Caso seja requerida a inserção dos autos no sistema PJe, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Após analisarei o pleito de fls. 115/116.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 419.235,93 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 05.512.981/0001-70), LINDAURA E SOUZA PERETTI (CPF nº 034.077.958-66) e SIDNEI PERETTI JUNIOR(CPF nº 336.600.158-57). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE - SP135873, CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP45672, PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO - SP262731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato ID nº 18078569.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D., e anote-se no SINIC/DPF e Rol Nacional dos Culpados.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Condenado.III-Encaminhem-se cópia das peças necessária à instrução da Execução Provisória conforme praxe.IV-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, oficie-se ao BACEN, autorizando a destruição das cédulas encaminhadas através do ofício de fl. 135V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011558-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011558-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA

DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007718-41.2009.403.6102 (2009.61.02.007718-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP369499 - JEAN ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOZO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MGI38455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)
...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-34.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA - ME X DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)
...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

PROC. 0000731-76.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA: SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Solange de Oliveira Ferro como incurso nas penas dos artigos 330 e 132, caput, c.c. art. 69, caput, todos do Código Penal, aduzindo ter a denunciada desobedecido ordem legal de funcionária pública federal. Consta da denúncia que, em 04/03/2013, servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) interditaram equipamentos (duas bateadeiras, um cilindro e uma modeladora) existentes na empresa da denunciada - Solange Oliveira Ferro e Cia Ltda.-ME, CNPJ 68.274.943/0001-46, haja vista as condições precárias de segurança que constatarem. Consta, ainda, ter a denunciada tomado conhecimento direto da interdição e lançado sua assinatura no termo de interdição e relatório técnico, onde constava que a interdição só seria suspensa se fossem adotadas as medidas de segurança lá indicadas. Contudo, consta que em 05/12/2013, o MTE constatou que os referidos equipamentos continuavam em pleno funcionamento. A denúncia foi precedida da elaboração de competente inquérito policial e recebida à fl. 74, no dia 11/05/2015. Com a juntada das folhas de antecedentes, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela realização de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Realizada a audiência, a acusada e seu defensor não aceitaram a proposta ofertada (fl. 115). Devidamente citada, nos termos do art. 396 do CPP, a acusada apresentou resposta à acusação, às fls. 223/233. À fl. 234, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. À fl. 257, a Acusação, instada pelo Juízo, manifestou-se pugnando pela declaração da extinção de punibilidade da ré quanto ao delito previsto no art. 330, do CP, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada na denúncia, a Acusação desistiu de sua oitiva (fl. 272), o que foi homologado pelo Juízo. Ante a ausência de testemunhas arroladas pela Defesa, passou-se ao interrogatório do réu, em audiência realizada neste Juízo (fls. 279/281). Dada a palavra às partes para requererem diligências, nada foi requerido. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução. As fls. 282/283, em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré. A Defesa, por sua vez, em sua peça, pugnou pela improcedência da ação (fls. 285/289). É o relatório. Decido. A pretensão punitiva do Estado encontra-se inexoravelmente prescrita, se não pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito em questão, com certeza pela pena em concreto passível de aplicação à acusada. Em suas alegações finais, o próprio representante do Ministério Público Federal não postula e/ou fundamenta a majoração da pena aplicável no caso concreto, para além de seu mínimo legal. Assim, ainda que na hipótese de condenação, à acusada seriam aplicadas as penas em concreto de quinze dias de detenção (art. 330 do CP) e três meses de detenção (art. 132 do CP). Tais sanções prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, incisos VI do Código Penal, com a redação anterior da Lei 12.234/2010. Revisitando os marcos processuais, fica fácil aferir que entre a data do recebimento da denúncia (11/05/2015) e a atual os prazos mencionados já fluíram por larga margem. Sabemos ser o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por antecipação da pena a ser aplicada em futura sentença, questão bastante controversa em nossa doutrina e jurisprudência, havendo respeitabilíssimos posicionamentos contra a mesma. Apesar disto, cedemos diante de argumentos ligados basicamente a questões de ordem prática, e pela premente necessidade de imprimir uma maior celeridade no andamento dos feitos criminais que tramitam nesta Vara Federal, buscando evitar a ocorrência, no futuro, de novas decisões que reconheçam a ocorrência de prescrição. Sobre a questão, versou-a com pena de mestre o Professor Dagoberto Romani, em seu artigo Prescrição antecipada simplificada o processo, publicado no Estado de São Paulo de 20.01.91 e reproduzido na conhecida obra coordenada pelo professor Alberto Silva Franco Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª ed., pág. 1.319. Apesar de longa, sua transcrição vale ser aqui lançada, pela coerência e praticidade das idéias invocadas. O art. 109 do CP dispõe que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo máximo da pena cominada ao crime, razão por que se vem entendendo só ser possível reconhecê-la após decorrido o prazo prescricional estipulado com base na sanção maior fixada para o delito. Ocorrem, porém, casos nos quais, antes da sentença ou até mesmo do recebimento da denúncia, transparece lúcida e imutável a certeza que o réu não será apenado com a reprimenda máxima cominada ao crime. Portanto, à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recurso pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se um absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecução criminis até a sentença, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confiere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada a já fluíu o lapso prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequências do ilícito, deve ser considerada como máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Acreditamos que esse novo tipo de prescrição, o qual convençamos denominar prescrição punitiva antecipada, atenderá à melhor política criminal e de dinâmica processual, vez que evitará o prosseguimento inútil de feitos, atenderá plenamente ao princípio da economia processual, livrará os réus das consequências negativas de um processo já fulminado pela inutilidade e contribuirá significativamente para o desafogo e celeridade da justiça criminal. Pois bem, aos substanciais fundamentos acima invocados, este juízo nada tem a acrescentar. Impõe-se a adoção da mais rápida e econômica das soluções possíveis, evitando-se a prolação de um provimento condenatório e o inevitável recurso para que seja a prescrição reconhecida em segunda instância. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados à acusada Solange de Oliveira Ferro, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EVERALDO ROBERTO SOUZA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D., e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO ERNANI HYSSA LUIZ(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CARMEN APARECIDA MARTINS MILANI BARUFALDI X LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES(SP387303 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO)
I-Apresentadas respostas à acusação, os acusados sustentam, entre outras questões, ausência de notificação do réu para defesa prévia. Não vislumbramos nulidade a ser declarada por conta da supressão da fase prevista no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Na esteira do sedimentado entendimento jurisprudencial, deixo de reconhecer a nulidade suscitada. Primeiro, porque, no presente caso concreto, a denúncia se fez acompanhar de inquérito policial e vasta documentação, possibilitando aos acusados o exercício pleno e amplo de sua defesa. Segundo, porque as respostas à acusação permitiram que se esgotasse a apresentação de todas as matérias suscetíveis de apreciação a este tempo. Anotamos que também neste aspecto não restou configurado prejuízo algum a qualquer dos acusados. Tal posicionamento, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal, restou adotado também para os casos em questão, conforme julgamento proferido pela E. Ministra Rosa Weber: ...Não há nulidade pelo desatendimento da fase prevista no artigo 2º, I, do DL 201/67 (i) desde que existente investigação prévia a fornecer substrato mínimo ao oferecimento da denúncia e (ii) se não demonstrado o prejuízo pelo interessado. 1.1. Precedentes desta Suprema Corte no sentido de que (...) a defesa preliminar definida no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67, a exemplo da prevista no art. 514 do CPP, é dispensável nas ações penais em que o réu já deixou a função pública (HC 113332/MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 03.05.2012)... STF-AP 947, 11/05/2017. Quanto aos demais arrazoados trazidos pelas partes, tratando-se de questões de fato, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que voltarão a ser objeto de apreciação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Portanto, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP, prevalecendo o recebimento da denúncia. III-Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais de Batatais/SP e Alinópolis/SP, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSI SUDER

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual anuiu a ré Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da gratuidade processual, que fica ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSI SUDER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual anuiu a ré Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da gratuidade processual, que fica ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: BRIO LAR ESPANHA INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16:30 hs, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: BRIO LAR ESPANHA INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16:30 hs, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: BRIO LAR ESPANHA INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16:30 hs, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar e de gratuidade processual, tendo em vista que não foi informada a profissão e há elementos nos autos que indicam disponibilidade econômica, como propriedade de imóvel, automóvel e plano de saúde, determino à parte autora que apresente cópia da última declaração de imposto de renda e último comprovante de vencimento ou declaração de renda de atividade remunerada, caso existente. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a anulação de débitos cobrados pela ré, com fulcro no artigo 32, da Lei 9.656/98, relativamente ao procedimento ABI nº 33, quanto à GRU 29412040003555704, no valor de R\$ 13.416,02. Aduz a prescrição, irregularidades nas ABIs, bem como que os atendimentos que se pretende ressarcir não estavam cobertos por contrato, pois ou foram realizados fora da área de abrangência. Impugna, ainda, os critérios e valores cobrados. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados. Apresentou documentos. Em nova petição, a autora informou a realização do depósito. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência ou comunicação à ré.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação à GRU 29412040003555704, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida e intime-se para apresentar cópia integral do PA relacionado ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária revisional de contratos ajuizada por Comprotrato Comércio Eletrônico Ltda., Fernando Baracchini e Milla Gabriela Baracchini em face da Caixa Econômica Federal, cuja numeração inicial era 0006108-91.2016.403.6102. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença de improcedência dos pedidos. Interposto Recurso de Apelação pelos autores. Intimada, a CEF apresentou contrarrazões. Proferido despacho determinando a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção do mesmo no Sistema Processual Judiciário Eletrônico. Intimada, a parte autora deu cumprimento à determinação, distribuindo estes autos. Pelo Juízo, determinou-se a conferência das peças digitalizadas pela CEF e, após, a remessa do feito ao E. TRF-3ª Região. Posteriormente, os autores informaram a realização de acordo extrajudicial visando à quitação dos contratos versados nestes autos, bem como a intimação da requerida (ID 11196819). Na sequência, os autores informaram a quitação do acordo efetuado, pugnando pela homologação da transação e extinção do processo. Juntaram documentos. A CEF manifestou-se corroborando a quitação do débito e pugnando pela extinção do feito. Deu-se vistas aos autores, os quais pugnaram pela extinção do feito ante a satisfação da dívida.

É o relato do necessário.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito, pela satisfação do débito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto destes autos, e, ante a comprovação da quitação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, c.c. art. 924, inciso II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária revisional de contratos ajuizada por Comprojato Comércio Eletrônico Ltda., Fernando Baracchini e Milla Gabriela Baracchini em face da Caixa Econômica Federal, cuja numeração inicial era 0006108-91.2016.403.6102. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença de improcedência dos pedidos. Interposto Recurso de Apelação pelos autores. Intimada, a CEF apresentou contrarrazões. Proferido despacho determinando a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção do mesmo no Sistema Processual Judiciário Eletrônico. Intimada, a parte autora deu cumprimento à determinação, distribuindo estes autos. Pelo Juízo, determinou-se a conferência das peças digitalizadas pela CEF e, após, a remessa do feito ao E. TRF-3ª Região. Posteriormente, os autores informaram a realização de acordo extrajudicial visando à quitação dos contratos versados nestes autos, bem como a intimação da requerida (ID 11196819). Na sequência, os autores informaram a quitação do acordo efetuado, pugnando pela homologação da transação e extinção do processo. Juntaram documentos. A CEF manifestou-se corroborando a quitação do débito e pugnando pela extinção do feito. Deu-se vistas aos autores, os quais pugnaram pela extinção do feito ante a satisfação da dívida.

É o relato do necessário.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito, pela satisfação do débito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto destes autos, e, ante a comprovação da quitação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, c.c. art. 924, inciso II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que foi aprovado em processo seletivo e cursou odontologia junto à requerida UNAERP a partir do primeiro semestre de 2012, com duração prevista de 04 anos. Informa que quando ajuizou esta ação (30/06/2016), estava finalizando o 8º e último semestre, momento em que recebeu comunicação da instituição de ensino no sentido de que haveria irregularidades em seu certificado de conclusão do ensino médio que deveriam ser sanadas no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da matrícula, bem como, que não poderia participar da colação de grau. Afirma que os certificados relativos ao ensino médio seriam regulares, em razão de certificado emitido pelo Centro Educacional Carioca, datado de 10/02/2011, parecer CEE nº 002/2012, do Conselho de Educação do Rio de Janeiro e tradução juramentada do histórico escolar referente aos anos do ensino médio cursados na Espanha. Invoca decisões em casos semelhantes e justifica o risco de lesão de difícil reparação, uma vez que já teria praticamente terminado o curso superior em questão. Pediu a concessão da liminar para que fosse mantida sua matrícula, com a possibilidade de colar grau e obter o respectivo diploma. Apresentou documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante a Comarca de Ribeirão Preto/SP que, por sua 8ª Vara Cível, deferiu a liminar, que foi cumprida, com a colação de grau.

A parte autora aditou a inicial para incluir o pedido de reconhecimento do direito à colação de grau de bacharel em odontologia.

A ré UNAERP foi citada e apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, a competência da Justiça Federal. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão pelo E. TJSP, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, também, declinou da competência.

Houve nova redistribuição, agora para esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, com a intimação das partes.

A parte autora aditou a inicial para requerer a citação da União, o que foi deferido e efetivado.

A União apresentou contestação na qual alegou sua ilegitimidade passiva e a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica e as partes especificaram provas.

Foi realizada audiência de conciliação, porém, infrutífera, uma vez que a parte autora estaria cursando mestrado na Espanha, conforme informações de seus pais, presentes em audiência.

A parte autora foi novamente instada a manifestar quanto à possibilidade e/ou interesse em realizar curso supletivo do 2º grau por meio de EAD, porém, esclareceu que todos os cursos disponíveis exigem atividades presenciais que não seriam possíveis em razão do autor se encontrar fora do país.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Como bem decidido nos autos pelo E. TJSP, a causa de pedir na presente demanda envolve o direito à manutenção da matrícula e expedição de diploma de conclusão de curso superior com base na alegação de que o certificado de ensino médio seria regular, de tal forma que não caberia a recusa do registro do diploma, em especial, porque a Universidade Particular está sujeita à fiscalização do Ministério da Educação quanto à regularidade de tais atos.

Em outras palavras, não estamos diante de simples questão privada relacionada ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o aluno e a instituição de ensino superior, mas, de atos sujeitos a posterior fiscalização da União, não se aplicando, assim, a alegada autonomia universitária, uma vez que cabe à UNAERP agir nestes tópicos conforme a regulamentação. Neste sentido, o decidido pelo STJ no REsp. 1.344.771/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Ministro Mauro Campbell, j. 24/04/2013.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada mais mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de odontologia.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida com certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Tal função, atualmente, é atribuída ao ENCEJA, exame nacional de certificação de competências de jovens e adultos, aplicado de forma anual e presencial no país, com a finalidade de obtenção de certificados de conclusão do ensino fundamental e médio.

Assim, exigir que a parte autora volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular e conclusão do curso ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Verifico, também, que a parte autora já concluiu o curso no ano de 2016, por força da liminar concedida nos autos, obteve o certificado e, atualmente, encontra-se cursando o mestrado na Espanha, de tal forma que não há possibilidade de regularizar os certificados emitidos pelo Centro Educacional Carioca, na forma exigida pelas rés. Trata-se, portanto, de fato consumado, não se podendo submeter a parte autora a exigência desproporcional.

Anoto que o parecer CEE nº 002/2012, do Conselho de Educação do Rio de Janeiro, não serve para regularizar o certificado emitido pelo Centro Educacional Carioca, datado de 10/02/2011, uma vez que se refere somente aos certificados emitidos até dezembro de 2008. Isto não descaracteriza a boa-fé da parte autora, uma vez que foi iludida pela referida instituição de ensino, que não tinha autorização do MEC para realizar cursos exclusivamente à distância.

Embora o certificado não possa ser aproveitado para que a parte autora, eventualmente, almeje realizar outros cursos superiores em outras áreas do conhecimento, no âmbito da odontologia e no caso dos autos, tal restrição não terá nenhum efeito, uma vez que o fato já está consumado, pois concluído o curso superior em questão e iniciado o mestrado na mesma área de concentração.

Neste sentido, o "*decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.*" (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Confira-se:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA APTIDÃO DO RECORRIDO À CONCLUSÃO ANTECIPADA DO ENSINO MÉDIO E PELA POSSIBILIDADE DE EFETUAÇÃO DA MATRÍCULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes. II. Esta Corte tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado, nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 460.157/PI Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014). III. No caso concreto, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por liminar, na Primeira Instância, teve concedido o direito de efetuar a matrícula na Universidade, em outubro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser possível a matrícula no curso superior, de vez que "o impetrante, embora não houvesse finalizado o ensino médio, era considerado pela instituição de ensino na qual cursou a 3ª série apto à sua conclusão, haja vista a conclusão antecipada do conteúdo programático do referido ano letivo, bem como ao desempenho plenamente satisfatório do aluno". Concluiu, ainda, que, "no que concerne ao ensino superior, por sua vez, a Constituição Federal, no inciso V de seu artigo 208, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um", e que "disso se conclui que, se reputado apto, mediante exame vestibular ou equivalente, para ingresso no curso superior ora pretendido, tal desiderato não pode ser obstado por critérios meramente formais, em especial divergência - mínima, diga-se de passagem - entre a data de conclusão do ensino médio (30/11/2012) e o início do semestre universitário (21/11/2012), momento quando demonstrada, no caso concreto, violação à razoabilidade inerente a todos os atos administrativos". Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inválvel a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). V. Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o recorrido estaria apto à conclusão antecipada do ensino médio, com a possibilidade de efetuar a matrícula em curso superior, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. VI. Agravo Regimental improvido. .EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467314 2014.01.69163-8, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2015 ..DTPB:..)

O risco de lesão no presente caso é manifesto, pois a parte autora somente foi instada a regularizar seu certificado do ensino médio no último semestre do curso superior, quando já estava para colar grau. Ademais, no atual momento, o autor cursa o mestrado na área de odontologia, não sendo razoável ou proporcional que se lhe obrigue a cursar novamente o ensino médio, uma vez que está fora do país e a aprovação no vestibular, a conclusão do curso superior, a aprovação no mestrado e seu aproveitamento demonstram que já tem maiores capacidades educacionais do que aquelas que seriam adquiridas no ensino médio.

Anota-se, ainda, que apenas parte do ensino médio feita por meio do centro educacional carioca são questionadas, restando regulares e não questionados os períodos cursados na Espanha.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de obter o grau superior de bacharel em odontologia, confirmar a liminar que determinou à ré UNAERP a manutenção da matrícula e outorga do certificado de conclusão, e determinar a ambas as rés que se abstenham de adotar qualquer medida restritiva contra a parte autora ou exigir a regularização de certificados de conclusão do ensino médio em questão, bem como, que adotem as providências necessárias para a regular expedição e registro junto aos órgãos competentes do diploma de conclusão do curso superior em odontologia, caso ainda não o tenha feito.

Em razão da sucumbência, condeno as rés a arcarem com os honorários em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada, "*pro rata*". Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Sem reexame necessário.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que foi aprovado em processo seletivo e cursou odontologia junto à requerida UNAERP a partir do primeiro semestre de 2012, com duração prevista de 04 anos. Informa que quando ajuizou esta ação (30/06/2016), estava finalizando o 8º e último semestre, momento em que recebeu comunicação da instituição de ensino no sentido de que haveria irregularidades em seu certificado de conclusão do ensino médio que deveriam ser sanadas no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da matrícula, bem como, que não poderia participar da colação de grau. Afirma que os certificados relativos ao ensino médio seriam regulares, em razão de certificado emitido pelo Centro Educacional Carioca, datado de 10/02/2011, parecer CEE nº 002/2012, do Conselho de Educação do Rio de Janeiro e tradução juramentada do histórico escolar referente aos anos do ensino médio cursados na Espanha. Invoca decisões em casos semelhantes e justifica o risco de lesão de difícil reparação, uma vez que já teria praticamente terminado o curso superior em questão. Pediu a concessão da liminar para que fosse mantida sua matrícula, com a possibilidade de colar grau e obter o respectivo diploma. Apresentou documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante a Comarca de Ribeirão Preto/SP que, por sua 8ª Vara Cível, deferiu a liminar, que foi cumprida, com a colação de grau.

A parte autora aditou a inicial para incluir o pedido de reconhecimento do direito à colação de grau de bacharel em odontologia.

A ré UNAERP foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a competência da Justiça Federal. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão pelo E. TJSP, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, também, declinou da competência.

Houve nova redistribuição, agora para esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, com a intimação das partes.

A parte autora aditou a inicial para requerer a citação da União, o que foi deferido e efetivado.

A União apresentou contestação na qual alegou sua ilegitimidade passiva e a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica e as partes especificaram provas.

Foi realizada audiência de conciliação, porém, infrutífera, uma vez que a parte autora estaria cursando mestrado na Espanha, conforme informações de seus pais, presentes em audiência.

A parte autora foi novamente instada a manifestar quanto à possibilidade e/ou interesse em realizar curso supletivo do 2º grau por meio de EAD, porém, esclareceu que todos os cursos disponíveis exigem atividades presenciais que não seriam possíveis em razão do autor se encontra fora do país.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Como bem decidido nos autos pelo E. TJSP, a causa de pedir na presente demanda envolve o direito à manutenção da matrícula e expedição de diploma de conclusão de curso superior com base na alegação de que o certificado de ensino médio seria regular, de tal forma que não caberia a recusa do registro do diploma, em especial, porque a Universidade Particular está sujeita à fiscalização do Ministério da Educação quanto à regularidade de tais atos.

Em outras palavras, não estamos diante de simples questão privada relacionada ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o aluno e a instituição de ensino superior, mas, de atos sujeitos a posterior fiscalização da União, não se aplicando, assim, a alegada autonomia universitária, uma vez que cabe à UNAERP agir nestes tópicos conforme a regulamentação. Neste sentido, o decidido pelo STJ no REsp. 1.344.771/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Ministro Mauro Campbell, j. 24/04/2013.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada mais mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de odontologia.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida com certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Tal função, atualmente, é atribuída ao ENCEJA, exame nacional de certificação de competências de jovens e adultos, aplicado de forma anual e presencial no país, com a finalidade de obtenção de certificados de conclusão do ensino fundamental e médio.

Assim, exigir que a parte autora volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular e conclusão do curso ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Verifico, também, que a parte autora já concluiu o curso no ano de 2016, por força da liminar concedida nos autos, obteve o certificado e, atualmente, encontra-se cursando o mestrado na Espanha, de tal forma que não há possibilidade de regularizar os certificados emitidos pelo Centro Educacional Carioca, na forma exigida pelas rés. Trata-se, portanto, de fato consumado, não se podendo submeter a parte autora a exigência desproporcional.

Anoto que o parecer CEE nº 002/2012, do Conselho de Educação do Rio de Janeiro, não serve para regularizar o certificado emitido pelo Centro Educacional Carioca, datado de 10/02/2011, uma vez que se refere somente aos certificados emitidos até dezembro de 2008. Isto não descaracteriza a boa-fé da parte autora, uma vez que foi iludida pela referida instituição de ensino, que não tinha autorização do MEC para realizar cursos exclusivamente à distância.

Embora o certificado não possa ser aproveitado para que a parte autora, eventualmente, almeje realizar outros cursos superiores em outras áreas do conhecimento, no âmbito da odontologia e no caso dos autos, tal restrição não terá nenhum efeito, uma vez que o fato já está consumado, pois concluído o curso superior em questão e iniciado o mestrado na mesma área de concentração.

Neste sentido, o "decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Confira-se:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA APTIDÃO DO RECORRIDO À CONCLUSÃO ANTECIPADA DO ENSINO MÉDIO E PELA POSSIBILIDADE DE EFETUAÇÃO DA MATRÍCULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes. II. Esta Corte tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado, nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014). III. No caso concreto, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por liminar, na Primeira Instância, teve concedido o direito de efetuar a matrícula na Universidade, em outubro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser possível a matrícula no curso superior, de vez que "o impetrante, embora não houvesse finalizado o ensino médio, era considerado pela instituição de ensino na qual cursou a 3ª série apto à sua conclusão, haja vista a conclusão antecipada do conteúdo programático do referido ano letivo, bem como ao desempenho plenamente satisfatório do aluno". Concluiu, ainda, que, "no que concerne ao ensino superior, por sua vez, a Constituição Federal, no inciso V de seu artigo 208, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um", e que "disso se conclui que, se reputado apto, mediante exame vestibular ou equivalente, para ingresso no curso superior ora pretendido, tal desiderato não pode ser obstado por critérios meramente formais, em especial divergência - mínima, diga-se de passagem - entre a data de conclusão do ensino médio (30/11/2012) e o início do semestre universitário (21/11/2012), momento quando demonstrada, no caso concreto, violação à razoabilidade inerente a todos os atos administrativos". Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). V. Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o recorrido estaria apto à conclusão antecipada do ensino médio, com a possibilidade de efetuar a matrícula em curso superior, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. VI. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467314 2014.01.69163-8, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2015 ..DTPB:..).

O risco de lesão no presente caso é manifesto, pois a parte autora somente foi instada a regularizar seu certificado do ensino médio no último semestre do curso superior, quando já estava para colar grau. Ademais, no atual momento, o autor cursa o mestrado na área de odontologia, não sendo razoável ou proporcional que se lhe obrigue a cursar novamente o ensino médio, uma vez que está fora do país e a aprovação no vestibular, a conclusão do curso superior, a aprovação no mestrado e seu aproveitamento demonstram que já tem maiores capacidades educacionais do que aquelas que seriam adquiridas no ensino médio.

Anota-se, ainda, que apenas parte do ensino médio feita por meio do centro educacional carioca são questionadas, restando regulares e não questionados os períodos cursados na Espanha.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de obter o grau superior de bacharel em odontologia, confirmar a liminar que determinou à ré UNAERP a manutenção da matrícula e outorga do certificado de conclusão, e determinar a ambas as rés que se abstenham de adotar qualquer medida restritiva contra a parte autora ou exigir a regularização de certificados de conclusão do ensino médio em questão, bem como, que adotem as providências necessárias para a regular expedição e registro junto aos órgãos competentes do diploma de conclusão do curso superior em odontologia, caso ainda não o tenha feito.

Em razão da sucumbência, condeno as rés a arcarem com os honorários em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada, "pro rata". Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Sem reexame necessário.

Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSIS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o pagamento de valores devidos em razão de contrato(s) firmado(s) com a ré. Apresentou documentos. A requerida não foi localizada para citação. Posteriormente, a CEF informou nos autos o pagamento da dívida e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve o pagamento extrajudicial da dívida, entendo ausente o interesse de agir superveniente ao ajuizamento desta ação, impondo-se a extinção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o pagamento de valores devidos em razão de contrato(s) firmado(s) com a ré. Apresentou documentos. A requerida não foi localizada para citação. Posteriormente, a CEF informou nos autos o pagamento da dívida e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve o pagamento extrajudicial da dívida, entendo ausente o interesse de agir superveniente ao ajuizamento desta ação, impondo-se a extinção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos, uma vez que não teria analisado todas as alegações feitas pelos embargantes e não teria deferido a realização da prova pericial, essencial, no seu entender, para afastar a aplicação da tabela PRICE. Requer-se seja sanada a obscuridade e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia e inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença expôs os argumentos quanto à desnecessidade da realização da prova pericial e os motivos pelos quais seria aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato, fato, todavia, que não impunha o acolhimento dos pedidos de inversão do ônus da prova, dado que considerou que os fatos estão provados por documentos e as questões seriam essencialmente de direito. Quanto à alegação relacionada à tabela PRICE, a sentença a afastou porque não constatou sua aplicação no caso dos autos, haja vista que há cláusula contratual que a preveja e, tampouco, as planilhas de cálculos apontam sua aplicação.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos, uma vez que não teria analisado todas as alegações feitas pelos embargantes e não teria deferido a realização da prova pericial, essencial, no seu entender, para afastar a aplicação da tabela PRICE. Requer-se seja sanada a obscuridade e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia e inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença expôs os argumentos quanto à desnecessidade da realização da prova pericial e os motivos pelos quais seria aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato, fato, todavia, que não impunha o acolhimento dos pedidos de inversão do ônus da prova, dado que considerou que os fatos estão provados por documentos e as questões seriam essencialmente de direito. Quanto à alegação relacionada à tabela PRICE, a sentença a afastou porque não constatou sua aplicação no caso dos autos, haja vista que há cláusula contratual que a preveja e, tampouco, as planilhas de cálculos apontam sua aplicação.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Vistos. Considerando que o contrato de financiamento imobiliário apresentado prevê a alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação do contrato, informando se houve inadimplência e/ou consolidação da propriedade, bem como se o contratante ainda mantém a posse direta do bem e a qual título. Prazo de 30 dias. Após, dê-se vistas à parte contrária e tornem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da execução. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, vistas à CEF e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da execução. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, vistas à CEF e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIA VICENTE, FABIANA CURTI DA SILVA CORONATO, JANAINA SILVA OLIVATO, TALITA CRISTINA CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
EXECUTADO: UNIESP S.A., ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c indenização na qual os autores alegam que foram alunos da Faculdade de Orândia (FAO), pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirmam que os cursos foram pagos mediante contratos de FIES com a CEF, bem como que firmaram com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustentam que terminaram os cursos e preencheram todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade de Orândia, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhes enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustentam que preencheram e cumpriram todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e fazem jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF e ao FNDE. Ao final, requer sejam as duas primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Orândia/SP, que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, os autores sustentam que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), FAO – Associação de Ensino Superior de Orândia Ltda e Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo descumpriram contratos particulares com eles firmados, motivo pelo qual requerem sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. Os autores reconhecem que firmaram os contratos de FIES e que os valores são devidos, porém, sustentam que os contratos com a instituição de ensino lhes garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

Os contratos do FIES foram firmados entre os autores e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre os autores e as três primeiras requeridas não afetam os contratos de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente os autores pleiteiam que as três primeiras rés cumpram os contratos particulares com eles firmados.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF e do FNDE nesta demanda não se justificam, dada suas ilegitimidades passivas, devendo ser excluídos do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Orândia/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF e ao FNDE, por ilegitimidade passiva, excluindo-os do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Orândia/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIA VICENTE, FABIANA CURTI DA SILVA CORONATO, JANAINA SILVA OLIVATO, TALITA CRISTINA CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
EXECUTADO: UNIESP S.A., ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLÂNDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c indenização na qual os autores alegam que foram alunos da Faculdade de Orândia (FAO), pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirmam que os cursos foram pagos mediante contratos de FIES com a CEF, bem como que firmaram com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustentam que terminaram os cursos e preencheram todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade de Orândia, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhes enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustentam que preencheram e cumpriram todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e fazem jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF e ao FNDE. Ao final, requer sejam as duas primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Orândia/SP, que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, os autores sustentam que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), FAO – Associação de Ensino Superior de Orândia Ltda e Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo descumpriram contratos particulares com eles firmados, motivo pelo qual requerem sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. Os autores reconhecem que firmaram os contratos de FIES e que os valores são devidos, porém, sustentam que os contratos com a instituição de ensino lhes garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

Os contratos do FIES foram firmados entre os autores e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre os autores e as três primeiras requeridas não afetam os contratos de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente os autores pleiteiam que as três primeiras rés cumpram os contratos particulares com eles firmados.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF e do FNDE nesta demanda não se justificam, dada suas ilegitimidades passivas, devendo ser excluídos do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Orândia/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF e ao FNDE, por ilegitimidade passiva, excluindo-os do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Orândia/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça – ID 1759280.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PRO CERRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados relativamente a contribuições previdenciárias, identificados na inicial. Alega que a manifestação, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF foi protocolizada em 13/04/2018 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foi apreciada, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada e identificada na inicial.

Embora tenha anteriormente reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, melhor analisada a questão, entendo que é o caso de revisão do entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos, em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a responsável por analisar recursos administrativos, tem sido realizada de ofício a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, para posterior análise do mérito, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial, os procedimentos administrativos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Aceno de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 e normas posteriores de conteúdo semelhante.

Todavia, verifica-se que a competência material para julgar a manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Coca) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Reconheço que a própria autoridade impetrada tem perfeitas condições de identificar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardam análise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ competente para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo paralisado.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos. A manifestação foi protocolizada há mais de 01 ano, pendente de distribuição e análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DETIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à distribuição da manifestação de inconformidade e do PA identificado nos autos à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, o autor, ainda, se manifestar sobre a contestação apresentada, e, após, venham os autos conclusos para sentença. (Esclarecimentos do perito ID 17949488)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 17136720: em mandado de segurança, em que vencedor o impetrante, caberiam apenas as custas em devolução.

A compensação se fará na via administrativa como determinado na sentença ID 2543188, parcialmente reformada pelo TRF3R, que limitou a compensação, nos exatos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07 (ID 16133517).

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Quanto aos depósitos judiciais, diante da manifestação da União - ID 17294713, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, formalização do pedido de penhora nestes autos, referente ao processo n. 5003182-47.2019.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Transcorrido o prazo,dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARA CHRISTIE DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484
IMPETRADO: REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que se relaciona à alegada renegociação da dívida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não tendo sido alegada qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**"...Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."
(Procedimento da execução extrajudicial ID 17833853)**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER LUIS RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Da mesma forma, o reconhecimento do tempo de serviço rural. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Entendo ser o caso de respeitar o contraditório prévio.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópia do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003399-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDIO JORGE DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério do Trabalho e Emprego é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 3090

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003017-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-72.2018.403.6102 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Considerando que proferi decisão nesta data nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003180-02.2018.403.6102 declinando da competência deste Juízo para apreciação dos fatos relacionados à Operação Fake Money, caberá ao Juízo que receber os autos por redistribuição a apreciação de fls. 106 e seguintes. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, referente à coexecutada Lais Eduarda Garcia, atentando-se para o novo endereço fornecido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do documento (ID 17456707) que certifica a ausência de resposta do Departamento Estadual de Trânsito em Batatais, SP.

Em que pese a não apresentação das guias, conforme anteriormente determinado (ID 12764074 – f. 11), determino a expedição da carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARIIVALDO BATISTA PIOVAN

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 16488163

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 574-577: indefiro o levantamento dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS por meio de alvará, uma vez que o referido pedido extrapola os limites da presente demanda, devendo os respectivos saques observarem, na esfera administrativa, às hipóteses legais previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

2. Intime-se a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as alegações apresentadas pela parte autora, no tocante a não disponibilização dos valores creditados na conta vinculada do FGTS dos autores (574-577).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6) - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-03.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

F. 80: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargada, para cumprimento do despacho da f. 76.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de ofício requisitório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo requerido pela Contadoria deste Juízo (f. 589).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18113087
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa imediata deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor das informações Id 15258214, intime-se o impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Existindo o interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006213-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinto o processo, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMAOS TAIUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PADOVANI, MARCOS ROGERIO MAIDA, ANDRE LUIZ PAZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

D E S P A C H O

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007672-42.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME, EDIVALDO MARQUES MOLINA, FABIANA MARTINS MOLINA

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação juntada por JC ASSUNÇÃO ME, bem como o requerimento de suspensão da execução pela exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa EWN 3901.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme anteriormente determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR - ANS, objetivando O reconhecimento da inexigibilidade dos créditos reclamados pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que foram apurados nos autos dos processos administrativos n. 33902.312970/2012-92 e n. 33902.388483/2012-09.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) recebeu ofício expedido pela parte ré, com a relação de débitos a serem a ela ressarcidos; b) impugnou a cobrança. A qual, no entanto, foi mantida; c) o débito em questão não tem natureza tributária e, por estar regido pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; d) as autorizações para internação hospitalar - AIHs 3510101653014, 3510102991659, 3509120547878, 3510102981858, 3510103961815 e 3510103935338 referem-se a beneficiários que procuraram atendimento em estabelecimentos não credenciados junto à Operadora de Planos de Saúde, sem que tenha havido prévia recusa ou negativa de autorização para a realização do tratamento; e) outros beneficiários, quando receberam o atendimento em rede de saúde pública, encontravam-se no período carência contratual para internação; f) alguns dos beneficiários identificados pela parte ré firmaram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, em que é prevista coparticipação, razão pela qual o respectivo percentual deve ser descontado do valor de eventual ressarcimento; g) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n° 251-2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; e h) não deve ser observada a Resolução Normativa ANS n° 351-2014, a qual impõe à operadora de plano de saúde o dever de comunicar a realização do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido neste feito.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante depósito judicial dos valores das GRUs 29412040003523651 e 29412040003495834, nos seus respectivos vencimentos, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, e de proceder à inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Foram juntados documentos.

Foram apresentados os comprovantes de depósito judicial (Id 16827927 e 16827930).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3°).

Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(omissis)

II - o depósito do seu montante integral;"

Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a Lei n° 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

"Art. 7° Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, os débitos questionados foram apurados nos autos dos processos administrativos n° 33902312970/2012-92 e n° 33902388483/2012-09, sendo os respectivos valores de R\$ 7.714,52 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) e de R\$ 8.026,01 (oito mil e vinte e seis reais e um centavo), com vencimento em 23.4.2019 (Id 16479421 e 16479426); e que, na mencionada data, a soma desses valores foi depositada nos autos (Id 16827927 e 16827930), o que autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade.

A situação dos autos também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7° da Lei n° 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de levantamento do depósito feito nestes autos.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quais quer atos tendentes à cobrança do débito discutido no presente feito e de incluir o nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da dívida consignada nos documentos Id 16479421 e 16479426.

Cite-se.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR - ANS, objetivando a nulidade da multa administrativa aplicada pela ré no processo administrativo nº 33903.012512/2017-51, decorrente do auto de Infração nº 28771/2017, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ou, subsidiariamente, que, do valor da multa, sejam afastados os juros e multa.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante o depósito do respectivo valor, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ainda que, para tanto, deva depositar o valor da multa em Juízo.

Foram juntados documentos.

Foi apresentado o comprovante de depósito judicial (Id 16890437).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(omissis)

II - o depósito do seu montante integral;”

Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, observo que, em razão decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 33903.012512/2017-51, foi imposta à parte autora multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (Id 16759087); e que aquele valor, acrescido de multa e juros no montante de R\$ 3.916,80 (três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) foi depositado nos autos (Id 16890437), o que autoriza a suspensão da exigibilidade referida multa.

A situação dos autos também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7º da Lei nº 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de levantamento do depósito feito nestes autos.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quais quer atos tendentes à cobrança do débito discutido no presente feito e de incluir o nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da dívida consignada no documento Id 16759087.

Cite-se.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003325-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo 0015/STRADA CS 2P COMPLETO WORKING HARD WORKING 1.4 8V FLEX, ano 2016, cor branca, placa GEA 6980, ch 9BD57814UGB105014, em razão do descumprimento das obrigações contidas Contrato de Abertura de Crédito firmado em 26.10.2016.

A requerente sustenta, em síntese, que a) o requerido firmou com o Banco Pan S.A. o contrato mencionado; b) para garantir a obrigação, o referido veículo foi alienado fiduciariamente; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a parte requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde 26.4.2017; e) o valor débito, atualizado até 2.5.2019, perfaz o montante de R\$ 83.120,48 (oitenta e três mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos; e f) a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 080992550 (Id 17493150).

Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

"Art. 2.º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Da análise dos autos, observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Pan S.A. para garantia da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4242.690.0000013-20 (Id Id 17493150); e que foi comprovada a mora do devedor (Id 17494303).

Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.

Posto isso, **concedo a liminar pleiteada**, determinando a busca e apreensão do veículo 0015/STRADA CS 2P COMPLETO WORKING HARD WORKING 1.4 8V FLEX, ano 21 cor branca, placa GEA 6980, chassi 9BD57814UGB105014, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, na inicial.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008063-65.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005639-55.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO JACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDUARDO RIBEIRO RALSTON
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008427-03.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA LUCIA BRICH GABRIEL, FLORIZE DE FATIMA GASPAR LIMA, ELOISA PIRES
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005477-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VICTOR GARCIA CARMANHAN
Advogados do(a) SUCESSOR: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5181

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0305724-66.1990.403.6102 (90.0305724-9) - CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/ X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0304978-57.1997.403.6102 (97.0304978-8) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014955-44.2000.403.6102 (2000.61.02.014955-5) - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESIDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009528-56.2006.403.6102 (2006.61.02.009528-7) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000221-63.2015.403.6102 - ENGLCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005580-91.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUZY APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18070352: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça porque a autoridade apontada como coatora, sediada em **Ribeirão Preto**, seria responsável pelo ato impugnado, tendo em vista que o comprovante do protocolo informa que o requerimento foi formulado perante a Gerência Executiva de **Araçatuba** (ID 17595217), sede de Subseção Judiciária Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

ID 18051205: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme já determinado (ID 15640367).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo indeferiu o pedido de liminar (ID 16789611).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 17199796).

O MPF ofertou parecer (ID 17886895).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo, informada no ID 17199796.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Indeferiu-se a liminar (ID 16359949).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *concedido* (ID 17204112).

Manifestação do INSS (ID 17730371).

O MPF ofertou parecer (ID 17859827).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo, informada no ID 17204112.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CÁSSIA GALDINO MARCONDES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 17039435), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

D E S P A C H O

ID 17772691: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 16825081, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001124-98.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

DESPACHO

ID 18041081: os valores já foram levantados pela CEF, conforme se verifica pelo extrato de ID 18104811.

Prossiga-se conforme já determinado no ID 17714210.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-31.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO, ANGELO PRADO NETO, DELCIDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de fl. 282, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BOM PRECO BOA ESPERANCA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17720603), veículo sem alienação fiduciária (IDs 17726271 e 17726272) e com ano de fabricação em 1999 e 1997 (ID 17726276 e 17726275) e imóveis em nome da devedora (IDs 17726805, 17726806 e 17726807).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 17661501, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003453-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17846199: renovo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade –*pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 18127590: defiro. Anote-se. Observe-se.

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado (ID 15208959).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINÂMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

ID 18078643: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID 18078622: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003343-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17690696).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003763-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CELIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASSANDRO PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001509-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ECIO BENEDITO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SARA LEMOS DE MELO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA RITA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento[11] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007127-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELLA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

requisite-se o pagamento[11] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculo abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

...

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SPI28214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANS para que se manifeste.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: POLLYANA GUEDES CARDOSO BAVIERA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALOIS & RODRIGUES - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS MALAGOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CABRAL PASQUALINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17242927), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DE SMET CONTRACTORS DO BRASIL - PROJETOS, GESTÃO, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17259987), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DORIVAL RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17476718), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007044-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17443066), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17473293), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CONSULTEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001357-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a retirada do processo físico em secretaria, para virtualização e inserção integral dos documentos junto a estes e posterior andamento do cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007901-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a retirada do processo físico em secretaria, para virtualização e inserção integral dos documentos junto a estes e posterior andamento do cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: AMISIO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003919-29.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DECOR REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003621-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011521-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TIAGO FERNANDO MICAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006935-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS FOSSALUSSA JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005023-75.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FATIMA DE LUCIA CARDOSO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001298-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO APOLINARIO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDERSON LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010644-92.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NUNES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009224-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WALLCRIL MASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABEDOS ANJOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011515-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SONIA SUELI RODRIGUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304740-38.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI, AMELIA VIANA COSTA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003625-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADEMILSON SALAZAR ZAMPONIO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009223-57.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EXATEC AGRIBUSINESS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009735-16.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO GIOVANI APARECIDO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011524-40.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FRANCYELLE LARISSA RODRIGUES LAZARO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA VAZ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009233-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ISAC RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011525-25.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANA CAROLINA LOPES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003629-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COSTA AGUIAR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009230-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALBERTO MOTTA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009220-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS AURELIO PIRAM

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001422-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, GILBERTO SAAD - SP24956

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado diante do aparente encerramento irregular da pessoa jurídica.

Citados, os sócios apresentaram defesa alegando que a União Federal age em excesso ao requerer as suas inclusões no polo passivo, contrariando dispositivos do Código Tributário Nacional. Afirma que não se comprovou a dissolução da sociedade, visto que a mera devolução de mandado citatório negativa, não constitui tal evidência.

Decido.

As diligências realizadas nos autos comprovam que a pessoa jurídica não foi localizada.

Os sócios afirmam que a simples negativa da diligência não implica considerar a pessoa jurídica irregularmente dissolvida.

Ocorre que não esclareceram onde está domiciliada atualmente a pessoa jurídica. Tampouco impugnam a informação de que ela foi irregularmente dissolvida.

Prevê o Código Civil:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

A jurisprudência do STJ afirma que a simples dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a responsabilidade dos sócios.

Contudo, como bem apontado pela União Federal em sua manifestação ID 10758273, no local em que deveria estar localizada a Delta Papeis e Artefatos Gráficos, na primeira diligência, estava a Delta Controls Ltda., cujos sócios são Osvaldo Luiz Montezano de Almeida e Rosângela Aparecida G. de Almeida. E mais: "...Sabendo-se, portanto que a empresa MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LT e a DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA respondem pelo mesmo endereço em que, antes da suposta mudança para Barueri, se instalava também a executada e que, curiosamente, fora encontrada pelo Senhor Oficial apenas DELTA CONTROLS, empresa que deveria estar instalada em outro lugar; soa no mínimo estranho que a Sra. Danila Venturini realmente desconheça o paradeiro da executada, visto que, claramente, todas as empresas respondem à Osvaldo Luiz Montezano de Almeida e Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida".

No caso dos autos, parece nítido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, já que as múltiplas pessoas jurídicas das quais os sócios participam estão sendo utilizadas para obstar o pagamento do valor da sucumbência imposto na ação de conhecimento.

Assim, acolho o pedido de desconSIDERação da personalidade jurídica para atribuir aos sócios Osvaldo Luiz Montezano De Almeida, CPF 032.385.428-18 e Rosângela Aparecida Gabriel De Almeida CPF 053.322.618-02, residentes e domiciliados na Rua Marechal Deodoro, 597, São Caetano do Sul, SP, a responsabilidade pelo pagamento do débito ora cobrado.

Providencie-se a inclusão no polo passivo.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor correto, tendo em vista as alegações feitas pelos executados.

Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIA VALUS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 15315525), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR GRACIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

ID13684616: Ciência às partes, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que no feito em comento, faz-se necessária a realização de perícia social. A fim de evitar-se futura nulidade do feito, por cerceamento de defesa, e atentando para o princípio da economia processual, torno sem efeito a sentença proferida e determino a produção de prova técnica.

Com efeito, a pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS** e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA** cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014** que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e respondendo os 4 formulários:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresentem as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Com a vinda do documento, vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Anna de Lourdes Hofmann devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica.

A aposentadoria de de cujus n. 077.097.404-0, foi concedida em 13/08/1983, com 31 anos de contribuição. Sustenta que em 01/10/1982 já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria, cujo cálculo da renda mensal inicial seria mais vantajoso

Considerando o direito adquirido à aposentadoria, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica, fato que acarretará na majoração da sua pensão por morte n. 148.364.655-3, concedida em 01/10/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11774221, alegando, preliminarmente, decadência e coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica no ID 12161282. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Decadência e coisa julgada

Verifica-se do documento ID 117742222 e daquele ID 12161283, que a autora ingressou, anteriormente, com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que deu origem ao seu benefício, a fim de fazer incidir correção monetária nos doze últimos salários de contribuição, mediante aplicação da ORTN/OTN.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a decadência do direito de revisão do benefício, considerando-se como data de início a concessão do benefício originário.

O objeto desta ação, não obstante seja parecido, na medida em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria originária, tem-se que a causa de pedir é diversa.

O Código de Processo Civil, afirma que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Não é o caso dos autos.

No que toca ao prazo decadencial, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que começa a correr com a concessão do benefício derivado e não do originário. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO F DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO PC PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.02 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal s determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O início do prazo decadencial do direito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, relacionado à renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria, inicia-se com a concessão do benefício derivado. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. XX - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). XX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1549015 2015.02.00045-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURM, DATA:26/09/2018 .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO F DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO PC PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.02 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal s determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O início do prazo decadencial do direito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, relacionado à renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria, inicia-se com a concessão do benefício derivado. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. XX - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). XX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1549015 2015.02.00045-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURM DATA:26/09/2018 ..DTPB:.)

O artigo 103, I, da Lei n. 8.213/91, prevê que prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado.

Consta da carta de concessão da pensão por morte que ela foi requerida em 15/10/2018. O Hiscreweb aponta que o primeiro pagamento ocorreu em 25/11/2008. Considerando que a ação foi proposta em 02 de outubro de 2018, não verifico a ocorrência da decadência.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 02/10/2013.

No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria originária concedida não foi calculada da maneira mais benéfica ao *de cuius*, pois, tinha direito adquirido ao benefício mais alto antes mesmo da formulação do requerimento.

Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa.

O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados.

Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.

Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício em virtude de o período básico de cálculo fixado em outra data, em virtude do direito adquirido, lhe ser de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 810534, CARMEN LÚCIA, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO M RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal inconstante o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de outras mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei nº 4.233, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido. (AI-AgR 855561, LUIZ FUX, STF.)

Não há, contudo, que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento.

Não obstante, tratando-se de matéria previdenciária, de cunho eminentemente social, não há que se ater à literalidade do pedido, interpretando-o restritivamente, desde que preenchidos os demais requisitos, o autor tenha direito a determinado benefício diverso daquele pleiteado. Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA P CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)

Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, no caso, 01/10/1982, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 077.097.404-0, retroagindo o período básico de cálculo para 1º de outubro de 1982, ou outra abrangida pelo direito adquirido que lhe for mais favorável, procedendo, em seguida, ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte n. 148.364.655-3, condenando-o, ainda ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 01/10/2008, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil incidentes sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário, visto que ilíquida. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SCIARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE SCIARRETTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 070.918.550-2 concedida em 01/01/1983, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial no ID 11573085. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/04/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008 DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2 - *O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

3 - *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURM, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-
A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalculer a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16506408/Id 16506412: Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 077904113-5.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho Id 14268325.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 15879688 ao Id 15879689.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido no item "g" da petição inicial.

Id 16558355: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 12559096 e Id 12560947. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2452816 e nº 2452817 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA BERNARDINO em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 13/12/2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 17239890, nas quais aponta que houve a conclusão do processo administrativo em 29/04/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE REIS - BA53160
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de contratação para o cargo temporária de técnico especializado em linguagem de sinais, apesar de aprovada e classificada no processo seletivo promovido pela UFABC, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em efetuar a revisão de benefício de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo a AJG e a prioridade de tramitação requeridas.

Intime-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão, pois não explicitado qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições, o valor mensal efetivamente recolhido, ou aquele destacado nas notas fiscais.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a impetrante ao suscitar a existência de omissão na sentença, a qual passa a ser sanada.

Conforme referido pela parte, a Receita Federal editou norma que limita o alcance da decisão do STF, Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Porém, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu aquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

-

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, para agregar a fundamentação acima lançada à sentença proferida, determinando que o montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora cumprir diligência determinada no âmbito recursal do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria em 23/02/2018, NB 42/184.596.604-7, indeferido. Apresentado recurso administrativo, em 14/12/2018 a Junta de Recursos determinou a realização de diligência pela APS, sendo que desde o envio do processo para o cumprimento da diligência, não houve andamento.

Pleiteia determinação para que a impetrada cumpra a diligência requerida.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 16439309, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando possuir baixo número de servidores e elevada carga de trabalho.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16351654) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em 2018, tendo havido a baixa do feito à agência local para o cumprimento de diligência, a qual não foi processada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência determinada pela 12ª Junta de Recursos no bo do NB 42/184.596.604-7, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

VAREJÃO CHAMA LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP, para a exc base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), valor esse posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final. Pugna pe repetição do indébito, observada a prescrição.

A decisão ID 16677619 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais pugna pela suspensão da demanda até ulterior solução pelo STF.

A União pugna pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cinge-se a controvérsia à inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A empresa traga o contrato social revela que seu objeto social diz com a exploração de atividade de supermercado, com padaria, confeitaria, açougue, rotisserie, lancheria e importadora de produtos alimentícios em geral, cereais, embalagens, ferramentas, cosméticos, perfumaria, eletrônicos, roupas, artigos de amarrinhos, dentre outros, a prestação de serviços de estacionamento, entrega em domicílio.

Em relação ao tributo exigido sob a sistemática de substituição processual, entendo que o pedido *improcede*.

O Direito Tributário brasileiro prevê, nos artigos 121 e 128 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação. Já o responsável não possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e a responsabilidade decorre de lei. Esta responsabilidade pode se dar por transferência ou por substituição.

No caso concreto, ocorre a chamada substituição tributária para frente, ou seja, determinado contribuinte da cadeia produtiva/comercial fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes com a mesma mercadoria, até que chegue ao consumidor final. Tem-se a retenção por antecipação.

Atente-se que no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora". Isso porque logo de início da operação é feito o cálculo do ICMS-ST devido em toda a cadeia nas operações subsequentes e esse valor é recolhido pelo produtor como substituto tributário. A impetrante, ao adquirir as mercadorias junto aos fabricantes, efetua o reembolso dos valores antecipados pelo substituto. Já quando revende essas mesmas mercadorias, não destaca, tampouco faz novo recolhimento desses valores, pois já o ICMS-ST devido na operação já foi pago.

Logo, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST.

A questão já foi objeto de análise pelo STJ, conforme os seguintes precedentes que ora cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em atenção ao pedido de concessão dos benefícios de AJG, deverá o autor comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17365677: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do impetrante para retirada na secretaria deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão ID 15971323.

Providencie a Secretaria o cumprimento do tópico final da sentença, providenciando o traslado das decisões para os autos da execução.

Após, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 4468

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA

Preliminarmente, intime-se o embargante para que apresente a segunda via do alvará de levantamento n. 4441738, uma vez que foram retirados duas vias, conforme recibo de fl. 286 verso. Com a devolução, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n. 4441738, ficando consignado que a expedição de novo alvará de levantamento nestes autos fica condicionada ao comparecimento em Secretaria do advogado dos embargantes.
Intime-se.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0043805-82.1999.403.0399 (1999.03.99.043805-8) - EDGARD MARCELLO BASSANETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERNIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DERNIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do pagamento integral da aposentadoria por invalidez anteriormente deferida.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve seu benefício cessado, de forma gradual, em 07/2018, mesmo não possuindo mais capacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral e receber benefício por incapacidade desde 2013, não se conformando com a cessação determinada. Postula ainda indenização pelos danos morais sofridos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Outrossim, observo que a autora teve o benefício cessado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a manutenção do pagamento integral da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se **afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Deverá a parte autora anexar cópia do processo administrativo respectivo, pois não existe prova de eventual negativa da autarquia em fornecer o documento requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005420-0) - BENEDITO LIMA SANTOS X MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS X WILTON MOREIRA SANTOS X MICHAEL MOREIRA SANTOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 369/1382

DESPACHO

Proceda-se a CITAÇÃO da Massa Falida, na pessoa de RICARDO AUGUSTO RAQUEL Administrador judicial, com o seu cumprimento, expeça-se mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Falência, processo N.º 10199-05.2016.8.26.0554, da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Na sequência, intime-se o Administrador judicial, decorridos os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5055

EXECUCAO FISCAL

0004004-88.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Trata-se de requerimento da executada de liberação dos valores tomados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD. Sustenta que o bloqueio incidiu sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário e, desta forma, impenhoráveis. É o breve relato. Inicialmente, esclareça a executada a divergência do nome do titular da conta mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco (fl. 75), a vista de todos os demais documentos carreados aos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICA CASCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12264593: Recebo a petição como mero requerimento.

No mais, tenho que a decisão ID 11971181 não padece de quaisquer vícios.

A verba honorária é considerada como autônoma em relação à principal, sendo requisitada em separado e depositada à ordem do beneficiário, como ordinariamente ocorre, inobstante o fato dos requerentes não representarem mais os interesses da autora.

Nesse aspecto, sendo a verba inferior à 60 salários mínimos, será expedida a requisição de pequeno valor.

Isto posto, cumpra-se o determinado na decisão ID 11971181.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CELSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4743627.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16043583 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 686.846,43 (12/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

A condenação consistiu em " pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo."

Ressalte-se que o acórdão transitado em julgado expressamente delimitou a incidência dos honorários advocatício em 1% (um por cento) do débito exequendo, sendo que referida decisão esclarece detalhadamente que "...embora o débito exequendo correspondesse, em 12/2002, a R\$ 33.386.848,32 (trinta e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), mas tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios deve ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo...". (grifei)

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI
Terceiro: **UNIÃO RESGATE E LOGÍSTICA LTDA**
Advogado: Vanderlei Andrietta, OAB/SP 259.307, Dra. Daniela F. Cônego, OAB/SP 204.260, Patrícia D. Almeida, OAB/SP 231.662

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo formulado por Terceiro interessado, União Resgate e Logística Ltda, ventilando que efetivou contrato de cessão de direitos sobre o financiamento de veículo com reserva de domínio, entretanto apresenta contrato descrevendo como cedente a Executada **Flavia Cristina Cruz Mazzoncini e como**cessionário a Empresa Delara Brasil Transportes Nacionais Ltda EPP, ID 18123621, documento com reconhecimento de firma datado em 22/05/2019.

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da restrição de transferência, vez que o contrato de compra ventilado pelo Terceiro interessado foi efetivado em 22/05/2019, quando já realizado o bloqueio através do sistema Renajud. Além disto, em princípio, a via utilizada para impugnação não é a adequada, havendo via própria para tanto.

Ademais, nenhum documento apresentado demonstra eventual contrato existente do Terceiro União Resgate e Logística Ltda com as partes executadas.

Em atenção ao pedido de autorização para licenciamento, verifico que a restrição existente não impede referido ato, mas tão somente a transferência de titularidade, sendo necessário apenas o comparecimento ao Detran para emissão do documento de porte obrigatório.

Vista ao Exequente para manifestação sobre as alegações, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Diante do recolhimento das custas processuais foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Juntada cópia. Na fase de provas o autor requer o reconhecimento de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida por terceiro, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 15185023 e 15185031), consignam que nos períodos de **18.12.1989 a 02.05.1990, de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.04.2017** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 10126280), consignam que no período de **02.05.1988 a 24.10.1988**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional como “fentista” e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 07.04.2017 a 27.10.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15185031), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.05.1988 a 24.10.1988, de 18.12.1989 a 02.05.1990, de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.04.2017**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/184.287.492-3), na data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **02.05.1988 a 24.10.1988, de 18.12.1989 a 02.05.1990, de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.04.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/184.287.492-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZ APARECIDO BELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferido os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação de custas e perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme documentos juntados ID 15735186, havendo capacidade financeira.

No entanto, foi deferido os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas recolhidas (ID16237712).

Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência da ação (ID18098094).

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas. **Dou o feito por saneado**, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 10/07/1986 a 16/06/1989, 03/12/1998 a 05/06/2002 e 20/09/2004 a 03/09/2014 por exposição a ruído e a concessão de aposentadoria especial NB.: 46/171.565.942-0, requerida em 04/11/2014 ou, subsidiariamente, do NB.: 184.287.576-8, DER 15.07.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Friso, por oportuno, que desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam à este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete à parte Autora o ônus da prova.

Assim, promova o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.: 46/171.565.942-0 ou comprove, documentalmente, a recusa da Autarquia em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, oportunizo as partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo, pedido de revisão interposto, NB.: 42/148.971.331-7, requerido em 15/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador

EDMILSON APARECIDO BRAGHINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 88.500,51.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas ortopédicos nos punhos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário em 04.07.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Decido.

Com relação ao requerimento administrativo NB. 31/622.020.531-0, verifica-se que foi indeferido o requerimento de prorrogação do benefício por incapacidade em 25.06.2018, sendo a presente demanda ajuizada em 24.04.2019.

Deste modo, depreende-se que o lapso temporal entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da ação, sequer decorreu um ano.

Assim, não há que se falar em decadência decenal do direito à revisão do ato que indeferiu o benefício pretendido, nem da prescrição quinquenal das parcelas devidas, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91.

Destarte, rejeito as preliminares que foram suscitadas pela Autarquia e considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No entanto, reconsidero em parte a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça, apenas para deferi-la em relação à realização de perícia e eventual condenação sucumbencial. Mantenho o indeferimento da justiça gratuita apenas com relação ao pagamento das custas processuais.

Deste modo, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação e não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA-CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **08.07.2019 às 13h. 50 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intím-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 166.169,74, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18125912 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

DESPACHO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão dos valores depositados nos autos, código de receita 2864, como requerido ID 18127338, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-19.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ASSIS PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 66.577,55 (03/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30%.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, cumpra-se o despacho ID 16879715.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo, vez que já sentenciado em fls. 301.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X PORTO ADVOGADOS X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12877442), consignam que no período de **03.02.1992 a 02.02.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.02.1992 a 02.02.2018**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/187.412.482-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.02.1992 a 02.02.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/187.412.482-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126

AUTOR: CESAR LEO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OLÍMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial, que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/184.486.559-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 06 de junho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, por intermédio da Procuradoria Municipal já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Na decisão proferida nos autos n. 5.001777-98.2019.403.6126 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Não há notícia da concessão de tutela recursal no agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela pretendida na ação anulatória citada e, portanto, depreende-se que o crédito tributário apontado pela Autoridade Impetrada se mantém hígido e não restou comprovada a ocorrência das hipóteses legais para suspensão da exigibilidade.

Porém, quanto à existência de débito e ausência de penhora nos casos em que o município é o contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1123306/SP, DJe 01/02/2010, decidiu em regime de recurso repetitivo que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Sendo assim, considerando que os bens do ente municipal são inapropriáveis, e seguindo entendimento do STJ firmado no precedente citado, o município Impetrante comprovou a impugnação judicial do débito por intermédio da ação ordinária 5.001777-98.2019.403.6126, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Santo André, motivo pelo qual, segundo a construção jurisprudencial de precedentes, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos apontados no procedimento administrativo PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, referente ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalto que a simples propositura da ação judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas também o município não é obrigado a oferecer bens à penhora, desde que impugne o mérito dos lançamentos tributários, sendo que o perigo da demora, neste caso, é determinante para a fundamentação da concessão da ordem, no ensejo de evitar-se o colapso da Administração por conta de restrições de créditos e convênios, assim como outras necessidades advindas da certidão negativa de débitos e CADIN, até o deslinde da questão impugnada.

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que a Ilma. autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa ao município de São Caetano do Sul, CNPJ 59.307.595/0001-75, relacionado com o Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, até decisão ulterior.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Diante da expressa recusa reiterada pelo Exequente, conforme manifestação ID 17214695, mantenho o indeferimento do pedido de substituição da garantia ID 13852817.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003988-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para o(s) executado(s) manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretária.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 161 do processo físico, pela CEF.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional — conforme já assinei no despacho de fl. 158.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo — sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002563-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para o(s) executado(s) manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, considerando o despacho de fl. 369. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZERO - SP349693
RÉU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazos: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245
RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUGUER - SP152489
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Petição ID 11861323, dos autores: recebo como emenda à inicial, ratificando o valor atribuído à causa, com base no documento ID 11861339. Retifique-se o dado no campo próprio do PJe.

Antes de analisar o requerimento dos demandantes de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), defiro-lhes o prazo de 30 dias para efetuarem o recolhimento das custas processuais devidas, ante a possibilidade de seu pagamento regular, conforme descrito, e atento ao artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000294-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDETE MARIA DE SOUZA, IVANISE MARIA DE SOUZA, IVANEIDE MARIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIGLIORINI VIEIRA - SP94868
RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA
CONFINANTE: KELLY APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MARLENE DA GLÓRIA FERREIRA, ADHEMAR PEDRO BENTAJA

DESPACHO

Primeiramente, efetuem os autores o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002247-43.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARBIA SABATEL BOURROUL, ESPÓLIO DE JOSÉ CELESTINO BOURROUL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR - SP24412, ILIANA SCHURIG MIRAGAIA - SP17690
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR - SP24412, ILIANA SCHURIG MIRAGAIA - SP17690
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE AUGUSTO PEDALINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na falta de comentários das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Assim, passa a correr o prazo para os autores requererem o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, conforme o despacho ID 16307165.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000122-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para o(s) executado(s) manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 148 do processo físico, pela CEF.

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO - CPF: 324.812.748-14**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

De resto, indefiro o requerimento de pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). De fato, a CNIB presta-se à consulta de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANA DANTAS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse da executada na composição da dívida (Id. 14975648), designo audiência a realizar-se no dia 31/07/2019, às 15:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se o exequente por publicação deste despacho e a executada, por mandado, no endereço onde foi citada (Id. 14975648).

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Id. 15570334. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006755-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Id. 15468036. Defiro a designação de audiência para tentativa de composição da dívida, a realizar-se no dia 31/07/2019, às 14h30min, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se a exequente por publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado e, a executada, pessoalmente, expedindo-se mandado para o endereço onde foi citada (Id. 12869149).

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008514-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a designação de audiência para tentativa de composição da dívida, a realizar-se no dia 31/07/2019, às 15:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se o exequente por publicação deste despacho e o executado, por mandado, no endereço informado no Id. 14999282.

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Id. 15986894. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007697-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO JANUARIO AMARANTE

DESPACHO

Id. 15217583. Ante o teor da petição da exequente, proceda-se ao necessário para garantir o seu acesso aos autos sob sigilo.

Id. 15410894 e ss. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRANEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757, NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF52816

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS.

Defiro a apreciação do pedido de tutela formulado pela parte autora para após manifestação da CODESP e da TRANSPETRO.

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que a CODESP e da TRANSPETRO se manifestem expressamente sobre o pedido de tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2019, às 14h30, data limite para a manifestação quanto ao pedido de tutela, esclarecendo que o prazo de 10 dias ora fixado para manifestação não se mistura com o prazo para contestação, o qual será oportunizado futuramente.

Intimem-se por mandado, através de oficial de justiça avaliador federal, em regime de urgência e plantão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

1- Transcorrido “in albis” o prazo previsto no edital, intime-se a Defensoria Pública para a defesa do executado neste feito, na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

2- Id. 15457922 ss. e 15457930 ss. Defiro o prazo requerido pela exequente; bem como a juntada do substabelecimento.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

DESPACHO

Id. 17896194. Ante o teor da petição da exequente, concedo a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltem os autos conclusos.

Santos, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA SANTOS GOMES

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vania Cristina Santos Gomes, pela qual requer a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 42.502,00, em razão de contrato firmado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 2953998).
4. Determinou-se a citação da demandada, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de citação/intimação (Id 5224356).
5. Ante a iminência de realização mutirão de conciliação, suspendeu-se a tramitação do feito (Id 11883469).
6. Realizada a audiência, na Central de Conciliação, a demandada informou a liquidação da dívida, notícia confirmada pela parte adversa (Id 12731189 e anexos).
7. Ante o informado, determinou-se a intimação da exequente, para que se manifestasse em relação ao prosseguimento da demanda (Id 15463029).
8. A exequente informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual, pugnou pela homologação da transação, requerendo, também, o levantamento de eventuais penhoras lavradas sobre os bens da executada (Id 15582277).
9. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

10. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa a realização de acordo extrajudicial e requer a extinção do feito, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil.
11. Uma vez que não existem nos autos, informações bastantes para que se possa verificar os termos em que foi celebrado o acordo, não há como homologá-lo.
12. Todavia, indubitavelmente, a exequente manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
13. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)
14. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
15. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Custas a serem complementadas pela exequente.
17. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que, embora citada, a executada não chegou a constituir advogado, bem como, não apresentou manifestações no feito.
18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIIF GONSALEZ CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de indisponibilidade de valores, via sistema BacenJud, conforme documentos ID 18004037 e 18094611, determino que se proceda ao sigilo dos referidos documentos.

Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Se decorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria ao necessário, a fim de que o valor integral da dívida, existente em conta do Banco Itaú Unibanco S.A., seja transferido para conta vinculada a este Juízo, bem como que, quanto ao valor excedente (R\$ 16.370,79), também existente em conta do mesmo Banco, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, nos termos dos §§ 5º e 1º, respectivamente, do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de indisponibilidade de valores, via sistema BacenJud, conforme documentos ID 18004037 e 18094611, determino que se proceda ao sigilo dos referidos documentos.

Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Se decorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria ao necessário, a fim de que o valor integral da dívida, existente em conta do Banco Itaú Unibanco S.A., seja transferido para conta vinculada a este Juízo, bem como que, quanto ao valor excedente (R\$ 16.370,79), também existente em conta do mesmo Banco, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, nos termos dos §§ 5º e 1º, respectivamente, do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Interpõe o INSS impugnação sob o ID 17153618, pleiteando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, alegando a existência de erro material na conta elaborada pelo exequente e homologada por este Juízo.
2. O exequente iniciou o cumprimento de sentença em 26/09/2018, apresentando memória descritiva do cálculo que entendeu ser devido, no total de R\$26.336,04 (ID 11184031), do qual o I. Ilustre Procurador da Autarquia tomou ciência em 26/10/2018.
3. Ocorre que o prazo para o INSS apresentar impugnação decorreu *in albis* em 17/12/2018, razão pela qual foi homologado o cálculo do exequente e determinada a expedição do ofício requisitório (ID 13502529), à vista da preclusão temporal, em total conformidade com o previsto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio da presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente...

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor...” (grifei)

4. Em seguida, após a confecção dos ofícios requisitórios, as partes foram intimadas para conferência e eventual manifestação, conforme despacho de ID 15416870, ao qual foi registrada ciência pela Autarquia em 20/03/2019. E, mais uma vez, o INSS ficou inerte.

5. Com o prosseguimento regular da execução, os ofícios de pagamento foram transmitidos em 15/04/2019, conforme certidão de ID 170055064, vindo o INSS apresentar impugnação somente após referido ato, apontando que o valor correto deveria ser de R\$ 24.696,64.

6. Como pode se constatar, a impugnação ora apresentada pelo INSS é absolutamente intempestiva, não podendo se valer do argumento de erro material no cálculo, com o intuito de invalidar os ofícios requisitórios, à vista das perdas dos prazos processuais para manifestação por parte do executado, conforme acima detalhado.

7. Embora possa ser admitida a alegação e a correção de erro material a qualquer tempo do processo, entendo que o erro apontado deve ser aquele erro grosseiro, de fácil verificação na operação propriamente dita do cálculo, por exemplo, erro de aritmética simples e/ou erro na digitação de algum número, etc., ou seja, os critérios utilizados para a realização do cálculo não se incluem na definição de erro material, a meu ver.

8. Ademais, no presente caso, já houve até o pagamento das RPV's expedidas (ID 18106128), de modo que, ainda que pudesse ser reconhecido o erro material indicado, resta impossível o acolhimento do pedido de cancelamento dos requisitórios em questão.

9. Sendo assim, **prejudicado o pedido de impugnação do INSS.**

10. No ensejo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre eventuais diferenças a serem executadas, no prazo de 10 (dez) dias.

11. Silente o exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

12. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0003788-82.204.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu a livre distribuição a este Juízo.

Sendo assim, tratando-se de virtualização de autos em trâmite em outra vara federal, este Juízo é incompetente para processar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Santos.

Santos, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004281-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTIKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JULIANA FOSALUZA - SP281842, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

DESPACHO

Com a **juntada do laudo pericial nos autos dependentes (ID 18035683)**, dê-se vista ao autor e aos corréus Alencar Severino Costa, Carlos Helmut Kopittike, Paulino Moreira Vicente da Silva e Renato Ferreira Barco, pelo prazo comum de 15 dias, para manifestação (artigo 477, § 1º, do CPC). No particular, recorde-se que essas partes não têm assistentes técnicos no feito.

Para a finalidade, cadastrem-se as partes referidas naquele processo, como terceiros interessados, para que possam visualizar os autos.

De resto, em cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5005911-53.2018.4.03.0000, exclua-se a participação da União da lide, após sua intimação deste despacho.

Int. A propósito, registro que o MPF já foi intimado da decisão de fl. 737/739. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008838-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI

Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogado do(a) RÉU: EVA RAMOS NOVAIS - SP212745
Advogados do(a) RÉU: ARNOLDO WALD - SP46560-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS46855, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Petição de fl. 4112, do corrêu José Di Bella Filho: com a virtualização dos autos, o requerimento ali deduzido resta prejudicado.

Petição de fl. 4119/4120, do corrêu César de Araújo Mata Pires Filho: indefiro, pois o réu não é parte na ação popular. Aliás, atente-se o réu para os limites da decisão de fl. 4108/4111. De qualquer forma, anoto que o feito principal está disponível eletronicamente.

Petição ID 17141650, do corrêu José Di Bella Filho para o fim de cumprimento do artigo 477, § 4º, do CPC, coube ao Senhor Perito comunicar as partes e/ou seus assistentes técnicos do dia e horário da reunião aludida, nos termos do despacho ID 15409758.

De todo modo, tem-se que a parte também foi regularmente intimada da reunião, por publicação, na pessoa de seu advogado, cabendo-lhe igualmente informar seu assistente técnico, no desempenho zeloso de seu mister.

Petição ID18060310, do Senhor Perito: expeça-se a guia de levantamento dos honorários provisórios.

Petição de fl. 4125, da corrê Construtora OAS S/A, e petição ID 18074355, do Senhor Perito postergo sua apreciação, para que o faça o Juiz Federal titular desta Vara.

Por fim, **com a juntada do laudo pericial (ID 18035683)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para manifestação. Em igual prazo, o(s) assistente(s) técnico(s) das partes poderão juntar seu(s) parecer(es) respectivo(s) (artigo 477, § 1º, do CPC; artigos 180 e 183, § 1º, do CPC).

Int. Na falta de interesse da União em intervir na lide, (fl. 4104), dispense sua intimação da decisão de fl. fl. 4108/4111, da qual já foi intimado o MPF. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002421-37.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, DAVID PEREIRA BATISTA, ESTER TEICHER, LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES, MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO, WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE DE PAIVA SALEIRO, CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS, HENRIQUE FRANCA DE SOUSA, JERONIMO PEDROSA, JOAO BATISTA DE FREITAS NETO, JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO SILVA NEVES, MARCELO MARIETO DA SILVA, MARCELLO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, PAULO BARBOSA JUNIOR, VAGNO FONSECA DE MOURA, WAGNER DOS SANTOS MARCAL DE OLIVEIRA, WALMIR ROCHA FILHO, WELBER ALVES MODESTO, WILSON DE SOUZA SALVATER
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LEONARDO MEERHOLZ - PR56113, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ18420
Advogado do(a) RÉU: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688, MILLER BORGES - SP326829
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975
Advogados do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) RÉU: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
Advogado do(a) RÉU: ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251
Advogado do(a) RÉU: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 16561680, do MPF:

Em relação à participação da CEF na lide, como terceira, repito o entendimento firmado no despacho de fl. 1464, agora ressoado pelo MPF. Aliás, cancele-se a juntada da petição ID 15624324, mais os documentos que a acompanharam, e após a intimação da CEF deste despacho, exclua-se a participação da terceira interessada na lide.

Já em relação à conferência do procedimento de digitalização dos autos pelo autor ministerial, o artigo 4º, III, da Resolução PRES nº 224/2018, determina à Secretaria da Vara Federal que certifique apenas a inserção dos documentos virtuais no PJe, sem avaliação de sua qualidade, na compreensão deste Juízo.

A medida em alusão foi imposta às partes pelo despacho ID 16271063, e pode ser efetuada independentemente da expedição da certidão respectiva, tal qual o fizeram várias daquelas.

A propósito, tem-se que as partes não apontaram erros ou inelegibilidades — os quais, de qualquer forma, se eventualmente constatados, podem ser corrigidos posteriormente. De outra parte, a certidão da Secretaria já foi devidamente lavrada (ID 16769131).

Portanto, dispense nova intimação do MPF para a finalidade.

Certidão ID 16769131:

Em relação às mídias do tipo CD/DVD referidas na certidão, determino que a Secretaria efetue cópia daqueles arquivos para mídia do tipo DVD, e/ou o armazenamento de cópias daqueles em pasta virtual própria, na rede interna da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a contar com os mecanismos de redundância de dados para o seu backup seguro.

No particular, os documentos em questão devem permanecer à disposição das partes ou de seus patronos para cópia digital, a ser providenciada pela Secretaria, mediante certidão, após a apresentação do documento de identificação, procuração ou substabelecimento respectivos. O fornecimento da mídia ou do dispositivo de armazenamento para a tarefa dar-se-á pela parte interessada.

Por sua vez, em relação ao sigilo documental, anote-se o sigilo dos documentos ID 12706939, 12706958, 12706954 e 12706953.

Enfim, aprovada expressa ou tacitamente pelas partes a virtualização do feito, siga-se com o processo. Assim, intímem-se a DPU — para apresentar as defesas prévias dos corréus que representa processualmente, e a União — para declarar se tem interesse na ação — tudo na forma dos despacho prévios, mas agora em prazo comum.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos digitalizados, ora inseridos neste sistema PJe, verifico que o feito não está em termos para apreciação, vez que ausentes peças processuais imprescindíveis para a compreensão dos fatos.

Destarte, determino à parte autora que proceda à digitalização integral dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-53.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção à decisão proferida pela Corte Regional nos autos do agravo de instrumento (ID 12456194 - Págs. 273/288), o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculo de liquidação em continuação, nos mesmos critérios adotados quando da conta primitiva, elaborada pela Autarquia, aplicando-se juros em continuação entre a data da do cálculo acolhido nos embargos à execução (10/2004) e o trânsito em julgado dos referidos embargos, em 10.2013 (ID 12450399 - Pág. 124).

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 31.430,90, apurado para 10.2013, seguindo os mesmos parâmetros da conta acolhida nos Embargos à Execução (ID 12456194 – pgs. 170/179).

Não procede a pretensão do INSS de ver a incidência dos juros nos termos da Lei n. 11.960/09, sob pena de ofensa à coisa julgada nos autos do agravo de instrumento (ID 12456194 - Págs. 273/288).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 15931912 e 15931921), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.103,04 (trinta e sete mil, cento e três reais e quatro centavos), apurado para novembro de 2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005491-28.2016.4.03.6104

AUTOR: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Serviço de Sanidade Vegetal (SSV/SFA-SP), na Av. 13 de Maio nº 1558 - 9º andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01327-002 (ssv-sp@agricultura.gov.br), requisitando informações sobre quais dos 24 Certificados de Expurgos, listados no ofício-resposta do MAPA (ID 12763856), resultaram no Auto de Infração nº 05/2774/SP/2014, de 04/08/2014, por terem sido emitidos sem o devido tratamento fitossanitário. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Oportunamente apreciarei o pedido de oitiva da engenheira agrônoma, arrolada pela parte autora (fls. 113/114 do ID 12395619).

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

ID 18127995: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Requer a exequente seja determinada a pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias do devedor.

Judiciário. No entanto, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF ID 12699984.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome, passíveis de constrição, bem como se manifeste sobre a penhora do veículo descrito nos autos.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida constrição, e em seguida remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da petição da Defensoria Pública (ID 15509509), providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito e da certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cuius".

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-29/2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DA CRUZ FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

FRANCISCO DA CRUZ FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15344760).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 07/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos legais (id. 15730206).

Intimado o impetrante, este se manifestou afirmando que a apreciação do pedido administrativo só se deu após a impetração e requereu a concessão da segurança (id. 16706603).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito e remessa posterior dos autos para análise e eventual manifestação (id. 17168431).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante, conforme o pedido constante da petição inicial, qual seja: a decisão no processo administrativo. Note-se que o requerimento administrativo não foi analisado por força de liminar concedida nos autos, mas sim por ato voluntário da própria autoridade.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-34/2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDILEINE CRISTINA JACOBUCCI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARROS ABREU - SP429650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DESPA CHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após o decurso, no silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ELY MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ELY MACHADO** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 04/01/2019, sob nº 192195964.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 192195964), em 04/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 192195964, em nome de CARLOS ELY MACHADO Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISOL DALLE NOGARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARISOL DALLE NOGARE** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que emita decisão nos processos administrativos, cujos requerimentos são nº 1938513438, 1307705748, 1099154413 e 1175665255, protocolados pela impetrante em 21/02/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou os requerimentos (1938513438, 1307705748, 1099154413 e 1175665255), em 21/02/2019, os quais até a presente data ainda não foram apreciados pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILL. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos causados à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora emita decisão nos processos administrativos, cujos números dos requerimentos são nº 1938513438, 1307705748, 1099154413 e 1175665255., em nome de MARISOL DALLE NOGARE. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LARA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELY MORENO VIEIRA - SP411460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO LARA VIEIRA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 13/03/2019, sob nº 378740734.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 378740734), em 13/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILICITUDE. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria especial por tempo de contribuição nº 378740734, em nome de SÉRGIO LARA VIEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AURELINA DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AURELINA DOS SANTOS FRANCO** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS F SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de benefício assistencial, protocolado pela impetrante em 13/12/2018, sob nº 345692414.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de benefício de prestação continuada (nº 345692414), em 13/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial nº 345692414, em nome de AURELINA DOS SANTOS FRANCO Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016662-36.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: SILMARA RAMOS JULIO, SYLVIO JULIO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-59.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO SERGIO PINTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ
REPRESENTANTE: SELMA SATYRO VITTURI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA FLORENCIO RIGUETE - SP348657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos sob nova numeração, remetam-se os autos 000477-05.2012.403.6104 ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a requerente a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000477-05.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA SATYRO VITTURI
Advogados do(a) AUTOR: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SATYRO VITTURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WENDEL MASSONI BONETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DA VEIGA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a parte autora digitalizou o presente processo sob nova numeração, qual seja, 5003922-96.2019.403.6104, remetam-se os autos 000477-05.2012.403.6104 ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINO VIEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
Int.
Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
Int.
Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18151767: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da decisão ID 14702392.

ID 17238824: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID 5262630 – fls. 173/174), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE D ADVOGADOS (CNPJ nº 17.000.981/0001-70).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho o cálculo em continuação apresentado pela parte exequente (ID 16476430), no importe de R\$5.174,94 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA DA SILVA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 17944608), acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS (ID 17634101), no importe de R\$10.095,19 (dez mil, noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para 03/2018.

Providencie a Secretária o cancelamento do ofício requisitório ID 17359300.

Após, expeça-se novo ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206090-23.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRACEMA ZAGO GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17539266: Primeiramente, há de se regularizar a habilitação da falecida exequente.

Para tanto, recebo as petições e documentos de fls. 160/167, 182/185 e 188/189 – ID 17539607, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007843-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO
Advogado do(a) RÉU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

DESPACHO

Aventado interesse em composição consensual (ID 12776955 - Pág. 2), converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2019, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16496077.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 17620279, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

DESPACHO

Id. 18058451: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 13734241.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente se persiste seu interesse na desistência do feito.

Se negativo, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 18091983, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONERSO TAVARES DA SILVEIRA LEME

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 18075515, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Id. 17070717: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos de fls. 213/214 e 271/285.

Vale salientar que a data de fabricação dos veículos é de 1965 e de 1981, conforme documento id. 18150283.

Assim, informe a CEF se persiste seu interesse na manutenção da restrição.

Se negativo, desbloquee-se.

Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública da União em sua manifestação id. 18078632, pelo que determino sua exclusão como curadora especial em relação ao executado DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA, que foi citado no id. 8389652.

No mais, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

DESPACHO

Id. 18123872: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documentos id's. 12464952 e 12464954.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

ID 17244015: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados na petição ID 15668046.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005819-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821,
CONFINANTE: WALTER SIMÕES, ANTONIO JARDIM, MARY FONTES
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
 - 2) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC, bem como da prioridade na tramitação do feito.
 - 3) Da leitura da exordial, observo que o terreno está registrado na 1ª Circunscrição de Imóveis de Santos, sob nº 24.760.
Assim, apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo, a fim de se averiguar o titular do domínio.
 - 4) Os documentos que acompanharam a petição id. 9910918 estão ilegíveis e invertidos.
Destarte, apresente cópias legíveis para posterior análise.
 - 5) Citem-se os confinantes nos endereços indicados na inicial, devendo o sr. Executante de mandados diligenciar no sentido de obter o nº do CPF e verificar se são realmente os confinantes do lado direito, esquerdo e dos fundos.
 - 6) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, bem como a União/AGU para que, querendo, manifestem interesse na causa.
 - 7) Abra-se vista ao MPF.
 - 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.
 - 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.
 - 10) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
 - 11) Intimem-se.
- Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0012455-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
RÉU: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MAX EIZENBAUM, HELENA EIZENBAUM, JOSE ROBERTO MANTOVANI BARBOSA, BERENICE YUQUELSON BARBOSA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUCUTUBA

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: NOEMIA INGLÉS DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

DESPACHO

Recebo a petição e documentos id's. 16234538 e 16234540/ss como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id. 12451201, na forma do artigo 351 do CPC/2015, no prazo legal.

No mais, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Executante de mandados (id. 14706109), informando novo endereço para citação, em 30 trinta dias.

Após, cite-se.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009342-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 17586696 como emenda à inicial.

Exclua-se do sistema as petições e documentos id. 12941923, 12942414/ss, 12943071 e 12943088/ss.

Ouçá-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de concessão de tutela provisória com fulcro no art. 294 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 07 de agosto de 2019, às 16h00.

Intime(m)-se o(a)s embargante (s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de compensação do indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

A União se manifestou (id. 13558398).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPE 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER O SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO. OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Cor. firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SE RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA (CNPJ: 14.055.516/0001-48), o recolhimento da Taxa do Siscomx pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUBING DO BRASIL LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em virtude da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

A União se manifestou (id. 14194906).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPE 1.036 E SEGUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER O SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO. OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Cor. firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante LUBING DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 03.440.124/0001-86), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205775-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17694301: Indefiro o pedido de expedição de requisitório referente aos honorários contratuais, visto que, consoante informação obtida junto ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, inviável a expedição quando a parte estiver com o cadastro irregular na Receita Federal. Nesse caso, necessária a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal antes da expedição do precatório.

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008444-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0005671-54.2010.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000286-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16646929: Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-67.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, expeça-se o requisitório, nos termos da decisão id 12495045, p. 186/187, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005864-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17772329 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000205-81.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-98.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17974672: Considerando a manifestação do INSS que reconhece como devida a quantia de R\$ 258.804,72, expeça-se ofício requisitório o montante incontroverso, com urgência, conforme cálculos apresentados pela autarquia (Id. 17915348).

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada em face dos cálculos da contadoria.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000821-39.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003283-78.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17762947: Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008242-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, VERA HELENA CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0009286-13.2014.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000627-98.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANGELO COUTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Elaborada a conta pelo perito (id. 12497228 – p. 203/215), as partes requereram esclarecimentos complementares.

Prestados os esclarecimentos pelo *expert*, a CEF depositou o *quantum* apurado e pugnou pela extinção do feito. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito.

Homólogo, assim, os cálculos elaborados pelo perito (id. 12497228 – p. 203/215).

No mais, considerando que o *quantum* apurado foi depositado pela CEF (id 14966554), espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor, conforme requerido (id 15532671), intimando o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Oportunamente, comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002472-29.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDE MARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908, MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO:

Petição id 12539720: Oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), a fim de autorizar a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados nos autos (transferidos a fl. 324), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, diga a CEF se insiste na penhora do veículo DUD 3523, tendo em vista a notícia de arrematação do bem em reclamação trabalhista (id 18075897).

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004919-09.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FERNANDO AYRES BESSA, THIAGO LOPES VALINO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à ausência de citação da pessoa jurídica NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos coexecutados FERNANDO AYRES BESSA e THIAGO LOPES VALINO através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), juntado-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos referidos coexecutados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se os coexecutados supra mencionados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005514-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos suplementares prestados pelo perito (id 17072019), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES peticionou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 13437995).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária. No mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Foi determinada vinda de esclarecimentos quanto ao pedido de tutela de evidência, à vista do pagamento da indenização contratual. Determinou-se, ainda, a manifestação em réplica e sobre o interesse na produção de provas pelas partes (id 14453554).

Houve réplica, oportunamente em que a autora informou que houve o pagamento da indenização prevista no contrato (id 15009271).

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, pretende a autora a concessão de tutela de evidência para o fim de receber o valor pretendido nesta demanda a título de indenização por danos materiais e morais.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se ausentes os requisitos legais.

É incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

No caso, o montante correspondente à indenização contratual foi pago, conforme expressamente reconhece a autora. Por outro lado, a apreciação quanto ao direito a um valor adicional a título de indenização requer dilação probatória, eis que não há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Passo a apreciar a impugnação ao deferimento do benefício de justiça gratuita.

Nesse aspecto, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 15h45**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Proceda a Secretária à retirada do sigilo que recaiu sobre a documentação juntada pela CEF, a fim de disponibilizar o acesso pelas partes.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008316-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILAND MAIA MARTINS - ME, JOAQUIM GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018

S E N T E N Ç A

contratual. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face **JOAQUIM GONCALVES MARTINS** e **OUTRO**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento

Os executados foram devidamente citados.

Decorrido o prazo para pagamento, foi determinada a realização de penhora online de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Cumprida a determinação, foram bloqueados valores na conta bancária de titularidade do coexecutado Joaquim Gonçalves Martins (id. 12480504-p. 124/126).

Pelo executado foi requerido o desbloqueio dos valores constritos por se tratar de bem impenhorável, o que foi indeferido à mingua de documentação necessária à comprovação do alegado.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito (12480504, fls. 154).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Proceda-se imediatamente ao desbloqueio da conta corrente do co-executado pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003866-63.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Id. 1764045. Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004388-90.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004318-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado no acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000686-73.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000395-10.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000507-76.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o trânsito em julgado do presente a fim de que dê cumprimento ao que restou determinado no julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000792-69.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Vista à impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000438-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004207-60.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência do que restou decidido no acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Pleiteia o impetrante a edição de provimento jurisdicional que assegure a emissão da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 21/09/1983 a 31/01/1991, em que alega ter laborado como professor para a Prefeitura Municipal de Santos e vertido contribuições ao RGPS, a fim de que seja averbado referido tempo de serviço junto ao RPPS.

Informa, ainda, que desde 23/11/2016 percebe da autarquia previdenciária aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/179.444.782-0).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sucintas (id 17537491), nas quais afirma (id 17537491) que a certidão de tempo de contribuição objeto do presente *mandamus* foi indeferida, uma vez que todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS foram considerados no cálculo do tempo de contribuição, por ocasião da concessão ao autor do benefício de aposentadoria, com DER em 23/11/2016, o que inviabilizaria o aproveitamento do tempo do RPPS.

Ocorre que a informação prestada pela autoridade coatora diverge do que se depreende dos documentos acostados pelo impetrante, como se observa do cálculo do tempo de contribuição do autor, efetuado pelo próprio INSS (id 16875562 – pág. 3), que não consta no cômputo do benefício o tempo de contribuição referente ao vínculo com o Município de Santos, mas tão somente aquele com o “Ateneu Santista Ltda. – EPP”, no total de 30 anos, 7 meses e 23 dias. Este tempo de contribuição pode ser observado, ainda, na carta de concessão (id 16875562 – pág. 21).

Nesse passo, antes de apreciar a liminar, com fulcro no artigo 6º § 1º da Lei 12.016/09, determino a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deferiu a aposentadoria ao autor (NB 57/179.444.782-0), documento imprescindível para delimitação da questão fática.

Oficie-se à APS Santos para colacionar aos autos os documentos, no prazo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo - NB 57/179.444.782-0.

Com a juntada, venham conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-68.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do processo administrativo nº 186.731.104/2017-51.

Afirma que o requerimento protocolado em 22/11/2017 encontra-se pendente de análise até o presente momento.

Inicialmente distribuídos em uma das Varas Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído a esta Subseção em razão de decisão de declínio de competência proferida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que a ação foi impetrada em face da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

No mais, considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5004363-77.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUST E AGROPECUARIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DESANTOS/SP (DRF/SANTOS)

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004371-54.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008146-14.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: T V B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006409-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

DECISÃO:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de executar cotas de despesas e contribuições condominiais.

Livremente distribuído a esta vara, este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, artigo 53 da Lei nº 9.099/95 e artigo 64, § 1º, do CPC.

O Juizado Especial de Santos, por sua vez, determinou a devolução dos autos, uma vez que a exequente não adequou o rito ao procedimento sumaríssimo, sob o argumento de que não se enquadra nas competências dos Juizados Especiais Federais o processamento de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da empresa pública-ré o pagamento das cotas condominiais em atraso.

À vista da natureza da pretensão e considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que "o valor da causa é o critério de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que também se aplica nos casos de execução de título extrajudicial.

Valde anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROM CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (CC 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, data da publicação 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente. (CC 5012750-94.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato de a autora não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa, que é fixado em razão do valor dado à causa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005944-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILLAGGIO DI LORENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VILLAGGIO DI LORENZO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de executar cotas de despesas e contribuições condominiais.

Livremente distribuído a esta vara, este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, artigo 53 da Lei nº 9.099/95 e artigo 64, § 1º, do CPC.

O Juizado Especial de Santos, por sua vez, determinou a devolução dos autos, uma vez que a exequente não adequou o rito ao procedimento sumaríssimo, sob o argumento de que não se enquadra nas competências dos Juizados Especiais Federais o processamento de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da empresa pública-ré o pagamento das cotas condominiais em atraso.

À vista da natureza da pretensão e considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que "o valor da causa é o critério de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROM CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (CC 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, data da publicação 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente. (CC 5012750-94.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato de a autora não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa que é fixado única e exclusivamente em razão do valor dado à causa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8548

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Autos nº 0005052-22.2013.403.6104ST-D Vistos. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por imputada prática de condutas assim descritas na inicial(...)O denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa TRANSLEITE SANTISTA LTDA. (CNPJ 45.061.389/0001-13), deixou de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais arrecadados pelo empregador mediante desconto incidente sobre as respectivas remunerações nas competências 12/2004 a 12/2005 (contínuo, inclusive competência 13/2004). Ainda, o denunciado suprimiu contribuição previdenciária devida, mediante a omissão nas guias de informações à Previdência Social (GFIP), de 12/2004 a 12/2005, de segurados empregados e contribuintes individuais. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais, fls. 01/19, o delito foi constatado no curso de ação fiscal, consoante análise de dados dos Livros Diário e Razão referentes e folhas de pagamento de 2004/2005 e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) de 01/2004 a 12/2005. O débito está consolidado no Auto de Infração nº 37.264.588-7, no valor de R\$ 130.803,21 e abrangia as competências 01/2004 a 12/2005. Por informação prestada pela Receita Federal, foi cancelado parte do crédito tributário constituído, excluindo-se as competências atingidas pela decadência na data da lavratura do auto de infração. Posto isso, o valor atualizado, relacionado ao crédito tributário remanescente, passou a R\$ 65.074,94 que devidamente corrigidos até março/2013 totalizam R\$ 72.861,91 (fl. 251 e 298). Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário referente ao AI nº 37.264.588-7, constituído em definitivo em 28/11/2011, não foi objeto de qualquer pagamento ou parcelamento, encontrando-se atualmente inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 298). Por ter assumido agido, o denunciado praticou o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso I), na forma do artigo 69, todos do CPB.(...) Recebida a denúncia aos 31.10.2013 (fls. 331/331vº), o réu não foi encontrado nas primeiras diligências realizadas, razão pela qual foi determinada sua citação por edital (fls. 400/402), com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 26.05.2015 (fl. 405). Renovadas as tentativas de localização do acusado, este foi encontrado e citado aos 09.10.2018 (fls. 425/427), tendo constituído defensor nos autos e apresentado resposta escrita à acusação às fls. 428/443. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 451/452), em audiência de instrução levada a efeito em 02.04.2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório (fls. 472/473). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 478/481 e 484/503. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ao seu turno, a Defesa pleiteou absolvição pelo crime tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, apontando a ausência de fraude e argumentando que a mera omissão de entrega da GFIP não é capaz de levar, por si só, o fisco ao erro. No que toca ao delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, aduziu, em linhas gerais, a ausência de dolo. Aventou, outrossim, a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado. É o relatório. O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, em razão de ter deixado de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de seus empregados, e de ter suprimido contribuições previdenciárias, mediante a omissão de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva de ambos os delitos, estando bem demonstrada pela Representação Fiscal Para Fins Penais nº 15983.000505/2010-13 (fls. 01/115), Auto de Infração nº 37.264.588-7 (fl. 4), Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 20/23), folhas de pagamento (fls. 62/103), bem como pelos Ofício-DRF-ST/GAB nº 222/2013 e 275/2013 (fls. 251 e 298). Com efeito, por meio do procedimento fiscal acima apontado, foi apurado que, durante os exercícios financeiros de 2004 a 2005, a empresa TRANSLEITE SANTISTA LTDA. elaborou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as

certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. III - Apelação provida para absolver o réu, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP. (TRF - 1ª Região - ACR 2008.38030075335 - 3ª Turma - d. 12/02/2014 - e-DJF1 de 21/02/2014, pág.321 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro) (grifos nossos) CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo ANTONIO LIRA DE NORONHA, VALDEMAR MARINI JUNIOR, CARINA DE SOUZA CANTACESSO, IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.168, III, c/c Art.71 do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de ANTONIO LIRA DE NORONHA, VALDEMAR MARINI JUNIOR, CARINA DE SOUZA CANTACESSO, IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.L.C.Santos, 28 de Maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010026-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010026-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES BUENO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos em Inspeção.

Fls.496: Intime-se a D. defesa do corréu BRUNO RODRIGUES BUENO, Dr. ANTONIO CARLOS RINALDO, OAB 140.063, para que comprove, na forma prevista no Art. 112 do CPC, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, sendo que o douto defensor continuará a representar o corréu pelos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do referido artigo.

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de autuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa da corré ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Autos nº 0002775-43.2007.403.6104Dê-se vista dos autos à defesa do réu EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LOPES MUNIZ para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 23 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-39.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO CESAR DOS SANTOS(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

Autos nº 0002934-39.2014.403.6104Dê-se vista dos autos à defesa do réu MARCELO CESAR DOS SANTOS para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 23 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AINAZOGLIOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0008414-37.2010.403.6104Dê-se vista dos autos à defesa do réu ERMANEZ ROSA PEREIRA JUNIOR para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 23 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206914-11.1994.403.6104 (94.0206914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202105-75.1994.403.6104 (94.0202105-1)) - O LAINO IND/COM/LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária n. 0085913-42.1992.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009180-66.2005.403.6104 (2005.61.04.009180-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-16.2002.403.6104 (2002.61.04.008731-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Fazenda Municipal de Guarujá (fls. 02/13).Aditamento à inicial nas fls. 46/47Sustentou, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 51), a embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 55.Foi reconhecida a revelia, sem aplicação da pena de confissão (fls. 56).É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Com efeito, nas CDAs não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a violação da legislação tributária, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008).É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a tributos ou multas por infrações, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-09.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104 ()) - LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)
Fls. 28/30: recebo como aditamento à inicial. Colha-se a manifestação do embargado, nos termos do inciso II do art. 329 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-48.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1)) - CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Anoto que, uma vez que a distribuição do feito é anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são os do Código de Processo Civil revogado. No caso dos autos, há garantia da execução, expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como fundamentação jurídica relevante. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Traslade-se cópia de fls. 191 da execução fiscal em apenso para estes autos. Manifeste-se a embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009206-83.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-40.2011.403.6104 ()) - EDIFICIO ROTARY(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Edifício Rotary à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Alegou, em síntese: nulidade da inscrição, por falta de prévia notificação; decadência do crédito tributário; pagamento da competência 08/2007. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/14). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 44). Em sua impugnação, a embargada sustentou não ter ocorrido nulidade da inscrição e decadência, tendo em vista que os créditos foram constituídos por DCG - Débito Confessado em GFIP. Quanto ao alegado pagamento, noticiou ter encaminhado à Receita Federal do Brasil os processos administrativos para análise (fls. 48/78). Manifestação do embargante nas fls. 82/86. Não houve especificação de provas. Instada a esclarecer o resultado da análise requerida à Receita Federal do Brasil, a embargada manifestou-se nas fls. 89/90. Ciência do embargante nas fls. 92. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apurados a partir de declarações apresentadas pelo contribuinte, fatos que não foram objeto de contraprova pela embargante, o que dispensa a notificação prévia do ato de lançamento. Sendo assim, restam afastadas as alegações de nulidade por falta de prévia notificação e de decadência, na medida em que esta última tinha por fundamento a primeira. Resta a análise de pagamento da competência 08/2007. Restou incontroverso que houve o pagamento de R\$ 2.355,68, referente à competência 08/2007. Também restou incontroverso que foi inscrito em dívida ativa o valor de R\$ 36,41, também referente à competência 08/2007. O documento de fls. 90, não impugnado pelo embargante, aponta que, para a competência 08/2007, foi declarado o valor de R\$ 2.392,09. Depois de alocado o pagamento efetuado pelo embargante, restou saldo devedor de R\$ 36,41. Desse modo, tem-se que o pagamento foi parcial. Assim, prevalecem os valores inscritos na dívida ativa e indicados nas CDAs, que não tiveram sua presunção de certeza e liquidez abalada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008644-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-25.2015.403.6104 ()) - ORGANIZACAO GALATI MURAT DE DESPACHOS NAVAIS LTDA - ME(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apresente a embargante cópia do comprovante da garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-63.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Traslade-se cópia de fls. 59 da execução fiscal em apenso para estes autos. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005803-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-83.2014.403.6104 ()) - CLAUDIA CASTRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se o embargado sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002317-74.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003939-5)) - RONALDO NICASTRO(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em inspeção. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Depois de cientificado o embargante, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003939-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA LUNI LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X RODOLFO NICASTRO X RONALDO NICASTRO X GAETANO NICASTRO

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 168

EXECUCAO FISCAL

0008731-16.2002.403.6104 (2002.61.04.008731-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. As questões levantadas nas fls. 187/188 foram também apresentadas nos embargos à execução fiscal em apenso e lá deverão ser dirimidas. Nessa linha, reconsidero o determinado nas fls. 193.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004773-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004773-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR E SP056671 - LUIS PEREZ RODRIGUEZ)

Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal, indefiro o requerimento de fls. 214.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012604-48.2007.403.6104 (2007.61.04.012604-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Roberto de Oliveira em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 30/34). Sustentou a prescrição do crédito tributário. O excepto não se opôs ao requerido, noticiou o cancelamento do débito e pugnou pela redução da condenação em honorários, nos termos do 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foi alegada matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante do manifestado pelo exequente, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Por fim, comprovado o cancelamento da CDA, mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da CDA n. 80610053882-74, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado

para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007542-22.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115150 - GILBERTO BISKIER E SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008078-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007033-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANA RUAS SANTANA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007101-02.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO MIGUEL ECHIGO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004896-63.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do manifestado nas fls. 61, tenho por garantida a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005196-25.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ORGANIZACAO GALATI MURAT DE DESPACHOS NAVAIS LTDA - ME(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Fls.46/48: Ante a garantia do juízo, passo a analisar os embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001775-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA IRIS DOS SANTOS SILVA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-37.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PREMIARE IMOVEIS LTDA.

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-26.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE CESARIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-26.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE CESARIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009712-95.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: ARLINDO ABREU MADEIRA

DESPACHO

Petição ID 14018657 - Defiro a emenda à inicial.

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009558-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARIA CELESTE MACHADO AURICHIO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204467-55.1991.403.6104 (91.0204467-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1)) - ABDALA ELIAS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Abdala Elias requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 134/139 (fls. 188/189). A União noticiou que não apresentaria embargos à execução (fls. 193v). Transmitido o ofício requisitório (fls. 205). A parte foi intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, mantendo-se inerte. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-98.2000.403.6104 (2000.61.04.000207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204435-06.1998.403.6104 (98.0204435-0)) - NOVA PAIXAO S/A, VEICULOS, PECAS E SERVICOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à embargada da decisão de fls.307. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009099-49.2007.403.6104 (2007.61.04.009099-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-91.2000.403.6104 (2000.61.04.011647-6)) - VICENTE PARMIGIANI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Cuida-se de embargos opostos por Vicente Parmigiani à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi o embargante instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 58). O embargante manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de

agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005735-98.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000569-5)) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Oriovaldo Sant'Anna Rodrigues ajuizou presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional (fls. 02/43). Sustentou: prescrição intercorrente e inexigibilidade do crédito fiscal por se tratar de imposto sobre a renda incidente sobre valores recebidos a título de plano de demissão voluntária. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do então vigente Código de Processo Civil (fls. 45). Impugnação nas fls. 225/228. Manifestação do embargante nas fls. 231/237. A embargada reconheceu a procedência do pedido de inexigibilidade do crédito fiscal por se tratar de imposto sobre a renda incidente sobre valores recebidos a título de plano de demissão voluntária, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 493/501). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de inexigibilidade do crédito fiscal por se tratar de imposto sobre a renda incidente sobre valores recebidos a título de plano de demissão voluntária e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0000569-66.2001.403.6104), com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010547-86.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1)) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Transchem Agência Marítima Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/106. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta-se a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se a embargante. Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Ademais, constou da sentença atacada que Uma vez que a ação ordinária noticiada visava à anulação do débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, restou caracterizada a triplice identidade. Anoto que a embargante foi instada a se manifestar sobre o trânsito em julgado da ação anulatória, mantendo-se inerte. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008308-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004895-2)) - TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tutte Fone Comércio de Telefones Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 17.11.2016, foi determinado à embargante que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 47). Não houve manifestação da embargante. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009834-77.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-97.2000.403.6104 (2000.61.04.006622-9)) - MARIA APARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X FAZENDA NACIONAL
Maria Aparecida Dias Leme Papadakis apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 05.06.2018, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 30). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 30v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008152-82.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-08.2011.403.6104 ()) - OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Oscar de Oliveira Junior apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 28.02.2019, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 2224). Conforme certidão nas fls. 224v, o embargante se manteve inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011203-04.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-43.2012.403.6104 ()) - JULIO CESAR CORREA - LOCAÇÃO DE MAQUINAS (SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004939-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004377-0)) - TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuida-se de embargos opostos por Transportadora Stallone Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/22). Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, desistiu do feito e renunciou à pretensão formulada (fls. 28/32). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004656-06.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-32.2015.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURÉ SIMÃO CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça (fls. 518/519). O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. É de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a insuficiência financeira há de ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. D.ª M.ª Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.03.2019). Nessa linha, a embargante foi instada a comprovar a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (fls. 517). Declaração de hipossuficiência nas fls. 647. A embargante acostou documentação que comprova sua condição de devedora de tributos federais e municipais, bem como que veículos de sua propriedade sofreram restrições anotadas pelo

sistema Renajud (fls. 520/646). Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Ap 2259229, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). Assim, indefiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Anote que, uma vez que o artigo 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, o indeferimento do requerido não obsta à embargante o acesso à justiça e ao direito de defesa. Depois de preclusa esta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005861-70.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-82.2007.403.6104 (2007.61.04.007700-3)) - SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E(S)P370918 - GIOVANNA MARTINS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos em inspeção. Fls.29: Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000960-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-77.2012.403.6104 ()) - DESDEMONA GALLO DE LORENZO(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Desdemona Gallo de Lorenzo em face da Fazenda Nacional. Foi a embargante intimada a comprovar que o bloqueio judicial questionado foi determinado por esta 7.ª Vara Federal de Santos e que se refere aos autos da execução fiscal embargada, bem como a apresentar cópia da petição inicial desta última e regularizar sua representação processual (fl. 21). Emenda nas fls. 24/52. Em nova determinação de emenda, foi a embargante instada a sanar defeitos e irregularidades que dificultavam o julgamento do mérito (fls. 53). Manifestação da embargante nas fls. 60/62. Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Nos termos da decisão de fls. 53, foi a embargante instada a corrigir ou completar os seguintes pontos: 1) A inicial indica que houve indisponibilidade na conta da embargante no dia 05 de março de 2018, contrariando os documentos constantes dos autos que indicam o dia 14 de março de 2018, assim, surge a necessidade de esclarecimento da questão; 2) Afirma que foi bloqueado o valor de R\$ 866,92, mas há uma divergência, já que os documentos demonstram que o valor total bloqueado foi de R\$ 1.789,20, sendo certo que foram devolvidos R\$ 848,76 à executada, a diferença que sobra é de R\$ 940,44 e não de R\$ 866,92, cumprindo à embargante esclarecer o ponto, como, por exemplo, o eventual bloqueio em outra conta da executada ou da embargante no mesmo banco, ainda não mencionada; 3) Ainda falta documento indispensável à propositura da ação, consistente em documento emitido pelo Banco do Brasil comprovando que o bloqueio judicial indicado a fls. 15, no valor de R\$ 866,92, partiu de ordem deste Juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que a embargante e a executada possuem CPF's diversos; 4) Também não constou da inicial a relação entre embargante e executada, o que pode se deduzir apenas dos documentos juntados (curadora/curatelada), mas se trata de questão fática importante para a resolução da demanda, que deveria obrigatoriamente constar da inicial, inclusive para explicar o alegado atingimento do bloqueio na conta da embargante, considerando que ela e a executada possuem CPF's distintos (fls. 11/12). A embargante se desincumbiu do ônus apenas no que se refere à data do bloqueio. De fato, para comprovar ser filha da executada apresentou apenas cópia de PROPOSTA/CONTRATO de abertura de conta no Banco do Brasil, o que é insuficiente para tanto. Tampouco comprovou que o valor de R\$ 866,92, indisponibilizado no Banco do Brasil, o tenha sido por determinação deste juízo. Dessa forma, ante o não atendimento integral da decisão que determinou a emenda da inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao despensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204435-06.1998.403.6104 (98.0204435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO)
Fls.62/106: Ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004377-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)
Diante do noticiado parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007700-82.2007.403.6104 (2007.61.04.007700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E
Vistos em inspeção. Fls.160/164: Dê-se ciência à executada para que complemente a garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010677-08.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD)
Apresente o subscritor da petição de fls.79 a Certidão de Óbito nela referida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007491-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP206447 - JESSICA BERNARDO MONTEIRO)
VISTOS. Fl. 135: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por fíndos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JONADAB DOMINGUES DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOZOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-92.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS SERVICOS - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BEM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005307-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDAG DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a rejeição da manifestação da autoridade impetrada nos autos do PER/DCOMP nº 15440.08583.050809.1.2.15-7910, com a consequente homologação tácita do referido pedido, face ao decurso de prazo, além do reconhecimento do crédito passível de compensação.

Aduz que em 05 de agosto de 2009 apresentou pedido eletrônico de restituição a fim de ter restituídos os valores recolhidos a maior ao INSS. Ante a inércia da autoridade coatora, impetrou mandado de segurança buscando ordem a determinar a conclusão dos referidos PER/DCOMP's, obtendo provimento favorável, razão pela qual a Receita Federal analisou os pedidos e os rejeitou.

Assevera que, face ao transcurso do prazo de nove anos entre o pedido de restituição e a análise administrativa, deverá ser reconhecida a homologação tácita do pedido de restituição, com o reconhecimento do crédito em seu favor.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, verificando-se que os argumentos que fundamentam o pedido nada dizem com o caso concreto.

O instituto da homologação tácita diz respeito, exclusivamente, aos pedidos de **compensação**, procedimento pelo qual o contribuinte relaciona débitos tributários e declara sua compensação com créditos de que disponha, do que não se trata no caso concreto, visto que a empresa incorporada Rucker do Brasil Ltda. formulou pedidos de **restituição** de valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços nos termos da Lei nº 9.711/98.

Assim, não havendo débitos a serem extintos pela via da compensação, não há falar-se homologação tácita, não gerando o atraso na análise do pedido qualquer efeito em termos de impor ao Fisco a restituição pretendida.

Notificada a Impetrante a apresentar documentos e quedando-se inerte em fazê-lo, resta correta a decisão de indeferimento do pedido administrativo de restituição.

Sendo o mandado de segurança ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade e não havendo, no caso, ato ilegal a ser corrigido, o *writ* improcede.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito à compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários a partir da entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

A União se manifestou no ID 14604749, sustentando a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR.

No ID 15336671 informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E L. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se suadaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRODTY MECATRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a dívida inscrita sob o nº 13.926.872-3, que constitui óbice à emissão da pretendida certidão, está extinta pelo pagamento, conforme as retificadoras das GFIP's que acosta com a inicial.

Informa que os supostos débitos foram objeto do Processo Administrativo 19610.000171/2017-35, o qual foi arquivado e extinto pela própria PGF, e ainda cobrado judicialmente nos autos da Execução Fiscal nº 0006082-91.2015.403.6114, a qual foi igualmente extinta.

Indicando a premente necessidade de obtenção do documento, necessário à consecução de seus fins, requereu liminar que determine imediata emissão de certidão negativa de débitos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando a inexistência de ato coator.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Deferido o pedido de prazo efetuado pela autoridade coatora, apresentou a impetrante no ID 11967433, a decisão final da Receita Federal reconhecendo a insubsistência dos débitos discutidos nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos (ID 11967433), os débitos fiscais que constituíam impedimento à expedição de CND estão reconhecidamente extintos, não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por **BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando legal e constitucional a cobrança do IPI.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Revendo o posicionamento manifestado quando da análise do pedido liminar, entendo que a ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, vez que não houve tal determinação no mencionado recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO DESNECESSIDADE. MATÉRIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS MERAMENTE SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. TÍTULOS DE CRÉDITO. NATUREZA DE CARTA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O Tema de Repercussão Geral 527 trata da possibilidade, ou não, de os entes federados, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem guias de arrecadação tributária ou boletos de cobrança aos contribuintes ou consumidores sem o intermédio dos correios. O presente caso envolve discussão jurídica diversa, qual seja, se há monopólio postal dos Correios para a entrega de títulos bancários. Além disso, inexistiu determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos análogos. Sobrestamento desnecessário. 2. Alterar o delineamento fático retratado pelo acórdão em relação ao escopo da demanda, bem como aos efeitos sobre terceiros, demandaria exame direto de provas e contratos, o que se veda em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, quanto à exigência de demonstração de interesse jurídico direto para configuração do litisconsórcio necessário, o acórdão alinha-se ao entendimento deste Tribunal. 3. O acórdão recorrido é convergente com a jurisprudência desta Corte no que tange à interpretação do art. 47 da Lei 6.538/1978, atribuindo ao título de crédito a natureza de carta para fins de configuração de monopólio postal. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A Súmula 284/STF no tocante à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer foi aplicada sob duplo fundamento. O agravante deixou de demonstrar como seu recurso especial teria indicado a violação pelo acórdão dos dispositivos invocados, incorrendo, nesse particular, no óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. O parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Foi sob esse enfoque que a liminar foi deferida.

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATC AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta rejeitar o pedido.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Revogo a liminar concedida no ID 14445204.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

SENTENÇA

VALTER LINO DE PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1986 a 16/02/1995, 25/01/1999 a 26/01/2009, 04/05/2009 a 06/01/2010 e 01/04/2013 a 16/02/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de conversão do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderá Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÍDIO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento supracitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4693198 (fs. 74/75, 78/79, 81/83 e 84/85), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/07/1986 a 16/02/1995 (85dB a 87dB), 25/01/1999 a 26/01/2009 (94 a 95dB), 04/05/2009 a 06/01/2010 (90,2dB) e 01/04/2013 a 16/02/2017 (88,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 18/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/07/1986 a 16/02/1995, 25/01/1999 a 26/01/2009, 04/05/2009 a 06/01/2010 e 01/04/2013 a 16/02/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HANNOVER PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO CAMPO/SP**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo.

Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas, no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende a legalidade da cobrança, pugrando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo dos recolhimentos atualmente devidos pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).

Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição.

O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN.

De fato, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGUI ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COM AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO DE CÁLCULO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 636714, CARMEN LÚCIA, STF.) (grifei)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como garantindo-lhe o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento que lhe foi negado face a existência de débito consubstanciado no NDFC 201106992, o qual, porém, encontra-se com a exigibilidade suspensa.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito.

Veio aos autos informações da Gerência Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, esclarecendo a existência de um auto de infração e uma notificação de débito, os quais estão pendentes de análise de recurso administrativo.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Assiste razão à empresa pública federal quanto a não ser parte legítima no que toca ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois, de fato, a atuação foi lavrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual compete a fiscalização sobre o FGTS, figurando a CEF como mero agente arrecadador de valores.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ILEGITIMIDADE DA CEF - REMESSA OFICIAL PROVIDA EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de arrecadador e operador do FGTS, à FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, casos de inadimplemento. 2. Na hipótese dos autos, não se busca simplesmente a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, do que decorre a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a exigibilidade de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para ser demandada. 4. Não obstante já tenha sido proferida sentença de mérito, pode este Egrégio Tribunal apreciar a matéria contida no inc. VI do art. 267 do CPC, ainda que de ofício. 5. Remessa oficial provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS nº 293896, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 22 de janeiro de 2008, p. 574).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. ALEGADA CULPA DA UNIÃO E CEF POR DEFIC FISCALIZAÇÃO. Não cabe à CEF a fiscalização e controle dos recolhimentos do FGTS das empresas, portanto, não possui legitimidade passiva para o feito. Não estão presentes, no caso em apreço, elementos fundamentais para a configuração da responsabilização civil da União pelo dano moral alegadamente verificados no episódio em tela, ao contrário, o Ministério do Trabalho agiu de forma firme e eficiente, atuando e aplicando penalidades ao infrator, tudo a resultar em impositivo julgamento pela total improcedência do pedido vertido na inicial. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 200571060004474, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado no DE de 14 de maio de 2007).

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Consoante se extrai das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID 14806897), os únicos débitos em tese passíveis de serem considerados como impeditivos à emissão do documento pretendido pela Impetrante são os consubstanciados nos processos administrativos de nºs 46263.000923/2018-17 e 46263.000922/2018-64, os quais estão sendo discutidos administrativamente.

Neste traço, exsurge claro que tais inscrições não devem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Observo, ainda, que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento, que sejam óbice à expedição da CPD-EM, de forma que nada nos autos impede a emissão do documento.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à Superintendência Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, CONCEDO A ORDEM, e determino a expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITO NEGATIVO em favor da Impetrante, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas discutidas neste mandamus.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDIVALDO ARAÚJO DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do procedimento administrativo referente ao NB nº 186.596.986-6.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 30/05/2018, ocorrendo que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão. Sustenta que o prazo de superior a 06 meses para efetiva decisão administrativa constitui ato ilegal com abuso de poder e fere os princípios da celeridade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o benefício encontra-se pendente de análise.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria em 30/05/2018 sendo que até a presente data não houve resposta conclusiva.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 17º, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a quem nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF. julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA Sigla do órgão TRF3 Órgão j. DECIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o requerimento administrativo feito em 30/05/2018, passado mais de **um ano** sem que o recurso tenha sido analisado, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de aposentadoria por idade de nº 41/186.596.986-6.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DONISETE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

S E N T E N Ç A

MARIA DONISETE FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.123-9, efetuado em 03/12/2018 e ainda não concluído.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício E/NB 42/189.115.123-9 foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 15962248 e 15962685), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/189.115.123-9 conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-62.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 16892136: Defiro, pelo prazo requerido.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007003-94.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVERALDO TOSSATO, MARIA HELENA IVANOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LWT SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

LWT SISTEMAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, oficie a secretária ao Banco do Brasil para que efetue a devolução do valor recolhido incorretamente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-79.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIGUEL BITTAR - SP45920

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-59.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA ANGELICA PAULINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13491779, pág. 224: *“Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 195/196. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004347-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALURGICA ATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13383205, pág. 65: *“Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004293-23.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13383045, pág.03: *“Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 127/263. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 123, para o Perito Judicial. Intimem-se.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-15.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA, JESSICA PRISCILA DE ARRUDA, ROSEMEIRE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO LUQUE - SP187972, RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO LUQUE - SP187972, RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO LUQUE - SP187972, RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de ID 13388203, págs. 53/54: *“Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA FERREIRA ARRUDA, JÉSSICA PRISCILA ARRUDA DE SOUZA e ROSIMEIRE DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a condenação das rés em proceder a redução da participação de seu esposo no saldo devedor do imóvel, tendo em vista o óbito deste, indenização pelos danos morais sofridos, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos em dobro. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 69/81, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a existência de litispendência. No mérito, refuta os argumentos das autoras. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 100/120, na qual, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da litispendência e da ilegitimidade ativa. No mérito, bate pela improcedência da ação. Houve réplica. A perícia médica indireta determinada não foi realizada face a inércia das rés (fl. 203). Vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando os autos, observo que nos autos de nº 1013993-31.2015.8.26.0564, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, os autores arguiram os mesmos fatos debatidos neste processo e pretendendo, esse mesmo pedido, além de já haver interposto outras duas ações, de nº 0003480-30.2015.403.6114, a qual foi extinta e a nº 0008379-78.2015.403.6338, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção. Considerando que ambos os feitos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.I - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo era obter a antecipação da tutela que lhe fora negada nos autos daquela. II - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 731044, Processo: 200500373701, PRIMEIRA TURMA, Relator Francisco Falcão, DJ 27/03/2006) Posto isso, em face da litispendência apontada, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e V do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, divididos igualmente entre as rés, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009096-83.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de ID 13388241, págs. 238/243: "EVANILDA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, haver firmado com a ré contrato de financiamento imobiliário em 14 de junho de 2000, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, efetuou renegociação da dívida com em 21 de dezembro de 2009. Ocorre que, em novembro de 2015, recebeu carta de cobrança pleiteando o pagamento de prestações relativas aos períodos de julho de 2000 a julho de 2001 e de dezembro de 2014 a outubro de 2015. Afirma que, por diversas vezes entrou em contato com a ré buscando negociar o pagamento das prestações de dezembro de 2014 a outubro de 2015 e informar que aquelas vencidas entre julho de 2000 e julho de 2001 são indevidas, por já pagas. Entretanto, a ré se recusa a negociar a dívida mais recente, exigindo que se pague a mais antiga e informando que se não ocorrer o pagamento o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Pede seja reconhecida a inexistência de débito quanto ao período de julho de 2000 a julho de 2001 e condenada a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.093,38. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de legitimidade passiva da EMGEEA, cessionária do crédito da CEF, bem como de coisa julgada e de falta de interesse de agir, por haver a autora celebrado acordo judicial nos autos do processo nº 2002.61.14.004920-2, oportunidade em que foram incorporados ao saldo devedor 101 prestações em aberto, porém interrompendo-se os pagamentos a partir de 21 de dezembro de 2014, com ingresso de nova ação judicial. Ainda em linha preliminar, indica a inépcia da inicial, por descumprido o art. 330, 2º, do NCPC. Quanto ao mérito, repele o argumento de cobrança de prestações dos meses de julho de 2000 a julho de 2001, por já pagas antes mesmo do acordo judicial. De outro lado, afirma que jamais recusou-se a receber as prestações em aberto, mencionando, ainda, o vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Às fls. 91/92 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação do leilão designado, o qual foi indeferido. Às fls. 125/126, foi informado o deferimento do pedido de tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instadas a se manifestarem sobre eventual produção de provas, as partes permaneceram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que as preliminares arguidas foram examinadas por ocasião de decisão de fls. 94/97, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: "Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "Esta aplicabilidade restou sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte. Com efeito, pretende a autora o reconhecimento da inexistência do débito do período de junho de 2000 a julho de 2001, por já pagas as prestações correspondentes, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.093,38. Porém, conforme salientado por ocasião da decisão de fls. 94/97, a análise dos autos deixa claro que o contrato de financiamento objeto de execução extrajudicial foi firmado em 21 de dezembro de 2009, em cumprimento ao acordo judicial firmado em 21 de outubro de 2009 (fls. 76/77) mediante renegociação com aditamento e rerratificação do originário contrato de financiamento habitacional, não havendo falar-se, por evidente, em cobrança de prestações em aberto anteriores a tal data. Ainda que assim não fosse, não há prova nos autos de que a Ré agiu com má-fé ao efetuar a cobrança das parcelas mencionadas, o que impede a devolução dos valores em dobro, conforme pretende a Autora. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. In casu, o Tribunal a quo afirmou inexistir comportamento de má-fé da CEF, na medida em que todo o procedimento realizado para satisfazer o seu crédito seguiu as determinações legais, oportunizando-se a mais ampla defesa por parte dos executados, como bem demonstram as notificações e correspondências enviadas previamente aos mutuários antes da adoção dos procedimentos legais tendentes à alienação extrajudicial do bem dado em garantia. 3. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 536676, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 05/02/2015) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPRESSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. ADI 2.316 DO STF EM TRAMITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 2. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 3. Malgrado sustente o apelante o cerceamento de defesa por supressão de dilação probatória, isto não se verifica no presente feito, posto o deferimento de produção de provas (fl. 104), contudo, silente o autor, conforme certidão de fl. 106. Portanto, sem razão ao apelante neste ponto. 4. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o despacho que, após a ausência de manifestação da parte, encerrou a fase instrutória. 5. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º, da MP 2.170-36/01. 6. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Todavia, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 8. Não há que prosperar a alegação do apelante quanto à vedação à cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que a sentença julgou nesse sentido. Dessa forma, resta evidente a falta de interesse recursal do apelante nesta questão. 9. Não há como acolher a pretensão do autor, ora apelante, relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela ré foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado o valor não reconhecido na decisão de primeiro grau. 10. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 11. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. Por sua vez, observa-se, quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. 13. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1827563/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira turma, julgado em 11/07/2017). De qualquer sorte, nenhum elemento nos autos permite concluir que estaria a ré recusando o pagamento das prestações efetiva e confessadamente em aberto, de dezembro de 2014 a outubro de 2015, condicionando o fato ao pagamento das prestações de junho de 2000 a julho de 2001. Ademais, a Ré, em sua contestação, demonstra que tais valores encontram-se baixados (fls. 79/81). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos presentes autos. P.R.I."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-02.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de ID 13388026, págs. 106/110: "LUIZ CARLOS MONTANHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que no ano de 2008 levantou a quantia de R\$ 632.171,29, decorrente de reclamação trabalhista ajuizada em face de extinto BANESPA, atual Banco Santander, a qual se encontrava depositada à disposição do Juízo. Tendo dúvidas sobre a forma correta de declarar tal quantia, dirigiu-se à Receita Federal para esclarecimentos, sendo orientado a declarar a quantia apenas no ano de 2010, visto que o Banco depositário ainda não havia informado o valor e o montante do IRRF. Foi também alertado sobre a possibilidade de incidir na denominada "malha fina", oportunidade em que poderia apresentar a documentação pertinente. Seguindo a orientação, declarou o referido recebimento ocorrido em 2008 no exercício de 2010. Ocorre que não houve intimação para "malha fina", para sua surpresa recebendo notificação relativa ao Processo Administrativo nº 13819.720273/2011-62, a qual foi julgada nula pela 7ª Turma da DRJ/BHE. Não obstante, em 2014 foi intimado de Auto de Infração emitido por restituição indevida nos autos do Processo Administrativo nº 10932-720.099/2014-14, cobrando o crédito tributário no valor de R\$ 50.499,30, o qual passou a ser objeto de execução fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal deste Fórum, autuada sob nº 0003384-15.2015.403.6114. Argumenta que a autuação é indevida, já que não houve omissão de valores, corretamente declarados na declaração do exercício de 2010, por equivocada orientação da Receita Federal, a afastar má fé. Requereu tutela de urgência que suspendesse a exigibilidade do débito tributário e pede seja o mesmo anulado, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de continência da presente ação com a execução fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo nº 0003384-15.2015.403.6114, pleiteando a reunião dos feitos naquele Juízo. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que a CDA goza de presunções de certeza e liquidez, atributos somente afastáveis mediante prova inequívoca a ser produzida pela parte autora. De outro lado, indica a confissão do Autor sobre haver errado o ano em que deveria declarar os rendimentos referidos, levando à revisão efetuada pelo Fisco que culminou com a conclusão de haver o mesmo obtido restituição em quantia superior à efetivamente devida, daí surgindo o lançamento. No mais, afasta questionamentos do Autor acerca do fato de não haver sido intimado a retificar o equívoco, bem como de que teria este sido erroneamente instruído pela própria Receita Federal, à mingua de prova a respeito, pugnano, por fim, pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescindindo da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar com a qual pleiteia a Ré a reunião dos processos junto à 2ª Vara deste Fórum, a qual, nos termos do Provimento nº 347-CJF3R de 11 de maio de 2012, tem competência exclusiva para execuções fiscais, não lhe cabendo, por conseguinte, a análise de ação anulatória de débito, que deve permanecer e ser julgada nesta Vara. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUN. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de execução fiscal e ação anulatória sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada. II - Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 540179, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no e-DJF de 11 de setembro de 2017). No mérito, o pedido é improcedente. A declaração de imposto de renda é regida pelo binômio ano-base/exercício, de sorte que as ocorrências de relevância tributária ocorridas em um ano devem ser declaradas no ano seguinte. Entendimento diverso permitiria, na essência, alterar o próprio fato gerador, transferindo sua data de ocorrência para outra, cuja legislação de regência nem sempre é a mesma. No caso concreto, conforme confessa a parte autora, por equívoco declarou rendimentos recebidos no ano de 2008 na declaração do exercício de 2010. Embora, de fato, possa-se aventar à boa fé do Autor, é certo que, na essência, no ano de 2009 os rendimentos declarados em 2010 não ocorreram, redundando em declaração de rendimento inexistente e, principalmente, restituição indevida, validando a providência do Fisco de expedir a autuação objeto da presente ação anulatória, já que, na verdade, no ano de 2009 os rendimentos tributáveis do contribuinte foram de R\$ 11.115,00 (fl. 56) e não de R\$ 599.696,71, com IRRF de R\$ 207.417,08 e restituição de R\$ 53.960,32, segundo equivocadamente declarado (fl. 55). Isso não significa, porém, que o IRRF vertido aos cofres públicos sobre o referido rendimento recebido em 2008 não pudesse ser recuperado. Entretanto, tal providência deveria ser buscada pelo meio correto, mediante retificação da declaração do exercício de 2009, o que, porém, não foi feito e não mais se mostra possível, dado o transcurso de mais de cinco anos antes mesmo do ajuizamento da presente ação, restando ao Autor a via judicial na busca de seu direito. A propósito, esclareça-se que esta ação volta-se à anulação do débito apurado sobre a declaração de rendimentos do exercício de 2010, descabendo a este Juízo apurar os fatos atinentes à declaração do exercício de 2009, a qual não foi objeto de discussão e sequer foi juntada aos autos. Importa para o deslinde da questão que, de fato, os rendimentos declarados no exercício de 2010 não tinham base fática, tornando indevida a restituição operada e, por via de consequência, validando a autuação fiscal. O argumento de que o erro na declaração derivou de equivocada orientação recebida do próprio Fisco não encontra mínimo eco nos autos, nada demonstrando o fato. De toda sorte, ainda que assim não fosse, a responsabilidade pela correção dos dados informados é do contribuinte, não podendo o mesmo eximir-se da obrigação legal por orientação de terceiros. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizada P.R.I.C."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de ID 13388022, págs. 207/212: SENTENÇA.VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando anular o débito objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.633.632, expedida nos autos do Processo Administrativo nº 47533.005708/2012-44, lavrada pela fiscalização do trabalho. Esclarece que em junho de 2012 foi notificada pela fiscalização trabalhista a efetuar o recolhimento do FGTS incidente sobre salários pagos no exterior aos ex-empregados Volker Georg Germann, Thomas Schonian, thomas Graf e Radovan Kaubenak pelas empregadoras estrangeiras Volkswagen Alemanha e Volkswagen Eslováquia. Percorridas todas as instâncias administrativas, foi o débito lançado. Arrola argumentos buscando demonstrar a necessidade de anulação da NFGC, inicialmente apontando precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre não ser dado ao Ministério do Trabalho exigir das empresas o cumprimento de direitos individuais de trabalhadores. De outro lado, assevera que sobre todos os salários pagos no Brasil houve o devido recolhimento de FGTS, não havendo base legal para a incidência da exação sobre salários pagos em outro país por empresa diversa estrangeira, com a qual o trabalhador nunca rompeu seu vínculo de emprego, ao mesmo retornando ao final da relação trabalhista temporária desenvolvida concomitantemente junto à Autora no Brasil, nisso vislumbrando afronta ao princípio de territorialidade que informa a legislação trabalhista. Também, menciona que a legislação da Alemanha já contempla similar sistema de proteção contra o desemprego, a revelar duplicidade de coberturas e, consequentemente, impedir a exigência em questão. Pede seja o débito anulado, arcando as Réis com custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos. Citada, a União contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a autuação é voltada à Filial localizada em São José dos Pinhais/PR, não podendo a Matriz, situada em São Bernardo do Campo/SP, substituir-se à mesma para mover ação em seu interesse. Ainda em linha de preliminar, aponta a incompetência relativa deste Juízo Federal de São Bernardo do Campo, por dizer respeito a demanda a unidade localizada em outro Estado da Federação. Também, menciona inépcia da inicial, por falta de apresentação do próprio ato de autuação ou do respectivo procedimento administrativo. Quanto ao mérito, aduz que a fiscalização do trabalho tem competência para apurar a regularidade dos recolhimentos de FGTS, conforme legislação que cita. Prossegue afirmando que a parte autora não fez juntar aos autos documentos relativos à contratação dos empregados referidos, tanto no Brasil quanto no exterior. Finaliza apontando que o fato de trabalharem os empregados no Brasil impõe a incidência de FGTS sobre todo o salário recebido, aqui e no exterior, pugnano pela improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Por seu turno, a CEF apresentou contestação destacando preliminar de sua ilegitimidade passiva, dada sua qualidade de mera operadora do FGTS, não lhe cabendo fiscalizar os recolhimentos, com isso atribuindo a legitimidade passiva exclusivamente à União. No mais, põem em destaque a presunção de legalidade e veracidade da NFGC, reiterando a competência da fiscalização do trabalho para apurar a regularidade dos recolhimentos de FGTS, requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos. A União e a CEF não especificaram provas, requerendo a Autora a requisição de cópia integral do procedimento administrativo de autuação, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora é parte ilegítima para ajuizar a presente ação, cabendo acolher a preliminar levantada pela União em sua resposta e extinguir o processo sem análise do mérito. Com efeito, segundo consta dos documentos apresentados com a inicial, a autuação fiscal é voltada à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., localizada na rua Antonio Singer, nº 6.751, Campo Largo da Roseira, São José dos Pinhais, PR, CNPJ nº 59.104.422/0103-84. Entretanto, a ação foi ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., localizada na Estrada Marginal Via Anchieta, km., 23,5, São Bernardo do Campo - SP, CNPJ nº 59.104.422/0001-50. Nítida, portanto, a relação Matriz/Filial que liga as duas empresas, o que as faz independentes entre si, tendo a Matriz, grosso modo, o condão de ditar os rumos a serem tomados por suas filiais. Isso, entretanto, não pode ser identificado como permissão à Matriz para substituir-se à Filial em Juízo para, em nome desta, deduzir suas pretensões, à míngua de expressa autorização do ordenamento jurídico, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Aspectos atinentes à legislação tributária que, eventualmente, atribuem à Matriz o recolhimento conjunto de tributos de suas filiais, ou mesmo a hipótese de sofrer a Matriz os efeitos deletérios da negatização do nome de alguma filial, impedindo a emissão de certidões negativas, não interferem no aspecto processual dessa relação. Trata-se, na verdade, de duas pessoas jurídicas distintas, voltando-se a autuação exclusivamente à filial localizada em São José dos Pinhais, não podendo a Matriz ingressar em Juízo para, em nome daquela, deduzir pedido em Juízo, à míngua, conforme já mencionado, de expressa autorização legal. A legitimidade processual é questão de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo, descabendo, por isso, abordar eventual ausência de prejuízo se mantido o statu quo. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, a exemplo dos seguintes excertos, exemplificativamente colacionados: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no RESP Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1488209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 20 de fevereiro de 2015). PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 525, inciso I, do CPC e com base na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 73337/MA, 2ª Turma, Rel. Mion. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 13 de dezembro de 2011). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a cada uma das corrés. P.R.I.C."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000623-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN BACHMANN - SP155169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-28.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSANA DE FREITAS WASQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-35.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora a certidão de óbito de Altiere Nunes Batista na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, nos termos da inicial e documento de fl. 5, ID 16890973.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-84.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: ANALLIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL SCHIMIELA e de CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO, encontra-se em fase de saneamento.

Por meio da decisão proferida no ID 4456555, a ação foi recebida, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

No ID 49194 89, o requerido SAMUEL SCHIMIELA apresentou contestação do mérito, e ao final requereu:

a) *Perícia oficial a cargo de “expert” do DD.Juízo, para apurar o efetivo prejuízo alegado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de comprovada responsabilidade do contestante, em razão dos erros técnicos alegados.*

b) *Avaliação por perito especializado dos lotes de joias que, por “erro técnico” de responsabilidade do contestante, não foram comercializados em leilão, para que se obtenha o valor real dessas garantias. (valor esse a ser abatido do prejuízo alegado), como medida de Justiça.*

c) *Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, cujos endereços poderão ser fornecidos pela empregadora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL:*

- Rosângela Maria Ricardo

- Gisele Valadares Xavier

- Célia Dias Lacerda

- Maria José Sene

- Margareth Dumba

O réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO interps agravo de instrumento (ID 4951733), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 5390766).

No ID 8569614, foi apresentada a contestação do requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO, em que alegou: falta de interesse de agir, prescrição da pretensão de aplicação penalidades e contestou o mérito dos pedidos. Pleiteou a revogação da Indisponibilidade de seus bens. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. Impugnou o valor da causa. Requereu a produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal.

Na petição de ID 12552228, o MPF pugnou pela colheita do depoimento pessoal dos réus e pela produção de prova testemunhal, arrolando e qualificando, desde logo, testemunhas e informantes.

Pela decisão de ID 15770438, o MM. Juiz Titular da 1ª Vara de São Bernardo do Campo declarou-se suspeito para manter o processamento da presente ação.

O requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO, no ID 16532300, opôs Embargos de Declaração, apontando omissão na decisão anterior, tendo em vista a ausência de declaração da nulidade dos atos praticados pelo MM. Juiz Federal que se declarou suspeito.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

2.1. A preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão de aplicação de penalidades alegadas na contestação do réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ID 8569614) já foram afastadas por meio da decisão lançada na ID 4456555, a qual manteve por seus próprios fundamentos.

2.2. A impugnação ao valor da causa formulada na contestação do réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ID 8569614) não pode ser acolhida nos termos em que lançada, uma que foi apresentada de forma genérica e imprecisa, sem que o requerido tenha indicado o valor que entende correto, e sem qualquer cálculo demonstrando a incorreção daqueles constantes dos documentos que instruíram a petição inicial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PESSOAL DO IMPUGNANTE.

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido.

II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor; vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do pedido.

III. In casu, o valor atribuído pelo autor à causa (dez milhões de reais) para a reparação e indenização por responsabilidade pela degradação de área ambiental estimada em 750 hectares, ou seja, 7.500.000,00 m², conjuntamente com danos aos patrimônios arqueológico, cultural e socioambiental, está consonante com o art. 259, II, do CPC.

IV. *Consubstancia-se em ônus da impugnante apresentar a indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica.*

V. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338202 - 0021888-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/08/2013, DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013)

Quanto à multa, o triplo do valor se justifica em razão da previsão contida no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, que estipula as seguintes penalidades para os atos de improbidade indicados no art. 9º daquela Lei: **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.**

Por essa razão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

2.3. Pendem de apreciação os pedidos de concessão de justiça gratuita formulados pelo réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ID 8569614) e pelo réu SAMUEL SCHIMIELA (ID 1666816).

É duvidoso o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade por parte dos requeridos, uma vez que dispõem de rendimento formal, bem como à vista das declarações de imposto de renda e movimentações bancárias acostadas aos autos.

Contudo, em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, determino aos réus que apresente elementos nos autos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2.4. Ainda em sede de contestação (ID 8569614), o requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO pleiteou a revogação da Indisponibilidade de seus bens.

Ocorre que a decisão sobre a revogação da indisponibilidade dos bens do requerido foi levada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de recurso interposto pelo réu. Assim, não cabe a este Juízo revogar a anterior decisão, sobretudo porque foi mantida em sede liminar, quando do indeferimento do antecipação da tutela recursal (ID 5390766).

Em consulta processual na data de hoje no sítio eletrônico daquele e. Tribunal, verifiquei que o Agravo de Instrumento autuado sob nº 5004295-43.2018.4.03.0000 está concluso para decisão, não havendo determinação para que se levante a indisponibilidade impugnada.

Ademais, não verifico elementos novos a justificar a reconsideração da decisão, sobretudo porque, se a parte apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015911-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

2.5. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO no ID 16532300, conheço do recurso, porque é tempestivo.

Reputo desnecessária a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo em vista que a presente decisão não implicará a modificação da decisão embargada.

No mérito, não verifico a omissão apontada pelo requerido. Na decisão de ID 15770438, o MM. Juiz Titular da 1ª Vara de São Bernardo do Campo assim decidiu:

Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para manter o processamento da presente ação.

Da exegese do art. 146, § 7º, do CPC, verifica-se que a nulidade deve ser decretada em relação aos atos praticados quando já estava presente o motivo da suspeição.

No caso em apreço, o MM. Juiz Federal declarou-se suspeito paranaturalmente o processamento da ação, de onde se conclui que não há suspeição pretérita que imponha a nulidade de quaisquer atos. Em outras palavras, a suspeição foi declarada no exato momento em que foi verificado seu surgimento, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade praticada em atos anteriores.

Ressalto, nesse ponto, que o juiz não está obrigado a declinar os motivos pelos quais se declara suspeito, na forma do art. 145, § 1º, do CPC.

Portanto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo as decisões e atos do Juízo agora suspeito tais como anteriormente lançados.

2.6. Fixo como pontos controvertidos: a existência de fraude na concessão de contratos bancários garantidos por penhor por parte dos requeridos; a existência de relação de parentesco/amizade com os contratantes hábeis a evidenciar possível fraude; a existência e quantidade das garantias relativas aos contratos de penhor objeto desta ação; a existência de superavaliação, bem como a responsabilidade pela avaliação e guarda das garantias.

2.7. O requerido SAMUEL SCHIMIELA requereu a realização de perícia para apurar efetivo prejuízo alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de responsabilidade do contestante, em razão dos erros técnicos alegados, bem como avaliação por perito especializado dos lotes de joias que, por "erro técnico" de responsabilidade do contestante, não foram comercializados em leilão, para que se obtenha o valor real dessas garantias.

Por sua vez, o requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO afirmou que deve ser realizada perícia para se verificar quais contratos são de responsabilidade deste réu.

A contestação do réu SAMUEL SCHIMIELA é absolutamente genérica no que se refere ao valor e à existência das garantias relativas a cada contrato de penhor discutido nos autos. O réu se limitou a afirmar que não praticou o ilícito constante dos autos e que não pode ser responsabilizado por cautelas perdas, garantias com invólucros violados ou garantias extraviadas, pois a guarda de valores não era sua atribuição.

Já o requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO apenas afirmou que os contratos não estão suficientemente individualizados na petição inicial para que se verifique quais valores podem ser imputados.

Porém, o procedimento administrativo e o inquérito civil acostados aos autos somam milhares de páginas, relativas aos contratos objeto da ação, restando documentadas as irregularidades que deram origem à presente ação à época dos fatos.

Portanto, caberia aos réus se manifestarem especificamente sobre cada um dos contratos, conforme exige o art. 341 do CPC, apontando exatamente as circunstâncias com as quais discordam, e em quais contratos, a fim de possibilitar o deferimento de prova pericial.

Ora, o pedido de produção de prova pericial, do modo como formulado, implica transferir ao perito o ônus probatório que pertence aos requeridos, de conferência de todos os documentos, e apontamento de inconsistências que alegam existir.

Outrossim, quanto àqueles contratos em que se verificou inexistência de garantias ou garantias a menor, é possível concluir que a perícia técnica em nada auxiliará na resolução da lide, uma vez que a responsabilidade pelo recebimento/guarda das garantias deve ser aferida por outros meios de prova, seja documental, seja testemunhal.

Não fosse isso, a data em que os contratos foram firmados, em que foram prestadas garantias e em que houve reavaliação levam à segura conclusão de que a prova pericial seria inócua, dado o decurso de tempo desde o ocorrido e a probabilidade de que os objetos não mais se encontrem tal como se verificavam à época. Assim, os fatos devem ser provados mediante prova oral a ser produzida em Juízo, motivo pelo qual indefiro as provas periciais requeridas.

2.8. Defiro a colheita do depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Dessa forma, determino a intimação do réu SAMUEL SCHIMIELA para que indique a completa qualificação das testemunhas arroladas na contestação, providência que lhe cabe, nos termos do art. 450 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Determino, ainda, a intimação da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do requerido CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO para que apresentem o rol de testemunhas c exigências do art. 450 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem-me conclusos para designação de data para a audiência.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-25.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO NALIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO NALIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 10/02/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01.08.1977 a 28.04.1981, 09.07.1981 a 22.07.1982, 26.07.1982 a 27.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 22.04.1986, 28.04.1986 a 22.09.1989, 04.12.1989 a 23.09.1990, 24.09.1990 a 05.05.1992 e 07.02.2005 a 10.02.2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreviu a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entend não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos vínculos registrados na CTPS conforme ID nº 3985356 (fls. 2/3), restou comprovado que o Autor exerceu a função de eletricitista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 09.07.1981 a 22.07.1982, 26.07.1982 a 27.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 22.04.1986, 04.12.1989 a 23.09.1990 e 24.09.1990 a 05.05.1992.

Quanto ao ruído, de acordo com os PPP acostados sob ID nº 3985363, 3985369 e 3985379, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 01.08.1977 a 28.04.1981, 28.04.1986 a 22.09.1989 e 07.02.2005 a 10.02.2011, razão pela qual também deverão ser enquadrados.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 8 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 10/02/2011.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01.08.1977 a 28.04.1981, 09.07.1981 a 22.07.1982, 26.07.1982 a 27.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 22.04.1986, 28.04.1986 a 22.09.1989, 04.12.1989 a 23.09.1990, 24.09.1990 a 05.05.1992 e 07.02.2005 a 10.02.2011.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 10/02/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLY ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4951205, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2018, na qual consta que a Autora é portadora de “doença degenerativa em coluna vertebral”. Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna toracolombar.”

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifiqui argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE FERREIRA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIVIANE FERREIRA COSTA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo com ID 9186440, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de lesão traumática em joelho esquerdo”. Afirma a perita no laudo pericial que “Conforme documentos médicos apresentados em 16 de julho de 2013, a Autora sofreu entorse de joelho esquerdo, com rotura de ligamento cruzado anterior e colateral tibial. Nesta data foi constatada lesões degenerativas. Foi indicado tratamento conservador e após tratamento cirúrgico em 28 de abril de 2015 e em 26 de janeiro de 2016. Atualmente, está em uso de medicação, foi indicado fortalecimento muscular e encaminhada para médico especialista em joelho. O exame clínico, a mobilidade está preservada quanto a flexo extensão, há crepitação leve em joelho esquerdo e há presença de instabilidade articular em joelho a esquerda. Apesar das alterações identificadas, estas não geram incapacidade para a atividade habitual”.

Concluiu, ao final, que não há depressão em atividade e pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a perita judicial afirma que a doença/lesão do Autor é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 3, fl. 06, ID 10030192, bem como presente nos autos Comunicação de Acidente do trabalho (fls. 14/15, ID 6196140), fálce a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação de procedimento comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-60.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN BACHMANN - SP155169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003318-94.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: POWER-ON INFORMATICA & ENERGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022, DALTON ALVES CASSIANO - SP237718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13366390, pág. 177: *“Tendo em vista a certidão de fls. 701, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.*

Int.”

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-73.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO MORAES LIMONGE, SATELITE-ABC CONSTRUÇOES LTDA, ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13356631, pág. 126: *“Tendo em vista que o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002601-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229
EXECUTADO: TECHTOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ44910

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13361194, pág. 222: *“Manifeste-se a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 186,34, penhorado às fls. 571, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Intime-se.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A
EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004861-15.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-32.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE NOTARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-37.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-80.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CIPRIANO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-10.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENILSON SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA CASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-44.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357, OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO - SP226218
EXECUTADO: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357, OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO - SP226218

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006084-86.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007813-45.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVANISE TADIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CESARIO - SP122714
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ODAIR RAYMUNDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTI MILANI AGUIAR - SP55910

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008815-50.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SENNE, SEBASTIAO REZENDE SENES
SUCEDIDO: CLARIANA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001339-53.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZAQUE JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-82.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAIT NETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAIT NETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
SUCESSOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1513437-11.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CARLOS CESAR MECENERO, KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA - SP236872
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA - SP236872
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006415-43.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador; mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar; não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e aplicação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. VALIDADE. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRAFITI LOGÍSTICA S.A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recol as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento d pessoa jurídica.

No ID 10586177 informa a Ré a interposição de agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E I. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supeada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a restituição e/ou compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

No ID 11685834 informa a autora a interposição de Agravo de Instrumento.

A União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus termos.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110. VALIDADE. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSÍVEL PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutida nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.966, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente, no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Na hipótese de inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-93.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILLA EMY KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 17119923) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TIMOTEO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS TIMOTEO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 8218381, do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2018, que o Autor “foi diagnosticado com doença renal crônica”.

Ainda relata a perita em seu laudo que “Conforme documentos médicos apresentados em 01 de junho de 2009, o Autor foi diagnosticado com doença renal crônica. Foi indicado tratamento com terapia renal dialítica até 03 de janeiro de 2016, quando realizou o transplante renal. Após o transplante mantém acompanhamento médico e, os documentos apresentados indicam função renal estável. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Devido a doença e o tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 01 de junho de 2009 até 03 de abril de 2016. Após recuperou sua capacidade de trabalho”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMP perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABE CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para con aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Ressalto, por fim, que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período em que constatada a incapacidade pela perita (NB 535.765.866-4, de 24/05/2009 a 30/10/2016), logo nada havendo a reclamar quanto ao interregno.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-77.2018.4.03.6114
AUTOR: LINDELSON DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-36.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-53.2019.4.03.6114
AUTOR: WALDOMIRO VECHIATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-73.2019.4.03.6114
AUTOR: LINEU NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-88.2019.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-90.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMA CERIGATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-32.2018.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO JACINTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-05.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO GUIMARAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-77.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-93.2017.4.03.6114
AUTOR: AILTON VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-13.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-71.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-07.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SERGIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-74.2014.4.03.6114
AUTOR: SUEYON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-13.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-19.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-45.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-45.2016.4.03.6114
AUTOR: NELSON MIGUEL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO GIANNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-57.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-68.2018.4.03.6114
AUTOR: INGLE STACH GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-74.2019.4.03.6114
AUTOR: EDER SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-67.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO CAMARGO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON LAVRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADILSON LAVRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**. Entendendo, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, relativo ao período de 16/06/2016 a 05/10/2017, com a devida atualização monetária.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Embora a DIB tenha sido fixada em 10/06/2016, os pagamentos iniciaram-se em 05/10/2017.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido bastando em levantar preliminar de falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual, a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/06/2016, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente de forma independente de manifestação de vontade do segurado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício nº 163.474.940-2 devidas no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo, em síntese, a condenação do Réu à concessão do auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8316176, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2018, que constatou apresentar o Autor “*depressão e ansiedade*”.

Afirma a perita que “*ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas*”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 39, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE DE LOURDES PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE DE LOURDES PACIFICO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, a condenação do Réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 9186440, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa em quadril e joelhos e doença inflamatória em ombros”.

Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. A Autora alega não ser capaz de elevar os ombros, no entanto, não foi identificada qualquer alteração que indique sinal objetivo de ausência de mobilidade dos membros. A Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentouse e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Concluiu, ao final, que não há depressão em atividade e pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes certostos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboraliva. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, a condenação do Réu à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 8315980, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2018, na qual consta que o Autor “sofreu trauma com lesão de ombro esquerdo”.

Afirma a perita no laudo pericial que “conforme documentos médicos apresentados em 28 de junho de 2013, o Autor sofreu acidente automobilístico e em 03 de julho de 2013, foi diagnosticado com lesão em ombro esquerdo. Em 20 de janeiro de 2014 e em 09 de fevereiro de 2015, foi submetido a tratamento cirúrgico. Refere ter feito tratamento fisioterápico e atualmente refere que está em tratamento com uso de medicação. Não há documentos que comprovem tratamento médico atual. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular. Não foram constatadas positividade aos testes irritativos e comprometimento da mobilidade articular”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JADER LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo de nº 181.395.582-1, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELINO DE FRANCA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/11/2011 ao final laborado na Empresa Patrizzi e Fernandes Ind e Com Ltda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Sequiem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005759-91.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR JACOMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VAGNER BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-56.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JUSTINO DIAS DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE, THIAGO GOMES HENRIQUE, THAIS GOMES HENRIQUE MENESSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 9642193: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado TECNOPERFIL TAURUS LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivo Certidões de Dívida Ativa número: 12.657.522-3 – 12.657.523-1 – 12.895.468-0 – 12.895.469-8 – 13.116.212-8 – 13.116.213-6 – 32.066.708-1 – 36.214.787-6 – 36.398.797-5 no total de R\$ 5.730.212,23 (Cinco milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e doze reais e vinte e três centavos) teriam vícios de liquidez e certeza em razão da inobservância do art.202, CTN, e nulidade relacionada a contagem dos juros moratórios e seus percentuais, ausência dos critérios de correção monetária

A Excepta, na manifestação (ID 9820496), rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 28 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ST AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERAC POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONIC. NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Não procede a alegação de que os juros de mora são contados a partir do fato gerador, uma vez que neste momento o crédito tributário ainda não está constituído. De outro lado a Excipiente não comprova o início da contagem dos juros. Não basta alegar é preciso comprovar.

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DE INSTRUMENTO ACORDÃO** RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. N CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RI IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SI LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIC TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESS CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO- INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CON DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO P. DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOM. EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTR FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESE CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MES IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SÚMULA DOS EMBARGOS. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO E JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABEI PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. . PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO . DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚ. EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO L HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE MPO DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃ NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000) (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 27534 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francis Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. AGÊNCIA DO DECRETO-L N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRI O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A ML INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. : 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTEN (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O enc: 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho ID 5241232

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005396-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Id. 17572456: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta poupança de sua titularidade no banco do Brasil, agência 6550-1, conta nº 19.562-6, posto se tratar de caderneta de poupança.

.PA 0,05 Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o devedor principal não foi devidamente citado id. 14953543.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id. 12912299.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados id. 17572469, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do executado que mantém junto ao banco Itaú Unibanco S/A, a qual não houve insurgimento até a presente data.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de **R\$ 1.612,18**, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco do Brasil.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILVANA COUTINHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento informado pela executada.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequite, id 17714878, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequite para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequite (id. 17717273 e documentos anexos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 17712478, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada dessa forma, a análise da impugnação, documento ID nº 8008615.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por **ELEVADORES OTIS LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa a débitos oriundos de equívoco no preenchimento da DCTF nº 10.07.91.59.75-00, transmitida em 15/02/2019 e retificada sob nº 08.31.06.36.12-04, em 28/02/2019.

Não tendo a DCTF retificadora sido processada até a presente data, o sistema da RFB continua apontando a existência de débitos de PIS e COFINS, que a autora entende não serem devidos, impedindo dessa forma a renovação de sua certidão de regularidade fiscal que já se encontra vencida.

Como a autora não pode aguardar o processamento da DCTF retificadora ou o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, uma vez que tais débitos estão impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido de 30%, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito.

Trouxe documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se aceitando a garantia ofertada pela parte requerente, documento ID nº 18087624.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICE N° 51750013916, emitido pela **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.** No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juiz. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos n° 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "*A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial n° 810.212/RS, em 26.11.2015: ... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ)."* APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei n° 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tem por objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei n° 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp n° 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução Seguro Garantia n° 51750013916, emitido pela **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.**, que se revela apta a garantir integralmente o débito inscrito e aceita pela Requerida, consoante manifestação expressa (documento ID n° 18087624).

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN n°164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A LIMINAR** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN n° 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que procedaa anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito exequendo, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC corrijo, de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$ 486.972,86, devendo a autora promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DECISÃO

Em observância ao regular andamento do processo, e conforme despacho de ID 16249753, passo a decidir sobre os pedidos da Fazenda Nacional de ID 14591098 e ID 15942634, bem como os recentes pedidos de Empare, Ecoserv e Laerte Codonho, de ID 18016733, 16315732, 16313081, 15957888 e 15826722.

REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE NOS BENS IMÓVEIS DOS RÉUS

Trata-se de requerimento da União Federal para que se proceda ao registro da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 2.592 do CRI de Cotia-SP, eis que não houve cumprimento da ordem já proferida.

Compulsando os autos verifico que a ordem de indisponibilidade foi corretamente cadastrada no CNPJ da empresa Dettal Participações (vide documento de ID 14589209 – fl. 665), proprietária do imóvel à época e ainda hoje, conforme matrícula atualizada de fls. 2390/2393 – ID 14591406, inexistindo razão para que o Cartório de Registro em questão não cumprisse a determinação, o que faz crer que houve erro do sistema ARISP quando da efetivação da construção determinada.

Ressalto, ainda, que embora a empresa Dettal Participações tenha agora um pedido de recuperação judicial deferido, a indisponibilidade do referido imóvel foi definida muito antes da propositura do processo recuperacional, não podendo a Fazenda Nacional ser prejudicada pela falta do registro anteriormente determinado.

Sendo assim, oficie-se diretamente ao CRI de Cotia, por meio eletrônico, se possível, e com cópia da Liminar aqui deferida, bem como desta decisão, para que esclareça o ocorrido e proceda ao registro da indisponibilidade sobre o bem imóvel supra, fazendo constar expressamente do registro que a indisponibilidade se deu em 27/04/2018 (data da liminar), informando o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

CITAÇÃO EDITALÍCIA

Petição de ID 15942634: Considerando que ainda não retornou a carta precatória de citação da CBR – Indústria Brasileira de Refrigerantes, e tampouco há tentativa de citação de Lumia Industries LLC, por se tratar de offshore sediada no exterior e que não possui CNPJ, defiro, por ora, a citação desta última na pessoa de Laerte Codonho, titular da empresa em questão segundo suas próprias alegações para mídia nacional, conforme salientado pela União na petição de fls. 1105/1113 (ID 14589246).

Solicite a Secretária, ainda, informações da precatória da CBR e sua devolução, caso esteja devidamente cumprida.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Anotem-se as penhoras no rosto destes autos de ID 15662629, 16314078, 16811539 e 17747038, comunicando aos respectivos Juízos que, por ora, não há valores disponíveis para transferência.

LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 91.093

Petição de ID 16315834: Trata-se de requerimento de Laerte Codonho para que seja levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 91.093 a fim de possibilitar a dação em pagamento de débitos em favor da Fazenda Nacional no âmbito do PERT.

A União se manifestou na petição de ID 17021373 contrariamente ao pleito, aduzindo, em síntese, que não seria vantajoso para a Fazenda Nacional e que o parcelamento referido foi rescindido administrativamente.

Diante de tais alegações, o pedido da parte requerida não pode prosperar. A simples rescisão do acordo anteriormente firmado na esfera administrativa já encerra a possibilidade da pretendida dação em pagamento.

Além disso, quanto à petição de ID 17104081, ainda que permitida a dação em pagamento de imóvel em débitos de natureza tributária, esta deve se dar no interesse da União. Não deve nem pode haver imposição do Judiciário, tampouco há obrigação da Fazenda Nacional em aceitar o bem. Por fim, quaisquer acordos entre as partes devem ser firmados no campo administrativo, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Em vista do exposto, fica indeferido o pedido.

REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Petição de ID 16313081: Cuida-se de novo pedido da Ecoserv visando desconstituir a indisponibilidade de bens deferida em sede liminar.

Quanto a este tópico, saliento que não houve, como quer fazer parecer a Requerida, qualquer alteração dos fundamentos fáticos-jurídicos que embasaram a decisão proferida liminarmente, decisão essa que não foi alterada pelo E. TRF desta 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

O conjunto probatório carreado aos autos pela Fazenda Nacional traz indícios suficientes para o deferimento e manutenção da medida nos termos do artigo 7º da Lei 8.397/1992.

Ademais, os argumentos ventilados pela Requerida constituem matérias próprias de defesa do devedor, devendo ser arguidas no momento apropriado em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Pelos motivos elencados, indefiro o pedido, mantendo a liminar nos termos em que proferida.

LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS A ESTES AUTOS

Petição de ID 15826720 e 15957888: Tratam-se de requerimentos da parte Empare para transferência de todos os valores bloqueados em nome das empresas recuperandas para o d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, bem como a liberação de R\$ 6.524.654,03 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) para pagamento de tributos vencidos.

A presente Cautelar Fiscal foi proposta visando à garantia de satisfação dos créditos tributários da União que chegam a somar o exorbitante valor de quase R\$ 5 bilhões. A não arrecadação desse volumoso numerário traz inevitável prejuízo para toda a coletividade.

Dito isto, sobressai, de forma cristalina, a importância deste processo e sua utilidade para carrear recursos para os cofres públicos e inibir a inadimplência e a sonegação, mormente em tempos de crise nas contas públicas, como é o atual.

Tal é a importância do crédito tributário, que o CTN em seu artigo 187 estabelece, expressamente, que *“A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”*. Além disso, a própria Lei de Falências e Recuperação Judicial, em seu artigo 6º, § 7º, enuncia que *“As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”*.

Ressalto, por oportuno, que a Fazenda Nacional se desincumbiu de seu dever legal de trazer indícios mais que suficientes para o deferimento da liminar que ensejou a indisponibilidade dos bens das requeridas.

Noutra ordem de considerações, não foge ao conhecimento deste Juízo o princípio da universalidade do Juízo da falência/recuperação judicial, tampouco o princípio da continuidade da atividade ou preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Contudo, assevero veementemente que nenhum ato deste Juízo foi de encontro ao regular processamento da recuperação judicial. Tanto é assim que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não reconheceu do Conflito de Competência nº 159.907/SP, notadamente porque não houve decisão aqui proferida que implicasse em constrição patrimonial das requeridas após o deferimento do processo de recuperação.

Além disso, a liminar deferida por este Juízo foi prolatada cerca de 02 (dois) meses antes da propositura da ação de Recuperação Judicial. Desde então, alguns valores pertencentes às recuperandas permaneceram indisponibilizados e, do mesmo modo, não houve notícia da interrupção das atividades empresariais de nenhuma delas.

Nesse diapasão, o que se verifica é que os valores indisponibilizados à disposição deste Juízo – todos anteriores ao deferimento da recuperação judicial – não são essenciais à continuidade da atividade empresarial e à preservação da empresa.

Sobrepe-se, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, inerente à arrecadação dos tributos devidos à União Federal, e este Juízo tem o dever de zelar por seu cumprimento.

Devo salientar, ainda, como bem ponderado pela Fazenda Nacional, que o vultoso passivo tributário remanesce destituído de garantia suficiente, o que seria agravado demasiadamente se todos os valores indisponibilizados nesta Cautelar fossem direcionados à Recuperação Judicial que sequer possui um plano formado e homologado pelo Juízo.

Em suma, seja pela anterioridade das constrições aqui efetivadas em relação ao processo de recuperação judicial - somada a autonomia do Juízo da Execução Fiscal - seja pela ausência de comprovação da imprescindibilidade dos ativos para as atividades empresariais exercidas pelas requeridas, o pedido de levantamento, nos termos em que formulado, não pode ser acatado.

Não obstante a convicção exposta acima, considerando o alegado pela parte na petição de ID 18016733, aguarde-se, por ora, comunicado oficial da decisão proferida pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a fim de evitar decisão conflitante acerca do numerário vinculado a presente Cautelar Fiscal.

De outra sorte, valho-me dos mesmos motivos supra elencados, lastreados pela relevância do interesse público e sem conflitar com a referida decisão da Vice Presidência, que é mais abrangente, para deferir a remessa do valor de R\$ 6.524.654,03 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) ao Juízo da Recuperação Judicial, em conta do Banco do Brasil vinculado ao processo de nº 1064813-83.2018.8.26.0100, para pagamento de tributos vencidos, devendo tal valor ser retirado da conta de nº 635.00009855-7 atrelada a esse feito.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial com cópia desta decisão, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta ordem em 24 (vinte e quatro) horas, informando a este juízo dentro de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Comunique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a penhora de bens efetivada conforme fls. 37/42 do ID [18138164](#), bem como sobre a petição da parte executada - ID [18143805](#).

Com a manifestação da União Federal, voltem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEILTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: SERASA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do alvará de levantamento confeccionado (id 17713942).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida do presente alvará ados documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 18120053), retificando o valor da dívida, tomo sem efeito o Edital expedido nestes autos (id 16990731).

Expeça-se novo Edital intimando o executado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.307,73 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 36.307,73.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela coexecutada, NUBIA DE SOUZA SILVA, anexada em sua petição (id 18109301), determino o desbloqueio dos valores constritos de sua conta salário, no importe de R\$ 2.364,43, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a transferência anterior do numerário (id 18111890), oficie-se a CEF para transferência de todo valor depositado na conta judicial de nº 4027/005/86402857-0 (id 18111891), para a conta da referida coexecutada: Banco Itaú, Agência 0017 – conta corrente nº 94611-2, consoante extrato (id 18109326).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001009-90.2005.4.03.6114
AUTOR: TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Regularize a parte ré, ora Embargante, a inicial dos presentes embargos à monitoria, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido, eis que o valor da causa é pressuposto processual objetivo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento de sua petição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Dê-se ciência às partes da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001879-86.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO - SP180969, LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Diante da arrematação do bem fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 19.700,00 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402683-7 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o levantamento deverá a exequente atualizar o débito com o devido desconto o valor soerguido para a designação de nova hasta.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal do depósito id 18096752 no valor de R\$ 98,50 referente às custas judiciais em razão da arrematação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário R\$ 8.000,00 e ainda o valor de sua aposentadoria.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MARCOS MACHADO - SP262507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a prevenção existente com relação aos autos n. 5000563-16.2016.4.03.6114, uma vez que se trata da mesma ação, extinta sem julgamento do mérito, declino da competência para a 1ª. Vara Federal de SBC.
Redistribua-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incabível a concessão de antecipação de tutela sem a oitiva de testemunhas.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, comprovantes de endereço comum e demais documentos e fotos que comprovem a existência de união estável.
Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048891-59.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ANTONIO ENIO NAME PATRICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MILLY KAI MUI KIUNG LIU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003699-50.2018.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor total da dívida de R\$ 865.204,07 em 16/07/2018.

Em suma, sustenta a Embargante, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a impertinência da cobrança de "Tarifa de Abertura de Contrato", a abusividade dos juros remuneratórios, a ausência de mora, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a ilegalidade da capitalização de juros e excesso de execução. Requeru, ainda, perícia contábil (ID 12905516).

A embargada apresentou impugnação (id 13169054).

Proferida decisão, determinando a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5003699-50.2018.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

A CEF juntou nova planilha, contendo o período da regularidade contratual (id 17549408).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Segundo a embargante, o aval por ela concedido seria nulo de pleno direito, porque não vinculado a título de crédito.

Ocorre que por ocasião da assinatura do contrato de confissão e renegociação da dívida existente entre as partes, foi emitida nota promissória no bojo da qual a embargante figurou como codevedora avalista.

Nos termos do enunciado 26 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.*

A esse respeito, dispõe a cláusula oitava do contrato que *como garantia de todas as obrigações assumidas nesse contrato, principal e acessórias, o DEVEDOR(A) emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, com vencimento à vista, onde seu(s) AVALISTA(S), devidamente identificados no preâmbulo deste instrumento, respondem solidariamente pelo princípio acessório, como estipulados no presente instrumento, pelo que o assinam o citado título extrajudicial em conjunto com o DEVEDOR(A).*

Ademais disso, verifico que o termo de constituição de garantia atrelado ao contrato de renegociação ressaltou expressamente em seu preâmbulo a *garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito.*

Sendo assim, reconheço a validade do aval prestado pela embargante, porque vinculado a título de crédito (nota promissória) vinculado ao contrato de renegociação de dívida e, por conseguinte, sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Por sua vez, rejeito a preliminar arguida pela embargante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Registro que a ação de execução 5003699-50.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, e cuja cópia está acostada no ID 12906119, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 21.3021.691.0000021-70* relativo ao contrato originário 21.3021.690.0000020-75, com nota promissória atrelada ao contrato de renegociação, com extrato contendo os dados gerais do contrato, inclusive no que se refere ao número de parcelas pagas pelos devedores, o termo de constituição de garantia vinculado ao contrato originário, o termo de renegociação de garantia vinculado ao contrato de confissão e renegociação da dívida, bem como demonstrativo de débito relativo ao período de inadimplemento contratual.

Mais adiante, por força de determinação judicial a CEF trouxe ao feito novo demonstrativo de débito atinente ao período de regularidade contratual (ID 17549408).

Como se vê, portanto, a eventual deficiência da documentação que instruiu a inicial foi sanada no curso do feito, e não impediu a embargante de realizar sua defesa no bojo da presente demanda. Frise-se, aliás, que intimada da juntada ao feito do referido demonstrativo de débito, a embargante deixou de se manifestar sobre o documento, a revelar que todas as teses já haviam sido adequadamente lançadas na petição de embargos.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela embargante, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão e já consignado nos autos (ID 15336712).

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Da análise dos documentos que instruíram a execução, bem como do demonstrativo de débito relativo ao período de normalidade contratual, verifico que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo a embargada demonstrado o valor da dívida no momento da renegociação de débito anterior, a amortização dos pagamentos realizados no curso do cumprimento do contrato, e os encargos incidentes nos períodos anteriores e posteriores ao inadimplemento.

Demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito, conforme já consignado.

Ainda que assim não fosse, competência à embargante, nos termos do §3º do artigo 917, do Código de Processo Civil, ao alegar excesso de execução, declarar, na petição inicial, *o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

E, tendo em vista o descumprimento desse ônus, deixo de examinar a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, §4º, II, CPC, sem prejuízo da apreciação das demais teses lançadas na inicial.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da cobrança de "Tarifa de Abertura de Contrato", registro, inicialmente, que sua nomenclatura correta é "Tarifa de Abertura de Crédito".

Dito isso, extrai-se do enunciado 565 da súmula de jurisprudência do C. STJ *que a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

No caso dos autos, o contrato de renegociação foi firmado em 2015. No entanto, da leitura do parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato, verifica-se que o valor atribuído à TAC foi R\$ 0,00, não tendo a embargante demonstrado que efetivamente pagou à embargada qualquer valor relativo à referida tarifa.

Quanto à alegação de irregularidade na cobrança dos encargos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de *que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que as taxas de juros remuneratórios foram de 1,74% ao mês, sem demonstração por parte da embargante de que estivessem acima da média de mercado, bastando que acostasse aos autos o resultado de consulta realizada no sítio do Banco Central do Brasil, sem qualquer necessidade de produção de prova pericial para esse fim.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses *permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, o contrato firmado pelas partes foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. Ademais disso, verifica-se da página dois do contrato, especificamente do "Boletim de Cadastro", que efetivamente compõe o instrumento, sendo de conhecimento dos contratantes, que a taxa efetiva anual (22,99800%) é superior ao duodécuplo (20,88%) da taxa mensal (1,74%), razão pela qual verifico a existência de autorização implícita para a capitalização de juros.

No que diz respeito aos encargos moratórios, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar *que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, e especificamente em relação ao **período de inadimplemento**, verifico que nas próprias planilhas de evolução dívida juntadas aos autos da execução (id 9876677), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSTITUÍM ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM C COMAS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ* e, além disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida.

A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Já no que diz respeito ao **período de normalidade contratual**, verifico que todas as 28 (vinte e oito) prestações pagas pela coexecutada pessoa jurídica foram adimplidas com atraso, o que autorizou a incidência dos encargos moratórios previstos na cláusula décima do contrato, consistente em comissão de permanência composta por CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% nos 59 primeiros dias de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Trata-se de cumulação indevida, conforme visto.

Analisando o demonstrativo de débito acostado no ID 17549408, verifico que não houve a cobrança de encargos moratórios relativos às prestações de nº 19 a 28.

Nas 18 parcelas anteriores houve a incidência de atualização monetária e juros de mora.

Considerando a composição da comissão de permanência, conforme acima indicado, **determino a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, devendo a embargada proceder ao recálculo dos encargos moratórios incidentes no período de normalidade contratual (parcelas nº 1 a 18) considerando apenas o respectivo valor da CDI.**

Por fim, alega a embargante a descaracterização da mora em decorrência da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual.

A esse respeito, o C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.601.530/RS fixou a tese de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Conforme visto acima, a embargante não demonstrou que a taxa mensal dos juros remuneratórios (1,74%) estava acima da média de mercado à época da contratação. E, ademais disso, havia autorização implícita para a capitalização mensal de juros no instrumento contratual.

Assim, não há razão para a descaracterização da mora no caso presente.

Em face do exposto, afasto as preliminares arguidas e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS** apenas para determinar que os encargos moratórios (juros e atualização monetária) incidentes nas parcelas 1 a 18 do contrato sejam substituídos pela CDI.

Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado, tendo em vista que o juntado no ID 13707936 não apresenta assinatura do contratante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

Vistos

Ciência à autora das diligências negativas para manifestação no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos.

Diante da controvérsia apresentada nos autos o pedido de tutela/liminar será apreciado por ocasião da sentença.

Para análise do pedido de justiça gratuita deverá a parte ré apresentar seus últimos 03 contracheques e/ou declarações de imposto de renda.

Diga a CEF sobre a contestação e reconvenção apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114

AUTOR: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-94.2011.4.03.6114

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-44.2015.4.03.6114

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos

Cite-se IUMIE ALMEIDA WATANABE nos endereços indicados no id 18120069, desde que ainda não diligenciados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais.

Aduz a autora que foi beneficiada pelo Programa UNIESP PAGA e deveria cumprir durante o curso diversas condições para que a universidade, ao final do curso, arcasse com o pagamento do FIES que ela contratou.

Afirma que cumpriu todas as cláusulas contratuais e a universidade não honrou com o pagamento. Seu nome foi inserido nos serviços de proteção ao crédito. Requer o cumprimento do contrato e a reparação dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante a Vara Estadual, com a inserção do FNDE na lide, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

Citadas, as rés apresentaram contestação em separado.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multimercado UNP, uma vez que não fez parte do contrato de prestação de serviços educacionais e não manteve qualquer relação jurídica com a autora.

O FNDE trouxe à baila fatos que não se aplicam ao contrato da autora

A Fundação Uniesp de Teleducção afirmou no mérito que a autora não cumpriu todas as suas obrigações contratuais, quais sejam as cláusulas 3.3, 3.4 e 3.5 do contrato, implicando a rescisão contratual, conforme disposto à cláusula 3.7, não fazendo jus ao pagamento do financiamento pela instituição.

Com relação à prestação dos trabalhos voluntários, demonstrado pela autora que efetuou o trabalho e apresentou os relatórios à entidade educacional que efetivamente os recebeu, mesmo que fora do prazo. Se a entidade entendia que os relatórios extemporâneos não induziam o cumprimento das obrigações deveria recusá-los. De qualquer forma, a prestação de serviços foi efetuada.

Com relação ao ENADE, **autora assumiu que sua nota foi inferior à média 3,0 e _____ QUE SABIA QUE DEVERIA TER OBTIDO A NOTA MÍNIMA EXIGIDA 3,0 – ID 1680797 único requisito que não cumpriu foi a nota no ENADE?**

Portanto, a autora Não cumpriu suas obrigações contratuais, levando a que a Universidade ficasse desobrigada do pagamento do FIES.

Mesmo se invocado o CDC, não houve cumprimento por parte da requerente de suas obrigações, demonstradas em contrato por ela assinado e de seu pleno conhecimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada uma, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Junte o autor os relatórios de assistência social relativos ao ano de 2015 ou justifique, comprovadamente, se realizou ou não, uma vez que não constam os relatórios junto com a petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO ZANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

* Ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal ID 17864849.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA EDMEA MEIRELLES HORTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA (NB 21/072.929.627-5 e 21/157.534.831-1 – DIB em 29/04/2012)** a o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 22/01/2019 (ID 13733577) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 15444058).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO **A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC.- O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RI 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.** Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Krawchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**" (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe na *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando à celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA (NB 21/072.929.627-5 e 21/157.534.831-1 – DIB em 29/04/2012)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes ao pagamento de custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA do NB ns. **21/072.929.627-5 e 21/157.534.831-1**

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Observe-se a prioridade a tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para R\$ 36.389,55 (ID 17611442).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 36.389,55.

Por consequência, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 17801180), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expecam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOSART BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO VERONESE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, UIRA COSTA CABRAL - SP230130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se **novamente** a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão ID 15739069, **promovendo a juntada nos autos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s)**, celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mencionado na petição inicial, **sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500768-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a in ocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500063-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença (Tipo C)

I - Relatório

HOTEL ANACÁ SAO CARLOS LTDA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001041-77.2014.403.6115, movida pela União.

Pela decisão id 15585145 foi determinada a intimação do embargante para comprovar a formalização de garantia no processo de execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos.

Intimada, o embargante permaneceu inerte.

É o relatório.

II - Fundamentação

Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO PRÉZIO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011)

Inadmissível, pois, o recebimento dos presentes embargos.

III – Dispositivo

Do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80 e no inciso IV do artigo 485 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DUALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 19/06/2019, às 16 horas, para a oitiva de preçada na Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito - SP. (ID 18149929)."

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-80.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam no mais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária - ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, constando a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexistência de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO LUIS PENQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.945,63

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito desta execução fiscal (id 16697589).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente demanda traz discussão acerca do direito ou não do autor em ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90 do quadro de servidores da Universidade Federal do Acre - UFAC para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* São Carlos).

No entanto, a ação foi dirigida em face da União, parte nitidamente ilegítima.

As Universidades Federais detêm personalidade jurídica própria. Se o autor é servidor público federal do quadro da Universidade Federal do Acre e pretende sua remoção para o quadro de servidores da UFSCAR, são essas pessoas jurídicas que detêm a legitimidade para responder aos termos do pedido, em litisconsórcio necessário, e não a União.

Nesses termos, determino que a autora **emende** a petição inicial na forma supra, requerendo a citação de todos os que devem ser litisconsortes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Ademais, o autor é servidor público federal (professor do magistério superior). Assim, no prazo acima concedido, deverá o autor apresentar cópia de seu holerite mais recente para a análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Emendada a petição inicial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-71.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA LUCIA CORREA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"SENTENÇA - TIPO "C"

O Conselho exequente requereu (id 16372205) a desistência da ação.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 485, VIII, e 774 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. As custas foram integralmente recolhidas (id 15476522).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-10.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCELO JOSE DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam nomais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU “é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária – ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, constando a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos , 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIO qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais no período de **06/03/1997 a 30/06/2005** (empregadora A.W. Faber Castell S/A) para que, convertidos e somados aos demais períodos de trabalho, inclusive especiais, já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.067.531-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/05/2016), com o pagamento dos consectários legais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 12565618 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12965754), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado (ID 12986467).

Intimada a se manifestar em réplica e especificar provas a produzir, a autora quedou-se inerte. O INSS também não se manifestou sobre outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

1. Do objeto da lide

A ação tem por objeto o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais no período de **06/03/1997 a 30/06/2005**, para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo (comuns e especiais), seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.067.531-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/05/2016).

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, na que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 70, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do L. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO E COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

3. Da análise dos períodos controvertidos

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos, objeto do pedido deduzido pela autora.

O objeto do pedido é o suposto caráter especial da atividade exercida no período de **06/03/1997 a 30/06/2005**.

De acordo com a contagem elaborada no âmbito administrativo e com as informações constantes do CNIS em anexo a esta sentença, nota-se que a autora ficou afastada do trabalho por conta de auxílio-doença previdenciário no período de **31/10/2001 a 23/08/2008** – NB 31/121.887.042-4.

Em sendo assim, **não** há que se falar em exposição nociva no período de **31/10/2001 a 30/06/2005**.

Ora, diante da ausência de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos no período de afastamento, o período deve ser computado apenas como tempo de contribuição comum, especialmente porque o benefício recebido não foi decorrente de acidente do trabalho.

De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de serviço especial **apenas** quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO POSSIBILIDADE.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, bem como a conversão do tempo comum em especial, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.

- Quanto aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de fato, somente poderão ser computados como tempo de serviço, caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- In casu, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença acidentário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plemis (id. 6977380, pág. 78).

- Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.

- Desta forma, o período de 29/08/2008 a 10/12/2008, em que recebeu auxílio-doença acidentário, deve ser computado como período de labor especial, devendo ser mantida a sentença.

- Assentados esses aspectos, tem-se que a segurada não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- Apelos da parte autora e do INSS improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002635-05.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/21 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ATIVIDADE ESPECIAL/CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. (grifei). (TRF 4ª Região, APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 26.10.2009.)

Resta, portanto, analisar o caráter especial do intervalo de **06/03/1997 a 30/10/2001** (data anterior ao início do auxílio-doença previdenciário).

Para comprovação da especialidade desse período a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial e levado ao PA.

O PPP (Id 12986467, pág. 5/9) traz as seguintes indicações de exposição a agentes agressivos:

-de 01/07/1993 a 31/0/1999, ruído de 85 a 95 dB(A)

-de 01/04/1999 a 14/02/2000, ruído de 80 a 82 dB(A)

-de 15/02/2000 a 31/12/2004, ruído de 68 a 89 dB(A) e agente químico (Acetato de Etila)

Pois bem.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 148335 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Assim, nos períodos em que houve variação dos níveis de ruído, será considerada a média aritmética da exposição para fins de cotejo com os parâmetros legais máximos tolerados, cujos índices já foram referidos nesta decisão.

Outrossim, a parte autora sustenta que a mínima diferença na medição e o valor máximo de tolerância não é capaz de lhe retirar o direito à especialidade.

Sem razão.

O que define se a parte autora faz jus ou não à especialidade são os dados trazidos no PPP, retirados do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em sendo assim, o dado objetivo e não permite a flexibilização pretendida pela parte autora, mesmo porque, se admitida a tese seria possível entender, também, que a margem de erro poderia ser considerada para menos.

Nesses termos, verifica-se que os níveis de ruído a que esteve exposta a autora nos períodos em análise (de 06/03/1997 a 30/10/2001) são os seguintes: (i) de 06/03/1997 a 31/03/1999 - média de 90 dB(A); (ii) de 01/04/1999 a 14/02/2000 - média de 81 dB(A); e (iii) de 15/02/2000 a 30/10/2001 - média de 78,5 dB(A). Assim, a autora não trabalhou nos períodos acima referidos exposta a índices superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação.

Em relação aos agentes químicos referidos no PPP (acetato de etila), ressalta-se que no formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Por sua vez, a autora argumenta que para outra empregada da mesma empresa foi expedido PPP mais favorável quanto à indicação dos agentes agressivos, embora trabalhasse no mesmo setor e cargo da autora.

A insurgência não merece acolhimento.

De um rápido cotejo entre o PPP da autora e o PPP da outra empregada juntado aos autos (v. Id 12537321, pág 8/13), nota-se o seguinte:

a) a autora, de 01/07/1993 a 31/03/1999, ocupou o cargo de **Operador de Máquinas “B”**, no Setor CLP; no período de 01/04/1999 a 30/06/2005, ocupou o cargo de **Operador de Máquinas “B”**, no setor EMP;

b) a outra empregada, no período de 04/10/1994 a 28/10/1998, trabalhava no Setor ESC, na função de **Ajudante Industrial “C”**, indo para o Setor CLP no período de 29/10/1998 a 31/03/1999, também na função de **Ajudante Industrial “C”**. No período de 01/04/1999 a 30/06/2005, embora tenha trabalhado no Setor EMP, continuou a exercer a função de **Ajudante Industrial “C”**.

Fica claro, assim, ao contrário do que alegou a autora, que em grande parte dos períodos o Setor de trabalho não era o mesmo. Além disso, a função da autora e da outra empregada **nunca** foi a mesma, de modo que a tese da autora de que estavam expostas aos mesmos agentes nocivos (mesmo setor e cargo) não se sustenta.

De qualquer forma, a presente demanda não é o palco para a insurgência da autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância da parte autora com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.***

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, **cópia autêntica desse documento.**” (g.n.)*

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

*§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a **retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.**” (g.n.)*

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente à autora.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir que a análise administrativa da especialidade do tempo em discussão e ora analisado foi incorreta.

4. Do direito à aposentação

Tendo em vista que não houve o reconhecimento do tempo especial buscado nesta demanda (06/03/1997 a 30/06/2005), conclui-se que não faz jus a autora à concessão da aposentadoria, uma vez que na contagem administrativa a autora tinha obtido apenas o tempo de **27 anos, 5 meses e 10 dias** (v. Id 129864687, pág. 45), inservível para a aposentação integral.

Outrossim, no caso concreto, conforme revela mesma contagem administrativa, a autora também não faz jus à aposentadoria proporcional (aposentadoria com adicional).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIOLI em face do INSS.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/178.067.531-0 para o devido registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU DONIZETI VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

DIRCEU DONIZETI VENTURA, qualificado nos autos, propôs “ação de cobrança de parcelas vencidas do auxílio-acidente NB 187.308.014-7” em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Alegou que o benefício lhe foi concedido na via administrativa a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2018, quando na verdade deveria ter sido pago desde a cessação do benefício instituidor, respeitando a prescrição quinquenal. Aduziu que o benefício instituidor foi cessado em 23/09/2007.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id 12496406), alegando o não cumprimento dos requisitos legais para o auxílio-acidente.

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 12980701).

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O autor formulou pedido de concessão de auxílio-acidente em 01/03/2018. O benefício foi concedido no âmbito administrativo, com data de início na data de entrada do requerimento (01/03/2018).

A Autarquia considerou inviável conceder o benefício desde a data de cessação do auxílio-doença previdenciário nº 137.395.877-1, por considerar que houve decadência do pedido de revisão desse benefício.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 137.395.877-1 no período de 20/12/2005 a 23/09/2007. Ele sustenta, portanto, fazer jus ao auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença.

É possível constatar, por sua vez, que as razões lançadas na contestação do INSS se distanciaram do objeto do pedido deduzido na inicial, tratando o caso como se a demanda envolvesse a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando este já havia sido concedido pelo próprio ente autárquico administrativamente.

Pois bem.

O § 2º da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez tem entendimento consolidado de que “*o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação*” (AgRg no AREsp 831365/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27/05/2016).

Assim, considerando que o auxílio-acidente concedido ao autor na via administrativa foi precedido de auxílio-doença, a data de início do benefício deve ser fixada na data da cessação do auxílio-doença (24/09/2007).

Contudo, o autor não faz jus às prestações em atraso do benefício desde essa data, pois, mesmo ciente de que estava com sua capacidade laboral reduzida, somente veio a formular o requerimento administrativo do auxílio-acidente mais de dez anos depois da cessação do auxílio-doença. A demora na implantação do benefício não decorreu de mora administrativa, portanto, mas da própria conduta desidiosa do segurado. Em verdade, o INSS somente foi constituído em mora a partir da data do requerimento administrativo formulado pelo autor (01/03/2018).

Nesse sentido se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante à destes autos, como se verifica pela seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. VERSAVA SOBRE TERMO INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DA AP INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. PRECEDENTE. SENTENÇA SUJEITA, NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. MÉRITO. INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESÍDIA PARA SATISFAÇÃO À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA “NON REFORMATO IN PEJUS”. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS NÃO CONHECIDA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM SUSF EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Não conhecido o recurso do autor, eis que versando, exclusivamente, insurgência referente à v hora, evidenciando-se a ilegitimidade da parte no manejo do presente apelo. 2 - Compulsando os autos, nota-se que o demandante, por meio da petição inicial de fls. 02/04, visou com a demanda a fixação da DIB de benefício de auxílio-acidente (NB: 543.500.729-8), deferido na via administrativa a partir de 12/08/2010 (fl. 22), na data da cessação auxílio-doença que se seguiu ao acidente que sofreu (NB: 104.962.201-1 - DCB: 09/06/1997 - fl. 30), nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, com a observância do prazo prescricional quinquenal. 3 - A r. sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido integralmente, asseverando que o autor só teria direito aos atrasados, em relação ao quinquênio que precedeu à DIB fixada pelo ente autárquico (12/08/2010). 4 - É possível constatar, no entanto, que as razões de apelação do INSS se distanciam do fundamento da r. sentença e do próprio pedido deduzido na inicial, tratando o caso como se a demanda envolvesse a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando este já havia sido concedido pelo próprio ente autárquico administrativamente, além de debater genericamente o lapso prescricional quinquenal, quando tanto o decism como a exordial o invocaram. Para melhor compreensão, transcreve-se excertos do recurso em questão: “(...) Inicialmente, antes de adentrar no exame da matéria de fundo, cumpre pugnar pela prescrição de valores passados, conforme o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (...) É indevido o benefício concedido em sentença (...) No caso em tela, foi concedido à parte autora o benefício auxílio-doença, sendo cessado em virtude da perícia médica oficial, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ter constatado a plena capacidade da parte autora para suas atividades laborais. Ora, a diminuta redução da capacidade de trabalho da parte autora não significa ‘redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia’, conforme exige a lei. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício concedido, por não preencher os requisitos legais para tanto” (sic) (fls. 63/63-verso). 5 - Em suma, o INSS, para além da questão envolvendo a prescrição, trata no apelo como se o auxílio-acidente tivesse sido concedido pela sentença, quando ele próprio o deferiu na via administrativa. O objeto dos autos, repisa-se, está restrito ao pagamento dos atrasados. 6 - Verifica-se, com isso, que as razões de recurso se encontram dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida, restando nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 1.010 do CPC/2015. Precedente desta Egrégia Turma: AC nº 2009.61.83.010877-8/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 02/06/2017. 7 - Ainda em sede preliminar, destaca-se o cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/09/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS no pagamento dos atrasados de auxílio-acidente, computados no quinquênio precedente a 12/08/2010. 8 - Informações extraídas dos autos, de fl. 22, notam que o benefício, na via administrativa, foi implantado com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.567,47, equivalente a três salários mínimos vigentes à época da sua concessão (R\$510,00 - ano exercício de 2010). 9 - Constatase, portanto, que o montante condenatório totalizava aproximadamente 180 (cento e oitenta) prestações no valor de um salário mínimo, as quais, com acréscimo de correção monetária e com incidência dos juros de mora e verba honorária, evidentemente contabilizavam quantia superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973). 10 - No mérito, por primeiro, pontua-se que não há que se discutir a fixação da DIB do auxílio-acidente, a qual, por expressa previsão legal, deve ser estabelecida na data da cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS, após a ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado, caso constatada a redução parcial de sua capacidade laborativa (art. 86, §2º, da Lei 8.213/91). 11 - Entretanto, in casu, o autor não faz jus a quaisquer atrasados de auxílio-acidente, embora a DIB deva ser fixada em 09/06/1997 (DCB - NB: 104.962.201-1 - fl. 30). 12 - Os atrasados do benefício, em verdade, deveriam ser pagos a partir de 11/11/2010 (fl. 22), data em que apresentado o requerimento administrativo de auxílio-acidente e na qual o INSS foi constituído em mora. 13 - Com efeito, não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 13 (treze) anos para interpellá-la, após a cessação do auxílio-doença, de NB: 104.962.201-1, deferido logo depois ao acidente automobilístico que o vitimou e que implicou na amputação de uma de suas pernas. É evidente que, no momento do cancelamento do auxílio-doença, já estava com sua capacidade laboral reduzida. 14 - Impende salientar ainda que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Assim, tem-se que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência, de fato, do seu direito. 15 - Portanto, não há que se falar no pagamento de quaisquer atrasados pelo INSS. Não há que se falar também em pagamento a partir de 11/11/2010, haja vista que a propositura da demanda, pela parte autora, não pode agravar sua situação jurídica anterior, de acordo com o princípio da “non reformato in pejus”. 16 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - Apelação da parte autora e do INSS não conhecidas. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.” (TRF – 3ª Região, 00156210320144039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1972159, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 16/04/20 – grifos nossos)

Impõe-se reconhecer, dessa forma, a improcedência do pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas do auxílio-acidente vencidas antes da data de entrada do requerimento administrativo.

III- Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho nº 12102043.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 187.308.014-7.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento especialidade da atividade desenvolvida, como vigilante armado, nos períodos de 29/04/1995 a 08/05/1997, de 01/09/1997 a 30/08/2005 e de 21/07/2005 a 17/12/2015. Em consequência, pleiteia a averbação desses períodos como especiais e a soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente, condenando a Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.246.490-2, com os consectários legais.

A decisão nº 7161189 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição do processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 8596039).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 10858885).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 08/05/1997, de 01/09/1997 a 30/08/2005 e de 21/07/2005 a 17/12/2015, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na data de entrada do requerimento (11/08/2016), 29 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESO 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do a Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINª TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO 1 COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preen pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregado. Situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Prefere a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de exercício do cargo de vigilante armado:

- a) de 29/04/1995 a 08/05/1997, vínculo registrado com o empregador GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda..
- b) de 01/09/1997 a 30/08/2005, vínculo registrado com a empregadora Sigma System Segurança e Vigilância Ltda..
- c) de 21/07/2005 a 14/10/2016, vínculo registrado com a empregadora Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda..

Pois bem.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia/vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial **afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.**

Embora a Lei n.º 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

No caso dos autos, para comprovação da especialidade do vínculo indicado no item "a" (de 29/04/1995 a 08/05/1997), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 26/01/2016, que comprova que ele *"Trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente"* (id 6855101 – fl. 1).

. Quanto ao vínculo indicado no item "b" (de 01/09/1997 a 30/08/2005), para comprovação da especialidade o autor trouxe aos autos PPP emitido em 28/01/2016, segundo o qual ele exerceu o cargo de vigilante, *"de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38"* (id 6855101, fl. 4).

Por fim, quanto ao período indicado no item "c" (de 21/07/2005 a 14/10/2016), consta dos autos PPP emitido em 17/12/2015, segundo o qual o autor exerceu o cargo de vigilante, *"portando arma de fogo, calibre 38 de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente"* (id 6855101, fl. 6).

Ressalta-se, por oportuno, que o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supracitados e que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula n.º 68 da TNU.

Logo, nos termos da fundamentação acima, os períodos **de 29/04/1995 a 08/05/1997, de 01/09/1997 a 30/08/2005 e de 21/07/2005 a 17/12/2015** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Destaca-se, aliás, quanto ao vínculo laboral "a", que o intervalo de 28/03/1995 a 28/04/1995 já foi reconhecido como de atividade especial pelo INSS no âmbito administrativo em razão da atividade exercida (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64).

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos já computados na via administrativa e excluídos os períodos concomitantes, constata-se que o autor contava, na data de entrada do requerimento, conforme contagem que segue em anexo a esta sentença, com 37 anos, 6 meses e 28 dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Logo, ele faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2016).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos **de 29/04/1995 a 08/05/1997, de 01/09/1997 a 30/08/2005 e de 21/07/2005 a 17/12/2015**, determinando a averbação e conversão em tempo comum pelo INSS;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC/2015, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01.06.2019** (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 178.246.490-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 09/02/1994 a 31/12/1996 como tempo de contribuição comum e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS não considerou como tempo de contribuição o período de atividade urbana exercido entre 09/02/1994 e 31/12/1996, referente ao trabalho exercido para o Município de São Carlos. Argumenta que, se esse período tivesse sido computado pela Autarquia, a autora teria direito à aposentadoria, pois teria completado 30 anos de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11331243), alegando que a autora foi notificada para apresentação de certidão de tempo de contribuição, com remunerações, mas permaneceu inerte. Requeveu a improcedência do pedido e juntou cópia do processo administrativo.

A autora se manifestou sobre a contestação (id 12035104).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o cômputo do período de 09/02/1994 a 31/12/1996 no cálculo de seu tempo de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica pelo CNIS do autor, nesse período ele trabalhou para o Município de São Carlos, vinculado a regime próprio de servidor público (PRPPS - Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio - Servidor Público).

Em se tratando de período de trabalho vinculado a regime próprio, cabe ao interessado apresentar certidão de tempo de contribuição para fins de cômputo do período para fins de concessão de benefício no RGPS (contagem recíproca), uma vez que nessa hipótese os diferentes regime de previdência se compensam financeiramente.

Assim prevê o § 9º do artigo 201 da Constituição da República:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Da mesma forma, prevê o art. 94 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

No caso dos autos, o autor não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período controvertido juntamente com o requerimento administrativo. Por essa razão, foi proferido despacho solicitando a apresentação da referida certidão, *“inclusive com as remunerações do período de 09 02 1994 ate 01 01 1997 trabalhado na Pref Munic de São Carlos dentro dos moldes atuais do INSS”* (id 11333051, fl. 29).

Como o autor não juntou, em um primeiro momento, os documentos solicitados, a contagem administrativa foi efetuada sem o cômputo do referido período, de forma que se obteve um tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 02 dias.

Após a decisão administrativa, o autor juntou aos autos do processo administrativo:

- 1) Fichas Financeiras relativas ao período controvertido (id 11333051, fls. 41/49), as quais comprovam o pagamento das remunerações e o recolhimento das contribuições ao regime próprio (IPESP);
- 2) Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, a qual faz referência ao vínculo da autora no período de 09/02/1994 a 01/01/1997 (id 11333051, fl. 50);
- 3) Certidão nº 5/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal (id 11333051 – fls. 51/52);
- 4) Cópias de holerites, as quais comprovam o recolhimento das contribuições devidas pela autora ao IPESP.

Da Certidão nº 5/2017, acima referida, extrai-se a seguinte passagem, que não deixa dúvida a respeito da existência do vínculo e do recolhimento das contribuições devidas ao regime próprio do servidor público:

“No período compreendido de 09/02/1994 a 31/12/1996, Técnico de Esportes, comissionamento externo, totalizou tempo de serviço de 1057 (um mil e cinquenta e sete) dias efetivamente remunerados já descontados faltas e afastamentos, conforme portarias abaixo:

Portaria nº 158 de 27/04/1994, Processo Administrativo 11191/93, NOMEAR para exercer em comissão o cargo de confiança de Técnico de Esportes, criado através da Lei Municipal nº 10762/94, a partir de 09/02/1994, com jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos equivalentes ao nível P.10.

Portaria nº 211 de 09/01/1997, Processo Administrativo 11191/93, DEMITIR MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ do emprego/função de confiança de Técnica Esportes, a partir de 01/01/97, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 158/94

Informamos que no período de 02/1994 a 12/1996, conforme demonstrativos de pagamento constam descontos do servidor sob rubrica 119 – IPESP.”

Vê-se, portanto, que, ao contrário do que sustentou o INSS em contestação, a autora juntou aos autos do processo administrativo, ainda que com atraso, a certidão comprobatória do tempo de contribuição junto ao Município de São Carlos, bem como prova do recolhimento das contribuições devidas perante o regime próprio de previdência.

Assim, com a juntada da certidão de tempo de contribuição, não há razão para desconsiderar tal período para todos os fins, uma vez que a o Instituto réu não impugnou especificamente os documentos apresentados pela autora no processo administrativo, nem comprovou qualquer vício formal capaz de retirar-lhes a validade.

No mais, não há nos autos comprovação de que o período de tempo questão foi utilizado para fins de concessão de benefício no regime próprio de servidor público.

Assim, o período de 09/02/1994 a 31/12/1996, em que a autora trabalhou vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, deve ser computado como tempo comum na contagem do tempo de contribuição da autora.

Verificado o direito da parte autora quanto ao período ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

No âmbito administrativo, o INSS calculou que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição.

Computando-se o período de contribuição ora reconhecido, verifica-se, conforme contagem de tempo que segue anexa a esta sentença, que a autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 29 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição.

Em outras palavras, na data de entrada do requerimento, ainda faltaria para a autora 3 dias para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De qualquer forma, a concessão da aposentadoria desde a DER seria mesmo inviável, pois na ocasião a autora ainda não havia juntado aos autos do processo administrativo os documentos que possibilitariam ao INSS averbar o período de trabalho junto ao Município de São Carlos.

Por outro lado, nos próprios autos do processo administrativo, a autora informou que autorizava a reafirmação da DER para a data em que completasse as condições para o deferimento da aposentadoria integral (id 11333051, fl. 58). Além disso, após a decisão administrativa de indeferimento do benefício, proferida em 03/02/2017 (id 11333051, fl. 36), a autora apresentou recurso, juntando, na ocasião, os documentos que possibilitavam ao INSS conceder a seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Embora não conste dos autos do processo administrativo a data exata do protocolo do recurso, é possível verificar, pelos rodapés dos documentos de fls. 41/49 do id 11333051, que tais documentos foram obtidos em 01/03/2017.

Assim, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, considero possível verificar se, na data em que interpôs o recurso e juntou a documentação pertinente (01/03/2017), a autora fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse aspecto, analisando-se o CNIS da autora, que segue anexo a esta sentença, constata-se que o vínculo com o Município de São Carlos continua em aberto até os dias atuais.

Dessa forma, efetuada a contagem de tempo da autora até 01/03/2017, verifica-se que nessa data ela contava com 30 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral.

Logo, com base nas premissas acima indicadas, ela faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 01/03/2017.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar o réu a averbar o período de 09/02/1994 a 31/12/1996 como tempo de contribuição da autora;

b) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **01/03/2017**, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova a implantação do benefício, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 177.455.930-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligências.

Conforme consultas Plenus e Cnis anexas, o autor é instituidor de pensão por morte com DIB (data de início do benefício) e DO (data do óbito) em 18/03/2018.

Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do CPC, para o requerimento de habilitação, que deverá ser formulado pelos respectivos sucessores e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito do autor e dos documentos pessoais (CPF e RG), qualificação, endereço e procuração judicial atualizada dos sucessores.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, II).

Intime-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

JOSÉ CARLOS MONZANI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em resumo, o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de trabalho de 05/04/1983 a 05/11/1985 (empresa Agrindus S/A) e de 11/11/1985 a 09/01/1986 (empresa Mineração Jundu Ltda), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.337.430-0) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos especiais, com a majorante legal. Requer, ainda, os pagamentos de todos os consectários legais desde a DER (05/11/2009).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho Id 10065102 recebeu a demanda, determinou a citação do INSS, concedeu a gratuidade processual ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/149.337.430-0.

O réu apresentou contestação (Id 11205982), na qual, preliminarmente, alegou ausência de apresentação de documentos na DER, sustentando que, na hipótese de revisão, os efeitos financeiros devem ser contados a partir da citação. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado aos autos juntamente com a contestação.

Intimado para réplica, o autor permaneceu silente.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

1. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia"* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

2. Da análise dos períodos controvertidos

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos, quais sejam:

a) de 05/04/1983 a 05/11/1985, laborado para a empresa Agrindus S/A – Empresa Agrícola Pastoril;

b) de 11/11/1985 a 09/01/1986, laborado para a empresa Mineração Jundu Ltda.

Inicialmente, consigno que os vínculos empregatícios indicados foram devidamente reconhecidos e computados como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 11205987, fls. 62). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos vínculos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos indicados.

2.1. Do período de 05/04/1983 a 05/11/1985

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao PA (ID 11205987, fls. 9), o autor laborou para a empresa Agrindus S/A – Empresa Agrícola Pastoril, exercendo a função de Trabalhador Rural – Serviços Gerais na Lavourea e Pecuária – CBO 6.21-05.

Consta dos autos PPP (Id 10030501, pág. 2/3), emitido pela empresa em 09/09/2016, com as seguintes informações:

- **Função:** Trabalhador Agropecuário

- **Descrição das Atividades:** "Tratam de animais da pecuária e cuidam da sua produção. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam produtos agropecuários para comercialização. Classificam nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas as atividades – agrícola e pecuária".

- **Agentes nocivos:** (i) físico – ruído 83,0 dB(A); (ii) químico – poeiras; (iii) ergonômico – posturas e (iv) biológico – contatos com animais.

Pois bem,

O reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na **agropecuária**.

No caso, considerando que foi demonstrado que o autor trabalhou na agropecuária, é possível o enquadramento na categoria descrita (item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. VINCULOS LANÇADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL. MOTORISTA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. MATÉRIA FÁTICA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.

1 - A atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial pelo simples enquadramento, isto porque a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, abrange apenas os rurícolas que se encontram expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde.

2. A atividade laboral exercida para empresa atuante no ramo da agropecuária deve ser enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.

3. Atividade de motorista. Laudo pericial apresentado pela parte autora em confronto com laudo pericial judicial. Matéria fática. Manutenção do entendimento com base no parecer do laudo técnico apresentado nos autos do procedimento administrativo, atestando a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB na condução do caminhão de marca Mercedes. Possível o enquadramento diante da submissão ao agente agressivo ruído no patamar acima do permitido em todo período pleiteado.

4 - Agravos legais da parte autora e do INSS improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698684 - 0008443-64.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Ademais, no período acima indicado o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade superior ao patamar previsto na legislação (83 dB), de modo que o enquadramento também é possível em razão da exposição ao referido agente agressivo.

A alegação feita pelo INSS de que o autor não estava vinculado ao regime urbano de previdência não pode ser admitida. Conforme restou provado nos autos, o autor era empregado de empresa agroindustrial. Tais empresas efetivamente contribuíam para o regime geral da previdência social na época do vínculo controvertido.

De qualquer forma, cabia ao INSS a prova de que as contribuições anotadas no CNIS do autor não foram vertidas ao regime geral da previdência, mas tal prova não foi produzida pela Autarquia.

Assim, o enquadramento deste período como atividade especial é de rigor.

2.2. Do período de 11/11/1985 a 09/01/1986

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao PA (ID 11205987, fls. 9), o autor laborou para a empresa Mineração Jundu Ltda., exercendo a função de Auxiliar em Serviços Gerais.

Consta dos autos PPP (Id 10030527, pág. 4/5), emitido pela empresa em 19/01/2015, com as seguintes informações:

- **Função:** Auxiliar de Serviços Gerais

- **Descrição das Atividades:** "Roçar gramados, aparando-os com auxílio de alfanje e/ou máquina elétrica, para mantê-lo em estado de conservação. Zelar pela limpeza do gramado e jardins, rastelando, amontoando e transportando os detritos para local apropriado. Zelar pela conservação de canteiros e árvores, carpindo, efetuando podas, assegurando o desenvolvimento das plantas. Irrigar plantas, gramados e pomares, fazendo-a manualmente ou utilizando-se de aspersores. Pulverizar plantações e aplicar fomicidas, a fim de erradicar pragas. Executar outras atividades correlatas."

- **Agentes nocivos:** (i) químico – pulverizantes e fomicidas.

Pois bem,

O autor exercia a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Setor de conservação da propriedade, conforme se extrai do PPP e da anotação na CTPS.

Referida atividade profissional, por si só, não estava prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP indica exposição nociva a "**pulverizantes e fomicidas**".

O documento também é enfático em mencionar que não era disponibilizado equipamento de proteção individual à época do trabalho.

Fornicidas são formados por hidrocarbonetos, agentes tóxicos pertencentes ao código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade do intervalo em questão. Nesse sentido: Apelação Cível – 2316307/SP (0025175-20.2018.4.03.9999), j. 23/03/1999. E-DJF3, Judicial 1, data 03/04/2019.

Ressalto, no mais, que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, conforme entendimento já consolidado no âmbito jurisprudencial (Súmula nº 68 da TNU).

Acerca da alegação de ausência de permanência e habitualidade, é importante salientar que o período objeto do embate é anterior à Lei 9.032/95, ocasião em que não era exigido o pressuposto da **permanência** (súmula 49 da TNU).

Conclui-se, então, que o contexto probatório produzido é suficiente para o reconhecimento desse intervalo como de efetivo exercício de atividade especial, à luz da legislação em vigor à época do trabalho prestado.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **25 anos, 02 meses e 8 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/149.337.430-0) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Os valores dos atrasados são devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois desde então o INSS já tinha elementos no processo administrativo para reconhecer o caráter especial das atividades, uma vez que os períodos controvertidos são anteriores à Lei 9.032/95. Destaco, ainda, que o PPP relativo ao período de 11/11/1985 a 09/01/1986 foi apresentado junto com o recurso interposto no processo administrativo, de forma que o INSS tinha elementos para revisar a decisão administrativa proferida anteriormente.

Contudo, deverá ser observada a prescrição quinquenal, que atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **05/04/1983 a 05/11/1985** (empresa Agrindus S/A) e de **11/11/1985 a 09/01/1986** (empresa Mineração Jundu Ltda), condenando o INSS a averbá-los sob esta rubrica;

b) condenar o réu (INSS) a promover a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/149.337.430-0) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER, **observando-se, quanto aos atrasados, a prescrição quinquenal**, efetuando o pagamento das diferenças vencidas com possibilidade de desconto dos valores pagos no âmbito administrativo por conta da aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Devo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.337.430-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DE SOUZA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

JOSÉ DE SOUZA MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/07/2000 a 25/05/2017. Em consequência, pleiteia a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consectários legais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 12099946 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 12797535).

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 12982629).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 10858885).

O autor se manifestou sobre a contestação (id 14313723).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/07/2000 a 25/05/2017, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na data de entrada do requerimento (01/06/2017), 30 anos e 06 dias de tempo de serviço/contribuição.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESO 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do a Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINª TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO E COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preen pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregado. Situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Resp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise do período especial controvertido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2000 a 25/05/2017, em que trabalhou para a empresa SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA.

Para tanto, juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017, segundo o qual o autor, no período controvertido, exerceu a função de mecânico, realizando as seguintes atividades: *"Realiza manutenção geral de tratores, implementos agrícolas e máquinas, na própria oficina e no campo"*. De acordo com o PPP, o autor esteve exposto no período aos seguintes agentes agressivos: ruído de 85 dB(A), óleo e graxa, projeção de partículas nos olhos, risco de queda de objetos e projeção de partículas.

Como o período é posterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

Em relação ao ruído, é imperioso considerar que o autor não esteve exposto a intensidade superior ao patamar previsto na legislação. Basta verificar que o autor trabalhou exposto a ruído de 85 dB(A). Como já dito anteriormente, somente seria considerada especial a atividade se houvesse exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003, e a nível superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Em relação ao período posterior a 19/11/2003, é importante repisar que o enquadramento da atividade como especial somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 85 decibéis. Contudo, o referido PPP indica exposição a exatos 85dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DIF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Em relação aos demais agentes agressivos, é imperioso consignar que o PPP indica expressamente que havia o fornecimento de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram assinados por representante da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período controvertido.

Por consequência, não há razão para desconsiderar o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na via administrativa, que apurou que o autor não contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Por fim, ainda que o autor tenha continuado a trabalhar após a DER, não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/14, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 183.402.591-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam nomais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária - ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, consoante a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora ingressou anteriormente com ação perante o JEF local (autos nº 0000521-74.2015.403.6115) visando à concessão de benefício por incapacidade, em razão do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 22/01/2015 (NB nº 609.294.131-0). O pedido foi julgado improcedente e a decisão já transitou em julgado.

Repete, nesta demanda, o mesmo pedido, agora sob o argumento da existência de fato novo. Ocorre que o fato novo alegado não é apto para afastar os efeitos da coisa julgada.

Não bastasse essas constatações, vê-se que 29/05/2019 o autor ajuizou ação com o mesmo objeto desta (pretensão de concessão de benefício por incapacidade), fundando o seu pedido, contudo, no ato de indeferimento do requerimento administrativo formulado em 17/04/2019 (NB nº 627.607.928-0).

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação de prevenção e sobre a existência de litispendência e coisa julgada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença ou eventuais outras deliberações.

São CARLOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam nomais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária - ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, constando a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: WILLAME DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento especialidade da atividade desenvolvida no período de 05/05/1993 a 19/06/2011, em que o autor trabalhou para a empresa Raizen Energia S/A, exercendo as funções de diluidor de mosto e destilador. Em consequência, pleiteia a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consectários legais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 9201363 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a emenda da inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 9593465).

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 12682080).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou que o PPP juntado aos autos está irregular, pois não foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais e pelo monitoramento biológico (id 12756585).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 05/05/1993 a 19/06/2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na data de entrada do requerimento (04/01/2017), 30 anos e 04 meses de tempo de serviço/contribuição.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESO 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do a Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUIN TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO 1 COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregado. Situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T.J/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Passo, então, à análise do período especial controvertido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 05/05/1993 a 19/06/2011, em que trabalhou para a empresa RAIZEN ENERGIA S/A FILIAL BARRA SERRA.

Para tanto, juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/08/2016, segundo o qual o autor, no período controvertido, exerceu as seguintes funções: diluidor de mosto (de 05/05/1993 a 31/08/1995), destilador (de 01/09/1995 a 31/03/2011) e destilador II (de 01/04/2011 a 19/06/2011).

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor não estavam previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.083/79.

Ademais, de acordo com o PPP, o autor esteve exposto no período ao agente agressivo ruído, nos seguintes níveis:

- 1) de 05/05/1993 a 31/08/1995: 95,5 dB(A);
- 2) de 01/09/1995 a 31/03/2011: 81,5 dB(A);
- 3) de 01/04/2011 a 19/06/2011: 83 dB(A).

Verifica-se, ainda, no campo "Observações" (item 1) do PPP que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, é possível o enquadramento como especiais dos períodos de 05/05/1993 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 05/03/1997.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Ressalto, outrossim, que, ao contrário do que afirmou o INSS em contestação, para os períodos especiais ora reconhecido há expressa indicação no PPP do profissional responsável pelos registros ambientais (Biagio Morganti, de 02/08/1989 a 08/02/2005).

De qualquer forma, a ausência de indicação de responsáveis técnicos para alguns períodos indicados no PPP, por si só, não desqualifica o formulário apresentado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi assinado por representante da empresa empregadora, de forma que não há razão para desconsiderar as informações nele constantes.

Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento não é possível, pois os níveis de ruído a que estava exposto o autor eram inferiores aos patamares previstos na legislação. Como já dito anteriormente, somente seria considerada especial a atividade se houvesse exposição a ruídos superiores a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003, e a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Conclui-se, dessa forma, que somente é possível o enquadramento como especial dos períodos de 05/05/1993 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 05/03/1997.

Impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, foi elaborada contagem de tempo pelo INSS na via administrativa, a qual computou, na data de entrada do requerimento (04/01/2017), 30 anos e 04 meses de tempo de serviço/contribuição.

Já a contagem elaborada nos parâmetros desta decisão (planilha em anexo), demonstra que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/01/2017), **31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria, tanto na forma integral quanto na proporcional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 05/05/1993 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 05/03/1997.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 19/06/2011, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/172.505.047-9.

Considerando que o reconhecimento dos períodos de atividade especial está baseado em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CP, art. 496, § 4º, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-21.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam no mais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária - ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, constando a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF (id 8377367, fls. 35/36), devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

"Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam no mais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos se manifestou nos autos, alegando que o CTN, em seu artigo 34, estabelece que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Argumenta que a legitimidade passiva da execução fiscal - mesmo que a CEF não fosse proprietária - ainda se caracteriza a título de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Ressalta que, constando a Caixa Econômica Federal como a responsável tributária no cadastro municipal, vê-se ela compelida ao pagamento do IPTU, uma vez que responde pelas informações que prestou à Fazenda Pública.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-73.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Os autos de nº 0002559-73.2012.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atentando-se às petições do autor de ID 17454826 e ID 17971232 e à certidão de ID 18086026, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de agosto de 2019, às 14h**.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a intimação das testemunhas arroladas pelo autor (ID 17454826), para que compareçam na respectiva sede da Justiça Federal, no supracitado dia, oportunidade em que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência.

Providencie e Secretaria as intimações e expedições necessárias.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

O pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial deve ser indeferido, dada a sua natureza satisfativa, pois encontra óbice no disposto no § 3º do art. 300 do CPC, *in verbis*: "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Ora, a própria autora, na petição inicial, requereu a concessão da gratuidade de justiça por alegar que não tem "*condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de toda sua família*". Assim, não é possível antecipar a condenação da requerida ao pagamento de indenização, ainda que de parte dos valores pleiteados, sob pena de impossibilitar a restituição dos valores, caso ao final da ação o pedido venha a ser julgado improcedente.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência formulado.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Verifico que a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o **dia 09/08/2019, às 14 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência a União Federal acerca do relatório médico mensal apresentado pelo autor, facultada a sua manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem **imediatamente** os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Instado a emendar a inicial, na forma da decisão Id 14007815, o autor especificou que pretende que sejam reconhecidos os períodos abaixo (v. Id 14781613):

"1 - período constante da CTPS

- a- DIÁRIO DA ARARAQUARENSE LTDA - início 01 de fevereiro de 1973 término 30 de outubro de 1976;
- b -CONSTRUARTE CONSTRUTORA CIVIL LTDA - início 01 de dezembro de 1.976 término 28 de fevereiro de 1985;
- c- CIA AGRICOLA QUATRO R S/A início 01 de setembro de 1994 término 30 de abril de 1995;
- d- A RODRIGUES PAULINA ME início 01 de julho de 1996 término 30 de janeiro de 2006;
- e - ADAMITAS CONSTRUTORA LTDA início 01 de março de 2.006 término 31 de outubro de 2011

2 - período como contribuinte individual

- a - início março de 1.985 término junho de 1988;
- b - início julho de 1988 término dezembro de 1989;
- c - início fevereiro de 1990 término junho de 1996."

Em sendo assim, para assegurar o devido contraditório, na forma do art. 329, inciso II, do CPC, observando-se que a autarquia previdenciária goza da prerrogativa de prazo em dobro para falar nos autos (art. 183, CPC), **determino** a intimação do INSS para manifestação, no prazo de **30 dias**, facultando-lhe o requerimento de provas complementares.

Com a manifestação do INSS, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513, RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora na petição ID 17749074, **de firo** a realização da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01/08/2019, às 15:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor Claudemir Danesi Coppi ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 18/09/1986 a 31/12/1991, de 10/07/1996 a 22/04/2003 e de 29/04/2003 a 30/06/2017, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (30/06/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 06/11/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício objeto da demanda.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12810022).

A parte autora apresentou réplica (ID 13516925), na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial quanto aos intervalos de 10/07/1996 a 22/04/2003 e de 29/04/2003 a 30/06/2017, haja vista a alegada omissão nos PPPs apresentados acerca de exposição do autor ao agente agressivo eletricidade.

Fundamento e decido.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já constam dos autos PPPs relativos aos períodos de 10/07/1996 a 22/04/2003, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, e de 29/04/2003 a 30/06/2017, laborado para a empresa Sempre Automação e Assistência Técnica. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro nos PPPs apresentados pelas empresas empregadoras, os quais, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade.

Para comprovar a alegada omissão ao agente eletricidade requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista, ajuizada por terceiro em face da Volkswagen do Brasil S/A, do qual se extrairia a efetiva exposição a eletricidade (processo n.º 0001081-64.2013.5.15.0008).

Pois bem.

Não vislumbro no laudo produzido na supracitada reclamatória trabalhista aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao vínculo do autor com a empresa Sempre Automação e Assistência Técnica, porquanto o referido laudo trabalhista foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em empresa diversa da empregadora, bem como se refere a cargo distinto do desenvolvido pelo autor no intervalo em questão.

Por outro lado, considero que o teor do laudo trabalhista recomenda o deferimento da produção de prova pericial quanto ao período de 10/07/1996 a 22/04/2003, uma vez que se trata da mesma empresa empregadora (Volkswagen do Brasil S/A) e da função de eletricitista.

Neste caso faz-se necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a eletricidade, (ii) da intensidade de volts a que eventualmente estaria sujeito o autor e (iii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, **de firo em parte** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de **10/07/1996 a 22/04/2003**, laborado para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização pericia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação.

Desde já, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do C.J.F., qual seja, o valor de R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único, do referido dispositivo legal.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/03/2017, restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

É a síntese do relatório.

Decido

Inicialmente, considerando a informação ID 18098858, verifico a inoccorrência de prevenção.

Ademais, considerando o parecer da Contadoria Judicial do JEF (ID 16840903), verifico que esta demanda está no limite de alçada de competência desta Vara Federal, razão pela qual **determino** o processamento e julgamento desta ação perante este juízo.

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS restabeleça, de imediato, o auxílio-doença **NB 548.28.683.85**, cessado em **24/03/2017**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário **NB 548.28.683.85**, em **24/03/2017**.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que o autor se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados foram elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indeferir o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **30/07/2019, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe o processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: S C I - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ZAMARO - SP421466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SCI – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEB) objetivando a revisão de contratos bancários (25.0334.704.0000322/11, 25.0334.558.0000032/34 e 25.0334.555.0000066/20) firmados com a requerida. Alega que está enfrentando dificuldades para honrar os compromissos devido à excessiva onerosidade das taxas e encargos pactuados e argumenta que as parcelas acumuladas dos referidos empréstimos estão onerando de forma desproporcional a capacidade financeira da empresa. Em pedido de tutela de urgência, em razão das alegadas ilegalidades, pleiteia ordem proibitiva da inclusão de seu nome em órgãos de restrição cadastral.

Devidamente recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito exige o preenchimento de três requisitos concomitantes, a saber: a) ação proposta para discutir parcial ou integralmente o débito; b) a demonstração de que a cobrança é indevida, fundada na aparência do bom direito; e c) sendo a contestação apenas de parte do débito, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.

Com efeito, não foram comprovados os requisitos acima explicitados.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a autora não desconhece a existência da dívida, mas apenas se insurge contra os valores cobrados, fundada em alegação genérica de onerosidade excessiva, a qual demanda a prévia formação de contraditório e dilação probatória.

Ademais, é inegável que a dívida não está garantida, o que afasta a alegação de que eventual inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes será irregular.

Ora, simples pedido de revisão de contrato, na forma posta na inicial, não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público.

Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVE CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito de devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB."

(TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 – grifo nosso)

Ante o exposto:

(a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência;

(b) **CITE-SE** a requerida para apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que **deverá informar expressamente** se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

LUIZ ARLEY DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de **09/11/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 02/03/2009** (empregador – Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu) e de **19/10/2010 a 07/05/2014** (empregadora Rigor Alimentos Ltda), para que sejam convertidos em comum, com a majorante legal, e somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo. Requereu, ainda, a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.608.303-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/10/2014), com o pagamento dos consectários legais. Solicitou, subsidiariamente, que sejam consideradas as contribuições posteriores à DER até a data em que completar o tempo necessário à aposentação, alterando-se judicialmente a DER.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 10467400 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 11190955). Inicialmente, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/01/2009 e de 10/04/2011 a 07/05/2014. No mais, defendeu o não reconhecimento de alguns períodos porque nos PPPs anexados não havia indicação de responsáveis técnicos para todos os períodos. O INSS impugnou, ainda, o pedido de reafirmação judicial da DER e pugnou pela improcedência dos demais pedidos. Juntou com a contestação o processo administrativo referente ao NB 42/168.608.303-0.

As partes não requereram a produção de outras provas, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (Id 14893562).

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Ressalta, ainda, que instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

1. Dos períodos controvertidos

A ação tem por objeto principal o reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais nos períodos de **09/11/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 02/03/2009** (empregador – Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu) e de **19/10/2010 a 07/05/2014** (empregadora Rigor Alimentos Ltda).

Citado, o INSS reconheceu o pedido do autor no tocante aos períodos de **19/11/2003 a 31/01/2009** e de **10/04/2011 a 07/05/2014**, conforme se vê da contestação ofertada.

Em sendo assim, restam como pontos controvertidos o reconhecimento ou não da especialidade nos seguintes períodos: de **09/11/1998 a 31/01/2002**, de **01/02/2002 a 18/11/2003**, de **01/02/2009 a 02/03/2009** e de **19/10/2010 a 09/04/2011**.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, na que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do L 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, I 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

2.1 Dos períodos de 09/11/1998 a 31/01/2002, de 01/02/2002 a 18/11/2003 e de 01/02/2009 a 02/03/2009 (empregador - Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu)

Referidos vínculos foram devidamente computados como tempo de serviço comum pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cômputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial dos intervalos acima listados.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, mas administrativamente o período não foi enquadrado, conforme decisão administrativa ID 11190967, pág. 49/50.

Pois bem

O PPP indica que o autor exercia as seguintes atividades:

“Como ajudante de Serviços Gerais e Operador de Túnel, supervisionava saída de caixas de papelão do túnel de congelamento/resfriamento, controlava e operava selagem automática das caixas de papelão. Classificava e colocava as caixas de papelão com produtos nos referidos pallets, transferia os pallets com o uso de paletes manuais, colocava produtos retirados dos pallets na esteira de carregamento, Separava produtos.”

Quanto aos agentes nocivos, o PPP indica: de 09/11/1998 a 02/03/2009, ruído de 86,5 dB(A) e frio: temperatura (–14,3° C).

Quanto ao agente agressivo ruído, as informações constantes do PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no seguinte intervalo: de 01/02/2009 a 02/03/2009, ruído de 86,5 dB(A), superior, portanto, a 85 dB(A).

Como já afirmado anteriormente, a menção ao uso de EPI eficaz para o agente ruído no PPP não desqualifica a especialidade (STF, ARE nº 664335).

Nos períodos de 09/11/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), de modo que o enquadramento não se mostra devido.

No que concerne ao agente agressivo frio, apesar de as temperaturas informadas no PPP estarem abaixo daquelas constantes no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (inferiores a 12° centígrados), pela descrição das atividades desenvolvidas constata-se que a exposição do autor não ocorria de forma habitual e permanente.

Outrossim, o PPP menciona expressamente o uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento com base no agente agressivo frio não é possível, tendo em vista o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

No mais, a falta de indicação de responsáveis técnicos para alguns períodos indicados no PPP, por si só, não desqualifica o formulário apresentado, uma vez que foi emitido com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho e expedido por engenheiro de segurança do trabalho a partir de avaliação pericial realizada na própria empresa e considerando as atividades exercidas pelo autor durante o longo vínculo laboral.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2.2. Do período de 19/10/2010 a 09/04/2011 (empregador – Rigor Alimentos Ltda)

Referido vínculo foi devidamente computado como tempo de serviço comum pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cômputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial do intervalo acima listado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, mas administrativamente o período não foi enquadrado, conforme decisão administrativa ID 11190967, pág. 49/50.

Pois bem

O PPP indica que o autor exercia a seguinte atividade: “Dentro de cabine anexa, o operador controla o fluxo de caixas com produto acabado através de esteiras acionadas pelo painel de controle, que guiam as caixas ao interior do túnel de congelamento para serem congeladas”.

Quanto agentes nocivos, o PPP indica: de 19/10/2010 a data atual (07/05/2014), ruído de 87,4 dB(A) e frio: temperatura (-12 a -35° C).

Quanto ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente (ruído de 87,4 dB(A), superior, portanto, a 85 dB(A)).

Reitero que a falta de responsáveis técnicos para alguns períodos indicados no PPP, por si só, não desqualifica o formulário, como já destacado acima.

Ademais, o INSS também não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP em análise e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

No que concerne ao enquadramento em razão de exposição ao agente agressivo **frio**, o PPP expressamente ressalta o uso de **EPI eficaz**. Logo, o enquadramento com base nesse agente não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Conclui-se, dessa forma, que é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos de **01/02/2009 a 02/03/2009** e de **19/10/2010 a 09/04/2011**.

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No **caso concreto**, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (24/10/2014), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos. Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa pela contagem elaborada nos parâmetros desta decisão (planilha em anexo), na data do requerimento administrativo (24/10/2014) o autor contava com **34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria, tanto na forma integral quanto na proporcional.

Contudo analisando-se as informações constantes do CNIS (v. Id 10441151, pág. 1/9), após a DER o autor efetuou **03** contribuições como segurado facultativo no período de 01/06/2015 a 31/08/2015.

Computando-se essas três contribuições, após a DER, constata-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, contava com **35 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição** (vide planilha anexa – contagem após DER), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Conclui-se, dessa forma, que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação do INSS nestes autos (30/08/2018), ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão do autor e foi constituída em mora (art. 240 do CPC). Portanto, a data de início do benefício ora concedido deve ser fixada na data da citação, inclusive para efeitos de parâmetros para cálculos da RMI.

Não é possível fixar a DIB na DER, por falta de tempo de contribuição nessa data. Nem é possível fixar a DIB em data anterior à da citação do INSS nos autos, pois conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

I) com base no art. 487, III, “*tr*” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido para reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **19/11/2003 a 31/01/2009** e de **10/04/2011 a 07/05/2014**;

II) com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **01/02/2009 a 02/03/2009** e de **19/10/2010 a 09/04/2011**.

Em consequência, **CONDENO** o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.608.303-0), a partir da data da citação **30/08/2018**, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, desde então.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

No mais, **REJEITO** o pedido do autor de reconhecimento de atividade especial nos períodos de **09/11/1998 a 31/01/2002** e de **01/02/2002 a 18/11/2003**.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, implantando-se o benefício e informando os valores da RMI e RMA.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/168.608.303-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON BUENO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

WELLINGTON BUENO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtendo o reconhecimento e averbação, como especial, do período de **01/09/1995 a 30/10/2017 (DER)** (empregador – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que, convertido em comum com a maior legal, seja somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a fim de que a autarquia seja condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.140.763-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos consectários legais. Solicitou, subsidiariamente, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, que sejam consideradas contribuições posteriores até a data em que completar o tempo necessário à aposentação, alterando-se judicialmente a DER.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho nº 13189071 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 13365309).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa. Em resumo, alegou que o PPP apresentado não indica nenhum agente nocivo no período de 22/12/94 a 29/08/2012. Para os períodos posteriores a 30/08/2012, o nível de ruído indicado é inferior ao limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos indicados, aduziu que o foram de forma genérica, sendo que a descrição da atividade do autor indica que o seu contato com os agentes químicos era de maneira intermitente e que o PPP refere que o EPI era eficaz. Pugnou, assim, pela total improcedência de demanda.

Réplica do autor (Id 13976543).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Cinge-se a controvérsia sobre a especialidade ou não do tempo de trabalho do autor no período de 01/09/1995 a 30/10/2017 (DER) enquanto empregado público do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/99, A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULA A CARACTERIZAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. OU SEJA, OBSERVA-SE O REGRAMENTO DA ÉPOCA DO TRABALHO PARA A PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE: SE PELO MERO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS ANEXOS DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA, SE MEDIANTE AS ANOTAÇÕES DE FORMULÁRIOS DO INSS OU, AINDA, PELA EXISTÊNCIA DE LAUDO ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO E COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Pois bem

O vínculo controvertido (de 01/09/1995 a 30/10/2017) foi devidamente computado como tempo de serviço comum pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cómputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial do intervalo indicado.

Para a comprovação da especialidade do autor junto ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, mas administrativamente o período não foi enquadrado, conforme decisão administrativa ID 13365309, pág. 41.

O PPP indica que o autor exercia as seguintes atividades: “Realizar atividades com a prestação de serviços e fiscalização da autarquia, no auxílio da condução de viatura aos locais pré-estabelecidos, prestar auxílio na fiscalização de produtos pré-medidos, auxiliar na fiscalização e/ou verificação subsequente e inicial de instrumentos de medição. Realizar fiscalização em locais pré-estabelecidos pela direção da regional da autarquia.”

O período controvertido é posterior a 28/04/1995, sendo inviável o enquadramento apenas em razão da categoria profissional.

Quanto aos agentes nocivos, o PPP informa:

- de 22/12/1994 a 29/08/2012 – NÃO CONSTAM REGISTROS AMBIENTAIS REFERENTES A ESTE PERÍODO
- de 30/08/2012 a 29/08/2013 – físico: ruído – 51,6 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.
- de 30/08/2013 a 30/08/2014 – físico: ruído – 51,6 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.
- de 01/09/2014 a 09/07/2015 – físico: ruído – 63,3 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.
- de 10/07/2015 a 11/07/2016 – físico: ruído – 51,0 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.
- de 12/07/2016 a 11/07/2017 – físico: ruído – 53,6 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.
- de 12/07/2017 a presente data (06/09/2017) – físico: ruído – 53,6 dB(A) e químico: gases e vapores combustíveis.

Quanto ao período de 22/12/1994 a 29/08/2012, não há comprovação do caráter especial da atividade, pois o formulário trazido pelo autor não indica exposição a nenhum agente nocivo.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o intervalo acima referido, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Em relação aos demais períodos, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente. Desse modo, não é possível o enquadramento em razão da exposição ao agente ruído.

No que se refere aos agentes químicos (gases e vapores combustíveis), constata-se, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (apenas fiscalização, quando o caso), que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente.

Mesmo em se tratando de hipótese de periculosidade (risco de explosão/inflamáveis), como alegado pelo autor, por se tratar de período posterior a 05/03/1997, há exigência de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADO E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLAR AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. CORTES DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DE 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perfis técnicos especializados e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial.

7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos de Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal.

9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995.

(REsp 1500503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018)

Não bastasse a ausência de comprovação da habitualidade e permanência, o PPP expressamente ressalta o uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento, com base nos agentes químicos indicados, não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Portanto, de todo o exposto, conclui-se que não é possível considerar como especial a atividade realizada pelo autor no período de 01/09/1995 a 30/10/2017 (DER)(empregador – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Por consequência, deve ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não se mostrou equivocada a contagem realizada no âmbito administrativo, a qual computou apenas 32 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria (integral e proporcional).

Por fim, o pedido do autor de alteração judicial da DER para momento em que completar o tempo necessário à aposentação, uma vez que continuou trabalhando após o indeferimento do benefício, deve ser rejeitado. Entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de conduta regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 – grifos nossos)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos deduzidos pelo autor **WELLINGTON BUENO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/185.140.763-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ARI BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGÉRIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 83.553,81, (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº. 240364690000003813.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 13995353 – págs. 320/324) e bloqueio de transferência de veículos (num. 12592446 – 231/240), via sistema RENAJUD.

Na petição num. 18102431 – pág. 435/436, a exequente informa que houve a quitação da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa.

Em razão da quitação da dívida ficam desconstituídas as penhoras realizadas (num. 18061172 – págs. 428/430)

Providencie a Secretaria a retirada de todas as restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Expeça-se somente alvará de levantamento da quantia depositada na conta 3970-005-86403307-2 em favor do executado Rogério de Freitas Caetano, pois o valor depositado na conta 3970-005-86403308-0 já foi expedido em seu favor (SEL. 4491738 – num. 14919533 – pág. 359)

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0009687-26.2002.403.6106 (Num. 16586612 – fls. 38/39), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 15.093.253, pois foi aquele processo (0000548-21.2015.403.6324) extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FARINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação pelo autor de sua necessidade por outros meios.

Assim, oportuno ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas/prestações.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (14.12.2015) e a data da distribuição da presente ação (8.3.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, devendo, assim, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Providencie a autora, no mesmo prazo, a substituição das folhas 19/51, 109/110, 169, 173,180, 182, 184 e 186/188 que estão ilegíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A Primeira Seção do STJ, recentemente, decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto.

Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse, **de forma expressa** (de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar), **em manter ou não** seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença.

Caso insista no reconhecimento dos períodos, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, desistência, **registre-se o processo para sentença**.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este processo está com VISTA às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da mensagem eletrônica juntada (Num. 18156416).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 11 de JULHO de 2019, ÀS 09H30MIM, a ser realizada pelo perito(a) judiciário Dr. ALTUN SULEIMAN, na Rua Campos Sales, nº 1767, Clínica Georgeos Suleiman, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3212.2048, devendo o(a) autor(a) MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES, ATESTADOS e RECEITAS ATUAIS, e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão do feriado no dia 09 de julho de 2019, foi REDESIGNADA perícia médica para o dia 11 de JULHO de 2019, ÀS 09H00MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. ALTUN SULEIMAN, na Rua Campos Sales, nº 1767, Clínica Georgeos Suleiman, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3212.2048, devendo o(a) autor(a) ANDRÉ APARECIDO BARRIENTTO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES, ATESTADOS e RECEITAS ATUAIS, e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINEZ GARCIA ALVES CATALDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 25.000,00), antes do desmembramento dos autos, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar as prevenções apontadas na certidão de redistribuição.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ALINE DOURADO CARDOZO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do cancelamento do benefício (25.3.2019) e a data da distribuição da presente ação (8.4.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No que tange ao valor da causa, tenho como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportunizo à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições dos executados (num. 18076736 e 18077163) que informa que as partes se compuseram em acordo extrajudicial e requer a liberação imediata dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD efetuados em nome dos executados.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18068962.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços indicados:

1. Rua Guaporé, nº 621, Vila Angélica, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15050-250;
2. Rua José Marcelo, nº 722, Jardim Caparroz, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15050-470;
3. Rua Hanah Daud, nº 180, Apto 01, Jardim Santa Catarina, São José do Rio Preto/SP – CEP: 15080-140;
4. Rua Marcolino Barreto, nº 1040, Apto 31, Bloco 06, Vila Angélica, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15050-190;
5. Rua Cia de Jesus, nº 234, Apto 31 6, Vila Anchieta, São José do Rio Preto/SP - CEP: 01505-022.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

DECISÃO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 18096353.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 18099525.

Expeça-se mandado de citação e intimação dos requeridos nos endereços informados:

1. Rua alberto andalo, nº 303, na cidade de São José do Rio Preto-SP;
2. Rua Avelina Tomé de Souza, nº.191, Parque das Amoras na cidade de São Jose do Rio Preto – SP, CEP: 15062577;
3. Avenida Duque de Caxias, nº. 4656, Vila Elmira na cidade de São José do Rio Preto – SP; CEP: 15061-010;
4. Avenida Zaia Tarraf, nº 2500, Jd Palmeiras, CEP 01511500, na cidade de Bady Bassitt-SP;
5. Rua São Bento, nº 00610, casa 2, na cidade de Engenheiro Schimdt – São José do Rio Preto-SP. CEP: 15104-018;

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e intimação dos requeridos no endereço da Rua Luiz O R Pires, nº. 60 Residencial Márcia, CEP. 15061807, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Os demais endereços informados na petição num. 18097340 já foram indicados pela autora (num. 17747721) e expedido o mandado (num. 17872474)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos dos embargos à execução 5002550-43.2018.403.6106, verifiquei que eles foram recebidos SEM a suspensão do trâmite da execução e que a embargada/CEF interpôs recurso de apelação a sentença de procedência dos embargos.

Indefiro, por ora, o pedido do executado (num. 1815698) para suspender o trâmite desta execução, pois ela não está garantida.

Após a vinda da informação do ofício expedido a SUSEP, analisarei o pedido do pedido da embargada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos ,

Defiro o requerimento da parte autora (Num. 15276210), e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 15h30m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa do advogado, portanto, desnecessário a intimação pessoal da autora, em face da previsão do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Anote-se o nome dos advogados constantes na procuração juntada sob num. 16499909.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3988

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Providencie a secretaria a remessa dos autos à Contadoria para conferência da conta apresentada pela exequente e, se o caso, apresentação de nova conta devendo, neste caso, observar a data da conta de fl. 320.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão sobre a discordância do INSS, mesmo sendo sabido e consabido que há entendimento pacífico e recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devido juros de mora até a data da expedição da requisição.

Intime-se.-----

Certidão de fl. 364.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à exequente, conforme decisão de fls. 359.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores questionados nos autos, referentes aos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17917446: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Verifico que o mandato foi outorgado em 30/05/2017 (ID 17698083), quase 02 anos antes da distribuição da ação (24/05/2019), e o substabelecimento data de 31/07/2017. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Assim, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LAPE TRANSPORTES MIRASSOL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores questionados nos autos, referentes aos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO MONTANHINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVANEU MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CRISTINA HERRERO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Cristina Herrero Valle** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo Protocolo nº 303987045, iniciado em 30/08/2018, expedindo-se a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, ou então, de forma justificada, prorrogar tal prazo, no máximo, por igual período. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 17758780 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 17758785 comprova o protocolo do requerimento nº 303987045, pela impetrante, visando à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, em 30/08/2018.

Por sua vez, o documento ID 17758786, emitido em 28/05/2019, indica que o referido pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentar documentos para eventual comprovação.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, pois o atraso na apreciação do pedido, para expedição da certidão em questão, interfere na aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, que a impetrante pretende requerer, após 02/08/2019.

Já o *fumus boni juris* advém da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que o período, a partir da data do protocolo, já superou o indigitado prazo legal, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 303987045, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificandose para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YEDA DOCUSSE PACHECO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Providencie também a juntada dos PPP's completos dos períodos 01/03/1990 a 19/10/1993 e 02/05/1994 a 23/12/1998 em que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 462,01, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos PPP's completos com o carimbo de CNPJ dos períodos em que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALZEMIRO MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca provimento judicial que autorize o recolhimento de contribuições em atraso no percentual de 20% e a concessão da aposentadoria.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Vista às partes do(s) laudos (s) perícia(s) apresentado(s) nos ids 16267462 e 12774074 pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (id 8050627).

Citada a União apresentou contestação (id10285103).

Foi concedida a tutela antecipada (id 11534688).

A autora se manifestou em réplica (id 12429976).

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (id 12462421), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (id 14967666).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^{III}, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza [2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecter o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS ou o ISS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS ou ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Por fim, prejudicado o pedido da ré acerca da limitação da compensação, ante a Lei n. 13.670/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determina à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] *Grifó nosso.

[2] Grifó nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

DESPACHO

Face o decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretária as providências necessárias no sentido de torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo coexecutado Sérgio Antônio Campose/ou seu advogado Dr. Gustavo Goulart Escobar, do alvará de levantamento de ID 17930103, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP323132

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

ID 16027732: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) CONSTATAÇÃO se o imóvel de matrícula nº 34.529 do CRI da comarca de Mirassol-SP se trata de residência da família da coexecutada Lucimar Soares Casaroti, nos termos da Lei nº 8.009/90, e, em caso negativo, proceda à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel acima mencionado, de propriedade da referida coexecutada, descrito sob ID 15480290;

b) AVALLIAÇÃO do bem penhorado;

c) NOMEAÇÃO da coexecutada e coproprietária como depositária, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002); e,

d) INTIMAÇÃO da coexecutada e de seu cônjuge da penhora realizada.

Segue abaixo o link disponível para download da petição inicial e matrícula do imóvel:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13878BB87F>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do executado para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o **DIA 12 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a coexecutada Lucimar Soares Casaroti, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), e os demais, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP323132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17998886 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE PAULO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial informando em qual especialidade pretende a realização de perícia médica.

Considerando a sentença proferida nos autos nº 0008034-08.2010.403.6106 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, informe o autor se houve agravamento em suas patologias.

Intime-se também para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299714: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 18046854: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299714: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 18046854: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299714: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 18046854: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299714: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 18046854: Indefero, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZENI SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Emende a autora a petição inicial para especificar os períodos em que quer ver reconhecida a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a autora procuração atual sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se também para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, considerando o valor apurado pela contadoria do JEF.

Intime-se por fim a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

DESPACHO

ID 12637245: A preliminar de descumprimento do artigo 702, § 3º, do CPC/2015, será apreciada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

DESPACHO

ID 12637245: A preliminar de descumprimento do artigo 702, § 3º, do CPC/2015, será apreciada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 12155813, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 12155813, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Observo que há PPP's relativos ao período de 1986 a 1990 com datas conflitantes, bem como os PPP's relativos a este período e ao período de 15/05/1990 a 13/06/2003 e 04/07/2006 a 25/03/2009 sem o carimbo do CNPJ.

Providencie o autor a juntada de PPP's completos com o carimbo de CNPJ, e apresente PPP do período de 1986 a 1990 com as datas corretas.

Prazo: 30 dias.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007, CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007, CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 18154408, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 13616698.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18052450: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18052450: Indeferido, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18052450: Indeferido, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS FRATANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA - SP407262, GUILHERME BARBOZA DE OLIVEIRA - SP418082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Civil. Diante da manifestação de desistência (id 14852329), homologo-a e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Pro

Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Juntou com a inicial documentos.

Preliminarmente, foi aberta vista ao autor para que se manifestasse sobre os autos 0005899-47.2015.403.6106, que tramitam pelo Juizado Especial Federal desta subseção, que se manifestou requerendo a desistência da ação (id 10765295).

É o relatório do essencial. Decido.

Diante da manifestação de desistência id nº 14988332, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Ci
2015.

Considerando a desistência/extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas indevidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DESPACHO

Embargos Monitórios de ID 16121387: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DESPACHO

Embargos Monitórios de ID 16121387: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DESPACHO

Embargos Monitórios de ID 16121387: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) por fim para que emende a petição inicial para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial. Acompanha a inicial o PPP da Sol Couros, porém o referido documento não contém o carimbo do CNPJ. Acompanham também a inicial as informações sobre atividades exercidas em condições especiais expedidas pelas empresa Sebo Sol Ltda e o Laudo pericial elaborado na empresa Aeropak.

Não há documentos relativos às empresas RPMC e Bravsec.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial; o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário **completo** nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente aos períodos aqui controvertidos. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia, devendo ser providenciada pelo autor a juntada dos PPPs ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos nos autos.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a inicial se encontra ilegível em alguns pontos onde a margem esquerda ficou cortada. Da mesma forma, diversos documentos que a instruíram estão ilegíveis.

Assim, promova o autor a emenda à inicial juntando cópias legíveis da inicial e dos documentos que a instruem.

No mesmo prazo, intime-se o(a) autor(a) por fim para que emende a petição inicial para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DAVID PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recolhimento das custas processuais (ID's 17925053 e 17925519), fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DORIVAL CORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID 18038648, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada solicitando esclarecimentos acerca da divergência relatada na petição de ID 14840470, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desobediência.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao impetrante para manifestação.

Dê-se ciência desta decisão à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17966336: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 17160530, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARDIOLI & MARTINS CONFECOES LTDA - ME, CELIA MARTINS TARDIOLI, AMAURI MARTINS TARDIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HERES ESTEVAO SCREMIN - SP228618

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 83.467,58, atualizados para 30/10/2014, referente ao contrato de crédito consignado nº 0364197000010388.

Os réus foram citados e não se manifestaram.

Assim, foi determinada a indisponibilidade de valores por intermédio do BACENJUD e pesquisas de outros bens aptos à penhora.

Bloqueado valor da conta-corrente da executada Célia, foi por ela requerido o levantamento, ao argumento de que se trata de valores recebidos a título de aposentadoria.

Foi deferido o desbloqueio apenas de parcela dos valores bloqueados, mantendo-se o bloqueio sobre aplicação financeira, no valor de R\$ 535,30 (id 13000780).

A Caixa informou ter havido composição amigável, requerendo a extinção da presente ação (id 14205730).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em favor do autor no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Expeça-se o alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos, conforme requerido (id 15752936), independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARDIOLI & MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA MARTINS TARDIOLI, AMAURI MARTINS TARDIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HERES ESTEVAO SCREMIN - SP228618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela coexecutada Célia Martins Tardioli e/ou seu advogado Dr. Heres Estevão Scremin, do alvará de levantamento de ID 18080996, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BCR PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 18033788), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, em vista da desistência da presente ação.

Não há gravame a ser levantado.

Verba honorária indevida, eis que não houve provocação do executado visando à extinção do feito.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 18053989).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000578-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO NAVARRETE - SP98394

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esse juízo federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PERPETUA GONCALVES - SP107264, CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ - SP252350
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esse juízo federal.

Considerando que eventual pagamento do crédito exequendo será por precatório ou requisitório, após o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de n. 5000578-04.2019.4.03.6106, arquivem-se os autos até julgamento final de indigitado feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PATRÍCIA GENNARI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA GENNARI BARBOSA - SP160716
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KENIA MACEDO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOAO BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO RISSO - SP213734

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 17990075), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Observo que eventual silêncio do Exequente será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002198-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA CHRISTINA CLEMENT SERRA DE MELO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

A requerimento da Exequirente às fls. 226 e 230, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se as indisponibilidades de fls. 74/77, 84 e 88, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001616-4 (fls. 191 e 192), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, se em termos o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009751-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequirente (fl.517), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002949-17.2005.403.6106 (2005.61.06.002949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA BORGES

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009751-65.2004.403.6106 (EF1) desde 13/11/2006 (fl. 147), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 136, com exceção da sentença. Considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequirente (fl. 517-EF1), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA CHRISTINA CLEMENT SERRA DE MELO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

A requerimento do Exequirente (fl. 82), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010710-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA DE FATIMA BARRO ME X ANA DE FATIMA BARRO(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 322), com ciência da Credora em 29/11/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 325), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 326). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 322, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011761-77.2007.403.6106 (2007.61.06.011761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000184-49.2000.403.6106 (EF1) desde 09/02/2011 (fl. 201), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 200, com exceção da sentença. Considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequirente (fl. 203), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000116-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ SS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 140), com ciência da Credora em 28/02/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 140, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009028-36.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA ME X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequirente (fl. 105), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFECULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de Embargos de Declaração fls. 435/437 interpostos pela Exequirente Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 410 (terceiro parágrafo), nos quais a ora Embargante alega ter havido erro material, eis que, em síntese, a jurisprudência dominante do STJ, já trazida aos autos pela exequente às fls. 376 trata do concurso de preferência que para o mesmo existir é necessária penhora, o que não existe nos presentes autos, conforme Tema 393 exarado no REsp nº 957836/SP. Pediu, pois, a Exequirente, ora Embargante, a reconsideração da decisão embargada, no sentido de ser determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel nº 11.933/2º CRI local. Em respeito ao despacho de fl. 438, os Executados se manifestaram a respeito, pugnano pela rejeição de plano dos referidos Embargos de Declaração por terem natureza meramente infrigente do julgado e, no mérito, defenderam que equivoque-se a Exequirente/Embargante posto que o concurso de preferência a ser instaurado no feito trabalhista obedecerá a ordem das antigas penhoras que recaíram sobre o imóvel concomitantemente às datas de penhoras realizadas no rosto dos respectivos autos (fls. 440/441). Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 435/437 por serem tempestivos, mas tal recurso não merece provimento. A uma, porque inexistente qualquer erro material na decisão embargada, mas sim está-se diante apenas de mera irresignação da

Exequente em relação ao objeto da decisão objurgada. A duas, porque a penhora no rosto dos autos de fl. 143 incidiu sobre crédito que venha a ser apurado em favor de qualquer dos ora executados, nos autos da Reclamação trabalhista de nº 01887-2002-017-15-00-RT, em trâmite no mencionado Juízo, para garantia do crédito exequendo (fl. 143). Ou seja, caso haja nova alienação judicial do imóvel nº 11.933/2º CRI local, nos autos do feito trabalhista retromencionado, a aludida penhora no rosto dos autos deverá ser certamente levada em consideração pelo MM. Juízo Obreiro, juntamente com todas as demais penhoras incidentes diretamente sobre aquele imóvel e as demais penhoras no rosto dos autos lá porventura existentes, observando-se a ordem de antiguidade de todas estas mesmas penhoras e a preferência dos respectivos créditos. Cancelar a penhora no rosto dos autos realizada em 28/01/2005 (fl. 143) para substituí-la por uma nova penhora diretamente incidente sobre o imóvel nº 11.933/2º CRI local ensejaria notório prejuízo à própria Exequente, em razão da necessidade de observância, como já dito acima, da antiguidade das penhoras. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 435/437 e nego-lhes provimento. Considerando que a penhora de fl. 312 está despida de depositário e que a decisão de fl. 433 não determinou a suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal, requiera a Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio fazendário, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da Credora, que disso fica, de logo, ciente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-98.2006.403.6106 (2006.61.06.001066-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006225-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSS/FAZENDA X OKAYAMA CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA X HIDEO OKAYAMA X INSS/FAZENDA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X INSS/FAZENDA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Face a manifestação da Exequente de fl. 239, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J D COCENZO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 18142868: Deixo de apreciar, por ora, o requerido, eis que a petição do executado(a) encontra-se ilegível.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAYSE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença até que sejam esgotadas as vias administrativas. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não existe direito líquido e certo à manutenção de benefício por incapacidade quando a perícia administrativa constata a aptidão do segurado para o trabalho. Relatório emitido por clínica particular não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade da perícia feita pela autarquia previdenciária.

No caso dos autos, a comunicação de decisão acostada à fl. 23 do arquivo gerado em PDF (ID 17661894) demonstra que a impetrante teve negado seu pedido de prorrogação de auxílio doença porque o INSS constatou a cessação de sua incapacidade laborativa. Ainda que tenha apresentado recurso contra tal decisão, o mesmo não possui efeito suspensivo.

Mostra-se correta, portanto, a cessação do pagamento do benefício, diante da auto-executoriedade dos atos administrativos.

O julgado proferido pela 6ª Vara Federal de Brasília/DF no bojo da Ação Civil Pública nº 63922-73.2016.4.01.3400, mencionado pela impetrante, refere-se à hipótese de cancelamento de benefício por indícios de irregularidade sem que o beneficiário tenha a oportunidade de previamente apresentar suas razões. Desta forma, não se aplica à presente situação, onde inexistente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que dê ensejo à concessão da medida antecipatória requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KENJI KAWAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 597/1382

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 225 (do documento gerado em PDF - ID 10883811):

"(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 39/40 (do documento gerado em PDF - ID 5103446):

"(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 79 (do documento gerado em PDF - ID 16531939):

"(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. (...)"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EUPHRAIN EUGENIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS. Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando que já foram requisitadas informações a autoridade impetrada e intimado o órgão de representação judicial do INSS, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova testemunhal.

Depreque-se a oitiva da testemunha José Cavalcanti Pessoa, RG: 10.655.696-4, CPF: 800.851.648-87, Rua Fernão Dias, 46 Apt 128 Gonzaga Santos/SP CEP 11055-220.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005681-35.2018.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Estando em termos o processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004674-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL PEDRO PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.794.696:

Vista às partes das informações prestadas pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. na petição ID nº 18.137.965.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.640.171:

Vista às partes dos laudos anexados na certidão ID nº 18.143.713.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 18.146.459, referente à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Determinação ID nº 15.234.086: Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001162-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre outras provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-36.2018.4.03.6103
AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.753.536;

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 15381422: "Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos."

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO CESAR VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 01/01/2004 a 06/04/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação ID nº 18.154.961 da União.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004087-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDA BRAZ CRISOSTOMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Observo que a parte autora não juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudo técnico relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa COTREL - Clínica de Ortopedia e Fisioterapia, de 01/06/1988 a 30/09/1990. Verifico, ainda, que consta na CTPS o cargo de *Auxiliar de Fisioterapia*, mas é pleiteado na inicial contagem de tempo especial referente a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem e técnica de RX. Assim, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proveencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na COTREL.

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando preliminar de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, tendo o autor se manifestado sobre o teor da réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a **garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, o INSS demonstrou que os rendimentos obtidos pelo autor em julho de 2018 foram de R\$ 7.188,98, conforme extrato do CNIS juntado à contestação.

Ainda que tais valores sofram os descontos legais, são indícios mais do que razoáveis de que o autor dispõe de recursos suficientes para fazer frente às custas processuais, mormente diante dos parâmetros atualmente vigentes. Ao ser intimado sobre tal questão, o autor limitou-se a afirmar que é um “assalariado”, o que não tem qualquer relação com a aptidão (ou não) para arcar com as despesas do processo.

Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça.

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período 01/04/1997 a 29/09/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENINI DA SILVA VELOSO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO DE ARRUDA MANUTENCAO ELETRICA - ME, AMARILDO DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006974-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços da corrê FATIMA MARIA DE SOUZA realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços da corrê FATIMA MARIA DE SOUZA realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da petição ID 18067715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social, via comunicação eletrônica, para que dê integral cumprimento e intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5003715-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARINA DE PAULA MOUSINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

IMPETRADO: CHEFE INSS CACAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado e o processo administrativo concluído.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e concluído.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROPA TRAVEL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 1707535: "(...) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da r. sentença que condenou o INSS ao reconhecimento de período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento de valores atrasados.

O INSS apresentou os cálculos às fls. 226-227. A parte autora apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 235-237.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor aplicou equivocadamente o INPC como critério de correção monetária, juros maiores no início da conta e o cômputo do período em que recebeu seguro-desemprego.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais o impugnado concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é afixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorresse a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

O contador judicial informa que, ao contrário do afirmado pelo INSS, o impugnado efetuou a dedução do período em que recebeu seguro-desemprego (12/2011 a 03/2012).

Observo, além disso, que o INSS questiona o percentual de juros aplicados pelo autor no início da conta – 27,76% - ao invés de 27,2027%. O contador afirma que a divergência se justifica pela programação informatizada do sistema de cálculos do INSS.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 30.994,53 (principal) e mais R\$ 3.095,00 de honorários, atualizado até novembro de 2017.

Tendo em vista sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SARAIVA EDUCACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão conjunta negativa de débito, ou, quando menos, de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que realizou pedido de renovação da CND em 29.04.2019, antes da expiração da CND anterior, que ocorreu em 29.05.2019.

Narra que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo em vista a existência de uma pendência relativa à ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-retenção de 2017, relativa à empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.438.951/0001-42, parcialmente incorporada pela empresa EDITORA ÁTICA S. A. (CNI 61.259.958/0001-96), em dezembro de 2016.

Sustenta que a própria Editora Ática recentemente renovou a sua certidão de regularidade fiscal, mas, por outro lado, a ora Impetrante, que sequer pode ser responsabilizada, não teve o seu pedido deferido em razão da mesmíssima restrição.

Alega que o respectivo DARF que deu origem a essa restrição foi preenchido com a indicação do CNPJ da empresa CONVERGE e não com o CNPJ da empresa Editora Ática S.A., o que seria correto, ocasionando o desencontro de informações pela Autoridade Coatora e, conseqüentemente, inviabilizando a entrega da respectiva DIRF, uma vez que a empresa CONVERGE já estava extinta.

Acrescenta a impetrante que a própria Editora Ática propôs anterior mandado de segurança, em que foi proferida sentença determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, reconhecendo que a falta da DIRF da CONVERGE não seria oponível à Editora Ática, mesma solução que entende ser aplicado ao caso em exame.

Sustenta, ainda, que a mera falta de entrega da GFIP não pode se constituir em impedimento à expedição da certidão, consoante julgados que citou.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Relatório de Situação Fiscal emitido em 03.06.2019 (doc. 18013400) aponta como Débitos/Pendência na Receita Federal a ausência de declaração DIRF do ano de 2017 da empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S. A, que estaria vinculada “por incorporação em 31.12.2016” com a impetrante.

Ao que se vê dos autos, tal vinculação teria origem em dois atos jurídicos. O primeiro, a incorporação da CONVERGE foi pela EDITORA ÁTICA, por força de assembleia realizada em 31.12.2016.

Além disso, houve a cisão parcial da EDITORA ÁTICA e a incorporação de uma das parcelas cindidas à impetrante (SARAIVA EDUCACÃO), por deliberação ocorrida em 29.12.2017.

Neste exame inicial dos fatos, não se pode deixar de reconhecer a possibilidade, em tese, de que haja responsabilidade tributária solidária da impetrante quanto a eventuais débitos das outras pessoas jurídicas.

Embora o art. 233 da Lei nº 6.404/76 determine que a responsabilidade esteja limitada às obrigações efetivamente transferidas, esse preceito não pode prevalecer, em razão da especialidade, à regra do art. 132 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Nesses termos, por força do dispositivo legal acima transcrito, é evidente que a impetrante deverá responder por débitos próprios a partir da data de sua constituição e, em tese, solidariamente pelos débitos das outras empresas pelos fatos impositivos ocorridos até a cisão e/ou incorporação.

As regras de responsabilidade subsidiária previstas no art. 133 do CTN seriam aplicáveis somente se não ocorrentes as situações indicadas no art. 132, o que não é o caso. Acrescente-se, ademais, que embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN,

Como ensina Hugo de Brito Machado a respeito do tema, "a sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão" (*Curso de direito tributário*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119-120).

Vale também ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, ainda que, em teoria, seja possível cogitar da responsabilidade tributária por solidariedade por parte da impetrante, o feito reúne uma particularidade, já que o que se aponta como violado é um dever instrumental tributário (uma "obrigação acessória").

Ora, assentado que a empresa incorporada foi formalmente extinta, não é mais possível (ou exigível) que a impetrante seja compelida a entregar, nos dias atuais, a DIRF faltante.

Não havendo notícias a respeito da existência de débitos tributários por parte da CONVERGE, constitui medida desproporcional e exagerada, potencialmente limitadora do livre exercício de sua atividade econômica, impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, cabendo à Receita Federal do Brasil adotar as medidas que julgar cabíveis para promover a cobrança de eventuais débitos em aberto.

Ainda sem aderir integralmente à tese da impossibilidade de recusar a certidão por falta de entrega de DIRF, DCTF ou GFIP, no caso específico tal exigência não deve prevalecer.

Como o relatório de situação fiscal anexado indica a existência de débitos com exigibilidade suspensa, a certidão a que a impetrante tem direito é a prevista no artigo 206 do CTN.

Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida, que se constituirá em impedimento ao recebimento dos valores derivados dos contratos de fornecimento de livros e periódicos que foram anexados à inicial.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005401-91.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, TALITA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5002434-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 2021, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos diários de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (NB 105733365-1), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados junto à empresa LONDRIFARMA LTDA. ME, de 01.12.1980 ; 30.12.1983, 01.10.1984 a 28.02.1988, 01.4.1989 a 25.3.1992, 02.5.1993 a 14.7.1999, 01.10.2000 a 24.4.2008 e 14.5.2008 a 08.4.2014, exercendo as funções de atendimento ao público e procedimentos de farmacêutico, mantendo contato com agentes insalubres como vírus e bactérias.

Afirma que em parte deste período o autor sempre laborou como empregado e parte passou a ser sócio da farmácia, mas que continuou exercendo as mesmas funções.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia de engenharia, bem como designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhido o depoimento deste.

Laudo pericial juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.10.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.5.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados na empresa LONDRIFARMA LTDA. – ME, de 01.12.1980 a 30.12.1983, 01.10.1984 a 28.02.1988, 01.4.1989 a 25.3.1992, 02.5.1993 a 14.7.1999, 01.10.2000 a 24.4.2008 e 14.5.2008 a 08.4.2014.

Para a comprovação dos períodos indicados, o autor apresentou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 9-20 do processo administrativo anexado aos autos) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Embora as funções exercidas pelo autor não sejam presumidamente nocivas (“serviços gerais” e “balconista”), o Perfil Profissiográfico Previdenciário especifica que o autor esteve exposto a sangue, vírus, bactérias e ferimentos com objeto perfuro cortantes e o e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais afirma que na função de balconista há a exposição a vírus e bactérias e o exercício de atividades de aplicação de injeção intramuscular, bem como contato acidental com material biológico potencialmente contaminado.

O autor, em depoimento, disse que iniciou seu trabalho na farmácia como aprendiz e em 1980 começou a fazer aplicações de injeção e curativos. Que fez curso de aplicação de injeção, depois fez aperfeiçoamento, mas não é técnico de enfermagem. Informou que, atualmente, não faz mais curativos, somente aplicação de medicamento, conforme receita médica. Disse que usa luvas de borracha que protege do contato direto. Indagado, respondeu que tem o livro de aplicações.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho exercido pelo autor, que aplicava injeções, realizava curativos e fazia lavagem de ouvidos. As testemunhas PEDRO e LUCIANA também trabalharam na farmácia e informaram que as atividades do autor eram realizadas de forma habitual. LUCIANA não se recorda de haver o fornecimento de equipamentos de proteção e disse que o autor a ensinou a aplicar injeção. PEDRO exercia as mesmas funções do autor e confirmou a habitualidade da exposição aos agentes nocivos até o ano de 2014, quando deixou de trabalhar na farmácia. A testemunha VITÓRIA, proprietária da farmácia, confirmou as atividades exercidas pelo autor e informou que a farmácia fora doada a ele.

O laudo técnico pericial atestou que não havia equipamentos de proteção coletiva, bem como não constam as fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individuais.

Informa, a perita, que há contato epidérmico com soda cáustica, que é alcalina, no período de trabalho exercido em serviços gerais e que, nesta função, há contato com sangue, vômito e outros fluidos corporais.

Na função de balconista, informou que o autor realizava aplicações de medicamentos, via venosa, subcutânea ou intramuscular e que, na função de sócio-proprietário também realizava aplicações de medicamentos, porém, em menor quantidade e realizava curativos também em menor quantidade.

Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693- Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, A 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, não está demonstrado que o eventual uso de EPI's tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual não constituem impedimentos à concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Carlos de Abreu.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.5.2015.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	052.655.018-00
Nome da mãe	Geralda Nunes de Morais.
PIS/PASEP	1.205.146.568-3.
Endereço:	Rua Araguari, nº 357, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.3.1980 a 04.5.2017, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos (óleos e graxa, derivados de hidrocarboneto aromático).

Intimado, o autor juntou requereu a expedição de ofício ao empregador, em razão da inércia em apresentar o laudo pericial requisitado.

Oficiada, a empresa protocolou o laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.3.1986 a 04.5.2017.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (doc. 11872820, página 14-16) e laudo técnico (doc. 14878466), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância somente nos períodos de 03.3.1986 a 31.12.1998, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 13.6.2017 (data do requerimento administrativo), de forma habitual e permanente.

Esses documentos também atestam a exposição do autor aos agentes químicos “óleos e graxas” em todo o período, porém, consta que houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Veja-se que o indeferimento de tais períodos ocorreu por uma série de supostas inconsistências no PPP, vislumbradas pelo INSS, que poderiam ser facilmente resolvidas caso o Sr. Perito Médico Federal adotasse as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693- Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, A 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, diferentemente quanto aos agentes químicos, como se viu.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.6.2017), 22 anos e 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Verifica-se, porém, que a soma dos períodos especiais ao tempo comum, resulta em 41 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.3.1986 a 31.12.1998, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 13.6.2017 (data do requerimento administrativo), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ronildo Donizete da Silveira.
Número do benefício:	181.682.127-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.6.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	127.038.988-27.
Nome da mãe	Terezinha Maria da Silveira
PIS/PASEP	1223728897-8
Endereço:	Rua Sena Madureira, 415, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Vistos, etc. POLICLIN S A SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, aduzindo litispendência da execução fiscal nº 0001997-95.2015.403.6103, em apenso, com a ação anulatória nº 0142661-76.2013.402.5101 em trâmite na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro; impossibilidade de cobrança de juros de mora antes do trânsito em julgado de sentença; a prescrição intercorrente no processo administrativo e a prescrição da ação. As fls. 77/94, a impugnação. As fls. 95, foi juntado CD ROM com a cópia do processo administrativo. As fls. 106/109, réplica. As fls. 122/131, foi juntada cópia do acórdão proferido e certidão do trânsito em julgado proferidos da ação anulatória nº 0142661-76.2013.402.5101. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 3º: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Considera-se uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º CPC). Parte é quem pede a tutela jurisdicional (autor) e em face de quem ela é postulada (réu). O segundo elemento da ação é o pedido, que se desdobra em dois: o imediato e o mediato, que não se confundem. Pedido imediato é o provimento jurisdicional que se postula em juízo. Pedido mediato é o bem da vida que almeja alcançar. O terceiro elemento é a causa de pedir, que são os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Neste ponto, a doutrina majoritária, aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizar a causa de pedir são os fatos descritos. Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado: O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positivou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421). A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. I. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007131-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MARA ROBERTA LATROVA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fl. 267), que determinou o cancelamento da ordem de indisponibilidade decretada naquele executivo, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002599-18.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MARIANA LEME DE AGUIAR(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 201.022, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002797-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - REGINA HELENA MENDES(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fl. 267), que determinou o cancelamento da ordem de indisponibilidade decretada naquele executivo, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003546-72.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - BENEDITO LOURENCO FILHO X ELISABETE DA FONSECA LOURENCO(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 200.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003635-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4)) - ANDREA DA SILVA ANTONIO(SP370415 - NATALIA CAROLINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o veículo GM Astra Hatch, placa DHU-2577, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005935-50.2005.403.6103 (fls. 90/91), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do veículo não se encontrar registrado em nome da embargante. Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que foi a própria embargada que requereu a inclusão e posterior execução de uma das coexecutadas do polo passivo da execução, gerando o cancelamento da indisponibilidade objeto destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003725-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - AMANDA CRISTINE SANTOS CITRO GARCIA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 200.994, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001603-32.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO RIVERSIDE(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. Diante do cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrícula n.ºs 62.824, 155.177 e 115.599, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão dos imóveis não se encontrarem registrados em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000708-25.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-22.2011.403.6103 ()) - ARLETE GOMES DO NASCIMENTO(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos, etc. ARLETE GOMES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sustenta que o bem imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005199-22.2011.403.6103, é bem de família, sendo sua moradia há mais de 30 anos. Ressalta que foi casada com o executado Moizes Afonso Ferreira e que no ano de 1985, quando da separação judicial consensual, cujo acordo foi homologado por sentença, ficou estabelecido que tal bem imóvel seria doado aos seus filhos e com seu usufruto, por transferência mediante escritura. As fls. 11/20 e 24/46, foram juntados documentos que comprovam a posse do imóvel pela embargante. As fls. 50/51, foi realizada diligência pelo analista judiciário executante de mandados, o qual constatou que o imóvel é bem de família. As fls. 52/53, foi concedida medida liminar determinando a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre referido bem. As fls. 55, a embargada manifestou-se concordando com o cancelamento da indisponibilidade, porém, requereu que não seja condenada em honorários advocatícios, pois não deu causa a constrição indevida. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0005199-22.2011.403.6103, seja da constrição liberado. A embargada manifestou-se concordando com o levantamento da indisponibilidade. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005199-22.2011.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome dos filhos da embargante e em seu usufruto, conforme acordado na sentença homologatória de separação judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001609-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO RESIDENCIAL ASPEN VILLE(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, em que a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, bem como adequá-la ao artigo 319, V do CPC. Embora devidamente intimada (fl. 346v), até a presente data, a embargante não cumpriu a referida determinação. Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Ademais, houve o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 187.957, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficando estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MANOEL HERCULANO DA SILVA RIBEIRO X MARLI APARECIDA RIBEIRO(SP2272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 201.003, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fls. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão dos imóveis não se encontrarem registrados em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição

de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001753-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - YRUAM BRAHIM TERRA X GUY JANN TERRA X YURI RIBEIRO TERRA X ANA PAULA ASANO TERRA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA Vistos, etc.Diante do cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrícula n 200.984, 201.000 e 201.001, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fs. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ademais, nos termos do artigo 677, 4 do CPC, determino a exclusão de GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Custas ex lege.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão dos imóveis não se encontrarem registrados em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001832-43.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos, etc.Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 200.991, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fs. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante à fl. 07. Sem custas.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Para fins de eventual recurso, regularize o embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000217-81.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos, etc.Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 201.028, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0005687-69.2014.403.6103 (fs. 322/323 daqueles autos), ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante à fl. 12. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, em razão do imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como translade-se cópia das fls. 319/323 da execução para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os, com as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005687-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Fl. 297. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, descritos às fls. 298/310 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-14.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-90.2017.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AERESPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTRO OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIKANDAR E SP197227 - PAULO MARTON)

Fls. 535/536. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos.Comunique-se com urgência à Justiça do Trabalho a ausência de valores a transferir, em virtude do cancelamento da arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0004037-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Fl. 44. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, diante do parcelamento da dívida.A exequente manifestou-se à fl. 91, requerendo a suspensão do processo, haja vista que o débito executado encontra-se parcelado. Todavia, os documentos juntados pela executada, às fls. 45/48, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento informado pela exequente, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005627-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 34/43, bem como a confirmação do parcelamento pela exequente à fl. 48, susto os leilões designados. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006780-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FROUDE HOFMANN COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 66. Mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 80/82. Inicialmente, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008614-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 27/29 e 36, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.069847-5, agência 0093, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, suspendo o processo nos termos da decisão de fls. 33.

EXECUCAO FISCAL

0003282-55.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP(SP236901 - MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO)

Fls. 24/25. INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus decorrentes da demanda. Com efeito, as cópias dos extratos acostadas aos autos (fls. 100/104), bem como o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores demonstram que a executada possui renda suficiente para arcar com os custos do processo.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 93/94 para a conta a disposição do juízo.Outrossim, tendo em vista a alteração da razão social da executada para L.H.L. EXTINTORES EIRELL, conforme os contratos sociais acostados às fls. 33/88, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 92.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005390-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 187/188), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005655-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002602-1)) - FERDINANDO SALERNO X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SPI29567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 355/356), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SPI99991 - TATIANA CARMONA FÁRIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FÁRIA X FAZENDA NACIONAL(SPI99991 - TATIANA CARMONA FÁRIA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 105/106), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002313-84.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) - GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FÁRIA E SPI99991 - TATIANA CARMONA FÁRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FÁRIA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 355/356), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4035

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES(SPI137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X HELIO MANSUR X NEUZA TARDELLI MANSUR(SPI137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIERKO ONO BADARO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 240.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a decisão de fl. 460.

2 - Fls. 451/452: Intime-se a embargada EMGEA, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904529-60.1996.403.6110 (96.0904529-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A - MASSA FALIDA X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SPI08614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)
D E C I S A OTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Determinada a citação (fls. 21), foi efetuada a penhora de uma máquina (fls. 25/26).À fl. 163 a exequente informou sobre a decretação de falência da empresa executada.A decisão de fls. 175/178 determinou a inclusão da empresa Tropeiro Agro Pastoral Ltda. no polo passivo desta execução, diante da informação e comprovação de que a mesma havia comprado as cotas sociais da pessoa jurídica SelectumProdutos Fitoterápicos e Suplementos Nutricionais Ltda. que havia arrendado todas as instalações físicas e máquinas da empresa executada Braskap.A Pessoa Jurídica Tropeiro Agro Pastoral Ltda. foi citada, conforme aviso de recebimento positivo juntado à fl. 184 e apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 185/241, acompanhada dos documentos de fls. 242/322, alegando que o Juízo competente para dar prosseguimento à demanda é o da Falência; que os créditos cobrados na presente ação devem estar prescritos; e requerendo a sua exclusão do polo passivo, diante da sua alegada ilegitimidade passiva, uma vez que comprovou que o contrato firmado entre a excipiente e a SelectumProdutos Fitoterápicos e Suplementos Nutricionais Ltda. foi rescindido. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou, por petição e documentos de fls. 346/360, afirmando que ocorreu a sucessão empresarial, posto que houve a continuidade da exploração da atividade da empresa Braskap, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Esclareceu que não ocorreu a prescrição dos créditos tratados nesta ação e que a dívida pública não está sujeita ao Juízo da Falência.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEInicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo, verifico que não tem razão a excipiente quanto à alegada competência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperativas Judiciais da Comarca de Sorocaba, diante do disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, que excetua a competência do juízo da falência nos casos de ações fiscais, como no presente caso.A decretação da quebra em si não paralisa a ação executiva e nem desloca a competência para o Juízo Universal, tendo apenas implicações quanto às questões de construção de bens. Destarte, o que poderia trazer dúvida quanto à competência seria a questão da destinação dos bens penhorados (como no caso deste feito em que houve a penhora de fls. 24/26, na data de 23 de maio de 1997, anterior à decretação de falência da devedora, que ocorreu no ano de 2007). Mas sobre essa questão o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:Processual Civil. Execução Fiscal. Massa Falida. Bens Penhorados. Arrematação. Destinação do Valor Arrecadado. Lei 6.830/80 (Arts. 5º e 29). Súmula 44/TFR. 1. A quebra, por si, não paralisa o processo de execução fiscal, não desloca a competência para o Juízo da falência, nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à decretação da falência. Aparelhada a execução fiscal, o produto da arrematação não é colocado à disposição da massa falida. (REsp 74.471/RS - Rel. Min. José Delgado - in DJU de 2.9.96; REsp 84.732/RS - Rel. Min. Ari Pargendler - in DJU de 17.2.97; REsp 84.884/MS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - in DJU de 8.4.96; REsp 94.796/RS - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 21.8.97). 2. Embargos rejeitados. (ERESP - 109705 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS - PUBL. 31/05/1999) Assim, tendo em vista que a penhora efetuada nestes autos ocorreu em data anterior à quebra, não há que se falar em remessa do produto da arrematação para o Juízo da Falência. Até porque sequer houve arrematação nestes autos (fls. 130). Quanto à alegada ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Tropeiro Agro Pastoral Ltda. por ter sido o contrato de compra e venda rescindido por determinação judicial nos autos da Ação Declaratória em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba, tal questão depende de dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, já que envolve situação nebulosa quanto a um acordo realizado entre as partes envolvidas, devendo ser discutida em sede de embargos à execução, após garantia integral do débito, motivo pelo qual deixo de apreciar tal pedido neste momento de decisão da exceção interposta.Nesse ponto, aduz-se que a alegação da empresa excipiente no sentido de que foi induzida a erro ao suceder a empresa executada, necessita de abertura de dilação probatória, com a oitiva de testemunhas, até porque existem vários aspectos do acordo homologado na Justiça Estadual que não estão esclarecidos, conforme muito bem apontado na impugnação à exceção de incompetência realizada pela União em fls. 347 destes autos.Finalmente, no que se refere à alegação de prescrição dos créditos cobrados na presente ação, verifico que as certidões de dívida ativa que instruem esta execução são relativas aos períodos de fevereiro de 1989 a dezembro de 1992; novembro de 1994 a junho de 1996 e de dezembro de 1994 a dezembro de 1995.Sem razão o excipiente também nesta questão.Em relação à decadência, aplica-se à hipótese dos autos a disposição do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, quanto ao vencimento mais remoto, ocorrido em fevereiro 1989 (referente à CDA nº 31.810.123-8) - parte da dívida objeto desta exceção - o prazo decadencial teve início em 01/01/1990, nos termos expressos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, de modo que expiraria em 31/12/1994. Constituída a dívida em execução por notificação ao contribuinte realizada em 30/11/1994 (fl. 356), não verifico o decurso do prazo decadencial.Da mesma forma, considerada a constituição da dívida em 24/07/1996, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito tributário, haja vista que a ação de execução foi proposta em 29/11/1996, com determinação de citação em 08/12/1996 (fl. 21), ocorrendo a citação no dia 27/05/1997 (fls. 24 verso), de modo que não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Quanto à CDA nº 31.898.702-3 (débitos com vencimento no período de novembro de 1994 a junho de 1996) o prazo decadencial teve início em 01/01/1995, de modo que expiraria em 31/12/1999. Constituída a dívida em execução por notificação em 24/07/1996 (fl. 357), também não ocorreu o decurso do prazo decadencial.No que se refere ao prazo prescricional, verificada a constituição da dívida em 24/07/1996, não ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito tributário, haja vista a data da propositura da ação de execução em 29/11/1996, com determinação de citação em 08/12/1996 (fl. 21), ocorrendo a citação no dia 27/05/1997 (fls. 24 verso), de modo que não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Assim, analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, a exceção de pré-executividade de fls. 185/241 deve ser rejeitada.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃODetermino a abertura de vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, não verifico a ocorrência de nulidade dos títulos em execução (inscrições em Dívida Ativa n.ºs 31.810.123-8; 31.898.702-3 e 31.898.703-1), bem como REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 185/241, determinando o prosseguimento da execução. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000316-68.2001.403.6110 (97.0901601-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIM - ESPOLIO X BELMIRO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na expedição do alvará de levantamento referente ao valor bloqueado em 15/04/2009 - R\$ 39,12.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003316-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003316-1) - FAZENDA NACIONAL X ARCHILLA & LOPES LTDA ME X ROSEMARY MARTIN FERREIRA COES X LUIZ ANTONIO FERREIRA COES(SP232479 - LIVIA MONALIZA MOURA)

Defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007813-91.2002.403.6110 (2002.61.10.007813-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP X HELGA DINSTUHLER X GERD DINSTUHLER(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de ações de EXECUÇÕES FISCAIS propostas pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em desfavor de ITANGUÁ IND. E COM. LTDA E OUTROS visando ao recebimento dos créditos descritos nas exorbitantes executórias relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citados os coexecutados Helga Dinstuhler e Gerd Dinstuhler (fls. 18/19) e a empresa executada Itangúá (fl. 20) em outubro de 2002, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/34) que foi rejeitada (decisão de fl. 61). As fls. 125/131 a Fazenda/CEF requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico e a inclusão de seus integrantes no polo passivo da presente execução. A decisão de fls. 135/152 deferiu os pedidos da parte exequente, reconhecendo a existência de um grupo econômico e determinando a inclusão dos seus integrantes no polo passivo da ação e a sua citação, bem como o arresto de valores em contas de sua titularidade. As fls. 198/229 a coexecutada Hecaplast Indústria e Comércio EIRELI - EPP interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a ausência de demonstração dos requisitos necessários para o reconhecimento de grupo econômico ou de interesse jurídico comum na ocorrência do fato gerador da obrigação principal, requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação. O codevedor Gerd Dinstuhler interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 234/241, alegando a sua ilegitimidade passiva por ter sido incluído de forma ilegal na certidão de dívida ativa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, ausência de comprovação de responsabilidade do excipiente quanto à prática de atos ilícitos e informou sua retirada da empresa executada em 28/12/2004. Helga Dinstuhler apresentou exceção às fls. 245/254, também alegando sua ilegitimidade passiva por ter sido incluída de forma ilegal na certidão de dívida ativa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, ausência de comprovação de responsabilidade da excipiente quanto à prática de atos ilícitos e informou sua retirada da empresa executada em 26/11/2003. A Fazenda/CEF apresentou manifestação às fls. 264/266 afirmando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que não existe previsão legal para a exceção de pré-executividade e que o prazo prescricional do FGTS passou de 30 para 05 anos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os créditos em execução dizem respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo aos períodos de 03/2000 a 04/2001; 07/2001 a 03/2002 e multa referente a dezembro de 2001 a janeiro de 2002. Quanto à alegada ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, é firme a jurisprudência quanto ao prazo de 30 (trinta) anos para configuração da prescrição nos casos de dívida ativa de natureza não tributária, como neste feito. Nesse sentido: AGRADO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Por conseguinte, o interregno que constata a prescrição intercorrente e para o redirecionamento aos sócios é trintenário. 2. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 580787 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 23/08/2016) Além da ementa acima transcrita, há também outros julgados nessa mesma seara como: Agravo de Instrumento 301258 - TRF3 - Quinta Turma - Desembargador Federal André Nekatschlow - e-DJF3 de 16/08/2017 e Apelação Cível 2160085 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 de 25/04/2017, dentre outros. Assim, não tem razão os excipientes Hecaplast e Helga acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução em face dos envolvidos. Quanto às alegações da excipiente Hecaplast de que não foram demonstradas situações de abuso da Personalidade Jurídica, conforme elencado no artigo 50 do Código Civil, que deveria ser comprovado o interesse jurídico comum entre as partes envolvidas no fato gerador da obrigação principal e que não foi comprovada a relação entre os endereços das empresas Fadin e Hecaplast, diante da existência de uma divisão entre os espaços de atuação de ambas; e que as empresas em discussão têm objetos sociais distintos, tais questões referem-se à inconformidade com os fundamentos da decisão de fls. 135/152 e deveriam ser questionadas através de recurso próprio (agravo de instrumento ou mesmo embargos após a devida garantia integral do Juízo), não na via da exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. Cite-se, por exemplo, a questão discutida sobre a existência de uma divisão entre os espaços de atuação das empresas Fadin e Hecaplast, que a excipiente alega existir e a prova já constante nos autos (certidão da oficial de justiça às fls. 116/117 onde lê-se: ... o administrador afirmou que a executada funciona naquele endereço desde 1988 juntamente com outra empresa Hecaplast, CNPJ nº ...). Para a verificação efetiva de onde e como (em que espaço) funcionam ambas as empresas, seria necessária a constatação detalhada a ser realizada por oficial de justiça, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, diante da necessidade de produção de prova. Destarte, nossos Tribunais já se manifestaram acerca do tema: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida. O agravo legal foi interposto em 07 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 23 de fevereiro de 2016, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Nos termos do caput e 1ª-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 3. O conjunto de elementos postos nos autos indicava a responsabilidade da agravante em decorrência da formação de grupo econômico e seria necessário um revolvimento de fatos e elementos probatórios extensos para o fim de se afastar tal cenário. Claro, não se está afirmando - na sede sumária do agravo de instrumento - a existência categorica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; o que se afirma, sem rebuços, é que no panorama descortinado nos autos não há como afastá-lo, com a singeleza pretendida pela agravante. 4. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 5. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 6. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 576262 - TRF3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Johnson Di Salvo - e-DJF3 de 01/06/2016) O mesmo raciocínio serve para o inconformismo dos excipientes Helga e Gerd quanto à alegada falta de demonstração de prática de atos ilícitos e que os mesmos teriam se retirado da sociedade em 26/11/2003 e 28/12/2004, respectivamente, já que na certidão de fls. 116/117 a oficial de justiça informa que em 10 de maio de 2012 o representante legal da empresa executada Itangúá era Gerd Dinstuhler, ou seja, há necessidade de dilação probatória para discussão de tais alegações também. Quanto às alegações suscitadas pelos excipientes Helga e Gerd de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a desconsideração da Personalidade Jurídica só poderia ocorrer no processo judicial, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que neste processo foram respeitados tais princípios e houve a decisão no processo judicial determinando efetivamente a inclusão dos dois sócios (decisão de fls. 135/152). Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, as exceções de pré-executividade de fls. 198/229; 234/241 e 245/254 devem ser rejeitadas. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Determino a abertura de vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e nem razões para modificar a decisão de fls. 135/152 e REJEITO integralmente exceções de pré-executividade de fls. 198/229; 234/241 e 245/254, determinando o prosseguimento da execução. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008641-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA TAVARES

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de ROSANA TAVARES, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 024835/2004. Realizada a citação da parte executada, de acordo com o aviso de recebimento positivo de carta citatória juntado à fl. 14. As fls. 16 a parte exequente requereu a suspensão do processo em razão de adesão ao parcelamento. A decisão de fls. 17 deferiu o pedido da parte exequente e determinou a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo. Após o desarquivamento do feito a parte exequente requereu às fls. 23/24 o bloqueio de valores em conta(s) da parte executada. À fl. 26 o CRC requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa nº 024835/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Diante do pedido de fl. 26, restou prejudicado o pleito de fls. 23/24. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 26, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012425-04.2004.403.6110 (2004.61.10.012425-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MANOEL SOUTO

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em desfavor de JORGE MANOEL SOUTO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 004631/2003; 005545/2004 e 018659/2004. Realizada a citação da parte executada, de acordo com o aviso de recebimento positivo de carta citatória juntado à fl. 10. As fls. 20 foi proferida decisão determinando manifestação da parte exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. O Conselho Exequente requereu às fls. 21/22 o prosseguimento do feito. À fl. 23 o CRC requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nºs 004631/2003; 005545/2004 e 018659/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Diante do pedido de fl. 23, restou prejudicado o pleito de fl. 21/22. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 23, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011579-50.2005.403.6110 (2005.61.10.011579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA X ANTONIO CARLOS

Fl. 174: Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014048-35.2006.403.6110 (2006.61.10.014048-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X OSMAR JOAQUIM MOTA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA

E APENSO n. 200661100140509

1 - Fls. 30/31 e 35/36 do apenso: Indefero a nomeação de bens à penhora (fls. 30/31 apenso), em face da manifestação da parte exequente de fls. 35/36 (apenso).

2 - Sem prejuízo, cite-se os executados Sidnei Aparecido da Silva e Osmar Joaquim Motta, pela via postal, no endereço constante no cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007813-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.08.004300-31 e 80.7.08.001151-76. Às fls. 302/306 a Fazenda requereu a extinção do processo diante do pagamento dos débitos contidos nas inscrições nºs.

80.6.08.004300-31 e 80.7.08.001151-76. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002835-27.2009.403.6110 (2009.61.10.002835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 004794/2009; 005384/2007; 011896/2005; 016922/2006 e 029028/2009. Realizada a citação da parte executada por edital, conforme fls. 37/40. À fl. 42 o CRC requer a extinção da execução, informando o cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento

administrativo das Certidões de Dívida Ativa nºs. 004794/2009; 005384/2007; 011896/2005; 016922/2006 e 029028/2009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 42, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COM/ E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA ME

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005788-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010634-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 77/78), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001126-49.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.R.G. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0006525-59.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. C. QUEIROZ MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão proferida aos 25/09/2012 (fl. 60) determinou a citação da parte executada. Às fls. 85/86 foi determinada a inclusão de Ovídio Correa Júnior no polo passivo da presente ação, diante da comprovação do encerramento irregular da empresa executada. À fl. 89 foi juntado aviso de recebimento positivo quanto à citação do coexecutado Ovídio Correa Júnior. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 90/94, acompanhada pelos documentos de fls. 95 e 98/115, arguindo a prescrição do crédito tributário. A União se manifestou, por petição e documentos de fls. 119/132, esclarecendo que não houve a prescrição dos créditos cobrados em razão da adesão ao parcelamento efetuada pela parte devedora. Às fls. 134/139 a excipiente reiterou os termos da exceção interposta. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória. No caso dos autos as matérias trazidas pelo devedor prescindem da abertura de ampla instrução probatória, pelo que se passa a apreciar a exceção manejada. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que em seu inciso I passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Certo, também, que o pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento reconece a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, os créditos tributários cobrados nesta execução são os seguintes: CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTO PARCELAMENTO CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA INÍCIO FIM DATA OBS. CDA 80.6.06.188334-44 2002 e 2003 15/02/2002a 14/02/2003 19/10/2006 05/08/2012 13/05/2002a 11/02/2003 Entrega da declaração PA 10855.506170-2006-08 CDA 80.7.06.050151-92 2002 e 2003 15/02/2002a 14/02/2003 19/10/2006 05/08/2012 13/05/2002a 06/05/2003 Entrega da declaração PA 10855.506171/2006-44 C/Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 30/06/2017). No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 27/08/2015. Considerando-se as datas da constituição das dívidas, bem como o período de suspensão do prazo prescricional em razão de parcelamento noticiado, vê-se que o prazo prescricional se encerraria em 05/08/2017 (de acordo com o documento de fl. 126) para todos os débitos inscritos. Ajuizada a execução fiscal em 19/09/2012, com determinação de citação em 25/09/2012 (fls. 60), não verifico a ocorrência de prescrição em relação às CDA's constantes do quadro acima, devendo ter prosseguimento a execução no que se refere a tais valores. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista o pedido da exequente (fls. 119-verso), a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a penhora de valores em conta corrente do executado OVIDIO CORREA JUNIOR (citado à fl. 89), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito objeto das CDA's nºs 80.6.06.188334-44 e 80.7.06.050151-92, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, não verifico a ocorrência da prescrição dos títulos em execução (inscrição em Dívida Ativa nºs 80.6.06.188334-44 e 80.7.06.050151-92), e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 90/94, determinando o prosseguimento da execução. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005623-72.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 35 e determinação a intimação da parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005751-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA(SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUJ)

Antes de apreciar o pedido de penhora, intime-se a parte executada a fim de que se manifeste, expressamente, acerca das alegações da exequente de fls. 99/100, bem como comprove a quitação do débito através de documento hábil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001267-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVAO

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALVÃO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 79900. A parte executada não foi citada. À fl. 38 o exequente requereu a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 22). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, terceiro parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002496-92.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Fls. 46/57: Deixo, por ora, de apreciar o pedido da parte executada de nomeação de bem à penhora, em face do parcelamento do débito (fl. 89).

2 - Fl. 89: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0007460-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ITIFACE

Pedido de fls. 54/55:

1 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

2 - Anote-se representação processual da parte exequente, conforme requerido.

Int.

(FL. 59: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO DEFERIDO À FL. 58)

EXECUCAO FISCAL**0007598-95.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE PEDROSO DE MORAES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000247-37.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GESPLAN - REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GESPLAN - REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Devidamente citada (fls. 33), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 42/49, arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou, por petição e documentos de fls. 52/71, dizendo não existir prescrição.É o relatório. DECIDO.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAfirmo a executada que a dívida está prescrita em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de vencimento das obrigações e a interrupção do prazo prescricional.A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, que, em seu inciso I, passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, o crédito tributário cobrado nesta execução é o seguinte:CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTOS CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA80.4.14.030961-04PA 10855.507171/2014-71 2009 13/03/200922/06/200924/07/200920/08/200921/12/200920/01/2010 15/04/2010 - entrega da declaração80.4.14.030961-04PA 10855.507171/2014-71 2010 22/02/201022/03/201020/04/201020/05/201020/07/201020/08/2010 25/03/2011 - entrega da declaraçãoConsiderando-se as datas da constituição das dívidas, vê-se que os prazos prescricionais se encerrariam em 15/04/2015 e 25/03/2016, para os débitos inscritos na CDA nº 80.4.14.030961-04.Ajuizada a execução fiscal em 16/01/2015, com determinação de citação em 13/02/2015 (fls. 32), não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃOODetermino a abertura de vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade interposta às fls. 42/49, por não verificar a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal n.º 0000247-37.2015.403.6110.Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão.Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARSIL COMERCIO E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA(SPI376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)

1 - Fl 18: Intime-se a parte executada para recolhimento das custas referentes a expedição da certidão solicitada (R\$ 10,00), bem como para que no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - Recolhidas as custas, expeça-se a certidão, conforme requerido.

3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001672-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE LUIZ MENOCCI DAMIAO

Fl. 40 - Pesquisa realizada nesta data no RENAJUD demonstrou a inexistência de veículos em nome da parte executada.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001674-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANE APARECIDA BERTOLDO JACOB

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002190-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELSO DOS SANTOS

1 - Tendo em vista que a parte executada já foi cientificada acerca dos valores bloqueados às fls. 24/25 (termo de audiência de fl. 29), determino a transferência dos referidos valores para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005180-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BRAGA PEREIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007801-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR AUGUSTO BATISTA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 41/42), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009301-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA DENTARIA CARLOS DE CAMPOS S/C LTDA - ME(SPI082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de CLÍNICA DENTÁRIA CARLOS DE CAMPOS S/C LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa encartadas às fls. 04/13. A executada foi citada (fl. 23) e apresentou exceção de pré-executividade em fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/51, alegando que protocolizou pedido de isenção das anuidades de 2001 a 2005 por ter a empresa executada deixado de operar em 30/09/1999, tendo sido deferido seu requerimento por meio do Ofício nº 0010/2006 do CROSP. Informa que protocolizou o Distrato Social perante o Conselho Exequente em 11/01/2006, conforme documentos de fls. 45/46. Esclarece que a empresa executada foi baixada da base de dados da Receita Federal em 18/09/2006, conforme documento juntado à fl. 50. Esclareceu que entrou com pedido de cancelamento junto ao Exequente apenas em 26/01/2018. Alega que o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, requerendo o reconhecimento do pagamento das contribuições e das multas em cobrança neste feito executivo. O exequente apresentou impugnação em fls. 53/59, com os documentos de fls. 60/61, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida, por inexistência de questionamento quanto a matérias relativas aos pressupostos processuais, condições da ação, nulidades ou defeitos processuais suscetíveis de reconhecimento pelo Juízo. No mérito afirma que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades cobradas é a existência de inscrição no Conselho, independente da sua atuação profissional.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Decorre do ordenamento jurídico (art. 5º da Lei nº 12.514/2011) e é entendimento deste Juízo que a inscrição no Conselho Profissional obriga o filiado ao recolhimento das anuidades enquanto não houver pedido expresso formulado pela parte interessada para cancelamento do seu registro perante o órgão competente. Assim, independentemente do profissional ou da pessoa jurídica estar trabalhando na respectiva área fiscalizada pelo Conselho competente, cabe a ele o pagamento das anuidades, diante da impossibilidade do Conselho afirmar se todos os seus filiados exercem ou não a profissão vinculada ao respectivo órgão de classe.Ocorre que, no presente caso, a parte executada protocolizou perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, na data de 11/01/2006, conforme documentos de fls. 45 e 46, seu Distrato Social, ou seja, a parte exequente tinha pleno conhecimento de que a executada não mais estava operando, tanto que deferiu pedido anterior formulado pela Clínica Dentária Carlos de Campos de isenção das anuidades de 2001 a 2005, por meio do Ofício nº 0010/2006 do CROSP, consoante documentos de fls. 47/49.Ou seja, sendo do conhecimento da parte exequente que a empresa executada não mais atuava no mercado, inclusive tendo sido baixado o seu CNPJ perante a Receita Federal (documento de fl. 50), não há que se falar em cobrança de anuidades a partir da ciência do Conselho Exequente acerca do encerramento de atividades da executada (fato este, repita-se, ocorrido em 11/01/2006), razão pela qual determino a anulação das certidões de dívida ativa de fls. 04 a 13, isto é, inscrições da dívida ativa constantes das folhas 256 dos Livros nºs 025; 026; 031 e 033, relativas às anuidades de 2010 a 2014. Em face de todo o exposto, determino a anulação das CDA's encartadas às fls. 04/13 e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (de por cento) sobre o valor cobrado na execução, em favor da parte executada, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Nesse ponto, inviável o pedido da exequente no sentido de extinção do processo sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não consta prova de que tenha anulado as inscrições; a exequente resistiu à pretensão da expiente; e a norma que possibilitaria o cancelamento das CDA's de forma administrativa (resolução CROSP nº 006/2018) passou a vigor após o protocolo da exceção de pré-executividade aforada pela executada. Custas já recolhidas (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em desfavor de BERGASON BASILIO DE FREITAS,

visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 12160. Realizada a citação da parte executada, consoante aviso de recebimento de carta citatória juntado à fl. 15. Às fls. 15/16 a parte exequente requereu o bloqueio de valores da devedora por meio do Sistema BacenJud. A petição de fl. 30, acompanhada dos documentos de fls. 30/36 apresenta requerimento de extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 11). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 30, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RANCHO DE ITU COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME - ME

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001976-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS - EPP X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 23/24), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTRELA DALVA COMERCIAL LTDA - ME

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002414-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PILLA GUIMARAES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002775-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON FAUSTO DE OLIVEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 37, determino a transferência dos valores bloqueado à fl. 19/20 (R\$ 3.359,56 em 08/11/2018) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002795-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Fl. 20 - Indeferido, tendo em vista que não compete a este Juízo intimar a parte executada para cumprir acordo de parcelamento firmado extrajudicialmente.
Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que todas as anuidades executadas foram quitadas, com exceção da relativa ao ano de 2016, tendo em vista que a referida anuidade (2016) não está incluída nos débitos exequendos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002806-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MARQUES PEREIRA PINTO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002841-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON LUIS FIRMINO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002852-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006669-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 83 determinou a citação da parte executada, que foi efetivada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 84. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 85/89 e documentos de fls. 90/110, alegando a prescrição dos créditos e requerendo a suspensão dos atos de constrição patrimonial em razão da homologação da Recuperação Judicial nos autos nº 1030538-62.2015.8.26.0602. Às fls. 121/126 a parte executada informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). A exequente apresentou impugnação à exceção às fls. 127/135, requerendo a inopropriedade da exceção, esclarecendo que não ocorreu a prescrição quinquenal e que a Recuperação Judicial não impede a penhora de bens. Ao final requereu a suspensão da execução por um ano em razão da adesão da executada ao parcelamento. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória. No caso dos autos as matérias trazidas pelo devedor prescindem da abertura de ampla instrução probatória, pelo que se passa a apreciar a exceção manejada. Os créditos exigidos nos autos referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº 80.3.16.000761-09; 80.6.16.018131-33 e 80.7.16.008173-29, que registram valores devidos a título de IPI, COFINS e PIS, respectivamente, nos períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 1999; março de 1999 a novembro de 1999 e março de 1998 a janeiro de 2000. A excipiente alega a ocorrência da prescrição. Contudo, sem razão, visto que, conforme esclarecimentos prestados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 128; 138 e 142 a executada aderiu a dois parcelamentos, o primeiro em 28/03/2000 (rescindido em 01/11/2009) e o segundo em 27/11/2009 (com rescisão em 17/04/2015), períodos nos quais o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, segue o seguinte aresto: PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1007930 - STJ - Primeira Turma - Relator Gurgel de Faria - DJE de 23/10/2017) Assim, nesses termos, verifica-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, porque não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de vencimento dos créditos cobrados nesta ação e a sua inclusão nos parcelamentos informados e nem após a sua exclusão do segundo parcelamento e a data do despacho que determinou a citação da executada no presente feito (fl. 83 - decisão proferida em 11 de outubro de 2016). Quanto ao pedido da parte excipiente de obstar atos de constrição patrimonial em razão da homologação do seu plano de Recuperação Judicial, tal questão é impertinente neste momento, visto que não há bens penhorados e o parcelamento informado pela devedora às fls. 121/126 pelo que consta dos autos (até este momento) ainda está em vigor, conforme documentos juntados às fls. 136/137. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal e nem razões neste momento processual para determinar a suspensão de atos de constrição patrimonial e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 85/89. Abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da regularidade do último parcelamento informado neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007337-62.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de B & G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,

objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.008867/16-81. Às fls. 08/17 a parte executada informou o pagamento do débito e à fl. 28 a exequente requereu a extinção do processo diante do pagamento dos débitos contidos na inscrição n. Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.008867/16-81. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-05.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA.(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)
D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação (fls. 07), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 08/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/39, arguindo que o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal é de vinte mil reais, de acordo com as Portarias do Ministério da Fazenda nºs 75/2012 e 130/2012. Alega a nulidade da CDA nº 2016.T.LIVRO01. FOLHA2245-SP, porque dela não constou a forma de cálculo dos juros de mora e dos demais encargos. Aduziu, ainda, a ausência de notificação no processo administrativo em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, afirma inexistirem os fatos geradores para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. A ANATEL se manifestou, por petição e documentos de fls. 44/75, requerendo a improcedência da presente exceção, com o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inicialmente, considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória. No caso dos autos as matérias suscitadas pela excipiente relativas à ausência de notificação no processo administrativo e inexistência de fatos geradores para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (sob as alegações de que a excipiente não utilizou estações perante a Anatel e que não houve prestação de serviços pela Anatel por não ser a demandante autorizada/prestadora de serviços de telecomunicações) demandam a realização de provas que não são comportadas em sede de exceção, devendo ser discutidas em embargos à execução, após garantia integral do débito, motivo pelo qual deixo de apreciar tais pedidos neste momento de decisão da exceção interposta. Quanto à alegação de que o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com as Portarias do Ministério da Fazenda nºs 75/2012 e 130/2012, esclareço que tais normativos não se aplicam ao caso concreto, visto que não se trata de débitos com a Fazenda Nacional e sim de créditos de Autarquia Federal (ANATEL), que possui autonomia para a sua cobrança. Também não merece guarida a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial desta execução, pela ausência dos requisitos legais de origem e natureza da dívida e porque não apresentou a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. Com relação aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo do valor em cobrança, sendo certo que tais requisitos legais têm o objetivo de proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que lhe está sendo cobrado. Pela simples leitura da Certidão de Dívida Ativa nº 2016.T.LIVRO01, verifica-se que se trata de cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento e de contribuição para o fomento da radiodifusão pública referente aos períodos de 31/03/2011; 31/03/2012; 31/03/2013; 31/03/2014 e 31/03/2015, todos objeto do Processo Administrativo nº 535049000392016. Além disso, todos os valores devidos estão discriminados no título e também a legislação aplicada. Assim sendo, concluo que a certidão da dívida ativa que instrui a presente execução contém todos os elementos necessários ao conhecimento dos débitos cobrados, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Em conclusão, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 08/25. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Tendo em vista o pedido da exequente (fls. 51/52), a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a penhora de valores em conta corrente da executada COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA. (citada à fl. 41), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito objeto da CDA nº 2016.T.LIVRO01. FOLHA2245-SP, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, não verifico a ocorrência de nulidade do título em execução (inscrição em Dívida Ativa nº 2016.T.LIVRO01. FOLHA2245-SP), e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 08/25, determinando o prosseguimento da execução. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009535-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009574-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS HENRIQUE GONZAGA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 22/24), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010432-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO XAVIER DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO

1ª Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.
Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP
Parte executada: Hélio Xavier da Silva - CPF 004.981.048-00
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta n. 3968.005.86401979-6, conforme solicitado à fl. 36, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Com a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do valor depositado na n. 3968.005.86401980-0 (R\$ 124,89 - saldo em abril/2019), bem como acerca da quitação do débito, nos termos do dodo de fl. 38.
Int.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal.
(FLS. 49/51: OFÍCIO ODA CEFINFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.835,27, NO DIA 10/05/2019, PARA A COTA 1370.003.00000489-8).

EXECUCAO FISCAL

0010740-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA CRISTINA COSTA ARRUDA

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000413-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO BORMANN JUNIOR

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001516-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTHONY PINHEIRO D ARCANGELI

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002485-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP214960E - VANESSA LUCENA DE AZEVEDO E SP218270E - PEDRO OLIVER AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE E SP217185E - BRUNA ZAGARI FERNANDES SOARES) X MARIA APARECIDA WALESKO
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de MARIA APARECIDA WALESKO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 190-042/2017. A parte executada não foi citada. À fl. 25 o exequente requereu a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 04). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 25, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA CANTERO ANFFE NUNES ABATE

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002980-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Fl. 37: Indefero, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a citação da parte executada.

Observo que houve devolução posterior do AR referente a carta citatória expedida (fls. 33 e 35).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007806-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 32, em face do pedido de fl. 33.

2 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

CAUTELAR FISCAL

0009217-65.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X TOSHIAKI HISHINUMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Pedidos de fls. 324/329; 342 e 348:

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda juntada à fl. 348, contrária ao requerimento de terceiro para o cancelamento do arrolamento quanto ao imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba, indefiro o pleito de fls. 324/329, uma vez que o registro da alienação do imóvel (05/01/2007) foi posterior à data da efetivação do arrolamento pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (02 de outubro de 2006).

2. Indefero o pleito de expedição de ofício ao Banco Bradesco formulado à fl. 342, tendo em vista que os documentos requeridos podem ser solicitados diretamente pela parte interessada à referida instituição bancária.

3. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú para esclarecer a razão da aludida instituição ter inserido o nome do requerido no SCPC, em razão do bloqueio judicial de R\$ 1.099,00 (correspondência datada de 04/01/2012), indefiro por não ter relação com o objeto da presente ação.

4. Intime-se a parte requerida e venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006052-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

1 - Certidão de fl. 244: Em face do silêncio da parte executada, entendo como renúncia tácita ao direito de propriedade e destino os bens descritos às fls. 234/235, ao leiloeiro público, responsável pela remoção, a fim de que tenha ressarcimento das despesas realizadas com a remoção e guarda (fl. 159, seguramente superiores ao valor atual dos bens que se encontram em depósito judicial. Dê-se ciência ao leiloeiro desta decisão.

2 - Tendo em vista os valores depositados em conta judicial, intime-se a parte exequente a fim de que esclareça se pretende a conversão dos referidos valores (fl. 230) ou expedição de alvará de levantamento (fl. 232), informando os dados necessários para conversão/indicando o nome do beneficiário do alvará.

3 - Sem prejuízo, para prosseguimento da execução, deverá a parte exequente informar o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000926-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA GOBETTI DE JESUS

Pedido de fl. 44: Proceda a Secretária à pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, por meio do Sistema ARISP.

Com a juntada da pesquisa acima determinada, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

(PESQUISA ARISP: FLS. 58-59 E 60/70).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003823-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PERFIL ALUMINIO LTDA - ME X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X RAILDA ANANIAS RAMOS(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Fl. 107: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD, bem como o bloqueio de valores, na data de 27/11/2015, do valor de R\$ 2.918,48, ora juntados aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005663-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICA0 ANIMAL LTDA EPP X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 103), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007751-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO SIMOES CAPATO - ME X RENATO SIMOES CAPATO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a juntada às fls. 66-73 de carta precatória cumprida negativa, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4085**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012669-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003855-3)) - SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 379/384: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, com endereço na Rua dona Michaela Gonçalves, 150 - Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP - CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo (15 dias),

deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Fls. 451/484: Dê-se ciência à parte embargante

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011821-33.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) - WILSON JOSE PEREIRA VICENTE/SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 98, intime-se a embargada EMGEA para o cumprimento da determinação de fl. 89.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001149-15.2000.403.6110 (2000.61.10.001149-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EUGENIO ANTUNES NETO E CIA/ LTDA X EUGENIO ANTUNES NETO X ODETE VIEIRA ANTUNES(SPO78574 - ROBERTO NAUFAL)

1 - Reconsidero as decisões de fls. 105 e 111, em face do pedido de fl. 103.

2 - Fl. 103: Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zaudi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensão a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alveldo, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os tributos; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005630-84.2001.403.6110 (2001.61.10.005630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DINO S COM/ DE DOCES LTDA(SPO28615 - TUFIK JOSE CHARABE) X LUIZ ROBERTO BARROS X DIENI GOMES TARGUETA

DECISÃO1. Trata-se de execuções fiscais propostas pela União em face de Dinos Com. de Doces Ltda., para a cobrança de créditos tributários descritos na exordial.Determinada, em 03/12/2007, a inclusão dos sócios (fl. 86), DIENI GOMES TARGUETA foi citado em 08/10/2010 (fl. 288).A Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia da compra e venda do imóvel matrícula n. 64.631 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, (fls. 373/374), por estar caracterizada a alienação fraudulenta.Es o breve relato. Decido.2. A princípio serão delineados os requisitos para a configuração da fraude à execução em relação aos créditos tributários.O artigo 185 do Código Tributário Nacional que disciplina a questão dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Com a alteração pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, presumia-se a fraude à execução se o negócio jurídico fosse realizado após a citação válida do devedor. Após a modificação, consideram-se fraudulentas as alienações ou onerações de bens ou rendas efetuadas pelo devedor após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Destaque-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova

redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em exame, as execuções foram ajuizadas em 27/06/2001. A parte executada DIENI GOMES TARGUETA, foi citada por mandado, em 08/10/2010 e declarou não possuir bens registrados (fl. 288). A parte exequente diligenciou acerca da existência de bens em nome da parte (fls. 350/357), tendo encontrado o imóvel matrícula n. 64.361 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, alienado pelo executado DIENI GOMES TARGUETA, em 30/11/2012 (fls. 371/373). 2.1. De acordo com as explanações acerca do caso concreto, passo à análise da alienação do imóvel matrícula n. 64.361 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Consigno que a alienação do aludido bem ocorreu após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de forma a incidir a redação nova do artigo 185 do Código Tributário Nacional, mediante a qual é exigido, como requisito à fraude à execução, apenas que tenha ocorrido inscrição em dívida ativa dos valores em cobrança antes da realização do negócio jurídico. De fato, quando da venda do imóvel (em 30 de novembro de 2012 - fl. 373), não só os valores em cobrança estavam devidamente inscritos em dívida ativa (21/05/1999), bem como DIENI GOMES TARGUETA já havia sido citado, por mandado, em 08/10/2010 (fl. 288). Mais, não existe notícia de outro bem do executado, que não seja o imóvel, apto a garantir as cobranças. Portanto, considerada a data da alienação em exame, não existe dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução. Em acréscimo, há de ser objeto de aplicabilidade do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, no qual está estabelecido que não se decreta a fraude à execução na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida. No caso em questão, não há bens em nome do executado DIENI GOMES TARGUETA que possam garantir a execução (certidão de fl. 288) e as consultas acerca da existência de bens em nome do executado, restaram infrutíferas (fls. 350/354). Assim, resta evidenciado que o executado não reservou bens que bastem a garantir a dívida. Em outras palavras, o único bem destinado a tal fim é o imóvel em análise. 3. Ante o exposto, declaro, em relação às presentes execuções fiscais, a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 64.361 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, efetuada pelo executado DIENI GOMES TARGUETA, em 30 de novembro de 2012, de acordo com cópia do documento de fls. 371/373, restando ineficazes, por consequência, os negócios subsequentes. Considerando caracterizada a fraude à execução, ato atentatório à dignidade da justiça, condeno DIENI GOMES TARGUETA, executado fraudador, na multa, em benefício da parte exequente, correspondente a 20% (vinte) do valor atualizado do total aqui cobrado, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 774, I, parágrafo único, do CPC. 4. Expeça-se mandado para penhora do imóvel. 5. Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao CRI em São Carlos, para que faça constar na matrícula do imóvel aqui considerado a situação da fraude à execução. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003191-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003191-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE QUINTILIANO

Tendo em vista o cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 58/63), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

E APENSO n. 00071119620124036110

Fl. 155: Reconsidero a decisão de fl. 153 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido às fls. 147/148.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000170-62.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGECALL - ENGENHARIA, PROJETOS E CALDEIRARIA INDUSTRIA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

1 - Pedido de fl. 152: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Guarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002944-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENA & MENA CONSULTORIA, INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1 - Fls. 37/38: Esclareça a parte exequente, comprovando nos autos, no prazo de quinze (15) dias, a informação de constituição definitiva do débito em 17/08/2010.

2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002618-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOISES DE ARRUDA LOPES

1 - Fl. 29: Deixo de apreciar, em face do pedido de fl. 31.

2 - Fl. 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003475-54.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA X JULIANA DEL OSPEDALE

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003386-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDIRENE FERNANDES & CAMARGO LTDA. - ME X VALDIRENE FERNANDES RIBEIRO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 4083

MONITORIA

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NASCIDENTE NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Trata-se de Cumprimento de sentença originada de ação monitoria, em que a Caixa Econômica Federal, em fl. 116, requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 11.576, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. À fl. 117, este juízo deferiu a penhora do imóvel, como requerido pela CEF, deprecando a realização da mesma à Comarca de Itapetininga. 2. Realizada a penhora, (fls. 142/143), não foi possível realizar a averbação da mesma perante o cartório de registro de imóveis pois, de acordo com a nota de devolução de fl. 210, houve a alienação fiduciária do imóvel em favor de Rodobens Adm. e Promoções Ltda., registrada sob o nº 9/11576, em 28/06/2005. 3. Às fls. 222/225, a empresa Rodobens, intimada a esclarecer a respeito da quitação do contrato de alienação fiduciária constante no R-9 da matrícula nº 11.576, informou que houve a quitação da alienação e apresentou o Instrumento de Liberação do Imóvel (fl. 225). 4. A CEF, intimada a promover o cancelamento do registro de alienação fiduciária (decisão de fl. 235), informa que, como empresa pública, não lhe é possível justificar as despesas com a averbação da quitação e reitera pedido para que a penhora recaia sobre os direitos que os executados detêm sobre o imóvel. 5. À fl. 238, a CEF foi novamente intimada para promover o cancelamento do Registro nº 9/11576, mas quedou-se inerte e a carta precatória retornou a este juízo sem que fossem realizadas a avaliação do imóvel e a averbação da penhora. 6. Intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, a CEF requer a realização da averbação da penhora pelo sistema ARISP (fl. 250) 7. Antes de apreciar o pedido de averbação da penhora pelo sistema ARISP, entendo necessária a realização da avaliação do imóvel penhorado às fls. 142/143.8. Diante disso, depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga/SP a avaliação do imóvel penhorado às fls. 142/143, registrado sob a matrícula nº 11.576 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Observe que, em ato anteriormente deprecado (Carta precatória nº 0011457-13.2014.8.26.0269), já houve a nomeação de perito e depósito dos honorários periciais (fl. 149 e 181, respectivamente), mas não foi feita a avaliação do imóvel. Cópia desta decisão servirá como carta precatória nº 06/2019 à Comarca de

Itapetininga e seguirá instruída com cópia de fls. 142/143, 149, 164/166, 172/173, 180/181. 9. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar nos autos a distribuição.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902327-13.1996.403.6110 (96.0902327-4) - ORLANDO ALBERTI(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de pagamento de honorários sucumbenciais à fl. 269.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-60.2013.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-23.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-83.2013.403.6110 ()) - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 171:..... Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, tendo em vista que não haverá execução honorários nesta demanda, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 173/174.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP366341 - GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO E SP387983 - RAUL VIEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP236953 - RODRIGO CARLOS HERNANDES E SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA E SP324416 - GUILHERME JOSE CRISTAL)

1. Intime-se a parte embargada para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela corrê TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, às fls. 483/502.
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-43.2015.403.6110 - ANGELO DE SOUZA AMARAL(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-13.2015.403.6110 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-72.2016.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o recolhimento pela parte autora das custas processuais remanescentes devidamente atualizadas, conforme certidão e guia de recolhimento de fls. 52/54, resta prejudicado o pedido da União (Fazenda Nacional) formulado à fl. 48-v.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Intime-se a parte autors para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 419/420.
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010805-10.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência às partes da descida do feito.
Traslade-se cópia da decisão de fls. 235/239 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 241 para os autos principais nº 0009649-89.2008.403.6110.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000171-52.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de Objeto e Pé expedida, com custas no valor de R\$30,00.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009088-70.2005.403.6110 (2005.61.10.009088-5) - AUTOMECC COML/ DE VEICULOS LTDA(SE182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença com condenação solidária da parte executada, Caixa Econômica Federal e Banco Santander, ao pagamento de valor fixado na sentença de fls. 131/140. 2- A parte executada foi regularmente intimada para o pagamento, nos termos da decisão de fl. 320. Às fls. 323/326, a CEF informa o pagamento de sua cota parte, pagamento esse realizado tempestivamente nos termos do art. 229 do CPC. 3- Decorrido o prazo para pagamento pelo coexecutado Banco Santander (certidão de fl. 327, data do decurso: 27/06/2018), houve a condenação em multa (10%) e honorários advocatícios (10%), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC e a parte exequente, às fls. 330/333, apresentou novo cálculo e requereu a penhora em dinheiro, deferida na decisão de fl. 334. Com o bloqueio do valor (fl. 337), a parte exequente manifestou-se pela satisfatividade do crédito e requereu o levantamento dos valores. 4- Este juízo em 20/02/2019 (fl. 342), determinou a transferência do valor bloqueado em conta do coexecutado Santander. 5- O Banco Santander, às fls. 347/348, informou que realizou o pagamento de sua cota parte no mês de junho de 2018, apresentando guia de depósito judicial e requereu a restituição do valor bloqueado através do sistema Bacenjud. 6- Indeferido a restituição do valor bloqueado em conta do coexecutado Santander através do sistema Bacenjud, posto que somente após a penhora o referido executado trouxe ao feito a informação do cumprimento de sentença, informando o pagamento de sua cota parte apenas em 08/04/2019. Não obstante o pagamento tenha sido realizado tempestivamente, não houve comprovação de sua realização nos autos, dessa forma mantendo a multa e os honorários devidos na fase de execução, devendo prevalecer o valor bloqueado à fl. 337, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTA DO ART. 475-J. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravante, apesar de ter realizado o pagamento espontâneo, não juntou o comprovante, fazendo com que o cumprimento da decisão não entrasse na esfera de disponibilidade da agravada, eis que não tomou conhecimento do pagamento. II - O ônus de comprovar o pagamento é do requerido e não o fazendo nos quinze dias após a intimação para pagamento, deve arcar com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. II. Agravo improvido. (TJ-MA - AI: 0253362015 MA 0004385-16.2015.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 29/02/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016) 7- Haja vista a duplicidade de pagamento pelo coexecutado Banco Santander, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 347 (=R\$23.989,33) em favor do mesmo, observando-se as informações de fl. 348 para a sua expedição. 8- Antes de analisar o pedido de levantamento de valores pela parte exequente, considerando a existência da Execução Fiscal nº 0002620-22.2007.403.6110, em trâmite por este juízo, conforme pesquisa ora anexada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca dos valores depositados nestes autos. 9- Após, com a manifestação da União (Fazenda Nacional) ou no seu silêncio, tomem os autos conclusos para deliberações quanto aos valores depositados nos autos. 10- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

A questão levantada pela parte exequente às fls. 754/755 faz parte da perícia e será analisada após a realização da mesma.

Assim, deverá o perito judicial observar a divergência apontada pela parte exequente às fls. 754/755 e elaborar os cálculos nos dois sentidos (com e sem a incidência de juros de mora a partir da data do depósito judicial de fl. 621).

Intime-se o perito judicial como já determinado à fl. 753.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LETTE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LETTE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Chamo o feito à ordem. 2. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 443/445 quanto aos valores a serem levantados pela parte exequente. Assim, onde se lê: 12- Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente da seguinte forma: 1) Depósito de fl. 143: Valor do Principal + juros de mora: R\$ 110.192,86 Valor dos honorários: R\$ 11.019,282 Depósito de fl. 301: Valor do principal + juros: R\$ 50.608,32 Valor dos honorários: R\$ 5.060,83 Leia-se: 12- Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente da seguinte forma: 1) Depósito de fl. 143: Valor do Principal + juros de mora: R\$ 52.696,12 Valor dos honorários: R\$ 9.269,602 Depósito de fl. 301: Valor do principal + juros: R\$ 50.608,32 Valor dos honorários: R\$ 5.060,8303- Mantenho no mais a decisão de fls. 443/445. 04- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

Ante a manifestação da DPU à fl. 274, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: Nanci Bondesan

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20190018383 e 201900032938 que junto aos autos para vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/206 do CJF.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

Sorocaba/SP

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006246-73.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO REZE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER - SP180591

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001086-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008023-74.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 1204818-11.1996.4.03.6112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585, VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002637-68.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767**

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009420-76.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004504-81.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DEL PONTE - SP134954, LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806**

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18097077: " Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017. Sorocaba/SP."

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003395-47.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, EATON POWER SOLUTION LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013193-90.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA MORGAN LTDA - EPP, D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001446-51.2002.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP, GERSON BORNEA, JAIRO BORNEA, SUMAIA AGOSTINHO BORNIA
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DELFINO - SP227428, GILSON DOS SANTOS - SP77994
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DELFINO - SP227428, GILSON DOS SANTOS - SP77994
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DELFINO - SP227428, GILSON DOS SANTOS - SP77994
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DELFINO - SP227428, GILSON DOS SANTOS - SP77994

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0905045-80.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902225-20.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MILO SOM LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILO SOM LIMITADA

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005064-38.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONFECÇOES RIVANIL LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFECÇOES RIVANIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 17433958, fls. 160/161: "DECISÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito ajuizada por ISAAC MARTINS GONÇALVES, ora exequente, em face da UNIÃO. O processo encontra-se na fase de execução da sentença transitada em julgado em 20.06.2017, conforme certidão de fl. 116. O exequente promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 118/119, isto é, R\$ 19.246,21 (dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). A União, por sua vez, impugnou os cálculos do exequente às fls. 124/125. Aduziu, que o exequente recebeu, no âmbito administrativo, a importância de R\$ 5.824,35 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) em 20.05.2016. Alegou que nada mais é devido ao exequente. Subsidiariamente, requereu que o valor já pago seja deduzido da importância ora cobrada. Juntou documentação às fls. 126/147. O exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela executada à fl. 151. Alegou que houve o recebimento administrativo da importância de R\$ 5.824,35 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). Requereu que o aludido valor seja abatido da importância apresentada nos cálculos de fls. 118/119. Postulou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor remanescente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cuja parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 154/155-verso. A contadoria apurou o valor de R\$ 297,91 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) referente à diferença do valor devido de R\$ 6.122,26 (seis mil cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), em maio de 2016, e a importância de R\$ 5.824,35 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), paga ao autor na esfera administrativa em 20.05.2016. O valor devido, atualizado até janeiro/2019, corresponde à importância de R\$ 369,68 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). À fl. 159 a União concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. O exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, consoante certidão de fl. 158. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios. O exequente apresentou, inicialmente, às fls. 118/119, o cálculo do valor que entende devido, isto é, R\$ 19.246,21 (dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Após a impugnação apresentada pela União às fls. 124/125, oportunidade na qual foi noticiado o pagamento administrativo para o exequente do valor de R\$ 5.824,35 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 20.05.2016, o exequente se manifestou à fl. 151, reconhecendo o recebimento do aludido valor, assim como requereu que a importância fosse abatida dos cálculos apresentados às fls. 118/119. Dessa forma, descontado o montante recebido pelo exequente pela via administrativa, restou a quantia de R\$ 13.421,86 (treze mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor devido. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pela exequente. Isso posto, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 154/155, vale dizer, R\$ 369,68 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 154/155. Considerando que a União (Fazenda Nacional) decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno o autor, ora exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), isto é, sobre a diferença entre o valor ratificado pelo autor (R\$ 13.421,86 - correspondente à importância apresentada inicialmente em liquidação de sentença e a importância recebida administrativamente) e o valor fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 369,68), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Por seu turno, suspendo a sua exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 59), nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se. Sorocaba, 09/04/2019."

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006336-86.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILJO VALTER BATISTUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009870-67.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTINO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BENI LARA DE MORAES - SP205253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005012-22.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SANTINO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: BENI LARA DE MORAES - SP205253

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009988-04.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153, JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002375-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN QUINTANA MENDES 38430627812
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIANA PRANCHES DE MEIRA - SP372247
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Tendo em vista que foi declinada a competência deste Juízo na decisão Id 16611024, intime-se o autor para que junte a petição Id 17866791 e documentos Ids 17868865 e 17868867, no processo de mesmo número que se encontra em tramitação perante o Juizado Especial Cível de Itapeva/SP, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002218-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id .16179149.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000679-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7424

EXECUCAO FISCAL

0002077-87.2005.403.6110 (2005.61.10.002077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que os embargos foram julgados parcialmente procedentes com extinção das CDAs n.º 80.6.04.094523-59 e 80.7.04.024597-54, as quais foram excluídas destes autos e tendo em vista que não consta nos autos informação sobre a extinção da ação anulatória processo n.º 0006899-56.2004.403.6110 e tampouco há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito noticiada nos autos, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado às fls.188/192, e MANTENHO a realização da hasta pública designada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012335-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal garantida pela penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 40.544, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorrida em 14/01/2015, tendo sido intimada a executada das datas designadas (10/06/2019 1ª hasta e 24/06/2019 - 2ª hasta) para realização do leilão em 25/02/2019.

A executada peticionou nos autos em 04/06/2019 (fs. 275/278) informando da realização de pedido de parcelamento dos débitos em execução, na data de 30/05/2019, motivo pelo qual requereu a suspensão do leilão do referido bem imóvel.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se (fs.), arguindo, em síntese, que a executada é devedora da União em montante consolidado superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); que o pedido de parcelamento informado nos autos refere-se somente aos débitos desta execução fiscal, no total de R\$ 127.918,30 (cento e vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos); e, que o bem imóvel em questão é objeto de penhora em outras execuções fiscais e poderá ser útil para quitação de outros débitos. Dessa forma, condicionou a sua concordância com o pleito de suspensão do leilão ao parcelamento ou à quitação de todos os débitos da executada inscritos na Dívida Ativa da União.

A União (Fazenda Nacional) tem razão.

De fato o pedido de parcelamento efetuado pela executada destina-se exclusivamente a obter a suspensão do leilão judicial designado nesta execução fiscal, mormente porque, se pretendesse a regularização dos seus débitos tributários, teria requerido o parcelamento de todos os seus débitos e não apenas do que é objeto desta execução e que representa parte diminuta de sua dívida tributária consolidada.

Também denota o real intento da executada a circunstância de que tenha feito o pedido de parcelamento às vésperas da realização do leilão judicial e após a efetivação de todos os atos necessários à sua realização.

Por outro lado, o mero requerimento eletrônico de parcelamento não implica no deferimento automático da moratória por parte da Fazenda Nacional, eis que essa situação somente ocorrerá após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento, sem manifestação da autoridade competente, nos termos do art. 4º, parágrafo primeiro da Portaria PGFN n. 448/2019. No caso dos autos, portanto, sequer se pode considerar deferido o parcelamento requerido pela executada.

Registre-se ademais que, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da mencionada Portaria PGFN n. 448/2019, tratando-se de débitos ajuizados garantidos por penhora e com leilão já designado, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo, sendo facultado à unidade da PGFN responsável condicionar a sua aquiescência com a suspensão do leilão e com o deferimento do parcelamento ao prévio recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado das dívidas em execução a título de antecipação e de primeira parcela.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fs. fs. 275/278 e mantenho o leilão designado nestes autos (10/06/2019 1ª hasta e 24/06/2019 - 2ª hasta), sem prejuízo de sua eventual suspensão, em caso de efetiva regularização de seus débitos tributários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004136-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X JULIO TOSHIO TSUJINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, CANCELO a realização da hasta designada e SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, informe-se o Central de hasta. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000200-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 16518652.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU

REPRESENTANTE: JAIR URINEU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos laudos apresentados pelos peritos.

Após venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 17309463.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000509-91.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DA PAZ

REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 17399228.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 17188815, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000945-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do parecer e/ ou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 16016555.

Após venham conclusos para decisão de impugnação.

Sorocaba,SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004636-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC13520-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 17886909, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004317-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição apresentada no Id 10521790 pela advogada da parte autora não se refere a estes autos, eis que se refere a pessoa estranha aos autos, determino a sua exclusão .
Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002317-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo requerido no parecer da contadoria de Id 14760048, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao contador.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme despacho de Id 12187174, apresentem as partes os seus memoriais finais no prazo legal e venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003775-12.2016.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO ALBERTAZI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi dado início ao cumprimento da sentença proferida no processo físico, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001115-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o processo administrativo requerido pela contadoria no Id 12980458, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 14879143.

Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005717-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE REIS NAZARENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004877-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: META AUTOMACAO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003851-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO BENEDITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005820-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005840-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Indefiro também a realização de perícia técnica, eis que a insalubridade do local de trabalho é comprovada através de laudos e PPPs.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005849-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON VASCONCELOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.;

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003247-07.1999.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 16740172 como anuência tácita da executada à virtualização dos autos realizada pela exequente e, sendo assim, prossiga-se a ação intimando-se a União Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora no Id 15329978, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA pessoa de seus advogados José Maria Arruda de Andrade, OAB/SP nº 153.509 OAB/SP e Alessandro Temporim Calaf, OAB/SP nº 199.894, da expedição da certidão de inteiro teor Id 17333367, requerida na petição Id 17162865.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008123-43.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento exposto pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3881

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001258-62.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 () - JOAO ELTON CORSINO DE ARAUJO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 0001258-62.2018.403.6110 Auto de Prisão em Flagrante nº: 0001219-65.2019.403.6110 REQUERENTE: JOÃO ELTON CORSINO DE ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, apreendidos no dia 25 de maio de 2019, em razão da prisão em flagrante de RAFAEL PERES RIBEIRO. Alega o requerente ser o proprietário do veículo, solicitando a entrega do bem ao seu advogado constituído em razão de se encontrar impossibilitado de dirigir no momento, em face de fratura exposta na tibia esquerda. Junta documentos Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 20 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Rafael Peres Ribeiro no dia 25/05/2019, conforme autos do IPL nº 0001219-65.2019.403.6110. O Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, consoante certificado de registro acostado à fl. 13, bem como em razão da pesquisa Infoseg e Detran.SP que segue a esta decisão. Contudo, de acordo com a manifestação de fl. 20 verso, (...) Informa, por fim, a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando que o veículo seja submetido a exame pericial (...). Conforme ressaltado pelo órgão ministerial à fls. 20, o automotor apreendido ainda interessa às investigações policiais, em razão da realização de perícia no mesmo. Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido, objeto dos presentes autos. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, chassi 9BWC01JX84014919, apreendido nos autos principais de nº 0001219-65.2019.403.6110. Requisite-se à autoridade policial o encaminhamento do Laudo Pericial no veículo citado a este Pedido de Restituição, para nova análise. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à autora do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, ciência ao apelado(parte autora) da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004248-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato que este Juízo já determinou, em 08/03/2019, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior liberação à autora, e que, até a presente data, a requerida se recusa em providenciar o depósito.

Assim, não resta alternativa a este Juízo senão determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, o depósito judicial do valor integral do débito, atualizado desde 08/03/2019, à disposição deste Juízo.

Findo o prazo acima sem o cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a incidir até o cumprimento integral do quanto determinado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004248-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato que este Juízo já determinou, em 08/03/2019, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior liberação à autora, e que, até a presente data, a requerida se recusa em providenciar o depósito.

Assim, não resta alternativa a este Juízo senão determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, o depósito judicial do valor integral do débito, atualizado desde 08/03/2019, à disposição deste Juízo.

Findo o prazo acima sem o cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a incidir até o cumprimento integral do quanto determinado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora a apresentação do rol de testemunhas para análise de sua pertinência e eventual designação de audiência para oitiva.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP31282
EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Carta de Fiança Bancária deve preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80) e a manifestação da União Federal na petição sob o Id 18082952, intime-se a parte autora para regularização da Carta Fiança apresentada aos autos.

Com a regularização da Carta de Fiança Bancária, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária, no prazo de 48 horas.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001263-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CECILIA MARIA DE ALMEIDA, ELIAS RODRIGUES, JOAO PAULINO DOS SANTOS, LUIZ BENEDITO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores e nos termos do determinado no despacho de Id 15821356, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002418-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício recebido pela parte autora foi antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 16/03/1988), conforme Id 16558499, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora do requerimento administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VITOR ROBERTO PERICO, VITOR ROBERTO PERICO

ATO ORDINATÓRIO

Segue contato mantido entre esta Central de Conciliação e o requerido Vitor, efetuado pelo whatsapp nº (16) 99726-0170.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENIVAL CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A distribuição do presente feito eletrônico só se fez acompanhar de petição inicial datada de 12/08/2014 (Id 11825512).

Porém, ao que parece a demanda em tela relaciona-se ao feito 5006375-50.2018.4.03.6120 (pois esse é o processo que consta como de referência), estando este último pendente de julgamento no E. TRF – 3ª região.

Assim, esclareça o autor no prazo de 15 dias se o presente processo se trata de demanda autônoma, ou se fora ajuizado por equívoco, relacionando-se de fato ao processo pendente de julgamento no TRF – 3ª Região (5006375-50.2018.4.03.6120).

Caso se trate de demanda autônoma, no mesmo prazo, junte a parte requerente os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tais como procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço recentes, bem como, cópia do requerimento administrativo e outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Por ora, dê-se vista às partes quanto ao requerido pela União Federal na petição Id 16152340 (prazo: 15 dias).

Após, voltem concluso.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário que recebe, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, friso que, no que tange à cópia do processo administrativo pendente de envio, tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível ao auxiliar contador do Juízo aferir os salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS* e *Plenus*), aguarde-se o retorno dos autos do setor de Cálculos a fim de que se afira a sua imprescindibilidade.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, friso que, no que tange à cópia do processo administrativo pendente de envio, tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível ao auxiliar contador do Juízo aferir os salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS e Plemus*), aguarde-se o retorno dos autos do setor de Cálculos a fim de que se afira a sua imprescindibilidade.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, friso que, no que tange à cópia do processo administrativo pendente de envio, tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível ao auxiliar contador do Juízo aferir os salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS e Plemus*), aguarde-se o retorno dos autos do setor de Cálculos a fim de que se afira a sua imprescindibilidade.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o INSS não ratificou a proposta de acordo apresentada (fls. 02 - Id 17411627), de rigor o prosseguimento do feito.

Deste modo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre as provas que desejam produzir, tal como já determinado no despacho Id 14958596.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17797761: Requer a parte autora seja o INSS oficiado a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício que recebe (NB 001.239.989-2).

Tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS* e *Plenus*), de rigor o prosseguimento do feito, sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro.

Assim, cite-se a parte ré para resposta, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 16779375.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17797763: Requer a parte autora seja o INSS oficiado a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício que recebe (NB 078.695.321-7).

Tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS* e *Plenus*), de rigor o prosseguimento do feito, sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro.

Assim, cite-se a parte ré para resposta, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 16847210.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17883301: Requer a parte autora seja o INSS oficiado a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício que recebe (NB 077.384.966-1).

Tendo em vista que na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS* e *Plenus*), de rigor o prosseguimento do feito, sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro.

Assim, cite-se a parte ré para resposta, cumprindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 16768641.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com o retorno dos autos da AADJ, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação do julgado (Ids 17974959).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração (18000482) opostos por **Osmael de Almeida** à sentença (17671063).

Afirma a existência de contradição/omissão/obscuridade na r. sentença (17671063) no que tange ao direito do autor ao reconhecimento como especial do período de 17/09/1999 a 17/11/2003, sob o argumento de que, havendo divergência ou dúvida sobre a real exposição a agente nocivos, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, em favor do segurado; aduziu que, neste período, deveriam ser considerados os níveis de ruído superiores a 85 dB como prejudiciais e não superiores a 90 dB utilizados na sentença, e, por fim que o julgamento do ARE nº 664-335 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, determinou que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Requer sejam os embargos acolhidos e a sentença reformada para reconhecer a especialidade do interregno de 17/09/1999 a 17/11/2003 e a converter sua aposentadoria em especial.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão.

Com efeito, a r. sentença foi clara ao narrar a legislação aplicável para o reconhecimento da especialidade do agente ruído “*Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.*”

De igual modo, especificou os níveis de ruído aos quais o autor estava exposto no interregno de 17/09/1999 a 15/06/2004 e a possibilidade de enquadramento, ou não, deste interregno como tempo especial: “*Quantos aos demais períodos, o nível de pressão sonora aferido de 89 dB(A) está abaixo do limite mínimo de 90 dB(A) até 17/11/2003 e acima do limite de 85 dB(A) depois de 18/11/2003, possibilitando o reconhecimento da especialidade apenas nos interregnos de 18/11/2003 a 15/06/2004, 01/09/2004 a 21/05/2008, 07/07/2008 a 27/02/2009.*”

Logo, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (17671063).

Assim, havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação.

Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro.

Do fundamentado:

CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista o deliberado nos autos 5001170-06.2019.4.03.6120 (Id 16896837), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste conforme determinado no despacho Id 15177034.

Friso, novamente, que a execução do julgado deve prosseguir nos presentes autos e não através da abertura de novo processo.

Escoado o prazo e nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HENRIQUE GUSTAVO POLEZI PIRES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da ausência de documentos para comprovação da especialidade e da informação do autor de que empresas empregadoras estão inativas, não havendo meio de reconstituir as condições físicas do local onde o autor efetivamente prestou seus serviços, determino a realização de perícia técnica, inclusive por similaridade, nos interstícios de:

1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga	01/12/1982	04/01/1988
2	Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990
3	Construtora Toda do Brasil S.A	31/01/1991	22/03/1991
4	Construtora Toda do Brasil S.A	12/06/1991	05/05/1992
5	Louis Dreyfus Company Sucos S.A	28/06/2010	03/08/2010

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 15020959: Defiro o requerido pelo INSS e concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte ré junte aos autos cópia do **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional referentes ao ano de 2013 quando ocorreu o acidente de trabalho.**

Com a resposta, vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela ré.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIR DE LOURDES CASTELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme disposição do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu, contados a partir da audiência de conciliação quando não houver seu comparecimento ou, havendo comparecimento, não houver autocomposição.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a requerida de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o certificado no Id 14373971, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda a inicial apresentada pela parte autora e defiro a gratuidade requerida com fulcro no art. 98 se seguintes do CPC.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio da parte autora, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante comprove seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, *caput* e parágrafo único do CPC, e conforme já determinado nos despachos lds 16717007 e 15163454.

Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO APARECIDO IROLDI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao peticionado pelo INSS no Id 17995735.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação do Município de Taquaritinga, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido pelo Conselho Regional de Farmácia.

Expeça-se o competente ofício requisitório dirigido a executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, conforme art. 3º, §2º da Resolução n. 458/2017 do CJF e art. 4º da Lei Municipal n. 3.270/02 (em anexo).

Efetuada o depósito, dê-se ciência a executante pelo prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição Id 17528515, expeça-se ofício à empresa *Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A*, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial (29/04/1989 a 19/03/2014), e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde as datas designadas para comparecimento do autor perante o INSS sem resposta quanto à análise administrativa de seus requerimentos (decorso de 45 dias da data do efetivo protocolo sem decisão administrativa), cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERTE CANDIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamada a regularizar a inicial, a parte autora requereu dilação de prazo para juntada de documentos (cópia da inicial, da sentença, das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado) relativos aos autos n. 0007553-47.2003.403.6120 (Id 17479874).

Entretanto, por celeridade e economia processuais, faço juntar ao presente despacho cópia da sentença proferida nos autos 0007553-47.2003.403.6120, a qual entendo ser suficiente para análise de eventual configuração de coisa julgada.

Assim, por ora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, quanto ao documento (sentença) que ora faço anexar ao presente despacho.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO IGNACIO JORDAO, ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO, CARMEN LOURENCO DE OLIVEIRA, CASIMIRO GOMES, DATIL ANTUNES DE CARVALHO, DANTE GOMIERO, GILDA ANTONIA DA SILVA, JOAO RODRIGUES DIAS, JOSE GONCALVES, MARIA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor do julgamento proferido nos autos de Agravo de Instrumento 5003141-87.2018.403.0000 (Id 17398742) e o efeito suspensivo ali conferido, prossiga-se no processamento do feito perante este Juízo Federal, dando-se ciência às partes.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento dos autores Casimiro Gomes, João Rodrigues Dias e Ana Virgínia da Silva Pinto, conforme demonstrativos que faço anexar ao presente despacho, manifeste-se o patrono dos demandantes no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REJEITO a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça formulada pelo INSS em sua contestação (1184496), baseado no fato de que “[a]parte autora, conforme documentação juntada aos autos, percebe mensalmente valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária, não havendo porque sustentar estado de carência econômica”.

Mediante o despacho 8515651, anterior à citação, indeferira o pedido com base nos “demonstrativos de pagamento juntados aos autos”. O autor então interpôs o Agravo de Instrumento n. 5015730-14.2018.403.0000 (9310229), no bojo do qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso (9596478).

A decisão foi depois confirmada em benefício do recorrente (17811707), tendo inclusive transitado em julgado (17811708).

Apesar de a decisão reformada ter sido anterior à impugnação do INSS, o que autorizaria este juízo a reapreciar a questão por força desta, como os fundamentos da decisão reformada e os fundamentos da impugnação são os mesmos, entendo por bem observar a linha de entendimento já ditada pelo TRF da 3ª Região e, por conseguinte, manter os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos.

Caberá ao INSS, caso queira rediscutir esse ponto, trazer elementos de prova novos que não se confundam com a mera demonstração dos vencimentos do autor.

2. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (13059654), apenas o autor se manifestou arrolando três testemunhas e requerendo "*seja oficiado a chefe da Agência da Previdência de Taquaritinga, Sra. Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi, solicitando informações sobre os serviços prestados pelo Requerente*" (14070391).

Considerando que um dos pedidos da Inicial envolve o reconhecimento de desvio de função, cujo julgamento pode se beneficiar da produção de prova oral, defiro o pedido do autor; consigno também o interesse deste juízo na tomada de seu depoimento pessoal, bem como na oitiva de MARIA ESTELA DIONÍSIO MILANEZ GALHARDI, ao que tudo indica chefe autor, em vez da expedição de ofício para obtenção de informações suas.

Tendo em vista os endereços da parte e das testemunhas:

2.1. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Taquaritinga-SP para a realização de audiência de instrução, em que deverá ser tomado o depoimento pessoal do autor, e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (EDUARDO HENRIQUE HIROSE e MAURO ANTONIO MANTOVANI), além da testemunha do juízo (MARIA ESTELA DIONÍSIO MILANEZ GALHARDI).

2.1. EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG para a realização de audiência de instrução, em que deverá ser ouvida a testemunha THAIS PARIS arrolada pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 15122123).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-76.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCELITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS (Ids 18097313 e 18097319).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto e análise quanto à remessa necessária, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 09/05/2019 (fs. 457 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0008830-83.2012.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancela-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MATILDE BARBO FERREIRA LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAURINDO SETIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, defiro o requerido pelo INSS no Id 15259353 e determino que se oficie a 2ª Vara Federal de Araraquara, solicitando-se o envio de cópia das principais peças processuais relativas aos autos 0000605-51.2000.403.6102 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAMILTON PARISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIVARI DE TOLEDO - SP398982, MA YRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observo que o exequente juntou aos autos cálculo no qual consta como beneficiário dos honorários advocatícios pessoa jurídica (Advocacia Valera). Juntou também contrato de honorários no qual constam tanto o advogado subscritor das petições encaminhadas quanto a pessoa jurídica, Advocacia Valera.

Entretanto, noto que não há pedido expresso para destaque da verba honorária em nome da pessoa jurídica.

Assim, a fim de subsidiar a correta expedição dos ofícios requisitórios, esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, se pretende que os requisitórios a serem expedidos o sejam em nome da pessoa jurídica ou do subscritor das petições encaminhadas aos autos.

Friso que, caso pretenda que a expedição seja em nome da pessoa jurídica, fica essa desde já deferida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 16090233).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013369-58.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da INSS quanto ao valor apresentado pelo exequente (Id 17915082), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido pela parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Observo que já é o segundo cumprimento eletrônico de sentença distribuído de maneira incorreta pela parte autora. O primeiro de número 5001321-69.2019.4.03.6120, já fora despachado para determinar o cancelamento da distribuição.

Assim, tal como outrora determinado, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 19/03/2019 (fs. 308 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a **inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0015086-08.2013.4.03.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.**

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-47.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN, EDIVALDO ANTONIO ULIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de subsidiar a correta expedição de alvará de levantamento e conforme exigências estabelecidas pelo art. 10 da Resolução 142/2017, concedo o prazo de 15 dias para que o exequente junte aos autos cópia da procuração outorgada pelas partes.

Com a juntada, cumpram-se as demais determinações exaradas no despacho Id 16661725.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: SEBASTIAO MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17453430: Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que se manifeste nos termos do despacho Id 15990675.

Int.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, por ora, acolho o requerido pela parte autora (Id 15111590) e determino a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO RAMOS DELLAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rafael Fernando Dellamura Pano** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Trabalho e Emprego de Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado no indeferimento de seu pedido de concessão do seguro-desemprego sob o fundamento de que percebe renda própria como contribuinte individual.

Insurge-se o impetrante dizendo que nunca contribuiu ao INSS nessa qualidade, e que, mesmo que o tivesse feito, esta *“não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego”*.

Requer a concessão de liminar *“determinando que seja imediatamente liberado o valor do seu seguro desemprego, inclusive os valores já vencidos, com correção, sob pena de multa diária”*.

Postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (17105051), além de documentos para instrução da causa (17105058 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada (17105051). ANOTE-SE.

Dispõe o “caput” do art. 10 da Lei n. 12.016/09 que a *“inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”*; ao passo que o “caput” do art. 1º do mesmo diploma legal preconiza que conceder-se-á *“mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Vê-se por aí que é pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança a instrução da Inicial com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, já que o rito próprio dessa ação não admite dilação probatória.

No presente caso, o impetrante alega que nunca recolheu contribuições ao INSS a título de contribuinte individual; todavia, no extrato do CNIS por ele mesmo juntado (17105063) constam vários registros dessas contribuições vinculadas ao seu nome, a última delas em 15/02/2019. Os dados contidos no CNIS gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade (art. 29-A, da Lei n. 8.213/91); caberia ao impetrante, portanto, ter trazido prova pré-constituída da irregularidade dos registros de contribuições individuais em seu nome; como não o fez, torna-se necessária dilação probatória para desconstituir a presunção mencionada, o que não se admite pela via do mandado de segurança.

Quanto ao outro argumento articulado - de que o recolhimento a título de contribuinte individual *“não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego”*, motivo pelo qual não poderia ser invocado para indeferimento do benefício -; penso que não tem chances de êxito, vez que a condição de contribuinte individual pressupõe o exercício de atividade remunerada, ou seja, a percepção de renda, enquanto que o art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90, estabelece como requisito da percepção do seguro-desemprego *“não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”*.

Uma vez que não há fundamento relevante a amparar a impetração deste mandado de segurança, mesmo que haja urgência, resta inviável a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação conforme os documentos pessoais apresentados (17105054).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOPES & LOPES ENXOVAIS LTDA - ME, HENRIQUE ADRIANO LOPES, KLEBER ADRIANO LOPES

DESPACHO

Indefiro, por ora, a conversão da indisponibilidade de valores em penhora (Id. 13908793) requerida pela exequente através da petição Id. 14444851, tendo em vista que não houve a intimação do executado.

Considerando que não há advogado constituído nos autos, intime-se o executado Kleber Adriano Lopes pessoalmente, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-87.2016.403.6120 - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certidão de fls. 318v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Certidão de fls. 89v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X LEIA BARROS DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Certidão de fls. 151v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS VIANA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMÉRICO BRASILENSE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maria de Jesus Viana Soares** contra ato praticado pelo **Gerente da Agência da Previdência Social (INSS) de Américo Brasiliense-SP**, vinculado ao próprio **INSS**, substanciado em inércia na apreciação de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Requer seja determinado o julgamento do pedido em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido. Aduz demonstrar na Inicial a probabilidade de seu direito e o perigo na demora, haja vista o processo administrativo visar ao pagamento de verba com natureza alimentar.

Instaurado o contraditório antes da apreciação do pedido liminar (14274344), sobreveio manifestação do INSS justificando o atraso na sobrecarga de trabalho da respectiva agência defendendo a necessidade de observação do princípio da isonomia; e sustentando a aplicabilidade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91, bem como possibilidade de sua dilação em virtude da tomada de providências instrutórias.

Não vieram as informações da autoridade coatora.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie a petição protocolada sob o n. 1841582809 (13927151 e 13927156), haja vista estar pendente de decisão desde 19 de setembro de 2018, o que afrontaria o art. 49, da Lei n. 9.784/99.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos.

No presente caso, atuou a impetrada no exercício de direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF, que prevê:

"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser esta obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva:

"O direito de petição define-se "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação", seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, "a", que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Basculian: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos" (destaquei) (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da impetrada acaba por obstar que a paciente, se o caso, obtenha revisão em seu benefício previdenciário ou procure outros meios para obtê-la.

Numa análise perfunctória dos argumentos deduzidos em cotejo com os documentos juntados, verifico ser extremamente dilatado o lapso de tempo existente entre o protocolo da petição (19/09/2018) e a presente data, de modo a ferir não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXXVIII, da CF) e os prazos insculpidos seja no art. 49, da Lei n. 9.784/99 (30 (trinta) dias), seja no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 (45 (quarenta e cinco) dias).

Registro que o INSS não apontou qualquer inércia da impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida no referido procedimento administrativo, pelo que se presume que a demora não pode a ela ser imputada.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se presente na medida em que a tutela jurisdicional visa a cessar omissão na apreciação de petição, que já se prolonga há muito tempo; fosse a parte compelida a esperar a sentença para só então ser-lhe concedida a segurança, seria penalizada por uma dilatação ainda maior de sua espera, o que acabaria por desnaturar a tutela pretendida.

Estando assim presentes o fundamento relevante e o risco ao resultado útil do processo, torna-se imperiosa a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, seja apreciada a petição protocolada sob o n. 1841582809 (13927151 e 13927156). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **COGEB Supermercados - EIRELI** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, visando a obter liminar e segurança que lhe permitam:

1. Excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento;
2. Excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS;
3. Excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS;
4. Excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo;
5. Excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
6. Excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

E, ao final, obter declaração de seu direito de compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que "a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e Cofins na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária".

Defende a aplicação aos casos em debate do quanto decidido pelo STF no RE n. 574.706-PR, em que restou assentada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFIN! Quanto à exclusão dos créditos presumidos do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, cita o EREsp n. 1.517.492; já quanto ao entendimento do ICMS a ser excluído como sendo o valc destacado na nota fiscal, e não o que efetivamente recolhido aos cofres públicos, cita o julgamento feito pelo TRF da 4ª Região nos autos de n. 5013847-79.2017.404.7100.

Informa que recolhe o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, e o IRPJ e a CSLL, pelo regime do lucro presumido.

Defende a aplicação do entendimento esposado pelo STF no RE n. 574.706-PR mesmo para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014.

Junto procuração (15873247), documentos de identificação (15873801 e 15873802), comprovante de recolhimento de custas (15873803 e 15873804) e documentos para instrução da causa (15873822 e ss.).

Certidão 15928984 apontou possibilidades de prevenção com outros dois processos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 15928984, pois se trata de processos com temáticas que não se confundem com as deste.

Registro que, muito embora o STJ tenha determinado a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes cujo objeto seja o Tema 1008, que versa sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido; como este mandado de segurança tem por objeto vários outros temas em relação aos quais não há determinação de suspensão; como suspendê-lo integralmente acarretaria prejuízo à celeridade do julgamento desses outros temas; e como não há óbice à apreciação de pedidos de urgência relacionados ao tema que motivou a suspensão; aprecio agora o pedido liminar como um todo e reservo para o momento da prolação da sentença a decisão acerca da suspensão parcial ou integral do processo.

Diante da variedade de tópicos, passo a tratar de cada um deles separadamente, sempre sob a perspectiva da caracterização do fundamento relevante indispensável para a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Nos casos de concessão da liminar, reputo estar o perigo de dano em que a contribuinte recolha, em prejuízo aos seus cofres, tributos evadidos de inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou que, deixando de recolhê-los, submeta-se às consequências adversas próprias do inadimplemento de tributos.

1. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF da 3ª Região a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895/19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto às alterações promovidas pela Lei n.12.973/2014, observo que, apesar deste tópico não ter sido objeto de apreciação expressa pelo STF, a jurisprudência dominante tem caminhado no sentido de não fazer nenhuma restrição ao precedente vinculante com base nessas alterações; desse modo, a bem da segurança jurídica, adoto esse entendimento, resultando daí que o ICMS a ser excluído é também aquele incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS depois da Lei n. 12.973/2014.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou s a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 D 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

2. Da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A L 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, jul 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

3. Da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Prescreve a Constituição Federal que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)* (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)* (...)

Art. 155. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: *(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)* (...)

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O Plenário do STF, no RE n. 574.706-PR, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMF não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A controvérsia cinge-se em verificar se os valores recolhidos pela contribuinte, correspondentes ao ISS, integram o conceito de receita ou faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, inclusive após o advento da Lei n. 12.973/2014.

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 156: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar n. 116/2003, em seu art. 1º, dispõe que:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISS e o ICMS são impostos com apuração na mesma receita bruta, sem prevalência de um sobre o outro, ou seja, têm a mesma natureza. Dessa forma, deve-se, no caso, aplicar o decidido no RE 574.706-PR, por se tratar de situação idêntica.

4. Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo no regime não cumulativo

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;*
- II - descontos concedidos incondicionalmente;*
- III - tributos sobre ela incidentes; e*
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclui o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclui a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclui o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acaba acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode, no Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, por quês fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso o "fundamento relevante" suficiente para autorizar a concessão da liminar pleiteada.

5. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido

Começo pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 10, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 10 a 30, 50 a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, "caput", da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 10 do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem; pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas característica peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é incontestável. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, é o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aquele imposto integra a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 131202. AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 535 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS) e optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - 1 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. **A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. **Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.** Precedentes. 8. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaquei).

6. Da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido

Neste ponto, a impetrante invoca em seu favor a decisão do STJ no EREsp n. 1.517.492, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DO ICMS A CRÉDITOS PRESUMIDO CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO N. POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - **Em caso de divergência entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.** III - **Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.** IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei

complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ac julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Destaquei.)

Noto, entretanto, que o próprio STJ, em julgamento posterior, realizou um juízo de distinção na aplicação do referido precedente, concluindo por sua inaplicabilidade a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido; veja-se, nessa linha, o REsp n. 1.763.582:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015 e AgRg no REsp 1.495.699/CE, R. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015. [...] 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

E isso porque, como já dito acima, conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS pode ser aventada. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de crédito presumido de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais excluí-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, nele incluiu os créditos presumidos de ICMS; cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

Logo, não há fundamento relevante nesse ponto que autorize a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de:
 - 1.1. PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS, o ICMS-ST integrante da receita na qualidade de contribuinte substituída, e o ISS.
 - 1.2. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal.
 - 1.3. Não há distinção neste provimento jurisdicional em relação aos períodos anterior e posterior à Lei n. 12.973/2014.
 - 1.4. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
4. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (12720305) opostos por **Job Vigilância Patrimonial Ltda. e SMF-Consultores Associados Ltda.** à Sentença 11507114, que julgou procedente "a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação o valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide".

Em síntese, alegam os embargantes que a sentença embargada incorreu em obscuridade na medida em que estabeleceu a forma que a compensação do crédito tributário deverá observar, sem, no entanto, considerar as regras trazidas pela Lei n. 13.670/2018, que alterou a disciplina da matéria.

Despacho 14585918 determinou a instauração do contraditório.

Em resposta (15333178), a União consignou que “o procedimento para compensação de créditos previdenciários permanece específico, dada a peculiaridade dessa espécie tributária, não obstante a novel disciplina introduzida pela Lei nº 13.670/2018”; detalhando, em seguida, que, de acordo com a nova lei, “apenas os sujeitos passivos que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial é que farão jus à compensação cruzada, sendo, inclusive, vedado o encontro de contas recíproco de crédito ou de débito anteriores à utilização do eSocial (art. 26-A, I e § 1º, I, “a”, da Lei nº 11.457/2007). A implantação do eSocial, por sua vez, começou apenas no ano de 2018; por fim, sustentou que, “à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (tema n.º 265), as demandas judiciais que discutam compensação tributária devem ser julgadas à luz da legislação vigente à época da sua propositura (que compõe a sua causa de pedir), não podendo ser consideradas as leis, relativas à tal matéria, que lhes forem supervenientes. Nada impede, entretanto, que o contribuinte proceda à compensação pela via administrativa, mediante declaração de compensação, em conformidade com a legislação posterior, desde que atendidos os requisitos próprios”.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, o parágrafo da fundamentação em que é dito que:

“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007)”;

FICA COMPLEMENTADO, imediatamente depois, com os seguintes parágrafos:

“Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 29/11/2017.

“Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Logo, à luz do precedente vinculante, esta demanda deve ser julgada segundo a legislação vigente à época de sua propositura, isto é, segundo a legislação anterior às modificações operadas pela Lei n. 13.670/2018, o que, à luz do mesmo precedente, não impede que o contribuinte proceda “à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios””.

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 11507114.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Big Dutchman Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** que visa tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto a evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de IRPJ e CSLL.

No plano repressivo, a impetrante argumenta que, em agosto de 2017, protocolizou dois pedidos de ressarcimento de crédito que até o momento não foram despachados ou analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Por conta disso, requer a concessão de segurança (e de liminar) que determine à autoridade coatora que proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL (n. 17941.54414.100817.1.2.03-9670, número de controle 19.60.23.29.31, no valor de R\$ 369.815,84) e de saldo negativo de IRPJ (n. 34410.03247.100817.1.2.02-3633, número de controle 37.71.07.41.07, no valor de R\$ 879.918,97), ultimando a verificação dos créditos no prazo de 30 (trinta) dias e creditando os saldos na sua conta corrente.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que, em caso de decisão administrativa favorável aos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, à retenção dos saldos a restituir enquanto pender a suspensão da exigibilidade desses débitos.

Procuração (11722164), documentos de identificação (11722166), comprovante de recolhimento de custas (11813249) e documentos para instrução da causa (11722178 e 11722180) acompanharam a Inicial.

Decisão 12001043 afastou a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 11732700; e indeferiu o pedido liminar, a uma porque não havia provas de que os pedidos de restituição estivessem sem andamento ou conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a duas porque não havia provas “de que os débitos a compensar com os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento estejam com a exigibilidade suspensa por conta do tal recurso voluntário em processos administrativos a respeito dos quais nada se sabe”.

Em suas informações (13766415), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, afirmando, no entanto, ser verdade que “os pedidos administrativos aos quais se refere a impetrante ainda não tiveram as respectivas análises concluídas”.

De sua parte, a União igualmente pugnou pela denegação da segurança, oportunidade em que informou que “as alegações da impetrante sobre a retenção de valores e/ou compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa, por força de recursos pendentes de análise no CARF (art.151, III, CTN), são improcedentes. Nestas hipóteses, não se realiza a compensação de ofício, como comprova anterior pagamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, em pedido de ressarcimento semelhante ao versado neste processo, tratado no mandado de segurança nº 0005091-63.2016.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara” (13766413).

O Ministério Público Federal afirmou “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (13955850).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que as informações prestadas pela autoridade coatora revelaram não haver controvérsia em torno do atraso de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias na apreciação dos pedidos n.s 17941.54414.100817.1.2.03-9670 e 34410.03247.100817.1.2.02-3633, passo a analisar o mérito da solicitação de estabelecimento de prazo para sua conclusão.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, quais sejam os de n.s 17941.54414.100817.1.2.03-9670 e 34410.03247.100817.1.2.02-3633. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Nessa linha, penso que o prazo pleiteado pela impetrante - de 30 (trinta) dias -, seja suficiente para tal fim.

Quanto à compensação de ofício com créditos tributários controlados sob os n.s 371242991, 371243009 e 371243025, entendo não ser possível a análise do mérito da questão, pois, como já afirmado pela Decisão 12001043, não foi trazida prova pré-constituída de que os débitos a compensar com os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento estejam com a exigibilidade suspensa, sendo esta indispensável em mandado de segurança em virtude da inexistência de dilação probatória.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, a fim de que a autoridade coatora analise os pedidos de ressarcimento n.s 17941.54414.100817.1.2.03-9670 e 34410.03247.100817.1.2.02-3633 e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias corridos. **EXPEÇA-SE o necessário ao pronto cumprimento desta ordem.**
2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Dada a sucumbência recíproca, **CONDENO** a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: C & A COMPUTADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C & A Computadores Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara** vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional, ou, caso não recolhidos os tributos, em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recolheu custas (774390).

Pugnou pelo deferimento de prazo para regularização da representação processual, o que foi concedido pelo Despacho 979735 e finalmente atendido mediante a juntada de procuração (1571252) e cópia do contrato social (1571280).

A liminar foi deferida, oportunidade em que foi determinada a impetrante que emendasse a petição inicial, juntando documentos que comprovem, ainda que por amostragem, que está sujeita às exações combatidas; e justificando ou corrigindo o valor da causa, tendo em vista o proveito econômico perseguido - notadamente aquele a ser alcançado pela eventual autorização de compensação -, e recolhendo custas complementares, se for o caso (Id 2155634).

Foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprir o determinado no item "2" constante do Id 2155634 (Id 9572357).

Certidão constante no Id 14081846.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no Id 2155634, a parte impetrante deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HELIBOMBAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Heliobombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a título de ICMS não se confundiriam com conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procaução (10910157), substabelecimento (10910158), contrato social (10910159) e comprovantes do recolhimento das custas iniciais (10910198 e 10910199), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (10910184 e ss.).

A liminar foi deferida (Id 11475399).

A autoridade impetrada apresentou informações, relatando que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Asseverou, ainda, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. (Id 11797563).

Manifestação da União Federal (Id 13280534).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 13963285).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFI"

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.;

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou :

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLICADO em 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO PROVIDO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo est

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Ipiranga Agroindustrial S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, visando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL na base de cálculo da contribuições previdenciária FUNRURAL - prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91 criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários e para o SENAR (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/91), bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando cópia atualizada e completa do estatuto social da empresa (e de suas eventuais alterações), bem como da designação dos diretores (Id 7839121).

O Impetrante manifestou-se conforme Id 7894169, juntando documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8969665).

Em suas informações (Id 10238325), a autoridade coatora sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ressaltando que a impetrante utilizou-se do CNPJ 07.280.328/0018-04 que identifica sua FILIAL localizada no Município de DESCALVADO (SP), o qual está sob a jurisdição fiscal desta Delegacia da Receita Federal em Araraquara (SF). Porém, de acordo com os cadastros desta RFB, o estabelecimento CENTRALIZADOR e MATRIZ, CNPJ 07.280.328/0001-58, está localizado no município de Iacanga (SP), que está sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru (SP), concluindo sua manifestação da seguinte forma:

Vale ressaltar que eventual decisão favorável ao pleiteado que venha ocorrer nesta filial, além de não valer para os demais estabelecimentos da empresa, estará fora do alcance desta autoridade impetrada, que não poderá praticar pessoalmente ou por seus subordinados qualquer ação fiscal em relação à impetrante.

Neste sentido, pertinente observar, caso haja deferimento quanto ao pleiteado, ainda que parcialmente, tal decisão poderá incorrer em LITISPENDÊNCIA com alguma outra decisão protelada em outra filial ou no CENTRALIZADOR/Matriz, sobre a mesma matéria, que valerá, com certeza, para toda a empresa, inclusive para a FILIAL sob jurisdição desta DRF em Araraquara/SP.

A União manifestou-se conforme Id 10783475.

Por fim, o MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (Id 12174690).

Foi determinado a parte impetrante que manifestasse sobre a legitimidade passiva e a competência do Juízo (Id 12804380). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à autoridade coatora.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP não detém competência para cumprir ou fazer cumprir a segurança que se pleiteia neste mandado de segurança.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO ONDE SE ENCONTRA SEDIADA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MÉRITO DA AÇÃO NÃO FORA DEBATIDO NO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL REFOGE DO ALCANCE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior é assente no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

2. As alegações trazidas quanto ao mérito da questão posta em juízo não podem ser examinadas, visto não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, tampouco em sede de Recurso Especial, onde fora somente apreciado a questão atinente à Legitimidade Passiva do Mandado de Segurança. Fica a cargo do Tribunal de origem a apreciação do mérito recursal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1505767/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 18/04/2018) (g.n.)

Tratando-se de autoridade incompetente para cumprir ou fazer cumprir a ordem que se busca, não resta outra solução a não ser extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se (inclusive a União). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CONDEROZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Transportadora Conderoza Ltda**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora “que se abstenha de exigir da Impetrante, de suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas, a inclusão do ISS e do ICMS destacados em notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN”, bem como o “afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de executivos fiscais, dentre outros”. Afirma ser indevida a inclusão do ISS e ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida (Id 12308454).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE 574-706, inerente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 12568747).

Manifestação da União Federal (Id 14265605).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 14608686).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

“A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. *jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...]* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 . CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já *manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...]*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838 07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial DATA:13/12/2017) [destaquei].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ISS e ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, DEFIROo pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, afastar a prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão constante no Id 12308454, faço minha a sua fundamentação, pelo que torno definitivo o provimento jurisdicional ali concedido.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ISS e o ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006945-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RPJ DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda ME e filia** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ISS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12888984), contrato social (Id 12888989, 12888991 e 12888993) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (Id 12888995 e 12888997), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (Id 12889551 e ss.).

A liminar foi deferida (Id 13076758).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS e nem do ISS da base de cálculo (Id 13136158).

A União Federal manifestou-se conforme Id 14797937.

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 15635571).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições.

A controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havi manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.610/ Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/20, [destaque]).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tapetes São Carlos Ltda. (matriz e filiais especificadas na Inicial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara SP**, neste caso vinculado à **União**, ao **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE** e **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX** à **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI**.

A impetrante pleiteia segurança que lhe assegure o direito de “*não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001*”; bem como que declare e reconheça “*que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessite a parte autora rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos*”

Em síntese, alega que a nova redação do art. 149, §2º, III, da CF, dada pela EC n. 33/01, ao não incluir taxativamente a folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais que especifica, deixou de servir como fundamento de validade das normas que hoje servem de base para a cobrança da contribuição ao SEBRAE, a qual, a rigor, é contribuição ac SEBRAE-APEX-ABDI.

Acompanham a Inicial procuração (114298), cópia do contrato social (927518), documento de identificação (927521), documentos para instrução da causa (927525 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (927551).

A APEX contestou (4437235), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Acompanham a contestação procuração (4437244) e documentos de identificação (4437247 e ss.).

Em sua contestação (4464990), o SEBRAE postulou a denegação da segurança. Acompanham a contestação procuração (4465038), substabelecimentos (4465051 e 4465070) documentos de identificação (4465089 e ss.).

Em suas informações (4604464), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de contribuição destinada a terceiros, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

A Secretaria juntou os comprovantes de notificação do SEBRAE (4851623), da APEX (4851745) e da ABDI (13171228).

De sua parte, a União se limitou a ingressar no feito e se reportar às manifestações prestadas pela autoridade coatora (4892688).

Apesar de devidamente cientificada (13171228), não houve manifestação da ABDI (14020980).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (14201066).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, rejeito-a, pois compete à União a instituição, arrecadação e fiscalização da contribuição ao SEBRAE, muito embora não se lhe destine o produto da arrecadação.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da APEX, rejeito-a igualmente, baseando-me para tanto nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE
A questão da legitimidade não é prejudicada pela sentença. 2. Após alguma oscilação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a legitimidade passiva das entidades do Sistema S, em litisconsórcio com a União, nas demandas nas quais se questiona a legitimidade das contribuições. 3. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029816-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, e - Judicial 1 DATA: 23/04/2019) (Destaquei.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.
Precedência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017). 2. Nesse cenário as aludidas entidade possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelas entidades do Sistema S receptoras das contribuições (ABDI-APEX-SEBRAE), motiva-se a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizada emenda da inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-20.2017.4.03.6128, 1 Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018) (Destaquei.)

Não se aplicam à ABDI os efeitos da revelia, a uma porque houve manifestação das outras partes integrantes do polo passivo a respeito da situação jurídica comum a todas; a dua porque em mandado de segurança compete à impetrante fazer prova de seu direito líquido e certo; e a três porque se trata de direito público indisponível.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a do SEBRAE tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍV - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Custas pela impetrante.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001619-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 17873644), **homologo a conta de liquidação de id 17828658.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 16.013,82, em favor da parte requerente Sergio Barbosa da Silva.
- b) no valor de R\$ 1.601,38, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Renata Zambello, OAB/SP nº 152.361.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002508-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 16247642), **homologo a conta de liquidação de id 14584040.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 107.583,28, em favor da parte requerente Claudio da Silva Duarte;

b) no valor de R\$ 10.758,32, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002508-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000509-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LECIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000781-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 91.985,40 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) devidos ao autor, e R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Pala, OAB/SP 70.622.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id nº 17880360 e 17989156), **homologo a conta de liquidação de id 17323064.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 168.219,71, em favor da parte requerente Pedrina da Silva Guilherme Godoy.
- b) no valor de R\$ 24.031,39, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP nº 150.216.
- c) no valor de R\$ 72.094,16, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da Advogada Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP nº 150.216.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001305-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO GONCALVES BANFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 15275789), **homologo a conta de liquidação de id 14751907.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 672.930,68, em favor da parte requerente Edson Benedito Gonçalves Banfi;
- b) no valor de R\$ 33.505,53, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Maria Elizabeth Azevedo, OAB/SP 161.841.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001305-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO GONCALVES BANFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001384-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que o requerente propôs a presente ação na data de 02.07.2018, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 14.08.2013, sem informar ao Juízo que o requerente é aposentado desde 15.03.2017.

Assim, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo pelo qual omitiu do Juízo que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, no entanto, pedido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, justificando, assim, o seu interesse de agir.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, o qual deverá informar se houve o reconhecimento das atividades desempenhadas nos períodos de 01.11.1974 a 10.01.1975 e de 20.03.1975 a 01.01.1976, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000282-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id 10963567, INTIMO as partes para manifestação acerca dos memoriais de cálculo apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002202-22.2019.4.03.6128
AUTOR: JUAN DE OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123
AUTOR: MATEUS MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001396-36.2018.4.03.6123
AUTOR: HOSPITAL ITATIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende o requerente abater dos valores devidos a título de FGTS e cobrados nas execuções nº 0000470-52.2009.8.26.0281, 0000915-23.2015.4.03.6105, 0002796-14.2011.8.26.0281, 0002797-96.2011.8.26.0281 e 0005137-08.2014.8.26.0281, as importâncias pagas em acordos trabalhistas e individualizações realizadas para funcionários.

A requerida ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, bem como sua ilegitimidade passiva (id nº 12701414).

A requerente ofereceu réplica (id nº 13753842).

Decido.

Analisando, neste momento, a preliminar de incompetência deste Juízo, para acolhê-la.

Com efeito, ao pretender a requerente, por meio da presente ação, desincumbir-se do pagamento de parte dos valores cobrados em ação de execução proposta anteriormente, inegável é a conexão existente entre elas e a necessidade de reunião das ações para processamento conjunto no juízo da execução fiscal.

A presente ação foi distribuída em 18.09.2018.

Observo que a ação de execução fiscal nº 0000470-52.2009.8.26.0281, que tramita perante a Comarca de Itatiba, é a mais antiga das ações elencadas, de modo que deve a presente ser remetida ao citado Juízo, não havendo exceções quanto ao artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE A POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP , processo nº 5020142-85.2018.4.03.0000, 2ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 09.05.2019, intimação via sistema em 20.05.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AJUIZAMENTO NA PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. CORRETA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o E. STJ, "é cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018). Mesmo antes do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a esse respeito (REs 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), aquela Corte Superior já havia assentado : jurisprudência naquele sentido (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/02/2018), mot pelo qual a hipótese em análise não é afetada pela modulação.

2. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal.

3. Recurso desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5005840-51.2018.4.03.0000, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 04.04.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 10/04/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juízo competente da Comarca de Itatiba, remetendo-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 06 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001829-96.2016.4.03.6123
SUCECIDO: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCECIDO: ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE - SP174054
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON YUJI WATANABE - EPP, GERSON YUJI WATANABE

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em que, embora regularmente citado, o executado não pagou ou ofereceu bens no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 8º da lei n.º 6.830/80.

Em face do silêncio do executado, este Juízo determinou o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado (empresa individual), conforme detalhamento de Ordem Judicial – ID 17740181.

O executado apresentou petição alegando parcelamento e requerendo desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD.

Em decisão – ID 17280855, este Juízo determina vista à exequente para que, com urgência, manifesta-se acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como do pedido de desbloqueio.

Antes da análise da exequente, o executado apresenta nova petição, alegando excesso de penhora e requerendo o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados nas contas particulares do sócio (empresário individual).

Assim sendo, determino:

I-Considerando-se que o bloqueio via BacenJud alcançou o montante do débito exequendo da pessoa jurídica – ID 17740181, defiro o requerido pelo executado, tão-somente, para determinar o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados nas contas correntes do sócio e empresário individual GERSON YUJI WATANABE – CPF 081.091.948-69 junto aos Banco Itaú Unibanco R\$82.866,69 e Bradesco R\$1.804,17.

II- Após, cumpra-se o determinado no despacho retro – ID 17280855, dando-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de parcelamento do débito e do pedido de desbloqueio.

Cumpra-se com urgência.

TAUBATÉ, 30 de maio de 2019.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Recebo a petição de ID 16071745 como emenda da inicial.

Diante da apresentação de atestado médico emitido anteriormente ao ajuizamento da ação, verifico que o representante da impetrante está, ainda que transitoriamente, sem condições de exprimir a sua vontade (doença neurodegenerativa).

Nesse passo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, a teor do disposto no artigo 74 do CPC.

De outro norte, em caso de alteração do contrato social ou existência de procurador apto a regularizar o instrumento de mandato em nome da empresa impetrante, manifeste-se nos autos, comprovando tal situação para que o feito retome andamento em menor prazo.

Decorrido o prazo de suspensão, intímem-se o impetrante.

Silente, tomem os autos conclusos.

Retifique-se o polo passivo para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Int.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da comunicação do perito acerca do agendamento da perícia.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE DE PAULA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O caput do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 74.930,50.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BOLIVAR MONTENEGRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5449

INQUERITO POLICIAL

0001195-74.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO MENDES FERREIRA(SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIEDJA DOS REIS MACEDO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MARCO ANTONIO SPERANDIO X LUCIANO MENDES FERREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X ALINE CHEIS DE CAMARGO X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO JANNUZZI JUNIOR(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Foram notificados AMARILHA (fl. 819), MARCELO (fl. 962) e KARINE (fl. 964). Não localizados após inúmeras tentativas Luciano e Diedja, razão pela qual foi determinada notificação editalícia e nomeada a defensora dativa Yanes Tamega, OAB/SP 280.396.

Como o feito iniciou pelo procedimento de drogas, não vislumbrando qualquer prejuízo no seguimento, passo à análise das condições da ação.

Das defesas apresentadas pelos réus notificados não verifico inépcia da denúncia, ao contrário, presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, bem como justa causa para responder à acusação, razão pela qual RECEBO a denúncia ofertada pelo MPF em face.

Ante a dificuldade de simultaneidade de pautas, designo a data de 8 de OUTUBRO de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Citem-se.

Indefiro a oitiva das testemunhas Eduardo Andres Benavides Rodrigues, Maximiano Eugênio e Osmar Silva, arrolados pela defesa de Marcelo e Karine. Bem se sabe que tais pessoas figuraram como réus na Ação Penal n. 0000483-89.2011.4.03.6122, que tramitou perante este Juízo Federal e que provocou a atração deste feito por conexão intersubjetiva e também probatória, pois a droga apreendida naquele seria supostamente destinada ao grupo criminoso constituído pelos ora denunciados. Naquele conexo, cujo trânsito em julgado já se instalou, tais pessoas foram conderadas e por força do princípio do nemo tenetur se detegere, não estarão obrigadas a produzir provas contra si próprias, à margem de eventual novo processo criminal, de modo que o testemunho será imprestável e até mesmo causará atraso ao julgamento do feito.

Deprequem-se a cooperação com os Juízos Federais de Presidente Prudente/SP, Ribeirão Preto/SP, Campo Grande/MS e Boa Vista/RR para a realização das oitivas e interrogatórios via videoconferência. Os defensores dos réus poderão comparecer tanto perante este Juízo, quanto àqueles para participarem do ato.

Intimem-se, inclusive defensora dativa.

Ao SEDI para retificação da classe processual (Ação Penal), classificação das partes (autor e denunciados), bem como para que expeça certidão de distribuição criminal.

Anotem-se o nome do defensor Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS 8.195, no sistema processual uma vez substabelecido sem reserva de poderes pelo antigo advogado do réu Amarelha.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000067-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLARICE SERRILHO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190010445 e RPV (HON SUC) 20190010552, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000803-04.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSMAR GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190052045 e RPV (HON SUC) 20190052061, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000517-26.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: RONIVELTI DUARTE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190051975 e RPV (HON SUC) 20190051991, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000013-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEY PAULA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):"

"Com a juntada da carta precatória cumprida (NEGATIVA), dê-se vista dos autos à Exequente (CAIXA) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-88.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 18112759 (Agravo de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN, LEONARDO MORI ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho: "Comprovado o levantamento, conforme já consignado no despacho ID 5119198, intem-se os credores, novamente, a fim de se manifestarem sobre a satisfação de sua pretensão executória".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA, ARNALDO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ARNALDO NUNES RICARDO DONIZETTI HONJOYA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito (lds 11152066 e 15166206).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELJANE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT visando o recebimento de valor decorrente de n administrativa.

A executada foi devidamente citada (Id 14524501) e pugnou pela suspensão do feito, haja vista ter sido deferida em seu favor o plano de recuperação judicial (id 14667003).

Consta nos autos informação de que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial (Id 14667011).

Instada, a exequente anuiu com o pedido formulado pela executada (Id 15077702).

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo, para que fique constando como executado AUTO VIAÇÃO ASSIS OURINHOS LTI "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Outrossim, ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa com tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Destarte, determino a suspensão desta execução fiscal, sem que se proceda à qualquer tipo de constrição.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10194

MONITORIA

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001199-2) - JERONIMO MARINHO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000278-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000278-8) - WILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120832 - ANA CRISTINA DE NORONHA)

CHINGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X GOMER SILZA BORA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001093-6) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINHAL(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP141541 - MARCELO RAYES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-79.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GRAZIELLE CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-28.2013.403.6127 - JOSE MAURO MESQUITA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente a parte ao despacho retro, no qual se alerta para a necessidade de atendimento à Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/17. Fica estabelecido novo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABLANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-60.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Traslade-se cópias das principais peças dos presentes embargos para a Execução nº 0003495-96.2011.403.6127. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-85.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) - LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236 e 242/249), recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial e defiro o requerimento de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada (Caixa) para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000954-56.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados à fl. 124, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência do saldo da conta 2765.005.86400658-2 para a conta indicada pelo exequente à fl. 120. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a notícia da efetivação da transferência, venham conclusos para sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Atente-se a parte ao fato de que os presentes autos físicos foram desarquivados por conta de pedido efetuado em balcão pelo seu patrono. Os autos físicos, porém, foram arquivados somente porque o processo continua sua marcha digitalmente, no PJe, com o mesmo número. Assim, atos processuais devem ser realizados digitalmente. Aguarde-se, pois, mais 10 dias e remetam-se estes autos físicos ao arquivo novamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Fls. 146/147: defiro. Anote-se a representação. Intime-se o petionário para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo PJe, sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal, nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/17. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000908-86.2016.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME, JOSE MARCIO CLEMENTINO

Advogados do(a) ESPOLIO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GRARDI - SP149105

Advogados do(a) ESPOLIO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GRARDI - SP149105

VISTOS.

Proceda-se à correção da autuação.

Diante do silêncio da exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-86.2011.4.03.6140

SUCEDIDO: JOAO AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA GALVANO - SP89805

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003390-12.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Proceda-se à correção da autuação.

Solicite-se a devolução do mandado 4001.2018.01298, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Negativa a diligência, ou decorrido o prazo para manifestação do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-76.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-63.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: SONIA DE JESUS OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-97.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA RODRIGUES, LUCIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO VIEIRA DA SILVA - SP210218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-66.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: KAIIO CAMPOS GARCIA, ANDERSON CAMPOS GARCIA, CLEBER CAMPOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-86.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante do mandado parcialmente cumprido, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001974-45.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RIOMAR COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP, MARCIO SAMPAIO BERNARDES, RAUL SAMPAIO BERNARDES

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, especia-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0000002-62.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, especia-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11703485: indefiro a expedição de ofício, uma vez que não comprovada a necessidade de intervenção judicial para que a parte autora tenha acesso aos documentos médicos.

Sem prejuízo, tomem os autos à í Perita para manifestar-se acerca dos quesitos complementar e laudo assistencial ofertados pela parte autora.

Id Num. 14876903: indefiro, ante as conclusões periciais, uma vez que não comprovada de forma cabal a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com a vinda de laudo complementar, vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-02.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FREITAS MORETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13666546: Intime-se o senhor perito para que responda aos questionamentos levantados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-52.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOCSERV - LOCA COES E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES - SP146269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOCSERV - LOCA COES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES - SP146269

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado nº 4001.2018.01552.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOYSES CAMPELLO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESA CORREA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (REsp n. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR), de relatoria da Min. Napoleão Nunes Maia, em todo o território nacional (Tema 1007/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020388-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca da decisão anexada aos autos.

Não havendo medidas urgentes a serem apreciadas, aguarde-se o desfecho do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA IRACI ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivamento onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivamento onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRA GOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivamento onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivado sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DAS DORES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABILIO CARREIRO VARAO, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR HERMINIO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-22.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILARIO DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-93.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AZENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERCY DEMETRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIA ANTUONO DE SOUZA, IVAN ANTUONO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO JACINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABILIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá **intimem-se** as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011556-66.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO MENDONCA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON ZARATINE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERONDI MENDES, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA TRINDADE, APARECIDA MARIA DINIZ, ALEX DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA MARIA DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX DE FREITAS ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667197 - Pág. 260).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667197 - Pág. 275/276), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12824707).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Id Num. 15288302: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12898031 – pág. 103/107.

Em síntese, a parte embargante sustentou haver obscuridade no julgado no ponto em que se declarou existência do direito à restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que a destacada exceção quanto às contribuições previdenciárias não encontra respaldo na legislação, uma vez que a IN RFB 1.810/18 não mais excepciona tal exação da possibilidade de compensação para empresas usuárias do e-Social.

Instada a se manifestar sobre os presentes embargos, a Fazenda Nacional não apresentou impugnação (id Num. 17360188).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênha para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

Por sua vez, o inciso I do artigo 26-A do diploma legal em comento prevê a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias apenas aos contribuintes que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do §1º do mesmo artigo.

Deve-se pontuar que a compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes acima explanados, não era possível à época do ajuizamento da presente ação, haja vista a impossibilidade jurídica ante à expressa vedação legal.

Sem embargo, cumpre consignar que a compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, o qual somente terá cabimento após o trânsito em julgado.

Assim, competirá à autoridade fiscal averiguar se a impetrante atende os requisitos para compensação mais ampla do que aquela preconizada no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, advinda, repise-se, por lei posterior ao ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-40.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL ROSSINI JUNIOR realizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos comuns de 10.01.1989 a 30.08.1989, de 12.07.2000 a 29.08.2001, de 01.09.2013 a 30.09.2013, de 01.06.2014 a 30.06.2014 e de 20.08.2016 a 10.10.2016, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (19.08.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id n. 3689376 a 3689409).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3822932).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4131696), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id Num. 6964121) e posteriormente, coligiu aos autos novos documentos (id Num. 8264536).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 8761554 e 8761555).

Dada vista ao INSS dos novos documentos apresentados pela parte contrária, tendo se manifestado pelo id Num. 13086929.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 10.01.1989 a 30.08.1989, de 12.07.2000 a 29.08.2001, de 01.09.2013 a 30.09.2013, de 01.06.2014 a 30.06.2014 e de 20.08.2016 a 10.10.2016.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS.

Em relação ao período de 10.01.1989 a 30.08.1989, o autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 3689409 - Pág. 17, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve se averbado o período comum de **10.01.1989 a 30.08.1989**.

Quanto ao período de **12.07.2000 a 29.08.2001**, no bojo de demanda trabalhista, ante a revelia da empregadora STA Comércio e Montagens de Filtros Ltda, houve o reconhecimento por sentença de vínculo empregatício (id Num. 8272002 - Pág. 18/20), sendo a r. sentença confirmada pelo V.Acórdão id Num. 8272002 - Pág. 23/25, com posterior transação em fase de execução.

Todavia, a inexistência de regular instrução enfraquece sua força probante para fins de confirmação do vínculo empregatício, mormente considerando a indisponibilidade do interesse público envolvendo a atuação da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS 1. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a tanto a produção de prova unicamente testemunhal. 2. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, que preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. 3. Sob outro aspecto, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. 4. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 5. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. 6. In casu, apesar de o reconhecimento do vínculo mantido no intervalo de 10.9.1996 a 10.10.2001 junto à Aquamundi Distribuidora de Águas Minerais Ltda. ter sido declarado por sentença - não decorrendo, portanto, de simples acordo na justiça laboral, circunstância que fragilizaria ainda mais seu cunho probatório -, o convencimento do juízo trabalhista acabou formado meramente pelo depoimento de testemunha exclusiva do reclamante, que declarou ter trabalhado para a mesma empregadora, como ajudante do reclamante, não tendo sido produzida qualquer prova documental na esfera da justiça obreira. 7. Inexistente documento apreciado no âmbito da Justiça do Trabalho, a corroborar as afirmações das testemunhas e do requerente, ora embargante, referida sentença não pode ser considerada prova definitiva para fins de vinculação previdenciária no período em tela, perfazendo-se, quando muito, indicativo material não complementado no presente feito por prova oral ou documental, tampouco por elementos outros demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, tais como recibos de salários, cartão de visitas, documentos indicativos da rotina da empresa ou mesmo de benefícios concedidos (plano de saúde) etc. 8. Embargos improvidos. (Ei 00019249820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Sob outro prisma, causa estranheza o parco conjunto probatório produzido, limitado à cópia de algumas propostas comerciais assinadas pelo próprio autor (id Num. 8272002 – pág. 13/16). Não há razões para reduzir as exigências probatórias no caso considerando se tratar de atividade urbana relativamente recente e que perdurou por razoável lapso temporal. Não foi alegado e nem restou configurada qualquer limitação à atividade instrutória a autorizar uma atenuação do grau de convicção exigido para que se reputasse comprovada a alegada relação profissional.

Nesse panorama, não deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período em questão.

Por fim, quanto aos períodos de 01.09.2013 a 30.09.2013, de 01.06.2014 a 30.06.2014 e de 20.08.2016 a 10.10.2016, em que o segurado alega ter realizado contribuições como contribuinte individual, insta salientar que os períodos de 01.09.2013 a 30.09.2013 e de 01.06.2014 a 30.06.2014 constam do CNIS (id Num. 4131708), embora haja anotação de extemporaneidade. Porém, as GFIPS is Num. 3689394 – pág. 10/12 confirmam o recolhimento.

Já o período de 20.08.2016 e 10.10.2016 é posterior à DER, restando prejudicado o pedido de cômputo, ao menos que seja reafirmada a DER.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo dos intervalos de tempo comum comprovados nos autos aos períodos já computados pela autarquia, excluído o período concomitante de 10.01.1989 a 01.02.1989, resultam em 33 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER em 19.08.2016, insuficientes à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS id Num. 4131708 a parte autora continuou a contribuir como contribuinte individual, o autor ainda alcançou o tempo de contribuição de 35 anos necessário para concessão do benefício em 24.11.2017:

Processo:		5001107-86.2017.403.6140												
Nome:		Miguel Rossini Junior										Sexo (m/f):		M
Rêu:		INSS												
ID		3689409-Págs. 45/47												
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Banco do Comércio de Minas G.		01/12/1971	24/10/1973	1	10	24	-	-	-				
2	Ciam Centro de Integração		21/12/1973	30/04/1975	1	4	10	-	-	-				
3	Não cadastrado		12/05/1975	06/04/1976	-	10	25	-	-	-				
4	Sdempe Montagens Industriais		17/06/1976	13/01/1977	-	6	27	-	-	-				
5	Rhodia Brasil Ltda.		01/03/1977	15/07/1980	3	4	15	-	-	-				
6	Novo Grupo Editora Técnica Ltda.		01/04/1981	17/12/1982	1	8	17	-	-	-				
7	Novo Grupo Editora Técnica Ltda.		01/04/1983	30/10/1983	-	6	30	-	-	-				
8	Ebid Editora Páguas Amarelas		01/11/1983	01/02/1989	5	3	1	-	-	-				
9	Portel Ltda		02/02/1989	30/08/1989	-	6	29	-	-	-				
10	Rokasa Coml e Importadora		01/09/1989	05/09/1990	1	-	5	-	-	-				
11	Delamano Soluções Ltda.		01/10/1990	01/06/1995	4	8	1	-	-	-				
12	TL Publicações Eletrônicas Ltda.		19/01/2004	20/07/2012	8	6	2	-	-	-				
13	Detron Comércio de Instrument.		04/03/2013	03/06/2013	-	2	30	-	-	-				
14	Recolhimento		01/08/2013	30/08/2013	-	-	30	-	-	-				
15	Recolhimento		01/09/2013	30/09/2013	-	-	30	-	-	-				
16	Recolhimento		01/10/2013	30/05/2014	-	7	30	-	-	-				
17	Recolhimento		01/06/2014	30/06/2014	-	-	30	-	-	-				
18	Recolhimento		01/07/2014	19/08/2016	2	1	19	-	-	-				
19	Recolhimento		20/08/2016	24/11/2017	1	3	5	-	-	-				
20					-	-	-	-	-	-				
21	NB 179.952.868-2				-	-	-	-	-	-				
22	DER 19/08/2016				-	-	-	-	-	-				
Soma:					27	84	360	0	0	0	0			
Correspondente ao número de dias:					12.600			0						
Tempo total:					35	0	0	0	0	0				
Conversão: 1,40					0	0	0	0,000000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0							

Cumpra-se consignar que a nova DER é anterior ao ajuizamento da ação, situação não alcançada pela questão discutida nos recursos especiais, representativos de controvérsia, relativa à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999).

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 08.11.1953 (id Num. 3689394 - Pág. 1), na DER o autor contabiliza mais de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) a averbar os períodos comuns de 10.01.1989 a 30.08.1989, de 01.09.2013 a 30.09.2013 e de 01.06.2014 a 30.06.2014;
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.952.868-2), a partir de 24.11.2017, com tempo de contribuição de 35 anos e sem incidência de fator previdenciário;
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 10.12.2018, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 10.12.2018, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.952.868-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -10.12.2018-
CPF: 754.571.998-00
NOME DA MÃE: ANNA DE SOUZA ROSSINI
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº 515, Bloco 04, apto 13, Parque São Vicente, Mauá, SP – CEP: 09371-317
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - períodos COMUNS de 10.01.1989 a 30.08.1989, de 01.09.2013 a 30.09.2013 e de 01.06.2014 a 30.06.2014-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS, JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Nos termos em que decidido pelo TRF (ID 14240535, página 22), proceda a Secretaria a intimação de Karine Medeiros da Silva, filha do segurado falecido, acerca da decisão proferida nos presentes autos.

ID 14240536: Proceda a Secretaria à retificação do nome da coautora Thais, para que passe constar do sistema processual seu nome de casada, conforme informado nos autos, qual seja, THAIS DOS SANTOS PEREIRA.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA KOTIK, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12963577, páginas 295-296: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela credora buscando corrigir contradição que aponta na r. decisão de fls. 293, que determina a habilitação aos autos de todos os sucessores de Fedir Kotik nos termos da lei civil.

Conquanto inexistir contradição entre os termos do r. despacho, de rigor sua reconsideração.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, a senhora Maria Aparecida Ferrari Kotik é pessoa habilitada à pensão por morte do falecido (id 12963577 - pág. 284), de modo que lhe cabe o ingresso no polo ativo do feito. Ademais, a própria Autarquia anuiu com a habilitação da sucessora.

Isto posto, reconsidero o r. despacho retro e julgo **habilitada** ao feito Maria Aparecida Ferrari Kotik em sucessão processual ao falecido.

Intime-se a parte exequente para que esclareça qual a grafia correta de seu nome, dada a divergência entre o seu sobrenome cadastrado nos autos e a documentação trazida ao feito. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

ID 12588530, página 137: Concedo a CEF o prazo de 15 dias para manifestação.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001919-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MURILO MORENO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, saldo atualizado do débito.

Oportunamente, voltem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-25.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: EMANUELLY FERREIRA SANTANA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-05.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, ELANE MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELANE MARIA SILVA - SP147244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 12666658: Retifiquem-se os ofícios requisitórios, a fim de que conste como patrono o Dr. Alessandro Rodrigo Ferreira, OAB/SP 346.860.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação acerca dos ofícios expedidos.

Nada sendo requerido, transmitidas as requisições ao TRF, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-95.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURIVAL DE ASSIS, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AJAXIUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 12791643, páginas 99-101: Extinta a execução por sentença, incabível a rediscussão acerca de diferenças devidas, ademais diante da notícia de cessão de crédito.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO, JOSE VIANA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIANA LEITE - SP247916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em cumprimento ao despacho ID 13044467, página 189, proceda a Secretaria a juntada do comprovante de transferência. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários. Retifique-se o ofício requisitório já expedido ou proceda-se ao cancelamento deste, expedindo-se, em substituição, novos ofícios junto ao sistema PRECWEB.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA MAURA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE EXALTACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Retifique-se a classe processual para ação sob o rito ordinário.

ID 12666125, página 92: o r. despacho pág. 85 fora publicado após a juntada da petição e PPP de pág. 87/89.

Do exposto, promova a parte autora a juntada de TODOS os documentos de relevo para o deslinde da causa no prazo de dez dias.

Apresentado novo documento, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-78.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Noticiado o estorno dos valores anteriormente requisitados (Comunicado 03/2018 - UFEP), expeça-se nova ordem de pagamento (reinclusão).

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela **DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** e **outros** face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**.

Homologado o acordo, cancelada a carta de arrematação/adjudicação do imóvel e restabelecendo o contrato de financiamento e as garantias originais pactuadas (id 12353175 e 12353167).

Pela petição de Id. Num. 14591143, a CEF noticia o cumprimento do acordo, com a satisfação integral da obrigação, requerendo a expedição de ofício ao CRI de Mauá para que proceda ao cancelamento da consolidação de propriedade em nome da CEF.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CRI de Mauá para que este proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade registrada em nome da Caixa, a instituição bancária não comprovou a necessidade de intervenção judicial e de isenção de pagamento das custas e emolumentos devidos pelo ato, razão pela qual indefiro-o.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

SENTENÇA

Id Num. 16479314: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 15592592.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no dispositivo do julgado, tendo em vista que a parte autora requereu e foi reconhecido o período comum de 01.08.1987 a 21.09.1987, todavia, grafou o ano incorretamente na parte dispositiva, de tal forma que constou o período de 01.08.1997 a 21.09.1997.

Instado, o autor manifestou-se sob o id 17307088, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, o período comum reconhecido pelo Juízo vai de 01.08.1987 a 21.09.1987, nos termos do pedido formulado pela parte autora, tratando-se de mero erro de grafia em relação ao ano, uma vez que o mesmo período figurou na parte dispositiva da decisão como 1997.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para o fim de condenar o INSS a averbar como período de tempo comum o intervalo de 01.08.1987 a 21.09.1987.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Id Num. 14597775: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13961902.

Em síntese, o embargante sustentou a existência de contradição no dispositivo do julgado, tendo em vista que em análise à especialidade do período de 06.03.1997 a 06.08.2001 afirma na fundamentação que o período em questão deve ser enquadrado como especial, no entanto, ao concluir sua fundamentação, a r. sentença deixa de incluir o período retro mencionado dentre os demais reconhecidos julgando todos os pedidos para reconhecimento da especialidade das atividades como improcedentes

Instado, o instituto réu manifestou-se sob o id 17337254, pugnando pela rejeição dos aclaratórios, requerendo a correção de erro material mediante a inclusão do advérbio "não" na frase transcrita pelo embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, em análise à especialidade do período de 06.03.1997 a 06.08.2001, referido intervalo não foi considerado especial, sendo o caso de ocorrência de mero erro material na frase "Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial" a impor sua correção de ofício.

Nessa toada, como não houve contradição entre o fundamento e o dispositivo da r. sentença embargada, mas ocorrência de mero erro material, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No entanto, retifico de ofício o erro material detectado na r. sentença nos termos abaixo:

a) período de 06.03.1997 a 06.08.2001

Para este interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 4398350 – pág. 13/14 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto aos agentes químicos apontados no documento analisado (fumos de borracha – particulado, fração extraível em ciclohexano, dióxido de enxofre e butadieno), mas não indica os níveis de concentração, a técnica utilizada para aferição da exposição ou a eficácia do EPI.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Destarte, o período em questão **não** deve ser enquadrado como especial.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 15452562: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 14454924.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que ficou silente

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Denota-se que não houve quaisquer requerimentos de antecipação de tutela na exordial, réplica e demais petições apresentadas pelo autor. Assim, a r. sentença não deve ser modificada para suprir omissão do advogado do autor, que deixou de observar o disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 299 A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quanto antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOS EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravar uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. J Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Id Num. 14698602: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13877633.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão e erro material, uma vez que não explicitou a hipótese legal que ampara a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar mínimo de 10% e máximo de 20% nos casos em que a Fazenda Pública é parte, além de haver erro material quanto ao dispositivo utilizado para fixar os honorários, uma vez que mencionado § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1.973 foi revogado.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 17336093).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material ou omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com erro material.

Da leitura atenta da fundamentação se extrai que a **fixação dos honorários advocatícios não teve por fundamento dispositivo legal revogado, mas regra que o reproduziu** (produzir de novo, exibir novamente). Peço vênias para realçar o asseverado:

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010) **regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor**, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Diversamente do alegado, não houve omissão quanto às premissas legais para a fixação da verba honorária.

O que a parte embargante postula é a observância dos critérios estabelecidos no artigo 85, § 3º, do CPC. Contudo, tal regra somente seria aplicável se refutada a conclusão veiculada no v. aresto citado na r. sentença impugnada (REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), cuja menção parece ter passado despercebida pela i. causídica, já que sequer ataca as premissas da v. deliberação, proferida sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia.

Nessa toada, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

VALMIR REINALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau leve, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.11.1984 a 13.01.1986, de 19.08.1991 a 28.02.1992, de 01.03.1992 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 30.04.2002, de 01.05.2002 a 28.02.2004 e de 01.03.2004 a 24.03.2011. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (02.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4730726 a 4730911).

Deferida a gratuidade, determinada a citação da parte ré e indeferida a expedição de ofício à empregadora (decisão - id Num. 8380278).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9175476), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 11196808), oportunidade em que parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora e a realização de perícia ambiental.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12497493 e 12497497).

É o relatório. Fundamento e decido.

O novo pedido de expedição de ofício à empregadora não foi instruído com comprovação da necessidade de intervenção judicial, restando inalterado o panorama probatório que deu ensejo ao seu indeferimento aos id 8380278.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0; PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 19.11.1984 a 13.01.1986, de 19.08.1991 a 28.02.1992, de 01.03.1992 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 30.04.2002, de 01.05.2002 a 28.02.2004 e de 01.03.2004 a 24.03.2011.

Passo a analisá-los.

a) período de 19.11.1984 a 13.01.1986

No que concerne a este interstício, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, período este laborado junto à empresa N.F. Motta S.A. Construções e Comércio.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 4730840 - Pág. 15, onde consta que o demandante exerceu a função de "servente", sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.3.0. e 2.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) períodos de 19.01.1991 a 28.02.1992, de 01.03.1992 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 30.04.2002, de 01.05.2002 a 28.02.2004 e de 01.03.2004 a 24.03.2011

Para estes interregnos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 4730840 – pag. 30/33, devidamente constante do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, bem como a agentes químicos a partir de 01.03.1992.

De plano, constato que no subperíodo de 05.03.1997 a 24.03.2011 os níveis de pressão sonora a que o segurado esteve exposto não ultrapassaram os limites então vigentes.

Quanto aos demais períodos, embora tenha havido exposição a pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "pontual / dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos álcool isopropílico, tolueno, xileno, acetato de butila, acetato de etila e butil glicol, alguns destes agentes não figuram na listagem do anexo 11 da NR15, e os que figuram apresentam nível de exposição abaixo dos limites de tolerância lá estabelecidos, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a agentes de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empregadora e de produção da prova pericial, ao argumento de que a empregadora teria inserido informações incorretas e/ou inverídicas no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Ainda em relação ao pedido de produção da prova pericial, não diviso sua utilidade, em razão do tempo transcorrido desde a época dos fatos, sendo pouco provável que a prova técnica requerida no bojo deste feito forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Neste cenário, não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, não é o caso de se reconhecer a especialidade dos períodos em análise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, consoante demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo id Num. 4730858 - Pág. 3, foi apurado que, o período de 25.03.2011 a 31.05.2017 foi considerado tempo de trabalho com deficiência em grau leve, ponto este incontroverso.

Porém, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12497498), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (02.03.2017) para a jubilação pretendida, uma vez que foram apurados apenas 29 anos e 3 meses de tempo de contribuição.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 12497497, a parte autora possui contribuições previdenciárias somente até outubro/2017, razão pela qual, na data de prolação desta sentença, não alcança os 33 anos de contribuição necessários para a pretendida jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSENILDA APARECIDA PERICO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSENILDA APARECIDA PERICO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02/01/1984 a 31/07/1985, de 13/10/1986 a 19/05/1988, de 27/03/1989 a 01/12/1990, de 01/01/1991 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 01/12/1994, de 01/01/1995 a 01/12/1995, de 01/01/1998 a 01/06/2002 e de 02/06/2002 até 07/10/2005. Requer, ainda, a reafirmação da DER de 19.01.2016 para 01.08.2017, data em que faz jus ao benefício sem a incidência de fator previdenciário, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde 01.08.2017.

Juntou documentos (id Num. 8976861 a 8977188).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9424467).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10192155), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 02/01/1984 a 31/07/1985 e de 13/10/1986 a 19/05/1988, uma vez que não apresentados documentos para análise da especialidade na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 11880232).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12369805 e 12369810).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial por enquadramento profissional e apresentou judicialmente os mesmos documentos apresentados na seara administrativa visando tal reconhecimento, quais sejam, cópias de sua CTPS, que entende serem suficientes para tanto. Sua suficiência probatória é questão que atinente ao mérito e com ele será examinada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02/01/1984 a 31/07/1985, de 13/10/1986 a 19/05/1988, de 27/03/1989 a 01/12/1990, de 01/01/1991 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 01/12/1994, de 01/01/1995 a 01/12/1995, de 01/01/1998 a 01/06/2002 e de 02/06/2002 até 07/10/2005.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados.

a) períodos de 02/01/1984 a 31/07/1985 e de 13/10/1986 a 19/05/1988

Nestes interstícios, pretende a autora o enquadramento por categoria profissional pelo item 2.1.2 dos Anexos aos Decretos 53.861/64 e 83.080/79, eis que exerceu as respectivas funções de auxiliar e técnico de laboratório químico.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópias de sua CTPS id Num. 8976867 – pág. 3/4.

Quanto à alegada especialidade, consta da CTPS acostada aos autos o exercício das referidas funções.

Todavia, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida para confirmar a efetiva correspondência com a nomenclatura utilizada na CTPS, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 27/03/1989 a 01/12/1990, de 01/01/1991 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 01/12/1994, de 01/01/1995 a 01/12/1995, de 01/01/1998 a 01/06/2002 e de 02/06/2002 até 07/10/2005

Nestes interstícios, todos trabalhados junto à empresa Atotech do Brasil Ltda, pretende a autora o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópias de sua CTPS id Num. 8976867 – pág. 4 e PPP id Num. 8976869 – pág. 10/16, emitido em 24.03.2016 e devidamente apresentado no processo administrativo.

Em relação à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, consta da CTPS acostada aos autos (id Num. 8976867 – pág. 4) o exercício da função de auxiliar de laboratório. Também consta do PPP id Num. 8976869 – pág. 10/16 que o trabalhador exerceu este ofício, descrevendo suas atividades da seguinte forma: “realização de atividades de rotina pertinentes ao laboratório de controle de qualidade: execução de ensaios físico-químicos, (técnicas quantitativas e qualitativas de matérias-primas, produtos acabados e amostras de clientes); análises titrimétricas manual; aquisição e controle de insumos para laboratório; preparação de soluções reagentes; coleta de dados; interpretação de laudos técnicos; elaboração de relatórios e especificações técnicas; limpeza e manutenção do laboratório; cumprir as regras gerais estabelecidas; reportar acidentes e quase acidentes”.

A referida ocupação (“técnicos em laboratórios químicos”) está contemplada no item 2.1.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual entendo cabível o enquadramento pretendido.

Contudo, descabe o enquadramento profissional dos períodos posteriores a 29/4/1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Desta feita, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional tão somente dos períodos de 27/03/1989 a 01/12/1990, de 01/01/1991 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 01/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995.

Quanto aos demais períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente, o que passo a analisar.

O PPP anexados aos autos informa a exposição da autora a ácido crômico, ácido nítrico, metanol, tetrafurano, amônia, ácido clorídrico, hidróxido de sódio e etanol, contudo, em níveis de concentração abaixo dos limites de tolerância constantes dos anexos da NR15 do MTE que regulam os limites de exposição, ou sem indicação dos níveis de concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Por fim, destaco que a habitualidade e a permanência da exposição não estão cabalmente comprovadas, eis que da descrição das atividades da segurada constantes do documento examinado há funções administrativas, tais como “treinar, orientar e fiscalizar os colaboradores, realizar reuniões do Comitê de Segurança, providenciar documentação para os órgãos competentes, auxiliar nas auditorias internas, elaboração de relatórios e especificações, dentre outras diversas que não envolvem o manuseio de agentes químicos.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos entre 29/04/1995 e 07/10/2005 como especiais, por exposição a agente químico.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, convertido e somado o período especial reconhecido judicialmente (27.03.1989 a 28.04.1995) aos períodos comuns apurados pela Autarquia, conta a parte autora com menos de trinta anos de tempo de contribuição até a DER:

Processo:	5001078-02.2018.403.6140											
Nome:	Rosenilda Aparecida Perico											Sexo (mf): F
Réu:	INSS											
ID	8976869 - págs. 61/62		Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	R S Comércio de Produtos		02/01/1980	01/06/1982	2	4	30	-	-	-		
2	Elan Química Industrial Ltda		02/01/1984	30/07/1985	1	6	29	-	-	-		
3	TS Revestimentos Ltda - EPP		02/01/1986	15/02/1986	1		14	-	-	-		
4	Itatiaia Standard Auto Peças Ltda.		13/10/1986	19/05/1988	1	7	7	-	-	-		
5	Casa das Cueccas Ltda		25/11/1988	24/12/1988	-	-	30	-	-	-		
6	Schering do Brasil Química	Esp	27/03/1989	01/12/1990	-	-	-	1	8	5		
7	Schering do Brasil Química		02/12/1990	31/12/1990	-	-	30	-	-	-		
8	Schering do Brasil Química	Esp	01/01/1991	01/11/1992	-	-	-	1	10	1		
9	Schering do Brasil Química		02/11/1992	30/11/1992	-	-	29	-	-	-		
10	Schering do Brasil Química	Esp	01/12/1992	30/01/1993	-	-	-	-	1	30		
11	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	31/01/1993	01/02/1993	-	-	-	-	-	2		
12	Atotech do Brasil Galvanotecnica		02/02/1993	28/02/1993	-	-	27	-	-	-		

13	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	01/03/1993	01/12/1994	-	-	1	9	1		
14	Atotech do Brasil Galvanotecnica		02/12/1994	31/12/1994	-	30	-	-	-		
15	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	01/01/1995	28/04/1995	-	-	-	3	28		
16	Atotech do Brasil Galvanotecnica		29/04/1995	07/10/2005	10	5	9	-	-		
17	Recolhimento		01/09/2006	30/09/2006	-	-	30	-	-		
18	Recolhimento		01/08/2010	19/01/2016	-	-	-	-	-		
	NB 177.172.386-3				-	-	-	-	-		
	DER 19/01/2016				-	-	-	-	-		
	Soma:				14	23	265	3	31	67	0
	Correspondente ao número de dias:				5.995			2.077			
	Tempo total :				16	7	25	5	9	7	
	Conversão: 1,20				6	11	2	2.492,400000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	6	27				

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER para 01.08.2017, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, computando-se os períodos em que houve recolhimento previdenciário entre a DER e a mencionada data, a autora não alcança 30 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo abaixo reproduzida:

Processo:	5001078-02.2018.403.6140										
Nome:	Rosenilda Aparecida Perico										
Réu:	INSS										
ID	8976869 - pág. 61/62	Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência					
			admissão saída	a m d a m d	a m d	mes.					
1	R S Comércio de Produtos		02/01/1980	01/06/1982	2	4	30	-	-	-	
2	Elan Química Industrial Ltda		02/01/1984	30/07/1985	1	6	29	-	-	-	
3	TS Revestimentos Ltda - EPP		02/01/1986	15/02/1986	-	1	14	-	-	-	
4	Itatiaia Standard Auto Peças Ltda.		13/10/1986	19/05/1988	1	7	7	-	-	-	
5	Casa das Cuecas Ltda		25/11/1988	24/12/1988	-	-	30	-	-	-	
6	Schering do Brasil Química	Esp	27/03/1989	01/12/1990	-	-	1	8	5		
7	Schering do Brasil Química		02/12/1990	31/12/1990	-	-	30	-	-	-	
8	Schering do Brasil Química	Esp	01/01/1991	01/11/1992	-	-	1	10	1		
9	Schering do Brasil Química		02/11/1992	30/11/1992	-	-	29	-	-	-	
10	Schering do Brasil Química	Esp	01/12/1992	30/01/1993	-	-	-	1	30		
11	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	31/01/1993	01/02/1993	-	-	-	-	2		
12	Atotech do Brasil Galvanotecnica		02/02/1993	28/02/1993	-	-	27	-	-	-	
13	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	01/03/1993	01/12/1994	-	-	1	9	1		
14	Atotech do Brasil Galvanotecnica		02/12/1994	31/12/1994	-	-	30	-	-	-	
15	Atotech do Brasil Galvanotecnica	Esp	01/01/1995	28/04/1995	-	-	-	3	28		
16	Atotech do Brasil Galvanotecnica		29/04/1995	07/10/2005	10	5	9	-	-	-	
17	Recolhimento		01/09/2006	30/09/2006	-	-	30	-	-	-	
18	Recolhimento		01/08/2010	19/01/2016	5	5	19	-	-	-	
19	Recolhimento		20/01/2016	30/06/2016	-	5	11	-	-	-	
20	Recolhimento		01/05/2017	31/05/2017	-	1	1	-	-	-	
21	Recolhimento		01/07/2017	31/07/2017	-	1	1	-	-	-	

NB 177.172.386-3 - REAFIRM. DER PARA 01.08.2017										
Soma:				19	35	297	3	31	67	0
Correspondente ao número de dias:				8.187			2.077			
Tempo total :				22	8	27	5	9	7	
Conversão:	1,20			6	11	2	2.492,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	7	29				

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar como tempo especial os períodos de **27/03/1989 a 01/12/1990, de 01/01/1991 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 01/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995.**

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: REBITOP INDUSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMINIO LTDA
 REPRESENTANTE: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294,
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** proposta por **REBITOP INDUSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMINIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos (Num. 11257718 a 11258012).

Deferida a tutela provisória de evidência (Num. 11306155), apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Citada, a União contestou o feito (Num. 13324391), pugnano pela suspensão do presente feito até ulterior conclusão do julgamento do RE nº 574.706, bem como requereu julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante.

Sobreveio réplica (Num. 14757061), com juntada de documentos (Num. 14757072 a 14757094).

A decisão de Id. Num. 16778904 determinou a manifestação da ré acerca da juntada dos documentos pela autora.

A PFN apresentou manifestação pelo id. Num. 17349185.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, de provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Exceleso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVU 09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor au certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prest de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJI 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas por ela administradas, exceto contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, outras entidades e fundos, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018, e ressalvada a hipótese prevista no artigo 26-A, I, da Lei n. 11.457/2007 e outras vigentes na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de:

a) declarar inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação dos créditos imprescritos, atualizados pela Selic, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas por ela administradas, exceto contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, outras entidades e fundos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 26-A, I, da Lei n. 11.457/2007 e outras vigentes na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES, FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o requerimento de assistência judiciária gratuita aduzido pelos autores não chegou a ser apreciado.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS id Num. 18033318, concedo a TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Em relação ao coautor FRANCISCO ESPEDITO DIAS MARQUES, em razão do documento anexado sob id Num. 18033317 – pág.12, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado por FRANCISCO ESPEDITO DIAS MARQUES.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Verifico, ainda, que o valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a alegada irregularidade de procedimento de excussão do imóvel de Matrícula nº 36.335, promovido pela Ré, vez que a instituição financeira, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a consolidação da propriedade do mencionado imóvel e, posteriormente, procedeu à alienação por leilão administrativo sem prévia notificação dos autores.

Dessa feita, o valor inadimplido deve ser considerado pelos demandantes quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente feito.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de (i) juntar aos autos cópia do instrumento de financiamento do imóvel de Matrícula nº 36.335, (ii) retificação do valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento de nulidade, conforme pleiteado, refletindo a retificação do valor no recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO HENRIQUE DE ARRUDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.02.1977 a 13.10.1982, de 03.10.2005 a 01.11.2012 e de 01.07.2013 a 31.01.2017; (II) indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (31.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 8088737 a 8088859).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (id Num. 9026217).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10233067), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11265072).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12407015 e 12407017).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Mn. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico **ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial dos períodos de 23.02.1977 a 13.10.1982, de 03.10.2005 a 01.11.2012 e de 01.07.2013 a 31.01.2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 23.02.1977 a 13.10.1982

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP emitido em 13/3/2017 id Num. 8088853 – pág.1/2, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

Todavia, como o documento não foi apresentado no processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao destino da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovam as condições especiais de trabalho somente chegam ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, o termo inicial de eventuais efeitos financeiros deve ser fixado na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (17.08.2018).

Quanto à alegada especialidade, do PPP consta a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Observo ainda que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora, há menção expressa à NR 15 do MTE.

Destá feita, considerando a informação contida no PPP, cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

a) períodos de 03.10.2005 a 01.11.2012 e de 01.07.2013 a 31.01.2017

Para a comprovação da especialidade destes interregnos, a parte autora apresentou os PPP's id Num. 8085186 – pág. 12/13 e 14/15, devidamente apresentados no processo administrativo, do qual consta a informação de que o segurado, no exercício da função de técnico em radiologia, esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiação ionizante e agentes biológicos durante todo o pacto laboral.

Primeiramente, insta consignar que, sendo o documento datado de 28.09.2015, não é possível reconhecer com base neste documento a especialidade do período de 29.09.2015 a 06.06.2016.

Em análise às alegações de ambas as partes, observo que o indeferimento administrativo (id Num. 8085186 – pág. 22) fundamenta-se na exposição a radiação ionizante abaixo dos limites de tolerância determinados no anexo 5 da NR15 do MTE, e não exposição a agentes biológicos de forma não habitual.

Quanto à exposição a radiação ionizante, o mencionado anexo 5 dispõe que “*Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994)”*”.

Por sua vez, a Norma CNEN-NE-3.01 a que se reporta a NR15 do MTE em seu anexo 5, editada pelo Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em seu campo 1.2.5, alínea b, exclui sua aplicação às práticas de radiodiagnóstico médico e odontológico, posto que estas são regulamentadas por Portaria do Ministério da Saúde.

A questão está regulamentada na Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998, do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

2.13 Exposições ocupacionais

a) As exposições ocupacionais normais de cada indivíduo, decorrentes de todas as práticas, devem ser controladas de modo que os valores dos limites estabelecidos na Resolução-CNEN n.º 12/88 não sejam excedidos. Nas práticas abrangidas por este Regulamento, o controle deve ser realizado da seguinte forma:

(i) a dose efetiva média anual não deve exceder 20 mSv em qualquer período de 5 anos consecutivos, não podendo exceder 50 mSv em nenhum ano.

(ii) a dose equivalente anual não deve exceder 500 mSv para extremidades e 150 mSv para o cristalino.

b) Para mulheres grávidas devem ser observados os seguintes requisitos adicionais, de modo a proteger o embrião ou feto:

(i) a gravidez deve ser notificada ao titular do serviço tão logo seja constatada;

(ii) as condições de trabalho devem ser revistas para garantir que a dose na superfície do abdômen não exceda 2 mSv durante todo o período restante da gravidez, tomando pouco provável que a dose adicional no embrião ou feto exceda cerca de 1 mSv neste período.

c) Menores de 18 anos não podem trabalhar com raios-x diagnósticos, exceto em treinamentos.

d) Para estudantes com idade entre 16 e 18 anos, em estágio de treinamento profissional, as exposições devem ser controladas de modo que os seguintes valores não sejam excedidos:

(i) dose efetiva anual de 6 mSv;

(ii) dose equivalente anual de 150 mSv para extremidades e 50 mSv para o cristalino.

e) É proibida a exposição ocupacional de menores de 16 anos.

2.14 As exposições normais de indivíduos do público decorrentes de todas as práticas devem ser restringidas de modo que a dose efetiva anual não exceda 1 mSv.”

Os PPP's juntados aos autos indicam o grau de exposição do autor à radiação ionizante de valores abaixo de 0,2 mSv, não sendo o caso, portanto, de enquadramento como especial por exposição a raios ionizantes. Ademais, os documentos atestam a eficácia do EPC consistente em “parede de vidro plumbífero e dosimetria de radiação”.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os documentos juntados aos autos apontam a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas, bacilos), todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.**

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Os documentos ainda apontam a eficácia do EPI, o que por si só teria o condão de afastar a alegada especialidade.

Por fim, em relação a ambos os agentes nocivos apontados, anoto que os PPP's não trazem indicação correta de responsável técnico pelos registros ambientais correspondentes aos períodos laborados, constando apenas a data de 02.05.2014.

Nesse panorama, nenhum dos períodos examinados pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE DANO MORAL

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade apenas do período de 23.02.1977 a 13.10.1982, infere-se da contagem abaixo transcrita que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida:

Processo:	5000812-15.2018.403.6140											
Nome:	Ricardo Henrique de Arruda					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	8085186, pags.24/25;29	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência	mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Belcris Indústria e Comércio Ltda	26/10/1976	09/12/1976	1	14	-	-	-	-	-	-	-
2	ZF do Brasil Ltda.	23/02/1977	13/10/1982	-	-	-	5	7	21	-	-	-
3	Orlando Stevaux Administração	07/02/1983	30/06/1988	5	4	24	-	-	-	-	-	-
4	Right Choose Mão de Obra	22/11/1988	30/12/1988	1	9	-	-	-	-	-	-	-
5	Amorim Participações Ltda.	01/02/1989	15/07/1994	5	5	15	-	-	-	-	-	-
6	Marck Serviços Empresariais	26/01/1995	25/04/1995	-	2	30	-	-	-	-	-	-
7	Elog S.A.	11/05/1995	11/03/1996	-	10	1	-	-	-	-	-	-
8	Tomografia Metropolitana Ltda.	20/10/2003	30/08/2005	1	10	11	-	-	-	-	-	-
9	Voxel Diagnostico por Imagem	03/10/2005	01/11/2012	7	-	29	-	-	-	-	-	-
10	Voxel Diagnostico por Imagem	01/07/2013	30/01/2017	3	6	30	-	-	-	-	-	-
11				-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	NB 181.347.356-8			-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	DER 31/01/2017			-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				21	39	163	5	7	21	0		
Correspondente ao número de dias:				8.893			2.031					
Tempo total:				24	8	13	5	7	21			
Conversão:	1,40			7	10	23	2.843,400000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	7	6						

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para ordenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 23.02.1977 a 13.10.1982).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

MAUÁ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-95.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: GRACILIANO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

VISTOS.

Primeiramente, proceda-se à correção da autuação.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASFIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Mauá, d.s.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-19.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-72.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: SIRLEI LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

À míngua de elementos que infirmem a declaração de pobreza coligida aos autos, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada, para oferta de impugnação e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000719-18.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: RAFAEL CANET ORTOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARILANDIA C. DOS SANTOS COMERCIO E CONFECÇÕES - ME, MARILANDIA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-25.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MOLINA NETO - SP162932, GERSON MOLINA - SP113799

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes dos cálculos (id. 16066304), pelo prazo de quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000767-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: VITOR MIGUEL SEVERINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Primeiramente, corrija-se a autuação, visto que trata-se de Embargos à Execução de Execução de Título Extrajudicial e não de Execução Fiscal.

Intime-se a parte embargante a cumprir o disposto no art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: K. N. KINAI BAZAR - ME, KIMICO NAKANO KINAI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-21.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se as partes embargantes Adriana Gomes da Silva Boiane e Ambrosio Donizete Boiane a regularizarem sua representação processual, eis que na procuração atuam apenas como representantes da empresa-executada.

Sem prejuízo, intime-se a embargada, para oferta de impugnação e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000085-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência às partes da redesignação da perícia judicial para o dia 07/08/2019, às 12h45min.

Fica nomeado, para tanto, o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua, médico ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 152141.

Ficam mantidas as demais determinações da r. decisão ID 12667811, páginas 122/124 (fls. 105/106 dos autos físicos).

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-72.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI, JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI, EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do decurso de prazo para a parte executada realizar o pagamento do débito, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELISANGELA AUGUSTA NOGUEIRA ROCHA - ME, ELISANGELA AUGUSTA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int,

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-79.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SNT SOLUCOES EM ALUMINIO E VIDRO LTDA. - EPP, DIEGO LOPES DA SILVA, LEONARDO BONADIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAONI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO EIRELI - EPP, ONIVALDO MANTAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de id. 3788116, de que houve o pagamento de parte da dívida, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido no id. 17558914.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **22.11.2019, às 16h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor (id Num. 16022198 – pág. 2) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo o Autor relatado à i.Perita Assistente Social que possui oito filhos, determino que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados qualificativos de todos os seus filhos, especialmente estado civil e renda mensal.

Coma vinda, vista ao INSS e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001616-80.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários periciais em R\$3.000,00, devendo a parte autora depositá-lo em conta judicial vinculada ao presente no prazo de vinte dias.

Determino a realização de perícia médica, no dia 07 de agosto de 2019, às 09h15min com o i.Perito já nomeado, Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
1. Qual a data provável do início da deficiência?
1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenhos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.
a. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RITA FRANCISCA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA
Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Pela decisão id Num. 17679776, determinou-se a designação de audiência de instrução para o dia 20.11.2019, às 14h. Entretanto, a data aprazada resta prejudicada, tendo em vista recair em feriado – Dia Nacional da Consciência Negra -, em que não haverá expediente forense nesta Subseção.

Portanto, redesigno a audiência de instrução para o dia **22.11.2019**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção de Juquié-BA e à Subseção Judiciária de Marília-SP, para que corra **Maria do Socorro da Conceição Silva Irmã** residente na cidade de Jequié-BA (id Num. 12668071 – pág. 212) a testemunha **Valdeci Tibúrcio de Farias**, residente na cidade de Marília/SP, (id. Num. 12668071 - Pág. 234/235) sejam intimadas a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: GILVAN AVELINO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Pela decisão id Num. 18106597, determinou-se a designação de audiência de instrução para o dia 20.11.2019, às 15h30min. Entretanto, a data aprazada resta prejudicada, tendo em vista recair em feriado – Dia Nacional da Consciência Negra -, em que não haverá expediente forense nesta Subseção.

Portanto, redesigno a audiência de instrução para o dia **22.11.2019**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra mudança do endereço desta sede, as partes deverão ser informadas em tempo hábil.

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **José Davi de Souza e Gonçalo Pereira da Silva** a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Francisco Santos/PI, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Id. 12149063: defiro.

Tendo em vista o descumprimento da determinação de Id. 5864215 (distribuição dos embargos à execução como ação autônoma, comprovação do recolhimento de custas e apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo), proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados MARTINS E SANTOS – CENTRO DE FORMACÃO DE CONDUTORES LTDA - ME (CNPJ: 08.296.615/0001-19), APAR DE FREITAS MARTINS (CPF: 021.703.248-60) e AVANI DE FREITAS MARTINS (CPF: 026.884.558-18) até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 43.238,1) determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

DESPACHO

Id. 12149059: defiro.

Tendo em vista o descumprimento da determinação de Id. 5864215 (distribuição dos embargos à execução como ação autônoma, comprovação do recolhimento de custas e apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo), proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados MARTINS E SANTOS – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME (CNPJ: 08.296.615/0001-19), APAR DE FREITAS MARTINS (CPF: 021.703.248-60) e AVANI DE FREITAS MARTINS (CPF: 026.884.558-18) até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 64.894,3 determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000226-66.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X HAMILTON REGIS POLICASTRO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X GIOVANNA VIAN TOLEDO(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Trata-se de instrumento de Recurso em Sentido Estrito para o julgamento de recurso ministerial interposto da decisão exarada no Processo nº 0000591-57.2017.403.6139, que rejeitou a denúncia em face de GIOVANNA VIAN TOLEDO e HAMILTON REGIS POLICASTRO e recebeu em relação a ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI. Face ao acórdão do TRF3, que deu parcial provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em desfavor HAMILTON REGIS POLICASTRO como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e manteve a rejeição da denúncia em face de GIOVANNA VIAN TOLEDO, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação do primeiro e a exclusão da segunda (fl. 268). Ocorre que, mediante pesquisa no andamento do Processo nº 0000591-57.2017.403.6139, que prosseguiu em relação à parte originalmente recebida da denúncia, verificou-se que foi aberta conclusão para análise das respostas à acusação, em 15/05/2019 (fls. 275/277). Por sua vez, a Carta Precatória nº 273/2019-SC, expedida para citação do réu HAMILTON REGIS POLICASTRO na subseção de Botucatu/SP, foi distribuída sob o nº 0000137-33.2019.403.6131 e já teve o mandado expedido, em 13/05/2019, permitindo a presunção de rápido cumprimento. Assim, verifica-se que não haverá prejuízo com a reunião dos processos e com a espera da apresentação da resposta à acusação pelo réu HAMILTON REGIS POLICASTRO para a análise conjunta de todas as defesas. Por outro lado, tal medida evitará julgamentos contraditórios e permitirá a celeridade e a economia processual com a reunião da instrução e demais atos processuais. Dessa forma, extraíram-se cópias do acórdão (255/259, 261/262 e 263/266), da decisão exarada à fl. 268, determinando a citação do réu, da vista ao MPF (fl. 269, da expedição da carta precatória (fls. 271/273) e da certidão de fls. 275/278, procedendo-se à sua juntada nos autos da Ação Penal nº 0000591-57.2017.403.6139, no qual o julgamento será reunido. Intimem-se os aqui recorridos mediante publicação em Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de Ação Penal para apurar a eventual prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 205/206). Em sentença, foi decidido pela condenação do réu ao cumprimento de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com a substituição da pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, sendo estas a de prestação de serviços à comunidade e a de prestação pecuniária, consistente na entrega de 01 cesta básica por mês (fls. 360/371). O réu interpôs apelação (fls. 375/382), bem como o Ministério Público Federal, que o fez de forma intempestiva (fls. 387/393 e 409). O Tribunal decidiu dar provimento parcial à apelação do réu para reduzir a pena de multa para 10 dias multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 425/436). Foi interposto Recurso Especial (fls. 438/445). O TRF3 expediu Guia de Execução Provisória (fls. 447/448) e não admitiu o recurso (fls. 457/460). O réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 461/469), tendo sido determinada a digitalização do processo, sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça e o envio dos autos físicos a esta Vara Federal (fl. 475). Recebido o processo nesta Vara Federal (fl. 475-v), foi dada vista ao Ministério Público (fl. 476/477), que pugnou pela execução provisória da condenação em autos próprios (fl. 477). Adveio decisão do Superior Tribunal Federal de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 478/482), bem como certidão de trânsito em julgado (fl. 486). Considerando que a Execução Provisória da Pena foi autuada (Proc. nº 0000339-20.2018.403.6139) e se encontra em trâmite (fls. 487), bem como o trânsito em julgado (fl. 486), o pedido do Ministério Público Federal resta prejudicado. Face ao trânsito em julgado (fl. 486), determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu JOAO ROLIM DOS SANTOS a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se o IIRGD, a DPF e TRE; c) extração de carta de guia definitiva, em substituição à provisória, para a juntada nos autos de Execução, considerando a pena do acórdão, ou seja, 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa de 10 dias multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a substituição da pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, sendo estas a de prestação de serviços à comunidade e a de prestação pecuniária, consistente na entrega de 01 cesta básica no valor de R\$ 100,00 por mês à APAE; d) a extração de cópia da certidão de trânsito em julgado para juntada aos autos da Execução (Proc. nº 0000339-20.2018.403.6139) e a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se o réu, por meio de seu advogado, por publicação no Diário Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento de todas as determinações, proceda-se ao arquivamento destes autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Foi proferida sentença, às fls. 486/494, e o Ministério Público Federal interpôs apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 497 e arrazado às fls. 498/522, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o réu EDSON ANDRE FILHO (Rua Professor Humberto Fascetti, nº 224, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP) acerca da sentença (fls. 486/494), bem como do recurso ministerial (fls. 497/522) - Cópia deste servirá como Mandado de Intimação. Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a intimação pessoal da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA (Sítio Anta Magra, Zona Rural, Barra do Chapéu/SP) da sentença de fls. 486/494, bem como do recurso ministerial (fls. 497/522) - Cópia desta, juntamente com a dos referidos documentos, servirão de Carta Precatória nº 409/2019-SC. Intime-se pessoalmente a advogada dativa Dra. Renata Holtz de Freitas - OAB/SP nº 345.875, com escritório na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-2427, a fim de que tome ciência acerca da decisão de fls. 786/494, bem como da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e, uma vez já arrazado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Intimem-se, também, por diário oficial, os advogados constituídos da ré Maria Anunciata da Silva para o mesmo fim. Remeta-se ao DO o inteiro teor da sentença. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) Certifico que, apresentadas as alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 633/661), o teor do despacho de fl. 631, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando intimar a defesa a se manifestar nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.FL 631: Jesus Perretti (fls. 544/545) e Wilmar Hailton de Mattos (fls. 546/577). Considerando que o prazo para apresentação de alegações finais é sucessivo (artigo 403, 3º, Código de Processo Penal), devendo a defesa manifestar-se somente após o Ministério Público Federal, desentranhem-se as petições acima referidas, sob pena de mácula ao devido processo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência das folhas de antecedentes, bem como para que apresente alegações finais por memoriais. Após, intimem-se, mediante publicação no diário oficial, os advogados constituídos pelos réus para que tenham ciência dos documentos juntados, bem como, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298, para no mesmo prazo, manifeste-se com o mesmo fim.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-29.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 61, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 50), conforme requerido. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-98.2012.403.6139 - CALIR GREGORIO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CALIR GREGORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS X DIONISIO DOMINGOS MARTINS X IRENE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS X MARIA LUCIA MARTINS X NELSON DOMINGOS MARTINS X EDNEIA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações realizadas pela Resolução PRES 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos (fl. 99), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 93/94.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012214-31.2011.403.6139 - MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO NUNES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos (fl. 123), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 120/121.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FABIANO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos parecer elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 104/105, em que entendeu o Contador que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré no valor de R\$ 51.651,68 (fl. 100) estariam corretos.

Apurou, ainda, o Contador, em relação aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, o valor de R\$5.165,17 de acordo com a decisão de fl. 86.

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria.

O réu, por sua vez, quedou-se silente (fl. 111).

Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do réu de fl. 100 e parecer da contadoria de fls. 104/105 em relação aos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ CARLOS DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta dos autos parecer elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 131/143, em que entendeu o Contador que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré estão corretos, salvo em relação ao termo final para pagamento,

visto que até o presente momento não houve implantação do benefício pleiteado.
Dada vista às partes, ambas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.
Salientou o réu, contudo, que não equivocou-se com relação à data de cessação dos cálculos, visto que o benefício não foi implantado até o presente momento em razão de a autora encontrar-se recebendo pensão por morte desde 05/05/2017.
Considerando o disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que prevê a inacumulatividade de benefício de prestação continuada com benefício previdenciário, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do réu de fl. 131.
Conforme decisão de fl. 109, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARCIO DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia expressa ao valor excedente para RPV (fl. 220), bem como presentes os poderes para tanto (fl. 13), promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 219 no que tange à expedição do ofício requisitório e disposições correlatas.
Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 86: recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 85, com concordância tácita com os valores apresentados pela Contadoria.
Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 75 e fl. 80 no que concerne aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (fls. 95/96), o réu, intimado, apresentou impugnação à execução (fls. 98/102). Dada vista à parte autora, ela deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 105). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 107/111, apresentando dois cálculos. Dada vista às partes, a autora concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 107/111 e requereu o destaque dos honorários advocatícios da advogada (fl. 114), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e deciso. No caso dos autos, o ponto controverso é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, por que pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 08/03/2016, julgou procedente a ação e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos do artigo 406 do CCB E 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A decisão do Tribunal, apreciando a apelação do réu, prolatada em 11/10/2016, deu parcial provimento ao recurso interposto, decidindo, quanto à correção monetária, a observância do disposto na Lei nº 11.960/09, nos termos do RE nº 870.947. Referida decisão transitou em julgado em 22/11/2016 (fl. 91). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva a menção à Lei 11.960/09, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré. Teceu, também, consideração no sentido de que caso o entendimento a prevalecer seja o afastamento por completo da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a autora estaria correta em relação à aplicação do INPC. Discordou, todavia, dos cálculos por ela apresentados por não ter sido feito incidimento, bem como por ter contabilizado o abono anual do ano de 2016, que já foi integralmente pago. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inestricta quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Dessa forma, resta afastado o argumento para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 2º, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. Contudo, mencionado recurso, julgado em 20/09/2017, fixou as seguintes teses: 1) no que concerne aos juros moratórios: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) no que concerne à atualização monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Em suma, quedou-se estabelecido que em relação aos juros de mora referente a relação jurídica tributária, a taxa a ser aplicada é a SELIC; por outro lado, quando a relação jurídica não é tributária, a TR é a taxa a ser aplicada. Já em relação à correção monetária, de acordo com a decisão exarada pelo Pretório Excelso, deve-se aplicar o IPCA-E. Ocorre que até o presente momento não houve trânsito em julgado do recurso mencionado, visto que foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foi concedido efeito suspensivo pelo ministro relator (em 26/09/2018). Dessa forma, ao menos por enquanto, a matéria não pode ser regida pela tese fixada. Outrossim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem

aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em maio de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciado o cumprimento de sentença. Como visto, o título executivo determinou a observância do disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fl. 111. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fl. 111, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 32.509,53, atualizado para maio de 2017. Em relação aos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagá-los em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 115 e requerido à fl. 114, em nome da advogada MÁRCIA CLEIDE RIBEIRO. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos (fl. 198), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 186/187.

Intuem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-20.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALL) X MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 90: recebo o silêncio da parte executada, intimada à fl. 120, como concordância tácita com o parecer da Contadoria.

Nos termos da decisão de fl. 92, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do autor de fls. 96/97.

Intuem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003285-38.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, suscitada em contestação, em que o réu pretende a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor no despacho de 17/12/2018 (id 13080719).

Alega o INSS que o Impugnado goza de benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de R\$ 3.123,45, quantia muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda, restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

O autor se manifestou sobre a contestação, bem como sobre a impugnação, conforme petição juntada sob id 14396207, pugnano pela manutenção do benefício haja vista não ter condições de suportar eventuais custas de sucumbência. Alegou que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, descabendo outros critérios para infirmar a presunção legal de pobreza, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, "caput", dispõe que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeses da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)" (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição".

Apesar de se constituir em uma presunção relativa, como tal, cabe ao impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não logrou fazer.

Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si sós, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.

A parte impugnada afirmou, na inicial, *"A Parte Autora é pessoa pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de custear qualquer demanda judicial, senão em detrimento da já combalida situação econômico-financeira do grupo familiar a que pertence."*

A parte impugnante (INSS) não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as alegações do autor quanto à hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal - considerada pela parte impugnante como elevada-, mas deve a Autarquia comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC - Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg: 207)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC - Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

Pela análise dos autos, concluo enquadrar-se o impugnado na Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **rejeito a impugnação** e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, inexistente pedido de produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-63.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIVA GUERREIRO CHITAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2012.4.03.6130
AUTOR: ATAÍDE GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a **União** nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANETE TERESINHA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOURENCO DA SILVA - SP137717
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em sede de ação penal.

O pedido foi distribuído no sistema PJe.

Decido.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

O processo eletrônico é objeto da Lei nº 11419/2006, cujo artigo 18 prevê: "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências".

Regulamentando o processo eletrônico no âmbito da 3ª Região, a Presidência do TRF3 editou a Resolução nº 88 de 24/01/2017. Conforme tal normativo, o sistema PJe ainda não é aplicável aos feitos de natureza criminal, à exceção dos casos de revisão criminal, mandado de segurança criminal, conflito de competência criminal e *habeas corpus* que tramitem exclusivamente perante a Segunda Instância.

Sem prejuízo, observo que, cf. Resolução 265/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a implantação do PJe nos feitos criminais nesta Subseção Judiciária de Osasco se dará a partir de 17/06/2019.

Não socorre ao requerente a alegação de já ter distribuído outro pedido de restituição de coisas em sede criminal (o qual não teve julgamento de mérito) e que, sendo determinada a abertura de ação própria perante a Justiça Estadual, após a prolação de decisão que lhe foi favorável, a Polícia Federal ainda se recusa a dar cumprimento à sentença proferida.

Assim sendo, o presente pedido de restituição de coisas constitui procedimento previsto no artigo 120, §2º, do CPP, de sorte que, à luz da Resolução 88/2017, constata-se que o mesmo foi indevidamente protocolado no sistema PJe.

Com efeito, a restituição de coisas em matéria penal cabe ao Juízo Criminal em que corre a ação principal. Se havia dúvida anteriormente sobre a propriedade do bem, o caso é de, resolvida a dúvida pelo Juízo Competente, ingressar-se novamente com o pedido perante o Juízo Criminal, observadas as formalidades do momento do ajuizamento da ação.

Isto posto, na forma preconizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, do CPC, c/c o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 c/c a Resolução nº 88/2017 da Presidência do TRF3.

Sem custas a recolher.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-54.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIA MONTEIRO GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLAVIA MONTEIRO GALVAO DE FRANCA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 16068522), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro"*).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 16068522, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à **6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002328-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA CAUTELAR em caráter ANTECEDENTE, *inaudita altera parte*, a fim de que "seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10882.724009/2013-16, sem a necessidade de garantia, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN, com as seguintes consequências: (i) impedimento da inscrição da autora no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protesto ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, e (ii) inexistência de óbice da exigência para fins de renovação de sua certidão de regularidade fiscal perante a RFB e a PSFN".

Relata a autora que foi autuada em 09.12.2013 pela Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 10882.724009/2013-16) por supostas deduções indevidas de despesas com o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2010 (**doc. 02**).

Sustenta que segundo as autoridades fiscais, muito embora a deliberação dos quotistas da autora para a realização do pagamento de JCP relativo aos anos calendário de 2005, 2006 e 2010 tenha ocorrido somente em 2010, seria vedado deduzir nesse ano o valor das despesas com o pagamento de JCP referentes aos períodos anteriores, de 2005 e 2006, sob pena de afronta ao regime de competência.

Inconformada com a autuação, a autora apresentou impugnação e recursos voluntário e especial no processo administrativo fiscal, os quais não foram acolhidos; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Acompanham a inicial a procuração e os demais documentos acostados aos autos digitais (id. 16930271 a 16930285)

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Pretende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional urgente que autorize a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro no processo administrativo nº 10882.724009/2013-16, alegando indevida autuação fundada na impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), apurados com base em exercícios anteriores (2005 e 2006) ao de sua efetiva distribuição (em 2010), em manifesta afronta à orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, compulsando os autos, em análise de cognição sumária, verifico dos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.724009/2013-16 (notadamente no id. 16930279 e 16930280) que a autuação ora impugnada (referente às diferenças da base de cálculo de IRPJ e CSLL) diz respeito a valores de despesas de juros sobre o capital próprio de 2005, 2006 e 2010 deduzidas no ano-calendário de 2010.

Assim sendo, o âmago da questão posta em debate nestes autos se refere à possibilidade de dedução dos Juros sobre capital próprio (apurados e não pagos ou creditados contabilmente como passivo devido aos sócios em determinado ano-calendário) em ano-calendário posterior.

É cediço que a expressão "Juros Sobre Capital Próprio" (JSCP) traduz uma das formas de uma empresa distribuir o lucro entre os seus acionistas ou titulares (a outra é sob a forma de dividendos).

A respeito do tema, prevê o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 que:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. *(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)* *(Produção de efeito)*

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Cumpra esclarecer que conquanto a matéria não esteja pacificada, há precedentes na jurisprudência pátria no sentido que a Lei nº 9.249/1995 não impõe que a dedução dos **juros sobre capital próprio** deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa, permitindo que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO**. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os **juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio**. O dispositivo prevê, ainda, em seu § 1º, que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os **juros sobre capital próprio** devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. **No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa.** Precedente do STJ e desta Corte Regional (TRF3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001478-92.2017.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6º T. Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifos e destaques nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO** DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos **juros sobre capital próprio** transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - **A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.** III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos **juros** a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752, 1º T, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183). (Grifos e destaques nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. **JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. **O artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. Jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal.** 2. Considerando que a União, em seu recurso, não apresenta questionamento específico em relação à documentação apresentada pela impetrante, cabível a liminar para assegurar o direito de deduzir os valores pagos a título de **juros sobre capital próprio** referentes aos exercícios de 2012, 2015 e 2016, no que se refere a IRPJ e CSLL. 3. Recurso desprovido (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5002500220184030000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3º T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Com fundamento nos precedentes acima transcritos, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo cobrada a pagar os tributos em discussão, onerando indevidamente o seu resultado econômico.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em cobro no processo administrativo nº 10882.724009/2013-16; bem como para que referido apontamento seja afastado como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PF) objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e dos COFINS e, outrossim, para autorizar o recolhimento das indigitadas contribuições sociais com a exclusão daquele imposto estadual (ICMS) nas competências futuras; bem como para que seja declarado o direito da autora quanto à compensação dos valores recolhidos a maior sob esta rubrica, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALV. Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a parte autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e crédito de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICM repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTICULO 215 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**- Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔN NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

No tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS deixo de acolhê-lo neste momento, uma vez que a pretendida restituição-compensação "não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória", conforme preconiza o Enunciado da Súmula nº 212 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela para:

a) permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar a ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSA! para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-81.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) RÉU: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O autor requereu a distribuição por dependência aos autos 0004701-34.2014.403.6130, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Ocorre que o referido artigo dispõe que os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes serão reunidos para JULGAMENTO conjunto. Compulsando os autos no sistema processual é possível verificar que a sentença foi prolatada em 10/2017.

Assim, não se pode usar o critério da conveniência para modificar a competência.

De acordo com a Súmula 235 do STJ:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". grifo nosso

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR - LITISPENDÊNCIA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - TRÂNSITO EM JULGADO DA ANULATÓRIA - PERDA DA UTILIDADE DA DISCUSSÃO TRAVADA NOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez prolatada sentença de mérito na ação anulatória (pedido julgado improcedente transitado em julgado), à qual se pretende reunir o feito executivo, a discussão sobre a existência, ou não, da conexão ou litispendência entre ambas as ações apresenta-se totalmente desprovida de utilidade. 2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de rigor a reforma da r. sentença para afastar sua fixação Inteligência da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp n.º 1.143.320/RS). 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998217 0003404-08.2002.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO.) grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP nos autos de ação de reintegração de posse. A demanda originária foi distribuída ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP, que, por entender configurada a prevenção por força de julgamento de demandas anteriores (cautelar e ações ordinárias) com pedido e causa de pedir idênticos ao presente, declinou da competência para o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP, aduzindo, em síntese, que o entendimento consolidado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça estaria superado com o advento do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Remetidos os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo - SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência por entender não ser o caso de distribuição por prevenção, decisão fundamentada no sentido de que as ações cautelares e ordinárias anteriormente distribuídas já foram julgadas, estando na fase de cumprimento de sentença, sendo que a disposição do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 não afasta o entendimento consolidado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a distribuição por dependência decorrente de prevenção aplica-se apenas entre demandas pendentes, o que não é o caso. II - O artigo 286 do Código de Processo Civil de 2015, inserido no Capítulo da Distribuição e do Registro, prevê, dentre as hipóteses de distribuição por dependência: (i) as causas que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (ii) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (iii) quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, §3º, ao juízo preventivo. III - O artigo 55, por sua vez, veicula regra de modificação de competência, definindo a conexão e estabelecendo a necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. IV - A interpretação destas normas, em linhas gerais já previstas no Código de 1973, enseja, com certa frequência, conflitos de competência para o julgamento de uma nova causa que veicula causa de pedir ou pedido idêntico à outra anteriormente julgada. De um lado, há o entendimento no sentido de que a definição de conexão independe do julgamento de uma das demandas, o que apenas afetaria a possibilidade de reunião dos processos, subsistindo, contudo, a fixação da competência pela prevenção para a distribuição. De outro, sustenta-se que a concomitância das causas também seria um elemento da conexão, de modo que a prolação de sentença a esvaziaria, pois não mais haveria o risco de que fossem proferidas decisões contraditórias, afastando-a como critério de estabelecimento de prevenção para a distribuição. V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da Súmula n.º 235, firmou-se no sentido da desnecessidade de reunião de processos conexos quando proferida sentença em um deles, entendimento que também deve ser aplicado em relação à distribuição, uma vez que o artigo 286, inciso I deve ser interpretado de forma sistemática com o artigo 55, §1º. VI - Com efeito, não faria sentido afastar a necessidade de reunião dos processos conexos no juízo preventivo quando proferida sentença em um deles e utilizar o mesmo critério (conexão) para a fixação de competência para a distribuição, interpretação que respeita, nos dois casos, a livre distribuição. V - Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20862 0014517-29.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Além disso, a despeito do que alega a parte ré, não está presente nos autos o fenômeno da conexão.

Conforme dispõe o art. 55 do CPC, duas ações se reputam conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Ocorre que não há coincidência de causa de pedir, porquanto aqui a causa de pedir é o fato de a SODEXO estar supostamente violando monopólio da EBCT, e lá (na ação n.º 0004701-64.2014.403.6130), a causa de pedir é o fato de a TICKET SERVIÇOS (pessoa distinta, portanto) estar violando o mesmo monopólio.

Ora, em que pese as demandas tenham como causas de pedir condutas equivalentes praticadas por cada uma das rés, não se pode dizer que se trata da **mesma** conduta. Consequentemente, **não se trata da mesma causa de pedir.**

De modo semelhante, também não há identidade de pedidos, pois em uma ação se busca a condenação da SODEXO, e em outra a condenação da TICKET SERVIÇOS.

Desta forma, não está presente no caso a identidade de causa de pedir e tampouco de pedidos.

Ademais, as ações tratam de relações jurídicas distintas, sendo que uma delas, inclusive, já foi sentenciada. Assim, não há risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Aliás, sequer há vedação a tal eventualidade, de modo que a tese da parte ré se resume a buscar evitar a injustiça do tratamento distinto a situações semelhantes, o que certamente não é critério para a fixação de competência deste juízo.

Com isso, temos que a presente ação é meramente **semelhante** àquela distribuída sob o n.º 0004701-64.2014.403.6130, consistindo em ação de conteúdo repetitivo (pois certamente já houve a propositura de inúmeras ações semelhantes pela EBCT contra pessoas jurídicas que exercem a mesma atividade comercial), mas sem qualquer identidade de partes, causas de pedir ou de pedidos.

A bem da verdade, o que se vislumbra nos autos é a intenção da parte ré eleger o juízo que entende ser mais favorável à sua tese, com base em decisão já proferida por este juízo em caso semelhante, o que claramente atenta contra o princípio do juiz natural.

Veja-se, ainda, que a generalização da tese defendida pela ré levaria a nítidos absurdos processuais, pois implicaria, por exemplo, que todas as ações repetitivas deveriam ser distribuídas perante o mesmo juízo por prevenção, pois contam com semelhança de causa de pedir e de pedido.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos para o SEDI para que o feito seja livremente distribuído entre os juízos desta Subseção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveíno Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002942-71.2019.4.03.6130
AUTOR: IOLANDA MARIA SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 380/384: A defesa se insurge contra o despacho de fls. 378/379 alegando que:

- 1) Este Juízo proferiu decisão indeferindo a produção de prova sem abrir vista prévia ao MPF para manifestação.
- 2) Ao proferir a decisão, este Juízo proferiu juízo de valor de forma antecipada sobre as provas já produzidas, dando a entender ser inevitável a condenação do réu.
- 3) A denúncia imputa ao réu o crime de sonegação previdenciária com relação a empregados, nada apontando relativamente a trabalhadores avulsos, conforme questão levantada por este Juízo no despacho impugnado.
- 4) Por fim, reitera o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao Juízo da Falência para juntada de documentos.

Assiste razão parcial à defesa. Explico:

- 1) Não há determinação legal para que o titular da ação penal se manifeste sobre pedidos de produção de prova. O MPF, no máximo, teria o condão de opinar sobre o pedido, não havendo vinculação do Juízo à manifestação do parquet. Além do mais, é mais do que assente que cabe ao Juiz decidir sobre a pertinência na produção de provas, cabendo-lhe indeferir pedidos meramente protelatórios, intempestivos ou que possam ferir a paridade de armas (mesmo no âmbito do processo penal, as alegações do réu devem ser por este comprovadas, questão que não se confunde com a prova dos fatos imputados na denúncia). Por fim, o procedimento adotado por este Juízo privilegia a celeridade processual.
 - 2) A decisão vergastada não se adianta no mérito da ação penal. Isto porque, para decidir sobre a produção de provas, é obrigação do magistrado fundamentar sua deliberação, sob pena de ver a decisão anulada. Imprescindível, portanto, uma análise acurada do pedido e do caso concreto, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, o indeferimento em questão se deu mediante a observância das normas condizentes com o processamento da ação penal sob o prisma do devido processo legal.
 - 3) Com efeito, a denúncia trata da sonegação previdenciária relativa a empregados. Todavia, o réu, em sua manifestação de fls. 365/367, assegura que os pagamentos imputados na denúncia se davam em favor de terceiros. Ora, sendo este o caso, não se pode firmar eventual condenação com relação a trabalhadores avulsos, cf. avertado por este Juízo na decisão de fls. 378/379. Assim sendo, é o caso de abertura de vista ao MPF para que (se o caso), manifeste-se nos moldes do artigo 384 do CPP.
 - 4) Não foram trazidos quaisquer argumentos ou fatos novos não apontados na petição de fls. 365/367 que indiquem a impossibilidade do réu de obter os documentos que entende necessários por seus próprios meios ou que tenha havido negativa de entrega de documentos por seus detentores. Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido, nos moldes do despacho de fls. 378/379, ressalvado o disposto no ponto 3 deste despacho. Publique-se, para ciência do réu.
- Ato contínuo, aplicando analogicamente o prazo previsto no artigo 46 do CPP, vista ao MPF para que, em 15 dias, ratifique a denúncia ou manifeste-se nos moldes do artigo 384 do CPP.

Expediente Nº 1583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004989-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE SANTANA PINTO

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002746-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEIXEIRO

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003152-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

MONITORIA

0001049-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

MONITORIA

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0003189-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOUZA SANTOS

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0007063-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERSON ALVES DE ALMEIDA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X JOAO ALVES BEZERRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0007121-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ELTON DIAS

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0007153-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO GOMES DA SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0010956-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X RAFAEL DA SILVA PACHECO

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0016993-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020114-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IVANILDO DOS SANTOS

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020115-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU CARLOS RIBEIRO

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.
Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020334-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020348-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SOLANGE SALLES

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020659-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0021721-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0001184-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0001332-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0001423-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS ERIC PEREIRA DA SILVA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0003781-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X REGIS DE SOUZA NUNES(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0005629-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0005872-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.
Intime-se.

MONITORIA

0001181-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ARI DE LIMA JUNIOR

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.
Após o retorno dos autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

MONITORIA

0001183-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

MONITORIA

0003908-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WILLGMAN DOS SANTOS FERREIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

PROTESTO

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Suspendo, por ora, o despacho retro, tendo em vista o Comunicado DFOR, que dispõe sobre a virtualização parcial do acervo físico em tramitação na Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos à Central de Digitalização.

Após o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre eventual devolução de prazo, se o caso.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES - SP211320, PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

DECISÃO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 17857111), sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

A determinação acima deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

A determinação acima deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas no Id 15822592, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva autoridade coatora.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16601716).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

A determinação acima deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto o processo mencionado no ID 17903631 possui objeto distinto.

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas 1 e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 17866875), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 2718

EXECUCAO FISCAL
0002576-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do pedido de levantamento de valores formulado em petição de fls. 382/389.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002204-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCO DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002227-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMJ CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860

Advogado do(a) RÉU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860

TERMO DE AUDIÊNCIA 57/2019

Em 05 de junho de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. Rafael Minervino Bispo**, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram:

- 1) Magnólia Pereira Santos – autora;
- 2) Dr. Paulo Grigório dos Santos – OAB/SP 254.380 – advogado da autora;
- 3) Cacilda Ferreira dos Santos (representante do corréu menor) – corré;
- 4) Dr. Donizeti Emanuel de Moraes – OAB/SP 89.860 – advogado dos corréus Cacilda e Sidney;
- 5) Neuli Andreia Muller – testemunha da autora;
- 6) Edileia Conrado dos Santos – testemunha da autora;
- 7) Leda Maria dos Anjos – testemunha da autora;
- 8) Jefferson Vieira Paladini – testemunha dos corréus Cacilda e Sidney;
- 9) Maria Aparecida da Rocha – testemunha dos corréus Cacilda e Sidney;
- 10) Dr. Joaquim Victor Meirelles de Souza Pinto – Procurador(a) Federal;
- 11) Dr. André Bueno da Silveira – Procurador(a) da República.

Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da autora e da corré Cacilda, consoante termos em apartado e mídia gravada.

O advogado dos corréus Cacilda e Sidney e o Procurador Federal requereram o reconhecimento da preclusão em relação às testemunhas da autora que compareceram nesta oportunidade, haja vista a não apresentação de rol nos autos. Após debate acerca da questão, o advogado da autora desistiu da oitiva das testemunhas.

Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus Cacilda e Sidney, conforme termos que seguem.

Após, a Sra. Neuli Andreia Muller foi ouvida como testemunha do juízo.

As partes informaram a inexistência de outras provas a serem produzidas, sendo encerrada a instrução processual.

Foi oportunizada a tentativa de conciliação, que restou frutífera, nos seguintes termos: as partes concordam em ratear o benefício de pensão por morte, reconhecendo a autora como dependente do Sr. José Francisco dos Santos, a partir da implantação. Doravante, caberá à autora e aos corréus Cacilda e Sidney 1/3 (um terço) da prestação mensal, a cada um, aplicando-se a legislação vigente acerca do rateio de benefício. A parte autora renuncia aos valores atrasados como forma de viabilizar o acordo.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "**Homologo por sentença a transação**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Deverá o INSS promover a implantação do benefício nos termos acordados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada, caso necessário.

Após os registros de praxe, oficie-se à ADJ responsável pelo benefício, para fins de liquidação do acordo.

As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se."

NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. Rafael Minervino Bispo** o encerramento. Eu, Flávia Sampaio Nogueira Sato – RF 6720, técnico judiciário, digitei e conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 811072584 e 126986532) em 07/02/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial em ID 17363242, tendo a impetrante se manifestado no ID 17979180 e juntado os documentos constantes no ID 17979186/17979194.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 17979180 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 23/08/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **25/03/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18000894/18001315: Ciência às partes acerca do cancelamento do Precatório (ID17816688).

Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação de duplicidade em relação a requisição de pagamento nº 20100005403, expedida nos autos do processo 200863090029074, do JEF/Mogi.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-04.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: NEUZA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-48.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: SEBASTIANA DAS GRACAS QUEIROGA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o Termo de Curatela, ainda que provisório.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-20.2019.4.03.6133
AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338
RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICHELA ANTONIO ALVES JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES objetivando sua habilitação no Programa MINHA CASA MINHA VIDA cuja inscrição ocorreu em maio de 2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à inscrição no programa social em questão, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, sem prejuízo de nova análise do pedido após a apresentação das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-22.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de alegações finais por parte da defesa do réu EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-68.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução da sentença proferida na ACP 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **RS 229.835,41** (jan/2019).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 14404655 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **RS 116.823,57** (jan/2019).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apurada o montante de R\$183.895,04, atualizado para jan/2019 e de R\$185.878,91, atualizado para mar/19.

Com manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação do Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, uma vez que utilizou para tanto a Resolução 267/13 do CJF, em vigor por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizado em março de 2019, no valor de **RS185.878,91** (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor fixado pelo Contador e os valores atribuídos por cada uma das partes, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-19.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 14504187 – Pág. 20 a exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 83.963,19** (dezembro/2017).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 11440293 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **R\$ 54.414,39** (dezembro/2017) – ID 17280548.

Réplica no ID 17564310.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para dezembro de 2017 em **R\$ 89.855,45** e de **R\$ 97.869,08** para maio/2019 (ID 17915906).

Instadas as partes a se manifestarem, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo contador ao passo que o INSS pleiteou a suspensão do feito diante da interposição de Embargos de Declaração no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme depreende-se do ID 17915906.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do CJF, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito a *otempus regit actum* e em observância à fundamentação da sentença proferida.

Ressalto, ademais, que o pedido da Autarquia para suspensão da presente ação diante da oposição de embargos de declaração em face do julgamento do RE 870.947 não deve prosperar na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito, não havendo se falar em suspensão até o julgamento dos embargos de declaração nem tampouco até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE 870.947.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 17915906, para maio de 2019 em **R\$ 97.869,08** (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da Contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo patrono da exequente referente ao destacamento dos honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 42.183.204.075-2), requerido em 20/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

INDEFIRO, ainda, a produção de prova pericial psicológica e social, uma vez que não são pertinentes para avaliação de eventual incapacidade laboral.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia e ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a decisão proferida em sede recursal, que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, de rigor o acolhimento dos embargos opostos em ID 9164041 a fim de declarar nula a sentença proferida em ID 8955530.

Entretanto, para prosseguimento do feito, a fim de dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Nos presentes autos, pretende o autor o reconhecimento de período laborado em condições especiais junto à Companhia Suzano.

Considerando-se que o PPP emitido pela empresa em 05/09/2016 (ID 4102371), não foi confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente no que compete aos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro para medição dos níveis de ruído a quem o agente esteve exposto em sua jornada de trabalho, faculto ao autor a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pela ex-empregadora quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VLADIMIR APARECIDO MONARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 21/10/2008.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8416202).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (ID 8630143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/10/2008. Deste modo, postula com a presente ação o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial ou, ainda, a revisão da renda mensal inicial.

Conforme se vê, a parte autora tem interesse processual, pois, tratando-se de revisão de benefício, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e do TRF3.

Desta forma, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora.

A propósito, trago à colação o referido acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTÉRESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS PREVISÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

- Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- O prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em julgamento sobre a matéria, em 03/09/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

- Agravo retido, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Recurso adesivo da parte autora provido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018915-29.2015.4.03.9999/SP, 2015.03.99.018915-7/SP, RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSULA, Publicado em 23/11/2018).

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído nos interstícios de 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 21/10/2008, trabalhados respectivamente nas empresas CEMAN – CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA/ABB SERVICE LTDA e AÇOS VILLARES S.A./GERDAU S.A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada dos PPP's no ID 9137324 – Pág. 13/17 e 55/57, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, pela exposição ao agente nocivo ruído.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA AR SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

No caso dos autos, no período de 16/06/97 a 01/05/01 foi apresentado PPP indicativo de incidência de ruído nas intensidades mínima de 78,80 dB e máxima de 101,80 dB, de modo que a média aritmética de 90,30 dB supera o limite tolerável para enquadramento como especial.

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 21/10/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 02 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
AÇOS VILLARES	ESP	01/08/1980	15/06/1997	-	-	-	16	10	15
CEMAN	ESP	16/06/1997	01/05/2001	-	-	-	3	10	16
GERDAU	ESP	01/05/2001	21/10/2008	-	-	-	7	5	21
Soma:				0	0	0	26	25	52
Correspondente ao número de dias:				0			10.162		
Tempo total :				0	0	0	28	2	22

Contudo, ressalto que tal pretensão só merece acolhimento a partir da citação do INSS nestes autos ante a ausência de prévio requerimento administrativo formulado especificamente para revisão do benefício. Isto porque, verifico que o documento apresentado pelo autor em 09/04/2014 trata-se de “requerimento de desaposestação com pedido de concessão de nova aposentadoria”, o qual foi afastado, inclusive em sede recursal, diante da impossibilidade de renúncia ao benefício (art. 181-B, do Decreto 3.048/99).

Há de se considerar, ainda, que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base nos PPP's anexados pelo autor nos presentes autos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 21/10/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2019.4.03.6133

AUTOR: SYLVIO ANZAI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133

AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do saldo devedor à época da suposta consolidação da propriedade), apresentando a planilha de evolução do saldo devedor;
2. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel, comprovando a consolidação da propriedade;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: RAQUEL FONTES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO PEDRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Dada a matéria discutida nos autos, verifico ser imprescindível a realização de perícia médica, para avaliar o real estado de saúde do autor.

Sendo assim, fica o autor intimado a informar nos autos, no mesmo prazo supracitado, qual(is) a(s) patologia(s) que o acomete(m) e que ensejou(ensejaram) a concessão da aposentadoria por invalidez, juntando toda a documentação médica pertinente, em especial, documentos recentes que permitam aferir se há permanência de incapacidade.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16047966: Considerando o rol das testemunhas arroladas, esclareça a advogada do autor, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende que as testemunhas sejam ouvidas por "VIDEOCONFERÊNCIA" na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP, ou que o ato seja deprecado para a "COMARCA DE QUATÁ", onde as mesmas residem. Informe, ainda, considerando os termos do artigo 455, parágrafos 1º e 2º do CPC, se as testemunhas comparecerão na audiência "independentemente" de intimação do Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: THAIS DE CASSIA DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THAIS DE CASSIA DUTRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** objetivando a análise do pedido de concessão de salário maternidade requerido em 24/12/2018, não apreciado até o presente momento.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-73.2019.4.03.6133
REQUERENTE: MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES - SP272820

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000367-11.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEM-MAQUINAS DE TERRA PLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAURO SADAO NISHIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Assiste razão à autora/embargada.

Assim, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos, para dar-lhes provimento, passando a constar:

"Não havendo impugnação, intime-se a parte ré/embargante a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido, em 8 (oito) prestações, mensais e sucessivas, sempre com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês, contados a partir da intimação desta decisão.

Nesse ínterim, deverá o feito aguardar em arquivo provisório.

Com o depósito da última parcela, prossiga-se regularmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001614-27.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE ALCANTARA - SP244057

DESPACHO

Defiro a exclusão do documento, conforme solicitado..

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009557-79.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-16.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-10.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-09.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, EUCLIDES VIEIRA DE ARAUJO, FRANCISCA FRANCLINA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002999-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 M A N COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de 3 MAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA, a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 16829621 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia constante do ID 16829621, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA de nº 8069704065178, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-92.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA

TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008304-14.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008627-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILLO, NEWTON HILARIO GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006314-85.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-89.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011507-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011230-65.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILO

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003196-04.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006986-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009175-44.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-21.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Conforme despacho ID 17098328, cuja intimação da executada foi devidamente realizada em 15/05/2019, as manifestações devem ser realizadas eletronicamente nos autos virtuais do processo principal (PJe ExFis 0003961-72.2011.4.03.6133).

Assim, retomem estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Conforme despacho ID 17098566, cuja intimação da executada foi devidamente realizada em 15/05/2019, ADVIRTO que suas manifestações devem ser realizadas eletronicamente, nos autos virtuais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LADISLAU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de cumprir a Decisão ID 16647327 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada **na data 26.08.2019, às 14h15**, pelo perito **Dr. CESAR APARECIDO FURIM**, especialidade CLÍNICA GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0001977-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) à fl. 548, defiro a exclusão no leilão dos bens imóveis nº 24.628, 24.629, 28.734, 28.736, 28.809, 28.812, 30.549 e 30.550 todos pertencentes ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, da 213ª Hasta Pública a ser realizada nos dias 10/06/2019 e 24/06/2019. Deixo consignado que os demais leilões restam mantidos. Assim, comunique-se através de correio eletrônico a Central de Hastas Públicas, com urgência, para que proceda a exclusão dos bens imóveis nº 24.628, 24.629, 28.734, 28.736, 28.809, 28.812, 30.549 e 30.550 registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para indicar o representante do espólio e o novo representante da empresa, tendo em vista a comunicação de falecimento do antigo

representante, para fins de regularização da representação processual. Deverá, também, apresentar laudo de avaliação elaborado por Corretor de Imóvel e documentos que comprovem a existência das benfeitorias alegadas, a fim de subsidiar o Oficial de Justiça Avaliador na nova reavaliação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO COMUM

000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 04.09.2019, às 18h00 - pelo perito Dr. ANDRÉ LUIS MARANGONI - especialidade ORTOPEDIA, CRM 92.081, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de cumprir a decisão de fl. 315º e dar ciência às partes acerca das seguintes perícias: 1) Perícia a ser realizada na data 16/07/2019 às 09h45, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade Ortopedia, CRM 96.945; 2) Perícia a ser realizada na data 12/08/2019 às 14h15, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM, especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454. Informe que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - **AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SERGIO MARASCO TORRECILLAS
Endereço: Rua Cambembé, 53, apto 52, Cidade Mãe do Céu, São PAULO - SP - CEP: 03332-020
Nome: SONIA REGINA MAZZI
Endereço: Rua Cambembé, 53, apto 52, Cidade Mãe do Céu, São PAULO - SP - CEP: 03332-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INDIARA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização do executado, e vista para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002612-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANDERSON ALBERTO VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEMILSON GOMES - SP377195, AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, formulado por **Anderson Alberto Vaz**, em que pleiteia o levantamento da quantia depositada na conta do FGTS.

Alega o seu direito ao levantamento de tal verba, em razão de acordo judicial de alimentos e dificuldade financeira a que se encontra.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Observa-se no presente caso a evidente inadequação da via eleita.

O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária cujo papel do judiciário restringe-se à mera autorização para a prática de um ato. Logo, verificada a existência de controvérsia sobre a pretensão deduzida na inicial, como é o caso dos autos, o feito assume caráter litigioso e a extinção do procedimento é medida que se impõe.

Portanto, cabe à parte autora o ajuizamento de ação por meio de procedimento próprio, contencioso, em que possível a dilação probatória e eventual reconhecimento do direito alegado.

A propósito, a Jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para pagamento de obrigação alimentar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE VINCULADA AO PIS. TITULARIDADE DE DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. F DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de obrigação alimentar do titular, daí decorrendo, por imperativo lógico, que também o é para expedir alvará de levantamento de conta vinculada ao PIS. 2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 36.105/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas ou honorários.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE LUIS DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI relativa ao benefício previdenciário que lhe foi concedido por meio do NB n.º 149.555.038-6, mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos.

Esclareceu, ainda, inexistir litispendência com os autos do processo n.º 5002024-10.2018.403.6128, que tramitou nesta mesma 1ª Subseção Judiciária Federal, na medida em que os períodos aqui discutidos (23/01/1978 a 20/11/1985 e 02/06/1986 a 02/02/1991) não foram objeto daquele demanda.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência (id. 13196667), o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 14697268).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 16417852. Preliminarmente, aduziu à litispendência com os autos do processo n.º 5002024-10.2018.403.6128. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Réplica (id. 17594110).

É o relatório. Decido.

Quanto à aventada litispendência, o pedido formulado nos autos do processo n.º 5002024-10.2018.403.6128 englobou os seguintes períodos:

(...) reconhecer o tempo especial exercido no período de 01/11/1983 a 20/11/1985, 03/06/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 27/02/2009 (...).

De outro lado, nestes autos, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de controvertidos, de 23/01/1978 a 20/11/1985 e 02/06/1986 a 02/02/1991.

Como se pode perceber, de fato, no que se refere ao período que vai de 01/11/1983 a 20/11/1985, a parte autora reproduz pedido já efetuado nos autos do processo n.º 5002024-10.2018.403.6128, sendo o caso de reconhecer-se a litispendência.

Quanto aos períodos remanescentes, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Fixadas essas premissas, tem-se quanto ao caso concreto:

• **23/01/1978 a 31/10/1983** – Tavares Pinheiro Industrial Ltda. - Ajudante de caminhão – Pugna pelo enquadramento por categoria profissional – Na CTPS (id. 13190749 – Pág. 23), há indicação do cargo de “Ajudante”, enquanto que, na descrição do PPP (id. 13190748), há menção às atividades atreladas ao caminhão. **Em assim sendo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida com base no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79;**

• **02/06/1986 a 02/02/1991** – Tavares Pinheiro Industrial Ltda. - Tratorista – Conforme PPP carreado aos autos (id. 13190748 – Pág. 9), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo no patamar de 97,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

Dispositivo.

Ante o exposto:

i) com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido atinente ao período de 01/11/1983 a 20/11/1985.

ii) com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, para o fim de julgar procedente o pedido e condenar INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 149.555.038-6, mediante o enquadramento da especialidade dos seguintes períodos ora reconhecidos judicialmente: 23/01/1978 a 31/10/1983 e 02/06/1986 a 02/02/1991.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSE LUIS DA SILVA

CPF: 096.797.478-08.

Benefício: APTC

NB: 149.555.038-6

Período reconhecido judicialmente: 23/01/1978 a 31/10//1983 e 02/06/1986 a 02/02/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao CECON, para a tentativa de conciliação.

Após, sendo infrutífera a conciliação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17889184: Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove que não exerce mais atividade insalubre.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17515640: Aguarde-se a manifestação do patrono do Exequente quanto ao levantamento dos honorários do perito contábil.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO MOLINA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17931888), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROTONDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17722797 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEALSE FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado ID 17567220 - pág 24.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequerente à manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado do AI 5012402-76.2018.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a petição do autor da ação fala em renúncia ao direito contido na sentença e em desistência da discussão fundada na presente demanda.

Lembro que a renúncia ao direito em que se funda a ação implica sentença com resolução de mérito, cujo efeito é a eficácia preclusiva com força de coisa julgada contrária aos pedidos formulados na inicial.

E o acórdão (id 9428237) reformou a sentença e reconheceu a especialidade dos períodos de labor de 01/03/1987 a 09/09/1989, de 23/05/1990 a 05/03/1997, de 19/06/2002 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 26/11/2012 e de 22/01/2013 a 25/06/2015, concedendo ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2017.

Anoto que a simples desistência do direito ao benefício, com DIB em 11/01/2017, é medida menos ampla e perfeitamente possível, acaso o segurado pretenda benefício posterior que entenda ser mais vantajoso.

Assim, tendo em vista as consequências do pedido de renúncia do direito em que se funda a ação, assim como a dubiedade da petição, que fala em renúncia ou desistência da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias esclarecendo o alcance de seu pedido.

Defiro a suspensão do benefício, até que reste esclarecida a questão.

P. Oficie-se o INSS para suspensão do benefício.

Com a manifestação da parte autora, abra-se vistas ao INSS.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17607508: Defiro o desarquivamento dos autos físicos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação (II 17988826), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SADA AKI SUMAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão ID 12591000 - pág 187/190 dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados **J.B.Rosa Sociedade de Advogados, OAB/SP nº 26.410, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.593.972/0001-06**, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30 % - ID 17761186), conforme a solicitação do Patrono no ID 17761180. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (16949904).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo:

- a) LUIZ APARECIDO MAESTRELLO - CPF: 016.030.238-28 - R\$ 90.944,38;
- b) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96, R\$ 38.976,15;
- c) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96 - R\$19.488,08., de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ICARO BRESANCINI, INACIO JOSE DE SOUZA, ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA, IVO SURIAN, IVO VECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

Encaso positivo, a virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos, já virtualizados no Pje.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS e ciência quanto à implantação do benefício (id 17937176)

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006882-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARIA DO CARMO SIMON, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODECIO PALHARI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho ID 17232049 para constar:

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca do início do cumprimento de sentença, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCECIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCECIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente da informação acerca da implantação do benefício.

Após, cumpra-se o despacho (ID 16869799), intimando-se o INSS a apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 17575480, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não inclusão dos recolhimentos efetuados no decorrer da demanda no ponto do dispositivo da sentença que declarou o direito à compensação/restituição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

De fato, o pedido da parte impetrante foi vazado nos seguintes termos:

*“Ainda, seja declarado o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação do respectivo indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, **inclusive aqueles eventualmente gerados durante o trâmite da presente ação**, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC e conforme autorização expressa e procedimentos disciplinados em legislação”.*

Assim, de rigor a manifestação expressa acerca de tal pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscome conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **bem como aqueles recolhidos durante o trâmite desta demanda**, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN”.*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-43.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240, MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada dos documentos juntados pela parte Executada (ID 18139857), e vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO SANTOS ROSA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de benefício previdenciário em 27/11/2018, sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até aqui.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 6 de junho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006972-28.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-58.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos ao cumprimento de sentença que corre nos autos 0006971-43.2013.403.6128. Aduz a embargante, em síntese, que concordou com os cálculos apresentados pela embargada, mas discorda dos juros fixados em 6% ao ano contados a partir da citação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/18, rechaçando os argumentos da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Inicialmente, observa-se que a embargante concordou integralmente com os cálculos apresentados pela embargada nos autos 0006971-43.2013.403.612 (fls. 125 daqueles autos), operando-se a preclusão lógica, plasmada no antigo artigo 473 do CPC. Ademais, a incidência de juros desde a elaboração dos cálculos encontra-se sedimentada em recente Jurisprudência do E. STJ: QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. 1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida. 2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, 4º, do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF). 3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF. (QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019) Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir na ação principal (0006971-43.2013.403.612) em seus ulteriores termos de acordo com o valor apresentado à fl. 120 dos autos principais, sendo R\$ 2.086,95 de honorários advocatícios, atualizados até 03/2009. Esses valores deverão ser transportados ao quadro geral de credores da Massa. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos 0006971-43.2013.403.612, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios naqueles autos. Ao arquivo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007564-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-87.2013.403.6105 ()) - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP200492 - PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 94), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 57/61, do v. acórdão fl. 84/89, da certidão do trânsito em julgado fl. 91-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009175-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-75.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA (SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 36), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretária:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado.
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 31, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007538-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-53.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/Ae outros em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0007539-53.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese: i) ausência de lançamento; ii) iliquidez do crédito (falta dos requisitos da CDA); iii) ilegalidade da cobrança de multa e juros (dupla penalidade); iv) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e v) ilegalidade do encargo legal. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 17/32. Réplica da parte embargante às fls. 49/52. Após a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo à análise da alegada preliminar, que se confunde com o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Observo, inclusive, que a constituição do crédito tributário ocorreu por DCTF, procedida pela própria embargante e não pagos no tempo devido, sendo apenas homologada pelo fisco. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória inputada para 20% (vinte por cento). Multa e juros no contexto da falência Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei nº 11.101/05. Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização, e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...). Já está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)/6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Por derradeiro, quanto ao pretenso excesso de execução relativo aos créditos de IPI, a parte embargante não se desincumbiu do ônus correspondente. Isso porque estabelece o art. 917, em seus 3º e 4º (CPC): Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grifei) Assim, no ponto em que os embargos objetivam comprovar excesso de execução referente a tributo declarado pelo próprio embargante, sem que tenha sido juntado demonstrativo discriminado do valor que entende devido, de rigor sua rejeição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Anoto que a União deverá destacar os juros após a data da quebra da empresa, bem como a exclusão da multa moratória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007539-53.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011596-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-62.2014.403.6128 ()) - J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por J E J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da execução que lhe move a UNIÃO. Impugnação apresentada pela União às fls. 09/11. Às fls. 17, em 2011, foi determinado que o embargante emendasse a inicial, sob pena de extinção. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O indeferimento dos embargos é medida de rigor. A embargante deixou de cumprir a determinação que lhe foi assinalada. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Ainda que assim não fosse, seria o caso de extinção decorrente da adesão ao parcelamento. Além disso, a questão aventada nestes embargos (irregularidade da penhora) pode ser dirimida por simples petição nos autos executivos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e o artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011593-62.2014.403.6128, desapensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011768-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-41.2014.403.6128 ()) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 35), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 25/32 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012471-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-02.2014.403.6128 ()) - DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES MIORANZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002890-74.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-89.2016.403.6128 ()) - ECOLIX SANEAMENTO E TRANSPORTE LTDA - ME X MIEKO FUJIMOTO NAKANO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ECOLIX SANEAMENTO E TRANSPORTE LTDA. ME E OUTRO em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0002889-89.2016.403.6128. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 37/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002889-89.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006715-26.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-49.2016.403.6128 ()) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos. Nos termos do 2º do art. 1.023 do CPC, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-66.2016.403.6128 ()) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos autos n.º 0005225-66.2016.403.6128. Sustenta a embargante, em síntese, que a CDA que originou a execução é nula. Argumenta que o fundamento legal é incompatível com a exigência tributária perpetrada pela embargada no caso da COFINS, isso porque o título executivo teria se controlado em ato infralgal, no caso, o Decreto 4.543/02. Assevera, ainda, que a CDA deixou de indicar o fundamento legal da multa e da correção monetária. Ainda com relação à multa aplicada, esclarece a embargante que a penalidade não tem como decorrência factual o descumprimento propriamente dito das regras específicas aplicáveis à admissão e exportação temporária, como por exemplo o prazo para importação ou reexportação dos produtos ou ainda o desvirtuamento de sua finalidade. Afirma que na verdade houve mero atraso no pedido de reabilitação instituído pela Instrução Normativa 747/2007, ou seja, a embargante já se encontrava regularmente habilitada para realizar a admissão e exportação temporária, mas, por conta de norma sem conteúdo finalístico, acabou por protocolizar intempestivamente novo pedido de habilitação. Com efeito, sustenta que a IN 747/2007 é ilegal. Subsidiariamente, a embargante afirma que mesmo que considerada válida a IN 747/2007, deveria ter sido aplicada com sanção a advertência, e não a multa prevista no art. 72 da Lei 10.833/03. Defende, ademais, a desproporcionalidade da multa aplicada. Por outro prisma, afirma que não houve comprovação de má-fé, o que afastaria a exigência da multa aplicada, bem como não houve constatação de qualquer prejuízo para o Erário. Ainda, com relação à multa, pugna pela sua redução, por haver caracterização de verdadeiro confisco. Com relação aos honorários pré-fixados na execução, argumenta que são inconstitucionais os Decretos-Leis 1.025 e 1.645/78. No que tange a SELIC, sustenta a impossibilidade de sua exigência sobre a multa. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos (fls. 811). A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de recebimento dos embargos, sustentando a omissão quanto à suspensão da execução fiscal (fls. 813/815). Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 817/835. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliento que os embargos de declaração restaram prejudicados com a prolação desta sentença e com o deferimento da suspensão da execução já concedido, conforme fls. 255 do feito executivo. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Transcrevo os artigos: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. grifei Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por seu turno, o art. 203 do CTN estabelece: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. grifei Compulsando os autos executivos, verifica-se que o título (CDA) utilizou como fundamento da aplicação da multa em cobrança os artigos 385 a 393 e 396 a 397 do Decreto nº. 4.543/02. Contudo, observa-se que a CDA omitiu o fundamento legal referente à multa aplicada, nos termos delineados no ato de infração (fls. 235/244), apenas descrevendo o capítulo referente à admissão temporária do regime aduaneiro. Ora, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Nesse sentido inclusive já se posicionou o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO (...). 4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 733.432/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 202) Desse modo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, julgo procedente o pedido inaugural, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a nulidade da CDA 80.6.16..012376-39 determinar a extinção da execução fiscal nº. 0005225-66.2016.403.6128. Condene a União em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005225-66.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-77.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-92.2013.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000885-11.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-14.2017.403.6128 ()) - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005458-05.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GASMADI - INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS.

Fl. 34: Defiro vistas dos autos para o executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao exequente da retida dos autos do sobrestamento e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007787-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALMIR VITORIO GAMBINI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada de novos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0008773-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FORCA - ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO D.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Força - Administração e Serviços terceirizados de Mão D. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 50verso, a União requereu o

reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

VISTOS.

Diante da consulta realizada pelo sistema Web Service (fl. 61) verifico que o CPF indicado na exordial não pertence ao executado Fernando Oliveira Fonseca. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre a inconsistência observada bem como a retificação da CDA que instruiu o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006605-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBINSON BAIROS CEATTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007184-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X JHC ADMINISTRACAO DE PESSOAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JHC ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA. Às fls. 82, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007244-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Determino a suspensão da presente execução fiscal com supedâneo na Portaria 396, de 2016, que dispõe sobre a suspensão da execução de valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais. Anote-se, por oportuno, quanto à manifestação de fls. 171, que a transferência realizada às fls. 164 já observou os parâmetros indicados pela União, e que a tentativa de intimação da parte executada restou infrutífera conforme certificado às fls. 169. Vista à União para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009292-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP357467 - SILVIANE CRISTINA MORASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 57: Indefiro, tendo em vista que não existe nenhuma determinação judicial sobre bloqueio de ativos financeiros. Diante do exposto, nada a providenciar.
Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009317-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

VISTOS.

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009768-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS.

Fl. 64: Defiro vistas dos autos para o executado pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao exequente da retida dos autos do sobrestamento e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000450-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KARINA BELISARIO DE FREITAS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS.

Fl. 46: Defiro vistas dos autos para o executado pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao exequente da retida dos autos do sobrestamento e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA DE ARAUJO(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13/03/2014 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2009 a 2012. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que não exercia a profissão. Manifestação do exequente, requerendo a penhora de bens (fl. 54). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO/As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instruiu o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6º T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme

acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004605-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SUELI APARECIDA DO PRADO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008975-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT X MARCOS ROGERIO STACKFLEDI X MARCOS ROGERIO STACKFLEDI X LUIZ CARLOS STACHFLEDT

VISTOS.

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011873-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TREVO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de TREVO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 300, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015155-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TC QUALITY CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TC QUALITY CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME. Às fls. 53, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017049-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ELIZABETH BONFA GAIDO REAL X GISELE APARECIDA GAIDO MULLER(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017230-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/S LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005040-62.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESP(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos em inspeção. Fls. 52/54. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal por força de deferimento de recuperação judicial da empresa executada nos autos 1002566-69.2018.826.0681, da Vara de Louveira/SP. Devidamente intimada, a União rechaçou o pedido da executada, sustentando que foi deferido o processamento da recuperação judicial, que difere da concessão da recuperação, que permite a aplicação do enunciado vazado no Acórdão que submeteu o REsp 1.694.261-SP, ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de suspensão decorrente da recuperação judicial em trâmite, o STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos). Além do mais, registre-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial inaugura essa fase, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Com efeito, permitir o prosseguimento da execução após o deferimento da recuperação inviabilizaria a apresentação do plano a ser apresentado pelos credores (art. 53 da LER). Isso porque o plano conta com o ativo e passivo da empresa, sendo que o ativo poderá sofrer redução por força de eventual construção nestes autos executivos em caso de prosseguimento, ativo esse que é considerado pelos credores no momento da apresentação do plano de recuperação. Ante o exposto, acolho o pedido do executado para determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes acerca da alteração do contexto acima delineado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006320-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada de novos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0004558-80.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA. - EPP(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS.

Fl. 138: Defiro vistas dos autos para o executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao exequente da retida dos autos do sobrestamento e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-19.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO GASPARI BRUNELLO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando as diligências para localização de endereço que resultaram infrutíferas.

EXECUCAO FISCAL

0007769-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. MORAES ENGENHARIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007777-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRITO E BRANDAO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

000346-79.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL CRISTINA FARIAS RAMALHO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003228-14.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

VISTOS ETC.

A parte executada apresenta petição nos autos, apresentando seguro garantia, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança.

A parte exequente, à fl. 151/152, aceitou o seguro garantia supracitada como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos a Execução Fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-44.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-59.2013.403.6128 ()) - IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

VISTOS.

1. Inicialmente, translade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 65/65-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 70 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-43.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-58.2013.403.6105 ()) - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Ciente o Embargado (fl. 130), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

2. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 62/65, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 90/94, da certidão do trânsito em julgado às fl. 98 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

3. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretária à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0006970-58.2013.403.6128.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010755-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-37.2014.403.6128 ()) - CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Ciente o Embargado (fl. 110), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

2. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 37/42, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 55/59, da certidão do trânsito em julgado às fl. 77 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

3. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretária à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0004028-47.2014.403.6128.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao autor para ciência da expedição de certidão de inteiro teor dos autos.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HILARIO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16498144: Oficie-se à Agência Eloy Chaves do INSS requisitando-lhe a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos de cálculo que identifiquem, de forma discriminada e por ano-calendário, as parcelas mensais correspondentes ao RRA, os valores corrigidos, assim como os juros moratórios respectivos, com o propósito de recompor a apuração do IRPF, bem como o comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto de renda, concernente ao benefício previdenciário nº 143.959.214-1, de titularidade de Hilário Lourenço.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **EDIFÍCIO GIANFRANCESCO I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **R\$ 10.821,61**.

Citada, a executada efetuou o depósito integral do débito (ID 10640544), tendo decorrido prazo para defesa (20/09/2018), conforme certificado no *PJe*.

DECIDO.

Diante da não apresentação de resistência pela executada e depósito do montante em cobro, operou-se o pagamento, de modo que **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta do procurador da exequente (ID 11502547).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **EDIFÍCIO GIANFRANCESCO I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **R\$ 10.821,61**.

Citada, a executada efetuou o depósito integral do débito (ID 10640544), tendo decorrido prazo para defesa (20/09/2018), conforme certificado no *PJe*.

DECIDO.

Diante da não apresentação de resistência pela executada e depósito do montante em cobro, operou-se o pagamento, de modo que **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta do procurador da exequente (ID 11502547).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – relatório

DURATEX S.A. move ação anulatória, com pedido liminar de sustação de protesto, em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando declaração de inexigibilidade dos títulos L1097F080, L1097F081, L1097F079, L1099F064, L1097F065, L1097F064, L1097F066 e L1099F065.

Em breve síntese, a autora alega que os débitos inscritos correspondem a taxa metrológica cobrada pelo INMETRO na fiscalização de instrumento de medição, e que no presente caso é indevida, já que seus produtos fabricados (peças cerâmicas e artefatos sanitários) não são comercializados por peso. Sustenta que as balanças de medição são usadas apenas em processo interno de industrialização, não estando sujeita à fiscalização e incidência do fato gerador para cobrança da taxa.

Tutela provisória foi deferida, para suspender a exigibilidade dos títulos e determinar a sustação dos protestos (ID 1116289).

O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito (ID 1252345), sustentando a legalidade da taxa sobre os instrumentos de medição, empregados em atividade econômica, e que devem ser submetidos a verificação periódica.

Réplica foi ofertada (ID 1533954).

A tutela foi estendida ao título L1124F197, sendo ainda indeferida a prova pericial (ID 2236488).

Foram juntados as CDAs e os processos administrativos (ID 3128718 e 3859024 e anexos).

A autora ainda requereu a extensão dos pedidos a dois novos títulos protestados, L1279F038 e L1279F039, decorrentes da mesma causa de pedir (ID 11732529).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reside a controvérsia na incidência de taxa metroológica sobre as balanças de medição utilizadas pela parte autora, e cobrada pela parte ré em decorrência de seu poder de polícia de fiscalização (art. 11 da lei 9.933/99).

A autora, conforme consta no cadastro nacional de pessoa jurídica de suas filiais localizadas em Jundiaí-SP, tem como atividade econômica a fabricação de material sanitário de cerâmica, além de registros e válvulas (ID 1106323 e ss). Tais produtos **não** são disponibilizados ao consumidor por peso.

Aliás, a contestação do INMETRO defende a incidência da taxa independente de tal fato, por ser responsável pela normalização e qualificação industrial, inclusive sobre insumos usados na produção, devendo as empresas se submeterem à fiscalização periódica.

A taxa de serviços metroológicos está prevista no art. 11 da lei 9.933/99:

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

(...)

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Por sua vez, o art. 5º da mesma lei dispõe:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O INMETRO defendeu sua atuação fiscalizatória e cobrança da taxa sobre os instrumentos de medição de forma genérica nos presentes autossem **indicar precisamente qual a finalidade pública para conferência dos pesos dos produtos fabricados pela autora.**

Ora, o poder de polícia deve sempre estar amparado em legítima finalidade pública que lhe dê razão e substância concreta, sob pena de afigurar ilícita a intervenção aleatória e abstrata da autoridade pública na atividade privada.

Se **não** há norma técnica ou exigência normativa quanto ao peso das peças cerâmicas e artefatos de metal fabricados pela autora, ou seja, se **não** há padronização de peso para se disponibilizar estes produtos ao mercado consumidor, **não** há sentido na exigência de fiscalização dos instrumentos de pesagem pelo INMETRO. Não haveria aqui nexo de causalidade indispensável entre a atividade fiscalizatória e o objeto da fiscalização.

Não sendo os produtos em questão dependentes e regulados quanto a sua pesagem, e não sendo oferecidos ao mercado por peso, não há, e não foi apresentada, utilidade pública a ensejar a fiscalização das balanças de medição e a consequente cobrança de taxa.

A parte ré não demonstrou para o caso concreto o efetivo interesse público na fiscalização de balanças utilizadas no processo produtivo interno da autora, e no que poderia comprometer a incolumidade pública ou resguardar a defesa do consumidor dos produtos.

Cito julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Indústria Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c')". 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metroológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metroológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1222844 2010.02.16043-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) Assim, verifício hipótese de incidência da taxa metroológica nas exceções ora combatidas, sendo de rigor sua anulação.

Assim, **não** há hipótese de incidência da taxa metroológica sobre as exações ora combatidas, sendo de rigor sua anulação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a tutela provisória deferida e reconhecer a inexigibilidade dos débitos encaminhados a protesto identificados sob os títulos L1097F080, L1097F081, L1097F079, L1099F064, L1097F065, L1097F064, L1097F066, L1099F065, L1124F197, L1279F038 e L1279F039, declaram sua nulidade.

Oficie-se ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para sustar/cancelar os efeitos do protesto ainda ativos (L1279F038 e L1279F039).

Por ter sucumbido, condeno o réu a restituir à autora as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

DESPACHO

ID 15961841: Tendo em consideração a frágil legibilidade dos documentos digitalizados no ID 14325707, defiro o quanto requerido pela exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato analítico com os valores depositados no presente feito em favor da exequente, bem como o total consolidado do valor depositado em favor da executada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

DESPACHO

ID 15961841: Tendo em consideração a frágil legibilidade dos documentos digitalizados no ID 14325707, defiro o quanto requerido pela exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato analítico com os valores depositados no presente feito em favor da exequente, bem como o total consolidado do valor depositado em favor da executada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANO MONTEIRO VANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-50.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Vistos em Decisão. O réu, Romilton Queiroz Hosi, apresentou resposta escrita (fls. 110/119), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 304, combinado com o art. 297, e no artigo 304, combinado com o artigo 299, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, que as condutas são atípicas, vez que praticadas para fins de autodefesa. Pugna por sua absolvição sumária, afirmando que fez uso dos documentos falsos para evitar sua prisão, defesa essa assegurada pela Constituição Federal. Alega, ainda, a necessidade de readequação típica, diante do conflito de normas incriminadoras descritas na exordial. Alternativamente, requer sua absolvição, tendo em vista o reconhecimento do crime impossível. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática dos crimes previstos no artigo 304, combinado com o art. 297, e no artigo 304, combinado com o artigo 299, na forma do art. 70 (concurso formal), do CP, em razão do acusado ter feito uso de documento público materialmente falso (RG) e de documento ideologicamente falso (CNH) perante agentes da Polícia Federal, apresentando-se falsamente como sendo Jean Marcel de Almeida, a fim de evitar o cumprimento do mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0194/2019-2, bem como a materialidade delitiva configurada, através do Auto de Apreensão (fls. 17 do IPL), e dos Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1127/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 65/66 do IPL e n. 05486986974 de fls. 67 do IPL. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no procedimento investigatório criminal. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Esclareço que a capitulação dos fatos é irrelevante neste momento, sendo que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção de provas. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROMILTON QUEIROZ HOSI. Isso posto, designo o dia 13 DE JUNHO DE 2019, às 14h00, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem suas alegações finais em audiência. Expeça-se mandado para intimação do réu. Intime-se o Diretor do CDP de Jundiaí, onde o réu se encontra preso, acerca desta decisão, requisitando que o réu seja conduzido e colocado à disposição deste juízo, na data e horário referido. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação encontram-se lotadas fora desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 253/2019 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: A intimação e/ou requisição das testemunhas de acusação: 1. LUIS CARLOS COLUSSI, Agente da Polícia Federal, matrícula 17.172, em exercício na SR/PF/SP, localizada na R. Hugo D'Antola, 95 - Água Branca, São Paulo - SP, 05038-090; 2. AUGUSTO ANTONIO PIEDADE BARROSO, Agente da Polícia Federal, matrícula 8464, em exercício na SR/PF/SP, localizada na R. Hugo D'Antola, 95 - Água Branca, São Paulo - SP, 05038-090; 3. JAIRO SERGIO CASTRO VASCONCELOS, Perito Criminal Federal do Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, localizada na R. Hugo D'Antola, 95 - Água Branca, São Paulo - SP, 05038-090; A fim de comparecerem perante este juízo deprecante, para prestarem depoimento na audiência acima referida. De-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIMARA POVOA

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 17199690, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **HEITOR TADEU CESTARO** - OAB/SP 426.544, com endereço à Rua Sebastião Lucas da Silva, nº 141, casa 18, bairro Jardim Martins, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Lucimara Povoia (executada).

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA SANCHEZ CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por **Antonia Sanchez Castillo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Alega a parte autora que estava com o CPF com irregularidade, razão pela qual não conseguiu realizar o levantamento do valor do ofício precatório, sendo-lhe exigido pela Caixa Econômica Federal alvará de levantamento.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de levantamento ou ofício para a CEF para que o valor seja transferido para conta por ela indicada, **considerando-se os poderes "de receber e dar quitação", conferidos no instrumento de procuração de ID 3567654 - fl. 14.**

Logo, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para transferência do valor do precatório para **conta corrente nº 1223-7 (Agência 2950), em nome de Regina Célia Cândido Gregório, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento de ID 16942051.**

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Com a comprovação do cumprimento do ofício pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003979-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ASSISTENTE: SANDRA REGINA FLORENCIO, ROBSON SOUZA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 17302037, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **NATÁLIA ROBERTA BELLEMO** - OAB/SP 411.485, com endereço à Rua União, nº 452, Torre Life, apto 57, bairro Parque União, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Sandra Regina Florêncio.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002253-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHAD AHMID ABOU ABBAS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sandra Regina Silva Teixeira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" com protocolo em 04/01/2019, sob n. 718842317.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 11785146) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 10983202), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17987387: **Indefero** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos antes da expedição do precatório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/08/2009; TRF3R A1 0035551-85.2001.4.03.0000, Rel. Juiz. Com. LEONEL FERREIRA, DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão dos respectivos ofícios precatório/requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gláucia de Aguiar Jacob Barroso**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 17797050), o que teve a concordância da parte contrária (ID 17922147).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução e da concordância da executada, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado, com honorários já fixados no despacho ID 11543363.

Traslade-se cópia desta sentença aos embargos 5003997-97.2018.403.6128, encaminhando-se oportunamente aqueles autos conclusos para extinção.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ HENKLAIN - SP365561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Luiz Claudio Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento da sua incapacidade laborativa e o restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade mais adequado à sua condição.

Alega que foi beneficiário do auxílio doença (NB 6165422148), devido a doenças neurológicas apresentadas em decorrência de AVC que sofrera, bem como cegueira em ambos os olhos, até 22/01/2017, quando o benefício foi cassado em razão da alta médica pelo INSS.

Informou que, não satisfeito com a decisão da autarquia, ingressou com novo requerimento de benefício em 17/02/2017 (NB 6175759048), sendo o pedido indeferido por não constatação da incapacidade.

Acostou aos autos laudos médicos que, segundo afirma, atestam a sua incapacidade laboral total e permanente, em especial para o desempenho da função de "Oficial de Manutenção Mecânica IV", sua última ocupação.

O INSS apresentou contestação (ID 17533761), aventando, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência absoluta do Juízo para apreciação de questão relacionada a acidente do trabalho.

No mérito, disse que o Autor não faz jus a qualquer benefício desta espécie, por se tratar de portador de moléstia pré-existente ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Suscitou que os documentos apresentados não confirmam a existência de incapacidade total e definitiva (ou mesmo temporária) para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, nos termos da legislação. Por fim, em complemento, disse que nada nos autos justificaria a eventual majoração de 25% do valor do benefício pretendido, o que somente seria devido nos casos de necessidade de auxílio permanente de terceiro.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (ID 17533766).

O Autor postulou diversos requerimentos de celeridade para realização de perícia, justificando os pedidos na alegação de que sua saúde está debilitada e que no fato de que não está trabalhando.

Em 04/10/2017 foi designada a realização de perícia neurológica para o dia 10/11/2017. Laudo pericial acostado no ID 17533788. Em 20/03/2018 foi designada perícia oftalmológica para o dia 24/04/2018. Laudo pericial acostado no ID 17534470.

O INSS apresentou proposta de composição da lide (ID 17534162) e o Autor manifestou a sua não aceitação (ID 17534173).

O Autor reiterou pedido de concessão de tutela de urgência (ID 17534182 e 17534478).

Nomeação de novo patrono do Autor (ID 17534486).

Laudo da Contadoria Judicial acostado no ID 17534801, que indicou como valor da causa o montante de R\$ 106.680,10.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, constatou-se valor de alçada superior ao do JEF, razão pela qual foi reconhecida a sua incompetência e determinada a redistribuição dos autos.

Redistribuídos, o Autor se manifestou em 25/05/2019 (ID 17701714), reiterando o pedido de tutela de urgência e apresentando novos laudos médicos. Apresentou, inclusive, os PPPs do Autor a fim de demonstrar que o seu estado atual de saúde não é compatível com o desempenho da sua ocupação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua **qualidade de segurado quando do início da incapacidade**, contribuições em número suficiente para a **carência**, se for o caso, e **incapacidade total e permanente** para o trabalho, de forma geral.

Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado se filiar ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Do caso concreto

Da incapacidade total e permanente

Em sua exordial, o Autor informa ser portador das seguintes doenças: "cegueira em ambos os olhos", "infarto cerebral" e "episódio depressivo moderado pós A.V.C."

A decisão proferida pela autarquia previdenciária em 11/01/2017 considerou que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual." (fl. 10 ID 17533757).

O INSS foi novamente provocado em 17/02/2017, e, desta vez, em 30/05/2017, o benefício por incapacidade foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, em realização de exame pela perícia médica do INSS (fl. 11 ID 17533757).

Consoante relatórios médicos acostados aos autos, submetidos à análise do INSS em sede administrativa (fls. 12/20 ID 17533757), o setor de perícia médica da autarquia constatou que o Autor **é acometido de moléstia grave**. Ou seja, este fato é incontroverso.

O relatório médico de 17/02/2017 atestou que o Autor se encontrava em "fase de recuperação pós acidente vascular cerebral (AVC)". Em 22/05/2017, apresentava-se "comprometido cognitivamente. Sem condições de retornar ao trabalho por período indeterminado."

No decorrer do processo, o estado de saúde do Autor agravou-se substancialmente. Em 28/03/2019 o Autor se encontrava internado na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Santa Elisa, nesta cidade, desde 24/03/2019 (Relatório Médico ID 17701716), **sem prognóstico de alta**, devido a "acidente vascular cerebral isquêmico" atual e prévios.

Ora, a constatação da incapacidade **total e definitiva** do Autor para o desempenho de suas atividades laborais decorre inexoravelmente do evidente comprometimento do estado de saúde do Autor.

A atual condição de saúde do Autor **não** deixa dúvidas quanto à sua **incapacidade permanente** ao desempenho das atividades inerentes à "manutenção mecânica", que desenvolvia conforme comprova o "PPP" de fl. 4 ID 18084096 da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, eis que sua aptidão laboral para exercer com autonomia e garantia mínima de segurança laboral, para si e para terceiros, as atividades de *programação de tarefas de manutenções corretivas e preventivas, identificação, análise e correção de falhas mecânicas e desgastes, e manobras em sistemas elétricos*, entre outras, restou flagrantemente comprometida pela enfermidade constada nos documentos trazidos aos autos e nas perícias judiciais realizadas, conforme exposto a seguir.

Na perícia neurológica realizada (ID 17533788), restou consignado que "*Periciando apresenta quadro de hemiparesia direita e hemianopsia homônima após acidente vascular cerebral*", **a par da conclusão de que "Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica oftalmológica sua melhor conclusão quanto incapacidade permanente"**.

E na perícia oftalmológica realizada (ID 17534470), restou consignado que "*Nesta perícia oftalmológica, o autor apresenta cegueira por perda avançada de campo de visão de ambos os olhos, como seqüela de acidentes vasculares encefálicos. Quadro irreversível*".

Sob este contexto, de rigor o reconhecimento de que o Autor **é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência**, e tem direito à percepção do benefício de **aposentadoria por invalidez**, nos termos do que preconiza o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Da não caracterização de "doença pré-existente" ou acidente do trabalho

Quanto ao ponto, o INSS suscitou que o Autor não faz jus ao benefício por incapacidade que pretende por se tratar de doença deflagrante pré-existente à condição de filiado ou afiliado do Seguro Social. Ressalte-se que a autarquia se limita a tecer alegações de cunho genérico em toda a sua peça de defesa, sem se ater às minúcias do caso concreto.

O Autor logrou comprovar que trabalhou na empresa "Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda" no período de 22/11/1999 a 07/05/2015 ("PPP" fls. 01/03 ID 18084096). Em 23/11/2015 foi admitido na empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A ("PPP" fl. 4 ID 18084096) e no período de 06/11/2016 a 22/01/2017 percebeu o benefício de "auxílio-doença" (CNIS – fl. 26 ID 17535081).

Desta forma, constata-se que, quando sofreu o primeiro "AVC" em 2016, o Autor detinha a qualidade de segurado há longo período, razão pela qual, em hipótese alguma, se pode cogitar de caso de doença pré-existente.

A incapacidade laborativa do Autor advém das severas sequelas decorrentes do "AVC isquêmico" sofrido. O laudo médico neurológico datado de 18/05/2017 é claro neste sentido, em especial ao dispor as seguintes constatações pós enfermidade: "déficit cognitivo, sonolento, dificuldade de fala" e "comprometimento visual irreversível".

O "Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, também conhecido por derrame ou isquemia cerebral, é causado pela falta de sangue em uma área do cérebro por conta da obstrução de uma artéria."^[1] Deste conceito extraído da doutrina médica, se infere que se trata de evento imprevisível, pontual, deflagrável por inúmeros fatores de risco a depender de cada organismo ou estilo de vida da pessoa acometida.

Desta forma, fica afastada a alegação de doença pré-existente à condição de segurado do Autor, bem como de doença ligada a acidente do trabalho, já que ausente qualquer liame causal existente entre a moléstia e o trabalho do Autor.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado do Autor é fato incontroverso nos autos e, assim, também não há de se falar em carência, à luz de toda a fundamentação já esposada.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor; **LUIZ CLAUDIO SOUZA** fim de declarar o seu direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, desde a cessação do benefício "auxílio-doença" percebido (**23/01/2017**), bem como **condenar** o INSS ao pagamento dos valores respectivos atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser oportunamente apurado em liquidação.

Custas na forma da lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do Autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **implantado** o benefício de **aposentadoria por invalidez** ao Autor, nos termos em que reconhecido neste julgado, no prazo **excepcional** de 05 (cinco) dias para implantação:

- LUIZCLAUDIO SOUSA

- Aposentadoria por invalidez desde (DIB) 23/01/2017 (cessação do auxílio-doença - NB 31/6165422148)

- RMI: a calcular

- Atrasados (DIP-DIB) após o trânsito em julgado, conforme será apurado em cumprimento de sentença.

Deixo consignado que fica assegurado à parte autora o direito ao melhor benefício na forma da jurisprudência do STF (Tema 334).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se com urgência** à AADJ para cumprimento da tutela.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] < <https://www.einstein.br/doencas-sintomas/ave/ave-isquemico> > acesso em 06/06/2019, às 15h56.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO MARCIO BARBOSA VINCI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese:

O deferimento da tutela antecipada em caráter de urgência e INAUDITA ALTERA PARS determinando-se a UNIVERSIDADE IGUAÇU, por sua reitoria, que REATIVE o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade.

Que seja a ação julgada PROCEDENTE, confirmando-se a tutela de urgência, declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rês procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se indenização não inferior a 40 salários mínimos no tempo da condenação;

Foi proferido despacho ordinatório e determinada a manifestação da União.

No ID 14954172, sobreveio manifestação da União para fins de sustentar que: *"Dessa forma, vale ressaltar que não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de "chancelamento" de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação, já que a competência do MEC se encerra com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso."*

Sustentou a União, por fim, **não** possuir interesse no feito.

DECIDO.

Nos termos da posição firmada pelo Colendo STJ (CC 35.972, Rel. Min. Teori Zavascki), nos processos que envolvem ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: *"(...) b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino"* (destaque).

Sob este prisma, ausente interesse da União, e tratando-se de ação pelo rito ordinário proposta contra instituição particular de ensino, **DECLINO** a competência para processamento e julgamento do feito em prol da Justiça Estadual - Comarca de Jundiaí - SP, e **determino** a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor competente, observadas as cautelas de praxe e estilo e com nossas homenagens.

Proceda-se com prioridade, tendo-se em vista a pendência de pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte autora no ID 18064690, aduz ter sido descumprida pela União (Fazenda Nacional) a r. decisão proferida pela E. Corte Regional no ID 17077110, bem como requer “*seja determinado que a União altere a situação dos débitos objeto do DEBCAD nº 11.056.471-5 para “garantidos” no prazo de 72 horas, caso a garantia ofertada atenda os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a fim de que a Autora possa renovar a sua certidão de regularidade fiscal, que vence no próximo dia 18/06/2019 (Doc. 2).*”

Ocorre que no ID 18054177, informou a União (Fazenda Nacional) que houve o ajustamento da execução fiscal, e que esta ação perdera o objeto, pois já teria sido proposta a Execução Fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128 (ID 18054185) na qual apresentada a mesma garantia debatida nos autos, tendo sido, ademais, a exequente intimada para manifestação sobre o mesmo objeto pelo Juízo da 1ª Vara local.

Além disso, para perfeita elucidação da questão, compulsando os autos eletrônicos do *pedido de efeito suspensivo à apelação* formulado perante o Tribunal (5010056-21.2019.4.03.0000), verifica que União (Fazenda Nacional) manifestou-se naquela peça de ID 66156353 no sentido de que:

“(…) Por fim, quanto ao cumprimento da determinação judicial, a União informa que a apólice de seguro garantia oferecida não obedeceu às exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Assim dispõe a referida Portaria:

Das Condições de Aceitação do Seguro Garantia

Art. 3ª A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(…)

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

Do exame da apólice de seguro garantia n. 066532019000107750006255 (doc ID 54830965 – fls. 84) verifica-se que a garantia foi prestada nos seguintes termos:

“Prestação de garantia nos autos da Ação de Antecipação de Garantia, a ser proposta pelo tomador em face do segurado, para garantir os débitos cobrados no processo administrativo nº 13839.720805/2015-57 e inscritos em dívida ativa da união sob o nº 11.056.741-5, referente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP anual de 2013 (vigente em 2014), a fim de que estes não constituam óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal.”

Ocorre que a dívida indicada na apólice não coincide com a dívida que se pretende garantir e que é objeto da execução fiscal n. 5002195-30.2019.4.03.61285002195, cujo número de inscrição é 11.056.471-5. Como se vê dos documentos em anexo, a dívida 11.056.741-5 a que se refere a apólice sequer existe, de modo que a União, nos termos da decisão do i. Relator, deixa de aceitar tal garantia e deixa de anotá-la em seus sistemas informatizados, sem que se configure descumprimento de decisão judicial.”

Ainda, foi proferida r. decisão de ID 65150572 nos autos *pedido de efeito suspensivo à apelação* para integrar a decisão inicialmente proferida pela E. Corte Regional, determinando-se que:

“(…) Neste contexto, determino que a União, verificando a presença dos requisitos da garantia ofertada, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não exista óbice diverso aos débitos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, integrando a decisão ID 59080023.”

Por sua vez, a autora, posteriormente, sustentou no final do petição de ID 18064690 que:

“(…) 9. Ademais, diante da informação da União de que foi ajuzada a execução fiscal para exigir os débitos ora garantidos, a Autora requer a juntada do Endosso nº 2 da Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006255 (Doc. 1), de modo que a garantia passou a contemplar, em seu objeto, o DEBCAD nº 11.056.471-5 e a Execução Fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128, a fim de que não parem dívidas quanto à idoneidade e integralidade da garantia ofertada.” (g. n).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

No contexto dos autos, tal como acima relatado, em **primeiro lugar**, verifica-se que houve manifestação da União (Fazenda Nacional) sobre a garantia ofertada perante a E. Corte Regional, a par de sustentar a ocorrência de fatos supervenientes, entre os quais a perda de objeto do feito diante da propositura do competente executivo fiscal.

Em **segundo lugar**, constata-se que, **apenas posteriormente** à r. decisão proferida nos autos do *pedido de efeito suspensivo à apelação*, sobreveio a juntada do endosso noticiado no ID 18064690, alterando-se o objeto inicial de análise.

Importa ainda mencionar, que a manifestação e os declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), tal como acima referenciados, encontram-se submetidos à apreciação e autoridade da E. Corte Regional.

Sob este enfoque, com a devida vênia, **não** vislumbro hipótese de descumprimento da ordem.

Ante o exposto, e nos limites impostos pela r. decisão proferida nos autos do *pedido de efeito suspensivo à apelação*, integrada pela r. decisão de ID 65150572 (anexa), **determino** a intimação da União (Fazenda Nacional) para que, “*verificando a presença dos requisitos da garantia ofertada” (incluindo o endosso apresentado)*”, “*expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não exista óbice diverso aos débitos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias*”, caso não sobrevenha, por óbvio, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sentido contrário.

Intime-se e Cumpra-se com **urgência**, e da forma mais expedita.

Fica a União intimada, outrossim, para ofertar contrarrazões à apelação.

Nada mais sendo requerido ou determinado (5010056-21.2019.4.03.0000), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as cautelas de praxe e estilo.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

A parte autora no ID **18064690**, aduz ter sido descumprida pela União (Fazenda Nacional) ar. decisão proferida pela E. Corte Regional no ID **17077110**, bem como requer “*seja determinado que a União altere a situação dos débitos objeto do DEBCAD nº 11.056.471-5 para “garantidos” no prazo de 72 horas, caso a garantia ofertada atenda os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a fim de que a Autora possa renovar a sua certidão de regularidade fiscal, que vence no próximo dia 18/06/2019 (Doc. 2).*”

Ocorre que no ID **18054177**, informou a União (Fazenda Nacional) que houve o ajuizamento da execução fiscal, e que esta ação perdera o objeto, pois já teria sido proposta a Execução Fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128 (ID **18054185**) na qual apresentada a mesma garantia debatida nos autos, tendo sido, ademais, a exequente intimada para manifestação sobre o mesmo objeto pelo Juízo da 1ª Vara local.

Além disso, para perfeita elucidação da questão, compulsando os autos eletrônicos do *pedido de efeito suspensivo à apelação* formulado perante o Tribunal (**5010056-21.2019.4.03.0000**), verifica que União (Fazenda Nacional) manifestou-se naquela peça de ID **66156353** no sentido de que:

“(…) Por fim, quanto ao cumprimento da determinação judicial, a União informa que a apólice de seguro garantia oferecida não obedeceu às exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Assim dispõe a referida Portaria:

Das Condições de Aceitação do Seguro Garantia

Art. 3ª A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(…)

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

Do exame da apólice de seguro garantia n. 066532019000107750006255 (doc ID 54830965 – fls. 84) verifica-se que a garantia foi prestada nos seguintes termos:

“Prestação de garantia nos autos da Ação de Antecipação de Garantia, a ser proposta pelo tomador em face do segurado, para garantir os débitos cobrados no processo administrativo nº 13839.720805/2015-57 e inscritos em dívida ativa da união sob o nº 11.056.741-5, referente ao Fator Acidental de Prevenção - FAP anual de 2013 (vigente em 2014), a fim de que estes não constituam óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal.”

Ocorre que a dívida indicada na apólice não coincide com a dívida que se pretende garantir e que é objeto da execução fiscal n. 5002195-30.2019.4.03.61285002195, cujo número de inscrição é 11.056.471-5. Como se vê dos documentos em anexo, a dívida 11.056.741-5 a que se refere a apólice sequer existe, de modo que a União, nos termos da decisão do i. Relator, deixa de aceitar tal garantia e deixa de anotá-la em seus sistemas informatizados, sem que se configure descumprimento de decisão judicial.”

Ainda, foi proferida r. decisão de ID **65150572** nos autos *pedido de efeito suspensivo à apelação* para integrar a decisão inicialmente proferida pela E. Corte Regional, determinando-se que:

“(…) Neste contexto, determino que a União, verificando a presença dos requisitos da garantia ofertada, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não exista óbice diverso aos débitos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, nos termos da fundamentação, integrando a decisão ID 59080023.”

Por sua vez, a autora, posteriormente, sustentou no final do petição de ID **18064690** que:

“(…) 9. Ademais, diante da informação da União de que foi ajuizada a execução fiscal para exigir os débitos ora garantidos, a Autora requer a juntada do Endosso nº 2 da Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006255 (Doc. 1), de modo que a garantia passou a contemplar, em seu objeto, o DEBCAD nº 11.056.471-5 e a Execução Fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128, a fim de que não parem dívidas quanto à idoneidade e integralidade da garantia ofertada.” (g. n.).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

No contexto dos autos, tal como acima relatado, em **primeiro lugar**, verifica-se que houve manifestação da União (Fazenda Nacional) sobre a garantia ofertada perante a E. Corte Regional, a par de sustentar a ocorrência de fatos supervenientes, entre os quais a perda de objeto do feito diante da propositura do competente executivo fiscal.

Em **segundo lugar**, constata-se que, **apenas posteriormente** à r. decisão proferida nos autos do *pedido de efeito suspensivo à apelação*, sobreveio a juntada do endosso noticiado no ID **18064690**, alterando-se o objeto inicial de análise.

Importa ainda mencionar, que a manifestação e os declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), tal como acima referenciados, encontram-se submetidos à apreciação e autoridade da E. Corte Regional.

Sob este enfoque, com a devida vênia, **não vislumbro hipótese de descumprimento da ordem.**

Ante o exposto, e nos limites impostos pela r. decisão proferida nos autos do *pedido de efeito suspensivo à apelação*, integrada pela r. decisão de ID **65150572** (anexa), **determino** a intimação da União (Fazenda Nacional) para que, “*verificando a presença dos requisitos da garantia ofertada” (incluindo o endosso apresentado), “expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não exista óbice diverso aos débitos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias”, caso não sobrevenha, por óbvio, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sentido contrário.*

Intime-se e Cumpra-se com **urgência**, e da forma mais expedita.

Fica a União intimada, outrossim, para ofertar contrarrazões à apelação.

Nada mais sendo requerido ou determinado (**5010056-21.2019.4.03.0000**), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as cautelas de praxe e estilo.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002913-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TECHNO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

ID 17840494 e 17915187: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constricto via sistema Bacenjud (ID 17874843), em razão de parcelamento da dívida.

O bloqueio de valores foi levado a efeito em 29/05/2019, sendo que todas as CDAs ora executadas já tinham sido parceladas em 14/09/2018 (ID 17843150).

A executada juntou extratos indicando o pagamento das parcelas até o momento da constrição (ID 17916151), e justifica a necessidade de liberação dos valores para pagamento de seus encargos tributários vincendos (ID 17915198).

A Fazenda Nacional, após requisição por telefone, forneceu extrato confirmando o parcelamento das CDAs, ora anexado.

Assim, estando demonstrado que a constrição foi realizada após a efetivação do parcelamento, que permanece ativo suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores constrictos na conta bancária da Executada.

Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud com urgência.

Após, ciência à Fazenda, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela assistente social, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003821-21.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONIORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONIORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMS, MILENE BRAGA GOETTEMS, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEAO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALLIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
EMBARGADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (ID's 18127360 e 18127358), manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2019.4.03.6128
AUTOR: ADENILSON APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17315475), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003951-67.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 17630595: Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que recebidos os embargos para processamento e determinada a suspensão da execução fiscal, descabe decidir de plano e já nesta fase inicial, sem prévia oitiva da parte contrária, os pontos de controvérsia a serem dirimidos ao final da demanda.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Int. Após, nada mais sendo requerido, tornem cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17309271 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em outubro/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIEL DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DESPACHO

ID 17136558: Manifieste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as instruções fornecidas pela exequente para a formalização do parcelamento fiscal.

Int.

JUNDIAI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-12.2017.4.03.6128
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-98.2017.4.03.6128
AUTOR: NELSON ROSA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada das cartas precatórias e demais documentos constantes dos autos, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-97/2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASSIS & SILVA COMERCIO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo** em face de **Assis e Silva Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.**

A parte exequente foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (ID 15930359).

Houve o transcurso do prazo, sem manifestação da parte exequente.

Decido.

Embora devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 13162423 – pags 114/116).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 17355699), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001844-28.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO AZUL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16561047), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002572-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SARA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANILO TROMBONI - SP102037
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP JUNDIAÍ

DECISÃO

SARA DOS SANTOS impetrou o presente 'writ' em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP JUNDIAÍ**, objetivando a expedição do seu Diploma de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Paulista – UNIP.

A impetrante relata que o seu requerimento de expedição do Diploma de Conclusão do Grau de Bacharel está injustificadamente pendente de movimentação desde 25/02/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso vertente, reputo imprescindível a prestação de informações pelo impetrado, a fim de elucidar a razão do transcurso do prazo para expedição do diploma da impetrante.

Desta forma, neste momento processual, **INDEFIRO** o pedido liminar, sem prejuízo de reapreciação posterior do pleito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

Expediente N.º 405

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 834/1382

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 247/248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiá, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-16.2013.403.6128 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, a coisa julgada material formada nos presentes autos não contempla o reconhecimento das atividades especiais constantes de sua manifestação, consoante se infere da r. decisão monocrática de fls. 205/212, em especial o decidido à fl. 211 e a planilha de contagem de tempo de contribuição que a integra (fl. 212), secundada pelas decisões supervenientes emanadas das instâncias extraordinárias.

Isto posto, indefiro o pedido de averbação de tempo de contribuição, por se contrapor à coisa julgada material formada nesta demanda.

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005283-74.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-89.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin S.A. Ind. Com. de Bebidas e Conexos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDA's 36.834.728-1 e 36.950.143-8.A Embargante sustenta a nulidade da CDA e a não apresentação do processo administrativo. Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros pela Selic, a incidência de juros sobre multa e a incidência de encargos legais. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 61/64. Em especificação de provas, a Embargante reiterou a apresentação do processo administrativo (fls. 69/72), tendo-se a Embargada se manifestado a fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO III. Nulidade da CDA e Processo Administrativo. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se acentua quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ. A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No caso em tela, a Embargante não logrou suscitar qualquer impedimento ou obstáculo à obtenção de cópia do processo administrativo que originou a cobrança, tampouco comprovou que seu direito de defesa na sede administrativa foi maculado ou prejudicado. Além disso, frise-se que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. II. II. Acréscimos; Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a se insurgir contra os juros e encargos aplicados. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser legal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantidade correta para fase de liquidação, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indicários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Nessa linha, cabe ao Juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). II. III. Juros; Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Inclusive há incidência de juros de mora sobre a multa, já que não paga tempestivamente. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, sobre os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extinguindo a Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que a taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II. II. II. Encargo Legal; É cediço que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Súmula 168 TFR encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III. III. Multa de mora; Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, o limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tomando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título executando. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desanem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá - SP, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-65.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-70.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

subseqüentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II.II.II. Multa de mora: Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, o limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva e de imposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intirem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí - SP, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002540-91.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-09.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin S.A. Ind. Com. de Bebidas e Conexos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 36.746.059-9. A Embargante sustenta a nulidade da CDA e a não apresentação do processo administrativo. Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros pela Selic, a incidência de juros sobre a multa e a incidência de encargo legal. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 52/55. Em especificação de provas, a Embargante reiterou a apresentação do processo administrativo (fls. 60/63), tendo-se a Embargada se manifestado às fls. 65/67. Os autos vieram concludos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O I. Nulidade da CDA e Processo Administrativo Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No caso em tela, a Embargante não logrou suscitar qualquer impedimento ou obstáculo à obtenção de cópia do processo administrativo que originou a cobrança, tampouco comprovou que seu direito de defesa na sede administrativa foi maculado ou prejudicado. Além disso, frise-se que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. III. Acréscimos; Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a se insurgir contra os juros e encargos aplicados. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não é provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indicatórios, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). II.II.I. Juros: Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, "inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Inclusive há incidência de juros de mora sobre a multa, já que não paga tempestivamente. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AgRSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrepondo a Emenda Constitucional 40, extinguindo a Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II.II.II. Encargo Legal: É cediço que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFP. Súmula 168 TPRO encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III.II.II. Multa de mora: Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, o limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva e de imposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intirem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí - SP, 05 de junho de 2019.

OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fls. 162/163 EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004721-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP407200 - EDUARDO MARCONDES FERRAZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80701006648-78. Regularmente processado, à fl. 149, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004789-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80600013128-87. Regularmente processado, às fls. 162/162v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006743-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80201013039-70. Regularmente processado, à fl. 174, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009336-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206089754-33 e 80606183556-07. Regularmente processado, à fl. 226, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007167-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS)

Fl. 156: Para fins de expedição dos ofícios requisitórios (fl. 138), relativos à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, promovam os patronos dos excipientes a execução de referida verba, em nome próprio, no ambiente processual do PJe, devendo, para tanto, instruir a pretensão com os documentos indispensáveis para a consecução do pagamento. Publique-se.

Sem prejuízo, considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União ;

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequirente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequirente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEP.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80608104564-67. Regularmente processado, à fl. 340, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003338-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80210024621-13, 80610048907-90, 80610048908-71, 80710011682-34. Regularmente processado, à fl. 131, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003580-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206038205-55, 806060924219-37, 80606094220-70, 80706020914-16. Regularmente processado, à fl. 211, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006867-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80110001559-92. Regularmente processado, a Exequirente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEP (fl. 120/120v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009767-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP331816 - GABRIELE DIAS GONCALVES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601033644-36. Regularmente processado, à fl. 109, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010013-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMULA 1 CENTRO AUTOMOTIVO JUNDIAI LTDA-ME-REMAG

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80602014861-53. Regularmente processado, às fls. 91/91v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000087-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL NAHOE LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004510-92.2014.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDUARDO TAKESHI UTSUNOMIYA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 02.024092.2009, 02.024093.2009, 02.02496.2009, 02.024098.2009, 02.027525.2009, 02.027524.2009, 02.024091.2009, 02.024094.2009, 02.024095.2009, 02.024097.2009, 02.028057.2009, 02.027526.2009.Regularmente processado, à fl. 81, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007263-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fl. 161v: Providencie a Secretaria o registro da penhora pelo Sistema ARISP, conforme Provimento nº 39/2014 CNJ e, procedimentos constantes no Comunicado NUAJ 017/2012.Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010305-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORMULA 1 CENTRO AUTOMOTIVO JUNDIAI LTDA-ME-RETAG

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80202005086-85.Regularmente processado, às fls. 56/56v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016139-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARGARIDA JOANA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80114097759-66.Regularmente processado, à fl. 20, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002641-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80215001033-52, 80615002821-08 e 80615003026-64.Regularmente processado, à fl. 53, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002958-58.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

Fl. 29: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as condições de parcelamento explicitadas pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001701-61.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO PERRELLA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111080813-37.Regularmente processado, à fl. 27, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003974-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRAXEDES REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80211093522-26, 80213051623-37, 80611169426-44, 80611169427-25, 80613103592-40, 80613103593-20, 80615147754-03 e 80711041734-60.Regularmente processado, à fl. 194, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004847-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MSB ENGENHARIA LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80214065834-00, 80215051911-44, 80614106794-24, 80615148106-75.Regularmente processado, à fl. 98, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006355-91.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTD(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. ATT. EXECUTADA: BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO.

EXECUCAO FISCAL

0006607-94.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODOLIX TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80216014747-39, 80616035726-80, 80616035727-61 e 80716015027-04.Regularmente processado, à fl. 39, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Requite-se a Carta Precatória nº 142/2019, de fl. 38, independente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007269-58.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAV(SP260252 - ROSANE CRISTINA

GUIMARÃES TORDIN)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. EXECUTADA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO.

EXECUCAO FISCAL

0000762-47.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEONICE DE FATIMA PENA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão de fl. 33, no prazo de 15 (quinze) dias.

INQUERITO POLICIAL

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON DA CUNHA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Vistos etc.

Intime-se a defesa para, querendo, complementar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015058-79.2014.403.6128 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 669: Homologo, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante quanto à execução do título judicial constante na presente ação mandamental.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007512-02.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-02.2012.403.6128 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DA SILVA GOMES

Cuida-se de Ação de Restauração de Autos, instaurada de ofício pelo Juízo desta 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, ante a não localização da execução fiscal 0003848-02.2012.4.03.6128, que tinha como parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e como parte executada, MARCELO DA SILVA GOMES. Foi juntada cópia da sentença de extinção, registrada quando o feito tramitava na 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 11/v). O exequente juntou cópia da petição inicial e CDA (fls. 18/19). É relatório do essencial. Decido. Trata-se de restauração de autos de Ação de Execução Fiscal (n. originário 0003848-02.2012.4.03.6128), que tramitou inicialmente perante a 1ª Va-ra Federal de Jundiaí. Conforme consulta processual ora anexada, após a distribuição foi proferida de imediato sentença de extinção, que transitou em julgado em 28/08/2013. Em 22/11/2013, em razão da instalação da 2ª Vara Federal de Jundiaí, o processo foi redistribuído automaticamente, e não mais localizado. O extravio foi informado à Corregedoria Regional do TRF 3ª Região e foi formalizada consulta sobre a necessidade de restauração, por envolver execução fiscal extinta e os últimos andamentos terem ocorrido em data anterior à instalação da 2ª Vara (processo SEI 0009156-24.2015.4.03.8000). Seguiu-se a Resposta 1606766/2016 CORE, pelo prosseguimento da restauração (fls. 03/04). Instaurada a restauração (fls. 02), foi juntada cópia da sentença registrada na 1ª Vara (fls. 11/v), de indeferimento da petição inicial e extinção do fei-to sem resolução de mérito. A exequente providenciou cópia da petição inicial e da CDA (fls. 18/19). Não há outras manifestações ou peças processuais. Em verdade, trata-se de execução extinta imediatamente após o ajuizamento, sem resolução de mérito, e transitada em julgado. Assim, está cumprida a restauração com os atos praticados antes do extravio. Desse modo, nos termos do art. 716 do CPC, JULGO RES-TAURADOS os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0003848-02.2012.403.6128, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO DA SILVA GOMES. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 203, 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Após regularizada a autuação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiaí, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EDSON PACHECO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fls. 361/364) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002526-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-88.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA

Intime-se a executado, através de seu patrono, para pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, na forma do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010192-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-43.2014.403.6128 ()) - EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Fl. 147v.: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. EMBARGANTE, BLOQUEIO JUDICIAL DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-93.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JANAINA SILVA DE JESUS(SP391264 - DIEGO RODRIGUES)

Vistos etc. Indefiro o pedido da defesa de fls. 90/92, para reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar. Compulsando os autos, noto que a ré foi notificada em 17/09/2018 (fls. 64), tendo o advogado juntado procuração nos autos em 18/10/2018 (fls. 68/69), deixando de manifestar-se acerca da exordial acusatória, motivo pelo qual foi proferida decisão que recebeu a denúncia em 17/01/2019 (fls. 70/71). Somente após a citação e intimação da ré às fls. 84/85, que se deu em 08/03/2019, e intimação da defesa constituída por publicação decorrente de despacho (fls. 86) para apresentação de resposta à acusação, a defesa manifestou-se pela devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar, sob pena de nulidade do processo, ou, alternativamente, a concessão de novo prazo para apresentação de resposta à acusação. Não há que se falar em nulidade absoluta ou relativa quanto à ausência de apresentação de defesa preliminar, vez que necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie. Por outro lado, consta do CNIS da ré, que ora faço a juntada, que a acusada teria se desligado da empresa POTENZA que prestava serviços aos Correios em 21/06/2018, motivo pelo qual sequer pode ser equiparada a servidor público. Tendo em vista que o objetivo da notificação é evitar ações penais temerárias contra servidores, a defesa prevista no artigo 514 do CPP é dispensável quando o acusado deixa o cargo, como é o caso dos autos. Assim, intime-se com urgência a defesa, a fim de apresentar resposta à acusação no prazo legal, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EDEVALDO CANDIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Edevaldo Candil Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 243/244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-26.2016.403.6128 - JOAO ALVES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por João Alves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-47.2016.4.03.6128

AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID's 14752827 e 16626942: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.117.515-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa descritas na inicial.

A executada informou a realização de depósito judicial (ID 10914914).

Regularmente processado, a Exequerente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo (ID 17381611).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Em razão do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Autorizo, desde já, o levantamento pela Caixa Econômica Federal da importância depositada (ID 10914915) em seu próprio favor.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Glauca de Aguiar Jacob Barroso**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 17797050), o que teve a concordância da parte contrária (ID 17922147).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução e da concordância da executada, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado, com honorários já fixados no despacho ID 11543363.

Traslade-se cópia desta sentença aos embargos 5003997-97.2018.403.6128, encaminhando-se oportunamente aqueles autos conclusos para extinção.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1634

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução de Título Extrajudicial de n.º 00008761220154036142 ao presente, doravante designado

como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas no apenso não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

No mais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e no processo ora apensado, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DOS TÍTULOS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSO).

Outrossim, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 276.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que há designação de leilão do imóvel de matrícula nº 5.701 (penhorado às fls. 188/190) nos autos nº 00006094020154036142 - 213ª Hasta Pública Unificada; e, considerando ainda que o referido imóvel já foi a leilão nestes autos, o qual restou negativo, conforme fls. 257/258, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 263.

Ademais, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00006094020154036142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

Cafelândia/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA- COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do executado DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO (ID18151037), fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Cafelândia/SP.

LINS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que a parte autora Maridalva Bertocco Brunelli move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de pagar, consistente na restituição de valores pagos em sede de contrato de financiamento de imóvel quitado em razão de doença grave.

A autora alega, em resumo, que: é aposentada por invalidez desde 10/04/2012, por ser acometida de neoplasia de cólon; ao descobrir a doença, requereu a quitação administrativa do imóvel, porém o direito só teria sido reconhecido em 02/01/2017 (parcela 102); pagou desnecessariamente as parcelas 50 a 102 do referido contrato; faz jus ao pagamento em dobro de tais parcelas, uma vez que fazia jus à quitação desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9585317).

A parte autora emendou a inicial e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9912618), o que foi deferido (ID 10038462).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10939869), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: prescrição da pretensão; quitação devida somente a partir da efetiva aposentadoria por invalidez da autora, que ocorreu somente em 2017; inexistência de débito indevido.

Proferida decisão de saneamento do feito (ID 11309532).

No curso do processo, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato da parte autora fora cedido à RB Capital Cia. de Securitização S.A. em 21/09/2012, antes do ajuizamento da ação. Informou, ainda que a Lei 9.514/97 dispensa a notificação do devedor nos casos de cessão do crédito.

Requeru, ainda, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

Subsidiariamente, pediu a inclusão da empresa RB Capital no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimada para se manifestar, a parte autora discordou dos pedidos aventados pela parte ré. Aduziu que quando requerida a quitação, em 07/07/2012, a CEF era detentora do contrato e, em razão disso, por ele deve responder.

É o relatório do necessário.

Passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal.

É possível verificar dos documentos de ID 15081700 que houve cessão dos créditos decorrentes do contrato da autora para RB Capital Cia. de Securitização S.A. em 21/09/2012. O contrato de cessão tem registro público e, por isso, é oponível *erga omnes*.

Por se tratar de contrato de alienação fiduciária, regido pela lei 9.514/97, é dispensada a notificação do devedor acerca da cessão, conforme previsão expressa do artigo 35.

Porém, o contrato de cessão juntado aos autos trata da ausência de notificação dos devedores pela cedente, em 30 dias, como condição resolutive. Há previsão de que o prazo para notificação pessoal fosse prorrogado, mas a parte ré não comprovou a prorrogação.

Ou seja, pela realização da condição resolutive posta em contrato válido, a cessão quanto à autora foi extinta.

O fato de a Lei 9.514/97 e o contrato firmado entre a CEF e a parte autora não exigirem a notificação acerca da cessão de crédito não implica que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e RB Capital Cia. de Securitização S.A. não possam exigí-la. Trata-se de aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Pedido de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. [...] Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409266 - 0044441-80.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012)

Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.

Não é caso, tampouco de litisconsórcio necessário passivo, em razão da cindibilidade da obrigação.

Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide, por se tratar de relação consumerista. Assim, há expressa vedação legal à denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, os pedidos são procedentes em parte.

De início, importa ressaltar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRELI ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE: AFASTADA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE IN: RECURSAL. CONTRATO ASSINADO SOB O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITAÇÃO DOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊN: ESPECÍFICA. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente. [...] 13. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar afastada. Apelações improvidas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1127310 - 0049979-42.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Dessa forma, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos em seu contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 1278500000008) a partir da concessão de auxílio-doença, em razão da doença grave. Sustenta que, como estava inválida desde 10/04/2012, em razão de neoplasia de cólon, faz jus à restituição das parcelas de nº 50 a 102 do referido contrato. Refere que as parcelas posteriores a 02/01/2017 foram quitadas.

Ao observar a apólice de seguro relativa ao contrato de financiamento habitacional da parte autora (ID 11992172), verifica-se que o risco coberto é a invalidez total e permanente do segurado:

"Cláusula 5º - Coberturas de natureza corporal

5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

[...]

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada."

Tendo em vista que a cobertura securitária estabelece como risco a invalidez da parte e não a efetiva aposentadoria por invalidez, a parte faz jus à cobertura securitária desde a efetiva comprovação de sua invalidez permanente para as atividades laborativas habituais.

A invalidez da parte autora foi devidamente comprovada, por meio do laudo técnico pericial juntado aos autos (ID 14900167).

Segundo a perita médica do juízo, a autora é portadora de neoplasia maligna de intestino tratada, doença com início em 21/06/2012.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita médica informou que a autora está permanentemente incapaz desde 07/08/2014, em razão de "sequela de neuropatia periférica com limitação ao trabalho", decorrente da doença da parte autora. A data foi estipulada com base nos exames médicos anexados aos autos.

Assim, restou comprovada a invalidez permanente da autora desde 07/08/2014.

Portanto, a parte autora faz jus à cobertura securitária e, conseqüentemente, à quitação de seu contrato de financiamento imobiliário a partir de 07/08/2014.

Em razão disso, as parcelas pagas no período de 07/08/2014 até 01/2017, quando a instituição ré efetivou administrativamente a quitação do financiamento imobiliário.

Não cabe, no entanto a devolução em dobro requerida pela parte.

Não houve comprovação nos autos de má-fé da parte ré ao efetivar a cobrança das parcelas referidas.

Ainda, entendem os Tribunais superiores que não se aplica o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor nos casos relativos aos mútuos imobiliários, conforme julgado que segue:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRELI ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE: AFASTADA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE IN: RECURSAL. CONTRATO ASSINADO SOB O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITAÇÃO DOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊN ESPECÍFICA. RECURSOS IMPROVIDOS. ¶2. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990. 13. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar afastada. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 112731/0049979-42.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Assim, a parte autora faz jus tão somente à restituição das parcelas pagas no período de 07/08/2014 até 01/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** pedidos da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos no período de 07/08/2014 a 01/2017, referentes ao contrato de financiamento imobiliário 1278500000008, com juros e correção monetária calculados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela ré (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), ora fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao pagamento da perícia médica junto ao sistema AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que a parte autora Maridalva Bertocco Brunelli move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de pagar, consistente na restituição de valores pagos em sede de contrato de financiamento de imóvel quitado em razão de doença grave.

A autora alega, em resumo, que: é aposentada por invalidez desde 10/04/2012, por ser acometida de neoplasia de cólon; ao descobrir a doença, requereu a quitação administrativa do imóvel, porém o direito só teria sido reconhecido em 02/01/2017 (parcela 102); pagou desnecessariamente as parcelas 50 a 102 do referido contrato; faz jus ao pagamento em dobro de tais parcelas, uma vez que fazia jus à quitação desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9585317).

A parte autora emendou a inicial e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9912618), o que foi deferido (ID 10038462).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10939869), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: prescrição da pretensão; quitação devida somente a partir da efetiva aposentadoria por invalidez da autora, que ocorreu somente em 2017; inexistência de débito indevido.

Proferida decisão de saneamento do feito (ID 11309532).

No curso do processo, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato da parte autora fora cedido à RB Capital Cia. de Securitização S.A. em 21/09/2012, antes do ajuizamento da ação. Informou, ainda que a Lei 9.514/97 dispensa a notificação do devedor nos casos de cessão do crédito.

Requereu, ainda, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

Subsidiariamente, pediu a inclusão da empresa RB Capital no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimada para se manifestar, a parte autora discordou dos pedidos aventados pela parte ré. Aduziu que quando requerida a quitação, em 07/07/2012, a CEF era detentora do contrato e, em razão disso, por ele deve responder.

É o relatório do necessário.

Passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal.

É possível verificar dos documentos de ID 15081700 que houve cessão dos créditos decorrentes do contrato da autora para RB Capital Cia. de Securitização S.A. em 21/09/2012. O contrato de cessão tem registro público e, por isso, é oponível *erga omnes*.

Por se tratar de contrato de alienação fiduciária, regido pela lei 9.514/97, é dispensada a notificação do devedor acerca da cessão, conforme previsão expressa do artigo 35.

Porém, o contrato de cessão juntado aos autos trata da ausência de notificação dos devedores pela cedente, em 30 dias, como condição resolutive. Há previsão de que o prazo para notificação pessoal fosse prorrogado, mas a parte ré não comprovou a prorrogação.

Ou seja, pela realização da condição resolutive posta em contrato válido, a cessão quanto à autora foi extinta.

O fato de a Lei 9.514/97 e o contrato firmado entre a CEF e a parte autora não exigirem a notificação acerca da cessão de crédito não implica que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e RB Capital Cia. de Securitização S.A. não possam exigi-la. Trata-se de aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Pedido de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. [...] Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409266 - 0044441-80.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012)

Assim, afastos das preliminares de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.

Não é caso, tampouco de litisconsórcio necessário passivo, em razão da cindibilidade da obrigação.

Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide, por se tratar de relação consumerista. Assim, há expressa vedação legal à denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, os pedidos são procedentes em parte.

De início, importa ressaltar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRELI ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE: AFASTADA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE IN: RECURSAL. CONTRATO ASSINADO SOB O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITAÇÃO DOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente. [...] 13. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar afastada. Apelações improvidas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1127310 - 0049979-42.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGAR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Dessa forma, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos em seu contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 1278500000008) a partir da concessão de auxílio-doença, em razão da doença grave. Sustenta que, como estava inválida desde 10/04/2012, em razão de neoplasia de cólon, faz jus à restituição das parcelas de nº 50 a 102 do referido contrato. Refere que as parcelas posteriores a 02/01/2017 foram quitadas.

Ao observar a apólice de seguro relativa ao contrato de financiamento habitacional da parte autora (ID 11992172), verifica-se que o risco coberto é a invalidez total e permanente do segurado:

"Cláusula 5ª - Coberturas de natureza corporal

5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

[...]

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada."

Tendo em vista que a cobertura securitária estabelece como risco a invalidez da parte e não a efetiva aposentadoria por invalidez, a parte faz jus à cobertura securitária desde a efetiva comprovação de sua invalidez permanente para as atividades laborativas habituais.

A invalidez da parte autora foi devidamente comprovada, por meio do laudo técnico pericial juntado aos autos (ID 14900167).

Segundo a perita médica do juízo, a autora é portadora de neoplasia maligna de intestino tratada, doença com início em 21/06/2012.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita médica informou que a autora está permanentemente incapaz desde 07/08/2014, em razão de "sequela de neuropatia periférica com limitação ao trabalho", decorrente da doença da parte autora. A data foi estipulada com base nos exames médicos anexados aos autos.

Assim, restou comprovada a invalidez permanente da autora desde 07/08/2014.

Portanto, a parte autora faz jus à cobertura securitária e, consequentemente, à quitação de seu contrato de financiamento imobiliário a partir de 07/08/2014.

Em razão disso, as parcelas pagas no período de 07/08/2014 até 01/2017, quando a instituição ré efetivou administrativamente a quitação do financiamento imobiliário.

Não cabe, no entanto a devolução em dobro requerida pela parte.

Não houve comprovação nos autos de má-fé da parte ré ao efetivar a cobrança das parcelas referidas.

Ainda, entendem os Tribunais superiores que não se aplica o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor nos casos relativos aos mútuos imobiliários, conforme julgado que segue:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRELI ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE: AFASTADA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE IN: RECURSAL. CONTRATO ASSINADO SOB O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITAÇÃO DOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊN ESPECÍFICA. RECURSOS IMPROVIDOS. [2.]A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990. 13. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar afastada. Apelações improvidas."(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 112731/0049979-42.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Assim, a parte autora faz jus tão somente à restituição das parcelas pagas no período de 07/08/2014 até 01/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** pedidos da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos no período de 07/08/2014 a 01/2017, referentes ao contrato de financiamento imobiliário 1278500000008, com juros e correção monetária calculados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela ré (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), ora fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao pagamento da perícia médica junto ao sistema AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Lins, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

DESPACHO

O executado GILSON SERGIO RELVA pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em suas contas no Banco do Brasil e Banco Santander, no montante de R\$ 2.186,08 e R\$ 385,49, respectivamente.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorreriam de salário e de poupança.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X do mesmo diploma legal.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos os documentos de ID17101327.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta corrente nº 14.323-5, agência 6600-1, Banco Brasil são decorrentes de seu trabalho como Policial Militar, e que os valores constantes da conta nº 3595-60.016464-3, Banco Santander, decorrem de poupança.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta 359501.080273-9, Banco Santander (R\$187,75).

Diante do exposto, **deiro parcialmente** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud apenas das contas bancárias nº 14.323-5, agência 6600-1, Banco Brasil (R\$2.186,08) e conta poupança nº 3595-60.016464-3, Banco Santander (R\$200,74).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores.

Ato contínuo, realize-se as pesquisas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme já determinado nos autos (ID16915803).

Int.

LINS, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCA E SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição ID 17973176, em caráter de URGÊNCIA. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000076-05.2015.403.6135 - DJINANE NEVES DAS DORES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP307352 - ROSELAIN FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o inteiro teor de fs. 193/196, 214/217, 235/237, 283, 324/329.
2. Intimem-se as partes.
3. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-76.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME, SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA
Nome: S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000220-08.2017.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO
Nome: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006318-81.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DIVANIL SIQUEIRA DE MORAIS
Nome: DIVANIL SIQUEIRA DE MORAIS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001047-58.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Nome: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-21.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA., PEDRO PAULO FARIA, CAROLINA BRESCHI FARIA
Nome: CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO PAULO FARIA
Endereço: desconhecido
Nome: CAROLINA BRESCHI FARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000697-36.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU LUIS MINSKI

Nome: DIRCEU LUIS MINSKI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

CARTA PRECATORIA

000056-84.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Intime-se, pessoalmente, o apenado para que promova o recolhimento da 1ª parcela estipulada na decisão de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do recolhimento das demais parcelas nos vencimentos já assinalados, ou seja, todo dia 10. Expeça-se o necessário, com urgência. Publique-se. Notifique-se o MPF.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 17878112: manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pela parte executada (id. 17854254), bem como acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifestação sob id. 16732276: Nada a deliberar, considerando-se que conforme extrato do sistema Bacenjud, juntado sob id. 14872828, não houve bloqueio algum nesta execução.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 22/05/2019, após a publicação do edital, id. 15592765, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a obtenção de condenação da ré em reinclusão da autora em programa especial de tributação (SIMPLES). Alega-se, em suma, que o procedimento de exclusão da autora do SIMPLES deu-se ao arrepio do devido processo legal e dos princípios norteadores da Constituição Federal. Mais que o art. 17, V da LC n. 123/06 padece de inconstitucionalidade, na medida em que a exclusão de contribuinte de regime diferenciado de tributação em decorrência de ausência de pagamento se mostra incompatível com o tratamento favorecido que lhe pretendeu dar a legislação complementar, e que se mostram ilegítimos meios coercitivos para cobrança de tributos. Postula a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar. Isto, *em primeiro lugar*, porque, em se tratando de causa de pedir fundada, precipuamente, em inconstitucionalidade do dispositivo legal que está à base do ato normativo praticado pela autoridade pública, é de se ter em mente que, neste ponto, quadra incidência a presunção relativa de constitucionalidade das leis, o que, se não impede prolação de decisão final meritória abonatória da tese exposta na inaugural, ao menos torna menos factível o reconhecimento, *ab initio*, do vício alegado, tendo em conta a incompatibilidade entre decisões dessa natureza e o caráter precário, transitório e revisível das medidas liminares. Nesse sentido, sempre foi muito eloquente a orientação da jurisprudência constitucional brasileira, sendo relevante citar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

"1 - Estando o "decisum" recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link "Notícias" do site do STJ).

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A lei goza da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.

4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, § 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, **não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.**

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão" (g.n.).

[Processo : AGRAVO 00319987920044010000 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sigla do órgão: TRFI, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ DATA: 14/01/2005, PAGINA: 46, Data da Decisão : 15/12/2004, Data da Publicação : 14/01/2005].

Dai, apenas com base nesse fundamento, já não haveria, s.m.j., condições para o deferimento da liminar postulada pela promotente.

De toda forma, e ainda que assim não fosse, o certo é que, nem mesmo sob o ponto de vista do direito material, está presente a plausibilidade do fundamento constitucional invocado pela contribuinte.

É preciso que se entenda, que, em tema de adesão de sujeito passivo a regime especial de tributação (SIMPLES), o contribuinte fica sujeito a suas normas e penalidades, sob pena de exclusão. Tudo se passa, em realidade, na forma de um favor legal, que, *se adimplido corretamente pelo sujeito passivo rende as finalidades por ele pretendidas. Do contrário, não há como exigir a manutenção do favor legal.* É o que se passa, por exemplo, na hipótese do parcelamento, em que, simples inadimplemento autoriza a exclusão do contribuinte do programa de moratória Fiscal, sem que, com isso, se reconheça qualquer tipo de inconstitucionalidade a eivar de qualquer mácula o procedimento adotado pelo Fisco. Tanto é assim que a jurisprudência de nossos tribunais vem frequentemente referendando o procedimento de exclusão de contribuintes de programas de parcelamento fiscal ante o simples inadimplemento das obrigações respectivas. Nesse sentido indico precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.941/09. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

"1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, em caso de inadimplemento do parcelamento.

2. O art. 1º, da Lei nº 11.941/09, prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento.

3. **A jurisprudência do eg. STJ consolidou-se no sentido de que a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo.**

4. O parcelamento do débito tributário é causa de interrupção da prescrição, mas não enseja a extinção do crédito e do processo executivo, que lhe tem por objeto, devendo os autos ser arquivados, sem baixa na Distribuição, para, na hipótese de inadimplemento, haver possibilidade de seu prosseguimento. Agravo de Instrumento provido" (g.n.).

[Processo : AG 00000026620154050000 - AG - Agravo de Instrumento - 141002, Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão: TRF5, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 11/05/2015 - Página: 53, Decisão: UNÂNIME. Data da Decisão : 12/03/2015, Data da Publicação : 11/05/2015].

Idem:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFS IV. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

"I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a impetrante garantir sua manutenção no programa de parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009, independentemente da falta de pagamento das parcelas, até a quitação de seus débitos trabalhistas, ao fundamento de que faz jus a tratamento mais benéfico por encontrar-se em recuperação judicial, conforme decisão proferida em 15/03/2016, nos autos da Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564), em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP (fls. 94/99).

IV - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. **Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Precedentes.**

V - A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores. **A iminência de exclusão da impetrante do parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.941/2009.**

VI - Com efeito. **A pretensão de não ser excluída do programa de parcelamento (REFS IV), em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante.**

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados" (g.n.).

[Processo : Ap 00019817420164036114 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365695, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão : TRF3, Órgão Julgador : TERCEIRA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/11/2017].

Com estes fundamentos, ausente que se encontra a plausibilidade do direito postulado pela requerente, não vejo como se possa acatar o protesto pela concessão do pedido de urgência.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Para análise do pedido de *benefício de assistência judiciária*, emende a autora a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC** juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc.), *pena de indeferimento*.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, providencie a requerente a *correta indicação do valor da causa*, uma vez que aquele indicado na inicial se encontra claramente subestimado. Em ação que pretende reincluir contribuinte em plano especial de tributação, o valor da causa deve corresponder ao volume financeiro apropriado nesta relação jurídico-tributária, não se justificando a atribuição de montante aleatório e injustificado, tal como constou da inicial.

Com o atendimento escorrito dessas determinações, *cite-se* a Fazenda Nacional.

Com o decurso de prazo, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. FUMUS BONI JURIS DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DILEXIT IN MORTE. PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo** a **primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Mir Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em **fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;**

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;**

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.**

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002966-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENT (FUMUS BONI JURIS) DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando **tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum pecuniário* que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de carta de fiança nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. PERICULUM IN MORA. PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Mir Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela carta de fiança e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO HOLEGARIO MARTINS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003342-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003346-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDMAR BAPTISTA LETTE

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME, IRENE ALBINO DE ANDRADE

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: CARLOS ANDRE KAWAMURA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

DESPACHO

ID 1766178: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento nº 5022135-66.2018.4.03.0000, cumpra a Secretária a r. decisão proferida (ID 10188837) remetendo-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Leme SP (Vara de Origem).

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO COVRE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo:

- a) De não submeter à vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05 e gozar da isenção prevista no artigo 39 da Lei 11.196/05 em relação a toda e qualquer venda de imóvel realizada pelo impetrante cujo produto seja destinado a quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do negócio jurídico.
- b) À isenção do Imposto de Renda incidente sobre o montante total de R\$ 588.445,52, referente especificamente à alienação de imóvel situado em Campinas/SP, reconhecendo ainda que o IRPF a recolher corresponde a tal operação perfaz R\$ 2.097,48.

Aduz o impetrante que em 21/05/2018 realizou a alienação de bem imóvel residencial de sua propriedade situado em Campinas/SP (Unidade nº 62, Bloco B, Edifício Paris do Condomínio Residencial Prime Family Club), pelo valor de R\$ 650.000,00, à Sra. Raquel Coutinho de Andrade. Narra que o imóvel em questão foi adquirido pelo impetrante em junho de 2015 pelo valor de R\$ 308.424,95, sendo que R\$ 289.221,22 foram financiados através de contrato celebrado com o Banco do Brasil.

Afirma que parte do valor referente à venda do imóvel (R\$ 650.000,00) foi destinada à quitação do aludido contrato de financiamento referente ao próprio imóvel, parte foi destinada à quitação de parcelas remanescentes de financiamento referente a outro imóvel situado em São Paulo, e o remanescente foi aplicado na quitação de contratos de financiamento destinados à aquisição de outros imóveis residenciais situados no país.

Menciona que as novas aquisições ocorreram dentro do prazo de 180 dias a contar da alienação do imóvel situado em Campinas, de modo que a situação se enquadra ao disposto no artigo 39 da Lei n. 11.196/05 ("Lei do Bem"), que instituiu hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial nos casos em que o produto da venda seja aplicado pelo alienante na aquisição de outros imóveis residenciais situados no país dentro do prazo de 180 dias, contados da celebração do contrato.

Assevera, contudo, que ao regulamentar o referido dispositivo legal, por meio do artigo 2º, §11, inciso I da Instrução Normativa SRF n. 599/05, a Receita Federal, vedou o direito ao gozo do benefício de isenção quando o produto da venda do imóvel residencial seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Defende que a previsão do artigo 2º, §11, inciso I da Instrução Normativa SRF n. 599/05 extrapolou o dever regulamentar e criou vedação não prevista na Lei 11.196/05, que prevê tão somente que a aquisição deve se dar no prazo de 180 dias.

Sustenta que considerados os descontos dos valores reaplicados na aquisição de imóveis situados no país, a operação resultará em um ganho de capital total de R\$ 13.983,20 (treze mil novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e, conseqüentemente, de IRPF a pagar no valor de R\$ 2.097,48 (dois mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança de IRPF incidente sobre a parcela isenta do ganho de capital auferido na venda do imóvel em questão.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não é possível a análise dos pedidos do item "b" acima relatados, que correspondem ao item "5.5" do doc. Num. 15926653 - Pág. 21.

Isto, pois a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída, que possibilite a análise *ictu oculi* do direito vindicado.

O pedido específico relativo ao reconhecimento da isenção do IRPF sobre o montante total de R\$ 588.445,52, bem como o reconhecimento de que o imposto a recolher perfaz R\$ 2.097,48, demandaria dilação probatória e apuração minuciosa de valores, a ensejar quicá perícia contábil, o que não se permite por esta estreita via mandamental.

Desse modo, exclusivamente neste particular, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Quanto ao pedido relacionado ao reconhecimento do impetrante de não se submeter à vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05, faz-se possível a análise de mérito.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da restrição imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05 ao disposto no artigo 39 da Lei 11.196/05.

Transcrevo os aludidos dispositivos:

Lei 11.195/05

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

IN SRF n. 599/05

***Art. 2º** Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situa.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

§ 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo."

Como se vê, o artigo 39 acima transcrito passou a prever a isenção de imposto de renda quanto ao ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais, estabelecendo para tanto dois requisitos: 1) que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país; 2) que tais aquisições sejam realizadas no prazo de 180 dias a contar da celebração do negócio. Ademais, como se extrai no §5º do aludido dispositivo legal, há uma terceira ressalva: o contribuinte somente poderá usufruir de tal benefício uma vez a cada 5 (cinco) anos.

A IN SRF n. 599/05, por sua vez, foi responsável por regulamentar o disposto nos artigos 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196/2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas, e dentre suas disposições estabeleceu no artigo 2º, §11º, I, ser inaplicável a isenção à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Referido dispositivo impôs, portanto, um novo requisito não previsto originalmente pelo artigo 39 da Lei 11.196/05, qual seja: que o objetivo da venda não fosse a quitação, total ou parcial, de débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel cuja posse já fosse do alienante

Criou-se, portanto, por norma infralegal, restrição não prevista originalmente na lei de regência que a IN SRF n. 599/05 objetivou regulamentar, sendo de rigor o afastamento de tal previsão.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, o débito remanescente de aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante, sendo ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11 da IN-SRF 599/2005. Precedentes: REsp. 1.668.268/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.3.2018;

REsp. 1.726.884/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1612183/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. IN/SRF 599/2005.

No julgamento do Recurso Especial 1.469.478/SC, a Segunda Turma do STJ entendeu que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Firmada a compreensão de que a restrição perpetuada pela Instrução Normativa SRF 599/2005 é ilegal.

Recurso Especial não provido."

(REsp 1726884/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

Corroborando tal posicionamento transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do REsp 1.668.268-SP (1ª Turma), constantes do Informativo nº 0622 do STJ, de 20 de abril de 2018:

"Da leitura do art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/2005 extrai-se que o legislador ordinário condicionou a outorga de isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais apenas ao preenchimento dos seguintes requisitos: i) tratar-se de pessoa física residente no País; ii) alienação de imóveis residenciais situados em território nacional; e iii) aplicação do produto da venda no prazo de 180 dias na aquisição de outro imóvel residencial no País. A Instrução Normativa SRF n. 599/2005, por sua vez, dispõe que essa isenção não se aplica "à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante" (art. 2º, § 11, inciso I). O cotejo entre os dispositivos citados claramente demonstrou a restrição imposta pelo Fisco, ao arripio do diploma legal, ao afastar a isenção nas hipóteses de pagamento de saldo devedor de outro imóvel já possuído, ou cuja promessa de compra e venda já esteja celebrada. Com efeito, a lei nada dispõe acerca de primazias cronológicas na celebração dos negócios jurídicos, muito menos exclui, da hipótese isentiva, a quitação ou amortização de financiamento, desde que observado o prazo de 180 dias e recolhido o imposto sobre a renda proporcionalmente ao valor não utilizado na aquisição. Vale ressaltar que o incentivo fiscal em questão foi instituído originalmente pela Medida Provisória n. 252/2005, a chamada "MP do Bem", cujo texto trouxe uma série de estímulos, contemplando com destaque o setor imobiliário. Nesse contexto, portanto, ao pretender finalisticamente fomentar as transações de imóveis, é indubitado que a ratio da lei prestou a aplicação, é dizer, a utilização dos recursos gerados no próprio setor imobiliário, numa concepção mais abrangente e razoável que a aquisição de um imóvel "novo". Desse modo, o art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/2005, ao restringir a fruição do incentivo fiscal com exigência de requisito não previsto em lei, afronta o art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/2005, podendo, portanto, ser considerada ilegalidade."

(1Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

No mesmo sentido já havia decidido a 2ª Turma no julgamento do REsp 1.469.478-SC, do qual igualmente transcrevo as Informações do Inteiro Teor que constaram no Informativo nº 0594, de 1º de fevereiro de 2017:

"A controvérsia teve por objeto definir se o comando do art. 39 da Lei 11.196/2005 foi violado na regulamentação feita pela Instrução Normativa RFB 599/2005, especificamente o seu art. 2º, § 11. O dispositivo legal citado trata de hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel e o dispositivo normatizador sobre a sua inaplicabilidade nos casos de os valores serem usados para a quitação de aquisições a prazo ou prestações de imóveis residenciais já possuídos pelo alienante. Com efeito, é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel". Sendo assim, a finalidade da norma legal é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente. Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não ocorre a Fazenda Nacional, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei n. 11.196/2005 exige apenas a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". Efetivamente, não há qualquer discrimen que estabeleça literalmente o momento da aquisição onde será aplicado o capital da venda. Outrossim, não há registro na lei de que as aquisições de que fala sejam somente aquelas cujos contratos ocorreram depois da venda do primeiro imóvel residencial. Tudo isso aponta para a ilegalidade do art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005."

(REsp 1.469.478-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, por maioria, julgado em 25/10/2016, DJe 19/12/2016.)

De se ver, portanto, que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Por todo o exposto, reputo presente, neste particular, a relevância dos fundamentos da impetração.

Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de risco de ineficácia na espécie, porquanto a cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como "solve et repete" ("pague e depois reclame").

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante a vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05, devendo abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança que tenham como objeto o IRPF incidente sobre tais valores, desde que atendidos os demais requisitos constantes do artigo 39 da Lei 11.196/05.

Ademais, com relação ao pedido constante do item 5.5 da exordial (Num. 15926653 - Pág. 21), **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SALLES MONTEIRO - MG69884, NELSON ROBERTO BARBOSA JUNIOR - MG69490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

EMENTA: Tributária. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União ocorrentes por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedado destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II"

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original."

(RE 878313 RE, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

Deste modo, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, a legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIEDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interps recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário fumus boni iuris, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator: ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELIOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos; d) abono de férias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No que se refere ao aviso prévio indenizado os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ , AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 Rs 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

CLT, in verbis:

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "e", "6" da Lei 8.212/91:

"§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.**

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente~

providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT e às contribuições destinadas a outras entidades (salário-educação, INCRA e Sistema S).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), bem como das destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA e sistema 'S'), sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Ademais, com relação ao abono pecuniário (abono de férias), **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGNOLI & BAGNOLI TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que os presentes autos foram recebidos da Justiça Estadual. Consigno que em apenso tramita embargos à execução, ainda sem trânsito em julgado.

Tendo em vista que a presente execução está garantida pela penhora de imóvel e que ulteriores atos perpetrados neste feito (leilão do imóvel) poderiam causar danos irreparáveis, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Após, tomem os autos concluso.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

Com razão a exequente (União Federal) quanto a ausência de comprovação da situação narrada pela executada.

Assim, intime-se-a para que comprove em 5 dias os fatos narrados na petição de ID n. 12516740, sob pena de ser restabelecida a movimentação processual, especialmente com as constrições patrimoniais advindas da ausência de pagamento dos débitos cobrados neste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002996-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BENEDITO MIUCCI PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução, recebidos do Juízo Estadual, suspensos pela resolução nº 237/2013 do CJF.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001454-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira..

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora (embargante), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, no tocante ao cumprimento da sentença dos honorários advocatícios fixados nestes autos.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BURITI MOGI. ASSOCIACAO SHOPPING BURITI MOGI. SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 18113806 como emenda à inicial.

Considerando o decidido no ID nº 17160928 e a estimativa apresentada pelas impetrantes na manifestação retro, defiro a emenda ao valor da causa para a importância de R\$ 38.940,00 (trinta e oito mil novecentos e quarenta reais).

Defiro o pedido das impetrantes e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

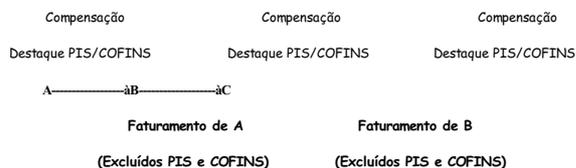
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE PERMAGNANI, objetivando provimento que determine busca e apreensão dos seguintes bens:

“MOBI WAY 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Placa: FVX6636, Chassi: 9BD341A9NHB432438”

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 080258794, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 48.718,90 (quarenta e oito mil setecentos e dezoito reais e noventa centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE **a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do **simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 17814880, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: **“MOBI WAY 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Placa: FVX6636, Chassi: 9BD341A9NHB432438”**.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Região.

Expeça-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-93.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR MANUEL BARREIROS MOTA DA FONSECA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n. 00002064-93.2017.403.6134)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-17.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEAN ROGER VEIGA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)
Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JEAN ROGER VEIGA, imputando-lhe fatos previstos como crime nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei 8.069/1990, c/c artigo 69 e 71 do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0422/2017 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do(s) acusado(s), seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP). d) constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras para constituir um defensor ou, após citação pessoal, deixe transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, fica desde já nomeado defensor dativo cadastrado no sistema AJG para patrocinar os interesses do acusado nestes autos, hipótese em que, o defensor deverá ser intimado de sua nomeação, bem assim para apresentar resposta à acusação no prazo legal, e o acusado cientificado por carta da nomeação. e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC IIRGD; f) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; h) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. i) intimar o defensor constituído, para apresentação da defesa escrita. Para maior celeridade, designo desde logo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2019, às 14:00 horas, sem prejuízo de restar prejudicada, caso haja a absolvição sumária, após a apresentação da resposta à acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e o acusado com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, a parte requerente apresentou os cálculos que entende devidos, em razão da decisão transitada em julgado proferida nos autos nº 0002306-57.2014.403.6134.

Posteriormente, na pet. id. 10131401, o exequente apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a se desligar da atividade profissional que atualmente exerce para que o INSS implante em seu favor o benefício de aposentadoria especial.

O INSS apresentou impugnação (id. 11190959), alegando que nada é devido ao autor, salvo os honorários, no valor de R\$ 4.712,98, em razão do que restou decidido pelo TRF da 3ª Região. Subsidiariamente, alegou excesso de execução, no que concerne à apuração dos juros.

Em seguida, o INSS apresentou pedido de cumprimento de sentença, para que o autor devolva os valores que recebeu em razão da tutela de urgência deferida na sentença e posteriormente revogada pelo tribunal (id. 11190973).

O autor pugnou pela rejeição das alegações do INSS (id. 12198580).

O Contador deste Juízo apresentou seus cálculos (id. 12525994).

O exequente manifestou concordância em relação ao cálculos (id. 12903389). O INSS não se manifestou.

Decido.

Inicialmente, observo que no presente cumprimento de sentença não há que se falar em imediata implantação e pagamento dos atrasados referentes à aposentadoria especial requerida, pois, embora no acórdão tenha constado que o autor preencheu o tempo necessário para a concessão do benefício, por outro lado, assim decidiu o Relator (com grifos meus): “(...) *Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao período já considerado na esfera administrativa, perfaz, o autor, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade em condições especiais, suficiente para a aposentadoria especial. Entretanto, ainda que se reconheça o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º (“Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”) e o disposto no Art. 46 (“O aposentado por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”), do mesmo diploma legal, impossibilita a sua implantação, pois, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o autor continua em atividade junto à empregadora Suzano Papel e Celulose S/A. Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, revogando expressamente a tutela antecipada, devendo o réu averbar no cadastro do autor como trabalhado em condições especiais o período de 03.12.98 a 18.0214, reconhecendo-se o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, cuja implantação deverá observar o disposto no § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91, arcando o réu com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC. (...)”.*

Nesse passo, entendo que o autor deve, oportunamente, assim que se desligar da atividade que o sujeita a agentes nocivos, pleitear administrativamente a concessão de seu benefício, tendo em vista que o INSS deve averbar os períodos reconhecidos. Não há, por conseguinte, atrasados a serem pleiteados no momento.

Também não merece prosperar o requerimento do INSS para que o autor devolva os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida e posteriormente revogada, pois não consta esta determinação no acórdão. Ou seja, inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo autor por força da tutela antecipada posteriormente revogada.

Por fim, verifico que, em relação aos honorários advocatícios, o contador apurou que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com o acórdão. O exequente, posteriormente, concordou com o valor apresentado, que deve, assim, ser homologado.

Posto isso:

a) acolho a impugnação apresentada pelo INSS para (i) afastar os cálculos inicialmente apontados pela parte requerente referentes aos atrasados da aposentadoria especial e (ii) homologar os valores relativos aos honorários advocatícios (RS 4.712,98, atualizado para 03/2018);

b) rejeito o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS referente à devolução dos valores recebidos em decorrência da tutela de urgência concedida e posteriormente revogada.

Condeno o exequente/autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado inicialmente pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (que corresponde ao valor cobrado pelo INSS no pedido de cumprimento de sentença, pet. id. 11190973), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 14322864, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **RS 97.824,14** (autor) e **RS 8.387,72** (honorários advocatícios), posicionados para 09/2018 (doc. id. 13869732).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte [Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018]. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Cab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) a **imediata expedição dos ofícios requisitórios** dos valores incontroversos de valores de **RS 97.824,14** (autor) e **RS 8.387,72** (honorários advocatícios), posicionados para 09/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o **sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 06 de junho de 2019.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 14533717, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **RS 70.798,64** (autor) e **RS 7.079,86** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018 (doc. id. 12074936).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgrG no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de valores de **RS 70.798,64** (autor) e **RS 7.079,86** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 06 de junho de 2019.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

DESPACHO

A sentença proferida nos autos 0009774-09.2013.4.03.6134 (id 12887650) transitou em julgado e o embargante/exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (id 12887629).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

DESPACHO

Id. 13284977: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação dos bens penhorados (id 6915608), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a reavaliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RCA SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, em trinta dias, informe se foi firmado acordo na esfera administrativa.

Em caso negativo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001380-08.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525, MARIA OLIVIA GUISSO - SP262111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente, ficam os cálculos apresentados homologados.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente, ficam os cálculos apresentados homologados.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-92.2019.4.03.6134
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-74.2019.4.03.6134

AUTOR: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se o Delegado da Receita Federal em Piracicaba do inteiro teor da decisão proferida pelo TRF3 (id 17963584).

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134

AUTOR: HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134

AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-22.2019.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRE DIRCEU DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-54.2019.4.03.6134

AUTOR: JOAO PIASSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134

AUTOR: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-59.2019.4.03.6134

AUTOR: EMERSON FERREIRA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: MICAEL FABIANO GHIRALDELLI - SP402992

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-17.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida de IPTU.

Na manifestação 15807582, consta pedido de extinção da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 1508029-20.2018.8.26.0394.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados (ID 18175001).

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
RÉU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 17324860: não obstante as ponderações feitas no despacho *retro*, melhor analisando o negócio jurídico celebrado entre as partes, depreendo que, de fato, é competente esta instância judiciária federal para processar e julgar a presente demanda. Abstraindo-se - neste momento - o entendimento da jurisprudência acerca da responsabilidade da Caixa por vícios construtivos, o fato é que, ocorrendo rescisão ou desconstituição do negócio jurídico de compra e venda, haverá reflexos relevantes em direitos da instituição bancária, em razão do impacto no contrato de financiamento imobiliário adjunto à compra e venda. Assim, *nesta análise inicial*, reputo legítima a instituição financeira para figurar no polo passivo.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA e OSMAR MONTEIRO SOUSA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outros, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua/anule o contrato de compromisso de compra e venda e financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem assim condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, os requerentes pretendem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos mensais referentes a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram um apartamento de Valdomiro Lima, o que motivou que firmassem contrato de compra e venda com alienação fiduciária com a CEF, para financiamento dos valores restantes. Contudo, afirmam os autores que o edifício em que se situa o apartamento apresenta sérios problemas estruturais, havendo, inclusive, segundo os requerentes, perigo de desmoronamento.

Quanto às alegações expostas na inicial, malgrado a gravidade das assertivas, não é possível visualizar, neste momento, a situação do imóvel adquirido pelos requerentes ou a gravidade dos vícios a ponto de infirmar o negócio. Em que pese a juntada de fotografias do edifício, tais documentos não se revelam suficientes, ao menos por ora, para demonstrar as afirmações elencadas na inicial. Denoto que não constam nos autos, e.g., documentos emanados por órgãos administrativos quanto à situação do bem ou mesmo um parecer de profissional da área.

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferro, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham a constar dos autos.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **26/07/2019, às 14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A., ZAP S.A. INTERNET, DATAZAP S.A. INTELIGENCIA IMOBILIARIA, GEOIMÓVEL TECNOLOGIA E INFORMACAO IMOBILIARIA LTDA., SUAHOUSE.COM TECNOLOGIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, VIVAREAL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE - RJ155433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDO S/A E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual intentam, antecipadamente, “para que seja determinada a suspensão imediata das disposições contidas na Portaria MTE nº 1.287/2017, podendo a Autora, livremente, fixar o valor da taxa de administração em seus contratos.”

No despacho de ID 17506603, foi determinado aos autores esclarecimentos da propositura da presente ação no juízo desta 1ª Vara Federal de Andradina, haja vista os autores possuírem sedes na cidade de São Paulo.

Os autores, em petição de ID 18020838, manifestaram que as sedes das autoras se encontram localizadas na cidade de São Paulo/SP, bem como requereram a declinação da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal estabelece as competências dos Juizes Federais para processamento e julgamento, sendo um rol taxativo.

De acordo com o §2º do art. 109 da Constituição Federal "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*"

No caso em questão, compulsando os autos, verifica-se que as autoras possuem sedes na cidade de São Paulo/SP, consoante os estatutos sociais de IDs n.º 16847259, 16847261, 16847264, 16847266 e 16847267.

Ademais, não se encontra nos autos qualquer referência que o fato que deu origem à demanda ocorreu em alguns dos municípios que a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina possui competência (art. 4º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Como as autoras possuem sedes na cidade de São Paulo/SP, a competência para processar e julgar é de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme inciso II do art. 3º do Provimento n.º 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Espeça-se carta de intimação à parte autora pelo correio com Aviso de Recebimento comunicando quanto à nomeação do advogado dativo nos presentes autos.

Manifestem-se as partes, sobretudo a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência do interesse manifestada pela UNIÃO.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sendo que em caso de requerimento de testemunhas desde já deverão ser arroladas e qualificadas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000332-27.2019.4.03.6132
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
AÇÃO PENAL Nº 00081396020164036110
RÉU PAULO EDUARDO DA SILVA
RÉU FERNANDO DE BRITO PEREIRA
RÉU GILMAR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/SP 334.421

DESPACHO

Para o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência designo o dia 01º de outubro de 2019, às 14h30min, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da necessária conexão.

Oficie-se ao Comando do 5º Batalhão da 3ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária, solicitando as providências necessárias para a apresentação de THIAGO PAULI CARRARA, brasileiro, policial militar rodoviário, RE nº 135.969-0 para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha d acusação, servindo o presente despacho de ofício nº 126/2019-SC.

Caso a testemunha compareça na audiência portando arma, será necessário o acatamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem c Serviço nº 01/2006 da Diretoria do Foro.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ).

Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante.

Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000179-59.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO VIEIRA X JUSCELINO JUNIOR GARCIA(PR051128 - ALYSON MARTINS LEITE)

Fls. 185/186 e 193. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 18h, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Tiago Vieira, Leonardo Caron Defani e Djalma da Silva Cavalcanti Júnior, ambos policiais rodoviários federais, arroladas na denúncia às fls. 86/91.

A oitiva das testemunhas será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, caso seja necessário, a Secretaria deverá tomar as providências para agendamento do ato pelo sistema de videoconferência.

Com relação às testemunhas Ketlin Vieira dos Santos, Wesley de Melo Gonçalves e Thais Fernanda Viana da Silva, todas residentes em Guaratuba/PR, providencie a Secretaria o agendamento de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, para mesma data e horário acima designados.

Intime-se e requirite-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Paranaguá/PR, para intimação das testemunhas, as quais deverão comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 479/481, pois, em obediência aos termos do despacho proferido à fl. 477, refletem exatamente a quantia raiz já reconhecida no feito, cálculos discriminados à fl. 434, havendo apenas atualização para o mês de setembro de 2018 e discriminação dos valores devidos a cada exequente.

Esclarece-se que não há prejuízo e nem vantagem na utilização do cálculo mais recente elaborado pela contadoria do Juízo. O seu aproveitamento aqui ocorre por outro motivo: indicação correta do quanto devido a cada

exequente. Deve, portanto, servir de critério a ser seguido quando da expedição dos requerimentos. Assim, expeçam-se os ofícios requerimentos, com as cautelas de praxe, nos moldes acima. Considera-se a parte exequente intimada quando da publicação deste despacho. Dê-se vista da minuta, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requerimentos e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requerimento nº 20190050752, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DAJO - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requerimento nº 20190050782, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE APARECIDA CORREA - SP257902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requerimento. Consideram-se as partes intimadas da expedição da minuta quando da publicação/intimação via sistema deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: RODRIGO NUNES GENISELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requerimento nº 20190051676, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17815381

Assino o prazo final de 10 (dez) dias para a providência, considerando o lapso já decorrido.

Não cumprida a determinação do despacho anterior (emendar valor da causa e recolhimento de custas iniciais), abra-se a conclusão para a prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob rito comum, ajuizado por Onícia Mendes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/171.605.932-9) a partir da data de entrada do requerimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, ocasião em que ofertou proposta de acordo judicial, aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Diante do exposto, **homologo** o acordo ofertado sob o id. 15112029 em razão da expressa aceitação pela parte autora (ids. 15850017 e 15917791), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Declaro transitada em julgado nesta data, servindo a presente como certidão respectiva.

Expeça-se o necessário para implantação do benefício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15818986

Em atendimento ao determinado pelo despacho id n. 14979755, o autor expressamente declarou não desistir do pedido inicial (item 6) de reafirmação da DER para momento posterior à data do aforamento do feito.

Assim, **sobreste-se** o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário” (tema 995), até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre o conteúdo da contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, *atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão inicial ID 15969980 ("sobre os meios de prova")*, especifique o autor outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, distribuídos ~~pl~~pendência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002442-31.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade de obrigação contratual - *Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo de Pessoa Jurídica*.

Analiso.

Emenda

Todos os executados que compõem o polo passivo nos autos da execução de título extrajudicial foram devidamente citados.

No entanto, consta destes autos a oposição de embargos à execução apenas em nome da empresa executada (embargante).

Assim, intime-se a parte embargante a esclarecer se a presente demanda favorece e vincula (inclusive para fins sucumbenciais, se o caso) ou não aos demais coexecutados, *regularizando-se a representação processual*, se o caso.

Recebimento dos embargos

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo dedano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

No que tange às custas judiciais, nada a prover, já que o art. 7º da Lei 9.289/96 estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Determinações em prosseguimento

1 Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

2 Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

3 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HEIDY DOS SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Heidy dos Santos de Paula, qualificada na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da "Cédula de Crédito Bancário – Crédito" nº 21.0738.110.0614245-22.

A exequente requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

EXECUCAO FISCAL
0002527-21.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE BORGES SERRA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 38 SOMENTE PARA EXECUTADO: Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000817-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE BORGES SERRA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ANDRE

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Tietê/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Analândia/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de PIRASSUNUNGA/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIGUS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICA O LTDA - EPP, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003871-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MOSNA THOMANN - SP258269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE SALUSTIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005509-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006544-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS, SILMARA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006698-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006843-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO CORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004651-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo exequente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, e determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.

Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.

Proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCPC, expeçam-se os competentes requisitórios.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003855-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO DONIZETI JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (parágrafo terceiro, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 17168946.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ATTITUDE CHIC MODAS - EIRELI - ME, LUCIMARA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de defesa das rés, ocasião em que decidirei acerca da aplicação do disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CEREZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CAETANO PAVILHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CASAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO PASSARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGO - SP195657
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Id 17981341: Itau Unibanco S/A efetuou o depósito do valor que entende devido (id 17981342) e impugnou o valor excedente referente à condenação em multa e dano moral, requerendo o reconhecimento do cumprimento da obrigação objeto do presente feito.

Id 18003222: Os Bancos Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S/A depositaram o valor incontroverso, no importe de R\$ 594.670,08 (id 18003232) e manifestaram interesse em oferecer impugnação no prazo do art. 525 CPC, requerendo atribuição de efeito suspensivo à medida.

Id 18004546: Santander S/A, no mesmo sentido, depositou o valor incontroverso, no importe de R\$ 512.352,54 (id 18004547), e diz que oferecerá impugnação, eventualmente.

Todas as instituições supracitadas pleitearam a intimação para manifestação nos autos após o cumprimento dos mandados/cartas precatórias de constatação expedidos no feito.

Id 18052426: O Banco do Brasil S/A efetua o depósito do valor integral (id 18053503), porém oferta a sua impugnação ao excedente no que toca à condenação em dano moral, requerendo o reconhecimento do incontroverso como sendo o montante de R\$ 848.510,46.

Assim sendo, decido:

1. Intime-se o exequente a dizer a forma de conversão em renda em seu favor dos depósitos efetuados a título de incontroversos, oficiando-se ao PAB da CEF para tal providência, nos termos da informação trazida.
2. Manifeste-se, ainda, o exequente, acerca dos apontamentos das executadas, bem como sobre a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil (id 18052426), no prazo de 10 (dez) dias.
3. No tocante ao requerimento dos Bancos Itau Unibanco S/A, Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Santander S/A, para intimação após o cumprimento dos mandados de constatação expedidos, tenho que é ónus a parte interessada acompanhar a movimentação processual na plataforma do PJE, sendo-lhes franqueado acesso a todas as juntadas de mandados e outros documentos pertinentes ao feito. Assim, indefiro o pedido de intimação para manifestação após a juntada das diligências em epígrafe.
4. Aguarde-se o prazo para a vinda das demais manifestações/impugnações, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, na sequência.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-06.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA - ME, PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de feito virtualizado a pedido da exequente.

Dando prosseguimento, à vista da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (id 15259727), expeça-se nova carta de intimação, para cumprimento do determinado às fls. 156 (cópia - id 15165690, p. 17), observando-se o endereço de fls. 153 (cópia - id 15165690, p. 14).

Cumpra-se ainda, a parte final do despacho de fls. 156 (cópia - id 15165690, p. 17).

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SERTÃOZINHO

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO TADEU PINTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

D E S P A C H O

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, REGINALDO DIEGUES, para o dia 16 de julho de 2019, às 15 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos – SP.

2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-75.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO OTAVIO SPADON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à liberação do(s) veículo(s) constrito(s) (extrato Renajud em anexo), nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 12, § 3º, in verbis: "Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 (vinte) anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação".

CERTIFICO AINDA QUE faço a intimação do exequente para manifestação nos termos do item 17 e seguintes do despacho de ID 9066436:

"17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-26.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por JOSÉ EDUARDO PINESE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FN) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que o autor foi condenado a pagar honorários advocatícios, para cada um dos réus, no valor de R\$ 300,00 (fls. 246/252), mantida em Superior Instância. Com o retorno dos autos, a União (FN) e requereu a certificação nos autos sobre a existência de valores neles depositados. Com a resposta negativa da Caixa Econômica Federal (fl. 365), sobreveio petição da PFN a fl. 366 verso, informando a renúncia ao crédito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Diante da manifestada renúncia ao crédito referente aos honorários advocatícios cabíveis à União, é de ser extinta a presente execução de sentença em face da Fazenda Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, IV e 925, ambos do CPC, HOMOLOGO a renúncia ao crédito feita pela União (FN) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se o INSS da decisão de fls. 359/360, com urgência. Desnecessária a intimação da FN, diante da renúncia ofertada a fl. 366 verso, a qual homologo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Diante da concordância do exequente (ID 18073030), homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 17435220) no montante de R\$ 861,77 devido a título de reembolso das custas judiciais.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4880**CARTA PRECATORIA**

0000228-74.2019.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDENUR GOMES CEZARIO(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2019 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

EXECUCAO DA PENA

0000188-29.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos. Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a MARIA ROSA MAURICIO, nos autos de Ação Penal nº 0000858-14.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária em favor da União, no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 21/24 e 40/45). A apenas foi devidamente informada, em audiência admonitória, para dar início ao cumprimento da pena (fl. 56). Juntados aos autos guias de pagamento de prestação pecuniária, já abatido o valor pago a título de fiança nos autos da ação penal (fl. 61 e 71/76) e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 88/90). Na sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. O MPF, a fls. 91, requer seja declarada a extinção da punibilidade da apenado pelo integral cumprimento da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada foi condenada a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00 e à prestação de serviços comunitários pelo período de 01 (um) ano e 04 (meses) em entidade beneficente. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena (fls. 61, 71/76 e 88/90) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 91), deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal a que foi condenada MARIA ROSA MAURICIO, nos autos de Ação Penal nº 0000858-14.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária em favor da União, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0000502-72.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

Vistos.

Considerando a solicitação do Juízo Deprecado (fls. 38/40), designo audiência admonitória pelo sistema de videoconferência (ID Sistema SAV nº 1840) para o dia 04/07/2019 às 17:00h a ser realizada com a Subseção Judiciária de Dourados - MS (Carta Precatória nº 0001041-86.2018.4.03.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados - MS).

Solicite-se ao Juízo Deprecado que realize a intimação do(a) condenado(a) a comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos (fls. 21).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000106-95.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JAIRO MARIANO DA SILVA(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)s réu(ré)s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILJO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM

Vistos.

OFICIE-SE, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, conforme requerido pela defesa às fls. 834/868, considerando a concordância da acusação (fls. 948/949).

Com a juntada das informações, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON FERREIRA(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A)S RÉU(RÉ)S(S)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-95.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR PRADELA DO NASCIMENTO(SP335208 - TULIO CANEPELE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Valdir Pradella do Nascimento, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia em 18/08/2015, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo em 16/06/2016 pelo acusado Valdir Pradella do Nascimento (fls. 88/89).Durante o período de suspensão o réu cumprir as condições impostas, conforme se verificam dos comprovantes de fls. 95/102 e 116/117.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 118). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória.Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal).Neste caso, verifico que o réu cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 95/102 e 116/117), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia.Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Valdir Pradella do Nascimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-29.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-48.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AUGUSTO MARTINS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Augusto Martins e outro, imputando-lhes a prática do delito insculpido no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Desmembrados os autos originais (nº 0001406-29.2017.403.6115) e originados estes em face do réu Augusto Martins, foi restituída a embarcação apreendida nos autos ao réu (fl.223).Aceita a proposta de suspensão condicional do processo em 17/03/2017 pelo acusado Augusto Martins (fls. 247/248).Durante o período de suspensão o réu cumprir as condições impostas, conforme se verificam dos comprovantes de fls. 252/254.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 257/260). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória.Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal).Neste caso, verifico que o réu cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 252/254), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia.Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Augusto Martins, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4890**PROCEDIMENTO COMUM**

0001390-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 1477/1510).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001611-5) - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, guarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-42.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-22.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-67.2014.403.6115 - EDSON FERNANDO ITALIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao patrono do autor.

Corrijo o item 1 do despacho retro, a fim de que a APSADJ seja intimada para averbar os períodos reconhecidos, bem como implantar o benefício previdenciário em favor do autor, nos termos do julgado (fl. 214).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposta apelação pelo autor (fls. 193/214), foi o réu intimado (fls. 215).

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução

PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PA 2,10 I. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014839-96.2014.403.6312 - GILBERTO CARLOS ALAMINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. À vista da homologação do acordo, intime-se a APSDJ para implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

3. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

4. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

6. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

8. Decorrido in albis o prazo assinado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

9. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-68.2015.403.6115 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de idêntica numeração destes autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-49.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000191-0)) - JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000009-03.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO ROTTA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a APSDJ a implantar/revisar o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O O despacho de fl. 156 já previa a aplicação de multa, de modo que compete à parte requerer seu pagamento, se o desejar.

Quanto à liquidação das prestações pretéritas, considerando que o INSS não possui mais condições de efetuar os cálculos em execução invertida, conforme Ofício PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, fica o autor incumbido de o fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, após a implantação/revisão do benefício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000302-36.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

À vista da certidão retro, desansem-se os autos.

Após, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012641-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATIANE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009220-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: MARISA VIOTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor no ID 14158495, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012873-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012887-94.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ANTONIO EDUARDO PIO DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012860-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MORAES & MORAES MERCEARIA LTDA - EPP, DORIVAL DE MORAES, FABIANA DE MORAES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012876-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SANCHEZ

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Dos honorários advocatícios.

O acórdão, transitado em julgado, fixou os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com efeito, verifico que os cálculos do INSS estão em consonância com o julgado haja vista que aplicou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso até a data da sentença, ou seja, 29/06/2012.

Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela Autarquia no valor de R\$ 11.892,51.

Da expedição do ofício requisitório.

Preliminarmente à expedição dos ofícios, esclareça a parte exequente sua petição, informando se pretende destaque de honorários ou expedição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, haja vista que a petição veio desacompanhada do contrato social da Sociedade de advogados a que faz menção.

Esclareço à autora que, para o deferimento do destaque de honorários contratuais e expedição de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados é necessária a apresentação do contrato de honorários e de procuração em nome da referida Sociedade.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 25/01/2017 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta formulário PPP emitido posteriormente à DER, referente à empresa Robert Bosch Ltda.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial a fim de justificar o seu interesse de agir, em face dos documentos juntados com a inicial, não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-95.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013395-40.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HORTORIO CONSTRUÇOES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA, FLAVIO HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013402-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013394-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUTILDES D'ABADIA F. MARTINS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013415-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAEI PIRES DE CALDAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. ID 14891751: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto relevante a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição da autora, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/1998, e cômputo em que esteve em gozo de benefício acidentário de: 01/10/1998 a 03/12/2001 e de 04/12/2001 a 11/04/2006. Requer pagamento dos atrasados desde a concessão do benefício, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por ANDERSON BOSSALON, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretend obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na EMDEC de: 06.04.1992 a 14.12.2003; 15.12.2003 a 15.03.2009; 16.03.2009 a 28.02.2010; 01.03.2010 a 08.02.2011; 09.02.2011 a 23.05.2017; 24.05.2017 a 31.05.2017 e de 01.06.2017 a 20.04.2018, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603931-34.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA, CADRASTRO NACIONAL DA PESSOAL JURÍDICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de da decisão que acolheu os cálculos da contadora.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003712-24.2019.403.0000

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por OTAIDE DE ARAUJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a 1ª DER (10/02/2014), ou subsidiariamente na 2ª DER (23/08/2017). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) TOOLYNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO- de 15/05/1989 a 19/07/1991;
- b) MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS.– de 01/01/2004 a 10/02/2016.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 16608027.

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFÍRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BOIATTO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976,
OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por JOSE ROBERTO BOIATTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 28/04/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/04/2014. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao HISCREWEB, que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos relatados no despacho ID 15766949.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado, que o período laborado na empresa IRON SEG ESPECIALIZADA LTDA de 01/07/1993 a 30/12/1994 já foi reconhecido administrativamente. Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período de 01/07/1993 a 30/12/1994 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 16353268. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por VALDIR DO CARMO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretend obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na empresa:

a) Honeywell Indústria Automotiva Ltda - de 01/09/1984 a 03/11/1992.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005006-13.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR SARTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16398335: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013248-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUZAIMON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18032688: Razão assiste à parte autora. Defiro.
 2. Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na audiência de conciliação designada, determino o seu cancelamento.
 3. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, - 7º andar - Centro - Campinas-SP, 7º andar.CEP 13015-210.
 4. Intime-se o autor a cumprir o item 1 da decisão ID 17694092, sob pena do indeferimento da petição inicial.
- Intimem-se.
- Campinas, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-71.2017.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595, ELIEL CECON - SP315164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-07.2018.4.03.6105
AUTOR: EDINALDO MENDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-38.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DA CONCEICAO, MARIA LUCIA MASSOCO DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE NUNES DEZAN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-25.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN FERRO LOPES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-69.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE COLIVATI FRUTARIA - ME, ALEXANDRE COLIVATI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADIENE ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pleiteia a concessão do benefício de assistência continuada ao portador de deficiência.

Alega sofrer de esquizofrenia paranóide, portanto, faz jus à concessão do benefício mais vantajoso.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, mediante a juntada de cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora.

É o relatório do essencial.

Do Pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez

Conforme procedimento administrativo juntado aos autos, a autora requereu administrativamente, tão-somente, o benefício assistencial – Amparo Social ao Deficiente - NB 129.779.708-3, indeferido pela autarquia, ante a “inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho”.

Nesse passo, não há interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prévio requerimento administrativo desses benefícios.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação ao pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS).

DECIDO.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Perícia socioeconômica

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?

(2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?

(3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?

(4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guamecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.4 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.5 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16493970: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013294-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUMERCINDO BETTI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013341-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNA DE ALMEIDA BORGES BELLOTO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013343-44.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013426-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013451-73.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LS. DE CARVALHO MODAS - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013409-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME DANIELA MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 14891661: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: RODOLFO OTTO KOKOL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16829127: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor, apontando omissão na sentença em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum não cadastrado no CNIS. Requer também a averbação do tempo referente às contribuições realizadas pelo autor no decorrer da presente ação.

1. Reconhecimento do tempo comum.

Observo que a matéria foi devidamente analisada na fundamentação da sentença, no item referente às "Atividades Comuns". Entretanto, o reconhecimento do período comum não constou do dispositivo da decisão.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para, nos termos do artigo 494, I/CPC, corrigir o dispositivo da sentença de ID 16996639, que passa a ter a seguinte redação:

" (...) 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 237.270.804-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/02/1983 a 26/06/1983, 01/08/1993 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2015 – agente ruído;

(3.2) averbar o tempo comum de 03/02/2015 a 30/04/2015.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA 237.270.804-00
Nome da mãe	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Tempo especial reconhecido	23/02/1983 a 26/06/1983 01/08/1993 a 04/04/1994 21/02/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 02/02/2015
Tempo comum reconhecido	03/02/2015 a 30/04/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

(...)

No mais, resta mantida a sentença tal qual lançada.

2. Reconhecimento das contribuições efetuadas durante a tramitação do feito.

O pedido de reconhecimento das contribuições efetuadas pelo autor como segurado facultativo durante o decorrer do processo implica em reafirmação da DER, matéria que não foi objeto da lide. Ademais, sequer se trata de questão controvertida.

Proferida sentença, está exaurida a prestação jurisdicional nesta instância.

Por tais razões, **indefiro o pedido.**

3. Intime-se o INSS para que, caso queira, retifique a apelação de ID 17817955, considerando a correção efetuada no item 1 da presente decisão.

4. Em seguida, dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

5. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA BENDHEIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o INSS apresentar cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Oportunizo à União Federal a conferência da fl. 49 destes autos digitalizada pelo autor (ID 13564905), indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Providencie a secretaria a retificação da razão social da parte autora, conforme comunicado na petição ID 13564905.
3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013455-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCI DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Considerando que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa na inicial (Id 13386365), bem assim foi efetuado em código e unidade gestora incorretos, deverá a parte autora comprovar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (O pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU) Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal).

Comprovado o pagamento, tomem os autos conclusos.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (ID 13831890) e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa R\$ 12.090.035,68 (doze milhões, noventa mil, trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
 2. Afasto a prevenção apontada na certidão Id 10492503 por trata-se de objetos diversos.
 3. Frente a ausência de pedido liminar no presente feito, determino a notificação da autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-20.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S.FREITAS BEBIDAS - ME, MARCOS SAMPAIO FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRISCILA AGUIAR REZENDE

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-48.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DES - DESIGN E ARQUITETURA EXCLUSIVA STANCATI LTDA, CARLA LEAL STANCATI, GIULLIANA LEAL STANCATI DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105

AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-19.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVIO AMORIELO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-36.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009502-22.2015.4.03.6303

AUTOR: DOURIVAL DE FREITAS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-49.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-53.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANK EDMUNDO SCARTON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

3. Sem prejuízo, comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-78.2019.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-14.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-59.2018.4.03.6105
AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-96.2018.4.03.6105
AUTOR: EMERSON AUGUSTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-64.2018.4.03.6105
AUTOR: NILSON ANTONIO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-60.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008614-31.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-87.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-62.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO FLORINDO IPOORTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-96.2019.4.03.6105
AUTOR: JAIME NARDEZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-26.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010182-26.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-74.2017.4.03.6105

AUTOR: RAIMUNDO DE VASCONCELOS ALCANTRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105

AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016866-57.2015.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012589-61.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (Processo Administrativo).

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre a petição juntada aos autos pela parte autora.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA LOPES DIAS, DEOLINDA AMÉLIA NOGUEIRA PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 6 de junho de 2019

DESPACHO

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo do ID 10195272. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012220-38.2014.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO sobre a penhora das quantias através do sistema Bacenjud (art. 841, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 6 de junho de 2019

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO COMUM

0614476-95.1997.403.6105 - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGAR DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CÔRTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTIEZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X FLAVIO RIGOLO X MARIA JOSE ANTONIASSI RIGOLO X MARLI C RIGOLO CAMARGO X MARIA SUELI RIGOLO X CARLOS APARECIDO RIGOLO X MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO X ODAIR RIGOLO X MARILENE VIDOI RIGOLO X WALTER RIGOLO X ANTONIO JOSE RIGOLO X MARIA BARALDI RIGOLO X MARIA JOSELI RIGOLO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RIGOLO X PEDRO SERGIO RIGOLO X MARIA CRISTINA RIGOLO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105

AUTOR: IONICE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014621-73.2015.4.03.6105

AUTOR: JONAS DONIZETE MENSATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (Processo Administrativo).

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-80.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-29.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI, JOSE ANTONIO STEIN, LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI, MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA GALAZZI, MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO, MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO, MARILUCIA FERNANDES DA SILVA, MARIO SERGIO BRUSCHINI, SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN, WALTER SERGIO POZZEBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-96.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARQUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MGI26983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE XA VIER LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-69.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIO FERNANDO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18133262: Acordo entabulado pelas partes e homologado pelo r. juízo coordenador da Central de Conciliação local, por sentença (art. 487, III, b, CPC).

Os atos processuais futuros a cargo das partes inserem-se na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual determino a alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

Inexistindo, por ora, providências a ultimar, determino o sobrestamento do feito no aguardo dos relatórios a serem apresentados pelo Município de Campinas e pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que os autos serão desarquivados dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Eventuais intercorrências no cumprimento do acordo deverão ser prontamente comunicadas a este juízo, por qualquer dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor R\$ R\$ 51.554,14 (Cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado em 02/05/2019.

Junta documentos. Informou a exequente o extravio do título objeto da presente, o que impossibilitou o ajuizamento sob a classe execução de título extrajudicial.

Instada a esclarecer o ajuizamento da presente nesta Subseção, considerando que o domicílio do réu é em Arthur Nogueira - SP, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana – SP, informou que houve equívoco em relação ao foro de ajuizamento, pugnano pelo declínio de competência para a Subseção de Americana (Id 17757482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 781 do Código de Processo Civil de 2015:

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face do réu MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA, tendo o réu domicílio em Americana, local também ocorrência do fato que deu origem ao título.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte EXEQUENTE, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP** ao qual determino a **imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105
AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX UBIRAJARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELIUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 7 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007284-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: USINA MALUF S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007886-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se, por e-mail, a perita para dar início aos trabalhos devendo informar a data que irá iniciar a perícia.

Com a informação, oficie-se à empresa indicada à fl. 387 dando-lhe ciência da data que será realizada a perícia indireta.

Prazo para entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR EVARISTO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008374-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GIANETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS que informa que a comprovação do cumprimento da decisão judicial já se encontra acostada aos autos conforme verifica-se no ID 13310003, pag. 67/70 (fl. 50/52 dos autos físicos), requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006472-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALUMIVIDROS CAMPINAS EIRELI - ME, VALDECI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006782-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DINALVA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006543-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES CLAUDEMIR E BRUNA LTDA - ME, CLAUDEMIR LORENTE, BRUNA LORENTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL VERA SOPHIA BAGGIO GARLIPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA MAIRA DE ALENCAR VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá declinar seu novo endereço.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUANA MARA PANE - SP116796

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado da parte Expropriada informar os números e RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá observar que a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, contados da informação acerca de sua expedição, no sistema processual.

Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do(s) imóvel(is) objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO LUIZ CARLOS BARRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOBIRES
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16054949: Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências que entender necessárias à regularização do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006479-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO GLOVASKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 47 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONIEL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, proposta por **RONIEL FERNANDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, conversão em **aposentadoria por invalidez** e/ou **auxílio acidente**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8929672).

Em face da Informação e Cálculos (Id 9261258), foi determinado o encaminhamento ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial (Id 9365031).

Ante a emenda à inicial (Id 9460948), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 9753077).

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 11236365), arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a **improcedência** da pretensão formulada.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 11280914).

O Autor apresentou **réplica** (Id 11753175).

No Id 14745538, foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 14978755).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

proposição da demanda. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em setembro/2017 e ação interposta em 19.06.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)"

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de **auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa, nem mesmo requisito necessário à concessão do **auxílio acidente**, qual seja, sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia.

Comefeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que embora o Autor tenha sido diagnosticado com Hanseníase em 15.10.2014 e alegue que o tratamento medicamentoso a que se submete gera efeitos colaterais que causam incapacidade laboral, "...nos exames juntados ao Autos, Autor apresenta baciloscopia negativa desde Janeiro de 2017, ou seja, o exame que quantifica a presença da bactéria em várias partes do corpo foi negativa, o que se repetiu em exame de Maio de 2017. Há referência no prontuário médico que Autor teve alta do tratamento com múltiplas drogas e atualmente faz uso apenas da Talidomida."

Esclarece, ainda, a Sra. Perita que "Efeitos colaterais de medicamentos são presentes em todas as medicações mas são passíveis de manejo pelo médico que os prescrevem."

Por fim, conclui a Sra. Perita que "**não foi constatada incapacidade laboral no Autor**", não havendo, ainda, que se falar em redução de sua capacidade em decorrência de "acidente de qualquer natureza".

Nesse sentido, não se mostra possível, atualmente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 14745538, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa ou mesmo redução da referida capacidade atualmente no Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa** ou **redução da mesma** em decorrência de acidente de qualquer natureza, as quais não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 31 de maio de 2019.

[1] -Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos (fls. 86 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 14843600) opostos pela **BELENUS DO BRASIL S.A.**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 14583114, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Nesse sentido, esclarece a Embargante que ajuizou a presente ação mandamental, postulando a exclusão das despesas referentes à capatazia/THC (*Terminal Handling Charge*) da composição do valor aduaneiro, que é base de cálculo para o imposto de importação, o IPI incidente na importação e as contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação, mas a sentença contemplou apenas o **imposto de importação**, deixando, ainda, de se pronunciar quanto ao **pedido cumulativo**, de não ser a *Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação*.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante, quanto aos **demais tributos incidentes** sobre as operações de importação.

Nesse sentido, ressalto que, tendo sido reconhecido na sentença, em sintonia com o entendimento do STJ, que os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do **imposto de importação**, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão das despesas de capatazia/THC da base de cálculo do adicional da COFINS-Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação**.

Destaco, a propósito, que a jurisprudência do TRF da 4ª Região, também acolhendo os precedentes do STJ, assentou que *“não se incluem no ‘valor aduaneiro’, base de cálculo do imposto de importação, do IPI na importação, do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia”* (AC 5007144-44.2017.4.04.7000, Segunda Turma, rel. Rômulo Pizzolatti, 12/12/2017).

De outra feita, quanto ao pedido tendente a eximir a Impetrante de requerer a retificação das declarações de importação, não verifico omissão nesse ponto, porquanto foi ressaltada expressamente no julgado a **atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada**.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para sanar a omissão, com efeito integrativo, **para determinar à Autoridade Impetrada que também se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do adicional da COFINS-Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação**, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOEN DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito** ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada.

Para tanto, aduz a Impetrante que os débitos tidos como impeditivos não são exigíveis, na forma do art. 151, VI, do CTN, visto que se encontram pendentes da consolidação de parcelamentos celebrados, no Programa de Regularização Tributária – PERT, bem como na forma da Lei nº 12.996/14 e liquidados integralmente através do Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a MP 651/14.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para determinar à Autoridade Impetrada *“a análise e apreciação do pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências”* (Id 9165589).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** apresentou informações, noticiando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, requerendo a extinção do feito por perda de objeto (Id 9505252).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10000758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento e quitação antecipada, que, por sua vez, se encontram pendentes de consolidação e análise por parte da Impetrada.

Nesse sentido, regularmente notificada a Autoridade Impetrada para análise das pendências noticiadas pela Impetrante, esta se manifestou no sentido de que fora expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto as divergências noticiadas que obstavam a expedição da certidão não subsistem.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida**, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, **ressalvada a existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 31 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011753-59.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

ATO ORDINATÓRIO

"Diante do bloqueio on-line para garantia da dívida, fica o executado intimado para impugnação no prazo de 5 dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora."

Campinas, 06 de Junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-72.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

ATO ORDINATÓRIO

"Encontra-se disponível em Secretaria o mandado de Cancelamento de Averbação de Penhora, expedido nos presentes autos, para que a CEF proceda a retirada no prazo de 05 (cinco) dias e providencie o necessário no prazo de 60 (sessenta) dias."

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000062-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SPI67555

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002013-14.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0003676-95.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR FRANCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002343-81.2017.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA ROCHA MURAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021542-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 13/09/1988 a 09/01/1992, 09/04/2001 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 10/08/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, ressalto que o período de 13/09/1988 a 09/01/1992 já foi reconhecido como especial, consoante processo administrativo anexado aos autos, restando, portanto, incontroverso.

Quanto aos períodos controvertidos (09/04/2001 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 10/08/2015), o autor juntou aos autos físicos (fs. 92/97), o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, afirmando sua exposição a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias), sem informação acerca da eficácia do EPI.

Portanto, reconheço o caráter especial do período de 09/04/2001 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 10/08/2015, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n. 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 anos, 03 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 09/04/2001 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 10/08/2015 determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/03/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS, RG 1.542.630-9, CPF 055.968.818-05, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002804-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000211-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003822-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006470-62.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DONIZETI NOGUEIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000412-77.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000412-77.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002157-58.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDRE MANUEL ANDRADE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

IMPETRADO: CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000737-18.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INTERIORS SERVICE - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL - RS78463

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002641-73.2017.4.03.6105

AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para manifestar-se acerca da petição e documentos ID 17804992, nos termos do despacho ID 16784336: Prazo 10 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001903-17.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004665-74.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0016265-51.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA - SP275084

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000449-36.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SMITHS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006029-47.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0003905-21.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006992-14.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TRAJANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0009991-42.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUALBERTO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEJANDRO VLADIMIR BERMEJO ANGULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a apreciação do benefício requerido – LOAS – protocolo n. 2077251358.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada – ID 17731902, esclareceu que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência ao interessado para que apresente documentos comprobatórios relativos ao exercício da atividade como contribuinte individual cadastrada junto ao INSS, sem encerramento, a qual deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da carta de exigências.

Considerando que a exigência informada pela autoridade impetrada é impertinente ao benefício em questão, resta comprovado atraso indevido no andamento do processo administrativo, pelo que **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida sobre o benefício alimentar requerido em 19/10/2018 (ID 16982243), no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do benefício pretendido.

Vista ao MPF para manifestação e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007098-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade, permitindo receber os proventos integrais, a partir da DER em 06/12/18, ou justifique o motivo da denegação do benefício, protocolo n. 134183038.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0009381-74.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILAS RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003745-03.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIANA QUAGLIO PAULELLI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006509-59.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL MAROSCHITZ DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005001-78.2017.4.03.6105

AUTOR: IHES DULCINEIA NAZARE ABOBAKAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Proposta de Honorários, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000622-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 964/1382

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006934-52.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IVAN MOREIRA NERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004717-36.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005032-64.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: THERMOPLAY BRASIL SISTEMAS DE INJECÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005801-72.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HOPPE - SC13801
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HOPPE - SC13801

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001422-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO

Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do levantamento do Alvará (18138776), nos termos do r. despacho ID 17844854.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18134214), nos termos da r. decisão ID 17193775.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005116-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMO COMERCIO DE LIVROS, APOSTILAS E EDITORA LTDA - ME, CARLOS MOREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **07 de agosto de 2019, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006497-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **07 de agosto de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006540-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FASSINI & FILHOS COMERCIO DE DOCE LTDA - ME, PEDRO FASSINI, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **07 de agosto de 2019, às 16:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **MARIA CLEIDE DA SILVA BARROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** para impedir que os órgãos de proteção ao crédito inscrevam seu nome em seus cadastros. Ao final, pretende o cancelamento de seu CPF (nº 057.249.824-12) e a concessão de um novo cadastro de pessoa física com nova numeração, bem como para restrição de acesso de terceiros a sua vida pregressa.

Relata que desde o ano de 2015 está sendo alvo de inúmeras fraudes envolvendo o seu CPF, "*por Maria Cleide da Silva Santos (MCSS), a qual, consoante prova anexa, possui nome parecido com a autora, e o mesmo número de CPF*".

Relata a ocorrência de transtornos diversos (dívidas contraídas em lojas, multas junto ao Detran) devido ao uso fraudulento de seu documento e que já procurara a Receita Federal para alteração de seu número de CPF, mas que lhe fora informado que tal medida só seria possível por ordem judicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara por se tratar de anulação de ato administrativo (ID 10646931).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 10656148).

Em contestação (ID 11853889) a União alega ilegitimidade passiva em relação aos pedidos (obrigações de não fazer) dirigidos aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz também pela inépcia da inicial/falta de interesse de agir ante a inexistência de duplicidade documental. No mérito, ressalta a impossibilidade de se conferir à mesma pessoa mais de uma inscrição (art. 5º da IN 1.548/2015), ainda que tenha passado por transtornos.

Em réplica (ID Num. 12399227 - Pág. 1/3 - fls. 60/62), a autora aduz que o mesmo número de CPF foi atribuído a pessoas diversas e que além de transtornos e aborrecimentos está sofrendo prejuízos financeiros e morais.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de não inscrição de seu nome pelos órgãos de proteção ao crédito (obrigação de não fazer), a União é parte ilegítima.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de duplicidade documental, tendo em vista que no documento de ID Num. 11853891 - Pág. 2 (fl. 58), emitido pela DRF Campinas, constata-se que atualmente os CPFs de **Maria Cleide da Silva (Barros)** nascida em 20/09/1984, filha de **Maria Zenilda** da Silva (ID Num. 10646924 - Pág. 3/5 - fls. 7/9) e de **Maria Cleide da Silva (Santos)** nascida em 20/09/1984, filha de **Maria Clenilda** da Silva (ID Num. 10646924 - Pág. 11 - fl. 15) são distintos, entretanto certamente houve equívoco da Receita Federal no cadastro considerando a informação de que "*foi verificado que a inscrição CPF de nº 057.249.824-12 originalmente pertencia à contribuinte MARIA CLEIDE DA SILVA SANTOS a quem em data posterior e a pedido da interessada, foi atribuído um novo número (238.350.078-7) de inscrição*".

De referido documento é possível, ainda, extrair-se que a inscrição de n. 057.249.824-12 foi efetuada em 13/12/2002 à Maria Cleide da Silva (Santos), título eleitoral n. 00.322.024.317-16, filha de Maria Zenilda da Silva, com endereço em Maceio/AL e posteriormente alterado para São Paulo (06/11/2008). Em 17/01/2013 foram feitas alterações do nome da mãe para Maria Clenilda da Silva, do título de eleitor para 00.314.720.117-08 e do endereço para Campinas.

Diante de tais alterações cadastrais acerca do nome da mãe, do número do título de eleitor e a atribuição de um novo número de CPF à Maria Cleide da Silva Santos (238.350.078-7), conclui-se que, de fato, houve emissão de número de CPF em duplicidade, o que tem gerado transtornos à autora, inclusive com instituição bancária, consoante se verifica em sentença prolatada perante a Justiça Estadual em 22/06/2016 (ID Num. 10646924 - Pág. 18/20 - fls. 22/24).

Problemas com multas de trânsito também foram relatadas e juntado boletim de ocorrência emitido em 25/05/2017 (ID Num. 10646924 - Pág. 9/10 - fls. 13/14).

Sobre o cancelamento do CPF, a Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015, elenca as hipóteses em seu art. 16:

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

- I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
 - II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)
 - III - por decisão administrativa; ou
 - IV - por determinação judicial.
- § 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.
- § 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:
- I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
 - II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou
 - III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

No presente caso, pelo documento de ID Num. 11853891 - Pág. 2 (fl. 58) resta evidente o erro da Administração e, por consequência, os transtornos que a autora está experimentando, sendo de rigor a parcial procedência.

O fato de atualmente a duplicidade não mais existir não expurga a responsabilidade da Administração, muito menos deleta os efeitos danosos do erro administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à ré que efetue o cancelamento da inscrição do CPF da autora de n.057.249.824-12 por decisão judicial e emita nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013358-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELSON DE LIMA MARIANO, JOVANA FURTADO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ADELSON DE LIMA MARIANO e JOVANA FURTADO MARIANO** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** fim de que sejam mantidos na posse do imóvel dado em garantia no contrato habitacional que firmaram, sob o nº 1.4444.0063252-0, bem como para que sejam autorizados a depositar o pagamento das parcelas diretamente à CEF, no valor entendem devido de R\$ 1.496,35 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

Relatam que firmaram, em 20/07/2012 contrato de financiamento com a CEF para compra de imóvel, que foi dado em garantia, da Matrícula nº 50767.

Explicitam que em por estarem em dificuldade financeira deixaram de quitar as prestações a partir da parcela nº 52, em 20/11/2016.

Mencionam que “ao tentar retomar os pagamentos, os autores, foram informados pelo réu que tal não seria possível, uma vez que os pagamentos das parcelas atrasadas só podem ser em uma única vez e o réu tampouco teria mais interesse no restabelecimento do pacto, pois o imóvel será levado a leilão eletrônico no procedimento a que a alude a Lei 9.514/1997, após a consolidação da posse pela instituição financeira”.

Os demandantes sustentam a ocorrência ou configuração de diversas nulidades no contrato.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, alerto a autora para atentar-se para a ordem dos documentos e peça processuais, quando do ajuizamento de ações e no tramitar do feito, a fim de evitar tumulto processual e atos desnecessários para regularização do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para sejam mantidos na posse do imóvel dado em garantia no contrato habitacional que firmaram, sob o nº 1.4444.0063252-0, bem como para que sejam autorizados a depositar o pagamento das parcelas diretamente à CEF, no valor entendem devido de R\$1.4444.0063252-0.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 20/07/2012 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 1.4444.0063252-0), para pagamento em 360 meses (ID 17748659– pág. 02) e que desde 20/11/2016 (parcela nº 52), conforme exposto pelos próprios demandantes, encontram-se inadimplente por dificuldade financeira.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Na inicial apresentada os autores arguem diversas nulidades no contrato que firmaram, mas deixam de bem explicitar a situação atual no imóvel, limitando-se em aduzir que a CEF não tem mais interesse no restabelecimento do contrato, após a consolidação da posse e que o imóvel será levado a leilão eletrônico no procedimento da Lei nº 9.514/1997, sem mencionar maiores detalhes de tais ocorrências.

Não há prova da consolidação, tampouco da ocorrência de leilão. Na Matrícula do imóvel apresentada (ID17748692) não consta sequer o registro da consolidação, ou seja, não prova das alegações.

Nesta seara a prévia oitiva da parte contrária, ao menos, faz-se imprescindível.

Com relação ao pleito antecipatório, para que sejam autorizados a pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 1.496,35 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), por entenderem ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entendem abusivas, INDEFIRO a tutela de urgência, por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo, em 2012, já foi no valor de R\$1.824,73, conforme consta do contrato (fls. 02 – ID17748659), ou seja, em valor já superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade, se for o caso, e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **17 de Julho de 2019, às 16:30min.**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **23/07/2019, às 13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-52.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-39.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 18078824), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 05/06/2019.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (lds 18093637 e 18093972), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 05/06/2019.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006760-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HETOR RODRIGUES SILVA

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 23 de Julho de 2019, às 15:30min, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **22/07/2019, às 14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483

DESPACHO

1. Em face do pedido formulado pelo executado (ID 16219654), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **10/07/2019, às 13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-41.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO FERREIRA MACIEL, MARINEIDE RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALLIL FERREIRA - SP143150
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALLIL FERREIRA - SP143150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pelos autores (ID 17066555).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CAROLINA JAINES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETA GENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora do veículo de placas CTN7573, tendo em vista que consta, no documento ID 16071098, a informação de que ele fora roubado.
2. Esclareça a exequente se insiste no pedido de penhora do veículo de placas EGC2597, tendo em vista que sobre ele recai restrição inserida pela Vara do Trabalho de Hortolândia.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que tanto a autora, quanto a União Federal foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais e que a União Federal já apresentou o valor que entende devido, bem como juntou os documentos necessários ao cálculo do valor que a autora entende devido à título de honorários sucumbenciais.

Assim, dê-se vista à autora/exequente, dos documentos juntados pela União Federal no documento de ID 15242147 para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Caso a autora opte pelo pagamento, esclareço que o mesmo deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código 2864, conforme requerido pela União Federal no ID 15242147.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON NERY DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

No prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos a cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLAUDINEI ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID nº 17818518. Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.

Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a parte ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/07/2019, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

ID Num. 17899819: Mantenho a decisão de ID Num. 17582525 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo archive-se o processo.

Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-02.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18134970).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: OLICIO VIOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18134956).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-10.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BOZOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18134245).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18134230).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006645-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDOMIRO RAMOS DE JESUS, VALDOMIRO RAMOS CACAMBAS LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: POSTAL & MENDONCA LTDA - ME, SILVIA CRISTINA MENDONCA, OTAVIO POSTAL

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de agosto de 2019, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-04.2019.4.03.6105
AUTOR: A GUINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 17452906 (30 dias).
2. Dê-se vista ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006713-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **13 de agosto de 2019, às 13:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLAUDINEI ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID nº 17818518. Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.

Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a parte ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/07/2019, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010458-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO - SP142739, MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Adair Martins da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.246.483-5) foi concedido em 01/03/1993, com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11667294 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo a decadência do direito de revisão em sede de prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 11823283).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12433249).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Prejudicial de Mérito

Decadência

Rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS. O prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício, pretensão diversa da que é exercida nesta ação.

Assim, no presente caso, como a pretensão da parte autora cinge-se à readequação do valor do benefício aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.

Do Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044839, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.246.483-5, com DIB em 01/03/1993.

Extraí-se dos documentos juntados com a inicial (ID nº 11649365), contudo, que a RMI do benefício concedido não foi limitada ao teto, uma vez que esta corresponde exatamente à média dos 36 salários de contribuição do autor, imediatamente anteriores à data da concessão.

Inclusive, a memória de cálculo apresentada pelo autor não esclarece como alcançou o montante a título de parcelas vencidas, equivalente a R\$217.468,52, posto que aquele documento, em verdade, evidencia que os valores devidos equivalem aos recebidos pelo autor durante todo o período, inexistindo diferenças a receber (ID nº 11649366).

Também não demonstra o autor que o seu salário de benefício correspondia ou superava os valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar que faz jus ao reajustamento da RMI do seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, o que enseja o julgamento de improcedência do pedido.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, **julgando o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixa em diligência.

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão da parte autora cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.

2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 04/05/1990. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 31.951,89, limitado ao teto de \$ 27.374,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$31.951,89), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 26.006,02.

3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

4. Com o retorno, dê-se vista às partes.

5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pelo embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos aportados pelo INSS no ID 7005605.

Assim, tendo em vista o deferimento do destaque do valor devido pelo autor à título de honorários contratuais do montante que tem a receber, bem como sua intimação no ID 14847882, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 71.690,49, sendo R\$ 50.183,35 em nome do autor e R\$ 21.507,14 em nome da sociedade de advogados Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 5.742,14 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária, se necessário for, remeter os autos ao SEDI para inclusão da sociedade indicada.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5023736-10.2018.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-82.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Totally Confeções Ltda. ME**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM** para que seu nome não seja remetido a protesto em virtude do título com vencimento em 09/06/2017, código cedente 2234-9/333.025-7, número 29710371300006905, valor de R\$ 1.867,60, até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja declarada a nulidade/cancelamento do auto de infração nº 1001130009971. Alternativamente, que lhe seja aplicada apenas a pena de advertência, ou ainda reduzida a pena pecuniária para o valor mínimo de R\$100,00, ou outro valor que não aplicado na fase administrativa, além de observância à LC n. 123/2006 que prevê, para as micro e pequenas empresas, pelo menos duas fiscalizações orientadoras antes das autuações.

Notícia ter sido fiscalizada em 23/07/2014 e posteriormente atuada por supostas irregularidades (ausência de documentos fiscais de compra e venda de produto e pelos nomes das fibras ou filamentos estarem em idioma distinto ao do país de consumo - art. 1º, 5º e 6º da lei n. 9.933/1999, bem como itens 22 do Capítulo VI e alínea “c” do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro n.º 02/2008).

Argumenta que a legislação acima não foi desrespeitada, que não impôs qualquer embaraço a fiscalização e sobre a etiqueta estar em língua estrangeira, ressalta sua boa fé, além da responsabilidade do fabricante e não do comerciante.

Assevera também não ter sido realizado exame laboratorial para comprovar a suposta infração administrativa, sendo o ônus da prova de quem se alega.

Além disso, afirma que não houve dano ao consumidor e que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado.

Documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 1596052, foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência para tentativa de conciliação.

A parte autora informou o endereço eletrônico, juntou procuração e comprovante de pagamento de custas (ID nº 1856036).

Ofício da Procuradoria Federal informando não deter competência para representação judicial do IPEM/SP (ID nº 2567852).

A sessão de conciliação restou prejudicada em face da ausência do réu (ID nº 2594494).

Pelo despacho de ID nº 2984741 foi determinada a citação do IPEM.

Citado, o IPEM contestou o feito, juntando documentos, arguindo, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo (ID nº 4375142).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 4992204).

Pela decisão de ID nº 5907123 foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito, sua citação e reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INMETRO contestou o feito (ID nº 8843698).

Pelo despacho de ID nº 11314780 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O IPEM informou não ter outras provas a produzir (ID nº 11471621).

O autor também deixou de especificar provas (ID nº 11836746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do auto de infração nº 1001130009971, lavrado por agente fiscal do IPEM em virtude da verificação de irregularidades praticadas pela autora, por ocasião de fiscalização levada a cabo em 23/07/2014. Alternativamente, pretende a autora a substituição da multa imposta por advertência, ou ainda a redução daquela pena pecuniária.

Extrai-se dos autos do processo administrativo que as irregularidades ocorreram em relação a duas mercadorias expostas à venda e/ou comercializadas pela autora em desacordo com a legislação vigente, quais sejam: Blusa áudio visual, em que constou informação referente ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamentos em idioma distinto ao do país de consumo; Vestido marca Officium, no qual foi constatada irregularidade quanto às informações obrigatórias indicadas por caracteres tipográficos de difícil visualização. Para ambos os produtos, a autora também teria descumprido a solicitação de apresentação dos documentos fiscais de compra e venda do produto.

Teriam sido infringidos os seguintes dispositivos: art. 1º, 5º e 6º da lei n. 9.933/1999, bem como itens 22 do Capítulo VI e alínea "c" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro n.º 02/2008.

Sustenta a autora quanto à ausência de desrespeito à legislação em vigor e que não houve embaraços à fiscalização. Aduz também sua boa-fé, por ser de responsabilidade do fabricante o fato de estar em língua estrangeira a etiqueta das mercadorias fiscalizadas.

Assevera quanto à ausência de dano ao consumidor e afirma que não foi realizado exame para comprovação da infração administrativa. Também afirmou que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado.

Feitas estas considerações iniciais, observo que a autora não se desincumbiu de demonstrar a ausência de violação à legislação apontada, apesar de oportunizada a produção de provas nestes autos.

Em verdade, restringe-se a sustentar que não detém responsabilidade pelas infrações administrativas em tela, mas não apresenta elementos concretos para afastar a aplicação da penalidade imposta. Tampouco promoveu a juntada dos documentos fiscais de compra e venda alusivos aos produtos fiscalizados que foram objeto da autuação.

De plano, impõe ressaltar quanto à desnecessidade de realização de exame pericial ou laboratorial para fins de verificação da prática infracional em discussão, uma vez que a mera conferência física da mercadoria basta à constatação das irregularidades, que estão documentadas nos autos administrativos através de fotografias.

À autora como fornecedora que é, incumbe a observância das normas de proteção ao consumidor, dentre as quais se destacam, no caso, aquelas decorrentes do dever de informação a respeito dos produtos que comercializa.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor, em seu inciso III, "**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**". (Grifei)

No mesmo sentido, o art. 31, *caput* do mesmo diploma, expõe:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifei-se).

Com a finalidade de garantir efetividade a estes direitos básicos do consumidor, o CONMETRO e o INMETRO possuem competência quanto à regulamentação dos bens comercializados em território nacional, inclusive no que tange às informações que devem ostentar.

Compete a estes órgãos elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia, cabendo aos fornecedores em geral observar os deveres instituídos em tais atos normativos e regulamentos técnicos.

Neste aspecto, não há que se falar em responsabilidade exclusiva dos fabricantes, porquanto as normas sobre a etiquetagem de produtos têxteis se dirigem não apenas àqueles, mas também aos importadores e comerciantes.

É o que se extrai do art. 3º da Resolução nº 02/2001 do CONMETRO:

Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados.

Por sua vez, dispõe os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar bens** são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

Observa-se, no caso, que a autora invoca exceção inexistente na legislação para se opor à penalidade aplicada.

Ademais, impõe ressaltar que a consumação da infração em discussão prescinde da ocorrência de dano concreto ao consumidor, razão pela qual também não subsiste o argumento da autora de que a ausência de efeitos danosos seria hábil a afastar a punição imposta. A inocorrência de dano apenas é relevante como critério de fixação da penalidade.

Alás, quanto à espécie e ao valor da pena pecuniária imposta à autora, não verifico qualquer desproporcionalidade que justifique a sua revisão.

Da decisão administrativa (ID nº 8843987, fls. 23/24), extrai-se que foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, tendo sido fixada a multa em padrão razoável e adequado à infração cometida, considerada leve pela autoridade administrativa, não se afigurando gravosa à autora, ao mesmo tempo em que se reputa suficiente para atender à finalidade de desestimular a prática de nova infração.

Em caso semelhante a estes autos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região entendeu por manter a aplicação da pena de multa. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PLENA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO METROLÓGICA, CONSISTENTE NA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS COM INDICAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM ORDEM NÃO DECRESCENTE (INFRAÇÃO A ABRANGER O COMERCIANTE) - CABIMENTO DA PENALIDADE DE MULTA - LEGALIDADE DO MONTANTE FIXADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO

1. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170.V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C.D.C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o polo ora recorrido, embargante originário, ao descumprir com a nomenclatura metrológica de estilo.

2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação sobre a parte apelada, esta se põe sem razão, em seus ímpetos pelo afastamento da multa aplicada.

3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelado, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

4. Tem-se como incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Auto-de-Infração nº 50892, fls. 17, repousante na afirmação fazendária, comprovada a fls. 18/19, de que a parte embargante infringiu o disposto pelos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 e.c.c. o item 3 do Capítulo IV do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução n.º 02/2001, do CONMETRO, ao comercializar blusas com indicação de sua composição têxtil em ordem não decrescente.

5. A autuação em pauta, ancorada em elementos cabais da flagrante ilicitude, denota o explícito descumprimento aos critérios de apuração então presentes, impondo-se enfatizar se consubstancie no foco, aqui dos autos, o polo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltam-se a adquirir os bens em pauta.

6. Firmado o direito consumerista à elementar informação à composição do produto a ser adquirido/consumido, consoante o ordenamento da espécie, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre lícito não assista razão à recorrida, em sua tese de embargos.

7. Quanto ao tema central dos autos, finque-se não se haver falar em excedimento / desproporcionalidade da penalidade aplicada, tampouco se cogitando da minoração de sua cifra, porquanto fixada dentro dos patamares radicados pelo ordenamento, art. 9º da Lei n.º 9.933/99, sublinhando a v. jurisprudentia desta Corte o pleno cabimento da multa para a infração em pauta.

8. Consoante o art. 3º, da encetada Resolução nº 02/2001, do CONMETRO, dirijem-se as normas sobre etiquetagem de produtos têxteis em tela não só aos fabricantes, mas também aos importadores e comerciantes.

9. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como o denota a tramitação fiscal ocorrida, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, reformada a r. sentença, invertendo-se, por conseguinte, a sucumbência.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833587 - 0000363-31.2009.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). (Grifou-se).

Quanto ao argumento de que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado, observo que a autora reproduziu, em seu recurso, os mesmos argumentos lançados na defesa administrativa. Ora, à míngua de novos elementos ou argumentos, não haveria razões para que fossem tecidas novas considerações acerca da matéria.

Os fatos e fundamentos que levaram à apenação da autora foram satisfatoriamente analisados e abordados no processo administrativo, inexistindo dúvidas acerca da conduta infracional praticada e dos dispositivos infringidos.

Destarte, impõe reconhecer que a autuação procedida pautou-se pela estrita legalidade, em observância da Lei nº 9.933/1999 e ao Código de Defesa do Consumidor, garantindo, outrossim, à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **resolvendo o mérito do feito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELITA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARMELITA DA CONCEICAO OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** na análise do pedido de benefício assistencial a pessoa idosa (LOAS ao idoso – NB 242.545.203), requerido em 27/11/2018.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 17119771).

A autoridade impetrada informou (ID 17731438) que o benefício foi analisado e encaminhada carta de exigências à impetrante.

A impetrante peticionou informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17766325).

É o relatório. Decido.

De acordo com a petição da impetrante, o benefício administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: CINTIA AMARAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 16443041, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré, observando que se trata de ação de busca e apreensão.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apontados pelo INSS no ID 7005605.

Assim, tendo em vista o deferimento do destaque do valor devido pelo autor à título de honorários contratuais do montante que tem a receber, bem como sua intimação no ID 14847882, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 71.690,49, sendo R\$ 50.183,35 em nome do autor e R\$ 21.507,14 em nome da sociedade de advogados Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 5.742,14 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária, se necessário for, remeter os autos ao SEDI para inclusão da sociedade indicada.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5023736-10.2018.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ÂNGELO CÉSAR COLOMBINI** inscrito no CPF/MF sob o nº 059.025.448-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de 07/08/19777 a 30/08/1983 e 01/11/1983 a 31/03/1990. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento dos períodos especificados.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Bruno de Almeida Santos Confeccões – ME e Bruno de Almeida Santos** para obter o pagamento de **R\$ 71.912,46 (setenta e um mil e novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 253046734000006800 (capital de giro) e 3046197000000527 (cheque especial), valor este atualizado para 13/12/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 13819751 a 13819755.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 16022429, onde alegam como matéria preliminar acarência da ação, por não haver liquidez, certeza e exigibilidade no título que fundamenta a ação. No mérito, argui que o saldo devedor não foi devidamente demonstrado; excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); ilegitimidade da cobrança de taxa de comissão de permanência e necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação aos embargos monitorios no ID 17583335.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitoria é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com as Cédulas de Crédito Bancário que deram origem às dívidas apontadas na inicial, assim como consta, também, o demonstrativo de débito com a evolução da dívida.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois os réus não questionam a inadimplência.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo e irregularidade na cobrança de comissão de permanência que culminou em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embarbantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embarbante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOTALLY CONFECCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Totally Confeccões Ltda. ME**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM** para que seu nome não seja remetido a protesto em virtude do título com vencimento em 09/06/2017, código cedente 2234-9/333.025-7, número 29710371300006905, valor de R\$ 1.867,60, até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja declarada a nulidade/cancelamento do auto de infração nº 1001130009971. Alternativamente, que lhe seja aplicada apenas a pena de advertência, ou ainda reduzida a pena pecuniária para o valor mínimo de R\$100,00, ou outro valor que não aplicado na fase administrativa, além de observância à LC n. 123/2006 que prevê, para as micro e pequenas empresas, pelo menos duas fiscalizações orientadoras antes das autuações.

Notícia ter sido fiscalizada em 23/07/2014 e posteriormente autuada por supostas irregularidades (ausência de documentos fiscais de compra e venda de produto e pelos nomes das fibras ou filamentos estarem em idioma distinto ao do país de consumo - art. 1º, 5º e 6º da lei n. 9.933/1999, bem como itens 22 do Capítulo VI e alínea "c" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro n.º 02/2008).

Argumenta que a legislação acima não foi desrespeitada, que não impôs qualquer embaraço a fiscalização e sobre a etiqueta estar em língua estrangeira, ressalta sua boa fé, além da responsabilidade do fabricante e não do comerciante.

Assevera também não ter sido realizado exame laboratorial para comprovar a suposta infração administrativa, sendo o ônus da prova de quem se alega.

Além disso, afirma que não houve dano ao consumidor e que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado.

Documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 1596052, foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência para tentativa de conciliação.

A parte autora informou o endereço eletrônico, juntou procuração e comprovante de pagamento de custas (ID nº 1856036).

Ofício da Procuradoria Federal informando não deter competência para representação judicial do IPEM/SP (ID nº 2567852).

A sessão de conciliação restou prejudicada em face da ausência do réu (ID nº 2594494).

Pelo despacho de ID nº 2984741 foi determinada a citação do IPEM.

Citado, o IPEM contestou o feito, juntando documentos, arguindo, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo (ID nº 4375142).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 4992204).

Pela decisão de ID nº 5907123 foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito, sua citação e reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INMETRO contestou o feito (ID nº 8843698).

Pelo despacho de ID nº 11314780 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O IPEM informou não ter outras provas a produzir (ID nº 11471621).

O autor também deixou de especificar provas (ID nº 11836746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do auto de infração nº 1001130009971, lavrado por agente fiscal do IPEM em virtude da verificação de irregularidades praticadas pela autora, por ocasião de fiscalização levada a cabo em 23/07/2014. Alternativamente, pretende a autora a substituição da multa imposta por advertência, ou ainda a redução daquela pena pecuniária.

Extrai-se dos autos do processo administrativo que as irregularidades ocorreram em relação a duas mercadorias expostas à venda e/ou comercializadas pela autora em desacordo com a legislação vigente, quais sejam: Blusa áudio visual, em que constou informação referente ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamentos em idioma distinto ao do país de consumo; Vestido marca Officium, no qual foi constatada irregularidade quanto às informações obrigatórias indicadas por caracteres tipográficos de difícil visualização. Para ambos os produtos, a autora também teria descumprido a solicitação de apresentação dos documentos fiscais de compra e venda do produto.

Teriam sido infringidos os seguintes dispositivos: art. 1º, 5º e 6º da lei n. 9.933/1999, bem como itens 22 do Capítulo VI e alínea “c” do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro n.º 02/2008.

Sustenta a autora quanto à ausência de desrespeito à legislação em vigor e que não houve embaraços à fiscalização. Aduz também sua boa-fé, por ser de responsabilidade do fabricante o fato de estar em língua estrangeira a etiqueta das mercadorias fiscalizadas.

Assevera quanto à ausência de dano ao consumidor e afirma que não foi realizado exame para comprovação da infração administrativa. Também afirmou que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado.

Feitas estas considerações iniciais, observo que a autora não se desincumbiu de demonstrar a ausência de violação à legislação apontada, apesar de oportunizada a produção de provas nestes autos.

Em verdade, restringe-se a sustentar que não detém responsabilidade pelas infrações administrativas em tela, mas não apresenta elementos concretos para afastar a aplicação da penalidade imposta. Tampouco promoveu a juntada dos documentos fiscais de compra e venda alusivos aos produtos fiscalizados que foram objeto da autuação.

De plano, impõe ressaltar quanto à desnecessidade de realização de exame pericial ou laboratorial para fins de verificação da prática infracional em discussão, uma vez que a mera conferência física da mercadoria basta à constatação das irregularidades, que estão documentadas nos autos administrativos através de fotografias.

À autora como fornecedora que é, incumbe a observância das normas de proteção ao consumidor, dentre as quais se destacam, no caso, aquelas decorrentes do dever de informação a respeito dos produtos que comercializa.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor, em seu inciso III, “a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**” (Grifei)

No mesmo sentido, o art. 31, *caput* do mesmo diploma, expõe:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifou-se).

Com a finalidade de garantir efetividade a estes direitos básicos do consumidor, o CONMETRO e o INMETRO possuem competência quanto à regulamentação dos bens comercializados em território nacional, inclusive no que tange às informações que devem ostentar.

Compete a estes órgãos elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia, cabendo aos fornecedores em geral observar os deveres instituídos em tais atos normativos e regulamentos técnicos.

Neste aspecto, não há que se falar em responsabilidade exclusiva dos fabricantes, porquanto as normas sobre a etiquetagem de produtos têxteis se dirigem não apenas àqueles, mas também aos importadores e comerciantes.

É o que se extrai do art. 3º da Resolução nº 02/2001 do CONMETRO:

Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados.

Por sua vez, dispõe os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar bens** são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

Observa-se, no caso, que a autora invoca exceção inexistente na legislação para se opor à penalidade aplicada.

Ademais, impõe ressaltar que a consumação da infração em discussão prescinde da ocorrência de dano concreto ao consumidor, razão pela qual também não subsiste o argumento da autora de que a ausência de efeitos danosos seria hábil a afastar a punição imposta. A inoportunidade de dano apenas é relevante como critério de fixação da penalidade.

Alás, quanto à espécie e ao valor da pena pecuniária imposta à autora, não verifico qualquer desproporcionalidade que justifique a sua revisão.

Da decisão administrativa (ID nº 8843987, fls. 23/24), extrai-se que foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, tendo sido fixada a multa em padrão razoável e adequado à infração cometida, considerada leve pela autoridade administrativa, não se afigurando gravosa à autora, ao mesmo tempo em que se reputa suficiente para atender à finalidade de desestimular a prática de nova infração.

Em caso semelhante ao destes autos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região entendeu por manter a aplicação da pena de multa. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PLENA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO METROLÓGICA, CONSISTENTE NA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS COM INDICAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM ORDEM NÃO DECRESCENTE (INFRAÇÃO A ABRANGER O COMERCIANTE) - CABIMENTO DA PENALIDADE DE MULTA - LEGALIDADE DO MONTANTE FIXADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO

1. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C.D.C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o polo ora recorrido, embargante originário, ao descumprir com a normatização metrológica de estilo.

2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação sobre a parte apelada, esta se põe sem razão, em seus ímpetos pelo afastamento da multa aplicada.

3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelado, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

4. Tem-se como incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Auto-de-Infração nº 50892, fls. 17, repousante na afirmação fazendária, comprovada a fls. 18/19, de que a parte embargante infringiu o disposto pelo artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c. o item 3 do Capítulo IV do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução n.º 02/2001, do CONMETRO, ao comercializar blusas com indicação de sua composição têxtil em ordem não decrescente.

5. A atuação em pauta, ancorada em elementos cabais da flagrante ilicitude, denota o explícito descumprimento aos critérios de apuração então presentes, impondo-se enfatizar se consubstancia no foco, aqui dos autos, o polo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltam-se a adquirir os bens em pauta.

6. Firmado o direito consumerista à elementar informação à composição do produto a ser adquirido/consumido, consoante o ordenamento da espécie, mixando em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre lúcido não assista razão à recorrida, em sua tese de embargos.

7. Quanto ao tema central dos autos, finque-se não se haver falar em excedimento / desproporcionalidade da penalidade aplicada, tampouco se cogitando da minoração de sua cifra, porquanto fixada dentro dos patamares radicados pelo ordenamento, art. 9º da Lei n.º 9.933/99, sublinhando a v. jurisprudência desta Corte e pleno cabimento da multa para a infração em pauta.

8. Consoante o art. 3º, da encetada Resolução.º 02/2001, do CONMETRO, dirijem-se as normas sobre etiquetagem de produtos têxteis em tela não só aos fabricantes, mas também aos importadores e comerciantes.

9. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como o denota a tramitação fiscal ocorrida, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, reformada a r. sentença, invertendo-se, por conseguinte, a sucumbência.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833587 - 0000363-31.2009.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). (Grifou-se).

Quanto ao argumento de que o indeferimento do recurso administrativo não foi fundamentado, observo que a autora reproduziu, em seu recurso, os mesmos argumentos lançados na defesa administrativa. Ora, à míngua de novos elementos ou argumentos, não haveria razões para que fossem tecidas novas considerações acerca da matéria.

Os fatos e fundamentos que levaram à apenação da autora foram satisfatoriamente analisados e abordados no processo administrativo, inexistindo dúvidas acerca da conduta infracional praticada e dos dispositivos infringidos.

Destarte, impõe reconhecer que a atuação procedida pautou-se pela estrita legalidade, em observância da Lei nº 9.933/1999 e ao Código de Defesa do Consumidor, garantindo, outrossim, à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **resolvendo o mérito do feito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA DEROCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por **Angela Maria Derco Ferreira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais e, se for o caso, a conversão daquele benefício em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 10763185 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido liminar.

O autor juntou documentos e requereu a realização de perícia “in loco” (ID nº 10953388).

Citado, o réu contestou o feito, aduzindo quanto ao requerimento administrativo ficto e pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 11298238). Juntou cópia do processo administrativo.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12032518).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos períodos especiais não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Não obstante trate-se de pedido de revisão, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, observo que a matéria fática subjacente – exercício de atividade especial – não foi levada ao conhecimento da administração, razão pela qual o precedente em tela se aplica ao caso dos autos.

Há de se ressaltar que a autora não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 06/09/2018, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL IVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Manoel Ivam da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pre tendendo: a) o reconhecimento dos períodos de atividade comum urbana de 02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977, 06/04/1977 a 30/05/1977; b) o reconhecimento dos períodos de labor especial de 15/08/1978 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 12/01/1979, 22/11/1978 a 12/01/1979 e 13/02/1979 a 23/11/1979, com sua conversão em tempo comum; c) o reconhecimento do período de trabalho rural 01/01/1968 a 30/12/1976; d) o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/06/1987 a 30/09/2017. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.296.948-9) desde a DER (07/04/2017), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 8261790 e anexos).

Pelo despacho ID 8733422 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar cabalmente o período de atividade rural, que o período comum urbano não contabilizado precisaria ter sido corroborado com documentos; quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos e sobre o período como contribuinte individual, afirma que o autor não trouxe a respectiva documentação (ID 8834524).

O despacho ID 9295880 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

O INSS deixou de se manifestar e o autor requereu a oitiva de testemunhas, arrolando-as no ID 9796387.

Os depoimentos foram gravados em mídia, ID 11908441 e anexos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NA EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas aplicadas nas cadernetas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade rural: 01/01/1968 a 30/12/1976

Atividade comum: 02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977, 06/04/1977 a 30/05/1977

Contribuição facultativa: 01/06/1987 a 30/09/2017

Atividade especial: 15/08/1978 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 12/01/1979, 13/02/1979 a 23/11/1979 e 09/01/1981 a 30/03/1981

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **26 anos, 11 meses e 25 dias**.

Atividade comum urbana

Sobre os períodos de atividade comum urbana de 02/08/1976 a 05/10/1976 (Constran), 18/10/1976 a 07/01/1977 (Kuntek) e 06/04/1977 a 30/05/1977 (Amobra), constam da cópia da CTPS que instruiu o P.A. os referidos vínculos como servente, ajudante de isolador e servente, respectivamente.

Os três períodos acima estão devidamente anotados em sua CTPS. Constam datas de admissão e de saída, remuneração e assinatura do empregador em ambas as datas, além de opção pelo FGTS. Quanto ao segundo registro, há ainda anotação de alteração de salário.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que os contratos de trabalhos lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TR 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA L 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA/17/11/2003)

Tendo em vista o exposto acima, os períodos pleiteados pelo autor de 02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977, 06/04/1977 a 30/05/1977 deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria.

Assim, **reconheço** o direito do autor de **incluir** referidos períodos (02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977, 06/04/1977 a 30/05/1977) para efeito de contagem de tempo de serviço.

Contribuição facultativa

Pretende ainda o autor o reconhecimento e averbação dos recolhimentos como contribuinte individual efetuados no período de 01/06/1987 a 30/09/2017, não averbado pelo INSS. Trouxe com a inicial cópia dos carnês de contribuição das competências de **Março/1988, Dezembro/1989, Janeiro/1990 e Agosto/1991**.

Extraio do CNIS que o INSS já averbou as contribuições individuais dos períodos de 01/01/2010 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/03/2011 e 01/06/2011 a 31/01/2017. Já no Procedimento Administrativo estão contabilizadas, também, as contribuições dos lapsos de 01/06/1987 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 30/08/1991, 01/11/1991 a 30/01/1992, 01/03/1992 a 30/12/1994, 01/02/1995 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 a 30/12/1996, 01/10/1997 a 30/10/1997, 01/02/1998 a 30/12/1999, 01/08/2002 a 30/08/2002, 01/02/2004 a 28/02/2004.

Assim, quanto a tais lapsos o autor é carecedor da ação.

Analisando os poucos canhotos de contribuição trazidos, cópias das originais, não há nenhuma rasura aparente, nem sinais de alterações grosseiras. O n.º de inscrição constante destes canhotos em que são anotados os dados (valor, competência, salário de contribuição, etc.) é um dos NIT do autor, conforme consulta ao CNIS que segue em anexo. Há autenticação bancária mecânica em todas as guias. Por ter instruído o pedido administrativo, há inclusive carimbo de conferência do servidor autárquico com a via original.

A contestação do INSS se limitou a afirmar que, não constando tais contribuições no CNIS, não podem ser computadas para fins de tempo de contribuição.

Ocorre que a mera ausência de dados no CNIS por si só não invalida ou elide as contribuições realizadas. Para que não fossem computadas, deveria o réu, seja no âmbito administrativo ou nestes autos, fundamentar a negativa do cômputo, tendo em vista que os documentos acima listados constam, ao menos, do recurso administrativo interposto pelo autor.

Assim, não havendo fundamentação robusta da negativa em computar as contribuições (recolhimento abaixo do mínimo, com atrasos, em código errado, entre outros) e não exsurgindo dos documentos qualquer dúvida quanto a sua autenticidade, imperioso o **reconhecimento das competências de Dezembro de 1989 e Janeiro de 1990**, em que houve o recolhimento facultativo pelo autor, devendo ser averbado no CNIS e computado como tempo de contribuição e carência.

Atividade Especial

Alega o autor que os períodos de 15/08/1978 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 12/01/1979, 13/02/1979 a 23/11/1979 e 09/01/1981 a 30/03/1981 foram exercidos sob condições insalubres, devendo ser caracterizados como atividade especial e convertidos pelo fator 1,40 quando transformados em tempo comum.

-

1) 15/08/1978 a 09/10/1978 e 09/01/1981 a 30/03/1981 (Kléber Montagens Industriais)

Quanto a estes dois lapsos, no primeiro o autor foi admitido como **soldador-funileiro**, e no segundo apenas como **funileiro**, segundo a CTPS que instruiu o Procedimento Administrativo (fls. 53 e 55 daquele processo).

No primeiro lapso acima vigia o Decreto n.º 53.831/64, no qual havia previsão de reconhecimento da especialidade por enquadramento da função de soldador:

"2.5.3 – SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA – Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros."

Com relação ao segundo íterim ora estudado, há entendimento jurisprudencial equiparando a função de funileiro industrial à de soldador, o que torna imperioso o reconhecimento da especialidade na vigência dos Decs. n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, em ambos pela equiparação prevista no código 2.5.3. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. COMPROV CATEGORIA PROFISSIONAL. FUNILEIRO E SERRALHEIRO. FUNÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESMERILHADOR E SOLDADOR MATERIAL. CORREÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica IV – O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. V – Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI – As funções de serralheiro e funileiro industrial são análogas às de esmerilhador e soldador, categorias profissionais previstas no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual é possível o reconhecimento de atividade especial pela mera atividade até 10.12.1997. VII – Quanto à existência de erro material, assiste razão à parte autora. Com efeito, a sentença considerou como especial o tempo laborado para empresa MOV Indústria e Comércio, mencionando o período de 01.01.1993 a 06.10.1993. Porém, o termo inicial do vínculo empregatício foi em 28.04.1992 (CTPS), motivo pelo qual deve ser corrigido o erro material nesse sentido. Ademais, considerando que no intervalo de 28.04.1992 a 06.10.1993 o autor trabalhou como funileiro, deve ser mantido o reconhecimento de atividade especial, por se tratar de função análoga à de esmerilhador e soldador, categorias profissionais previstas no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. VIII – Os períodos de 02.02.1981 a 28.10.1985, 22.11.2006 a 19.01.2007, 01.02.2007 a 14.03.2007 e de 09.07.2014 a 18.10.2015 devem ser considerados como tempo comum, tendo em vista que não consta nos autos documentos hábil que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. IX – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X – Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XI – Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), porém, deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII – Apelação da parte autora, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2254517 0000111-44.2017.4.03.6183, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 – DÉCI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não bastasse tal enquadramento, constam do P.A., também, formulários sobre atividades nocivas referentes aos lapsos acima, onde consta a exposição do autor aos agentes nocivos ruído (entre 85 e 88 dB), calor (sem mensuração) e vapores decorrentes da soldagem (fumos e vapores metálicos).

Conforme já estudado, à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o ruído, configurando novamente a especialidade do labor. Quanto aos vapores tóxicos, há igualmente enquadramento no código 1.2.9, do Dec. n.º 53.831/64.

Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade dos interregnos ora estudados**, pelo exercício das funções de soldador e funileiro industrial, análoga à primeira.

2) 22/11/1978 a 12/01/1979 e 13/02/1979 a 23/11/1979 (Techint Eng. S/A)

Quanto aos períodos acima, consta da CTPS que em ambos o autor exerceu a função de Funileiro, no setor de Revestimento/Isolamento.

Segundo os formulários DSS-8030, o autor executava serviços de revestimentos e isolamentos térmicos de tubulações e equipamentos usando chapas de alumínio, folhas-de-flandres e isolantes térmicos, e como decorrência, esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos, calor e cádmio, exalado das soldas e fumos metálicos.

A exposição a hidrocarbonetos e ao cádmio é motivo de reconhecimento da especialidade da atividade, pois que ambos estão previstos como agentes químicos nocivos: o cádmio no código 1.2.3, dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e os hidrocarbonetos nos códigos 1.2.11 do primeiro decreto e 1.2.10, do segundo.

Quanto ao calor, não havendo indicação da temperatura a que esteve exposto o autor, fica prejudicada a análise da possível especialidade quanto a tal agente.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos ora estudados**.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1976, trouxe o autor documentos que instruíram o Procedimento Administrativo, além de seu depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas por si arroladas (ID 11908441 e anexos). Dentre os documentos, destaco:

- Declaração emitida pela 8ª Delegacia de Serviço Militar atestando a dispensa do autor do Serviço Militar Obrigatório em 03/12/1974, ocasião em que este declarou como sua profissão a de “Agricultor”.
- Certificado de Dispensa de Serviço Militar do autor, onde não consta a profissão do autor, datado de Dezembro/1974;
- Título de Eleitor, onde consta a profissão do autor como “Isolador”;

Na audiência realizada neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor. Afirmou que nasceu no interior do Ceará, em Jaguaretama, na fazenda Serrote Branco. Deu detalhes da rotina, como o fato de que os filhos mais velhos cuidavam dos mais novos, e que todos desde muito cedo ajudavam a família no trabalho da roça. Foi começar a estudar apenas depois dos 20 anos de idade. Morou nesta fazenda somente em 1976, quando veio para o estado de São Paulo. Plantavam milho e feijão em sistema de renda, ficando parte com o dono da terra e viviam somente do que plantavam. A fazenda onde cresceu era de propriedade do “dr. Paulo”. O apelido de onde moravam era Serrote do Mato. Sua mãe teve 24 filhos, dos quais sobreviveram cerca de 16, a maioria veio para Paulínia, apenas uma irmã e seus pais permaneceram no Ceará.

Na sequência foi ouvida a primeira testemunha, sr. Francisco Alves Feitosa, que esclareceu ter conhecido o autor desde a infância, pois eram vizinhos no sítio Serrote do Mato. Esclareceu que começou a trabalhar com 7 anos de idade, e imagina que o autor tenha iniciado na mesma idade. Não estudou na época, e é um pouco mais velho que o autor. Trabalhavam para o dr. Paulo Ferreira, plantando milho, feijão e algodão, em sistema de porcentagem. A cada 5 sacos de feijão, um ficava para o dono da fazenda, que apenas fornecia a terra e a casa onde moravam. Questionado, afirmou que o autor nunca trabalhou em outro local além da fazenda, e que deve ter começado com cerca de 10 anos de idade. Perguntado pela Procuradora Federal, afirmou que toda a família do autor trabalhava na lavoura. Aduz que o autor saiu da fazenda por volta de 1975.

Depois foi ouvido o sr. José Florentino Saldanha, que aduziu ter conhecido o autor no Ceará, quando eram crianças, em Serrote do Mato, pois moravam na mesma fazenda, de propriedade do “dr. Paulo”. Trabalhavam na lavoura de feijão, no sistema de 5 para 1 – a cada 5 sacas produzidas, uma era do dono da fazenda. Afirma que o autor saiu de lá em 1976, e que a família toda do autor trabalhava na roça. Questionada pela Procuradora Federal, afirmou que o autor saiu da fazenda ainda solteiro, casando-se somente no estado de São Paulo.

Por fim foi ouvido o sr. Manoel Florentino Saldanha, que disse ter conhecido o autor desde criança, em Serrote do Mato, no Ceará, pois eram vizinhos. A família do autor vivia de agricultura, sem registro formal, em regime de 5 por 1 (a cada 5 sacas produzidas, uma ficava para o dono da terra), produzindo feijão, arroz, milho e algodão. O autor saiu da localidade em 1976, ainda solteiro, antes da testemunha.

As testemunhas são uníssonas quanto a confirmar o trabalho rural do autor e sua família na Fazenda Serrote do Mato, interior do estado do Ceará, desde jovem, bem como sua vinda para o estado de São Paulo entre 1975 e 1976.

Todavia, a documentação sobre o trabalho rural é parca e não confirma as alegações trazidas pelo autor nem os depoimentos das testemunhas. Não estou a negar que o autor tenha trabalhado na lavoura como aduzido, porém a prova testemunhal deve corroborar a prova documental, e a mais contundente é a declaração do Exército Brasileiro, referente ao ano de 1974. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os aos períodos de trabalho comum urbano e rural acima reconhecidos, além da contribuição facultativa também reconhecida, além daqueles já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **29 anos, 3 meses e 21 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

RURAL			01/01/1974	30/12/1974		360,00	-
Constran			02/08/1976	05/10/1976		64,00	-
Kuntek			18/10/1976	07/01/1977		80,00	-
Camp. Montagens			03/01/1977	30/03/1977		88,00	-
Amobra			06/04/1977	30/05/1977		55,00	-
Polisol			06/06/1977	28/09/1977		113,00	-
Conterma			01/01/1978	24/07/1978		204,00	-
Kléber Mont. Ind.	1,4	Esp	15/08/1978	09/10/1978		-	77,00
Techint	1,4	Esp	22/11/1978	12/01/1979		-	71,40
Techint	1,4	Esp	13/02/1979	23/11/1979		-	393,40
Inducam			03/01/1980	16/07/1980		194,00	-
Conterma			29/07/1980	29/12/1980		151,00	-
Kléber Mont. Ind.	1,4	Esp	09/01/1981	30/03/1981		-	114,80
Empr. Bras. Engenharia			30/04/1981	30/10/1981		181,00	-
Isobel			24/11/1981	30/01/1984		787,00	-
Bann Química			13/02/1984	30/07/1984		168,00	-
Isobel			01/08/1984	11/03/1987		941,00	-
Contr.			01/06/1987	30/12/1990		1.290,00	-
Contr.			01/02/1991	30/06/1991		150,00	-
Contr.			01/08/1991	30/08/1991		30,00	-
Contr.			01/11/1991	30/01/1992		90,00	-
Contr.			01/03/1992	30/12/1994		1.020,00	-
Contr.			01/02/1995	30/04/1996		450,00	-
Contr.			01/07/1996	30/10/1996		120,00	-

Contr.			01/12/1996 30/12/1996		30,00	-				
Contr.			01/10/1997 30/10/1997		30,00	-				
Contr.			01/02/1998 30/12/1999		690,00	-				
Contr.			01/08/2002 30/08/2002		30,00	-				
Contr.			01/02/2004 28/02/2004		28,00	-				
Contr.			01/01/2010 30/01/2011		390,00	-				
Contr.			01/03/2011 30/03/2011		30,00	-				
Contr.			01/06/2011 30/04/2017		2.130,00	-				
c					9.894,00	656,60				
Tempo comum / Especial :					27	5	24	1	9	27
Tempo total (ano / mês / dia :					29 ANOS	3 mês	21 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade comum urbana de **02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977, 06/04/1977 a 30/05/1977** e de contribuição facultativa nos meses de **Dezembro de 1989 e Janeiro de 1990**.
- b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **15/08/1978 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 12/01/1979, 13/02/1979 a 23/11/1979 e 09/01/1981 a 30/03/1981**, bem como de exercício de trabalho rural no lapso de **01/01/1974 a 31/12/1974**.
- c) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **29 anos, 3 meses e 21 dias**;
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/12/1976, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais dos períodos de 01/06/1987 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 30/08/1991, 01/11/1991 a 30/01/1992, 01/03/1992 a 30/12/1994, 01/02/1995 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 a 30/12/1996, 01/10/1997 a 30/10/1997, 01/02/1998 a 30/12/1999, 01/08/2002 a 30/08/2002, 01/02/2004 a 28/02/2004, pois que já assim averbados pelo próprio INSS.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006940-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos daquela expedida no ID 16059149, alertando ao Juízo Deprecado que, no corpo da deprecata, encontra-se o link de acesso à íntegra do processo.

No retorno, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas respectivas razões finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a expropriada ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 18178853).

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Indefiro o pedido para suspensão da Carteira de Habilitação do executado, tendo em vista a inexistência de qualquer relação entre a dívida e a medida requerida.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAIL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da AADJ (ID 18172600). Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LETÍCIA SÁ CARDOSO, conforme fls. 270, ou indicar a substituição dela.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Manifeste-se também a defesa a respeito do endereço indicado para intimação da testemunha SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, conforme solicitado em mensagem de fls. 270 pela 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP.

Expediente Nº 5731

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000162-27.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Considerando o disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias.

Verifico que a decisão contra a qual foi interposta apelação de fls. 91/141, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/19 (quarta-feira), e considerada publicada no dia 04/04/19 (quinta-feira) conforme certidão de fls. 21, desta forma o prazo começou a fluir no dia 05/04/19 (sexta-feira) expirando no dia 09/04/19 (terça-feira).

Todavia, a apelação proposta pela defesa só foi protocolizada em 21/05/2019 conforme fls. 91.

Em que pese a alegação da apelante de que a oposição dos embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, ocorre que nestes autos os embargos de declaração foram opostos intempestivamente, em 10/04/2019 quando já expirado o prazo para interposição de qualquer recurso, e não foram conhecidos, conforme decisão de fls. 89, assim não há que se falar em interrupção do prazo para apelação.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deixo de receber a apelação da defesa, pois intempestivamente apresentada.

Intimem-se

Expediente Nº 5732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARIEL DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Fls.946: prejudicado o requerimento da defesa de devolução da carta precatória encaminhada à Comarca de Balneário Camboriú/SC para a oitiva de testemunha, dada a informação, conforme fls.947, que o ato deprecado foi cumprido e o expediente está em processo de devolução a este juízo.

Proseguindo o feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas, ocasião em que a ré CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA será interrogada.

Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Considerando o termo de fls.80, e ainda verificando que o réu CLAITON TEIXEIRA BATISTA constituiu defensor nos autos, conforme fls.46 do auto de prisão em flagrante, INTIME-SE o advogado PAULO ROBERTO PEREIRA(OAB/SP:365.153) para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, uma vez o réu já ter sido citado às fls.79.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 2893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-43.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-34.2016.403.6119 ()) - KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimada a embargada/apelada da r. sentença retro, bem como, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000749-07.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-72.2011.403.6119 ()) - MONICA MARIA BARBOZA(SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 33 em aditamento à inicial.Quanto à concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC) deve a parte interessada apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso vertente, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples efetivação da penhora não tem o condão de acarretar a transferência ou qualquer prejuízo à suposta posse sob o veículo em litígio.Demais disso, não há determinação para realização de leilão do referido bem. Portanto, não vislumbro, por ora, o perigo de dano avertedo pela parte embargante, vez que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorreria da realização de leilão, o que tornaria traumática a reversão dos atos expropriatórios e prejudicaria, inclusive, os interesses do arrematante.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0011685-72.2011.403.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide. Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação, certificando-se. Após, cite-se o IBAMA.Em seguida, intime-se a embargante para eventual manifestação, no prazo 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na sequência, vista à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004352-55.2000.403.6119 (2000.61.19.004352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 116/117, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais.É o breve relato.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a

decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 117-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/134. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014850-16.2000.403.6119 (2000.61.19.014850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOLTUR TURISMO LTDA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA PIRES X EDSON JOSE SILVA PIRES(SPI165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida às fls. 67/70. Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão foi extra petita, pois determinou a exclusão, de ofício, do sócio Edson José Silva Pires, requerendo, também, que a análise da ilegitimidade passiva do referido sócio seja postergada para após a juntada aos autos do mandado de citação por oficial de justiça. Requer, por fim, a expedição de mandado para citação da empresa executada (fl. 80/83). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. A legitimidade das partes é matéria de ordem pública e essencial ao regular processamento do feito, devendo ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 485, 3º, do CPC. Por certo, nada impede que, caso seja constatada a dissolução irregular da empresa por oficial de justiça, a exequente requiera novamente a inclusão dos sócios no polo passivo, mas tal possibilidade não tem o condão de suspender a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, diante da irregularidade no redirecionamento. Dessa forma, não há que falar em decisão extra petita, nem de postergação da análise da legitimidade de parte do sócio Edson José da Silva Pires. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 80/83. Cite-se a executada por mandado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006638-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI133413 - ERMANO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 144/145, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 145-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 148/161. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI133413 - ERMANO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 73/74, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 74-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 77/90. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL SAHYS LTDA-EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI133413 - ERMANO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 93/94, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 94-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 97/110. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006781-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006781-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SPI165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X MARIO RAIMUNDO MACHADO FILHO(SPI212354 - TALES ALVES PARANHIBA E SPI227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em inspeção. Fl. 71: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida às fls. 65/68. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-88.2006.403.6119 (2006.61.19.001756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 83/90). É o breve relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futifera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da

LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2006. A executada foi citada em 02/04/2008 (fl. 25-v) e não ofereceu bens a penhora. Restou infrutifera a tentativa de penhora dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 28/38).Os autos permaneceram no arquivo sobrestado entre as datas de 05/05/2011 e 14/08/2018.Assim, tendo a citação da empresa sido efetivada em 02/04/2008, transcorreu prazo superior a seis anos, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APPIA PNEUS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos em inspeção.Appia Pneus Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro (fls. 43/60).Instada a se manifestar a União requereu a extinção do feito com relação a CDA 80 2 06 090010-25 por pagamentos e com relação as demais em razão da prescrição, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 77).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravos regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise das CDAs que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante auto de infração, com notificação por AR em 28/12/2001 e o feito foi ajuizado em 07/03/2007.Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data da propositura da ação, conforme reconheceu expressamente a União. Com relação à CDA nº 80 2 06 090010-25 nota-se pelo documento de fl. 78 e pela informação da Exequente que houve pagamento.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Considerando que na data do ajuizamento da execução os créditos já estavam prescritos e a situação não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 19, da Lei nº 10.522/02, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, de dez por cento do valor da execução.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZOULI X ISIDORO PUPPO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X VENETO TRANSPORTES LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO)

Vistos em inspeção.Anote-se no sistema processual o requerido à fl. 451.Fl. 453: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida às fls. 236.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008814-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOBILE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. X CLAUDIO GRINEBERG X MIRIAN MANZANO CALVENTE(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Miriam Manzano Cavalcante apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. (fls. 174/180).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 216).É o breve relato.Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).De pronto, passo a análise da regularidade processual do executivo.A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso em tela, os débitos em cobro possuem vencimentos entre 10/09/2003 e 15/01/2007. O feito foi ajuizado em 17/10/2008, o despacho determinando a citação foi proferido em 28/10/2008. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 151). A União requereu a suspensão do feito por 180 dias informando que a executada estava viabilizando seu parcelamento (fl. 152).Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2011 (fl. 155 - verso). E em 27/11/2012 a União requereu vista dos autos (fl. 156).Em 28/01/2014 a exequente requereu a citação da empresa por edital e o redirecionamento da ação para os sócios (fl. 158), tendo sido citada por edital em 08/05/2015 (fls. 164/165). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exatos as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009).Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistos as outras modalidades de citação.No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça na sede da empresa e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado.Dessa forma, considerando que os débitos em cobro possuem vencimentos entre 10/09/2003 e 15/01/2007, o despacho determinando a citação proferido em 28/10/2008 e a ausência de citação válida da empresa executada até a presente data é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a citação da empresa por edital e, após, a inclusão dos sócios no polo passivo, sem requerer a citação no endereço da empresa. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossosLogo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento, no endereço da empresa executada, e o atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que não ocorreu.Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da

Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifeiDiante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Custas na forma da lei.Observo que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 5.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001945-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em inspeção.FL 59 Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida às fls. 54/56.Cumpra-se e intimem-se.Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007772-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SCARLET EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

Vistos em Inspeção.Fls. 35/38 - Requer a executada a intimação da União para que junte aos autos os processos administrativos mencionados na CDA, a fim de que não ocorra cerceamento de defesa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacejud. É o breve relato. Fundamento e decido.A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve e que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraíam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Ademais, o executado não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia. Diante do exposto, indeferido o pedido da exequente de fls. 35/38.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008667-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAS-DENT PLANO DE SAUDE DENTAL LTDA - EPP(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 56/57: NADA A PROVER. As alegações formuladas pela parte executada são estranhas ao presente feito e não guardam qualquer relação com a r. decisão proferida na fl. 55 ou com crédito exequendo.Ademais, dado o tempo decorrido, intime-se a exequente sobre a mencionada decisão.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007262-35.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 314/329 e 334/335 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0012134-93.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 17/18, alegando a existência de omissão e contradição que deixou de reconhecer a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais (fl. 26/30). É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 26/30.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-95.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA -(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Comercial Rec. Nev. Artefatos de Bolsas Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da execução, em razão do parcelamento do débito inscrito na CDA nº 407046550, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 32/34).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 58).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 08/03/2013 e o pedido de parcelamento ocorreu em 09/04/2013, com pagamento da primeira parcela em 19/04/2013 (fls. 32/45).Desse modo, a adesão ao parcelamento não tem o efeito de tornar nula a CDA, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal.Portanto, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos das prestações avençadas. Ademais, nota-se que a CDA 407046569 não foi objeto de parcelamento, razão pela qual a ação deve prosseguir com relação a ela. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para:1) Determinar a suspensão da ação, com relação à CDA nº 40.704.655-0, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados, e;2) Com relação à CDA 40.704.656-9, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006040-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SP115087 - EVERALDO JANUARIO E SP241548 - RODRIGO FERRO JANUARIO)

Núcleo de Segurança Privada Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (fls. 24/28).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 08/08/2014 e o pedido de parcelamento ocorreu em 26/01/2016, com pagamento da primeira parcela em 28/01/2016 (fls. 30/33).Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.Diante do exposto, Determino a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002262-49.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANA MARIA ALVES DE SOUZA(SP402117 - GABRIELLA ALVES DE SOUZA NUNES)

Ana Maria Alves de Souza apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos. Pretende, também, o desbloqueio das contas da excipiente e a desconstituição do gravame do seu veículo (fls. 37/33).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias e concordou com a liberação das contas bloqueadas via Bacejud, bem como a liberação do veículo penhorado (fl. 87/88).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 11/03/2015 e o pedido de parcelamento ocorreu em 31/08/2017, consolidado na mesma data (fls. 89).Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.Diante do exposto, determino a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Considerando que o bloqueio das contas correntes via Bancejud e a penhora do veículo da excipiente ocorreu após a adesão ao parcelamento, bem como a concordância da exequente, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da executada (fl. 19/20) e liberação do veículo penhorado às fls. 21/23.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003667-86.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIBRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASSANOVA CAVALLLO)

Vistos em inspeçãoTrata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida às fls. 52. Sustenta a Executada, em síntese, a existência de omissão, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante quanto à omissão na análise do princípio da causalidade em relação aos ônus da sucumbência.Passo a analisá-la.Por aplicação do princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.Constato da fl. 37/38 dos autos, que o protocolo do pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG-LDCG) da executada deu-se em 06 de junho de 2016, conforme carimbo de recepção e conferência da Receita Federal. A propositura da execução fiscal, ao seu turno,

foi em 05 de abril de 2016. Portanto, considerando que a contribuinte não promoveu a retificação do débito antes da propositura da execução fiscal, esta deu causa a ato. Eis o entendimento firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDCI no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei Postas estas considerações, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 54/55 tão somente para aclarar o ponto relativo à causalidade e não condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para complementar a sentença com a fundamentação acima, restando inalterados os demais termos da decisão proferida às fls. 52. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005121-04.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 258/274 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

001133-34.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) Cooper 100 Indústria e Comércio Eireli apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 50/60). A União, em sede de impugnação, requer o prosseguimento do feito, sustentando a legitimidade da cobrança, tendo em vista que o crédito exequendo foi objeto de nova inscrição, em razão de ter sido extinto por ato fraudulento (fl. 72). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem dotrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, a CDA apresenta os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000654-45.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME(SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO E SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO) Camargo & Della Nina Educacional Ltda - ME. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a homologação do acordo de parcelamento firmado extrajudicialmente em 17/05/2017, com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 33/39). Em sua impugnação, a União requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em razão do parcelamento dos débitos em cobro (fls. 56/57). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem dotrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não assiste razão à exipiente. A adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário após a propositura da execução fiscal não implica em transação e nem extinção do processo executivo, mas tão somente a suspensão do processo executivo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, pois, se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de embargos do devedor. 2 - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. 3 - Em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014 que permitiram a reabertura do prazo) não implicar em novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença, deve permanecer suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido. Assim, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, o fato é que, desde que o executado aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e de todos os eventuais atos de constrição. 4 - Com efeito, uma vez consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabe sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285758 - 0004204-22.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009940-23.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROANMAR TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Roanmar Transportes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como seu caráter confiscatório (fls. 25/36). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 48/51). É o breve relato. Decido. A exceção de

pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por auto de infração, e apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECAÇÃO FISCAL

0001589-85.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROANMAR TRANSPORTES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Roanmar Transportes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como seu caráter confiscatório (fls. 42/53). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 65/68). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por auto de infração, e apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECAÇÃO FISCAL

0003037-93.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (SP380905 - FLAVIA YASMIN SANTOS ROCHA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fábrica de Grampos Aço Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como seu caráter confiscatório (fls. 136/153). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 163/166). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da

inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por auto de infração, e apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-05.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

MLP Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a ação. Pretende, também, a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórios e juros de mora (fls. 135/151). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 167/181). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de diligência probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, as constituições dos créditos tributários se deram entre 19/04/2012 e 21/08/2013 (fls. 185/230), por meio de declaração pessoal do contribuinte, o feito foi ajuizado em 28/04/2017, o despacho determinando a citação foi proferido em 31/05/2017 (fl. 125/126) e a citação ocorreu em 14/11/2017 (fl. 131). Pela análise das DCTF's de fls. 185/230 o único débito que estaria prescrito é o constante na DCTF apresentada em 19/04/2012 (fls. 215), inscrito na CDA nº 80 6 14 073896-74, (fl. 28), todavia, pelos documentos de fls. 282/284, nota-se que tal débito foi incluído em negociação de parcelamento em 29/08/2014 até 03/09/2015. Sabe-se que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição, dessa forma, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período. Portanto, com a propositura da ação em 28/04/2017 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Dessa forma, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009655-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado (Município de Guarulhos) em face da sentença proferida nas fls. 352/356, sustentando, em síntese, omissão no julgado, uma vez que não facultou ao embargado a emenda ou substituição das CDAs declaradas nulas. Pugna pela concessão de prazo para aditamento ou substituição. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos,

porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. No caso, pretende o Município de Guarulhos a integração do julgado com a possibilidade de substituir a CDA reconhecida nula pela decisão. Ocorre que, como bem destacado na petição de embargos (fl. 367) o Recurso Especial repetitivo invocado pela embargante, REsp 1372243/SE, trata do caso que em a inicial executiva é indeferida liminarmente, quando é proposta em face de empresa falida, com falência decretada antes da propositura da ação executiva. Para esta situação, o STJ entendeu que pelos princípios da celeridade e economia, poderia se excepcionar o súmula de nº 392 e alterar o sujeito passivo da CDA. Portanto, o precedente repetitivo não se aplica ao presente caso, em que a nulidade da CDA foi reconhecida em razão de ausência de fundamentação legal e violação do art. 2º, 5º, da LEF. Ademais, a substituição da CDA é uma faculdade legal para o exequente público. O art. 2º, 8º, da LEF prevê: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Os embargos ingressaram em juízo no ano de 2013 e a sentença só foi proferida em janeiro de 2019, em razão do volumoso acervo da Vara. Logo, o Município teve todo esse tempo para eventual substituição da CDA. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 358/359 dos autos. Fls. 374/380: Fica intimada a embargada/apelada da r. sentença retro, bem como, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-92.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-98.2014.403.6119) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em inspeção. Convertido o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faltou a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, relativos a base de cálculo majorada pela art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-97.2000.403.6119 (2000.61.19.000702-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OTROM TRANSPORTES LTDA(SP063895 - RIUSAKU WATANABE) X ORLANDO MARTINS X LUIZA ROSA SERAGLIA MARTINS(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 03. Pela decisão proferida às fls. 247/248 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 251/252 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da Lei, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos recursos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1992. A empresa executada foi citada por oficial de justiça em 12/07/1992 (fl. 09). Pelo despacho proferido em 26/08/2005 foi determinado o redirecionamento aos responsáveis tributários (fl. 169). As diligências para citação dos sócios restaram infrutíferas. Realizadas diversas diligências não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de novos honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006541-06.2000.403.6119 (2000.61.19.006541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X A A TRINDADE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X CLOVIS TRINDADE DE OLIVEIRA X ARMANDO TRINDADE DE OLIVEIRA X JOAQUIM DA SILVA X ARNALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Arnaldo Trindade de Oliveira se manifestou às fls. 74 e 76, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, excesso de execução e duplicidade de cobrança. Instada a se manifestar, a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. De prômio, recebo a manifestação de fls. 74 e 76 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos recursos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução

fiscal foi ajuizada em 15/02/2000. Houve uma tentativa frustrada de citação postal da empresa (fl. 10). Logo em seguida, manifestou-se a Exequente pela citação por edital da empresa e o redirecionamento aos sócios (fl. 24). A empresa executada foi citada por edital em 23/07/2004 (fl. 32). Entretanto, as diligências para citação dos responsáveis tributários restaram infrutuosas. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 02/10/2012. Assim, tendo a citação da empresa sido efetivada apenas em 23/07/2004, transcorreu prazo superior a seis anos, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015365-51.2000.403.6119 (2000.61.19.015365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GUARUJAO PROTECAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ANASTACIO ROSA DE ALBUQUERQUE X ANNA PILATO ARAUJO(SPI59492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelharam as execuções fiscais em referência. Pelo despacho proferido à fl. 118 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 120 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de ofício, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 03/03/1997. As diligências para citação da empresa executada e seus sócios restaram infrutíferas. Assim, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP397210 - PRISCILA DE FARIA OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-36.2004.403.6119 (2004.61.19.000988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X HERSHEY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 180/181 - a executada reitera o pedido de fls. 113/115 em que requer a extinção do feito em razão do pedido de restituição feito pela União nos autos falimentar. A União requereu a suspensão da execução até decisão do juízo falimentar acerca do pedido em que pleiteou que o valor restituído seja depositado na execução fiscal para posterior conversão em renda (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise dos documentos trazidos pela executada observa-se que a exequente ingressou com pedido de restituição nos autos falimentar nº 0020418-64.2003.8.26.0224 que tramita na 8ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, pretendendo a restituição em pecúnia no valor de R\$ 3.298.688,27, decorrente da soma de diversas CDAs, que inclui a CDA em cobro nesta execução (fls. 117/121), cuja decisão lhe foi favorável (fls. 133/141), com trânsito em julgado em 06/07/2015 (fls. 165). O c. STJ firmou entendimento no sentido de que a União possui duas possibilidades para cobrança de seu crédito, a habilitação no processo falimentar ou o ajuizamento da execução fiscal, escolhendo um rito, ocorre a renúncia ao outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) - grifo ausente no original. No caso em tela, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de restituição nos autos de falência, pode-se concluir que com o requerimento de habilitação do crédito na falência a Exequente demonstrou falta de interesse de agir superveniente no prosseguimento dessa execução. Ainda mais se considerarmos a ausência de penhora ou qualquer diligência útil nesses autos. Ademais, em consulta aos autos do processo falimentar, a ser anexada, observo que já houve a liberação da quantia de R\$ 1.357.121,32 em favor do INSS. Dessa forma, considerando que a Exequente deve optar por apenas uma via para satisfação de seu crédito e que nos autos falimentar já houve decisão favorável a Exequente, com a liberação da quantia de R\$ 1.357.121,32, é caso de extinção dessa execução fiscal, por falta de interesse de agir superveniente. Portanto, descabido o requerimento da Exequente de depósito do valor restituído nos autos falimentar para essa execução, com posterior conversão em renda, medida essa contrária ao princípio da economia processual, uma vez que o valor se ainda não foi, será disponibilizado diretamente nos próprios autos da ação falimentar. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001551-30.2004.403.6119 (2004.61.19.001551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/26. Pelo despacho proferido à fl. 236 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 238 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no

endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência infrutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2004. A empresa executada foi considerada citada em 18/01/2007, por manifestação acostada às fls. 80/102 dos autos.Os autos permaneceram no arquivo entre 01/06/2009 e 02/05/2016, ou seja, por lapso superior a 6 (seis) anos.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007636-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA LOPES JOSE(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Vistos em inspeção.Em sua manifestação à fl. 66 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, logo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal(fl. 66) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRINI VERALDI LEITE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP202044 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA)

Fls. 253/254: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (Fazenda Nacional/INSS) em face da decisão proferida às fls. 243/247.Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugrando seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes.Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Vistos em inspeção.Em sua manifestação à fl. 69 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, logo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem descrito no Auto de Penhora de fl. 61. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-17.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPACK IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Polipack Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda - ME - Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 42/49).Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade. (fls. 74/78).É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Da análise das CDAs exequendas, verifico que os créditos venceram nos anos de 1997, 1998 e 1999 e foram constituídos por meio de declaração nas seguintes datas: 27/10/1999, 19/01/2000 e 27/05/1998 (fls. 120/122 e 128/129);Portanto, afastada a extinção do crédito pela decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravado regimental improvido (AgrR no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise das CDAs que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração nas seguintes datas: 27/10/1999, 19/01/2000 e 27/05/1998 (fls. 120/122 e 128/129), o feito foi ajuizado em 15/03/2010, o despacho determinando a citação foi proferido em 22/03/2010 (fl. 76) e a citação da massa falida ocorreu em 13/03/2017 (fl. 100).Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelos documentos de fls. 130/146, verifica-se que os débitos em cobro foram parcelados no ano de 2003, sendo que tais parcelamentos foram rescindidos no ano de 2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período. Portanto, com a propositura da ação em 15/03/2010 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que a falência já foi encerrada, conforme sentença que deverá ser juntada aos autos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.No mesmo prazo a exequente deverá providenciar a assinatura da petição de fl. 115-verso.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012929-36.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO DA SILVA(SP122174 - SILVIO CARLOS RIBEIRO TINEL)

João da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, inexistência dos débitos, em face de sua incerteza, pois nunca exerceu a função de economista e no ano de 2008 formalizou pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho. Aduz, também, cerceamento de defesa, diante da ausência de notificação dos débitos. (fls. 29/33).O Conselho Regional de Economia da 2ª Região, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 42/45).É o breve relato. Decido.1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A alegação de ausência de efetivo exercício da atividade de economista demanda dilação probatória, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a partir da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária é a mera filiação ao Conselho Profissional e anteriormente a vigência da lei era o exercício profissional.No caso dos autos, as anuidades em cobro referem-se ao período de 2006 a 2010, portanto, anteriores a vigência da Lei 12.514/2011, de forma que necessário o efetivo exercício profissional.No entanto, pelos documentos trazidos pelo Excipiente (fls. 37/38) não é possível de plano afirmar que o executado não exercia a atividade de economista, o que demandaria dilação probatória não permitida em via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.- No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fls. 39/44), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.- Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada.- No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão.- Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada,

automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. - O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se hígidos os créditos em cobrança.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 - 0202113-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) De igual forma, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação dos débitos também demanda dilação probatória. Dessa forma, não conheço a presente exceção de pré-executividade.2. Inconstitucionalidade das anuidades.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 a 2010. (fls. 04).Contudo, forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e)III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b)II) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g)II) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); f) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprir ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Deve ser salientado que fundamento legal na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Diante do exposto, 1) não conheço a presente exceção de pré-executividade e;2) ex officio, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004698-49.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J MATHEUS COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007810-26.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS(SPI97018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

Jamil Anastácio dos Santos apresentou exceção de pré-executividade, em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal e da prescrição. Alega também ausência de legitimidade ativa dos Conselhos profissionais para propor execução fiscal, bem como a ilegalidade da cobrança das anuidades e das suas majorações por meio de Resolução. Requer também o benefício da justiça gratuita (fls. 38/78).Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 88/105).É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).De início, cumpre esclarecer que o STF firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais, já que não é possível delegar a uma entidade privada, atividade típica de Estado que abrange poder de polícia, de tributar e de punir. Logo, os conselhos profissionais possuem competência legal para cobrar anuidades da sua categoria. Tais contribuições possuem natureza tributária, sendo classificadas como contribuições profissionais. Assim, diante da natureza tributária das anuidades e pelo fato de os Conselhos Profissionais serem autarquias, em caso de inadimplemento de tais valores, abre-se a possibilidade de se promover a execução fiscal da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal, nesse caso, será de competência da Justiça Federal tendo em vista que os Conselhos são autarquias federais (Súmula 66 do STJ). Dessa forma, não há que falar em ilegitimidade ativa do CRECI para promover a execução fiscal. Passo a análise da prescrição. O prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário e não tributário é de cinco anos. Considerando o vencimento das anuidades em março de cada ano (2010; 2011 e 2012) e da multa eleitoral do ano de 2009, bem como o ajuizamento da execução fiscal em 19/09/2013, verifico que não ocorreu a prescrição dos débitos em cobro. A arguição de nulidade da CDA por ausência de notificação do contribuinte para pagamento também não merece prosperar. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cumpre esclarecer que o Exequente juntou aos autos comprovante da notificação dos débitos inscritos em dívida ativa, concedendo prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação (fls. 112/117). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo exequente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpada no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A argumentação expedida a respeito do efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis é matéria que escapa a análise na via estreita da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Por derradeiro, não há vício de representação processual da Exequirente (fl. 07 e 106). No que se refere à inconstitucionalidade da cobrança, o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Todavia, referido embasamento legal não consta das CDAs apresentadas (fls. 07/10). Com efeito, conston nas CDAs o art. 16, inc. VII da Lei nº 6.530/78 que estabelecia; Art 16. Compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Não constaram os 1º e 2º do art. 16, que foram introduzidos pela Lei nº 10.795/2003 e que contém os parâmetros legais para o valor das anuidades e respectivas atualizações, de modo que as CDAs são nulas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003. - Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003. - As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 / SP 0005039-52.2006.4.03.6109, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018). Vale acrescentar que a ação foi proposta 19/09/2013, ou seja, após a vigência da Lei nº 10.795/2003 que contém os parâmetros legais para o valor das anuidades e respectivas atualizações e que o exequente teve oportunidade de retificar as CDAs, quando teve vistas dos autos, em especial na ocasião da impugnação da exceção de pré-executividade, porém não as retificou. No que se refere à cobrança judicial de multa decorrente de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. I. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contrarrazões afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma no entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-6/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CENEDON). Verifica-se a existência das Resoluções do COFECI nº 615/99 e nº 809/2003 (Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente); que estabelecem como requisito objetivo para votar nas eleições internas estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. No caso, a multa eleitoral é relativa ao ano de 2009, porém não há nos autos cobrança relativa ao ano de 2009 ou anterior. Intermis, verifica-se que a anuidade referente ao ano de 2009 está sendo cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis nos autos da execução fiscal nº 0006280-89.2010.4.03.6119, em trâmite nesta Vara Federal, conforme decisão publicada em 27/06/2011, in verbis: Fls. 18/45, a objeção possui cognição restrita, reservada ao conhecimento de

questões suscetíveis ao exame de ofício pelo Juiz. A dívida ativa dos conselhos profissionais, possui caráter de contribuição corporativa para-fiscal, portanto, com natureza tributária, o que legitima a incidência do rito processual previsto na Lei 6.830/80. A Lei 8.906/94, que retirou a natureza tributária das contribuições vertidas à Ordem dos Advogados do Brasil, e cujo objetivo principal foi afastar o controle financeiro e orçamentário da OAB pelo TCU, incide somente em relação aos advogados, não sendo possível qualquer interpretação ou aplicação extensiva. A discussão sobre a possibilidade ou não dos conselhos profissionais de fixarem as anuidades por meio de resolução é matéria reincidente, sendo que é pacífico o entendimento que é favorável aos conselhos. A prescrição ou a decadência não restaram caracterizadas, pois basta verificar que os créditos são relativos ao período de 2006 a 2009, a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2010, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2010. A súmula com efeitos vinculantes 8 do E. STF é totalmente impertinente no presente caso. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 18/45, pois meramente protelatória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes. Int. (grifo ausente no original). Desse modo, a presente execução também deve ser extinta com relação à multa. Diante do exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade com relação ao efetivo exercício da atividade de corretor de imóveis; 2) rejeito a exceção de pré-executividade com relação à prescrição, nulidade da CDA por falta de notificação e legitimidade ativa do Conselho e, 3) no mais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Desnecessária a expedição de ofício para o Conselho proceder ao cancelamento da CDA, pois ele será intimado desta decisão. Levando-se em consideração que a exceção de pré-executividade foi oposta ainda na vigência do CPC/73, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002863-89.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Fls. 117/135: Requer a executada a suspensão do presente feito executivo enquanto pendente de julgamento a ação ordinária nº 77942-40.2014.401.3400 e a ação consignatória nº 77943-25.2014.401.3400. Fls. 219: A União discorda do pedido. Decido. A mera propositura de ação ordinária ou consignatória não possui o condão de suspender o processamento da execução fiscal, exceto em caso de concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a ação ordinária nº 77942-40.2014.401.3400 foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado e a ação consignatória nº 77943-25.2014.401.3400 foi extinta sem resolução de mérito, conforme cópias que deverão ser juntadas aos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006844-29.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)
Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 92/105 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008512-35.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-12.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)
Carbus Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial, com levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 25/32). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 43/51). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 50/52, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0001528-05.2012.8.26.0146, em trâmite na Vara Única do Foro de Cordeiroópolis/SP. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Vale ressaltar que a suspensão do processamento do feito não autoriza o levantamento da penhora realizada anteriormente. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008304-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHRISTIAN CESAR GONCALVES CIMINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003497-37.2004.403.6119 (2004.61.19.003497-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027234-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027234-0)) - DANTHERM IND/ E COM/ LTDA(SPI 59322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANTHERM IND/ E COM/ LTDA
Fl. 138: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do CREA/SP, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

EXECUCAO FISCAL

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SPI187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SPI24413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SPI101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
Fls. 1024/1025 - A exequente requer a extinção do processo nº 2000.61.19.017378-7, em razão do pagamento da CDA nº 31.818.359-5. Manifesta-se pelo indeferimento da pretensão do Oficial de Registro de Imóvel de cobrar emolumentos, afirmando que a União goza de isenção. Reitera o pedido de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos valores depositados, após o pagamento de eventuais créditos que gozem de preferência legal. Por fim, afirma que não é caso de suspensão do processo, pois a empresa encontra-se em concordata preventiva em fase de encerramento e manifesta-se pelo indeferimento do pedido da executada de levantamento de eventuais valores remanescentes, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, caso os valores depositados nestes autos sejam insuficientes para quitação. É o breve relato. Fundamento e decido. I. Pagamento da CDA nº 31.818.359-5. Diante do pagamento da CDA nº 31.818.359-5, extingo a execução fiscal de nº 0017378-23.2000.403.6119. 2. Pagamento de emolumentos para o cancelamento do registro da penhora antes do pagamento da taxa emolumental. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrais em geral executados em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MJ, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 547197 - 0031554-40.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015). Ademais, nos autos do Recurso Especial nº 1107543/SP (tema/repetitivo nº 202), restou firmada a tese de que o cartório extrajudicial deve expedir certidão com cópias dos atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final. Cumprir registrar que constou do dispositivo do voto do Relator que foi dado provimento ao Recurso especial para para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Todavia, consoante restou explicitado em sede de apreciação dos Embargos de Declaração a parte dispositiva do julgado não corresponde, com exatidão, à conclusão tomada nas notas taquigráficas de fls. 199/222, tiradas da discussão travada na sessão do dia 24.3.2010, ocasião em que a 1ª Seção desta Corte Superior acolheu a argumentação apresentada pelo saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos: A outra parte, se tiver que pagar, não está prevista nessa lei, a Fazenda, para os seus interesse, não tem de pagar nada, mas se for vencida, deve reembolsar à parte contrária tudo quanto pagou (fls. 212). E, mais adiante, proclamou Sr. Presidente, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a expedição de certidão requerida pela Fazenda Nacional, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final, e submete o acórdão ao regime do repetitivo (fls. 214). 6. Nestes termos, há necessidade de aclarar a parte dispositiva para constar com precisão o que ficou decidido, fazendo prevalecer as notas taquigráficas de fls. 192/222. Desse modo, naqueles autos restou assentada a tese de que União é isenta do pagamento de custas, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas que a outra parte

litigante houver antecipado no transcorrer do processo. Portanto, incabível a imposição de pagamento de emolumentos devidos pelo cancelamento das penhoras. 3. Concurso de penhoras. Verifica-se que houve a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 233/240, 254/255 - vol. 02). Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes (fls. 409/412) e foi expedida a carta de arrematação (fl. 413/414). A arrematação foi averbada (fls. 513/522). A ação cautelar nº 0019046-96.2013.4.03.0000 foi extinta sem resolução de mérito por decisão transitada em julgado (fls. 863/873) e a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação também foi improvida no que se refere à anulação da arrematação e já transitou em julgado (autos nºs 0008474-33.2008.403.6119) - fls. 849/854 e 870/873. O mandado de imissão de posse foi cumprido (fls. 939/940). A concordata preventiva encontra-se em fase de encerramento (fls. 978 - autos nº 0001015-90.1995.8.26.0224). Desse modo, é necessário decidir sobre a destinação dos valores obtidos com a arrematação do imóvel penhorado nestes autos. Nesse caso, observa-se a existência de inúmeras penhoras e pedidos de reserva de numerário. O crédito em cobro nesta execução e nos autos da execução em apenso possuem natureza tributária. Há diversas penhoras trabalhistas, que possuem preferência, conforme art. 186 do CTN (O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho). Ademais, consta penhora de valores devidos a título de FGTS, que gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8844/94. Nessa esteira, em relação ao crédito trabalhista e de FGTS, deve ser observada a antiguidade da penhora, nos termos do art. 797 do CPC (Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência). Por fim, em relação ao débito tributário, o crédito tributário federal prefere ao crédito tributário municipal, nos termos do parágrafo único do art. 187 do CTN (O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata). Nessa esteira, para melhor organização, foi elaborada a planilha com todos os pedidos de penhora e reserva de numerário, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Verifica-se, contudo, que em alguns casos não consta resposta ao e-mail encaminhado solicitando informações a respeito da manutenção do interesse na penhora e, em outros, ainda não foi expedido o e-mail. Por outro lado, os valores dos débitos não estão atualizados. Desse modo, o feito ainda não está pronto para se deliberar o destino do valor da arrematação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 0017378-23.2000.403.6119. Promova a z. serventia o desapensamento dos autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0017378-23.2000.403.6119, bem como trasladando-se cópia das fls. 119/122 daqueles autos (pedido de reserva de numerário) para estes. Certificado o trânsito em julgado nos autos nº 0017378-23.2000.403.6119, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, com cópia desta decisão, para que, diante da arrematação, seja cancelada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 60.727. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 834/837, 941 e 979/980. Exceto nos casos em que já consta da tabela em anexo o levantamento da penhora, solicite-se, via correio eletrônico, aos Juízes Trabalhistas para se manifestarem sobre seu interesse no levantamento do valor arrecadado com a arrematação do imóvel, bem como informar o valor do débito atualizado e também o critério de atualização adotado para o respectivo crédito, nos termos do art. 186 do CTN. No caso de mero pedido de reserva de numerário ou pedido de informações, também deverá esclarecer se permanece o interesse na reserva do numerário e se já foi determinada a penhora ou o arresto. Considerando a existência de várias penhoras, solicitem-se os bons préstimos no sentido de que a resposta seja apresentada no prazo de 15 dias, para que seja possível decidir sobre a destinação dos valores. Sem prejuízo, intime-se a União para que apresente o valor atualizado referente ao débito do FGTS, autos nº 200061190228338 e o valor atualizado cobrado nesta execução. Prazo: 15 dias. Intime-se a terceira interessada Marisete Nascimento Araújo, na pessoa de sua advogada, para regularizar a sua representação processual (fl. 966/967). Com as respostas dos juízes trabalhistas e da União, solicite-se a CEF o valor atualizado do valor arrecadado (fl. 958) e tornem conclusos para novas deliberações, bem como para a pesquisa do andamento mais atualizado da recuperação judicial (antiga concordata preventiva), autos nº 0001015-90.1995.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível de Guarulhos, que se encontra em fase de encerramento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009197-42.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 107, determino que o sócio proprietário da executada, Sr. JOSÉ HENRIQUE FERRAZ CINTRA, apresente a carta de anuência de oferecimento dos bens imóveis de fls. 45/56-verso à penhora para garantia desta Execução Fiscal no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento do leilão.
2. Na hipótese de eventual arrematação na 1ª Praça, fica SUSPENSADA A LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO, até ulterior deliberação.
3. Cumprido o item 1, tornem os autos imediatamente conclusos.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

MONITORIA

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

*

MONITORIA

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME(SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar arguida pela CEF às fls. 47/48, intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102937-63.1997.403.6109 - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

110444-59.1997.403.6109 - ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0047746-40.1999.403.0399 (1999.03.99.047746-5) - JOSE ROMUALDO DANTAS(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-41.2001.403.6109 (2001.61.09.003318-2) - CLASSIC TEXTIL LTDA(Proc. ADV. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se vista às partes. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-97.2001.403.6109 (2001.61.09.004433-7) - FAVETTA & CIA. LTDA. X DANILO R COLOMBINI & CIA LTDA X COSER & SANTOS LTDA X ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA. LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Regularize a parte autora a situação junto a Receita Federal, no prazo de 30 dias, posto que conforme informado às fls. 563/564, o cadastro da mesma consta como BAIXADA. Cumprido, tornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve recurso extraordinário da decisão do agravo de instrumento n. 5016072-25.2018.403.0000, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000713-6) - TATU PRE MOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395: Defiro o HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1300/12. Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias. Intime-se, após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2007.403.6109 (2007.01.09.007085-5) - SEBASTIAO FONSECA(SP078858) - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Visto em Decisão. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a requerida foi condenada a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS N.º.0206.0004.001990-59, transferida à CEF sob o n.º.90659022279-2, aplicando o IPC de 01/1989 e 03/1990 ao referido saldo, determinando-se ainda a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução n.º.561/2007 - C/JF então em vigor, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês de acordo com o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Realizada a liquidação da sentença nos termos do art.510, do CPC e restando precluso o prazo para eventual recurso ou contrariedade das partes, vez que a requerida apresentou manifestação e demonstrativos de fls.95-106, apresentando como total devido o valor de R\$293,67 posicionado para 02/09/2016.Fl.107: Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, a parte autora manifestou-se à fl.110 em discordância, requerendo fossem os cálculos refeitos em observância ao título judicial.Fl.111: Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça Federal, para elaboração de laudo e cálculos em acordo com o título executando.Fls.112-121: Laudo e Cálculos do Perito Judicial indicando como valor devido até 02/09/2016 o montante de R\$2.629,02 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos) já deduzida a diferença creditada (R\$225,01).Fls.122v e 123: Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidação, a parte autora concordou com a conclusão do perito, enquanto a CEF preferiu o silêncio.Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Realizada a liquidação da sentença nos termos do art.510, do CPC e restando precluso o prazo para eventual recurso ou contrariedade das partes, vez que intimadas para fins do art.477, 1º, do CPC, determine-Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.629,02 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos - posicionado para 02/09/2016) do qual já foi deduzida a diferença creditada (R\$225,01). Ressaltando que deverá atualizar o referido débito sobre os mesmos critérios do Laudo de fls.113-121 até efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1, do art.523, do CPC). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAN CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Trata-se de execução promovida por IRENE MARIA COVOLAN CARLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente encontra-se equivocado no que tange aos juros e correção monetária.A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial e a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (fl. 245/256)Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 261/264.A parte exequente manifestou ciência concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (fl. 269/270)Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos e pagos (271/273)Extrato de pagamento dos ofícios requisitórios juntados às fls. 276/278.Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 279/283.O INSS se manifestou às fls. 284, reiterando as razões de sua impugnação.A parte exequente se manifestou às fls. 289/290 concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil.A perita contábil foi instada a apresentar esclarecimentos (fls. 292/292v).O cálculo apresentado pela perita judicial foi aditado às fls. 294/296.As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre os novos cálculos apresentados pela perita contábil.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Nota-se que o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 35.470,11 (fls. 237), atualizados até 08/2016.Por outro lado, a impugnada apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 08/2016 (fls. 225/227), no valor de R\$ 51.069,75.A perita contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 35.495,92, atualizados até 08/2016 (fl. 295). Os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferecido na vigência da Resolução n.º 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Do exposto, acolho os cálculos da perita contábil como corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 295, fixando o valor da condenação em R\$ 35.495,92 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até 08/2016. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 261/264, 271/273.Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$51.069,75- R\$35.495,92), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução n.º 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010012-1) - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do trânsito em julgado da presente ação, comunique-se o EADJ, para que no prazo de dez dias, comprove o efetivo cumprimento do v. acórdão.Cumpra.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-76.2010.403.6109 - AMOS BARBOSA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 232/233: Ciência a parte autora.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - ALLTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 154: Defiro o requerimento, solicite-se junto ao EADJ, cópia integral do processo administrativo.Com a vinda do procedimento, intime-se a parte a se manifestar no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-51.2011.403.6109 - JAIME LEITE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizar PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizar PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-06.2011.403.6109 - MANOEL ELIZIO DE LIMA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) Comunique-se, via e-mail a APSDI, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-96.2011.403.6109 - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do contador judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) Em face da informação de fls. 327, reconsidero o despacho de fls. 326, aguarde-se o transitado em julgado do agravo de instrumento interposto, após, tomem-me conclusos.intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Fls. 229: Atenda-se fornecendo as cópias solicitadas mediante e-mail.Após, nada mais havendo a prover nestes autos, arquivem-se.Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008230-95.2012.403.6109 - JOAO ALVES DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO/PUBLICAÇÃO:Certifico que o(a) r. sentença/despacho/ato ordinatório supra/retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2019. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (08/05/2019). O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 07/05/2019..Marcelo BottaAnalista/Técnico Judiciário - RF 4362

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICARTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-44.2015.403.6109 - ANTONIO ZAMBETTI X MARIZETE REGINA ZAMBETTI(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO E SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-66.2015.403.6109 - EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que a parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-43.2016.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-22.2016.403.6109 - CHEMURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos de fls. 206/207 e 208/209 e determino que:a) Oficie-se para a CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito judicial (fls. 163).b) Proceda ao desentranhamento e a entrega da apólice do Seguro-garantia n. 54-0775-23-0154987- às fls. 42/59, para a parte autora, mediante cópia nos autos.Tudo cumprido arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011373-68.2007.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103485-25.1996.403.6109 (96.1103485-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO NOCETE BARBOZA X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERES JUNIOR X ORLANDO FIORAVANTE X SEVERINO ANTONIO CAMOLESI X SYLVIO DE LIBERAL X TARCISIO VALDEMAR BARION X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Após, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo contábil

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-40.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
CERTIDÃO/PUBLICAÇÃO OCertifico que o(a) r. sentença/despacho/ato ordinatório supra/retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2019. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (08/05/2019). O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 07/05/2019. Marcelo Botta Analista/Técnico Judiciário - RF 4362

EMBARGOS DE TERCEIRO

000601-60.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5)) - LUCIA HELENA MECATTI ELIAS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO ELIAS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a impenhorabilidade de bem de família é restrita ao único imóvel da entidade familiar (art.5º, da Lei nº.8.009/1990, bem como que a penhora foi levada a termo diante de informação dada pelo Porteiro do Edifício localizado na Rua Alferes Franco, nº.835, Centro de Limeira/SP ao agente dos Correios em 07/08/2015, no sentido que JOSÉ ANTONIO ELIAS havia se mudado daquele imóvel (fls.116 e 118, dos autos principais). E tendo em vista existir nos autos, prova de que o bem penhorado constitui único bem real do devedor, determino à embargante que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos:- Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado;2- Certidão Negativa de Bens expedida sob as matrículas do 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15(quinze) dias. Conforme inteligência do art.437, 1º, do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15(quinze) dias poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados por essas, vez que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010390-64.2010.403.6109 - BIEFFE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 460: Defiro. Oficie-se a CEF conforme solicitado às fls. 460 verso item 1. Após, intime-se a impetrante para que junte aos autos demonstrativo sintético das folhas de pagamento, onde constem as rubricas aviso prévio e 13º salário. Com as respostas, dê-se nova vista a PFN manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009170-55.2015.403.6109 - JORGE ANTONIO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102740-79.1995.403.6109 - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103678-40.1996.403.6109 - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUC(A) X ERNESTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a situação junto a Receita Federal, no prazo de 30 dias, posto que conforme informado às fls. 331, o cadastro da mesma consta como nulo.Cumprido, tomem-me conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO X SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAJAD X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORDIVAL FURLAN X ORLANDO BISCALCHIM X ORLANDO CASTELOTI X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODOLO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTOGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSER X RUBENS DE OLIVEIRA BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDO MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUZIA VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUSABURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VIRGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIA FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICO X VITO ANTONIO DECICO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLAO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISCALCHIN X ORLANDO BISCALCHIN JUNIOR X HERITHA PETERSEN ANTOGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLLI X REGINALDO ANTONIOLLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA LOURENCO X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTIORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIA MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X LUZIA FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSENE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3) - JOSE CARLOS SCHIAVOLIN X VALDIR ROBERTO SCHIAVOLIN X VANIA APARECIDA SCHIAVOLIN BASSANE X IDALINA SUELI SCHIAVOLIN X JOSELINDA DE FATIMA SCHIAVOLIN X OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN X LUCIANE CRISTINA SCHIAVOLIN X MARCIO CRISTIANO SCHIAVOLIN X ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JOSE CARLOS SCHIAVOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para cumprimento do despacho de fls. 399 verso, vez que procedi à conversão dos metadados no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003597-7) - JOSE PEDRO HERCULIANI X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X RAFAEL BAGATINI X ROBERTO SEJI KOBAYASHI X VERA MARIA DOS SANTOS(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X JOSE PEDRO HERCULIANI X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados fls. 590/606. Após, retornem-me os autos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 354 não transitou em julgado, conforme informativo de fls. 355, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Intimem-se as partes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-88.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Assiste razão a União Federal quanto ao requerido às fls. 520/521.Ofício-se conforme requerido às fls. 513/515.Após, a resposta da instituição bancária dê-se vista as partes por 5 dias.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve recurso extraordinário da decisão do agravo de instrumento n. 5020079-94.2017.403.0000, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON PIOVEZAN
Manifestem-se às partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do acordo homologado nos embargos, posto que não constam os valores, no prazo de 20 dias.2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre os cálculos, não havendo oposição.3. Expeça(m)-se novo ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 405/2016-CJF, conforme valores apontados pela autarquia previdenciária.4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS ELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que houve recurso extraordinário da decisão do agravo de instrumento n. 5010503-43.2018.403.0000, determino a suspensão do feito até o transitio em julgado do agravo de instrumento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005386-75.2012.403.6109 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/PUBLICAÇÃOCertifico que o(a) r. sentença/despacho/ato ordinatório supra/retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2019. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (08/05/2019). O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 07/05/2019..Marcelo BottaAnalista/Técnico Judiciário - RF 4362

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVEREST PLASTICOS LTDA X SEBASTIAO MENEZES DE AZEVEDO X ADAIR MENEZES DE AZEVEDO
Considerando que não houve pagamento nem tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Ressalto à CEF que não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, a partir do presente, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação. Acaso não se modifique a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no artigo 921, 4º, do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-64.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO EMILIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 5277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101136-78.1998.403.6109 (98.1101136-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X RICLAN S/A

Fls. 215/218: Indeferido. Ocorre que não obstante ter havido erro do sistema na publicação do despacho de fls. 202, os valores bloqueados são devidos pela executada a título de honorários em favor da Fazenda Nacional, assim não houve qualquer prejuízo para a executada. Ao revés, houve o adimplemento da obrigação. Assim, intime-se a PFN para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Publique-se, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-85.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-82.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, THIAGO STRAPASSON - SP238386

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009117-16.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: N.S.A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-88.2019.4.03.6109

AUTOR: GERSON FRANCISCO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-78.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003031-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: SOFIA MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sofia Maria Ferreira de Souza Vieira**, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/1969.

Sustenta que por força do contrato de abertura de crédito celebrado em 19/07/2016, a requerida obteve o crédito de R\$ 62.943,84 proveniente da cédula de crédito bancário nº. 080284106, o qual deveria ser pago em 48 prestações, a primeira em 18/08/2016 e a última em 18/07/2020. Em garantia às obrigações assumidas a requerida transferiu em alienação fiduciária à requerente a propriedade do veículo automotivo marca BMW, modelo 530ia, cor DOURADA, ano 2010/2010, placas JGM4241 e chassi WBANU9108ACT29085.

A partir de 19/08/2017 a requerida tomou-se inadimplente, sendo constituída em mora, conforme documento de ID 17508161 – Pág.2.

O débito atualizado representa o montante de R\$ 85.551,97 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

Requer a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo descrito acima, bem como a procedência do pedido.

-

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 3º do DL nº.911/1969 dispõe que o credor “*poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*”. A mora, por sua vez, decorre “*do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”, nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).

A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (ID 17507950) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (ID 17508161).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº. 911/1969 e havendo cumprimento da liminar, o requerido deverá proceder a entrega dos documentos (porte obrigatório e de transferência), nos termos do artigo 3º, parágrafo 14º, redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº 911/1969, artigo 3º, §2º, com a redação da Lei nº 10.931/2004), bem como apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado à pessoa indicada pela autora (ID 17507923 – Pág.6), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO COMUM

000048-81.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (LAUDO TECNICO AMBIENTAL ACOSTADO ÀS FLS. 211/213)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 201/204, foram considerados imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que a autora foi exposta.Sendo assim, nos termos dos artigos 401 e seguintes do CPC, determino a citação da empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO - USINA IRACEMA para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 49, relativamente ao período em que a autora exerceu suas funções no local.Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, 1 do CPC/15.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-47.2019.4.03.6109

AUTOR: DINAH FERNANDES DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-75.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: ROBERTO TOKUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 5278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-92.2006.403.6109 (2006.61.09.007138-7) - DUILIO GOBBO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUILIO GOBBO
Considerando-se a realização das 220, 222 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6501

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008617-08.2015.403.6109 - TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 200/202. Oportunamente, rearquívem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001526-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007886-19.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007945-07.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MAURINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009116-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADIR BENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002805-89.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAIS TAKAHASHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000108-66.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008058-58.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ALMIR AMADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-75.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NEUSA REGINA CARPIM WENCESLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANESCO - SP373021

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Baraúna Comércio e Indústria Ltda EPP** na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCESSOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LOREN-SID LTDA, SIDNEI EVARISTO MAZOCCO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS TONIN - SP86190

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se as partes nos termos do despacho de fl. 1.131 dos autos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000360-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LEOCLECIO ARDENGUE, CIONEIA DARCY MIALICHI ARDENGUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vejo que a CEF, em sua contestação, concorda com a procedência do pedido trazido nos presentes embargos de terceiro, contudo, ao final, requer o levantamento da penhora de "veículo", contudo, o pedido veiculado na inicial é de levantamento de indisponibilidade que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 1.220 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000308-77.2016.403.6136 correlata aos presentes embargos.

Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição, bem como, informe se concorda com o levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel de matrícula nº 1.220 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP.

Intimem-se.

CATANDUVA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, do que se pode inferir da quase inepta petição inicial, busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período declinado, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação da nova renda mensal pretendida.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.** Anote-se.

No mais, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor à revisão pretendida de seu benefício de aposentadoria para, de plano, lhe conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais no período indicado na inicial. Com efeito, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata revisão pretendida do benefício objeto da demanda.

Além disso, observo que o postulante, atualmente, já recebe a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, não havendo como se sustentar que possa estar exposto a alguma espécie de risco caso haja o indeferimento da medida pretendida em sede liminar.

Pelo o exposto, **ante a ausência de ambos os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por **ROJAS & ROJAS COMÉRCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, a repetição do indébito referente aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, formula pedido de concessão de tutela provisória (seja de urgência, seja de evidência, já que, em sua visão, no caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de qualquer uma delas) visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e, ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito. Caso não haja a concessão da tutela provisória pretendida, pleiteia que, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, seja autorizada a proceder ao depósito judicial, mês a mês, do valor correspondente ao que seria devido a título de referidas contribuições sociais incidentes sobre o montante que venha a arrecadar de ICMS.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu art. 311, caput, e incisos que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.

Dito isto, quanto às providências provisoriamente pretendidas, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa postulante a serem analisadas para a concessão da medida independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intratável a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode desconsiderar que o E. STE, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “os juízes e os tribunais observarão as acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “à existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209) **de rigor, quanto aos pedidos sob exame, o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS bem como, para determinar que a União, tão somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.**

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BERTOCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para impedir a redução da prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez, em razão do recebimento da parcela de recuperação. Relata o impetrante que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/08/2009 (NB 32/536.815.670-3), sendo convocado, em 12/06/2018, para submissão à perícia junto ao INSS, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, com a consequente previsão para cessação do benefício. Afirma que, em 09/10/2018, entrou com pedido de revisão da referida decisão, contudo, não analisada pelo INSS até o ajuizamento da ação. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias. Junta documentos.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que, após o pedido de revisão, o impetrante apresentou novo requerimento administrativo, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, de 25/01/2019 a 28/01/2019 (NB 31/626.506.680-7), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/01/2019 (NB 32/626.760.586-1).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença, de 25/01/2019 a 28/01/2019 (NB 31/626.506.680-7), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/01/2019 (NB 32/626.760.586-1), bem como procedeu ao pagamento dos créditos gerados, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, corroborada pela consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo. Nesse sentido, a urgência na conclusão do pedido de revisão do ato que considerou o impetrante capacitado para o trabalho, com a consequente cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se inócua, diante da nova concessão administrativa de benefício da mesma espécie, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: DARCI VENTURIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANGULIO CARDOSO PIRES - SP405919
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo, inclusive, a divergência em indicar órgão sediado em São José do Rio Preto/ SP, porém com endereço em Catanduva/ SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-24.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

JUÍZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Rinaldo Marcelo Rodrigues Froes.

DESPACHO

Fls. 144. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença que extinguiu a execução.

Aduz, em síntese, que devem ser executados os honorários, que consideram o proveito econômico da autora – que receberá benefício vitalício.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, **o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

Não há valores a serem pagos à exequente Tais, que recebeu todos os valores devidos em sede administrativa.

Por conseguinte, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios, já que a sentença transitada em julgado determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, **em qualquer dos seus pontos**, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamenta a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO TOROK

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SERGIO WANDERSON UBERTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002518-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA GUIMARAES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIO - SP296368, ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-25.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BARCELOS PEREIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOLINO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN/SP contra Marcolino Rodrigues, distribuída em 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em **2013**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Cumprido destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente."

(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ERIKA SAID ABU EGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO - SP97485

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente no tocante à petição apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO PAULO MULLER GALLI

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005413-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA LUCHETTI & RODRIGUES LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pelo executado, determino a suspensão do feito, aguardando o julgamento do referido recurso para prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA MORENO DROGARIA - ME, LUCAS DA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE LINES MOURA - SP247414
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE LINES MOURA - SP247414

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003020-93.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: FERNANDO HEISS DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se o INSS para impugnação da execução, no prazo legal.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005081-87.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: GUSTAVO GRASSANO ANDRE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005525-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS CIRINO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005526-08.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PAULO CESAR FRANCISCO MORAES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002266-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: JACILENE CLAUDIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008432-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: THAIS REIS PALMEIRA MACEDO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se o INSS para impugnação da execução, no prazo legal.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: REGINALDO AOPA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002079-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WALTER NASCIMENTO LOPES BRINQUEDOS - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001439-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROGER ALMEIDA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005419-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES CORTES - SP364456

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal

Intime-se o INSS para impugnação da execução, no prazo legal.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006161-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES MAGUETA LTDA - ME, MANOEL DA COSTA MAGUETA NETO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-64.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA DIAS AMPARO ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUDSON MANZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDICARLOS NUNES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-10.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEHAD MAHAMED ASSEF - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DAPHNE TRINDADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da concordância das partes, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Comprove a CEF o depósito do valor, com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, e venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001781-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ELAINE MARIA APARECIDA AMANCIO

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GLAUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006144-16.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-65.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006148-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004042-21.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: ANOLDO RIBEIRO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

“Vistos.

Manifeste-se o Embargado (Exequente) em providencias acerca da petição apresentada pelo Embargante (Executado).

Intime-se.”

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-64.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá seguir **exclusivamente por meio eletrônico**.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-57.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001682-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da informação trazida pela Caixa Econômica Federal na resposta de ofício expedido, intime-se o Exequente para que forneça os dados necessários para a transferência de valores.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-86.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DE LIMA MANUTENCAO - ME, JOSE DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido para cumprimento de sentença, deverá o credor apresentar os cálculos do valor atualizado que entende devido.

Com a resposta, voltem conclusos.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001550-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: KEURE QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008587-37.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LITORAL MED SERVICOS PRE HOSPITALARES S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-55.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELO STECCA NETO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado.
Intime-se o exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PETROX PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-35.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON BELINE DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001833-16.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO HENRIQUE MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação do documento juntado. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: DOUGLAS CRISTIANO MOITA, DOUGLAS CRISTIANO MOITA 29214993807

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CESAR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL DOS ANJOS - SP244001

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005089-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HARWALYS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005038-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LAERCIO ODAIR DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007502-16.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIA DA SILVA GUSMAO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004633-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-86.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: JOSE ADILSON DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004425-33.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDILSON JOSE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008235-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003455-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005693-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005066-21.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: TONY KURTIS DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005592-85.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOUZADA DE LIMA - SP212821

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005875-45.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: NILTON AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS - SP225769

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004411-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PRISCILA XAVIER DE MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-15.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUERRA & MATIUSSI RESTAURANTE BAR LTDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da citação por edital do executado, nomeio a DPU para atuar no feito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de conversão do montante bloqueado em renda da União.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-98.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: NATALIA CARVALHO SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922, FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a executada sobre a diferença apontada pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003288-16.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: J.D. FERREIRA LEITE - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003607-18.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: JULIO CESAR MAURICIO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003454-82.2014.4.03.6141
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ESPOLIO: MP&K CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003361-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGARIA GLORIA DE SAO VICENTE LTDA - ME, MARCUS VINICIUS SEVERO MARIOTTO, PAULA CRISTINA MOTA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO RONALDO CICARELLI, SERGIO RONALDO CICARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

DESPACHO

VISTOS,
Anote-se.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HERLEM RODRIGUES THIES PAULINI

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE SOUSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000471-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIZETE DE MELO CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-36.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLA DE LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-85.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRÍCIA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-24.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002144-07.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSELAINÉ RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000516-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTA ANA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-16.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA CLARA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000526-90.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANO DANIEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEILA MARIA TARCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANESSA SILVA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-93.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MOISES EUZEBIO DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDREIA MARIANO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002122-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLOS JAIR APARECIDO FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001731-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: JACIRA LINO DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002126-83.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LILIANE FERNANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-91.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTIANE NICANDIO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-87.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005303-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias ao executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente a fim de que dê seguimento à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SELDA ONOFRE DANTAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-04.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NEURACI REGO GRACA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001442-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RENILDE ROSA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIELA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARGARETH APARECIDA MACHADO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSEMEIRE RUSSO COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003919-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: EDNIHERVIS AMARO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002298-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA ELIANE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002192-97.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ROSENY PEIXOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROBERTO ISIDORO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 1063/1382

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ OGURA NASCIMENTO - SP376217

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Concedo o prazo de 15 dias, a fim de que o executado diligencie diretamente perante o conselho a fim de pactuar acordo administrativamente, noticiando nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-66.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000400-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA XAVIER FARIA

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA SARMENTO

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DULCINEIA ANTONIA DE PONTES

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANAINA ROSALINO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000474-94.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DILMARA FRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-03.2017.4.03.6141
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ESPOLIO: SUPER MERCADO POTENCIA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: HELENA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARY GALDINO LOUREIRO

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001437-68.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA JORGE

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005882-66.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do exequente, após receber intimação para informar os dados para conversão em renda dos valores bloqueados, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FUTURE - SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução, providencie a exequente a juntada aos autos do quadro societário constante na JUCESP.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008362-17.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005283-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME, HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2019.4.03.6141
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de residência atuais (máximo de três meses da data do ajuizamento da ação).

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-14.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDIR FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-98.2019.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-95.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALINE DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE LEAL DA CONCEICAO ALVES - SP151044

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-37.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretendia o falecido autor a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Noticiado o óbito do autor, foram habilitadas suas sucessoras para fins previdenciários, menores de idade, representadas por suas genitoras.

Laudo pericial indireto anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Dada ciência dos autos ao MPF, nada requereu.

Declinada a competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa, apurado pela contadoria judicial, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a falecida parte autora não estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, no período anterior ao seu óbito, nada obstante as doenças que a acometiam.

De fato, constatou o sr. Perito que o falecido teve morte subita, infarto do miocárdio. Seus exames cardiológicos realizados em 2017 não apontavam alterações relevantes. Era portador de doença cardíaca, mas tais doenças não impediam seu dia a dia.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da falecida parte autora, que podia exercer suas atividades laborativas, tendo falecido subitamente.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não havia incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual o feito tramitou - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos, observo que existem depósitos judiciais vinculados ao feito e ainda uma quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud.

De início, intime-se o réu através de seu advogado para que se manifeste acerca da quantia bloqueada - documento ID 17473305, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que informe se pretende apropriar-se da quantia depositada nas guias juntadas ao feito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado da dívida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intim-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 16953009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-05.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

PETIÇÃO ID 18120222. Anote-se. Após aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA DOS SANTOS PETROSINK

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação da CEF acerca da efetivação da transferência.

Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a CEF, por e-mail, notícias acerca do cumprimento da medida

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-84.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

DESPACHO

Vistos,

De início determino à Secretaria que proceda a alteração da classe processual passando a constar cumprimento de sentença.

No mais, intime-se a embargante CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos - petição ID 16922578, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

VISTOS,

De início, indefiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos efetuado pela CEF, tendo em vista o certificado às fls. 52 dos antigos autos físicos.

No mais, considerando que:

1 - **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002199-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-29.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO DA PAZ SABINO CORREA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Em que pese as alegações da CEF, a nomeação de depositário é necessária para que o bem seja levado à hasta pública.

Assim, cumpra a CEF as exigências apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001353-67.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDREIA CARDOSO DA FONSECA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, **a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-47.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINA HELENA DIAS

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-76.2017.4.03.6141

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Diante da informação apresentada pelo juízo deprecado de que a carta Precatória fora encaminhada para comarca de Pindamonhangaba, aguarde-se por mais 60 dias o seu cumprimento.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI-EPP", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.

Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção e juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não ocorreu a prescrição de qualquer dos créditos de FGTS objeto destes autos.

Isto porque o E. STF, quando do julgamento do ARE 70912, na sistemática da repercussão geral, modulou os efeitos de sua decisão.

Assim, o prazo de cinco anos somente se aplica para os créditos de FGTS posteriores ao julgamento do E. STF (no final de 2014), aplicando-se, aos anteriores, o prazo trintenário.

Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

Relator

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma "Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário", sustentou.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. "A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas", ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência "para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinzenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279716>. Acesso em 27/05/2019).

(grifos não originais)

O ajuizamento da execução ocorreu em 2018 – ou seja, antes de decorridos cinco anos do julgamento pelo E. STF. Assim, não há qualquer débito prescrito, no caso em tela.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Diante da concordância da parte exequente, defiro o sobrestamento deste feito até o julgamento do feito n. **0005321-85.2014.4.03.6311, devendo as partes noticiar nos autos.**

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007662-41.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Deiro o sobrestamento do feito.

Anoto que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000418-79.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001084-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001095-12.2019.4.03.6105

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001472-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001552-44.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001640-82.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001671-05.2019.4.03.6105

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002456-64.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004646-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DE C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*”

Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003826-49.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*”

Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008406-25.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004059-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*”

Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011801-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER LADEIRA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR - SP147379

DESPACHO

ID 11151450: considerando que a penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO seja providenciada nova da tentativa de BLOQUEIO de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, observados os termos já expostos na decisão de página 32/35 do ID 11151445.

Restando infutúfera, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001674-57.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESSEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da certidão de intimação da penhora e do laudo de avaliação, todos referentes à execução fiscal ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 15936542: anote-se a interposição do agravo de instrumento (AI) nº 5007680-62.2019.403.0000.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 17775215: em que pese não ter sido concedido efeito suspensivo às apelações interpostas pela executada nos autos dos embargos nº 0013177-73.2013.403.6105 e nº 0013178-58.2013.403.6105, os quais foram opostos a presente execução fiscal e se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, conforme pode se denotar da consulta processual *novite* do Tribunal em questão, por ora e por cautela, deverá se aguardar, sobrestando-se este Processo Judicial eletrônico – PJe, o julgamento das apelações supramencionadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-65.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, TIAGO VIEIRA - SP286790
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 15464241: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos já determinados na decisão de páginas 268/271 do ID 15443430.

No mesmo prazo, deverá a exequente proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo, então, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 17316723 e a exceção de pré-executividade ID 17174316.

Após, torne concluso, inclusive para análise da petição ID 17099604.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006872-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse de exequente comunicado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO em processos em que este Conselho é parte, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

DECISÃO

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos.

Tenham-se presentes as normas que regem a questão.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

No entanto, “(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, “(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados.” (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: “(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), cumpre levantar a construção.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 5001372-62.2018.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da exequente, deverá a executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de trinta dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria que promove esta ação (PGF, endereço constante dos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008067-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

DESPACHO

Para melhor aferir o pedido formulado, determino à executada seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A seguir, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 10346736, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

Intimada, a executada procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 17080563).

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de contradição na sentença, ao argumento de que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta contradição apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocriticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **J CAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA. – MASSA FALIDA** a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5008155-70.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDA nos. 80 4 18 001439-40, 80 4 18 001438-69, 80 4 18 001441-64, 80 4 18 001440-83, 80 4 18 001442-45, 80 4 18 001444-07, 80 4 18 001443-26, 80 4 18 001445-98, 80 4 18 001437-88 e 80 4 16 009481-38.

O embargante (massa falida – falência decretada em 09/03/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Pugna pelo reconhecimento da irregularidade das CDAs que instruem os autos principais.

Em sequência, argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “... Seja reconhecida a prescrição, decretando a extinção do crédito tributário em questão, em razão do lapso temporal maior que 5 anos, entre a constituição do crédito tributário, com a notificação ao executado/embargante, propositura da execução ora embargada, nos termos do artigo 174 c.c. 156, ambos do CTN, b) Seja declarado excesso na execução, quanto a cobrança de multa, eis que indevida em razão da executada ser Massa Falida, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, conforme fundamentação supra, c) Seja declarado excesso na execução, notadamente por não respeitar a limitação imposta no artigo 124 da Lei de Falência quanto os juros, que devem ser computados até a decretação da quebra (09.03.2016), o que não foi respeitado. Ad cautelam, seja declarado o excesso à execução, realizando o devido abatimento do valor cobrado à maior”.

Junta aos autos documentos (ID 12046861 - 12049114).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 14014788), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional a parte embargante quedou-se silente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Na espécie, não há que se falar em prescrição.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, *inexiste dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

A insurgência do contribuinte na seara administrativa, tal como ocorreu na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos expressos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional.

3. Em sequência, quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **09/03/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a a então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 J1 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Por derradeiro, no que tange às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange as CDAs referenciadas nos autos principais, o valor correspondente aos juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006960-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos insitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010323-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora (ré) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEL no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Intimem-se.

CAMPENAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006149-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEL no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005998-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJETO**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003938-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJETTO**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se elas não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocriticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJETTO**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Intinem-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Edemir Marques de Oliveira (OABSP 134371) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010161-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Milton Carmo de Assis Junior (OABSP 204541) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO JOSE PAVANI

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Jose Eduardo Queiroz Regina (OABSP 070618) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012003-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO - SP87888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Zingaro Pitta Marinho (OABSP 087888) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012286-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Renata Peixoto Ferreira (OABSP 152360) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARNELICE DE LOURDES CUSTÓDIO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores “desfalcados” da conta da autora, no montante de R\$ 68.416,86 (sessenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz, em síntese, que no ano de 1985, iniciou seu contrato de trabalho, passando a figurar como beneficiária do PIS/PASEP” e, posteriormente, ingressou junto ao Ministério da Saúde, onde permaneceu até sua aposentadoria em 07.03.2017.

Afirma que ao se dirigir a uma agência bancária para sacar o dinheiro de sua conta individual do PASEP constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 705,51 (setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), de saldo.

Alega que o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração, bem como que ocorreram saques injustificados ou ilegais de sua conta.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/38).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).

Houve emenda da petição inicial (fl. 48).

Citado, o Banco do Brasil contestou (fls. 72/94). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a denunciação da lide para determinar a inclusão e citação da Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 125 do CPC, ou facultando à autora a alteração da petição inicial para substituição da ré, conforme artigos 338 e 339 do CPC. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 95/104).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 105/125), pugnando pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 127/134 e 135/138).

O Banco do Brasil juntou aos autos os extratos da conta da autora (fls. 142/170).

As partes se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 179 e 180).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL.

O art. 2º da Lei Complementar nº 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, executando o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo; pela movimentação e repasse de recursos; e, pela emissão de extratos.

Contudo, no presente caso, em que se pleiteia a restituição de valores “desfalcados” da conta do PASEP, nos termos do artigo 10º, *caput* e inciso IV, do Decreto nº 4.751/2003, a atribuição é do Banco do Brasil em “fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e”.

Desse modo, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil e, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de denunciação da lide.

A preliminar de ausência de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será analisada.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.

No presente caso, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora se deu em março de 2017 e a presente ação foi distribuída em 11.02.2019, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.

5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.

6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.

7. Apelação provida." (PROCESSO: 08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015 – TRF5).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tornou disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.

4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada ex officio pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5. Apelação improvida." (PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2016 – TRF5).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 08/1970, posteriormente unificado com o PIS por meio da Lei Complementar nº 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar a participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição".

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

"§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

In casu, da análise das microfilmagens da conta individual PASEP da autora de fls. 21/33, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfilmagens constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta, conforme relação de histórico juntado aos autos pelo Banco do Brasil de fls. 152/155. Os valores apontados pela autora em 24.08.1987 e 18.08.1988 constam como saldo atual.

Da alegação de débito indevido.

Todos os valores descritos pela autora como débitos indevidos de fls. 23/34 (ID 14313277) estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 8007 (distribuição de cotas); 8006 (valorização de cotas); 1010 (crédito abono – folha de pagamento) e 1016 (plano real), de modo que não há que se falar em saque indevido ou "desfalque" da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque embora tenham havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (código 1009) e por se tratarem de abono salarial até 1988 (código 1010), corroborando as alegações da União Federal.

E do que se vê do extrato juntado aos autos às fls. 143/145 (ID 16662534), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 01.07.1999, no qual constam as rubricas de crédito que fazem expressa menção a "valorização de cotas", "distribuição de reservas", "rendimentos" e "atualização monetária". Por outro lado, analisando os débitos existentes no extrato de fls. 143/145 (ID16662534), constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a "Pgto rendimento FOPAG", "acerto de distribuição reserva a maior" e "pgto rendimento c/c".

Assim, das microfilmagens e do extrato referentes à conta individual PIS/PASEP da autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela autora, nos termos supracitado, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual PIS/PASEP da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 26/75:

"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS -PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS -PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais".

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indébita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 07.03.2017, no valor de R\$ 705,51. A microfilmagem juntada à fl. 29 demonstra, claramente, a alteração do saldo da conta em razão da implantação do Plano Real (código 1016), que ocorreu em 1º de julho de 1994, no valor de 525.284,00 de modo que o saldo foi adequado aos parâmetros da nova moeda, tanto que, em 1995, era de R\$ 269,94 (duzentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Da atualização monetária.

A autora apresentou memória discriminada e atualizada débito mediante a aplicação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor (fls. 34/38). Contudo, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais PIS/PASEP, não ocorre a correção monetária pelo IPCA, nem incidem os juros indicados pela autora, diante de expressa determinação legal.

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro da Fazenda Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS -PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável."

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

"Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite".

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

Do pedido de condenação em indenização por dano moral.

A autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da autora, com fundamento nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da licitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TERACOMM COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006992-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados judicialmente. A CEF deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, já considerada a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003650-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO - ME, GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados judicialmente. A CEF deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, já considerada a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado na decisão constante do ID 10118299. Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO MENEZES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO MOISES GOMES - EMPRETEIRA - ME, PAULO MOISES GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados judicialmente. A CEF deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, já considerada a apropriação, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003818-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: J. P. DE JESUS PINTURAS - ME, JADILSON PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de Id 8755665, com a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id. 17759586 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), em vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004022-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., FERNANDO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado em suas manifestações.

Designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 20/08/2019 às 16:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR** em face de **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV**, objetivando que o termo inicial do benefício de pensão por morte que recebe, cujos pagamentos foram iniciados em dezembro de 2017, seja a data da entrada do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.176,01, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita mas deixou de apresentar declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA MASSONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ANA PAULA MASSONI DOS SANTOSjuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.649,55, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMAR ALEXANDRE DA SILVAjuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 18/05/2016 (fl. 18 do id 17979307), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 192.640,00 (id 17978595).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17978582).

Juntou procuração (id 17978578).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Geronimo Matias da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 57040946. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 15/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento (ID 14011935). Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 15378155).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15715413), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18064117).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpro-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, foi protocolizado em 07.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA PIRES, MIGUEL PAZ DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 18146869: cuida-se de embargos de declaração opostos por Luciana Pires e Miguel Paz de Mendonça contra a sentença de ID 17802292, em que os embargantes alegam a existência de contradição, pois a sentença teria reconhecido que o feito que tramitou no Distrito Federal teria produzido efeitos *erga omnes*, mas não teria reconhecido o direito dos autores por não serem filiados ao sindicato.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Ao contrário do alegado pelos embargantes, não se concluiu que eles não são atingidos pelos efeitos da decisão prolatada no feito que tramitou no Distrito Federal por não serem filiados ao sindicato, mas porque a sua situação fática melhor se adequa ao do processo coletivo que teve origem na Seção Judiciária de São Paulo

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABIMAELO RODRIGUES DESIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Abimael Rodrigues de Siqueira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de benefício de prestação continuada n.º 1542349522. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 16/11/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 1542349522, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 17427766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18052424), informando que a perícia médica do impetrante foi agendada para o dia 12/06/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18150584).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, saliento que as informações constantes do ID 17863467 devem ser desconsideradas, uma vez que se referem a pedido administrativo com número de protocolo diverso (428620151).

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 1542349522, foi protocolizado em 16.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 12).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.”

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER em 15/02/2017 (fl. 77/78 do id 17935485), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.966,81, com cálculos do documento id 16895051.

Juntou procuração id 16894734.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16894741).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÍCOLA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A super sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO CARLOS MOHR
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERNANDO JESUS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/179.435.146-6, a partir de 20/09/2016 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum. Requer-se ainda, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que foram implementados os requisitos necessários à percepção do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 45/296).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 300/303).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia réarguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1997 a 01/07/2006. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 304/311).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 313).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial, documental e oral, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 314/320).

Foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora e concedido prazo para a apresentação de novos documentos (fs. 321/322).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1997 a 01/07/2006, pois foram apresentados documentos novos, não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1997 a 01/07/2006.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato inflegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CON CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (STF) Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRÁ DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS DICTIONIS. MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO DE TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial dos períodos de: (1) 30/06/1978 a 06/10/1978 – SOCIEDADE TAPAROS DE MÃO DE OBRA LTDA, 17/10/1978 a 04/09/1979 – BH S/A, (3) 17/09/1979 a 29/09/1979 - CONSTRUTORA CIVIL E INDÚSTRIA DA BAHIA S/A, 03/10/1979 a 07/12/1979 – VEPLAN RESIDÊNCIA EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, (5) 10/12/1980 a 28/09/1981 – ENISA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, 21/10/1981 a 20/03/1982 – LEBRAM CONSTRUTORA S/A, (7) 01/04/1982 a 25/09/1982 – LEBRAM CONSTRUTORA S/A, (8) 25/10/1982 a 17/01/1983 – CONSTRUTORA OAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 21/02/1983 a 01/08/1983 – JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, (9) 16/01/1984 a 28/06/1984 – STILO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, 16/07/1984 a 20/08/1986 – SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA – S.A.H.A, (10) 08/10/1986 a 17/10/1986 – ENGE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, (11) 20/10/1986 a 25/04/1987 – COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A, (12) 04/05/1987 a 31/03/1988 – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., (13) 11/07/1988 a 02/12/1988 – CIAS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALMEIDA SANTIAGO EIRELI, (14) 23/01/1989 a 04/06/1990 – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., (15) 03/07/1990 a 06/05/1992 – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., (16) 27/07/1992 a 23/09/1992 – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., (17) 03/07/1990 a 06/05/1992 – SERTA SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, (18) 01/06/1997 a 01/07/2006 - MAURÍCIO IWASAKI – ME - PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI – EPP e (19) 02/04/2007 a 20/09/2016 - MAURÍCIO IWASAKI – ME - PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI – EPP.

(1) De 30/06/1978 a 06/10/1978 – laborado junto à “SOCIEDADE TAPAROS DE MÃO DE OBRA LTDA”: o vínculo está registrado na CTPS à fl. 65, sendo a atividade desempenhada a “servente”.

(2) De 17/10/1978 a 04/09/1979 – laborado junto à “BH S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 65, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(3) De 17/09/1979 a 29/09/1979 – laborado junto à “CONSTRUTORA CIVIL E INDÚSTRIA DA BAHIA S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 66, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(4) De 03/10/1979 a 07/12/1979 – laborado junto à “VEPLAN RESIDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 66, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de “servente” de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “servente” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de servente – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

(5) De 10/12/1980 a 28/09/1981 – “ENISA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 86, sendo a atividade desempenhada a de “aj. eletricitista”.

A informação de que o autor trabalhou como “aj. eletricitista”, sem qualquer outro documento que demonstre a exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts, descaracteriza a especialidade do período, uma vez que se trata de requisito previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

(6)-(7) De 21/10/1981 a 20/03/1982 e 01/04/1982 a 25/09/1982 – laborado junto à “LEBRAM CONSTRUTORA S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224, porém com o nome “CÍRCULOS EMPREENDIMENTOS S.A.” e na CTPS à fl. 67, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(8) De 25/10/1982 a 17/01/1983 – laborado junto à “CONSTRUTORA OAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 67, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(9) De 21/02/1983 a 01/08/1983 – laborado junto a “JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 69, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(10) De 16/01/1984 a 28/06/1984 – laborado junto à “STILO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 70, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(11) De 16/07/1984 a 20/08/1986 – laborado junto à “SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA – S.A.H.A.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 70, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

(12) De 08/10/1986 a 17/10/1986 – laborado junto à “ENGE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 86, sendo a atividade desempenhada a de “servente”.

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de “servente” de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “servente” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de servente – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

No tocante ao período de 25/10/1982 a 17/01/1983 – laborado junto à “CONSTRUTORA OAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 282/283, o qual informa ter o autor desempenhado a atividade de “servente”, sem indicação de qualquer fator de risco, tampouco de responsável pelos registros ambientais, não configurando atividade especial.

No tocante ao período de 16/07/1984 a 20/08/1986 – laborado junto à “SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA – S.A.H.A.”: foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 279/280, o qual informa ter o autor desempenhado as atividades de “servente” e “guincheiro”, exposto a ruído, porém sem indicação de intensidade, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

(13) De 20/10/1986 a 25/04/1987 - laborado junto à "COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA" vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 93, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante prático".

(14) De 04/05/1987 a 31/03/1988 - laborado junto à "ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA." vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 94, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante prático".

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de "ajudante prático" de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens".

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de "ajudante prático" em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de ajudante prático – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens", se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

Entretanto, no tocante ao período de 04/05/1987 a 31/03/1988, laborado junto à "ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.", foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 285, o qual informa ter o autor desempenhado a atividade de "ajudante prático", exposto a ruído de 85 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Apesar de constar a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(15) De 11/07/1988 a 02/12/1988 - laborado junto à "CIAS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALMEIDA SANTIAGO EIRELI – EPP": o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 94, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante de eletricitista".

A informação de que o autor trabalhou como "ajudante eletricitista", sem qualquer outro documento que demonstre a exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts, descaracteriza a especialidade do período, uma vez que se trata de requisito previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

(16) De 23/01/1989 a 04/06/1990 - laborado junto à "ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA." vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 95, sendo a atividade desempenhada a de "servente".

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de "servente" de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens".

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de "servente" em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de servente – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens", se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

Entretanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 286, o qual informa ter o autor desempenhado a atividade de "servente", exposto a ruído de 85 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Apesar de constar a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(17) De 03/07/1990 a 06/05/1992 - laborado junto à "ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA." vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 95, sendo a atividade desempenhada a de "eletricista".

(18) De 27/07/1992 a 23/09/1992 - laborado junto à "ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA." vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 96, sendo a atividade desempenhada a de "eletricista".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 287, o autor desempenhou, nos períodos acima, a atividade de "eletricista", exposto a ruído de 85 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Apesar de constar a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(19) De 17/05/1995 a 23/06/1995 - laborado junto à "SERTA SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORÁRIOS" vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 109, sendo a atividade desempenhada a de "eletricista".

(20) De 01/06/1997 a 01/07/2006 - laborado junto à "MAURÍCIO IWASAKI – ME - PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI" - EPP" está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 96, com data de saída na CTPS em 26/09/2006, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção".

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial em tais períodos, sendo certo que não basta a juntada de aviso de recebimento para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Isso é cabível principalmente no que se refere à empresa "MAURÍCIO IWASAKI – ME - PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI – EPP", já que foi apresentado PPP para o período de 02/04/2007 em diante.

Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(21) De 02/04/2007 a 20/09/2016 - laborado junto à "MAURÍCIO IWASAKI – ME - PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI" - EPP" está registrado no extrato do CNIS de fl. 224 e na CTPS à fl. 97, sem data de saída, sendo a atividade desempenhada a de "extrusor plástico".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 251/253 e 255/257 foram desempenhadas pelo autor as atividades de "extrusor de plástico", com exposição a ruído de 83,3 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 04/05/1987 a 31/03/1988 - ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.; 23/01/1989 a 04/06/1990 - ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.; 03/07/1990 a 06/05/1992 - ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.; e 27/07/1992 a 23/09/1992 - ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.,

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do benefício, em 20/09/2016 a parte autora contava com **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais àquelas comuns já reconhecidos pelo INSS às fls. 243/246 tem-se que, na DER do benefício – 20/09/2016 a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

Cabe asseverar que não foi alcançado o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o "pedágio", adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo totalizado na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/2018.

In casu, constou expressamente da petição inicial *pedido de reafirmação da DER*, o que ora só pode ser feito até data anterior ao ajuizamento da ação, de modo a se enquadrar no Tema de Recurso Repetitivo nº 995 do STJ, que determinou o sobrestamento dos feitos com discussão acerca da reafirmação da DER para após ajuizamento da ação. Alterada a DER para a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (15/11/2018), não completa a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**ulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 04/05/1987 a 31/03/1988** – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA **23/01/1989 a 04/06/1990** – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., **03/07/1990 a 06/05/1992** – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.; e **27/07/1992 a 23/09/1992** – ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 18163993: cuida-se de embargos de declaração opostos por Ivanildo da Silva Barros contra a sentença de ID 16336531, em que o embargante alega a existência de contradição, pois a sentença não teria deferido a realização de perícia, mas deixou de reconhecer a especialidade de um período em virtude da ausência de prova.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. O entendimento expresso na sentença foi de que a especialidade de períodos trabalhados deve ser objeto de prova documental, não pericial.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.903.232-9.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.830,64 (id 17932784).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17932771).

Juntou procuração (id 17932764) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DOURADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO DOURADO DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 15/12/2016 (fl. 49 do id 17950235).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 202.672,05 (id 17950229).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17950220).

Juntou procuração (id 17950215) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJ. AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Vistos.

1. Fls. 6.950/6.953: O réu ELÓI ALFREDO PIETÁ reitera o pedido de deferimento da justiça gratuita, ao menos quanto ao saldo dos honorários do perito judicial, haja vista que alega não possuir condições financeiras para arcar com referido débito.

Observe que às fls. 6.391/6.392 o réu já havia feito o mesmo requerimento, o qual foi indeferido pelo Juízo às fls. 6.432/6.448. Em face dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 5001691-46.2017.4.03.0000, tendo como relatora a Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, com provimento negado em 07.07.2017, cuja ementa possui o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. ART. 98 E 99, 3º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM SITUAÇÃO DE POBREZA OU EVENTUAIS GASTOS EXCESSIVOS COM A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. 1. No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante, e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú. Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda. Atualmente o feito se encontra em fase de produção de provas, a pedido do agravante entre outros, tendo o magistrado de origem deferido a realização de prova pericial técnica em engenharia; e, intimado para a efetivação do depósito de percentual atinente aos honorários, a parte recorrente pleiteou a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ID 446810), argumentando que não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 3. O art. 98, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4. Ao que se extrai da r. decisão guerreada, o ora agravante dispõe de saldos em contas bancárias e de investimento; é proprietário de bem imóvel situado na Alameda Tutoia, nº 227, apto. 61, Guarulhos/SP; auferiu rendimentos tributáveis nos exercícios financeiros de 2001 a 2007, nos valores de R\$102.220,00, R\$152.600,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$159.215,60 e R\$168.617,43 (fls. 2166/2193); mantém vínculo em aberto, na condição de segurado contribuinte individual, com Associação Beneficente São Carlos, auferindo renda mensal de R\$1.678,01; percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1225838247 (informações CNIS); e percebe valores mensais do Partido dos Trabalhadores, nas competências de julho/2012 (R\$13.920,39), agosto/2012 (R\$23.183,09) e setembro/2012 (R\$13.920,39). 5. Os documentos colacionados neste recurso, cópia de declaração de ajuste anual exercício 2016 (ID Num. 446812 e Num. 446813), bem como cópias de extratos de conta corrente (ID Num. 446816 - Pág. 1/4) somados aos relatados na decisão agravada, são insuficientes para fazer presumir a situação de pobreza ou eventuais gastos excessivos com a manutenção da família. 6. Agravo de instrumento improvido.

Em face de mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais pendem de apreciação por aquele Tribunal.

Consoante se observa em petição de fls. 6.950/6.953 não foram apresentadas provas de que houve alteração da condição econômica do réu desde as decisões acima mencionadas, razão pela qual dessume-se que a situação fática permanece inalterada.

Com efeito, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 6.432/6448 e no julgamento do agravo de instrumento interposto, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao réu, pois resta patente a capacidade econômica da parte impugnada.

2. Fls. 6.949, 6.950/6.953, 6.957: DEFIRO o requerido pelos peritos acerca do depósito do saldo de honorários, bem como a dilação de prazo postulada pelo réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES. INDEFIRO o requerido pelo réu ELÓI ALFREDO PIETÁ quanto ao diferimento do pagamento dos honorários periciais para o fim do processo, considerando que não foi apresentada justificativa para o não pagamento neste momento processual.

Considerando o depósito realizado pela CONSTRUTORA OAS S.A. às fls. 6.955/6.956, e nos termos do artigo 95 do CPC, procedam os réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ, no prazo de 20 (vinte) dias, ao depósito do saldo de honorários periciais restante, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da pericia fixada, tendo o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais)

como valor da hora técnica (2.880 horas), em consonância com as decisões de fls. 6.432/6.448 e 6.929/6.929v, com incidência de correção monetária, em rateio com a CONSTRUTORA OAS S.A.

Após, expeça-se, o alvará de levantamento.

3. Fls. 6.976/6.977: INDEFIRO o requerido pela CONSTRUTORA OAS S.A. quanto à oitiva da testemunha José Tadeu Balbo, apenas, no dia 13.06.2019, por ter ela compromissos acadêmicos na Universidade onde ministra aulas nos dias 11 e 12 de junho.

A audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a decisão de fls. 6.929/6.929v, foi designada, com a antecedência necessária, para os dias 11, 12 e 13 de junho de 2019, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 29.04.2019 (fl. 6.929v). O agendamento em datas seguidas deu-se com vistas a se prestigiar os princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da concentração e da economia processual.

Constato no documento acostado pela ré, à fl. 6.979, atualizado em 14.02.2019, que a testemunha José Tadeu Balbo ministra aulas regulares na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, na parte da manhã e às segundas e quintas-feiras à tarde (entre 16h50 a 17h40min). No documento de fl. 6.980, por sua vez, consta que seriam ministradas aulas por ele nos dias 11, 12 e 13 de junho, entre 16 e 19 horas.

Dessume-se da documentação acostada que inexistiu prejuízo ao comparecimento da testemunha nas datas designadas, inexistindo colidência com seus compromissos profissionais, sendo certo que a audiência de instrução iniciar-se-á, nos três dias, às 14 horas, motivo pelo qual a testemunha em questão poderá ser ouvida tão logo se inicie o ato.

Registre-se, por oportuno, que a definição das datas e horário para a audiência, bem como da ordem de oitiva das testemunhas é incumbência deste juízo, não ficando a critério da testemunha ou da parte escolher o dia e horário que lhe sejam mais convenientes, conforme seus compromissos pessoais e profissionais.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela exequente (ID 16433849).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO CESAR MAZZO - ME, PAULO CESAR MAZZO, VIVIAN LIBONI MAZZO

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 16421279, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as relações dos salários percebidos pelo seu falecido marido, Sr. Arthur Duarte Rodrigues, no período de 01/03/1958 a 25/07/1990, na Prefeitura Municipal de Dracena e de 01/03/1963 a 31/12/1992, na Prefeitura Municipal de Santa Mercedes.

Intime-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento do ARE 1161262, certificando nos autos.

Sem notícia de julgamento e trânsito em julgado, sobreste-se o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não se encontra demonstrada nestes autos a ocorrência de sucessão empresarial, indefiro o pedido de inclusão da empresa Adriano Rodrigues Viana – ME no polo passivo da ação.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IMOBILIARIA MELHORAMENTOS LTDA - ME, ALCIONE DA COSTA ZEQUINI LIMA, ELIAS GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILIA ELISA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que atualize o importe de R\$2.815,44, apurado pela Receita Federal, segundo relatório fiscal de ID 13355402 - Pág. 65-66, até a data da conta a ser elaborada por aquela serventia.

A Contadoria deverá atualizar, outrossim, até a mesma data, o total dos valores depositados nos autos por força da liminar concedida.

Com a vinda das contas, intím-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO RODRIGUES MARQUES, RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 17081624 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 25.097,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a autora acerca do cumprimento do objeto do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000807-44.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: R G M MOREIRA - EPP, RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo).

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003887-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo).

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.
Cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MAX SALVIATO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo).

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

DESPACHO

A corrê Amanda da Silva Olivatto, citada, não apresentou contestação ao pedido formulado na presente demanda. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e as contestações apresentadas pelo INSS e pela corrê Belmira Donega Olivatto, o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código.

Em prosseguimento, manifestem-se a parte autora e o INSS sobre a contestação apresentada pela corrê Belmira Donega Olivatto, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados sob ID 13895093, 13895094 e 13895095, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MASA YOSHI KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13874135: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Com a juntada da documentação, tornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR VALOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 62.017,07, na verdade deve apenas R\$ 49.654,04, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID 12969252 e 12969253), apurando-se o montante de R\$ 49.231,46.

Intimadas as partes, autor e réu concordaram com os valores apurados pela Contadoria (petições de ID 13237940 e 13960020 respectivamente).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de ID 12969253 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 49.231,46.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 62.017,07) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 49.231,46), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono do autor se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 49.231,46), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15348817 e anexos: vista à parte autora da contestação e anexos do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Baixo os autos em diligência. Alega o autor que: a) mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, adquiriu o imóvel situado na Rua Ioshio Hamma, 780, Jardim Vera Cruz, no Município de Monte Alto/SP; b) há vícios nas redes primárias de esgoto do imóvel, os quais têm provocado infiltração de umidade nas paredes da sala. Pede: 1) a título de tutela provisória, a determinação à CEF para regularizar as redes primárias de captação de esgoto do imóvel; 2) a título de tutela definitiva, a condenação da ré à reexecução do serviço e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/13). A CEF contestou (fls. 75/101). O autor replicou (fls. 156/158). O processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da CEF (fls. 178/181). O autor apelou (fls. 184/193) e a ré contra-arrazoou (fls. 195/199). Proveu-se a apelação e nulificou-se a sentença (fls. 201/205). Foi proferida decisão saneadora do processo e deferidas as realizações de provas pericial e oral (fls. 228/229). Em sede de agravo de instrumento o Tribunal determinou a inclusão da Construtora Stocco Ltda. e da EMGEA no polo passivo da demanda (fls. 262/267). A EMGEA contestou e a Construtora Stocco Ltda. contestaram (fls. 306/317 e 334/346). As partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 241/242, 353/356 e 357). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 464/484). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 487/488, 490/496 e 501/502). Determinou-se às partes a apresentação de alegações finais (fls. 503/503-v), que o fizeram (fls. 508/513 e 514/516). É o que importa como relatório. Decido. A apresentação de alegações finais é prematura. Afinal, o juízo havia deferido a realização de prova oral para a prova do dano moral (fls. 228/229). Ademais, ainda se encontra pendente de apreciação o pedido reiterado de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor à fl. 488. Ora, para o juiz conceder a tutela de urgência, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). Trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. Ou seja, é como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Ora, no caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Compulsando-se o laudo pericial, verifica-se que o expert detectou duas infiltrações: uma nas paredes da sala, outra na parede da cozinha. Quanto à umidade nas paredes da sala, o laudo esclarece que elas se devem à execução de uma caixa de inspeção em desacordo com os padrões estabelecidos na NBR-8160 (não se tratando, na verdade, de uma caixa de inspeção, mas de uma conexão grosseira entre as tubulações) (fls. 471/472 e 476/478). Esclarece também que o tempo de vida útil do imóvel, a eventual falta de conservação do imóvel e a ampliação empreendida no imóvel pelo autor não contribuíram para a ocorrência das infiltrações (fls. 476/479). Daí se vê - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que os danos materiais sofridos pelo autor são imputáveis às rés, não tendo incorrido ele em qualquer causa excludente ou atenuante de responsabilidade civil. Já quanto à umidade na parede da cozinha, o laudo esclarece que ela se deve a vazamentos no sistema de esgoto do imóvel vizinho, que também teve uma caixa de inspeção executada em desacordo com os padrões estabelecidos na NBR-8160 (fls. 474/475). Nesse caso, porém, nada pode ser feito nestes autos, seja porque esses danos não foram descritos na petição inicial, seja porque o proprietário do imóvel vizinho não é parte no processo. Também diviso a presença de periculum in mora: a continuidade do vazamento de esgoto pode causar futuramente mau cheiro e excesso de umidade no ambiente, prejudicando a habitabilidade do imóvel. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida pelo autor ao final para determinar à Construtora Stocco Ltda. que, em até 30 (trinta) dias) realize a caixa de inspeção no imóvel do autor de acordo com a NBR-8160; b) trate as paredes da sala afetadas pela umidade, livando-as, retirando-lhes as imperfeições e pintando-as posteriormente com látex PVA. O descumprimento desta determinação judicial ensejará aplicação de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) e responsabilização por litigância de má fé e crime de desobediência (CPC, artigos 297, 300, 536 2º e 537). Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC, artigos 357, 4º, e 450). Juntado o rol, conclusos os autos para a designação da audiência de instrução de julgamento e/ou a expedição de carta(s) precatória(s); não juntado ou juntado fora do prazo, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008488-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

Neles se alega excesso de execução fundado exclusivamente na ilegalidade de cláusulas contratuais.

O embargante foi intimado a aditar a petição inicial para nela declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 917, § 3º).

Todavia, embora intimado, recusou-se a tanto.

É importante frisar que não há excesso de execução apenas por erros de cálculo, mas também por invalidade de cláusulas contratuais.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º. INOBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o art. 913, §3º "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". **A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu in casu.** 2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da ilegalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, §3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas. 3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avalista e não como sócio. 4. Recurso desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012448-83.2016.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso presente, o excesso de execução é o único fundamento dos aludidos embargos.

Assim sendo, rejeito-os liminarmente (CPC, art. 917, § 4º, I).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

P.R. e I.

RIBERÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOZA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID nº 16235903: não obstante o teor da decisão de ID nº 16208909, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS **determino que a presente execução prossiga, por ora, tão somente em relação aos valores incontroversos, na quantia de R\$ 16.541,04**, haja vista decisão proferida em 24/09/2018, no RE 870.947/SP, pelo Relator Ministro LUIZ FUX, em que deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos para determinar a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a correção monetária.

Assim, tomem os autos à Contadoria para o detalhamento da quantia acima mencionada na forma do demonstrativo de ID nº 11583299.

Adimplida a providência supra, cunpra-se de forma de integral a decisão de ID nº 9773200, com a consequente expedição e transmissão dos requerimentos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO RONIEL MILANES AGNELLI PEREIRA

DECISÃO

Pedido de ID 13566126: defiro. Tendo em vista que o executado, intimado, não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome do executado, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, a autora aditou a petição inicial e requereu a citação dos réus por edital alegando desconhecer seus endereços (v. peça de ID 1481490 – p. 14).

Em despacho de ID 1481490 (p. 15), determinou-se: a) a citação PESSOAL dos confinantes e das pessoas que do registro imobiliário constam como proprietárias; b) a citação POR EDITAL dos interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Todavia, provavelmente por erro da Serventia Judicial, do mandado de citação só constaram os nomes dos confrontantes Sebastião, Neusa e Luzia (ID 1481490 – p. 23).

Não foram incluídos, portanto, os nomes das pessoas que constam do registro imobiliário como proprietárias.

Assim, foram citadas NULAMENTE por edital (ID 1481490 – p. 63).

Lembre-se que a citação editalícia é a *ultima ratio*.

Por isso, só se pode empreendê-la - considerando-se os réus em local incerto e não sabido - após o esgotamento de todos meios de localização lícitos (o que não ocorreu *in casu*).

Ante o exposto, **NULIFICO** a citação editalícia dos requeridos ARMANDO BEVILACQUA, ÁLVARO BEVILACQUA e JOSÉ ANTÔNIO ROSAS.

Dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias para requerer o quê de direito.

Caso nada se requeira, venham os autos conclusos para a extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID 13721939 e documentos anexados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

1. *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que a autora pretende: *i*) a nulificação de cláusulas abusivas do contrato de financiamento estudantil – FIES – nº 24.2949.185.0003597-55 (anatocismo e amortização negativa); *ii*) a restituição em dobro dos valores pagos em excesso; *iii*) a redução da taxa de juros, e *iv*) a exclusão e/ou a vedação de inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004385-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

DECISÃO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs os embargos monitorios, conforme certificado nos autos, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença", figurando como exequente a CEF e como executado e requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o termo de curatela apresentado pelo patrono do autor no ID 17086117, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que os valores disponibilizados em favor do autor (ofício requisitório nº 20190016382) sejam transferidos e colocados à disposição do juízo da 2ª Vara de Cravinhos – SP e vinculados aos autos do processo de nº 1002463-94.2018.8.26.0153. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 17086112, 17086117 e deste despacho.

Sem prejuízo, promova o ilustre patrono, no prazo acima assinalado, a regularização de sua representação processual, haja vista a interdição do autor da ação.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA, DEBORA JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Azul Paulista/SP

Carta Precatória nº 106/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000297-60.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se as executadas abaixo relacionadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Monte Azul Paulista – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADAS:

RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO – brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 215.847.938-80, residente e domiciliada na Fazenda Paulicéia, s/nº, Zona Rural, Monte Azul Paulista – SP;

DÉBORA JUNQUEIRA FRANCO brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 276.874.128-00, residente e domiciliada na Fazenda Paulicéia, s/nº, Zona Rural, Monte Azul Paulista – SP; e

DORA JUNQUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA – brasileira, casada, com endereço na Rua Dr. Cícero de Moraes, 678, Centro, Monte Azul Paulista – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008040-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CERVLHIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que apresente os cálculos de liquidação e requeira o quê de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pontal/SP

Carta Precatória nº 107/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000371-17.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ROGÉRIA GENARI LIRA E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pontal – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

ROGÉRIA GENARI LIRA – brasileira, casada, inscrita no CPF nº 122.287.178-51, com endereço na Rua Treze de Maio, 450, Centro, Pontal – SP;

RICARDO JOSÉ GENARI – brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 075.558.938-60, com endereço na Rua Sete de Setembro, 630, Centro, Pontal – SP;

RONALDO GENARI – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 020.371.118-19, com endereço na Rua Sete de Setembro, 622, Centro, Pontal – SP; e

SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 084.130.518-86, com endereço na Rua Sete de Setembro, 622, Centro, Pontal – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal - SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA STEFANI BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CALIENTO - SP317895
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

DESPACHO

A autora não se encontra representada processualmente nos presentes autos, conforme se depreende dos documentos de páginas 120/121, 123 e 125 do evento de ID 14104290, sendo que - devidamente intimada (aviso de recebimento – p. 125) para constituir novo patrono - ficou-se inerte.

Assim, determino a nova intimação da autora pelo correio a fim de que regularize sua representação processual no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OCIMAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Determino a expedição de mandado visando à citação do executado para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002877-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 13175669, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015, fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID 15733732 e documentos anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002272-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L. R. DA SILVA OLIVEIRA - TRANSPORTE - ME, LEANDRO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIELE APARECIDA GUEDES CASCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CECILIA DOS REIS GASPAR
REPRESENTANTE: REINALDO CECILIO ZINATO, RENATA JOESELI ZINATO, FRANCISCO FUSCA GASPAR
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 222.802,72, na verdade deve apenas R\$ 138.986,24, razão por que há um excesso na execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 12898581 e 12898583), apurando-se o montante de R\$ 145.730,45.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (petição de ID 12961066) com os valores apurados pela Contadoria; o autor, em sua petição de ID 13207880, arguiu que a Contadoria não aplicou os critérios de cálculos de acordo com o manual de orientação de cálculo do Conselho de Justiça Federal, motivo pelo qual os valores encontram-se equivocados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 12898581, nos cálculos elaborados pelo autor não foram observados os critérios de atualização estabelecidos no V. Acórdão de ID 9509714, bem como que calculou erroneamente os honorários advocatícios; apontou o montante de R\$ 145.730,45, como sendo o valor correto a ser executado, cuja atualização foi devidamente calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, a teor da coisa julgada.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 12898583 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 145.730,45.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 222.802,72) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 145.730,45), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no ID 9509720).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 145.730,45), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SPI85984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SPI95497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 81.996,48, na verdade deve apenas R\$ 40.265,24, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos ID de nº 12683988 e 12683991.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 80.400,22 (atualizada até agosto/2018).

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargado não foram utilizados os critérios da Lei 11.960/09 para juros e correção monetária.

Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos ex nunc ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

*- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;*

*- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

*- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;*

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de ID 12683991, no montante de R\$ 80.400,22.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 80.400,22) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 40.265,24) em sua impugnação de ID 11289371 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Não obstante os cálculos acima homologados, **determino que a presente execução prossiga, por ora, tão somente em relação aos valores incontroversos, na quantia de R\$ 40.265,24**, haja vista decisão proferida em 24/09/2018, no RE 870.947/SP, pelo Relator Ministro LUIZ FUX, em que deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos para determinar a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a correção monetária.

A execução do eventual saldo remanescente deverá aguardar pela decisão definitiva do aludido Recurso Extraordinário.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **CONSIDERANDO O VALOR INCONTROVERSO**, detalhar do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os officios requisitórios fundados nos valores **INCONTROVERSOS R\$ 40.265,24** apresentados pelo INSS, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 142.771,24, na verdade deve apenas R\$ 106.373,48, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos ID de nº 12637981 e 12637982.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 212.387,33 (atualizada até julho/2018).

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargado não foram utilizados os critérios da Lei 11.960/09 para juros e correção monetária.

Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos ex nunc ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juízos de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Não obstante, a teor do disposto nos artigos 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, *in* Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela exequente, ou seja, R\$ 142.771,24.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 142.771,24) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 106.373,48) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Não obstante o acima exposto, **determino a suspensão da presente execução**, em razão da decisão proferida em 24/09/2018, no RE 870.947/SP, pelo Relator Ministro LUIZ FUX, em que deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos para determinar a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a correção monetária.

A presente execução deverá ter prosseguimento após decisão definitiva proferida no aludido Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Contadoria Judicial adentra indevidamente o mérito da causa.

Na verdade, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial.

Ora, se é verdade que o valor do proveito econômico pretendido na demanda é zero, tal como insiste a Contadoria Judicial, então isso não é relevante para que se retifique o valor da causa, mas apenas para que eventualmente se extinga o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, pedindo imensas e sinceras desculpas ao autor, que desde setembro de 2017 aguarda com kafkiana angústia o prosseguimento do feito, decido que o valor da causa seja aquele constante da petição inicial.

Cite-se o INSS sem mais delongas.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

DECISÃO

Petição de ID 13703944: determino a expedição de mandado visando à intimação do executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 85.763,72 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO LAUSI SACCO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as determinações de ID 17025983 e 17168556, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial, razão por que desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FORMENTON ROSSI, LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

DECISÃO

Ficam os réus intimados, por meio de seu patrono constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial, e esclarecer o porquê da juntada das procurações de ID 18091628 - páginas 2 e 3 e do documento de ID 18091629 - páginas 5/7, uma vez que dizem respeito a empresas não contempladas na inicial.

No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual feita pelos advogados Carlos Eduardo de Arruda Navarro, OAB 258.440, e Gustavo Viseu, OAB 117.417, com a juntada de procuração pela impetrante, ou substabelecimento, sob pena de exclusão de seus nomes das publicações.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de restituição que geraram os procedimentos administrativos indicados na inicial, protocolizados entre 24/07/2017 e 17/01/2018 (ID 17554720).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 17593366).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 17900242).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 17999351).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14-SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008317-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

ID 15241521: Recebo como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo conforme requerido.

Busca a requerente decisão judicial que determine à requerida o recebimento de pedido de compensação sem impor as sanções inerentes à “compensação não declarada”, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 1.717/17.

Alega ter ingressado com ação judicial para discussão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obteve sentença favorável mantida em segunda instância, porém pendente de trânsito em julgado.

Defende que, ante sua grave situação financeira – está em recuperação judicial – e considerada a decisão do C. STF em sede de Repercussão Geral sobre a matéria no RE 574706, cabível a imediata compensação.

Aduz que a previsão contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional se mostra desproporcional no caso concreto.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência antecipatória em caráter antecedente pretendida é necessária a presença de 02 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Ainda que se admita a possibilidade de autorizar a compensação antes do trânsito em julgado, o caso concreto se reveste de especificidade.

É que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo, notadamente no que toca à pretensão compensatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

Tendo em vista a possibilidade de complementação da argumentação e de apresentação de novos documentos, intime-se a parte autora para os fins do art. 303, §6º, do CPC.

Aditada a inicial, cite-se.

Caso contrário, conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO HIGIENOPOLIS RIBEIRAO PRETO LTDA, MAURO DIP OLIVEIRA, MARCELO DIP OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das certidões de ID nº 12940682, 1294064 e 12940686, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILLO PERRONE
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interpostos pela parte autora, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas nos ID 18037961 e 18163927.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSVALDO FERREIRA DA ROSA JUNIOR, ADRIANA FERREIRA DA ROSA GEMHA, DULCE FERREIRA DA ROSA KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de ID 13177878 e os documentos que a instruem, determino a intimação do INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo os autores com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação dos autos com relação à alteração da classe para “Execução contra a Fazenda Pública”.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12709959: cite-se o INSS conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JESUS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Tendo em vista o teor da petição de ID 17262943, torno sem efeito a deliberação de ID 13788284.
Intimem-se, vindos os autos conclusos para extinção.**

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.
Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “Execução contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Petição de ID 12969400: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para indicar, de forma clara, quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista os termos da deliberação de ID 12744242.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANUBIA MOREIRA CORREA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18096014: Esclareça a CEF em 03 (três) dias a aparente contradição entre a alegada quitação do débito pela autora em 12/07/2018 (ID 13486126 - Pagamento Avulso) e a continuidade da cobrança informada na contestação (ID 14160340), que deu causa à negatificação de seu nome (ID 14160341).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 16495200: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005054-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006037-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONVENIENCIA POSTO DO SERGIO LTDA, EDIVALDO JUSTO DE OLIVEIRA, RENATO FERNANDES DE MATOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 17726715: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0009821-94.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
CONFINANTE: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte APELANTE acerca da manifestação do Ministério Público Federal de ID n. 17579237, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES n. 142/2017, não se procederá à virtualização do processo ao Tribunal, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

No silêncio, aguarde-se acautelado em Secretaria.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003578-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DECISÃO

Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita requerida pelo réu na petição de ID n. 14237917.

Compulsando os autos e considerando a contestação apresentada pela parte ré, bem como a réplica ofertada pelo FNDE, não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública repassada ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012.

Desse modo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA LETTE AMARAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos e considerando a contestação apresentada pela parte ré, bem como a réplica ofertada pelo FNDE, não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública repassada ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

Desse modo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA LETTE AMARAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos e considerando a contestação apresentada pela parte ré, bem como a réplica ofertada pelo FNDE, não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública repassada ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

Desse modo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 028/2018 (ID n. 8704701), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 031/2018 (ID n. 8871665), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005793-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do NCPC, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, vez que a ata juntada aos autos de ID 128988878 refere-se ao triênio 2013/2015.

Observe-se ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil alega não estar sujeita ao recolhimento de custas processuais, vez que estaria abrangida pela isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil vez que esta entidade é fiscalizadora de exercício profissional, abrangida, portanto pelo disposto no parágrafo único do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Dado todo exposto, concedo à parte exequente (OAB/SP) o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o art. 290, do NCPC, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: MARIA JOSE TAVARES COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, nos termos do art. 99 do NCPC.

Manifêste-se a exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória de ID 13064699 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 033/2018 (ID n. 8932420), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+185 AO 185+190)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 029/2018 (ID n. 8997803), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 036/2018 (ID n. 8872775), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUCIANA ATUI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [13595968](#).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO PAES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, ID [13056784](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005143-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à embargante, **PATRÍCIA NEVES BRANDÃO DA SILVA**, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia completa e assinada do instrumento de mandato em nome da executada.

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPD.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPD.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005806-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIANE MIEKO MATSUO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do NCPC, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, vez que a ata juntada aos autos de ID 13007030 refere-se ao triênio 2013/2015.

Observe-se ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil alega não estar sujeita ao recolhimento de custas processuais, vez que estaria abrangida pela isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil vez que esta entidade é fiscalizadora de exercício profissional, abrangida, portanto pelo disposto no parágrafo único do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Dado todo exposto, concedo a parte exequente (OAB/SP) o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o art. 290, do NCPC, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005898-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABEREA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico n. 00003383520124036110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005906-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE CORTEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do NCPC, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, vez que a ata juntada aos autos de ID 13219092 refere-se ao triênio 2013/2015.

Observe-se ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil alega não estar sujeita ao recolhimento de custas processuais, vez que estaria abrangida pela isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil vez que esta entidade é fiscalizadora de exercício profissional, abrangida, portanto pelo disposto no parágrafo único do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Dado todo exposto, concedo a parte exequente (OAB/SP) o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o art. 290, do NCPC, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do documento de ID [14438224](#), em que a parte autora comprova que o INSS não localizou o processo administrativo, determino a intimação da autarquia para que proceda à juntada aos autos do referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do documento de ID [14438224](#), em que a parte autora comprova que o INSS não localizou o processo administrativo, determino a intimação da autarquia para que proceda à juntada aos autos do referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o o réu foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia da parte ré.

Nos termos do artigo 355, II, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c pedido de Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência proposta em 09/08/2018 por **GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados.

No mérito, busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue matriz e filial ao recolhimento de referida contribuição, determinando que a União e a CEF se abstenham de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover a cobrança por qualquer meio, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, condenando a União ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, que montam em R\$ 4.816,75.

A autora alega que exerce atividade de corretagem de seguros dos ramos elementares e que em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é obrigada, quando da despedida de empregado, sem justa causa, ao recolhimento de contribuição à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, e a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, sendo totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Por fim, salienta que a extinção da contribuição em apreço foi proposta no projeto de Lei Complementar n. 200/2012, mas foi vetada.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 10270483).

A UNIÃO apresenta contestação no ID 10544480, pela improcedência dos pedidos.

Alega a CEF, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugna pela improcedência (ID 10926263).

Réplica no ID 13757100.

Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 1º da Lei Complementar n. 101/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, o C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da autora de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.”

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida pela autora, de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarada compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percurante análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de pressões e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prumo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combaterem, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c pedido de Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência proposta em 09/08/2018 por **GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados.

No mérito, busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue matriz e filial ao recolhimento de referida contribuição, determinando que a União e a CEF se abstenham de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover a cobrança por qualquer meio, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, condenando a União ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, que montam em R\$ 4.816,75.

A autora alega que exerce atividade de corretagem de seguros dos ramos elementares e que em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é obrigada, quando da despedida de empregado, sem justa causa, ao recolhimento de contribuição à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, e a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, sendo totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Por fim, salienta que a extinção da contribuição em apreço foi proposta no projeto de Lei Complementar n. 200/2012, mas foi vetada.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 10270483).

A UNIÃO apresenta contestação no ID 10544480, pela improcedência dos pedidos.

Alega a CEF, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugna pela improcedência (ID 10926263).

Réplica no ID 13757100.

Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 1º da Lei Complementar n. 101/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerada da incidência de tal contribuição social.

A respeito, o C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da autora de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve destinação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.”

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Resalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida pela autora, de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFEETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esvaziamento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com êxito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só incabível revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerando na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legitimação de contribuições extrafiscais para combati-las, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 0014233250144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE:REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 13088380: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Piedade/SP, expeça-se carta precatória para citação do executado, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE ERNANDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [16405642](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Após, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1525

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Ressalto que havendo solicitação da Corregedoria, os autos deverão ser devolvidos em secretaria antes do término do prazo assinalado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANY ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EVANY ALVES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma ter mantido com **RENATO SANTOS PIERROT** um relacionamento duradouro, público e contínuo desde o ano de 2011.

Relata ter requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de falta da comprovação da qualidade de dependente.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória.

Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [15180647](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho o despacho de ID [15580039](#) pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação final lá constante.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte autora da manifestação do INSS (ID [18121809](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900850-18.1997.403.6110 (97.0900850-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 349/354, uma vez que já foi determinado na sentença de extinção do processo de execução fiscal nº 09048681919964036110 (fls. 131/131-verso), do qual este é dependente. Cumpra-se o final da decisão de fls. 337, remetendo-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-54.2011.403.6110 ()) - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (fls. 235/246), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC. .PA 1,10 Com ou sem apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-30.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-31.2017.403.6110 ()) - ROBERTO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0001866-31.2017.403.6110, que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP move em face do embargante para a cobrança de crédito oriundo do Auto de Infração n. 182.310.13.34.415709, datado de 16/10/2013, objeto do Processo Administrativo n. 48620.000810/2013. Relata o embargante que é produtor rural e que explora a propriedade do Sítio Sanadiva com outros familiares. A fim de abastecer suas máquinas agrícolas, celebrou, em 14/01/2011, com TRR Combustran Derivados de Petróleo Ltda., contrato de comodato e instalação de um tanque para armazenamento de óleo diesel, uma bomba industrial e um filtro, com fornecimento regular pela empresa comandante do combustível, que também é cedido aos familiares que exploram a propriedade. Em 14/04/2013, recebeu a visita de um agente da embargada que lavrou notificação com exigência de documentos relativos à aquisição do óleo diesel, licenças de equipamentos e relação de veículos e máquinas abastecidos no local, o que foi cumprido tempestivamente pelo embargante. Não obstante o cumprimento das exigências e, ainda, a despeito da arguição de incompetência da Agência para fiscalizar consumidores, o auto de infração foi lavrado ante o descumprimento da notificação do documento de Fiscalização n. 116.306.13.34.388849, de 14/06/2013, no prazo assinalado de dez dias. Contudo, na mesma data, foi lavrado o documento de Fiscalização n. 116.306.13.34.388850 notificando Mario Godinho de Campos, produtor rural que explora a propriedade em conjunto com o embargante, a cumprir exigências idênticas no mesmo prazo. Relata equívoco no endereçamento das notificações, tendo sido juntados os documentos de Mário para o cumprimento da notificação endereçada ao embargante Roberto. Saneado o processo administrativo e apresentadas as alegações finais, o auto de infração foi julgado subsistente, aplicando-se multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao embargante por infração ao inciso XVI do art. 3º da Lei n. 9.847/99, por deixar de cumprir notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente lei. Apresentado recurso pelo embargante ao argumento de cumprimento da notificação e de incompetência da embargada para fiscalizar e atuar consumidores, sobreveio decisão negando provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada sem enfrentar os argumentos deduzidos. Acompanham a inicial dos embargos os documentos de fls. 10/82. Emenda à inicial com a regularização da representação processual (fls. 85/87). Citada, a embargada apresentou impugnação a fls. 91/102, acompanhada de mídia (CD-R) contendo cópia do processo administrativo n. 48620.000810/2013-18, requerendo a improcedência dos embargos. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. A

certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executado. A CDA questionada e que instrui o executivo fiscal encontra-se dotada dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Reza o artigo 8º da Lei n. 9.478/1997 que compete à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, dentre outras funções, fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis (inciso XV), assim como as atividades relacionadas à sua armazenagem (inciso XVI). De acordo com o contrato de comodato (fls. 66/70) e dos Documentos de Fiscalização (fls. 16/22), o embargante possui um ponto de abastecimento e, portanto, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP detém competência legal para fiscalizá-lo. Considerando que, consoante documentos, o ponto de abastecimento possui capacidade para 6.000 (seis mil) litros, correspondente a 6 m (seis metros cúbicos), encontra-se o responsável dispensado da autorização de operação para o funcionamento do aludido ponto de abastecimento, com fundamento no artigo 3º, 1º da Resolução ANP n. 12/2007, nestes termos: Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução. Ressalto, por oportuno, que embora dispensado da obtenção da autorização de operação, o ponto de abastecimento do embargante não está sendo da fiscalização diante da previsão contida no art. 8º da Lei n. 9.478/1997, já mencionado. Destarte, a fiscalização e a consequente atuação emanaram de autoridade competente. Fiscalizado, o embargante foi notificado a apresentar os documentos relacionados no documento de Fiscalização n. 182.310.13.34.415709 (fls. 16), tendo deixado de apresentar no prazo assinalado a licença ambiental, por estar dispensado; o cartão de inscrição do CNPJ, tendo apresentado o documento de outro produtor rural (Mário Godinho de Campos); e a ART assinada, tendo apresentado o documento sem assinatura. No que concerne à licença ambiental, como o posto de abastecimento do embargante tem capacidade inferior a quinze metros cúbicos, a licença ambiental é dispensada, conforme o disposto no artigo 1º, 4º, da Resolução CONAMA n. 273/2000. Quanto à alegação de erro material, os equívocos alegados pelo embargante quanto ao envio de documentos pertinentes a Mário Godinho de Campos foram devidamente sanados no processo administrativo, não se verificando prejuízo à defesa. No que tange à irregularidade da ART apresentada com falta de assinatura do técnico responsável, trata-se de mera irregularidade, tendo o embargante apresentado o documento devidamente assinado na primeira ocasião que lhe foi apresentada, qual seja na apresentação da defesa administrativa. A multa aplicada ao embargante encontra fundamento no artigo 3º, inciso XVI, da Lei n. 9.847/1999, nestes termos: Conclusão, portanto, que o embargante apresentou os documentos que lhe foram requisitados, com exceção ao laudo ambiental, do qual é dispensado (artigo 1º, 4º, da Resolução CONAMA n. 273/2000), não subsistindo os fundamentos em que lastreada a multa aplicada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0001866-31.2017.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos encargos legais previstos na CDA, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino, ainda, o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Dispensado o duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizada pelo embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001638-22.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-31.2016.403.6110) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIFICADO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 97/101-verso e a DECISÃO de fls. 118:1) SENTENÇA de fls. 97/101-verso: Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0010359120164036110 ajuizado por CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em 16/05/2018, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, aponta a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, como o procedimento administrativo, violando a ampla defesa; no mérito, aduz a inexistência do crédito pretendido, pois na maioria dos avisos de internação hospitalar o plano de saúde não cobria a internação: no AIH 3510123073083, 3510116185741, 3510120952240, 3510119366919, 3510123075569, o beneficiário aduz dentro do período de carência, e nos AIH 3510116186148, 3510116186280, 3510120952514, 3510126352030, 3510123075877, 3510123142009, o hospital deliberadamente internou o paciente pelo SUS, descumprindo protocolo contratual. Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; disparidade na cobrança, que utiliza tabela da TUNEP, sendo a tabela SUS 1/3 do cobrado; sustenta que a executante agiu de má-fé, pois há muita dispersão dos documentos utilizados pela embargante para impugnar os apontamentos, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral, pois teve o nome injustamente inserido em órgãos de proteção ao crédito e seus ativos financeiros bloqueados. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 23/63), pelo tal improcedência. Resposta à impugnação às fls. 67/79. Indeferida a realização de prova testemunhal e pericial, contra o que interpôs a embargante Agravo de Instrumento (fls. 83/96). Deferida apenas a produção de prova documental (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Saliento, por oportuno, que o número da página quando fizer menção ao CD encartado à fl. 63 é aquele indicado pelo programa Adobe Reader, e não o manuscrito no canto superior ou inferior da folha, já que estão digitalizados vários procedimentos administrativos, cada qual com numeração própria. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não houve qualquer afronta ao artigo 283 do Código de Processo Civil, pois o procedimento administrativo no qual constituído o crédito tributário não se mostra imprescindível à propositura de execução fiscal, que ademais esteve bem instruída com certidão de dívida ativa (CDA), discriminando ainda os avisos de internação hospitalar que a embasaram (fl. 6 dos autos 0010359120164036110). Quanto ao mérito, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 10o O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde, e atendimento ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual. Perquirir-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do TUNEP. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. O mérito vem expressamente delimitado a duas situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde estando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora, e atendimento realizado ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual com a operadora. Da carência não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado. Conforme Aviso de Internação Hospitalar (AIH) 3510123073083 e 3510116185741 estão sendo cobrados pela ANS os atendimentos realizados pelo SUS de 11 a 14/11/2010 e em 29/10/2010, respectivamente, no valor de R\$342,75 e R\$668,26 (fls. 04/05 da mídia de fl. 63). O contrato de fls. 85 e seguintes da mídia de fl. 63, firmado entre a empresa empregadora SABRE Segurança e Vigilância S/C Ltda. e a operadora do plano de saúde CEMIL traz a previsão, na cláusula 8.1 (fl. 95 do CD de fl. 63), de inexistência de carência para utilização das coberturas do plano contratado, salvo quando da troca de plano sem plano acompanhado. Não foi demonstrado que houve alteração no avençado para que incidisse a necessidade de observar o prazo de carência. Não havendo, portanto, carência a ser observada, é devido o ressarcimento ao SUS pelos dispêndios com o procedimento realizado nos Avisos de Internação Hospitalar analisados, de n. 3510123073083 e 3510116185741, nos termos da legislação vigente. Nos AIH 3510119366919 e 3510123075569 estão sendo cobrados pela ANS os atendimentos realizados pelo SUS de 19 a 22/10/2010 e de 14 a 16/11/2010, respectivamente, ambos partos normais no valor de R\$763,90 cada (fls. 07/08 e contrato de fl. 212 e seguintes da mídia de fl. 63). O contrato n. 000040 de fls. 212 e seguintes da mídia de fl. 63, firmado entre a empresa empregadora Indústrias Mangotex Ltda. e a operadora do plano de saúde CEMIL traz a previsão, na cláusula 8.1 (fl. 223 do CD de fl. 63), de inexistência de carência para utilização das coberturas do plano contratado, salvo quando da troca de plano sem plano acompanhado. Todavia, no aditivo contratual de fls. 228 e seguintes, na cláusula oitava, verifica-se a previsão de carência de 300 dias para parto normal. O contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde foi firmado sob a égide da Resolução Normativa n. 195 de 14/06/2009, que proibe em seu artigo 6º a exigência de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 30, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até 30 dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante: Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante (Redação dada pela RN nº 200, de 2009) Alega a ANS que a Cemil não comprovou que a empresa contratante do plano de saúde tem mais de 30 participantes no respectivo plano. Ora, a comprovação de número mínimo de beneficiários participantes é necessária para que haja a vedação à carência. A contra sensu, não comprovada a participação de 30 empregados, pode haver a previsão de carência para realização de certos procedimentos. A operadora do plano de saúde comprovou que a inclusão das convites como dependentes ocorreu em 28/01/2010 e 12/02/2010, datas posteriores ao prazo de 30 dias da vinculação dos titulares à empresa empregadora contratante (em 17/08/2009 - fls. 246 e em 03/07/2007 - fl. 248 da mídia). Despiciendo, portanto, saber qual o número de participantes do plano de saúde coletivo empresarial, pois o segundo requisito, a adesão dentro do prazo, não foi observado, pelo que inexistiu a vedação à estipulação de prazo de carência. Não havendo, portanto, óbice à vigência de carência para cobertura de parto, não estava a operadora do plano de saúde obrigada a amparar as beneficiárias, pelo que não deve ressarcir ao SUS pelos serviços prestados. Quanto ao AIH 3510120952240, é cobrado pela ANS o atendimento realizado pelo SUS em 29/11/2010, hemioplastia inguinal, no valor de R\$688,26 (fl. 06). No contrato individual de fl. 261 e seguintes da mídia de fl. 63 há a previsão na cláusula 8.1 (fl. 270 do CD de fl. 63) de carência para cobertura de internações clínicas e cirúrgicas. No entanto, o contrato não está assinado pelo contratante (fl. 275 do CD de fl. 63), não estando clara a correlação com as fichas de fls. 276/279. Divergente, ademais, a data do contrato com a data de preenchimento das declarações de saúde. Não há a demonstração inequívoca do dia a quo para verificação da carência. Não restou comprovado, portanto, que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS dentro do prazo de carência, sendo devido o ressarcimento. Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos n. 3510119366919 e 3510123075569, por se tratarem de atendimentos prestados a usuárias em período de carência. Nos demais AIH o ressarcimento é devido. Descumprindo de protocolo contratual O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre a CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA. e a Santa Casa de Misericórdia de Itu, cujo gestor é o Sanatório de Saúde - Ação Comunitária de Saúde, bem como o avençado com a Sociedade Beneficente São Camilo, vem acostado aos autos por diversas vezes. Por eles as instituições de saúde incluem-se na lista de credenciadas da operadora. Nos atendimentos AIH 3510120952514 (fl. 06 e contrato a partir de fl. 47), AIH 3510123075877 (fl. 08 e contrato a partir de fl. 109), AIH 3510116186280 (fl. 06 e contrato a partir de fl. 212), AIH 3510126352030 (fl. 07 e contrato a partir de fl. 307), AIH 3510123142009 (fl. 08 e contrato a partir de fl. 379) e AIH 3510116186148 (fl. 05 e contrato a partir de fl. 170), o hospital deliberadamente internou os pacientes pelo SUS. Se não identificou adequadamente os pacientes como beneficiários do plano de saúde, tal fato não pode ser imputado à ANS, eis que não está vinculada à relação contratual estabelecida entre a operadora e o estabelecimento de saúde. Resta incontestado que nos casos elencados o atendimento dos conveniados foi realizado pelo SUS. A embargante, entretanto, não quer efetuar o ressarcimento e a isso opõe uma questão atinente à relação jurídica entre ela e o hospital. A questão deve ser dirimida pelas partes e não oposta como impeditivo ao ressarcimento do SUS. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS nos atendimentos AIH 3510120952514, 3510123075877, 3510116186280, 3510126352030, 3510123142009 e 3510116186148. A

questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a embargante busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP. Conforme apontado pela embargada, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos. A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa - RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa - RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. [...] A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normalizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplimento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalte-se que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA., com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos realizados em período de carência (AIH 3510119366919 e 3510123075569), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autarquia honorários no valor de 10% sobre dos atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros. Determinei que se traslade cópia desta sentença para a Execução Fiscal 00103593120164036110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser dispensados da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2) DECISÃO de fls. 118: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado (fls. 105/117), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determinei que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EMBARGADA A EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-96.2014.403.6110) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida às fls. 298/299, alegando omissão quanto à revogação tácita do Decreto Lei 1.025/69 pelo novo Código de Processo Civil, vez que além de suportar o ônus de honorários de 20%, ainda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado; aduz também a ocorrência de omissão quanto ao cerceamento de defesa. Desnecessária a intimação da embargada ANS, posto que sequer teve ciência acerca da sentença embargada. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença embargada rejeitou o pedido formulado por UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com resolução de mérito, ordenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há que se falar em revogação tácita pelo novo Código de Processo Civil do encargo legal de 20% referente aos honorários de sucumbência, conforme consta da CDA que lastreia a Execução Fiscal e vem previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69. Tampouco se caracteriza omissão quanto ao prolapso cerceamento de defesa, vez que, como bem delineado na sentença, foi amplamente analisado o que realmente se fazia necessário comprovar e a quem incumbia tal ônus. Razão assiste à embargante, no entanto, quanto à cumulação de condenação em honorários, vez que, embora por razões procedimentais os Embargos à Execução tenham seu curso em autos à parte, certo é que, na essência, configuram-se peças de defesa. Reformulo o entendimento até então adotado para, em consonância com a Súmula 168 do TFR, não condenar a parte vencida nos embargos à execução fiscal em honorários advocatícios, já que o encargo de 20% os substitui. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. A referida Certidão da Dívida Ativa específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ). 3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudence está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 566462 - 0513291-79.1994.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para não condenar a embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 09/12/1996, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.692.423-7 (fls. 03/05). Manifestação da executada considerando-se citada e ciente da interposição da presente demanda (fls. 13, instruída com os documentos de fls. 14/19-verso). Nesta oportunidade oferece bem à penhora. Concordância do(a) exequente às fls. 21, razão pela qual às fls. 22 foi determinada a concretização da penhora. Auto de penhora e depósito às fls. 26. Laudo de Avaliação às fls. 27. As fls. 34, o Cartório de Registro de Imóveis informa o cumprimento do registro da penhora. Apresentou os documentos de fls. 35/45-verso. Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0900850-18.1997.403.6110. As fls. 126 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Entretanto, o(a) exequente noticiou, às fls. 128, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 129/130. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos (fls. 26). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Fica desde já intimada a executada para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Ato contínuo expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o(s) imóvel (eis) consignado(s) no Termo de Penhora de fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADOVADO: OAB/SP 043556 - LUIZ ROSATI.

EXECUCAO FISCAL

0003364-53.2000.403.6110 (2000.61.10.0003364-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X JORGE CAMARGO DE SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/02/2000, para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 32.740.914-2, para cobrança de valores recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.694.760-6). As fls. 13/16, Zeni Frezatti Camargo, viúva do executado, compareceu nos autos informando o óbito do executado, juntando instrumento de prolação e certidão de óbito, alegando, na sequência, a decadência do direito do exequente, requerendo a extinção do processo (fls. 20/21). As fls. 35, o INSS requereu o sobrestamento do feito ante a existência de processo de inventário, o que foi deferido pela decisão de fls. 36. Esclarecimentos prestados pelo INSS sobre o fundamento da cobrança (fls. 40). É o Relatório. Decido. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, observo a inadequação do rito processual escolhido diante da natureza do valor perseguido. Como o próprio exequente esclarece, a presente execução visa à cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tidos como fraudulentos para o exequente. Ou seja, o crédito inscrito em dívida ativa tem como natureza o ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Dispõe o art. 204, do Código Tributário Nacional que: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A ação de Execução Fiscal, enquanto forma de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tem como fundamento de validade a Certidão de Dívida Ativa da União que, como acima fundamentado, goza de presunção de certeza e liquidez. No entanto, a via processual eleita pelo exequente não é adequada para os fins pretendidos, uma vez que o ressarcimento ao erário de valor decorrente de pagamento por eventual erro administrativo ou recebimento indevido pressupõe avaliação do crédito pretendido pelo exequente, mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível na presente ação, por sua própria natureza. No caso em apreço, o procedimento adequado para cobrança de crédito de tal natureza deve ser compatível com a análise da extensão da responsabilidade da Fazenda Pública pelo eventual erro administrativo ou recebimento indevido e, conseqüentemente, a eventual responsabilidade do executado, em sua extensão e medida, informações que não constam dos autos, a exemplo do teor do processo administrativo, transferindo ao Juízo o acolhimento da presunção de certeza do crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa em comento. No caso, há uma particularidade sobre capacidade. Da Certidão de Óbito de fls. 15, consta que José Camargo de Sousa faleceu em 02/04/1992, em data anterior à inscrição do débito (28/10/1999) e ao ajuizamento da ação (03/02/2000). Assim, verifica-se que quando do ajuizamento da ação, o executado não se encontrava no exercício de seus direitos, não detendo capacidade para estar em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-35.2004.403.6110 (2004.61.10.001740-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON MUKNICKA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativa sob os ns. 2045/99, 2207/00, 3033/00, 2366/01, 2670/02 e 3065/03. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 05/03/2009 (fl. 90), após a devida intimação da exequente (certidão de fl. 86/90). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 91). A exequente, todavia, informou apenas que não vislumbra a ocorrência de prescrição nestes autos (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 05/03/2009 (fl. 90) e a petição da exequente de fl. 92 operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito no referido lapso temporal. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos

devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por culpa exclusiva da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013640-73.2008.403.6110 (2008.61.10.013640-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRMA RODRIGUES MATIELLI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativa sob os ns. 11884/04, 2006/017310, 2007/016297, 2007/040728 e 2008/015169. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 22/03/2011 (fl. 31), após a devida intimação da exequente (certidão de fl. 30). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32). A exequente, todavia, informou apenas que sempre promoveu o andamento o feito visando à satisfação do seu crédito, motivo pelo qual não vislumbra prescrição nos presentes autos (fls. 33/34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 22/03/2011 (fl. 31) e a petição da exequente de fl. 33 operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito no referido lapso temporal. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por culpa exclusiva da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a petição de fls. 137/146 tratar-se de embargos à execução fiscal, desentranhe-se o referido expediente, devendo o mesmo ser encaminhado ao SUDP para a devida distribuição por dependência a estes autos.

Considerando, ainda, o depósito judicial realizados pelo executado para garantia do juízo nos presentes autos (fls. 132/133), suspendo a presente execução até a decisão dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014181-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativa sob os ns. 2669/04, 2006/011493, 2007/011322, 2008/010879 e 2009/009878. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 24/09/2011 (fl. 29), após a devida intimação da exequente (certidão de fl. 28). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 30). A exequente, todavia, informou apenas que sempre promoveu o andamento o feito visando à satisfação do seu crédito, motivo pelo qual não vislumbra prescrição nos presentes autos (fls. 31/32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 24/09/2011 (fl. 29) e a petição da exequente de fl. 31 operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito no referido lapso temporal. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por culpa exclusiva da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-14.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULLI)

Fl. 107: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005286-54.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO RAPOSAO DE ARACOIABA LTDA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 63. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a transferência do valor depositado às fls. 58/59 para conta DJE (operação 635).

Cumprido o ofício, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Considerando o ofício cumprido nº 327/2019 pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/48, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSILAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CARVALHO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/004422 (fls. 03), n. 2015/903728 (fls. 04), n. 2015/905024 (fls. 05) e n. 2015/906209 (fls. 06). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/18, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). Certificada a intimação da executada às fls. 20. Certificado o comparecimento da executada na sede do Juízo (fls. 21), oportunidade em que solicitou o desbloqueio dos valores alegando constituírem valores de salário. Apresentou os documentos de fls. 22/35. Indeferido o desbloqueio dos valores, sendo solicitada a apresentação de documentos complementares (fls. 36). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a manifestação do exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Às fls. 37, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 38, oportunidade em que foi determinado o desbloqueio da constrição realizada no feito, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 39/39-verso. Às fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/44, o exequente pugnou pelo levantamento dos valores conscritos e liberação do valor remanescente. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 47 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005020-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Preliminarmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 84.135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO.

OAB/SP 276.641 CAMILA ALVES DA SILVA.

EXECUCAO FISCAL

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia às fls. 53 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Intime-se.

OAB/SP 172.857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ.

EXECUCAO FISCAL

000755-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/46, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002857-07.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COESA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COESA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da União (Fazenda Nacional), para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.2.16.083648-15 e 80.6.16.152702-77. Alega que nunca foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para contestar administrativamente a imputação, devendo a União comprovar o recebimento do AR pelo correio, e que somente veio a ter ciência da existência do processo quando da citação da presente execução. Sustenta que a exceção não juntou o processo administrativo fiscal, o que se faz necessário em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois somente assim poderia analisar se os valores são líquidos, certos e exigíveis, assim como se certificaria da ausência de qualquer vício. Requer o recebimento da presente exceção de pré-executividade, com efeito suspensivo, ou mesmo, o seu recebimento como embargos, sem garantia da execução, alegando o princípio da instrumentalidade, a desnecessidade trazida pelo art. 914 do CPC e a impossibilidade de recolhimento. A União apresentou às fls. 38/64 a substituição das Certidões de Dívida Ativa apresentadas com a inicial. Às fls. 67/74, manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Sustenta que os débitos não se encontram parcelados; que os créditos foram constituídos mediante declaração do próprio embargante através de DCTF, o que por si, só já constitui o crédito tributário, ficando dispensada outra providência do fisco. Sustenta ainda que frente à confissão espontânea do contribuinte, os valores devidos deveriam ter sido recolhidos no momento oportuno, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, não havendo que se falar em atuação de processo administrativo, contraditório ou ato de notificação. Afirma que a CDA goza de presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, ilidida somente por prova robusta e inequívoca. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, com bloqueio de ativos financeiros. Deferida a substituição da CDA e intimado sobre o interesse na análise da exceção, o executado não se manifestou, conforme certificado às 76. É o relatório do essencial. Decido. DA NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de processo administrativo, memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS do excipiente. Prosiga-se com a execução fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, conforme decidido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007465-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO MARTINS Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 172147/2017 (fl. 03). Certificado o decurso in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Panilha de débito atualizada às fls. 17. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 18/18-verso, a qual restou irrisória. Desbloqueio dos valores ínfimos conscritos às fls. 19/20. O exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 21). Entretanto, o exequente noticiou a fl. 22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-94.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MOREIRA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 39.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista a juntada da Guia de Depósito Judicial pela CEF (executada), correspondente aos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos, fica o exequente intimado para informar o nome do advogado que deverá constar como titular do crédito no Alvará, bem como seus dados pessoais.

Após, com o decurso de prazo da sentença de fls. 130/verso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fls. 128/129, lembrando-se de que o documento tem validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição. Findo o prazo sem a retirada do documento em Secretaria, promova-se o seu cancelamento, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00108298720014036110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

Expediente N° 1527**PROCEDIMENTO COMUM**

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/07/2016. Regularmente processado, foi homologado o acordo firmado entre as partes às fls. 54/55. Trânsito em julgado certificado às fls. 101. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 102. Requisição dos valores da condenação às fls. 115/116. Disponibilização da condenação às fls. 122/123. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 115/116 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 122/123. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 07/11/2007. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 107/110. Recurso da autora às fls. 135/138. Parcial provimento ao recurso da autora para fixar o termo inicial do benefício da data do laudo e parcial provimento à remessa oficial para alterar os critérios de correção monetária e juros de mora nos termos consignados na Decisão de fls. 143/144-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 146. Traslado de peças dos autos de Embargos à Execução, n. 0005084-72.2014.403.6110 às fls. 210/217. Determinada a requisição dos valores da condenação opostos pela autora às fls. 218. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 263. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 279. Requisição dos valores da condenação principal às fls. 297. Disponibilização da condenação principal às fls. 303. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 263 e 297 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 279 e 303. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 23/02/2012. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 59/60-verso. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 66/67, acolhidos às fls. 69/69-verso. Recurso da autora às fls. 72/84. Recurso do réu às fls. 87/88-verso, contrarrazoados às fls. 94/95. Negado seguimento ao recurso do réu e deferido parcial provimento ao recurso da autora nos termos consignados na Decisão de fls. 98/102-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 104. Traslado de peças dos autos de Embargos à Execução, n. 0001239-61.2016.403.6110 às fls. 148/150-verso e 157/190. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 191/191-verso. Requisição dos valores da condenação às fls. 199/200. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 205. Disponibilização da condenação principal às fls. 212. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 199/200 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 205 e 212. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada em 18/11/1998. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 712/717, acolhendo o pedido formulado na prefacial, condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso do réu às fls. 722/728, contrarrazoados às fls. 738/746, provido, por unanimidade (fls. 756/756-verso), nos termos do Voto de fls. 753/755-verso. Embargos de Declaração da autora às fls. 758/762, rejeitados, por unanimidade (fls. 800/800-verso), nos termos do Voto de fls. 797/799-verso. Recurso Especial Interposto pela autora às fls. 804/840, contrarrazoados às fls. 887/888, não admitido nos termos da Decisão de fls. 890/891-verso. Agravo interposto pela autora às fls. 893/904, contraminutado às fls. 906/908, conhecidos para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Decisão de fls. 938/941. Trânsito em julgado certificado às fls. 946. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 947). O réu manifesta-se às fls. 950/950-verso, apresentando seus cálculos de liquidação da verba honorária (fls. 951/952). Concordância da autora às fls. 953, vindicando parcelamento. Contraproposta de parcelamento às fls. 959, anuída pela autora às fls. 963. Manifestação da autora às fls. 965, instruída com os documentos de fls. 966/967; 970, instruída com os documentos de fls. 971; 972, instruída com os documentos de fls. 973/974; 975, instruída com os documentos de fls. 976/978; 981, instruída com os documentos de fls. 982/983 e 984, instruída com os documentos de fls. 985/987, demonstrando os pagamentos das parcelas relativas à verba honorária. Manifestação do réu às fls. 988, asseverando o pagamento integral da verba honorária, vindicando a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o pagamento da verba honorária operou-se de acordo com os documentos acostados às fls. 966/967, 971, 973/974, 976/978, 982/983 e 985/987, consoante anuído pelo próprio autor (fls. 988). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 16/12/2005. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 69/76. Recurso do réu às fls. 80/84, contrarrazoados às fls. 89/92. Negado seguimento ao recurso do réu e parcialmente provida a remessa oficial para fixar os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, bem como consignar a observância à Súmula n. 111 do STJ no tocante à condenação sucumbencial, nos termos da Decisão de fls. 95/97. Trânsito em julgado certificado às fls. 100. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 102). O réu comprova o cumprimento às fls. 104/105. Ciência do réu exarada às fls. 106. Determinada a apresentação de cálculos pelo autor (fls. 108). Cálculos do INSS às fls. 110/131. O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 212/213. Determinada a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 132). Concordância do autor às fls. 134. Determinada a alteração da classe processual e requisição dos valores da condenação às fls. 135/135-verso. Ciência do réu exarada às fls. 138. Manifestação do autor às fls. 139/140, instruída com os documentos de fls. 141/149, vindicando a preferência no pagamento, o que foi rechaçado às fls. 150, oportunidade em que foi reiterada a determinação da requisição dos valores da condenação. Requisição dos valores às fls. 152/153. Certificada a ausência de manifestação do autor (fls. 154). Ciência do réu exarada às fls. 155. Certificada a transmissão das requisições às fls. 156. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 157, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 158). Ciência do réu exarada às fls. 159. Disponibilização da condenação principal às fls. 161, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 162 e 163/164). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 152/153 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 157 e 161, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 158 e 161/164). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 1/08/2008. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 151/157-verso. Recurso do réu às fls. 162/16. Negado seguimento ao recurso do réu e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 187/187-verso), nos termos do Voto de fls. 180/186. Trânsito em julgado certificado às fls. 189. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 191). Cálculos do INSS às fls. 193/196. Concordância do autor às fls. 199. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 200/200-verso. Reiteração com elucidações às fls. 214/214-verso. Requisição dos valores da condenação principal às fls. 216. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 236. Disponibilização da condenação às fls. 241/242. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 216 e 236 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 241/242. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 01/07/2009. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 118/125. Recurso do réu às fls. 131/136, improvido, por unanimidade (fls. 151/152), nos termos do Voto de fls. 144 e 147/150. Trânsito em julgado certificado às fls. 154. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 156). Cálculos do INSS às fls. 159/164. Concordância do autor às fls. 167. Determinada a alteração da classe processual e requisição dos valores da condenação às fls. 171/171-verso. Requisição dos valores às fls. 181/182. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 184. Disponibilização da condenação principal às fls. 187. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 181/182 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 184 e 187. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 07/05/2014. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 189/197. Recurso do réu às fls. 201/208-verso, contrarrazoados às fls. 212/226. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 227. Parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial para fixar as verbas sucumbenciais nos termos consignados na Decisão de fls.

230/231-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 233.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 235). Comprovação da implantação do benefício às fls. 237/238.Diante da não apresentação de cálculos pelo réu, foi determinado ao autor/executor que apresentasse seus cálculos de liquidação, o que o fez às fls. 241/242, instruída com os documentos de fls. 243/248.Determinada a alteração da classe processual e a intimação do réu às fls. 29.Ciência do réu exarada às fls. 250.Certificado o decurso de prazo sem impugnação do réu às fls. 252.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 253/254.O autor foi instado a discriminar o valor principal e o valor sucumbencial (fls. 262/262-verso).Manifestação do autor às fls. 264/265, instruída com os documentos de fls. 266/271.Ciência do réu exarada às fls. 272.Determinada a parametrização do valor devido às fls. 273, o que foi cumprido às fls. 274/275 e 276/277.Requisição dos valores às fls. 279.Ciência do INSS exarada às fls. 281.Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor às fls. 22.Certificada a transmissão da requisição às fls. 283.Disponibilização da condenação às fls. 285, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 286 e 287/288).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 279 foi efetuada conforme comprovante de fls. 285, do que foi intimada a parte interessada (fls. 286/288).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES/SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 18/02/2015.Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 45/50-verso.O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 55/56.Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 57.Não conhecida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 62), nos termos do Voto de fls. 61/61-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 64.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 66). Ciência do réu exarada às fls. 67.Ciência do autor exarada às fls. 68.Cálculos do INSS às fls. 69/73.Determinada a alteração da classe processual e a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 74).Cálculos do autor às fls. 78/80.Concordância do autor às fls. 81/82.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 83.Ciência do réu exarada às fls. 84.O autor vindicou o destaque dos honorários sucumbenciais (fls. 86, instruída com os documentos de fls. 87/104), o que foi deferido às fls. 105.Requisição dos valores às fls. 112/113.Ciência do INSS exarada às fls. 115.Certificada a transmissão das requisições às fls. 116.Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 117, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 118).Ciência do INSS exarada às fls. 119.Disponibilização da condenação principal às fls. 121, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 122 e 123/124).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 117 e 121, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 118 e 122/124).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA/SP11575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 12/12/2006.Regularmente processado, foi definitivamente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 308-312-verso.Recurso do réu às fls. 315/316-verso, contrarrazões às fls. 319/321.Negado provimento ao recurso do réu e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 341/341-verso), nos termos do Voto de fls. 338/340-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 344.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 346). Cálculos do réu às fls. 348/351.Discordância do autor às fls. 354.Cálculos do autor às fls. 356/386.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 389/390.Requisição dos valores da condenação às fls. 438/441.Disponibilização da condenação às fls. 444/445 e 449/452.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 438/441 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 444/445 e 449/452.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 27/01/2015.Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 84/88-verso.O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 96/97.Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 98.Não conhecida a remessa oficial nos termos da decisão de fls. 100/101.Trânsito em julgado certificado às fls. 104.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 106). Ciência do réu exarada às fls. 107.Determinado ao autor/executor que apresentasse seus cálculos de liquidação (fls. 108).Cálculos do INSS às fls. 109/112, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 113).Concordância do autor às fls. 117.Ciência do réu exarada às fls. 118.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 119/120.Ciência do réu exarada às fls. 121.Requisição dos valores às fls. 129/130.Ciência do autor exarada às fls. 132.Ciência do INSS exarada às fls. 133.Certificada a transmissão das requisições às fls. 134.Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 135, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 136).Disponibilização da condenação principal às fls. 139, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 140 e 141/142).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 129/130 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 135 e 139, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 136 e 140/142).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA/SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 29/05/2015.Regularmente processado, foi homologado o acordo firmado entre as partes às fls. 54/55.O réu comprova o cumprimento da implantação do benefício às fls. 58/59.Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 60.Trânsito em julgado certificado às fls. 60.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 61/61-verso.Ciência do réu exarada às fls. 62.O autor vindicou o destaque dos honorários sucumbenciais (fls. 63, instruída com os documentos de fls. 64/66), o que foi deferido às fls. 67.Requisição dos valores às fls. 73/74.Ciência do autor exarada às fls. 76.Ciência do INSS exarada às fls. 77.Certificada a transmissão das requisições às fls. 79.Disponibilização dos valores da condenação às fls. 80/81, a respeito do que foi determinada a intimação das partes interessadas (fls. 82).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 73/74 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 80/81, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 82 e 83/84).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 14/06/2010.Regularmente processado, foi rejeitado o pedido formulado na prefacial às fls. 92/99-verso.Recurso da autora às fls. 107/118, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 123/123-verso.Recurso Extraordinário interposto pela autora, não admitido nos termos da Decisão de fls. 147/148-verso.Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 133/137, acolhidos para anular a sentença e acolher parcialmente o pedido formulado na prefacial nos termos da Decisão de fls. 139/142.Trânsito em julgado certificado às fls. 150.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 152). Cálculos do réu às fls. 155/181.Cálculos do autor às fls. 190/198.Discordância do réu às fls. 200.Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 204).Cálculos judiciais acostados às fls. 207/239-verso.Discordância do réu às fls. 241.Ratificação dos cálculos judiciais às fls. 245/247-verso.Homologação dos cálculos judiciais às fls. 254/254-verso. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 257.Requisição dos valores da condenação principal às fls. 275.Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 305.Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 310.Disponibilização da condenação principal às fls. 315.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 257 e 275 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 310 e 315.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905080-06.1997.403.6110 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE/SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de execução de condenação sucumbencial.Fixada condenação sucumbencial na sentença proferida às fls. 478/480-verso.Manifestação do autor noticiando o depósito da condenação sucumbencial às fls. 486. Apresentou o documento de fls. 488 para comprovar suas alegações.Anuência da ré às fls. 490, oportunidade em que vindica a apropriação da quantia depositada, o que foi deferido às fls. 491.As fls. 495/498, a instituição financeira depositária informa o cumprimento da determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que o pagamento da verba honorária fixada às fls. 478/480-verso, operou-se de acordo com o documento acostado às fls. 487, consoante anuído pela própria ré (fls. 490), cuja conversão foi efetivamente demonstrada pelos documentos de fls. 495/498.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP206685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 29/06/2010.Regularmente processado, foi rejeitado o pedido formulado na prefacial às fls. 184/185-verso.Recurso do autor às fls. 206/209, parcialmente provido nos termos da Decisão de fls. 206/209.Embargos de declaração do autor às fls. 214/215, acolhidos nos termos da Decisão de fls. 217/217-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 220.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 222). Cálculos do autor às fls. 236/244.Impugnação do réu instruída com seus cálculos às fls. 248/271.Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 274).Cálculos judiciais acostados às fls. 276/310.Discordância do réu às fls. 315/320.Concordância do autor às fls. 322/323.Ratificação dos cálculos judiciais às fls. 245/247-verso.Homologação dos cálculos judiciais às fls. 325/325-verso. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 331/332.Requisição dos valores da condenação às fls. 346.Disponibilização da condenação às fls. 349.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 346 foi efetuada conforme comprovante de fls. 349.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 01/07/2009. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 118/125. Não conhecida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 190/190-verso), nos termos do Voto de fls. 186 e 189/189-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 192. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 194). Cálculos do INSS às fls. 202/208. Concordância do autor às fls. 211. Determinada a alteração da classe processual e requisição dos valores da condenação às fls. 215/215-verso. Requisição dos valores às fls. 220/221. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 227. Disponibilização da condenação principal às fls. 231. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 220/221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 227 e 231. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 31/03/2014. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 74/89. Recurso do réu às fls. 96/100-verso, contrarrazoado às fls. 114/120. Parcialmente provido o recurso do réu e a remessa oficial, por unanimidade (fls. 130/131), nos termos do Voto de fls. 127/129. Trânsito em julgado certificado às fls. 133. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 135). Cálculos do autor às fls. 145/148. Impugnação do réu instruída com seus cálculos às fls. 152/155. Concordância do autor às fls. 161. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 162/163. Requisição dos valores às fls. 177/178. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 180. Disponibilização da condenação principal às fls. 184. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 177/178 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 180 e 184. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 24/06/2014. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 74/89. Recurso do réu às fls. 87/89-verso, contrarrazoado às fls. 101/106. Recurso do autor às fls. 91/96. Negado seguimento à remessa oficial e ao recurso do réu e parcialmente provido o recurso do autor, nos termos da Decisão de fls. 111/116. Trânsito em julgado certificado às fls. 121. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 123). Cálculos do autor às fls. 150/154. Impugnação do réu instruída com seus cálculos às fls. 157/160. Concordância do autor às fls. 166. Requisição dos valores às fls. 181/182. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 184. Disponibilização da condenação principal às fls. 188. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 181/182 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 184 e 188. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 07/07/2014. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 93/97-verso. Recurso do réu às fls. 103/10, contrarrazoado às fls. 115/121. Negado provimento ao recurso do réu e não conhecida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 129/129-verso), nos termos do Voto de fls. 123 e 126/128-verso. Embargos de Declaração do réu às fls. 131/134, contrarrazoado às fls. 137/140, por unanimidade (fls. 145/145-verso), nos termos do Voto de fls. 143/144-verso. Recurso Extraordinário interposto pelo réu às fls. 147/155-verso. Recurso Especial interposto pelo réu às fls. 156/159-verso. Concordância do autor às razões avertidas no tocante aos juros e correção dos valores em atraso às fls. 162/163. Termo de Homologação às fls. 164. Trânsito em julgado certificado às fls. 165. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 167). Cálculos do INSS às fls. 169/177. Concordância do autor às fls. 181. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 182/182-verso. Requisição dos valores às fls. 190. Disponibilização da condenação às fls. 196. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 190 foi efetuada conforme comprovante de fls. 196. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 23/10/2014. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 118/122-verso. Recurso do réu às fls. 126/131-verso. Negado provimento ao recurso do réu e conferido parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade (fls. 158/159), nos termos do Voto de fls. 154/157-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 168. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 170). Cálculos do INSS às fls. 172/181. Concordância do autor às fls. 184. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 188/188-verso. Requisição dos valores às fls. 193/194. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 201. Disponibilização da condenação principal às fls. 205. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 193/194 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 201 e 205. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-23.2012.403.6110 - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, ajuizada em 09/10/2012. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 268/274-verso, julgando improcedente o pedido formulado na prefacial, condenando o autor no pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso do autor às fls. 278/298, contrarrazoado às fls. 303/307, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 317/320. Agravo interposto pelo autor às fls. 323/346, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 355/355-verso), nos termos do Voto de fls. 348/354-verso. Recurso Especial interposto pelo autor às fls. 359/404, contrarrazoado às fls. 528/541-verso, não admitido nos termos da Decisão de fls. 708/710. Recurso Extraordinário interposto pelo autor às fls. 483/518, contrarrazoado às fls. 542/552, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 706/707. Trânsito em julgado certificado às fls. 712. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 714). Manifestação do autor às fls. 718/721, instruída com cálculos de liquidação da condenação sucumbencial (fls. 727/723) e comprovante de depósito (fls. 724). Concordância da ré às fls. 726, pugando pela conversão em renda dos valores da condenação sucumbencial, o que foi deferido às fls. 727. A instituição financeira depositária informa o cumprimento da determinação do Juízo (fls. 732/735). Ciência da ré às fls. 736. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial operou-se (fls. 724), consoante anuído pela própria ré/exequente sucumbencial (fls. 726), cuja conversão foi efetivamente demonstrada pelos documentos de fls. 732/735. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 23/10/2013. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 111/115. Recurso do réu às fls. 118/123-verso, contrarrazoado às fls. 129/137. Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 125/127, rejeitados às fls. 141/142-verso. O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 139/140 e 144/145. Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 44. Recurso do autor às fls. 147/160. Negado provimento à remessa oficial e ao recurso do réu e provido o recurso do autor, por unanimidade (fls. 177/178), nos termos do Voto de fls. 172/176. Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 183/189, rejeitados, por unanimidade (fls. 197/197-verso), nos termos do Voto de fls. 195/196-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 200. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 202). Ciência do réu exarada às fls. 203. Cálculos do INSS às fls. 204/211. O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 212/213. Determinada a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 214). Concordância do autor às fls. 218. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 219/220. Ciência do réu exarada às fls. 221. O autor vindicou o destaque dos honorários sucumbenciais (fls. 222/224. Requisição dos valores às fls. 227/228. Certificada a transmissão das requisições às fls. 229. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 230, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 231/231-verso). Disponibilização da condenação principal às fls. 233, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 234 e 235/36). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 219/220 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 230 e 233, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 231/231-verso e 234/236). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/09/2014. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 47/53-verso. Recurso do autor às fls. 63/70. Negado provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 83/83-verso), nos termos do Voto de fls. 78/82. Trânsito em julgado certificado às fls. 85. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 87). Cálculos do INSS às fls. 91/94. Concordância do autor às fls. 96. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 97/98. Requisição dos valores às fls. 106. Disponibilização da condenação às fls. 112. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 106 foi efetuada conforme comprovante de fls. 112. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução de sentença de condenação sucumbencial. Ajuizada ação cautelar, regularmente processada, o feito foi sentenciado às fls. 73/73-verso, condenando a requerente no pagamento de honorários sucumbenciais. Manifestação da União às fls. 76, instruída com os documentos de fls. 77/79, vindicando a liberação do depósito realizado nos autos somente após o pagamento da condenação sucumbencial. Embargos de declaração opostos pela requerente às fls. 81/85, contrarrazoados às fls. 88/89. As fls. 92/93-verso, foram apreciados os embargos. Trânsito em julgado certificado às fls. 97. Instadas a se arquivarem (fls. 98), a requerida/exequente sucumbencial pugnou pela execução da condenação sucumbencial, apresentando seus cálculos (fls. 100/100-verso, instruída com os documentos de fls. 101/102). Iniciada a fase de execução, foi determinada a alteração da classe processual e a intimação da requerente/executada sucumbencial para pagamento (fls. 103). Certificado o decurso de prazo às fls. 105, razão pela qual foi determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 106. A requerida/exequente sucumbencial apresentou o valor atualizado da condenação acrescido das penalidades legais (fls. 109, instruída com os documentos de fls. 110/111). Realizada penhora de ativos financeiros (fls. 113/114), a qual restou negativa, razão pela qual foi determinada a manifestação da requerida/exequente sucumbencial (fls. 115). A requerida/exequente sucumbencial pugnou pela penhora dos valores existentes no caixa da empresa (fls. 117, instruída com os documentos de fls. 118/120), o que foi deferido às fls. 121. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 125, instruída com o documento de fls. 126, notícia o não cumprimento da penhora diante da informação de pagamento, sobre o que foi determinada a manifestação da requerida/exequente sucumbencial. As fls. 128, a requerida/exequente sucumbencial informa a liquidação da condenação, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a condenação sucumbencial foi liquidada, consoante assevera a própria exequente sucumbencial em sua manifestação de fls. 128. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/12/2012. Regularmente processado, foi rejeitado o pedido formulado na prefacial às fls. 129/135-verso. Recurso do autor às fls. 139/143, parcialmente provido, por unanimidade (fls. 157/157-verso), nos termos do Voto de fls. 152/156-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 160. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 161). Cálculos do autor às fls. 169/186, impugnados às fls. 188/195. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 200). Cálculos judiciais acostados às fls. 202/248-verso. Concordância do INSS às fls. 251. Homologação dos cálculos judiciais às fls. 253/253-verso. Nesta mesma oportunidade foi determinada a requisição dos valores da condenação. Requisição dos valores às fls. 261. Disponibilização da condenação às fls. 266. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da condenação principal às fls. 261 foi efetuada conforme comprovante de fls. 266. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRIO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/12/2013. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 352/357-verso. Recurso do autor às fls. 360/361, contrarrazoados às fls. 368/381. Negado provimento ao recurso do réu e não conhecida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 387/387-verso), nos termos do Voto de fls. 385/386-verso. Embargos de declaração do autor às fls. 214/215, acolhidos nos termos da Decisão de fls. 217/217-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 389. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 391). Cálculos do réu às fls. 395/400. Discordância do autor instruída com seus cálculos às fls. 402/410. Impugnação do réu às fls. 412. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 414). Cálculos judiciais acostados às fls. 418/422. Concordância do autor às fls. 424. Ciência do réu às fls. 425. Homologação dos cálculos judiciais às fls. 427/428. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 331/332. Requisição dos valores da condenação às fls. 438/439. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 444. Disponibilização da condenação principal às fls. 449. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 438/439 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 444 e 449. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 18/06/2014. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 49/53-verso. Parcialmente provida a remessa oficial nos termos da Decisão de fls. 66/68. Trânsito em julgado certificado às fls. 87. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 89). Cálculos do autor às fls. 103/106. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 130/130-verso. Manifestação do autor renunciando aos valores da condenação que excedem a 60 salários mínimos. Nesta mesma oportunidade vindico o destaque da condenação sucumbencial. Homologada a renúncia às fls. 146. Elucidada a determinação de requisição dos valores da condenação às fls. 148. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 152. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 187. Requisição dos valores da condenação principal às fls. 193. Disponibilização da condenação principal às fls. 199. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 152 e 193 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 193 e 199. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 15/07/2014. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 155/159-verso. Não conhecida a remessa oficial nos termos da Decisão de fls. 173/174. Trânsito em julgado certificado às fls. 176. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 178). Cálculos do autor às fls. 191/194. Concordância do INSS às fls. 197. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 198/199. Requisição dos valores às fls. 208/209. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 213. Disponibilização da condenação principal às fls. 217. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 208/209 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 213 e 217. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 21/07/2014. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 51/53-verso. Recurso do réu às fls. 60/62. Parcial provimento ao recurso do réu e a remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 68/69-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 71. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 73). Cálculos do INSS às fls. 80/98. Concordância do autor às fls. 107. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 130/130-verso. Elucidada a determinação de requisição dos valores da condenação às fls. 169. Requisição dos valores às fls. 173/175. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 178 e 183. Disponibilização da condenação principal às fls. 182. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 173/175 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 178 e 182/183. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-26.2015.403.6110 - ODILON FIDELLIS FERREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILON FIDELLIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 20/03/2015. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 48/53. O réu comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 59/60. Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 61. Não conhecida a remessa oficial, por unanimidade (fls. 67/67-verso), nos termos do Voto de fls. 66/66-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 69. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 70). Ciência do réu exarada às fls. 71. O INSS manifestasse apresentando os valores já pagos na esfera administrativa (72/73). Determinada a apresentação de cálculos pelo autor, restando consignada para na sequência ser alterada a classe processual (fls. 75). Cálculos do autor às fls. 77/81. Ciência do réu exarada às fls. 82. Certificado o decurso de prazo sem impugnação dos cálculos do autor às fls. 86. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 87/87-verso. Ciência do réu exarada às fls. 88. Requisição dos valores às fls. 97. Certificada a transmissão da requisição às fls. 98. Disponibilização dos valores da condenação às fls. 100, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 101 e 102/103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 97 foi efetuada conforme comprovante de fls. 100, do que foi intimada a parte interessada (fls. 101 e 102/103). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 25/05/2015. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 32/36-verso. Recurso do autor às fls. 63/70. Negado provimento à remessa oficial, por unanimidade (fls. 54/54-verso), nos termos do Voto de fls. 49/53. Trânsito em julgado certificado às fls. 59. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 61). Cálculos do INSS às fls. 63/78. Cálculos do autor às fls. 79/85. Discordância do autor às fls. 90/93. Discordância do réu às fls. 94. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 95). Cálculos judiciais acostados às fls. 101/109-verso. Concordância do autor às fls. 111. Discordância do réu às fls. 114/115. Homologação dos cálculos judiciais às fls. 126/126-verso. Nesta mesma oportunidade foi determinada a requisição dos valores da condenação. Requisição dos valores às fls. 136. Disponibilização da condenação às fls. 139. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 136 foi efetuada conforme comprovante de fls. 139. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 05/11/2015. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 32/37-verso. O réu

comprova o cumprimento da tutela deferida em sentença às fls. 42/43. Certificado o decurso de prazo para recorrer da sentença às fls. 44. Não conhecida a remessa oficial nos termos da decisão de fls. 46/46-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 55-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da implantação do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 56). Ciência do réu exarada às fls. 57. Cálculos do INSS às fls. 59/70. Cálculos do autor às fls. 71/73. Determinada a alteração da classe processual e a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 74). Ciência do réu exarada às fls. 76. Concordância do autor às fls. 78. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 79-79-verso. O autor vindicou o destaque dos honorários sucumbenciais (fls. 80, instruída com os documentos de fls. 81/83), o que foi deferido às fls. 86. Requisição dos valores às fls. 92/93. Ciência do INSS exarada às fls. 95. Ciência do autor exarada às fls. 96. Certificada a transmissão das requisições às fls. 98. Disponibilização dos valores da condenação às fls. 99/100, a respeito do que foi determinada a intimação das partes interessadas (fls. 101 e 102/103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 92/93 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 99/100, do que foram intimadas as partes interessadas (fls. 101 e 102/103). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-27.2011.403.6110 - AUTO POSTO FLORASIL LTDA(SP113955 - SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213: Com razão a parte autora. Compulsando os autos verifica-se que a questão pertinente ao incidente processual de Exceção de Incompetência n. 0009837-77.2011.403.6110, apensado a estes autos, foi dirimida no Agravo de Instrumento n. 005802-37.2012.403.0000, cuja cópia se encontra às fls. 172/203. Assim sendo, considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao despensamento da referida Exceção de Incompetência n. 0009837-77.2011.403.6110, para o fim de cumprir os termos da ORDEM DE SERVIÇO N. 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM, publicada em 13/05/2016, com a remessa destes autos às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs) para anotações no sistema e posterior fragmentação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-11.2013.403.6110 - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)

Intimem-se os executados para ciência acerca da digitalização dos autos e inserção do mesmo no Sistema PJe, o qual recebeu a mesma numeração, para fins de cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, proposta em 20/07/1999. Regularmente processado, o feito teve o mérito apreciado sendo julgado procedente às fls. 127/130-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 398. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 400), sendo advertido que a fase de execução deve obedecer o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 no tocante à virtualização dos autos. Os atos subsequentes se limitaram a discorrer sobre levantamento dos depósitos realizados nos autos no curso da demanda, cujo levantamento foi autorizado (fls. 421), após a anuência da ré (fls. 420) e efetivou-se nos termos dos documentos de fls. 428/428-verso e 430/432. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. As partes já foram devidamente advertidas que eventual fase de execução deverá ser processada de forma virtual (fls. 400). Não remanescem valores em depósito judicial, eis que já houve o levantamento dos mesmos (428/428-verso e 430/432). No atual estado em que se encontra, deve o feito ser remetido ao arquivo, posto inexistirem outras providências necessárias nestes autos físicos. Pelo exposto, determino o imediato arquivamento definitivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-04.2014.403.6110 - JOSIAS NOVAES NEVES NETTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho proferido à fl. 162, vista à parte autora da juntada do documento que comprova a averbação dos períodos reconhecidos em sentença e, após, cumpra-se o determinado no referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento para dar vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora em petição protocolizada em 23/05/2019 (protocolo n. 2019.61050013328-1). Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/01/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação. Considerando que os documentos apresentados na petição supra mencionada podem ser fundamentais para o deslinde da questão, há que se dar ciência dos mesmos ao réu. Observo ainda que na indigitada petição o autor reitera o pedido de realização de perícia. Este pedido deve ser rejeitado, eis que inoportuno. Com efeito, às fls. 161 foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas no feito. O autor se manifesta às fls. 167/168, vindicando a realização de perícia, o que foi apreciado às fls. 189, restando indeferido pelos fundamentos consignados na decisão. O autor foi cientificado deste indeferimento via imprensa oficial, consoante certificado às fls. 189-verso, não apresentando qualquer tipo de discordância acerca do referido indeferimento, tanto que os autos foram remetidos à conclusão. Na oportunidade não foi possível o julgamento do feito diante da ausência das contagens de tempo de contribuição realizadas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, documento este que deveria ter instruído a inicial, razão pela qual houve a conversão do julgamento, oportunizando ao autor a juntada de tais documentos. Cumprida a determinação pelo autor às fls. 200, instruída com os documentos de fls. 201/244. Nova manifestação do autor apresentando novos documentos às fls. 245, instruída com os documentos de fls. 246/247, cuja vista foi dada ao réu (fls. 249). Ciência do réu exarada às fls. 250. Os autos tornaram conclusos para julgamento, contudo como asseverado allures, o autor manifesta-se novamente colacionando aos autos novos documentos, que pelas razões já expostas devem ser apresentados ao réu. Consigno que novamente o julgamento foi obstado diante desta manifestação do autor. Há que se asseverar que a instrução probatória já se findou, tanto que o feito foi remetido a julgamento. Como já mencionado encontra-se precluso o pedido de produção de prova pericial, posto que o autor não se insurgiu em face do indeferimento deste pedido no momento oportuno, conforme já ressaltado acima. Assim, a fim de evitar mais tumulto nos autos, converto o julgamento de forma derradeira. Decido. 1. Vista ao réu acerca dos documentos apresentados pela parte autora na petição protocolizada em 23/05/2019 (protocolo n. 2019.61050013328-1). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-69.2015.403.6110 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Ante o lapso de tempo decorrido e a ausência de manifestação do INSS, intime-se a autarquia para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/152.631.964-8.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 75.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-62.2016.403.6110 - LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 226/249, admito como correto o valor da causa atribuído pela parte autora.

Cite-se o réu.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X UNIAO FEDERAL X BRANCA GENEZI X UNIAO FEDERAL X SUZANA MARIA MATSUURA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Compulsando o Sistema PJe, verifica-se que o presente processo foi digitalizado, recebendo a mesma numeração que o processo físico.

Assim sendo, em caráter de exceção, proceda a Secretaria à digitalização das fls. 256/262 e deste despacho e anexe-as nos autos virtuais.

Intime-se a executada para ciência de que o presente feito será remetido ao arquivo, e que a partir de então as partes deverão se manifestar, somente, nos autos virtuais, o qual recebeu a mesma numeração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Fls. 605/606: Tendo em vista que negativo do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003153-97.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000032-61.2015.403.6110 () - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000326120154036110 ajuizada por CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em 08/04/2015, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, aponta a inércia da inicial por ausência de documentos essenciais, como o procedimento administrativo, violando a ampla defesa; no mérito, aduz a inexistência do crédito pretendido, pois na maioria dos avisos de internação hospitalar o plano de saúde não cobria a internação; no AIH 3508121398452 o beneficiário estava dentro do período de carência, e nos AIH 3508121398474, 3508121403622 e 3508121405558 o hospital deliberadamente internou o paciente pelo SUS, descumprindo protocolo contratual. Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; disparidade na cobrança, que utiliza tabela da TUNEP, sendo a tabela SUS 1/3 do cobrado; sustenta que a executante agiu de má-fé, pois anteriormente à propositura da demanda já havia pago em tempo oportuno, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral, pois teve o nome injustamente inserido em órgãos de proteção ao crédito e seus ativos financeiros bloqueados. A inicial veio acompanhada de documentos. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, consoante certificado à fl. 299-verso. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 302/333), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls. 337/349. Deferida a produção de prova documental, as partes nada requereram. 00000326120154036110 Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não houve qualquer afronta ao artigo 283 do Código de Processo Civil, pois o procedimento administrativo no qual constituído o crédito tributário não se mostra imprescindível à propositura de execução fiscal, que ademais esteve bem instruída com certidão de dívida ativa (CDA), discriminando ainda os avisos de internação hospitalar que a embasaram. Quanto ao mérito, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetivado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a aprovação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área de cobertura do plano de saúde, atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde, e atendimento ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual. Perseire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do TUNEP. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. O mérito vem expressamente delimitado a três situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área de cobertura do plano de saúde contratado, quando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora, e atendimento realizado ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual com a operadora. Da área de cobertura deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência. Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional. No caso dos autos, os Avisos de Internação Hospitalar AIH 3508121151073, 3508121071147, 3508123197469, 3508123197173, 3508123199911, 3508123199988, 3508125356263, 3508118165190, 3508121396582, 3508121399651, 3508121401444, 3508121404800, 3508118188663, 3508118189367, 3508121072291, 3508121072522, 3508125355757 e 3508125356791 referem-se a casos em que contratado o plano ambulatorial, que não cobre internação hospitalar em casos de urgência/emergência por período superior a 12 horas, consoante cláusulas 5ª e 6ª do contrato, itens 5.2.3, 6.1.1 e 6.2 (fls. 130/141). No entanto, as internações perduraram ao menos por dois dias, sendo que na maioria dos casos os pacientes permaneceram internados por vários dias (fls. 58/64). O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Cemil, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde. A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde - ANS orienta no sentido de que a operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>). Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nos atendimentos elencados, por versarem sobre atendimento fora da área de abrangência. Da carência Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado. Conforme Aviso de Internação Hospitalar (AIH) 3508121398452, a beneficiária ingressou como dependente no contrato com a Cemil em 07/01/2008, havendo previsão de período de carência para parto de 300 dias, até 02/11/2008, conforme cláusula contratual 8.1 (fl. 244). No entanto, está sendo cobrado pela ANS o parto cesariano e atendimentos correlatos realizados de 16/10/2008 a 19/10/2008, no total de R\$1.009,66 (fl. 59), sendo que seu contrato prevê carência para realização dos procedimentos no período. Alega a embargada que o artigo 5º, II da Resolução CONSU 14/98 veda a estipulação de prazo de carência nos casos em que os participantes de plano coletivo forem igual ou superior a 50. Permite-se, no entanto, que haja sujeição ao período de carência se o ingresso do dependente ocorrer após 30 dias do nascimento ou casamento (cláusula 4.5 de fl. 235). O titular do plano estava ativo desde 10/11/2004 e a inclusão da companheira como dependente foi solicitada somente em 26/12/2007 (fls. 229 e 231). Desse modo, indevido o ressarcimento do atendimento n. 3508121398452, por se tratar de atendimento prestado a usuária em período de carência. Descumprindo de protocolo contratual O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre a CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA. e a Santa Casa de Misericórdia de Itu, cujo gestor é o Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde, vem acostado aos autos a fls. 283/294. Por ele a instituição de saúde incluiu-se na lista de credenciados da operadora. Nos atendimentos AIH 3508121398474, 3508121403622 e 3508121405558 o hospital deliberadamente internou os pacientes pelo SUS. Se não identificou adequadamente os pacientes como beneficiários do plano de saúde, tal fato não pode ser imputado à ANS, eis que não está vinculada à relação contratual estabelecida entre a operadora e o estabelecimento de saúde. Resta inquestionado que nos casos elencados o atendimento dos conveniados foi realizado pelo SUS. A embargante, entretanto, não quer efetuar o ressarcimento e a isso opõe uma questão atinente à relação jurídica entre ela e o hospital. A questão deve ser dirimida entre as partes e não oposta como impeditivo ao ressarcimento do SUS. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS nos atendimentos AIH 3508121398474, 3508121403622 e 3508121405558. A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a embargante busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP. Conforme apontado pela embargada, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos. A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa - RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa - RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. [...] A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. [...] O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2ª A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalva-se que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA., com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos realizados fora da cobertura contratual (AIH 3508121151073, 3508121071147, 3508123197469, 3508123197173, 3508123199911, 3508123199988, 3508125356263, 3508118165190, 3508121396582, 3508121399651, 3508121401444, 3508121404800, 3508118188663, 3508118189367, 3508121072291, 3508121072522, 3508125355757 e 3508125356791); em período de carência (AIH 3508121398452), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre dos atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros. Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação nos autos da Execução Fiscal 0000326120154036110, para onde determine que se traslade cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser despendados da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-61.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-07.2014.403.6110 () - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00074810720144036110 ajuizado por CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em

24/09/2015, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, aponta a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, como o procedimento administrativo, violando a ampla defesa; no mérito, aduz a inexistência do crédito pretendido, pois na maioria dos avisos de intimação hospitalar o plano de saúde não cobria a internação: nos AIH 3508105672060 e 2108103132190 o atendimento ocorreu fora da abrangência geográfica; nos AIH 3508113344978, 3508116219377, 3508118145191, 3508118147446, 3508116058755, 3508118092391, 3508115376876, 3508115379220, 35081103859909 o beneficiário estava dentro do período de carência, nos AIH 3508117517465, 3508115377987, 3508115381672, 3508115049758, 3508115051342, 350810401947 o hospital deliberadamente internou o paciente pelo SUS, descumprindo protocolo contratual, nos AIH 3508117510942, 3508117514473, 3508117516717, 3508113342350, 3508118092590, 3508118093051 a internação não era coberta e nos AIH 3508104013997, 3508106476413, 3508106484124, 3508104021862 aduz que houve contrato de reciprocidade/repasso de responsabilidade de outra operadora, com restrição de atendimento. Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; disparidade na cobrança, que utiliza tabela da TUNEP, sendo a tabela SUS 1/3 do cobrado; sustenta que a executante agiu de má-fé, pois há muito dispunha dos documentos utilizados para embargante para impugnar os apontamentos, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral, pois teve o nome injustamente inserido em órgãos de proteção ao crédito e seus ativos financeiros bloqueados. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 482/517), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls. 521/533. Deferida apenas a produção de prova documental (fl. 545). Comprova a autora a intempção de Agravado de Instrumento (fl. 548). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não houve qualquer afronta ao artigo 283 do Código de Processo Civil, pois o procedimento administrativo no qual constituído o crédito tributário não se mostra imprescindível à proposição de execução fiscal, que ademais esteve bem instruída com certidão de dívida ativa (CDA), discriminando ainda os avisos de intimação hospitalar que a embasaram (fls. 05 e 07 dos autos 00074810720144036110). Quanto ao mérito, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral. É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98-Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (quinze quintos) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetua no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento a usuário que está dentro do período de carência; atendimento ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual; atendimento fora da abrangência geográfica; internação não coberta e restrição de atendimento a usuário oriundo de outra operadora. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do TUNEP. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. O mérito vem expressamente delimitado a cinco situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde estando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora, atendimento realizado ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual com a operadora, atendimento fora da abrangência geográfica, internação não coberta e restrição de atendimento a usuário oriundo de outra operadora. Da área geográfica deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência. Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restrinja-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional. O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Cemil, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde. A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde - ANS orienta no sentido de que a Operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Como comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>). É o que se verifica no caso dos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3508105672060 e 2108103132190 - fls. 154 e 153). Os beneficiários firmaram contrato abrangendo apenas os municípios de Itu, Salto, Porto Feliz e Cabreúva (fls. 186 e 438). Entretanto, foram internados, respectivamente, na Santa Casa de Misericórdia de Guairá e no Hospital Municipal de Imperatriz/MA. Embora prevista a cláusula contratual de atendimento pelo sistema ABRAMGE em casos de urgência/emergência, as cidades em que se encontravam os pacientes não estavam na área de cobertura. Desse modo, indevidamente o ressarcimento dos atendimentos AIH 3508105672060 e 2108103132190, prestados a usuários fora da área geográfica de abrangência contratual. Da carência Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado. Estão sendo cobrados pela ANS os atendimentos realizados pelo SUS AIH 3508113344978, de 27 a 29/07/2008 (tratamento de outras infecções agudas das vias aéreas inferiores, além de diárria de acompanhamento) fl. 153; AIH 3508116219377 de 01 a 03/09/2008 (pneumonias ou influenza) fl. 153; AIH 3508118145191 de 04 a 05/09/2008 (pielonefrite) fl. 157; AIH 3508118147446 de 04 a 05/09/2008 (pielonefrite) fl. 157; AIH 3508116058755 de 08 a 14/09/2008 (distúrbios metabólicos) fl. 153; AIH 3508118092391 de 01 a 04/09/2008 (pneumonias ou influenza) fl. 158; AIH 3508115376876 de 28 a 31/07/2008 (intercorrências clínicas na gravidez) fl. 154; AIH 3508115379220 de 03 a 08/08/2008 (parto) fl. 155; AIH 3508115378427 de 31/07 a 02/08/2008 (parto) fl. 155 e AIH 3508103859909, este último constante apenas da mídia digital de fl. 537. A adesão ao plano previsto no contrato individual de fls. 236/252, cuja cláusula 8ª prevê 180 dias para internação clínica, cirúrgica ou programada, ocorreu em 06/06/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508113344978 (fl. 197); em 01/06/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508116219377 (fl. 203); em 04/07/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508118145191 (fl. 215); em 04/07/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508118147446 (fl. 221); em 04/07/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508116058755 (fl. 227); em 02/09/2008 pelo beneficiário do atendimento 3508118092391 (fl. 233). A adesão ao plano previsto no contrato coletivo por adesão e aditivos de fls. 273/304, cuja cláusula 8ª prevê 300 dias para parto, ocorreu em 01/06/2008 pela beneficiária do atendimento 3508115379220 (fl. 271). A adesão ao plano previsto no contrato coletivo empresarial e aditivos de fls. 240/357, cuja cláusula 8ª prevê 300 dias para parto, ocorreu em 14/12/2007 pela beneficiária do atendimento 3508115378427 (fl. 338). Como visto, nos AIH 3508113344978, 3508116219377, 3508118145191, 3508118147446, 3508116058755, 3508118092391, 3508115379220 e 3508115378427 é indevidamente o ressarcimento ao SUS. Por sua vez, demonstrado que o atendimento 3508115376876 realizado de 28 a 31/07/2008 (fl. 265) foi caso de urgência/emergência a atrair a incidência da carência de 24 horas da cláusula 8ª (complicações no processo gestacional) do contrato coletivo por adesão e aditivos de fls. 273/304, vigente desde em 01/06/2008, pois expressamente consignado que se trataram de intercorrências clínicas na gravidez. Nesse caso, ultrapassado o período de carência, devido o ressarcimento ao SUS. De igual sorte no AIH 3508103859909 a adesão se deu em 01/11/2007 (fl. 139 do processo administrativo n. 33902375548201167 do CD de fl. 537), data em que firmado o aditivo contratual (fl. 136) prevendo carência de 180 dias para internação clínica e cirúrgica (eletiva). A internação 27/12/2007 a 03/01/2008 (fl. 8), no entanto, ocorreu por conta de urgência/emergência em que realizado tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico (grau médio), que se insere na cláusula de carência de 24 horas. Considerando que nos AIH 3508103859909 e 3508115376876 a carência para tratamento de urgência/emergência já estava ultrapassada, é devido o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Descumprindo de protocolo contratual O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre a CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA. e a Santa Casa de Misericórdia de Itu, cujo gestor é o Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde, bem como o avençado com a Sociedade Beneficente São Camilo, vem acostado aos autos por diversas vezes. Por eles as instituições de saúde incluem-se na lista de credenciadas da operadora. Nos atendimentos AIH 3508117517465, 3508115377987, 3508115381672, 3508115049758, 3508115051342, 350810401947, internação não coberta Nos AIH 3508117510942, 3508117514473, 3508117516717, 3508113342350, 3508118092590, 3508118093051, 3508118093766 os contratos expressamente excluem a cobertura de internação hospitalar, conforme cláusulas 5ª e 6ª, itens 5.2.2, 6.1.1 e 6.2, (fls. 411, 414, 415). Conseqüentemente, indevidamente o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados neste item, vez que a operadora do plano de saúde não foi contratada para tanto. Outras questões de natureza administrativa Nos AIH 3508104013997, 3508106476413, 3508106484124, 3508104021862 a alegação trazida pela embargante consiste em Contrato de reciprocidade/repasso de responsabilidade de outra OPS. Restrição de atendimento (cláusula 1ª). Usuário optou pelo atendimento do SUS. (...) A alegação indeferida por essa ação em 1ª instância não confere com a alegação original desta OPS que recusa na mesma alegação de ser o beneficiário usuário de outra operadora (MICROMED) e repassado com restrição de atendimento conforme cláusula 1ª do contrato de repasse. No entanto, não se verifica nos autos o mencionado contrato de reciprocidade/repasso de responsabilidade com outra operadora de plano de saúde, não sendo possível aferir a alegada restrição no atendimento. Inconteste que os atendimentos foram realizados pelo SUS, sendo de rigor o ressarcimento tal como cobrado pela exequente. A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a embargante busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP. Conforme apontado pela embargada, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este pleto de procedimentos. A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa - RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa - RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplimento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalva-se que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Não há que se falar, desse modo, em dano patrimonial ou moral a ser ressarcido à operadora de plano de saúde. Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA., com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos AIH 3508105672060 e 2108103132190, prestados fora da área geográfica de abrangência contratual; nos AIH 3508113344978, 3508116219377, 3508118145191, 3508118147446, 3508116058755, 3508118092391,

3508115379220 e 3508115378427 realizados em período de carência; nos AIH 3508117510942, 3508117514473, 3508117516717, 3508113342350, 3508118092590, 3508118093051, 3508118093766 em que há expressa exclusão da cobertura de internação hospitalar, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos. Deixo de condenar a cooperativa de trabalho médico ao pagamento de honorários em função da Súmula 168 do TFR. Deturmo que se traslade cópia desta sentença para a Execução Fiscal 00074810720144036110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser desapensados da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002206-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000657-61.2016.403.6110 ()) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 29777 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Fl. 150: Fica desde já deferida a renovação da carga, se solicitado pelo perito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005464-90.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-04.2012.403.6110 ()) - DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0007240-04.2012.403.6110 que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO move em face da embargante para a cobrança dos créditos inscritos nas Dívidas Ativas n. 273202/12, 273203/12 e 273204/12. Insurge-se o embargante unicamente com relação à CDA n. 273202/12, cuja dívida se origina de multa punitiva por infração ao artigo 24 da Lei n. 3820/60 consistente em falta de assistência farmacêutica. Alega que mantém farmacêutico, Sr. SERGIO LOPES DE SOUZA - CRF n. 19262, para funcionamento da drogaria, tendo sido o próprio farmacêutico quem recebeu e assinou o termo de infração. Apresenta impugnação, ainda, sobre o valor aplicado a título de multa. Citada, a embargada impugnou os embargos a fls. 28/35. Sem réplica e sem outras provas a produzir pelas partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executando. A CDA questionada e que instrui o executivo fiscal encontra-se dotada dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de garantir a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apeleção desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016) O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia que possui, em tempo integral, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. Consoante auto de infração, verifica-se que o farmacêutico SERGIO LOPES DE SOUSA comparece das 8 às 12 horas e das 15 às 19 horas (fl. 35). Mesmo tendo a mais ampla possibilidade probatória, a embargante limitou-se a informar que o auto de infração foi recebido pelo Sr. SERGIO, sem apresentar informações acerca de eventuais outros farmacêuticos que trabalhem na referida drogaria durante o período em que o Sr. SERGIO está ausente, principalmente no período das 12 às 15 horas, conforme relatado pelo Conselho exequente (fl. 35) e não impugnado pela embargante. Não se omite que é dever do estabelecimento manter farmacêutico em período integral, não tendo a embargante, também, se desincumbido de comprovar a situação prevista no artigo 17 da Lei n. 5991/73, assim redigido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. A CDA objeto destes embargos assinala como fundamentação legal do débito executando a inobservância do art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prevê multa entre 1 a 3 salários mínimos regionais, que pode ainda ser elevada ao dobro em caso de reincidência. Neste aspecto, não vislumbro qualquer abusividade no valor da multa, uma vez que verificada a ausência de farmacêutico no estabelecimento, a penalidade pecuniária foi fixada dentro do parâmetro previsto em lei. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em favor do embargado, em 10% do valor atribuído aos presentes embargos (CPC, art. 85, 3º, I). Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007240-04.2012.403.6110, desapensando-a dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007576-32.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-17.2017.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA. (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Narra que a sentença é omissa, alegando em apertada síntese: À ÉPOCA da abertura do Termo de Início de Procedimento Fiscal (em 19/02/2014) a fiscalização tinha por objeto tão-somente o IRPJ, sendo perfeitamente possível a realização de denúncia espontânea com relação à CSLL... Desta maneira, evidente a omissão constante da r. sentença, pois não analisou o restante da documentação juntada pela Embargante, que comprova que a empresa NÃO ESTAVA SOB FISCALIZAÇÃO com relação à CSLL quando da realização da denúncia espontânea. (SIC) Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para eliminação da omissão apontada, acolhendo os Embargos à Execução Fiscal para determinar o cancelamento dos débitos do Processo de Cobrança n. 16020.720005/2017-19, inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.17.011702-26, com consequente extinção da ação executiva. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supermencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Equivoca-se a embargante em suas alegações. A sentença embargada analisou as argumentações formuladas na prefacial, especialmente no tocante à alegação de denúncia espontânea. Com efeito, constou expressamente da decisão: Argui, em síntese, que a fiscalização sofrida pela pessoa jurídica alcançou apenas o IRPJ referente aos períodos de 2010 e 2011, tributo que não foi objeto da denúncia espontânea não reconhecida e ressalta que o Termo de Início de Fiscalização demonstra que a fiscalização tinha por objeto somente valores recolhidos a título de IRPJ, concluindo pela regularidade da denúncia espontânea no tocante à CSLL e a consequente inexistência de diferença a pagar... É certo que no quadro identificador integrante do Termo de Início de Procedimento Fiscal, iniciado em 19/02/2014 e cuja ciência ao contribuinte data de 20/02/2014, consta Tributo/Contribuição - IRPJ - 01.01.2010 a 31.12.2011. Todavia, o Relatório Fiscal referente ao Procedimento Fiscal n. 0811000.2014.00105-3 é bastante claro quanto à inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao calendário 2010, no objeto do procedimento fiscalizatório, trazendo referida informação, em negrito, no item 1, nestes termos: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo ZF DO BRASIL LTDA, identificado em epígrafe, relativamente ao IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, e à CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, conforme será a seguir relatado... Em 20/02/2014, identificado o contribuinte do procedimento fiscalizatório que, sabidamente, incluía tanto o IRPJ quanto a CSLL, apresentou declaração retificadora ao Fisco e somente em 04/04/2014 procedeu ao recolhimento do valor do principal corrigido de acordo com a taxa SELIC, sem a inclusão da multa. No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e venturaria alterem a decisão embargada. Destarte, se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infrutíferos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-24.2012.403.6110 ()) - MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008241-24.2012.403.6110 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega falta de certeza e liquidez da CDA, afirma que a exequente deixou de juntar aos autos da execução cópia do processo administrativo, aduz que não há comprovação de que os valores cobrados foram declarados pela embargante e, por fim, insurge-se contra a multa aplicada. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 31/35 e 41/112), rebate os argumentos da inicial, enfatizando a regularidade da execução fiscal ajustada. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DA NULIDADE DA CDA ALEGADA A EMBARGANTE, EM SÍNTESE, QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL NÃO É LÍQUIDA, UMA VEZ QUE NADA DECLAROU E NADA DEVE A TÍTULO DE TRIBUTOS, e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajustamento em apreço. A CDA, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executando. Todavia, não foi este o procedimento adotado pelo embargante que, intimado a se manifestar sobre as provas a produzir (fl. 36), não requereu a produção de qualquer prova (fls. 37/39). Portanto, no presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei

e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, sempre aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.(TRF3-3ª Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)Não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade da mencionada CDA ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Portanto, a arguição de liquidez e incerteza da dívida executada deve ser afastada.II - DA MULTA MORATORIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inopuntualidade no pagamento do tributo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regularizar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor.Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001778-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 83/106 e contrarrazões do embargado de fls. 109/115, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-73.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002387-73.2017.4.03.6110, pugrando pela atribuição de efeito suspensivo.Em apertada síntese, sustenta a embargante o cerceamento de defesa e a nulidade do título executivo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.Decido.O presente feito está fadado ao insucesso, eis que ajuizado extemporaneamente.Com efeito, os presentes embargos vieram instruídos com cópia integral da ação embargada (fls. 63 a 141).Compulsando os documentos mencionados, verifica-se que em petição protocolizada em 07/02/2018, acostada às fls. 55 da ação executiva, instruída com os documentos de fls. 56/72 daqueles autos (fls. 119 e 120/136 do presente feito), a executada ora embargante, apresentou seguro garantia ao débito exequendo, sobre o qual foi determinada a manifestação do exequente (fls. 73 da ação executiva, acostada às fls. 137 do presente feito).Na sequência, a exequente se manifesta não se opondo à garantia, pugrando pela certificação da eventual oposição de embargos (fls. 74 da ação executiva, acostada às fls. 138 do presente feito).As fls. 75 dos autos da ação executiva (fls. 139 do presente feito) foi unicamente declarada a garantia do Juízo.Na sequência, às fls. 76 dos autos da ação executiva foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos em 27/03/2018 (fls. 140 do presente feito).Os presentes embargos somente foram protocolizados em 22/04/2019, fora do prazo estabelecido no inciso II, do artigo 16, da Lei n. 6.830/1990, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014] (g.n.)III - da intimação da penhora.[...]De fato, como já asseverado alhures, o seguro garantia foi apresentado pela embargante em 07/02/2018 (protocolo n.º 2018.61020004483-1), iniciando o prazo decadencial para oferecimento dos embargos à execução.Dessa forma, a data final para oferecimento dos embargos, como bem asseverou a certidão lançada pela Serventia do Juízo, foi o dia 27/03/2018 (fls. 76 da ação executiva, acostada às fls. 140 do presente feito). Considerando que a embargante somente ofereceu-os em 22/04/2019, após transcorridos mais de um ano da data final para a oposição dos embargos à execução, faz-se mister o reconhecimento da intempetividade dos mesmos. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução considerando sua manifesta intempetividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/1990.Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904861-56.1998.403.6110 (98.0904861-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG CENTRAL DE ARACOIABA LTDA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo EXEQUENTE (fls. 121/131), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-29.1999.403.6110 (1999.61.10.001409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM - PREFEITURA MUNICIPAL(SP202446 - HENRIQUE AUST)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. (LÍVIA MONALIZA MOURA - OAB/SP 322.479)

EXECUCAO FISCAL

0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO - ESPOLIO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

Fls. 356/365: Manifeste-se a petionária de fl. 351 acerca do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011492-65.2003.403.6110 (2003.61.10.011492-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 016545/2002.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 14/08/2006 (fls. 18).Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 19).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 20).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 14/08/2006 (fls. 18) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 20).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011493-50.2003.403.6110 (2003.61.10.011493-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X

SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X AFA PORTO COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 016924/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 16/09/2009 (fls. 58). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 59). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 16/09/2009 (fls. 58) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 60). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA (SP119466 - MIRIAM TOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito no n. 016377/2002. Após intimações da exequente para requerer o prosseguimento da ação, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 31/07/2012 (fls. 80). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 81). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 31/07/2012 (fls. 80) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 82). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 22 e 48 em favor do executado, intimando-o a retirar o alvará, em secretaria, no prazo de quinze dias. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011506-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011506-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X EDUARDO AZER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013727/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 29/06/2006 (fls. 16). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/06/2006 (fls. 16) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 18). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011517-78.2003.403.6110 (2003.61.10.011517-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X JOSE CRUZ SWENSSON

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013749/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 16/09/2005 (fls. 11). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 12). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 16/09/2005 (fls. 11) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 13). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011524-70.2003.403.6110 (2003.61.10.011524-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DIVALDO GABRIEL FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013724/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 15/12/2006 (fls. 14). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 15). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 15/12/2006 (fls. 14) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 16). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012405-13.2004.403.6110 (2004.61.10.012405-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI (SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 117/2004. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 30/09/2009 (fl. 46). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 47). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 30/09/2009 (fl. 46) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 48). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000512-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP15696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/12/1995, na Justiça Estadual, autos n. 028415/95, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 2041/95 (fls. 03). Manifestação da executada às fls. 06, instruída com os documentos de fls. 07/09, apresentado Carta de Fiança. Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 01/03/2005 (protocolo Justiça Federal). Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0000513-73.2005.403.6110, às fls. 13/21. Determinado o prosseguimento do feito às fls. 22, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação às fls. 27. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 28), requerendo às fls. 30 a extinção do processo diante do pagamento dos débitos exequendos. Apresentou o documento de fls. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013915-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013915-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 7612. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 23/05/2010 (fl. 59). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 60). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 23/05/2010 (fl. 59) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 61). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-86.2006.403.6110 (2006.61.10.003006-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDERSON ALVES RODRIGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/03/2006, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 26157/05 (fls. 14). O exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 25). Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 26. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 28), noticiando, às fls. 29/30 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Apresentou os documentos de fls. 31/32 para fins de regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013165-20.2008.403.6110 (2008.61.10.013165-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SPO90489 - PAULO ROBERTO XAVIER)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 001/08. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 28/03/2011 (fls. 79). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 80). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 28/03/2011 (fls. 79) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 81). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015699-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015699-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC(CE006261 - ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA) X DORALICE ALBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 002, folha 119. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 19/07/2011 (fl. 20). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 19/07/2011 (fl. 20) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 22). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006403-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006403-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 28823 (fls. 04). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 40). Entremetos, às fls. 41, o exequente se manifesta asseverando a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 29/11/2010 (fls. 40), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 41. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002515-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 53504 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 31). Planilha de débito atualizada às fls. 32. Negativa a penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fls. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 33).

36) Às fls. 37, o exequente informa a transação firmada em audiência de conciliação realizada em 20/09/2017, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 40. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 42 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008541-20.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP)123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/01/2011, na Justiça Estadual, autos n. 602.01.2010.512828-9/000000-000 (n. de ordem 06.01.2011/004457), para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 14314/2010 (fls. 03) e n. 14315/2010 (fls. 04). O exequente pugna pela remessa do feito à Justiça Federal (fls. 06). O Juízo Estadual declina da competência às fls. 7. Recepcionado o feito na Justiça Federal às fls. 10. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 17). Certificado o apensamento dos Embargos à Execução, autos n. 0003734-20.2012.403.6110. Às fls. 22, foi determinado o traslado, para o presente feito, da guia de recolhimento para garantia da execução que foi apresentada nos autos dos Embargos à Execução, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 23. Traslado da Guia de depósito judicial às fls. 24. Traslado das peças dos Embargos à Execução, autos n. 0003734-20.2012.403.6110: sentença, que declara extinta a execução no tocante à inscrição n. 14315/2010 (fls. 33/36-verso) e certidão de trânsito e julgado (fls. 37). Determinada a manifestação do exequente no tocante à satisfatividade de seu crédito às fls. 38. Certificado o decurso do prazo sem manifestação às fls. 42. Reiterada a determinação de manifestação do exequente no tocante à satisfatividade de seu crédito às fls. 44, restando consignado que o silêncio implicaria na concordância e remessa do feito para extinção. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 47. Às fls. 52 o exequente pugna pela realização de penhora. Apresentou os documentos de fls. 53/54. Indeferida a penhora diante da garantia da execução existente. Nesta mesma oportunidade foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito exequendo remanescente, inscrição n. 14314/2010, sendo destacado o fato de a inscrição n. 14315/2010 já ter sido declarada extinta nos Embargos à Execução, autos n. 0003734-20.2012.403.6110. Manifestação do exequente às fls. 57, afirma que os débitos do exercício de 2006 perseguidos nas inscrições exequendas encontram-se quitados. Noticiou a existência de débitos do exercício de 2017. Apresentou os documentos de fls. 58/62. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Com efeito, às fls. 57, o exequente afirma categoricamente que os débitos exequendos encontram-se quitados. Há que se ressaltar que a existência de outros débitos não dizem respeito ao presente feito, o qual restringiu à execução dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 14314/2010 (fls. 03) e n. 14315/2010 (fls. 04). Assim, eventuais débitos estranhos ao consignados nas inscrições exequendas, deverão ser perseguidos em outra ação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Observe que não foi noticiado se a quitação do débito exequendo remanescente se deu administrativamente ou, por ventura, tenha se dado mediante levantamento de valores em eventual determinação proferida nos autos dos Embargos à Execução, autos n. 0003734-20.2012.403.6110. Assim, após o trânsito em julgado, determine-se o levantamento junto à instituição financeira depositária dos valores cujo traslado da guia de depósito judicial foi acostado às fls. 24. Comprovado que o depósito persiste, determine o levantamento pela executada, diante da notícia de quitação do débito exequendo, devendo ser comprovada nos autos a implementação da medida. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Comprovado que o depósito já tenha sido levantado, arquivem-se os autos imediatamente. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001603-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO GEOFREI CAMARA SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2014, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/008079 (fls. 14), n. 2011/006105 (fls. 15), n. 2011/024806 (fls. 16), n. 2012/005264 (fls. 17), n. 2013/012271 (fls. 18), n. 2014/004223 (fls. 19) e n. 2014/023781 (fls. 20). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 34. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 38. Planilha de débito atualizada às fls. 39. Irrisória a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 40/40-verso, razão pela qual houve o desbloqueio (fls. 41/41-verso). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 44. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 2/06/2017, diante da ausência do executado (fls. 46). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 52). Entrementes, às fls. 53/54, instruída com os documentos de fls. 55/61, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas e documentação para regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007752-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 004919/2014 (fls. 05) e n. 030817/2014 (fls. 06/09). Às fls. 22, o exequente informa a transação realizada na esfera administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou, às fls. 25, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CRISTINA FONSECA PINTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO BERGONZONI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/016602 (fls. 03), n. 2015/017277 (fls. 04), n. 2015/018205 (fls. 05), n. 2015/019223 (fls. 06) e n. 2015/021592 (fls. 07). Às fls. 21, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CARDOSO GALLI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA PATRICIA SANTOS DANIEL

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 39-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 34.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 73/78. Alega que referida decisão, ao apreciar e rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, mostrou-se omissa, na medida em que não foi oportunizada a manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, ocorrendo erro in procedendo e nulidade da sentença. Afirma que foi preterido ponto sobre o qual o Juízo deveria ter se pronunciado de ofício, atendendo dessa forma a ordem processual. Alega ainda que a decisão é omissa quanto à transferência ou não dos valores bloqueados. Requer sejam acolhidos os embargos, declarando nula a decisão, oportunizando-se a manifestação sobre a juntada dos documentos pelo excepto, com a expressa manifestação sobre a conversão do bloqueio em depósito e intimação da parte para apresentação de embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 73/78 a partir de normativos legais e documentos juntados pelo exipiente e pelo excepto, não sendo demais registrar que a cada parte compete deduzir em sua totalidade, os fatos e fundamentos. Verifica-se que após a resposta apresentada pelo excepto (fls. 51/71), a exipiente requereu às fls. 72, seja observada a ordem de URGÊNCIA na remessa a conclusão do presente feito, sobrevida a decisão ora embargada. A decisão embargada, ao contrário do alegado pela embargante, é clara. Os documentos juntados pelo órgão de classe não foram o ponto fulcral da r. decisão deferida, cuja falta de intimação sobre tanto não tem o condão de produzir a nulidade pretendida pela exipiente, ora embargante. A decisão foi abrangente ao apreciar pontualmente as alegações do exipiente, seja ao apreciar a exigibilidade alegada com fundamento nas decisões proferidas por outro Juízo e em segunda instância, quer sob a questão da permanência da inscrição do executado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, situação esta que acarretou o fato gerador e o fundamento legal para a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução. Os documentos juntados pelo exequente apenas exemplificam a fundamentação, mas não foram o fundamento em si. Ou seja, a inscrição do executado junto ao órgão de classe é fato. A sua permanência, igualmente. As decisões que fundamentaram a presente exceção e apreciadas pelo Juízo, foram proferidas anteriormente à juntada dos documentos juntados pelo excepto. No entanto, mesmo ante à falta de intimação da juntada do formulário de registro e inscrição do executado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 66/67), da declaração de assunção da responsabilidade técnica do

veterinário Dr. José Enrique Mateo Echave pela empresa Edno Aparecido de Souza Junior-ME (fls. 69) e seu contrato de prestação de serviços técnicos (fls. 70/71), que reputamos sejam de conhecimento prévio do executado e não documentos novos, é certo que na ocasião do oferecimento dos presentes embargos de declaração o embargante poderia perfeitamente ter sobre eles se manifestado ou apresentado documentação contrária aos seus termos, como por exemplo, comprovar a alteração dos registros e vínculos, o que não ocorreu.A mera alegação, sem qualquer comprovação documental, não afasta o fundamento de decidir do Juízo, não havendo que se acolher a alegação de nulidade da decisão, para apenas se realizar a intimação do embargante sobre os documentos de fls. 66/71, aliás, produzidos outrora pelo mesmo, apenas e tão-somente para oportunizar sua manifestação e novamente decidir, no mesmo sentido.Igualmente não assiste razão ao alegar a omissão do Juízo quanto à conversão do bloqueio em depósito, com intimação da parte para apresentação de embargos.Nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, havendo bloqueio de ativos financeiros será o executado intimado para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a irrenunciabilidade do valor bloqueado ou ainda a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.No caso, após o bloqueio o executado apresentou exceção de pré-executividade, com argumentos de nulidade e contrariedade ao decidido, com verdadeira natureza de defesa, e assim apreciados.Da decisão, constou ainda para que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento, o que fatalmente traria a questão da transferência do valor bloqueado à ordem do Juízo, se ainda não efetivada, entendendo o executado que houve omissão do Juízo por não determinar desde logo a conversão do bloqueio em depósito e prazo para defesa.No entanto, aludida determinação já constou da decisão de fls. 28, ainda não cumprida pela Secretaria unicamente pelo desenrolar do andamento processual impresso pelo executado, vindo os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e, posteriormente, para os presentes embargos de declaração.Assim, apenas para efeito de retomada dos atos processuais, promova a Secretaria o necessário para a efetivação da transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, nos termos da determinação de fls. 28. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, ficando mantida a decisão de fls. 73/78 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002095-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MUNDO ANIMAL RACOES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 18.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA ACAIABA PEREIRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 51-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 46.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009560-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO TADEU FLORIO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, manifeste-se o exequente sobre a informação de falecimento do executado Paulo Tadeu Florio.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007824-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA PATENTE AVELAR

Fl. 53: Não há que se falar em suspensão, tendo em vista a sentença de extinção por quitação do débito exequendo, conforme se verifica às fls. 49/50.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008599-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE WALTER SANCHES(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/12/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 111973 (fls. 04).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28).Planilha atualizada do débito às fls. 29.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 31).Manifestação da executada às fls. 32/43, instruída com os documentos de fls. 44/58, vindicado o desbloqueio dos valores conscritos.Deferido o desbloqueio às fls. 559/59-verso, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 60/60-verso.As fls. 63, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 64.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 66 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, vindicando o trânsito imediato da decisão.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARRROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDITO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Recebo a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de recálculo de benefício previdenciário, ajuizada em 07/06/1994, intentada em litisconsórcio facultativo.Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na preliminar às fls. 243/247.Recurso do réu às fls. 249/251, contrarrazoado às fls. 254/256, parcialmente provido, por unanimidade (fls. 268), nos termos do Voto de fls. 263/267. Trânsito em julgado certificado às fls. 274.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 275). Traslado de peças dos Embargos à Execução, autos n. 0008338-05.2004.403.6110 às fls. 337/399 e 407.Requisitórios às fls. 409/437.Disponibilização dos valores requisitados consoante documentos de fls. 474/476, 478/491 e 493/504.Extinção da execução às fls.

507.Trânsito em julgado certificado às fls. 532.Após, os atos subseqüentes referem-se à regularização dos pedidos de habilitação de herdeiros e a disponibilização da condenação às suas pessoas e/ou aos próprios autores que não haviam procedido ao levantamento das quantias que já tinham sido disponibilizadas às suas pessoas.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do essencial.Decido.Com efeito, o processo de execução encontra-se extinto desde a sentença proferida às fls. 507, transitada às fls. 532.Como já asseverado alhures, os atos posteriores à prolação desta sentença limitaram-se a regularizar tão somente os levantamentos já disponibilizados anteriormente, devendo o feito retornar ao arquivo findo.Pelo exposto, a fim de regularizar o presente, determino o imediato arquivamento findo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 319, fica a parte autora intimada da juntada do demonstrativo de averbação do benefício do autor (fls. 321/324).

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 159, vista à parte autora da juntada do documento que comprova a averbação dos períodos reconhecidos em sentença e, após, cumpre-se o determinado no referido despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002995-08.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Tendo em vista a notícia nos autos de que a Fazenda Nacional digitalizou o presente feito (fls. 233), intime-se a exequente para cientificá-la de que o presente feito será remetido ao arquivo, e que a partir de então deverá se manifestar, somente, nos autos virtuais, o qual recebeu a mesma numeração.

Intime-se com urgência e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-91.2013.403.6110 - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia nos autos de que a Fazenda Nacional digitalizou o presente feito (fls. 316), intime-se a exequente para cientificá-la de que o presente feito será remetido ao arquivo, e que a partir de então deverá se manifestar, somente, nos autos virtuais, o qual recebeu a mesma numeração.

Intime-se com urgência e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 250/254.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 374) expedida em favor da parte autora JOSE LUIZ PINHO, em virtude de constar a situação cadastral titular falecido, intime-se o advogado do feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo o qual deverá permanecer até manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 236/242 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito da parte autora, perfaz o montante de R\$ 0,30 (trinta centavos), consoante mostra o documento de fls. 240.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 17413163, bem como pedido formulado no balcão desta Secretaria, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé dos autos como requerido pela impetrante.

De outra parte, entendo descabida nesta fase processual a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 17293986, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO COMUM

0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. 317: Trata-se de requerimentos de habilitações promovidos pelo marido e herdeiro de NEUZA NUNES NASCIMENTO, falecida em 23/11/2015 (fls. 159) e dos filhos Antônio Sabino do Nascimento, Lídia Sabina Nunes Rodrigues, Cristina Maria do Nascimento, Marta Nunes do Nascimento, João Valdir do Nascimento, Maria Célia Nascimento, Dalva Nunes de Andrade, Alcilene Nunes Nascimento Spirato e Miguel Sabino do Nascimento (documentos acostados às fls. 285/311 e 317/326).

Cite-se o INSS para os fins do art. 690 do NCPC, para que se manifeste expressamente sobre os pedidos de habilitações.

Após tomem os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença, uma vez que a executada, às fls. 318, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/193.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDIO FULVIO MALUF

Vistos em inspeção.

Fls. 283: Indeio o pedido de fls. 283 tendo em vista que este Juízo já diligenciou no referido endereço, consoante mostra a carta precatória cumprida negativa de fls. 269/277.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a determinação final de fls. 278.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da decisão exarada às fls. 245/246 e a petição de fls. 284/285, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 1510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERI ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Por outro lado, considerando a Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6110 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 550/553, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1576/1584: Defiro o pedido da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo remanescente informado às fls. 1557/1569, depositado na conta n. 3968.005.00005097-3, nos estritos termos das instruções anexadas pela União de fls. 1576/1577, devendo comunicar este Juízo do cumprimento.

Após, dê-se nova vista à União.

Em seguida, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0007834-28.2006.403.6110 (2006.61.10.007834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUZANA DE BRITO

Tendo em vista que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a decisão de fls. 63, excepcionalmente concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar conclusivamente sobre a decisão de fls. 63, sob pena de extinção do presente feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0010904-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SINVAL ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 25/10/2010, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contrato comercial denominado CONSTRUCARD. Após a citação do réu (fl. 46-verso), a CEF informou a realização de negociação administrativa da dívida mediante o parcelamento do débito em 48 prestações (fls. 54/61). Com base na petição da autora, este juízo determinou, em 29/08/2011, a suspensão do feito por 48 (quarenta e oito) meses, devendo os autos permanecer no arquivo-sobrestado durante o período de suspensão (fl. 62). Após desarquivamento do feito em 19/10/2018 por ordem deste juízo, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre o parcelamento, informando se houve pagamento integral ou rescisão e, neste último caso, deveria a autora informar a data da rescisão para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 64). Intimada em 12/12/2018 pelo Diário Oficial (fl. 65), a autora quedou-se inerte. Decorrido o prazo da intimação acima, a CEF retirou os autos em carga espontaneamente, tendo devolvido o feito sem qualquer manifestação (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Pelo relatado acima, verifico que a CEF informou que as partes litigantes celebraram acordo administrativo mediante o parcelamento da dívida por 48 (quarenta e oito) parcelas, contadas da data da assinatura do contrato (cláusula segunda do contrato - fl. 56), ocorrida em 24/05/2011 (fl. 58). Portanto, pelo acordo juntado aos autos, as parcelas encerraram-se em 24/05/2015. Tendo em vista que os autos encontravam-se no arquivo e não houve manifestação da exequente desde o deferimento da suspensão do feito em 29/08/2011 (fl. 62), foi dada oportunidade de a autora se manifestar. Ocorre que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes sobre a decisão de fl. 64 (publicação pelo Diário Oficial em 12/12/2018 e carga espontânea dos autos em 21/03/2019), a CEF quedou-se inerte, razão pela qual há que se considerar que o acordo administrativo foi integralmente adimplido pelo réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, há que ressaltar que a quitação do débito se deu em razão de acordo firmado na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem custos e honorários. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente, vez que é prática habitual incluir tais valores no montante apresentado na proposta de transação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 82, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, cumpra a Secretária o determinado no despacho de fls. 82.

Intimem-se.

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO)

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

MONITORIA

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO(SP206036 - KARINA AMERICANO ROBLES TARDELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o artigo 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO SUSSUMU OBO

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003645-89.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação da impetrante, aguarde-se sobrestado em Secretária a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008206-59.2015.403.6110 - RICHARD HENDRIK BORG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de agravo pelo impetrante contra decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se sobrestado em Secretária a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)

Reconsidero o despacho de fls. 994.

Considerando a pesquisa realizada no sistema Renajud de fls. 996/997, onde consta que a restrição existente sobre o veículo de placa DFJ 8428 origina-se do processo n. 0011012-43.2010.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, esclareça o requerido o peticionado às fls. 989/990.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, unidade de atendimento de Votorantim, em caráter urgente, a fim de que preste informações DETALHADAS a respeito da restrição judicial constante sobre o veículo de placa DFJ8428, chassi 9BWCB41J814050795, Renavam 00761364366, inclusive acerca da origem da mencionada restrição (se administrativa ou judicial e qual o órgão judiciário).

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Considerando a petição de fls. 88, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos presentes autos efetuada pela autora, conforme certidão de fls. 105, prejudicada a petição de fls. 109.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Id 16595171, 16595181 e 16595183: Vista à parte autora." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas (digitalizar e juntar as peças completas, em frente e verso e na sequência dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias. *I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocriticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado. (frente e verso e na sequência)*

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190051487, 20190052013 e 20190052047)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL BERALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior).

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Visto em inspeção,

Ciência às partes da redistribuição do feito oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente feito por ANTONIO CARLOS BONANI ALVES contra o CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI objetivando a sustação de protesto iminente permitindo o pagamento do que é devido dentro prazo legal e mediante depósito judicial.

Relata que o CRECI afirma estar em atraso com as contribuições anuais de 2015 e 2016 e está cobrando o valor acima do reajuste anual previsto nos termos da Lei n. 12.514/2011, ou seja, está exigindo o pagamento de R\$ 750,04 quando na verdade o valor devido a esse título é de R\$ 250,00 por ano atualizado pelo INPC.

Diz, porém, que não há inadimplemento, não há razão para impedi-lo de votar nas eleições do Conselho e tampouco para protesto.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, há prova de que o CRECI apresentou a protesto duas CDA – Certidão de Dívida Ativa: (a) anuidade de 2015 n. 2016/005053 (valor do título de R\$ 204,80, saldo a protestar de R\$ 346,58, valor total cobrado com emolumentos de R\$ 395,39) e (b) n. 2017/003899 anuidade de 2016 (valor do título de R\$ 218,00, saldo do título R\$ 305,84, valor total cobrado com emolumentos R\$ 354,65), conforme documento 16965292 - Pág. 15/16.

O autor, por sua vez, juntou um carnê de anuidade de 2015 no valor de R\$ 486,40 com comprovante de pagamento de três parcelas no valor de R\$ 102,40 cada, num total de R\$ 307,20 (16965292 - Pág. 8/11).

Em consulta processual realizada no sistema PJe verifiquei a existência de execução fiscal (n. 5000797-72.2019.4.03.6120) ajuizada em 28/02/2019 contra o autor relativa às diferenças devidas de anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Pois bem.

NO CASO, a Lei n. 6.530/78 foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 que deu nova redação aos artigos 11 e 16 **fixando os limites máximos das anuidades** para o caso específico dos corretores de imóveis, estipulando o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Assim, a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral** e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) **somente** se aplica às anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, **ou àquelas fixadas sem respaldo em Lei válida**, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão, o que não é caso.

Dessa forma, aplica-se a Lei n. 6.530/78 com as alterações da Lei n. 10.795/2003 de modo que na fixação do valor das anuidades deverão ser observados os seguintes limites máximos atualizados anualmente:

Art. 16.

*I – pessoa física ou firma individual: **R\$ 285,00** (duzentos e oitenta e cinco reais);*

(...)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

O carnê de cobrança da anuidade de 2015 determinou o pagamento de R\$ 486,40. Foi pago pelo autor R\$ 307,20.

Ora, lembrando que a CDA tem presunção de legalidade e legitimidade quanto ao valor cobrado, efetivamente há diferença devida pelo autor, além de multa de mora e correção monetária de modo que é crível que o valor levado a protesto esteja correto levando em conta o limite máximo previsto na Lei n. 6.530/78 atualizado anualmente. Da mesma forma em relação ao valor cobrado em protesto a título da anuidade de 2016.

Por outro lado, a “*Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012*” (RECURSO REPETITIVO Tema 777 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200 HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019)

Logo, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado de que a cobrança é abusiva e o protesto indevido.

No mais, o autor pretende o depósito judicial do valor que entende devido.

Tratando-se a anuidade de contribuição de natureza tributária, o depósito judicial independe de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal (art. 205, Provimento CORE n. 64/2005), **massamente suspende a exigibilidade do crédito quando realizado no valor integral do débito cobrado e em dinheiro** (Súmula 112, STJ).

Dessa forma, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado e **INDEFIRO** a tutela em caráter cautelar antecedente.

Cite-se (art. 305, CPC), ressaltando-se o disposto no art. 310 do CPC quanto à possibilidade de formulação de pedido principal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Em 06/03/2019 a Primeira Seção do STJ afetou os REsp. n. 1767631/SC, n. 1772634/RS e n. 1772470/RS como representativos de controvérsia - **Tema 1008: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”** para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes (acórdão publicado no DJe de 26/03/2019) que tratem do tema.

No caso, a parte autora objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS mas também do IRPJ e da CSLL é contribuinte optante pelo lucro presumido.

Portanto, o julgamento do tema em questão certamente repercutirá no presente feito.

Assim, o presente feito deverá ficar suspenso até decisão final do Tema 1008 pelo STJ.

Mantenho, porém, os efeitos da decisão que deferiu parcialmente a tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS enquanto perdura a suspensão do processo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Num. 16985829: Vista ao autor.

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRCs minutados 20190052274, 20190052278)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo para a comprovação do recolhimento das custas.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela cautelar, proposta pela *Caixa Econômica Federal* contra *Wanderley Gomes* em que objetiva o recebimento de R\$ 139.772,96 referente à cédula de crédito rural n. 099251791834.

Custas iniciais (436865).

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar (446509).

Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado no endereço indicado pela CEF (568394).

Com vista, a exequente informou novos endereços para citação (638930), mas novamente o mandado de citação tornou negativo (1225394).

A CEF pediu busca de endereço por meio dos sistemas CNIS, BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (1903229), o que foi indeferido por não rest demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tentar localizar o executado (2000032).

A vista de novo endereço fornecido pela CEF (2781671) e expedido novo mandado, o oficial de justiça certificou que o executado não foi encontrado no local tendo sido informado possível residência no Estado de Minas Gerais (3885379).

A CEF pediu citação por edital (5460899) deferindo-se (5939620). Publicado o edital (8295827), foi nomeado advogado para curador especial do executado (11930510).

Chamado o feito à ordem, o juízo determinou pesquisas no sistema BACENJUD e INFOJUD para tentar a citação pessoal do executado (12153419), sendo cancelada a nomeação de curador especial (12254938).

Juntada a pesquisa BACENJUD (12578715) a CEF foi intimada a comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal para prosseguimento do feito (12584486), decorrendo o prazo sem a sua manifestação.

Novamente intimada a requerer o que de direito sob pena de extinção (16151763), a CEF atravessou petição informando erro de nomenclatura do executado na petição anterior, informou juntada de custa judicial referente à tarifa postal sem juntar o comprovante de pagamento e, ao final, juntou substabelecimento (17246021, 17655287 e 18087724).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, decorridos 3 anos ao ajuizamento da ação, até a presente data não houve citação do executado e intimada a comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal para prosseguimento do feito (12584486) a CEF não cumpriu a determinação do juízo.

Veja-se que a petição informando o tal recolhimento até veio aos autos (17655287), porém, não há prova de que isso tenha ocorrido.

Logo, configurou-se a situação prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base nos artigos 485, X, c/c art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001842-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: GILMAR TREVISAN

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse proposta pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **GILMAR TREVISAN**.

Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial (18046691).

DECIDO:

Na ação de reintegração de posse, cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC). Por sua vez, *“estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”* (art. 562, CPC).

Ademais, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300).

No caso, a autora alega que detém a posse dos bens por força de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e que terceiros estão invadindo seu domínio.

Com efeito, a parte autora comprovou: sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista e Edital PND nº 02/98/RFFSA e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (17512015 e 17512019), Portaria ANTT n. 34/2019 autorizando a autora a proceder ampliações na Malha Ferroviária de km 052+015 m ao km 053+168 m entre Dobrada/SP e Santa Ernestina/SP (17512023), o esbulho praticado pelo réu conforme relatório de ocorrência URB-7.4.336-MP-DER-6844/2019 e do Boletim de Ocorrência de 13/05/2019 (17512050) e notificação extrajudicial para desocupação da área de 11/04/2019 (17512050 - Pág. 09).

Quanto à ocupação pelo réu da área contida entre o km inicial 052 + 377 até o km final 052 + 450 do trecho denominado Araraquara - Marco Inicial, no Município de Dobrada/SP, está comprovada através do relatório de ocorrência e do Boletim de Ocorrência.

Nesse quadro, presente a probabilidade do direito invocado.

Não reputo, porém, presente o perigo de dano.

Embora a autora alegue que o bem imóvel está afetado à segurança do transporte ferroviário e que sua desocupação é imprescindível para a continuidade na prestação dos serviços e operação ferroviária, inclusive em razão da atividade de duplicação do trecho objeto da demanda, o relatório de ocorrência informa que na área invadida há uma construção de uma cerca de arames com palanques de madeira, uma plantação e um chiqueiro.

Vale dizer, não se pode dizer que exista risco para qualquer pessoa ou para a continuidade das atividades de duplicação, embora não seja correto que a autora arque com o custo de destruição do que ali foi construído irregularmente questão que será objeto de apreciação no momento oportuno.

De toda forma, o argumento não é suficiente para a concessão do pedido liminarmente, sem prévia oitiva da parte contrária.

Por tais razões, INDEFIRO, até oitiva do réu, o pedido de liminar.

Cite-se o réu.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais ou indicar em qual folha se encontra, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: PRISCILA BARCELOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo da Silva Lima contra ato do Chefe da Seção de Benefícios da Agência Da Previdência Social de Itápolis/SPe em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova a análise do requerimento de benefício de prestação continuada protocolado em 16/01/2019 no prazo de 10 dias, considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15961035).

O impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual (16168656).

A autoridade coatora informou análise e concessão do benefício com DIB em 04/10/2018 e juntou comprovante (17467664).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (18047438).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, impetrado o presente *writ* e notificada a autoridade coatora a mesma informou a análise e concessão do benefício em 29/04/2019 com DIB em 04/10/2018.

No caso, embora não se possa dizer que a análise tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, certamente, resolvida a questão após o seu ajuizamento, resta configurada a carência superveniente da ação.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ARLEI MARCOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000282-17.2018.4.03.6138

ARLEI MARCOS BOMFIM

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de R\$ 240.952,37 atualizado até 03/2018.

A parte exequente anexou aos autos apenas cópia da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como certidão de trânsito em julgado de recurso extraordinário, o que impede verificar se a decisão final proferida nos autos da ação civil pública foi-lhe favorável.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte aos autos cópia de todas as decisões judiciais proferidas após o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando demonstrar que houve trânsito em julgado de decisão judicial em seu favor.

Com o decurso do prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019
EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
- [...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
 - A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
 - É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.
- [...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019
EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.
[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINA GRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019
EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observe que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000855-55.2018.4.03.6138

CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL

DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL

PAULO CESAR DE FREITAS CALIL

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

A parte autora tem legitimidade para requerer o cumprimento de sentença, visto que transmissível a herdeiros o direito de receber prestações vencidas de benefício previdenciário.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício em questão, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. **Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

Nesse passo, primeiramente, é importante destacar que a parte autora pretende o recebimento de prestações que seriam devidas no período de 08/2013 a 08/2018, conforme se infere de seus cálculos de liquidação de sentença, em que não apresenta valores devidos senão apenas a partir de agosto de 2013 (fls. 08/10 do ID 10426289). Logo, consoante a pretensão da parte autora, não há prescrição a considerar, uma vez que a ação foi proposta em 16/08/2018.

Observo, entretanto, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao genitor da parte autora já foi revisto na via administrativa e cessou pela morte do aposentado em 17/05/2014 (fls. 03 e 05 do ID 14123482), sem a instituição de pensão por morte.

Primeiramente, portanto, não é devida prestação alguma depois de 17/05/2014, visto que o benefício já estava cessado.

No que concerne ao período remanescente da pretensão, de 08/2013 a 17/05/2014, observo que a renda mensal inicial do benefício já havia sido revista em 06/11/2007, justamente em cumprimento à sentença proferida na ação civil pública em referência, conforme provam os documentos de fls. 34/35 do ID 14123482. A partir de então, por conseguinte, não há cogitar de quaisquer diferenças devidas, uma vez que os valores devidos já foram recebidos pelo aposentado no pagamento normal das prestações devidas desde então.

Nada, portanto, é devido à parte autora no período pretendido, de 08/2013 a 08/2018.

Quanto aos cálculos do INSS (ID 14123481) e da Contadoria do Juízo (ID 16353334), ambos apresentam prestações que seriam devidas até 10/2007, ou seja, fora do período que a própria parte autora deduz como pretensão e, por conseguinte, deixo de apreciá-los por não se conterem no pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:Data: 17/06/2019Horário: 07h30minLocal: Aguetoni Transportes Ltda.Endereço: Avenida João Jorge Garcia Leal, nº 0601, Parque Industrial - Guaiúba/SP.

Expediente Nº 2965

EXECUCAO DA PENA

0001053-85.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES ALVES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Cumpra-se o despacho retro, e na sequência dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para manifestação quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017.

Após, venham conclusos.DESPACHO DE FLS. 91: Cumpra-se o despacho retro, e na sequência dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para manifestação quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DA PENA

000128-21.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP406988 - RAMON GONCALVES DA SILVA)

Cumpra-se o despacho retro, e na sequência dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para manifestação quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017.

Após, venham conclusos.DESPACHO DE FLS. 137: Traga a defesa aos autos os comprovantes do recolhimento das últimas parcelas da pena pecuniária.Sem prejuízo, oficie-se à CPMA solicitando informação sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos meses de fevereiro a abril de 2019.Com as juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001138-31.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA MORAIS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA E SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA)

DESPACHO / MANDADOIntimada a manifestar-se, o apenado ficou inerte.Assim, intimem-se pela imprensa oficial e pessoalmente os defensores constituídos do apenado para vista dos documentos de fls. 59/66, bem como para manifestação, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 113/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento, INTIME os advogados constituídos abaixo qualificados para vista dos documentos de fls. 59/66, bem como para manifestação, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.Advogados:- Dr. PAULO HENRIQUE DE SOUZA, OAB/SP 294.402;- Dr. FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 378.089;- Dra. FABIANA DA COSTA MOREIRA, OAB/SP 418.821, todos com escritório profissional na Rua 18, nº 1947, bairro Fortaleza, Barretos/SP, telefone (17) 3323-6772.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000127-70.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Espeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais, lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADesigno audiência de interrogatório do réu, alegações finais e julgamento para o dia 12 de setembro de 2019, às 15:00 horas.Depreque-se a intimação do réu para comparecimento. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 69/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, INTIME o acusado abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 12 de setembro de 2019, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para seu interrogatório, alegações finais e julgamento.Acusado:- CLEBER MARCELO BOTEGA, brasileiro, casado, gerente, filho de José Fernando Botega e de Iraci de Melo Botega, nascido em 30 de julho de 1976, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG 28.075.956-3 SSP/SP e do CPF 254.548.368-00, residente na rua Antonio Bruno, nº 1200, Jaborandi/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Espeça-se guia de recolhimento em nome da ré. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas de multa e prestação pecuniária.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 236/240, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome da ré no rol dos culpados.

Intime-se a ré para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-73.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Espeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas de multa e prestação pecuniária.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 134/138, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X DHONY APARECIDO FERREIRA DO SANTOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Considerando que foi implantado o Processo Judicial eletrônico nesta Subseção Judiciária em 20 de maio de 2019, o qual traz mais celeridade à tramitação processual, além de reduzir custos, determino que o desmembramento com relação ao réu ainda não citado seja feito com o cadastro e distribuição do processo desmembrado no PJe.Cumpra-se com urgência.Ante o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha de acusação Ney Títze, interrogatório do acusado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, alegações finais e julgamento.Requisite-se a testemunha.Depreque-se à mencionada Subseção Judiciária as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição do acusado e acompanhamento por servidor.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 66/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 12 de setembro de 2019, às 15:30 horas, com a intimação/requisição do acusado abaixo qualificado para comparecimento e acompanhamento por servidor.Acusado:- ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Orlando de Oliveira e de Admild Torraca de Oliveira, nascido em 22 de julho de 1983, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG 1.317.170 SSP/MS e do CPF 962.772.201-44, residente na Rua Manoel Rasselén, nº 1015, bairro BNH, Quarto Plano, Dourados/MS, CEP 79813-070, telefone (67) 9611-4933.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO / MANDADO FLS. 151/157: uma vez que os patronos do acusado Charles de Jesus Marino comprovam a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas, uma vez que participarão de audiência na mesma data, designada em data anterior a deste Juízo, e em processo com réu preso, defiro o requerido e redesigno a audiência para o dia 11 de julho de 2019, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Oficie-se 33º BPMI comunicando a redesignação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 115/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas, os acusados e a advogada dativa abaixo qualificados acerca da redesignação da audiência do dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas, para o dia 11 de julho de 2019, às 16:00 horas. As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas comuns:- FERNANDA KRISTINA SANTOS DA SILVA, portadora do RG nº 43.258.950-8 e do CPF nº 441.292.138-73, com endereço na Avenida 43, nº 02230, fundos, bairro Henriqueta, Barretos/SP, CEP 14781-321;- LILIANE CRISTINA ARAÚJO MARINO, casada, RG nº 41.387.170-8 e do CPF nº 318.768.278-23, com endereço na Av. 41, nº 02095, bairro Henriqueta, Barretos/SP, CEP 14781-324. Réus:- EDSON MARANI, brasileiro, casado, electricista, nascido em 05/03/1967, filho de Ulisses Marani e Nazária Issa Marani, portador do CPF nº 084.167.218-07 e do RG nº 16.592.950 SSP/SP, com endereço na estrada velha de Guaira, 250 metros após o pontilhão, Barretos/SP;- CHARLES DE JESUS MARINO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/04/1982, filho de Michele Marino e Vanda Maria de Jesus, portador do CPF nº 319.275.818-00 e do RG nº 34.231.892 SSP/SP, com endereço na Avenida 41, nº 2095, Barretos/SP. Advogada:- Dr. ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, OAB/SP 373.359, com endereço na Avenida 41, nº 01970, Pimenta, Barretos/SP, telefones (17) 3312-9442, (17) 99816-6197 e (17) 3325-2764.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Considerando a indisponibilidade do Excelentíssimo Desembargador Manoel dos Reis Moraes para oitiva no dia 13 de junho de 2019; a observância do disposto no art. 221 do Código de Processo Penal bem como a inviabilidade de ajustar dia e hora para oitiva da testemunha sem saber de antemão a disponibilidade do equipamento de videoconferência da Seção Judiciária de Minas Gerais, entendo razoável que sua oitiva se dê por carta precatória. Ainda, compulsando os autos, observo que não foi observado o disposto no referido diploma legal com relação à testemunha Paulo César Scanavez, Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Carlos/SP. Assim, depreque-se a oitiva da testemunha Manoel dos Reis Moraes à Seção Judiciária de Minas Gerais, e oficie-se à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Carlos/SP para que o Excelentíssimo magistrado Paulo César Scanavez informe se há disponibilidade do para sua oitiva na audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas e, em caso negativo, para que indique dia e hora convenientes para sua oitiva, preferencialmente às quintas-feiras. Sendo negativa a resposta do ofício, venham imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 67/2019 ao Excelentíssimo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA da testemunha de defesa abaixo qualificada. Testemunha:- Dr. MANOEL DOS REIS MORAIS, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com endereço funcional na Avenida Afonso Pena, nº 4001, 3º andar, Prédio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. 2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 242/2019 ao Excelentíssimo Sr. Dr. PAULO CÉSAR SCANAVEZ, Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da COMARCA DE SÃO CARLOS/SP para que informe se há disponibilidade para sua oitiva na audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas e, em caso negativo, para que indique dia e hora convenientes para sua oitiva, preferencialmente às quintas-feiras.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-65.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR RODRIGUES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Fls. 89/101: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, sua inocência, atribuindo a autoria dos delitos apurados a Carlos Henrique Ferreira Reginato, que seria o detentor das cédulas falsas, insignificância da conduta, erro de tipo e a desclassificação para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Requeru a realização de perícia. Arrolou 3 testemunhas, sendo duas comuns à acusação. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a própria segurança do sistema financeiro nacional. As demais alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Indefiro a realização de perícia, uma vez que requerida de forma genérica; já há nos autos laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, e não houve impugnação do laudo existente pela defesa. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Providencie-se o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e Marília/SP. Após, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-70.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

A opção deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDSON MARTINS LEME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Com os cálculos, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-73.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSÉ MARIO LANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-50.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-65.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: ISABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **BEATRIZ SANTOS DA SILVA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/S** objetivando a imediata remessa dos autos do processo administrativo à JRPS, para análise de seu recurso.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não remeteu seu recurso administrativo à instância recursal.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 15016935.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RITA CASSIA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLINIO MARCOS RENSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALZIRA BARBOZA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN - SP391955, LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485, FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 17668017.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC (arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO BORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Observe os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANIEL BARON DE SOUZA
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA BARON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA BELAO MECHE - SP390115,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **ANESIO LEME DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, DONIZETH APARE PEREIRA, GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS PARACAMPOS, VALDERI CONÇALVES, e VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR**, face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a imediata remessa dos autos do processo administrativo ao CRPS, para análise de seus recursos.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não remeteu os recursos administrativos à instância recursal.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte impetrante no evento 14875620.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDGAR BROCARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ZANI JORGE VIOLA - SP265986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDGAR BROCARDI**, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu pedido de revisão administrativa não foi processado, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento de seu pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15126985, relatando que o procedimento administrativo do impetrante já foi decidido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifco pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o procedimento administrativo encontra-se decidido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, considerando a renda do autor informada na tela do CNIS anexa, superior a seis vezes o salário mínimo nacional, além do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, **revogo os benefícios da justiça gratuita** e concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha o valor das custas processuais, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALDERI APARECIDO SCHIAVOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora a cópia do protocolo de requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 5.511,80 (no mês de abril de 2019, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o impetrante pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ NARCIZO DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas judiciais em 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILDETE DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo de concessão do benefício nº 91/132.076.785-8, e restitua o processo administrativo à Junta de Recursos do CRPS para a análise definitiva do recurso interposto.

Sustenta que o procedimento estaria parado há mais de **02 meses** sem o cumprimento da diligência determinada pela 16ª JRPS.

Deferida a gratuidade (evento 15056519).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que já finalizou a diligência e encaminhou o recurso à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social (evento 15511633).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 15635578).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à 16 Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 04 de junho de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-18.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ MARIA DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência na revisão do benefício nº 42/150.774.942-0, e restitua o processo administrativo à Junta de Recursos do CRPS para a análise definitiva do recurso interposto.

Contudo, o procedimento estaria parado há mais de **12 meses** sem qualquer andamento.

Deferida a gratuidade (evento 14940224).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que já finalizou a diligência e encaminhou o recurso à 4ª Junta de Recursos da Previdência Social (evento 17665786).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 17899494).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à 4ª Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 04 de junho de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR LEMOS LAMEIRA, ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO, PAULO CESAR DEMARCHI, MONICA MERCURI LOURENCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JAIR LEMOS LAMEIRA, ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO, PAULO CÉSAR DEMARCHI e MONICA MERCURI LOURENÇO**, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão administrativa não foram processados, tendo se passado mais de 9 (nove) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento de seu pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15136075, relatando que os procedimentos administrativos dos impetrantes já foram decididos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que os procedimentos administrativos encontram-se decididos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **ALMIR COELHO DA SILVA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP** objetivando a imediata implementação do benefício concedido na esfera recursal administrativa.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não implementou o benefício deferido no recurso administrativo.

Em informações, alegou a autoridade impetrada que o impetrante já se encontrava aposentado desde 2017.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 16889089.

Neste ponto, importante ressaltar que mandados de segurança temerários não são admitidos em juízo, especialmente aqueles fundados em concessão de benefícios que já estavam deferidos antes mesmo da propositura do *mandamus* (evento 15314931).

Assim, trata-se da hipótese prevista no art. 80, VI, do CPC, razão pela qual fixo multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o disposto no art. 81 *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante recolla as custas processuais, considerando que a renda mensal de seu benefício supera o limite de isenção proposto pela DPU, bem como a multa pela litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidos os valores acima, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ DA CRUZ**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à superior instância, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o encaminhamento do recurso.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 14895491, relatando que o recurso do impetrante depende da realização de justificação administrativa a ser realizada em nos municípios de Nova Odessa, Sumaré e Santa Bárbara D'Oeste, estando o procedimento atualmente neste último.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso do impetrante está sendo processado, no aguardo da oitiva de testemunhas no Município de Santa Bárbara D'Oeste, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, muito superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 14365803, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500176-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DE PAIVA, VALTER ALVES DA SILVA, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO RAMALHO, EDSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MAURICIO PEREIRA DE PAIVA, VALTER ALVES DA SILVA, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO RAMALHO e EDSON ALVES DE MORAES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que os recursos administrativos não foram enviados à superior instância, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o encaminhamento dos recursos.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15092242, relatando que os recursos dos impetrantes já foram encaminhados à JRPS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que os recursos já foram encaminhados à JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais dos impetrantes Válder Alves da Silva, José Eduardo de Oliveira, Luiz Aparecido Ramalho e Edson Alves de Moraes, informadas nas telas do CNIS anexas superiores ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 14177770, para indeferir-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Limeira, 04 de junho de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADEMIL VIEIRA DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.641,51 (aposentadoria por tempo de serviço NB nº 1089914277), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as planilhas elaboradas pelo Contador Judicial (ID 13746889), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-74.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILLI FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as contagens de tempo de serviço/contribuição elaboradas pelo Contador Judicial (ID 13712774).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.496,16, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO NIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 3.180,58 (NB 795126131) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.678,40 (aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO MARQUES DOS SANTOS, TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000851-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: SIDNEY APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a liquidação de sentença em sede de ação civil pública.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 36.403,14, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art.64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO NEVES ALVES
CURADOR: INALDA CARNEIRO DAS MERCES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a comprovação documental do alegado acerca de seu rendimento atual (petição nº 15472453).

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da data da perícia médica: Dia 27/06/2019 às 15h00 com o Dr. Ulisses Silveira, médico ortopedista, tendo em vista o equívoco da data indicada no despacho publicado.

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca de perícia médica designada para o dia 27/06/2019 às 15h20, com o Dr. Ulisses Silveira, médico ortopedista, CRM 76260 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2561, Jd. Maria Buchi Modeneis, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.

É facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do exposto pela parte autora acerca de seus rendimentos de aposentadoria recebidos atualmente, reconsidero o despacho que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 02/07/2019 às 07h30 com o médico ortopedista Marcelo Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis, Limeira A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intím-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intím-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da data da perícia médica: Dia 27/06/2019 às 15h40 com o Dr. Ulisses Silveira, médico ortopedista, CRM 76260, tendo em vista o equívoco da data indicada no despacho publicado.

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ROLDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.148,95 (NB 1358442158), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA MACIEL DOS SANTOS** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de concessão de benefício encontra-se parado encontra-se sem deliberação desde o protocolo em 26/06/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 12553240).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 13212790).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 14018197).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido, sendo concedida a aposentadoria pleiteada.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

13.105/2015). Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 04 de junho de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ESIO RODRIGUES DE ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE AMALIA SANDIM KLACENBERG GARANTES - MS21061

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que autoridade coatora proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, cujo pedido foi protocolado em 25/10/2017, com exigência cumprida em 06/12/2017, e indeferido na via administrativa.

Como causa de pedir, afirma que juntou todos os documentos necessários para a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e, portanto, o indeferimento é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11301688).

A liminar foi **indeferida** (ID 12006823).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11846100).

Parecer do MPF (ID 12293927), sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“ESIO RODRIGUES DE ARANTES de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTON, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, cujo pedido foi protocolado em 25/10/2017, com exigência cumprida em 06/12/2017, e indeferido na via administrativa, decisão de qual o impetrante alega ter tomado ciência ao realizar seu cadastro no portar Meu INSS, em 29/08/2018.

Como fundamento, aduz que apresentou todos os dados necessários e suficientes à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição requerida, sendo ilegal o indeferimento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 11301688).

Informações prestadas nos ID's 11846100 e 11846603.

É o relatório. Decido.

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 25/10/2017 (ID 11281201), requerimento para a expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição. Ocorre que, em 06/12/2017, a Autarquia enviou ao impetrante telegrama comunicando-lhe a necessidade de apresentação de “declaração funcional do órgão informando a matrícula do funcionário”, e de que o prazo para cumprimento da exigência era de 30 dias (ID 11281201, PDF pág. 20).

O impetrante, no intuito de cumprir a exigência, apresentou documentos no dia 18/12/2017 (ID 11281228, PDF pág. 24). Entretanto, constata-se que a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS emitida pela Prefeitura Municipal de Rochedo não há qualquer indicativo do número da matrícula/registo funcional do impetrante, donde se conclui que a exigência não foi cumprida integralmente.

Com efeito, para atender ao pedido do impetrante, ele teria que cumprir as exigências do art. 438 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, do teor seguinte:

“Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número do documento de identidade número de matrícula (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrência;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.” (gn)

Afasta-se, assim, ao menos nesta análise sumária, ao alegado o *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Em razão do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. ”

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 12006823).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010049-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da “*exigibilidade da multa inscrita no CADIN sob o n. 13.6.18.006219-87, resguardando a autora de toda e qualquer sanção e/ou prejuízo advindo daquele processamento, até a decisão final a ser proferida neste feito*”. No mérito, pede-se a confirmação da tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº 024/2017 (processo administrativo nº 21026.002170/2017-67) e da respectiva multa. Alternativamente, pede-se a revisão do valor da multa e, em caso de procedência e de eventual pagamento da multa na seara administrativa, a condenação da ré em repetição do indébito.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que em 25/04/2017 foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA por supostamente ter emitido boletins de análises de sementes de forma fraudulenta, com capitulação no art. 185, IV, do regulamento da Lei nº 10.711/03 e, embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, o referido auto de infração foi julgado procedente, com aplicação da pena de multa.

Defende que há erro na “*fundamentação do Auto de Infração guerreado, especialmente porque a suposta irregularidade registrada não condiz com a disposição legal infringida, o que gera a nulidade*” e que a multa aplicada “*é injustamente desproporcional ao suposto erro cometido*”, além de ter sido ilegitimamente considerada reincidente.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos que acompanham a inicial, que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelo MAPA, eis que, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à capitulação da infração que é imputada à autora.

O auto de infração nº 24/2017, descreve a seguinte irregularidade: “*o laboratório da empresa acima identificada emitiu Boletins de Análise de Sementes nº 307/2016 e 317/2016 de forma fraudulenta*”, trazendo como disposição legal infringida o “*inciso IV do art. 185, do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado Decreto 5.153/04*” (ID 13168459).

Referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 185. Fica proibido às pessoas que desenvolvem atividades de responsabilidade técnica de certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza gravíssima:

I - exercerem qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto suspenso o credenciamento no RENASEM;

II - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares;

III - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento, sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no RENAME, quando certificador ou laboratório; ou,

IV - emitirem documentos previstos neste Regulamento, de forma fraudulenta.

Note-se que o próprio inciso III é expresso em mencionar o laboratório como pessoa sujeita às proibições contidas no referido artigo.

Registre-se que, no caso, a autora não questiona a prática das irregularidades em si, mas apenas a sua capitulação, o que, conforme se vê do dispositivo legal acima transcrito, está correta.

Da mesma forma, não vislumbro, a princípio, qualquer desproporcionalidade no valor da multa aplicada e, bem assim, qualquer ilegitimidade no reconhecimento de reincidência, eis que a dosimetria dessa penalidade está calcada na legislação de regência, conforme se vê da fundamentação da decisão administrativa juntada no ID 13168621.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (o *fumus boni iuris*).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por objetivo o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no período de 01/10/95 até 27/05/15, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/05/2015) ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde quando evidenciado o implemento dos requisitos legais pela autora. Subsidiariamente, pede a averbação do tempo de atividade especial dos períodos reconhecidos. Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita.

A autora alega que, desde 01/10/89, é filiada da Previdência Social e que durante sua vida laboral sempre exerceu funções dentro de laboratório (atendente, auxiliar, técnica), fazendo o manuseio de equipamentos, coletando sangue, fazendo lâminas, dentre outras funções, estando, assim, em contato direto com agentes biológicos - microorganismos patogênicos.

Aduz que, em 27/05/2015, requereu, administrativamente, sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia teve seu pedido negado sob a justificativa de falta de período de carência (pois não considerou o período laborado junto a LAES – Laboratório de Análise Clínica S/S Ltda), o que reputa incorreto, eis que contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

Apresentou procuração e documentos às fls. 25-70 (ID 3625236-3625531).

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 73 / ID 3637033).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75-80 (ID 4185215). Após tecer considerações sobre a legislação de regência, argumentou a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da Aposentadoria Especial, e que o PPP não foi feito com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, que a data de início do eventual benefício de aposentadoria especial seja fixada a partir da citação inicial. Juntou o documento de fl. 81 - ID 4185216.

Réplica às fls. 83-90 (ID 4233997).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Da ausência de requerimento administrativo de aposentadoria especial.

O INSS alega falta de interesse processual em razão de a parte autora não ter formulado pedido específico de aposentadoria especial.

No entanto, tal argumento não deve prosperar, pois, conforme orientação do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social, é dever da Previdência Social conceder o melhor benefício aos seus segurados:

Enunciado 5/CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

Assim, é certo que há interesse da parte autora em ter reconhecido seu direito à aposentadoria que entende mais benéfica, mesmo quando a autarquia lhe concedeu outra menos benéfica.

Portanto, afasta a alegada falta de interesse da parte autora sob tais fundamentos.

Passo ao exame do **mérito**.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95.

A partir de 29/04/95, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11/12/97), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT).

A partir de 01/01/04, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Feito esse breve histórico legal, passo à **análise do caso concreto**.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no seguinte período: 01/10/95 a 27/05/15.

O período laborado pela autora é incontestado. A discussão cinge-se apenas sobre a natureza do trabalho desempenhado.

De um lado, a autora alega haver trabalhado tal período em condições especiais; e do outro, o réu sustenta que os documentos comprobatórios anexados aos autos não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo pleiteado.

Pois bem. Analisando o que consta dos autos, verifico que a autora comprovou, satisfatoriamente, haver trabalhado na empresa LAES – Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA – EPP no período de 01/10/95 a 30/09/2016, na função de técnico de laboratório, estando desde 01/10/2016 trabalhando na empresa Medicina Laboratorial Renato Arruda Ltda, conforme CNIS de fl. 81.

No mais, noto que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado por profissional legalmente habilitado para os registros ambientais (farmacêutico), atestando que a autora esteve exposta a riscos biológicos, durante todo o período aqui pleiteado (itens 15 e 16 do PPP) - fls. 50-51 (ID 3625531).

Tal informação, inclusive, é corroborada pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, juntado às fls. 54-57.

Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição a riscos biológicos).

Logo, considero provada a atividade especial da autora no período de 01/10/95 a 27/05/15, em razão da efetiva exposição ao agente nocivo biológico, o que totaliza um período de **26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias** trabalhados em condições especiais, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Processo:		5002418-47.20174.03.6000																
Autor:	IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA																	
Réu:	INSS																	
Atividades profissionais		Esp	Período de trabalho		Tempo de Atividade Especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d								
1	Associação Beneficente de CG	esp	01/10/1988	30/05/1991	-	-	-	1	7	30								
2	Associação Beneficente de CG	esp	01/06/1991	27/04/1995	-	-	-	3	10	27								
3	Marques e Marques Ltda	esp	05/09/1994	28/04/1995	-	-	-	-	7	24								
4	Marques e Marques Ltda	esp	29/04/1995	30/11/1995	-	-	-	-	7	2								

5	Laes Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda-EPP	esp	01/10/1995	27/05/2015	-	-	-	19	7	27
Soma:										
					0	0	0	23	38	110
Correspondente ao número de dias:										
					0			9.530		
Tempo total:										
					0	0	0	26	5	20

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (27/05/2015-fl. 29) a autora já havia completado 25 anos de contribuição em atividade especial e, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial.

Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício – o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual anteciparei os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material desta ação, para:

a) **declarar como especial** o período de 01/10/1995 a 27/05/2015, trabalhado pela autora junto à empresa LAES – Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA – EPP; e,

b) para **condenar** o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 27/05/2015 (DER), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante o benefício em favor da autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da sua intimação.

Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014817-67.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE DOBES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial onde se objetiva o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 15771977, a Executada requer a extinção da execução, juntando guia de depósito judicial.

E, nos termos do ofício ID 16110236, o valor depositado foi transferido para conta que a Exequente indicou.

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, a Exequente ficou-se silente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002132-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIGUEL DE DEUS PERES
REPRESENTANTE: VALDEMAR PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 17992987 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito judicial.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007199-78.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NUBIA SILVA DOS SANTOS, MARIA ILANI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FARIA - MS10424, EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FARIA - MS10424, EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
RÉU: FERNANDA SALLES ARAKAKI - ME, JULIO CESAR FINHOLDT, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de ação ordinária proposta originariamente perante a Justiça Estadual por **Núbia Silva dos Santos e Maria Ilani Ferreira da Silva** em desfavor de **Morar Imóveis, Aner Souza e Julio Cezar Finholdt** por meio da qual a parte autora buscam a “*rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo em vista os vícios ocultos no imóvel, sem qualquer ônus aos Autores uma vez que não dera causa a rescisão, bem como a restituição dos valores pagos pela requerente com perdas e danos;*” , bem como a “*imediate restituição das quantias pagas, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso*” e, ainda, condenação em danos morais. Em sede de antecipação de tutela objetiva sejam os réus compelidos a “*custear aluguel as requerentes, em virtude dos vícios no imóvel que poderá culminar em risco a vida, a saúde e a integridade física dos moradores*”.

Como fundamento do pleito, sustentam as autoras que negociaram e adquiriram dos réus o imóvel consistente na unidade autônoma designada casa 03, localizada na Rua Esmeralda Serra, n. 198, Condomínio Residencial Sarah, Lote 25, Quadra 22, Bairro Vivenda do Parque, nesta Capital, sendo que parte do valor da aquisição foi financiada junto à CEF. No entanto, ao receberem os imóveis para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras, vazamentos, goteiras), que comprometem a estrutura do imóvel e que estão colocando em risco sua integridade/saúde e dos moradores.

Instada (ID 10654334, PDF pág. 125), a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 10654334, PDF pág. 128/136) esclarecendo que a legitimidade passiva da imobiliária Morar Imóveis, que intermediou a compra e venda do imóvel objeto do contrato do qual se busca a anulação ou rescisão, ofertou o bem como sendo novo quando, na verdade, se tratava de imóvel usado, o que caracteriza descumprimento do dever de informação. Na ocasião, requereu a inclusão da construtora **MNG Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, ao argumento de ser responsável solidária pelos vícios de construção do imóvel.

Em atendimento a determinação exarada na decisão no ID 10654334, PDF pág. 137, a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se (págs. 155/157) aduzindo a impossibilidade de rescisão do contrato, sem a prévia quitação do financiamento, uma vez que a propriedade fiduciária é da CEF.

A parte autora requereu a inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 162).

Por meio da decisão proferida à pág. 163, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS reconheceu a incompetência para o processamento e julgamento do Feito, declinando da competência em favor da Justiça Federal.

Antes mesmo de efetivada a remessa do Feito à Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (págs. 165/202), em que arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foram autos redistribuídos a este Juízo Federal.

É o necessário. **Decido.**

De início, abordo a preliminar acerca da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF **deve ser acolhida.**

É que, no presente caso, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelo autor (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos da cópia do “CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)”, juntada no ID 10654334, PDF págs. 30/44, nota-se que as autoras adq o imóvel de particulares (do réu **Julio Cezar Finholdt**) e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto(s) e/ou de construção (que são a causa de pedir, da ação, de acordo com as alegações das autoras), uma vez que não teve, conforme já dito, qualquer participação nas decisões voltadas para a obtenção e manutenção das condições técnicas de higidez do imóvel adquirido pelo autor. A responsabilidade nesse tipo de negócio obviamente é subjetiva (depende de culpa do agente). E, como a CEF não teve qualquer participação na compra do terreno e na construção do imóvel, não pode ser responsabilizada a esse respeito.

A seguir colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (monocráticas), no sentido da exegese ora por mim desenvolvida (grifos meus):

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARAN’ HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidir Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de **unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária** – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, **não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício.** Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF 3 de 14/12/2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.395 - PE (2017/0110054-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE030163D

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

INTERES.: PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls.190-191, e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por particular em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.

2. O objeto do recurso cinge-se à análise da legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal. Em que pese a existência de diversos julgados, notadamente da Segunda Turma desta Corte, no sentido ora defendido pelo apelante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e a conseqüente competência da Justiça Federal, a sentença acompanha o entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o qual é partilhado pela Primeira Turma desta Corte.

3. Em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, **entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo, quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular.** Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como **mero agente financeiro**, por outro lado, **inexiste interesse para integrar a lide.** Precedentes da Primeira Turma do TRF-5.

4. **Agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção** salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê, de forma expressa, o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não se vislumbra qualquer nulidade.

5. Não provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para conceder o benefício da justiça gratuita ao embargante (fls. 270-273, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 196-215, e-STJ), o recorrente apontou, preliminarmente, ausência de citação do segundo recorrido (interessado), Sr. Paulo Cesar Galindo Wanderley (fl. 282, e-STJ). Ademais, requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4.º, do CPC/2015, a respeito da legitimidade da CEF para figurar nos feitos onde se discuta a responsabilidade por vícios de construção em casas adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como acerca da nulidade contratual que exclua a dita responsabilidade. Outrossim, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sustentando, em resumo (fl. 286, e-STJ):

i. O art. 51, § 1.º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a cláusula contratual que restringe o Direito do Embargante é abusiva e, portanto, nula;

ii. O art. 4.º, I, e 6.º, VIII, do CDC, no sentido de aplicar-se a proteção cabível ao consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu benefício;

iii. O art. 947, § 4.º, do CPC/2015, que assegura a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência, aplicável ao caso;

iv. Os artigos 976, I e II, e 977, I e II, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de instauração do incidente de resolução demandas repetitivas;

v. O art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, segundo os quais a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda;

vi. O art. 73, III, da Lei n.º 11.977/09, o qual afirma que serão assegurados no Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV as condições de sustentabilidade das construções;

Contramrazões ofertadas às fls. 297-306 (e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar levantada de nulidade do feito, por ausência de citação de Paulo Cesar Galindo Wanderley, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, como tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito nas Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

2. No que diz respeito à instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4.º, do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

Desta feita, o requerimento de instauração dos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas por meio dos embargos de declaração não é cabível. Sendo patente a discrepância entre o pleito e a via eleita.

Cumprido ressaltar, ainda, que a alegação de impossibilidade de apresentar o pedido em outro momento processual não é capaz de transformar a natureza do recurso ora analisado.

Ocorre, porém, que essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Outrossim, nos termos do art. 947 do NCPC, a proposição do incidente de assunção de competência é uma faculdade do Relator, que pode entender que o caso sob julgamento seja adequado, ou não, para ser submetido a esse rito especial, de modo que se revela inviável a pretensão de obrigar o Tribunal a quo a afetar o julgamento de determinado tema sob a forma de IAC ou IRDR.

3. De outra parte, segundo orientação desta Corte, a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

A propósito, confira-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitação; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).

O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 184-186, e-STJ): Com efeito, em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexistente interesse para integrar a lide. [...]

Assim, agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária [doe. 4058310.973157], não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê de forma expressa o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHAB nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não vislumbro qualquer nulidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo particular e mantenho a sentença em todos os seus termos. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condição de instituição financeira, como responsável pelo FGHAB (fl. 292, e-STJ), demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não conhecida a questão da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em virtude dos óbices acima apontados, ficam prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial.

5. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.223 - PR (2015/0164770-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: IVANILDO JOAO DA SILVA

RECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

RECORRIDO: S. YONEOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: AIRTON SA VIO VARGAS E OUTRO(S) - PR014455

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque atuou como mero agente financeiro não há qualquer responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora.

2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação originária.

3. Apelo improvido.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido:

A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.

(...)

No caso concreto, foi firmado em 28/07/2010 (evento 1 - CONTRATO 5), entre o autor e a CEF, 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de **Unidade Isolada** e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida' com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para a disponibilização de numerário para a aquisição de terreno e construção de casa para moradia.

Extra-se da **simples** leitura do contrato (evento 1 - CONTRATOS) -destinado à compra de terreno e construção habitacional, com obrigações e alienação fiduciária - que existe cláusula vinculando a CEF à edificação do imóvel, ou mesmo ao acompanhamento da execução da obra, feita diretamente pela Construtora.

Assim, **como a Caixa atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.**

Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...)

Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência da Justiça Federal. Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à atuação da Caixa Econômica Federal no caso em análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Esta Corte, ademais, já definiu que nas situações em que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa

Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Na mesma linha, segue elucidativo precedente do TRF5:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEI Nº 11.977/2009. COF MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO DES. A decisão agravada, nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas de origem, declarou a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o feito, declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arcoverde/PE, por entender que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FAZENDA NACIONAL são ilegítimas para figurarem no polo passivo da. (fls. 57/59). 2. Não se extrai, nem do contrato, nem do ordenamento jurídico, nada que atraia para a CEF a obrigação solidária de reparar o vício de construção, sendo certo que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." (art. 265 do CC). 3. O contrato firmado entre a CEF e os agravantes, conquanto esteja compreendido no Programa Minha Casa Minha Vida, data de 11/03/2011, tendo sido o habite-se expedido em 02/02/2010. **Outrossim, o contrato foi firmado com utilização de recursos do FGTS, e não do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), o que conduz à conclusão de não haver qualquer dado que justifique haver solidariedade da CEF na responsabilidade por vícios de construção do imóvel.** 4. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a União não tem legitimidade para figurar como ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pois a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão somente à CEF (STJ - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - data do Julgamento: 07/04/21 Pub. DJ 13/06/2005 p. 243). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AG: 26647120134050000, Relator: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Data de Julgamento: 06/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/06/2013) (grifei)*

Por outro lado, o fato de a CEF ser a detentora da propriedade resolúvel do bem em face da alienação fiduciária em garantia, contratualmente assumida, não justifica a responsabilidade solidária entre os réus em relação aos alegados vícios de construção.

Como os problemas relatados no imóvel, pelas autoras, evidenciam-se, claramente, (se existentes) como derivados de vícios de projeto e/ou de construção, é de ser acolhida a presente questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, e, bem assim, com o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes: Morar Imóveis, Aner Souza e Julio Cesar Finholdt), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **acolho** à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa ré (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Custas *ex lege*. **Condeno** as autoras ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor da CEF, no montante de **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Todavia, devido à concessão de Justiça gratuita que ora **defiro**, a exigibilidade dessa verba resta **suspensa**.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA GOMES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o indeferimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 18033356).

É o relato necessário. **Decido.**

Analisadas a petição inicial e os documentos que a instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-doença no dia 23/07/2013, que foi concedido até 25/09/2013, cujo pedido de prorrogação foi indeferido em **21/11/2013**, por "**não constatação de incapacidade laborativa**".

A presente ação foi ajuizada em **04/06/2019**, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado expressamente nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de **impugnar judicialmente**, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovado que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUE-
OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/11/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, nem se fale em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de auxílio-doença, praticado em 21/11/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

É de se registrar, por oportuno, que, inobstante ter a parte autora mencionado, na peça inicial, outro pedido de benefício (o NB 6207510260), datado de 31/10/2017, todos os pedidos formulados nestes autos foram fundamentados no pedido NB 6024906467. Além disso, constata-se dos autos que o pedido NB 6207510260 foi indeferido em 09/11/2017, que, se eventualmente fosse utilizado para fundamentação dos pedidos, acarretaria a incompetência do Juízo, pelo valor da causa.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 6054906167**.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO COMUM

0013867-58.2015.403.6000 - RENATO ARTHUR BENTO(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial complementar de fs. 383-384, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-70.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ARAUJO NUNES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fs. 317-327, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-79.2016.403.6000 - REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fs. 121-133, no prazo legal. Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009210-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: GENARO ELIAS ECHEVERRIA FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Em atenção à manifestação da União Federal (ID 18127733), concedo ao autor dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, a fim de que o mesmo dê efetivo cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho ID 13496330, bem como para promover a juntada de comprovante de residência no novo endereço informado na peça ID 18022172.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIACOES LTDA, EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI, MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIACOES LTDA e outros.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitoria (IDs 4304525 e 5429828).

Pela petição ID 18049615, a CAIXA dá notícia de que "o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização do contrato".

Assim, pelo que consta, as partes transacionaram extrajudicialmente, pelo que recebo a petição ID 18049615 como sendo de homologação de acordo e HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Reputo que os honorários advocatícios foram inseridos na avença, em favor da requerente, pelo princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: SO CAMIONETE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FRANCISCA ZUILA FEITOSA, ZILDSON FEITOSA GADELHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a Exequente pede a extinção do Feito, conforme peça ID 18062149, considerando que a parte executada "liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos".

Assim, considerando os termos do pedido formulado, que recebo como notícia de acordo extrajudicial, HOMOLOGO a transação noticiada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial onde a Exequente pede a extinção do Feito, conforme peça ID 18106796, considerando que a parte executada "liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos".

Assim, considerando os termos do pedido formulado, que recebo como notícia de acordo extrajudicial, HOMOLOGO a transação noticiada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 17609648.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18123207, a OAB/MS, juntamente com o Executado, requer a transferência do valor bloqueado via BACENJUD para contas que indica e, ao final, postula pela extinção d execução.

Assim, considerando o pedido formulado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". E, considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício ID 18127938 à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)** forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: 072019000007203650, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Bank (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004380-69.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18128760, a Exequente requer a extinção da execução, considerando o pagamento do débito (ID 18019297).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: APARECIDA DE SOUZA LEDESMA, MARILENE DE SOUZA LEDESMA
REPRESENTANTE: BRYAN BRANDON LEDESMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

O Ministério dos Transportes não possui personalidade jurídica própria, o que impõe a alteração do polo passivo do Feito.

Intime-se, pois, a parte autora para, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando corretamente quem deva figurar no polo passivo da presente ação, ou seja, o INSS e a União Federal, promovendo-se pois, a citação dos mesmos.

Vinda a emenda, retifiquem-se os registros.

Defero os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda das contestações e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, NILDE PROENÇA DO ESPÍRITO SANTO, SHEILA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora na peça ID 12556558. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DENISE NOBUE SAKAI, JAELZE AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora na peça ID 12556564. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora na peça ID 12556571. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL, RONALDO IVO ROBERTO NOGUEIRA, SILVIO ALVES, SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR, WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora na peça ID 12556574. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000886-26.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença ID 17771757) e intime-se o AUTOR, ora EXECUTADO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.052,54 (dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001877-76.1992.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ABRAAO ARMOA ZACARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, às providências tendentes ao leilão do bem penhorados nos autos, nos termos do despacho de fl. 580.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011152-14.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: COLÉGIO VANGUARDA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Ciência à Exequerente da digitalização dos autos.

Depois, às providências tendentes ao leilão dos bens penhorados nos autos, conforme despacho de fl. 100.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001175-96.1993.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, expeça-se carta precatória, conforme determinado à fl. 547.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009738-10.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) RÉU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001618-66.2001.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA, FILADELFO ALVES DA SILVA, POSTO MS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710, JOSE CARLOS PAGOT - MS3288
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710, JOSE CARLOS PAGOT - MS3288
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710, JOSE CARLOS PAGOT - MS3288
TERCEIRO INTERESSADO: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PAGOT

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001467-81.1993.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANE BENITES MACHADO RODRIGUES FERREIRA - MS13144

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nos autos, com a expedição, primeiro, de mandado de avaliação.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005365-92.1999.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LURDES ANTONIA NANI LEONARDO, VALENTIM LEONARDO, NANCY MAZZUCO LEONARDO, JULIO VENUTO LEONARDO, NELUZA APARECIDA MARANGONI LEONARDO, GENESIO GUILHERME LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 309-319.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004201-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA - ME, RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17850312)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004201-06.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48557F17D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48557F17D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007905-40.2004.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: SILCOM LOCAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE - MS4175
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 738-742.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004233-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN ROBERTO MONTEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17867312)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004233-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C057E5A4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C057E5A4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004236-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17867328)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo 5004236-63.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B19B28E6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004238-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ALESSANDRA MACHADO ALBA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17867345)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo 5004238-33.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55C7FB5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015053-82.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ISABEL CRISTINA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI - MS13128
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 173/174.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003008-53.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE OLIVIO PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004245-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17897434)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004245-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2589A0C10) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2589A0C10>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004247-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17897804)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo..

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004247-92.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D6FC4550) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D6FC4550>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004248-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17897829)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004248-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47F87F758) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47F87F758>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004252-17.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17898267)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004252-17.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6553BF592) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6553BF592>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004257-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17898280)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004257-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K323CF39DD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K323CF39DD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004259-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALYSSON BRUNO SOARES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17898293)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004259-09.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08ECBF7D6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08ECBF7D6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004249-62.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO AFONSO CANABARRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com soldo de capitão (ID 17868230), cujo posto tem remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004265-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17901201)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004265-16.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81A04B64F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81A04B64F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004273-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17901617)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004273-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q631099ACB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q631099ACB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17902205)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004282-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51A3269E0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51A3269E0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17902235)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004290-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2139A5F73) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2139A5F73>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17904294)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004300-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E6658BF3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E6658BF3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004302-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAIRO UMBERTO ALPE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com soldo de capitão (IDs 17898688 e 17898691) e remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004305-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17904953)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004305-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U718B54212) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U718B54212>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004309-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17904970)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5004309-35.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C67FD961>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004310-20.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG80794
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG80794
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004317-12.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17905679)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5004317-12.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D0E73D21>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004319-79.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17906107)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004319-79.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B501269D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B501269D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004321-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17906129)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004321-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21BCF69D7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21BCF69D7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001393-27.1993.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, depreque-se o leilão do bem penhorado nos autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004330-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17917234)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004330-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T3D5049BB7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T3D5049BB7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004333-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17917244)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004333-63.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F1A95B08) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F1A95B08>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000043-39.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALFRENDEN GONCALVES MIRANDA - ME, VALFRENDEN GONCALVES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008324-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGLEISON RAMOS OMIDO JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007959-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO SEVERINO - ME, PAULO SEVERINO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008186-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA - ME, LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DOUGLAS AVEDIKIAN

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MICHELLE DA ROSA LOPES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008725-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES

DESPACHO

Intime-se o advogado exequente para que se manifeste sobre a informação ID 14030594 e documento ID 14030869, relativamente ao pedido de exclusão do nome de Luiz Beno Neitzke no campo "Autor" do ofício requisitório ID 13775622.

Intimem-se também os cessionários do crédito de Cicero João de Oliveira para que se manifestem sobre o pedido ID 17139008, formulado pelo advogado Roberto Soligo, tendo em conta os valores dos numerários cedidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que neste Feito serão requisitados exclusivamente os honorários sucumbenciais relativos aos autos principais, intimem-se-os também para que se manifestem sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado Creuned Ramos Pereira.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARINO GAVA
REPRESENTANTE: MARINES GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já explanado no despacho ID 12459202, o crédito requisitado em favor de Marínes Gava, inventariante do espólio de Marino Gava, será enviado à 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, para que fique vinculado aos autos do inventário nº 019.04.003429-0.

Assim, os pedidos formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 e pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750, devem ser dirigidos àquele Juízo, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009979-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: CAMILLA JASPER BACK 00505932180

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado entre o exequente Aor Luiz Viapiana e o cessionário Jaime Basso, efetuado o desconto do valor pendente de devolução pelo exequente, o valor remanescente, a princípio, pertence ao cessionário.

Além disso, o pedido de habilitação formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, já foi tratado no despacho ID 11900812.

Assim, sob os mesmos fundamentos do referido despacho, acrescido do que consta no primeiro parágrafo, **indeferido** o pedido ID 16178916.

2 – **Indeferido**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984912).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Aor Luiz Viapiana (ID 6908625) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intimem-se o exequente e o cessionário para manifestação sobre o valor a ser descontado, bem como sobre a permanência do Instrumento Particular de Cessão de Crédito.

3.3 – Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009788-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO BURIN
Advogados AO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indeferido** os pedidos ID 15561395 e 15999991, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15999991.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 15003327).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por João Burin (ID 12863255) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de João Burin, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN
INVENTARIANTE: ZELEIDE ILKIU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme tratado no despacho ID 9766058, o crédito requisitado em favor de Zeleide Ilkiu, inventariante do espólio de Alveri José Denardin Decian, será integralmente transferido ao Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio.

Assim, os pedidos formulados pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750, e pelo advogado Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, devem ser dirigidos àquele Juízo, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004075-87.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ BENO NEITZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - ME, CLEUIR FREITAS RAMOS, DEISE NEITZKE MULLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUIR FREITAS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE NEITZKE MULLER

D E S P A C H O

1 - Considerando que foi notificada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 12414431, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464 (ID 15980551).

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 14988058).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Luiz Beno Neitzke (ID 8662492) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

3.3 - Após, caso não tenha havido respostas aos expedientes encaminhados às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju (ID 15125090 e 15125398), oficiem-se aos referidos Juízos, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Luiz Beno Neitzke. Consigne-se nos ofícios que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência das referidas penhoras.

3.4 - Sem prejuízo, intemem-se os cessionários para que se manifestem. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5 - Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCZEWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14984944).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 - Verifico que houve penhora no rosto dos autos principais e consequente sub-rogação do crédito em favor de Cevin Representações Agrícolas Ltda, da totalidade do requisitório complementar (ID 8436854 e 8436856). A referida empresa tem seus interesses patrocinados pelo advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464. Assim, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o aparente conflito de interesses.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004283-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17902218)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intemem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004283-37.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51991C45F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51991C45F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da juntada da petição ID 18178784, bem como de seus termos.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HILDA FATIMA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HILDA FÁTIMA SOARES DOS REIS** contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora conceda a pensão por morte urbana.

Alega o impetrante que protocolou o pedido do benefício, com os documentos essenciais na data de 25/05/2018. Tendo obtido resposta negativa, interpôs recurso administrativo na data de 13/12/2018, não tendo, até o presente momento, obtido resposta.

Requeru justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida apenas no sentido de analisar o processo administrativo, visto que há necessidade da análise e consequente negativa no INSS para posterior ingresso da ação judicialmente, sob pena de faltar interesse processual.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls. 35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls. 44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negrito e grife)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, tanto para o pedido inicial, quanto em sede recursal, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há 06 (seis) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do recurso em Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1533743176, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Nome: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraíba, 485, - até 1455/1456, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de dez dias. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004544-02.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado de determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZADORA GARICOI TEODORO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARCOS CEZAR DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA GARICOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

DECISÃO

Intime-se a impetrante para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais ou, preenchidos os pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntar a respectiva declaração, prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ademais, intime-se a impetrante para, no mesmo prazo, trazer aos autos documento contendo a negativa da autoridade coatora em emitir o passaporte. Isso porque, às f. 4-5, narra que:

Ocorre que ao agendar junto a Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, conforme se comprova das certidões de agendamento em anexo, foram informados pelos agentes que os guardiões não podem requerer o PASSAPORTE da menor Izadora. Veja-se justificativa apresentada:

A Polícia Federal aplica os dispositivos legais segundo os quais a guarda, ainda que definitiva, por si só, não confere o exclusivo direito de representação e assistência do menor, salvo se houver expressa disposição da Justiça nesse sentido ou comprovada a suspensão ou destituição do poder familiar dos pai(s) ausente(s).

Contudo, apenas foram juntados o detalhamento de agendamento e o protocolo de solicitação de documento de viagem (f. 16-17). E, analisando os autos, a negativa transcrita se refere a uma justificativa apresentada em processo de consulta do CNJ, do ano de 2011, conforme documento de f. 22-24. Assim, revela-se necessária a juntada da negativa específica do presente caso, para demonstração do interesse processual.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILO GARCES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que o veículo do executado encontra-se alienado fiduciariamente, conforme demonstrado na consulta Renajud de ID 18125996, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), a fim de requerer o que entender de direito, uma vez que o executado possui tão somente a posse direta do veículo, sendo cabível apenas, se requerido pela exequente, a penhora de direitos sobre o bem.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003645-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 16032832), nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005558-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENOS MACHADO
REPRESENTANTE: ENY MACHADO NUKUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da União de ID 18156053.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARA DALPERIO BUSCIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423, LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por **LARA DALPERIO BUSCIOLI** pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial a fim de suspender o ato de desligamento perpetrado pela autoridade coatora – Reitor do IFMS -, com o efeito de restabelecer o vínculo funcional de professora com seus consectários previdenciários.

Narra a impetrante ter firmado contrato de natureza temporária com a Instituição impetrada na função de professora substituta, tendo sido aprovada em processo seletivo simplificado – contrato 057/2018 - DIGEP/IFMS, fl. 20, com previsão de encerramento na data de 08/03/2019.

Contudo, na data de 26/12/2018, obteve a notícia de que está grávida, comunicando a administração pública.

Na data de 22/03/2019, a administração encerrou seu contrato, alegando, segunda narra a impetrante, sua natureza temporária.

Inconformada, a impetrante busca, através deste, ordem judicial que determine a suspensão do referido ato de desligamento.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o *fumus boni iuris* reside na proteção constitucional dada à gestante, somada à escolha do legislador infraconstitucional de dar proteção legal ao nascituro, art. 2º, CC.

A lei 8745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Já o artigo 2º, IV da mesma lei prevê o cargo de professor substituto como uma das hipóteses abarcadas pela legislação:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Conclui-se, portanto, pela legalidade do contrato firmado.

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

A referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

O art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT^[1] prevê:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A jurisprudência pátria tem demonstrado o alcance da norma constitucional aos contratos temporários, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Váz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 2007.02.56772-1, VASCO DELLA GUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG00892 .DTPB:) grifos nossos

Tendo em vista a aplicação da norma constitucional ao caso em tela, presente o primeiro requisito.

O perigo da demora também está presente, vez que a impetrante se encontra em período de gravidez, o qual demanda diariamente uma série de cuidados por parte da gestante, sendo o amparo financeiro de extrema importância, além dos benefícios previdenciários decorrentes do vínculo funcional.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão de medida liminar que assegure a manutenção da impetrante no cargo por até 05 meses após o parto.

Por todo o exposto, **deiro a liminar, a fim de suspender a rescisão contratual publicada no Diário Oficial da União edição 56, seção 31, página 67, publicado em 22/03/2019 e determinar o restabelecimento do vínculo funcional entre a impetrante e a Instituição impetrada, com os direitos daí advindos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] - Em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza constitucional do ADCT. Cita-se como exemplo: STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995 e STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001306-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência às partes da data da perícia técnica a ser realizada na empresa SANESUL, Rua Dr. Zerbini, 421, Chácara Cachoeira, nesta cidade de Campo Grande/MS, conforme deprecado: 05.07.2019 às 9:01 hs."

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1629

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0005826-73.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6365

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Fls. 6400/6408: Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí solicitando o levantamento da indisponibilidade do sequestro na matrícula 20.991. CUMPRASE.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Vistos e etc.

2. Observo que os réus SÍLVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO e JEFFERSON ALVES ROCHA estão custodiados no Presídio Federal de Mossoró/RN e que os referidos acusados manifestaram expressamente terem interesse em participarem das audiências designadas por este Juízo. Porém, conforme certidão de fls. 3604, verifico que não há possibilidade de conexão com o Presídio Federal de Mossoró/RN no dia 28/06/2019. 3. Dessa forma, cancelo a audiência marcada para o dia 28/06/2019, às 15h (horário de Brasília) e determino que as testemunhas Fabiano de Matos Teixeira Ferraz e Erlan Pereira Azevedo sejam ouvidas na cidade de Naviraí/MS, na audiência de videoconferência designada para o dia 01/07/2019, conjuntamente com a testemunha Vítor Hugo Mori Pavani. Oficie-se à Subseção de Naviraí/MS com a referida informação, para as providências necessárias.

4. De outro lado, determino o cancelamento da audiência por videoconferência com as Subseções de Ponta Porã/MS e Dourados/MS marcadas para o dia 01/07/2019, e designo nova data para o ato, que deverá ser realizado em 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília). Oficie-se às Subseções de Ponta Porã/MS e Dourados/MS com a informação da redesignação, para as providências necessárias, bem como oficie-se à Subseção de Naviraí/MS para que os réus já qualificados na Carta Precatória encaminhada a aquele Juízo também sejam requisitados do Presídio Federal de Naviraí/MS para participarem da audiência do dia 12/07/2019.

5. Por oportuno, noto que, muito embora tenha sido deferida a inclusão do réu DOUGLAS ALVES ROCHA no Presídio Federal de Mossoró/RN, este ainda se encontra no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, de forma que caso ele ainda se encontre no referido Presídio na data das audiências, também deverá ser requisitada sua presença para participar do ato naquela cidade. Comunique-se à Subseção de Naviraí/MS

6. Ainda, considerando a reserva já realizada via contato telefônico, oficie-se ao Departamento Penitenciário Federal para agendamento das audiências designadas para os dias 24/06/2019 e 01/07/2019, ambas às 15h (horário de Brasília) e 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília), a fim de que os réus SÍLVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA e, caso já realizada sua transferência, DOUGLAS ALVES ROCHA, presenciem, pelo sistema de videoconferência do Presídio de Mossoró/RN, os atos de coleta de depoimentos das testemunhas.

7. Por fim, oficie-se à Diretoria de Operações da AGEPEN/MS, para que informe, no prazo de 10 dias, se possuem disponibilidade em promover a transferência dos presos CLAUDIO CESAR DE MORAES e MARCOS TEIXEIRA, observando que o pedido foi realizado diretamente do sistema penitenciário de Maringá ao setor responsável da AGEPEN/MS, sem interferência desse Juízo, e que, no momento, este Juízo não possui urgência na referida transferência, uma vez que os referidos réus manifestaram não terem interesse em presenciar as audiências (fls. 3573).

8. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 611/2019-SE-CDE - endereçado à 1ª Vara Federal da Subseção de Naviraí/MS, referente à Carta Precatória nº 0000263-70.2019.403.6006, para ciência do cancelamento da audiência marcada para o dia 28/06/2019, mantendo-se a do dia 24/06/2019, e aditamento da audiência designada para 01/07/2019, com inclusão das testemunhas Fabiano de Matos Teixeira Ferraz e Erlan Pereira Azevedo, nos termos do item 3 da presente decisão, bem como requisição dos réus já qualificados na Carta Precatória para presenciar todas as audiências designadas, inclusive a do dia 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília) e aditamento para inclusão da requisição do réu Douglas Alves Rocha, conforme itens 4 e 5, da presente decisão.

Ofício nº 612/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Dourados/MS, para aditamento da Carta Precatória encaminhada, com a alteração da data da audiência do dia 01/07/2019, para o dia 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília), conforme item 5 da presente decisão, para oitiva da testemunha Eduardo Daniel Brutti, já qualificado em carta precatória encaminhada pelo Juízo.

Ofício nº 613/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Ponta Porã/MS, 2ª Vara Federal, para aditamento da Carta Precatória nº 0000702-84.2019.403.6005, com alteração da data da audiência do dia 01/07/2019, para o dia 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília), conforme item 5 da presente decisão, para oitiva da testemunha Adriano Freire Lopes, já qualificado na carta precatória encaminhada pelo Juízo.

Ofício nº 614/2019-SE-CDE - endereçado ao Departamento Penitenciário Nacional, para agendamento das audiências designadas para os dias 24/06/2019 e 01/07/2019, ambas às 15h (horário de Brasília) e 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília), a fim de que os réus SÍLVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA, FELIPE RAMOS MORAIS e, caso já realizada sua transferência, DOUGLAS ALVES ROCHA, presenciem, pelo sistema de videoconferência do Presídio de Mossoró/RN, conforme item 6 da presente decisão.

Ofício nº 638/2019-SE-CDE - endereçado à Diretoria de Operações da AGEPEN/MS, para que informe, no prazo de 10 dias, se possuem disponibilidade em promover a transferência dos presos CLAUDIO CESAR DE MORAES e MARCOS TEIXEIRA, nos termos do item 7 da presente decisão.

ACAO PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

1. Em que pese a manifestação de fls. 214/215, mantenho a realização de audiência conjunta para a oitiva das testemunhas de acusação dos presentes autos, com as da Ação Penal principal, nº 0000570-13.2017.403.6000.

Observe que as Rés não apresentaram qualquer fundamentação para afastar a prática compartilhada da audiência e que, de outro lado, a referida medida, além de prestigiar o princípio da econômica processual, visto que as testemunhas que serão ouvidas são as mesmas, tem por intuito dar celeridade à instrução probatória, o que se mostra essencial em virtude das rés se encontrarem presas

2. Dessa forma, considerando as alterações realizadas nos autos nº 0000570-13.2017.403.6000, assento que as audiências de oitiva das testemunhas de acusação, já especificadas na decisão de fls. 185/202, serão realizadas em conjunto nos dias 24/06/2019, às 15h (horário de Brasília), 01/07/2019, às 14h (horário de Brasília) e 12/07/2019, às 10h (horário de Brasília).

3. Ato contínuo, uma vez que as rés já manifestaram o interesse em presenciar os atos de oitiva das testemunhas, oficie-se ao Presídio Feminino Imã Zorzi, nesta Capital, para que tome ciência de que as Rés ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA deverão ser liberadas, com escolta, para comparecerem nas audiências designadas. Ainda, oficie-se ao departamento responsável da Polícia Militar, requisitando a escolta das custodiadas.

4. Publique-se e ciência ao MPF.

5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 619/2019-SE-CDE endereçado ao Presídio Feminino Imã Zorzi, nesta capital, para ciência do item 03, a ser encaminhado ao e-mail: epfiz@agepen.ms.gov.br.

Ofício nº 620/2019-SE-CDE endereçado ao Setor de Escolta da Polícia Militar, requisitando a escolta das Rés ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, do Presídio Feminino Imã Zorzi até a sala de audiência desta Vara, nos dias 24/06/2019, às 14h (horário local), e 01/07/2019, às 13h (horário local) e 12/07/2019, às 9h (horário local), a ser encaminhado ao e-mail: bpmgdae@pm.ms.gov.br.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intime-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL

0001844-75.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSILAINÉ LUSIA PAVAO(MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, etc.

HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público Federal (f. 96), diante da manifestação de concordância da defesa (f.101), nos termos a seguir descritos:

a) suspensão dos autos pelo período de 2 (dois) anos

b) Pagamento de 6 (seis) prestações de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o primeiro pagamento efetuado até o dia 10, iniciando-se em julho, a ser depositado na conta única desta Terceira Vara (conta judicial n. 3953.005.311549-7).

Os comprovantes de depósito deverão ser juntados aos autos mediante petição da defesa, dando ciência do cumprimento ao Ministério Público Federal.

Efetuada todos os depósitos, suspenda-se os autos nos termos do art. 89 da Lei 9099/95.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYCON DA SILVA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MAYCON DA SILVA GERALDO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por in experiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consignava judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUAL DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO I 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julga 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 18068498, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 18068498, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 16ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela, facultando ao autor a realização do depósito por sua conta e risco, sem a antecipação pretendida.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2019, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259, Centro, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYCON DA SILVA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MAYCON DA SILVA GERALDO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperience do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- **falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);**

- **falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;**

- **realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);**

- **requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):**

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- **falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).**

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vencidas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUAL DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO I 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julga 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 18068498, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 18068498, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 16ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela, facultando ao autor a realização do depósito por sua conta e risco, sem a antecipação pretendida.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2019, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259, Centro, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-93.2017.403.6000 - JORGE MENDES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes os cálculos apresentados 000000000r de Contadoria deste Juízo.

Expediente Nº 5955

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009301-37.2013.403.6000 - JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
F. 274. Ciência ao impetrante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014004-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANILO ELIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO - MS4475

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

Nome: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

Nome: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

Nome: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

Nome: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282

Nome: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

0002841-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LEANDRO JOSE DA CUNHA(GO027421 - GLAUCE MARIA RODRIGUES) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 -

HUMBERTO JOSE CARDOSO) X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF024925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA) X JORGE CRELIER BRASIL

Defiro o pedido da defesa (fl. 189). Diante disso, incluo na audiência do dia 17/06/2019, às 13:30 horas (equivalente às 14:30 horas do horário de Brasília) o interrogatório do réu LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. O réu deverá comparecer independentemente de intimação. Assim, adite-se a Carta Precatória nº 466/2019-SC05.AP informando a inclusão do réu LEANDRO JOSÉ. Intimem-se. C/ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 2419

EXECUCAO DA PENA

0004953-78.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEVES ROCHA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa de RICARDO NEVES ROCHA solicitando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Outrossim, solicitem-se informações ao juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 0000401-20.2018.8.12.0014, expedida para fiscalização e implementação da pena imposta ao apenado RICARDO NEVES ROCHA. *OFICIO.994.2019.SC05.EPA* - cópia deste despacho servirá como ofício ao Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, com endereço à Rua Luiz Porto Soares, 390, Cep: 79.150-000. Telefone: (67) 3454-1611, e-mail: nju-1v@tjms.jus.br. Em caso de descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0005780-16.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS E MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado NELSON YAMASAKI JÚNIOR, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 490/491, e da manifestação do MPF de fl. 501/503.

EXECUCAO DA PENA

0010992-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Assim sendo, deixo de homologar a falta de natureza grave (fuga), praticada pelo apenado LEANDRO FERREIRA DA SILVA tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar nº 35/2016 (fls. 242/245) não foi concluído até a presente data, ocorrendo à prescrição da pretensão estatal. Sem prejuízo, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado LEANDRO FERREIRA DA SILVA devendo a data-base para concessão da progressão de regime prisional ser alterada para a data da última prisão ou data da última falta grave cometida pelo apenado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas, bem como sobre o atestado nº 17/2019 (fls. 292). EXPEDIENTE DIA 06/06/2019/Fls.304. Tendo em vista a certidão esclarecendo a existência das condenações em desfavor do apenado LEANDRO FERREIRA DA SILVA que totalizam 18 anos de reclusão em regime fechado, com data de término prevista para o dia 01/06/2027, bem como de dois Mandados de Prisão, determino a permanência do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande a disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Recife (PE). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande cientificando desta decisão. Comunique-se, via e-mail ou malote digital ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda (PE). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 301/303.

EXECUCAO DA PENA

0004446-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-96.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUAN FABRICIO CORREA(MS009152 - TAIASA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 327, e da manifestação do MPF de fl. 335/337.

EXECUCAO DA PENA

0006957-44.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-02.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 392/395 e DEFIRO o requerimento do interno JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA para concessão do benefício

Indulto Natalino, previsto no art. 1º, I, do Decreto nº 8.380/2014, declarando extinta as penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de detenção (Execução Penal nº 00090870720174036000), imposta nos autos 0505859-12.2011.806.0001, que tramitou na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, e de 2 (dois) anos de reclusão (Execução Penal nº 00069574420174036000), imposta nos autos nº 0034019-46.2010.8.06.0064/0, que tramitou na 3ª Vara Criminal de Caucaia/CE, permanecendo a pena imposta ao apenado e fiscalizada nos autos de Execução Penal nº 0001314-71.2018.403.6000. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com a ressalva que o apenado deverá permanecer preso em relação à condenação fiscalizada nos autos de Execução Penal nº 0001314-71.2018.403.6000. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 2239/2018 SC05 EP (fls. 437), expedido ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca Fortaleza (CE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0209176-57.2012.8.06.0001 e 0202783-19.2012.8.06.0001, que tramitam em desfavor do interno JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). Sem prejuízo, reitere-se o Ofício 3659/2017 SC05 EP (fls. 360/361) e o Ofício nº 2238/2018 SC05 EP (fls. 396), solicitando ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE solicitando, com a máxima urgência, encaminhe os autos da execução penal provisória ou definitiva, extraídos da condenação do interno nº 0003428-48.2015.8.17.1090, referente à condenação do interno JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA (filho de Maria Isis Teixeira do Nascimento), tendo em vista sua custódia no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde o dia 13/07/2017. Fls. 458. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 56/2018 (fls. 387), referente à participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Língua Espanhola em Nível Básico, totalizando 120 horas/aulas e correspondendo a 10 (dez) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, a participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA nos cursos do SENAI, na modalidade Iniciação Profissional, de Metalmecânica - Profissão e Mercado (fls. 402), Mecânica Automotiva - Profissão e Mercado (fls. 403), Propriedade Intelectual - Competências Transversais (fls. 404), Legislação Trabalhista - Competências Transversais (fls. 405), Telecomunicações - Profissão e Mercado (fls. 406), Logística e Cadeia de Suprimentos - Profissão e Mercado (fls. 407), Higiene de Alimentos - Profissão e Mercado (fls. 408), Confeção - Profissão e Mercado (fls. 409), Celulose e Papel - Profissão e Mercado (fls. 410), Construção Civil - Profissão e Mercado (fls. 410), totalizando 508 horas/aulas e correspondendo a 42 (quarenta e dois) dias remidos de sua pena, com saldo remanescente de 4 horas/aula. Homologo, para os devidos fins, a participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA no projeto remição pela leitura (fls. 411/419), correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena. (Livro: A menina que Roubava Livros, Através do Espelho, O Caçador de Pipas). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 139/2018 (fls. 435/436), referente à participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA no curso oferecido pelo centro de Educação Profissional - CENED de Direito Penal - Parte Geral, totalizando 100 horas/aulas e correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena, com saldo remanescente de 4 horas/aula. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 125/2018 (fls. 441), referente à participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Vendedor de Sonhos). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 184/2018 (fls. 448), referente à participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA no curso oferecido pelo centro de Educação Profissional - CENED de Auxiliar de Advocacia - Área Criminal, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 198/2018 (fls. 452), referente à participação do preso JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA no curso oferecido pelo centro de Educação Profissional - CENED de Auxiliar de Oficina Mecânica, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. As remições aqui homologadas perfazem o montante de 106 (cento e seis) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Com a vinda dos autos de execução, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ou JOSÉ GLEYDSON TEIXEIRA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e atestado de efetivo estudo nº 47/2019 (fls. 467). Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0007748-13.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-52.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER NUNES RODRIGUES(RS084144 - JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 556, e da manifestação do MPF de fl. 563/564.

EXECUCAO DA PENA

0008137-95.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-07.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais (PDI 178/2017-PFCG).

EXECUCAO DA PENA

0008495-60.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos esclarecimentos da custodiada Gláucia Cibele Pinheiro dos Santos, bem como a manifestação da Defesa, colhidos na presente audiência por audiovisual. 2) Gláucia Cibele Pinheiro dos Santos foi presa em cumprimento ao Mandado de Prisão 0008495-60.2017.4.03.6000.01.0001-22, pela Polícia Federal, no dia 10 de maio de 2019 (fl. 55), em virtude de condenação a ser executada nos presentes autos. 3) Verifico que a pena imposta foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, tendo sido convertida em privativa de liberdade em virtude da não localização da executada. 4) Considerando a localização apenada, bem como a pena aplicada, entendo desnecessária a manutenção de sua prisão, sendo cabível o restabelecimento das penas substitutivas. 5) Assim sendo, restabeleço o cumprimento das penas substitutivas à pena corporal, nos termos da presente Guia de Recolhimento (fl. 02), devendo-se ser expedido Alvará de soltura clausulado em favor de Gláucia Cibele Pinheiro dos Santos. 6) Fica a executada advertida de que deverá manter atualizado junto aos autos seu endereço. 7) Expeça-se carta precatória para fiscalização do cumprimento das penas substitutivas impostas. 8) Defiro a juntada de comprovante de endereço e de trabalho lícito. Prazo: cinco dias. 9) Dê ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0008777-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-69.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 712/720. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA do cálculo de penas de fls. 712/720, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jucurutu/RN solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os autos de Execução Penal n. 0500021-91.2018.8.20.0118 (fls. 734), que tramita em desfavor do interno LUCIEDSON SOARES DA SILVA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 19/10/2017. Fls. 690, 691, 743/747. Os pedidos relativos à qualidade da alimentação e alimentação especial em datas comemorativas fornecidas aos internos custodiados no Presídio Federal de Campo Grande/MS já foram objetos de reiteradas decisões por parte deste Juízo Federal, que se manifestou pela regularidade do Tratamento Penitenciário dado aos presos incluídos no Sistema Penitenciário Federal. Homologo, para os devidos fins, a participação do preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA no projeto remição pela leitura nos meses de setembro, outubro e novembro/2015 (fls. 402/407), correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Apanhador no Campo de Centeio e O Caçador de Pipas). Homologo, para os devidos fins, a participação do preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA nos cursos de Competências Transversais pelo SENAI - Educação Ambiental (fls. 419), Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 420), Higiene de Alimentos - Profissão e Mercado (fls. 421), Mecânica Automotiva - Profissão e Mercado (fls. 422), Confeção - Profissão e Mercado (fls. 423), Telecomunicações - Profissão e Mercado (fls. 424), Construção Civil - Profissão e Mercado (fls. 425), Eletroeletrônica - Profissão e Mercado (fls. 467), Logística e Cadeia de Suprimentos - Profissão e Mercado (fls. 468), totalizando 448 horas/aulas, correspondendo a 37 (trinta e sete) dias remidos de sua pena, com saldo remanescente de 4 (quatro) horas/aula. Homologo, para os devidos fins, a certidão individual de efetivo estudo (fls. 697), referente à participação do preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA na Assistência Educacional de Agosto/2017 a Dezembro/2017, totalizando 200 horas/aulas, acrescido ao saldo remanescente de 4 (quatro) horas/aula, correspondendo a 17 (dezesete) dias remidos de sua pena. Resta, portanto, homologado em favor preso, até a presente data, o montante de 88 (oitenta e oito) dias remidos de sua pena. De outro lado, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Porto Velho/RO solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, em complementação aos atestados de efetivo estudo do preso LUCIEDSON SOARES DA SILVA (fls. 696 e fls. 698), cópia das resenhas elaboradas pelo interno referentes a participação no projeto de remição pela leitura dos ciclos 33º (abril/2017), 34º (maio/2017), 35º (junho/2017), 36º (julho/2017) e 37º (agosto/2017). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais da falta grave praticada em 18/08/2017 (PDI nº 71/2017-PFPV), bem como se manifeste sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 51/2019 (fls. 738) e informações supra requisitadas.

EXECUCAO DA PENA

0008809-06.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000 ()) - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Assim sendo, determino a retificação da decisão de fls. 627/628, devendo passar a constar: Assim sendo, homologo, para os devidos fins, o certificado de conclusão do ensino médio, em face do preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA, mediante aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016 e certificado emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná - CEBJA Profª Joaquina M. Branco, correspondendo a 50 (cinquenta) dias remidos da sua pena (fls. 539). Homologo, para os devidos fins, o acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos, em face do preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA, pela conclusão de ensino médio (tabela retro), nos termos do art. 126, 5º da LEP, acrescentando-se 17 (dezesete) dias remidos da sua pena. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso desta decisão. Fls. 632/650. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do PDI nº 181/2017-PFCG, que tramitou em face do apenado JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA. Juntada as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a homologação da falta(s) de natureza grave.

EXECUCAO DA PENA

0001188-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-25.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Assim sendo, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, para designação de audiência de justificação, com intuito de alteração da data base (progressão de regime) para o dia 24/09/2016. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 703/706. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS do cálculo de penas de fls. 703/706, que servirá como atestado de penas a cumprir. Homologo, para os devidos fins, o atestado de participação no projeto de remição pela leitura (fls. 652/663), referente à participação do preso ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS no projeto remição pela leitura, pela resenha dos livros A arte da felicidade, Os espíritos, A grande esperança (duas vezes), correspondendo a 16 (dezesesseis) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, a certidão individual de efetivo estudo (fls. 664), referente à Assistência Educacional recebida pelo preso ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS nos meses de agosto/2017 a dezembro/2017, no Presídio Federal de Porto Velho/RO, com carga horária de 200 h/a, acrescido do saldo remanescente de 4 horas/aula correspondendo a 16 (dezesesseis) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xambê/PR solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n. 0000142-20.2012.8.16.0177 (vosso), que tramitam em face do apenado ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS, encaminhando para este Juízo Federal, no caso de condenação, eventuais autos de execução penal, tendo em vista que o interno está custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde 19/10/2017.

EXECUCAO DA PENA

0001007-83.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Penal nº 0007580-16.2014.4.03.6000, que deu origem a condenação fiscalizada nestes autos, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jatei/GO, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu ELDER NAVES RIBEIRO em regime aberto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0006199-70.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE)

Vistos em Inspeção. Fls. 82/83. Indeferido o requerimento da defesa para conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, tendo em vista que o apenado TERCIO MOACIR BRANDINO possui apenas 57 (cinquenta e sete) anos e não apresentou qualquer comprovação das alegadas limitações físicas. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado do apenado TERCIO MOACIR BRANDINO. Findo o prazo, apreciarei a manifestação do Ministério Público Federal, requeiro a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 87/87v).

EXECUCAO PROVISORIA

0009044-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FLORIANO DUARTE(TO001013 - ZAINE EL KADRE)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 293, e da manifestação do MPF de fl. 296/298.

EXECUCAO PROVISORIA

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 507/508, e da manifestação do MPF de fl. 540/542.

EXECUCAO PROVISORIA

0001008-68.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON PORTO CHAGAS(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu HEMERSON PORTO CHAGAS em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS encerrou-se em 08.04.2019 (certidão supra) bem como que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE encaminhou decisão indeferindo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal (fls.596/597), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CÁSSIO SANTANA DE SOUZA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG114438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0003699-94.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILMAR SOARES DA SILVA(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: GILMAR SOARES DA SILVA. Prazo: 02/04/2019 a 26/03/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0003704-19.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: VALDIR SOUZA NASCIMENTO. Prazo: 02/04/2019 a 26/03/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0003713-78.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO OU RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Prazo: 02/04/2019 a 26/03/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004712-31.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO)

(EXPEDIENTE DO DIA 24/04/2019) Tendo em vista que prazo de permanência do interno encerrou-se em 13.04.2019 e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou decisão, solicitando a renovação do prazo de permanência do preso MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES. Int. Ciência ao MPF.

(EXPEDIENTE DO DIA 03.05.2019) Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 297/298 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES. Prazo: 14/04/2019 a 07/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONNE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 710/711. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se à defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente as contrarrazões recursais. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0003934-27.2016.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO HILARIO FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA. Prazo: 08/04/2019 a 01/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004026-05.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Recife (PE). Preso: NILO ALVES SIQUEIRA. Prazo: 14/03/2019 a 07/03/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004948-46.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: ALBERTO ALVES DE ARAUJO. Prazo: 11/04/2019 a 04/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004951-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA (MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA. Prazo: 12/04/2019 a 05/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009457-20.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 470. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003917-54.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE X ADRIANO SOARES MENEZES (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015955 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que prazo de permanência do interno encerrou-se em 22.04.2019 e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE não encaminhou decisão, solicitando a renovação do prazo de permanência do preso ADRIANO SOARES MENEZES no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ADRIANO SOARES MENEZES para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ADRIANO SOARES MENEZES. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004442-36.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE X ALAN JHON DA CRUZ SILVA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015955 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Tendo em vista que prazo de permanência do interno encerrou-se em 30.04.2019 e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso ALAN JHON DA CRUZ SILVA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALAN JHON DA CRUZ SILVA para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALAN JHON DA CRUZ SILVA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 16/05/2019: Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 189/190 e 192/195, reconsidero a decisão de fls. 197/198, que determinou o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA. Prazo 01/05/2019 a 24/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004444-06.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE X GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO (MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que prazo de permanência do interno encerrou-se em 30.04.2019 e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 16/05/2019: Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 147/150, reconsidero a decisão de fls. 154/155, que determinou o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO. Prazo 01/05/2019 a 24/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004445-88.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE (MS015955 - MIRELA CABRAL GOMES) X WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que prazo de permanência do interno encerrou-se em 30.04.2019 e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIS 16/05/2019: Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 189/190 e 192/195, reconsidero a decisão de fls. 197/198, que determinou o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA. Prazo 01/05/2019 a 24/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006436-02.2017.403.6000 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JOSE GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015955 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Prazo: 15/04/2020 a 08/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008029-66.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4a. VARA DE CASCAVEL - PR X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Fls. 223/225. Tendo em vista que a Direção da PFCG agendou data para a realização dos exames solicitados, manifeste-se a defesa sobre a resposta da Direção do PFCG, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO (MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 388/394 e fls. 423/424. Mantenho a decisão de fls. 375/378, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Homologo, para os devidos fins, o atestado de participação no projeto de remição

pela leitura (fls. 189 e fls. 396/401), referente à participação do preso DOUGLAS FERNANDO CIELO no projeto remição pela leitura, pela resenha dos livros O Cortiço e Inteligência Prática, correspondendo a 8 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para ciência ao preso. Fls. 425. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno DOUGLAS FERNANDO CIELO tendo em vista que o Juiz Corregedor realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0008679-16.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIZ CHAGAS DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

(EXPEDIENTE DO DIA 30.05.2019) Posto isso, com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a decisão de inclusão do interno no Regime Disciplinar Diferenciado e AUTORIZO a renovação do prazo de permanência de JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa das Execuções Penais de Pernambuco. Preso: JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA. Prazo: 02/05/2019 a 25/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa. (EXPEDIENTE DO DIA 03.06.2019) Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material referente ao período de permanência do preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA, na parte dispositiva da decisão de fls. 124/128, devendo passar a constar: Posto isso, com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a decisão de inclusão do interno no Regime Disciplinar Diferenciado e AUTORIZO a renovação do prazo de permanência de JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa das Execuções Penais de Pernambuco. Preso: JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA. Prazo: 02/05/2019 a 25/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0001169-15.2018.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DO INTERIOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ ELIO GONCALVES FILHO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Execução Penal do Interior da Comarca de Campo Grande (MS). Preso: LUIZ ELIO GONCALVES FILHO. Prazo: 23/04/2019 a 16/04/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0001889-79.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE LUIS DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fls. 227/267, 268/269, 271/273, 275/282. Mantenho a decisão de fls. 97 e fls. 219/220, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0001895-86.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0000266-43.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZACOES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE X MARCOS DA SILVA PEREIRA
Verifico que o requerimento da defesa de fls. 58/60 está eivado de diversas irregularidades, pois a solicitação deve ser feita à Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande. Por outro lado, não foi apresentado atestado de óbito que comprova o falecimento da mãe do requerente, MARIA MARGARIA DA SILVA PEREIRA. Por fim, a petição apresentada não foi sequer assinada por seus patronos. Assim indefiro o pedido do interno MARCOS DA SILVA PEREIRA, nos termos do art. 120, 1º da Lei de Execução Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0000284-64.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARDONIO SERAFIM DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)
Fls. 101/107. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor JULY LIN CORDEIRO SERAFIM acompanhada de sua avó paterna AUZERINA MAURÍCIO DA SILVA, para realização de visita social, no parlatório, nos termos da Portaria nº 157, de 15/02/2019, do Ministério da Justiça, ao custodiado MORDONIO SERAFIM DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, ressalto que deverá ser efetivado o cadastro da menor e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0000718-53.2019.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAI DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E RS068373 - PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR)

Assim sendo, indefiro o requerimento da defesa de fls. 175/263 e fixo o prazo de permanência do interno JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, no PFCG pelo período de 18/04/2019 a 11/04/2020, contados da data da sua nova inclusão (fls. 264). Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 10/39, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual estado de saúde do interno JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Comunique-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0000860-57.2019.403.6000 - DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN X EDMAR DOS SANTOS X ESDRAS AUGUSTO NASCIMENTO JUNIOR X NILTON CEZAR ANTUNES VERON

Fls. 67/69. Determino o imediato cumprimento da decisão que autorizou o ingresso dos internos EDMAR DOS SANTOS E ESDRAS AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR no Presídio Federal de Brasília/DF. Comunique-se ao PFCG, DEPEN e à Corregedoria da Penitenciária Federal de Brasília/DF. Com a efetivação da transferência dos internos, digitalizem-se os autos, encaminhando-os para Corregedoria da Penitenciária Federal de Brasília/DF. Após, aguarde-se decisão sobre o interno NILTON CEZAR ANTUNES VERON.

PETICAO CRIMINAL

0000087-12.2019.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X RODRIGO APARECIDO LOURENCO X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FLAVIO SILVA LUIZ(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 85/92, 101/102, 107/112. Mantenho a decisão de fls. 74/78, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1480

EXECUCAO FISCAL

0001111-46.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente ao mês de janeiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de dois dias úteis. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição fl. 11-13 e documentos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAPOLEAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 17336600: logo depois de distribuída a inicial, a parte autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação do réu, sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por NAPOLEÃO ROCHA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 17335629: logo depois de distribuída a inicial, a parte autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação do réu, sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAMIR NUNES COCA
REPRESENTANTE: VALMIR NUNES COCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente reputo satisfatórias as despesas apresentadas pelo autor para justificar a gratuidade judiciária.

Portanto, defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência assim como de evidência serão apreciados na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*

2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*

3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*

4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*

5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*

6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*

7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*

8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME pede face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) a anulação de ato administrativo consistente em rescisão contratual, multa e impossibilidade de contratar com a União pelo prazo de um ano.

Alega: firmou contrato com a UFGD para prestação de serviços de recepção e copeiragem após vencer o pregão eletrônico 25/2017; houve a instauração de processo administrativo para apurar atrasos reiterados no pagamento de salários, vale alimentação, vale transporte e 13º salário aos funcionários, bem como paralisação dos serviços a partir de 15/12/2017, o que resultou em penalidades, dentre as quais o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 ano; as penalidades são desproporcionais; houve culpa concorrente da Administração no atraso dos pagamentos dos funcionários, já que esta não faturou as notas dos meses em que prestado o serviço e não avisou que precisariam ser retificadas. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão das penalidades, notadamente o impedimento para licitar pelo prazo de 1 ano.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (ID 4916829).

A autora especifica provas (ID 5062313).

A UFGD contesta (ID 5795620), sustentando: valor da causa não correspondente ao benefício econômico almejado; preclusão quanto à produção de prova testemunhal; legalidade do ato administrativo impugnado, fundado em atraso reiterado no pagamento de funcionários; no processo administrativo foram observados o contraditório e ampla defesa.

É acolhida a impugnação ao valor da causa e complementação das custas (ID 7918126). Na oportunidade, é determinada a intimação da UFGD para informar sobre os pagamentos retidos.

A parte autora pede a apreciação do pedido de tutela provisória independentemente da manifestação da UFGD.

A tutela antecipada é indeferida, assim como a produção de prova testemunhal pela autora (ID 9376534).

A UFGD apresenta informações sobre os pagamentos retidos (ID 10659978).

A autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e a produção de prova testemunhal (ID 15887327).

Historiados os fatos relevantes, **sentencio** a questão posta.

Após vencer o pregão eletrônico 25/2017, a autora celebrou com a ré, em 11/08/2017, o contrato 15/2017, para prestação de serviço de recepção e copeiragem com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, nas dependências da UFGD (ID 5795635, pág. 1-24), e prazo de vigência de 12 meses contados da assinatura.

Em razão da notícia de paralisação da prestação dos serviços a partir de 15/12/2017, foi instaurado, pela UFGD, processo administrativo para apuração de responsabilidade - autos 23005.006901/2017-17.

O resultado foi a rescisão unilateral do Contrato 15/2017 e aplicação das seguintes penalidades: multa de 3,8% sobre o valor do contrato e impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seu órgãos e entidades pelo prazo de 1 ano (ID 5795644, pág. 132-133).

Pois bem.

Na linha do artigo 27, II a IV, e 30 da Lei 8.666/93, a participação em licitação pressupõe qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como capacidade operacional para execução do objeto. O artigo 55, XIII, do mesmo diploma normativo, prevê que o contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por seu turno, o artigo 71 da Lei 8.666/93 - declarado constitucional na ADC 16 - preleciona:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifei).

Das disposições editalícias, destacam-se:

80. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, dos materiais empregados e devidamente acompanhada da documentação exigida no contrato, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;

81. O CONTRATANTE somente efetuará o pagamento depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados, devidamente acompanhada das comprovações mencionadas no § 1º do art. 36, da IN/SLTI nº 02, de 2008.

81.2. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente qualquer obrigação documental ou financeira, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou atualização monetária;

82. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

83. Caso se constate o descumprimento de obrigações trabalhistas ou da manutenção das condições exigidas para habilitação poderá ser concedido um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações, quando não se identificar má-fé ou a incapacidade de corrigir a situação.

104. O não recolhimento por parte do contratado, do FGTS, das contribuições previdenciárias, bem como o não pagamento de salário, vale-transporte e de auxílio alimentação aos empregados, assim como a indicação de má-fé ou prática reiterada, será considerada falta contratual grave, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002. (grifei).

E do contrato:

Item 3.9. Apresentar mensalmente: comprovantes de pagamento de salários, adicionais, horas extras; auxílio-transporte, alimentação; cópia de carteira de trabalho dos empregados admitidos no período; recolhimento de encargos etc.

É fato que a autora falhou na comprovação mensal de regularidade trabalhista, como se passa a expor.

Inicialmente, a empresa deveria efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil. A análise dos documentos juntados aos autos revela que em todos os meses houve atraso: os salários de agosto foram depositados em 08/09/2017 (6º dia útil); os salários de mês setembro foram depositados em 13/10/2017 (9º dia útil) – as funcionárias Janice Gomes e Juliana Oliveira Hilczyszen, contratadas em 14/09/2017, receberam em 17/10/2017 (10º dia útil); os salários do mês de outubro foram depositados em 09/11/2017 (7º dia útil); os do mês de novembro, em 15/12/2017 (12º dia útil); e os do mês de dezembro, em 09/01/2018 (7º dia útil).

Infere-se da notificação 01/2017, expedida em 09/10/2017 e encaminhada na mesma data para a autora (ID 5795639, págs. 12-13), que a empresa não havia, até aquele momento, efetuado o “pagamento de salários e não apresentou até o momento demais documentos de adimplemento de obrigações trabalhistas dos funcionários ocupantes de postos de trabalho deste contrato até o quinto dia útil do mês de setembro de 2017” (ID 5795639, págs. 6-7).

Na notificação 02/2017, de 18/10/2017 (ID 5795639, pág. 9-10), encaminhada para a autora em 19/10/2017 (ID 5795639, págs. 14-15), foi registrada a “permanência de 02 (duas) funcionárias ocupantes de postos de trabalho do contrato: Janice Gomes e Juliana Oliveira Hilczyszen, desde o dia 14/09/2017 sem registro em carteira de trabalho e demais obrigações de responsabilidade da CONTRATADA”.

A infração contratual representada por tal conduta foi mencionada na resposta ao item 46 do relatório de fiscalização do contrato (ID 5795644, pág. 34-43):

A fiscalização realizou oitiva junto as empregadas ocupantes de 02 (dois) dos postos de trabalho: Janice Gomes e Juliana Oliveira Hilczyszen, e apurou que a empresa somente pediu para as funcionárias assinarem a documentação de admissão após a Notificação nº 02/2017 de 18/10/2017. As funcionárias foram registradas com data de 14/09/2017, porém, houve fraude na aposição da data e coação das funcionárias a assinarem a referida documentação.

Na notificação 02/2017 foi declinado, ainda, que o “contrato está sem preposto no local [...]” e que, até então, a empresa não havia apresentado a documentação solicitada na notificação 01/2017.

Ainda referente à documentação de setembro de 2017, foi lavrado, em 23/10/2017, registro de ocorrência no qual foram elencados os seguintes pontos irregulares: (i) necessidade de correção da NF 866, pois o local de prestação do serviço era diverso do lançado pela empresa; (ii) necessidade de comprovação de pagamento de três funcionários, nominados no documento a que se alude; (iii) apresentação de depósito bancário relativo ao pagamento de rescisão contratual de uma funcionária, igualmente especificada no documento; (iv) necessidade de apresentação de preposto; (v) necessidade do fornecimento de uniformes e crachás aos funcionários (ID 5796602, pág. 52).

A empresa respondeu às notificações 01 e 02/2017 em documento com data de 25/10/2017 (ID 5795639, pág. 21-27), oportunidade em que comunicou o pagamento dos funcionários no dia 13/10/2017. Neste ponto, observa-se que apenas a carta de preposto apresentada junto com a resposta sobredita foi aceita pela Administração, pois os demais argumentos apresentados "*figuram como mera fumaça do direito para burlar e confundir o trabalho da fiscalização contratual sendo acolhida parcialmente pela fiscalização deste contrato*" (ID 5795639, pág. 3-4). No dia 10/11/2017 foi reiterado o pedido de apresentação de documentação trabalhista e fiscal faltante do mês de setembro de 2017, inclusive pertinente ao pagamento de vale alimentação às funcionárias Janice Gomes e Juliana Oliveira Hilczysven, conforme correio eletrônico acostado aos autos (ID 5795639, pág. 35-36).

Na notificação 03/2017, datada de 08/11/2017 (ID 5795639, págs. 30-31) e encaminhada para a autora na mesma data (ID 5795639, págs. 33-34) foi registrado o não pagamento de salários até o quinto dia útil do mês de outubro de 2017.

No dia 11/12/2017 foi encaminhado à empresa autora a Notificação 04/2017, expedida naquele mesmo dia, em virtude do não pagamento de salários até o quinto dia útil de dezembro de 2017 (ID 5795639, pág. 44-45).

Aliás, em 12/12/2017, os funcionários da autora paralisaram a prestação dos serviços por falta de pagamento, o que ensejou a Notificação 05/2017 (ID 5795639, pág. 39). No mesmo dia os funcionários voltaram a trabalhar, como se depreende de e-mails trocados por servidores da UFGD (ID 5795639, pág. 41).

Ocorre que, em 13/12/2017, a empresa autora encaminhou e-mail para a UFGD comunicando que a prestação dos serviços seria suspensa (ID 5795639, pág. 43-44):

Bom dia[

A PREMIER, vem por meio desta informar, que os serviços serão suspensos a partir do dia 15 de Dezembro 2017.

Grato,

Efferson Leal Rocha

Sócio - Proprietário

A UFGD deu ciência aos funcionários da empresa sobre a paralisação dos serviços que lhe fora noticiada pelo sócio-proprietário. O documento - ofício 019/2017 - DSRB/PREFEITURA UNIVERSITÁRIA/UFGD - tem o seguinte teor (ID 5795637, pág. 1):

1. Cumprimento-as cordialmente, informamos para a devida ciência de que o contrato de serviço de copa e recepção prestada a UFGD será suspenso, por iniciativa da CONTRATADA, a partir de 15/12/2017.

2. Sendo assim, solicitamos a assinatura manifestando a ciência sobre a decisão da CONTRATADA para todas as ocupantes dos postos de trabalho deste contrato.

Na declaração acima, portanto, não está consignado que os funcionários estariam "*desistindo de trabalhar a partir daquele dia*", como consta nas declarações que instruíram a inicial (ID 4728357, págs. 1-12).

É pertinente destacar que a empresa não encaminhou qualquer e-mail sinalizando que não implementaria a paralisação que noticiara dias antes, tampouco questionando o conteúdo do ofício acima transcrito ou demonstrando interesse em continuar prestando serviços junto à UFGD.

Este aspecto evidencia o efetivo intuito da empresa autora em concretizar a suspensão sinalizada no correio eletrônico encaminhado para a UFGD.

Nesta senda, a prova testemunhal pretendida não seria apta a desconstituir a prova material e as circunstâncias delineadas, o que corrobora a desnecessidade de sua produção para o deslinde da causa. Vale salientar, a propósito, que houve preclusão da oportunidade da autora em arrolar testemunhas, como ressei do cotejo de decisão (ID 4916829, págs. 1-2) e posterior manifestação autoral sem o respectivo rol de testemunhas (ID 5062313, págs. 1-2).

De volta aos fatos, observa-se que, no dia 13/12/2017, foi solicitada pelo gestor do contrato a abertura de processo administrativo para apuração da inexecução das obrigações assumidas pela autora (ID 5795639, pág. 48). Devido ao não adimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e junto ao FGTS, o pró-reitor de administração em exercício determinou a retenção cautelar de pagamentos (ID 5795639, pág. 50).

Na inicial, a autora alega que a Administração concorreu para o atraso nos salários, pois não liquidou contemporaneamente as notas fiscais apresentadas. Passo, então, a examinar os pagamentos efetuados pela Administração em virtude dos serviços efetivamente prestados pela empresa entre agosto e dezembro de 2017.

No ponto, conforme despacho PROAP/UFGD 1087/2017, datado de 14/12/2017, apenas a nota fiscal emitida em 01/09/2017 foi liquidada - e o foi em 19/10/2017 (ID 5795639, pág. 53).

Ou seja: embora tenha prestado regularmente os serviços entre 14/08/2017 e 14/12/2017, a empresa recebeu apenas uma contraprestação (relativa aos serviços prestados em agosto de 2017). Como o serviço era prestado em regime de dedicação exclusiva nas dependências da UFGD, o conhecimento acerca de sua efetiva implementação no período aludido é irrefutável, especialmente diante da fiscalização empreendida.

Com a abertura do processo administrativo, os valores que eram devidos à empresa autora - e que já não tinham sido pagos contemporaneamente à prestação dos serviços - foram retidos cautelarmente, por decisão administrativa.

Ocorre que não há, na lei ou na jurisprudência, entendimento que ampare a postura da UFGD de, na prática, reter a integralidade das contraprestações devidas à autora no período em que constatada efetiva prestação do serviço contratado. Veja-se.

Em 2012, a não comprovação de regularidade trabalhista constituía óbice ao pagamento dos serviços prestados, nos termos da decisão proferida pelo TCU no Acórdão 1.054/2012[1]:

12. *Com efeito, vê-se que a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal com base nesse novo Enunciado nº 331, haja vista que, com o efetivo cumprimento dessa nova exigência legal, pode-se afastar possível alegação, em reclamações trabalhistas, acerca de uma suposta culpa in vigilando da administração pública por uma possível omissão culposa na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratante.*

13. *Assim sendo, entendo pertinente exarar determinação para que as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União orientem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a devida apresentação da CNDT.*

A pertinência da recomendação do TCU, naquele momento, derivava da Súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...].

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

[...].

Em 2015, o TCU registrou a excepcionalidade da retenção integral de pagamentos devidos nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas, conforme enunciado decorrente do Acórdão 3301/2015:

A retenção integral dos pagamentos devidos à contratada somente é admitida nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas em valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.

Na fundamentação do Acórdão 3301/2015 foi registrado que a retenção parcial não seria sanção, "mas medida acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário" e que só seria possível "nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato".

No Acórdão 1671/2017, o Plenário do TCU fixou o seguinte entendimento:

Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato.

A regra, pelo TCU é, portanto, a retenção proporcional ao inadimplemento de obrigações trabalhistas constatado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração^[2].

Neste aspecto, vale reproduzir trecho da resposta à consulta 862.776^[3], em que a Conselheira Adriene Andrade do TCU assinalou:

No entanto, apesar de ser possível a aplicação de sanções ou até mesmo a rescisão contratual se o contratado não mantiver, durante toda a execução do contrato, as obrigações por ele assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, é preciso considerar que o estatuto das licitações não faz menção à retenção de pagamento após ter sido cumprida a prestação devida pelo particular. Isso porque, de modo geral, a principal obrigação da Administração nos contratos é pagar os preços pactuados pelos serviços prestados ou bens fornecidos, enquanto o particular tem o direito de, uma vez cumprida sua obrigação, receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

No caso, a Administração reteve a integralidade da contraprestação devida à autora. Em nenhuma das decisões administrativas que instruem a contestação foi apontado valor de referência de débitos trabalhistas da autora em relação aos funcionários vinculados ao contrato ou a impossibilidade de apurá-lo. Nenhuma decisão aborda a possibilidade de responsabilização da UFGD como justificativa para não pagamento dos serviços efetivamente prestados.

O comportamento administrativo também padece de amparo legal. O artigo 80, IV, da Lei 8.666/93, é claro ao estabelecer a possibilidade de retenção até o limite dos prejuízos causados à Administração, conceito que não abrange, como regra, o pagamento de verbas trabalhistas, na linha do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. A propósito, como o preceito normativo estabelece um limite para a retenção, a indicação de valor - ou, pelo menos, a justificativa de impossibilidade apurá-lo - seria necessária para atendimento do princípio da legalidade.

Outro problema é que entre as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, aplicáveis em casos de inexecução total ou parcial do contrato, não consta a possibilidade de retenção do pagamento devido.

Frise-se: na decisão que determinou a retenção de créditos não há menção ao valor do prejuízo sofrido pela Administração Pública, tampouco estimativa de débito trabalhista da autora.

Tudo isso é agravado pelo fato de a autora ter prestado um depósito em garantia, no valor de R\$ 17.440,00 (ID 10659979, pág. 1-2).

É importante enaltecer que este Juízo oportunizou à UFGD justificar a decisão administrativa pela retenção, "*apontando as disposições legais que a amparam e a compatibilidade como princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e razoabilidade*" (ID 7918126, pág. 2).

Em resposta, a UFGD encaminhou um memorando eletrônico (ID 10659979, pág. 1-2) em que consta que houve pagamento das notas fiscais pendentes - sem apontamento de datas - mas não há qualquer manifestação quanto à compatibilidade do comportamento administrativo com os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e razoabilidade.

Embora a responsabilidade pelo pagamento dos funcionários pertença à empresa, o pagamento da contraprestação aos serviços efetivamente prestados constitui o meio para continuidade da execução do serviço. Se a empresa tem gastos expressivos com pessoal, impostos, recolhimento de INSS e FGTS, além de todos os outros para sua específica manutenção, receber por apenas um mês, quando prestou o serviço por quatro meses, leva à inexorável conclusão de que, no mínimo, seu quadro financeiro foi seriamente abalado.

A inadimplência da UFGD prejudicou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impondo ônus dificilmente suportável à empresa autora, especialmente considerando o contexto econômico brasileiro nos últimos anos. Apesar das cláusulas exorbitantes, a boa fé pressupõe o respeito e adimplemento contratual mútuo para constituição do sinalagma perfeito.

Dessa forma, a UFGD concorreu para a atitude da autora de suspensão da prestação dos serviços, já que a ausência de contraprestação mitigou a capacidade econômica e operacional da empresa em continuar fornecendo o serviço contratado.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar nulo o ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato 15/2017, firmado entre autora e ré.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/1054%252F2012/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20uuiid=f2342590-8620-11e9-9d03-d7da2ce67824>. Acesso em: 03 jun. 2019.

[2] Até mesmo essa retenção é questionável à luz da tese fixada pelo STF no RE 760931/DF, com repercussão geral reconhecida - ainda sem trânsito em julgado, contudo.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ALFREDO BONI
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda gira em torno da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tendo em vista a decisão exarada, em 05/11/2018, pelo Ministro Relator do Resp 1.554.596 - SC (2015/0089796-6, em trâmite no Supremo Tribunal de Justiça, suspende-se o andamento do presente feito.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006210 - OSAIR PIREZ ESVICERO JUNIOR) X AUREA ANDRADE LUCIANE TI X ANTONIO ANDRADE FILHO X LUIZ HILSON LUCIANETTI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X ANTONIO ANDRADE X AUREA ANDRADE LUCIANE TI X INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 30, 1º, da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório (fl. 298) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NORBERTO NERY HAFNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO- ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000973-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA RIO PARANA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

USINA RIO PARANÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 163, KM 57, Zona Rural, Eldorado/MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS e verifica-se que os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Naviraí, ressaltando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: CARLOS CEZAR DE CARVALHO, SANDRA MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, WAGNER PEREZ SANA - MS15613

SENTENÇA

ID 10945508: em audiência de conciliação, foi homologado o acordo firmado entre as partes, servindo o termo de audiência como alvará para imediato levantamento da quantia depositada judicialmente,

Expedido o ofício requisitório (ID 11974511), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou levantamento dos valores (II 12391816).

Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Expeça-se e encaminhe-se carta de intimação ao endereço no qual o réu Afonso foi citado, dispensando o recurso de mão própria.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Sma ser encaminhado(a) a: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, endereço: RUA OLINDA PADILHA, 1759, CASA, POR DO SOL, CEP 79130-000, RIO BRILHANTE-MS

Finalidade: intimação do executado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Valor da causa: R\$ 127.098,13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04BC66FE4>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Cientifique-se o Sr. José G. Filho sobre a liberação do seu encargo como perito nos autos em virtude da extinção da ação.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) ao perito José Gonçalves Filho, Engenheiro Agrônomo, CPF 203.113.701-87, no endereço Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Sala 104, Centro, em Dourados-MS.

O Oficial utilizará os sistemas RENAJUD e WEBSERVICE para eventuais buscas de endereço.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001554-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 12623984, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 6 de junho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS SEIBT, HILDA AUGUSTA SEIBT, IRMA MARIA SEIBT, THIAGO JACOBSEN SEIBT, FANNY SEIBT ENDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL pede em desfavor de **LUIS CARLOS SEIBT E OUTROS** recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Ante a satisfação da obrigação pelo devedor, a União requereu a extinção do feito em ID 16506107.

Assim, considerando a satisfação da pretensão executória, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOEL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se ao autor a gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO COMUM
0004656-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004656-0) - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BARBOSA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do

processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 145/2019-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-85.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE) X MOISES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do extrato de pagamento de fl. 161, que informa o pagamento da RPV tendo como beneficiário AMARILDO JONAS RICCI, bem como da certidão de fl. 157-v colacionada, e, ainda, que já foi proferida sentença de extinção nos presentes autos (em 09/11/2018 - cf. fl. 158), tomem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a nova comunicação do depósito de valores requisitados via precatório, fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de precatório (fl. 250), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB na última folha dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TERESINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Esclareço à parte autora que, em que pese o valor constante na tabela de fl. 219 não ultrapassa o valor limite para expedição de RPV, o sistema considera eventual atualização monetária (fator de atualização e juros), levando-se em conta a data do cálculo devido. Por essa razão, consta à fl. 219 que a modalidade devida é o Precatório, porquanto estima-se que na data do pagamento o valor será superior ao limite da RPV.

Portanto, ratifico o despacho de fl. 218, em todos os seus termos, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Tendo em vista ter decorrido o prazo in albis para a parte exequente recolher as custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça (fl. 410), determino a exclusão deste processo da pauta dos leilões designados às fls. 360 e 367, ante a falta de intimação do executado Marcondes Albuquerque Ltda para o ato.

Intimem-se a parte exequente acerca da exclusão acima determinada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003338-42.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, considerando o provimento à apelação (acórdão de fls. 155/160), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001945-77.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000595-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAUREN STHEFANY ANDRADE SILVA

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARDOSO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS - MS6211,

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LAUREN STHEFANY ANDRADE SILVA, representada por sua genitora SONIA MARIA CARDOSO ANDRADE, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em que a autora pretende o recebimento de metade do valor da pensão por morte, a qual foi indeferida administrativamente.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por ora, intime-se a parte autora para especificar o valor atribuído à causa.

A parte deverá se atentar aos termos do art. 291 a 293 do CPC.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não é dado a parte escolher o juízo que lhe convém litigar, mas sim seguir as regras de competência a todos imposta.

Dessa forma, a especificação sobre o valor da causa é de suma importância para fixação da competência correta.

O valor deve ser aquele no momento do registro da petição inicial, sendo irrelevante a proporção que o valor alcançara no decorrer da ação, podendo, durante o trâmite da ação, superar a alçada do Juizado Especial Federal.

Ainda que o JEF tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, a parte pode repropor a demanda corrigindo a falha que deu causa a extinção precoce da ação.

Intime-se a parte autora para esclarecer/especificar o valor atribuído à causa (trazendo o cálculo respectivo), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Igualmente, intime-se a autora para emendar a petição inicial, a fim de promover a citação de Isabel Cardoso Andrade, trazendo seus dados pessoais e endereço, considerando sua condição de litisconsorte passivo necessário (art. 115, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 8227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
DESPACHO // OFÍCIO Nº 153/2019-SM02 // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 2698 (Ofício 0617/2019/PA JFDourados) e pelo Banco do Brasil às fls. 2701/2702 (Ofício 2019/188), de que os valores depositados nas contas judiciais já foram levantados pelos beneficiários, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete 06 do Desembargador Federal Souza Ribeiro, encaminhando os mencionados ofícios, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5010591-47.2019.403.0000. Intime-se o INCRA dos ofícios da Caixa Econômica Federal à fl. 2698 e do Banco do Brasil às fls. 2701/2702. Esclareça-se, outrossim, que qualquer requerimento das partes deverá ser postulado nos autos da Ação Rescisória nº 5010591-47.2019.403.0000. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, movida por SAULO FRANCA BRUM, Contra UNIÃO FEDERAL - EXÉRCITO BRASILEIRO - ESQUADRÃO DE COMANDO DA 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA DE DOURADOS/MS, pleiteando reintegração às fileiras do Exército, e posterior reforma em razão da alegação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Narra o autor que sofreu dois acidentes em serviço - 15.06.2004 e 17.11.2006 - quando servia ao Exército, e apesar de necessitar de tratamento de saúde foi licenciado indevidamente, razão pela qual ingressou com processo n. 0001712-27.2009.403.6002, pleiteando reintegração para tratamento de saúde.

A ação tramitou nesta Vara, cuja sentença, datada de 13 de novembro de 2009, foi de parcial procedência, com mandado de reintegração do autor até a recuperação de sua saúde. A sentença transitou em julgado em 22/02/2016 (ID539275), estando em fase de cumprimento de sentença.

O autor permaneceu na situação de adido/agregado da prolação da sentença em 2009 até 2 de maio do corrente ano, data que foi licenciado das fileiras do Exército (ID 540232) por meio do Boletim Interno n. 62, de 29/04/2019, por motivo de estabilização do quadro de saúde (ID 540232), oportunidade que a Autoridade Militar considerou cumprida a decisão judicial exarada em 2009.

Em razão desta nova exclusão, efetivada em 2 de maio, o Autor pleiteia no presente processo nova reintegração e posterior reforma, por entender que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

c) reversibilidade do provimento antecipado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores da medida provisória de urgência requerida, tendo em vista que a Autoridade Militar informou que o estado de saúde do requerente é estável. Neste ponto, lembro que o ato administrativo tem presunção de veracidade..

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Sobre a audiência de conciliação, deixo de designá-la, tendo em vista que os litigantes já manifestaram, no processo n. 0001712-27.2009.403.6002, o desinteresse em compor a lide, sem prejuízo, entretanto, de acolhimento por parte deste juízo de eventual composição consensual entre as partes, durante a tramitação deste feito.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, apresentar quesitos ao perito e indicar assistente técnico.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, a presente demanda é vocacionada para instrução pericial, devendo o especialista avaliar, objetivamente, o estado de saúde do requerente após quase 10 anos de tratamento, bem como a relação do quadro de saúde atual com os acidentes alegados, e ainda, suas condições de vida independente na atualidade. Desta forma, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, por médico ortopedista, com a finalidade de avaliar o estado de saúde do requerente.

Intime-se o requerente para se manifestar, prazo de 15 dias, sobre eventual indicação assistente técnico e apresentação de quesitos.

O Autor deverá juntar aos autos cópia da Ata de Inspeção de Saúde, se existente, que amparou seu licenciamento em 2 de maio do presente ano.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Ou decorre de eventual acidente?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Caso exista lesão, a mesma encontra-se estabilizada? Há recursos médicos para a cura ou melhoria do quadro de saúde do Autor?
12. O Autor agiu de forma a minorar ou solucionar as sequelas da lesão? Ex controle de peso, realização de fisioterapia, uso de medicamentos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 8228

ACAO PENAL

0002405-98.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 78. Tendo em vista que o acusado RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA foi procurado em endereço diverso ao informado por ele à fl. 36, onde inclusive já havia sido encontrado nos autos às fls. 62/63, determino seja feita nova tentativa de intimação do réu no endereço Rua São João, n. 580, Vila Santa Catarina, em Dourados/MS, com urgência, haja vista a proximidade da audiência de instrução, agendada para o dia 27/06/2019, às 14h30. Defiro igualmente o pedido de intimação da defesa para apresentar o endereço do acusado, na hipótese de não ser encontrado no endereço acima. No mais, anoto que as testemunhas de acusação ALVARO LIMA e ALAERCIO (fl. 68), bem como a testemunha de defesa FRANCISCO JOVANILTO DE MACEDO, encontram-se devidamente intimadas (fls. 76/77). Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, divorciado, auxiliar de escritório, nascido em 03.05.1970, filho de Antonio de Souza Vieira e Luzia de Souza Vieira, RG 495099 SSP/MS, CPF 501.224.281-53, com endereço na Rua São João, n. 580, Vila Santa Catarina, em Dourados/MS. Anexos: fls. 02/03, 27, 56/57, 65/65-v e 62/63.

Expediente Nº 8229

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

DECISÃO PROFERIDA EM 14 DE MAIO DE 2019. Por oportuno, esclareço que o objeto da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa relaciona-se com atuação de organização criminosas desarticulada no ano de 2006 em operação policial denominada Operação Sanguessuga, que segundo afirmação do MPF (...) De acordo com a PF, a quadrilha negociava com assessores de parlamentares a liberação de emendas individuais no Orçamento da União para que fossem destinadas a municípios específicos. Com recursos garantidos, o grupo - que também tinha um integrante ocupando cargo no Ministério da Saúde - manipulava as licitações, valendo-se de empresas de fachada. Dessa maneira, os preços das licitações eram superfaturados, chegando a ser até 120% superiores aos valores de mercado. O lucro era distribuído entre os participantes do esquema, dentre os quais foram acusados dezenas de parlamentares, especialmente Deputados Federais. 2. Assim, diante da notícia de tramitação de ação penal - Processo 2006.36.0007594-5 - na 2ª Vara Federal na cidade de Cuiabá/MT, incluindo fatos idênticos (investigação de possível superfaturamento ocorrido na Tomada de Preço n. 18/02, realizada na cidade de Dourados/MS), e em desfavor dos mesmos réus (ou algum deles) constantes no presente feito, converto o julgamento em diligência, para determinar expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da Primeira Região, solicitando cooperação (Artigo 67, CPC/2015) no sentido de serem remetidas cópias da denúncia, bem como da sentença (inclusive de eventuais embargos declaratórios), com intuito de analisar ocorrência ou não de prescrição das sanções preconizadas pela Lei de Improbidade Administrativa em relação aos aqui demandados. 3. Com a resposta retornem os autos conclusos para sentença. 4. Cópia desta decisão servirá de Ofício N. ____/2019-SM/02 à 3ª Turma do TRF/1, para solicitação de cooperação nos termos acima descritos. -----SENTENÇA PROFERIDA EM 31 DE MAIO DE

2019Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul em face de José Laerte Cecílio Tetila, Paulo César dos Santos Figueiredo, David Lourenço, Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debasa da Silva, Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Aristóteles Gomes Leal Neto, Susete Leal Ottoni, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos, na qual requer a condenação dos demandados(s) José Laerte Cecílio Tetila, Paulo César dos Santos Figueiredo, David Lourenço Réu, Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debasa da Silva e João Batista dos Santos (João Grandão) , no que couber, as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, artigo 12, inciso II ou incisos I e III, nesta ordem.(ii) Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Estela da Silva, Sinomar Martins Camargo, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Aristóteles Gomes Leal Neto e Susete Leal Ottoni, no que couber, as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, artigo 12, inciso II, nesta ordem.Constou da petição inicial que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa está relacionada com atuação de organização criminosa desarticulada no ano de 2006 em operação policial denominada Operação Sanguessuga. Acrescentou que na mesma época foi instaurada a intitulada CPMI das Ambulâncias que proporcionou - juntamente com as provas produzidas nos processos criminais - a descoberta do modo de como o esquema funcionava. Conforme investigação da Polícia Federal, este era o modo de operar da organização criminosa.De acordo com a PF, a quadrilha negociava com assessores de parlamentares a liberação de emendas individuais no Orçamento da União para que fossem destinadas a municípios específicos. Com recursos garantidos, o grupo - que também tinha um integrante ocupando cargo no Ministério da Saúde - manipulava as licitações, valendo-se de empresas de fachada. Dessa maneira, os preços das licitações eram superfaturados, chegando a ser até 120% superiores aos valores de mercado. O lucro era distribuído entre os participantes do esquema, dentre os quais foram acusados dezenas de parlamentares, especialmente Deputados Federais. O Ministério Público Federal contextualiza a sua denúncia narrando, ainda, que no dia 1º de junho do ano de 2006, no Mato Grosso/MS, foi oferecida denúncia em desfavor de oitenta e uma pessoas envolvidas na referida organização, que era especializada no fomento fraudulento de unidades móveis de saúde, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Relatou que os trabalhos de inteligência policial revelaram o modus operandi adotado pela quadrilha, assim como suas articulações e conexões com agentes infiltrados no Congresso Nacional e em elevados cargos da estrutura do Poder Executivo Federal. A quadrilha teria atuado, preponderantemente, com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área da saúde, notadamente a programas relacionados à compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares.Continua a peça inicial relatando que em um primeiro momento era feito o contato com os Prefeitos, questionando-os a respeito do interesse em adquirir unidades móveis de saúde sem que fossem necessários se submeter aos regulares trâmites. Eram oferecidas vantagens econômicas para forjar e dirigir o procedimento licitatório, visando a vitória de uma das empresas ligadas ao grupo criminoso. Conta o Órgão Acusatório, ainda, que, com a anuência do Prefeito, iniciava-se a fase de obtenção de recursos financeiros junto aos parlamentares federais, que preparavam as ditas emendas ao orçamento geral da União, com objetivo de destiná-las à aquisição de unidades móveis por diversos municípios, já previamente escolhidos. Que a terceira fase correspondia à execução orçamentária, quando eram confeccionados pré-projetos e projetos, que culminariam na formalização de convênios com os Municípios, autorizando a transferência dos recursos federais. Celebrado o convênio, inaugurava-se a quarta fase, desmembrada no âmbito municipal. Neste ciclo, aconteciam as fraudes nas licitações, com direcionamento e superfaturamento, assegurando-se a celebração dos contratos com as empresas do grupo.A denúncia descreve que na quinta e última fase a renda advinda de todo o procedimento torpe era distribuído entre empresários, lobistas, agentes públicos e políticos que colaboraram com o sucesso da empreitada ilícita. Em Dourados/MS, a Auditoria n. 4440 (OS/CGU 185177) - realizada em conjunto pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e Controladoria-Geral da União -, o crédito orçamentário que viabilizou a celebração do Convênio SIAFI 433814, FNS 2006/2001, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a cidade de Dourados/MS, visando à aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS), teria sido proveniente da Emenda Parlamentar n. 36420018, de autoria do Deputado Federal João Grandão. Em julho de 2001, foram protocolados no Ministério da Saúde dois documentos referentes à celebração de convênio - ambos atinentes à aquisição de quatro UMS para a cidade de Dourados/MS -, sendo um projeto subscrito pelo então prefeito José Laerte Cecílio Tetila, e o outro pelo referido Deputado Federal. Informa que, em 2001, foi formalizado o Convênio SIAFI n. 2006, tendo como objeto o repasse pela União/Ministério da Saúde de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) à cidade de Dourados/MS, que seriam somados à contrapartida oferecida pela Prefeitura no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que ainda na gestão do prefeito denunciado e sob a supervisão do demandado Paulo César dos Santos Figueiredo - responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual era gestora do SUS no âmbito municipal -, e com o pagamento coordenado pela Secretaria Municipal da Fazenda - de responsabilidade do réu David Lourenço -, foi realizado o procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 18/2002), que deveria visar à escolha da melhor proposta para aquisição das quatro Unidades Móveis de Saúde.O Autor relata que os réus Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice e Loreci Gottschalk Nolasco eram os membros da comissão da mencionada licitação, na condição de presidente e membros, respectivamente. A acusada Rosely Debasa da Silva teria sido a responsável pela elaboração do parecer jurídico atestando a legalidade do certame competitivo.Os réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin aparecem como proprietários do núcleo empresarial PLANAN e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda, que tinham vínculos entre si e objetivavam vencer a licitação, de forma fraudulenta. A acusada Maria Estela da Silva seria funcionária da PLANAN Indústria, Comércio e Representação Ltda. e responsável pela elaboração das propostas licitatórias.O réu Sinomar Martins Camargo, segundo afirmações do Autor, representava a empresa Santa Rita Comércio e Representações Ltda, bem como a PLANAM Comércio e Representações Ltda., no processo licitatório.Os denunciados Aristóteles Gomes Leal Neto e sua irmã Susete Leal Ottoni eram sócios da Empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda - que, conforme dito na denúncia, emprestava o nome empresarial para que constasse da licitação, embora não tenham participado, efetivamente, do concurso. Este foi o resumo da petição inicial, que veio instruída com os documentos de fs. 58/2058. Ressalto que o documento n. 11 (fs. 2056/2058) traz o cálculo atualizado do valor do eventual dano causado ao erário no município de Dourados, no montante de R\$ 284.585,11 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).As fs. 2061/2062v., despacho determinando tranição em segredo de justiça.Às fs. 2064/2067, foi concedida liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos demandados.As fs. 2217/225, Jean Henrique Davi Rodrigues fez manifestação intitulada defesa prévia. Às fs. 2259/2263, notificação aos réus Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Maria Estela da Silva, para apresentação de defesa preliminar. Sinomar Martins Camargo não foi encontrado, na oportunidade, para ser notificado.À fl. 2316, Agravo de Instrumento interposto por Davi Lourenço, em razão da negativa de desbloqueio de valores em sua conta bancária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao A.I. (fs. 2715/2716)Às fs. 2738/2739, a União informou ter interesse em compor a lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (fs. 2738/2739).Jean Henrique Davi Rodrigues em sua defesa preliminar reiterou sua manifestação às fs. 2217/2225, que traz os seguintes argumentos: as afirmações do MPF não se sustentam, pois se tratam de acusação genérica e por criar responsabilização que foge às obrigações legais do requerido. Afirma que como presidente da comissão de licitação pautou sua conduta no princípio da legalidade, especificadamente o artigo 45 da Lei de Licitações, ou seja, recebeu, examinou e julgou os documentos e as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, apontando a vencedora da Tomada de Preços n. 18, realizada no ano de 2002. Alega, ainda, que apenas no ano de 2003 a Receita Federal considerou inapta a documentação da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda, isto é, em data posterior ao referido certame, que aconteceu em 2001. Ademais, assevera que o procedimento licitatório foi analisado pela Assessoria do órgão responsável, com parecer favorável aos termos do edital. Por fim, destacou inexistência de sinais de riqueza, bem como ausência de comprovação ao alegado pelo MPF. João Batista dos Santos, em defesa prévia, ponderou a insuficiência de provas, ausência de individualização da conduta, sendo a peça genérica, sem especificar a conduta de cada um, afrontando o contraditório e a ampla defesa. Apontou que os fatos atribuídos ao demandado pelo órgão acusatório dizem respeito à época que exerceu mandato de deputado federal, não podendo responder por improbidade administrativa, conforme entendimento do STF, na Reclamação 2138/DF, em 13.06.2007. Asseverou que a sua conduta - edição da Emenda Parlamentar n. 36420018 - constituiu exercício regular do mandato para o qual foi eleito, portanto, não se adequa a nenhum ato de improbidade, por tal motivo entende configurada a ilegitimidade passiva para a presente causa. Defende que as provas juntadas aos autos são apenas depoimentos prestados em ações penais onde os acusados/testemunhas sugerem a existência de um suposto esquema de fraudes em licitações. Alegou que o processo licitatório observou o princípio da legalidade, inclusive o próprio Tribunal de Contas do Estado e a CGU não apontaram qualquer irregularidade no mencionado certame. Afinal, pleiteia a improcedência da presente ação, pela inexistência de provas de sua conduta dolosa ou culposa. Paulo César dos Santos Figueiredo, em defesa preliminar argumenta que conforme Decreto n. 682, de 21.02.2002, publicado no Diário n. 723, de 26.02.2002, da Cidade de Dourados, assumiu a Secretaria da Saúde do Município a partir de 25/02/2002. Portanto, houve equívoco do Autor ao afirmar que o requerido foi secretário municipal no período de 01.01.2001 a 20.11.2002, em consequência, na data da assinatura do Convênio n. 2006, formalizado em dezembro de 2001 e da Auditoria n. 4440 (OS/CGU 185177), não era o responsável pela referida Secretaria. Arremata, dizendo que não participou da Comissão de licitação, nem tampouco de nenhuma tratativa referente à contratação de UMS destinadas à cidade de Dourados/MS. Rosely Debasa da Silva, em defesa preliminar, objetou que embora tenha emitido parecer em 13 de maio de 2002 - na condição de assessora jurídica do município de Dourados - na Tomada de Preço n. 018/2002, a imputação de prática de ato de improbidade feita pelo Autor à requerida não pode prosperar, em razão da ocorrência da prescrição. Descreve que se trata de servidora, pertencente ao quadro efetivo de Procuradores Municipais, estando sujeita à LC n. 107, de 27 de dezembro de 2006, do município de Dourados, bem como aos ditames do artigo 23, II, da Lei n. 8429/92. No mérito, alega a não configuração de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o processo licitatório foi aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como pela ausência de dolo da requerida. Argumentou, ainda, que o ato de emitir parecer jurídico reveste-se de caráter meramente consultivo, não tendo carga decóris. Finaliza declarando a impossibilidade de um advogado público responder por improbidade administrativa, dado que o direito não é uma ciência exata, podendo existir várias interpretações de determinada Norma. José Laerte Cecílio Tetila, em defesa preliminar, alegou prescrição ante a possibilidade de aplicação análoga do prazo previsto no artigo 21 da Lei da Ação Popular; carência da ação por inadequação da via eleita, tendo em vista que o agente político não se submete à Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, defendeu a legalidade do certame licitatório, inclusive quanto à execução contratual, bem como a não tipificação do ato de improbidade administrativa por parte do requerido. Por fim, requer adequação do valor declarado indisponível, por entender que houve excesso. Loreci Gottschalk Nolasco, em defesa preliminar, argumentou ilegitimidade passiva, pois o fato de participar da comissão licitatória não implica, necessariamente, na prática de ato ilícito. Ademais, o referido concurso licitatório teria tido Parecer prévio da Procuradoria do Município, antes de ser enviado à comissão. Defende a inépcia da inicial diante da divergência entre o valor atribuído à causa (R\$ 284.585,11) e o valor fixado como prejuízo ao erário (R\$ 21.089,56). No mérito, alegou prescrição e ausência de ilicitude na conduta da requerida, haja vista sua atuação consoante o princípio da legalidade. Darcy José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, em defesa preliminar conjunta, alegaram inépcia da inicial diante da ausência de suporte probatório mínimo apto a configurar atos de improbidades cometidos pelos requeridos; incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ente público municipal que tenha recebido verba federal incorporada ao seu patrimônio; competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, considerando o disposto no artigo 17, 5, da Lei n. 8429, de 1992, vez que outras ações de improbidade administrativa foram ajuizadas naquela vara versando sobre fatos idênticos aos da presente demanda; ilegitimidade ativa, tendo em vista que o ente público lesado é que detém a legitimidade para propor ação de ressarcimento; prescrição, pois a Lei n. 8429/92 prevê prazo de cinco anos de prescrição após o término do exercício do mandato; conexão, pois os fatos investigados neste feito seriam os mesmos das ações de improbidade rejeitadas em Bajé/RS e Cuiabá/MT; suspensão da presente ação tendo em vista que não teria sido, ainda, sentença na esfera penal em trâmite na 2ª Vara Federal na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. No mérito, requer a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, em preliminar conjunta, pleitearam o benefício da justiça gratuita. Alegaram que não tiveram nenhuma participação nas atividades criminosas. Relatam que sua genitora - Enir Rodrigues de Jesus - trabalhou como empregada doméstica para Darcy José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan Vedoin por mais de 15 anos, sendo que, em 1988, a requerida Maria Loedir de Jesus Lara passou a exercer tal função. Que Luís Antônio Vedoin - filho de Darcy José Vedoin e integrante da quadrilha - pediu a Maria Loedir para assinar alguns documentos, o que foi feito, sem ao menos proceder leitura prévia, diante da confiança na família Vedoin. Desta maneira foi induzida a erro, sendo que o seu nome foi utilizado para constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass, que serviam de fachada para a prática de diversos crimes. Afirma que não existiu dolo por parte das requeridas, devendo ser rejeitado pedido de indisponibilidade de bens. Às fs. 2739/2740, pleito da União em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ou intervenção qualificada. Sinomar, Aristoteles, Susete e Neidivaldo não apresentaram defesa prévia. Às fs. 2789/2796, a ação foi recebida para seu regular processamento em decisão fundamentada, nos seguintes termos: a) Rejeição das alegações dos réus quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, ausência de prejuízo à União e não comprovação do dolo, culpa e má-fé; b) Quanto ao réu Paulo César dos Santos Figueiredo, foi indeferido o pleito de ilegitimidade passiva, diante dos desdobramentos dos atos considerados improbos; c) A inépcia da inicial em razão de divergência de valores aventada pela Ré Loreci foi afastada, pois deve ser impugnado o valor da causa; d) Afastada a prescrição alegada por David Lourenço, uma vez que ocupou a função pública de Secretário Municipal da Fazenda no período de 1/1/2001 a 14/02/2003, e os atos improbos teriam sido praticados em período anterior a cinco (5) anos, contados do ajuizamento do feito; e) Reconhecimento da prescrição quanto às sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, exceto quanto ao pedido de ressarcimento de danos eventualmente suportados pelo erário em relação aos demandados David Lourenço, Rosely Debasa, Darcy José, Luiz Antônio Trevisan, Alessandra Trevisan, Helen Paula Duarte e Cléia Maria Trevisan; f) Quanto aos demandados José Laerte Cecílio Tetila e João Batista dos Santos, houve despacho judicial reconhecendo a não prescrição, uma vez que os mandatos de ambos se estenderam até o final de 2007. Afastada a aplicação análoga da Lei de Ação Popular, bem como a alegação do primeiro requerido de inadequação da via eleita, tendo em conta que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a todo agente público, servidor ou não. Mandado de citação às fs. 2808 dos demandados José Laerte Cecílio Tetila, Paulo César dos Santos Figueiredo, David Lourenço Réu, Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debasa da Silva, Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Aristóteles Gomes Leal Neto, Susete Leal Ottoni, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos. Às fs. 2890/2897, a requerida Maria Estela da Silva, contestou - apesar de nomear a peça como defesa preliminar, entretanto foi aceita como contestação por ser posterior à citação - argumentando ilegitimidade passiva, pois não teve qualquer envolvimento em fraude envolvendo a cidade de Dourados/MS, sendo apenas funcionária da empresa Planam, não tendo poder de gestão, nem tampouco trabalhou no setor de licitações da referida empresa. Sobre a ausência de pesquisa de mercado, informa que não consta nos autos qualquer prova de superfaturamento dos bens adquiridos. Argumenta que eventuais irregularidades no instrumento convocatório não foram de sua responsabilidade e que não elaborou qualquer proposta ou documento envolvendo a cidade de Dourados/MS. Informa que, quanto ao controle de datas, prazos e outros dados, tudo era feito pelos proprietários da Planam. Por fim, relata que não teve participação no processo licitatório investigado no presente feito, e que nos processos que atuou, trabalha sob orientação e supervisão do demandado Luiz Antônio Vedoin. Afirma que nunca recebeu qualquer benefício, além do seu salário. Arrolou testemunhas. O réu David Lourenço apresentou sua contestação às fs. 2827/2838, argumentando que existe nos autos qualquer prova de beneficiamento do requerido; que o procedimento licitatório observou o princípio da legalidade; que foi apresentada toda a documentação necessária para autorização do pagamento, não sendo passível de responsabilização. Defende que não houve prejuízo para a União, tendo em vista que foi a Prefeitura de Dourados/MS que arcou com valor suplementar, acima do montante inicialmente previsto. Jean Henrique Davi Rodrigues apresentou sua contestação, juntamente com documentação às fs. 2849/2866, alegando prescrição, pois teria atuado na função até 12 de março de 2003 e a propositura da ação se

deu apenas em 2009; confirma o conteúdo da defesa preliminar, quanto à observância do princípio da legalidade. Pontua que a pesquisa de preço não é responsabilidade da comissão de licitação. Requer absolvição nos mesmos moldes da requerida Rosely Debessa; pleiteia produção de prova testemunhal, e, por fim, total inprocedência da presente ação. Às fls. 2867/2868, a requerida Loreci Gottschalk interpôs embargos declaratórios, solicitando manifestação judicial quanto ao seu pedido de prescrição. Decisão judicial às fls. 2871/2874v, reconhecendo a prescrição quinquenal, uma vez que o processo licitatório ocorreu em 21/01/2003 e a propositura da ação em 18/11/2009. A demandada Loreci Gottschalk Nolasco pleiteou - às fls. 2901/2902 - que as decisões e despachos publicados nestes autos sejam mantidos em segredo de justiça, e que seja determinado aos provedores dos sites a retirada das matérias onde constam o nome dos réus. A decisão de fls. 2912/2912v, determinou que as decisões e os despachos continuassem sendo publicados sem os nomes dos acusados, e que a proibição de publicação aos provedores de internet deveria ser manejada por ação própria. O demandado Neidivaldo Francisco Médice apresentou contestação às fls. 2920/2935, preliminarmente, arguiu prescrição, ausência de descrição pormenorizada da sua conduta considerada imprópria e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que não há nos autos qualquer documento que comprove a conduta lesiva do demandado, bem como inexistência de mínima gravidade dos fatos. Por fim, defende a legalidade da licitação e a falta de prejuízo ao erário. Loreci Gottschalk Nolasco contestou às fls. 2936/2946, em que repete as questões processuais arguidas na defesa prévia, no mérito, defende ausência de ilicitude na sua conduta, bem como carência de provas hábeis a sustentar as acusações do Autor. Pleiteia o desentranhamento dos documentos juntados neste feito, tendo em vista que foram produzidos em outro processo, sem o devido contraditório. João Batista dos Santos apresentou contestação e documentos às fls. 2949/2978, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os fatos atribuídos ao demandado pelo órgão acusatório dizem respeito ao período em que estava no exercício do mandato de deputado federal, não podendo responder por improbidade administrativa, conforme entendimento do STF; prescrição por analogia com a Lei de Ação Popular e ilegitimidade passiva ad causam, pois sua conduta - edição da Emenda Parlamentar n. 36420018 - constitui exercício regular do mandato para o qual foi eleito, portanto, não se adequa a nenhum ato de improbidade, por tal motivo entende configurada a ilegitimidade passiva para a presente causa. No mérito, defendeu carência de provas hábeis para sustentar as acusações ministeriais; inexistência de prejuízo ao erário; desentranhamento dos documentos juntados ao presente feito, mas produzidos em outros processos, sem observância do contraditório. Paulo César dos Santos Figueiredo apresentou sua contestação com documentos às fls. 2980/3001, alegou prescrição, pois atuou como Secretário Municipal de Saúde no período compreendido entre 25/02/2002 a 20/11/2002; ilegitimidade de parte do alegado, tendo em vista que na denúncia constam atos praticados no período de 01/01/2001 a 20/11/2002; ilegitimidade, pois não participou da comissão licitatória. No mérito, pleiteia tratamento similar ao dado à requerida Rosely Debessa, pois esta opinou pela legalidade do certame. Por fim, defende a legalidade de sua conduta. Requeru produção de prova testemunhal. Rosely Debessa da Silva, em contestação e juntada de documentos às fls. 3003/3052, reiterou as questões processuais arguidas em defesa preliminar, e, no mérito, alega a não configuração de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o processo licitatório foi aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como pela ausência de dolo da requerida. Argumentou, ainda, que o ato de emitir parecer jurídico reveste-se de caráter meramente consultivo, não tendo carga decisória. Finaliza declarando a impossibilidade do bloqueio de contas bancárias em seu nome, considerando se tratar de verba alimentar. Apresentou rol de testemunhas. José Laerte Cecílio Tetila, em contestação, alegou observância aos ditames da Lei de Licitações; inexistência de prejuízo por parte da União, uma vez que a contrapartida suplementar foi ofertada pela Prefeitura de Dourados; ausência de superfaturamento. No que tange à execução contratual, o pacto foi rescindido amigavelmente, haja vista que a ganhadora da competição - Empresa Santa Maria - entregou apenas duas das quatro unidades de saúde. Por derradeiro, alegou que não houve desonestidade ou prejuízo ao erário. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, em contestação conjunta às fls. 3042/3115, alegaram inadequação da via eleita, tendo em vista que o agente público não se submete à Lei de Improbidade; inépcia da inicial diante da ausência de suporte probatório mínimo apto a configurar atos de improbidade cometidos pelos requeridos; falta de documentos essenciais à propositura da presente ação; incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ente público municipal que tenha recebido verba federal incorporada ao seu patrimônio; competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, considerando o disposto no artigo 17, 5, da Lei n. 8429, de 1992, vez que outras ações de improbidade administrativa foram ajuizadas naquela vara versando sobre fatos idênticos aos da presente demanda; ilegitimidade ativa, tendo em vista que o ente público lesado é que detém a legitimidade para propor ação de ressarcimento; prescrição, pois a Lei n. 8429/92 prevê prazo de cinco anos de prescrição após o término do exercício do mandato; conexão, pois os fatos investigados neste feito seriam os mesmos das ações de improbidade rejeitas em Bajé/RS e Cuiabá/MT; suspensão da presente ação tendo em vista que não teria ocorrido, ainda, sentença na esfera penal em trâmite na 2ª Vara Federal na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. No mérito, defendem inexistência de superfaturamento e a aplicação dos benefícios da delação premiada feita na ação penal n. 2006.36.0007594-5, aos atos de improbidade administrativa. Por fim, requer a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, em contestação conjunta, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegaram prescrição e, no mérito, ratificaram as razões expostas na defesa prévia, ou seja, que foram induzidas a rito pelo demandado Antônio Vedoin ao assinar documentos sem ao menos saber o conteúdo dos mesmos, em razão da confiança que tinham na família Vedoin. Refutaram o bloqueio das suas contas bancárias, já que se trata de pessoas hipossuficientes. Sinomar, Aristóteles e Susete, apesar de devidamente citados às fls. 3136, 2886 e 2888, respectivamente não apresentaram contestação. À fl. 3173, deferido a inserção da União no presente feito, na qualidade de litisconsorte ativo, determinado o desbloqueio - em razão do pequeno valor - do montante atribuído ao requeridos: José Laerte Cecílio Tetila (RS 33,06 e RS 9,48); Darci José Vedoin (RS 32,81); Paulo César dos Santos Figueiredo (RS 123,68 e RS 0,01); Rosely Debessa da Silva (RS 59,55); Neidivaldo Francisco Médice (RS 30,66); Loreci Gottschalk Nolasco (RS 19,64) e Jean Henrique David Rodrigues (RS 6,31). Réplica às fls. 3213/3221. À fl. 3223, a União manifestou-se pelo desinteresse em produzir novas provas, além das que já constam no processo. À fl. 3226/3226v, decisão judicial determinando intimação do Município de Dourados/MS para manifestação sobre interesse em participar da presente lide, bem como para apresentar cópias de processo administrativo disciplinar, instaurado em face de José Laerte Cecílio Tetila, Paulo César dos Santos Figueiredo, David Lourenço, Jean Henrique David Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debessa da Silva, Darci Jose Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Aristóteles Gomes Leal Neto, Susete Leal Ottoni, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos. Às fls. 3230/3232, manifestação do Município de Dourados/MS no sentido de ser admitido como assistente litisconsorte e pedido de prazo para apresentação dos documentos requisitados pelo juízo. À fl. 3238, informou não haver processos em face dos acusados. Às fls. 3241/3242, o MPF concordou com ingresso do Município de Dourados no feito, bem como reiterou requerimento de pericia para avaliar o valor de mercado das Unidades Móveis de Saúde, com intuito de comprovar o superfaturamento. À fl. 3243, o Juízo deferiu o ingresso do Município de Dourados, as oitivas dos réus e das testemunhas arroladas e indeferiu a prova pericial pleiteada pelo Autor. Às fls. 3251/3259, embargos declaratórios opostos pelo requerido José Laerte Cecílio Tetila, afirmando omissão quanto ao seu pedido de produção de prova pericial. A Decisão de fl. 3327, recebeu os embargos e indeferiu o pleito, com fundamento no longo espaço de tempo decorrido entre a aquisição dos veículos e a presente data. Oposto Agravo Retido (fls. 3360/3367) face ao indeferimento. Audiência de Conciliação e Instrução ocorrida em 08 de abril de 2014 (fl. 3328), presente os demandados Paulo César dos Santos Figueiredo, Jean Henrique David Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, João Batista dos Santos e Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debessa da Silva. O réu José Laerte Cecílio Tetila não compareceu ao ato, sendo representado em audiência pelo advogado ad hoc. Declarações gravadas em mídia. Às fls. 3324/3326, o MPF noticia a interposição de Agravo Retido em face da decisão que indeferiu prova pericial. Audiência de Instrução (fl.3405) para oitiva dos demandados: Alessandra Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Vedoin e Maria Loedir de Jesus Lara. Ausente Maria Estela Silva. Depoimentos pessoais gravados em mídia. À fl. 3431, Termo de Audiência da oitiva dos requeridos Aristóteles Gomes Leal Neto e Susete Leal Ottoni (mídia fl. 3433). À fl. 3457, Termo de Audiência do réu David Lourenço (depoimento mídia fl. 3460). À fl. 3513, Termo de Audiência do réu José Laerte Cecílio Tetila (mídia fl. 3515). A demandada Maria Estela Silva, embora intimada para prestar depoimento pessoal não compareceu à Seção Judiciária da Justiça Federal do ente de Cuiabá/MT. Despacho de fls. 3520/3521v, determinando seguimento do feito sem anotações de segredo de justiça, face à consumação das decisões referentes à indisponibilidade de bens. Indeferido novo pedido de expedição de carta precatória para a demandada Maria Estela da Silva, que, apesar de regularmente intimada, não compareceu para prestar depoimento pessoal. Foram solicitadas informações aos agravantes (MPF e José Laerte Cecílio Tetila) quanto à natureza da pericia que pretendiam realizar, para eventual juízo de retratação. Às fls. 3528/3529, o Autor especificou que a pericia pretendida possui natureza contábil-financeira, devendo ser realizada por perito contábil. Às fls. 3534/3535, cumprimento de carta precatória e oitiva em mídia do réu Sinomar Martins Camargo. Às fls. 3539/3539v, juízo de retratação, deferindo a produção de prova pericial, devendo o MPF depositar na conta vinculada o valor da pericia. Embargos Declaratórios interpostos pelo Órgão Ministerial, sob argumento de obscuridade do despacho que determinou a abertura da referida conta bancária, bem como o adiamento de horários periciais de sua parte (fls. 3554/3556v). Decisão de fls. 3553/3559v, rejeitando os embargos, mas atribuindo o pagamento dos honorários periciais à União. A União, por sua vez, interpôs embargos declaratórios (fls. 3571/3576) alegando omissão quanto à incidência do artigo 18 da Lei 7374/85, afastando-se da Fazenda Pública o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 3605/3607, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da Rosely Debessa da Silva - Alina Paula Horta Marquê e Jussara Jara Mariano; testemunhas Aurélio Farias e Luiz Seiji Tada, em prol da defesa do réu José Laerte Cecílio Tetila; testemunhas Luiz Carlos de Arruda Leme e Takeshi Matsubara, arroladas pela defesa Paulo César dos Santos Figueiredo; Na oportunidade, houve determinação do Juízo para o Conselho Regional de Contabilidade em Campo Grande/MS para indicar perito contábil apto a realizar a apuração do valor de mercado, à época de sua aquisição, das UMS adquiridas pelo Município de Dourados em razão do Convênio n. 2006/2001. Entretanto, diante da resposta do CRC/MS (fls.3628/3629), foi utilizado, como documento elucidativo, o Laudo n. 381/2011-UTEC/DPF/DRS/MS, elaborado em 04/06/2011, no curso do Inquérito Policial n. 0031/2010-DPF pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Federal em Dourados, oportunizando aos réus o exercício do contraditório. Indeferida a prova pericial pretendida pelo Autor e pelos réus José Laerte Cecílio Tetila e David Lourenço, tudo às fls. 3683/3684. Alegações finais do MPF às fls. 3719/3736, pleiteando (a) rejeição dos pedidos contidos na petição inicial com relação aos demandados Paulo César dos Santos Figueiredo, Susete Leal Ottoni, Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia de Jesus; e (b) reiteração dos pedidos de condenação dos requeridos José Laerte Cecílio Tetila, David Lourenço, Jean Henrique David Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debessa da Silva, Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Aristóteles Gomes Leal Neto, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos Paulo César dos Santos Figueiredo apresentou razões finais às fls. 3745; Jean Henrique David Rodrigues às fls. 3746/3748; David Lourenço às fls. 3755/3769; Loreci Gottschalk Nolasco às fls. 3784/3787; João Batista dos Santos às fls. 3790/3810; Rosely Debessa da Silva às fls. 3852/3872; Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin apresentaram suas alegações finais às fls. 3882/3899; José Laerte Cecílio Tetila às fls. 4000/4011; Neidivaldo Francisco Médice às fls. 4012/4038 e Maria Loedir de Jesus Lara, Maria Estela da Silva e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus apresentaram alegações conjuntas, por intermédio da Defensoria Pública da União às fls. 4068/4075. Os demandados Sinomar, Aristóteles e Susete e o Município de Dourados, embora intimados, não apresentaram alegações finais. RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a fase de instrução probatória e apresentadas as alegações finais passo ao imediato julgamento do feito. Preliminares ao mérito: As preliminares arguidas pelos réus nas contestações e alegações finais são as mesmas que apresentaram em suas defesas preliminares, as quais já foram objeto de análise e decisão às fls. 2789/2796, que recebeu a petição inicial, complementada pela Decisão de fls. 2871/2871v, tornando desnecessária nova análise, exceto quanto à competência da Justiça Federal e com relação à ocorrência individualizada da prescrição, é dizer, de acordo com as condições particulares de cada réu. Competência da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo requerido David Lourenço, em razão do contexto fático envolvido repasse de verbas do orçamento da União (Ministério da Saúde), portanto configurado o interesse disciplinado no artigo 109, da Constituição. Nessa esteira, transcrevo Decisão do Desembargador Carlos Muta, do TRF3: E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A decisão declinatória de competência não configura, atualmente, hipótese de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC/2015, sendo cabível, desta forma, a impetração contra ato judicial nas hipóteses em que o agravo do julgamento de futuro recurso de apelação, para discussão da questão em grau recursal, possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ação civil pública ajuizada para responsabilização de agentes públicos, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/1992, incluindo-se o ressarcimento de danos ao erário, pela possível malversação dos recursos públicos utilizados na contratação dos artistas, decorrentes de convênios estabelecidos entre o Município e o Ministério do Turismo. 3. Tais recursos, repassados pelo ente federal por força de convênio, não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto 6.170/2007. Logo, a aplicação dos recursos federais repassados ao ente federativo por força de convênio, sujeita-se à ampla fiscalização, no âmbito do próprio Município e da União, através de controle interno, e inclusive externo, pelo Tribunal de Contas da União, daí o manifesto interesse federal na lide e, assim, a competência da Justiça Federal, sendo que a manifestação de desinteresse da União em ingressar formalmente na lide não tem o efeito de afastar a competência da Justiça Federal, quando envolvido interesse federal. 4. Segurança concedida. (Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Data de julgamento 25/08/2017; Publicação e - DJF3 Judicial 29/08/2017) Alegação de Inépcia da Inicial Embora a Decisão de fls. 2787/2796 já tenha se pronunciado quanto à referida preliminar suscitada pela defesa preliminar da demandada Loreci, faço-o agora com relação às alegações apresentadas pelos réus Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, bem como dos demais requeridos na contestação. A petição inicial não é inepta, pois as provas documentais que acompanharam a peça inicial são suficientes para individualização da conduta, bem como firmar o convencimento desta magistrada, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Prescrição Neste momento, imprescindível abordar a prescrição e sua eventual incidência no presente feito. A prescrição, sinteticamente, consiste na perda da exigibilidade de um direito em razão da inércia do titular durante determinado período de tempo previsto em lei. O artigo 37, 5º, da Constituição Federal dispõe (sem grifos no original): A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Deste modo, as sanções aos atos de improbidade administrativa também estão sujeitas a prazos prescricionais, exceto a sanção de ressarcimento por ato impróprio doloso, em razão da parte final do artigo acima transcrito. O tema é discutido no Recurso Extraordinário n. 852.457, em regime de repercussão geral, com a seguinte Emenda (sem grifos no original): DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 08/08/2018 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário., conforme precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o ministro Gilmar Mendes, Dje 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-Agr, Primeira Turma, Relatora a ministra Rosa Weber, Dje 12.4.2012. (AI n. 819.135 Agr). Quanto à configuração da prescrição das demais sanções diversas do ressarcimento (multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público) elencadas no artigo 23 da Lei de Improbidade, dependerá da espécie do vínculo jurídico estabelecido entre o sujeito ativo do ilícito e a Administração Pública, conforme dispõe a norma de regência. Lei de Improbidade Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 10 desta Lei. Para os ocupantes de mandato, cargo comissionado ou função de confiança, o prazo prescricional de cinco anos tem início na data do desligamento da Administração Pública do referido agente. Saliente-se que caso haja reeleição, ou seja, continuidade no exercício da função pública, o termo a quo da prescrição será ao final do segundo mandato ocupado pelo político, conforme Decisão no REsp 1647209, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - REELEIÇÃO NÃO CONSECUTIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIAS A QUO - TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO - ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/92 - ADOTAM-SE OS MESMOS FUNDAMENTOS DA REELEIÇÃO CONSECUTIVA - RECURSO PROVIDO. O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Por isto, não pode a Lei de Improbidade Administrativa - conquista social, ser interpretada de forma restrita. O julgador também é hermenêutica. Nesta qualidade, tem a obrigação de acompanhar a evolução do direito e da justiça, e, portanto, de interpretar as situações postas sub judice, fazendo uma subsunção contextualizada, teleológica, analógica, e em prol da sociedade. Assim, deve valer-se também da razão de ser da Lei de Improbidade, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, e do próprio instituto da prescrição, a fim de atribuir uma causa de suspensão desta, quando, embora não haja reeleição sucessiva, o agente ímprobo é reeleito, antes do termo final da prescrição. A prescrição da ação de improbidade, na hipótese de mandatos intercalados, adotam-se as mesmas razões dos mandatos sucessivos. O exercício do mandato subsequente suspende o curso do prazo de prescrição iniciado com o término do antecedente e ainda não consumado. Na reeleição, o término do primeiro mandato não é considerado para o início da contagem do prazo prescricional. Logo o exercício do subsequente, presente mandatos intercalados, suspende o curso do prazo: onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. (RECURSU ESPECIAL Nº 1.647.209 - MT (2017/0002921-2); RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES; 07/02/2018. Por outro lado, se o agente do ilícito é um servidor público efetivo, deve-se observar o prazo estabelecido na legislação específica, por força do art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Entretanto, se o fato ímprobo for também um ilícito penal, deve-se aplicar o art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/1990 (para os servidores federais, e para os demais servidores deve-se aplicar a lei local), resultando disso a coincidência entre os prazos prescricionais referentes aos atos de improbidade administrativa e aos crimes, sendo disciplinados em última análise pelo Código Penal, inclusive tendo como parâmetro a pena abstrata do tipo penal. Observe as Ementas colacionadas a seguir: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduz crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDV nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.656.383 - SC (2015/0262731-9) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA; Brasília, 27 de junho de 2018 Data do julgamento). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição, julgou extinta Ação Civil Pública, na qual o ora agravado postula a condenação do agravante, Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato tido como ímprobo consistiria na apropriação indevida, pelo agravante, em 2003, de comprovantes de depósito de taxas de solicitação de vistoria, das quais tinha posse em razão do seu cargo, e posterior revenda a terceiros. III. De acordo com os autos, em virtude dos fatos indicados na inicial, o agravante fora denunciado e condenado, na esfera penal, pela prática do crime de peculato. No entanto, fora reconhecida a prescrição da presente Ação Civil Pública, ao fundamento de que o recebimento de denúncia criminal, cinco anos após o conhecimento dos fatos pela Administração, não teria o condão de afastar prescrição administrativa já consumada. IV. Nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstracto, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto (...). A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/05/2017; AgrRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014; AgrRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região, PRIMEIRA TURMA, Dje de 22/02/2016. V. Nesse contexto, tendo os fatos sido praticados em 2003 e a presente ação sido ajuizada em 2011, não há falar em prescrição, tendo em vista o prazo prescricional estabelecido no art. 109, II, do Código Penal. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1575993 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0323472-7; Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; T2 - SEGUNDA TURMA; Data de Julgamento: 24/04/2018; Data da Publicação: Dje 27/04/2018) Resta-nos analisar a prescrição quanto aos terceiros ímprobos, é dizer, àqueles agentes praticantes do ilícito que não têm vínculo administrativo com o Poder Público. Diante do silêncio da LIA, o STJ tem asseverado que a prescrição aplicável será aquela inerente ao agente público com o qual o terceiro tenha atuado em conluio. Confira-se o seguinte Acórdão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PARTICULARES. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, cuja extinção em razão da prescrição foi decretada no juízo a quo. II - O aresto recorrido reformou tal entendimento, afastando a prescrição em relação a três dos réus, mas para um deles, por não se cuidar de servidor público, mas de um advogado, manteve a prescrição. III - Quando um terceiro, não servidor, pratica ato de improbidade administrativa, se lhe aplicam os prazos prescricionais incidentes aos demais demandados ocupantes de cargos públicos. Precedente: REsp nº 965.340/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.10.2007. IV - Na hipótese, o advogado em questão foi denunciado em ação penal pela prática de extorsão qualificada (artigo 158, 1º, do Código Penal) juntamente com outros dois co-réus (servidores), para os quais a prescrição foi afastada pelo aresto recorrido, devendo o mesmo se dar em relação a ele. V - Recurso provido, afastando-se a prescrição em relação ao recorrido ADRIANO ANHÊ MORAN, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para o prosseguimento da ação civil pública respectiva. (REsp 1087855/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009) Evidencia-se, que quando existem diversos agentes públicos em relação aos quais a norma prevê lapsos prescricionais diferentes, os tribunais têm decisões divergentes, umas pelo prazo mais gravoso, outros pelo interim mais benéfico para o particular. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PARTICULAR. TERMO INICIAL IDENTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aplica-se aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 986279/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 30/10/2017; AgInt no Resp nº 1607040/PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 10/04/2017; AgInt no REsp 1453044/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, Dje 06/03/2017; AgrRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, Dje 10/06/2015; REsp 14405346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/05/2014, Dje 19/08/2014.2. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1769528 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0251794-7. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; 27; Data de Julgamento: 21/03/2019; Publicação Dje 28/03/2019 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE. 1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19/08/2014, AgrRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 29/11/2013, AgrRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 08/09/2010. Ainda, segundo o preconizado no STJ no REsp 1.230.550 - o instituto da prescrição tem caráter personalíssimo, não pode ser socializado quando uma ação tem vários réus. Assim nas ações por improbidade administrativa que envolvem dois ou mais réus, o prazo prescricional previsto pelo Artigo 23 da Lei 8.429/92 deve ser contado de forma individual. Confira a Ementa: RECURSU ESPECIAL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. 2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes. 3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos meios exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, RECURSU ESPECIAL Nº 1.230.550 - PR (2010/0231222-4) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, 20 de fevereiro de 2018 Data do Julgamento) É adequado esclarecer que cabe ao magistrado a decretação ex officio da prescrição em Ação de Improbidade, inclusive em relação aos demandados, que, embora devidamente intimados e citados, não apresentaram defesa prévia e contestação, respectivamente. Veja-se Decisão do STJ sobre o tema: RECURSU ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. É cediço no Eg. STJ que não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. O 1º do art. 219 do CPC dispõe que A interrupção da prescrição retrogrará à datada propositura da ação. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005) 2. Conseqüentemente, tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação. (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ10.04.2006) 3. Conjurada a prescrição em Recurso Especial cabe ao Tribunal a quo a apreciação da matéria remanescente. 4. Ressalta do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que lex specialis derogat lex generalis. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia. 5. A notificação prévia na ação de improbidade, prevista no art. 17, 7º, em vigor à data da propositura, impunha-se sob pena de extinção prematura do processo, posto faltante o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Desta sorte, a citação que salta a notificação prévia é nula e não tem o condão de influir na interrupção da prescrição. Nesse mesmo segmento, sem notificação prévia não se considera validamente instaurado o processo e conseqüentemente inábil ao impedimento da prescrição. 6. Destarte, nulo é o processo que veicula ação de improbidade sem obediência ao devido processo legal, in casu, pela desobediência de notificação prévia a que se refere o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, denotando ausência de condição de procedibilidade, também considerada como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), resultando em sentença terminativa do feito. 7. Outrossim, nula a citação posto ausente a antecedente notificação, é lícito ao juiz declarar de ofício a prescrição, por isso que a Ação de Improbidade tem natureza sancionatória, também, lindeira às lides penais, admitindo, in bonam partem, o conhecimento ex officio da prescrição, à semelhança do que ocorre com as ações criminais. (...) (grifos nossos). 9. Recurso Especial provido, com ressalvas. (STJ - REsp: 693132 RS 2004/0081488-0, Relator: Ministro LUÍZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/12/2006 p. 274) Voltando-me para o caso em estudo, observo que a Decisão de fs. 2789/2796, complementada pela Decisão de fs. 2871/2871v, reconheceu a prescrição quinquenal aos réus particulares Darcy José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, e para os agentes públicos municipais David Lourenço, Rosely Debessa da Silva, Loreci Gottschalk Nolasco. Adequado mencionar que o fato imputado aos réus - direcionamento de certame licitatório -, também configura ilícito penal capitulado no artigo 90 da Lei de Licitações, motivo pelo qual a prescrição para os servidores (e reflexamente para os particulares) baliza-se pela penal em abstrato do tipo cotada com o artigo 109, do Código Penal Brasileiro, resultando um prazo prescricional de 12 anos (109, III). Não obstante, as decisões reconhecendo a prescrição estão revestidas da coisa julgada, devendo ser mantidas em atenção à segurança jurídica, nos

modelos propostos pelo CPC, in verbis: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a sua respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juiz tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Apesar de não ser necessário o efetivo ajuizamento da ação criminal para análise da prescrição com prazo coincidente com os estabelecidos no tipos penais, salienta a existência das ações penais n. 2006.36.00007573-6, em desfavor do denunciado João Batista dos Santos e do Processo n. 2006.36.00007594-5, em curso na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, face dos membros da família Vedoin que também figuram como réus neste feito. Com tais balizas, passo à análise da prescrição das sanções quanto à perda dos bens ou valores acrescidos licitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Quanto ao presidente da comissão licitatória - Jean Henrique Davi Rodrigues, que ocupou cargo comissionado até outubro de 2003 - incide o prazo prescricional do artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que a presente ação foi proposta em 23 de novembro de 2009, restando apenas a sanção relativa ao ressarcimento ao erário. Quanto ao Demandado Paulo César dos Santos Figueiredo, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 25 de fevereiro de 2002 a 20 de novembro de 2002 (fls. 2375/2376), data que foi extinto o vínculo com a Administração Pública, e termo a quo do prazo prescricional estabelecido no inciso II, do artigo 23, da LIA, sem exigibilidade, portanto, as sanções impostas no referido diploma, exceto o ressarcimento ao erário, por sua imprescritibilidade. Em relação ao réu Neidivaldo Francisco Médice - servidor concursado e em exercício na Prefeitura de Dourados aplica-se o 2º da Lei complementar 107/06, que rege os Servidores Públicos da Cidade de Dourados/MS, sobre a redação do 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, aplicando-se o previsto no artigo 23, II, da LIA, e por conseguinte o prazo prescricional do artigo 90, da Lei de Licitações, é dizer, 12 anos, conforme artigo 109, II, do CPB, com termo inicial em 2002 - data que o ato se tornou conhecido pela licitação fraudulenta - permanecendo hígidas todas as sanções da Lei de Improbidade Administrativa. LC 107, de 27 de dezembro de 2006. Art. 211 A ação administrativa disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ilícito se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. O prazo prescricional a ser observado no caso do demandado José Laerte Tetila é o constante no inciso II, do artigo 23, da LIA, com termo inicial em 31 de dezembro de 2008, data que terminou seu segundo mandato eletivo na prefeitura de Dourados/MS, sendo assim não caracterizada a prescrição, permanecendo hígidas todas as sanções previstas na LIA. Na mesma esteira, o prazo prescricional a ser observado no caso do demandado João Batista dos Santos é o constante no inciso II, do artigo 23, da LIA, com termo inicial em 31 de dezembro de 2007, data que terminou seu segundo mandato eletivo na Câmara dos Deputados, conforme consta no site www.camara.leg.br, (acesso em 28/05/2019), desse modo não caracterizada a prescrição, permanecendo hígidas todas as sanções previstas na LIA. Evidencia a existência, na presente lide, de vários demandados com diversidade de enquadramento na legislação de regência (detentores de cargo eletivo, ocupantes de cargos em comissão e terceiros). Neste ponto, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar ao particular improbo o termo inicial do curso da prescrição mais gravoso, no caso, o dies a quo para o prazo prescricional do demandado José Laerte Cecílio Tetila, que exerceu a chefia do poder executivo municipal de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2008, conforme informações nos autos, bem como consulta ao site da Prefeitura da cidade de Dourados/MS. Deste modo, em relação aos demandados particulares Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Maria Estela da Silva, Sinomar Martins Camargo, Aristóteles Gomes Leal Neto e Susete Leal Ottoni deve-se aplicar o mesmo termo inicial do curso da prescricional ao qual se encontra submetido o agente público José Laerte Cecílio Tetila. MÉRITO Não havendo outras questões processuais a serem dirimidas por este Juízo, passo à análise do mérito. Observo que os demandados Sinomar M. Camargo, Aristóteles Gomes Leal Neto e Susete Leal Ottoni, apesar de devidamente citados (fls. 3136, 2886 e 2888, respectivamente), não apresentaram contestação nos presentes autos, configurando a revelia, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES: PRIMEIRO MOMENTO ATRIBUÍDO À PARTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. LEI 8.429/92: APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO: REVELIA CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL: NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS: ATO IMPROBO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inexistiu violação ao devido processo legal ou ao contraditório se o ato praticado atinge suas finalidades precipuas e não chega a ensejar real prejuízo à parte. De qualquer modo, as nulidades processuais devem ser suscitadas no primeiro momento em que couber à parte falar nos autos. 2. Não há que se falar em nulidade pela não apreciação de requerimento de requisição de cópias de autos do Tribunal de Contas se o réu não apresentou qualquer argumento que justificasse o fato de ele próprio não haver obtido tais cópias. Entendimento à luz do art. 396 do CPC. 3. Aplica-se a Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) aos agentes políticos. Não obstante haja sido adotado entendimento diverso no julgamento da Reclamação 2138/DF pelo STF, aquele pronunciamento do Pretório Excelso é desprovido de efeito vinculante. Oportuno ressaltar que o referido julgamento se deu por estreita maioria (6 x 5 votos), sendo que diversos Ministros presentes à sessão não mais compareceram à Corte Suprema. Não menos emblemático é o fato de que, na mesma data, ao apreciar a Petição n. 3923/SP, o STF adotou posicionamento distinto. 4. Consiste a revelia na ausência de contestação. Assim sendo, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a existência de revelia deve ser aferida com base no oferecimento ou não de contestação, e não no de defesa prévia. Destarte, não tendo o réu contestado a ação, deve ser reputado revel. 5. Não há que se falar em inépcia da inicial nem em pedido genérico se o Ministério Público requer, na inicial, a condenação do réu nas sanções do art. 12, II, e III, da Lei de Improbidade Administrativa. 6. É cabível, em ação civil por improbidade proposta pelo Ministério Público, a condenação do agente improbo ao pagamento de juros de mora e correção monetária. 7. Restando comprovado, por meio de documentação técnica oriunda do Tribunal de Contas, que o apelante ordenou despesas não comprovadas por meios das notas fiscais respectivas, violando os princípios da moralidade, eficiência, publicidade e legalidade, caracteriza-se a conduta improba prevista no art. 11, IV, da LIA, sendo cabível a condenação nas iras do art. 12, III, da LIA. 8. Não obstante o pequeno valor do dano causado e a inexistência de comprovação de proveito patrimonial individual para o agente, as sanções fixadas são absolutamente razoáveis, já que fixadas nos mínimos legais. 9. Recurso conhecido e improvido (grifos nossos). (AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.582 ESPÍRITO SANTO, Rel. Min. Cármen Lúcia, 28 de junho de 2013). Entretanto, embora configurada a revelia, deixo de aplicar os efeitos materiais do referido instituto, nos termos do Inciso II, do artigo 345, do CPC. Este também é o entendimento consignado no julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTENPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFATADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. - Os mandados de citação dos agravantes foram juntados aos autos no dia 13/03/2012, iniciando-se no dia seguinte, 14/03, o prazo para apresentação da contestação. - Ressalte-se que, a despeito da pluralidade de litigantes, os mesmos estão representados pelo mesmo patrono, não sendo o caso de contagem de prazo em dobro, portanto. - Entre 26 e 30 de março (decorridos 12 dias de prazo), houve a suspensão dos prazos processuais em decorrência de inspeção geral ordinária. O renício da contagem aconteceu no dia útil seguinte, dia 02/04/2012 (segunda-feira). - O prazo para a apresentação de defesa, no presente caso, encerrar-se-ia no dia 04/04/12 (quarta-feira), mas que, por ser feriado, obrigou a extensão do referido dies ad quem ao dia 09/04/12 (segunda-feira). - Reforce-se que, ao tempo do ato, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 178 prescrevia: Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. - Assim, o término do prazo de quinze dias para protocolização da peça de defesa ocorreu no dia 09/04/2012, e não no dia 10/04, como alegado. - Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo em interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmonde Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ... não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisficidos determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - DE fát., nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544794 / MS 0028410-58.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:06/07/2016) Relembremos quais as condutas consideradas ímprobas pela legislação regedora do assunto, bem como quais as sanções previstas: Lei n. 8423/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça licitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. 10-A. Constitui ato de improbidade

administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acrescido patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como relatado, o ponto nevrálgico da presente demanda é sabermos se, efetivamente, houve superfaturamento na aquisição de 2 (dois) veículos para implementação de unidades móveis de saúde no Município de Dourados/MS, bem como o recebimento de vantagem indevida por parte de servidores e agentes públicos. São também controversos os seguintes fatos apontados na inicial: realização de pesquisa prévia de mercado apenas com empresas do mesmo grupo; a empresa vencedora teria informado um valor menor na pesquisa de mercado e na proposta ofertada valor maior; aquisição de bem com especificação diversa da constante no Plano de Trabalho encaminhado ao Ministério da Saúde para a viabilização do convênio; posterior aquisição de duas ambulâncias móveis de saúde não entregues pela empresa vencedora, por preço inferior ao proposto por esta; dispêndio de contrapartida extra pela Prefeitura de Dourados/MS; e - homologação da licitação fraudulenta pelo prefeito à época dos fatos. A aquisição inicial seria para 4 (quatro) veículos adaptados para servirem como unidades móveis de saúde, ou seja, ambulância com mca, oxigênio, etc. - entretanto, a empresa vencedora entregou apenas duas ambulâncias, sendo que a aquisição das outras duas ambulâncias foi objeto da Carta-Convite n. 13/03, na qual foram convidadas três empresas, todavia, como houve manifestação de interesse, as ambulâncias foram adquiridas por dispensa de licitação, diretamente da Ford Motors Company, no modelo Courier. O crédito orçamentário foi proveniente de Emenda Parlamentar n. 36420018, de autoria do Deputado Federal João Batista dos Santos, conhecido como João Grandão, consignado no orçamento do Ministério da Saúde. O valor do convênio foi de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de incumbência da União, mais a contrapartida do Município de Dourados no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), acrescido posteriormente em R\$ 34.613,70 (trinta e quatro mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos), totalizando R\$ 140.213,70 (cento e quarenta mil duzentos e treze reais e setenta centavos). Apesar de não ter sido fornecido o original do processo licitatório n. 018/02, é possível afirmar (fl. 72) que fora realizada cotação inicial, denominada de pesquisa prévia de preços, apenas com empresas ligadas à família Vedoin (fl. 74) a saber: Leal Máquinas Ltda, Santa Maria Com e Rep. Ltda e Vedovel Com Rep. Ltda. Como comprovado, a Leal Máquinas pertencia ao demandado Aristóteles Gomes Leal Neto e que, segundo seu depoimento (fl. 3433), foi concedido poderes para o requerido Luís Antônio Vedoin utilizar o nome da empresa Leal Máquina nas licitações. Entretanto, segundo o réu Aristóteles, foi usado o nome da sua empresa de forma indevida em 175 licitações, pois jamais participara de licitação fora do Estado de Minas Gerais. Quanto às Empresas Santa Maria e Vedovel, o exame dos depoimentos das requeridas Cléia, Alessandra e Helen Vedoin, bem como a análise das alterações contratuais (fls. 723/833) não deixa indefinição: trata-se de mesmo grupo econômico, alterando-se seus sócios, conforme a conveniência e a finalidade de fraudar os certames competitivos. Adequado ressaltar que a Empresa Santa Maria informou (pg. 72) na pesquisa de preço valor menor (R\$ 158.600,00) ao enviado na proposta vencedora (R\$ 175.000,00). Em sequência, foi realizada a Tomada de Preços n. 018/02, com a participação das mesmas empresas integrantes da pesquisa prévia, logrando-se vencedora a Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda, sediada em Cuiabá/MT, que cumpriu apenas 50% do objeto contratado - entregou duas ambulâncias marca FIAT, modelo dóbl, que atendeu parcialmente às especificações do Plano de Trabalho elaborado para o Convênio SIAFI 433814. Restou demonstrado pela Auditoria 4440 da CGU/DENASUS (fls. 65/94) que a vencedora não atendeu às seguintes especificações do edital 018/02, pois entregou veículo com motor 1.6 em vez de entregar motor 1.8, afrontando o artigo 15, inciso V, da Lei de Licitações. Outro fato flagrante que comprova o dolo dos membros da Comissão de Licitação, bem como da parecerista, é que a Empresa vencedora apresentou documentação de regularidade fiscal falsa, sendo que a mesma só existia fictamente, conforme comprovado pelo Termo de Diligência Fiscal (fls. 921/925). No que diz respeito ao superfaturamento, é dizer, compra de duas unidades móveis de saúde (UMS) com o preço acima do valor de mercado, além da já mencionada Auditoria, foi juntado aos autos - na qualidade de documento elucidativo - Laudo Pericial n. 381/2011 - UTEC/DPF/DRS/MS, da Polícia Federal (fl. 3647/3670), cuja finalidade foi analisar se o objeto da Tomada de Preços n. 018/2001 foi executado de acordo com o Plano de Trabalho (Convênio SIAFI 433814/SIAFI), bem como verificar se houve superfaturamento na referida compra. Após as perícias nos veículos adquiridos foi concluído que o objeto do Procedimento Licitatório nº 091/2002 da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, na modalidade Tomada de Preços nº 018/2001, não foi executado de acordo com o Plano de Trabalho encaminhado ao Ministro de Estado de Saúde pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS, através do Ofício n. 498/2001/GAB/SES/AUP, datado de 27/07/2001, uma vez que o veículo especificado no Plano de Trabalho era um veículo tipo ambulância, 4 portas, motorização 1.8, potência de 99 cv, enquanto que através da licitação Tomada de Preço n. 018/02 da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, foi adquirido um veículo tipo ambulância, 2 portas, motorização 1.6, potência 106. Cv. No tocante ao valor das UMS, foi usado o preço, constante na tabela FIPE (código FIPE 01169-0), para o mês de abril de 2002, (mês da realização da licitação) sendo encontrado o valor de R\$ 23.507,00 (vinte três mil, quinhentos e sete reais) para um veículo Fiat, modelo dóbl cargo 1.6 16v 4/5 portas, 0Km, gasolina. A este valor foi agregado o valor dos equipamentos constantes nos veículos adquiridos no montante de R\$ 6.970,19 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais, dezenove centavos). Desta forma, com base nesta pesquisa de preço o valor de mercado de cada unidade de saúde seria R\$ 30.477,19 (trinta mil, quatrocentos e setenta e sete reais, dezenove centavos). De outro lado, à fl. 222 foi juntada a Nota Fiscal n. 00594, emitida em 19/07/2002, pela Empresa Santa Maria Com. Rep. Ltda, vencedora da Tomada de Preço n. 018/01, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil oitocentos reais) pagos à Prefeitura Municipal de Dourados pela compra de um veículo tipo ambulância, 2 portas, motorização 1.6, potência 106. Do cotejo das informações contidas na Auditoria 4440 da CGU/DENASUS, no Laudo Pericial n. 381/2011 - UTEC/DPF/DRS/MS, da Polícia Federal e na Nota Fiscal n. 00594, firmo os seguintes conclusões que houve um sobrepreço no valor de R\$ 13.322,81 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) por unidade, perfazendo R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos). Este foi o valor original do prejuízo causado ao erário, que deverá ser devidamente atualizado e ressarcido aos cofres públicos. Destaco, ainda, que, conforme a mencionada Auditoria, apesar de serem, em tese, três concorrentes, apenas a Empresa Santa Maria Com e Rep., na pessoa do demandado Sinomar Martins Camargo, retirou o edital da TP n. 18/02. Dos fatos narrados, dos depoimentos e da documentação juntada aos autos, indubitável a conclusão de um engendramento de condutas para apresentar uma roupagem de competição ao certame n. 018/02. Não houve, no entanto, competição alguma, mas sim direcionamento do resultado para a Empresa Santa Maria Comer. Repr., que faz parte do grupo econômico da PLANAM, de propriedade da família Vedoin. Diante do cenário acima desenhado e comprovado, incontestável a responsabilidade da requerida Rosely Debesa da Silva, que, na qualidade de assessora jurídica do Município de Dourados/MS, elaborou parecer jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório, quando, na verdade, estava maculado de vícios, a saber: participação apenas de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (PLANAM), inclusive ratificando todos os atos, em relação à vencedora do certame - Empresa Santa Maria Comércio e Rep. Ltda - que apresentou documentação falsa de regularidade, quando se encontrava inapta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 1334/1338). Saliento que tal inaptidão deu-se pela sua inexistência física a partir do ano de 2001. Ainda foi dado como legal a divergência entre o valor informado na pesquisa de preço pela Empresa Santa Maria e o valor da proposta apresentada. Foram emitidos dois pareceres atestando a legalidade do procedimento (fls. 387 e 456). Desta forma, além de emitir o Parecer prévio, a requerida ratificou todos os atos praticados. Portanto, nesta última análise a demandada já tinha pleno conhecimento das empresas participantes, bem como dos vícios existentes, configurando o dolo. Em seu depoimento (mídia de fl. 3335 (...)) consta (...)) Que era dado parecer final depois de realizada a licitação. Parecer posterior ratificando o processo licitatório. Que a comissão referendada o processo licitatório (rol de documentos) (...)) Parecer (fl. 456) (...) Assim, considerando a legalidade de transição em todos os procedimentos, esta AGM opina pela adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, de acordo com a proposta apresentada e as especificações estabelecidas no edital e anexos que o acompanham (...)) Não se olvida que na jurisprudência pátria prevalece o entendimento da ininiduidade do parecerista, pois se trata de ato meramente opinativo, não restando configurada a responsabilidade do advogado público. Entretanto, necessário fazer distinção no caso concreto, pois além do parecer prévio ao processo licitatório, houve manifestação posterior ratificando todos os atos realizados, daí sua irrefutável responsabilidade. Desta forma, a conduta da servidora extrapolou a natureza meramente opinativa do parecer, sendo que a mesma ratificou todo o processo - apesar das ilegalidades, pois não houve efetivamente competição - causando prejuízos ao erário, configurando-se a subsunção da conduta ao previsto nos artigos 10 (prejuízo ao erário), como também ao previsto no artigo 11, por clara ofensa ao princípio da honestidade e legalidade. Os membros da Comissão de Licitação - Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Médice e Loreci Gottschalk Nolasco -, conforme a Lei de Licitações, têm as seguintes responsabilidades: Lei n. 8.666/93 Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Pela simples leitura dos textos acima transcritos, afirmamos que a Administração Pública - ao nomear comissão para análise e julgamento dos termos de determinado processo licitatório - delega à mesma toda a responsabilidade da sua lisa. Prova disso é que exige a qualificação de servidor estável no cargo para, no mínimo, dois de seus membros. No caso concreto, a servidora Loreci Gottschalk Nolasco era servidora efetiva, Procuradora do Município de Dourados, conforme relato em seu depoimento, e o requerido Neidivaldo era também servidor estável, ocupando cargo de assistente administrativo. Destarte, os requeridos - como membros de Comissão Permanente de Licitação - violaram um dever jurídico ao qual estavam submetidos, é dizer, não pautaram suas condutas funcionais conforme previsto em lei, dando azo à responsabilização ao permitir a participação somente de empresas do mesmo grupo econômico (PLANAM Comércio e Representações Ltda), inclusive julgando como vencedora (Empresa Santa Maria) a que apresentou documentação inábil. Neste ponto, saliento que a mera conferência do status das participantes - via internet - lhes proporcionaria informações quanto à regularidade fiscal e a efetiva existência das mesmas. Oportuno ressaltar que a vencedora do certame nem mesmo existia no endereço fornecido. Portanto, configurado o dolo em desatender a Lei de Improbidade Administrativa. Abaixo transcrevo trechos do Relatório do Acórdão nº 1.235/2004 - Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão 11.1.862/2006 - Plenário (sem grifos no original). Trechos do Relatório: 4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário. 4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço. 4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher as alegações acima. 4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, 3, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado. 4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...) [10] Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU 4.3.7. Assim, considerando que compete à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e 3, da Lei nº 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa. (...) Deste modo, a atuação dos membros da Comissão Licitatória, ao deixarem de apontar flagrante ilegalidade na Tomada de Preço n. 2006/2001, infringiu princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade e probidade, causando prejuízos ao erário, amoldando-se aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Continuando nesta linha de raciocínio, configuradas condutas ímprobas do artigo 10 da Lei de Improbidade também dos requeridos David Loureiro - que ocupou o cargo de Secretário de Finanças do Município de Dourados à época dos fatos - e José Laerte Cecílio Tetila - que ocupava na oportunidade o cargo de prefeito. O primeiro, por ter coordenado a pesquisa prévia de preços (fls. 3335 e 3620) entre as empresas ligadas ao grupo Planam, e após autorizado pagamento à Empresa fictícia, que resultou vencedora na pseudo competição; o segundo por ter homologado (fl. 217) licitação nitidamente direcionada e fraudulenta, descumprindo, inclusive Plano de Trabalho (fl. 103/106). Acrescento, no tocante à conduta do ex-prefeito, que o mesmo, no ano de 2001 - juntamente com o requerido ex-deputado João Grandão - chegou a protocolar,

junto ao Ministério da Saúde, Plano de Trabalho para celebração de convênio com vistas a adquirir quatro ambulâncias para o município de Dourados, entretanto, o acordo firmado foi o subscrito pelo referido ex-parlamentar. Portanto, inegável o dolo do réu Teitka, pois fica demonstrado o conluio e a articulação com os demais participantes da empreitada fraudulenta. Quanto à conduta do requerido Paulo César dos Santos Figueiredo, que ocupava o cargo de Secretário da Saúde, no momento do certame fraudado, não vislumbro excludente de responsabilidade em razão do exercício do cargo do requerido, pois a TP n. 018/02 foi publicada em 11/04/02 (fl. 73), data que o requerido já ocupava a Secretaria de Saúde de Dourados, conforme Diário Oficial do Município (fl. 2987), todavia, pelos depoimentos colhidos, especialmente dos Secretários de Saúde, anteriores e posteriores (mídias de fls. 362/0), ficou patente que a ausência de autonomia da referida Secretaria não lhe proporcionou intervenção no referido processo. Em outras palavras, a conduta do demandado não contribuiu para a contratação viciada, daí ausente lastro probatório mínimo para configuração de ato de improbidade administrativa. Prosseguindo na individualização das condutas, destaco que em 2002, a família Vedoin, capitaneada por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, engendraram suposta organização criminosa voltada a fraudar licitações municipais destinadas a aquisições de unidades móveis de saúde, basicamente ambulâncias, lesando o Sistema Único de Saúde. A ação do grupo criminoso estendeu-se por praticamente todos os Estados da Federação, atingindo 493 cidades e, aproximadamente, mil licitações fraudadas, conforme ampla divulgação da mídia nacional. A forma de agir consistia na aproximação a parlamentares federais, por parte dos réus Darci Vedoin e seu filho Luiz Antônio Vedoin, convencendo-os a captar recursos financeiros por meio de emendas para o atendimento da saúde pública em vários municípios brasileiros, para compra de veículos e itens hospitalares. Após a aprovação das emendas parlamentares, as empresas geridas pelos Vedoin eram beneficiadas por meio de simulação de competição em licitação para o fornecimento dos produtos, com superfaturamento. Desta forma, foi estruturada uma verdadeira rede de corrupção entre particulares, agentes políticos e servidores. Darci José Vedoin, verdadeiro proprietário das empresas PLANAM, VEDOVEL, KLASS, ENIR RODRIGUES COM. E REPRE., SANTA MARIA COMR. E REPR., ra o encarregado em fazer contato com os parlamentares em Brasília/DF (conforme depoimento da requerida Cléia - esposa de Darci - este permanecia na Capital Federal durante toda a semana). O demandado Luiz Antônio Trevisan Vedoin também foi sócio da Planam até agosto de 2001, ocasião que transferiu suas cotas para a requerida Cléia Maria Trevisan Vedoin. Em relação à Empresa Santa Maria - inexistente no mundo físico, sendo uma sociedade apenas de fachada à época da Tomada de Preços n. 2006/2001 - tinha como sócios Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, além das requeridas Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus. Nota-se que Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Vedoin foram sócios na Empresa VEDOVEL Com e Rep. Ltda., constituída em 2001 e extinta em 2004 (fls. 1430/1431). Ademais, a ligação da Empresa Santa Rita com a empresa PLANAM foi detalhada na Representação Fiscal da Secretaria da Receita Federal de fls. 973/1032. Abaixo transcrevo trecho do depoimento de Ivo Marcelo Spínola da Rosa, genro do requerido Darci Vedoin, na Ação n. 2006.36.00.007573-6 (...), que apesar dessas empresas estarem em nome de terceiros, Santa Maria, KLASS, ENIR RODRIGUES DE JESSUS - EPP, pertenciam de fato, aos mesmos proprietários da família Vedoin (...). A requerida Cléia Vedoin, apesar de negar envolvimento nos negócios escusos da família, afirmando que apenas cuidava do jardim da empresa PLANAM, aparece como sua sócia, ou seja, sócia da PLANAM, conforme da documentação de fls. 770/833. Percebo, por exemplo, as seguintes alterações contratuais nas empresas PLANAM, VEDOVEL E SANTA MARIA: Alessandra e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Helen aparecem como sócios da Vedovel em 21/09/2001 (fls. 775/776). No documento de fls. 780/781, retiraram-se da sociedade da empresa Santa Maria as requeridas Maria Loedir e Rita de Cássia, permanecendo como sócios os réus Cléia Maria Vedoin e Darci Vedoin. Em 02 de agosto de 2004, o requerido Luiz Antônio e Alessandra Vedoin são admitidos como sócios na empresa Santa Rita. No contrato social da empresa PLANAM (fl. 787/797), constam como sócios, dentre outros, o Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Vedoin (fl. 792), sendo que esta última cedeu suas cotas para Darci Vedoin (fl. 795). Em continuidade, Luiz Antônio retirou-se da sociedade sendo substituído por Cléia Maria Trevisan (fl. 798). Na sétima alteração contratual foi admitida como sócia Helen Paula Duarte Cirineu; Na oitava alteração, o Luiz Antônio retorna para sociedade (fl. 805). Enfim, constam treze alterações contratuais, alternando-se a composição societária entre os membros da família Trevisan Vedoin. Também com relação à requerida Alessandra Vedoin há clara participação na estrutura fraudulenta, pois era a responsável pelo setor de pagamento da Empresa Planam, além de figurar, em diversos períodos, como sócia das demais empresas da família. De acordo com as declarações do réu Darci Vedoin, nas Ações Penais n. 2006.63.00.007573-6 e 2006.36.00.008041-2 (fl. 1356/1357), a Alessandra (...) também realizava pagamento de parlamentares, prefeito e servidores, sob a orientação de Luiz Antônio; QUE o interrogando acredita que Alessandra tinha conhecimento dos motivos pelos quais era orientada a realizar esses pagamentos (...). No que atine à demandada Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, apesar de usar, no seu depoimento, como escusas o nascimento prematuro de sua filha, ou seja, por tal razão não teria tido tempo para trabalhar nas empresas da família, razão não lhe assiste, pois as declarações de Maria Loedir foram peremptórias, nestes termos: Juiz Me fala o nome das pessoas que pressionaram a senhora: Loedir: Luiz Antônio, D. Cléia (...). Juiz quem mais, além do Sr. Luiz Antônio? Loedir: tudo eles (...). A filha deles. Juiz: Alessandra? Loedir: tudo... a esposa. tudo eles estão no esquema. Juiz: Helen também? (...) Loedir: tudo, tudo, eles trabalhavam na Planam... lá, na empresa deles (...). Juiz: A Helen chegou a trabalhar na Planam também? Loedir: todos eles (...). Juiz: Como a senhora sabe disso? Loedir: eu lá fazer faxina (...). Juiz: Mas ela tinha medo? Loedir: Eles tinham... cada um tinha uma sala (...). Juiz: Quem mais? A senhora Cléia tinha mesa ou sala dentro da Planam? Loedir: tinha também (...). A situação fática evidenciada nos autos leva a conclusão que os membros da família Vedoin - Darci Vedoin, Luiz Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin incorreram em ato doloso de improbidade administrativa tipificado no 10 Lei de Improbidade. No tocante ao pedido de ampliação da delação premiada feita na Ação Penal em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT aos atos de improbidade administrativa cometidos pelos membros da família Vedoin, não vislumbro tal possibilidade, seja porque todos os réus da família Vedoin, nos depoimentos prestados nestes autos, ou optaram pelo direito ao silêncio ou negaram sua participação na estrutura fraudulenta, bem como por ausência de previsão legal. Passando à análise concretamente à demandada Maria Estela da Silva, funcionária da Empresa Planam desde 1993, contratada pela requerida Cléia, conforme depoimento daquela na Ação Penal n. 2006.36.00.007583 (Fls. 1407/1413) (...). QUE entre 2001 e junho de 2003, a interrogada trabalhava preparando proposta para a empresa participar dos processos licitatórios; QUE a interrogada também preparava as propostas das empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues - EP (...). Ademais, a requerida Alessandra fez afirmação contundente que Maria Estela seria a menina da licitação, sendo a responsável pela documentação da empresa com relação às contratações. Patente, a atuação ímproba dolosa da demandada ao elaborar propostas forjadas das empresas da família Vedoin, notadamente a proposta vencedora do certame fraudulento n. 18/01 da cidade de Dourados/MS, amoldando-se no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa. No contexto da Tomada de Preço n. 018/02, que adquiriu ambulâncias superfaturadas, todas as empresas participantes possuíam vínculos com a família Vedoin. A Empresa Vedovel e a vencedora Santa Maria pertenciam à Darci, Luiz Antônio e Cléia Vedoin, figurando ainda como sócia, por determinado período, a requerida Alessandra Vedoin. Com relação às acusadas Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, que consoante demonstrado nos autos - notadamente pelo depoimento de ambas - tratam-se de pessoas de baixa escolaridade, servindo apenas de pseudo-proprietárias da empresa Santa Maria Com e Repr., constituída, unicamente, para forjar uma competição - inexistente. Maria Loedir relatou em seu depoimento (mídia fl. 3407) que trabalhou como empregada doméstica por muitos anos na residência dos Vedeiros (substituindo inclusive a sua própria mãe, Enir), chegando a fazer faxina na sede da empresa Planam. Que diariamente via as demandadas Cléia Vedoin, Alessandra e Helen Vedoin trabalhando na Planam, que cada uma tinha mesa e sala próprias no local. Descreveu que o demandado Luiz Antônio Trevisan Vedoin solicitou seus documentos pessoais a pretexto de abrir uma empresa para ele e que por confiança na família não leu o documento, tampouco fez maiores indagações. Entretanto, algum tempo depois começou a chegar em sua residência correspondências para comparecimento em juízo, e quando foi buscar explicações dos padrões teria sido ameaçada pela Sra. Cléia, por isso afirmou junto a Receita Federal que era a real proprietária da Santa Maria. Ressaltou que não trabalha com a família desde que a casa caiu, fazendo alusão à deflagração da operação sanguessuga. Quanto à requerida Rita de Cássia Rodrigues de Jesus - que também aparece como proprietária da Empresa Santa Maria -, informou que jamais forneceu seus documentos pessoais a nenhum membro da família Trevisan Vedoin. Irrefutável a conclusão de que ambas as demandadas - em razão da hipossuficiência social e escolar - e também da boa-fé e pelo temor que nutriam pelos Vedeiros, tiveram seus documentos pessoais usados como proprietárias de fachada para anular o direcionamento do processo licitatório. Em reforço, cito o depoimento do réu Darci na Ação Penal n. 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.008041, às fls. 1360, destes autos (...). Que com relação às acusadas Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara, o reiterando esclarece trataram-se de empregadas domésticas da família, às quais foi solicitado o nome para constituição das empresas Enir Rodrigues de Jesus e Santa Maria; Que as acusadas outorgaram procuração para que as empresas fossem administradas pelo reiterando e pelo Luiz Antônio. Que não tinham conhecimento de que essas empresas seriam utilizadas em processos de licitação direcionada (...). A intelecção de que ambas as requeridas não tinham efetivo poder de gerência sobre a atividade da Empresa Santa Rita é corroborada pelo Termo de Diligência Fiscal realizado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 1334/1338), em oitiva da Maria Loedir, onde consta (...) Na seqüência, prestou as declarações de fls. 63/65, onde fica demonstrado que nada sabe das operações essenciais da SANTA MARIA, relatando sempre que o responsável por todas as operações era seu ex-contador, Bento José de Alencar (...). Destarte, e tendo em consideração que a improbidade exige um tipo qualificado de ilicitude, com a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, há necessidade de absolvição das réus Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus. No que alude aos réus Aristóteles Gomes Leal e Susete Leal Ottoni, sócios da Empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda, transcrevo trecho do depoimento do requerido Luiz Antônio na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5 e 2006.36.00.008041-2 (fls. 1431/1432) (...). que em relação à empresa LEAL MÁQUINAS, pertencente ao acusado Aristóteles, o interrogando esclarece que foi realizado um acordo entre o interrogando e Aristóteles; que nesse acordo, as empresas do interrogando dariam cobertura para a empresa de Aristóteles em Minas Gerais; que, por outro lado, a empresa de Aristóteles daria cobertura para as empresas do interrogando, nos Estados de Mato Grosso, Rondônia e Pará; que a cobertura consistia, basicamente, no fato de a empresa prestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação (...). A narrativa acima mencionada revela exatamente o que aconteceu na Tomada de Preços n. 18/2001, pois a Empresa LEAL MÁQUINAS apresentou uma proposta no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) - apenas mil reais acima da vencedora - apenas para apresentar uma roupagem de legalidade ao referido procedimento, quando na verdade inexistia competição. Assim, há prova cabal da fraude por eles engendrada, amoldando-se às condutas ao artigo 10, da Lei de Improbidade, pois causaram dolosamente prejuízo ao erário. Outra tem a requerida Susete Leal Ottoni, sócia da empresa LealMaq, pois os depoimentos colhidos não revelam participação ativa da mesma, pois não tinha poder de gestão sobre a empresa, figurando apenas no quadro societário, diferentemente do Aristóteles, que afirmou outorgar poderes para o Darci Vedoin, no sentido de permitir-lhe representar a LealMaq em diversas licitações. Destarte, não restou comprovado conduta ímproba da demanda Susete Leal Ottoni. Às fls. 73/74, consta que o réu SINOMAR MARTINS CAMARGO, foi responsável pela retirada do edital da TP n. 018/02, bem como em representar a Empresa Santa Maria na reunião para entrega da documentação (habilitação e proposta). Há registro (fl. 75) de que o valor da proposta da vencedora (R\$ 175.200,00) foi maior que o orçamento na pesquisa de mercado (R\$ 158.600,00). Em reforço, cito que Darci Vedoin nas Ações Penais n. 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.008041-2 (fls. 1360) informou que Sinomar era o representante comercial das empresas da família Vedoin e que o mesmo tinha pleno conhecimento de que se tratava de licitações direcionadas. Assim, a conduta dolosa de Sinomar enquadra-se no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto à conduta do demandado João Batista dos Santos, autor da Emenda Parlamentar n. 364/2008, que por intermédio do Convênio 2.006/2001 tinha por objetivo adquirir quatro ambulâncias para o município de Dourados/MS, afirma o Autor que o referido parlamentar recebera 10% do valor da Emenda em troca do direcionamento da Tomada de Preços 018/02 para as empresas da família Vedoin. Que Darci Vedoin, em seu depoimento em sede criminal na ação penal n. 2006.36.00.007573-6, afirmou que em 27/05/2003, foram depositados os valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 6.000,00 na conta bancária de Jamil Félix Nagles Neto - assessor do referido Deputado do Mato Grosso do Sul - para pagamento ao parlamentar (fls. 1343/1344). O órgão acusatório assevera ainda que o requerido teria realizado uma reunião em seu escritório na cidade de Dourados com vários prefeitos da região e representantes da Planam para direcionamento o processo licitatório às empresas vinculadas à família Vedoin. Por outro lado, em depoimento, o requerido João Grandão, apesar de afirmar que na ocasião Jamil Félix Nagles Neto fora seu assessor, negou que tenha recebido valores indevidos por intermédio daquele ou de qualquer pessoa. Em síntese, relatou que apenas cumpriu seu papel de parlamentar solicitando a Emenda para sua base eleitoral. Ora, não se desconhece que a alcunhada máfia das sanguessugas atingiu todo o Brasil nos anos de 2002/2006, sendo notório o modo de agir dos envolvidos: contato com parlamentares em Brasília/DF e oferta de suborno para direcionar o certame licitatório; captação de prefeitos no interior do País para direcionamento do certame; várias empresas do mesmo grupo forjando uma pseudo-concorrência. Nas cidades sul-mato-grossenses o modo de operar dos envolvidos foi exatamente o mesmo. Todavia, a condenação do requerido não pode tomar como base apenas as declarações de terceiros, ainda mais quando os autores das alegações são corréus na ação. Da mesma forma, não basta a notoriedade dos fatos - como no caso concreto -, sendo necessário substrato probatório mínimo da conduta dolosa, conforme dispõe a Lei de Improbidade. Cita-se entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre impossibilidade de condenação apenas com base em delação premiada. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas colhidas. (sem grifos no original) (STF, HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.09.1997) Entretanto, a responsabilização do demandado João Grandão se impõe, e tem lastro nos elementos de prova oriundos do presente fls. Exponho a seguir as razões. Reporto-me ao depoimento (mídia fl. 3335) do requerido parlamentar João Grandão quando perguntado pela magistrada Juiza: sobre a aquisição, onde será empregada essa verba, por que tem o percentual e depois vai aplicar onde? Requerido: não é função do parlamentar... o parlamentar coloca o recurso, a Prefeitura que vai ver a necessidade... a função do parlamentar é colocar emenda ao orçamento, aprovado no orçamento (...). Juiza: pra colocar essa emenda não precisa saber no que vai gastar? Requerido: o Ministério que determina (...), o administrador que escolhe, dentro das possibilidades (...). Pelas declarações do requerido, pode se concluir pela existência de um dolo eventual, é dizer, com sua omissão assumiu o risco da malversação do dinheiro público - o que de fato ocorreu, como comprovado nestes autos - ao afirmar que o papel do gestor público era simplesmente conseguir o recurso por intermédio da emenda parlamentar. É incontestoso que o panorama de cooptação de parlamentares e assessores era conhecido do ex-deputado federal João Grandão, tamanho assédio perpetrado pelos membros da família Vedoin. Desta forma, inegável que o requerido tivesse conhecimento de toda a arquitetura planejada para fraudar as licitações no interior do Brasil, e mesmo assim negligenciou as obrigações de gestor público. Assim, vislumbro o dolo eventual por parte do ex-parlamentar ao entregar a verba pública e lavar as mãos no que se refere ao seu uso, demonstrando total descaço com a coisa pública, ainda mais tratando-se de recursos públicos destinados ao atendimento de direito fundamental, é dizer, a saúde pública dos brasileiros. Com sua conduta omissa, negligenciou a gestão de recursos públicos e afrontou os princípios da moralidade administrativa, da eficiência, caracterizando ato ímprobo capitulado no artigo 11 da LIA. Ademais, tal dever, isto é, a dever de bem gerir os recursos públicos vem estampado nos seguintes diplomas normativos: Constituição Federal/88: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (sem grifos no original) Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. 9º As emendas

individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Como se pode observar, a fiscalização inclui a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade relativamente à despesa pública. A doutrina ensina que a legalidade relaciona-se com a observância dos requisitos normativos para a realização do gasto público, a legitimidade com a eficiência do gasto, e a economicidade se refere ao menor custo para a realização da despesa. Ressalta que a previsão constitucional sobre a necessidade de fiscalização do orçamento público encontra-se, intrinsecamente, ligada ao princípio republicano, é dizer, os valores constantes da Emenda Individual, de autoria do Deputado João Grandão, inserida na LOA, são coisa pública, daí seu dever explícito de zelar pela sua execução. Ademais, além da Emenda n.36420018 destinada a Dourados, consta no Relatório da CPMI das Ambulâncias (1842/2056) que o mencionado parlamentar foi autor de diversas emendas para municípios do interior do Mato Grosso do Sul, no aporte, aproximadamente, 700.000,00. Das razões expostas, flagrante a conduta omissiva do requerido João Batista dos Santos, ao deixar de fiscalizar, acompanhar, monitorar a execução de valores, incluídos no Orçamento da União, por emenda de sua autoria, para a sua base eleitoral ocasionou prejuízos ao erário, pois proporcionou a realização de processo licitatório direcionado fraudulento para as empresas da família Vedoin. Ao contrário, se tivesse exercido o controle interno, atribuído aos membros do Congresso Nacional, certamente teria evitado a malversação do dinheiro público. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para resolver o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC(a) Condenar os demandados Darcy José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, David Lourenço, Rosely Debessa da Silva, Loreci Gottschalk Nolasco, Jean Henrique Davi Rodrigues à sanção de ressarcimento integral ao erário, do inciso II, artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos); b) Condenar o demandado José Laerte Cecílio Tetila à sanção de ressarcimento integral ao erário, do inciso II, artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), com a devida atualização e multa civil correspondente a R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos); c) Condenar o demandado Neidivaldo Francisco Médice à sanção de ressarcimento integral ao erário, do inciso II e III do artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos); d) Condenar o réu João Batista dos Santos à sanção de ressarcimento integral ao erário, do inciso III, artigo 12, da LIA, na modalidade dolo eventual, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), com a devida atualização e multa civil correspondente a R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos); e) Condenar o demandado Maria Estela da Silva ao ressarcimento integral ao erário, do inciso II, artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos); f) Condenar o demandado Sinomar Martins Camargo ao ressarcimento integral ao erário, do inciso II, artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos; g) Condenar o demandado Aristóteles Gomes Leal Neto ao ressarcimento integral ao erário, do inciso II, artigo 12, da LIA, no montante de R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos; h) Absolver os demandados Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Susete Leal Ottoni e Paulo César dos Santos Figueiredo, por ausência de provas quanto à autoria dos atos de improbidade administrativa. Sobre o valor do dano R\$ 26.645,62 (vinte e seis mil, seicentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) deverá ser acrescido correção monetária a partir do evento danoso - efetivo prejuízo - abril de 2002 - data da licitação - , conforme Súmula 43 do STJ, e com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da citação. A multa civil aplicada será corrigida monetariamente a partir da data da presente sentença, com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. As medidas de indisponibilidade/restrição dos bens, bem como bloqueio de contas dos réus condenados deverão ser mantidas, devendo-se proceder a liberação total com relação aos demandados absolvidos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ciência da pena aplicada ao réu Neidivaldo Francisco Médice. A Secretaria fica autorizada a proceder às comunicações legais, inclusive as determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face da sentença de fl. 75, que julgou extinta a presente execução fiscal e reunidos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em síntese, alega o apelante que o requerimento de extinção apresentado nos autos refere-se apenas aos autos nº 0004383-96.2004.403.6002, não alcançando a Execução Fiscal nº 0005347-84.2007.403.6002, embora reunida. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 485, 7º do Código de Processo Civil, reformo a sentença de fl. 75, para fins de julgar extinto apenas a presente Execução Fiscal nº 0004383-96.2004.403.6002, devendo os autos da Execução Fiscal nº 0005347-84.2007.403.6002, retomar o seu prosseguimento. No mais, mantenho os termos da sentença de fl. 75. Por oportuno, convém advertir o exequente de que a partir da reunião dos autos, a ação executiva passa a tramitar exclusivamente no feito principal, e que todo e qualquer requerimento, sem a ressalva de se tratar de autos específico, será analisado englobando todos os autos, devendo o exequente atentar a tal fato, a fim de evitar atos desnecessários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0005347-84.2007.403.6002. Em seguida, proceda-se ao despensamento dos autos. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005347-84.2007.403.6002 (2007.60.02.005347-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Por ora, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intím-se.

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face da sentença de fl. 103, que julgou extinta a presente execução fiscal e reunidos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em síntese, alega o apelante que o requerimento de extinção apresentado nos autos refere-se apenas aos autos nº 0000625-02.2010.403.6002, não alcançando a Execução Fiscal nº 0002979-63.2011.403.6002, embora reunida. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 485, 7º do Código de Processo Civil, reformo a sentença de fl. 103, para fins de julgar extinto apenas a presente Execução Fiscal nº 0000625-02.2010.403.6002, devendo os autos da Execução Fiscal nº 0002979-63.2011.403.6002, retomar o seu prosseguimento. No mais, mantenho os termos da sentença de fl. 103. Por oportuno, convém advertir o exequente de que a partir da reunião dos autos, a ação executiva passa a tramitar exclusivamente no feito principal, e que todo e qualquer requerimento, sem a ressalva de se tratar de autos específico, será analisado englobando todos os autos, devendo o exequente atentar a tal fato, a fim de evitar atos desnecessários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0002979-63.2011.403.6002. Em seguida, proceda-se ao despensamento dos autos. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-63.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a tese firmada no Recurso Extraordinário 704.292, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, manifeste-se a exequente sobre a legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 01.01.2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 84). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente

cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Providencie-se o necessário para liberação do valor bloqueado em favor do executado, nos termos da decisão de fl. 81. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 55), se necessário. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-95.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ACOSTA GONZALES

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra LUIZ ACOSTA GONZALES. A exequente informou que o executado faleceu antes do ajuizamento da demanda, e requereu a extinção do feito (fl. 43). Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005165-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILZA ARAUJO DE JESUS

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA MARTINS DOS SANTOS LEVINO

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, após intimação acerca da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia processual, CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0005019-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES(SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista que o executado residia em Presidente Prudente/SP antes do ajuizamento da presente demanda (fls. 137/152), bem como considerando que a exequente concordou com a alegação de incompetência oposta (fl. 210), ACOLHO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA OPOSTA, determinando a remessa da execução à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá como carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-68.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JESUE MARQUES

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra JESUE MARQUES. A exequente informou que o executado faleceu antes do ajuizamento da demanda, e requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 73/75). Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000172-60.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, objetivando a liberação do veículo AMAROK HIGIENE CD 4X4, ano 2010/2011, cor preta, placa NVP-0478, CHASSI WV1DB42H5B8012841, RENAVAM 00971551410 (fls. 02/06-inicial; fls. 07/19-documentos). À fl. 22, o Ministério Público Federal - MPF requereu a intimação da requerente para juntar aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante e de apreensão e do laudo pericial veicular, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 24. Todavia, mesmo intimada, a requerente ficou-se inerte (fl. 24-verso). À fl. 26, ante o silêncio da parte interessada, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito. Novamente intimada a trazer aos autos os documentos faltantes (fls. 28/29), a requerente não o fez (fl. 30). À fl. 31, o MPF, uma vez mais, se manifestou pela extinção do feito. Em 13/11/18, em vista da inércia da requerente, foi extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 33). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/18 (fl. 34-verso). Na data de 04/12/18, foram juntadas petições da requerente, apresentando os documentos anteriormente solicitados (fls. 35/65, 66/81 e 82/110). Às fls. 112/113, reiterou o MPF o pedido de extinção e requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A análise dos autos demonstra que as manifestações da requerente de fls. 35/65, 66/81 e 82/110 são extemporâneas, porquanto seus protocolos datam, respectivamente, de 28/09/18, 25/10/18 e 30/10/18. Com efeito, por duas vezes, foi a parte interessada intimada a trazer aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante e apreensão e do laudo pericial veicular: a primeira em 25/04/17 (fl. 24-verso) e a mais recente em 26/01/18 (fl. 29); todavia, a parte ficou-se silente nas duas oportunidades (cf. certificado às fls. 24-verso e 30). Em razão da inércia da parte, foi o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 33). Contra referida sentença, não houve recurso das partes, embora o trânsito ainda não tenha sido certificado nos autos. Por tantas e tais razões, nada a prover quanto às petições de fls. 35/65, 66/81 e 82/110. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença de fl. 33 para o processo principal (0002179-59.2016.403.6002) e arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000591-46.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-35.2018.403.6002) - FERNANDA ROMANZINI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FERNANDA ROMANZINI, qualificada à fl. 02, objetivando a liberação do veículo VW/Gol 16v, de cor branca, ano 2000, placa HRN-7736. Narra a requerente ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 16/04/2018, foi apreendido por ter sido utilizado por Maico Azevedo dos Santos, seu marido, na suposta prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Alega, ainda, tratar-se de bem de família, motivo por que pretende sua restituição. Inicial às fls. 02/06. Documentos às fls. 07/59. À fl. 62, o Ministério Público Federal protestou pela intimação da requerente, para juntar aos autos cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) e laudo pericial realizado no veículo objeto do presente pedido de restituição. À fl. 64, foi deferido o pedido ministerial. Documentação apresentada pela requerente às fls. 69/74. À fl. 76, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito. Juntou documento à fl. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a, e, b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: certificado de registro de veículo (fls. 10/11); auto de prisão em flagrante ref. IPL 0069/2018-DPF/DRS/MS (fls. 17/20); auto de apresentação e apreensão 56/2018 (fl. 20-verso); registro de ocorrência 314/2018 do Departamento de Operações da Fronteira - DPF/SEDE (fl. 23); e laudo pericial (veículos) 473/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 72/75). A consulta extraída do sistema Infoged da Secretaria Nacional de Segurança Pública trazida pelo MPF à fl. 77, que aponta a requerente como formal proprietária do veículo VW/Gol 16v, de placas HRN-7736, ratifica as alegações e provas trazidas pela parte interessada. O veículo já foi periculado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP). Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento do crime, não existe óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial de fls. 72/75. A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo. Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/06. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo VW/Gol 16v, de cor branca, ano 2000, placa HRN-7736, a FERNANDA ROMANZINI, sem prejuízo do cumprimento da requisição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000346-35.2018.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-87.2018.403.6002) - ODAISZE ANTUNES DA SILVA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 56/62: por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001132-79.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-55.2018.403.6002) - ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA MOLINO, qualificada à fl. 02, objetivando a liberação do veículo TOYOTA/Corolla XEI 2.0 FLEX, de cor prata, ano 2011, placa EVF-8621. Narra a requerente ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 29/06/2018, foi apreendido por ter sido utilizado por Renan Leonardo Schiefelbein, seu genro, na suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Inicial às fls. 02/05. Documentos às fls. 06/35. À fl. 38, o Ministério Público Federal protestou pela intimação (i) da requerente, para juntar aos autos cópia do laudo pericial realizado no veículo objeto do presente pedido de restituição, e (ii) da BV FINANCEIRA SA CRED FIN E INV (proprietária do veículo), para que informe se concorda com a restituição da posse direta do veículo à requerente. À fl. 39, foi deferido o pedido ministerial. Documentação apresentada pela requerente às fls. 40/82. À fl. 84, a BV FINANCEIRA S/A - CFI informou que não se opõe à restituição do bem à financiada, ora requerente. Às fls. 85/86, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem: Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: registro de ocorrência 586/2018 do Departamento de Operações da Fronteira - DPF/SEDE (fls. 07/14); certificados de registro e licenciamento de veículo em nome da requerente, com observação de alienação fiduciária a BV FINANCEIRA SA CRED FIN E INV (fls. 15 e 71); auto de prisão em flagrante ref. IPL 0167/2018-DPF/DRS/MS (fls. 57/62); auto de apresentação e apreensão 116/2018 (fls. 63/65); e laudo pericial (veículos) 563/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 77/82). O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP). Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento do crime, inexistiu óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial de fls. 77/82. A BV FINANCEIRA S/A - CFI, legítima proprietária e possuidora indireta do bem, não se opôs à restituição pretendida pela requerente (fl. 84). A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e possuidora direta do veículo. Assim, atestada a posse direta do bem por terceiro de boa-fé, sem oposição da legítima proprietária, e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/05. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo TOYOTA/Corolla XEI 2.0 FLEX, de cor prata, ano 2011, placa EVF-8621, a ANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA MOLINO, sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000668-55.2018.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-83.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-02.2018.403.6002) - FLAVIO FELIPE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FLÁVIO FELIPE DA SILVA, qualificado à fl. 02, objetivando a liberação dos veículos caminhão-tractor da marca VOLVO FH 400, 6X2, de cor branca, ano 2008, placas MEL-8614, de Erval Grande/RS, e semirreboque da marca LIBRELATO SR CS 3E, de cor preta, ano 2011, placa MKP-0319, de Erval Grande/RS. Narra o requerente, transportador autônomo, ser o legítimo proprietário dos referidos veículos, os quais, em 25/11/2018, foram apreendidos por terem sido utilizados por Natanael Martins Ramos, motorista, na suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal (fls. 02/12-inicial; fls. 13/78-documentos). Novos documentos foram apresentados pelo requerente às fls. 81/87 e 89/98. À fl. 99, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito. Juntou documentos às fls. 100/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem: Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: certificados de registro de veículo em nome do requerente (fls. 15/16); auto de prisão em flagrante ref. IPL 0324/2018-DPF/DRS/MS (fls. 31/35); auto de apresentação e apreensão 286/2018 (fl. 36); boletim de ocorrência 1370517181125172000 da Polícia Rodoviária Federal (fls. 37-verso/38); e laudo pericial (veículos) 1231/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 90/98). Os veículos já foram periciados, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP). Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), apesar dos bens terem sido utilizados como instrumentos do crime, inexistiu óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial de fls. 90/98. O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser o legítimo proprietário dos veículos. Assim, atestada a propriedade dos bens por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão dos veículos para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/12. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega dos veículos caminhão-tractor da marca VOLVO FH 400, 6X2, de cor branca, ano 2008, placas MEL-8614, de Erval Grande/RS, e semirreboque da marca LIBRELATO SR CS 3E, de cor preta, ano 2011, placa MKP-0319, de Erval Grande/RS, a FLÁVIO FELIPE DA SILVA, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001260-02.2018.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001308-58.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-37.2018.403.6002) - RODONETTO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X RONALDO JOSE CESCONETTO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RODONETTO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.399.854/0001-18, objetivando a liberação dos veículos (i) VOLVO/FH 460 6x4T, ano 2012, placa ITO-6244, cor branca, espécie TRAC/ TRATOR (ii) SR/GOTTI SRTQL3E 101, ano 2001, placa JZR-9787, cor branca, espécie CARS/MS. Narra a requerente ser a legítima proprietária dos referidos veículos, os quais, em 21/04/2017, foram objeto de roubo, entre as cidades de Prado Ferreira/PR e Florestópolis/PR, durante viagem de frete de óleo vegetal - conforme notícia o Boletim de Ocorrência 2017/466792 da Delegacia de Polícia de Centenário do Sul/PR (fls. 32/38). Inicial às fls. 02/06. Documentos às fls. 07/51. À fl. 53, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem: Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: boletim de ocorrência 2017/466792 da Delegacia de Polícia de Centenário do Sul/PR (fls. 32/38); certificados de registro e licenciamento de veículo em nome da requerente (fls. 39/41); e laudo pericial (veículos) 1079/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 42/51). O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP). Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), enquanto o veículo tenha sido utilizado como instrumento da suposta prática do crime de contrabando, e seus dados identificadores tenham sido adulterados (NIV e placas - cf. laudo pericial de fls. 42/51), o que impediria a restituição do bem, nos termos do art. 91, II, a CP, foi possível a correta identificação dos veículos e de seu proprietário. A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo. Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/06. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega dos veículos (i) VOLVO/FH 460 6x4T, ano 2012, placa ITO-6244, Rondonópolis/MT, cor branca, espécie TRAC/ TRATOR (ii) SR/GOTTI SRTQL3E 101, ano 2001, placa JZR-9787, Rondonópolis/MT, cor branca, espécie CARS/REBOQUE/TANQUE, e (iii) SR/GOTTI SRTQL3E 115, ano 2001, placa JZR-7227, Rondonópolis/MT, cor branca, espécie CARS/REBOQUE/TANQUE, a RODONETTO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001193-37.2018.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001318-05.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-16.2018.403.6002) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ 33.041.062/0001-09, objetivando a liberação do veículo VW/Fox Confortline, Flex, ano 2017/2018, cor azul, placa QNI-4109, Uberaba/MG.Narra a requerente (empresa seguradora) ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 03/05/2018, foi objeto de roubo - conforme notícia o Boletim de Ocorrência 2018-019651465-001 da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Uberaba/MG (fls. 07/10) -, o que motivou o pagamento de indenização com a transferência do bem em seu favor (fls. 02/03-inicial; fls. 04/35-documentos).À fl. 37, o Ministério Público Federal - MPF se manifestou favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita.Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:Art. 91. São efeitos da condenação:I - (...)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Alíás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis:Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama.Pois bem:Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: procuração (fl. 05); comprovante de pagamento da indenização referente ao sinistro do veículo (fl. 06); boletim de ocorrência 2018-019651465-001 do Sistema Integrado de Defesa Social - Polícia Militar (fls. 07/10); cópia do auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão referentes à ocorrência 1629/2018 - I DP-Nova Andradina (fls. 11/20); boletim de ocorrência 1762562150603132000 da Polícia Rodoviária Federal (fls. 20-verso/21); laudo pericial (veículos) 11200 (fls. 28/33).O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP).Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento de crime, inexistiu óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial de fls. 28/33. A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo.Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/03.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo VW/Fox Confortline, Flex, ano 2017/2018, cor azul, placa QNI-4109, Uberaba/MG, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000884-16.2018.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000015-19.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-18.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., CNPJ 07.976.147/0001-60, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/Onix Hatch Joy 1.0, placa QMV-5129, chassi 9BGK148U0JB154956.Narra a requerente, em síntese, que: firmou contrato de locação com Luiza da Silva Feitosa (locatária), pelo período de 14/11/2018 a 17/11/2018, referente ao veículo supracitado, de sua propriedade, o qual não foi devolvido ao término do contrato; é terceiro de boa-fé e não tem qualquer envolvimento com os fatos que geraram a apreensão criminal do veículo (fls. 02/09).Juntos documentos às fls. 10/32.À fl. 33, este Juízo determinou a intimação da requerente para trazer aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, interrogatório do indiciado na fase policial, auto de exibição e apreensão, laudo pericial do veículo e outros documentos que reputar necessários.A requerente apresentou referida documentação às fls. 35/44, com exceção do laudo pericial veicular.À fl. 46, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito. Juntos extrato da Rede Infoseg à fl. 47. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será Sobre o tema, disciplina ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita.Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:Art. 91. São efeitos da condenação:I - (...)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé)a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Alíás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis:Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama.Pois bem:A propriedade do veículo foi comprovada pela cópia do certificado de registro do veículo (fl. 10) e do contrato de locação (fl. 14), bem assim pelo extrato da Rede Infoseg (fl. 47).Não há qualquer indício que revele que o veículo seja produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática delitiva, haja vista pertencer a terceiro de boa-fé.Ademais, inexistiu elemento probante a demonstrar qualquer elo entre a requerente/proprietária do veículo e os autores do suposto delito noticiado no IPL 0318/2018-DPF/DRS/MS, razão por que não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. Assim, a despeito de não ter sido trazido aos autos laudo pericial do veículo, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e inexistindo óbice à restituição pretendida na órbita penal, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/09.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Onix Hatch Joy 1.0, placa QMV-5129, chassi 9BGK148U0JB154956, a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001246-18.2018.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000995-97.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo em vista que a PM, em 08/08/2018, na cidade de Laguna Carapá/MS, apreendeu o veículo FORD/VERONA, placas HQZ-7549, a bordo do qual foram localizados diversos pacotes de cigarros estrangeiros, tendo o motorista logrado êxito em fugir da ação policial (fl. 02).O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 11). Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente inquérito versa sobre a prática, em tese, de crime de contrabando, razão pela qual a competência para processo e julgamento do feito deve ser dar conforme reza o artigo 70 do Código de Processo Penal, nos termos consagrados pela Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça (A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens). Na hipótese, a apreensão de cigarros se deu no município de Laguna Carapá/MS, conforme boletim de ocorrência de fl. 07, localidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Nesta perspectiva, entendo ser este Juízo incompetente para o deslinde do feito.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial.Após as baixas de estilo, remetam-se os autos como determinado.

INQUÉRITO POLICIAL

0001276-53.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 171 do CPB, tendo em vista indícios de fraude na abertura da conta de depósito nº 0562/023/20195-8, de titularidade de GLEYSSA MANOELLA ALVES DA SILVA, CPF 045.917.211-59 (fl. 02).O relatório policial foi apresentado às fls. 38/40.O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, afirmou não haver nos autos elementos hábeis que indiquem que a investigada GLEYSSA MANOELLA abriu a conta depósito nº 0562/023/20195-8 na Caixa Econômica Federal com o intuito de cometer fraudes e/ou golpes. Afirmou, ainda, que os fatos apurados nos autos subsomem-se, em verdade, ao delito de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. Por tal razão, requereu o declínio de competência à Justiça Estadual e a consequente remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Salvador/BA. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Acolho as razões ministeriais.Com efeito, a competência da Justiça Federal para processamento dos feitos criminais encontra-se prevista no artigo 109, incisos IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; [...]IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro [...]Visando o presente inquérito apurar a prática, em tese, de crime de extorsão (artigo 158 do Código Penal), conforme defendido pelo MPF às fls. 42/43, não se verifica, in casu, a incidência de qualquer das hipóteses descritas no rol acima, a fixar a competência da Justiça Federal. É, ainda, inaplicável na hipótese o teor da Súmula 122 do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), ante a inexistência de concurso de crimes.Sendo assim, considerando que o tipo previsto no artigo 158 do Código Penal, de natureza formal, dispensa para sua consumação a obtenção do proveito econômico injusto, forte na Súmula 96 do E. Superior Tribunal de Justiça (O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida), e em vista do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, tem-se que competência na hipótese há de ser firmada em favor do Juízo Estadual da Comarca de Salvador/BA (fl. 08). Pelo exposto, diante da ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para eventual processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Varas Criminais de Salvador/BA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial.Após as baixas de estilo, remetam-se os autos como determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORÍFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade coatora objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que a impetrante adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme artigo 25 da Lei 8.212/91, ao fundamento de inconstitucionalidade.Sentença de fls. 51/51v extinguiu o feito sem resolução de mérito por legitimidade.A impetrante interps recurso de apelação (fls. 53/59).O E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da ação.A autoridade coatora prestou as informações (fls. 154/169).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 171/172v.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei

Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma de que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se referir a seus bens, execuções e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolherá o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitorias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Após adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhida sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social(e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - de 20% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - de 1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integra a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, línio, pasteurização, refinação, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Em 1997, a Lei nº 9.528 atualizou a redação do artigo 25: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo C. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENDA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Em 12 de setembro de 2017 foi promulgada pelo Senado Federal a Resolução nº 15, que suspendeu a execução das leis em comento. Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todas com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Adveio, porém, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; e d) o produtor rural, pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, e de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. E a decisão proferida no RE nº 718.874/RS (JOSE CARLOS STANISZEWSKI X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 30/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (Tema 669), pôs fim à discussão sobre a matéria. Eis a ementa do julgamento: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. I. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, mantendo vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o produtor rural como sujeito passivo da contribuição, com alíquota de 2% da receita bruta proveniente da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional forma e materialmente a contribuição social do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Não há que se falar, como quer fazer crer a impetrante, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a inconstitucionalidade não apenas do caput, mas também de ambos os incisos do referido art. 25, na redação dada pela Lei 9.528/97 e que, portanto, não haveria como exigir a contribuição apenas com base no caput do mencionado artigo, vez que este não define a alíquota e a base de cálculo do tributo. A questão foi amplamente debatida e decidida (ementa acima citada) no julgamento do RE 718.874/RS, pelo qual não há que ser novamente discutida. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exceção prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual a Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuada pelo Fisco Federal. III. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SPI54316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pelo ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA. Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula n. 119.922 com área de 23.406,62m² (vinte e três mil, quatrocentos e seis vigula sessenta e dois metros quadrados), matrícula 119.923 com área de 249.212,78m² (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze vigula setenta e oito metros quadrados) e matrícula n. 66.576 com 13ha e 9340 m² (treze hectares e nove mil trezentos e quarenta metros quadrados), todas do CRI desta comarca. Informa que entre os dias 4 e 5/03/2016, referidos imóveis foram clandestinamente invadidos inicialmente por um grupo de aproximadamente 40 (quarenta) pessoas que se identificaram verbalmente como índios DA ALDEIA BORORÓ e de outras origens (não identificados) que, sem qualquer autorização de sua proprietária, passaram a esbulhar os imóveis do Sítio Bom Futuro, lado par às margens da Rodovia Ivo Anunciato Cerezosimo (conhecido Anel Viário de Dourados). Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, e até mesmo imóveis urbanos, estão sendo ilegal, violenta e arbitrariamente invadidos pelos indígenas e outros povos ainda não identificados, cuja origem não se sabe ao certo qual seria. Alega ainda que as tentativas prévias de negociação para saída amigável estão impossibilitadas, não restando alternativa que não seja socorrer-se ao poder judiciário. Junto documentos e procuração. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandado de constatação expedido à fl. 68, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 23.03.2016 (fl. 73). Às fls. 142/146 foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Às fls. 199/200 foi deferida a ampliação objetiva da lide, para incluir a imóvel objeto da matrícula n. 66.576 do CRI de Dourados/MS. A União, a FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 202/204v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 246/248). Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 278/279v. Às fls. 326/327v foi indeferida a realização de prova pericial de georreferenciamento. Decisão de fls. 397/397v suspendeu o cumprimento da medida liminar deferida anteriormente, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo inerte a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos

atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposto no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...)1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autoterminação e livre arbítrio dos indígenas.1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desidernadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05.Lei 6.001/1973:Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade indígenas.Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.Lei 9.028/2005:Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.(...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União.Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodolício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, portanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgrInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 142/146. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:(...) A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal cealuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade.Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal.O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...)Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquêle se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucupação sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade.Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito não pode ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão.Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucupar terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38).Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua.Pois bem. Passo a resolver a questão possessória.Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração.Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido.Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ora, revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588)CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú da Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por longo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) JUIZ Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...)Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora.Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legítima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação.Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, resolvo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora dos imóveis objeto da matrícula n. 119.922 com área de 23.406,62m2 (vinte e três mil, quatrocentos e seis vírgula sessenta e dois metros quadrados), matrícula 119.923 com área de 249.212,78m2 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze vírgula setenta e oito metros quadrados) e matrícula n. 66.576 com 13ha e 9340 m2 (treze hectares e nove mil trezentos e quarenta metros quadrados), todas do CRI desta comarca.Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos.Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que:As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse.A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas.Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul.Custas na forma da lei.Condenos os réus, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por CARLOS BATISTA FERREIRA e MARIA SADEVA FERREIRA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEYIKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Rosa, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 42.2616 hectares, matrícula 11.314 do CRI de Caarapó/MS.Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYikue.Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016.Juntos documentos e procuração.A FUNAI e Comindade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fls. 48/56).O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 71/79).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90/93.Às fls. 100/102v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel.A União, a FUNAI e a Comunidade Indígena, em petição conjunta, apresentaram contestação às fls. 139/144.A União apresentou nova contestação às fls. 170/176.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 178/179.A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 181/192).Decisão de fls. 220/220v suspendeu o cumprimento da medida deferida às fls. 100/102v, até a prolação de sentença de mérito nestes autos, bem como indeferiu a realização de prova pericial antropológica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...).No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICATendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União.O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃOAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI.Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...).1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sílvcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05.Lei 6.001/1973: Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.Lei 9.028/2005:Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos contidos às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.(...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União.Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistiu conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n.1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 09.09.2016)DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULAcobio a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul.Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despendiosa sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não o legitima para compor o polo passivo da demanda.Com efeito, não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda.Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 100/102v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:(...)Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fímus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fímus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa.A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 34-36). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23-24. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas.A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada.Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República.Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos.A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial.Atribuição da FUNAI na reintegraçãoNas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e plurinacional.No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fímulo em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vege e caíla da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lideiras a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta.Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II).Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação.Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registre que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...)Com efeito, não se pode dar transito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora.Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação.Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Rosa, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 42.2616 hectares, matrícula 11.314 do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se absterha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores.Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos.Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que:As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse.A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurística, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas.Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de

liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Importante consignar que a FUNAI juntou, às fls. 270/271, ata de reunião realizada na comunidade indígena envolvida no conflito, na qual restou consignado que os representantes da comunidade falam que a execução da reintegração de posse resultará em tragédia, mas que eles irão resistir. Custas na forma da Lei. Condeno os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 5000198-34.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício. Fls. 329/330. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROT. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por MARIA MARTINS BATISTA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Narra a autora ser proprietária e possuidora do imóvel Rural Denominado Sítio São Jorge, localizada na estarda Caarapó/Laguna Caarapó, no Município de Caarapó, com área total de 33,6568 hectares, matrícula 17.195 do CRI de Caarapó/MS. Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYkue. Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016. Juntou documentos e procuração. A FUNAI e Comunidade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fls. 51/59v). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 74/82). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93/95v. As fls. 102/104v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 112/136. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 166/179. A União apresentou contestação às fls. 180/188. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 199/227). Decisão de fls. 249/249v suspendeu o cumprimento da medida deferida às fls. 102-104v, até a prolação de sentença de mérito nestes autos, bem como indeferiu a realização de prova pericial antropológica. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 270/279v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...). No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor. Trata-se de pequena propriedade rural. Ademais o documento de fl. 21 indica que a autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude exsurge grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em cheque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973. Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005. Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos das entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois não existe conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado e a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Acolho a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despropiciada sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não o legitima para compor o polo passivo da demanda. Com efeito, não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 102/104v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto (...) Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia "...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbacão ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 23-24), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-37). O esbulho e sua data - 18 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 22. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 18/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineares a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos

subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel Rural Denominado Sítio São Jorge, localizado na estrada Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 33,6568 hectares, matrícula 17.195 do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se absterha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores. Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos. Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que: As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvü Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijudicialidade, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Custas na forma da lei. Condono os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagamento aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fls. 372/373. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por BENEDITO COUTINHO e APARECIDA FERNANDES COUTINHO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Narram os autores serem proprietários e possuidores do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Luzia, localizado no Município de Caarapó, com área total de 24,300 hectares, sendo 15 hectares e 9,318,7 m² registrados na matrícula 11.313 e 8 hectares e 4.900,00 m² registrados na matrícula 11.305, todas do CRI de Caarapó/MS. Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYkue. Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016. Junto documentos e procuração. A FUNAI e Comunidade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fls. 52/60v). A União se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 75/81. O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 82/90). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101/103v. As fls. 110/112v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 181/187. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 195/207. A União apresentou contestação às fls. 210/217. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 219/220. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (fl. 232). Decisão de fls. 233/233v indeferiu a realização de perícia antropológica. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 246/280. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...). No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor. Trata-se de pequena propriedade rural. Ademais os documentos de fls. 39/40 indicam que os autores recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. DA PROVA PERICIAL. TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05-Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a que esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Acolho a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despicando sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não é legítima para compor o polo passivo da demanda. Com efeito, não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar preliminar às fls. 110/112v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto (...). Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 26-28), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-38). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 25. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etno-desenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineares a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo,

registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...) Com efeito, não se pode dar transito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO/Diante do exposto, excludo da parte por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, conderando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da parte autora do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Luzia, localizado no Município de Caarapó, com área total de 24.300 hectares, sendo 15 hectares e 9.318,7 m² registrados na matrícula 11.313 e 8 hectares e 4.900,00 m² registrados na matrícula 11.305, todas do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se abstenha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores. Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos. Portanto, suspendo a liminar deferida às fls. 110/112v. Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que: "As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijudicialidade, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar nova expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Custas na forma da lei. Condeno os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fls. 281/282. Anote-se. Comunique-se o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 0021748-10.2016.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005175-30.2016.403.6002 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO X MARIO DE ALMEIDA (MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X CACIQUE CATALINO X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por SILVANA APARECIDA DE CASTRO e MÁRIO DE ALMEIDA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA e CACIQUE CATALINO. Narram serem proprietários e possuidores do imóvel denominado área C - desmembrado da área remanescente I, parte do quilômetro 7A, desmembrado do quilômetro 05, localizado na Rodovia Ivo Anunciato Cerzózimo, matrícula 100.526 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Informam que em meados de fevereiro de 2016 diversos indígenas invadiram o imóvel e se recusam sair. Requerem a concessão de reintegração de posse, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais. Juntou documentos e procuração. Decisão de fls. 59/59v designou audiência de justificação prévia para fls. 22.02.2017. Aos 22.02.2017 foi realizada audiência de justificação prévia, onde foram ouvidas as testemunhas Vanderlei Augusto dos Santos Barbosa, Cecilio Benites e Fabiana Figueiredo Gular, além do depoimento pessoal dos autores e do réu Cacique Catalino (fls. 87/96). As fls. 97/100v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel. A FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá apresentaram contestação às fls. 111/122v. A União apresentou contestação às fls. 179/184. Decisão de fls. 185/185v suspendeu o cumprimento da medida deferida às fls. 97/100, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 212/225). Decisão de fls. 313/314 indeferiu a realização de prova pericial topográfica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente é o pressuposto processual e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo inerte a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIAO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIAO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito surge da demarcação de terras por ela efetuada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em cheque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no pólo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 142/146. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertine ao ponto: (...) No mérito, para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no art. 562 do CPC na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbacão ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 e as normas do art. 300, ambos do Código de Processo Civil, quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse dos requerentes sobre o imóvel está demonstrada por força do Instrumento particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano (fls. 18/19) e por meio do testemunho de vizinhos e terceiros realizado em Audiência de Justificação Prévia. O esbulho na data de março de 2016 está devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência de fl. 77, pelas fotos de fls. 78/81. Ademais, a prova oral produzida no âmbito da Audiência de Justificação Prévia - consistente na oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes autora e requerida - foi uníssona no sentido de que a chegada de índios na área em questão remete a março de 2016, tendo, inclusive, o Cacique Catalino e o representante da Comunidade Indígena Celcio narrado terem retomado, em março do ano passado, a área que alegam ser compreendida em seu território indígena (média de fl. 96). Resta comprovado que o esbulho inicial ocorreu dentro do prazo de ano e dia do ajuizamento da ação, estabelecido no art. 558 do Código de Processo Civil. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. Há no caso uma invasão à propriedade privada em nome da posse imemorial - que não é suficiente para contrapor à força normativa da posse exercida segundo sua função social. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMUNIDADE INDIGENA. TRATAMENTO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA DOS ÍNDIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. POSSE DE CUNHO CIVILISTA E POSSE EXERCIDA PELOS SILVÍCOLAS. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDIGENA. 1. A questão posta a julgamento diz com pedido de reintegração de posse de terras ocupadas por indígenas. A parte agravada, autora da ação de onde tirado o agravo, assevera a posse exercida sobre a terra há mais de um século, noticiando a invasão, pelos indígenas, na madrugada de 31 de maio de 2013, vindo a demanda originária proposta em 3 de junho de 2013. A Comunidade Indígena de Taunay/Peque não chega a negar tais alegações, embora esgrima o recente assomamento da terra objeto de litígio sob a bandeira do direito constitucional às terras que já eram tradicionalmente ocupadas desde prisas eras, daí porque pertinente a reocupação pelos índios, já que o gozo das áreas por eles ocupadas teria sido paulatina e arbitrariamente reduzido. 2. O embate se dá à luz do alegado direito decorrente da propriedade originária das comunidades silvícolas, segundo o que prescreve o artigo 231 da Constituição Federal. 3. O que se verifica pela atual Carta é um verdadeiro Estatuto jurídico-constitucional dos índios que, ao lado do tratamento pontual da questão possessória, passa pelo reconhecimento da identidade cultural dos silvícolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais. 4. A posse dos silvícolas é fixada por requisitos que não se aplicam comumente, dado que o conceito de posse indígena é firmado não pela exteriorização do domínio, objetivamente, como no Direito Civil se apresenta, na esteira de Ihering, mediante comportamento típico de proprietário, mas ela vem fundada segundo os usos, costumes e tradições indígenas, que não se confundem de per si, com a exteriorização de domínio típica do direito privado. Desnecessária para a caracterização da posse dos silvícolas, desse modo, de postulados civilistas, dado que a definição das terras utilizadas pelos índios leva em conta outros paradigmas, de cunho nitidamente antropológicos. 5. A Constituição de 1988, ao definir o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, vale-se de redação imperativa, e de certo modo exaustiva, e sugere a identificação desse conceito mediante a consideração de quatro situações de fato (as por eles habitadas; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural), as quais não são excluídas, mas harmonizam-se e completam-se para o efeito de restringir ou ampliar a extensão da área tradicionalmente ocupada pelos índios, passando de um campo restrito (habitação), para outros de maior amplitude, como a área destinada a atividades

produtivas, chegando a reconhecer a ocupação tradicional para a área destinada tanto à preservação dos recursos ambientais voltados ao bem-estar da comunidade, como àquela necessária à reprodução, não apenas física, mas também cultural da comunidade. 6. No caso concreto, não restou demonstrada, de molde a afastar a pretensão liminar da parte autora, que a área ocupada seria aquela tratada na Constituição Federal como tradicionalmente ocupada. Os próprios índios, em manifestação preliminar nos autos de origem, deduzida pela Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue, apesar de defenderem que as terras lhe pertenceriam desde primitivas eras, afirmam que a decisão da comunidade é de não deixar a terra indígena retomada recentemente. A par de defender a reivindicação da área, os índios asseveraram que cai por terra qualquer argumento, de que a falta de presença efetiva e duradoura dos indígenas na posse das áreas em litígio, nas últimas décadas, esvaziaria a pretensão de demarcação. 7. A questão atinente à comprovação da tradicionalidade da ocupação da terra não se mostra de maneira tal a afastar, em primeira aproximação, o pedido de liminar de reintegração de posse, já que não demonstrada pela comunidade indígena, de modo bastante, que ocupasse a área sob litígio para seus usos, costumes e tradições, em amplo uso da terra destinada a sustentar toda a trama de existência dos índios nas várias facetas do seu viver. Antes, o que se constata é a formulação de alegações de retomada da terra sob o argumento de que pertenceriam de há muito àquela comunidade indígena, o que não restou provado. 8. Não se mostra suficiente a mera alegação no sentido de que se encontra em curso processo administrativo de demarcação de terras, já que tal argumento, por si só, não basta para impedir a reintegração de posse deferida, mormente quando não se colhe elemento de prova favorável à alegada posse indígena. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AO 00157299020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2016

FONTE: REPUBLICAÇÃO: A Constituição garante aos índios a posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas (art. 231, 1º), cuja prévia identificação e mapeamento devem ser objeto de uma política pública indigenista, capaz de assegurar condições dignas e pacíficas de vida e moradia à essa coletividade. De outro lado, não é possível legitimar a tomada de terras à força, por quem quer que seja, uma vez que a Constituição também resguarda como direitos fundamentais a posse e a propriedade daqueles indivíduos (índios ou não) que nelas se encontram. Assim, é a omissão do Poder Público na realização prévia desses processos demarcatórios - e desapropriações porventura necessárias - que faz nascer esse tipo de conflito fundiário. Harmonizar esses interesses opostos - de índios e possuidores - constitucionalmente protegidos, impõe concluir que os índios, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas (ou sejam delas comprovadamente expulsos), devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Evidentemente, a concretização do direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por índios não autoriza a ocupação arbitrária da propriedade alheia. No contexto de um Estado Democrático de Direito, a vontade constitucional de sanar os danos históricos infringidos ao povo indígena no período colonizador não se pode dar pela perpetuação da violência havida no passado remoto, mas deve, sim, ser realizada pela via institucional, na forma de uma política pública que identifique as carências dessa coletividade, e empregue meios materiais à sua satisfação, para viabilizar que essas comunidades tradicionais reproduzam e reactualizem, digna e pacificamente, seu modo de vida em meio a uma sociedade pluralista. Assim, cabe ao Estado zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo, institucionalmente, as ações positivas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal). Nesse sentido, a FUNAI e a União têm o DEVER/PODER de prover os meios materiais à concretização dos direitos dos índios. Para isso, é imprescindível que se antecipe à eclosão do conflito, não permitindo a transformação de uma questão de coexistência e tolerância em problema de segurança pública. Devem se adiantar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário, abrangendo essas comunidades tradicionais em uma política protetiva, de caráter abrangente, que deve, necessariamente, encontrar seu lugar na agenda de prioridades políticas e orçamentárias do gestor público federal. Dito isso, comprovado o esboço possessório, a posse do imóvel deve ser reintegrada aos autores. Caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a União e a FUNAI devem, solidariamente, valer-se do seu pessoal e recursos para promover, de modo tão pacífico quanto possível, o deslocamento/remoção da comunidade indígena em questão para fora do imóvel denominado área C - desmembrado da área renascente I, parte do quinhão 7º, desmembrado do quinhão 05, na rodovia Ivo Anunciato Cerzózimo, matrícula 100.526 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, conduzindo-os para local adequado, em prazo razoável (30 dias). Sem prejuízo, cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial. (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja local para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da parte autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos materiais suportados (item 4 dos pedidos, fl. 11). Neste ponto, a autora não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Ressalto que o documento de fl. 77 não se presta a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do notificante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos. Não houve qualquer prova produzida em juízo que demonstrasse a existência de danos materiais (subtração de bens que guarneciam eventual residência, de ferramentas e outros produtos, abate de animais, destruição de cercas de quique, etc.). Assim, o pedido de indenização pelos danos causados deve ser julgado improcedente. Em sua relação a contestação, a parte autora pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 224). Neste ponto, resalto que tal pedido não coustou expressamente na inicial, razão pela qual deixou de analisá-lo por tratar-se de ampliação da lide, sem anuência dos réus. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da parte autora do imóvel denominado área C - desmembrado da área renascente I, parte do quinhão 7A, desmembrado do quinhão 05, localizado na Rodovia Ivo Anunciato Cerzózimo, matrícula 100.526 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendendo prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos. Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que: As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Custas na forma da lei. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão solidariamente 5% sobre o valor da causa ao advogado do autor; b) os autores pagarão solidariamente 5% sobre o valor da causa, valor que será dividido proporcionalmente entre os representantes judiciais dos réus. Autos ao SEDI para inclusão da FUNAI. Providencie-se o necessário para pagamento da interpretação que atuou na audiência de justificação prévia. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000216-84.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 236, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 180, 330, 334, caput, primeira parte (na redação anterior à Lei 13.008/14), 304 e/c 297 e 298, todos do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0008/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Narra a denúncia, ofertada em 16/12/2014, que (fls. 236/239)[...] No dia 27.01.2014, por volta das 23h30min, na BR 163, Km 269, Município de Dourados-MS, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS foi preso em flagrante porque estava transportando no veículo tractor Scania G 380, cor prata, modelo 2010/2011, acoplada ao semirreboque, tipo graneleiro, da marca Randon, de cor vermelha, placa NKA 8156, grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaios, os quais sabia serem de importação e de comercialização proibidas no Brasil (Código Penal, art. 334, caput, primeira parte). Na ocasião, o denunciado ainda desobedeceu ordem de parada dos policiais rodoviários federais. O denunciado, ainda, utilizava notas fiscais e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos materialmente falsos para acobertar as mercadorias, bem como os veículos, uma vez que tanto o reboque como o trator possuem vestígios de adulteração nos sinais identificadores. Além disso a perícia apurou que ambos possuem ocorrência de furto. No veículo traçador ainda foi encontrado um rádio transceptor móvel FM, da marca Yaesu, modelo FT-1900R, n.º série 1K772262. [...] Na mesma peça, o Ministério Público arrolou Charles Fruguli Moreira e Renato Machado Nunes como testemunhas. Aos 28/01/2014, este Juízo homologou o flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (cf. cópia coligida às fls. 62/63 do IPL). Na data de 13/06/2014, foi revogada a prisão preventiva do réu, em virtude de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (cf. cópia coligida às fls. 188/190 do IPL). O réu foi colocado em liberdade em 14/06/2014 (fls. 191/192). A denúncia foi recebida em 19/01/2015 (fl. 242). Citado (fls. 280-verso/281), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado constituído, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 282/283). Não apresentados fundamentos capazes de infirmar a acusação nem tampouco sendo caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fl. 284). Durante audiência de instrução realizada em 22/03/2016, foi colhida a oitiva da testemunha Charles Fruguli Moreira e o interrogatório do réu. Na ocasião, por pedido das partes, este Juízo homologou a assistência quanto à oitiva da testemunha Renato Machado Nunes (fls. 306/308; mídia à fl. 312). Em suas alegações finais, o MPF requereu a absolvição do réu quanto aos crimes de desobediência, em razão da atipicidade da conduta, recepção e uso de documento público falso, estes dois últimos por ausência de dolo. No tocante ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, aditou a denúncia, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97; sucessivamente, requereu a absolvição do réu, por atipicidade da conduta. Requereu, ainda, a condenação do réu pela prática, em concurso material, do crime de contrabando, com a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, e do crime de uso de documento particular materialmente falso, com a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal. Por fim, requereu que a elevada quantidade de cigarros transportada (415.000 maços) seja considerada como circunstância judicial negativa, na dosimetria da pena e para fins de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, III, do Código Penal), bem como seja decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo, como efeito específico da condenação (fls. 322/332; relatório às fls. 333/337). A defesa, de sua vez, protestou pela absolvição do crime de contrabando, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal ou pela desclassificação do crime para o de favorecimento real (artigo 349 do Código Penal), já que o réu recebeu a mercadoria no Brasil e estava apenas transportando a carga ilícita, o que não caracteriza o referido delito. Requereu, ainda, a absolvição quanto aos crimes de uso de documento falso, em razão da ausência de dolo (porque não tinha o réu ciência acerca da falsidade dos documentos), de desobediência, em razão da atipicidade da conduta, de recepção e de atividade clandestina de telecomunicação, estes dois últimos por ausência de prova. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 398/406). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA EMENDATIO LIBELLI - CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. De saída, anoto que, após reflexão sobre a matéria e revendo meu posicionamento anterior, aderi ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62. A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadrar-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaques: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaques: Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o contrabando (ou tráfico de drogas), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL. Assim, como não há, na narração fática de fls. 236/239, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível reparar a capituloção jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na

peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular. Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato 3 narrado na denúncia (fl. 237-verso) ao tipo penal que consta do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62. Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com os demais crimes, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais. 2.2 DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração dos crimes tipificados pelos artigos 180, 330, 334, caput, primeira parte (na redação anterior à Lei 13.008/14), 304 c/c 297 e 298, todos do Código Penal e no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, em concurso material. Em face do que dispõe o artigo 119 do Código Penal (No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente), antes de enfrentar o mérito da causa, é necessária a análise da prescrição no tocante aos crimes de desobediência e atividade clandestina de telecomunicação. Feito este registro prefall, observo que os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 27/01/2014, e a peça acusatória foi recebida em 19/01/2015 (fl. 242). A pena privativa de liberdade máxima prevista para os delitos de desobediência e atividade clandestina de telecomunicação é, respectivamente, de seis meses e dois anos, afastado, neste último caso, o aumento previsto para a hipótese de dano a terceiro, que não foi objeto de imputação pelo Ministério Público Federal na peça acusatória (porquanto não vislumbrado pela hipótese dos autos). Neste caso, conforme artigo 109, incisos VI e V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 3 (três) anos, para o crime do artigo 330 do Código Penal, e 4 (quatro) anos, para o crime do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62. O último marco interruptivo observado se deu com o recebimento da denúncia, em 19/01/2015, e desde então já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 18/01/2018, quanto ao crime de desobediência, e em 18/01/2019, quanto ao crime de atividade clandestina de telecomunicação. Por tais razões, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, quanto aos crimes tipificados pelo artigo 330 do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da prescrição. Desta sorte, prejudicado o enfrentamento de todas as questões levantadas pela acusação e defesa quanto aos crimes referidos. 2.3 DO CRIME DE CONTRABANDO materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); auto de apresentação e apreensão 8/2014 (fls. 09/10); Boletim de Ocorrência Policial Rodoviário Federal (fls. 19/20); laudo de perícia criminal federal (merceologia) 722/2018, o qual atesta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 151/159); relação de mercadorias elaborada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, contendo a quantidade de cigarros apreendidos - 415.000 maços de cigarros (fl. 177); tratamento tributário (fls. 207/209); e oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá. Com efeito, conforme laudo de perícia criminal federal (merceologia) 292/2014 de fls. 151/159, em consulta realizada junto aos sítios da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constatou-se que as marcas San Marino, TE, Fox e Blitz não estão autorizadas a ser importadas, fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro; portanto os cigarros das marcas San Marino, TE, Fox e Blitz examinados não possuem registro na ANVISA e não podem ser importados. Além disso, os maços de cigarro examinados não apresentavam o selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil (PI) para os cigarros estrangeiros provenientes de importação (Figura 5), bem como apresentavam inscrições apenas em língua estrangeira, não havendo qualquer menção sobre o importador do produto. Não continham, ainda, todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, portanto trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. Registrou-se, ainda, que o país fabricante dos maços de cigarros examinados das marcas San Marino, TE, Fox e Blitz é o Paraguai. De sua vez, o laudo de tratamento tributário indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, alcançariam o importe de R\$ 1.922.311,13 (um milhão novecentos e vinte e dois mil trezentos e onze reais e treze centavos) considerando o valor estimado das mercadorias de R\$ 493.850,00 (quatrocentos e noventa e três mil e oitocentos e cinquenta reais) - fls. 207/209. Inquestionável pelo acervo referido a existência material do crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, em sua redação original). Por sua vez, a autoria delitiva também é incontestável. O réu foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a certeza visual do delito. O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do policial rodoviário federal condutor da prisão em flagrante do réu, Charles Fruguli Moreira, da seguinte forma (fls. 02/03/...): QUE, na data de ontem, em fiscalização de rotina no Posto da PRF no município de Dourados, solicitou a parada do caminhão de placas MHS-5009 de Santa Catarina, ao qual estava acoplada a carreta/reboque de placas NKA-8156 de Goiás, o qual todavia não obedeceria à ordem, tendo então realizado, juntamente com o PRF NUNES JUNIOR, o acompanhamento do veículo, tendo sido o mesmo parado por volta do Km 269; QUE o motorista foi identificado como CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, sendo inicialmente solicitada a apresentação de documentos pessoais, do veículo e da carga, no que foi atendido pelo motorista; QUE ao ser questionado sobre a carga, posto que a rota não condizia com o descrito na nota fiscal, o motorista já veio a confessar que estava realizando o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao mesmo; QUE em revista ao motorista foi encontrado dois maços de notas em seus bolsos, cada um com 100 notas de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando assim R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não sendo informado pelo motorista, mesmo questionado, do que se tratava este dinheiro; QUE apesar de ter sido encontrado este valor, que indica ser pagamento pelo transporte, CLAUDINEI disse que ganharia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte, o qual se daria até a cidade de São Paulo /SP; QUE já no posto policial foi verificado que as notas fiscais apresentadas são falsas; QUE verificou-se ainda que ambos os CRLVs constam como furtados; QUE acrescenta também que há no veículo um rádio comunicador operante, possivelmente para comunicação com outras pessoas envolvidas no contrabando de cigarros; QUE o motorista admitiu já ter sido preso anteriormente pelo mesmo crime de transporte de cigarros contrabandeados; QUE verificou a existência de mais de uma marca de cigarros na carga, se recordando, neste momento, das marcas Fox, San Marino e Ritz. No mesmo sentido, foi o depoimento do policial rodoviário federal Renato Machado Nunes Junior, que também participou da prisão em flagrante do réu, o qual acrescentou as informações seguintes (fl. 04): "... foi constatada grande quantidade de cigarros contrabandeados na carrocera do mesmo; QUE dentre os documentos apresentados aos policiais rodoviários constatou-se que os CRLVs constam como furtados no estado de São Paulo conforme consta no Diário Oficial de 10/09/2013 apresentada neste momento... QUE o preso não deu nenhuma informação alguma sobre quem teria lhe contratado para a prática do crime ou mesmo detalhes sobre o destino da carga apreendida, se limitando a dizer que pegou o veículo em Caarapó/MS para levar até São Paulo e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não explicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encontrado nos bolsos de sua calça. Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu reservou-se no direito de permanecer calado (fls. 06/07). Em Juízo, o réu acabou por confessar a prática do crime de contrabando que lhe é imputado, conforme se vê do excerto a seguir transcrito (mídia à fl. 312): (J: Os fatos narrados na denúncia e pela testemunha são verdadeiros?) Não tudo. (J: O que é que o senhor reconhece como sendo verdadeiro e o que que não é verdadeiro, tanto na denúncia quanto no depoimento da testemunha?) A ordem de parada. Eu não vi que ele me deu ordem de parada, mas depois ele me deu (outra) ordem de parada eu parei... (J: É só essa ressalva?) Eu também não sabia que tinha rádio no veículo. Eu não sabia que estava lá. (J: E a respeito da origem ilícita do veículo que o senhor estava?) Eu também não sabia. (J: E a respeito das notas fiscais que eram materialmente falsas. O senhor não sabia que eram falsas?) Também não. O rapaz que me passou, né. Eu peguei esse caminhão em Caarapó. Ele só chegou, me deu o dinheiro e falou lá aqui a nota, você vai viajar até São Paulo e eu acho que eu ia ganhar uns R\$ 3.000,00. (J: O senhor sabe que rapaz é esse? Quem ele é?) O apelido eu sei, Pezão. (J: Como foi feita esta negociação com o Pezão?) Foi por mim pegar, transportar, o caminhão e ir até São Paulo... Falou que eu ia receber R\$ 3.000,00. (J: Logo na origem aqui ou lá no destino?) Lá no destino. Ai ele me deu pra mim o dinheiro da despesa, né, pra mim viajar. (J: Quanto que foi esse dinheiro da despesa?) R\$ 4.000,00. (J: Esses R\$ 4.000,00, até São Paulo, iam ser utilizados em quê?) Abastecimento, pedágio. (J: Tudo isso para abastecimento e pedágio?) Sim. Dá mais ou menos, né. (J: E chegando lá o senhor ia entregar a carga pra quem?) Chegando lá, eu ia deixar no pátio do posto e alguém lá me procurar. (J: E o posto de onde?) Ai a ver lá na hora. Chegava lá, parava em algum posto. Escolhe um posto, estaciona e fica lá. E daí ia chegar alguém e ia buscar. (J: Como é que o senhor ia se comunicar dizendo que o senhor chegou lá?) Ai eu não sei... (J: Tinha bater lá na frente, que ia orientar o senhor onde que ia ficar?) Não, eu tava sozinho... ia deixar num posto lá no Castelo Branco... na capital São Paulo. (J: E como é que o senhor ia receber esses R\$ 3.000,00?) Fosse fosse me pagar lá, né... (J: E a respeito dos certificados e das notas fiscais, quem entregou para o senhor? Foi esse tal de Pezão ou já estava no veículo?) Já tava no caminhão. Só me entregou o dinheiro... (J: O senhor conferiu a carga lá, para ver se era outra carga mais perigosa, droga ou coisa parecida?) Não. (J: Mas ele disse para o senhor que era cigarro?) Cigarro... (MP: A sua prisão aconteceu em 2014. Nessa época, o senhor morava onde?) Eldorado. (MP: O que o senhor estava fazendo em Caarapó, então?) Eu vim pra pegar esse caminhão ali. (MP: Então o senhor foi contratado em Eldorado mesmo?) Sim... (MP: Eldorado faz fronteira com o Paraguai, não é?) É bem perto. (MP: É relativamente frequente contrabando de cigarro lá em Eldorado, não é?) É, escuta bastante... (MP: O senhor pensou que (os cigarros) vinham de onde, possivelmente?) Não sei. Se eles eram paraguaios, do Paraguai, né. (MP: Não é estranho que o senhor tenha saído de Eldorado para vir pegar a carreta aqui em Caarapó?) Olha, peguei em Caarapó, não tenho como te explicar... (MP: E quanto tempo depois o senhor veio buscar essa carreta?) No mesmo dia. (MP: tratando-se de cigarros contrabandeados do Paraguai, era óbvio que a nota fiscal que tinha no caminhão era falsa. Por que mesmo assim o senhor entregou para o policial?) Ele pediu a nota e eu entreguei... (MP: O que faz o senhor acreditar que esta nota era verdadeira?) Não, não tem o que explicar (destaque). A prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tomou incontestes a autoria imputada pelo Ministério Público Federal, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial, consoante narrativa a seguir transcrita. CHARLES FRUGULI MOREIRA (mídia à fl. 312) - (MP: O senhor pode nos contar por que o senhor prendeu o Claudinei?) Estava no posto na data de 27/01/2014, à noite. Ai a carreta que ele estava dirigindo estava chegando no pátio do posto nosso, estava passando, sentido Dourados-Campo Grande, Dourados-São Paulo, se afastando da fronteira. Foi solicitado que o mesmo parasse e o mesmo continuou. Eu tava com a lanterna, peguei as lanternas, foquei no rosto dele, próximo à cabine, mandei parar, mas ele disse que ou não viu ou tava olhando para o outro lado, e passou direto. Ele foi na mesma velocidade, razoável, não muito rápido, na média. Fez de conta que não viu. Ai nós pegamos e fomos atrás. Pegamos a viatura e seguimos até... próximo ali do trevo que dá acesso a Fátima do Sul... ele parou... abordei ele e perguntei se tava vazio ou carregado. Primeiro momento ele falou que tava vazia. Ai eu perguntei vazia? Ele falou não, tá carregada... Ai eu peguei e pedi a nota e os documentos pessoais e da carreta. Ai ele me entregou... (MP: Um DANFE, né?) É, isso mesmo, eletrônico, quase sempre é eletrônico. (MP: Ai ele entregou o DANFE e o que mais?) Os documentos da carreta, né, os CRLVs tanto da carreta trator quanto do semirreboque, e os pessoais... Ai eu vi que as notas tavam um pouco esquisitinhas, o itinerário também não batia pra região que ele tava indo. Pergunta daqui e dali, até que ele confessou que tava levando cigarro... Posteriormente a isso, nós verificamos pelo sistema, a nota fiscal, pra confirmar que realmente era falsa e o CRLV. Ai os dois sistemas constaram como inválidos... (MP: O senhor, salvo engano, constatou também que havia um rádio no veículo?) Também, posteriormente, já no posto, olhando ali pelo painel... (MP: O senhor viu sinais de funcionamento em algum momento?) Vi. (MP: Em que momento?) Hora que tava olhando e achei. Quer dizer, ele funcionava, mas ninguém falou nada. Não ouvi nenhuma transmissão, mas ele funcionava. (MP: Ele chegou a dizer onde ele pegou essa carga de cigarros?) Não me recordo agora... mas ele levaria pra São Paulo. (MP: Foi o senhor que encontrou o dinheiro com o Claudinei?) Foi, estava nos dois bolsos da frente da calça, um no bolso e outro no outro. Dois maços que eu acho que totalizaram acho que R\$ 4.000,00. Normalmente, eles costumam levar essa quantia, entre R\$ 4.000,00/R\$ 5.000,00. Às vezes, um pouco menos. Sempre quando é apreendido cigarro, os condutores estão com essa quantia. Ainda esses dias, um tava com R\$ 15.000,00. (MP: Foi o senhor que redigiu o boletim de ocorrência?) Foi. (MP: Se eu entendi bem o texto lá, além desses dois bolinhos, cada bolinho com cem cédulas de R\$ 20,00, tinha mais R\$ 375,00? É isso mesmo?) É da carteira, né, porque esse tipo de dinheiro eles deixam separado do que tem na carteira... por conta de quem contratou (destaque). Expostos os fatos, tem-se que o arcabouço probatório contempla provas suficientes à conclusão de que o réu recebeu e transportou cigarros oriundos do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tudo desacompanhado de comprovantes da regular introdução das mercadorias no Brasil. Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, vigente à data dos fatos, assim estabelece. CP, art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos (...). O tipo penal é complementado pela Lei 9.782/99, que tomou qualquer produto fumígeno sujeito ao controle da ANVISA (artigo 8º, 1º, inciso X). E também pela Resolução RDC 90, de 27/12/2007, da ANVISA, que proibe a importação e comercialização no território nacional de produtos fumígenos não autorizados pela autoridade sanitária brasileira (artigo 20, 1º). Assim, qualquer produto fumígeno cuja comercialização em território nacional não tiver sido autorizada pela ANVISA constitui mercadoria proibida pela lei brasileira. O tipo é ainda complementado pelo artigo 3º do Decreto-lei 399/1968, que expressamente prevê: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, tendo por objetivo o recebimento de vantagem econômica, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida. Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no veículo que conduzia, conforme declarado em seu interrogatório judicial. Lado outro, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Registro, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é irrelevante o fato de o réu não figurar como proprietário das mercadorias para a configuração da autoria delitiva. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos. Incontestes a presença do dolo, a configurar o elemento subjetivo do tipo, porquanto o réu agiu de forma livre e consciente para a consecução do crime. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. Pelas razões acima expostas, afasta a tese de descaracterização para o crime de favorecimento real sustentada pela defesa do réu. Com efeito, a conduta do réu, consistente no transporte de cigarros ilícitamente internalizados no país, se subsume, com clareza, ao tipo imputado pelo Ministério Público Federal na denúncia. Inviável, portanto, a reclassificação para a conduta descrita no artigo 349 do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14). 2.4 DO CRIME DE RECEITAÇÃO materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão 8/2014 (fls. 09/10); Boletim de Ocorrência Policial Rodoviário Federal (fls. 19/20); laudo de perícia criminal federal (veículos) 273/2014 (fls. 140/150), o qual foi complementado pela informação técnica 012/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fl. 195), e prova oral produzida em Juízo. Assim, não há dúvida que o caminhão-trator e semirreboque conduzidos pelo réu, que portavam placas falsas e possuíam sinais claros de adulteração nos Números de Identificação Veicular (NIV), eram provenientes de roubo/furto. Contudo, em relação à autoria e ao dolo, a acusação não logrou êxito em demonstrar a participação do réu no cometimento do delito. Tanto assim que, em sede de alegações finais, o titular da ação penal, diante da fragilidade dos elementos probatórios, pugnou pela absolvição do réu em razão da ausência de comprovação de dolo. Com efeito, do que consta dos autos, observo que o réu, em seu interrogatório, negou a prática do ilícito. A prova oral colhida não pode contribuir para a elucidação deste fato. Ademais, não foram produzidas outras provas que demonstrem que o agente sabia que os veículos utilizados como instrumentos para o crime de contrabando eram produto de roubo/furto. Em outras palavras, a prova dos autos se mostra indiciária da conduta prevista no artigo 180 do Código Penal, porque não restou incontestes o elemento subjetivo do tipo, consubstanciando na expressão que sabe ser produto de crime. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal, mas não o servem para embasar decreto condenatório (artigo 155 do Código de Processo Penal). Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das

liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Desta sorte, o acervo judicial é frágil e juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do artigo 180 do Código Penal, pois vigora o princípio da certeza no processo penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. RECEPÇÃO. VEÍCULO FURTADO. DOLO DIRETO. NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Na recepção dolosa é essencial que o agente saiba que a coisa se trata de produto de crime. 2. Embora haja alguns indícios de que o acusado soubesse que dirigia veículo proveniente de ilícito, não existem nos autos provas suficientes para se formar um juízo condenatório seguro. 3. Segundo o princípio da congruência, o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados na denúncia. 4. Mantida a absolvição do réu. (TR4, ACR 5001755-03.2012.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 01/07/2015) - destaque!. Dessa forma, não havendo elementos seguros sobre a autoria e o dolo do agente, impõe-se a absolvição do réu no tocante à imputação do crime de recepção, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.5 DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRLV) FALSO A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão 8/2014 (fls. 09/12); Comunicado 022/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10/09/2013, que noticia o furto de 1.200 espelhos de CRVs e CRLVs, pertencentes a 473 CIRETRAN de Amparo (fl. 17); Boletim de Ocorrência Policial Rodoviária Federal (fls. 19/20); laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) 409/2014 (fls. 120/129); laudo de perícia criminal federal (veículos) 275/2014 (fls. 140/150), o qual foi complementado pela informação técnica 012/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fl. 195); e prova oral produzida em Juízo. Conforme laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) 409/2014 de fls. 120/129, tanto em relação ao exame do CRLV 010277887809 (ref.ao caminhão-trator) quanto do CRLV 010681430661 (ref. ao semibreque), concluiu-se ser materialmente AUTÊNTICO, ou seja, apresenta suporte autêntico, porém foi constatado que as siglas SC - GO -, circuladas em vermelho na figura 01 - 03 -, foram impressas em impressora jato de tinta sobre uma superfície rasurada, diferentemente dos demais textos em azul que foram impressos em ofsete, caracterizando dessa forma uma ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO. Por fim, foi registrado que os CRLVs fazem parte de lotes de espelhos que foram furtados no Estado de São Paulo, pertencentes a 45º CIRETRAN de Amparo, conforme comunicado nº 23/2013, publicado no diário oficial do Estado de São Paulo em 10 de setembro de 2013, sendo, portanto as siglas originais rasuradas SP.A autoria, de igual forma, restou demonstrada nos autos. Com efeito, a autoria delitiva real sobre o réu, porquanto apresentou aos policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão em flagrante os CRLVs inautênticos. Em sede policial e também em juízo, as testemunhas confirmaram este fato. O próprio réu não negou ter apresentado os documentos falsos ao ser fiscalizado pelas autoridades policiais - conforme se observa dos depoimentos e interrogatórios transcritos em tópico anterior desta sentença. Assim, diante dos elementos de prova contidos nos autos, não há dúvida de que o réu apresentou aos servidores públicos federais os documentos falsificados. Passo ao exame da tipicidade. O artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, assim estabelece: CP, art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CP, art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O crime em tela caracteriza-se em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. Trata-se de delito comum, cuja proteção se refere à fé pública. O sujeito ativo deve ter a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo com consciência da falsidade do documento. A consumação se dá com o uso efetivo do documento materialmente falso. In casu, inexistiu dúvida de que os CRLVs apresentados são falsos e dotados de potencialidade lesiva para ludibriar terceiros. Todavia, incerteza há quanto à existência de vontade livre e consciente do réu em praticar o crime, pois as provas produzidas são insuficientes para demonstrar que ele tinha ciência acerca da contrafeição documental de que fez uso. O réu negou saber da falsidade do documento que entregou aos policiais rodoviários federais e disse não ser o proprietário dos veículos apreendidos, os quais lhe teriam sido entregues por seu contratante. Os veículos, de fato, não estavam registrados em nome do réu, conforme se observa dos CRLVs apresentados. As placas constantes nos veículos correspondiam com as placas presentes nos veículos (MHS-5009 e NKA-8156). Os documentos aparentavam boa qualidade, até porque partiram de um suporte autêntico de CRLV (fls. 17 e 120/129). Ademais, a falsidade documental observada, em que pese relevante, foi conduzida acessória à recepção imputada na denúncia, já que seu objetivo maior seria facilitar a ocultação do crime de recepção de veículos. Deveras, o objeto principal da contrafeição do réu foi, de forma indubitável, o contrabando de cigarros, não se podendo afirmar, à míngua de elementos concretos, nem mesmo sequer que o réu tivesse assumido o risco de vir a incorrer no crime de uso de documento falso, o que se extrai, sobretudo, pela inspeção visual dos documentos periciados, capazes de ludibriar o cidadão comum. O acervo judicial é frágil e juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, razão por que o próprio titular da ação penal pugnou, em sede de alegações finais, pela absolvição do réu. Dessa forma, não havendo elementos seguros sobre o dolo do agente, impõe-se a absolvição do réu no tocante à imputação do crime de uso de documento público falso, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.6 DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR (DANFE) FALSO A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão 8/2014 (fls. 09/10); Boletim de Ocorrência Policial Rodoviária Federal (fls. 19/20); informação da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (fl. 112); e prova oral produzida em Juízo. Conforme informação da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul de fl. 112, realizadas as verificações fiscais cabíveis, contactou-se com o DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica 000.006.010, se trata de documento fraudado, pois no tocante à chave de acesso e código de barras nele consignados, a primeira não consta do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, enquanto o segundo refere-se a outro documento correspondente a operação interna ocorrida no âmbito do Estado do Paraná, envolvendo, por conseguinte, remetente e destinatário daquele Estado; o carimbo nele apostado, como se fosse da fiscalização deste Estado, não é autêntico, pois as suas características divergem do modelo instituído para uso na fiscalização de trânsito de mercadorias, além de o servidor nele identificado (Francisco Fernandes Neto) encontrar-se aposentado desde o dia 25 de setembro de 2013. A autoria seguiu o mesmo viés e real sobre o réu, porquanto apresentou aos policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão em flagrante o DANFE inautêntico. Em sede policial e também em juízo, as testemunhas confirmaram este fato. CHARLES FRUGULI MOREIRA (mídia à fl. 312): ... ele parou... abordei ele e perguntei se tava vazou ou carregado. Primeiro momento ele falou que tava vazou. Ai eu perguntei vazou? Ele falou não, tá carregado... Ai eu peguei e pedi a nota e os documentos pessoais e da carreta. Ai ele me entregou... (MP: Um DANFE, né?) É, isso mesmo, eletrônico, quase sempre é eletrônico. (MP: Ai ele entregou o DANFE e o que mais?) Os documentos da carreta, né, os CRLVs tanto da carreta quanto do semibreque, e os pessoais... Ai eu vi que as notas tavam um pouco esquisitinas, o itinerário também não batia pra região que ele tava indo. Pergunta daqui e dali, até que ele confessou que tava levando cigarro... Posteriormente a isso, nós verificamos pelo sistema, a nota fiscal, pra confirmar que realmente era falsa e o CRLV. Ai os dois sistemas constaram como inválidos (destaque!). O próprio réu não negou ter apresentado o documento falso ao ser fiscalizado pelas autoridades policiais, conforme se observa do exerto de seu interrogatório a seguir colacionado (mídia à fl. 312): (J: E a respeito dos certificados e das notas fiscais, quem entregou para o senhor? Foi esse tal de Pezão ou já estava no veículo?) Já tava no caminhão. Só me entregou o dinheiro... (J: O senhor conferiu a carga lá, para ver se era outra carga mais perigosa, droga ou coisa parecida?) Não. (J: Mas ele disse para o senhor que era cigarro?) Cigarro... (MP: A sua prisão aconteceu em 2014. Nesse época, o senhor morava onde?) Eldorado. (MP: O que o senhor estava fazendo em Caarapó, então?) Eu vim pra pegar esse caminhão ali. (MP: Então o senhor foi contratado em Eldorado mesmo?) Sim... (MP: Eldorado faz fronteira com o Paraguai, não é?) É bem perto. (MP: É relativamente frequente contrabando de cigarro lá em Eldorado, não é?) É, escuta bastante... (MP: O senhor pensou que os cigarros vinham de onde, possivelmente?) Não sei. Se eles eram paraguaios, do Paraguai, né. (MP: Não é estranho que o senhor tenha saído de Eldorado para vir pegar a carreta aqui em Caarapó?) Olha, peguei em Caarapó, não tenho como te explicar... (MP: E quanto tempo depois o senhor veio buscar essa carreta?) Não me dia. (MP: tratando-se de cigarros contrabandeados do Paraguai, era óbvio que a nota fiscal que tinha no caminhão era falsa. Por que mesmo assim o senhor entregou para o policial?) Ele pediu a nota e eu entreguei... (MP: O que faz o senhor acreditar que esta nota era verdadeira?) Não, não tem o que explicar (destaque!). Assim, tem-se que, embora tenha negado vagamente ciência acerca da falsidade do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) apresentado - utilizou a expressão não tem o que explicar -, tendo por objeto milho a granel (fls. 11/12), sabia ele que transportava cigarros (fato confessado judicialmente). E se sabia que transportava cigarro, e não milho a granel, sabia que o DANFE não correspondia à verdade. Desta sorte, o flagrante delito, corroborado pelo depoimento testemunhal nos autos e pelo próprio interrogatório do réu, torna incontestada a autoria delitiva. Passo ao exame da tipicidade. O artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, assim estabelece: CP, art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CP, art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Trata-se de tipo penal comum, formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, entrega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. A tipicidade do crime em comento pressupõe, portanto, a existência da falsidade do documento, o qual foi utilizado como instrumento de prova, consoante previsão normativa do artigo 304 do Código Penal. Para fazer prova da carga que transportava, utilizou o réu perante a polícia rodoviária federal, sabendo que não se tratava da mercadoria que efetivamente era transportada, um DANFE materialmente falso que continha a descrição da mercadoria milho a granel, sendo certo que transportava, na realidade, cigarros de origem estrangeira. Assim, embora presentes a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, tenho que o caso atrai a incidência do instituto da consumação. Isso porque o uso do DANFE contrafeito (crime-meio) serviu exclusivamente para facilitar a entrada e o transporte de cigarros no Brasil (crime-fim). Nesse contexto, parece ser decorrência lógica a solução do conflito aparente de normas a partir da aplicação do princípio da consumação em relação ao crime do artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, tendo em vista que sua prática somente constitui uma etapa para a consumação do crime efetivamente almejado. Em casos tais, os Tribunais pátrios vêm aplicando o princípio da consumação, pois a utilização de documento público ou particular contrafeito constitui meio para execução do contrabando, de modo que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, exaurindo-se e tornando-se irrelevante para a intervenção penal. Isto é, a potencialidade lesiva do documento falsificado se esgota na conduta perpetrada pelo réu. Vale dizer, nenhuma outra utilidade se observa no DANFE falso, senão a tentativa de ocultar que o réu estava transportando cigarros oriundos do Paraguai, cuja importação é proibida. Portanto, a conduta de fazer uso de documento falso não pode, no caso em apreço, ser tratada como delito autônomo, restando absorvida pelo crime de contrabando, mediante a aplicação do princípio da consumação. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CRIME DE CONTRABANDO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONSUMAÇÃO COM O CRIME DE FALSO. IMPOSSIBILIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PRETENSÃO DA DEFESA DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 1. O fato de o réu ter apresentado documentos falsos unicamente para aparentar a legalidade da importação de mercadoria restrita, não poderia ter outra finalidade que não a prática do crime de contrabando, ficando evidente que o falso foi o meio pelo qual o réu buscou alcançar a finalidade de contrabandar a mercadoria apreendida, o que atrai a incidência do instituto da consumação. 2. Inexistiu ilegalidade na fixação do regime prisional inicial semiaberto, pois, em que pese ter sido a pena estabelecida em patamar abaixo de 4 anos, a existência de circunstâncias judiciais negativas autorizam o estabelecimento do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, 3º, do CP. 3. Recursos especiais a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.297.295-PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dj, 25/06/2013) - destaque!. DIREITO PENAL. ARTIGO 299 C/C ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE CONTRABANDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. O uso de MIC/DTA (manifesto internacional de carga rodoviária/declaração de trânsito aduaneiro) e CRT (conhecimento de transporte internacional por rodovia) falsos não pode prevalecer para efeitos de instauração de persecução criminal, quando se constata que o falsum foi o instrumento (meio) para o crime-fim, devendo ser absorvido por esse delito em face do princípio da consumação. 2. A proteção de bens jurídicos diversos e o fato de ser o crime-meio mais grave que o crime-fim não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção. 3. Verificado, no caso concreto, que a utilidade dos documentos falsos se delimitou ao evento isolado do contrabando, não há falar em potencialidade lesiva autônoma do falsum. 4. Mantida a rejeição da denúncia no que pertine ao crime inscrito no art. 299 c/c art. 304 do CP. (TRF4 5012063-75.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 22/01/2015) - destaque!. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/14, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descumhimento, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para analisar a aplicabilidade do princípio da consumação, deve ser verificada a potencialidade lesiva do documento espúrio, porquanto o crime de falsidade somente pode ser absorvido se sua aptidão de causar dano exaurir-se totalmente no crime-fim, para o qual supostamente estaria voltado o dolo do agente. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). 4. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5000598-87.2015.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 17/09/2017) - destaque!. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO. ARTS. 304 E 334 DO CÓDIGO PENAL. POTENCIALIDADE LESIVA EXAURIDA. CONSUMAÇÃO. Inserindo-se o crime de falso diretamente na linha causal do delito do art. 334, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-lo absorvido pelo crime de contrabando (crime-fim). (TRF4, ACR 5002814-54.2015.4.04.7006, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 10/04/2017) - destaque!. Importante salientar que, conquanto parcela da jurisprudência entenda que para aplicação do princípio da consumação o crime absorvido deve ser menos grave que o crime absorvente, tal solução não se mostra adequada, porquanto constitui subversão à teoria do crime, já que a análise da conduta típica deve se dar a partir de seus elementos constitutivos, dentre os quais não se encontra a pena abstratamente cominada. Demonstrado, portanto, que a inserção de dados falsos no DANFE se deu como ato preparatório do outro delito imputado ao réu, qual seja, contrabando de cigarros, a absolvição por atipicidade da conduta, em prejuízo ao princípio da consumação, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, III, Código de Processo Penal. DOSIMETRIA a) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) - no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. O réu, apesar dos apontamentos constantes nos autos (fls. 25, 58/60 e 339/396), não possui antecedentes criminais, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias do crime são graves, dada a vultosa quantidade de cigarros apreendida (415.000 maços de cigarros) e a utilização de notas fiscais falsas, com intuito de ludibriar eventual fiscalização. As consequências do crime foram expressivas, considerando que provocou elisão fiscal significativa aos cofres públicos. Nesse caso, fixo a pena-base em 1/6 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu que receberia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empreitada criminosa. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6: 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e reduzo a pena em 1/6: 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de reclusão. c) Causas de aumento e de

diminuição - ausentes. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14). Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 337, 2º, do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros transportada e utilização de nota falsa para ludibriar a fiscalização) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção. Incabível, igualmente, o sursis penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal. Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, reconheço o direito de apelar em liberdade. **PERDIMENTO DE BENS** Quanto ao valor apreendido em poder do réu (R\$ 4.375,00 - quatro mil trezentos e setenta e cinco reais - cf. fl. 09, item 4), decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto restou claro nos autos (... em revista ao motorista, foi encontrado dois maços de notas em seus bolsos, cada um com 100 notas de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando assim R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não sendo informado pelo motorista, mesmo questionado, do que se tratava este dinheiro) tratar-se do pagamento recebido pelo réu pela empreitada criminoso. O restante (R\$ 375,00 - trezentos e setenta e cinco reais) - localizado dentro da carteira de CLAUDINEI - deverá ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado. Todavia, condiciono a restituição ao anterior pagamento de despesas processuais por parte do réu. Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhão-tractor Scania, modelo R-440, de placas aparentes MHS-5009, Joinville/SC (placas originais HNC-3953, Belo Horizonte/MG - cf. auto de apreensão de fl. 09, item 1, e laudo de fls. 140/150), e semirreboque Randon, modelo graneleiro, de placas aparentes NKA-8156, Anápolis/GO (placas originais HDV-5342, Belo Horizonte/MG - cf. auto de apreensão de fl. 09, item 2, laudo de fls. 140/150 e informação técnica de fl. 195), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime nem tampouco de instrumentos de crime, pois a perícia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009). Anoto, por oportuno, que a restituição dos referidos veículos foi deferida, em 11/09/2014, a DARCI ROSA DE LACERDA, no bojo do incidente de restituição de coisa apreendida 0002516-19.2014.403.6002 (cf. cópia de fls. 244/245). Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador apreendido nos autos (fl. 139), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua a remessa à Agência Reguladora. **INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO** Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) DECLARAR extinta a punibilidade do réu, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos crimes do artigo 330 do Código Penal e artigo 70, caput, da Lei 4.117/62 que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V e VI, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; B) ABSOLVER o réu, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; C) ABSOLVER o réu, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297 Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; D) ABSOLVER o réu, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 298 Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; E) CONDENAR o réu, CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Não há nada a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação. Perdimento de bens nos termos da fundamentação. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0004613-55.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON GONCALVES

O Ministério Público Federal - MPF, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WILSON GONÇALVES, qualificado à fl. 75, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 299 do Código Penal (fls. 75/77). A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (fls. 80/82). O réu foi citado (fl. 112-verso) e apresentou resposta à acusação - por intermédio da Defensoria Pública da União -, no bojo da qual foi arguida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fls. 108/109). O MPF se manifestou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito (fl. 115). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A competência da Justiça Federal para processamento dos feitos criminais encontra-se prevista no artigo 109, incisos IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção ou interesse internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; [...] IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro [...]. No caso em tela, o delito de falsidade ideológica descrito na denúncia foi praticado, em tese, em detrimento do DETRAN/MS, órgão público estadual de trânsito. Não se verifica, pois, a incidência de qualquer das hipóteses descritas no rol acima, a fixar a competência da Justiça Federal. É, ainda, inaplicável na hipótese o teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), ante a inexistência de concurso de crimes. Em casos similares, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa. (CC 100414/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7.5.09). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994. 2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado. (CC 130516/SP, Relator Ministro Rogério Shietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 26.2.14). Pelo exposto, diante da ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processo e julgamento da presente ação penal e determino o seu encaminhamento para a Justiça Estadual de Dourados/MS, competente para o processamento e julgamento desta ação penal. Não havendo impugnação, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se o réu. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA, objetivando o adimplemento de sua anuidade. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente requereu nova tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fl. 53). É o breve relatório. Decido. No julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, sob o rito de Incidente de Assunção de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) Da leitura do paradigma, verifica-se que, conforme interpretação da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente nele estabelecido, qual seja, a data de vigência do CPC/2015, somente é aplicável aos processos em curso nos quais o prazo prescricional intercorrente ainda não se tenha iniciado, tendo em vista que não há fundamentação legal para amparar o reinício do lapso. No caso dos autos não se aplica a regra de transição do art. 1.056 do CPC, pois, à época da vigência do novo CPC (18.03.2018), o prazo prescricional intercorrente estava em curso. Com efeito, a decisão que determinou o sobrestamento do feito (fl. 50) é datada de 24.09.2012. Como a decisão não fixou o prazo de suspensão, após o decurso de um ano da determinação iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente, por aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980. Assim, o prazo prescricional intercorrente iniciou em 24.09.2013. O prazo de prescrição das anuidades devidas a OAB é quinzenal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1419757/SC, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 22.03.2017) A prescrição se consumou em 24.09.2018, sem que a exequente tivesse praticado qualquer ato que interrompe a prescrição. Ademais, a exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando anulação de ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO, REFORMA MILITAR E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Alega que o autor que ingressou nas Forças Armadas em 1º de março de 2012, na qualidade de Soldado Recruta (S2) a fim de cumprir o serviço militar obrigatório, entretanto no dia 30 de julho de 2014, enquanto realizava Treinamento Físico Militar (TFM), durante a corrida sentiu fortes dores no joelho; realizados os exames foi constatado lesão de menisco e ligamento cruzado, e que apesar deste quadro o Exército o excluiu de maneira ilegal do serviço ativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;
- c) reversibilidade do provimento antecipado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores da medida provisória de urgência requerida, especialmente, a probabilidade do direito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação** ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II - destaques).

Assim a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, é uma *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso haja interesse das partes.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, apresentar quesitos ao perito e indicar assistente técnico.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, a presente demanda é vocacionada para instrução pericial, devendo o especialista avaliar, objetivamente, o estado de saúde do requerente e sua relação com o acidente alegado, e ainda, suas condições de vida independente na atualidade. Desta forma, por medida de celeridade processual, **determino, desde já, a realização de perícia médica, por médico ortopedista**, com a finalidade de avaliar o estado de saúde do requerente.

Intime-se o requerente para se manifestar, prazo de 15 dias, sobre eventual indicação assistente técnico e apresentação de quesitos.

À Secretária, para agendamento da referida perícia médica.

QUESTOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Ou decorre de eventual acidente?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Dourados/MS, 5 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituto

DOURADOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Cuida-se de ação de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais no importe de R\$254.585,99.

Citada (id 3898709), a Funai contestou o feito arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação – id 4229737.

Despacho id 8377091 determinou a intimação das partes acerca da regularidade da citação e da representação da Comunidade Indígena Itaguá e a eventual ocorrência de revelia.

A respeito do despacho, a Funai manifestou que a citação da Comunidade se deu equivocadamente na pessoa de Procurador Federal a quem só é conferida atribuição para receber citação em nome da própria Funai, devendo ser citada a comunidade indígena, que possui capacidade civil e processual para constituir patrocínio privado – id 8483711.

A parte autora, por sua vez, pugnou pela decretação da revelia da Comunidade Indígena Itaguá, vez que citada na pessoa do Procurador Federal da Funai, não contestou o feito – id 8743609.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, anoto que a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva feita pela Funai será analisada no momento da prolação da sentença, ressalvada, em todo caso, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, na hipótese de seu acolhimento.

Passo a analisar o pedido de decretação da revelia da Comunidade Indígena Itaguá.

Nos termos do art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Pois bem. O art. 10, *caput*, da Lei n. 10.480/2002, menciona que à Procuradoria Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, o que não deixa dúvida quanto à atuação da Procuradoria Federal na representação da Funai. Entretanto, quanto à representação da comunidade indígena, cabem algumas considerações.

A Lei n. 9.028/1995, art. 11-B, §§6º e 7º, institui que “*A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União*” e que “*Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União*”.

Sendo assim, tenho que a lei previu expressamente a possibilidade de que os interesses da Procuradoria Federal e dos índios poderiam ser colidentes no processo, conforme aventado pela Funai na manifestação id 8483711.

Além disso, sem olvidar do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 5.371/1967, assegurando que a Funai “*exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio*”, é cediço que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o índio possui capacidade para estar em juízo, conforme previsão do art. 232: “*Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo*”.

Assim, embora deva a Funai representar e/ou prestar assistência jurídica à Comunidade Indígena, a citação na pessoa do Procurador Federal da Funai não é válida como citação da Comunidade Indígena Itaguá, a qual deve ser citada na pessoa de um representante da comunidade, que poderá procurar representação e/ou a assistência jurídica da Funai, se assim o desejar.

Ademais, é oportuno anotar que no presente caso a Funai integra o polo passivo da demanda, havendo apresentado a contestação id 4229737, o que por si só já afastaria os efeitos da revelia (art. 345, I, do CPC).

Desse modo, indefiro a decretação da revelia da Comunidade Indígena Itaguá e determino a sua citação, no endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de réplica, determino que a Comunidade as especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, nos termos do art. 178, *caput*, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Ressalte-se que assumindo a Funai o patrocínio da causa em favor da Comunidade Indígena Itaguá, serão obedecidas as prerrogativas do art. 183, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Comunidade Indígena Itaguá Endereço: imóvel rural Fazenda Novilho, com acesso pela Rodovia MS-280, a 02 (dois) quilômetros do entroncamento com a Rodovia MS-378.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14BDCC26E2>

DOURADOS, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAIGO - MS22342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação, conforme requerido.
2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL (CNPJ: 10.306.292/0001-49) na pessoa de seu representante legal, situado na Av. Mato Grosso, 5778 - Centro, Campo Grande - MS, CEP 79021-003.
8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CC17EF50>.

DOURADOS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de óbito da parte autora, suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 313, I do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte exequente, por publicação no Diário Oficial, para que manifeste eventual interesse na sucessão processual e, em caso positivo, promova a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intimem-se o espólio e/ou sucessores, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que promovam a habilitação, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC.

Por fim, não havendo manifestação dos interessados, ao arquivo provisório, sobrestados, até ulterior provocação.

Em tempo, oficie-se ao 2º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Dourados/MS solicitando uma via da certidão de óbito original de BRANDÃO RODRIGUES DO AMARAL, pelo meio mais célere.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO ao 2º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Dourados/MS.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVO JOSE EIDT
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **IVO JOSE EBDT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do auxílio doença no período de 05/10/2017 a 15/01/2018, no qual ficou desamparado.

Alega o autor que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença por longo período, contudo teve seu benefício cessado em 05/10/2017, tendo sido restabelecido em 15/01/2018.

Pede a concessão de tutela de urgência para restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, para no mérito, após exame pericial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. **Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta deferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, verifico, em consulta ao CNIS anexo, que o benefício de auxílio doença foi restabelecido pelo INSS. Portanto, o autor encontra-se, atualmente, amparado pela proteção social. Não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação em momento posterior, caso haja mudança do contexto fático/jurídico.

3. O novo Código de Processo Civil prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação. Contudo, tal previsão comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal. Na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação”, disponível em - (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>):

“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania” (p. 07 - destaque).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (“*suscetível de viabilizar a autocomposição*” - NCP, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **determino que a secretaria providencie data, horário e o profissional médico, preferencialmente na especialidade ortopedia, para realização da perícia.**

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (colacionados na petição inicial), pelo réu (eventualmente apresentados após intimação) e aos seguintes **QUESTOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regulamente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. Com a designação de data, horário e do profissional, cientifique-se o Sr. Perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Com a designação da perícia, INTIME-SE o INSS para ciência e eventualmente apresentar assistentes técnicos e quesitos.

4.5. Providencie a patrona do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e hora que for designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.6. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos.

DOURADOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

DESPACHO

Executada: JUCIMARA LUIZ DE ARAÚJO BOGRAIM, CPF 480.859.281-91

Valor da dívida: R\$58.187,87-valor atualizado até 26/09/2017.

1. Verifico que (o) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s), conforme certidão, datada de 02/02/2018, ID 4432893 e 4432902, deixou(ram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição ID 8306271, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DEMANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-34.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DURVAL RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ODAILSON SANTANA RAMOS - ME, ODAILSON SANTANA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os executados não demonstraram os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo do acima exposto, ficam as partes (exequente e executados) intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ODAILSON SANTANA RAMOS - ME, ODAILSON SANTANA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os executados não demonstraram os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo do acima exposto, ficam as partes (exequente e executados) intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ODAILSON SANTANA RAMOS - ME, ODAILSON SANTANA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL - MS23026

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os executados não demonstraram os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo do acima exposto, ficam as partes (exequente e executados) intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal sobre o resultado de pesquisa de bens juntada aos autos.

Dourados, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-27.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: MILENE RODRIGUES NOGUEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Residencial Roma, contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de alegada contradição/omissão.

A autora alega que a sentença foi omissa por apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Alega o exequente que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Entretanto, a gratuidade da justiça já foi deferida na decisão ID 10438174, de 27.08.2018.

Como é sabido, os benefícios da gratuidade da justiça se estendem a todos os atos do processo, em todas as instancias, até que haja alteração fática na situação que justificou a concessão. Dessa forma, não há necessidade de renovação a cada ato processual praticado quando não houver mudanças na situação fática que ensejou a concessão.

E a gratuidade da justiça compreende as custas e os honorários advocatícios, a teor do §1º do art. 98 do CPC.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Não há vícios a serem sanados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 07/02/2019

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-27.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA
MAIA - MS21072
EXECUTADO: MILENE RODRIGUES NOGUEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Residencial Roma, contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de alegada contradição/omissão.

A autora alega que a sentença foi omissa por apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Alega o exequente que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Entretanto, a gratuidade da justiça já foi deferida na decisão ID 10438174, de 27.08.2018.

Como é sabido, os benefícios da gratuidade da justiça se estendem a todos os atos do processo, em todas as instancias, até que haja alteração fática na situação que justificou a concessão. Dessa forma, não há necessidade de renovação a cada ato processual praticado quando não houver mudanças na situação fática que ensejou a concessão.

E a gratuidade da justiça compreende as custas e os honorários advocatícios, a teor do §1º do art. 98 do CPC.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Não há vícios a serem sanados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 07/02/2019

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-27.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: MILENE RODRIGUES NOGUEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Residencial Roma, contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de alegada contradição/omissão.

A autora alega que a sentença foi omissa por apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Alega o exequente que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Entretanto, a gratuidade da justiça já foi deferida na decisão ID 10438174, de 27.08.2018.

Como é sabido, os benefícios da gratuidade da justiça se estendem a todos os atos do processo, em todas as instancias, até que haja alteração fática na situação que justificou a concessão. Dessa forma, não há necessidade de renovação a cada ato processual praticado quando não houver mudanças na situação fática que ensejou a concessão.

E a gratuidade da justiça compreende as custas e os honorários advocatícios, a teor do §1º do art. 98 do CPC.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Não há vícios a serem sanados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 07/02/2019

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOURADOS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME, ALBARI JUNIOR RIBEIRO, CAROLINE BORGES ALIA BAGGIO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa - ID 9975008.

Dourados, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CHRISTOFANO & CIA LTDA, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO, EDINA GOULART DE CHRISTOFANO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram EMBARGOS e nem notificaram o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIMAR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EDIMAR DA SILVA MENEZES ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RENTEGRAÇÃO, REFORMA MILITAR E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, em face da União (Exército Brasileiro).

Alega que ingressou nas Forças Armadas em 1º de março de 2007, na qualidade de Soldado Recruta a fim de cumprir o serviço militar obrigatório, sendo incluído no efetivo do 28º Batalhão Logístico de Dourados – MS, e que após o cumprimento do serviço militar obrigatório, foi promovido a Cab. Relata que no ano de 2011 o autor começou a sentir fortes dores em sua coluna lombar, razão pela qual procurou auxílio médico que requereu a realização de exame de ressonância magnética que diagnosticou DISCRETO DESVIO LOMBAR DE CONVEXIDADE ESQUERDA, REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL L5-S1. Salienta que continuou trabalhando, mesmo após o referido diagnóstico.

Acrescenta que no dia 31 de julho de 2014, sofreu acidente em serviço, e que embora a Instituição militar tenha propiciado toda a assistência médica num primeiro momento, procedeu, indevidamente, o seu LICENCIAMENTO em 20 de março de 2015, uma que se encontra incapacitado para qualquer tipo de serviço.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Há necessidade de instruir a presente demanda com prova pericial, mesmo para decisão em cognição sumária. Do mesmo modo, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e as provas apresentadas pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o tramite processual, caso haja interesse das partes.

4. CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a **realização de perícia médica com ortopedista**, como fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Intime-se as partes para se manifestarem, prazo de 15 dias, (I) sobre eventual impedimento ou a suspeição do perito, (II) indicação assistente técnico e (III) apresentação de quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta como trabalho que exercia? Ou decorre de eventual acidente?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & BATISTA LTDA - ME, ROALDO DE SOUZA BATISTA, SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram EMBARGOS e nem notificaram o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOL PRETTI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram EMBARGOS e nem notificaram o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça- diligência negativa - ID 1153888.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EGIDIO BERTOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a **EXEQUENTE**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão com diligência negativa do Oficial de Justiça-ID 15587296.

Int.

Dourados, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO BORGES, LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DA CONCEICAO BORGES** e **LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA BORGES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores pedem o direito de exercer, como devedores fiduciários, a preferência para adquirir o imóvel em que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerida, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Alegam que depositaram valor em conta, notificando a CAIXA a utilizarem o saldo para quitar o débito contratual, contudo a requerida não lhes concedeu o direito a preferência legal.

Pedem tutela de urgência para que a demandada se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Os autores manifestaram interesse na audiência de conciliação.

Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada dia **25/07/2019, às 15h00min**.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência; ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infutifera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Passo, doravante, a análise do pedido de tutela de urgência.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

O direito à preferência é assegurado pela legislação de regência, art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

O perigo da demora exsurge da possibilidade de o imóvel ser levado a leilão extrajudicial.

Por fim, a medida é reversível e não traz danos a parte demandada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que a CAIXA se abstenha de levar a público o leilão do bem imóvel matriculado sob o n. 7. 797 no CRI de Itaporã/MS, objeto da presente ação.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S6A776E127>

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DA CONCEICAO BORGES** e **LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA BORGES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores pedem o direito de exercer, como devedores fiduciários, a preferência para adquirir o imóvel em que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerida, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Alegam que depositaram o valor em conta, notificando a CAIXA a utilizarem o saldo para quitar o débito contratual, contudo a requerida não lhes concedeu o direito a preferência legal.

Pedem tutela de urgência para que a demandada se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Os autores manifestaram interesse na audiência de conciliação.

Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada dia **25/07/2019, às 15h00min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência; ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortiter a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Passo, doravante, a análise do pedido de tutela de urgência.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

O direito à preferência é assegurado pela legislação de regência, art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

O perigo da demora exsurge da possibilidade de o imóvel ser levado a leilão extrajudicial.

Por fim, a medida é reversível e não traz danos a parte demandada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que a CAIXA se abstenha de levar a público o leilão do bem imóvel matriculado sob o n. 7.797 no CRI de Itaporã/MS, objeto da presente ação.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6A776E127>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo para os executados apresentarem embargos, manifeste-se a **EXEQUENTE** sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dourados, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000451-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a **EMBARGADA** não pretende produzir provas, conforme informado em sua impugnação, intime-se o **EMBARGANTE** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir provas, caso positivo deverá justificar sua pertinência para o deslinde do feito.

Friso que o requerimento de exibição de extratos bancários formulado pelo **EMBARGANTE** fica desde já indeferido posto que nos autos principais (5000382.26.2017.403.6002) foram juntadas as planilhas de evolução do débito questionado.

Indefiro também, por ora, a produção de prova pericial contábil, pois no caso em tela, mostra-se totalmente despicienda, na medida em que a discussão versa sobre supostas abusividades de encargos cobrados, sendo que tais questões podem ser apreciadas pela simples análise do contrato em cotejo com a planilha de demonstrativo do débito anexada aos autos.

Eventual prova pericial, se for o caso, fica relegada à fase de adequação da execução à sentença, mesmo porque eventual declaração de nulidade de alguma cláusula contratual ocorrerá quando da prolação da sentença, demonstrando que a realização de prova pericial neste momento é inócua.

Int.

Dourados, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**.

O impetrante requer concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora restitua em espécie, imediatamente, os valores vinculados aos processos administrativos de números: 13161-901915/2018-71, 13161-902809/2018-12, 13161-901917/2018-60, 13161900023/2019-33, 13161900024/2019-88, 13161-900021/2019-44, 13161-900025/2019-22, 13161-900026/2019-77, 13161-900027/2019-11, 13161-900028/2019-66, 13161-900029/2019-19, 13161-900030/2019-35 e 13161-901914/2018-26.

No mérito, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ter os valores dos seus pedidos de restituição retidos pela autoridade fazendária, e de que não seja efetuada compensação de ofício, **condenando** a autoridade coatora a restituir em espécie os valores pleiteados na liminar. (G.N).

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, no caso em exame, o requisito legal da possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida somente ao final, especialmente levando-se em conta o trâmite célere da ação mandamental.

A liminar é medida excepcional, sendo de bom alvitre ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais justa sobre a matéria levantada pelo impetrante, privilegiando-se o contraditório.

Ademais, consoante a Súmula nº 212 do STJ: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*" (G.N).

Se não é dado ao poder judiciário, em liminar, determinar a compensação, quiçá a restituição em espécie, a qual esbarra em diversos dispositivos que limitam a tutela provisória contra a fazenda pública, como no caso de a liminar esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

A restituição deverá seguir o trâmite administrativo, podendo-se, em sede de ação mandamental, questionarem-se violações a direito líquido e certo na seara do procedimento administrativo, mas não uma pretensão condenatória de pagar, a qual ficaria submetida ao rito dos precatórios.

Súmula 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*"

Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos.

Portanto, eventual restituição deverá ser processada no âmbito administrativo, cabendo **apenas o controle judicial**.

Note-se que o pleito liminar de restituição é dependente do próprio pedido de mérito, qual seja, reconhecer a impossibilidade de compensação de ofício com créditos parcelados.

Observa-se, também, que a parte autora busca pretensão condenatória em mandado de segurança, o que esbarra na **Súmula nº 269 do STF:** "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*"

Por fim, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09: "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*" (G.N).

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/T66AFB7AD8>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte das IMPETRANTES-ID 18019342, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 17214942, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **FECULARIA MUNDO NOVO LTDA** em desfavor do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

O RPV foi depositado e disponibilizado.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação e execução provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por VANDERLEI ANTONIO DAMBROS, LÍDIA REOLON DAMBROS e MARISA DAMBROS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

-

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso.”

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

Em igual sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A CADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recusal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM OS arts. II, E, I03, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exm. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador" a quo "entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018)

Portanto, a execução não pode prosseguir em respeito a decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO MARCON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9561

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais provenientes dos autos de Inissão na Posse nº 0002850-29.2009.403.6002.

A própria Caixa Econômica Federal, ora executada, ajuizou os presentes autos, depositando espontaneamente os valores que entende devidos a título de honorários.

Desta forma, considerando a petição ID 16601393 da Caixa Econômica Federal, manifestem-se os advogados Dr. Leandro Rogério Emandes e Dr. Alessandro Silva Santo Liberato da Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverão informar o número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para transferência valores.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação dos polos ativo e passivo.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINIE MACKOSKI

DESPACHO

Considerando que a petição de diligência ID 15852671, juntada pelo Oficial de Justiça certificou a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, contudo, não apresentou o auto de reintegração, embora tenha mencionado que se encontrava em anexo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados, para que o mencionado Oficial esclareça a diligência realizada, bem como anexe o referido auto de reintegração, se o caso.

Outrossim, tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública União na petição ID 17956096, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos comprovantes de endereço e/ou declaração de residência dos réus.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – juntou no ID 9576470 apenas comprovante de envio da carta de citação, não juntou o aviso de recebimento, logo, não se pode verificar se houve ou não citação dos executados.

Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Dourados, 9 de abril de 2019.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Preta, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-ss02-vari02@trf.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Pela petição ID 10774587 a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** informa que a executada não cumpriu o parcelamento, portanto, requer bloqueio de bens penhoráveis da executada via BACENJUD e RENAJUD, bem como seja oficiado à Receita Federal para que informe existência de bens passíveis de penhora.

Primeiramente, verifico que embora a EXEQUENTE tenha noticiado o parcelamento da dívida, não há nos autos qualquer elemento que comprove que a executada obteve ciência da presente execução, logo necessária a sua citação.

Assim, determino a citação da executada **PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO** nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$1.493,15, calculado até 09/2018, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Fica executada intimada de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 09 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO PF 009.004.421-58 (endereço constante do WEBSERVICE) - Rua Manoel Olegário da Silva, 382, casa 3, Bairro Itatiaia, CAMPO GRAND MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO - ME, LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

DESPACHO//MANDADO DE PENHORA//AVALIAÇÃO//NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO// E INTIMAÇÃO

Defiro o pedido da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** formulado na petição ID 11611155, e determino a expedição de mandado de penhora/avaliação do veículo PLACA HTD 7953, CHASSI 9BGRZ08109G271422, RENAVAL 133481662, GM/CELTA 2P LIFE, COR CINZA, ANO 2009, de propriedade de **LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO**.

Realizada a penhora intime-se o réu do resultado da avaliação e nomeie fiel depositário colhendo sua assinatura, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem sem comunicar este Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretária providenciar o registro da penhora pelo sistema RENAJUD.

Dourados, 9 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO DE:

1 – **LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO** – Rua Isidoro Pedrosa, nº 1720, Vila Aracy, Dourados-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUR FREITAS RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO**.

Intime-se.

Dourados, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO**.

Intime-se.

Dourados, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO**.

Intime-se.

Dourados, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO**.

Intime-se.

Dourados, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO**.

Intime-se.

Dourados, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada emita decisão conclusiva nos procedimentos administrativos de PER/DCOMP's- RESTITUIÇÃO, oficialmente formalizados perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB em no período compreendido entre 29/09/2014 à 23/12/2015.

Alega a impetrante omissão da autoridade coatora, pois, passados mais de três anos dos requerimentos administrativos, não houve apreciação do pedido, nem decisão final proferida.

Observa, ainda, que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Destaca, também, o art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos a razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informação.

A procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, pleito que foi deferido.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Tendo em vista que já transcorreu o prazo legal estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, inclusive sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade, estamos diante de violação a direito líquido e certo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 que os tanto os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, como os pedidos protocolados após o advento do referido Diploma Legislativo, o prazo aplicável para a tramitação dos processos administrativos é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Tendo permanecido paralisado os pedidos de restituição da impetrante por prazo superior ao estabelecido na lei, sem obter uma resposta da Administração, restou configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo quando da demora na análise de seu pedido, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4. Não obstante o caráter satisfativo da liminar concedida em primeiro grau verifica-se que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC/73, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, de forma espontânea pela autoridade impetrada, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que somente após a intimação da concessão da liminar foram analisados os pedidos de restituição da impetrante. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3 - AMS: 00070532620124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 16/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada decida os processos administrativos objeto do presente *mandamus* no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-14.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, bem como deverá indicar o endereço atualizado do executado, visto que o último declarado é o seguinte: Rua Eulália Pires, 12558, ap. 31 C, Vila Almeida, Dourados-MS

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

DESPACHO

Intime-se a OAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito, bem como confirmar se o endereço da executada é Rua Cuiabá, 1772, conforme anteriormente informado pela exequente.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá informar sobre o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002532-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIR MAIDANA DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a OAB para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o documento ID 14113031 na posição correta.

Sem prejuízo do acima exposto, **SUSPENDO** o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela petição ID 14046836, sendo que o trâmite processual só voltará a ocorrer com impulso das partes.

Int.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$1.189,21, calculado até 03/11/2016

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).A

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 15 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – ASUERO MAIA DO NASCIMENTO, CPF 448.238.941-20 – Av. Marcelino Pires, 1405 – Sala 06, Centro, Ed. Dom Teodardo Leitz, ou Rua Ciro Melo, 415, ap. 201, Jd. Tropical, Dourados MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/E1E5F2EE29>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO BERGAMASCHI GARCIA.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao ETRF3, o qual negou seguimento ao recurso.

A decisão transitou em julgado.

Portanto, nada a prover.

Cumpra-se o determinado na sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500860-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS E LAVA RAPIDO EIRELI - EPP, UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESS LOCADORA DE VEICULO E LAVA RAPIDO EIRELI – EPP e UNIDAS S/A**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE**.

A Impetrante pede seja concedida medida liminar para o fim de determinar a imediata restituição do veículo RENAULT/Duster Dyn, 1,6, SCE, 2018/2018, placas QNY2454, cor branca, em nome de UNIDAS S/A, determinando, ao final, sua restituição definitiva, uma vez restar comprovada a propriedade do veículo por terceiro de boa-fé e o não envolvimento na prática ilícita.

Alega demora da autoridade administrativa em decidir o pedido administrativo de restituição.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro, no caso em exame, o requisito legal da possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida somente ao final, especialmente levando-se em conta o trâmite célere da ação mandamental.

Ademais, é de bom alvitre privilegiar o princípio do contraditório ouvindo a autoridade impetrada para uma análise mais adequada sobre a questão

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3F2DDF5>.

DOURADOS, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000254-03.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOBRE

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: WAGNER FREITAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SALUSTIANO GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Sustiano Garcia da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2013 (NB: 159.556.566-0), o que foi indeferido. Aduz que trabalhou como empregado da Serma Sociedade Civil Ltda., de propriedade de Otto Nelson Burguel, no período de 01/10/1978 a 16/10/2015. Aponta que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes a esse vínculo empregatício, sendo que já completou o tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, determinou-se que ele adequasse o valor da causa aos critérios do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, apresentando os cálculos em planilha detalhada. Ademais, foi determinado ao autor que comprovasse a formulação de requerimento administrativo atualizado (ID 11875860).

O autor afirmou que o indeferimento administrativo do seu pleito está colacionado aos autos (ID 10269399), motivo pelo qual entende desnecessária nova postulação perante o INSS (ID 12394567). Além disso, retificou o valor da causa para R\$ 137.211,91, tendo juntado planilha de cálculo referente a esse valor (ID 12700180 e ID 12700181).

Por fim, o requerente apresentou cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0024974-69.2015.5.24.0071, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do autor com Serma Sociedade Civil Ltda. entre 01/10/1978 e 13/01/2016 (ID 16421319 e ID 16421329).

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que o autor já havia ajuizado outra ação perante esta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, apesar de essa informação não constar no respectivo termo de prevenção (ID 10289733).

Deveras, nos autos nº 0001493-98.2015.403.6003, o requerente também pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que trabalhou como empregado para Serma Sociedade Civil Ltda.

Esse processo anterior foi extinto em razão da falta de início de prova material (vide documento anexo). Transcreva-se parte da sentença proferida naqueles autos:

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode se operar mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

Sob esse prisma, verifica-se que o autor juntou os seguintes documentos: a) CTPS (fls. 11/19); b) crachás de acesso ao Aeroporto Municipal e Três Lagoas/MS (fls. 83/85); c) recibo de pagamento parcial de salário referente a agosto de 2015 (fl. 86); e d) caderno de controle de acesso (fls. 88/95).

De início, a CTPS do requerente consigna um único vínculo empregatício, com a empregadora Serma S/C Ltda., cujo início remonta a 01/10/1978. Não há registro da rescisão do contrato de trabalho, sendo que a última anotação referente a alteração de salário remonta a setembro de 1992 (fls. 11/19).

Esse documento não se presta a indiciar a continuidade do trabalho prestado para Serma S/C Ltda., como empregado, no período de 01/12/1995 a 16/10/2015. De fato, a ausência de anotação do término do contrato de trabalho não aponta, por si só, para a manutenção do vínculo empregatício.

O recibo de fl. 86 nada esclarece se o labor foi desenvolvido na condição de empregado ou como simples prestador de serviços. O mesmo se diz em relação caderno de controle de acesso (fls. 88/95).

Diante desse quadro, nota-se que não existe início de prova material apto a ensejar a comprovação do trabalho alegadamente prestado como empregado no período de 01/12/1995 a 16/10/2015.

Deveras, nenhum dos documentos juntados apresenta informações mínimas capazes de indiciar que o requerente permaneceu laborando para Serma Ltda, com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, após 30/11/1995, data em que cessaram as contribuições previdenciárias.

O autor não formulou novo requerimento administrativo e logo ajuizou a presente demanda, antes mesmo do trânsito em julgado da referida sentença. Com a petição inicial, o requerente juntou os mesmos documentos constantes do processo anterior, acrescidos de declaração subscrita por Otto Nelson Burguel em 18/03/2010 (ID 10265422). Posteriormente, encartou-se cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0024974-69.2015.5.24.0071, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do autor com Serma Sociedade Civil Ltda. entre 01/10/1978 e 13/01/2016 (ID 16421319 e ID 16421329).

Nota-se, pois, que foi obtida nova documentação que pode representar início de prova material quanto ao trabalho como empregado perante a empresa Serma Sociedade Civil Ltda.. Todavia, esses novos elementos informativos não foram submetidos à prévia análise administrativa do INSS.

Sob essa perspectiva, não há como se considerar que a autarquia previdenciária opõe resistência à pretensão autoral, na medida em que o INSS sequer teve ciência dos novos documentos reunidos pelo autor desde 2013, quando ele formulou o requerimento administrativo NB 159.556.566-0 (ID 10269901).

Conforme exposto na decisão ID 11875860, faz-se necessário pleitear novamente o benefício previdenciário perante o INSS, com a apresentação de todos os documentos referentes ao vínculo empregatício que não consta no CNIS. Não obstante, a parte autora permaneceu inerte mesmo após instada a regularizar essa questão, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVANTA CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Não obstante a parte autora tenha realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2015, juntou aos presentes autos documentos elaborados após o indeferimento e que, portanto, não foram levados ao conhecimento da Administração.

3. Dessarte, considerando que a apreciação do pedido depende de matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração, justifica-se a necessidade de novo pedido na via administrativa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002076-60.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)

Por fim, esclareça-se que a extinção do presente feito não obsta o ajuizamento de nova ação pelo autor, nos termos do art. 486, *caput* e §1º do CPC/2015, desde que sanado o vício pela formulação de requerimento administrativo idôneo, e caso este seja indeferido pelo INSS.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o INSS sequer foi citado.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001082-62.2018.4.03.6003

AUTOR: ELCIO YAMAGUTI

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não regularizou a atuação a fim de que os autos pudessem ser remetidos ao INSS, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5003102-69.2017.4.03.6000

AUTOR: FLORINDO CAVALLINETO

Advogado(s) do reclamante: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO

RÉU: UNIAO FEDERAL e outros

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOAO MENDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000456-43.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, após retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000001-15.2017.4.03.6003

AUTOR: CELIO FRANCELINO COSTA

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, VALERIA FERREIRA RISTER

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trf6.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000853-95.2015.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

ESPOLIO: ATACADAO AUTO SOMLITA - ME e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10013

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUASADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVAN PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a realização de prova pericial para apurar eventuais danos ambientais à área objeto desta Ação Civil Pública e, caso existentes, delimitar a sua extensão, com a indicação do perito para a realização prova pericial (fls. 292-295). O perito apresentou proposta de honorários às fls. 373-374. A União discordou da proposta de honorários oferecida pelo profissional e pediu que se solicitasse à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS a indicação de profissional para a realização da perícia (fls. 379-380). As fls. 388-389, decisão revogando a nomeação do perito e determinando a expedição de ofício à UFMS nos termos do pedido feito pela União. As fls. 395, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou não dispor de profissional capacitado para a realização da perícia. É o que cumpria relatar. DECIDO. O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar de forma minudente a questão dos honorários periciais, em especial, o adiantamento de honorários quanto à prova pericial requerida pelo próprio Ministério Público como in casu. De fato, o CPC, 91, 1º, ao tratar da questão, estabelece que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pela Defensoria Pública, ou mesmo pelo Ministério Público poderão ser realizadas por entidade pública. Possibilidade, aliás, mais condizente com o atual cenário econômico, pautado por limitações orçamentárias e contingenciamento de despesas públicas. É justamente esta a hipótese dos autos. Diante da irrisignação da União em face dos valores ofertados pelo perito indicado, entendo como devida a realização da prova pericial por profissional do IBAMA. O que, como explicitado, está em total consonância com o preconizado na legislação processual civil (CPC, 91, 1º). Aliás, não se pode olvidar o próprio poder requisitório conferido ao magistrado. De fato, o CPC, 438, e, por analogia, a Lei 7.347/1985, artigo 8º, 1º, asseguram ao magistrado o poder de requisição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como o CPC, 370, assegura o poder de determinar as provas que julgar necessárias para o julgamento de mérito. Sendo assim, ante o poder requisitório conferido ao juiz, acrescente que se reveste de caráter imperativo a presente determinação ao instituto ambiental em questão. Nessa senda, conquanto se trate de uma autarquia e, portanto, com autonomia administrativa e financeira, o IBAMA encontra-se sujeito à supervisão finalística da União por intermédio do Ministério do Meio Ambiente. Ou seja, estamos diante de uma hipótese de descentralização administrativa. Desse modo, como entidade da administração indireta, o IBAMA acha-se vinculada à União. Como consectário, a negativa da União em efetuar o pagamento dos honorários periciais e o fato do seu supervisionado em negar a realização da prova técnica, traduz-se em verdadeiro comportamento contraditório (venire contra factum proprium), que inviabiliza a própria realização da perícia. Muito embora, cabe destacar, a citada prova tenha sido requerida por seu próprio litisconsorte ativo (Ministério Público Federal). Diante desse cenário, ou seja, ante a negativa de pagamento dos honorários periciais nos valores propostos, resta como única alternativa a realização da prova técnica pelo IBAMA. Isto posto, DETERMINO que o IBAMA, no prazo improrrogável e impreterível de 30 (trinta) dias, proceda à realização de perícia, por meio de seu quadro próprio de pessoal, na área objeto desta Ação Civil Pública. Ocasão em que deverá responder aos quesitos do MPF (fl. 288-288v) e da parte requerida, bem como esclarecer ao juízo se há danos ambientais à área objeto desta Ação Civil Pública e, caso existentes, delimitar a sua extensão e apontar eventuais providências necessárias para a recuperação da área. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual necessidade de quesitos suplementares ou esclarecimentos. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias. Deverão, ainda, na mesma oportunidade as partes esclarecer se persiste o interesse na oitiva de testemunhas. Havendo interesse, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Em tal caso, tomem os autos conclusos para decisão. Não havendo esclarecimentos periciais, ou uma vez respondidos; nem requerimento para produção de prova testemunhal, intemem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os requeridos, nos mesmos termos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10016

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001313-55.2010.403.6004 - EXPORTADORA SANTIAGO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Acórdão proferido.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10025

INTERDITO PROIBITORIO

0000250-53.2014.403.6004 - ROSANA MARQUES DE PAULA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em atenção ao art. 10, CPC, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando que o conjunto probatório acostado ao feito perfaz-se suficiente para tanto. Ademais, apesar de requerer a produção de prova testemunhal (f. 189), a parte autora não justificou detalhadamente a pertinência da oitiva de testemunhas nem contextualizou a conexão destas com os fatos, pelo que indefiro o requerimento. Assim sendo, intime-se a requerente para oferecer as razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, para que apresente as alegações finais. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos sentença.

Expediente Nº 10026

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000997-08.2011.403.6004 - COMPANHIA DE CEMENTO CAMBA S.A.(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em virtude de Julgamento de Recurso em Instância Superior, suspendo o feito, mediante sobrestamento, até ulterior comunicação de Decisão, transitada em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10035

ACAO PENAL

0000564-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000564-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica intimada a parte ré para, no prazo legal, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS de PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS.

Expediente Nº 10010

ACAO PENAL

0001350-72.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENOURA GONCALVES DOS SANTOS(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

VISTO. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fs. 174-174v), devidamente acompanhado das razões recursais (fs. 175-178).

Dessa forma, INTIME-SE o réu para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-87.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA ANGELICA BIROLI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-45.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISANGELA MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

Expediente Nº 10038

ACAO PENAL
0001230-39.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-42.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.

Restando insuficiente a busca pelo sistema INFOJUD, requer-se a utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10711

ACAOPENAL

0000335-94.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO MARTINS ALVARENGA(MS016161 - CARLOS ALEXANDRE HERREIRA)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 27/08/2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília/DF), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação Rafael Vaz de Oliveira e Solange Teruya de Oliveira na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para o interrogatório do réu RONALDO MARTINS ALVARENGA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se Mandado de Intimação.

2. Publique-se.

3. Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 337/2019-SCCCA para intimar o réu RONALDO MARTINS ALVARENGA da audiência designada para o seu interrogatório para o dia 27/08/2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

RÉU: RONALDO MARTINS ALVARENGA, brasileiro, filho de Angelo Alvarenga e Maria Cristina Martins, nascido em 18/04/1982, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 001243262 SSP/MS, CPF nº 960.343.271-72, telefone (67) 99109-1113, com endereço à Rua Toledo, nº 408, Vila Ministro Salgado Filho, Ponta Porã/MS, CEP 79906-202.

Expediente Nº 10710

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001456-60.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ

MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0001456-60.2018.403.6005 LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇAMPF X IGOR SANGINETTO JUNIOR 1) Diante de informações de fls. 113, intime-se a advogada constituída do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do acusado, sob pena de revogação da liberdade provisória. Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10712

ACAOPENAL

0002733-19.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Publique-se para que a defesa constituída apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 10713

ACAOPENAL

0001402-65.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX SANDRO NOGUEIRA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins de apresentação de alegações finais em memorial (art. 403, 3, do CPP).

3. Cumpra-se.

PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10714

ACAOCIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X VALDI VELOZO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LEONOR FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X DARLI LEMES XAVIER(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOSE ZICO NOGUEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X NAUIR HOLDSBACK(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ELADIO VARELA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X IATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARCELINO VIEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X PEDRO GOMES FERREIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ARTUR JOSE DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EICE ANIBAL NUNES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X RUFINO VILHALBA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-17.2017.403.6005 - BRUNO BRANDOLI MACHADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fs. 252/258), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-03.2017.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fs. 291/292), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-63.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, intime-se a OAB para que recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado. Devendo, no prazo de 05 dias, juntar comprovante de recolhimento, nestes autos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-63.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-02.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001614-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: WELINTON FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RODOLFO ROJAS - GO36073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WELINTON FERREIRA PEREIRA em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo CITROEN JUMPER JAEDI MIC – ANO/MODELO 2012/2013 – DIESEL - PLACA FGP-9662 – CHASSI 935ZCWMNCD2100957.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que o bem estava locado para DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA, e que havia a devida identificação dos pertences relativos à cada passageiro, de modo que não pode ser diretamente responsabilizado pelos ilícitos praticados.

Defende que a sanção de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, conforme consta do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, o impetrante era o motorista do veículo na data dos fatos, no qual estavam sendo transportadas diversas mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos iludidos, dentre as quais um conjunto de tapetes pertencente ao envolvido.

O fato de haver individualização dos pertences de cada passageiro é insuficiente para afastar a responsabilidade do impetrante pelo ilícito, já que há prova de que atuava e colaborava para a importação ilegal dos produtos estrangeiros. Ademais, era ônus do impetrante se certificar de que foram obedecidos os trâmites legais para a importação das mercadorias transportadas.

Se, na qualidade de responsável pelo transporte, não tem o envolvido condições de determinar a conduta de cada usuário do coletivo, é sua responsabilidade zelar para que sejam observadas as exigências normativas, adotando as cautelas necessárias para que se certificar que não haverá infringência à lei, o que não se comprova no caso dos autos.

Registre-se que há suficientes indicativos de que o propósito da viagem era o turismo e a eventual aquisição de produtos estrangeiros na região de fronteira. Em assim sendo, ao não adotar as cautelas necessárias para evitar que fossem realizadas importações em desacordo com a lei, o impetrante concorreu para o ilícito aduaneiro, algo que, em última análise, também pode ser entendido como integrante do risco do negócio, razão pela qual o interessado deve arcar com os prejuízos respectivos.

Seja como for, é nítido que, ao importar mercadorias (conjunto de tapetes) sem submeter ao prévio desembaraço aduaneiro, o impetrante infringiu a legislação respectiva e passou a ser elegível a imputação da pena de perdimento (nos termos do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66), registre-se, pela prática de infração própria.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE C FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCI DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso dos autos, apesar da aparente disparidade entre o valor das mercadorias pertencentes ao impetrante e o do veículo reclamado, denota-se, das consultas ao sistema COMPROT e dos extratos do SINIVEM, que o impetrante é praticante habitual de ilícitos desta espécie, possuindo ocorrências anteriores pela prática de contrabando/descaminho.

Desta forma, não há de se falar em desproporcionalidade nem em confisco, conforme jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONADORA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. **A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.** 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1728758, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 02/08/18).

Por fim, devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, já que o impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar prova líquida e certa do direito reclamado.

Sem que o impetrante tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Sem custas ou condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALTE MIR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por VALTE MIR SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer lhe seja reconhecido o direito ao acréscimo do tempo de serviço em decorrência do trabalho prestado em guarnição especial categoria 'A', entre 05/08/1997 a 04/01/2006, com seus consectários financeiros, além de indenização pecuniária pelo período a mais de labor a contar do dia em que completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Narra, em síntese, que prestou serviço no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Bela Vista/MS a partir de 1997 até se tornar inativo (em 09/01/2015).

Descreve que a guarnição de Bela Vista/MS foi considerada especial de categoria 'A' até 05/08/1997, quando foi editada a Portaria 3.055/1997, que a retirou do rol previsto para contagem diferenciada do tempo de serviço, condição a qual somente foi recuperada com a Portaria 13/2006.

Sustenta que, no período de 05/08/1997 a 04/01/2006, continuou a receber gratificação especial concedida às guarnições de categoria 'A', motivo pelo qual é injustificável que esta condição não seja estendida para o caso das unidades que deteriam direito ao acréscimo do tempo de serviço.

Alega ser injustificável que uma unidade seja considerada especial de categoria 'A' durante um período, suprimida desta condição durante 09 (nove) anos, e retorne a situação anterior, sem que isso afete a situação dos militares que prestavam serviço nestas áreas.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual impugnou o valor da causa e requereu o reconhecimento da prescrição do fundo do direito. No mérito, aduz que o enquadramento das unidades militares como especial de categoria 'A' da análise dos critérios de conveniência e oportunidade, e que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade para fins de aferição do tempo de serviço. Pugnou pela improcedência da demanda.

O autor apresentou impugnação.

Os autos, que até então tramitavam no juízo federal de Campo Grande/MS, foram remetidos a esta Subseção Judiciária, por declínio de competência.

É o relatório. Decido.

Sobre a impugnação do valor da causa, não assiste razão a parte ré, pois o montante fixado está condizente com os critérios definidos nos artigos 291 a 293 do CPP, representando adequadamente o proveito econômico almejado nesta causa.

É inviável a atribuição das últimas 32 (trinta e duas) remunerações do autor, porquanto em nada reflete o direito perseguido neste feito, e tampouco possui relação com os critérios definidos na legislação processual para fixação da alçada.

Assim, em não havendo prova quanto à irregularidade defendida, rejeito à impugnação ao valor da causa.

No que se refere à prescrição do fundo do direito, denota-se que a pretensão do autor surge a partir de sua passagem a inatividade, quando restam conhecidos os critérios utilizados pela Administração para contagem do tempo de serviço.

Não obstante já houvesse posicionamento da Administração Pública quanto à impossibilidade da contagem especial almejada pelo autor, é somente com a passagem à reserva que o ato produz efeitos diretos e concretos em face da parte autora (art. 137, §1º, da Lei 6.880/80), instaurando o potencial conflito.

Assim, considerando que o autor passou a inatividade em 09/01/2015 e propôs esta demanda em 21/07/2016, não houve transcurso do lustro prescricional.

Posto isto, rejeito a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos processuais, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo – já que a matéria controvertida é exclusivamente de direito –, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer a contagem especial do tempo de serviço no período em que trabalhou na guarnição militar de Bela Vista/MS, entre 05/08/1997 a 04/01/2006.

A possibilidade de acréscimo ao tempo de serviço do militar por trabalho prestado em unidades consideradas especiais de categoria 'A' está fixada no art. 137, VI, da Lei 6.880/80, com redação dada pela Lei nº 7.698/88, *in verbis*:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

[...]

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

À vista do silêncio da norma quanto ao que se deveria considerar 'guarnição especial de categoria A', a matéria passou a ser regulada pela legislação infralegal. Para tanto, foi editada a Portaria nº 3.055/SC-1 de 05/08/1997, pelo Comando das Forças Armadas, a qual não previu em seu rol o Município de Bela Vista/MS.

Foi a partir de vigência da Portaria Normativa nº 13/MD, de 05 de janeiro de 2006, que o Município de Bela Vista/MS passou a se enquadrar no rol de unidades de categoria 'A' para fins de aplicação do disposto no art. 137, VI, da Lei 6.880/80, momento em que restou autorizado o acréscimo na contagem do tempo de serviço aos militares atuantes naquela unidade.

A Portaria nº 13/2006 também foi responsável por unificar os critérios relativos às unidades especiais de categoria 'A' para fins de pagamento de indenização de localidade especial e contagem diferenciada do tempo de serviço (art. 3º), até então vigentes.

Tal consideração é relevante, pois não há de se falar em revogação, nem mesmo tácita, do disposto na Portaria nº 4.286/92 pela edição da Portaria 3.055/97, tendo em vista que o âmbito de regulamentação de cada norma era diverso.

Enquanto a Portaria nº 4.286/92 fixava a classificação das unidades para fins de pagamento de indenização de localidade especial – instituído na Lei nº 8.237/91-, a Portaria 3.055/97 previu as unidades as quais seria atribuída a contagem diferenciada do tempo de serviço.

Exatamente por isso, é igualmente descabida a utilização dos critérios definidos na Portaria nº 4.286/92 para fins de contagem especial do tempo de serviço até a edição da Lei 3.055/97 e/ou para fundamentar eventual direito – que não o decorrente do pagamento da indenização – após a vigência desta.

Não há qualquer irregularidade no fato de a Administração ter enquadrado determinadas unidades como passíveis de recebimento de indenização por localidade especial e outras para fins de contagem especial de tempo de serviço, o que, em verdade, enquadra-se no âmbito do mérito administrativo.

Prova disso é que o próprio artigo 137, inciso VI, da Lei 6.880/80 não estabelece que as unidades de categoria 'A' para fins de contagem especial do tempo de serviço devem necessariamente ser aquelas integrantes de regiões inóspitas, com condições precárias de vida e/ou insalubridade, conceitos que integram o fundamento para implantação da indenização por localidade especial.

Portanto, como o Município de Bela Vista/MS não estava enquadrado na categoria 'A' no período de 05/08/1997 a 04/01/2006 para fins de contagem especial do tempo de serviço, resta descabida a pretensão do autor, à míngua de previsão legal.

Registre-se que, em atenção ao princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem ser praticados em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria. A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO ADICIONAL DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE ESPECIAL / CATEGORIA "A" (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO 4.902/65) PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO (ART. 50, II, DA LEI Nº 6.880/80). MUNI AQUIDAUANA-MS. LOCALIZAÇÃO A LESTE A DENOMINADA "LINHA ALFA". 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dispunha o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/65 (regra repetida na Lei nº 5.774/71 e no artigo 137, VI e § 1º, da Lei nº 6.880/80), que será contado com aumento de 1/3 cada período de 2 anos de serviço efetivo prestado pelos militares em localidade de Categoria "A". O artigo 32 da Lei nº 4.328/64, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo determinaria as localidades que estariam inseridas nas Categorias "A" e "B", para fins de recebimento da gratificação de localidade especial, sendo que para as da Categoria "A" haveriam de ser observadas "mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações". 3. Regulamentando a questão, o art. 1º, I, a, do Decreto nº 54.466/64 classificou como localidades de Categoria "A", dentre outras, aquelas "situadas na região Oeste da linha denominada Alfa". Segundo a descrição da norma, a "linha alfa" contorna, dentre as localidades da encosta Sul do então Estado de Mato Grosso, apenas o Município de Aquidauana, apartando-o do restante do Estado e colocando-o, por conseguinte, a leste das localidades de Categoria "A". Nesse sentido a Portaria Ministerial nº 809/84, posteriormente alterada pela Portaria Ministerial nº 120/87, bem como a Portaria nº 4.286/SC-5/1992, não elencaram Aquidauana como guarnição especial. **4. Tendo a lei delegado ao Poder Executivo a atribuição de delimitar, de modo discricionário, as porções do território nacional compreendidas no conceito de localidade especial, é defeso ao Judiciário revalorar a conveniência da norma regulamentar.** 5. De qualquer modo, a inclusão de Aquidauana na classe de localidade especial de primeira categoria não se justificaria, dada a ausência de condições inóspitas ou de isolamento geográfico ou de comunicação. O Município de Aquidauana possui a sexta maior população do Estado de Mato Grosso do Sul e está localizada a apenas 130km de Campo Grande, cujo acesso se dá por rodovia federal asfaltada - BR-262, que também a liga à cidade de Corumbá. A localidade também é servida por outra rodovia federal, a BR-419, e por uma linha ferroviária, cuja estação, aliás, está situada ao lado do 9º Batalhão de Engenharia de Combate. A cidade conta, hoje, até mesmo com um aeroporto com pista pavimentada (Aeroporto Gen. Canrobert Pereira da Costa). 6. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AC 839024, Rel. Juiz Convocado Luciano Godoy, 1ª Turma, DJ 08/03/06).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO** os pedidos da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ISRAEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência das partes à audiência designada e a manifestação ID 17391667, declaro preclusa a produção de prova oral.

Dê-se vista às partes para que apresentem as suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CASSEMIRO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a União no polo passivo desta demanda, adequando a petição inicial à pretensão buscada em face do ente federal (causa de pedir e pedido), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-48.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANO AJALA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a União no polo passivo, adequando a petição inicial à pretensão buscada em face do ente federal (causa de pedir e pedido), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados nestes autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-30.2014.403.6006 - RUTINEIA FERNANDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir

os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-22.2014.403.6006 - EDILSON ANDRADE DA COSTA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000392-51.2014.403.6006 - HELENA BERNARDO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO

DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-73.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES TONINATTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-58.2014.403.6006 - SONIA SOARES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-43.2014.403.6006 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-28.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES PAULETO MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.]

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-13.2014.403.6006 - JANETE DE JESUS SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-80.2014.403.6006 - CLODOALDO PAES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-50.2014.403.6006 - ASSIS LOPES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-25.2014.403.6006 - MARTA DA SILVA NASCIMENTO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787

DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-10.2014.403.6006 - DEBORAH REGINA DE PAULO RIBEIRO ANANIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relator(a) Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-92.2014.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA CARVALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relator(a) Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-77.2014.403.6006 - IVANIA RIBEIRO DA ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-32.2014.403.6006 - ELETTE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-54.2014.403.6006 - GEREMIAS NERES SANTANA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-39.2014.403.6006 - SEVERINO INACIO DA ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-09.2014.403.6006 - CLAUDEMIR MARCIRO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-91.2014.403.6006 - LUCINEY MATSUI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não

sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-76.2014.403.6006 - EDMAR PEREIRA DE CAMPOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-52.2014.403.6006 - LILIAN GRACIELI ROCHA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-37.2014.403.6006 - ELAINE CARVALHO DA COSTA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representar a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000481-74.2014.403.6006 - SUELLEN NATALI AZEVEDO ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representar a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000482-59.2014.403.6006 - NADIR TEIXEIRA AZEVEDO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção

monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000485-14.2014.403.6006 - SUELI CRISTINA RAMOS ARAUJO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-73.2014.403.6006 - JOSIMAR LOPES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir

os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-28.2014.403.6006 - SAULO BATISTA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-80.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS BRITO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO

DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-29.2014.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-42.2014.403.6006 - VITORIO MARQUETTI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-26.2014.403.6006 - ABDIAS DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERSp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000624-63.2014.403.6006 - ANDERSON SOUZA DIAS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERSp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-29.2014.403.6006 - AIRTON CARLOS PRATES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001038-61.2014.403.6006 - JOAO CARLOS GOMES PINHEIRO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-26.2014.403.6006 - ROMILDO ALVES FEITOSA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É VEREMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3837

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000257-63.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da decisão proferida nos autos do HC5013159-36.2019.4.03.0000, intime-se pessoalmente o acusado acerca da redução da fiança anteriormente arbitrada para o montante de 04 (quatro) salários mínimos, a ser recolhida conforme determinado na decisão de fls. 16/18. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 204/2019-SC para INTIMAÇÃO do acusado VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de manutenção, nascido em 08.05.1996, em Itaquiraí/MS, filho de Valdeir Gomes da Silva e Andréia Silva Ribeiro, RG 1814183 SSP/MS, CPF 041.640.301-86, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da redução da fiança anteriormente arbitrada, nos termos do despacho supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO APARECIDO GUIMARAES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

DESPACHO

INTIME-SE a executada para manifestação, em 15 dias, sobre a petição ID 15887295.

Após, VENHAM os autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA MATA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SANTANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILECYR SHERLY FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ILECYR SHERLY FERNANDES GARCIA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende: *"A total procedência da Ação para determinar a Revisão imediata do contrato, impedindo a realização de qualquer execução, penhora ou emissão de posse, concedendo a Autora o direito ao contraditório e a ampla defesa para fins de readequar as condições de pagamento com base na nova realidade financeira da Autora"* (ID 4358826).

Pugnou, ainda, pela concessão da tutela de urgência para que a CEF seja impedida de transferir o imóvel a terceiros, sob pena de multa.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e contrato com a Caixa Econômica.

Por meio da decisão ID 4502765, foi reconhecida a conexão e determinada a dependência com os autos de nº 0000703-05.2015.4.03.6007 (ação de consignação em pagamento); foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; restou indeferido o pedido de tutela antecipada; e foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, por considerar que a causa de pedir seria incompleta, o pedido indeterminado e, a princípio, estaria ausente o seu interesse de agir.

A autora foi intimada, porém, manteve-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na do artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso I e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4502765), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 05 (cinco) anos (artigo 98, § 3º, CPC).

Interposto recurso por parte da autora, venham os autos conclusos para a análise de eventual juízo de retratação (artigo 331, CPC).

Transitada em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por **DANIEL APARECIDO MOREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Requer a inversão do ônus da prova e, como pedidos finais, a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais).

Alega ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a parte ré, que seria pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, por meio de boleto bancário. Aduz que, não obstante a parcela vencida em 11/09/2017, no valor de R\$ 329,46, ter sido paga em 14/09/2017, o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de devedores (SCPC).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 3398912, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência (ID 3429504).

Após emenda da inicial, os efeitos da antecipação de tutela foram estendidos à parcela vencida em 11/10/2017 (ID 3523480 e 3545313).

A parte ré informou o cumprimento das decisões acima mencionadas e a impossibilidade de realização de acordo (ID 3717115).

Ademais, apresentou contestação (ID 3899807), onde pugnou pela improcedência dos pedidos e sustentou que: ao contrário do que alega o autor, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento habitacional não seriam feitos por meio de boletos, mas sim por débito em conta corrente; que de fevereiro a novembro de 2017, todas as parcelas foram pagas em atraso, devido à insuficiência de fundos na conta corrente mantida pelo Autor; que ao realizar depósitos em sua conta, o saldo era utilizado para pagamento da parcela mais antiga, ficando em aberto a mais recente por insuficiência de saldo.

Quanto ao pedido de indenização, defende que não há conduta dolosa ou culposa que possa ser a ela imputada; que houve culpa exclusiva da vítima, o que lhe ausentaria de responsabilidade civil; e que, caso o pedido seja julgado procedente o valor da indenização deve ser reduzido.

Juntou procuração e documentos, em especial contrato de financiamento (ID 3899992), planilha de evolução do contrato (ID 3899997) e extratos bancários do autor (ID 3900000).

A parte autora apresentou nova emenda à inicial (ID4075843), informando que a parte ré se apropriou indevidamente do PIS e utilizou o valor para quitar duas parcelas do financiamento. Requereu a condenação da ré na devolução em dobro do valor das referidas parcelas.

Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem e para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID 4204384).

O autor ofertou réplica (ID 4472247), onde reconheceu o pagamento de parcelas do financiamento em atraso e repisou os argumentos que já tinham sido trazidos anteriormente.

Por sua vez, a ré não se opôs ao segundo aditamento da inicial; reconheceu o pagamento em duplicidade realizado em 13/12/2017 e se dispôs a devolver o respectivo valor ou utilizá-lo para o pagamento de parcela futura; reforçou os argumentos outrora manifestados; e requereu o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de inversão do ônus e tampouco produção de outras provas, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da Declaração de Inexistência de Débito

O autor busca a declaração de inexistência do débito representado pelas parcelas vencidas em 11/09/2017 e 11/10/2017, sob a alegação de que as teria pago, mesmo que em atraso, em 14/09/2017 e 13/10/2017.

A ré, por sua vez, não obstante alegar que todos os pagamentos feitos pelo autor no período de fevereiro a novembro de 2017 se deram em atraso (ID 3899807), reconheceu que as referidas parcelas se encontram quitadas, respectivamente, em 13/10/2017 e 13/11/2017.

Assim, como a parte ré reconhece que as citadas parcelas foram efetivamente pagas, tenho que o fato se mostra incontroverso, sendo desnecessária a análise mais profunda do fato, razão pela qual acolho o pedido declaratório, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistência o débito em questão.

2. Da Indenização por Danos Morais

Além da declaração de inexistência de débito, o autor busca também a condenação da CEF em indenização por danos morais, tendo em vista o prejuízo que esta causou devido à negatização indevida do seu nome.

Pois bem.

A matéria alusiva à responsabilidade civil encontra previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 14 da Lei nº 8.078/90:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

De acordo com os referidos dispositivos legais e diante da existência de relação de consumo no caso sob análise, decorrente da prestação de serviço de natureza bancária (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90), a responsabilidade civil exige a presença de três requisitos: a conduta ilícita do agente; o nexo causal; e o dano, sendo dispensável a análise da culpa, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor.

No caso ora analisado, o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais não merece prosperar, pois o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não demonstrou a ocorrência da conduta ilícita e do nexo causal (artigo 373, inciso I, do CPC).

Ao contrário, de acordo com o que alegou e provou a ré, em 11 de agosto de 2014, as partes firmaram o contrato de financiamento habitacional (ID 3899992), por meio do qual o autor se obrigou ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 11/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses seguintes, sendo que os referidos pagamentos deveriam ser realizados por meio de **débito em conta corrente**, conforme parágrafo único da cláusula 7ª e opção constante no item “12” da “Qualificação das partes”:

“CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSASIS – A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CAIXA, mensalmente **no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato** os seguintes encargos, na forma definida pela CAIXA ou **mediante débito em conta**” (grifos nossos)

Como a forma de pagamento pactuada pelas partes foi o débito em conta, cabia ao autor manter saldo suficiente na sua conta corrente para que as parcelas do financiamento, que venciam todo dia 11 (onze) do mês, fossem pontualmente pagas.

No entanto, não é isso que se vê no caso em apreço. Com base nos extratos bancários que instruíram a contestação, é possível constatar que durante o período de fevereiro a novembro de 2017, todas as parcelas do financiamento foram pagas em atraso, justamente por ausência de saldo positivo na conta corrente do autor:

VENCIMENTO	PAGAMENTO
11/02/2017	13/03/2017
11/03/2017	10/04/2017
11/04/2017	19/06/2017
11/05/2017	19/06/2017
11/06/2017	18/08/2017
11/07/2017	18/08/2017
11/08/2017	14/09/2017
11/09/2017	13/10/2017
11/10/2017	13/11/2017

Veja que a impuntualidade foi alegada e provada pela parte ré, mas além disso, foi confessada pelo próprio autor na sua impugnação à contestação (ID 4472247), ao afirmar que: “*de fato, conforme se observa dos documentos anexados pelo Banco, houve atraso na quitação dos valores, (...)*” (grifos nossos).

Não se pode olvidar ainda que durante esse período, o autor realizou alguns depósitos em sua conta corrente. Porém, eles não foram suficientes para evitar a mora, uma vez que tais valores nem sempre foram destinados para a quitação da parcela vencida no mês corrente. Isso porque, conforme salientou a parte ré na sua contestação, o § 8º da cláusula 27ª do contrato prevê que se houvesse outra parcela mais antiga em atraso, o valor depositado seria utilizado para a quitação da mesma, permanecendo em aberto a parcela vencida no mês corrente:

“PARÁGRAFO OITAVO – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, **o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago**” (grifos nossos)

Uma vez em comprovada a mora do autor, surge para a CEF o direito de adotar as medidas cabíveis para a cobrança dos valores em atraso, inclusive com a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplência, conforme autoriza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

Verifica-se, portanto, que a inscrição no rol de maus pagadores decorreu da própria negligência do autor, que não observou os termos do contrato, seja por não manter saldo positivo em sua conta, seja por realizar pagamentos de forma diversa da pactuada (via boleto bancário).

Com isso, resta evidente que não houve conduta ilícita da parte ré e tampouco falha na prestação do serviço bancário que dê ensejo a qualquer responsabilidade civil.

Além da ausência da conduta ilícita, tenho que a conduta da CEF também se encontra acobertada por uma excludente de responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme mencionado, a inscrição decorreu de conduta negligente do próprio autor.

Quanto ao tema, ensina a doutrina que “*se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de consumo, não há que se falar em nexo de causalidade entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso*” (Benjamin, Antônio Herman V., Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 127).

Diante disso, o pedido indenizatório não merece ser acolhido.

3. Da Devolução em Dobro de Valores (PIS)

Na sua última emenda à inicial, o autor informou que a parte ré utilizou indevidamente valores provenientes do PIS (Programa de Integração Social), creditados em sua conta corrente, para o pagamento de duas parcelas do financiamento habitacional, razão pela qual requer a sua devolução em dobro.

Uma vez mais, sem razão o autor.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código Civil, o princípio da boa-fé objetiva foi erigido a três categorias jurídicas: como elemento de interpretação contratual; como elemento controlador do exercício dos direitos contratuais; e como norma de conduta da parte contratante.

Nesse último, tem-se que a boa-fé objetiva é tida como norma de conduta, ou seja, ela impõe aos sujeitos contratuais uma determinada conduta ou regra de comportamento, seja ela omissiva ou comissiva, quando de suas relações obrigacionais.

Segundo Maria Helena Diniz:

“A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, **é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório**, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 418).

No caso dos autos, conforme mencionado anteriormente nesta decisão, foi o próprio autor que optou que o pagamento das parcelas do financiamento fosse feito por meio de débito em conta.

Feito isso, aceitou que os valores mantidos em sua conta corrente, independente da origem, fossem destinados ao pagamento das parcelas do financiamento.

Com base no princípio da boa-fé objetiva, o autor não pode, após ter firmado o contrato em questão, querer escolher quais valores serão destinados ao pagamento de determinadas despesas, pois esse comportamento se mostra contraditório e poderia, em última análise, até acarretar no inadimplemento contratual, por violação positiva da obrigação ou do contrato.

Diante disso, mostrou-se correta a utilização de valores provenientes do PIS para o pagamento das parcelas do financiamento, de forma que o pedido de devolução em dobro de valores também não merece ser acolhido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para o fim de declarar a inexistência do débito relativo às parcelas vencidas em 11/09/2017 e 11/10/2017.

Quanto à parcela vencida em 11/12/2017, paga duas vezes pelo autor, diante do reconhecimento da duplicidade pela ré, determino que o referido valor de R\$ 329,46 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) **seja creditado pela CEF** na conta corrente mantida pelo autor junto àquela instituição financeira.

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. No entanto, considerando que a parte ré sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 3398912), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O, SILVIA BEATRIZ LOURENCO DOS SANTOS - MT10819/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O,

RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - MT9801/O, ALINE LUCIANA DA SILVA - MT20355/B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e para eventual especificação de provas, em 15 dias, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado

, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000299-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

Ref: 0000476-83.2013.403.6007 e 0000299-17.2016.403.6007

I — RELATÓRIO

Trata-se de ações ajuizadas por CÍCERO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Tendo em vista que foi reconhecida a continência acerca do autos nº 0000299-17.2016.403.6007 (mais abrangente) em relação aos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 (menos abrangente) – fls. 162 e 112 respectivamente, passa-se a proferir sentença abarcando ambas as lides.

1. Autos nº 0000476-83.2013.403.6007

Propôs o autor ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12-20).

Determinou-se a apresentação do prévio requerimento administrativo (fl. 26) e, após o decurso do prazo sem cumprimento da ordem, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fl. 28-30).

Interposta apelação (fls. 32-39), tendo o E. Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática do Des. Federal Relator, dado provimento ao recurso, determinou-se a baixa dos autos a este Juízo para regular processamento (fls. 42-48).

O INSS interpôs agravo interno desta decisão (fls. 51-54), o qual foi negado provimento (fl. 60).

Opostos embargos de declaração (fls. 62-64), estes foram rejeitados (fls. 67-69).

Foi, então, interposto recurso extraordinário e especial (fls. 71-93).

A Vice-Presidente do TRF3, ao analisar a admissibilidade dos recursos e, tendo em vista a decisão proferida no RE 631.240/MG, determinou a devolução dos autos para a Turma julgadora, a fim de verificar a pertinência de se proceder a juízo de retratação, adequando a decisão aos termos dos precedentes do STF e STJ (fls. 98-99).

A Turma, diante disso, reanalisando os recursos, deu parcial provimento ao agravo interno e acolheu em parte os embargos de declaração, para determinar o sobrestamento do feito com o encaminhamento à Vara Federal de Coxim, de modo a possibilitar ao autor a comprovação da postulação no juízo administrativo (fls. 104-107).

Após o trânsito em julgado (fl. 109) e a baixa a este Juízo, a parte foi intimada para, em 30 dias, comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 110).

Decorrido o prazo sem apresentação do documento, vieram os autos conclusos, oportunidade em que se verificou a continência entre os autos nº 0000299-17.2016.403.6007 e este processo, determinando-se a análise conjunta (fl. 112).

2. Autos nº 0000299-17.2016.403.6007

O autor ajuizou ação posterior, pleiteando a conversão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS em aposentadoria por invalidez. Ademais, requereu a antecipação das parcelas devidas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e 532.687.024-2, pois o demandante não deseja esperar até 2020 para o recebimento de diferenças de benefícios percebidos anteriormente, conforme estipulado em ação civil pública.

Acompanham a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-56).

Intimado a se manifestar sobre possível litispendência com os autos nº 0000476-83.2013.403.6007, argumentou que não haveria identidade de pedidos (fl. 76).

Em decisão, não se verificou prejuízo em processar o feito, visto que, *a priori*, esta ação possuiria pedidos mais abrangentes. Determinou-se, assim, a realização de perícia médica, facultando as partes a apresentação de quesitos (fls. 78-79).

O INSS ofertou contestação, arguindo incompetência deste Juízo para apreciar a questão relativa a antecipação de parcelas de revisão de benefício, definidos em composição efetivada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86-118). Juntou documentos (fls. 121-128).

O demandante apresentou impugnação à contestação às fls. 134-136.

O laudo pericial foi juntado às fls. 139-143.

Em manifestação, o autor requereu a realização de novo laudo pericial (fls. 146-148). Já o INSS, indicando que o demandante não possui incapacidade, requereu a cessação do benefício assistencial que está usufruindo (fls. 150-152).

O autor juntou novos documentos a fim de demonstrar a sua incapacidade (fls. 156-159).

Os processos foram reunidos, diante do reconhecimento da continência (fl. 162).

Em petição, requereu a digitalização de um dos documentos que não constava do processo inserido no PJe, bem como pugnou pela realização de nova perícia, em especial porque nos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 não havia sido realizado tal prova (ID 14894292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1. Da incompetência deste Juízo para se pronunciar acerca Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183

Argui o INSS preliminar de incompetência deste Juízo Federal, acerca da antecipação do pagamento das parcelas indicadas em composição efetuada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que foi processada perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP. Sustenta que haveria ofensa ao art. 2º da Lei nº 7.347/85.

A preliminar deve ser afastada.

Ressalta-se que a liquidação e o cumprimento de sentença referente a decisão proferida em ação civil pública, quando o objeto da demanda são direitos individuais homogêneos, o processamento é diverso daquela em que versa sobre direitos difusos e coletivos.

Nas ações referentes a direito individual homogêneo, quando há condenação genérica, mister que a vítima ou seus sucessores demonstrem não só o *quantum debeatur*, como também que fazem jus a quantia pleiteada (liquidação imprópria).

Nessa hipótese, apesar de que tais direitos tenham sido tutelados coletivamente, são, em essência, individuais e divisíveis, de modo que a destinação da indenização aos seus titulares não encontra os mesmos entraves existentes em relação ao interesse essencialmente coletivos.

Desse modo, em face do que dispõe o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação e a execução individual não ocorreriam como fase do processo da ação civil pública, ao revés, deverão ser verificadas em novo processo, deflagrado pelo interessado. E, desse modo, a competência seria diversa daquela em que buscaria a liquidação ou cumprimento da sentença amparada em direito difuso ou coletivo, em que o cumprimento é realizado no mesmo juízo da fase de conhecimento.

Dessa forma prescreve o CDC:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Acerca do tema leciona Cleber Masson:

(...) Diferentemente do que se dá no cumprimento coletivo das sentenças (direitos difusos e coletivos), a execução dos créditos individuais não está atrelada ao juízo que processou a ação condenatória (princípio da vinculação). Primeiro, porque o afluxo de milhares de novas ações a um só juízo emperraria seu funcionamento. De outro lado, haveria grande dificuldade no acesso à justiça para as vítimas que residissem muito longe do foro da ação condenatória.

Portanto, ao fixar a competência para a execução, o CDC só vinculou ao juízo da condenação a competência para execução coletiva (direitos difusos e coletivos). No tocante à execução individual, facultou-a no juízo da condenação ou da liquidação da sentença.^[1]

Nesse prisma, deve ser aplicado analogicamente o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Princípio da integração entre a LACP e o CDC), indicando como competente o juízo do domicílio do autor, tendo em vista a interpretação sistemática do dispositivo supracitado, em que há a diferença do juízo competente, de acordo com a espécie de direito discutido. Ademais, não há dúvida que limitar a competência ao juízo da condenação, além de congestioná-lo, poderia inviabilizar o acesso à justiça das vítimas que residam distante desse foro, como ocorreria no caso em tela.

Diante do que acima se expôs, AFASTO a preliminar de incompetência do juízo.

1.2. Da prescrição

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois nos autos nº 000476-83.2013.403.6007, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, o benefício foi cessado em 31/01/2011 e a ação foi proposta em 26/07/2013, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Assim, ainda que o pedido semelhante efetivado nos autos nº 0000299-17.2016.403.6007, para concessão da aposentadoria por invalidez desde 31/01/2011, tenha ocorrido prescrição de parte das parcelas, acerca do processo anterior esta não teria se verificado, não impedindo a análise da demanda.

1.3 Do requerimento para realização de nova perícia e do pedido para cessação do benefício assistencial em favor do autor

Indefiro o *requerimento de realização de nova perícia médica*. A perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica é capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

No laudo médico pericial foi explicitada a situação concreta da parte autora, bem como indicados os métodos da análise efetivada, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ademais, não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho da parte requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado.

De outro lado, não procede a argumentação de que não foi efetivada perícia e quesitação nos autos nº 0000476-83.2013.403.6007, o que inviabilizaria a prolação de sentença, visto que tanto as partes quanto a prova a ser produzida é a mesma em ambos os processos. A continência, nesse caso, visa não só evitar sejam proferidas decisões contraditórias, mas também o melhor aproveitamento do feito e celeridade processual.

Nesse prisma, a Cícero Felix da Silva foi possibilitada a indicação de quesitos a serem respondidos pelo médico perito, como consta da decisão de fls. 78-79 (autos 0000299-17.2016). Contudo, apesar de devidamente intimado por seu causídico (fl. 81 - autos 0000299-17.2016), não apresentou nenhum outro quesito a ser respondido.

Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial em processo em que se discute a mesma questão de fato e de direito, no mesmo período, quando já realizada a avaliação médica pericial do demandante nos autos posteriores.

Por fim, o INSS, em manifestação acerca do laudo, requer que seja determinada a cessação do atual benefício assistencial percebido pelo demandante, diante da perícia judicial desfavorável (fl. 152).

Observa-se que não cabe ao réu fazer pedido em manifestação de laudo, em especial quando não há reconvenção nos autos. Além disso, o mencionado benefício assistencial foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, cabendo a ele a análise da manutenção ou não dos requisitos legais.

Assim, sobre tal requerimento não cabe a este Juízo efetivar qualquer análise valorativa.

2. Dos pedidos efetuados

2.1 Da antecipação das parcelas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e NB 532.687.024-2

Pleiteia o demandante que sejam antecipadas as parcelas de revisão referentes aos benefícios por ele percebidos, em momento anterior, em razão do que ficou acordado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, argumentando que não poderia aguardar até 2020 para receber os valores devidos.

Destaca-se que em 2012 o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressou com a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em face do INSS, buscando a revisão de benefícios por incapacidade, através da aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Naqueles autos foi firmada transação judicial, com a participação do Ministério Público Federal, ficando pactuado que o INSS revisará automaticamente os benefícios calculados sob o fundamento constante do Decreto nº 3.265/99 até a publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Em cumprimento ao acordo, o autor foi comunicado pelo INSS de que teria direito à percepção de RS182,07, referente ao período de 28/06/2007 a 20/10/2007 (NB 521.123.069-4), e RS73,14, acerca do período de 17/10/2008 a 01/12/2008 (NB 532.687.024-6) – fls. 55-56 dos autos nº 0000299-17.2016.403.6007.

Contudo, não há interesse de agir do demandante acerca de tal pedido de antecipação.

Não é possível, por meio de ação de conhecimento, em procedimento comum, buscar o cumprimento de acordo efetivado e homologado judicialmente.

O procedimento correto, portanto, seria o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, previsto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo este totalmente incompatível com procedimento comum de conhecimento, em que se busca a condenação do INSS a converter benefício assistencial de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, encontrando óbice nas hipóteses do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Além disso, no cumprimento de sentença, deveria o exequente demonstrar que a entidade desconsiderou o que foi pactuado ou, ainda, que haveria situação excepcional que justificasse a antecipação das parcelas de revisão. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto, em que o autor meramente alegou que seu quadro de saúde não poderia aguardar ao cronograma definido.

Frisa-se que o citado acordo judicial teve seus termos fixados e homologados tendo em mente que os beneficiários são pessoas em situação de vulnerabilidade, como aposentados e beneficiários de auxílio-doença, buscando atender ao maior número possível de revisões, sem prejudicar o equilíbrio fiscal.

Desse modo, a antecipação de tais valores somente se justificaria em hipótese que fuja a vulnerabilidade já comum ao grupo beneficiado, o que não teria se demonstrado nos autos.

Nesse prisma, diante da inadequação do procedimento e, conseqüentemente, dos pedidos e causa de pedir, acerca da antecipação das parcelas de revisão dos benefícios, definidos em cronograma da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, mister o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor em relação a tal pedido.

Diante disso, em relação ao pedido supracitado, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade.

3. Do pedido para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e da conversão do benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez

Nos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Já nos autos 0000299-17.2016.403.6007 buscou a conversão de benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício em 31/01/2011.

Ao analisar o mérito, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer e/ou converter.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão:

Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Transtorno de Valva Aórtica (CID: I35), tratado cirurgicamente, e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Encontra-se sob tratamento clínico-farmacológico. O exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade. Não foram apresentados exames complementares, realizados após a cirurgia que evidenciem alterações com significado patológico, como isquemia miocárdica, disfunção da prótese valvar, disfunção ou arritmia cardíaca. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com a sintomatologia referida pelo periciado, ou que determinem um estado clínico cardiológico incapacitante.

Sendo assim, do ponto de vista cardiológico, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa. (fl. 140 – grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Por fim, cumpre anotar que atestados médicos elaborados por médico de confiança do autor não desnatura o laudo pericial efetivado por este Juízo, de forma imparcial.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, AFASTO as preliminares arguidas e, em relação ao pedido de antecipação das parcelas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e 532.687.024-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos moldes supracitados. Por outro lado, acerca do pedido para restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de conversão de benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

iii ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 270.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-83.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo “A”

I — RELATÓRIO

Trata-se de ações ajuizadas por CÍCERO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Tendo em vista que foi reconhecida a continência acerca do autos nº 0000299-17.2016.403.6007 (mais abrangente) em relação aos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 (menos abrangente) – fls. 162 e 112 respectivamente, passa-se a proferir sentença abarcando ambas as lides.

1. Autos nº 0000476-83.2013.403.6007

Propôs o autor ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12-20).

Determinou-se a apresentação do prévio requerimento administrativo (fl. 26) e, após o decurso do prazo sem cumprimento da ordem, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fl. 28-30).

Interposta apelação (fls. 32-39), tendo o E. Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática do Des. Federal Relator, dado provimento ao recurso, determinou-se a baixa dos autos a este Juízo para regular processamento (fls. 42-48).

O INSS interpôs agravo interno desta decisão (fls. 51-54), o qual foi negado provimento (fl. 60).

Opostos embargos de declaração (fls. 62-64), estes foram rejeitados (fls. 67-69).

Foi, então, interposto recurso extraordinário e especial (fls. 71-93).

A Vice-Presidente do TRF3, ao analisar a admissibilidade dos recursos e, tendo em vista a decisão proferida no RE 631.240/MG, determinou a devolução dos autos para a Turma julgadora, a fim de verificar a pertinência de se proceder a juízo de retratação, adequando a decisão aos termos dos precedentes do STF e STJ (fls. 98-99).

A Turma, diante disso, reanalisando os recursos, deu parcial provimento ao agravo interno e acolheu em parte os embargos de declaração, para determinar o sobrestamento do feito com o encaminhamento à Vara Federal de Coxim, de modo a possibilitar ao autor a comprovação da postulação no juízo administrativo (fls. 104-107).

Após o trânsito em julgado (fl. 109) e a baixa a este Juízo, a parte foi intimada para, em 30 dias, comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 110).

Decorrido o prazo sem apresentação do documento, vieram os autos conclusos, oportunidade em que se verificou a continência entre os autos nº 0000299-17.2016.403.6007 e este processo, determinando-se a análise conjunta (fl. 112).

2. Autos nº 0000299-17.2016.403.6007

O autor ajuizou ação posterior, pleiteando a conversão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS em aposentadoria por invalidez. Ademais, requereu a antecipação das parcelas devidas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e 532.687.024-2, pois o demandante não deseja esperar até 2020 para o recebimento de diferenças de benefícios percebidos anteriormente, conforme estipulado em ação civil pública.

Acompanham a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-56).

Intimado a se manifestar sobre possível litispendência com os autos nº 0000476-83.2013.403.6007, argumentou que não haveria identidade de pedidos (fl. 76).

Em decisão, não se verificou prejuízo em processar o feito, visto que, *a priori*, esta ação possuiria pedidos mais abrangentes. Determinou-se, assim, a realização de perícia médica, facultando as partes a apresentação de quesitos (fls. 78-79).

O INSS ofertou contestação, arguindo incompetência deste Juízo para apreciar a questão relativa a antecipação de parcelas de revisão de benefício, definidos em composição efetivada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86-118). Juntou documentos (fls. 121-128).

O demandante apresentou impugnação à contestação às fls. 134-136.

O laudo pericial foi juntado às fls. 139-143.

Em manifestação, o autor requereu a realização de novo laudo pericial (fls. 146-148). Já o INSS, indicando que o demandante não possui incapacidade, requereu a cessação do benefício assistencial que está usufruindo (fls. 150-152).

O autor juntou novos documentos a fim de demonstrar a sua incapacidade (fls. 156-159).

Os processos foram reunidos, diante do reconhecimento da continência (fl. 162).

Em petição, requereu a digitalização de um dos documentos que não constava do processo inserido no PJe, bem como pugnou pela realização de nova perícia, em especial porque nos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 não havia sido realizado tal prova (ID 14894292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1. Da incompetência deste Juízo para se pronunciar acerca Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183

Argui o INSS preliminar de incompetência deste Juízo Federal, acerca da antecipação do pagamento das parcelas indicadas em composição efetuada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que foi processada perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP. Sustenta que haveria ofensa ao art. 2º da Lei nº 7.347/85.

A preliminar deve ser afastada.

Ressalta-se que a liquidação e o cumprimento de sentença referente a decisão proferida em ação civil pública, quando o objeto da demanda são direitos individuais homogêneos, o processamento é diverso daquela em que versa sobre direitos difusos e coletivos.

Nas ações referentes a direito individual homogêneo, quando há condenação genérica, mister que a vítima ou seus sucessores demonstrem não só o *quantum debeatur*, como também que fazem jus a quantia pleiteada (liquidação imprópria).

Nessa hipótese, apesar de tais direitos tenham sido tutelados coletivamente, são, em essência, individuais e divisíveis, de modo que a destinação da indenização aos seus titulares não encontra os mesmos entraves existentes em relação ao interesse essencialmente coletivos.

Desse modo, em face do que dispõe o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação e a execução individual não ocorreriam como fase do processo da ação civil pública, ao revés, deverão ser verificadas em novo processo, deflagrado pelo interessado. E, desse modo, a competência seria diversa daquela em que buscaria a liquidação ou cumprimento da sentença amparada em direito difuso ou coletivo, em que o cumprimento é realizado no mesmo juízo da fase de conhecimento.

Dessa forma prescreve o CDC:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Acerca do tema leciona Cleber Masson:

(...) Diferentemente do que se dá no cumprimento coletivo das sentenças (direitos difusos e coletivos), a execução dos créditos individuais não está atrelada ao juízo que processou a ação condenatória (princípio da vinculação). Primeiro, porque o afluxo de milhares de novas ações a um só juízo emperraria seu funcionamento. De outro lado, haveria grande dificuldade no acesso à justiça para as vítimas que residissem muito longe do foro da ação condenatória.

Portanto, ao fixar a competência para a execução, o CDC só vinculou ao juízo da condenação a competência para execução coletiva (direitos difusos e coletivos). No tocante à execução individual, facultou-a no juízo da condenação ou da liquidação da sentença.^[1]

Nesse prisma, deve ser aplicado analogicamente o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Princípio da integração entre a LACP e o CDC), indicando como competente o juízo do domicílio do autor, tendo em vista a interpretação sistemática do dispositivo supracitado, em que há a diferença do juízo competente, de acordo com a espécie de direito discutido. Ademais, não há dúvida que limitar a competência ao juízo da condenação, além de congestioná-lo, poderia inviabilizar o acesso à justiça das vítimas que residam distante desse foro, como ocorreria no caso em tela.

Diante do que acima se expôs, AFASTO a preliminar de incompetência do juízo.

1.2. Da prescrição

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois nos autos nº 000476-83.2013.403.6007, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, o benefício foi cessado em 31/01/2011 e a ação foi proposta em 26/07/2013, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Assim, ainda que o pedido semelhante efetivado nos autos nº 0000299-17.2016.403.6007, para concessão da aposentadoria por invalidez desde 31/01/2011, tenha ocorrido prescrição de parte das parcelas, acerca do processo anterior esta não teria se verificado, não impedindo a análise da demanda.

1.3 Do requerimento para realização de nova perícia e do pedido para cessação do benefício assistencial em favor do autor

Indefiro o *requerimento de realização de nova perícia médica*. A perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica é capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

No laudo médico pericial foi explicitada a situação concreta da parte autora, bem como indicados os métodos da análise efetivada, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ademais, não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho da parte requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado.

De outro lado, não procede a argumentação de que não foi efetivada perícia e quesitação nos autos nº0000476-83.2013.403.6007, o que inviabilizaria a prolação de sentença, visto que tanto as partes quanto a prova a ser produzida é a mesma em ambos os processos. A continência, nesse caso, visa não só evitar sejam proferidas decisões contraditórias, mas também o melhor aproveitamento do feito e celeridade processual.

Nesse prisma, a Cícero Felix da Silva foi possibilitada a indicação de quesitos a serem respondidos pelo médico perito, como consta da decisão de fls. 78-79 (autos 0000299-17.2016). Contudo, apesar de devidamente intimado por seu causídico (fl. 81 - autos 0000299-17.2016), não apresentou nenhum outro quesito a ser respondido.

Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial em processo em que se discute a mesma questão de fato e de direito, no mesmo período, quando já realizada a avaliação médica pericial do demandante nos autos posteriores.

Por fim, o INSS, em manifestação acerca do laudo, requer que seja determinada a cessação do atual benefício assistencial percebido pelo demandante, diante da perícia judicial desfavorável (fl. 152).

Observa-se que não cabe ao réu fazer pedido em manifestação de laudo, em especial quando não há reconvenção nos autos. Além disso, o mencionado benefício assistencial foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, cabendo a ele a análise da manutenção ou não dos requisitos legais.

Assim, sobre tal requerimento não cabe a este Juízo efetivar qualquer análise valorativa.

2. Dos pedidos efetuados

2.1 Da antecipação das parcelas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e NB 532.687.024-2

Pleiteia o demandante que sejam antecipadas as parcelas de revisão referentes aos benefícios por ele percebidos, em momento anterior, em razão do que ficou acordado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, argumentando que não poderia aguardar até 2020 para receber os valores devidos.

Destaca-se que em 2012 o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressou com a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em face do INSS, buscando a revisão de benefícios por incapacidade, através da aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Naqueles autos foi firmada transação judicial, com a participação do Ministério Público Federal, ficando pactuado que o INSS revisará automaticamente os benefícios calculados sob o fundamento constante do Decreto nº 3.265/99 até a publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Em cumprimento ao acordo, o autor foi comunicado pelo INSS de que teria direito à percepção de R\$182,07, referente ao período de 28/06/2007 a 20/10/2007 (NB 521.123.069-4), e R\$73,14, acerca do período de 17/10/2008 a 01/12/2008 (NB 532.687.024-6) – fls. 55-56 dos autos nº 0000299-17.2016.403.6007.

Contudo, não há interesse de agir do demandante acerca de tal pedido de antecipação.

Não é possível, por meio de ação de conhecimento, em procedimento comum, buscar o cumprimento de acordo efetivado e homologado judicialmente.

O procedimento correto, portanto, seria o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, previsto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo este totalmente incompatível com procedimento comum de conhecimento, em que se busca a condenação do INSS a converter benefício assistencial de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, encontrando óbice nas hipóteses do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Além disso, no cumprimento de sentença, deveria o exequente demonstrar que a entidade desconsiderou o que foi pactuado ou, ainda, que haveria situação excepcional que justificasse a antecipação das parcelas de revisão. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto, em que o autor meramente alegou que seu quadro de saúde não poderia aguardar ao cronograma definido.

Frisa-se que o citado acordo judicial teve seus termos fixados e homologados tendo em mente que os beneficiários são pessoas em situação de vulnerabilidade, como aposentados e beneficiários de auxílio-doença, buscando atender ao maior número possível de revisões, sem prejudicar o equilíbrio fiscal.

Desse modo, a antecipação de tais valores somente se justificaria em hipótese que fuja a vulnerabilidade já comum ao grupo beneficiado, o que não teria se demonstrado nos autos.

Nesse prisma, diante da inadequação do procedimento e, conseqüentemente, dos pedidos e causa de pedir, acerca da antecipação das parcelas de revisão dos benefícios, definidos em cronograma da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, mister o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor em relação a tal pedido.

Diante disso, em relação ao pedido supracitado, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade.

3. Do pedido para restabelecimento do auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez e da conversão do benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez

Nos autos nº 0000476-83.2013.403.6007 pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Já nos autos 0000299-17.2016.403.6007 buscou a conversão de benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício em 31/01/2011.

Ao analisar o mérito, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer e/ou converter.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão:

Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Transtorno de Valva Aórtica (CID: I35), tratado cirurgicamente, e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Encontra-se sob tratamento clínico-farmacológico. O exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade. Não foram apresentados exames complementares, realizados após a cirurgia que evidenciem alterações com significado patológico, como isquemia miocárdica, disfunção da prótese valvar, disfunção ou arritmia cardíaca. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com a sintomatologia referida pelo periciado, ou que determinem um estado clínico cardiológico incapacitante.

Sendo assim, do ponto de vista cardiológico, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa. (fl. 140 – grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Por fim, cumpre anotar que atestados médicos elaborados por médico de confiança do autor não desnatura o laudo pericial efetivado por este Juízo, de forma imparcial.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, AFASTO as preliminares arguidas e, em relação ao pedido de antecipação das parcelas de revisão dos benefícios NB 521.123.069-4 e 532.687.024-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos moldes supracitados. Por outro lado, acerca do pedido para restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de conversão de benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

iii ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 270.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDENE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ILDENE DE LIMA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que busca a condenação do réu ao reembolso de mensalidades pagas por ela, em curso de graduação a que frequenta, decorrente de sua inclusão em Programa de Incentivo de Bolsa de Estudo.

A autora, servidora pública federal vinculada ao INSS, narra que foi selecionada no II Processo Seletivo Interno para concessão de bolsas de estudo para curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*, regulado pelo Edital nº 01 de 28 de janeiro de 2008. Sustenta que os reembolsos não estão sendo realizados pelo réu conforme previsão do Edital.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para "obrigar a Autarquia Ré a realizar mensalmente o reembolso das mensalidades pagas pela Requerente até o limite do valor previsto por exercício (5.000,00), por ter sido contemplada no Programa de Incentivo de Bolsa de Estudo, II Processo Seletivo Interno, em cumprimento ao Edital INSS/DRH 01, de 28/04/2008, a partir do mês subsequente ao protocolo da presente ação, ou seja, novembro/2017".

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita (ID 3391827).

A autora juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 3617293).

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita, improcedência dos pedidos e a condenação da demandante ao pagamento do dobro das parcelas já adimplidas, referentes ao exercício de 2017 (ID 4864330). Juntou documentos.

Intimados, o INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (ID 5073534). Já a autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial, bem como juntou comprovante de seus rendimentos e requerimento para reembolso referente ao mês de agosto/2017.

É o relatório do necessário. **Decido.**

1. Em análise aos autos, verifica-se que a autora apresentou inicial confusa, não indicando de forma clara quais as exatas parcelas que foram ressarcidas, as que não foram e a diferença de cada período que se busca o pagamento, não ficando claro como infere o *quantum* do pedido de reembolso em R\$5.197,51.

O que é possível extrair é que, em relação a 2015, foram adimplidos R\$3.230,12 em parcelas do curso superior, sendo reembolsada em R\$1.249,98. Em 2016, não foi reembolsada das parcelas referentes aos meses de fevereiro, maio e junho. Já em 2017, não teria sido ressarcida pelos meses de julho a outubro (ID 3062786, p. 5).

O INSS, por sua vez, em contestação, acerca dos períodos pleiteados de 2015 e 2016, alegou que a autora não apresentou a documentação exigida administrativamente. No que tange a 2017, ressaltou que foram devidamente ressarcidas as parcelas referentes ao segundo semestre daquele ano (julho a dezembro) – ID 4864330, p. 5. Em razão disso requereu, inclusive, que a demandante fosse condenada ao dobro da quantia reclamada e que já teria sido paga.

Contudo, como prova de tal fato juntou apenas **tabela com indicação das parcelas e da data de pagamento dos períodos** (ID 4864334, p. 38-39), o que, por óbvio, **não substitui os pertinentes documentos fiscais e bancários**.

Como se sabe, tudo o que tange à Administração Pública deverá ser detalhadamente documentado (princípio da estrita legalidade), em especial quando versa sobre disposição de bens e valores públicos, como no caso concreto (bolsa de estudos - ressarcimento de mensalidades de curso superior a servidores).

Destaca-se, todavia, que apesar de ser ônus do INSS a juntada de tais documentos, por ser fato negativo – não há como a autora provar que o INSS não ressarciu tais valores pleiteados (art. 373, inciso II, do CPC), entendo ser necessário a requisição dos pertinentes documentos administrativos.

Assim, tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, sobre os quais, inclusive, não se operam os efeitos da revelia, bem como da imprescindibilidade da produção da prova discutida, mister a sua requisição, nos termos do art. 438 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o ordenamento pátrio, em especial com o advento no novo diploma processual civil, impõe que haja uma colaboração de todos os envolvidos no processo, de modo a possibilitar uma solução integral de mérito, de forma célere e justa.

Nos termos do que foi destacado, a autora em sua impugnação argumenta que os valores de 2017 não foram adimplidos e, justamente por isso, que está se determinando a produção de prova complementar.

Dessa forma, necessário que se pronuncie novamente sobre os valores de 2017, informando se já foi ou não ressarcida pelas parcelas pagas, sob pena de, alterando a verdade dos fatos, ser condenada em litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, II, do CPC.

2. Efetivadas tais observações, INTIME-SE a autora para, em 15 dias **informar se já foi ressarcida das parcelas de 2017, bem como das demais que se venceram no curso da demanda**, nos termos do art. 323 do CPC, **ficando advertida de que caso altere a verdade dos fatos**, acerca de situação de que tem conhecimento (ressarcimento), **será condenada em litigância de má-fé**.

3. Após, INTIME-SE o INSS para que, em 15 dias, junte aos autos **o(s) comprovante(s) de ressarcimento efetuado(s) à autora**, em relação à bolsa de estudos discutida, com indicação do valor, parcela, período do curso e data do ressarcimento.

4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos eventualmente juntados, no prazo comum de 10 dias.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000260-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NILDA LIRA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVAIRDA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tipo "N"

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 42).

O laudo pericial foi juntado às fls. 54-63.

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65-86).

O autor se manifestou acerca do laudo à fl. 88.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifica-se que o laudo pericial indicou que a incapacidade do demandante decorre de acidente de trabalho, *in verbis*:

(...) **HISTÓRICO:**

Autor ingressou com a presente demanda pretendendo, em juízo, ter restabelecido o seu benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez.

Relatou acidente de trânsito no dia 23.06.2011 – tombou o caminhão que dirigia na BR ao tentar desviar de uma moto. Ficou quatro dias em coma, atendido em Porto Velho RN. Foi submetido a procedimento cirúrgico no ano de 2016 (artrose L4/L5/S1). Afirmou que não evoluiu com melhora mesmo após a cirurgia.

(...)

CONCLUSÃO

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Ivair da Silva Soares está totalmente (100%) e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, mesmo que de baixa demanda, pois foi tratado de modo cirúrgico tardiamente, gerando lesões neurológicas.

Cid: M54.4

Tratamento: já foi tratado cirurgicamente no ano de 2016.

Causa: **acidente de trabalho.**

Data do início da doença: a mesma do acidente – (crônica) - (fls. 55-57).

O CNIS do autor corrobora esta conclusão, visto que à época foi lhe concedido benefício acidentário (fl. 83). Ademais, há indicativo que exercia a função de motorista de caminhão, tendo como empregador "Comando Diesel Transporte e Logística – EIRELI", bem como anotação de afastamento por acidente de trabalho, na data da doença/acidente (doc. anexo).

Assim, ainda que tenham sido concedidos auxílios-doença posteriores, na modalidade previdenciária, não há dúvida que a patologia que o acomete e a consequente incapacidade decorreu do citado acidente de trabalho, impondo o seu reconhecimento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se a demandante faz ou não jus ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS**, para livre distribuição.

2. Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

3. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: HORLANDA RIBOLIS GOMES

Advogados do(a) SUCEDIDO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.